



CODIGO PHILIPPINO  
OU  
ORDENAÇÕES E LEIS  
DO  
REINO DE PORTUGAL  
RECOPIADAS POR MANDADO  
D'EL-REY D. PHILIPP E I.

.....

CÓDIGO FILIPINO  
OU  
ORDENAÇÕES E LEIS  
DO  
REINO DE PORTUGAL

Livro Segundo e Terceiro

*(Edição fac-similar  
da 14ª edição, de 1870,  
com introdução e comentários de  
Cândido Mendes de Almeida)*

2º Tomo

EDIÇÕES DO  
SENADO FEDERAL

Volume 38-B

## EDIÇÕES DO SENADO FEDERAL

**D**o jurista Cândido Mendes de Almeida, esta obra por ele preparada e anotada:

Há cinco anos lembramos de coordenar diferentes notas que sobre a legislação pátria fomos reunindo, desde que começamos o estudo do nosso Direito Civil, e o fomos praticando. Eram notas com o destino ao próprio e privado estudo.

Amadurecendo a ideia, e animado por conselhos de colegas, cultores do mesmo Direito, tomamos a deliberação, talvez temerária, de entregar aqueles rascunhos, ainda que melhor trajados, ao conhecimento do público, sob a forma de anotações ao *Código Filipino*, ou *Ordenações do Reino*, aditando-lhe a legislação extravagante em vigor, que com essa compilação tivesse inteira ou próxima conexão.

Tal é a obra que ousamos apresentar ao público, e oferecer à mocidade estudiosa que cursa as faculdades de Direito; não só com o propósito de facilitar-lhe o conhecimento do nosso Direito Civil, mas como ténue reembolso que fazemos à pátria pela instrução que nos dispensou em nossa juventude.

Se não resgatamos toda a dívida, como desejáramos, sobram-nos os melhores e mais gratos desejos de fazê-lo.

continua na aba da 4ª capa

## EDIÇÕES DO SENADO FEDERAL

O que podemos assegurar é que o pouco que ofertamos custou-nos agro labor, e não raras vigílias. Ousaríamos mais se a providência fosse conosco menos parca, e nos achasse dignos de mais elevada missão.

Não sabemos qual o acolhimento que fará o público a trabalho tão imperfeito; mas qualquer que seja nos sujeitamos ao *veredict*, com a consciência tranquila de que empreendemos esta obra sob o pensamento de sua utilidade prática, supondo ter bem interpretado, e satisfeito senão uma necessidade pública, ao menos acadêmica.

Se infelizmente nos enganamos, fica aberta a senda para outros mais denodados, e não tão desfavorecidos de dotes de espírito e de sólida cultura. O assunto não nos parece abaixo dos mais robustos talentos, assim como das mais prendadas inteligências.

Se assim acontecer não nos arrependemos do *labor improbus* com que arcamos; e não podendo alcançar a meta que nos enlevava a mente, consola-nos a recordação de que, por amor da causa pública, outros melhor inspirados o conseguirão. É um belo certame em que a pátria comum, que todos idolatramos, colherá maior proveito.

Tais são os votos do editor.

Cândido Mendes de Almeida.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro  
de 1870.

**CODIGO PHILIPPINO**  
**OU**  
**ORDENAÇÕES E LEIS**  
**DO**  
**REINO DE PORTUGAL**  
**RECOPIADAS POR MANDADO**  
**D'EL-REY D. PHILIPP E I.**

Reprodução da capa e rosto  
da edição de 1870



.....

CÓDIGO FILIPINO  
OU  
ORDENAÇÕES E LEIS  
DO  
REINO DE PORTUGAL



*Mesa Diretora*  
Biênio 2011/2012

Senador José Sarney  
*Presidente*

Senadora Marta Suplicy  
*1º Vice-Presidente*

Senador Wilson Santiago  
*2º Vice-Presidente*

Senador Cícero Lucena  
*1º Secretário*

Senador João Ribeiro  
*2º Secretário*

Senador João Vicente Claudino  
*3º Secretário*

Senador Ciro Nogueira  
*4º Secretário*

*Suplentes de Secretário*

Senador Gilvam Borges  
Senadora Maria do Carmo Alves

Senador João Durval  
Senadora Vanessa Grazziotin

*Conselho Editorial*

Senador José Sarney  
*Presidente*

Joaquim Campelo Marques  
*Vice-Presidente*

*Conselheiros*

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

.....  
*Edições do Senado Federal – Vol. 38-B*

CÓDIGO FILIPINO  
OU  
ORDENAÇÕES E LEIS  
DO  
REINO DE PORTUGAL

RECOPILADAS POR MANDADO D'EL-REI D. FILIPE I

SEGUNDO E TERCEIRO LIVROS  
(2ª VOLUME DESTA EDIÇÃO FAC-SIMILAR)

DÉCIMA QUARTA EDIÇÃO

SEGUNDO A PRIMEIRA, DE 1603, E A NONA, DE COIMBRA DE 1821

Adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre aquelas edições e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extinção de cada instituição, sobretudo as disposições hoje em desuso e revogadas; acompanhando cada parágrafo sua fonte, conforme os trabalhos de Monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos Desembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro Ribeiro; e em aditamento a cada livro a respectiva legislação brasileira concernente às matérias codificadas em cada um, sendo de quotidiana consulta, além da bibliografia dos juriconsultos que têm escrito sobre as mesmas ordenações desde 1603 até o presente.

POR

CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA



*Brasília – 2012*



EDIÇÕES DO  
SENADO FEDERAL

Vol. 38-B

---

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto

© Senado Federal, 2012

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900 – Brasília – DF

[CEDIT@senado.gov.br](mailto:CEDIT@senado.gov.br)

[Http://www.senado.gov.br/publicacoes/conselho](http://www.senado.gov.br/publicacoes/conselho)

ISBN: 978-85-7018-370-5

.....

Portugal.

[Ordenações Filipinas].

Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal : recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. fac-sim. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

4 v.

VIII+364 p. : il. – (Edições do Senado Federal ; v. 38-B)

Fac-sím. da: 14. ed., segundo a primeira de 1963, e a nona, de Coimbra de 1821.

1. Ordenações Filipinas. 2. Portugal, legislação, Séculos XVII-XIX. 3. Brasil, legislação, Século XIX. I. Almeida, Cândido Mendes de. II. Título. III. Série.

CDDir. 340.09469

.....

CODIGO PHILIPPINO  
OU  
ORDENAÇÕES E LEIS

DO

REINO DE PORTUGAL

RECOPIADAS POR MANDADO D'EL-REY D. PHILIPPE I.

DECIMA-QUARTA EDIÇÃO.

SEGUNDO A PRIMEIRA DE 1603, E A NONA DE COIMBRA DE 1821.

AUDICIONADA COM DIVERSAS NOTAS PHILOGICAS, HISTORICAS E EXEGETICAS, EM QUE SE INDICÃO AS DIFFERENÇAS ENTRE AQUELLAS EDIÇÕES E A VICENTINA DE 1747, A ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E EXTINÇÃO DE CADA INSTITUIÇÃO, SOBRETUDO AS DISPOSIÇÕES HOJE EM DESUSO E REVOGADAS; ACOMPANHANDO CADA PARAGRAPHO SUA FONTE, CONFORME OS TRABALHOS DE MONSIEUR JOAQUIM JOSÉ FERREIRA GORDO E DOS DEZEMBARGADORES GABRIEL FERREIRA DE CASTRO E JOÃO PEDRO RIBEIRO; E EM ADDITAMENTO A CADA LIVRO, A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA CONCERNENTE AS MATERIAS CODIFICADAS EM CADA UM, SENDO DE QUOTIDIANA CONSULTA, ALÉM DA BIBLIOGRAPHIA DOS JURISCONSULTOS QUE TEM ESCRIPTO SOBRE AS MESMAS ORDENAÇÕES DESEDE 1603 ATÉ O PREZENTE.

POR

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

ADVOGADO NESTA CÔRTE.

---

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA DO INSITUTO PHILOMATHICO

68 — RUA SETE DE SETEMBRO — 68

1870

Reprodução da folha de rosto da 14ª edição. Rio de Janeiro, 1870.



SEGUNDO LIVRO

DAS

ORDENAÇÕES.



## SEGUNDO LIVRO

# DAS ORDENAÇÕES

### TITULO I.

*Em que casos os Clerigos e Religiosos hão de responder perante as Justiças seculares (1).*

Os Arcebispos, Bispos, Abades, Prioros, Clerigos, e outras pessoas Religiosas, que em nossos Reinos não tem Superior ordinario (2), em qualquer feito civil (3), que

(1) Vide Carta d'El-Rey ao Regedor Manoel de Vasconcellos de 20 de Junho de 1618, recommendando a stricta observancia desta Ordenação, e Pegas no respectivo Com. t. 8 de pag. 1 á 6.

Neste Commentario Pegas discute a questão se o privilegio, como elle chama o direito dos Clerigos e Religiosos, de serem julgados no Fóro Ecclesiastico, he de Direito divino ou humano. Pronunciando-se com muitos resguardos n. 11 e 14 pela segunda parte, sustenta, que essa isenção do Foro Secular pôde-se perder pelo longo desuso; e com este fundamento justifica esta Ordenação, sobre tudo havendo tacito consento tanto de Clerigos como de Leigos ou Seculares.

He curiosa a forma porque Pegas expõe a questão, e por isso aqui a reproduzimos:

« Nam si hæc exemptio á jure divino descendit ut testatur quamplures Patres et Romani Pontifices, à quibus non est tutum discedere, non est locus consuetudini, nec ulla dispensationi; si vero descendit á jure humano non video rationem congruentem et necessariam, quarum in totum deleri, et abrogari consuetudine, vel dispositione Pontificia non possit. »

D mais adiante n. 14:

« At facile defendi poterit si teneamus contrariam opinionem, nempe Clericos esse exemptos jure humano, non divino. Unde potest, consuetudini legitima præscripta, hæc immunitas abrogari, limitari, ac restringi, maxime si inducatur tacito consensu tam Clericorum, quam laicorum, et præsertim Regia lege lata, ut hic, et ab omnibus Regnicolis admissa, ut probant illa verba posita ad finem tit. ibi — como sempre se usou. »

Os casos em que os mesmos Clerigos e Religiosos podião responder no Fóro secular o mesmo Pegas aponta nas suas *Resoluciones Forenses* cap. 11 n. 130 e seguintes, e Cabedo 2 p. arestos 74 e 88.

(2) Superior Ordinario. Segundo Pegas no respectivo Com. n. 32 entende-se o Arcebispo, e o Bispo e quaesquer outros que tenham jurisdicção Episcopal, e não os isentos immediatamente sujeitos ao Summo Pontifice, á quem se concede Juizes Delegados e Conservadores, em que tem cabimento a presente Ordenação, como se vê da carta d'El-Rey já citada de 20 de Junho de 1618

No n. 33 do seu Com. Pegas tambem comprehende os Religiosos, Mestres de Ordens Militares, Governador do Priorado do Crato, e Juizes dos Tribunaes, Governadores dos Bispados, Bispos Titulares, e até Nuncios.

Esta doutrina he sustentada por Barbosa—*Remissiones*, excluindo dessa jurisdicção o Legado à latere, por isso que sua jurisdicção, he ordinaria extraordinario modo. Pegas no respectivo Com. n. 15, invocando o testemunho de Pereira de Castro dec. n. 118, acompanha Barbosa, não mostrando muita segurança nessa opinião, não obstante os casos que aponta.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 cap. 24, e Portugal—*de Donacionibus* t. 1 cap. 34.

(3) Daqui se vê que no Crime subsistia jurisdicção Ecclesiastica. Pegas Com. n. 21.

pertença a bens patrimoniaes, que elles hajam, ou devam haver, ou elles tenham, e outrem lhos quizer demandar, ou por dividas, que elles devam por razão de suas pessoas e bens patrimoniaes, que per alguma maneira tenham e lhes pertençam, que não são das Igrejas, nem pertençam a ellas (1): E bem assi por razão de alguns danificamentos (2), se os no Reino fizerem, podem ser citados perante quaesquer Justiças e Juizes leigos, onde forem moradores, ou perante os Corregedores da nossa Corte, ou o Juiz das auções novas. Porque sem razão seria, não haver no Reino quem delles fizesse justiça e direito, e por taes feitos os irem demandar a Roma.

E isto foi assi entre os Reis nossos antecessores e os Prelados e Cleresia destes Reinos concordado (3), e feitas determinações

(1) Se os bens pertencião ás Igrejas subsistia o privilegio Ecclesiastico, como chamavão os Juristas do Direito Romano. Pegas Com. respectivo n. 22, e nas *Resoluciones Forenses* cap. 11 n. 164.

(2) Danificamentos. A Ord. Manuelina usa da expressão—*Malfetorias*.

(3) Pereira de Castro na sua obra *de Manu Regia* diz o seguinte acerca das *Concordias* ou *Concordatas* á que se refere o texto:

« Esta Ordenação colhe-se de muitas *Concordatas* antigas, e independente de Concordia em um capitulo de Cortes de El-Rei D. Affonso V. Está posto na margem—*Concordatum id libro Regimintis*, onde se tratava desta materia.

« Este livro do Regimento não achei na Torre do Tombo.

« Porém na mesma conformidade procedem as *Concordatas* do art. 3 dos quarenta da primeira *Concordata* de El-Rey D. Diniz.

« E posto que ali se trata de *Breves* para citarem os Bispos, entende-se nas materias Ecclesiasticas, por que El-Rey queria conhecer em todas, por elles não terem Superior.

« E assim procede o art. 35 da mesma *Concordata*, e he o art. 48 da segunda de El-Rey D. João I, e do art. 90 no fim, aonde claramente diz que conhece das causas do Arcebispo, por não ter Superior no Reino, por ser assim praticado: e o insinúa a *Concordata* de D. Sancho II, art. 3. »

Vide estas *Concordatas* na nossa obra do *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 page. 3, 22, 36, 48, 68, 148, e 172.

Estas *Concordatas* á que se refere a presente Ordenação, e acima ficão apontadas, não forão approvadas pela Santa Sé, e não poucas são as apocryphas, e adrede preparadas no interesse da Realza, como largamente demonstramos na mesma obra supra citada, no cap. 9 da *Introdução CCIX* e seguintes.

Além de que o Breve do Papa Gregorio XIII de 25 de Abril de 1574, que se pode ler na referida obra t. 1 pag. ccxix e 314, bem clero attesta que a Santa Sé não tinha conhecimento de taes *Concordatas*, de que sempre se praticava e usava em Portugal, contra o Direito Canonico, e posteriormente contra o Conselho de Trento, como bem o declara Pegas no Com. á rubrica deste tit. n. 9, nas palavras: « Verum adhuc contra

e capitulos de Côrtes, que sempre se praticaram e usaram (1), assi neste caso, como nos abaixo declarados nesta Ordenação, e em outras.

M.—liv. 2 t. 1 pr.

1. E se o Clerigo citar algum leigo perante Juiz secular, e o leigo o quizer reconvir perante o dito Juiz secular, podel-o-ha fazer, e perante elle será o Clerigo obrigado responder, pois perante elle começou a demandar o leigo. E isto haverá lugar, quando a reconvenção for so-

hanc consuetudinem et Concordiam obstat maxime Concilium Tridentinum, sess. 7 cap. 14 de reformatione ubi in citato textu in cap. 1 de privilegiis in 6: Judex competens exemptorum sit Ordinarius loci, ut late diximus. Ergo hodie Ordinatio ista abrogata est, maxime juxta dispositionem textus in cap. Clerici 8 de Judiciis ubi reprobat omnis consuetudo trahendi Clericos ad judicium seculare, ita ut etiam immemorialis reprobetur.»

Nesse mesmo artigo diz Pegas, conforme a opinião dos Doutores, que neste caso ainda que o mesmo Papa fosse concededor de taes Concordias, ellas não podião sustentar-se por serem contrarias à liberdade da Igreja em tempo algum justificáveis.

«Atque, conclue Pegas, prætextu consuetudini textus noster sustineri non potest.»

Entretanto o mesmo Pegas mantem a doutrina da Ordenação com as seguintes rasões:

1.<sup>a</sup> — que não prevalece a authoridade do Concilio Tridentino por que o costume a que se refere a Ordenação não podia ser revogado sem o Rei ser ouvido (Pereira de Castro dec. 118 ns. 10 e 11). Rasão que não acha muito solida, propondo outra inutilizando o decreto do Concilio, pela rasão de que o Ordinario para o julgamento dos isentos, não he constituido Juiz, como propriamente Ordinario, mas como delegado, o que não impede a execução da Ordenação exigindo Superior Ordinario, o que não se dá.

2.<sup>a</sup> — que no caso da Ordenação o costume he racional, o que não seria se se tratasse de causas criminaes; notando-se que em favor do allegado pelo Legislador Portuguez, o costume era immemorial, não sendo opposto à liberdade da Igreja, dando-se pelo contrario muito commodo ao Estado, e pequeno incommodo à Cleresia.

E termina assegurando que o Breve supra citado authorisava a continuação de taes costumes, fundando-se para isto em Pereira de Castro, author cuja má fé he muito conhecida (Com. n. 14 ad rubricam e n. 13 e 44 ad princ). Sendo o seu principal argumento sobre o merecimento das Concordias com o Clero, a honrada palavra do Principe. Eis suas palavras:

«Tum etiam, quia ad hoc sufficit Regi assertio in dicta Ordinationi, ubi refert ita fuisse concordatum cum Prælati. Et negare dictam Concordiam est contra juris regulas, secundum quas, Principi aliquid narranti, seu assertanti omnino creditur. Quod procedit non solum in Summo Pontifice, sed etiam in Principe seculari, non recognoscente Superiorem.»

Por ultimo conclue com Barbosa—Remissiones, que observando-se esta disposição desde tempo immemorial, scientes et patientes Summo Pontifice, assegura que nenhuma duvida pode existir de que estas pretenções do Poder Civil forão approvadas pela Santa Sé!

E eis de que forma mantinha e sustentava o Poder Civil as invasões praticadas na jurisdicção Ecclesiastica.

E contudo não tinham decorrido os cem annos do costume immemorial, e tão pouco o texto das proprias Concordatas authorisão o que Cabedo escreveu nesta Ordenação, e he por isso que a Ordenação Manoelina publicada em 1521 ou 1514, á ellas se não reporta.

Essa Ordenação comprehendia no seu abuso tanto o civil como o crime, e foi para accommodar as cousas e dar apparencias de justificação ao pretendido costume immemorial que foi substituida a palavra *malfeitorias* por *damifcamentos*.

(1) Vide a nota precedente.

bre dividas, ou outras cousas, que civilmente se demandem, ou sobre pagamento e satisfação de alguma injuria, ou emenda de algum dano, quando civilmente se demandarem (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 2.

2. E poderá o Clerigo ser citado e demandado perante o Juiz leigo por qualquer força nova (dentro de anno e dia), que o Clerigo faça em qualquer cousa, assi movel, como de raiz, postoque a tal cousa seja Ecclesiastica. O qual Juiz leigo poderá disso conhecer, para desfazer a força, e restituir o forçado em todo o de que tiver esbulhado, e mais não (2).

M.—liv. 2 t. 1 § 3.

3. E sendo algum leigo citado perante Juiz secular, onde com direito e razão o devia ser, se depois que assi foi citado, se fez Clerigo, será demandado perante aquelle Juiz secular, ante quem primeiro foi demandado: E isto quanto ao civil sómente (3), e mais não.

M.—liv. 2 t. 1 § 4.

4. E todos os Clerigos de Ordens Menores, assi solteiros como casados com taes mulheres, que lhes as Ordens devem valer, poderão ser demandados perante nossas Justicas em todos os casos e causas civeis. E elles serão obrigados responder perante ellas, quando assi civilmente forem demandados (4), sem poderem allegar seu privilegio de Clerigos, salvo nos casos crimes, assi civilmente, como criminalmente intentados: porque nestes se guardará o que dizemos neste Titulo, no paragraho 27: *Os Clerigos de Ordens Menores*.

M.—liv. 2 t. 1 § 14.

5. E se o Clerigo citar algum leigo pe-

(1) Segundo Pereira de Castro — de *Manu Regia* esta disposição resultou do art. 1 da segunda Concordata com El-Rey D. Affonso III, e do art. 11 da quarta Concordata com El-Rey D. Diniz, cujos artigos se podem ler na nossa obra já citada do *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 a pags. 15 e 97.

(2) Assegura Pereira de Castro que esta Ordenação resultou das Concordatas com os Reys D. Affonso III arts. 4 e 5 da segunda Concordata, D. Diniz, art. 5 da primeira Concordata, e D. João I arts. 59 e 84 da segunda Concordata, que se podem ler a pags. 16, 17, 22, 23, 48, 49, 155, e 166 da nossa obra já citada.

Vide sobre esta Ord. Barbosa e Pegas nos respectivos *Com*.

(3) Esta Ordenação segundo Pereira de Castro foi tirada do art. 4 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III, a pag. 16 do tomo 1 do nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro*.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com*.

(4) Esta Ordenação, segundo Pereira de Castro, foi tirada de diferentes artigos de diversas Concordatas: do art. 5 da segunda Concordata com o Rey D. Affonso III, art. 17 da quarta do Rey D. Diniz, e art. 9 da segunda do Rey D. João I, que podem ser consultadas no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 a pags. 17, 99, e 129.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com*.

rante Juiz Ecclesiastico por razão de algum roubo, ou força, e outro semelhante caso, que diga lhe ter feito, pondo contra elle tal qualidade, por que de direito deva responder perante o dito Juiz Ecclesiastico, se o Clerigo não provar a tal qualidade, seja logo condemnado em outro tanto, quanto demandava, para o leigo demandado, com as custas, que sobre elle tiver feitas. E assi se faça ao leigo; que sendo demandado por a cousa da Igreja, e elle, declinando o foro, disser, que a cousa he sua, e não da Igreja, o Juiz Ecclesiastico o remetta logo ao Juiz secular; e se perante elle se provar, que a cousa he da Igreja, seja logo o leigo condemnado em outro tanto, como lhe demandavam, e mais nas custas: e seja tudo para a parte, que o demandar: e isto tudo afóra o principal, que ficará para se julgar a cujo for e pertencer de direito.

E nestes feitos não haverá mais que huma só appellação no Reino, convém a saber, do Juiz Ecclesiastico para o Bispo, ou Arcebispo, e do secular para Nós. O que assi foi determinado pelos Reis nossos antecessores, com consentimento dos Prelados (1).

M.— liv. 2 t. 1 § 17.  
Prov. de 18 de Março de 1578 § 2.

6. E quando alguma Igreja pedir alguns bens, dizendo, que são seus, e que lhe pertencem, sem allegar outra qualidade, e o leigo demandado confessar ser o direito senhorio da Igreja, mas que o util he delle demandado, em tal caso o conhecimento pertence ao Juiz secular, e nelle deve o leigo ser demandado. Porém, se no dito caso a Igreja em seu libello allegar tal qualidade, per que conclua a cousa demandada não sómente ser sua quanto ao direito senhorio, mas tambem o util star com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa per força, sem titulo ou com titulo, que he nullo conforme a Direito Canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter caído em commisso, ou por outros casos de semelhante qualidade, ou pedir restituição na forma do Direito contra o titulo, que o leigo tem: em taes casos o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, onde o leigo ha de responder. E o Juiz Ecclesiastico irá pela causa em diante até final, postoque as partes demandadas neguem as ditas qualidades.

(1) Segundo Pereira de Castro esta Ordenação foi extrahida do art. 58 da segunda Concordata do Rey D. João I, com a declaração do art. 2 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião, á pag. 153 e 204 do t. 1 do nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro*.  
Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.* Convém sobretudo ler o n. 44 do *Com.* do segundo em que trata do merecimento dos Concordatas, e do valor das declarações feitas nas leis a seu respeito.

E achando, que as ditas qualidades se provaram, pronunciará em final, como for Justiça. E achando, que se não provaram, se pronunciará por não Juiz, e não lhe pertencer o conhecimento, e remetterá a causa ao Juiz secular, e condenará ao autor nas custas e na pena do paragrapho precedente: e em caso que o leigo peça renovação de algum prazo Ecclesiastico, que pretenda lhe dever ser feita per Direito, se a pessoa, a que quizer demandar, for Ecclesiastica, deve requerer a renovação do dito prazo perante as Justiças Ecclesiasticas, e as Justiças seculares se não entremetterão a conhecer do tal caso (1): e isto não sendo a tal pessoa Ecclesiastica exempta da jurisdicção ordinaria, e tendo Superior ordinario no Reino; porque se a tal pessoa Ecclesiastica for exempta da jurisdicção ordinaria, e não tiver Superior ordinario no Reino, guardar-se-ha o que fica dito no principio deste titulo.

Prov. de 18 de Março de 1578 § 2.

7. E havendo demanda sobre o Direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Corôa (2). Porém, quando a duvida for entre a Corôa e as pessoas, que della o pretendem ter, ou entre dous Donatarios da Corôa, ou outras pessoas, que delles tiveram causa, ou for sobre força, o conhecimento em cada hum dos ditos casos pertence ao Juizo secular. E pelo mesmo modo, se a causa for sobre bens, a que se pretenda ser annexo o direito do Padroado (3), o conhecimento pertence ao Juiz secular, o qual per via de declaração pronunciará, se stá annexo aos ditos bens, ou não.

Prov. de 18 de Março de 1578 § 3.

8. Se (4) o Clerigo for herdeiro de algum

(1) Esta disposição foi extrahida das mesmas Concordatas citadas na nota precedente.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*

(2) Pereira de Castro declara que esta Ordenação foi extrahida de artigos de differentes Concordatas.

Art. 9 da segunda do Rey D. Diniz, art. 6 da segunda do Rey D. João I, e art. 3 da apocrypha do Rey D. Sebastião, á pags. 86, 127 e 206 do t. 1 do nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro*.

Declara mais, de accordo com o art. 18 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, que no caso em que o Bispo está de posse antiga, não póde a causa ser trazida, por força, ao secular no Padroado.

Não obstante o que declara esta Ordenação, se o Padroado era particular, o conhecimento pertencia ao Vigario Geral do Bispado, pelo contrario se era da Corôa, pois por Indulto Apostolico competia ao Juizo da Ouvidoria da Capella Real, com recurso ao Rey, o que importava competir a decisão ao Poder Civil.

Vide Pegas no respectivo *Com.* ns. 3 e 4, e *Ord.* deste liv. t. 35 § 5 e 24.

(3) Ainda nos casos desta Ordenação em que tenha de intervir o Poder Ecclesiastico, os Juristas defensores do Poder Civil achavão fundamento para attrahir ao seu foro o julgamento desses casos, por meio de forçadas interpretações.

Vide Pegas no respectivo *Com.* de ns. 12 a 15.

(4) A edição *Vicentina* diz — E se o Clerigo.



leigo, que antes de seu fallecimento era citado por alguma divida, ou cousa outra, será o dito Clerigo obrigado proseguir a causa e instancia começada perante o Juiz leigo, ante quem pendia a dita citação. Porém não será citado para se começar outra nova instancia contra elle (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 18.  
S.—p. 2 t. 2 l. 3.

9. Se o leigo for rendeiro de alguma Igreja, ou tiver arrendada, ou emprazada alguma propriedade della, será obrigado responder por tal renda, ou foro perante o Juiz Ecclesiastico, durando o tempo do dito arrendamento, ou foro, e dous annos além. E depois de se acabar o dito tempo, não responderá perante elle, nem poderá ser perante elle citado, nem demandado (2).

M.—liv. 2 t. 1 § 19.  
S.—p. 2 t. 2 l. 1 § 3.

10. Se algum leigo for demandado por algum Calix, Vestimenta, ou outra cousa Sagrada, ou que já fosse posta em poder e senhorio de alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, de tal demanda conhecerão os Juizes Ecclesiasticos. Porém isto se não entenderá em Cruzes, Castiças, Thuribulos, Navetas e outros ornamentos, que não são sagrados, porque quando o leigo for sobre estas cousas demandado, ha de responder perante o Juiz secular: Salvo se confessar, que a tal cousa he da Igreja, porque então conhecerá o Juiz Ecclesiastico (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 20.

11. E se o Clerigo vendeu alguma cousa ao leigo, e o leigo he citado e demandado por ella perante seu Juiz secular, e o Clerigo for citado e requerido pelo leigo, que lhe seja autor, o Clerigo o deve defender perante esse Juiz secular, onde o leigo he demandado, se autor quizer ser á dita demanda (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 22.

(1) Segundo Pereira de Castro—*de Manu Regia* esta Ordenação foi tirada dos arts. 9 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III, e 32 da segunda do Rey D. João I, e pags. 18 e 141 de nossa obra já citada do *Direito Civil Eccles.* t. 1.

(2) Esta Ordenação foi extrahida dos arts. 21 da quarta Concordata com o Rey D. Diniz, da segunda com o Rey D. João I, e, assegura Pereira de Castro, de hum Alvará do livro terceiro da Relação, em que se ampliarão as ditas Concordatas em favor da Igreja.

Consulte-se os mesmos artigos a pags. 100 e 147 da nossa obra já citada do *Direito Civil Eccles. Bras.* t. 1.  
(3) Foi tirada esta Ordenação, segundo Pereira de Castro, do art. 3 da segunda Concordata do Rey D. João I, a pag. 125 do t. 1 da nossa obra já citada do *Direito Civil Eccles. Bras.*

(4) Foi também extrahida esta Ordenação do art. 2 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III, a pag. 15 do nosso *Direito Civil Eccles. Bras.* t. 1.

12. E os Clerigos, que não forem de Ordens Sacras, podem ser constringidos per nossas Justiças, que vão ajudar a apagar algum fogo, quando se accender no lugar, ou termo, onde são moradores: E bem assi para defensão da terra, quando a ella vierem inimigos: E para acodir em favor da Justiça a alguns roidos (1), para os estremar, ou ajudar a prender os que em taes roidos forem culpados (2).

M.—liv. 2 t. 1 § 23.

13. E por quanto o Direito Natural não consente condenar-se, nem infamar-se publicamente alguma pessoa, sem primeiro ser ouvida e convencida judicialmente, ou per sua confissão (3), por o grande scandalo e perturbação, que se segue na Republica do contrario costume, e oppressão e dano, que recebem nossos vassallos, a quem como Rei e Senhor temos razão de acodir (4): os Prelados e seus Officiaes devem guardar em suas Visitações (5) a fórma do Direito Canonico, e o decreto do Sagrado Concilio Tridentino (6), não procedendo a excommunhão, prisão, ou degredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro ás trez amoestações do dito decreto, as quaes devem fazer com o intervállo de tempo, que lhes parecer que convém para bem das almas (7).

E nos outros casos fóra destes, em que o dito Concilio lhes dá faculdade para prenderem, ou penhorarem os leigos, por se

(1) *Roidos*. A edição Vicentina diz—*arroidos*.

(2) Esta Ordenação foi extrahida, segundo Pereira de Castro, dos arts. 16 da quarta Concordata com o Rey D. Diniz, e 2 da de D. Pedro I, que se podem ler ás pags. 92 e 102 do t. 1 do mesmo *Direito Civil Eccles. Bras.*

(3) Segundo Pegas *Com.* n. 12, no original das Ords. havião outras palavras após estas, e que por descuido do Editor escaparão, segundo observou de uma nota na Ordenação do Dezembargador Thomé Pinheiro da Veiga, e vê-se em Pereira de Castro—*de Manu Regia* 2 p. cap. 34 n. 15, vers. *exploditur* e na p. 1 á pag. 294.

Eis as palavras do original:

« *Dito costume que era infamar na Estação sómente pelas testemunhas da visitação, e dar pena publica.* »

Mas Cabedo não menciona esta errata.

Aqui, como bem nota Pegas *com.* n. 3, ha uma offensa á liberdade da Igreja, mas não obstante o mesmo Jurista acha esta disposição não só valida, como justissima, e conforme ao Direito Canonico.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 12.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 8 § 1. Aqui trata-se tão sómente do caso de Visitação ou Correição, e não havendo denuncia, pois neste caso cessava a obrigação das trez admoestações.

(6) Vide nos *aditamentos*, a Legislação Civil, recebendo o Concilio de Trento em Portugal e seus Dominios, maximè o Alvará de 12 de Setembro de 1564, que a edição Vicentina contempla na legislação que annexou.

Esta Ordenação refere-se ao Cap. 8 da Sessão 24 do mesmo Concilio—*de Reformatione*.

Vide Pegas no respectivo *Com.* que he mui interessante.

(7) Os mesmos delinquentes sendo julgados no Tribunal secular não tinham jus á tantos resguardos e privilegios, Pegas *Com.* p. 12.

evitarem as censuras, devem guardar a fórma delle, não prendendo, nem penhorando, senão nos casos, em que procedem judicialmente. Porém, se os Prelados(1) nestes crimes, e em outros, de que conforme a Direito podem conhecer, quizerem proceder ordinariamente sem prisão, penhora, ou degredo, antes de final sentença, podem-o-hão fazer, e nossas Justiças lho não impedirão (2).

Prov. de 18 de Março de 1578 § 12.

14. E mandamos, que aquelle, que citar e demandar qualquer pessoa perante a Justiça Ecclesiastica no caso, em que a jurisdição a Nós pertença, pague trinta cruzados, a metade para a parte contraria, e a outra para os Captivos. E se a parte contraria não quizer accusar, será a dita metade para quem accusar, e mais as custas em dobro, que no dito caso se fizerem. E os réos, que isso mesmo (3) responderem no dito caso, haverão outra tanta pena. E mandamos ás nossas Justiças, que não dêm á execução as taes sentenças dadas pelos Juizes Ecclesiasticos. E para não cairem nesta pena, poderão os réos, antes que respondão, tomar instrumento dante o Juiz Ecclesiastico, com o traslado da aução contra elles intentada, e o appresentarão ao Juiz dos nossos feitos, e o que per elle em Relação for determinado, se guardará. E nas ditas penas incorrerá o actor, se citar o réo, e for a Juizo per si, ou per seu procurador, e assi o réo, tanto que contestar a demanda (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 24.

15. E havendo duvida entre os Julgadores Ecclesiasticos e seculares sobre a qual delles pertence a jurisdição, os Juizes de

(1) Pegas com. n. 24 diz o seguinte:

« Na Ordenação do Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga vi a seguinte nota acerca destas palavras—*Porém se os Prelados* :

« Este adverbio *Porém* he *Proinde*, vel *Por onde*, que he affirmativo, e não limitativo: e assim este *Porém* não limita, mas affirma, e he o sentido. *Por onde*, e pelo que se os Prelados nestes crimes. Este he o sentido antigo, e natureza da palavra, e adverbio *Porém*.

Todo o artigo com esta interpretação tem por fim provar que havia mais uma razão para cercar o jurisdição Ecclesiastica.

(2) Esta Ordenação foi extrahida do art. 12 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião, que se pode ler a pag. 213 do t. 1 do nosso *Direito Civil Eccles. Braz.*

(3) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(4) Pereira de Castro declara que esta Ordenação foi extrahida dos arts. 44 e 46 da segunda Concordata do Rey D. João I a pag. 146 e 147 do t. 1 do nosso *Direito Civil Eccles. Braz.*

Vide Ord. do liv. 4 t. 73, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 35.

nossos feitos são competentes (1) para conhecer se a jurisdição pertence a nossas Justiças, e lhes pertence a determinação do tal caso, sendo o aggravante leigo. Os quaes procederão na maneira, que temos dito no Livro primeiro, Tit. 12: *Do Procurador dos nossos feitos da Corôa*. O que foi assi sempre usado e costumado em nossos Reinos (2).

M.—liv. 1 t. 7 § 8.

Prov. de 18 de Março de 1578 § 11.

16. Outrosi, se algumas pessoas Ecclesiasticas, Igrejas, ou Mosteiros adquirirem e houverem alguns bens nos Reguengos, ou outros alguns, que sejam contra nossas Leis, ou dos Reis nossos antecessores, per qualquer modo que seja, serão citados e demandados polos ditos bens perante nossas Justiças, e perante ellas responderão (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 1.

17. E se o Clerigo tiver de Nós alguns bens patrimoniaes, poderá ser citado e

(1) O Poder Civil neste caso tornava-se senhor do fóro, e restringia a jurisdição Ecclesiastica.

Pegas não obstante o seu Regalismo não pôde tolerar esta disposição que Pereira de Castro achava mui consonante com o direito commum, e com o art. 53 da segunda Concordata do Rey D. João I. Como entre taes Juristas he rara a boa fé, aqui reproduzimos do com. de Pegas n. 3 as suas palavras, que aliás julga e muito bem, que esta disposição nem se conforma com o Direito Commum, ou Romano, e menos com o art. 53 daquela Concordata.

« Nam quando quæstio et dubium vertitur inter Judices diversi fori, ad quemam pertineat jurisdictio? Et ita inter Ecclesiasticum et secularem. Ad Ecclesiasticum tanquam digniorem pertinet cognitio, et cognoscere, an sua sit jurisdictio. »

Cabedo, o celebre compilador das Ordenações, e na epocha Procurador da Corôa, foi quem para si talhou este encargo, encartando-a na apocrypha Concordata do Rey D. Sebastião, a intitulada Provisão de 18 de Março de 1578 § 11, de que por sem duvida foi elle o autor.

As Ordenações Manuelinas não conhecião esta attribuição do Procurador da Corôa, cujas decisões alargavão o circulo das pretensões temporaes.

Pereira de Castro no cap. 36 n. 1 da sua obra *de Manu Regia*, pretende que uma tal disposição tem seu fundamento no art. 53 da segunda Concordata do Rey D. João I, o que he *contraproducentem*, como o proprio Pegas com. n. 3 reconheceu, allegando que a unica defesa deste § estava nas palavras ultimas—*o que foi assi sempre usado e costumado em nossos Reinos*, cujo valor e veracidade já conhecemos.

Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 12, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 10 e 11.

(2) Eis como s'exprime Pereira de Castro acerca da fonte remota desta Ordenação:

« Concordado no art. 58 de El-Rey D. João I, assim conhece de suas rendas, e reguengos, pela Ord. do liv. 2 t. 1 §§ 15, 16 e 18 aonde se verão as Concordatas. »

(3) Vide nota precedente.

Pereira de Castro diz o seguinte sobre a fonte remota desta Ordenação:

« Concordado com El-Rey D. Diniz, nos arts. 1. 3, 4 e 5 da terceira Concordata: e já assim estava accordado no art. 35 da primeira do mesmo Rey, chamada dos *Quarenta* de Roma, e nos arts. 2, 9, e 89 da segunda Concordata de El-Rey D. João I. »

Essas Concordatas podem ser consultadas no nosso *Direito Civil Eccles. Braz.* t. 1 a pag. 36, 68, 90, 124, 129, e 1719.

demandado perante nossas Justiças, assi por esses bens, como polos fructos novos e rendas, fóros e tributos, que nos deva pagar. E bem assi, se o Clerigo tiver bens, ou terras da Corôa do Reino, assi sobre os ditos bens e terra, quando sobre ellas for contenda, como sobre as rendas dellas, e sobre a jurisdição, se a tiver, e della usar contra fórma de suas doações, ou denegar appellação para Nós, ou para os nossos Officiaes para isso deputados, ou tomar conhecimento das appellações, que sairem dante seu Ouvidor, ou se della usar, não tendo para isso doação expressa, poderá ser citado perante nossas Justiças, e hi será obrigado responder (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 5.

18. E o Clerigo, que lavrar algumas possessões fiscaes, ou Reguengas, será citado e demandado perante as Justiças seculares por razão das taes possessões, rendas (2), censos e direitos dellas (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 6.

19. Item por cousas e direitos da Alfandega, Sizas (4), Dizimas, Portagens (5), Aduanas (6), Relegos (7), e por cousas defesas, se as levarem fóra do Reino, ou metterem nelle, e por outros nossos direitos, se civilmente forem demandados, podem os Clerigos e pessoas Ecclesiasticas ser citados perante nossas Justiças nos casos, em que

(1) Eis o que sobre a fonte remota desta Ord. diz Pereira de Castro:

« Foi concordado no art. 35 da primeira Concordata de D. Diniz. E na outra parte se deve appellar para El-Rey. He a Concordata de El-Rey D. Sancho, art. 4. »

Vide o nosso *Direito Civil Eccles. Braz.* t. 1 a pag. 3, 36 e 68, e o cap. 37 da obra—*de Manu Regia*.

(2) O Alv. de 21 de Junho de 1670 determinou que se não arrendassem terras, herdades ou commendas á pessoas Ecclesiasticas.

(3) Vide nota (3) ao § 16.

Segundo Pereira de Castro esta Ord. tem por fonte remota os arts. 35 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, e o art. 9 da segunda do mesmo Rey, que se podem ler no nosso *Direito Civil Eccles. Braz.* t. 1 pag. 36, 68, e 86.

(4) Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 37 e 38 n. 3, sobre a origem da expressão—*Siza*, em latim—*gabelle*

(5) *Portagens*, i. e., os impostos pelos carregamentos de cousas miudas, que entrão pelas portas das cidades, e passão pelas pontes, rios e portão; ou ficão no lugar para venda e cousum. Também se chama *pedagio*, *peagem* ou *passagem*, quando o imposto se limita paga para passar-se por alguma ponte, calçada ou barca.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 38 n. 8 e 10.

(6) *Aduanas*, i. e., *Portos secos*; para distinguir de Alfandega, onde se cobrão direitos dos objectos que entrão por agua, pelos portos de mar.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 38 n. 11

Este tribut. começou a ser cobrado em Portugal desde 1417; reinando D. João I.

(7) *Relegos*. Vide mais adiante a Ord. deste livro t. 29, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 38 n. 12.

conforme nossas Ordenações e Direito os deverem (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 8.

20. Item nos feitos de coimas, que pertencem á Almotaceria (2), os Clerigos e pessoas Ecclesiasticas podem e devem ser citados perante os Almotacés, e ahi demandados no que toca á pena civil. E assi em feitos de soldadas e jornaes de mancebos serviçaes e jornaleiros, e outros mesteirais (3), que lhes fizerem algum serviço em suas fazendas e obras, podem ser demandados perante os Juizes seculares, como sempre se costumou (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 7.

21. E se alguma pessoa houver Beneficio depois de commetter hum delicto, e ser infamado delle e buscado pela Justiça, será obrigado a apparecer ante o Juiz secular, em cujo Juizo estiverem as culpas, por não ser notoriamente Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras. E perante o mesmo Juiz secular mostrará, como he Clerigo de Ordens Menores, e como he verdadeiramente Beneficiado (5), para haver de ser remettido ao Fóro Ecclesiastico.

S.—p. 2 t. 4 l. 5.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, assim como Barbosa,—*Remissiones*, Portugal—*de Donationibus* p. 2 t. 1 cap. 34 n. 110 seguintes, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 38.

Como confessa Pegas he esta uma das disposições contrarias ao Direito Commum, tanto Canonico como Civil ou Romano, mas para este Jurista sempre justificaveis; maxime em vista das ultimas palavras desta Ord. como se vê do seu *com.* n. 4.

Pereira de Castro dá como fonte desta Ord. os arts. 7 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III: 6 da segunda, e 17 da quarta do Rey D. Diniz; 19 da do Rey D. Pedro I; 17 e 19 da segunda do Rey D. João I; 4 e 5 da do Rey D. Affonso V; e 5, 6, 8 e 10 da apocrypha do Rey D. Sebastião; que se podem consultar no nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 primeira parte nos respectivos lugares.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 68 § 1.

(3) *Mesteirais*, i. e., homens de mester, officiaes mechanicos.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

Segundo Pereira de Castro a fonte remota desta Ord. se encontra nos arts. 16 da Concordata do Rey D. Pedro I, e 86 da segunda do Rey D. João I, que se podem consultar no nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 pr. parte, nos respectivos lugares.

(5) Esta Ordenação he ainda uma das invasões flagrantas do Poder Civil no dominio da jurisdição Ecclesiastica, que Pereira de Castro não sabendo como sustental-a deu-lhe como fonte dcus Breves dos Papas Leão X e Pio IV, que, diz elle, estavam nos livros primeiro e segundo dos *Breves*, archivados na torre do Tombo, os quaes deixou de compilar, sendo este Jurista tão curioso.

Estes Breves, diz o mesmo Pereira de Castro, ampliarão o disposto no art. 4 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III.

Pegas que em um largo *com.* procura defender esta Ordenação, reconhece a invasão temporal, e o expediente de Pereira de Castro, expressando-se por esta prova:

« *Propter has difficultates*, Castrus cap. 40 n. 1 *intendit hanc Ordinationem desumi ex speciali quodam Brevis Leonis X et ex alio Pii IV; quae sicut ex libris Brevium, sic sensibus non posse defendi juxta juris regulas.* »

22. E quanto he aos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que houverem de seus Prelados, ou de seus Vigarios cartas de seguro, para estarem diante delles a direito, mandamos ás nossas Justiças, que lhas guardem. E os Corregedores de nossa Côrte, sendo para isso requeridos, lhes dêem nossas Cartas para todas nossas Justiças, que os não prendão, e lhes guardem as ditas Cartas de seguro de seus Prelados. E postoque taes Cartas nossas não tenham, não serão por isso presos, mas guardar-lhes-hão as ditas Cartas de seguro, que de seus Prelados tinham. E isto se fará assi, quando notoriamente (1) forem conhecidos por Beneficiados, ou de Ordens Sacras, ou não sendo notoriamente conhecidos por taes, se elles perante nossas Justiças fizerem certo, que são verdadeiramente Beneficiados, per seu titulo, e per testemunhas, como stão em posse dos Benefícios, ou que são de Ordens Sacras, mostrando seu titulo sómente (2).

M.—liv. 2 t. 1 § 9.

23. Outrosi os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por taes, mandamos, que tanto que presos forem, sem irem à cadeia, os entreguem a seus Prelados, ou a seus Vigarios. E não sendo conhecidos por de Ordens Sacras, ou Beneficiados, tanto que fizerem certo perante nossas Justiças, que são verdadeiramente Beneficiados, ou tem Ordens Sacras, na fôrma que acima dito he, logo sejam remettidos, sem da tal remissão haver appellação, nem agravo (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 10.

24. E sendo pelos Juizes Ecclesiasticos requerido ás nossas Justiças, que lhes enviem o traslado das querelas e inquirições, que de taes Clerigos, ou Beneficiados tiverem, mandamos que se lhes dê no que aos ditos Clerigos, ou Beneficiados tocar sómente, e não no que tocar á outras pessoas (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 11.

(1) A quantos abusos se não teria prestado este adverbio—*notoriamente*! Era mais um meio de sujeitar a Cleresia aos Tribunaes seculares.

(2) As fontes remotas desta Ord. segundo Pereira de Castro, são os arts. 14 da Concordata do Rey D. Pedro I, e 25 da segunda do Rey D. João I.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1. nos respectivos lugares.

(3) Vide sobre a materia desta Ordenação. Pegas no seu extenso *com.* tom 8; e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 40.

As fontes remotas desta Ord. são, segundo o mesmo Pereira de Castro, o art. 14 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, e 8 da quarta do mesmo Rey. E pelo que respeita a appellação de que trata este § as fontes são o art. 6 da Concordata do Rey D. Pedro I, e o art. 16 da segunda do Rey D. João I.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 nos respectivos lugares.

(4) As fontes remotas desta Ord., segundo Pereira de Castro, são o art. 7 da Concordata do Rey D. Pedro I, e os arts. 26 e 60 da segunda do Rey D. João I.

25. E quando algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que fôr livre per sentença final de seu Juiz Ecclesiastico, pedir aos Corregedores da Côrte, que lhe mandem guardar sua sentença, fazendo elle certo como he de Ordens Sacras, ou verdadeiramente Beneficiado, e stã em posse de seu Beneficio pela maneira que dito he, ser-lhe-ha dada nossa Carta, per que lhe guardem a Sentença do seu Juiz (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 12.

26. E se á algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado forem tomadas algumas armas, por ser achado com ellas às horas, que aos leigos são defesas, ou por fazer com ellas o que não deve, não lhe será por isso levada a pena da Ordenação, nem a do sangue, se com ellas ferir, somente ficarão perdidas as armas, que lhe assi tomarem (2). E os Prelados não devem consentir, que os Clerigos tragam armas, nem as devem trazer, porque lhes he per Direito defeso. E quanto he aos Meirinhos e Carcereiros dos Prelados, mandamos não lhes tomem suas armas, se com ellas não fizerem o que não devem, nem as trouxerem às horas defesas; porém constando que vão fazer alguma diligencia per mandado de seus Superiores, as poderão trazer a tódo o tempo (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 13.

Prov. de 19 de Março de 1569.

27. Os Clerigos de Ordens Menores, casados e solteiros, por quaesquer maleficios, se delles for querelado, ou por alguma inquirição devassa, ou judicial, se provar tanto contra elles, por que elles (4) devam ser presos, poderão perante os Juizes seculares ser citados, presos, accusados e demandados, assi pelas partes, a que a accusação pertencer, como pela nossa Justiça, sendo o caso tal, em que ella haja lugar.

E quando declinarem nossa jurisdicção allegando que são Clerigos de Ordens Menores, e pedirem que os remetam a seus Juizes Ecclesiasticos na fôrma do Sagrado Concilio Tridentino (5), man-

(1) Os arts. 14 da Concordata do Rey D. Pedro I, e o 27 da segunda do Rey D. João I, são, segundo Pereira de Castro, as fontes remotas desta Ord.

(2) Esta disposição he mais uma das invasões do Poder Civil na jurisdicção Ecclesiastica. Tanto Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 43. e Pegas *com.* de n. 8 a 15, são nisto accordes; contestando este Jurista ao primeiro que a Concordata á que se refere, justifique o que se lê nesta Ordenação; a menos que não seja, como diz Pegas, por sentença declaratoria do Juizo Ecclesiastico *com.* n. 11, a perda das armas apprehendidas.

(3) A fonte remota desta Ord., segundo Pereira de Castro, se acha na segunda Concordata do Rey D. João I, nos arts. 11, 12, 13, 15 e 20.

(4) A edição Vicentina diz—*porque devão ser presos.*  
(5) Vide nota (6) ao § 13 deste tit. e o cap. 6 da sessão 23. de reformatio ne deste Concilio.

dar-lhes-hão as nossas Justiças, que formem disso artigos, e offereçam suas cartas de Ordens. E o que vier com artigos de casados, deve articular, como casou com huma só mulher virgem ao tempo de seu casamento (1), e como ao tempo, que foi commettido o maleficio, de que for accusado, e assi ao tempo da prisão andava, e foi achado em habito e tonsura (2). E o que fizer artigos de Clerigo solteiro, bastar-lhe-ha provar, como ao tempo da prisão foi tomado em habito e tonsura. E se os accusadores entenderem provar que as taes cartas são falsas, ou que elles são bigamos, ou andavam fóra do habito, ou não trazião Corôa aberta, serão a isso recebidos(3).

M.—liv. 2 t. 1 § 15.

28. E da sentença, que quaesquer pessoas, que jurisdicção de Nós tiverem, ou os Juizes, Ouvidores, e Corregedores acerca da dita remissão derem, posto que no caso, per que são remettidos, tenham de Nós alçada, sempre appellará para Nós e nossos Dezembargadores, a que o conhecimento de taes feitos pertencer. E a sentença, que per elles for dada, se cumprirá, e dará á execução (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 16.

29. E as nossas Justiças poderão prender quaesquer Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que acharem commettendo taes maleficios, por que devam per Direito ser presos (5). E tanto que forem

presos, os entreguem a seus Prelados, ou Vigarios. E não poderão prender os que não acharem commettendo os maleficios, salvo per mandado de seus Prelados, que os mandem prender (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 1.

## TITULO II.

*Como os Donatos de S. João, e os da Terceira Ordem de S. Francisco, e os Irmãos de algumas Ordens responderão perante as Justiças del-Rei.*

Por quanto alguns Priores e Comendadores da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalem lançam muitos habitos da dita Ordem a homens, assi casados, como solteiros, a que elles chamam Donatos, para terem os privilegios della, e se exemptarem de nossa jurisdicção, os quaes per Direito não são verdadeiros Religiosos, nem devem gozar de privilegios delles: mandamos que não se guarde privilegio algum, que por razão dos ditos habitos alleguem ter, a nenhum dos sobreditos. E sem embargo delles se faça delles justiça e direito, como se taes habitos não tivessem (2).

M.—liv. 2 t. 3 pr.

1. E por quanto algumas pessoas se fazem da Terceira Ordem de S. Francisco, ou Irmãos de algumas Ordens, para se escusarem de servir nas cousas, que por nosso serviço e bem do Reino lhes mandão fazer, e para se exemptarem da nossa jurisdicção: mandamos, que em nenhum modo sejam escusos de servir, e lhes não guardem privilegio, que alleguem por assi serem da dita Terceira Ordem ou Irmãos de algumas Ordens. Porem, se alguns da Terceira Ordem viverem em communidade em algum Oratorio juntamente, com a autoridade do Papa, ou do Prelado, aos taes havemos por bem, que lhes sejam guardados seus privilegios, segundo for achado per Direito

M.—liv. 2 t. 3 § 1.

(1) Esta parte do § tem por fonte a Constituição do Papa Bonifacio VIII, que começa—*Clerici qui cum unice*, no cap. unice de *Clericis conjugatis* liv. 6, que o Concilio Tridentino mandou observar.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.* de n. 26 á 38.

(3) Eis o que á respeito das fontes remotas desta Ord. diz Pereira de Castro;

« He tirado da quarta Concordata de El-Rey D. Diniz art. 1. O mesmo nos Clerigos de menores que não trassem habito.

« Concordou D. Afonso III na segunda Concordata arts. 5 e 11.

« E he tirado de huma Bulla de Leão X, que requer que ande no habito trez meses antes da prisão, no primeiro livro dos Breves.

« E he Concordata de El-Rey D. João I, arts. 9 e 10, e depende do art. 14. dos *quarenta* de Roma da primeira Concordata de D. Diniz. »

Pegas no *com.* respectivo, e já apontado na nota precedente contesta o que diz Pereira de Castro quanto á Bulla do Papa Leão X; declarando que foi um Indulto do Papa Julio III feito ao Rei D. João III.

Vide o mesmo Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 44.

(4) Este § está de accordo com o 15, cujas notas e opinião de Pegas deve-se consultar.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 45 n. 6.

O mesmo autor dá como fontes remotas desta Ord o art. 6 da Concordata do Rey D. Pedro I, que só manda não appellar nos Clerigos de *Sacris*; e o art. 14 do Rey D. Diniz, que manda remetter logo os de Missa somente; e he o art. 9 da segunda Concordata do Rey D. João I.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 primeira parte nos lugares respectivos.

(5) Segundo Pegas esta Ordenação se deve entender, havendo *flagranti delicto*: *com.* n. 21.

(1) Eis o que diz Pereira de Castro, quanto ás fontes remotas deste §:

« Foi concordado nos arts. 14 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, e 8 da quarta do mesmo Rey. E tratando do *flagranti*, o art. 5 da Concordata do Rey D. Pedro I; e se ha excesso na prisão, El-Rey o castiga, o art. 10 dos *quarenta* de El-Rey D. Diniz (*a primeira Concordata*). »

Sómente com este tit. consagra P. de Castro 24 cap. da obra—*de Manu Regia*, de n. 22 á 46.

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e o Concilio Tridentino sess. 24 cap. 11 de *reformatione*.

Pereira de Castro diz o seguinte sobre a fonte remota desta Ord.:

« Assim he conforme á Direito, *ut per Bobadilam* liv. 2 cap. 18 a n. 233, e Cevallos—*De las fuerças* q. 31 e 61.

« E assim não era necessario Concordata nos Oblatos e Conversos (*grades leigos*), e he o art. 17 da primeira Concordata de El-Rey D. Diniz, que os chama Religiosos. »

## TITULO III.

*Da maneira, em que ElRei poderá tirar as cousas, que delle tiverem os que se livrarem por as Ordens, que não forem pelo Ecclesiastico direitamente punidos.*

ElRei Dom Affonso o Quinto, com acordo de alguns do seu Conselho e Desembargo, determinou e ordenou (não para que se publicasse por Lei, mas para usar da tal determinação, em quanto a achasse boa e proveitosa), que quando em seus Reinos e Senhorios alguns Clerigos de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiados, Commendadores, e outros Religiosos, e pessoas da jurisdição Ecclesiastica, fossem culpados em maleficios, e julgados pelo Ecclesiastico, e não fossem punidos, como per Direito e justiça deveriam ser, e o dito Senhor o soubesse em certo, elle, não como Juiz, mas como seu Rei e Senhor (1), por os castigar, e evitar que taes maleficios se não commettessem, os lançaria de seus moradores, e tiraria as Terras, Jurisdições, Castellos, Officios, Vassallagens, Privilegios, Tenças e moradias, que delle, ou de seus antecessores de graça, ou em quanto fosse sua mercê tivessem, que em sua vontade stivesse de lhos tirar, não lhes tendo outra obrigação de lhos deixar ter, salvo por antes lhes serem dados de Mercê, posto que nas Cartas das ditas cousas não fosse declarado, que as tivessem, em quanto sua mercê fosse. O que poderia fazer, tirando-as em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para sempre (2).

E os trataria segundo a qualidade dos maleficios, e das pessoas, contra quem se commettessem, e segundo fossem per seus Prelados punidos, ou não, como elle entendesse que o devia fazer para bem commum de seus Reinos.

E isto não per via de jurisdição, nem de Juizo, mas por usar bem de suas cousas, e afastar de si os malfiteiros, e que não houvessem delle sus-

(1) Não, como Juiz, mas como seu Rey e Senhor. Formula indispensavel para justificação dos arbitrios do Poder Temporal.

Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 12, e deste liv. t. 1 § 13 e t. 4, e P. de Castro—de *Manu Regia* cap. 7 e 8.

(2) A disposição desta Ord. he curiosa pela franqueza com que s'exprime o legislador Civil. Quem poderia apreciar a legitimidade das sentenças do Poder Ecclesiastico? O proprio Poder emulo, interessado em destrui-lo, desmoralizando-o por toda a fórma?

Pegas não obstante os principios exarados na Ord. do liv. 5 t. 131, e outros que o Direito ensina, descobre meios de justificar tão estranha disposição, que punha a jurisdição Ecclesiastica inteiramente sob o dominio da Civil.

Eis suas palavras:

« Attamen, si cognitio delicti pertinet ad Ecclesiasticum aut est mixti fori, et reus est absolutus, et non condigne condemnatus ab Ecclesiastico, potest de novo à seculari puniri. »

Vide além do n. 12, o n. 13 do *com.*

tentação, nem mercêz (1). Porque onde os malfiteiros são soffridos, e não mercêz e favor, além do scandalo, que geralmente se recebe, os bons são offendidos e affrontados: a qual determinação temos por boa, e mandamos que se cumpra, como nella se contém (2).

M.—liv. 2 t. 2 pr.

1. E determinamos, que qualquer nosso Official, de qualquer sorte e qualidade que seja, que se chamar às Ordens e jurisdição Ecclesiastica, perca por isso o Officio, que de Nós tiver, e isto por se assim exempitar da nossa jurisdição (3).

M.—liv. 2 t. 2 pr.

## TITULO IV.

*Quando os moradores da Casa delRei de Ordens Menores, ou Sacras responderão perante as Justiças seculares.*

Quando algum nosso morador, que andar em nossos livros, e for Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, ou Beneficiado, commetter algum crime, responderá perante as nossas Justiças, quanto ao civil, que descender de alguns danos, ou crimes, per elle commettidos, para satisfação da parte. E não querendo responder, ou satisfazer ao que per nossas Justiças sobre os ditos casos for mandado, Nós, não como Juiz, mas como seu Rei e Senhor (4), por o castigar, e evitar que taes cousas se não commettam, lhe tiraremos a moradia, tenças e quaesquer outras cousas, que tiver de Nós ou de nossos antecessores, de graça, ou em quanto for nossa mercê (5).

M.—liv. 2 t. 3 § 2 e liv. 1 t. 5 § 21.

(1) Vide D. de 15 de Março de 1663, que desnaturalisava todos os que fossem tomar ordens à Castella.

(2) Eis segundo Pereira de Castro a fonte remota da presente Ord.:

« Este titulo foi tirado de um Breve de Pio IV, que diz — que não sendo condignamente castigados, elle (o Rey) os castigue: e se colhe do art. 3 da Concordata de El-Rey D. Sancho II. »

Deste Breve de Pio IV só Pereira de Castro dá noticia, sem ao menos revelar a data.

(3) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, um Breve do Papa Gregorio IX, que anda no livro primeiro dos *Breves*, na Torre do Tombo, de 13 de Agosto de 1234, pelo qual manda—que nenhum Cortezão, e Official de El-Rey tome Ordens sem sua licença, e assim justamente castiga os que usão dellas.

Confrontando este Breve de que sómente Pereira de Castro tem conhecimento, com as palavras da Ord., vê-se que as hypotheses são differentes.

(4) Vide nota (1) a Ord. deste liv. t. 3 pr.

(5) Eis a fonte remota desta Ord., segundo Pereira de Castro, cujas palavras aqui reproduzimos:

« He tirado de uma lei de El-Rei D. Diniz, que anda nas suas leis, no liv. de D. Affonso II. »

« Veja-se o art. 10 da segunda Concordata de D. Affonso III, e he em termos o art. 51 da segunda Concordata de El-Rey D. João I. »

## TITULO V.

*Da immuidade da Igreja (1).*

Porque sempre foi nossa tenção, e he com a graça de Deus, honrar muito a a Sancta Madre Igreja, e obedecer a seus Mandamentos, mandamos, que a immuidade da Igreja haja lugar em qualquer Igreja, ainda que não seja Sagrada; com tanto que seja edificada per auctoridade do Papa, ou Prelado, para nella se celebre o Officio Divino. E porque a Igreja somente defende o malfeitor, que tem feito tal maleficio, por que merece haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue (2): E não cabendo no maleficio cada huma destas penas, a Igreja o não defende, ainda que se acoute a ella, em tal caso o Juiz secular poderá tirar della o malfeitor, e fazer delle justiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de Direito.

M.—liv. 2 tit. 4 pr.

1. E se algum Judeu, ou Mouro, ou outro infiel fugir para a Igreja, acoutando-se a ella, não será per ella defendido, nem gozará de sua immuidade, porque a Igreja não defende os que não vivem debaixo de sua Lei, nem obedecem a seus mandamentos. Porém se elle se quizer logo tornar Christão, e de feito for tornado á Sancta Fé de nosso Senhor JESU CHRISTO, antes que parta da Igreja, poderá gozar da immuidade della, assi e tão cumpridamente, como se ao tempo, que se acoutou á Igreja, fôra já Christão (3).

M.—liv. 2 t. 4 § 1.

2. O que commetteu maleficio na Igreja, tendo dantes deliberado para nella malfazer, ainda que se acoute á Igreja, não será per ella defendido, nem gozará de sua immuidade (4).

M.—liv. 2 t. 4 § 2.

3. O ladrão publico e teedor das stradas, ou caminhos, que em ellas costumou matar, ferir, ou roubar, e o que de proposito poem fogo aos pães segados, ou por segar, em qualquer tempo que seja, ou outros fructos, de qualquer natureza que forem, ainda que se coute á Igreja, não será per ella defendido, nem gozará de sua immuidade.

M.—liv. 2 t. 4 § 3.

(1) Vide Ord. do liv. 5 t. 123, e o Concílio Tridentino sess. 25 cap. 20 de reformatione.

(2) Note-se a importancia e o valor moral desta instituição nos tempos barbaros, tão condemnada pelos Regalistas, ou Statolâtras, da nossa epocha.

Consulte-se Pegas no seu largo e interessante com., e P. de Castro—de Manu Regia cap. 50.

(3) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com.

4. E todo o que de proposito, ou insidiosamente (1) commette alguma grave offensa, por que mereça haver pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue, se se couter á Igreja, não será per ella defendido. E isto se deve entender no maleficio, que de proposito he feito, principalmente por offender a outrem: porque se fosse feito principalmente a outro fim, e o malfeitor se acoutasse á Igreja, poderia ser per ella defendido.

Póde-se pôr exemplo no ladrão, que furta, e no que commette adulterio com molher casada, que sem embargo que de proposito e com deliberação façam o mal, se á Igreja se acoutarem, gozarão de sua immuidade, porque sua tenção não foi principalmente fazer offensa a algum, mas o proposito principal do ladrão foi haver o alheio, e o do adultero satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos, que se algum homem de proposito roubasse outro forçosamente do seu, ou lhe tomasse forçosamente sua molher, commettendo com ella adulterio, em taes casos, ainda que o malfeitor se acoutasse á Igreja, não gozará de sua immuidade. Porém o que forçar molher virgem, ou o que per força e com armas a tomar e levar a outro lugar, e a corromper forçosamente, gozará da dita immuidade, por assi ser determinado per Direito Canonico (2).

M.—liv. 2 t. 4 § 3.

Ass. de 11 de Abril de 1572.

5. E se algum matar sua molher, ou outrem com ella, por dizer que lhe fizeram adulterio, e pela devassa, que sobre a morte se tirar, se achar, que a matou com deliberação, e não accidentalmente, a tal morte seja havida por de proposito, e assim como fôra proposito, se os matára outra pessoa, que não fôra seu marido.

M.—liv. 2 t. 4 § 9.

6. Item, se o escravo (ainda que seja Christão) fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ella, por se livrar do captivo, em que stá, não será per ella defendido, mas será per força tirado d'ella (3). E defendendo-se elle, se de sua tirada se lhe seguir a morte; por de outra maneira o não podêrem tirar, não haverá seu Sen-

(1) Vide Pegas no respectivo com.

(2) O Direito Canonico a que se refere a Ord. he o texto no cap. de Raptoribus 38 quæst. 1.

Vide Pereira de Castro—de Manu Regia cap. 50 n. 11, Costa—de Styliis pag. 126, e Pegas no seu largo com.

(3) Vide Barbosa e Pegas nos seus respectivos com. A razão desta disposição, diz Pegas, he a falta do crime que authorisa a immuidade.

Barbosa estabelece uma limitação importante — se o escravo fugir por causa da crueldade de seu senhor. Neste caso prevalecia a immuidade.

nhor, ou quem o assi tirar (sendo seu criado, ou fazendo-o per seu mandado), pena alguma.

M.—liv. 2 t. 4 § 4.

7. E para as Justiças saberem a maneira, que hão de ter em tirar das Igrejas os malfeitos nos casos, em que a immuniade della lhes não val, mandamos, que se sobre os malfeitos for tirada alguma inquirição, per que se mostre serem de proposito, ou de tal qualidade para deverem ser tirados da Igreja, as nossas Justiças (1) as mostrem ao Vigario do Prelado do lugar, e onde o não houver, ao Reitor da Igreja, a que o malfeito for acolhido, antes de o della tirarem (2).

E se ao tempo, que se acolher á Igreja, não houver tal inquirição, perguntem-se logo summariamente trez, ou quatro testemunhas, que mais razão tenham de saber como o tal malficio foi commettido, sem ser necessario citar-se o que está acolhido, á Igreja, sendo primeiro o Vigario, ou Reitor requerido para as ver jurar e examinar. E não se achando o Vigario, ou Reitor na Igreja, ou em sua pousada, seja apregoado á porta da dita Igreja, para que as vá, ou envie ver jurar e examinar. A qual inquirição o Vigario, ou Reitor poderá ver, se quizer, quando não for presente ao tirar della, para saber, antes que o malfeito seja tirado da Igreja, se he caso para gozar da immuniade della: e isto será, vindo o Reitor antes que o malfeito seja tirado. E por elle se não sperará mais que até se fazerem as ditas diligencias. E tanto que feitas forem, achando, que o malfeito não deve gozar da immuniade, será logo tirado da Igreja.

E vindo o Reitor, depois que o malfeito for tirado della, querendo ver a inquirição, fmostrar-lha-hão, para saber como o malfeito por suas culpas não devia gozar da immuniade. E em outra maneira não tirem os malfeitos das Igrejas, a que se coutarem.

E em quanto se fizer este summario conhecimento, seja o malfeito bem e honestamente guardado, em maneira que não fuja (3).

M.—liv. 2 t. 4 § 5.

(1) Vide Ass. de 25 de Agosto de 1663, resolvendo que o Juiz secular havia de assistir, com o Juiz Ecclesiastico ao acto da immuniade, e não o Juiz dos Cavalheiros, a quem um preso já havia sido remettido.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 15, e Pegas no seu com., sobre a questão á quem compete resolver, se he caso de immuniade.

(3) A fonte remota desta Ord. consta, segundo Pereira de Castro, de diferentes Concordatas.

Eis as suas palavras:

« He tirado este § da segunda Concordata de El-Rey D. João I, arts. 4 e 5, e he o art. 13 da primeira de D. Diniz, e cap. 2 de El-Rey D. Affonso V em Leiria, no liv. 4 da Torre d'Além Douro, e na sua Concordata, e vide assento no ultimo livro da Relação. »

8. E se depois de vista a inquirição, que mandamos que se veja para se determinar, se ao malfeito val a Igreja, ou não, forem concordés o Juiz com o Vigario, ou com o Reitor da Igreja, o em que se concordarem, se guardará, sem mais appellação, nem agravo. E se forem em differença, por hum dizer que lhe val, e outro que não, faça-se acto de como são differentes; o qual com a inquirição o Juiz enviará ao Corregedor da Corte, ou ao Corregedor da Relação do Porto, sendo no districto della, ou a algum nosso Desembargador, que andar com alçada mais perto do lugar, onde estiver a Igreja, a que se o malfeito acoutou, ou ao Corregedor da Comarca, qual mais perto estiver (1). E o que cada hum delles per si só determinar, se guardará (2). E em quanto não for determinada a dita differença, o Juiz o tirará da Igreja, para somente star guardado na cadeia, e não per via de prisão, porque seria grande oppressão haver-se de guardar na Igreja tanto tempo, pois se ha de sperar pela dita determinação. E entretanto o Juiz não fará execução, postoque no caso tenha alçada, o que sempre assi se costumou, e usou em nossos Reinos (3).

M.—liv. 2 t. 4 § 6.

s.—p. 2 t. 2 l. 1 § 2.

Ass. de 11 de Abril de 1572.

9. E posto que pelo summario conhecimento, ou inquirição, que era feito, o malfeito seja tirado da Igreja, se depois de ser tirado e preso, fizer artigos de immuniade, sejam-lhe recebidos (4), e seja-lhe a elles dado lugar á prova, e recebidas tantas testemunhas, como per nossas Ordenações he determinado, que se perguntem a cada artigo. E desta sentença, que o Juiz dér sobre a dita immuniade, dará appellação ás partes, ou appellará por parte da Justiça nos casos, em que não tiver alçada, segundo o crime, por que for accusado.

M.—liv. 2 tit, 4 § 8.

10. E será avisado o Corregedor da Comarca, que no lugar, onde estiver, quando houver caso, onde se requeira tirar alguma pessoa da Igreja, mande ao Juiz, que com o Vigario, ou Reitor della entenda nisso, e elle se não entremetta nisso,

(1) Vide Ass. do 1º de Julho de 1653, em que se declarou que esta Ord. se devia entender do Corregedor da Comarca, aonde estivesse a Igreja, e não do Corregedor de outra Comarca, ainda que mais perto estivesse.

(2) Vide nota (1) ao § 15 do tit. 1 deste liv.

(3) He esta sempre a formula adoptada, ainda para as innovações as menos justificadas, sempre que se trate de limitar a jurisdicção da Igreja.

(4) Vide Pegas no respectivo com. ns. 4 e 5, e nota do Desembargador Themudo, e Barbosa.—Remissiones.



senão quando forem diferentes, para que possa dar no caso determinação final.

M.—liv. 2 t. 4 § 7.

11. E se acolhendo-se o delinquente ao Adro de alguma Igreja, houver duvida, se o lugar, a que stá acolhido, he Adro, ou não, para effeito de lhe valer, ou não valer a immuidade, o conhecimento disso pertence aos Juizes, Ecclesiastico e secular juntamente, assi como fica dito na immuidade, como antecedente necessario, sem o qual a duvida della se não pôde determinar. E sendo diferentes, guardarse-ha na determinação da tal differença o mesmo, que fica Jito, quando ha differença sobre valer a immuidade, ou não (1). Posto que quando se tractar se he Adro, ou não, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico sómente, conforme a Direito (2).

Prov. de 18 de Março de 1578 § 1.

#### TITULO VI.]

*Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores.*

Vendo Nos a obrigação, que temos, de favorecer e ajudar as cousas, que tocam ao Sancto Officio da Inquisição, mandamos a todos nossos Officiaes da Justiça, que sendo requeridos pelo Inquisidor Mór, ou pelo Conselho Geral della e pelos Inquisidores seus substitutos e delegados, ou per cartas suas, requerendo-lhes sua ajuda e favor, que cumpram seus requerimentos e mandados no que tocar à Santa Inquisição, e execução della, prendendo e mandando prender as pessoas, que elles mandarem que sejam presas, por serem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime da heresia, e os tenham presos em suas prisões, ou os levem onde os ditos Inquisidores os mandarem star, ou levar. E bem assi façam citar, requerer, emprazar e penhorar quaesquer pessoas e fazer quaesquer outras diligencias, que per bem de seus Officios os ditos Inquisidores mandarem fazer.

E isto cumprirão as nossas Justiças nos lugares de sua jurisdição, cada vez que per suas Cartas legitimamente forem requeridos (3).

S.—p. 2 t. 2 l. 12.

(1) A fonte desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, a que notou Gordo e se lê abaixo deste §, i. e. o art. 1 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião, denominada Provisão de 18 de Março de 1578.

Vide em Figueredo—*Synopsis Chronologica* t. 2. pag. 168, o Av. de 12 de Dezembro de 1572, Costa—*de Styliis* pag. 132, e Barbosa—*Remissiones* n. 2.

(2) Daqui se vê que sómente no caso de Policia he que o Poder Civil julgava conveniente modificar o direito, por ser esse o seu interesse.

(3) Pereira de Castro diz sobre esta Ord. o seguinte:

« Assim he de direito, e não tinha necessidade de Concordata. »

1. E mandamos aos nossos Officiaes da Justiça, que quando o Inquisidor Mór, Inquisidores e Officiaes da Sancta Inquisição forem pelos lugares de sua jurisdição, os recebam e fação receber benignamente. E não consintam ser feito algum desaguisado em suas pessoas, e cousas de seus Officios e Familiares. E os tenham sob nossa custodia e encomenda, e lhes dêem todo favor e ajuda, para seguramente executarem seus Officios. E não o fazendo assi, além de incorrerem nas penas, em que incorrem os transgressores dos mandados Apostolicos, no tal caso Nós os castigaremos, como nos parecer, conforme a qualidade de suas culpas.

S.—p. 2 t. 2 l. 12.

#### TITULO VII.

*Que se faça penhora nos bens dos Clerigos condenados pelos Juizes seculares.*

Muitas vezes alguns Clerigos, ou Beneficiados são demandados civilmente perante nossas Justiças nos casos, que segundo Direito e artigos, sobre isto feitos e acordados, o podem e devem ser.

E sendo condenados pelas ditas Justiças no que he achado per Direito, ou em as custas, e querendo as ditas nossas Justiças fazer execução pelas ditas sentenças em os bens dos condenados, elles allegam, que a execução deve ser remetida aos Juizes Ecclesiasticos, e que não deve ser feita pelos Juizes seculares, polo que ordenamos, que em todo o caso, onde o Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras he per Direito, ou pelos ditos artigos obrigado a responder perante nossas Justiças, sendo per ellas condenados, ellas possam per sua auctoridade mandar fazer a execução nos bens dos ditos Clerigos polas quantias, que assi forem julgadas aos leigos, ou a quaesquer outros em os bens, em que se deva fazer a dita execução, assi como com justa razão se poderia fazer nos bens dos leigos, se condenados fossem: comtanto que os bens não sejam verdadeiramente da Igreja.

E isto assi no principal, como nas custas, porque, pois o conhecimento principal da cousa demandada pertence per Direito ás nossas Justiças, assi lhes pertence a execução das sentenças, que sobre isso deram (1).

M.—liv. 2 t. 6.

(1) Eis o que diz Pereira de Castro sobre esta Ord., além do cap. 51, na obra—*de Manu Regia*:

« Assim he de Direito (Barbosa *in l. Qui prior, ff. de Judic. in fine*).

« E faz por esta parte a Concordata quarta de D. Diniz, art. 3º, à contrario sensu, e o art. 4º da sua primeira Concordata. »

## TITULO VIII.

*Da ajuda de braço secular (1).*

Para que as sentenças e mandados dos Prelados, e de seus Provisores, Vigarios e Visitadores, se cumpram com mais brevidade, mandamos, que no conceder ajuda de braço secular se tenha o modo seguinte.

S.— p. 2 t. 2 l. 13 § 1.

1. Nos casos, que se processarem ordinariamente, em que aos Prelados parecer que não convem proceder per censuras, mostrando-se os processos e sentenças, o Corregedor da Comarca, ou os Ouvidores dos Mestrados nos lugares de suas Ouvidorias, ou o Provedor da mesma Comarca, ou o Juiz de fóra do lugar, em que o houver, não sendo nelle presente o Corregedor, ou Ouvidor, achando que os ditos processos foram ordenadamente processados, conceda ajuda de braço secular. E querendo todavia os Prelados proceder per censuras, e depois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, e os procedimentos até de participante *exclusive*, e sendo juridicamente processados (2), se lhes concederá a dita ajuda de braço secular.

S.— p. 2 t. 2 l. 13 § 2.

2. E nos casos, em que se proceder per via de Visitação geral (3), ou de inquirição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos, de que podem conhecer, mostrando-se o traslado do summario das testemunhas, com os termos da amoestação, que já foi feita aos culpados, naquelles casos, em que se lhe deve fazer, com precatórios dos Prelados, ou de seus Officiaes, o Corregedor, Ouvidor, Provedor, ou Juiz de fóra concederá a dita ajuda de braço secular, como acima he dito (4). Ena Corte e cinco legoas ao redor a concederá pela dita maneira o Corregedor do Cri-

(1) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, o art. 20 da segunda Concordata de El-Rey D. Diniz.

Vide o mesmo autor—*de Manu Regia* cap. 52, Barrosa e Pegas nos respectivos *com. maximè* o n. 7, ratando da execução do Concilio Tridentino Sess. 15 cap. 3 *de reformatione*; Costa *de Styliis* ann. 5, e Joelho Sampaio—*Preleções* p. 3 tit. 8.

(2) Sendo juridicamente processados. Por tanto era o Poder Civil quem de tudo conhecia, inutilizando os processos que quizesse com semelhante condicional. Acima se diz—*ordenadamente processados*.

(3) Vide Al. de 27 de Abril de 1647, determinando que as Justiças seculares assistissem aos Prelados e seus Visitadores, no que toca ás visitas; e sendo queixa no Paço sobre a reformation dos costumes, se lhes defira sem outra informação.

(4) Consulte-se tambem o D. de 6 de Agosto de 1648 nandando dar ajuda de braço secular ao Provincial de S. Domingos, para visitar o Convento de Bemfica, que impedia o Prior delle.

me della, stando a Corte apartada da Casa da Supplicação (1).

S.— p. 2 t. 2 l. 13 §§ 3 e 4.

3. E nos lugares, em que os Corregedores não podem entrar per via de correição, concederão ajuda de braço secular os Juizes de fóra, se os nelles houver: E naquelles. em que não houver Juiz de fóra, a concederá o Provedor da Comarca.

E tanto que assi for concedida, cada hum dos ditos Julgadores dará á execução as sentenças dos ditos Prelados, ou de seus Officiaes, com toda brevidade, sem appellação, nem agravo, em quaesquer penas que forem condenados. E nos casos dos publicamente amancebados, ainda que sejam condenados em qualquer pena de degredo temporal dará á execução as ditas sentenças, fazendo prender, penhorar e executar os culpados nas penas conteídas nas ditas sentenças e visitações, até realmente e com effeito serem executadas.

E nos casos civéis, que forem da jurisdicção dos ditos Prelados, concederão ajuda de braço secular, e usarão da dita alçada contra osleigos condenados, até quantia de trinta mil réis.

S.— p. 2 t. 2 l. 13 § 4.

4. Porém no lugar, onde a Casa da Supplicação stiver, ou a Relação do Porto, e cinco legoas ao redor, concederão a dita ajuda de braço secular os Desembarçadores dos Aggravos. E assi o farão nas condemnações civéis, quando passarem da dita quantia de trinta mil réis, cada hum em seu districto.

S.— p. 2 t. 2 l. 13 § 4.

5. Item, sendo alguma pessoa denunciada por excommungada ao povo nos lugares, onde se deve denunciar per seu Prelado, ou per aquelle, que tiver poder para o excommungar, se se não absolver, e sahir da excommunhão ao tempo, que lhe for assinado pelo Juiz Ecclesiastico, e for contra elle pedida, e impetrada ajuda de braço secular das nossas Relações (2), ou dos Julgadores, que as podem conceder, mandamos que seja preso per qualquer Justiça de nossos Reinos, a que for requerido com a dita Carta, e pague dahi em diante de pena, por cada nove dias que stiver preso, cento e oito réis. E assi pelo tempo

(1) Diz Pereira de Castro que esta Ord. fóra tirada do art. 12 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião; por tanto já podemos conhecer qual o merecimento da disposição, e sua harmonia com a jurisdicção da Igreja.

(2) Sobre o versiculo — *das nossas Relações*, diz Monseñor Gordo, veja-se o Codigo Sebastianico p. 2 t. 2 l. 13 §§ 2 e 4.

que na excommunhão stiver, até que seja absoluto. Da qual pena será a terça parte para a fabrica da Igreja, e a outra terça parte para o Hospital, que nesse lugar houver, e a outra para o Alcaide Mór. O que se entenderá nos lugares, onde per Foral não for em outra maneira ordenado (1).

M.—liv. 1 t. 55 § 12 e liv. 5 tit. 46.

6. E assi havemos por bem, que todos aquelles, que forem declarados por excommungados per os Prelados e Cabidos, ou suas Justiças e Officiaes (não sendo porém Juizes Apostolicos (2)), assi por dividas, que aos ditos Prelados, Cabidos e pessoas Ecclesiasticas deverem, como por quaesquer outras cousas, por que houverem de ser presos, conforme ao que dissemos no paragrapho precedente, o sejam, e paguem as penas nelle declaradas, não sendo porém as ditas pessoas declaradas por excommungados Juizes nossos, nem Officiaes alguns outros da nossa Justiça, porque nestes se não entenderão as ditas penas. E as pessoas, que forem excommungadas por deverem as ditas dividas, e as não pagarem, não se lhes darão Cartas tuitivas, para não serem presas, e levando-as, não lhes serão guardadas sem passe nosso.

S.—p. 2 t. 2 l. 1 § 1 e 4.

7. E quando quer que os Prelados, Cabidos, ou seus Officiaes e Justiças tiverem procedido contra alguma pessoa até de participantes (3), não ficando mais procedimentos, que só por interdicto, sendo requeridas nossas Justiças para lhes darem ajuda de braço secular, sendo os autos feitos e processados em tal maneira, que segundo nossas Ordenações e stilo das Relações se lhe devia conceder, se o interdicto fôra posto, aindaque o interdicto se não ponha, se lhe conceda a ajuda de braço secular, assi e da maneira que se lhe concedera, se o interdicto fôra posto: o que assi havemos por bem, por fazer mercê aos Prelados e pessoas Ecclesiasticas de nossos Reinos (4).

S.—p. 2 t. 2 l. 1 pr.

(1) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, o art. 28 da Concordata do Rey D. Pedro I, e os arts. 20 da primeira do Rey D. Diniz e 12 da apocrypha do Rey D. Sebastião.

(2) Não sendo porém Juizes Apostolicos. Qual a razão desta excepção, outra não poderia ser senão o affastamento e repugnancia de tudo o que vinha de Roma.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com., Pereira de Castro—de *Manu Regia* cap. 52 n. 203, e Costa de *Stylis ann.* 5. n. 45.

(3) Participantes, i. e., co-réos; mas neste caso significa, os que communicarão com os excommungados.

(4) Além dos com. de Barbosa e Pegas convém consultar o art. 52 da obra de Pereira de Castro—de *Manu Regia*, em todo o seu contexto, que he o completo com. deste titulo.

## TITULO IX.

### Dos casos mixti-foi (1).

Para que cessem duvidas, que pôde haver sobre quaes são os casos e delictos *mixti-foi*, em que os Prelados e seus Officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preventa a jurisdicção (2) pelas nossas Justiças nos taes casos: declaramos, que os ditos casos *mixti-foi* são os seguintes. Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubenarios, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros (3), simoniacos, e contra quaesquer outros, que commetterem publicos delictos, que conforme a Direito sejam *mixti-foi*.

E bem assi contra os que dão publicas tabolagens de jogo em suas casas, posto que neste caso houvesse dũvida, se era *mixti-foi*, ou não. Polo que mandamos às nossas Justiças, que quando os ditos Prelados e seus Officiaes procederem contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos, lhes não ponham a isso impedimento, não sendo a jurisdicção em taes casos per as ditas nossas Justiças preventa.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 5.

1. E porque somos informado, que alguns Prelados pretendem de em seus Bispados starem em posse de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos ditos delictos *mixti-foi*, ou em outros casos civeis, que conforme a Direito são de seu fôro, mostrando elles em que casos e delictos ha o dito costume, e posse immemorial, que não fosse contradicta per nossos Officiaes, e fosse consentida pelos Reis nossos antecessores, mandamos lhes seja guardada sua justiça inteiramente (4).

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 6.

2. E porque entre os Prelados e seus Officiaes se movem algumas dũvidas com os Provedores das Comarcas, sobre o provimento e cumprimento dos encargos das Capellas, Hospitaes, Albergarias, Confrarias e lugares pios, por os ditos Pre-

(1) Vide sobre estes casos Barbosa e Pegas nos respectivos com. Costa—de *Stylis ann.* 6, Pereira de Castro—de *Manu Regia* cap. 56, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. IX, e o Av. de 12 de Setembro de 1835.

(2) Estando preventa a jurisdicção, o que não era difficil por meio dos Tribunaes seculares em grande numero, facil era restringir ainda mais a jurisdicção Ecclesiastica.

(3) Onzeneiros, i. e., usurarios.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 43.

Posto que em Portugal, segundo Pegas, não se podesse admittir prescripção de qualquer natureza em materia de jurisdicção secular, com tudo por legislação regia se autorizou casos como o desta Ord., que por ultimo cessarão.

Vide Pereira de Castro—de *Manu Regia* cap. 54.

lados quererem indistinctamente prover, entender e executar, assi nos encarregos profanos, como nas obras pias contidas nas instituições, o que os ditos Provedores e nossas Justiças lhes contradizem, queremos, que acerca disso se guarde o que fica dito no Livro primeiro, Titulo 62: *Dos Provedores e Contadores*, na parte, que trata das Capellas e Hospitaes.

E no cumprimento das obras pias, contidas nas instituições das Capellas, Hospitaes, Albergarias, Confrarias e lugares pios, em que ha lugar a prevenção, se cumprirá o que temos dito no mesmo Titulo, no paragrapho 42; *Porém* (1).

S.—p. 2 t. 2 l. 13 §§ 78.

3. E sendo algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Beneficiado ferido, espancado, ou injuriado, indague seja verbalmente, per alguma pessoa leiga, poder-se-ha queixar e demandar (2) sua injuria, emenda e satisfação perante o Juiz Ecclesiastico, ou secular, qual mais quizer. E tanto que perante hum delles requerer, não poderá variar, nem tornar a requerer perante o outro.

Porém sendo o caso tal, de que conforme a nossas Ordenações as nossas Justiças tirem devassa, e nella sejam culpadas algumas pessoas leigas, livrar-se-hão perante nossas Justiças, ante as quaes as ditas pessoas Ecclesiasticas, poderão requerer seu direito, e não perante as Justiças Ecclesiasticas, por quanto a jurisdicção he já preventa no secular (3).

E quanto ao sacrilegio (4) e excommu-

nhão, no caso, em que se nella incorreo, se procederá no Juizo Ecclesiastico (1).

Prov. de 18 de Março de 1578 § 18.

4. E nas resistencias e offensas feitas aos Meirinhos (2) e Officiaes dos Prelados nos casos, em que podem prender leigos, ou penhoral-os, havemos por bem, que os delinquentes sejam castigados per nossas Justiças, e se proceda contra elles com as mesmas penas, com que per nossas Ordenações e Direito, se procede contra os que resistem, ou desobedecem ás nossas Justiças, para que a Justiça Ecclesiastica seja favorecida, e seus mandados se cumpram como convém.

Prov. de 18 de Março de 1578 § 18.

## TITULO X

### *Dos excommungados appellantes* (3).

Mandamos, que sendo alguma sentença dada per Juiz Ecclesiastico contra algum Clerigo, ou Beneficiado, ou contra leigo no caso, em que he de sua jurisdicção, postoque a sentença dada contra o Clerigo não seja sobre posse de Beneficio, se o Clerigo, ou leigo appellar para a Corte de Roma no caso, em que podem appellar, e antes que o tempo do seguimento della seja acábado, pedir Carta, per que, pendendo a appellação, se não proceda contra elle per nossas Justiças, nem seja preso, nem evitado, nem lhe levem penas de excommungado: havemos por bem de lhe ser dada a cada hum delles, quando mostrarem per scriptura pública, que appellaram, e seguem suas appellações, postoque lhes não sejam recebidas, por quanto assi foi sempre usado e praticado, e se costumou ás semelhantes Car-

(1) Vide Ord. do liv. 1 tit. 62 § 42, e o com. de Pegas á mesma Ord.

Consulte-se ainda Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 16 e 57 n. 7, Ag. Barbosa—*Collectanea Doctorum in Concilium Tridentinum*, e o mesmo Concilio de Trento Sess. 22 cap. 8 *de reformatione*.

Segundo o mesmo Pereira de Castro, as fontes remotas desta Ord. são o art. 10 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, os arts. 34 e 39 da segunda do Rey D. João I, e 14 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1. e p. 1 nos referidos lugares.

(2) *Poder-se-ha queixar e demandar*. Na Ord. do Desembargador Diogo Marchão Themudo, diz Pegas, encontrou-se a seguinte nota, que servio de regra para julgamentos da mesma especie, de que o mesmo Pegas foi testemunha. Era mais um cerceamento da jurisdicção Ecclesiastica, por meio de interpretação doutrinal. Eis a nota:

« Mas não o fassendo, nem demandando elle (o Clerigo offendido) ao leigo, não será admittido o Promotor Ecclesiastico no Juizo Ecclesiastico a demandar o leigo, nem denunciar delle, salvo se houver sacrilegio. *Ita judicatum vidi in Senatu Portuensi*. E não pode ser por libello da Justiça, nem por devassa.»

(3) Vide nota (2) ao pr. desta Ord.

(4) Vide Pegas no com. á Ord. do l. 1 t. 9 § 12, e no *Tratado historico e judicial sobre o caso de Odivellas* n. 327 e seguintes, e bem assim o parecer do Procurador da Corôa e Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga, que vem no com. do mesmo Pegas a esta Ord., e Pereira de Castro—*de Manu Regia*, cap. 56 e 33.

(1) Eis o que diz Pereira de Castro acerca das fontes remotas desta Ord.:

« Nesta materia, as primeiras Concordatas dizão que este caso era do fóro secular, no art. 20 da quarta Concordata de D. Diniz, e art. 22, que falla da injuria verbal; e nos apontamentos de D. Sebastião (*a Concordata apocrypha*), art. ultimo, se faz este caso de mixto fóro.

« E se o sacrilegio fór excedendo o Official do que lhe mandou seu Superior, El-Rey o castiga, art. 14 da primeira Concordata de D. Diniz.»

(2) Vide o Alv. de 28 de Abril de 1647, autorizando os Meirinhos, nomeados pelos Prelados do Reino, a trazer *varas brancas*, recorrendo para este effeito ao Desembargo do Paço.

Este § he mais uma limitação da jurisdicção Ecclesiastica.

Consulte-se Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 56, 57, Ag. Barbosa—*de Potestate Episcopi* all. 107.

(3) A fonte remota desta Or.l. he, segundo Pereira de Castro, o art. 4 da quarta Concordata do Rey D. Diniz, e os arts. 83 e 92 da segunda do Rey D. João I.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 p. 1 nos respectivos lugares, e Coelho Sampaio—*Prelações* p. 3 lit. x.

tas (1) serem dadas pelos nossos Desembargadores do Paço.

M.—liv. 5 t. 47.

1. E a parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria fará petição aos Desembargadores do Paço, em que declare o caso, e a sentença, que nelle se deu, e per que Julgador, e como appellou em tempo, e lhe não foi recebida a appellação, sendo per Direito de receber: com a qual petição offerecerá instrumento público, per que conste do sobredito, com resposta da parte, e do Julgador, que lhe denegou a appellação, e com o traslado dos autos, que lhe parecerem necessarios, per que outrosi conste, que segue sua appellação, e tem sobre isso feito as diligencias necessarias; e constando que he assi como diz, e mostrando instrumento, como pedio ao Juiz, diante de quem appellou, que lhe mandasse dar certidão, como fizera as ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que lhos não mandou dar em tempo, que per Direito era obrigado, em maneira que se mostre que não ficou pela parte offerecer as ditas diligencias, lhe será a dita petição havida por justificada, e se lhe passará Carta tuitiva appellatoria em fórma (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 3.

2. E não mostrando todas as diligencias acima ditas, para a Carta logo lhe haver de ser passada, e pedindo tempo para as offerecer, lhe será assinado termo conveniente, segundo a distancia do lugar, não passando de trez mezes (fazendo porém certo per instrumento público, de como appellou, e lhe não foi recebida a appellação, e no seguimento della faz diligencia); e lhe será passada Carta para não ser tirado de sua posse, e ser mantido nella, durando o dito tempo. E não se mostrando pelas taes diligencias o que lhe he necessario para lhe a dita Carta ser passada, como acima dito he, lhe será denegada, e se porá despacho disso nos autos, de que se passará Carta á parte contraria, se a pedir, para fazer execução pela sentença, postoque não seja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias.

S.—p. 1 t. 4 l. 3.

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com., Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 20, Coelho Sampaio—*Prelecções do Direito Patrio Publico e Particular* p. 2 t. 3 cap. 7; Mello Freire—*Institutiones Juris Civilis Lusitani* liv. 1 t. 5 § 56, Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 7 § 73 n, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* liv. 1 pag. 199, e *Segundas Lmhas* p. 2 pag. 397.

São as cartas chamadas *Tuitivas*, de que haviam trez especies: *conservatorias*, *appellatorias* e *restitutorias*, cujas differenças se podem ver em Pegas no com. citado.

(2) Vide P. de Castro—*de Manu Regia* p. 1 cap. 21.

3. E as ditas Cartas se não passarão aos que forem excommungados por dividas, que devam aos Prelados, Cabidos e pessoas Ecclesiasticas, como fica dito noTitulo 9: *Da ajuda de braço secular*.

S.—p. 2 t. 2 l. 1 § 4.

## TITULO XI

*De que cousas as Igrejas, Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas não pagarão direitos a El Rei (1).*

Porque nossa tenção he favorecer, quanto em Nós for, as Igrejas e pessoas Ecclesiasticas, havemos por bem, que as Igrejas e Mosteiros, assi de homens, como de molheres, e as Provincias, em que ha Ermitães, que fazem voto de Profissão, e bem assi os Clerigos de Ordens Sacras, Frades, Freiras e Ermitães, que fazem o dito voto, e os Beneficiados, que vivem como Clerigos, e por taes são havidos, postoque não sejam de Ordens Sacras, sejam exemptos e excusos de pagarem dizima, e portagem, e aquella parte de Sisa, que segundo os Foraes e Artigos de Sisas de nossos Reinos erão obrigados a pagar de todas aquellas cousas, que trouxerem, comprarem, ou venderem para suas necessidades sómente, e daquelles, que com elles viverem, a que continuamente dêrem de comer, e bem assi do que venderem de suas novidades, e rendas de seus Beneficios e bens patrimoniaes, moveis e de raiz, e não de outra cousa alguma. E a outra parte, que segundo os Artigos de Sisas carrega sobre os leigos, se arrecadará dos leigos para Nós (2).

S.—p. 5 t. 3 l. 12 pr.

1. Porém se qualquer das ditas pessoas comprar, ou vender quaesquer cousas per trato de mercadoria, ou per via de negociação, ou se comprar bens de raiz, pagará Sisa, como se fôra leigo (3): salvo se forem casas para sua morada e uso (4),

(1) Eis o que diz Pereira de Castro acerca das fontes remotas desta Ord.

« Nas Concordatas antigas obrigavão á pagar estes direitos como se vê do art. 6 e 10 da segunda Concordata de D. Diniz, art. 7 da terceira, e 17 da quarta do mesmo Rey, e art. 19 da do Rey D. Pedro.

« E, diz o mesmo Pereira de Castro, tudo isto alterou esta Ord. em favor da Igreja: e acrescenta— e he tirada da Concordata de D. Affonso V, art. 4. »

(2) Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia*, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. xi.

(3) Vide Al. de 3 de Novembro de 1688, determinando que das rendas ecclesiasticas de fructos se deve meia sisa, e dos arrendamentos de fructos incertos, o lançamento seria feito por arbitros.

O Al. de 26 de Abril de 1617 determinava que em nenhum tempo se podesse acrescentar a quantia do recebimento das Sisas; castigando os Corregedores os excessos e vexações dos Officiaes.

(4) *Morada e uso*: condições indispensaveis para a isenção.

e outros bens de raiz, que segundo a qualidade de sua pessoa sómente para sua mantença e sustentação lhe forem necessarios: porque da compra das taes cousas não pagarão Sisa, nem outro Direito. Mas das cousas, que venderem per maneira de negociação, ou trato de mercadoria, pagarão Sisa, conforme aos Artigos das Sisas, per que conforme a Direito são a isso obrigados.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 pr.

2 E postoque as pessoas acima ditas não paguem Sisa, dizima, nem portagem, não deixarão todavia de o fazer saber aos nossos Officiaes, e de levarem às casas das Alfandegas, Portagens e Sisas, as cousas, que devem ser a ellas levadas, assi as que trouxerem per mar, ou per terra, como as que comprarem, ou venderem segundo nos Foraes e Artigos he declarado; e ahi lhes serão despachadas, sem pagarem Direitos, e isto por se escusarem enganados e conluios, que à nossas rendas se poderião fazer em outra maneira, e sem serem outrosi obrigados a lealdar (1) em tempo algum.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 pr.  
Prov. de 18 de Março de 1578 §5.

3. E queremos que comprando cada huma das ditas pessoas alguns pannos de lã de fóra do Reino, o vendedor pague sua metade da Sisa, e a tal pessoa Ecclesiastica, que comprar, será escusa de pagar sua metade.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 § 1.

4. E por se escusarem alguns enganados, que se poderiam fazer, se cada huma das pessoas exemptas per esta Ordenação, quando comprasse, ou vendesse alguma cousa, se obrigasse de a fazer forra da parte da Sisa, que a outra parte era obrigada pagar, mandamos que isto se não faça, e fazendo-se, todavia a dita Sisa se arrecadará da pessoa, que comprar, ou vender, a cada huma das ditas exemptas, ou pela mesma cousa, que se vender.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 § 2.

5. E por quanto o Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, he obrigado, conforme a Direito, jurar, se as ditas cousas são para suas necessidades, ou são de suas rendas, se lhe o tal juramento for pedido, stará em escolha do Rendeiro, ou de nosso Official, de o provar, ou de o deixar em seu juramento, qual mais quizer. E jurando, ser-lhe-ha crido: salvo se as cousas forem taes, que havendo respeito á qualidade de sua pessoa, não seja verisimil que são suas, ou que lhe são ne-

(1) *Lealdar*, i. e., manifestar na Alfandega alguma cousa, ou nas Aduanas (*Portos Seccos*).

cessarias. E a mesma maneira se terá na dizima e portagem.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 § 2.

6. E sendo caso, que alguma parte venda alguma cousa á qualquer pessoa das acima ditas, e não se ache o vendedor, para per elle se arrecadar a Sisa, arrecadar-se-ha pela mesma cousa, que for vendida a cada huma das pessoas exemptas, como se arrecadaria pelo vendedor, se fosse achado: e isto, não se achando outros bens do vendedor, per que se possa arrecadar.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 § 3.

7. E tudo o que acima dito he, queremos, que haja lugar nos Commendadores e Cavalleiros da Ordem de Nosso Senhor JESU CHRISTO, que tiverem Commendas, ou tenças, com o habito da dita Ordem.

S.—p. 5 t. 3 l. 13 e 14.

## TITULO XII

*Dos Commendadores e Cavalleiros das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Aviz (1).*

Mandamos a todos nossos Officiaes de Justiça, que quando cumprir para boa administração della serem perguntados por testemunhas, assi em casos crimes, como civéis, alguns Commendadores, ou Cavalleiros do Habito de cada huma das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago, ou de Aviz, não sendo de Ordens Sacras, que os constranjam a isso:

Por quanto Nós, como Mestre das ditas Ordens (2), temos para isso concedido licença aos ditos Commendadores e Cavalleiros. E elles serão obrigados a testemunhar, sob pena de perderem o que na dita Ordem tiverem: e não tendo nella Commendas, ou tenças, de pagarem cem cruzados para o Hospital de Todos os Sanctos (3).

S.—p. 2 t. 3 ll. 2 e 3.

(1) O Al. de 11 de Outubro de 1630 ordenava que as Justiças seculares amparassem e defendessem as Ordens Militares, e pessoas dellas da veração dos Ordinarios.

E o de 2 de Maio de 1647 dispunha que os Commendadores e Cavalleiros pagassem dizimos dos bens patrimoniaes, conforme a posse, que o Cabido tivesse de os receber.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 35, e Coelho Sampaio—*Preloções* p. 3 tit. xii.

(2) Aliás, Administrador *in temporalibus* (Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Bras.* t. 1 p. 2 pag. 239 da introdução). Com que direito o Administrador dessas Ordens podia dispôr do privilegio dos Cavalleiros?

(3) A Mizericórdia de Lisboa. Vide Als. de 5 de Janeiro de 1606, de 30 de Dezembro de 1615

O primeiro determinava que ás pessoas que fossem providas em tenças das Ordens, as largarião sendo providas em Commendas, ainda que assim não fosse declarado nos Padrões.

O segundo determinava que os que fossem providos em Commendas, não poderião requerer melhoramento das que tivessem com o pretexto, de que rendesse menos da lotação, em que lhes forão dadas.

1. E os ditos Commendadores e Cavalheiros das trez Ordens Militares responderão nas causas civeis, que não descenderem de crime, perante as Justiças seculares (1).

S.—p. 2 t. 3 l. 4.

2. E declaramos que nenhuma pessoa, que forem providas dos Habitos das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Aviz, gozem de privilegio algum dellas (postoque seja privilegio do fôro), salvo aquelles, que com o Habito tiverem Commenda, ou tença, que com elle lhe seja dada, ou mantença tal, com que se possam governar (2): o que assi declaramos, por ser conforme a huma Bulla (3) do Sancto Padre Leão X, concedida aos Reis destes Reinos.

S.—p. 2 t. 3 l. 1, e p. 5 t. 3 l. 14.

### TITULO XIII.

*Dos que citam para Roma, e dos que impetram Benefícios de homens vivos, ou os aceitam de Estrangeiros (4), ou Procurações.*

Por se evitar a grande vexação, que

(1) Vide Ass. de 21 de Julho de 1611 sobre a forma da remessa dos feitos dos Cavalheiros.

Pereira de Castro declara que esta Ord. he contraria á Bulla *das Trez Instancias*, e outras que no Cível e no Crime dão igual privilegio aos Cavalheiros.

« Mandou El-Rey D. Manoel, diz elle, que em quanto de Roma se não provia de Juiz para o Cível, os de El-Rei conhecessem: com esta introdução ficou até hoje. »

Vide L. P. de Carvalho—*Eneucleationes Ordinum Militarium*, e o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz. t. 12 p. 429 nota (\*\*\*\*)*

(2) Vide Als. de 11 de Dezembro de 1611, e de 15 de Outubro de 1616.

O primeiro dispunha que o Juiz dos Cavalheiros trouxesse vara, e lhe assistissem os Alcaldes e Meirinhos por termo nas audiencias.

O segundo ordenava, que o Juiz dos Cavalheiros não sabbisse fóra á diligencias, por se não servir por substituto a sua occupação.

(3) Segundo Pegas no respectivo *com.* esta Bulla do Papa Leão X foi posteriormente revogada por outra do Papa Paulo III á instancias do Mestre de Aviz e de Santiago, D. Jorge, Duque de Coimbra.

Mas a ultima Bulla não pôde manter-se, diz Pegas, porque não houve previo consentimento, nem ulterior approvação Regia.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 58.

(4) Nesta expressão de sabor Gallicano vai envolvido o chefe da Igreja.

Segundo Pereira de Castro, esta Ord. tem por fonte um Breve do Papa Julio III, cujas disposições forão exaradas em uma das Extravagantes compiladas por Duarte Nunes de Leão sob n. 4, tit 12 § 1. Nesse Breve se concede, que em nenhuma Instancia se possa levar causa fóra do Reino.

O mesmo Jurista nos caps. 59, 60 e 63 n. 13 e 19—*de Manu Regia* trata deste Breve, e das limitações que teve.

Entretanto não ha exactidão no que refere Pereira de Castro, autor em que pouco se pode confiar, visto como a Extravagante á que se refere, he a L. de 3 de Novembro de 1512 promulgada no reinado de D. Manoel, quando o Breve, se existio, tem a data de 1554, solicitado com instancia pelo Rey D. João III.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 t. 13, § 64 nota (d).

se dá aos Beneficiados de nossos Reinos, por pessoas, que stão na Corte de Roma, ou fóra della, lhes impetrem seus Benefícios, vagando per certo modo, e per algumas maneiras exorbitantes os fazerem citar para a dita Corte de Roma, ordenamos que qualquer pessoa natural de nossos Reinos e Senhorios, que impetrem Beneficio de homem vivo, ora seja per certo modo, ora per qualquer outra maneira, por esse mesmo feito seja desnaturado de nossos Reinos e Senhorios, para nunca poder usar dos privilegios, graças, mercês, exempções, e franquezas, de que per Direito e costume usam os naturaes delles: e incorrerá em todas as penas, que são postas per nossas Ordenações aos que de nossos Reinos são desnaturados.

E tendo nelles Benefícios alguns, mandamos que lhes sejam por esse mesmo feito embargados, e sequestrados os fructos e rendas delles, e lhes não sejam entregues sem nosso special mandado. E sendo leigos os que as taes citações fizerem, sejam presos, e não sejam soltos sem nosso special mandado.

E sendo (1) Clerigos, sejam assi mesmo presos per nossas Justiças, e entregues a seus Prelados. E queremos que isto se entenda nos casos expressos nesta Ordenação sómente (2), e não se faça della extensão a outros casos fóra delles.

S.—p. 4 t. 12 l. 4 e 5.

1. E bem assi nenhuma pessoa, de qualquer sorte e condição que seja, natural de nossos Reinos e Senhorios, não aceite nelles Benefícios alguns de homem estrangeiro (3), per qualquer modo e maneira que seja. Nem outrosi aceite procuração de algum estrangeiro, que tenha aceitado Beneficio em nossos Reinos, para em seu nome os haver de requerer e demandar, nem em maneira alguma por elle requeira, nem impetrem Juizes Apostolicos fóra dos nossos Reinos e Senhorios, nem requeira perante elles cousa alguma.

E os que o contrario fizerem, sejam por esse mesmo feito havidos por mãos vassallos, e desservidores nossos, e percam

(1) Sobre a presente Ord., diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem o Alv. do 7 e C. R. de 8 de Outubro de 1594.

O versiculo—*E sendo Clerigos*, parece haver sido derivado por analogia doCodigo Manoelino liv. 2 t. 1 § 21, que se acha recopilado noCodigo Philippino liv. 2 t. 1 § 29.

(2) O Alv. de 2 de Outubro de 1603. declarou em favor de um impetrante que a pena desta Ord. não procedia naquelles, que solicitavão Benefícios litigiosos. Vide Pegas no respectivo *com.* n. 8, e a nota do Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* caps. 56, 57, 58, 59, 50 e 61.

(3) Portanto nem do Papa. E quem legislava era o Rey Catholico e Fidelissimo!

Vide Avs. de 3 de Agosto de 1830, e de 9 de Novembro e 29 de Dezembro de 1831.

todas as honras, liberdades e franquezas, que per nossas Ordenações os taes perdem, e por taes sejam havidos e julgados (1). E os que aos sobreditos derem ajuda e favor em maneira alguma, incorrerão nas mesmas penas, e serão havidos, como aquelles, que aos nossos desservidores dão favor, ajuda e acolhimento (2).

S.—p. 4 t. 12 l. 1.

#### TITULO XIV.

##### *Dos que publicam Inhibitorias sem licença delRei.*

Mandamos que pessoa alguma, em cujo favor se impetrar Inhibitoria, para ser inhibido algum Desembargador nosso, ou Juiz, que da causa do impetrante conhecer, a não faça publicar, sem primeiro nol-o fazer saber, para vermos a fórma da inhibição, e a razão della, e em que causa: e vista per Nós, mandarmos o que houvermos por bem de Justiça, e nosso serviço. Porque aquelles, que tiverem razão e justiça, folgaremos que se lhes faça inteiramente, e lhes mandaremos passar Alvará, per que hajamos por bem que a tal inhibição se faça; e fazendo o contrario, e publicando-se a Inhibitoria, sem primeiro nol-o fazerem saber, e haverem o dito Alvará de Nós, aquelle, em cujo favor a inhibição for feita, pagará quinientos cruzados, ametade para a parte contraria, e a outra para nossa Camera; e não a querendo a parte, seja para quem o accusar. E além disso perderá qualquer Officio, renda e tença, que de Nós tiver.

E havendo Nós por bem de lhe tornar em algum tempo o dito Officio, renda ou tença, haverá para isso de Nós nova Provisão, como se dê novo lhe fizessesmo disso mercê (3).

S.—p. 4 t. 12. l. 2.

##### 1. E porque alguns Mestrescholas, ou

(1) Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia*, cap. 61 *in totum*.

(2) A fonte remota desta Ord. segundo Pereira de Castro, he nm Breve do Papa Gregorio IX, dirigido á El-Rey D. Sancho II, em que o reprehende de assim consentir.

« Em Castella, continúa o mesmo Jurista, ha Breves que referem os Doutores, de que este Reino participa, e o testifica Covarruvias—*Practica* cap. 35 n. 5, e outros que citei no art. 77 da segunda Concordata de El-Rey D. João I, e justamente os estrangeiros não podem ter Beneficios no Reino. »

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Bras.* t. 1 parte primeira pag. 161 e 162 nota (38).

Consulte-se tambem Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* t. 1 liv. 1 t. 6, § 68 n. 1.

(3) Eis o que sobre esta Ord. diz Pereira de Castro: « Este parographo he tirado do Breve de Julio III que não permite que haja Juizes fora do Reino, para as causas de naturaes delle. »

« E assim justamente o Rey prohibe, que não se possa inhibir, sem primeiro se ver o poder com que se faz »

« E o art. 3 dos *quarenta* de Roma, que diz que

Reitores das Universidades de fóra destes Reinos, passam algumas vezes Cartas, para nelles serem citadas pessoas leigas, assi naturaes destes Reinos, como outras, que nelles residem, per que os chamam a seu Juizo, mandamos, que se não cumpram as ditas Cartas, nem se guardem suas censuras, nem sentenças, por nestes casos não serem Juizes competentes, nem terem jurisdição alguma sobre as ditas pessoas leigas.

E passando os ditos Mestrescholas, ou Reitores, Cartas inhibitorias, e citações contra Clerigos, ou pessoas outras Ecclesiasticas, se não fará per ellas obra alguma, sem primeiro nol-o fazerem saber, para as mandarmos ver e haverem informação do caso, e parecendo que se devem cumprir e guardar, mandarmos para isso passar as Provisões necessarias (1)

Alv. de 23 de Dezembro de 1587.

#### TITULO XV.

##### *Dos que impetram Provisões de Roma contra as graças concedidas á ElRei, ou á Rainha (2).*

Qualquer vassallo, ou natural nosso, que impetrar Provisão alguma de Roma, que seja contra alguma Graça, Bulla, ou Breve, que dos Sanctos Padres Nós, ou a Rainha tivermos (o que será polo Sancto Padre não ser lembrado do que nos tem concedido, ou por alguma informação não verdadeira), por esse mesmo feito o havemos por desnaturado de nossos Reinos e Senhorios, para em nenhum tempo poder haver nelles Honras, Dignidades, Officios, nem Beneficios, e perderão qualquer fazenda, que tiverem, e legitima, que spe-

livremente usem de suas letras, entende-se, dentro do Reino, e não fóra delle ».

Vide no nosso *Dir. Civ. Ecc. Bras.* t. 1 pag. 328 nota (\*\*\*\*) o Al. de 7 de Dezembro de 1496.

Consulte-se tambem o mesmo Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 62, Pegas no respectivo *com.* e *Trat. de Competentiis* p. 1 cap. 56, Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 t. 14, e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 6 §. 68. n. 4 usque 8.

(1) As fontes remotas desta Ord. são, segundo Pereira de Castro, o art. 32 da Concordata do Rey D. Pedro I. e o art. 85 da segunda do Rey D. João I.

(2) Pereira de Castro tratando desta Ord. diz o seguinte:

« Não tem necessidade de Concordata, por que El-Rey castiga a subreção da impetração feita contra elle: e tira ao vassallo a naturalidade, que he cousa temporanea, que tem da sua mão, por ser especie de traição impetrar Breves contra seu Rey, e contra as graças que lhe estão concedidas. »

Pegas no respectivo *com.* declara, conformando-se com a opinião do Desembargador Diogo Marchão Themudo, que esta Ord. não tinha applicação ás graças feitas aos Mestres das Ordens Militares, embora annexas á Corôa.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 59 n. 7 e cap. 63; Cabedo *dec.* 112 n. 5 ar. 46, e Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 esp. 15.



rarem herdar (1). E esta mesma pena haverá a pessoa, que por elle requerer. E sendo achados em nossos Reinos, mandamos ás nossas Justiças, que os prendam (2), e não serão soltos sem nosso special mandado.

S.—p. 4. t. 12. l. 3.

## TITULO XVI.

*Que os Clerigos e Ordens, e pessoas Ecclesiasticas não possam haver bens nos Reguengos.*

Per El-Rei Dom Affonso o Terceiro, e per El-Rei Dom Diniz, seu Filho, e pelos outros Reis nossos antecessores, que depois foram, foi ordenado, que as Ordens, Mosteiros, Igrejas, Arcebispos, Bispos e outras pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas não comprassem, nem possuissem bens alguns de raiz dentro das demarcações e confrontações de seus Reguengos (3), o que sempre atégora se usou, e praticou sem contradicção alguma dos ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas e Religiosas, por assi ser já acordado e firmado entre os ditos Reis e elles.

E porque a razão, em que se os ditos Reis nossos antecessores fundaram, foi, porque havendo os sobreditos os bens nos Reguengos, era causa de as rendas delles se diminuirem, e quando per suas Justiças eram requeridos para pagamento dos foros e tributos, que dos ditos Reguengos lhes eram devidos, declinavam sua jurisdicção, em maneira que os seus Officiaes os não podiam arrecadar sem demanda; o que todo considerado per El-Rei Dom Manoel de gloriosa memoria, meu Avô, ordenou que os ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas e Religiosas, não podessem comprar, nem per

(1) Foi o Rey D. Manoel o creador desta medida pelo seu Al. de 27 de Maio de 1516, codificado por Duarte Nunes de Leão.

Pegas, sob a autoridade do Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga, ainda estabelece um caso em que o pretendente á taes graças podia escapar da pena, i. e., se o Breve impetrado tinha somente por fim uma despesa para ser apresentado em Beneficios de Igrejas Cathedraes, ainda que os Papas tivessem concedido aos Reys o Padroado de taes Igrejas.

(2) Era pena que se impunha tão somente depois de sentença passada em julgado.

A carta d' El-Rey de 20 de Janeiro de 1615 recomendou muito a observancia desta Ord. ao Regedor Manoel de Vasconcellos.

(3) *Reguengos, ou Realengos*, i. e., bens da Corôa e não o patrimonio particular de Príncipe.

Alem de Pegas no respectivo *com.* consulte-se *Oliva de Foro Ecclesia* p. 1 *quæst.* 28 e *Coelho Sampaio—Prelecções de Direito Patrio* p. 3 cap. 16 e 17.

Pereira de Castro diz o seguinte acerca desta Ord. « He concordado no art. 2 dos Breves da segunda Concordata de D. Diniz; e a este refere-se o art. 30 da segunda d' El Rey D. João I, e o art. 80, aonde diz—que os tomará por perdidos. »

Vide o mesmo P. de Castro—*de Manu Regia* cap. 67.

outro algum titulo adquirir bens alguns de raiz dentro nos seus Reguengos. E se alguma pessoa vendesse alguns dos ditos bens, ou per qualquer outro modo traspassasse nos ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas sobredictas, tal contracto, ou disposicção, per que a dita emalheação, ou traspassação fosse feita, fosse nenhuma e de nenhum vigor, e por esse mesmo feito os ditos bens se perdessem para elle, e nunca os mais houvesse aquelle, que tal traspassação fizesse, nem seus herdeiros, nem successores.

Porém se ás ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas viessem alguns dos ditos bens per legitima successão de seus pais, mãis, ou parentes, a que per Direito possam, ou devam succeder, podessem succeder nelles, e havel-os, com tanto que do dia, que nelle succedessem, até um anno, os vendessem, ou traspassassem a pessoas leigas da sua jurisdicção, que lhes pagassem seus direitos e rendas dos taes Reguengos. E não o fazendo assi, por esse mesmo feito os ditos bens se perdessem para sua Corôa, e seus Almojarifes tomassem logo posse delles, e os fizessem assentar nos seus livros pelos Scrivães de seu cargo, e lho fizessem saber, para dispôr delles, como houvesse por bem.

E dos que fossem possuidos pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas ao tempo do fallecimento del-Rei Dom João o Primeiro, se guardasse o que se dispõe no Titulo 18: *Que as Igrejas e Ordens não comprem bens de raiz sem licença del-Rei*: o que todo assi mandamos que se cumpra e guarde, como pelo dito Senhor Rei foi ordenado.

M.—liv. 2. t. 7 pr. e § 1.

## TITULO XVII.

*Em que Reguengos os Fidalgos e Cavalheiros não podem haver bens.*

Por quanto achamos, que os Reis nossos antecessores defenderam, que os Fidalgos e Cavalheiros não houvessem, nem adquirissem nem possuissem bens nos Reguengos; declaramos que a dita defesa se não entenda naquelles Reguengos, em que os possuidores delles podem livremente vender as herdades e casaes, que nelles tem a quem lhes aprouver, e em que não são obrigados morar pessoalmente, elles nem seus herdeiros. E nos outros Reguengos, que tem obrigação de pessoalmente os Reguengueiros e seus herdeiros para sempre nelle morarem, queremos que a dita defesa haja lugar.

E quando per legitima successão lhes vierem de seus pais e mãis, ou parentes, serão obrigados de os vender até hum anno a taes pessoas, que não sejam de semelhante con-

dição, e que para pessoalmente nelles morarem e povoarem, e pagarem o que per seus Foraes forem obrigados, possam ser constrangidos. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito percam os ditos bens para Nós, e se terá acerca delles per nossos Almoxarifes e Officiaes a maneira declarada no titulo precedente (1).

M.—liv. 2 t. 7 § 2.

### TITULO XVIII.

*Que as Igrejas e Ordens não comprem bens de raiz sem licença del-Rei (2).*

De muito longo tempo foi ordenado per os Reis nossos antecessores, que nenhuma Igreja, nem Ordens podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem per outro titulo algum os adquirir, nem possuir, sem special licença dos ditos Reis, e adquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a Corôa. A qual Lei sempre até hora se usou, praticou, e guardou em estes nossos Reinos sem contradicção das Igrejas e Ordens (3), e Nós assi mandamos que se guarde e cumpra daqui em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdicção, que alguns bens de raiz vender, ou em pagamento dêr as Igrejas e Ordens, por esse mesmo feito perca o preço, que por elles recebeu, ou a estimação da divida, por que os deu em pagamento. E bem assi se percam os ditos bens para a nossa Corôa.

M.—liv. 2 t. 8 pr.

1. Porém deixando alguma pessoa alguns bens em sua vida, ou por sua morte a alguma Igreja, Mosteiro, de qualquer Ordem e Religião que seja, ou havendo-os per successão, podel-os-ha possuir hum anno e dia, no qual tempo se tirará delles, não havendo nossa provisão para os

(1) Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 17.

(2) Eis as fontes remotas desta Ord. segundo Pereira de Castro: os arts. 2 e 7 da segunda Concordata do Rey D. Diniz, 3 e 5 da terceira, e art. 13 da quarta do mesmo Rey; bem como o art. 23 da Concordata do Rey D. Pedro I.

Consulte-se sobre esta Ord. o mesmo Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 64, Pegas no respectivo com. e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 18.

A este podemos addicionar Oliva—*de Foro Ecclesie* quæst. 28, e Portugal—*de Donationibus* t. 2 cap. 43 n. 32 e seguintes.

(3) Eis uma proposição temeraria que a historia repelle, pois que não existe um documento authenticamente demonstrando que a Igreja tenha aquiescido á semelhante medida, para ella tão odiosa e repugnante.

E a melhor prova que temos do nosso asserto, encontramos nas lutas que esta Ord. logo encontrou em sua execução, por parte dos Colleitores Pontificios, e que derão origem á tantos escandalos e tropelias por parte do Poder Civil.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 68, notas (a), (d), e (g).

poder possuir per mais tempo (1). E não se tirando delles no dito tempo, nem havendo nossa Provisão, os perderá para Nós.

M.—liv. 2 t. 8 § 1.

2. E porque muitas vezes fazemos mercê a algumas Igrejas e Ordens, para comprarem bens de raiz até certa somma, em suas Cartas de mercê contêda, mandamos, que lhes sejam passadas com declaração, que os bens da quantia, que lhes concedemos, não sejam em nossos Reguengos, nem terras Jugadeiras; nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que nossos Contadores e Almoxarifes façam registrar as ditas Cartas de licença em o livro dos nossos Proprios, e o Almoxarife seja presente a todas as compras, que per vigor della se fizerem; as quaes fará registrar no dito livro, em maneira, que em todo o tempo se possa saber, como as ditas compras não passaram da somma per Nós outorgada.

E com estas clausulas queremos, que passem as Cartas, que das ditas licenças dermos: e passando sem algumas dellas; mandamos ao nosso Chancellor Mór que as não selle, posto que per Nós sejam assignadas, nem se faça per ellas obra alguma, até com as ditas clausulas serem emendadas. E o Scrivão da nossa Chancellaria fará hum livro apartado para estas Cartas, em que todas sejam registradas. E sendo caso, que sem estas clausulas passem, serão em si nenhuma, e de nenhum effeito, força, nem vigor.

E levando a Carta as ditas clausulas, e não se fazendo a diligencia acima dita

(1) Eis o que diz Pereira de Castro sobre o presente paragrapho:

« He tirado da segunda Concordata d'El-Rey D. João I, art. 87; e por anniversarios podem haver bens, ficando elles, porém, a leigo que pague e administre, e não á Igreja. No mesmo artigo.»

Mas esse artigo 87 não foi assignado pelos Prelados, e os á que o mesmo Pereira de Castro se refere em nota, não contém as prescripções desta Ord. como bem notou o mesmo Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 64 § 21, justificando a seu modo, como Pegas, esta Ord., embora violadora da immunidadade da Igreja, por ser fundada em Direito.

Eis a Concordata:

O art. 7 da segunda do Rey D. Diniz, 3 e 5 da terceira, 23 da quarta do mesmo Rey; 23 da do Rey D. Pedro I, e 29 da segunda do Rey D. João I. O Poder temporal em diferentes actos relevou das penas de perdimento, as Igrejas e estabelecimentos pios que deixarão de executar esta Ord.

Consulte-se os Als. de 30 de Julho de 1611, de 13 de Agosto e de 23 de Novembro de 1612, de 20 de Abril de 1613; e as Cartas d'El-Rei de 3 de Fevereiro de 1637, de 24 de Novembro e 10 de Dezembro do 1638, dirigidas ao Collector Pontificio, Alexandre Castracani, Bispo de Nicastro, ao Regedor, e á Princesa Margarida, Governadora do Reino.

O D. de 2 de Janeiro de 1651, já no reinado de D. João IV, em razão do interdicto lançado no Reino por aquelle Colleitor, mandou suspender todos os procedimentos temporaes, quanto as Capellas possuidas pelas Igrejas e pessoas Ecclesiasticas em contravenção á esta Ord. até que houesse accôrdo com o Summo Pontifice.

com o Almojarife ao tempo da compra, incorrerão na mesma pena, como se a compra fôra feita sem licença.

M.—liv. 2 t. 8 §§ 2, 3, 4 e 5.

3. Porém os bens, que as Igrejas, Mosteiros, e outros quaesquer lugares Religiosos possuíam pacificamente ao tempo do fallecimento delRei Dom João o Primeiro de gloriosa memoria, que foi aos treze dias de mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e trez, e dahi em diante assim pacificamente possuíram até os vinte dias do mez de Setembro do anno de mil e quatrocentos e quarenta e sete (em o qual tempo foi feita sobre isto huma Ordenação per ElRei Dom Affonso o Quinto), não he nossa tenção que se possam demandar, por se dizer, que foram comprados contra as defesas das ditas Leis. Por tanto queremos que livremente os possam ter e possuir, pagando a Nós e a nossos Officiaes aquelles tributos e fóros, que delles sempre pagaram. E se até os ditos tempos os possuíram, sem delles pagarem foro, ou tributo algum, assim os hajam e possuam exemplantemente para sempre.

M.—liv. 2 t. 8 § 6.

4. Outrosi os bens, que ora tem, e justamente possuem, poderão trocar e escambar por outros bens de raiz de tanta valia, ou pouco mais, como forem os bens, que per a dita troca, ou escaimbo derem, de modo que a melhoria dos que receberem, não seja tanta, que pareça mais doação, que troca, ou escaimbo.

M.—liv. 2 t. 8 § 7.

5. E por quanto per os ditos Reis nossos predecessores foi isso mesmo (1) mandado e defeso, que nenhuns Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados podessem comprar, nem receber em pagamento bens alguns de raiz, sem haverem para isso special licença: e porque em haverem a dita licença recebiam trabalho e despesa, e nossa tenção e vontade he, no que podermos, sempre favorecer a liberdade da Igreja, e fazer mercê aos Clerigos e Beneficiados: concedemos a todos os Clerigos e Beneficiados de nossos Reinos e Senhorios, que sem embargo das ditas defesas, elles possam livremente comprar quaesquer bens de raiz e heranças, sem nos pedirem para isso licença, ou per outro qualquer titulo adquirir; e os bens, que assi comprarem, ou per outro qualquer titulo adquirirem, elles os possam em suas vidas (1) possuir e gozar, com tanto que, querendo-os alhear em suas vidas, ou per suas mortes, os

(1) Vide nota (3) a Ord. do liv. 1 t. 10 § 1, além de Pegas no respectivo com., e nota do Desembargador Diogo Marchão Themudo.

alhôem, e deixem a pessoas leigas, e da nossa jurisdição.

E deixando-os a alguma Igreja, ou Mosteiro, ou a qualquer pessoa Religiosa, ou Ecclesiastica, ou dando-lhos, ou traspasando-lhos per qualquer outro titulo, mandamos que per esse mesmo feito (1) se percam todos os ditos bens para a Corôa de nossos Reinos, para delles podermos dispor, como de nossa cousa propria. O que se não entenderá nos bens, que per Direito pertencerem á Igreja, ou Mosteiro, porque estes taes poderão vir á Igreja, ou Mosteiro, dos quaes se tirará dentro de hum anno e dia, como acima fica dito.

M.—liv. 2 t. 8 § 8.

S.—p. 2 t. 21. 9.

6. E os bens, que assi comprarem, não sejam de nossos Reguengos, ou terras Jugadeiras (2), nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tributo. E comprando estes taes bens com nossa licença (3), paguem a Nós ou ao Concelho, onde os comprarem, os encargos, que por elles pagavam aquelles, que os assi venderam.

M.—liv. 2 t. 8 § 9.

7. E se os ditos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte não dispozerem dos ditos bens a quem devam vir, virão ao seu parente mais chegado. E sendo o seu parente mais chegado, que assi lhes succeder, Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou pessoa Religiosa, poderá ter os ditos bens até hum anno cumprido, contado do dia da morte dos ditos Clerigos, e mais não. No qual tempo mandamos, que venda esses bens, que assim houve; e não os vendendo no dito tempo, então sejam dos outros parentes leigos mais chegados do Clerigo, que os comprou (4). E não os demandando elles até seis mezes, contados do dia, que o anno for acabado, sejam applicados á Corôa de nossos Reinos. E isto mesmo se entenderá (5) nos bens adquiridos por razão da Igreja, naquelles casos, em que seus pa-

(1) Vide no com. de Pegas n. 8 e 9, a nota do mesmo Desembargador Themudo.

Cumpra notar que tanto esta Ord. como as dos §§ seguintes forão revogadas pela Lei da Constituinte Portuguesa de 19 de Novembro de 1821, art. 1 mandada vigorar entre nós pela L. de 20 de Outubro de 1823, art. 2.

(2) Terras Jugadeiras, i. e., terras sujeitas ao imposto da jugada.

Vide Ord. deste liv. t. 33.

(3) O Regimento de 24 de Julho de 1743 autorizava o Desembargo do Paço á conceder essa licença, dando o Ecclesiastico fiança de pagar os direitos, e obrigando-se á deixar as terras á pessoa leiga da jurisdição secular.

(4) Vide Portugal—de Donationibus liv. 1 pralud. 2 § 7 n. 78 e seguintes, e t. 2 cap. 28 n. 9 e 10.

(5) Sobre esta Ord. vers.—E isto mesmo se entenderá, diz Monsenhor Gorlo, veja-se a *Synopsis Chronologica*, t. 2 pag. 13, e Antonio da Gama, *Dec.* 313, e Alvaro Velasco,—*Praxis Partitionum*, cap. 35.

rentes mais chegados lhes succedem abintestado, conforme ao costume geral, que ha (1).

M.—liv. 2 t. 8 § 10.

8. E porque quando fazemos mercê a alguma pessoa de semelhantes bens (2), comprados pelas Igrejas, ou Ordens, ou quando os Clerigos os bens, que tinham comprados, os traspassem a outros Clerigos, ou Beneficiados, se antes de serem citados os Reitores, Prelados, Ordens, Conventos ou Clerigos, que taes traspassações em si receberem, elles traspassarem todo o Senhorio, e posse dos ditos bens per qualquer titulo em pessoas leigas, e de nossa jurisdição, os quaes se ache serem verdadeiros e direitos senhorios, e possuidores delles, sem outra simulação, ou engano ao tempo, que os compradores forem citados, mandamos, que se não faça mais obra, nem execução per tal Carta de Mercê contra os ditos compradores e possuidores: porque sempre foi assi stilo, por já cessar a razão da dita defeza. O qual stilo mandamos, que se guarde.

M.—liv. 2 t. 8 § 11.

### TITULO XIX.

*Que ninguém tome posse dos Benefícios, quando vagarem, sem licença do Ordinario (3).*

Por evitar os males, que se podem fazer no tomar das posses das Igrejas, Mosteiros e Benefícios, quando vagam, sem auctoridade da Justiça, a que pertence, mandamos, que nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja, tome posse de Igreja, Mosteiro, ou outro qualquer Beneficio Ecclesiastico, nem se metta nelle, nem tome suas cousas sem auctoridade do Ordinario, em cujo Bispado for o

(1) Mas esta Ord. não tinha lugar nos Prelados, porque estes não podião testar sem Indulto Apostolico. Eis o que assegura Pegas com. apoiando-se em Velasco—*de Partitions* cap. 35 n. 15, e Gama—*Dec.* 313 n. 7.

Entretanto o mesmo Pegas nas *Resoluciones Forenses* t. 6 cap. 132 sustentou opinião contraria, isto he, que os Bispos podião dispôr de seus bens patrimoniaes, porisso que as Constituições Apostolicas, maxime uma Bulla do SS. P. Pio V não havia sido recebida em Portugal.

Vide Oliva—*de Foro Ecclesie* p. cap. 31 n. 9 e 10 Pegas com. no t. 14, de pags. 261 a 270, Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 2 t. 5 § 58, e Gouvêa Pinto—*Tratado de Testamentos* cap. 10, n. 9, 10 e 13 e nota (84).

(2) Vide Pegas no respectivo com.

(3) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, o art. 77 da segunda Concordata do Rey D. João I, que já tinha em seu apoio o art. 19 dos *quarenta de Roma*, da primeira Concordata do Rey D. Diniz.

O mesmo Jurista commenta esta Ord. no cap. 65 do seu *Tratado—de Manu Regia*.

Consulte-se tambem Pegas e Barbosa nos respectivos com., Oliva—*de Foro Ecclesie*, pag 39; 16, e Coelho Sampaio—*Prelecções* t. 3. p. cap. 19,

tal Beneficio. E o que fizer o contrario seja degradado dous annos para Africa, e sendo peão, seja açoutado; e cada hum delles pagará dous mil réis para as Justiças, que o accusarem, e satisfará a parte danificada toda a perda e dano, que por isso receber, em dobro.

E o que for principal no tomar da posse, será degradado quatro annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados para as Justiças, que o accusarem. E os que tiverem Provisão dos Ordinarios para tomar a tal posse, não farão assuada para a tomar, achando outros, que stão em posse, sob as ditas penas: mas requererão ao Corregedor da Comarca, que lha dê; ao qual mandamos, que levando a Provisão sobredita, lhes faça dar a posse, segundo na Provisão for conteúdo. E se o que assi se metteo na posse, sem ter algum titulo, tomar algumas cousas do dito Mosteiro, ou Igreja, haverá as penas, que per nossas Ordenações merecer, como o que forçosa, ou furtivamente (1) toma o alheio, segundo a quantidade e qualidade do que tomar, além das penas desta Ordenação.

M.—liv. 2. t. 9.

### TITULO XX.

*Das scripturas, que os Scrivães dos Vigarios, Mosteiros e Notarios Apostolicos podem fazer, e do salario, que hão de levar (2).*

Mandamos que os Scrivães dante os Vigarios, e dos Arcebispos, Bispos, Abbades, Priores, Cabidos, Conventos, e Notarios Apostolicos, não façam scripturas de prazos, nem outras, de quaesquer contractos que sejam, quando algum dos contrahentes for leigo, postoque sejam sobre bens da Igreja, e confirmados pelos Prelados. E sómente poderão fazer intimações de appellações dante Juizes Ecclesiasticos e notificações dellas, e scripturas de instituições e confirmações de Benefícios, e de tomada de posse delles, e de outras cousas semelhantes, meramente Ecclesiasticas, ou spirituaes. E fazendo algum o contrario, a scriptura, que fizer, seja nenhuma, e não haja effeito algum em Juizo, nem fóra delle, nem poderá

(1) *Furtivamente*. A edição Vicentina—diz *furtivamente*.

(2) Segundo Pereira de Castro a fonte remota desta Ord. he o art. 42 da segunda Concordata do Rey D. João I.

Antes, diz o mesmo Jurista, no Juizo Ecclesiastico punhão os Reys Tabelliães seculares, para os agravos dos Leigos, pelo art. 57 do mesmo Rey. » Hoje pelo art. 8 do Codigo do Processo Criminal deixarão de existir os Tabelliães do Ecclesiastico.

Pereira de Castro no seu tratado—*de Manu Regia* commenta esta Ord. no cap. 66, assim como Coelho Sampaio nas—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 20.

per ella o leigo demandar, nem ser demandado. E se o Scrivão, que a fizer, for leigo, pagará dez cruzados, e o contrahente leigo, que consentio fazer-se tal scriptura per Scrivão Ecclesiastico, ou Notario Apostolico, pagará cinco crusados. Das quaes penas será ametade para a redempção dos Captivos, e a outra para nossa Chancellaria da Corte.

M.—liv. 2. t. 10. §1.

1. E porque El Rei Dom João o Primeiro fez Lei, que os Scrivães dante os Prelados e seus Vigarios guardassem nas scripturas a taxa ordenada aos Scrivães da Corte (1), e não lhes fosse consentido, que despeitassem os Povos, e que os Prelados e seus Vigarios castigassem os Scrivães, que o contrario fizessem, se fossem pessoas Ecclesiasticas, e sendo leigas, incorressem nas penas das Ordenações; e por quanto isto foi ordenado por bem commum destes Reinos, mandamos que assi se guarde, e não lhes seja consentido levar mais, que o que ora levam per nossas Ordenações os Scrivães da Corte.

M.—liv. 2 t. 10 pr.

### TITULO XXI.

*Que os Fidalgos e seus Mordomos não pousem nas Igrejas e Mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abades e seus Clerigos (2).*

Nenhum Fidalgo, nem outra pessoa, de qualquer stado e condição que seja, nem seus mordomos pousem nas Igrejas, nem em suas casas, nem façam celleiros, ou adegas nos Mosteiros, ou em Igrejas, nem nos Adros dellas, nem lhes tomem pão, vinho, gallinhas, carneiros, nem outros mantimentos contra vontade dos Abades, ou seus Clerigos, ou Mordomos. E qualquer, que o contrario fizer, pague para a Igreja, ou Mosteiro todo o dano, que lhe fizer, em tresdobro, e mais cincoenta cruzados para a nossa Camera, e além disso haverá as mais penas, que per nossas Ordenações merecer. E queremos, que se alguns tem direito de haverem algumas tomadias, ou comedorias,

(1) Vide Av. de 14 de Junho de 1744 dirigido ao Nuncio de Portugal, para que não disposesse sobre o governo economico dos Regulares de um e outro sexo, *intra Claustra*, com outras mais restricções do seus poderes.

No § 2 determina que para não se alterar a leis e costumes do Reino, não deverão os Juizes e Officiaes da Legacia levar maiores salarios e esportulas, do que justamente se costumão levar nos auditorios da Corte; e na expedição dos despachos da Justiça, e de Graça se deverão observar as taxas estabelecidas, evitando-se toda a occasião de queixas e escandalos.

(2) A edição Vicentina diz: — e seus Religiosos.

lhes fique a elles e ás ditas Igrejas e Mosteiros reservado o tal direito (1).

M.— liv. 2 t. 11, pr.

### TITULO XXII

*Que as Igrejas não sejam tributarias, por starem em terras Reguengas (2).*

Postoque as Igrejas stêm (3) em terra Reguenga, não serão por isso tributarias a Nós, salvo quando per Foral, ou outro justo titulo se mostrar, que o devam ser. O qual Foral e justo titulo se não entenderá nos assentos das Igrejas de nosso Padroado, e nos passaes (4) conjunctos a ellas, não sendo mais terra, que aquella, que hum Lavrador commummente em hum anno, no tempo da lavoura, póde lavrar com huma junta de bois para sua lavoura: porque dos taes assentos e passaes nos não pagarão tributo (5), por entendermos ser assi serviço de Deos e nosso.

M.—liv. 2 t. 11 § 1.

S.—p. 2 t. 2 § 4.

### TITULO XXIII.

*Que os Prelados, ou Fidalgos não façam defezas em suas terras em prejuizo das Igrejas.*

Nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja, ponha defeza em suas terras (6), que seja em prejuizo das rendas e bens das Igrejas, ou Mosteiros, que nas ditas terras houver. Nem faça per modo algum com os Reitores dellas, nem com os que as quizerem arrendar, per onde as não arrendem, senão ás pessoas, que elle quizer, antes lhas deixe colher e arrendar á sua vontade, e a quem lhes por ellas mais dér. E quem o contrario fizer, será suspenso da jurisdicção, que na tal terra

(1) As fontes remotas desta Ord. são, segundo Pereira de Castro, o art. 7 da Concordata do Rey D. Sancho II; os arts. 21, 24 e 33 da primeira do Rey D. Diniz, 4 e 8 da segunda, e 14 da quarta do mesmo Rey; arts. 9 e 25 da do Rey D. Pedro I; 33, 63 e 78 da segunda do Rey D. João I; e art. 7 da do Rey D. Affonso V, que podem-se ler no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 primeira parte nos respectivos lugares.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 21.

(2) As fontes remotas desta Ord. são os artigos das mesmas Concordatas citadas na precedente nota. Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3. tit. 22.

(3) *Stêm*. A edição Vicentina diz—*estejão*.

(4) *Passaes*, i. e., terrenos á margem, juntos com o presbiterio, paço ou casa parochial. Melhor—*Paças*.

(5) *Tributo*. A edição Vicentina diz: — *tributos*.

(6) Pereira de Castro diz, tratando desta Ord., que não precisava de Concordata, porque a *Coutada*, he Direito Real, que ha mister titulo do Principe.

A palavra *defesa* não se entende somente as *coutadas* (Ord. do liv. 5 t. 91), mas toda e qualquer prohibição, que se faça do uso das faculdades de cada um.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 23.

tiver. E o Rendeiro, que pelo dito modo tomar a tal renda, pagará o que por ella dava, em dobro, para a dita Igreja, e o contrato será nullo.

M.—liv. 2 t. 12 pr.

1. E bem assi os Prelados não aggravem as Igrejas e Mosteiros, e homens dellas, nem lhes demandem mais, do que com direito devem haver. E se de outra maneira o quizerem fazer, Nós o não consentiremos, até o caso ser determinado per Justiça.

M.—liv. 2 t. 12 § 1.

#### TITULO XXIV.

*Que se não possa comprar, nem receber em penhor prata e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença de El Rei.*

Por os males, que se seguem de se venderem, ou empenharem a prata, ouro, joias, e ornamentos das Igrejas e Mosteiros, mandamos, que nenhuma pessoa compre, nem receba em penhor por divida alguma, nem per outra qualquer maneira, ouro, prata, joias, ou ornamentos do serviço das Igrejas, ou Mosteiros (1). E quando os Prelados, Abbades, Guardiães, Priores, Reitores e Clerigos dos ditos Mosteiros e Igrejas tiverem taes necessidades, a que devam prover por bem das ditas casas, e lhes for necessario venderem, ou empenharem cada huma das ditas cousas, não tendo outro modo, per que melhor se possam prover, nol-o farão saber, relatando suas necessidades; e sendo taes, que per Direito se devam vender, ou empenhar as ditas cousas, lhes daremos para isso licença. E qualquer, que sem ella as comprar, ou receber em penhor, perca a valia dellas anoveada (2), ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E as ditas cousas se tornarão ás Igrejas e Mosteiros, sem por isso lhe ser pago preço algum, postoque dado o tenha (3).

M.—liv. 2 t. 13.

(1) A alienação dos bens da Igreja por qualquer forma sem licença do Rey foi estabelecida pelo Al. de 6 de Julho de 1776, e a L. de 9 de Dezembro de 1830, declarou nulla e de nenhum effeito toda e qualquer alienação, cortando assim a duvida que suscitou Almeida e Souza no tomo 3 pag. 14 n. 3 das *Notas á Mello*.

Vide tambem sobre esta materia a L. n. 339—de 18 de Outubro de 1845, e o D. n. 655—de 23 de Novembro de 1849 regulando a execução da L. de 9 de Dezembro de 1830.

Consulte-se Mello Freire—*Institutiones* liv. 3 t. 1 § 4 e scholio.

(2) *Anoveada*, i. e., nove vezes.

(3) Diz Pereira de Castro que o dispositivo desta Ord. não tem necessidade de Concordata, porque he em favor da Igreja.

Entretanto força he convir com Pegas que esta legislação he offensiva do Direito Canonico, e da liberdade da Igreja. O mais curioso he a limitação que faz o mesmo Pegas, dizendo que esta disposição não tem um caracter generico, comprehendendo somente a prata, o ouro, e pedras preciosas.

Vide Oliva—*de Foro Ecclesia* p. 1, q. 28, e Coelho Sampaio—*Prelecções* pag. 3 tit. 24.

#### TITULO XXV.

*Como se entenderão os privilegios dados ás Igrejas e Mosteiros para seus Lavradores e Caseiros.*

Por quanto em os privilegios, que os Reis, que ante Nós foram, outorgaram a algumas Igrejas e Mosteiros, se contém, que seus Lavradores, que suas herdades lavrarem e aproveitarem, e seus Caseiros (1), que morarem em suas quintas, e seus mancebos e servidores sejam escusos de todos os encarregos; por não haver duvida no entendimento das ditas palavras, declaramos, que onde diz: *que seus Lavradores, que suas herdades lavrarem e aproveitarem*, se entenda, que a principal parte da vida do tal Lavrador seja governada e mantida pelas herdades e bens, que lavra, da Igreja, ou Mosteiro, ainda que não seja encabeçado em alguma herdade, ou casal: E postoque tambem lavre e aproveite outro casal, que não seja da Igreja, de que tire algum proveito, aindaque menor, do que tinha do casal da Igreja.

M.—liv. 2 t. 14 pr.

1. Item, onde diz: *seus Caseiros*, se entenda dos que continuamente viverem em suas quintas, e a principal parte de suas vidas for governada pela lavoura, ou mantimento das ditas Igrejas, ou Mosteiros, em cujas quintas viverem (2), e que não vivam os ditos Caseiros per outros mesteres (3), nem per grangearia de seus proprios bens.

M.—liv. 2 t. 14 § 1

2. E onde diz: *seus mancebos e servidores*, se entenda, que sirvam continuamente a maior parte do anno as ditas Igrejas, ou Mosteiros, e sejam per elles principalmente mantidos e vestidos de capas e saios (4).

M.—liv. 2 t. 14 § 2.

(1) As fontes proximas desta Ord. são, segundo Pereira de Castro, os arts. 63, 64, 75 e 87 da segunda Concordata do Rey D. João I.

Esta Ord. não está hoje em vigor por virtude do art. 179 § 16 da Constituição do Imperio.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 25, e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 6 § 65 usque 68.

(2) Vide Al. de 9 de Julho de 1642, declarando as qualidades que devião ter os Caseiros da Religião de Malta, para gosarem do seu privilegio.

(3) *Mesteres*, i. e., officios, artes mechanicas.

(4) *Capas e saios*. O saio, vestidura antiga, especie de roupa larga, ou casacão usado pelos cavalleiros tanto na guerra como na paz, e tambem pelos rusticos.

A capa era uma vestidura solta, que posta por cima do pellute ou do saio descia dos hombros até aos joelhos, ou mais abaixo, e talvez até aos calcanhares, sendo talar, ou até rojar e arrastar. Servia para resguardar do frio. Os cidadãos usavão de capas de cor preta, os camponezes de cor parda.

*Capa-saia* era a capa fechada e redonda, semelhante ás abbatinas,

3. E quanto as herdades, quintas e casaes, que as ditas Igrejas e Mosteiros adquiriram e houveram contra fôrma de nossas Ordenações, pelas quaes he ordenado, que não se vendendo dentro de hum anno, se percã para Nós, não serão escusos os lavradores, ou Caseiros seus, que os ditos casaes lavrarem, nem os que em taes quintas stiverem.

M.—liv. 2 t. 14 § 3

## TITULO XXVI.

### Dos Direitos Reaes (1).

Direito Real he poder crear Capitães

(1) *Direitos Reaes* são hoje os Nacionaes. Coelho Sampaio tratando destes Direitos no tit. 26 da parte terceira da sua obra, exprime-se por esta fôrma:

« Por *Direitos Reaes* entendemos todos os direitos, faculdades e possessões, que pertencem ao Summo Imperante, e como tal, e como representante da Sociedade.

« Os Direitos, que como Summo Imperante lhe competem, ou são *essenciaes*, e resultados da noção do Summo Imperio; ou são *advenciosos*, e resultados de pactos, e convenções especiaes, ou do costume do Reino.

« Os que lhe competem como Representante da Sociedade, são os que resultão da natureza da mesma representação. »

Os Juristas interpretes do Direito Romano dividem os *Direitos Reaes* em maiores e menores; chamando maiores aos *Magestaticos essenciaes*, e menores aos *advenciosos*, como são os bens da Corôa.

Coelho Sampaio como partidista do poder absoluto dos Reys ou do Summo Imperio dos mesmos, explica a expressão de que usou — *Representante da Sociedade* da fôrma seguinte.

« Aos Imperantes não só competem aquelles direitos superiores aos dos socios unidos, e que recebem em consequencia do estado de Imperantes, ou *imediatamente de Deos*; mas tambem aquelles que aliás são proprios da mesma Sociedade, de que elles tambem são *Representantes*, como chefes della; e aquelles que por costume, ou por convenção dos membros da Sociedade lhe pertencem. »

A nossa Constituição Política não fez distincção entre Direitos essenciaes e advenciosos, e por isso no art. 102 § 2 incluiu como *Magestatico* o poder de nomear *Bispos*, e prover os *Beneficios Ecclesiasticos*, que aliás não foi delegado pela Nação, por isso que ella não o tinha.

Referindo-se ao primeiro Rey de Portugal, que mandou compilar a legislação que tratava dos *Direitos Reaes*, assim de serem conservados, expressa-se o mesmo Jurista por esta fôrma em uma nota:

« O Senhor D. Duarte querendo conservar os Direitos que pertencessem à Corôa, ordenou ao Dr. Ruy Fernandes, de seu Conselho, que, consultando as *leis Imperiaes*, e o Direito Canonico, lhe declarasse quaes erão os Direitos que pertencião à Corôa (Ord. Affonsina liv. 2. t. 24).

« Ruy Fernandes consultou principalmente as leis Imperiaes do liv. 2 *Feudorum*, t. 56. *Qua sunt regalia*, em que se descrevem quasi todos os Direitos, que os Italianos concederão ao Imperador Frederico I nas *ciadaes Feudatarias* (Cujacio liv. 5—*de Feudis e Sextino—de Regalibus in proem.* n. 5).

« Os Compiladores do Codigo Affonsino, e dos posteriores, cobecendo por uma parte, que em Portugal não havia *Feudos* (Ord. do liv. 2 t. 35 § 3), e por outra parte não advertiando, que naquella declaração se não comprehendião todos os Direitos *Magestaticos*. formarão este titulo 26, segundo aquella declaração. »

Nos *additamentos* a este Livro annexaremos a le-

na terra e no mar (1).

M.—liv. 2 t. 15 pr.

1. Item poder fazer Officiaes de Justiça, assi como são Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcaldes, Tabeliães, Scrivães e quaesquer outros Officiaes deputados para administrar Justiça (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 1

2. Item dar lugar a se fazerem armas de jogo, ou de sanha (3) entre os requestados (4), e ter campo entre elles.

M.—liv. 2 t. 20 § 2.

3. Item auctoridade para fazer moeda (5).

M.—liv. 2 t. 20 § 3.

4. Direito Real he lançar ElRei pedido ao tempo de seu casamento, ou de suas filhas (6).

M.—liv. 2 t. 20 § 4.

5. E bem assi servil-o o povo em tempo de guerra pessoalmente (7), e levar man-

gislação dos impostos que mais interessão ao processo civil.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Portugal—*de Donationibus* liv. 2 cap. 8, Mello Freire—*Institutiones* liv. 3 t. 1 et 2 § 3, Almeida e Souza—*Notas a Mello* t. 3 pag. 80 n. 2, e Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 26.

(1) He hoje uma das attribuições do Poder Executivo, segundo a Constituição do Imperio no art. 102 § 5.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Portugal—*de Donationibus* p. 2 cap. 12, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 2 tit. 4 e p. 3 tit. 26.

(2) Tambem constituc hoje uma das attribuições do Poder Executivo, segundo a Constituição art. 2 §§ 3 e 4. Outr'ora os Reys concedião o direito de crear e de nomear Officiaes de Justiça a alguns dos seus Vassallos.

Em alguns Paizes estes lugares vendião-se.

Vide os authores citados na nota precedente com especialidade Portugal—*de Donationibus* p. 2 cap. 12 e 13.

(3) *Armas de jogo ou de sanha*, i. e., armas de justas e torneios, ou de divertimento, e armas de brigas, lutas ou duellos.

*Sanha*, ira, odio, furor.

Hoje o direito de fabricar quaesquer dessas armas não he direito privativo do Summo Imperante, mas de todos os cidadãos que se dedicão a semelhante industria.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 26 nota (f).

(4) *Requestados*. i. e., desafiados, requeridos para se matarem uns com outros em duello permitido pelo Soberano, em prova judicial para avisar (decidir) a demanda, accusação, ou repto por armas.

*Requesta* he o desafio, briga ou duello.

Esta disposição he uma das reminiscencias da media idade.

O Sagrado Concilio Tridentino na sess. 25 cap. 19 *de reformatione* anathematizou os duellos.

(5) He actualmente attribuição de dons Poderes Legislativo e Executivo segundo a Constituição nos arts. 15 § 17 e 102 § 15.

Vide Pegas no respectivo *com.*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 2 cap. 25.

(6) Este direito que outr'ora pertencia ao Rey, he hoje da competencia do Poder Legislativo com a sancção do Imperador, e se acha regulado nos arts. 112, 113, 114 e 120 da Constituição.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 1, p. 9.

(7) Este direito se acha hoje regulado nos arts. 15, § 11, e 145 usque 150.

Pelo que respeita a segunda parte desta Ord., o desempenho desse direito he presentemente feito por fôrma mais suave do que em outras eras. O povo paga impostos com que se satisfazem as despesas da guerra sem a pressão de outr'ora (Constituição art. 179 § 15).

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 2 cap. 26, 27 e 28, e liv. 3 cap. 1.

limentos ao Arraial, assi em carros, como em bestas, barcas, navios, ou per qualquer outra maneira, que necessario for.

M.—liv. 2 t. 20 § 4.

6. Item lançar pedidos, e pòr imposições no tempo de guerra, ou de qualquer outra semelhante necessidade (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 5.

7. Direito Real he poder o Principe tomar os carros, bestas e navios de seus subditos e naturaes, cada vez que cumprir a seu serviço: E assi fazerem-lhes pontes para passar, e levar suas cousas de uma parte para outra, a todo o tempo que lhe for necessario (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 6.

8. E as stradas e ruas publicas, antigamente usadas, e os rios navegaveis, e os de que se fazem os navegaveis, se são caudaes, que corram em todo o tempo. E posto que o uso das stradas e ruas publicas, e os rios seja igualmente commum a toda a gente, e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real (3).

M.—liv. 2 tit. 20 § 7.

9. Item os portos de mar, onde os navios costumam ancorar, e as rendas e direitos, que de tempo antigo se costumaram pagar das mercadorias, que a elles são trazidas (4).

M.—liv. 2 t. 20 § 8.

10. Item as ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino (5).

M.—liv. 2 t. 20 § 9.

11. Outrosi os Paços do Concelho, deputados (6) em qualquer Cidade, ou Villa, para se fazer justiça (7).

M.—liv. 2 t. 20 § 10.

(1) Vide nota precedente.

(2) Presentemente semelhante direito não he reconhecido. Era um direito odioso, conhecido entre os Romanos pelo nome de—*angaria* e *peranyaria*.

Com os impostos o Estado paga todas as despesas que taes necessidades reclamão. A propriedade do cidadão he garantida em toda a sua plenitude.

Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, *será elle previamente indemnizado do valor della*.

He o que dispõe o art. 179 da Const. no § 22.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 2, além de Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

(3) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 caps. 3, 4 e 5.

As grandes estradas, e os rios navegaveis são do dominio nacional, pelo contrario as pequenas estradas denominadas caminhos vicinaes, os rios de pouca agua, innavegaveis, riachos e corregos, e as ruas das cidades, villas e povoados, que dependem das Municipalidades.

(4) Vide Pegas no seu largo *com.* e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 6.

(5) Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 7 e 8.

(6) Deputados, i. e. assignados, designados, etc.

(7) Hoje este direito he mais Municipal que Nacional, visto como os proprios das Camaras Municipaes, como de ordinario são os edificios onde funcionão, não se reputão proprios Nacionaes.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 10.

12. Item os direitos, que se pagam pelos passageiros, atravessando os rios caudaes de huma parte para outra (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 11.

13. As portagens e outros quaesquer direitos, que se pagam segundo Direito, ou costume da terra, das mercadorias, que se trazem para a terra, ou levam fóra della (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 12.

14. As rendas das pescarias, que os Reis, por uso de longo tempo, costumaram haver, e levar, assi das que se fazem no mar, como nos rios (3).

M.—liv. 2 t. 20 § 13.

15. As rendas, que antigamente costumaram levar das Marinhas, em que se faz o sal no mar (4), ou em qualquer outra parte.

M.—liv. 2 t. 20 § 14.

16. Item, os veeiros e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal (5).

M.—liv. 2 t. 20 § 15.

(1) Estes direitos são hoje cobrados pelas Municipalidades, em cujo territorio estão situadas as pontes e barcas de passagem.

(2) Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 6. Estes direitos são hoje cobrados pelas Alfandegas de conformidade com a respectiva tarifa (D. n. 2684 — de 3 de Setembro de 1860).

A Legislação acerca da cobrança destes direitos soffreu durante trez seculos muitas alterações, e que em nota não se poderia compendiar.

A edição Vicentina apenas cita os Als. de 20 de Janeiro de 1646, de 25 de Maio de 1647, de 20 de Junho de 1670, de 11 de Agosto de 1690, e de 16 de Novembro de 1720, sobre diferentes materias, em relação com este imposto; hoje sem vigor.

(3) Todas as imposições sobre o pescado forão abolidas pela L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 3.

Sobre o imposto da pescaria havia o Legislador Portuguez e Brasileiro promulgado não poucos actos, de que em resumo dão nota M. Fernandes Thomaz, e Furtado nos seus *Repertorios*, arts. respectivos.

A edição Vicentina faz apenas menção dos seguintes Alvarás de 30 de Janeiro de 1615, de 27 de Outubro de 1677, e de 30 de Março de 1678, actualmente sem voga.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 9, e Ord. do liv. 5 t. 88.

(4) O sal nacional não paga direitos, e o estrangeiro deixou de pagal-os pela L. n. 1040—de 14 de Setembro de 1859, art. 9 § 1.

Quanto á legislação antiga sobre este objecto consulte-se M. Fernandes Thomaz, e Furtado nos seus *Repertorios*.

A edição Vicentina colligio apenas os seguintes Alvarás de 15 de Fevereiro de 1695 e de 27 de Março de 1696, presentemente sem applicação.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 11.

(5) A legislação sobre mineração tanto de metaes, como de diamantes e outros mineraes he extensa, e os leitores curiosos podem consulta-la em resumo nos *Repertorios* de M. Fernandes Thomaz, e de Furtado.

Para a mineração do ouro e diamantes promulgou-se um Regulamento constante do Alvará de 13 de Maio de 1803, compendiando toda a legislação anterior; mas posteriormente esse Al. tem soffrido alterações; e, pode-se dizer, na pratica sua acção foi nulla.



17 E todos os bens vagos (1), a que não he achado senhor certo.

M.—liv. 2 t. 20 § 16.

18 Item, os bens de raiz e moveis, em que os malfeitos são condemnados polos maleficios, que commetteram, que não forem julgados para alguma parte, ou uso, aindaque as penas sejam postas simplesmente, sem serem applicadas expressamente ao Fisco (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 17.

19 Item, todas as cousas, de que alguns, segundo Direito, são privados, por não

O D. de 27 de Janeiro de 1829 declarou que para o cidadão Brasileiro minerar em suas terras não dependia de concessão do Governo. O Av. n. 132—de 14 de Maio de 1849, tambem declarou que para a extracção do ouro não se fazia extensiva aos estrangeiros a licença e privilegios que tinham os cidadãos Brasileiros.

Mas o Decreto de 1829 foi declarado sem vigor por uma Res. do Conselho d'Estado de 15 de Outubro de 1867, assim como o Av. n. 132, pela L. n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 23.

Com quanto as minas de qualquer mineral pertencem ao Estado, os particulares e companhias as explorão mediante concessões do Governo, e o pagamento de determinadas imposições.

Actualmente, segundo a novissima L. n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, as disposições em materia mineral forão reduzidas ao seguinte:

« Art. 23. Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedão tal concessão.

« § 1. As concessões de Minas ficão sujeitas:

1.—A uma taxa fixa annual de cinco reis por braça quadrada.

2.—A uma taxa proporcional de dous por cento do rendimento da mina, liquido das despesas de extracção.

« O Governo fica autorisado para expedir um Regulamento, que submeterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as Minas de qualquer natureza existentes quer na superficie, quer no interior do solo; marcando a forma e condições das que forem susceptiveis de concessão, e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado.

« § 2. O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de dez réis, continuando o de cinco réis estabelecido na L. n. 314—de 28 de Outubro de 1848 para os terrenos já exploradas, e que forem de novo arrematados.

« Fica elevada a 5,000 annuaes a taxa das licenças dos fiscoadores e a capitação minima do cada trabalhador nos contractos de Companhias.

« O Governo he autorisado para alterar os Regulamentos dos terrenos diamantinos, afim de melhorar a arrecadação e fiscalisação da respectiva renda.»

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 12 e 13 Ord. deste liv. t. 34, e Maia—*Memoria da origem, progressos, e decadencia do quinto do ouro na Provincia de Minas Geraes*.

(1) Esta materia se acha regulada presentemente pelo D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859, que se pode consultar á pag. 334 desta obra.

Consulte-se quanto ás Capellas vagas o D. de 17 de Julho de 1679, e a Carta d'El-Rey de 28 de Setembro de 1629.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.* e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 14 usque 21.

(2) Sem vigor em vista do art. 179 § 20 da Constituição, que abollia a confiscação de bens.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 22 usque 31.

serem dignos de as poderem haver per nossas Ordenações, ou Direito *commum*, salvo naquelles casos, em que specialmente as Leis permittem, que as possam haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejam relevados per graça geral, ou special nossa (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 18.

20 Item, todas as cousas, que cairem em commissio por descaminhadas. E por consequente as penas, em que por isso se incorre, ficam Direito Real por esse mesmo feito, sem outra sentença (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 19.

21 Item, os bens daquelles, que commettam (3) crime de heresia, ou de lesa Magestade.

M.—liv. 2 t. 20 § 20.

22 Item, os bens dos que casam, ou hão ajuntamento carnal com suas parentas, ou affins, ascendentes, ou descendentes, em qualquer grão que seja, ou com suas parentas, affins, ou cunhadas transversaes até o segundo grão *inclusive*, contado segundo Direito Canonico: E isto, não havendo descendentes lidimos (4) de legitimo matrimonio. E o mesmo haverá lugar nas femeas (5).

M.—liv. 2 t. 15 §§ 21 e 22 e liv. 5 t. 13 § 4.

23 Item, toda a cousa, que he deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontade a algum herdeiro, testamentario, legatario, ou fidecommissario, e elle he rogado tacitamente pelo testador de a entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz, porque em tal caso aquillo, que assi he deixado tacitamente, por defraudar a Lei, he applicado ao Fisco, e he feito Direito Real (6).

M.—liv. 2 t. 15 § 23.

24 E bem assi os bens do Procurador del Rei, que prevaricou seu feito, e por cuja causa perdeu El Rei seu Direito (7).

M.—liv. 2 t. 15 § 24.

(1) Vide nota (1) ao § 17 deste titulo, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 22 usque 31.

(2) Vide nota precedente, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 34.

(3) Este crime não se acha contemplado no nosso Codigo Criminal, em vista do art. 179 § 5, que estabeleceu a doutrina de que ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.* e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 22 usque 31.

(4) *Lidimos*, i. e., legitimos. *Lidimo de legitimo matrimonio*, era o filho não legitimado por subseqüente matrimonio, mas o que nascera de matrimonio previo e legitimo.

(5) Sem vigor. Vide nota (3) ao § 21 deste titulo, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 35.

(6) Sem vigor. Vide nota precedente, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 36.

(7) Sem vigor. Vide nota (3) ao § 21, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 37.

25 E o preço de toda a cousa litigiosa, que he vendida, ou emalheada, segundo diremos no quarto Livro, no Titulo 10: *Das vendas e alheações, que se fazem de cousas litigiosas* (1).

M—liv. 2 t. 15 § 25.

26 Item, todos os bens de raiz, que algum Official temporal del Rei compra em o tempo, que assi he Official, se o Officio he com alguma administração: porque em tal caso logo são confiscados (2), e feitos Direito Real, nos casos e Officiaes, que diremos no Livro quarto, no Titulo 15: *Que os Corregedores das Comarcas e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz.*

M—liv. 2 t. 15 § 26

27. Item, se algum comprasse algumas casas para as desfazer, com tenção de vender pedra e madeira, e as outras cousas, que dellas sairem, ou as negociar em qualquer outra maneira, em tal caso, o vendedor perde o preço per que o vendeu, e o comprador outró tanto: e todo he applicado ao Fisco, e feito Direito Real, salvo se as ditas casas forem vendidas para bem e uso da Republica, porque então he a venda licita (3).

M—liv. 2 t. 15 § 27.

28. Os bens dos condenados no caso, onde perdem a vida, ou o stado, ou liberdade das pessoas, e por sua morte, ou condenação não ficou algum seu ascendente ou descendente até o terceiro grão (4).

M—liv. 2 t. 15 § 28.

29. Outrosi, em todo o caso de condenação, onde o condenado não perde a vida, stado, ou liberdade, e por Direito commum deve perder expressamente os bens, se ao tempo da condenação não tinha algum descendente lidimo (5) em qualquer grão (6).

M—liv. 2 t. 15 § 29.

30. Em todo o caso, onde por Lei do Rei no algum deva perder os bens, não per via de condenação, mas por a Lei expressamente dizer, que os perca; porque tanto que for condenado, serão seus bens confiscados, segundo fórma da dita Lei, por assi a traspassar, e nossos mandados, postoque tenha ascendentes, ou descendentes: salvo

(1) Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 38.  
(2) Sem vigor em vista do artigo 148 do Codigo Criminal.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 32.  
(3) Esta Ord. não tem hoje vigor, attento o art. 179 § 22, garantindo o direito de propriedade em toda a sua plenitude; accrescendo que o Codigo Criminal não estabelece penas para actos desta natureza.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 39, Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 26, e Almeida e Souza — *Tratado pratico sobre Casas* p. 3 cap. 19, pag. 391.

(4) Sem vigor. Vide nota (4) ao § 21 deste tit.

(5) Vide nota (3) ao § 22 deste tit.

(6) Sem vigor. Vide nota (3) ao § 21 deste tit.

se a dita Lei outra cousa ácerca dos ditos bens dispozer (1).

M—liv. 2 t. 15 § 30.

31. E bem assi os bens dos que por causa de seus crimes se absentaram, e em sua ausencia forem annotados (2): E por não virem dentro do anno e dia a se livrar, foram julgados para Nós, segundo se contém no Livro quinto, no Titulo 127: *Como se procederá a annotação de bens.*

M—liv. 2 t. 15 § 31.

32. E se algum fosse preso, ou accusado por tal crime, que, se provado fosse, e por elle condenado, perderia para Nós seus bens, e elle se matasse com medo da pena, que poderia haver pelo dito crime, por que he preso e accusado, perderá seus bens para Nós, posto que o crime inda não fosse provado, assi, e na maneira que os perderia, se pelo dito crime, sendo provado, fosse condenado (3). Porém se se matar por sanha, doudice, ou nojo, não perderá os bens ou outra cousa alguma para Nós.

M—liv. 2 t. 15 § 32.

33. E geralmente todo encarrego assi real, como pessoal, ou mixto, que seja imposto per Lei, ou per costume longamente approved (4).

M—liv. 2 t. 15 § 33.

## TITULO XXVII.

*Dos Foraes (4) e determinação, que sobre elles se tomou.*

Antes que El Rei Dom Manuel de gloriosa memoria, meu Avô, mandasse fazer os

(1) Sem vigor. Vide nota precedente.

(2) Sem vigor. Vide nota precedente.

Vide Pegas no respectivo com., Portugal — *de Donationibus* liv. 3 cap. 40, e Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 26 nota (t), declarando o que são bens annotados, e a sua differença dos propriamente da Corôa.

(3) Era uma medida, posto que improficua, para impedir o suicidio, pois era uma pena que somente feria o innocente.

Esta Ord. não tem hoje vigor, não se achando o suicidio contemplado como crime punivel no Codigo Criminal.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 41.

(4) Vide Pegas no respectivo com., e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 42.

Alem dos Direitos Reaes mencionados neste titulo, existem outros que não forão contemplados, como demonstra o mesmo Portugal tanto no cap. 42 supra citado, como no cap. 43, e 8 n. 92.

(5) *Foraes*, i. e. leis ou estatutos que o conquistador, ou fundador dava á cidade ou povoação conquistada, ou edificada, quanto á policia, tributos, Juizo, privilegios, condição civil dos habitantes, etc.

Estes estatutos não só erão outorgados pelo Rey ou Chefe da mesma nação conforme a jurisprudencia em voga na idade media como pelos Senhores territoriaes nas cidades, villas, Concelhos e Julgados de sua dependencia.

Mus em geral pelo termo *Foraes*, entendia-se os privilegios e isenções de uma povoação; e tambem as cartas de privilegios ou leis dadas á alguma corporação.

Coelho Sampaio em suas *Prelecções* p. 3 t. 27 § Ord. 68

Foraes destes Reinos (1), se moveram algumas duvidas, que, para se elles fazerem, era necessario serem determinadas, as quaes mandou ver per muitos Desembargadores de suas Relações; e vistas e examinadas, lhe deram seu parecer na maneira seguinte.

M—liv. 2 t. 45 pr.

1. Que nos lugares, em que se levaram e levavam Direitos e tributos, onde não havia Foral, nem outra authentica scriptura para se levarem, sómente a posse immemorial em que stavam, nestes taes devia ser havida por titulo a dita posse immemorial, em que sempre estiveram, com tal declaração, que estes Direitos, que se assi haviam de haver per tal costume e posse immemorial, fossem daquelles, que os Reis destes Reinos costumaram geralmente dar e arrecadar para si, aos quaes se daria novamente Foral, conforme aos lugares seus semelhantes e Comarcações.

E isto sómente seria onde não houvesse Foral; mas onde o houvesse, e hi se levaram e levavam alguns Direitos, ou cousas além das conteudas nelle, postoque no tal

106 define os *Foraes*, as leis municipaes, que os Monarchas, e senhores de terras, como *donatarios da Corôa*, davão a cada uma das villas ou cidades em particular, cujo objecto principal era o censo, tributo ou fóro, que os seus moradores devião pagar. Um exemplo destes Estatutos ou Cartas encontra-se em *Pegas com.* t. 9 pag. 521, he o da cidade de Coimbra.

Este Jurista no *com.* a esta rubrica declarando que a palavra *Foro* vem da Latina—*ferendo*, sen o entre os Romanos não só o lugar onde se levavão os objectos de mercancia, mas onde se distribuia a justiça, diz que o *Foral* vem de *ferendo foro*; podendo definir-se, a escriptura publica ou authentica contendo e notan o os bens, de que se deve alguma pensão ou taxa, ou exprimindo os mesmos objectos, devidos ao Principe ou a alguma pessoa.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra da Reforma Josephina de 1772, liv. 2 t. 3 cap. 9 § 10, referindo-se aos *Foraes* quanto á parte da legislação Portugueza, que nelles tem origem exprime-se desta sorte:

« Nos *Foraes* que se davão ás cidades, ou villas, logo, que se ellas não povoando, nas quaes não só se estabelecção os direitos e pensões, que devião satisfazer os moradores, mas tambem as penas, que elles havião de pagar, e os castigos, que devião padecer por certos delictos, que commettessem.»

Consulte-se sobre esta materia Almeida e Souza—*Discurso sobre a reforma dos Foraes*, dirigido ao Clero, Nobresa e Povo de Portugal em virtude da C. R. de 7 de Março de 1810; *Notas á Mello* liv. 1 pags. 140, 255, 256; *Segundas Linhas* pag. 219 a 221, e *Direitos Dominicães* de § 17 usque 28, e §§ 96 e 204.

(1) O Rey D. Manoel não mandou fazer *Foraes*, mas reorganisa-los no interesse da centralisação Monarchica.

Foi encarregado desta missão Fernão de Pina, que despendeu com a tarefa quatro annos de 1513 a 1517; a qual produziu tão mau effeito que, em 21 de Maio de 1520 foi promulgado um Alvará, permitindo oppôr-se embargos dentro do espaço de quatro mezes á reforma daquelle Jurisconsulto, tão bom servidor da centralisação Monarchica, como João das Regras no reinado de D. João I, e Ruy Fernandes no de D. Duarte.

Aquelle espaço podia alongar-se por dispensa do lapso de tempo, segundo o que diz Almeida e Souza no seu discurso sobre os *Direitos Dominicães* § 28.

tempo mais cousas levassem das conteudas nos ditos Foraes (se fossem porém das semelhantes, ou da qualidade das outras, que o Foral mandava pagar), se devia levar dellas, como das especificadas nelle (1). Assi como, se dissesse o Foral, que pagassem de trigo, e não dissesse de cevada, nem de milho, ou dissesse, que pagassem de castanhas, e não dissesse de nozes, nem avelãs: de tudo isto seu semelhante se devia pagar.

E isto porém se entenderia nos que já stivessem em posse immemorial de as levar, porque os que atéentão não levaram mais que as cousas logo declaradas nos ditos Foraes, não poderiam levar d'ali em diante mais outras algumas. Nem isso mesmo levariam outras cousas, postoque nos Foraes stivessem, se por o dito tempo immemorial stavam em posse de se não pagarem.

M—liv. 2 t. 45 § 1.

2. E para se saber quaes crão os Direitos Reacs, que deviam arrecadar e haver os lugares, a que foram dados pelos Reis passados por certa pensão e preço, que por elles pagavam, declararam, que deviam haver e arrecadar para si todas as rendas e tributos, que o Rei e a Coroa destes Reinos ao tempo do contracto no tal lugar havia, ou devia haver, sendo daquelles, que por geraes doações os Reis costumavam dar, não se toihendo porém dar-se, ou declarar-se em algum lugar alguma mais specialidade, se as palavras de seu Foral, e contracto entre a Coroa destes Reinos e o dito lugar specialmente o declarassem.

M—liv. 2 t. 45 § 2.

3. E se os que tinham Foraes, levavam algum Direito, ou cousas, que nelles não eram conteudas, nem semelhantes aos Direitos, que per elles lhes eram outorgados, nem das que os Reis costumavam dar em seus Foraes a semelhantes lugares, declararam, que as não deviam levar (2). Assi como, se o Foral dissesse, que pagassem em huma Villa, ou lugar certa quantia de portagem os que hi comprassem, e vendessem, e os senhorios desses lugares levavam Direito dos que por hi passavam, ou per seu termo, sem comprarem, nem venderem, lhes pa-

(1) Entrando em collisão o dispositivo dos Foraes na conformidade desta Ord., com quaesquer leis, e as mesmas Ords., erão os Foraes preferidos, como se vê deste liv. t. 8 § 5, t. 23 §§ 1 e 2, e o assegurava a L. de 29 de Janeiro de 1643, do Rey D. João IV, confirmando as presentes Ordenações, e que se pode ler a pag. XX desta obra.

Vide *Pegas* no respectivo *com.*

(2) Esta intervenção do Poder Real pretextada com a reforma ou reorganisação dos Foraes, acabou com mais uma das liberdades dos Povos da Monarchia Portugueza, sujeitando tudo á jurisdicção Real; tanto mais quanto erão os Tribunaes Regios quem interpretavão os novos Foraes da reigema Manuelina.

recia que não se podia dizer, que prescreveram, pois sempre contra os taes stava a ma fé provada pelo Foral, que hi havia. no qual nunca semelhante cousa se declarou, que pagassem. E assi das semelhantes cousas se não devia pagar, sem embargo de posse alguma, que contra isto se podesse allegar.

M.—liv. 2 t. 45 § 3.

4. A qual determinação o dito Senhor Rey, men Avò, approvou, e confôrme a ella mandou fazer os Foraes destes Reinos. E Nós mandamos que se cumpra e guarde.

M.—liv. 2 t. 45 pr.

5. E por quanto, confôrme a dita determinação, não se podem levar Direitos Reaes em nossos Reinos, senão per Foraes autenticos, ou per posse immemorial confôrme a outros Foraes, como dito he, havemos por bem, que por huma destas duas maneiras sómente se possa vir com embargos aos Foraes que são feitos, ou ao diante se fizerem, e por outro nenhum caso se possam embargar.

S.—p. 5 t. 7 l. 1.

## TITULO XXVIII.

*Que as Alfandegas, Sisas, Terças e Minas não se entenda serem dadas em algumas doações* (1).

Por quanto em muitas doações feitas per Nós, e per os Reys nossos antecessores, são postas clausulas muito geraes e exuberantes, declaramos, que por taes doações, e clausulas nellas conteúdoas, nunca se entende serem dadas as dizimas novas dos pescados, nem os veeiros e Minas, de qualquer sorte que sejam, salvo se expressamente forem nomeados, e dados na dita doação. E para prescrição das ditas cousas não se poderá allegar posse alguma, postoque seja immemorial.

M.—liv. 2 t. 45 § 6.

1. E outrosi não valerá a doação das Sisas e Alfandegas (2), postoque expressamente se dêem, porque não he de crer, que o Rey, que tal Carta assignou, a assignára, se a vira, por ser cousa tão prejudicial á Coroa do Reino.

M.—liv. 2 t. 45 §§ 6 e 7.

2. E bem assi não valerá a doação das

(1) Vide Barbosa e sobretudo Pegas no seu largo e e curioso *com.*

(2) Na palavra—Alfandega—, tambem se comprehend: as Aduanas (*portos seccos*), que se estabelecem nas fronteiras de qualquer Paiz.

Terças (1), postoque expressamente sejam dadas, por quanto não são do Rey, postoque per seus Officiaes as mande arrecadar, mas são dos Povos, que as deram, e ordenarão, para as obras das Fortalezas e muros (2).

M.—liv. 2 t. 45. §§ 6 e 7

3. O que todo acima dito haverá lugar, e se entenderá nas doações feitas pelos Reys nossos antecessores, ou per Nós, ou pelos que ao diante forem.

M.—liv. 2 t. 45 § 6.

## TITULO XXIX.

### *Dos Relegos* (3).

Em algumas Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos foram ordenados certos mezes em cada hum anno, em que se não podessem vender atavernados outros vinhos senão os que os Reys nossos antecessores nelles haviam de seus Reguengos e Jugadas

Pelo que mandamos que nenhuma pessoa venda vinho atavernado, em quanto durar

(1) *Terças*, i. e. as terças dos Concelhos, imposto assim denominado, porque importava a terça parte das rendas das Camaras Municipaes, que os Povos tinham dado aos Reys para manutença das fortificações do Estáo.

Vide sobre este antigo imposto, hoje abolido, o Reg. de 17 de Maio de 1612 §§ 16 e 17, Alvs. de 26 de Fevereiro de 1614., de 21 de Junho de 1636, de 12 de Fevereiro de 1639, de 10 do mesmo mez de 1654, de 15 de Junho de 1744, e de 26 de Outubro de 1745.

O D. de 28 de Outubro de 1706 mandou cobrar duas para as despesas da guerra, e a Prov. de 5 de Maio de 1741 declarou-as precipuas e livres para o Rey de qualesquer despesas das Camaras.

Vide Pereira e Souza—*Diccionario Juridico* art. *Terça* e Coelho Sampaio—*Preleções* p. 3 t. 28.

(2) Vide Als. de 18 de Janeiro de 1612, e de 26 de Fevereiro de 1614.

(3) *Relegos*. Pegas no respectivo *com.*, diz que he muito incerta a etymologia dessa expressão, sendo sua conjectura que a palavra—*Relego*, vem do verbo latino *relego*, que significa—separar, afastar, proscriver, etc. Pereira e Souza no *Diccionario Juridico* art. respectivo diz o seguinte:

« *Relego*, parece ser contracção ou abreviatura de *Regalengo*. Na baixa Latinidade se disia *Relectum*, e *bannum vini*.

« He um direito com que o Soberano, ou o seu Donatario podião livremente vender o vinho, que nos seus Reguengos, Jugadas, ou Coutos se criava, e isto em certos mezes, e por tantos dias, nos quaes não podia vender impunemente outro qualquer.

« Daqui nasceu chamar-se *Relego* o lagar, tulha, adega, ou colleiro, em que o tal vinho se faz, e se recolhe, e mesmo em que outros fructos do Reguengo se depositão. »

Coelho Sampaio nas suas *Preleções* p. 3 tit. 29, diz que *relego* vem do verbo *relegar*, que he o mesmo que lançar fora do commercio os outros vinhos do *Relego*, e assim define este direito.

« *Relego* he a prohibição de se venderem dentro de certos mezes outros vinhos atavernados, que não sejam os do Rey, havidos dos Reguengos e Jugadas. »

O *Relego* tambem era uma antiga imposição, e *relegagem* a pensão que se pagava por quem vendia vinho durante a epocha do *relego*.

A Prov. de 30 de Janeiro de 1801 declarou, que o *Relego* ainda a favor da Real Fazenda não devia durar se não em quanto houvesse vinho para vender.

O Brazil nunca conheceu esta especie de imposto, todo peculiar á Portugal.

o tempo, em que se osinhos do Relego não de vender, sob as penas postas nos Foraes. Porém queremos que não sejam por isso presos; e se o forem, mandamos ás nossas Justiças que os façam logo soltar, e lhes façam emendar por aquelle. que os injustamente prendeu, toda a perda e dano, que por causa da prisão receberem: e sómente pagarão as penas nos taes Foraes conteúdas.

M.—liv. 2 t. 34 pr.

1. Outrosi, os nossos Officiaes, ou Relegueiros, ou pessoas, a que das rendas dos Relegos he feita mercê, não vendam outrosinhos nos Relegos, senão os que nos nossos Reguengos e Jugadas forem havidos, nem comprem outrosinhos para venderem ao tempo do Relego. E quem o contrario fizer, e maisinhos metter, ou vender, perca osinhos ou sua valia, ametade para o Concelho, onde forem vendidos, ou mettidos, e a outra para quem o accusar. E se por os Foraes lhes forem postas outras maiores penas por isso, nellas sómente serão condenados.

M.—liv. 2 t. 34 § 1

2. E para se saber quantos são osinhos do Relego, e se evitar engano, mandamos que tanto que o vinho for recolhido nas adegas ordenadas, os Officiaes da Camera vão aos nossos Officiaes, ou mordomos das pessoas, a que tivermos feito mercê do Relego, para que lhes mostrem osinhos, que delle houveram, e o Scrivão da Camera os assente. E não o querendo mostrar não gozem naquelle anno do privilegio dado ao Relego.

M.—liv. 2 t. 34 § 2.

3. E depois que o tempo do Relego se acabar, não vendam osinhos, que do Relego sobejarem, na Cidade, Villa, ou lugar, nem em seu termo, donde o Relego for. Os quaesinhos (durando o tempo do Relego) venderão nas nossas adegas, ou daquelles, que os Relegos de Nós tiverem, onde he costume de o venderem.

M.—liv. 2 t. 34 § 3.

4. E postoque antigamente em alguns lugares fosse ordenado Relego, se já nellas Nós não houvermos vinho, ou aquelles, que nossas rendas tiverem, queremos que o Relego seja de todo quebrado, e quem quizer, possa livremente vender seu vinho sem pena alguma.

M.—liv. 2 t. 34 § 4

5. E se o vinho, que de nossos Reguengos e Jugadas houvermos, for tão pouco, que não baste para todo o tempo do Relego, tanto que for acabado de vender, não haja hi mais Relego.

M.—liv. 2 t. 34 § 4.

### TITULO XXX.

*Que as herdades novamente adquiridas por El-Rey não sejam havidas por Reguengos.*

Se algumas herdades, ou outros bens de raiz forem adquiridos a Nós e á Corôa de nossos Reinos, por nos serem dados, ou deixados em pagamento de nossas dividas, ou per qualquer outro titulo, não sejam havidos por nossos Reguengos, nem gozarão das liberdades e privilegios dados aos Reguengos (1).

E as pessoas, que em taes herdades, ou bens viverem, não gozarão dos privilegios concedidos aos nossos Reguengueiros, e que moram em nossos Reguengos, e serão constrangidos para a visinhança e encarregos dos Concelhos, assi como em tempo, que os ditos bens eram das pessoas particulares, de que os Nós houemos: salvo se ás ditas pessoas for dado privilegio special, per que de taes encarregos devam de ser escusas. E isto haverá lugar não sómente nos bens, que daqui em diante forem adquiridos a Nós, mas ainda naquelles, que o já eram desde o tempo del Rey Dom Pedro atégora, porque assi foi por elle ordenado.

M.—liv. 2 t. 32.

### TITULO XXXI.

*Que os que tem herdades nos Reguengos, não gozem de privilegio de Reguengueiros, se não morarem nellas.*

As pessoas, que tiverem herdades em alguns nossos Reguengos, se não morarem dentro nellas, não poderão gozar dos privilegios concedidos aos nossos Reguengueiros, antes serão constrangidos a servir nos encarregos do Concelho e visinhança, assi como o serão quaesquer outros visinhos não privilegiados (2).

M.—liv. 2 t. 33.

(1) Posto que pela palavra—*Reguengos* se entenda bens da Corôa, comtudo as Ordenações sempre considerarão *Reguengos* os bens que pertencião á Corôa até o tempo do Rey D. Pedro I, e que gosavão de muitos privilegios, bem como as pessoas que nellas moravão.

Foi esse Rey quem determinou que os bens novamente adquiridos para a Corôa por qualquer titulo, não gozassem dos privilegios e liberdades concedidas aos *Reguengos*, nem também ás pessoas nos mesmos residentes, as quaes ficarão sujeitas a servir os encargos do Concelho, de que erão visinhos, como estavam quando taes bens não erão propriedade da Corôa, salvo privilegio expresso.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 30.

(2) Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 31 e notas.

## TITULO XXXII.

*Que os Almozarifés del Rey, ou outrem, não tomem cousa alguma do navio, que se perder.*

Quando acontecer, que algumas cousas venham ter à costa de nossos Mares, ou portos delles, por perdimento de Nãos, ou por qualquer outro modo, não sejam tomadas pelos Almozarifés (1), nem outros Officiaes para Nós, nem para outra pessoa alguma, nem os que as acharem, as tomem para si, mas sejam entregues aos senhorios dellas, tanto que as vierem requerer, e as levem, pagando aos que as acharem e tirarem, a despeza e trabalho, que nisso levarem, e justo for.

Porém sendo caso, que seus donos não venham dentro de seis mezes, as ditas cousas serão entregues ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar (2), e se carregarão sobre elle em receita. para os Captivos se aproveitarem dellas : e em qualquer tempo, que os senhorios vierem lhes será pago pelo dinheiro da Redempção tudo o que dellas tiver recebido.

E quando assi o Mamposteiro receber as ditas cousas, pagará ás pessoas, que as acharem, tudo o que os senhorios lhes eram obrigados pagar. E se alguém contra isto for, tomando-lhes o seu, ou levando dos sobreditos alguma cousa (feita primeiro ao senhor dellas comprida entrega das cousas assi perdidas e tomadas, ou dada satisfação da valia dellas, quando as já não houver), pague para Nós em tresdobro a cousa, que por força, ou espondidamente houver pela sobredita maneira, sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja no tal lugar.

M.—liv. 2 t. 22 pr.

1. E quando os Navios, que se perderem, forem de Infeis, inimigos (3) da nossa Santa Fé, que não forem nossos subditos, ou forem de outras pessoas, com que tenhamos guerra, ou de Cossarios, que andarem a toda roupa (4), as cousas assi perdidas serão daquelles, que as primeiro occuparem (5).

M.—liv. 2 t. 22 § 1.

(1) *Almozarifés*, termo arabe, significando *Official ou Empregado Regio*. As attribuições destes funcionarios, hoje equivalentes aos Thesoureiros, e Collectores, proviñão da legislação Sarracena que dominava em Portugal antes da conquista Christã.

(2) A L. de 4 de Dezembro de 1775 abolindo o Officio dos Mamposteiros, o encargo desta Ord. passou para os Provedores de Comarcas ou Juizes dos Resíduos.

Hoje essa legislação está sem vigor.

Segundo Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 32 nota (d), as fontes remotas desta Ord. são as Cortes do Rey D. Affonso II feitas em Coimbra em 1211. e as do Rey D. Fernando I, feitas em Atouguia em 1375.

(3) *Inimigos*, i. e. inimigos.

(4) *Cossarios de toda a roupa*, i. e. o Corsario que rouba á amigos e á inimigos, o pirata.

(5) O Al. de 20 de Dezembro de 1713 transferio para a Corça este direito revogando esta Ord.

## TITULO XXXIII.

*Das Jugadas (1).*

Jugada he hum Direito Real, que os Reys destes Reinos antigamente ordenaram, que lhes fosse pago em terras, em que specialmente para si o reservaram ao tempo que aos moradores e povoadores dellas deram seus Foraes; o qual direito ordenaram que somente se pagasse de trigo, milho, vinho e linho. E a quantidade, que geralmente da dita Jugada se ha de pagar, he que qualquer Lavrador de cada jugo de bois, com que em terra Jugadeira lavrar, ha de pagar hum moio de trigo, ou de milho, de qualquer que semear. E se semear trigo e milho com hum jugo de bois, de ambas as ditas sementes pagará hum só moio, soldo á libra (2), segundo colheu de cada huma semente. E do vinho é linho, que em terra Jugadeira colher, se pagará o oitavo: salvo onde pelos Foraes for determinado, que se haja de pagar em outra maneira.

M.—liv. 2 t. 16 pr.

1. E este moio (3), que se ha de pagar de Jugada, ha de ser de cincoenta e seis alqueires pela medida velha, que são pela medida, que em tempo delRey Dom Manoel de gloriosa memoria, meu avô, se costumava em Coimbra e em Santarem, trinta e seis alqueires no moio (4). E isto salvo se por Foral, ou composição nossa, ou daquelles, que de Nós taes terras tiverem com nosso consentimento e approvação, ou por uso e costume antigo se mostrar, que em outra maneira se deva pagar (5).

M.—liv. 2 t. 16 § 1.

(1) Este imposto cobrava-se tão somente em Portugal, nunca foi lançado no Brasil e nas outras Colonias.

As terras do Imperio nunca foram oneradas com impostos.

Consulte-se a L. n. 601—de 18 de Setembro de 1850, D. n. 1318—de 30 de Janeiro de 1854, sobre a venda das terras devolutas no Imperio, nos *Adittamentos* ao liv. 4 destas Ords.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.* Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 70, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 33 e notas.

(2) *Soldo á libra*, i. e., proporcionadamente ao principal.

(3) Pegas no respectivo *com.* diz que o moio deste imposto continha cincoenta e seis moios menores ou alqueires da medida velha, e trinta e seis da nova, como s'expressa esta Ord.; mas o actual conta sessenta alqueires.

A geira antiga comprehendia duzentos pés quadrados, que uma junta de bois podia arar no espaço de um dia.

(4) Vide em Pegas t. 9 pag. 502 usque 520 o Regimento das Jugadas de 25 de Março de 1559, assim como o Foral de Coimbra de 4 de Agosto de 1516, e o Traslado dos Capitulos de Santarem de 28 de Maio de 1566, confirmado por D. de 28 de Fevereiro de 1594, no mesmo Pegas a-pags. 521 á 545.

(5) Vide em Pegas *com.* t. 9. pag. 435 o Al. de 6 de Abril de 1538, e a pag. 439 o de 17 de Outubro de 1514, confirmado em 17 de Novembro de 1523, e em 18 de Fevereiro de 1594.

2. E este direito de Jugada de pão, nas terras onde o Nós havemos de haver, se deve arrecadar per nossos Officiaes, e pelos Officiaes daquelles, que algumas das ditas terras Jugadeiras de Nós tiverem, até o Natal proximo seguinte do anno, em que se colher: e não se arrecadando até o dito tempo, o Lavrador, que a dita Jugada devia, seja desobrigado de a pagar, e a paga della carregará sobre o Almo-xarife, ou Recebedor, ou qualquer outro Official, que a devêra arrecadar, ou a perderá o Rendeiro, quando a elle pertencer a arrecadação. E mandamos aos Scrivães das Jugadas, que carreguem em receita sobre os Officiaes, que forem negligentes em as arrecadar até o dito tempo, todo aquillo, que se dellas devera arrecadar, e se não arrecadou, para per seus bens se haver tudo o que por sua negligencia se perdeu.

E isto não haverá lugar nos lugares, onde os lavradores forem obrigados per Foral, composição, ou costume pacifico e immemorial, levar a dita Jugada aos nossos celleiros, ou das pessoas, que terras Jugadeiras de Nós tem. Porque em tal caso se guardará o Foral, ou composição, segundo nelle fôr conteúdo, e o que sempre se usou e costumou onde Foral, ou composição não houver.

E em todos os outros casos, conteúdos nesta Ordenação, se guardará o que for determinado nos Foraes de cada Villa, ou lugar, posto que o contrario do que dizem os ditos Foraes seja disposto nesta Ordenação.

M.—liv. 2 t. 16 § 2.

3. E quanto ao vinho, mandamos que os Officiaes o arrecadem nos lagares, quando se fizer, com tanto que a pessoa, que a Jugada do vinho houver de pagar, o faça saber ao Official, que o ha de arrecadar, antes que o tire do lagar para outra parte, para o dito Official o ir partir e arrecadar. E se o que a jugada do vinho ha de pagar, o levar do lagar (1), sem o fazer saber ao dito Official, perca esse vinho, que assi levar para Nós, ou para quem a dita renda de Nós tiver.

M.—liv. 2 t. 16 § 3.

4. E não indo o dito Official partir e arrecadar a Jugada do vinho no dia, em que para isso for requerido, a pessoa, que a ha de pagar, chame hum visinho, e perante elle parta o vinho, e o que mon-

tar á Jugada, deixará na dorna (1), ou em qualquer vasilha do dito lagar, que stiver despejada: e todo o outro vinho poderá levar para onde quizer sem pena alguma.

M.—liv. 2 t. 16 § 4.

5. E se o Senhor do lagar houver mister sua dorna, ou vasilha, e elle não tiver outra sua ou alhea, em que o possa deitar, e o Official não for nem mandar polo vinho, que ficar partido para a Jugada, podêl-o-ha entornar, se quizer. E o Official, por cuja negligencia se perder o dito vinho, será obrigado a o pagar por seus bens.

M.—liv. 2 t. 16 § 5.

6. E porque em alguns lugares e terras Jugadeiras se paga per composição o oitavo de pão por Jugada, os Officiaes ou Rendeiros, que a hão de partir e arrecadar serão obrigados de a partir e arrecadar, nas eiras, do dia que requeridos forem, a dous dias. E tanto que assi o pão for partido, não serão os Lavradores obrigados a guardarem o pão da Jugada. E não indo Rendeiros ou Officiaes partir o pão, passado o dito tempo de dous dias, os ditos Lavradores o partirão perante duas testemunhas, e deitarão o pão da Jugada a um cabo da eira, sem mais serem obrigados sperar. E se algum pão das Jugadas se perder, ou danificar por culpa, ou negligencia dos Officiaes, elles serão obrigados a o pagar por seus bens.

M.—liv. 2 t. 16 § 6.

7. E quando pelo dito modo o pão das Jugadas se houver de partir, e arrecadar na eira, mandamos que o Lavrador não leve della o pão, antes de os Officiaes ou Rendeiros o irem partir, no tempo de dous dias, ou antes de ser partido perante duas testemunhas, como dito he, sob pena de perdêr para Nós, ou para os Rendeiros, ou para as pessoas a que tivermos dado as ditas Jugadas, todo o pão que assi tirar da eira, antes de ser partido.

M.—liv. 2 t. 16 § 7.

8. E por quanto a algumas Igrejas e Mosteiros, e a pessoas particulares, he outorgado privilegio, que não paguem Jugada, para se dar certa fórma, como se hajam de entender os ditos privilegios quanto á paga deste Direito, e como as Jugadas se arrecadem directamente, nos casos em que nos são devidas, conformando-nos com as Ordenações sobre isto feitas pelos Reys nossos antecessores, determinamos, que se os Prelados das ditas Igrejas e Mosteiros, e outras

(1) *Lagar*, i. e., engenbo e officinas com aparelho de espremer aseitonas, para se extrahir o ascite, ou uvas para se extrahir o mosto ou vinho doce; a saber o sumo de uva ou de qualquer fructa saccharina, antes de purificado pela fermentação completa, que principia logo no pisar ou espremer.

(1) *Dorna*, i. e., vasilha de aduella e arcos com fundo de uma só banda, tendo maior diametro na boca que no fundo, onde se recolhe a uva vindimada.

quaesquer pessoas, que tiverem privilegio para não pagar Jugada, lavrarem per si, ou per seus mancebos ás suas proprias custas as herdades das ditas Igrejas, ou Mosteiros, ou suas proprias, não paguem dellas Jugada alguma (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 8.

9. E entendemos, serem proprias dos privilegiados, não sómente as herdades, em que elles tem o direito e inteiro senhorio, mas ainda as em que tem sómente o senhorio util por contractos emphyteuticos para sempre, ou em certas pessoas, ou em sua vida, quer dellas paguem de foro cousa certa, quer certa cota dos fructos. Porém, se os contractos forem feitos per certos annos, postoque sejam dez ou mais, não se entenderá por taes contractos passar nelles o util senhorio, quanto a este effeito de se escusarem pagar Jugada, como de cousa sua propria, antes sem embargo de taes contractos, se as ditas terras trouxerem por pão certo dinheiro, ou outra cousa sabida, a pagarão, como os que lavram em terras alheas. E isso mesmo a pagarão, quando o senhorio da dita terra não for privilegiado, postoque a tragam de ração, e não por cousa sabida, se a não trouxerem aforada ao menos em sua vida (2).

M.—liv. 2 t. 16 § 9.

10. E se os privilegiados per si, ou per seus mancebos não lavrarem as herdades suas proprias, ou pelo dito modo aforadas (3), e as derem a Lavradores, que as hajam de lavar, se os taes Lavradores morarem nas casas das ditas herdades, e forem nellas encabeçados, e nellas sómente lavrarem, e as trouxerem de parceria, pagando de ração certa cota dos fructos, como metade, terço, quarto, ou sexto, ou qualquer outra cota, não pagarão Jugada, com tanto que os Lavradores mostrem scripturas publicas, como assi trazem as herdades de parceria, e não de matação (4), por pão, dinheiro, ou outra cousa certa e sabida. Porque trazendo-as por pão, dinheiro, ou outra cousa sabida e certa, pagarão Jugada, como se terras de não privilegiados lavrassem: salvo se per Foral da terra onde as taes herdades stiverem, forem escusos de a pagar, postoque as tragam por cousa sabida e certa. E não mostrando os ditos Lavradores scripturas publicas de como trazem as ditas herdades, serão contrangidos a pagar Jugada (5).

M.—liv. 2 t. 16 § 10.

11. E postoque os Lavradores sejam encabeçados em herdades de privilegiados, se elles sairem a lavar fóra dellas outras terras quaesquer, de outra pessoa privilegiada, ou não privilegiada, logo desencabeçarão e perderão o privilegio, que tinham, de não pagar Jugada, como Lavradores encabeçados de privilegiados: salvo se pelos Foraes, ou privilegios for determinado o contrario (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 11.

12. E se algum privilegiado lavar suas terras proprias, e com ellas lavar outras alheas, pagará sómente Jugada das terras alheas, que além das suas lavar (2).

M.—liv. 2 t. 16 § 12.

13. E bem assi pagará o privilegiado Jugada das terras, que lavar de outro não privilegiado, postoque as traga por ração de certa cota, como terço, quarto, ou sexto, salvo se as trouxer aforadas para sempre, ou em pessoas, ou em vida, e não por annos certos, ainda que sejam dez, ou mais (3).

M.—liv. 2 t. 16 § 13.

14. E no caso, em que o não privilegiado trazer aforada herdade de privilegiado, em que seja encabeçado, e em que lavre por ração de certa cota dos fructos da tal herdade (postoque o util senhorio seja passado no dito não privilegiado per bem do aforamento), será escuso de pagar Jugada, por razão do privilegio, que he dado aquelle, que da dita herdade he direito senhorio, cujo Lavrador encabeçado he o dito fofreiro (4).

M.—liv. 2 t. 16 § 14.

15. E por quanto algumas Igrejas, Mosteiros, Fidalgos e outros privilegiados para não pagar este tributo, poderão ter algumas Aldeas demarcadas per certos limites e demarcações, e dentro dos ditos limites e demarcações móram alguns Lavradores, os quaes (postoque encabeçados não sejam) lavram de parceria as herdades dos ditos privilegiados dentro das ditas demarcações e limites, por ração de certa cota dos fructos, e não por cousa certa e sabida, estes taes, que as herdades de semelhantes Aldeas lavrarem sem engano, nem conluio, serão escusos de pagar Jugada, nos fructos que nas ditas herdades, e dentro dos limites das ditas Aldeas colherem. E postoque os ditos Lavradores lavrem outras terras, fóra dos limites das ditas Aldeas, de que hajam de

(1) Vide Cabedo p. 2 Dec. 188 n. 7. e Oliva—de Foro Ecclesiae p. 1 q. 3: n. 27.

(2) Cabedo—Dec. 188 n. 8.

(3) Vide Cabedo p. 2—Dec. 64 n. 8 e seguintes.

(4) E não de matação, i. e., arrendadas por certa somma, ou pão sabido.

Matação, renda, quantia certa annual.

Pega no respectivo com. diz amatação.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 59 § 4.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 58 pr. in fine, e t. 59 § 4 in fine.

(2) Vide Almeida e Sousa—Execuções pag. 3, Direito Emphyteutico t. 1 pag. 75, e Direitos Dominicães, pag. 53.

(3) Vide Almeida e Sousa—nas obras citadas na nota precedente.

(4) Vide nota precedente.



pagar Jugada, não desencabeçarão, nem perderão o privilegio que assi tem, para não pagarem Jugada do que lavrarem nos limites das ditas Aldeas, e sómente a pagarão das outras terras, que fóra dellas, e dos seus limites lavrarem (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 15.

16. Os Bêsteiros do monte (2) não serão escusos de pagar Jugada de pão, se em terras Jugadeiras lavrarem, e para o mais lhes serão seus privilegios guardados, como nelles for conteúdo. Nem serão escusos de pagar Jugada do linho, ou vinho, que lavrarem, ou colherem de terras e vinhas, que trouxerem arrendadas, quer por pouco tempo, quer por muito: e sómente serão escusos de a pagar das terras, de que forem senhores direitos, ou utiles (3), por as trazerem aforadas para sempre, ou em pessoas, ou em suas vidas (4).

M.—liv. 2 t. 16 § 21.  
s.—p. 5 t. 2 l. 1

17. Outrosi, os Mosteiros apouentados, ou por apouentar, serão escusos de pagar Jugada do pão, que lavrarem com hum cingel de bois (5), e mais não, quanto do dito cingel de bois se deva pagar per Foral, ou privilegio da terra, em que lavrarem, postoque em seus privilegios se contenha, que não paguem Jugada de pão: e isto, com tanto que continuamente tenham um sabujo (6) e sua chũa e buzina. Porém, se a alguns Mosteiros foram dados privilegios per Cartas, ou Alvarás, per que os houvessem por escusos de pagar Jugada de pão, entende-se na Jugada que não passar de trinta alqueires de trigo, ou sua verdadeira valia; e se mais for, pagarão Jugada do mais.

M.—liv. 2 t. 16 § 22.

18. Os Juizes e Véreadores, e quaesquer outros Officiaes dos Concelhos, ou de Hospitales e Gafarias (7), não serão escusos de pagar Jugada, e oitavo nas terras Jugadeiras. Salvo se, per Foral das Villas e lugares, em que viverem, forem escusos della, ou tive-

(1) Vide nota ao § 13, além de Almeida e Sousa—*Direito Emphyteutico* t. 1 § pag. 438.

(2) *Besteiros do Monte* ou de *fraldilha*, i. e. caçadores; tropa antiga que tinha por chefe um Anadel: usavão da bêsta.

Não obstante a L. de 14 de Março de 1498 promulgada pelo Rey D. Manoel, extinguindo essa força, ainda se conservou por mais de um seculo, como prova esta Ord.

(3) *Utiles*, i. e. uteis. Usava-se antigamente.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.* e nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

(5) *Cingel* ou *singel de bois*, i. e., uma junta de bois.

Vide Pegas no respectivo *com.* e notas dos Dezs. Diogo Marchão Themudo, e Thomé Pinheiro da Veiga.

(6) *Sabujo*, i. e. cão de correr monterias e veação como porcos, veados, corsos etc.

(7) *Gafarias*, i. e., hospitales de Leprosos.

rem outro privilegio por que a não devam pagar.

M.—liv. 2 t. 16 § 25.

19. Por quanto alguns Lavradores trazem de Igrejas, Mosteiros, e de outros privilegiados aforados Casaes, em os quaes são encabeçados, e moram nas casas delles, e pagam de ração certa cota dos fructos, e lavram outras terras de peães não privilegiados, as quaes são pertenças dos ditos Casaes, em que assi moram, e em que são encabeçados (1), as quaes pertenças lavram por certo pão, dinheiro, ou outra cousa certa e sabida, estes taes pagarão Jugada daquellas terras sómente, que da mão dos ditos peães não privilegiados trouxerem.

M.—liv. 2 t. 16 § 26.

20. E se os Lavradores dos privilegiados que lavrarem suas herades, em que moram, e são encabeçados, as passarem (2) a algum peão não privilegiado com encarrego, que além de pagar o foro de terço, quarto, ou sexto dos senhorios direitos, per que as traziam, pague a elles, ou a seus herdeiros em cada hum anno certa renda de pão, dinheiro, ou outra cousa certa, tal peão não privilegiado, em que assi a dita herdade passar, se for encabeçado, e morar nella, e pagar ração de certa cola dos fructos, não pagará Jugada, postoque além da ração pague renda de cousa certa e sabida aquelle, que lhe a dita herdade deixou, e nelle traspassou, porque este, em que assi he traspassada, havemos por verdadeiro Caseiro e Lavrador encabeçado do dito privilegiado, e não se deve fazer caso do que lha deixou com seu encarrego.

M.—liv. 2 t. 16 § 27.

21. Outrosi, o Lavrador encabeçado do privilegiado, que lavrar o Casal, em que he encabeçado, e com elle lavrar terras de outro Casal, postoque o privilegiado tenha nelle parte, se no dito Casal em que não he encabeçado, outros Senhorios, postoque privilegiados sejam, tiverem alguma parte, quanta quer que seja, tal Lavrador pagará Jugada, assi do Casal em que he encabeçado, como do outro em que o não he.

M.—liv. 2 t. 16 § 28.

22. Os Lavradores que lavram nos Reuengos do Rabaçal e Ancião, de que Nós ha-

(1) *Encabeçados*. Pegas copia no seu *com.* a seguinte nota do Dez. Diogo Marchão Themudo:

*Encabeçado* he aquelle, que he primeiro, e cabeça no contracto do arrendamento ou aforamento (Ord. do liv. 4 t. 96 § 23, e t. 36 § 1), e ha de ter os requisitos da Ord. do liv. 2 t. 25, e não basta ser só *passouro* (i. e., aquelle a quem o contracto he transferido) da *l. solut ff. de alim.*

(2) Vide no *com.* de Pegas a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo.

vemos uma dizima, e a teiga de Abrahão (1), e o Mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra (2) outra dizima, e mais os foros das casas, não serão constringidos a pagar Jugada; porque achamos, que assi foi determinado pelos Reys nossos antecessores.

M.—liv. 2 t. 16 § 30

23. E os Lavradores, que lavrarem outros Reguengos, que são encarregados de outros maiores tributos, do que he a Jugada, como terço, quarto, quinto, ou mais ou menos, não pagarão Jugada alguma, porque pelos ditos tributos, que assi delles pagam, são relevados della (3).

M.—liv. 2 t. 16 § 31.

21. Porém, se houver alguns Reguengos, ou Lizirias (4), que pelos Reys nossos antecessores, ou per Nós foram isentos da paga dos ditos tributos, de que eram encarregados, os Lavradores, que em taes Reguengos lavrarem, serão obrigados pagar Jugada, se os ditos Reguengos ou Lizirias stiverem em terras Jugadeiras.

M.—liv. 2 t. 16 § 32.

25. Os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que lavrarem herdades de Igrejas, ou de Mosteiros, que delles tragam aforadas por certos annos, ou arrendadas de parceria por certa cota dos fructos, não serão obrigados pagar Jugada, com tanto que lavrem as ditas herdades ás suas proprias despezas. Porém, se as ditas herdades forem de peães, ou de pessoas não privilegiadas, serão constringidos os ditos Clerigos pagar Jugada, quer tragam as herdades de parceria e ração por certa cota dos fructos, quer por cousa certa e sabida, salvo se nos ditos Clerigos for passado o util senhorio das ditas herdades, por lhes serem aforadas para sempre, ou em trez pessoas, ou em sua vida. Porque, postoque lhes fossem aforadas por annos certos, aindaque sejam dez, ou mais, não se entende ser passado

(1) *Teiga de Abrahão*. Pegas referindo-se no seu com. a uma nota do Dez. Diogo Marchão Themudo, diz que a *teiga* era uma certa medida de que usava um homem chamado Abrahão, cuja medida comprehendia dous moios ou antes dous modios.

Moraes no seu *Diccionario* diz que a *teiga* era um vaso de palha como cesta, tecida em roletes. E accrescenta, que a *teiga de Abrahão* era uma medida que no Alemtejo levava dous modios, i. e., meio alqueire ou meio almude conforme Bento Pereira.

Bluteau citado por Moraes, no supplemento tom. 8 diz, que a *teiga* que no Rabaçal pagão á Universidade he de quatro alqueires antigos, ou cinco rizados.

(2) Vide no mesmo com. de Pegas as allegações sobre os privilegios deste Mosteiro, as leis e foral por extenso citadas.

(3) Vide Pegas no respectivo com., e Almeida e Sousa—*Appendice ao Direito Emphyteutico* pag. 175.

(4) *Lizirias* hoje *Lexirias*, i. e., terra marginal, que está situada ao longo de algum rio, e que nas enchentes fica alagada; e assim qualquer terra baixa, alagada.

nelles o util senhorio para effeito de escusarem a paga da Jugada (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 33.

26. E se dous ou mais Senhorios privilegiados tiverem huma herdade commum; e não partida, de que sómente partem a renda, segundo as partes, que cada hum nella tem, e a casa desta herdade, em que o Lavrador mora, he *in solidum* de hum dos ditos senhorios, o tal Lavrador, que lavrar em tal herdade por parceria e ração de certa cota dos fructos, será sómente escuso de pagar Jugada da parte dos fructos, que ha de haver o senhorio da dita casa, e das partes dos outros a pagar, pois elles não têm partes na casa, em que elle mora. Porque, se a casa fosse commum de todos, assi como he a herdade, o dito Lavrador seria escuso de pagar Jugada de todo.

M.—liv. 2 t. 16 § 34.

27. E o Lavrador de muitos privilegiados em alguma herdade, que de todos seja commum, e por partir, se com esta herdade lavrar alguma couréla (2) della, que seja *in solidum* de hum dos ditos senhorios, postoque seja escuso de pagar Jugada da herdade, que a todos he commum, não o será desta couréla, que he *in solido* de hum delles, e pagará a Jugada, que lhe montar pagar do que nella lavrar.

M.—liv. 2 t. 16 § 35.

28. E mandamos que do Direito de oitavo e quarto, que se paga de terra não Jugadeira, não seja escuso Clerigo, Cavalleiro, Igreja, Mosteiro, nem pessoa alguma, por privilegiada que seja (3).

S.—p. 5 t. 2 l. 2 § 1.

29. E por quanto em os nossos lugares de Africa, e India, e assi nas nossas Armadas, se fazem muitos Cavalleiros soltamente por nossos Capitães, mandamos (4) que os ditos Cavalleiros não sejam escusos de pagar Jugada, postoque pelos Foraes o pretendam ser, salvo aquelles, que tiverem nosso sobre-alvará, em que declaradamente se faça menção, que os havemos por escusos della (5).

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com., Cabedo—2 p. *Dec.* 4 ns. 1 e 7., Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2. cap. 33 § 25, 66 e 70 n. 8, Oliva—*de Foro Ecclesiae* p. 1 q. 38, n. 28 e seguintes; e Almeida e Sousa—*Direito Emphyteutico* t. 1. pag. 438.

(2) *Courela*, i. e., pedaço de terra estreito e comprido, de ordinario com cem braças de longor, e dez de largura.

(3) Vide Pegas no respectivo com. e nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga; e bem assim Almeida e Sousa—*Direitos Dominicães* pag. 51.

(4) Vide Pegas no respectivo com. e nota do Dez. Diogo Marchão Themudo.

(5) O Al. de 24 de Janeiro de 1742 explicando esta Ord. declaron quaes devião ser os privilegiados para a isenção do pagamento das jugadas e oitavos.

O que outrosi haverá lugar nos que Nós accrescentarmos de Scudeiros a Cavalleiros : por quanto nenhum Cavalleiro queremos que seja escuso de pagar Jugada, se para isso não tiver Provisão nossa.

M.—liv. 2 t. 16 § 39.  
S.—p. 5 t. 2 l. 2 pr.

30. E porque alguns não são Lavradores encabeçados, nem vivem principalmente per lavouras, mas sómente fazem searas com bois em terras suas, ou alheias, e são chamados Seareiros, estes taes, que sómente semearem até trinta e dous alqueires, paguem de Jugada hum quarto (1) de trigo, ou de milho da sobredita medida, que semearem, e se mais semearem, paguem Jugada inteira. Porém isto dos Seareiros não haverá lugar em aquelles, a que forem feitas algumas searas por amor de Deus (2), por serem pobres, nem em os mancebos, que viverem por soldada, se seus amos lhes fizerem searas sem outro engano, porque nestes dous casos não se pagará Jugada. E se alguma pessoa fizer seara á enxada, pagará de Jugada uma teiga sómente pela medida velha.

M.—liv. 2 t. 16 §§ 36 e 38.

31. E isto, que dissemos dos Seareiros, haverá lugar nas terras, onde per Foral não for determinado em outra maneira, porque onde houver Foral, que em alguma maneira contra isto disponha, guardar-se-ha, como nelle for conteúdo (3).

M.—liv. 2 t. 16 § 37.

32. E porque algumas pessoas privilegiadas dão suas herdades, quintas, ou vinhas a Lavradores por pão, ou dinheiro, ou outra cousa certa e sabida, e por os relevarem de pagarem Jugada, lhes fazem conluiosamente scripturas simuladas, que lhes dão as terras, herdades, quintas, ou vinhas, por parceria, e razão de certa cota dos fructos, como terço, quarto, ou sexto, mandamos que sendo provado, que algum privilegiado tal conluio e simulação fez, seja em todos os dias de sua vida devasso (4); e de todas suas herdades, que em terras Jugadeiras tiver (5), pague Jugada, como se privilegiado não fosse postoque tal conluio e simulação não seja feita mais que huma só vez, e em huma só herdade. E isto além da pena, que per nossa Ordenação deve haver, por fazer contracto simulado.

M.—liv. 2 t. 16 § 23.

33. E para que nossos Officiaes, que hão de arrecadar as Jugadas, possam entender os taes conluios e simulações, mandamos

(1) *Quarteiro*, i. e., quinze alqueires.  
(2) Vide Cabedo p. 2 *aresto* 75.  
(3) Vide Pegas no respectivo com. e o t. 27 desta Ord., e assim como o Regimento de 8 de Setembro de 1606, sobre os marachões  
(4) *Devasso*, i. e., sem privilegio.  
(5) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* pag. 102.

que constranjam os Lavradores dos privilegiados, que lhes mostrem as scripturas, per que trazem os taes bens, e não lhes mostrando, os obriguem que paguem Jugada. E mostrando-lhes scripturas de parceria e razão, dêm-lhes juramento sobre os Evangelhós, se ha entre elles e os privilegiados algum outro concerto, de lhes pagarem cousa certa e sabida. E jurando que si, constranjam-os que paguem Jugada. E jurando que não, depois de darem outro tal juramento aos senhorios, ou a seus feitores ou mordomos, quando ellas não forem presentes: e não achando pelos taes juramentos, que ha conluio ou simulações, então os não obriguem a pagar Jugada, conforme a seus privilegios. E não querendo os Lavradores ou senhorios jurar, serão os Lavradores constangidos a pagar Jugada no anno sómente em que não quizerem jurar, como se fossem Lavradores de não privilegiados. Porém, quando o conluio se não provar em outra maneira, senão pelo dito juramento, não haverá lugar as penas da Ordenação Liv. 4 Tit. 71: *Dos que fazem contractos simulados* (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 24.

## TITULO XXXIV.

### *Das Minas e Metaes* (2).

Havemos por bem, que toda a pessoa possa buscar véas de ouro, prata e outros metaes. E fazemos mercê de vinte cruzados a cada pessoa (3), que novamente descobrir vêa

(1) Vide nota precedente.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 26 § 16, Cabedo—*Des.* 55, 56, Portugal—*de Donationibus* liv. 2 cap. 12. Como esta Ord. quasi nenhuma relação tem com o fóro, e nem he de quotidiano uso, limita-se Pegas á remetter para os authores que cita as questões relativas á mesma Ordenação.

Como já vimos na nota (5) a Ord. deste liv. t. 26 § 16, extenso he o numero dos actos legislativos acerca de mineração, maximè depois da descoberta das minas auríferas no Brazil; e por isso aqui não se poderião compendiar.

Remettemos o leitor curioso para os *Repertorios* de Manoel Fernandes Thomaz, e de Furtado, onde essa legislação se encontrará em resumo.

As primeiras providencias sobre as minas do Brasil constão das Prov. Regias de 2 de Janeiro, 28 de Março e 15 de Junho de 1608, e de 7 de Janeiro de 1609.

O primeiro Regimento para taes minas tem a data de 4 de Novembro de 1613:

(3) O Al. de 8 de Agosto de 1618, dando Regimento ás minas de ouro das Capitánias de S. Paulo e S. Vicente, alterou esta legislação. No art. 1 deste Al. vem determinada a quota de terreno da data mineral.

A este Al. seguirão-se outros de que são notaveis os seguintes:

Al. de 11 de Fevereiro de 1719 prohibindo extrahir-se ouro das minas em barras ou folheta, sem ser fabricada na Casa da Fundição das mesmas minas.

Al. de 20 de Março de 1720, de 24 de Dezembro de 1734 e de 28 de Fevereiro de 1736, determinando que o ouro que vier do Brasil em barra ou folheta, sem ser registado, se confisque.

Al. de 27 de Outubro de 1733 prohibindo a aber

de ouro, ou prata, e dez cruzados, sendo de outro metal (1). As quaes mercês haverão do rendimento dos Direitos das ditas vês que acharem, aindaque sejam em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas Ecclesiasticas, ou seculares tenham jurisdição, como sempre se usou nestes Reinos. Porém, na Comarca de Tras-os-Montes ninguém buscará as ditas vês, nem trabalhará nas descobertas, sem nosso special mandado.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 pr.

1. E sendo o descobrimento em terras aproveitadas, o não farão sem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes, o qual lha concederá, fazendo-lhes as ditas pessoas certo disso per mostras. E com a dita licença o farão saber ao donos das terras, a que pagarão o dano, que fizerem, que o Juiz do lugar fará avaliar per pessoas sem suspeita com juramento. E tendo a terra novidade, não se fará obra, até ser recolhida.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 1

2. E achando alguma pessoa a vêa dos ditos metaes, o fará saber ao Juiz do lugar, em cujo termo a terra estiver, o qual a irá ver com o Scrivão da Camera, que a registrará no livro della com todas as declarações necessarias, e nome do achador, ao qual passará certidão, assinada pelo Juiz, do dia em que a registrou. E desse dia a vinte dias será obrigada a tal pessoa apresentar-se ante o Scrivão da Fazenda, a que o carregamento, com as mostras da vêa, para dellas se fazerem ensaios. E achando-se que he proveitosa, a registrará no livro, que em seu poder ha de ter, e passará certidão para o Provedor dos Metaes a ir demarcar.

Enão stando o dito Provedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o fará saber aos Officiaes de nossa Fazenda, para lhe darem outra pessoa, que faça a demarcação, a qual certidão, ou mandado, que se passar para outra pessoa, que for em lugar do Provedor, lhe será apresentada dentro em trinta dias, contados da feitura della. E apresentando-lha no dito termo, lha irá logo demarcar, convem a saber, trinta varas de cinco palmos por diante do lugar, em que a vêa fôr assinada, e

tura de novos caminhos, ou picadas para as minas, já descobertas, ou que para diante se descobrirem.

Os Als. de 7 e 8 de Junho de 1644 determinarão os marcos que o Administrador das Minas podia fazer em nome do Rey.

A C. R. de 19 de Abril de 1702 creando um Superintendente Geral das Minas deu outro Regulamento para se fazer a repartição das terras ou datas mineiras; creando-se também por Provisões da mesma data o Guarda-mór respectivo.

Por ultimo o Al. de 13 de Maio de 1803 deu novo Regulamento ás minas tanto de metaes, como de diamantes.

(1) A L. de 24 de Dezembro de 1734 interpretando esta Ord. declaram que as minas de diamantes pertencião á Corôa, assim como as dos metaes.

outras trinta por detraz, e quatro varas de largura para a banda direita, e quatro para a esquerda (1). E esta largura será em todo o comprimento da demarcação, e em comprimento e largura se entenderá ao longo da vêa, per onde ella fôr. E da dita demarcação a dous mezes, será obrigado trabalhar nella continuamente (2). E não apresentando a dita certidão, ou mandado, ou não começando nos ditos termos, ou deixando de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento, que justificará ao dito Provedor, perderá a vêa, e ficará para Nós provermos nella.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 2

3. E nenhuma pessoa poderá cavar dentro das demarcações assinadas ás ditas vês, nem per fóra dellas atalhar as vês por diante, nem por detraz, postoque se estendam per muita distancia de terra, sob pena de dez cruzados para nossa Fazenda, e de perder toda a madre que tiver tirada, se fôr dentro das demarcações, para as pessoas, cujas forem, e se fôr fóra, para nossa Fazenda.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 3.

4. E de todos os metaes que se tirarem, depois de fundidos e apurados, nos pagarão o quinto em salvo de todos os custos (3).

(1) Esta era a antiga data mineral, substituida pela do Al. de 8 de Agosto de 1618, art. 1, contendo uma, oitenta varas de comprido e quarenta de largo; e a outra, sessenta de comprido, e trinta de largo. O Al. de 13 de Maio de 1803 no art. 3 estabeleceu a seguinte doutrina:

« Toda e qualquer concessão deverá ser medida, e demarcada, concedendo-se por cada escravo quinze braças em quadro, ou duzentas e vinte e cinco braças quadradas: e por este modo se calcularão as Datas, para assignar o terreno a um numero maior, ou menor de escravos ou praças, multiplicando duzentas e vinte e cinco braças quadradas pelo seu numero, de cujo producto se tirará a raiz quadrada, que mostrará o terreno em quadro que se deve dar destinado aos trabalhos da lavra, e apuração: derogando nesta parte, como menos exacto o que tinha sido estabelecido no § 5 do *Regimento das Minas* de 19 de Abril de 1702, e outras quaesquer disposições em contrario.

« Quando porém em alguns terrenos, por justas e poderosas razões, a Junta Administrativa julgar conveniente ao meu Real serviço que se deve fazer a repartição em *metas datas* por praça, ou em qualquer outra proporção, que não seja a das *Datas* por inteiro, assim o poderá estabelecer, consultando-me porém a este respeito. »

Quando o terreno era distribuido á Companhias, estas para se estabelecerem não podião fazel-o com menos de 252 escravos, nunca excedendo do numero de 1008; a fim de que cada acção não fosse menor de dous escravos ou praças, nem maior de oito (art. 7 do mesmo Al. § 2).

(2) Segundo o Al. de 13 de Maio de 1803 art. 6 § 6, a concessão das datas caducava, esgotado o prazo de trez mezes.

(3) Este enorme imposto foi por mais de dous seculos cobrado e pago com muitas tropelias contra os pobres contribuintes.

Consulte-se a este respeito a interessante *Memoria da origem, progressos e decadencia do Quinto do ouro na Provincia de Minas Geraes* pelo fallecido Conselheiro José Antonio da Silva Maia.

O Al. de 13 de Maio de 1803 nos arts. 3 § 1, e 4 § 4, reduziu esse imposto do Quinto ao Dizimo

E sendo as vêas tão fracas, que não soffram pagar o dito direito, nos requererão, para provermos, como fôr nosso serviço.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 4.

5. E todos os metaes, que ás partes ficarem, depois de pagos os ditos direitos, sendo primeiro marcados, poderão vender a quem quizerem, não sendo para fóra do Reino, fazendo-o primeiro saber aos Officiaes, que para isso houver, para fazerem assentos das vendas no livro, que hão de ter, em que os vendedores assinarão. E o que vender, sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender em dobro, e o comprador a noveada, dous terços para nossa Fazenda, e o outro para quem o descobrir e accusar, e serão presos até nossa mercê (1). E o que os vender antes de serem marcados, ou em madre, antes de fundidos, ou para fóra do Reino, perderá a fazenda, e será degradado dez annos para o Brasil.

S.—p. 4 t. 22 l. 9. e p. 5 t. 6 l. 1 § 5.

6. E em cada vêa das demarcações poderão os Officiaes de nossa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que Nós quizermos, hum quinhão, até a quarta parte, entrando com as despezas e pagas dos Direitos.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 6

7. E os que acharem as vêas, não as poderão vender, nem fazer outro partido, sem primeiro nol-o fazerem saber, para vermos se as queremos tomar para Nós polo tanto.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 7.

8. E os que quizerem trabalhar nas minas velhas, que não estiverem na Comarca de Traz-os-Montes, as poderão registrar pela ordem acima dita. E ás pessoas, que trouxerem certidões de como foram os primeiros, que as registraram, lhes mandaremos dar em cada huma dellas huma demarcação do comprimento e largura acima ditos.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 8.

9. E das demarcações que se derem, assi das minas novas, como das velhas, fazemos mercê para sempre ás pessoas, que as registrarem, para elles, e todos seus herdeiros, com as ditas declarações.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 9.

10. E postoque alguma pessoa allegue,

em meio quinto, ficando porém os Concessionarios sujeitos ao pagamento de trezentos réis por cada data de quinze braças em quadro, em cada trimestre, em signal de reconhecimento do supremo senhorio do Governo sobre todos os metaes e mineraes uteis dos territorios do Estado.

Com a Independencia do Brasil esses direitos fôrão baixando, tanto na mineração do ouro, como na dos diamantes. O primeiro, em barra, pagava um e meio por cento, e o segundo apenas um por cento.

(1) As penas desta Ord. estão hoje abolidas.

que stá em posse de cavar, e tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas e veeiros de suas terras sem nossa licença, ou dos Officiaes declarados nesta Ordenação (1), nos casos, em que por hem della se requiere a dita licença, não lhe será guardada, posto que seja immemorial: salvo quando mostrar doação, em que expressa e specialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê. Porque, aindaque nas doações stêm algumas clausulas geraes ou spéciaes, per que pareça incluirem-se as ditas cousas, nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo quando special e expressamente nas ditas doações forem declaradas, como fica dito no Titulo 28: *Que as Alfandegas, Sisas, Terças, etc.*

M.—liv. 5 t. 96.

### TITULO XXXV.

*Da maneira, que se terá na successão das terras e bens, da Coroa do Reino (2).*

El Rey Dom Duarte, por dar certa fôrma e maneira, como os bens e terras da Coroa do Reino entre seus vassallos e naturaes se houvessem de regular e succeder, fez huma Lei, que mandou pôr em sua Chancel-

(1) Vide nota (5) ao § 16 da Ord. deste liv. t. 26, e D. de 27 de Janeiro de 1829.

(2) Este titulo contem as disposições da famosa *Lei Mental*, imaginada por D. João I, ou antes pelo famoso Jurista João das Regras ou de Aregas, como meio de fazer voltar á Corôa os bens pela mesma doados, com pouca prudencia ou em epochas de crise.

Coelho Sampaio nas suas—*Prelecções* p. 3 t. 35 § 135 e 136 exprime-se por esta fôrma acerca desta lei.

« Os nossos Soberanos em todos os tempos tem satisfeito á estes officios por varios modos, e entre elles por doações, e mercês dos bens da Corôa

« Vendo porém o Senhor D. João I, que muitas doações erão inofficinas pela absoluta e irreversivel alienação, e pela independencia em que os Donatarios á este respeito ficarão da Corôa, e querendo por uma parte remediar estes males; mas por outra conhecendo que as *circunstancias do tempo* o não permittia fazel-o abertamente, como podemos conjecturar; formou na sua mente (*in petto*) uma certa norma, segundo a qual regulava intellectual, e intencionalmente os direitos dos Donatarios, sobre os bens doados, sobre a fôrma, e modo das successões, como se prova deste titulo. »

Por outras palavras, D. João I para subir ao throno de Portugal fez extraordinarias promessas, que cumpro, aos que o ajudassem á repellir os competidores; e depois por meio de uma lei arbitraria que elle concebeu ia inutilizando as doações, logo que fallecião os donatarios, servindo-se para esse fim de differentes pretextos, e quando já não podia arrear-se dos mesmos Donatarios.

Foi essa pretendida *lei mental*, parto da mais requintada má fé, e aliás tão applaudida dos Juristas, a qual o Rey D. Duarte fez patente, em 8 de Abril de 1484.

Sómente com a rubrica deste titulo gasta Pegas um com. de 100 caps., comprehendendo todo o tomo decimo dos seus com., que os leitores curiosos poderão consultar, pois esse trabalho, com quantô hoje sem applicação, não deixa de ser interessante.

Todo este tit. não se acha em vigor.

laria, a qual se chama *Mental* (1), por ser primeiro feita segundo a vontade e tenção del Rey Dom João o Primeiro, seu Pai. A qual em seu tempo se praticou, ainda que não fosse scripta. E para dar certa limitação, e verdadeira interpretação das doações das terras, e cousas do Coroa destes Reinos, mandou nella assentar algumas addições, declarações e determinações, per que fossem determinadas as dúbidas, que podiam recrescer ácerca do entendimento das ditas doações, pela maneira seguinte.

M.—liv. 2 t. 17 pr.

1. Primeiramente determinou e mandou, que todas as terras, bens e herdamentos da Coroa de seus Reinos, que per elle, ou pelos Reys foram, ou ao diante fossem dadas e doadas a quaesquer pessoas, de qualquer stado que fossem, para elles e todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou successores, ficassem sempre inteiramente, por morte do possuidor dos taes bens, e terras, ao seu filho legitimo varão maior, que delle ficasse, e não ao neto (2) filho do filho mais velho já fallecido (3); salvo se o filho mais velho daquelle, que as ditas terras e bens possuir e tiver, morrer em vida de seu pai em guerra contra Infieis; porque em tal caso conforme a Direito he havido, como se vivêra per gloria, para effeito de seu filho, ou outro legitimo descendente o representar, e excluir ao filho segundo, e succeder nos ditos bens e terras da Coroa a seu pai, como elle houvera de succeder, se vivo fôra, postoque elle morresse em vida de seu pai,

(1) Copiaremos aqui o que diz Manoel de Faria e Sousa na sua *Europa Portuguesa* sobre essa famosa *Lei Mental*, reduzida á escrito e augmentada pelo Rey D. Duarte:

« Tomó El-Rey otro camino de quitar lo que habia dado, para restituir de substancia la Corona, que fué comprar a algunos parte de lo que tenian, y hacer una ley, *jamás platicada de algun Principe*: esta fué, que en los bienes Reales no pudiesse succeder las hijas de quien los poseya.

« Llamóla *Mental*, por que temiendo que habia de parecer duro el publicar-la, la tenia en la mente, y la iba ejecutando, assi como se moria alguno sin varon heredero.

« Cosa rara! que pareciesse licito ejecutar con la voluntad, ó con la ambicion, lo que no parecia licito decir-se con la lengua, o con la pluma. Esto fué consejo de Juan de Reglas, aquel gran Legista, que de la jurisprudencia pudo hacer la balança de los premios de la espada.

Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa — *Morgados* pag. 206.

(2) *É não ao neto*. A presente Ord. neste versiculo, e o § 2 forão tirados, segundo Monsenhor Gordo, de casos julgados.

Vide Cabedo — *Dec.* p. 1 dec. 147, e Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 35 § 137 e 138 nota (m) sobre o acrescimentamento das palavras acima notadas.

« Os Philippistas, diz o mesmo Jurista, copiarão a Ord. Manuelina, acrescimentando ao § 1 o versiculo — e não ao neto até o fim do mesmo §, assim como todo o § segundo. »

(3) O Al. de 2 de Maio de 1647 declarou, que o neto ou outro varão legitimo descendente do filho primogenito fallecido, se prefira ao filho segundo vivo, nos bens da Corôa.

e não succedesse nunca nas ditas terras e bens (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 1.

Alv. 12 de Janeiro de 1587.

2. E declaramos, para este effeito se dizer morrer alguém em guerra, quando morrer na peleja e conflicto Jella, e quando, saindo della, ferido, morrer das mesmas feridas, que na peleja e guerra recebeu. Porém se morrer indo para a dita guerra, ou stando captivo depois della acabada, não sendo das feridas, que nella recebeu, não se dirá ser morto em batalha e guerra, para viver per gloria, para effeito de seu filho excluir a seu tio nos bens e terras da Coroa (2).

3. Outrosi determinou, que as terras da Corôa do Reino não fossem partidas entre os herdeiros, nem em alguma maneira emalheadas, mas andassem sempre inteiras em o filho maior, varão legitimo daquelle que se finasse, e as ditas terras tivesse. E isto não seria por ser obrigado servir com certas lanças, como por feudo, porque queria, que não fossem havidas por terras feudatarias (3), nem tivessem natureza de feudo, mas fosse obrigado a o servir, quando por elle lhe fosse mandado (4).

M.—liv. 2 t. 17 § 2.

4. E quando por morte do possuidor das terras, e de quaesquer outros bens, ou Direitos da Corôa do Reino, não ficasse tal filho varão, nem neto varão legitimo, filho de filho varão legitimo, a que devessem ficar, se ficasse alguma filha, queria que esta filha as não podesse herdar (5), salvo per special doação, ou mercê, que lhe elle quizesse dellas fazer, segundo os contractos e doações, que os Reys seus antecessores, ou elle fizeram, ou elle fizesse aquelles, a que assi dêsse as ditas terras.

M.—liv. 2 t. 17 § 3.

5. Determinou outrosi, que os Padroados das Igrejas (6), que são da Corôa do Reino, e foram dados a alguns Fidalgos, e a outras pessoas por seus merecimentos, para elles e todos seus herdeiros e successores, não podessem ser partidos, nem emalheadas.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*

(2) Vide nota (3) ao § precedente, e Almeida e Sousa — *Appendice ao Direito Emphyteutico* pag. 27.

(3) Vide Portugal — *de Donationibus* cap. 4 n. 33.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Macedo — *Dec.* n. 109.

(5) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Cabedo — *Dec.* 27 n. 1 da p. 2.

(6) Vide Al. de 14 de Novembro de 1742, determinando que fazendo-se dispensação da Lei Mental nos bens da Corôa, se não comprehendão os Padroados, se delles se não fizer expressa menção.

dos (1), e viessem sómente ao filho maior, varão legítimo. E assi dahi em diante per linha direita descendente, assi como dito he nas cousas da Corôa do Reino (2).

M.—liv. 2 t. 17 § 4.

6. E esta mesma ordem quiz que se tenha em quaesquer fóros, rendas, e Direitos Reaes, de que pelos Reys, que ante elle foram, foi feita mercê, ou doação, ou per elle fosse feita a alguma pessoa, de qualquer condição que fosse, de juro e de herdade, para si e para seus herdeiros e successores; de modo que os taes fóros, rendas, e Direitos Reaes andassem sempre todos juntamente no filho maior, varão legítimo, sem serem partidos entre os herdeiros, nem poderiam ser emalheados polos Donatarios em outras algumas pessoas em suas vidas, como dito he nas terras e Padroados da Corôa do Reino, posto que nas doações fosse conteúdo, que os Donatarios podessem dar, escainbar e alhear as cousas, que lhes foram dadas, e doadas, assi como suas proprias: porque sua tenção e vontade era, que sem embargo de taes clausulas, as cousas conteúdas nas ditas doações viessem sempre ao filho maior, varão legítimo: salvo quando por sua special graça fosse outra cousa em contrario ordenada com expressa e special derogação da dita sua determinação e Lei (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 5.

7. E quanto ás cousas e bens aforados ou emprazados, mandou que se guardaesse a fórmula dos contractos sobre taes bens e cousas feitos, de maneira que as ditas cousas e bens aforados, ou emprazados, andassem nas pessoas conteúdas nos ditos contractos, e se regulassem em todo, como contractos de pessoas privadas (4).

M.—liv. 2 t. 17 § 6.

8. Por tanto mandou, que todas as contendas e duvidas, que ao diante recrescessem em semelhantes casos, fossem findas e determinadas pelas ditas declarações, que forão feitas per ElRey seu Pai, e per elle, as quaes havia por Lei; e as-

(1) Vide Decreto de 5 de Julho de 1651, recommendando que os Ministros tomassem posse dos bens da Corôa, quando vagassem.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 7. e § 24 deste tit.; e bem assim Pegas no respectivo com. e cap. 143, *Oliveira de Foro Ecclesiastico* p. 1 q. 7 n. 38, *Persira de Castro de Manu Regia* cap. 29 n. 11, e *Carvalho — Enucliaçãoes* vi, e Al. de 17 de Novembro de 1617.

Das palayras desta Ord. não se pode concluir que os Padroados sejam bens da Corôa, como bem demonstrou *Oliveira* no lugar supra notado.

Consulte-se tambem o nosso *Dir. Civ. Ecc. Bras.* t. 1 *introdução* a pag. 270 e 271.

(3) Vide Pegas no respectivo com.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 4, e do liv. 4 t. 36 § 6; e além de Pegas no respectivo com., *Almeida e Souza — Appendice ao Tratado do Direito Emphyteutico* pag. 421, *Notas de Mello* t. 1 pag. 85, e *Fasciculo* pag. 88.

sim mandou, que se guardasse e cumprisse dahi em diante, dispondo mais, que onde nas sobreditas declarações dizia—*filho varão*, sempre se entendesse legítimo, porque esta fôra a tenção do dito Rey seu Pai, e sua. A qual Lei fez em Santarem a oito dias do mez de Abril, anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil quatrocentos e trinta e quatro.

M.—liv. 2 t. 17 § 6.

*Determinações delRey D. Duarte sobre duvidas da Lei Mental.*

9. Item, foram movidas ao dito Rey D. Duarte algumas duvidas, tocantes à dita Lei Mental, que per elle foram determinadas na maneira seguinte (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 6.

10. *Primeira duvida.* Se a dita Lei assi declarada haveria lugar no filho maior, legítimo, de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que em todo era somettido à jurisdicção Ecclesiastica e exempto da sua? A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que a dita Lei houvesse lugar em taes pessoas (2). Antes ordenou, que quando por morte daquelle, que a terra, ou terras da Corôa de seus Reinos tinha, ficasse tal filho legítimo, só sem outro irmão, tal terra, ou terras ficassem logo tornadas à Corôa. E ficando outro filho legítimo do defunto, que as ditas terras tinha, as houvesse o maior delles, que não fosse das condições sobreditas, segundo a fórmula da dita Lei, e suas declarações (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 7.

11. *Segunda duvida.* Se o filho maior legítimo daquelle, per cuja morte a terra ficou, não era Clerigo de Ordens Sacras, nem Beneficiado, mas era Cavalleiro de alguma Ordem, se tal Cavalleiro poderia herdar e haver a dita terra, ou terras, per virtude da dita Lei? A qual duvida determinou, que se era Cavalleiro de tal Ordem, que podesse casar, ainda que de feito não casasse, houvesse e herdasse as ditas terras sem outra contenda, assi como se não fôra homem de Ordem; e depois de sua morte ficassem ao seu filho maior, legítimo varão, se o tivesse, e dahi por diante segundo fórmula de suas doações reguladas pela dita Lei. E se era de tal Ordem, que não podia casar, tivesse seu

(1) Vide *Almeida e Souza — Direito Emphyteutico* t. 1 pags. 74 e 400.

(2) Esta exclusão fundava-se na regra — *nemo militans Deo implicat se negotiis secularibus*; que aliás tinha muitas e notaveis excepções.

O Arcebispo de Braga, era Senhor da mesma cidade, o de Lisboa era de Alhandra, e o Bispo de Coimbra era Senhor de Cóa, e ainda he Conde de Arganil.

(3) Vide nota ao § precedente.

pai em sua vida livre poder e faculdade de deixar as ditas terras a elle, ou a outro seu irmão legitimo varão, se o tivesse, a qual delles antes quizesse, havendo para isso auctoridade do dito Senhor Rey.

E não fazendo a dita declaração em sua vida com a dita auctoridade, as terras ficassem ao filho maior, sem embargo de ser Cavalleiro de Ordem, e por sua morte tornariam logo á Corôa, sem passarem a outro algum de sua linhagem, pois que delle não podia descender varão legitimo, por ser homem de Ordem, que não podia casar, nem podesse vir á Ordem, de que fosse Cavalleiro, nem haver em ella algum Direito em sua vida, nem depois de sua morte. E no caso que acontecesse o derradeiro, que a terra tivesse, ter muitos filhos varões legitimos, se lhe não aprouvesse, que o tal filho Cavalleiro da Ordem houvesse as ditas terras, não poderia escolher dos outros filhos, senão o que fosse delles mais velho: e isto com auctoridade do dito Senhor, de maneira que sempre as ditas terras viessem ao filho varão maior (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 8.

12. *Terceira duvida.* Se a dita Lei haveria lugar no filho, ou neto natural, ou spurio legitimado per auctoridade Real, ou per nomeação feita pelo pai em seu testamento, nomeando-o por filho, ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptivo, ou arrogado? A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que o filho, ou neto assi legitimado, ou perfilhado podesse herdar tal terra, ou terras da Corôa do Reino. Salvo se na legitimação per elle feita, ou no perfilhamento per elle confirmado, expressamente fosse declarado, que as podesse herdar e haver, ou na confirmação, sem embargo do defeito de seu nascimento, e sem embargo da dita Ordenação. Porém, se tal filho fosse legitimado per matrimonio seguinte, celebrado entre seu pai e sua mãe depois de seu nascimento, per que este legitimado he em todo perfeitamente legitimo, haveria lugar a dita Lei em elle, assi como se ao tempo de seu nascimento já o matrimonio fosse celebrado; com tanto que este filho fosse tal, que com Direito podesse ser legitimado per seguinte matrimonio, sendo porém o dito casamento feito em face da Igreja, ou fóra della per licença do Prelado (2).

(1) Vide nota (1) ao § 9 deste tit., e Pegas no seu extenso com

(2) Ou fóra della per licença do Prelado. Este versículo diz Monsenhor Gordo, foi aqui posto por o Codigo Manuelino liv. 2 t. 47 § 1, e a L. da reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582 § 18 haverem declarado civilmente legitimo o matrimonio, que he feito fora da Igreja com licença do Prelado.

E posto que até então fossem passadas muitas legitimações e confirmações de perfilhações, ou dahi por diante passassem, per que os legitimados, ou perfilhados (1) podessem haver e herdar feudos e Morgados, e outras semelhantes heranças, não era sua tenção, que per taes palavras, ou outras equivalentes, de qualquer maneira que fossem ditas, assi acerca da restituição do nascimento, como da habilitação para poder haver, e herdar as cousas, que lhes fossem dadas, ou deixadas, tal legitimado, ou perfilhado podesse haver, ou herdar terras da Corôa: salvo no caso, onde specialmente lhe fosse outorgado que as podessem haver ou herdar, sem embargo da dita Lei, e de outra maneira não.

M.—liv. 2 t. 17 § 9.

13. E no caso, onde por morte daquelle, que a terra possuia, ficasse algum filho varão legitimo, nascido de legitimo matrimonio, não poderia herdar, nem haver em sua vida as ditas terras nenhum filho legitimado per sua Carta; ainda que specialmente se contenha em ella, que as possa haver e herdar. E isto, posto que fosse legitimado, antes que nascesse o filho legitimamente nascido. Porque sua tenção era, que a tal legitimação nunca podesse em caso algum empecer ao filho legitimamente nascido, ainda que fosse vallada (2) e corroborada com quaesquer clausulas derogatorias, e vinculos de Direito, per qualquer maneira que fossem, ou podessem ser ditas e compostas (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 10.

14. *Quarta duvida.* Se por morte daquelle, que a terra ultimamente houve, não ficasse varão algum legitimo, descendente per linha masculina, e ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia haver a terra da Corôa? A qual duvida declarou, não ser sua tenção tal descendente per linha feminina herdar a dita terra. Antes acordou, que fosse logo tornada á Corôa sem nenhuma contenda: porque achava per Direito, que pois a filha, de que tal legitimo varão descendeu, não podia haver a dita terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder haver, e segundo Direito commum; a dita terra não podia fazer salto ao seu descendente varão: e

(1) Vide Pegas em todo o seu interessante tom., e Almeida e Souza—*Direito Emphyteutico* t. 1 pags. 74 e 400, *Morgados* pag. 168, *Collecção de Dissertações* pag. 3, *Notas á Mello* t. 2 pags. 185, 198, e 216.

(2) Vallada, i. e., munida, garantida, defendida, etc.

(3) Vide nota (1) ao § 9 deste tit., e Cabedo — *Doc.* p. 2, 63 n. 20 e seguintes.



por tanto devia ser tornada á Corôa do Reino(1).

M.—liv. 2 t. 17 § 11.

15. *Quinta duvida.* Se por morte daquelle, que ultimamente houve e possuiu a terra, ou terras da Corôa, não ficou algum seu descendente varão legitimo, per linha direita masculina, se herdaria nellas seu irmão legitimo, descendente per linha direita masculina legitima daquelle, a que a terra, ou terras primeiramente foram dadas? A qual duvida declarou, que não devia herdar, porque era certo, que tal foi a tenção del Rey seu Senhor e Pai, e assi o virá per elle determinar em alguns casos, que em seu tempo aconteceram: polo que as ditas terras serão logo tornadas á Corôa do Reino sem contenda alguma. E esta declaração haverá lugar, e se guardará, posto que o filho, ou outro qualquer successor do ultimo possuidor não tenha tomado posse dos ditos bens e terras. Porque sem embargo disso, seu irmão, nem outro transversal, não poderá succeder nellas, ainda que seja filho legitimo, descendente per linha masculina do ultimo possuidor, a quem succedeu o irmão mais velho. Antes ficarão logo devolutas á Corôa: por quanto por morte do ultimo possuidor, foi logo traspassado o Direito da successão das ditas terras no seu filho mais velho, e o irmão ficou excluido da successão dellas, posto que o irmão mais velho nunca tomasse dellas posse (2).

M.—liv. 2 t. 17 § 12.  
L. de 28 de Novembro de 1587.

16. *Sexta duvida.* Se a terra novamente foi dada a algum de juro, e de herdade, e elle morreu sem nenhum descendente legitimo, se a este tal herdará seu pai, ou avô na dita terra, no caso onde o filho foi nascido legitimamente? A qual declarou, que não era sua tenção, que as ditas terras se traspassem a nenhum ascendente, antes mandou, que quando tal caso acontecesse, a terra ou terras fossem logo devolutas á Corôa do Reino, sem outra alguma contenda. Porém, se a dita terra foi primeiro do pai ou avô, e elle com auctoridade do dito Senhor Rey a deu ao dito filho, ou neto, em tal caso por morte do tal filho ou neto, tomaria o pai ou avô, cuja antes foi, e por sua morte ficaria a seu filho varão legitimo, segundo forma da dita Lei, e desta declaração (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 13.

(1) Vide Almeida e Souza—*Direito Emphyteutico* t. 1 pag. 74 e 400, *Notas a Mello* t. 3 pag. 313, e *Obrigações reciprocas* pag. 204.

(2) Vide Pegas no respectivo com. e Almeida e Souza—*Direito Emphyteutico* tom. 1 pag. 74 e 400.

(3) Vide Almeida e Souza—*Dir. Emph.* t. 1 p. 74.

17. *Setima duvida.* Se em alguma doação de terras da Corôa do Reino he conteúdo, que se possam partir igualmente entre os irmãos, se per virtude de tal clausula haviam de ser partidas, sem embargo da dita Lei? A qual determinou, que sem embargo da dita clausula, as terras se não partissem, antes viessem sempre, e ficassem todas *in solidum* ao filho maior, varão legitimo, segundo na dita Lei era declarado. Por quanto (como muitas vezes ouvira a El-Rey seu Pai) as ditas doações pela maior parte foram feitas no tempo das guerras, em que não podiam ser tão perfeitamente examinadas, como se requeria. E depois que os Reinos foram com a graça de Deus postos em socego, achara que guardando-se na forma que se nellas continha, se seguiria grande dano e prejuizo á Corôa do Reino. Por tanto ordenou, com acordo de Letrados do seu Conselho, fazer em sua mente a dita Lei, per que declarou e limitou as ditas doações (2). A qual declaração sempre mandou guardar, sem embargo de quaesquer palavras nellas conteudas, que parecessem ser contrarias á dita declaração, salvo, onde expressamente declarava, que as podessem haver filhas: porque em tal caso mandava, que as houvesses, quando não ficassem filhos varões legitimamente daquelle, que a terra possuia, informado pelos ditos Letrados, que segundo Direito o podia fazer. A qual Lei postoque não fosse scripta em seu tempo, foi porém sempre guardada, e praticada em todo o caso, que de facto acontecia (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 14.

18. *Oitava duvida.* Se aquelle, a quem a terra, ou terras da Corôa foram novamente dadas, ou vieram a elle per herança ou per qualquer outra successão, quizesse dellas, ou de cada huma dellas fazer doação simples, ou per causa de casamento a algum outro filho, ou filha legitimamente, segunda ou terceiramente nascidos, em prejuizo do filho primogenito varão legitimo, a que a dita terra era devida per bem da dita Lei, se o poderia fazer, sem embargo della?

A qual declarou, que a tal doação se podia fazer com expressa auctoridade delle dito Rey: sem embargo, que ao tempo em que assi fosse feita, aquelle, que a doação fizesse, tivesse outro filho maior varão legitimo. E isto, quer o filho maior fosse expressamente nomeado na primeira doação, que ao pai foi feita, quer não, com tanto que a doação fosse feita de terra ou terras inteiramente, assi como antigamente cada huma foi limitada, e demar-

(2) Vide notas (2) e (1) do rubrica e principio deste titulo.

(3) Vide nota (3) ao § precedente.

cada, de maneira que não fossem partidas em tempo algum per nenhum modo.

E se a doação fosse feita com sua expressa auctoridade, por causa de casamento em dote com alguma filha, fallecendo ella sem filho, ou neto varão legitimo a terra, ou terras fossem logo tornadas á Corôa, sem outro algum embargo. E ficando por sua morte algum filho, ou neto varão legitimo, descendente della per linha masculina, houvesse elle a dita terra, ou terra em sua vida, e dali em diante fossem ao seu filho maior ou neto varão, legitimos descendentes per linha direita, e não de outra maneira, se o houvesse ao tempo de sua morte, conforme a dita Lei, e não o havendo tornassem á Corôa. Porém, sua tenção era, que a doação assi feita em prejuizo do primogenito, não chegasse a metade de todas as terras da Corôa, que tivesse aquelle que a tal doação fizesse. E se o que a quizesse fazer, não tivesse mais que huma terra, não a podesse dar sem expressa auctoridade do dito Rey, e consentimento do filho primogenito, a que a terra era devida per bem da dita Lei (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 15.

19. *Nona duvida.* Se aquelle, que a terra, ou terras houve per doação Real, ou per outra qualquer successão, houvesse filho legitimo varão, e em seu prejuizo a quizesse dar, ou vender a alguma outra pessoa estranha, se o poderia fazer? A qual declarou, que a tal terra, ou terras per nenhuma maneira podessem ser dadas, ou vendidas a pessoa alguma, salvo a cada hum dos outros filhos, ou netos, nascidos depois do primogenito, como dito he na outra duvida acima declarada. Porém, se a quizesse escaimbar por outra terra da Corôa do Reino, podel-o-hia fazer com expressa auctoridade do dito Rey, com tanto que não valesse menos a terça parte daquella, por que fosse escaimbada, e de outra maneira não. E no caso que não tivesse filho varão legitimo, que houvesse herdar a dita terra, não a poderia vender, nem escaimbar, nem alhear per maneira alguma em pessoa alguma, de qualquer stado e condição que fosse, senão com sua expressa auctoridade. E fazendo-se o contrario, a terra, ou terras fossem logo tornadas á Corôa do Reino, por assim serem vendidas, dadas, ou escaimbadas contra a dita Lei. E aquelle, a que fossem vendidas, escaimbadas, ou alheadas, podesse haver recurso contra o que lhas vendeu, deu, escaimbou, ou alheou, segundo per Direito lhe fosse obrigado. E tudo isto haveria lugar, posto que nas doações fosse conteúdo, que os Donatarios as podessem vender, dar, doar, es-

caimbar e fazer dellas o que lhes aprou-ver, como de cousa sua propria (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 16.

20. *Decima duvida.* Se aquelle, a que a terra, ou terras foram novamente dadas, ou as houve per herança, ou per outra successão, as poderia empenhar por causa de dote, ou por arras em seu casamento? A qual declarou, que o podesse fazer, havendo para isso sua expressa auctoridade, sem embargo que a esse tempo tivesse algum filho legitimo varão de outra molher, com a qual já de antes fosse casado; com tal condição, que separado o matrimonio per morte de cada hum dos contrahentes, fossem descontados os fructos das ditas terras, nos ditos dotes e arras, conforme ao que rendessem em salvo em cada hum anno; posto que no contracto assi feito fosse conteúdo, que a molher podesse haver as ditas rendas em salvo, até ser compridamente paga de todo o dote, ou arras, sem compensar dello cousa alguma. Por quanto separado o matrimonio, as taes rendas se não podiam levar em salvo, não se descontando na divida principal, por ser usura.

E feito assim o pagamento de todo o dote e arras, ou per outro qualquer modo, fossem logo as ditas terras tornadas ao filho, ou neto maior, varão legitimo, e assi dahi em diante, daquelle, que as assim empenhasse, se a esse tempo vivo fosse, segundo fórma da dita Lei. E não havendo hi filho, ou neto varão legitimo, descendente per linha masculina, fossem logo as terras tornadas á Corôa, sem outro algum embargo, entregando-se primeiro a dita mulher pelas novidades dellas como dito he. E se no caso que o matrimonio fosse separado, houvesse tantos bens patrimoniaes, per que se podesse pagar o dote e arras, mandou que pelos ditos bens fosse entregue, e o que faltasse, o podesse a dita mulher haver pelas rendas das terras da Corôa, se per auctoridade do dito Rey fossem a isso obrigadas. Porque sua tenção era que primeiro se houvesse, e pagassem o dote e arras pelos bens patrimoniaes, e a falta delles pelas novidades das terras da Corôa (2).

M.—liv. 2 t. 17 § 17.

21. *Undecima duvida.* Se aquelle, a que a terra novamente foi dada, ou veio a elle per alguma herança, ou successão, a quizesse vender a elle dito Rey, ou escaimbar, se o poderia fazer em prejuizo do filho varão legitimo, que a esse tem

(1) Vide nota precedente, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pgg. 43.

(2) Vide nota (1) ao § 17 deste tit.

(1) Vide nota (3) ao § 16, e Pegas no respectivo com.

po houvesse? A qual declarou, que em todo o caso a dita terra, ou terras poderiam livremente ser a elle vendidas, ou escainbadas, ou per qualquer outra maneira alheadas, sem embargo que ao tempo da venda, ou escainbo, ou outro enaheamento, o vendedor, ou escainbador tivesse filho, varão legitimo. Porque nenhuma Lei, per o Rey feita, o obriga (1), senão em quanto elle, fundado em razão e igualdade, quizer a ella submeter seu Real poder. E por quanto as ditas terras procederam do patrimonio Real, o qual o Rey he obrigado acrescentar, acordou em favor da Corôa do Reino (por não tolher o modo, como licitamente e com razão podessem ser tornadas ao dito patrimonio Real, donde procederam as ditas terras) poderem ser vendidas, ou escainbadas livremente a El-Rey em todo o caso: e declarou que El-Rey seu Pai assi o usara e praticara sempre em muitas terras, que comprara e escainbara.

M. — liv. 2 t. 17 § 18.

22. *Duodecima duvida.* Se a dita Lei haveria lugar nos bens, que foram applicados, ou confiscados para a Corôa por alguns maleficios, ou por desobediencias, ou por serem indignas as pessoas, a que forem deixados, ou por ficarem os bens vagos por morte de alguns abintestados? A qual declarou, que nos bens, que até então foram dados, se guardassem as Leis do Reino e Direito Commum, como até então em semelhantes casos fôra praticado. E nos bens de raiz, que se dessem dahi em diante, se ao tempo que fossem dados, já stivessem incorporados no patrimonio del-Rey, convenia a saber, scriptos nos livros dos Proprios, ou se na Carta da mercê se fizesse expressa menção, que foram incorporados em o patrimonio Real; em taes casos como estes, e em cada hum delles, fossem os ditos bens havidos por bens da Corôa, e fossem julgados segundo a natureza e condição delles: e os outros, que se dessem simplesmente, e não fossem incorporados em o patrimonio Real per cada numa das maneiras acima ditas, estes taes fossem havidos por bens patrimoniaes, e segundo natureza e condição de patrimoniaes fossem julgados: e quanto aos bens moveis, que se dahi em diante dessem, seguissem sempre a natureza dos bens pa-

(1) Porque nenhuma lei pelo Rey feita o obriga, senão emquanto elle fundado em razão, e igualdade quizer a ella submeter seu Real Poder. Doutrina do Cesarismo Romano, que abraçavão os Juristas. Ella está de accordo com a Ord. do liv. 3 t. 66 pr., e t. 75 § 1, onde se diz que o Principe não reconhece superior, e por tanto está desligado das leis.

A doutrina deste § demonstra bem o abuso do poder do Rey em taes epochas.

Vide Barbosa e Pugas nos respectivos com., e Almeida e Souza — *Direito Emphyteutico* t. 2 pag. 249.

trimonias, e segundo a condição delles fossem julgados (1).

M. — liv. 2 t. 17 § 19.

23. *Decima terceira duvida.* Se algumas terras da Corôa do Reino, ou Direitos Reaes foram, ou fossem dahi em diante escainbados por cada hum dos Reys destes Reinos, por outros bens patrimoniaes, com condição que as terras, ou Direitos Reaes fossem em todo do patrimonio daquelle, que os recebesse, e os que elle desse a Corôa em escainbo, fossem em todo do patrimonio Real, quaes destes bens seriam havidos per da Corôa e submittidos a esta Lei e suas declarações? A qual duvida determinou, que se os bens patrimoniaes, que a Corôa viessem per virtude dos ditos escainbos, sempre foram e fossem per o dito Rey possuidos, sem delles em tempo algum ser feita mercê pelos Reys, que ante elle foram, ou por elle, a pessoa alguma, em tal caso ficaria em seu arbitrio (achando que foram feitos em dano, ou prejuizo do Reino) de os reprovar e resolver, da feitura delles até quatro annos primeiros seguintes, guardando acerca disso em tudo o Direito Commum: e sendo reprovados e resolutos os taes escainbos realmente e com effeito, as ditas terras e Direitos Reaes, ficassem em sua propria natureza, de que primeiramente foram, antes que os escainbos fossem feitos, assi e tão cumpridamente, como se nunca foram escainbados.

Porém, se o dano fosse tanto, que passasse da metade do justo preço, poderse-hiam revogar até quinze annos.

E se os bens, que assi a elle dito Rey, ou aos Reys seus antecessores vieram per virtude dos ditos escainbos, fossem traspassando a algumas outras pessoas per mercê, que delles lhes fosse feita, em tal caso, tornando taes bens em tempo algum ao patrimonio Real per qualquer maneira, e sendo outrosi em algum tempo extincta a linhagem descendente per linha direita masculina, conforme a esta Ordenação, daquelle com que as terras da Corôa, ou Direitos Reaes foram escainbadas, se fôr achado pelo Rey, que a esse tempo fôr, que taes escainbos são em dano, ou prejuizo da Corôa, podem-se livremente até quatro annos, contados do dia, que os ditos bens foram tornados á Corôa, revogar, e resolver os ditos escainbos, ou cada hum delles, e cobrar realmente, e com effeito as ditas terras da Corôa, e Direitos Reaes, tornando outrosi com effeito os bens, por que assi foram escainbados.

E achando-se que o engano, ou lesão passou a ametade do justo preço, os ditos

(1) Vide Almeida e Souza — *Dir. Emph. t. pag. 15.*

escaimbos podessem ser desfeitos e resolutos a todo tempo, que fosse achado por Direito que o podiam ser. O qual mandava que nesta parte fosse em todo guardado, e as terras e Direitos Reaes fossem tornados dahi em diante á propria e verdadeira natureza dos bens da Corôa do Reino, de que primeiro foram, e submettidos a esta Lei com suas declarações: e em quanto esta restituição não fosse em todo realmente feita per ambas as partes, os bens patrimoniaes, que per bem do escaimbo vieram aos ditos Reys, fossem havidos por bens da Corôa, e como taes julgados. E as outras terras e Direitos Reaes, que por elles foram escaimbados, fossem entre tanto havidos e julgados por bens patrimoniaes, em todo o caso, em quanto não fossem tornados á Corôa do Reino (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 20.

24. *Decima quarta duvida.* Se pelos Reys, que ante elle foram, foi feita doação a qualquer pessoa de alguma Terra, Villa, ou Castello, geralmente com toda sua jurisdição, mero e mixto imperio, com todo outro qualquer Direito Real, que a El-Rey hi pertencesse haver, se por taes palavras assi geraes passariam aos taes Donatarios os Padroados das Igrejas, que El-Rey ahi tivesse? A qual declarou, conforme a tenção del-Rey seu Pai, ao qual vira por muitas vezes assi usar e julgar em seu tempo, quando taes casos de feito aconteciam, que quando em tal doação specialmente fosse declarado, que El-Rey davã os ditos Padroados; em tal caso passassem ao Donatario, e dahi em diante a seu filho, varão legitimo, que herdasse a dita terra, segundo fórma da dita Lei, e de outra maneira, não passassem os Padroados ao Donatario per tal doação sem embargo de a terra, Villa, ou Castello, lhe ser dado com toda sua jurisdição, mero e mixto imperio, e todo o outro Direito Real, que El-Rey ahi tinha, ou podesse ter, ou quaesquer outras palavras geraes, que per qualquer maneira possam ser ditas, ainda que algumas parecesse, que per bem de sua generalidade podessem comprehender os ditos Padroados (2). E se os Padroados fossem dados a alguém, apartados, per graça special, de juro e de herdade, sem terra, Villa, ou Castello, em tal caso passassem por morte do Donatario ao seu filho maior, varão legitimo, pelo modo que he ordenado que passem as terras da Corôa, conforme a dita Lei. E isto mandou, que houvesse lugar geralmente em quaesquer doações,

(1) Vide Almeida e Souza—*Morgados* pag. 44, c *Fasciculo* t. 2 pag. 214.

(2) Vide § 5 deste titulo, e as Ordens do t. 1 § 7, e tit. 26 do presente livro.

feitas pelos Reys, que antes delle foram, ou per elle (1), ou pelos que adiante fossem (2).

M.—liv. 2 t. 17 § 21.

25. *Decima quinta duvida.* Se El-Rey fizer doação a alguma pessoa de alguma terra, Villa, ou Castello, em vida, ou em quanto for mercê do Rey, que a der, e o Donatario der em sua vida, ou aforar para sempre, ou em certas pessoas, quintas, casaes, casas, ou outras herdades, ou Direitos, que á dita terra, Villa, ou Castello pertenciam, se acabada a vida do Donatario, ou revogada a doação, seria El-Rey obrigado guardar taes contractos? E determinando a tal duvida, mandou que os Donatarios não fizessem taes contractos sem special auctoridade sua, e sendo feitos sem ella, não fosse El-Rey obrigado a os guardar, se não em quanto lhe apossesvesse, e houvesse por seu serviço: porque, conforme a Direito, taes contractos não deviam durar mais, que a mercê feita ao Donatario. E sendo dadas as ditas terras da Corôa de juro e de herdade, se em algum tempo tornassem á Corôa, achando algum contracto, que fosse feito maliciosamente, ou em perda conhecida das rendas e Direitos d'El-Rey, elle poderia desfazer o contracto, se lhe apossesvesse (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 22.

26. As quaes declarações, assi per elle feitas, havia por Lei universal, e mandava que se cumprissem e guardassem, e houvessem lugar geralmente em quaesquer casos dos sobreditos, que ao diante de facto acontecessem, assi nas doações feitas até então, das terras da Corôa do Reino pelos Reys, que ante elle foram, ou per elle, como nas que se ao diante fizessem pelos Reys, que depois delle viessem, a quaesquer pessoas, de qualquer stado e condição que fossem, sem embargo de quaesquer Direitos Canonicos, Civis, Costumes, Façanhas (4) e stilos, que em contrario disto houvesse; em parte, ou em todo: porque sem embargo de tudo, queria e mandava, de seu Supremo Poder e certa sabedoria, que a dita Lei valesse e fosse firme, sentindo ser assi serviço de Deus e seu, e bem destes Reinos, conformando-se com a vontade e tenção d'El-Rey, seu Pai, e com o que lhe assi vira usar

(1) Ou por elle. A primeira edição de 1602, diz sómente—per elle.

(2) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* t. 2 pag. 214.

(3) Vide Pegas no respectivo com., e Almeida e Souza—*Fasciculo* t. 2 pag. 214, *Dir. Emph.* t. 1 pag. 400, t. 2 pags. 183 e 196, e *Direitos Dominicães* pags. 76 e 86.

(4) *Façanhas*, i. e., decisões sobre feitos notaveis e duvidosos, que por authoridade de quem as resolvia, e dos que as approvavão e louvavão, ficava dellas um direito introduzido para se imitar, e seguir como lei, quando outra vez se apresentassem. Arrestos, sentenças, casos julgados, etc.

em seus dias até o tempo de seu falleimento, e ao que per muitas vezes sobre isso lhe communicara(1). Porém, não era sua tenção tirar de si o poder de dispensar (2) com a dita Lei em parte, ou em todo nos casos, em que lhe parecesse justo e razoado, ou fosse sua mercê. A qual Lei foi feita em Lisboa aos trinta dias de Junho do anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO de mil quatrocentos e trinta e quatro.

M.—liv. 2 t. 17 § 23.

27. E depois que a Lei Mental foi feita e publicada, veio algumas vezes em duvida, se haveria lugar nas terras da Corôa do Reino, que ao tal tempo, que a dita Lei foi feita, já andavão fóra da natureza das terras da Corôa, e ao dito tempo erám já partidas e vendidas como cousas patrimoniaes? A qual duvida El-Rey D. Affonso o Quinto determinou com muitos do seu Conselho e Desembargo, que posto que huma terra fosse da Corôa, e como cousa da Corôa fosse dada primeiramente, se depois, antes que se fizesse a Lei Mental, a dita terra foi vendida, ou dada em casamento, ou trazida á partilha entre herdeiros, como cousa patrimonial, que na tal terra não houvesse lugar a dita Lei Mental; pois ao tempo, que foi feita, já não achou a dita terra em poder do primeiro Donatario, nem de seus herdeiros e descendentes legitimamente, nos termos da primeira doação, e com a natureza e qualidade das terras da Corôa, para a dita Lei ao tempo, que foi publicada, haver lugar nella; pela qual determinação d'El-Rey D. Affonso foi muitas vezes depois julgado.

E El-Rey D. Emmanoel, meu Avô, de gloriosa memoria, mandou que assim se cumprisse e guardasse: partindo-se porém sómente (quando tal caso acontecesse) a estimação da dita terra: porque a terra em si não queria, que fosse partida (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 25.

28. A qual Lei, por ser muito proveitosa e necessaria, com todas suas declarações e determinações dadas e approvadas pelos ditos Reys, mandamos que se cumpra e guarde, como nella se contém, como Lei per Nós feita (4).

M.—liv. 2 t. 17 pr.

(1) Vide nota (2) ao § 24 deste tit. no fim.

(2) Vide em Pegas com. á Ord. deste liv. t. 38 pr. tom. 12 pag. 42 o accordo á favor da Marquiza de Castello-Melhor sobre a successão da Casa e Condado da Calbeta contra Luiz Gonçalves Coutinho da Camara, proferido em 11 de Agosto de 1676; interessante a muitos respeito.

(3) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* t. 2 pag. 214, e *Direitos Dominicais* pag. 68.

(4) Vide nota (2) ao § 24 deste tit. no fim.

## TITULO XXXVI.

*Como pela verbal incorporação, se unem á Corôa do Reino os bens confiscados.*

Para que seja sabido o modo, per que se faz a verbal incorporação na Corôa dos bens e heranças, que por alguns casos são confiscados, declaramos, que quando se mostrarem algumas doações feitas a quaesquer pessoas de bens, terras, ou herdamentos, que por delictos, que commettessem as pessoas, cujos foram, ou por morrerem abintestado, e sem herdeiros, ou por serem indignos, ou per outra qualquer maneira fossem confiscados, se em as ditas doações forem postas estas palavras: *que Nós confiscamos, apropriamos, unimos, ou incorporamos os ditos bens, terras, e herdamentos á Corôa de nossos Reinos, e elles assi confiscados e apropriados, os damos e doamos*: per taes palavras postas nas doações os ditos bens, terras e herdamentos, e quaesquer outros direitos, ficam realmente incorporados e feitos da Corôa do Reino, assi como se fossem com toda a solemnidade de Direito scriptos, e postos nos livros dos Proprios bens da Corôa. E os taes bens assi verbalmente á Corôa apropriados, ou incorporados, tem e devem ter em todo e per todo, as proprias qualidades e condições; que tem os bens e terras, que com toda a solemnidade foram incorporados e scriptos nos livros dos Proprios. Porque a tal incorporação verbal, he de tal e tanta efficacia, que deve haver o mesmo effeito, que tem a actual e corporal incorporação, e que tem os bens e terras, que sempre de tempo antigo foram e são da Corôa do Reino, e devem ser julgadas pelas mesmas Leis, Ordenações, Costumes, qualidades e condições, per que se julgam os ditos bens da Corôa do Reino (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 24.

## TITULO XXXVII

*Das mulheres, que tem cousas da Corôa do Reino, e se casam sem licença d'El-Rey.*

Considerando Nós, como em algumas doações feitas pelos Reys, nossos antecessores, e per Nós, para alguns bens da Corôa, ou jurisdicções, e quaesquer outras rendas, ou Direitos, haverem de vir a femeas, quer per via de doação, quer per successão, sempre se houve respeito, e he razão que haja, ás taes mulheres haverem de casar com pessoas, que hajam de servir

(1) Esta Ord. tambem não se acha hoje em vigor, visto estar abolida a confiscação de bens.

Vide Almeida e Souza—*Direito Emphyteutico* t. 1 pag. 19

bem a El-Rey, e ao Reino, e que sejam a contentamento do Rey, que então fôr.

E por isto ser cousa, que muito importa a nosso serviço; e a bem commum de nossos Reinos, e á honra dos pais, e daquelles, de que ellas descendem, determinamos, que qualquer das taes mulheres, de qualquer stado e condição que seja, que jurisdição, renda, ou tença, que passe de cincoenta mil réis, de Nós tiver, ou dos Reys passados, per Nós confirmada, que se casar sem nossa licença, per Nós assinada, perca por esse mesmo feito todo o que assi de Nós e da Corôa de nossos Reinos tiver. E o mesmo queremos que seja, havendo ajuntamento carnal com qualquer outra pessoa, vivendo deshonestamente. E esta Lei queremos que se guarde e cumpra inteiramente sem embargo de quaesquer clausulas, que nas doações forem postas, postoque para derogação dellas, seja necessario fazer-se dellas expressa menção. E não será relevada do perdimento, do que de Nós tiver por nenhuma causa, que por si allegar possa, como casar sem nossa licença. O que todo haverá lugar, assi nas doações feitas pelos Reys, que ante Nós foram, como por Nós, ou polos que ao diante forem.

E mandamos ao Procurador da nossa Corôa, que quando souber, que algumas mulheres vão contra esta nossa Ordenação, nol-o faça saber, para mandarmos proceder contra ellas polas penas conteudas nesta Lei (1).

M.—liv. 2 t. 47 pr.

### TITULO XXXVIII.

*Em que tempo as Cartas das doações, e mercês devem passar pela Chancellaria.*

Muitas vezes algumas pessoas, a que per Nós são feitas mercês e doações, ou concedidos privilegios e graças, ou dados Offícios e outras cousas, assi per Alvarás, como per Cartas, depois de as terem assinadas, as levam sem as passarem pela Chancellaria, por não pagarem nella os Direitos, que são obrigados pagar (2); sendo defeso per nossas Ordenações, os Officiaes-lhas guardam e

(1) Vide L. de 23 de Dezembro de 1616 determinando, que em quanto se não confirmassem as doações, mercês, Provisões, Cartas etc. podessem os Donatarios usar dellas em virtude das passadas confirmações.

Consulte-se Pegas no respectivo *com.*, maxímè em relação a doutrina do Concilio Tridentino quanto ao obstaculo posto peio Poder Civil no casamento.

(2) Estes direitos equivalião a um sello, por isso chamavão-se — *Sello das Mercês*; e neste sentido já crão contemplados nas Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro dd 1516 cap. 241 § 4, e nos mesmos referia-se a Ord. Manuelina do liv. 2 t. 18 pr.

Reinando Philippe I promulgou-se para a Chancellaria um novo Regimento com data de 16 de Janeiro de 1589, creando-se os *Direitos*, que ao diante forão denominados *sellos*, para se distinguirem dos *novos* creados em 1643 e 1661.

No reinado de Philippe III creou-se a contribuição

que se segue perda e dano ás partes, e prejuizo a nosso serviço, por não serem vistas pelo Chanceller Mór e Officiaes da nossa Chancellaria (1), onde devem ser examinadas e emendadas, as que com justiça não devem passar, para se escusarem duvidas e demandas, que sobre isso recrescem. Mandamos que as pessoas, a que fizermos doações e mercês de algumas Villas, Castellos, Terras, Jurisdições, Rendas, Direitos, Reguengos, Tenças, Padroados de Igrejas, ou quaesquer outras cousas, que concedermos per nossas Cartas ou Alvarás, sejam obrigadas de as passar e tirar de nossa Chancellaria do dia, que as Cartas ou Alvarás forem feitos, até quatro mezes primeiros seguintes (2). E passando o dito tempo, não o cumprindo assi, mandamos ao Chanceller Mór e Officiaes da Chancellaria, que lhes não recebam taes Cartas ou Alvarás, nem os sellem, nem

das *meias annatas* por Als. de 12 de Setembro de 1631, que se adicionarão ás do Regimento de 1589.

Depois da restauração, promulgou-se o Al. de 29 de Janeiro de 1643, em que alterou-se a anterior Legislação sobre esta materia, creando-se tão sómente por trez annos o imposto dos *Novos Direitos*, que ainda hoje durão, bem accrescentados; mas esse mesmo Alvará foi de novo reformado, alargando-se mais o horizonte do Fisco com o Regimento de 11 de Abril de 1661: consideravelmente alterado durante o regimen colonial, e depois da Independência.

Até o presente ainda vogão as Tabellas annexas a L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, e ao Av. n. 168—di 16 de Outubro de 1850.

Mas já o Governo já se acha armado do authorisação para reforma dessas tabellas com a novissima L. n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, no art. 16 § 1 e 2, que se encontrará nos *additamentos* a este Livro, assim como as mesmas Tabellas.

Vide DD. de 17 de Novembro de 1801, e de 19 de Julho de 1810, e Al. de 19 de Junho de 1809.

Consulte-se Barros — *Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro* pag. 219 e seguintes; e Susano — *Repertorio das Leis de Fazenda, arts. Novos e Velhos Direitos e da Chancellaria*.

(1) Vide nota (3) á rubrica da Ord. do liv. 1 t. 2, o § 10 do mesmo titulo e nota (1).

(2) O praso para a execução das Leis era de oito dias na Córte, e de trez mezes nas Comarcas do Reino (Ord. do liv. 1 t. 2 § 10, e Avs. n. 273—de 21 de Setembro de 1858, e n. 546—de 19 de Novembro de 1862).

Nos Estados do Ultramar, regularmente só obrigavão depois de ali publicadas (L. de 25 de Janeiro de 1749).

Entretanto parece, que em vista do art. 24 do D. n. 1—do 1º de Janeiro de 1838, a obrigação do cumprimento das Leis entre nós, depende da publicação nos lugares respectivos.

Vide sobre esta materia Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 2 t. 4 cap. 2 § 60, e Borges Carneiro — *Direito Civil* p. 1 *introduc.* § 11 n. 6.

Silva no *Repertorio das Ordenações* t. 1 nota (a) pag. 442, invocando uma nota no Dez. Oliveira, declara, que o estylo antigo fixava o praso de seis mezes.

Pegas no respectivo *com.* diz, que o praso de quatro mezes fixado nesta Ord. tinha sómente execução no Reino de Portugal e Ingares de Africa, mas que quanto ao Brazil, Guiné e Ilhas o praso estendia-se a um anno; e para as partes da India o espaço era de dous annos, de conformidade com o Al. de 23 de Maio de 1599; o qual não obstante ser anterior a publicação das Ordenações, era observado; e o assegura por ter visto assim declarado em uma nota do exemplar das Ordenações do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga. Este Alvará vem transcripto no *com.* de Pegas.

Vide Valasco *cons.* 72 n. 12, e Portugal—*de Donatibus* liv. 1 cap. 4 n. 11.

passem pela Chancellaria: e as mercês que per elles tivermos feitas, sejam nenhuma (1).

M.—liv. 2 t. 18 pr.

1. E porque algumas pessoas tem de Nós algumas doações e mercês em suas vidas, e para seus filhos, ou de juro e herdade (2), e per seus fallecimentos os ditos seus filhos, segundo nossa Ordenança, hão de tirar Carta de confirmação per successão dos ditos seus pais, e algumas vezes por starem em posse de terras, rendas e cousas. que tem por doação, o não querem fazer, mandamos que as faes pessoas sejam obrigadas requerer confirmação, e a tirarem e passarem pela Chancellaria do dia, que seus pais fallecerem, até seis mezes primeiros seguintes (3).

E não o fazendo assi, queremos que per esse mesmo caso incorram em pena de, alem de pagarem a Chancellaria, que conforme ao Regimento devem, pagarem mais para Nós, ou para os Rendeiros daquelle anno, em que seus pais falleceram, outro tanto, quanto montar na metade da dita Chancellaria: e os Officiaes della haverão todos seus Direitos, e mais a metade do que nelles montar, se passados os ditos seis mezes, dentro de outros seis os vierem tirar da Chancellaria. E não os tirando dentro de hum anno queremos, que em sua vida seja a mercê nenhuma.

M.—liv. 2 t. 18 § 1.

2. E se Nós houvermos por bem, que sem embargo do dito tempo de quatro mezes, ou do anno acima declarado, toda via passem as Cartas e Alvarás, e se sellem, por fazermos nisso mercê a algumas pessoas, pagarão a Chancellaria dellas pela sobredita maneira. E será a dita Chancellaria do anno, em que a Carta, ou Alvará fôr feito, e os Officiaes haverão dellas todos seus Direitos, e mais a metade da somma, que se nos Direitos montar, como acima dito he.

M.—liv. 2 t. 18 § 2.

3. E para que a todo tempo se possa saber, e ver se as ditas Cartas passaram na Ordenança sobredita, mandamos ao Scrivão da nossa Chancellaria, que ponha nas costas dellas, com o sinal da paga, os dias do mez, e o anno, em que forem despachadas na dita Chancellaria.

M.—liv. 2 t. 18 § 3.

(1) Vide Almeida e Souza — *Direitos Dominicães* pag. 66, *Notas á Mello* t. 2 pag. 229, e *Obrigações reciprocas* pag. 47.

(2) Mercêz de juro e herdade, i. e., mercêz cujo titulo passa aos herdeiros daquelle a quem se deu, sem dependencia de nova mercê, exigindo-se tão somente confirmação. *Senhor de juro*, o que não he de mercê, em vida do doado.

(3) Vide Als. de 24 de Março de 1623, de 20 de Fevereiro de 1638, de 3. de Março de 1641, e de 24 de Setembro de 1643 sobre a permissão aos Denatarios, do gozo das mercêz, até serem confirmadas.

## TITULO XXXIX.

*Que se não faça obra per Carta (1), ou Alvará d'El-Rey, nem de algum seu Official, sem ser passado pela Chancellaria.*

Mandamos, que todas as Cartas assina-das per Nós, ou per nossos Desembargadores e Vedores da Fazenda, Mordomo Mór, Vedor da nossa Casa, per que Nós mandarmos dar de nossa Fazenda, ou per que façamos outra graça e mercê, ou mandemos alguma cousa, que pertença a bem de Justiça, assi entre Nós e nosso povo, como entre partes, sejam selladas com cada hum de nossos sellos, e passem per nossa Chancellaria. E não sendo selladas e passadas por ella, não se faça por ellas obra, nem execução alguma (2).

M.—liv. 2 t. 20 pr.

(1) Os actos emanados do Poder Supremo tinham diferentes formulas conforme a importancia do objecto. Chamava-se *Carta de Lei*, o acto do Poder Supremo, cujo edicto tinha de ordinario por principal objecto os negocios publicos do Estado. O formulario desta especie de lei consistia em principiar pelo nome do Monarcha, e assignatura por ex.: *O Rey ou a Rainha com guarda*, i. e., com uma firma no fim do nome.

A *Lei* tendo de ordinario por objecto a mesma causa que as *Cartas*, e principiado da mesma forma differia quanto a assignatura, que era simplesmente—*O Rey ou Rey*.

Tanto as *Cartas de Lei*, como as proprias *Leis* não podião ser embargadas na Chancellaria por pessoa ou autoridade alguma, e menos pelo Juiz de Povo (D. de 16. e R. de 17 de Fevereiro de 1642). E tão pouco se podia fazer replica as Resoluções tomadas pelo Rey, como outr ora se fazia (C. R. de 7 de Outubro de 1626).

O *Alvará* era acto do Poder Supremo, que ora importava um rescripto de mercêz, cujo effeito não durava mais de um anno (Ord. deste liv. t. 40), quando ellas se podião realisar dentro desse prazo; ora tinha força de Lei, e vindo com essa declaração adquiria o vigor e autoridade da Lei.

Começava pelas seguintes palavras: *Eu o Rey ou Eu a Rainha*, conforme o sexo do Chefe do Estado.

Esta especie de Lei se usava em negocios do Estado, de pequena importancia. Mas em tal formulario nem sempre se guardava regularidade.

O *Decreto* era uma especie de rescripto, que o Chefe do Estado mandava particularmente a algum Tribunal ou Juiz para certo e determinado negocio, assignando-se nelle o Rey com firma, i. e., chancellaria.

A *Provisão* era outra especie de rescripto passado pelos Tribunaes á requerimento das partes, ou *ex-officio*. Havia de duas especies.

Uma com particular e expressa authority do Rey, e se declarava feita por Consulta, como se vê na Ord. do liv. 1 t. 3 § 8, e no Regimento do Desembargo do Paço § 22.

Outra, passavão os Tribunaes com jurisdicção propria, por concessão Regia.

Em qualquer dos casos o formulario era começar-se pelo nome do chefe do Estado, por exemplo: *D. Pedro*, etc., assignando os Ministros dos Tribunaes.

Actualmente diferente he o formulario dos actos do Poder Legislativo, e do Poder Executivo, que tambem legiala quando, por meio de Decretos e Avisos tem de dar execução as leis.

Vide Av. de 21 de Julho de 1794, L. de 4 de Dezembro de 1830, e DD. de 30 de Setembro de 1831, e de 25 de Janeiro de 1832.

Consulte-se Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 2 t. 4 cap. 2, e p. 3 t. 39, e Borges Carneiro — *Direito Civil* p. 1 introduc. § 2 usque 8.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Souza — *Notas a Mello* t. 2 pag. 226; *Obrigações reciprocas* pag. 47, *Fasciculo* pag. 113, *Appendice ao Direito Emphyteutico* pag. 176. e *Direitos Dominicães* pag. 66.

1. E os Corregedores, Juizes e Justicas, que per nossas Cartas, que não forem selladas e passadas pela Chancellaria, derem a posse de algumas jurisdicções a algumas pessoas, incorrerão em pena de cem cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para Captivos. E mais haverão qualquer outra pena, que nos bem parecer.

M.—liv. 2 t. 20 § 1.

2. E os Desembargadores, Corregedores, Contadores, Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, Alcaldes das Sacas, e quaesquer outros Officiaes e pessoas, que cumprirem e derem a execução Cartas nossas, e dos Officiaes declarados no principio desta Ordenação, ou Alvarás per Nós assinados, sem serem passados pela Chancellaria, pagarão dez cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para o rendimento da Chancellaria, dos annos, em que forem feitos. E mais haverão qualquer outra pena, que nos bem parecer. E o Official, a que pertencer, que der posse de algumas rendas, direitos e propriedades nossas pelas ditas Cartas, pagará cincoenta cruzados pela dita maneira.

M.—liv. 2 t. 20 § 2 e 3.

3. E qualquer nosso Thesoureiro, Almoxarife, Recebedor, ou outra pessoa, que nossa Fazenda ou direitos tiver, que pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas (1), ou speras, que façamos a Rendeiros, ou pessoas outras, sem os taes mandados serem passados pela Chancellaria, pague anoveado o Direito da Chancellaria, que do tal desembargo, ou Carta se montar, ametade para o Rendeiro della do anno, em que for feito, e a outra para quem o accusar. E não o accusando alguém, arrecadar-se-ha para Nós, ao tempo que der sua conta, ou quando se souber per nossos Officiaes. E mais não lhe sejam levados em conta os desembargos (2), que assi pagam. E os Contadores, que lhe tomarem a conta, se lhos passarem sem isso, pagarão outra tanta pena pela dita maneira, e mais perderão seus Officios. E mandamos aos Vedores de nossa Fazenda, que quando virem as ditas contas, ou souberem que fazem o contrario, façam com diligencia dar a execução as ditas penas nas pessoas, que nellas incorreram (3).

M.—liv. 2 t. 20 § 4.

4. E sendo já os Alvarás apresentados e juntos em algum feito, ou auto, sem serem passados pela Chancellaria, manda-

(1) *Quitas*, i. e., remissões ou perdões de alguma divida ou obrigação.

(2) *Desembargos*, i. e., despachos ou cedulas de mercê de tenças, casamentos (dotes), etc. Propriamente era o *desembargo* uma ordem ao Thesouro para pagamento de alguma divida ou mercê.

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 122.

mos, que não sejam mais tornados á parte, para os poder passar por ella, antes os pronunciem logo por nenhuns e de nenhum effeito sob as ditas penas (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 6.

5. E nesta nossa defesa se não entenderão os Alvarás, que passarem pelos Officiaes da nossa Corte, ou Casa da Supplicação, para lugares, que não sejam afastados della mais de cinco legoas. Porque para taes lugares poderão passar seus mandados, no que a seus Officios pertencer, per Alvarás feitos pelos Scrivães dante elles, e per elles assinados, sem passarem pela Chancellaria. Porém, sendo sentenças finais (2), passarão per Cartas selladas, e passadas pela Chancellaria, como as dos feitos de fóra das cinco legoas.

M.—liv. 2 t. 20 § 7.

S.—p. 1 t. 21 l. 2.

## TITULO XL.

*Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e não per Alvarás.*

Mandamos, que as cousas que passarem per Nós, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, não passem per Alvarás, mas de todas se façam Cartas patentes, que comecem: *Dom Philippe*, etc (3). E fazendo-se per Alvarás, sejam nenhuns, e não se faça por elles obra, nem execução; e o Scrivão, que fizer per Alvará o que havia de fazer per Carta, pagará o interesse á parte.

Porém, se Nós passarmos Alvarás de mercês de quaesquer cousas, ou promessa dellas, que façamos a algumas pessoas, para as haverem de haver dahi a algum tempo, postoque o cumprimento das taes mercês possa ser depois do dito anno, todavia valerão os Alvarás, sem ser ne-

(1) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* pag. 101.

(2) Nos lugares onde não ha Chancellaria não dependem as sentenças desta formalidade, mas devem trazer á nota—*valha sem sello ex causa* (Al. de 9 de Julho de 1810 § 1).

Mas ainda nos lugares onde existe Chancellaria nem todas as sentenças são obrigadas á esta formalidade, taes são: 1º as sentenças de preceito ou mandados *de solvendo* (Ord. do liv. 3 t. 66 § 9); 2º as sentenças de termos conciliatorios, de que não houver recurso (DD. de 20 de Setembro de 1829 art. 4, e de 15 de Março de 1842 art. 1 § 1); 3º, as da alçada dos Juizes de Paz, de que tambem não haja recurso (L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 2, e D. de 15 de Março de 1842 art. 1 § 2); 4º as proferidas sobre liquidação em causas de execução (Ass. de 24 de Março de 1733).

As sentenças de presas, proferidas no Almirantado, transitão na Chancellaria-mór do Imperio, i. e., no Ministerio da Justiça (D. de 29 de Novembro de 1837 art. 3).

Vide Ord. do liv. 1 t. 23, e t. 52 § 12, e D. de 12 de Setembro de 1826.

O D. n. 63 — de 4 de Março de 1841, pode ser consultado nos *additamentos* á este livro.

(3) Depois da Revolução de 1640, as edições das Ordenações dizião *D. João*, em lugar de *D. Philippe*, a que restabeleço a nona edição de Coimbra de 1824.



cessario passarem per Cartas, sendo porém passados pela Chancellaria (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 5.

### TITULO XLII.

*Que se não faça obra per Portaria, que da parte del Rey se der.*

Por tirarmos alguns inconvenientes, que se poderiam seguir de se cumprirem as Portarias dadas da nossa parte, mandamos, que Official algum de nossa Justiça, ou Fazenda, ou outros quaesquer não façam obra alguma per Portaria (2), que de nossa parte lhe seja dada, posto que as Portarias sejam de nossos Officiaes, ou de pessoas a Nós aceitas (3). E quem o contrario fizer haverá a pena, que per Direito mereceria, se a tal coisa fizera de seu *motu proprio*, sem lhe ser mandado per Nós verbalmente, ou per nosso Alvará passado pela Chancellaria (4).

M.—liv. 2 t. 19.

### TITULO XLIII.

*Como se devem registrar as mercêz que El-Rey faz.*

Ordenamos, que todas as doações de terras, Alcaidarias Móres, Rendas, Jurisdições, Cartas e Provisões de Commendas, Capitánias, Titulos, Officios, Carregos de Justiça e de nossa Fazenda, Tenças, privilegios, licenças para se venderem e trespassarem Officios (5), ou tenças em outras pessoas, mercêz, que fizermos a algumas pessoas do que tiverem, para per seu fallecimento ficarem a seus filhos, ou parentes, ou para o haverem por alguns annos, para descarrego de suas consciencias, filhamentos de algumas pessoas, ou de seus filhos, parentes e criados, accrescentamentos de fóros e moradias, casamentos de nossos moradores, ou de suas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, que fizermos por seus respeitos ás ditas pessoas, quitas (6) e mercêz de dinheiro, e todas

as Provisões, per que mandarmos dar algum dinheiro á algumas pessoas, para nos irem servir, posto que lhes seja dado por razão da jornada, em que vão: sejam registradas pelo Scrivão, que tiver cargo de as assentar e registrar nos livros, que para isso terá. E as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, a que fizermos as taes mercês, serão obrigadas a registrar as ditas doações, Cartas e Provisões, dentro em quatro mezes da feita dellas em diante (1). E não as registrando no dito tempo, havemos por bem que não valham, nem se cumpram per nossos Officiaes, a que tocar o cumprimento dellas. O que haverá lugar sómente nas cousas acima declaradas, e não em outras algumas (2).

S.—p 5 t. 9 l. 1 e 2.

### TITULO XLIII.

*Das Cartas impetradas d'El-Rey, per falsa informação, ou calada a verdade.*

Quando alguma Carta nossa, ou Alvará fôr impetrado per alguma pessoa, calando-nos alguma verdade, ou relatando-nos alguma falsidade, a qual verdade se se não calara, ou nos fôra exprimida a falsidade, não era verisimil havermos de conceder a tal Provisão, o Julgador, ou Commissario, a que fôr presentada, a não cumprirá, nem fará por ella obra alguma, e a pronunciará por subrepticia (3), e havida per falsa informação, e condemnará o impetrante (posto que pela parte, em cujo prejuizo se houve, não seja requerido) em vinte cruzados para ella, e mais cem réis de custas por cada dia, que por a tal Carta ou Alvará o demandar, ou lhe impedir o despacho. E sendo tal pessoa, a que mais custas devam contar que os cem réis, mandamos, que além delles, lhas paguem. E não o condemnando logo na dita maneira, incorrerá nas penas, em que incorrem os Julgadores, que não guardão nossas Ordenações (4). E se o impetrante fôr nosso Official, além disso seja suspenso do Officio, que tiver, até nossa mercê (5). E além das

(1) Vide Almeida e Souza — *Notas a Mello* t. 2 pag. 226.

(2) *Portaria*. Esta expressão importava tambem ordem verbal dada pelo Rey á seus Ministros ou Officiaes, como se vê da L. de 19 de Dezembro de 1604. Vide Macedo—*Dec.* n. 20 § 4, Portugal — *de Donationibus* liv. 1 cap. 4 n. 5, e Pereira de Castro — *de Manu Regia* cap. 14.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, Almeida e Souza—*Notas a Mello* tom. 2 pag. 13, Coelho Sampaio — *Prelecções* pag. 3 tit. 41, e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal*, p. 1 *introduc.* § 6 e nota (a).

(4) O versículo—*passado pela Chancellaria*, diz Mon-senhor Gordo, foi posto em consequencia de se mandar no Código Manuelino, liv. 2 t. 20, que se não fizesse obra per Alvará, sem ser passado pela Chancellaria, o qual lugar se acha compilado no Código Philippino t. 39 deste mesmo livro.

(5) A venda e trespasso dos Officios de Justiça cessou no Brazil com a L. de 11 de Outubro de 1827, art. 1.

(6) Vide nota (\*) ao § 3 do tit. 39 deste livro.

(1) Vide Als. de 16 de Abril de 1616, de 22 de Agosto de 1623, de 20 de Novembro de 1654 e de 28 de Agosto de 1714. O Al. de 24 de Julho de 1669 marcou as formalidades, com que se havião de passar as certidões de serviços, a fim de se requererem as respectivas mercês.

(2) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo*, pag. 113. e Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit.

(3) *Subrepticia*, i. e., quando se occulta a verdade, que sendo conhecida obstará a mercê.

*Obrepticia*, he quando se allega falsa causa, que move a concessão da graça, Alv. ou Provisão Vide o Alv. de 30 de Outubro de 1751.

(4) São hoje as penas do art. 129 do Código Criminal.

(5) Vide em Pegas *com.* n. 106 a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo. E no n. 107 declara, que havendo obrepcão ou subrepcão a graça ou rescripto ficão *ipso jure* nullos.

sobreditas penas, sendo o caso tal, per que mereça maior castigo o que as ditas Cartas, Alvarás, ou mandados de Nós houver, ficará a Nós dar-lhe a pena, que nos per Direito parecer. E as penas desta Ordenação pagarão da cadêa a parte, que impetrar as taes Provisões, ou o que as apresentar em Juizo, ou fóra delle, ou por ellas requerer despacho, qual escolher a parte, contra quem forem impetradas (1).

M.—liv. 2 t. 23 e t. 49 § 3.

#### TITULO XLIV.

*Que se não entenda derogada per El-Rey Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção (2).*

Por quanto muitas vezes passam Provisões nossas, que são contra nossas Ordenações, com clausula, que sem embargo dellas em contrario se cumpram, e não he nossa tenção derogal-as per nenhuma Provisões geraes, mandamos, que quando nossos Alvarás, privilegios, ou Cartas, que não forem doações, forem contra nossas Ordenações, posto que nellas se diga, que o fazemos de nossa certa sciencia e sem embargo de nossas Ordenações em contrario, nunca se entenda derogada nenhuma dellas, nem a tal clausula geral obre effeito algum, contra disposição de qualquer Ordenação nossa, salvo se della per Nós fór feita expressa derogação, fazendo summariamente menção da substancia della, de maneira que claramente pareça, que ao tempo que a derogamos, fomos informado do que nella se continha. E o que assi impetrar qualquer Provisão nossa, ou Alvará, que fór contra alguma nossa Ordenação, sem della fazer expressa menção, como dito he, incorrerá nas penas dos que impetram Alvarás por falsa informação, como fica dito no titulo precedente (3).

M.—liv. 2 t. 49. §§ 1 e 2.

#### TITULO XLV.

*Em que maneira os Senhores de terras usarão da jurisdicção, que per El-Rey lhes fór dada (4).*

Como entre as pessoas de grande stado e dignidade, e as outras, he razão que se faça differença, assi nas doações e privi-

legios, concedidos ás taes pessoas, costumaram os Reys pôr mais exuberantes clausulas, e de maiores prerogativas, para se mostrar a maior affeição e amor, que lhes tinham. Polo que nas doações feitas ás Rainhas (1) e aos Infantes, e alguns Senhores de terras foram postas clausulas que lhes concediam algumas terras, Villas, e lugares, com toda sua jurisdicção civil e crime, mero e mixto Imperio, não reservando para si parte alguma da dita jurisdicção, e em outras reservaram alguma parte della. E posto que as ditas doações passassem assi largamente, sempre se entenderam, que fique reservada ao Rey a mais alta superioridade e Real Senhorio (2), que elle tem em todos os seus subditos e naturais, e stantes em seus Reinos.

M.—liv. 2 t. 26 pr.

1. Os Duques, Mestres das Ordens (3), Marquezes, Condes, e o Prior do Hospital de S. João (4), Prelados, Fidalgos e pessoas, que de Nós tem terras com jurisdicção, usarão della, como per suas doações, per Nós confirmadas (5), expressamente lhes fór outorgado. E se em as doações e privilegios não fór declarado, em que maneira devem usar da jurisdicção, usarão em esta maneira.

M.—liv. 2 t. 26 § 8.

(1) Vide em Pegas no respectivo com., os Als. de 1548, 1560 e 1570, relativos á privilegios Rainha D. Catharina, esposa do Rey D. João III.

(2) *A mais alta superioridade e Real Senhorio*, i. e., o que hoje chamamos o dominio eminente do Estado. Vide Pegas no respectivo com. de n. 24 em diante; Coelho Sampaio—*Preleções*, p. 3 tit. 45; e Almeida e Souza—*Morgados*, pag. 72, e *Notas á Mello*. tit. 2 pag. 43 e 39.

(3) *Mestres das Ordens*.—Refere-se ás Ordens Religiosas Militares de Christo, de S. Bento de Aviz e de Santhiago.

Estas funcções, comquanto inferiores ás de Duque na Ordem Civil, erão de ordinario desempenhadas por Duques e Infantes, e por ultimo pelos proprios Reys.

(4) *Prior do Hospital de S. João*. Era o Prior denominado do Crato, da Ordem de Malta; em Portugal a mais elevada dignidade dessa distincta Ordem, e quasi hobreando com os Mestres das Ordens Portuguezas.

Essa dignidade era de ordinario occupada pelos Infantes, filhos segundos do Rey. O celebre Infante D. Luiz, filho do Rey D. Manoel, e o não menos celebre D. Antonio, filho daquelle Infante, e pretendente á Corôa de Portugal, por fallecimento do Cardeal D. Henrique, forão Priores do Crato.

D. Pedro III, D. João VI e D. Miguel forão tambem Priores do Crato.

O Breve Apostolico de 24 de Novembro de 1789, placitado em 31 de Janeiro de 1790, reuiu e annexou a casa do Infantado, á casa e estado do Priorado do Crato.

(5) *Por Nós confirmados*. No com. á este versiculo Pegas transcreveu a seguinte nota do Dez. Diogo Marchão Themudo:

« He necessario confirmação dos Reys, que depois vierão, at in §§ 19, 20 e 34, tit. 48 § 8. E se o Rey faz doação á Igreja, ou Mosteiro, não será necessaria confirmação delle por morte do Prelado, *quia Ecclesia nunquam moritur*; mas he necessaria confirmação de Rey á Rey, porque não pôde dar o que he do Reino, e por isso he necessario que o Rey confirme. »

(1) A mesma doutrina censagrou á L. de 20 de Outubro de 1823, no art. 2º.

(2) Vide Pegas no respectivo com., Almeida e Sousa—*Fasciculo*, pag. 113 e *Morgados*, pag. 70, e Coelho Sampaio—*Preleções*, p. 3 tit. 43.

(3) Vide Pereira da Castro—*de Manus Regia*—Res. n. 62—de 24 de Julho de 1607; Pegas no respectivo com. tanto á rubrica como ao principio; e Coelho Sampaio—*Preleções*, p. 2 § 65, n. 3 e notas.

(4) Vide Pegas no respectivo com. e o do tit. 44, interessantes, quanto á maneira por que se firmava em Portugal o dominio absoluto do Rey.

2. Os Juizes ordinarios, Vereadores e Procurador do Concelho, e os outros Officiaes, se farão per eleição dos homens bons, segundo fórma da Ordenação. E os Juizes haverão Carta de confirmação, para usarem de seus Officios, dos Corregedores das Comarcas, em que as taes terras stiverem, ou dos nossos Desembargadores do Paço. E os ditos Senhores de terras e seus Ouvidores não se intromettam nas eleições, nem em as apurações dellas, nem confirmarão os Juizes, salvo, se expressamente lhes fôr per Nós outorgado, ou pelos Reys, que ante Nós foram, e per Nós confirmado (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 8.

3. E não se chamarão Senhores das terras, nem os Juizes e Tabelliães se chamarão per elles, se em suas doações lhes não fôr expressamente concedido. E o Juiz, que se chamar pelo Senhor da terra, que não tiver para isso doação expressa, pagará quarenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E o Tabellião, que se chamar pelo dito tal Senhor de terra, perca o Officio, e nunca mais o haja, e pague vinte cruzados pela dita maneira (2).

M.—liv. 2 t. 26 § 19.

4. Outrosi, mandamos a todos os sobre ditos Senhores de terras, que não despachem elles, nem os seus Ouvidores (3), os

(1) Era mais um meio que a Realza descobrio para enfraquecer o poder da Nobreza e do Clero.

Vide Pegas no respectivo com. n. 3 sobre as decisões no agravo do Conde de Redondo; devendo-se notar no n. 1 as seguintes palavras de Pegas, quanto a primeira parte deste paragrapho:

« Quia apud nos Lusitanos omnes fere populi habent à lege, vel consuetudine approbata jus creandi, et eligendi Judices Ordinarios, que primam cognitionem habent omnium causarum tam civilium, quam criminalium, ut habentur (liv. 1 tit. 67 per totum) ubi diximus; exceptis civitatibus, seu villis, in quas Rex Judices Forenses mittere solet, quos de Fora ex Ord. liv. 1 t. 65.»

Consulte-se tambem Almeida e Souza—*Notas à Mello* tom. 2 pag. 26, e Coelho Sampaio—*Prolecções*, p. 3 t. 43.

(2) Vide em Pegas no respectivo com. o douto parecer do Procurador da Corôa dez. Thomé Pinheiro da Veiga do anno de 1633 sobre a pretensão do Duque de Bragança contraria à esta Ord.

(3) *Ouvidores*. Chamava-se assim outr'ora os Juizes nas terras dos Donatarios e Nobres; e he por isso que os Juizes no Brazil e outras colonias portuguezas, a principio pertencentes à Donatarios, tambem se chamavão—*Ouvidores*, e tinham em cada Capitania os seus Regimentos.

A C. R. de 22 de Janeiro de 1623 declarou que os Governadores da America não podião suspender os Ouvidores; e a de 24 de Março de 1708 tambem declarou que os Ouvidores das Capitancias do Brazil erão *Juizes da Corôa*, para a decisão dos Recursos interpostos das Justicas Ecclesiasticas. Vide Alv. de 3 de Outubro de 1758.

A L. de 19 de Julho de 1790 extinguiu as Ouvidorias determinando que das sentenças proferidas nas primeiras Instancias dentro das terras dos Donatarios se appellava para as Relações, sendo os Ouvidores substituidos por Corregedores, em virtude da mesma Lei, declarada pelo Alv. de 7 de Janeiro de 1792.

A C. R. de 4 de Março de 1802 dirigida ao Vice-Rey do Brazil declarou que as Ouvidorias do Brazil não pertencião aos Donatarios, mas constituio parte do dominio Real.

feitos per modo de Relação, nem ponham os despachos per, *Accordão os do Desembargo*, nem *Accordamos com os do nosso Desembargo*, nem per *Accordão*; porque isto pertence fazer-se pelos Desembargadores das nossas Casas da Supplicação e do Porto sómente (1): e o Scrivão, que puser publicação ao tal desembargo, ou del-le passar Carta, sentença, ou mandado, que fôr assinado pelo seu Ouvidor em nome do Senhor da terra, perderá o Officio e fazenda, que tiver, ametade da fazenda para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E os Officios poderemos Nós dar a quem fôr nossa mercê, sem os Senhores das terras e jurisdicções os podem dar polos ditos erros, posto que tenham Provisão, ou doação para por erros darem os taes Officios.

M.—liv. 2 t. 26 § 33.

5. E defendemos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Prelados e pessoas, que de Nós terras com jurisdicção tiverem, que os presos das suas terras, que per Cartas das Relações forem mandados trazer das ditas terras às cadêas da Côrte (2), ou das Relações, de Concelho em Concelho, os não impidam trazer, nem outrosi, impidam em suas terras a execução de nossos mandados, nem das sentenças, e mandados dos nossos Desembargadores, Corregedores e Officiaes de Justiça, que para isso poder tenham, nem das Cartas precatórias, enviadas de humas Justicas a outras. Nem isso mesmo mandem aos Ouvidores, Juizes e Officiaes de suas terras, que não cumpram, nem dêem à execução os ditos mandados e Cartas, sem lho primeiro fazerem saber, ou lhes serem mostrados. Nem outrosi defendam aos Tabelliães, que sobre os taes casos dem instrumentos às partes, que o requererem. E qualquer dos sobreditos, que o contrario fizer, ou consentir, será suspenso até nossa mercê da jurisdicção da terra, que de Nós tiver, em que alguma das sobreditas cousas fizer, ou mandar. E isto, sem embargo de quaesquer Cartas e Alvarás nossos, ou dos Reys nossos antecessores, que em contrario tiver. E além disso os seus Ouvidores, Juizes e Officiaes, a que os taes mandados forem dirigidos, que os não cumprirem, ou os impedirem, ou dilatarem, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e mais cincoenta

(1) Esta faculdade estendeu-se às novas Relações de Gôa, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco.

(2) Vide em Pegas no respectivo com. a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo, assim como a L. de 2 de Julho de 1692, contendo a Capitulação ou Concordata do Rey D. Sebastião com Philippe II de Hespanha em 28 de Fevereiro de 1569, que o mesmo Pegas transcreve, sobre as *remissões* dos delinquentes, ou *extradições*, como hoje são chamadas.

cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 39.

6. Outrosi, se algumas Ordens, ou lugares Religiosos, Prelados, ou outros quaesquer Senhores de terras tiverem jurisdicção nellas per suas doações, ou lhes foi julgada pelo Edicto geral, feito em tempo d'El-Rey D. Affonso o Quarto, usarão della na fôrma e maneira, que lhes foi concedida e julgada, e não passarão os termos do conteúdo nas ditas doações e sentenças (2).

M.—liv. 2 t. 26 § 46.

7. E se usarem de outra jurisdicção, ou de maior da que lhes foi outorgada, ou em outros casos, que lhes não forem concedidos, por esse mesmo feito sejam suspensos até nossa mercê da jurisdicção da terra, em que o fizerem, provando-se, que se fez per seu mandado, ou consentimento. e o Ouvidor pague quarenta cruzados, ametade para a nossa Chancellaria, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 2 t. 26 § 47.

8. E porque a Correição he sobre toda a jurisdicção como cousa, que esguarda a superioridade, e o maior e mais alto senhorio, a que todos são sujeitos, a qual assi he unida e conjuncta ao Principado do Rey, que a não pôde de todo tirar de si: defendemos, que nenhum Senhor de terras, de qualquer stado que seja, use per si, nem por seu Ouvidor, nem por outrem, da Correição, nem de auto algum della. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde as ditas terras stiverem, que ao menos huma vez cada anno façam Correição em todas as ditas terras, como são obrigados fazer em todas as outras das Comarcas, de que são Corregedores, sob pena de privação dos Officios. E qualquer Senhor de terras, que impedir e embargar a entrada dos Corregedores em as terras, que de Nós tiver, por esse mesmo feito seja privado da jurisdicção e senhorio, que nellas tem, e se tornem a Nós (3).

M.—liv. 2 t. 26 § 15

9. E se fôr concedido a alguns Senhores

(1) Esta Ord. segundo Monsenhor Gordó, he talvez derivada do Codigo Sebastianico p. 4 t. 24 l. 8.

(2) Como se vê desta Ord. o alto Clero e Ordens Regulares em Portugal, tambem possuíam jurisdicções como a Nobreza, e de que a Realza pouco a pouco foi os excluindo.

Erão notaveis a semelhante respeito os Abbades das Ordens de S. Bento e de S. Bernardo, e sobre tudo o Abbadé Geral do Mosteiro de Alcobaça.

He curioso o interessante parecer do Procurador da Corôa Dez. Oliveira, do anno de 1688, acerca da pretensão do Abbadé do Mosteiro do Bourro, da Ordem de S. Bernardo; que era Capitão-mór do Bourro, e o accordão da Supplicação de 21 de Agosto daquelle anno, transcriptos por Pegas

Vide Almeida e Sousa—*Censos* pag. 6.

(3) Vide Pegas no respectivo com.

de terras per suas doações, ou privilegios, que possam fazer Correição em suas terras, não levarão porém dizima, vintena, ou quarentena das sentenças, que elles, ou seus Ouvidores derem, nem Chancellaria alguma das Cartas e sentenças, que passarem, salvo se expressamente lhes he outorgado, que as possam levar. E os a que for outorgado, que possam levar Chancellarias, não as levarão maiores do que he ordenado que se levem em nossa Corte (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 18.

10. E todo o sobredito neste titulo, mandamos, que se cumpra e guarde sem embargo de qualquer posse nova ou antiga, em que os Senhores das taes terras stêm, ou ao diante stiverem, ou uso e costume, de que usassem, per qualquer tempo que dello tenham usado, ou ao diante usarem, ainda que seja immemorial; por quanto havemos por danado (2) tal costume, e posse, posto que seja immemorial. E sem embargo de quaesquer doações, que lhes fossem feitas pelos Reys destes Reinos até o fallecimento de El-Rey Dom Fernando, que foi a vinte dois dias de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil trezentos e oitenta e trez. Porque quanto a isto de usarem de Correição, e de os Corregedores não entrarem em suas terras, foram as taes doações pelo dito Rey revogadas. E quanto ás doações feitas depois do fallecimento de El-Rey Dom Fernando, em que expressamente fôr declarado, que possam seus Ouvidores usar de Correição, ou de alguns autos della, com clausula derogatoria das Ordenações e Capitulos de Côrtes, ou que os Corregedores não entrem em suas terras, e por lhes ser feito nisto special mercê, assi foram confirmadas, queremos, que usem disso, como nellas fôr conteúdo. Porém, não he nossa tenção, que por algumas clausulas, ou palavras, quanto quer que sejam largas e geraes, se entenda, serem concedidos os ditos dous casos, salvo quando delles for feita particular, e expressa menção. E os que usarem de algum auto de Correição contra esta Ordenação, serão suspensos de sua jurisdicção até nossa mercê. E o Ouvidor haverá a pena, que em tal caso per Direito merecer (3).

M.—liv. 2 t. 26 § 15.

11. E por quanto em muitas doações antigas foram postas clausulas, per que parece ser concedida mór jurisdicção e poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes foram per El-Rey Dom Fernando limitadas

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com.

(2) *Danado*, i. e., reprovado.

(3) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com., Coelho Sampaio—*Preleções* p. 3 t. 45 § 173 nota (1), e Almeida e Sousa—*Direitos Dominicais* pags. 53 e 67, e *Notas à Meffe* t. 3 pags. 183 e 191.

e declaradas, e em alguma parte revogadas, e por serem pelos Reys nossos antecessores, e per Nós confirmadas, os que as tem, querem usar de todas as clausulas nellas conteudas, por lhes assi serem indistinctamente confirmadas, querendo Nós a isto prover, mandamos, que as ditas doações e suas confirmações se regulem segundo as Ordenações, que depois das primeiras doações foram feitas, e assi sejam entendidas e interpretadas, porque a nossa tenção e dos Reys, que as confirmaram, não foi approvar, nem confirmar o que já pelas Ordenações do Reino era revogado, ou em outra maneira interpretado e limitado. E per quaesquer clausulas e palavras, postas nas confirmações das taes doações, postoque derogatorias sejam, nunca se entende, ser confirmado, nem concedido, o que já era revogado, ou limitado. E quando Nós de novo quizermos a alguma pessoa, por special graça, conceder alguma cousa das conteudas nas primeiras doações, que pelas Ordenações sejam revogadas, ou limitadas (1), tirar-se-ha disso Carta de nova mercê, em que todo seja expressamente declarado, e não passarão em maneira alguma per via de confirmação. Porém se nas doações, per Nós feitas até agora, e nas confirmações das doações dos Reys nossos antecessores, logo expressamente forem declaradas algumas clausulas de graças, das que pelas Ordenações forem derogadas, guardar-se-hão as ditas nossas doações e confirmações, como nellas for conteúdo.

M.—liv. 2 t. 26 § 16.

12. E nos tempos passados foram dadas terras com suas jurisdições ás Rainhas e Infantes, e outros Senhores de terras, e em suas doações foram postas algumas speciaes e exuberantes palavras, e clausulas de mór effeito, do que se costuma pôr nas doações de outras pessoas. E de algumas das ditas terras forão depois feitas doações á outras pessoas, Prelados, e Fidalgos; e por se dizer nellas, *que as tenham como as tinham e haviam aquelles, cujas antes foram*: usam, e querem usar dos poderes, que ás Rainhas, e que aos das taes terras foram Senhores, foram specialmente concedidos por respeito de sua preeminencia: e querendo Nós tolher as dúvidas, que recrescem das palavras das taes doações, determinamos, que sendo em alguma doação postas estas palavras, *que aquelle, a que a doação for feita, haja alguma terra, ou terras com toda sua jurisdição, assi como as tinha, havia e possuia a pessoa, cujas antes foram*; ou outras semelhantes palavras, nunca se entenda por tal doação passarem no Donatario aquellas cousas, que a outra pessoa per speciaes clau-

(1) Vide em Pegas no respectivo *com.* n. 9, a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Vciga acerca deste versiculo.

sulas, ou privilegio, e contra a disposição e limitação das Ordenações foram concedidas. E sem embargo das taes palavras, haverá sómente a jurisdição e poderes regulados segundo a fórma de nossas Ordenações, e de mais jurisdição não usará, nem lhe seja consentido. Porém, se as clausulas da primeira doação forem todas insertas na segunda, e vistas per Nós de nossa certa sciencia, sendo de todo certificado, por lhe querermos fazer mercê special, e sem embargo de as Ordenações serem em contrario, mandamos pela dita doação, que possa dellas usar, guardar-se-ha, o que pelo dito modo tivermos outorgado, e expressamente concedido (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 17.

13. Defendemos a todos os Senhores de terras, que não ponham nellas Juizes de fora (2), e deixem os Concelhos usar de suas eleições segundo nossa Ordenação. E fazendo o contrario, serão suspensos da jurisdição dos taes lugares, por hum anno. E a pessoa, que sem nossa licença usar do tal Officio, pagará cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera, e mais será degradado por quatro annos para Africa.

M.—liv. 2 t. 26 § 44.  
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

14. E mandamos a todos os sobreditos, sob a dita pena, que não ponham em suas terras, nem em alguma dellas, Meirinho, que haja de servir o dito Officio, mas deixarão aos Alcaides, onde os houver feitos segundo nossa Ordenação, e nos outros lugares aos Meirinhos postos pelos Concelhos, segundo seus antigos costumes, servir seus Officios, assi perante os Juizes e Officiaes dos lugares, onde tiverem os taes Officios, como perante os Ouvidores, quando nelles stiverem. Porém, os que per seus privilegios tiverem, que os Corregedores não entrem em suas terras, poderão fazer seus Meirinhos, convém saber, hum só em todas as terras, de que tiver hum Ouvidor, o qual servirá, e andarà continuamente com o Ouvidor, e não farão Meirinhos em os lugares particulares, para ahi haverem de star e morar, servindo os taes Officios. E a pessoa, que o tal carrego de Meirinho, por qualquer das ditas maneiras contra esta nossa defeza aceitar, e delle usar, seja preso, e da cadêa pague vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar, e será degradado dous annos para

(1) Vide em Pegas no respectivo *com.* n. 4, o accordão da Supplicação de 21 de Janeiro de 1690 acerca de uma pretensão do Conde de Castello-Melhor, contra a casa do Infantado.

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 45 § 172 notas (f) e (g), e Almeida e Sousa—*Notas á Melho* tom. 2 pag. 26.

Africa. E os Meirinhos que assi tiverem com os Ouvidores, não poderão citar, nem demandar per seu Procurador, sómente no lugar, onde pessoalmente stiverem com o Ouvidor, e até cinco legoas (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 45.  
S.—p. 4 t. 4 l. 22 l. 3.

15. Crear de novo Tabelliados a Nós sómente pertence, e não a outrem : por tanto defendemos, que pessoa alguma, de qualquer dignidade, stado e condição que seja, não faça de novo Tabellião algum, assi das Notas, como do Judicial, na terra, ou terras, que de Nós tiver (2). E o que o contrario o fizer, por esse mesmo feito seja privado para sempre de todo o poder, e privilegio, que tiver, de pôr, ou presentar os Tabelliães. E o que aceitar e servir o tal Officio de novo creado, haverá pena de falsario.

M.—liv. 2 t. 36 § 20.

16. E as pessoas, a que fôr concedido per Cartas de privilegios e doações nossas, ou dos Reys nossos antecessores, per Nós confirmadas, poderem nas suas terras dar os Tabelliados, não os darão per suas Cartas ; mas quando vagarem (3), poderão escolher pessoas para elles idoneas, e com sua apresentação os enviarão aos Desembargadores do Paço, para os examinarem ; e sendo idoneos, lhes serão dadas nossas Cartas, e auctoridade para em nosso nome usarem dos Officios, e se chamarão Tabelliães per Nós, e levarão de nossa Chancellaria o Regimento (4), de como devem delles usar, e a taxa do que devem levar de seus salarios.

M.—liv. 2 t. 26 § 21.  
S.—p. 1 t. 4 l. 2 §§ 2 e 18.

17. E o Senhor de terras, que der auctoridade á alguma pessoa, para por sua Carta, ou Alvará usar de Officio de Tabellião, sem o enviar a presentar aos Desembargadores do Paço, para lhe darem nossa Carta e auctoridade, por esse mesmo feito perca todo o direito, que tiver nos ditos Tabelliados,

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, Portugal—de *Donationibus*, tit. 2 cap. 44, Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 45 § 172 n. 3 nota (h), Almeida e Souza—*Notas á Mello*, tit. 2 pag. 26.

(2) Vide Portugal—de *Donationibus*, p. 2 cap. 12, e Pegas no respectivo *com.*, Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 45 § 172 n. 4 nota (i), e Almeida e Souza—*Direitos Dominicães*, pag. 67.

Consulte-se as notas dos dez. Diogo Marchão Thermo e Thomé Pinheiro da Veiga nos *com.* de Pegas, acerca do modo por que se executava este parographo.

(3) Por morte e não por causa de renuncia ou resignação, porque havendo esta, era indispensavel que se fizesse nas mãos do Rey.

Vide Cabedo p. 2 dec. 23, e Barbosa no respectivo *com.*

(4) Vide Ord. do liv. 1 tit. 58 § 8, e Alv. de 8 de Novembro de 1649, fixando o prazo de dous mezes para os Tabelliães apresentarem os seus Regimentos ; e hem assim Pegas no respectivo *com.*

assi de dar, como de presentar (1). E os Corregedores das Comarcas o façam assi cumprir, e não consintam aos ditos Senhores de terras fazer o contrario, sob pena de privação do Officio, e além disso Nós lhes darmos o castigo, que houvermos por bem. E o que usar de tal Provisão, perderá o Officio, e nunca mais o poderá haver, nem outro algum de Justiça ; e será preso, e degradado dous annos para Africa, e da ca-dea pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 2 t. 26 § 22.  
S.—p. 1 t. 4 l. 2 §§ 2 e 18.

18. E sendo caso, que alguém incorra em cada huma das ditas penas por usar do Officio de Tabellião sem Carta nossa, ou por não tirar o Regimento da nossa Chancellaria, e tornar a servir o tal Officio, ou outro algum de Justiça, assi per nova Provisão, que lhe delle seja feita, como per outro qualquer modo, seja degradado para sempre para o Brazil, e perca seus bens para a corôa de nossos Reinos : salvo, se o tornar a haver per nossa special auctoridade, que faça expressa menção de como servio sem Carta, ou sem tirar o Regimento.

M.—liv. 2 t. 26 § 25.  
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

19. Porém, se á algum Senhor de terras foi expressamente outorgado per El-Rey Dom João o Primeiro, que podesse per suas Cartas fazer e pôr, ou dar em suas terras os Tabelliães, e suas doações forem confirmadas (2), e os que agora possuem as taes terras, e seus antecessores stiverem sempre em posse de dar per suas Cartas os Tabelliados quando vagarem, sem serem pelos Desembargadores do Paço examinados, nem confirmados, e em esta posse stiveram, assi em tempo do dito Rey, como depois atêgora, havemos por bem, que usem disso, como sempre usaram, com tanto que por tal costume não excedam o conteúdo em suas doações.

M.—liv. 2 t. 26 § 23.  
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 2.

20. E se pelos outros Reys, que foram depois delle, foram feitas doações, ou dados privilegios a alguns Senhores de terras, que podessem nellas dar os Tabelliados per suas Cartas, sem virem a nossa Chancellaria tirar as Cartas dos taes Officios, e que os

(1) Pegas no respectivo *com.* traz a seguinte nota do dez. Nuno de Afonseca no versiculo :—*assim de dar, como de apresentar.*

« Ergo differente causa he poder dar Officios, e poder apresentar nelles, como nota Valasco nas notas á Ord. do liv. 2 tit. 26 § 21. Nota effectus diversos de dar Officios, ou poder apresentar nelles. »

(2) Sobre as confirmações Régias consulte-se Cabedo, p. 2 dec. de 1 a 6 e 77.

Tabelliães se chamassem per elles, e esses privilegios, ou doações tiverem clausulas derogatorias das Ordenações em contrario feitas, e forem per Nós confirmadas, ou novamente concedidas, e stando elles em posse de dar pelo dito modo os ditos Officios per suas Cartas, quando vagarem, sejam-lhes guardados acerca disto seus privilegios.

M.—liv. 2 t. 26 § 24.

21. E os que tiverem doações, e privilegios para dar os Tabelliães per suas Cartas, como fica declarado, havemos por bem, que lhes possam dar os Regimentos de seus Officios, assi como se lhes daria pelo Chanceller Mór em nossa Chancellaria, vindo a ella tirar as Cartas de seus Officios. E não dêem outros Regimentos, senão os contêidos em nossas Ordenações. E não o cumprindo assi, perderão a dada do dito Officio, e dahi em diante ficará devoluta a Nós. E o Tabellião, que aceitar o Regimento, que não fôr o da nossa Ordenação, perderá o Officio, e será degradado dous annos para Africa. E os Tabelliães, que não levarem os ditos Regimentos, e os Juizes, que os deixarem servir sem elles e sem Cartas, incorrerão nas penas, que dissemos no Livro primeiro, no Titulo 80: *Das cousas que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial* (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 26.

22. E queremos, que os que tiverem poder e auctoridade, per suas doações para darem os Tabelliados per suas Cartas, os possam dar assi mesmo por erros per suas Cartas de: *se assi he*, em fórma devida, e os julgar, como com direito lhes pertencer, dando appellação e agravo para o Juiz da Chancellaria, a quem per nossas Ordenações pertencem vir as ditas appellações e agravos. E sem embargo de os ditos Senhores de terras os poderem assi dar, Nós os poderemos assi mesmo dar per: *se assi he* (2), quando nos forem pedidos.

M.—liv. 2 t. 26 § 27.  
S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 1.

23. E mandamos, que os Tabelliães, que forem dados pelos Senhores de terras e Fidalgos per suas Cartas, por terem para isso poder per suas doações, sejam perpetuos em suas vidas, e não possam per elles ser tirados dos Officios, senão sendo julgado per sentença, confirmada em as nossas Relações, que os percam. E estes taes que huma vez os Tabelliados perderem no modo, que dito he, não poderão ser tornados a elles,

(1) Este paragrapho, segundo Monsenhor Gordo, podia ser tambem derivado em parte do Codigo Manuelino, liv. 1 tit. 63 § 31.

(2) Vide Ord. de liv. 1 tit. 98. A clausula—*se assi he* significa—por denuncia, nos termos da Ord. supra do liv. 1.

para os haverem de servir, salvo per nossa special Provisão. E o que sem ella tornar a servir, perca o dito Officio, e nunca mais o possa haver, nem outro algum de Justiça, e será preso e degradado dous annos para Africa, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera.

M.—liv. 2 t. 23 § 28.

24. Outrosi, não darão Alvarás, nem Cartas, per que alguns Tabelliães de suas terras, possam pôr em seus Officios pessoas, que por elles os sirvam, postoque sejam impedidos para os não poderem servir, porque isto a Nós sómente pertence. Nem darão poder nem auctoridade, per que alguma pessoa, que Tabellião não seja, possa fazer sinal publico. E aquelles que per taes Cartas, ou Alvarás servirem os Tabelliados alheos, ou fizerem publico, não sendo Tabelliães, incorrerão nas penas postas, aos que servem sem Carta.

M.—liv. 2 t. 26 § 29.

25. E pela maneira que dissemos, que podem pôr Tabelliães per suas doações, dessa mesma podem pôr Scrivães (1) dante seus Ouvidores, aquelles que sempre ahi houve, com tanto que os não criem de novo, porque crear de novo sómente pertence a Nós.

M.—liv. 2 t. 26 § 30.

26. E se algum Senhor de terras, ou grande de nossos Reinos, tiver Officiaes deputados para as cousas de sua fazenda, mandamos, que nos feitos dellas, que perante elles se tratarem, assi antre partes, como antre elles e as partes, de qualquer qualidade que os feitos sejam, se poder tiverem para delles conhecer, sempre de suas sentenças, mandados e interlocutorias dêem ás partes, que quizerem appellar, ou agravar, appellação, ou agravo para os nossos Desembargadores, a quem o conhecimento per nossas Ordenações pertencer.

M.—liv. 2 t. 26 § 35.

27. E o Official, que denegar em taes casos appellação, ou agravo, queremos, que pague cincoenta cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e a tal sentença seja nenhuma, e se não faça per ella obra, nem execução. E mais pagará ás partes as custas, que por razão da tal denegação, ou agravo fizerem.

M.—liv. 2 tit. 26 § 36.

28. E se algum Senhor de terra, ou terras, denegar nestes casos appellação, ou agravo, quer as sentenças sejam dadas per elles,

(1) Se tambem tivessem expressa doação. Vide Pegas no respectivo com.

quer per seus Officiaes, alem de serem nenhuma, o conhecimento dos taes feitos, seja por esse mesmo feito devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos nossos Desembargadores, a que pertencer, qual o aggravante escolher.

M.—liv. 2 t. 26 § 37.

29. E bem assi, mandamos, que os Officiaes, que para as cousas da Fazenda tiverem, não tomem conhecimento de feitos alguns, que se tratarem antre partes sobre sesmarias (1), nem sobre heranças, que aos ditos Senhores de terra pertençam, e deixem conhecer dos taes feitos aos Juizes e Almoxarifes, a que o conhecimento pertencer, ou a quaesquer Officiaes, que para os taes casos forem deputados. E fazendo o contrario, suas sentenças sejam nenhuma, e se não faça por ellas obra, nem execução, e mais pague cada hum trinta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 2 t. 26 § 38.

30. E o Tabellião, que instrumentos sobre os ditos casos não der, sendo-lhe requerido com resposta do Ouvidor, ou Juiz, de que se aggravarem, ou sem ella, se a não quizerem dar ao tempo em nossas Ordenações limitado, por esse mesmo feito incorrerá nas penas conteudas no Livro primeiro, Titulo 80: *Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*. E a dada dos ditos Officios nestes casos, por essa vez fique devoluta a Nós, posto que a apresentação, ou dada pertença ao Senhor da terra.

M.—liv. 2 t. 26 § 40.

31. Defendemos a todas as pessoas, que de Nós tiverem jurisdições, que elles e seus Ouvidores não conheçam de feitos alguns, ordenados sobre Portagens e Juggadas, nem de quaesquer outros Direitos Reaes, que a Nós sejam devidos, ou de que lhes tenhamos feito mercê. Nem tenham Almoxarifes, nem Officiaes, que dos taes feitos e Direitos hajam de conhecer, nem conheçam dos feitos das Sisas; por quanto o conhecimento dos taes feitos pertence sómente aos nossos Officiaes, para

(1) *Sesmarias* — erão as dadas das terras, casaes, ou pardieiros, que forão de alguns donos, e hereos; e se lavrão em outro tempo, e se achão inculdas na época da doação, ou tambem das maninhas; como as matas inculdas do Brazil, segundo a legislação posterior as Ord.

A palavra—*sesmarias* vem de *sesmar*, partir, dividir, demarcar terras.

Vide Ord. do liv. 4 tit. 43, e Portugal—de *Donationibus*, p. 2 cap. 43 n. 88 e 89, onde assegura que esta expressão vem do Latim—*casina*, côrtes, incisões, etc.

isso ordenados, salvo se tiverem de Nós expresso e special privilegio para isso (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 48.

32. E se no dito privilegio, ou em suas doações for conteúdo, que as appellações dos taes feitos e Direitos hajam de ir a seus Ouvidores, entender-se-ha, tendo-os na Villa, ou Lugar, onde se o tal feito tratar; porque não o tendo na dita Villa, ou Lugar, posto que o tenha em outras terras da mesma sua jurisdição, não irão as taes appellações, nem agravos ao seu Ouvidor, mas irão logo directamente a nossas Relações, onde haviam de ir dante o seu Ouvidor: e isto, posto que per seus privilegios, ou doações, ou per nossa Ordenação, os seus Ouvidores possam conhecer per appellação ou agravo, stando fóra da Villa, ou Lugar, onde se trata a demanda, e he a contenda. Por quanto as taes clausulas postas no privilegio, doação e Ordenação, são sómente para as contendas entre partes, e sobre outras cousas, e não sobre os Direitos, que devem pagar. Porque seria contra serviço de Deos e nosso, soffrerem as partes tantas dilações e despesas, como fariam, indo buscar os Ouvidores fóra das terras, onde são as contendas, e com menos oppressão podem os que taes privilegios tem, pôr para isso em cada Villa, ou Lugar hum Ouvidor (2).

M.—liv. 2 t. 26 § 49.

33. E bem assi mandamos que a Rainha, Infantes, e outros Senhores de terras, de qualquer dignidade e stado que sejam, não conheçam per si, nem per outrem, dos feitos dos apurados (3) para nosso serviço, que se ordenarem por razão das ditas apurações, ou das armas, ou cavallos, que para nosso serviço hão de ter.

M.—liv. 2 t. 26 § 50.

34. Mandamos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Prelados e a todas as outras pessoas, que de Nós terras, ou jurisdição tiverem, que nem per si, nem per outrem possam per maneira alguma levar em suas terras mais fóros, tributos, ou Direitos dos que lhes per suas doações, per Nós confirmadas, ou per Foraes, ou sentenças forem outorgados: nem consintam, que sejam levados per seus Feitores, ou Arrecadadores, antes sabendo-o, lho contradirão. Nem façam per modo algum, innovação alguma contra o que dito he, sob

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Processo Executivo*, pag. 71, *Notas á Mello*, tom. 2 pag. 48, e *Fasciculo* pag. 90.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*

(3) *Apurados*, i. e., escolhidos para o serviço militar ou civil.



pena que qualquer, que fizer o contrario, ou o mandar fazer, ou o consentir, e não contradisser, de ser suspenso, até nossa mercê, da jurisdição, que tiver no lugar, onde fizer a tal innovação. E perderá para a Corôa, em sua vida, todos os Direitos, que per Foral tinha, ou per suas doações, ou sentenças, e o povo será livre de pagar os taes Direitos hum anno (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 42 e t. 45 § 4.

35. E qualquer outra pessoa, que em nome do Senhor da terra, ou por seu respeito levar mais, ou maiores Direitos, do que per nossas sentenças, doações e Foraes devem arrecadar, seja degradado por hum anno fóra da Villa e termo, e pagará á parte trinta réis por cada hum real, de tudo o que mais levar, além daquillo, que directamente devia levar. E se a parte não quizer arrecadar esta pena, podel-o-ha demandar e arrecadar qualquer do povo, e haverá para si ametade della, e a outra seja para os Captivos. E além disto os Almojarifes, Scrivães e outros Officiaes dos ditos Direitos, que assi o contrario fizerem, percam os Officios, e não os possam mais haver, nem outros semelhantes. E sendo-lhes provado, que lhes foi allegado o Foral, e reclamado, que não se levasse o tal Direito, por ser fóra do Foral, ou mais do conteúdo nelle, perante trez testemunhas, pola primeira vez seja açoutado e degradado dez annos para Africa: e pola segunda para sempre para o Brazil: e pola terceira morra morte natural. Porém, a execução da morte se não fará, sem primeiro nol-o fazerem saber (2).

M.—liv. 2 t. 26 §§ 42 e t. 45 § 5.  
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

36. E aos Juizes, Vereadores e Procuradores do Concelho, em que se os ditos Direitos mais levarem, ou impozerem, mandamos sob pena de serem degradados dous annos para Africa, e não entrarem mais em Officios honrados, que façam sobre isso logo auto com testemunhas, e o enviem ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto; os quaes farão logo citar as pessoas, que nisto acharem culpadas, e proceder contra ellas, e o nosso Procurador terá carrego de procurar contra elles (3).

M.—liv. 2 t. 26 § 43.

37. Mandamos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes e outras pessoas, de qualquer dignidade, stado e con-

(1) Vide Pegas no respectivo com., e Almeida e Sousa—*Direitos Dominicães* pags. 28, 75 e 87, e *Notas á Mello* tom. 2 pag. 39.

(2) Vide nota precedente.

(3) Vide Almeida e Sousa—*Notas á Mello* tom. 2 pag. 39, *Fasciculo* tom. 2 pags. 13 e 25, e *Direitos Dominicães* pags. 28 e 87.

dição que sejam, que não dêem Cartas, nem Alvarás de privilegios á pessoas algumas, per que os hajam por privilegiados e escusos dos encarregos e servidões dos Concelhos, nem de outros alguns; e as Cartas e mandados, que em contrario disto passarem, não se guardem, nem se faça per ellas obra, nem execução, segundo per El-Rey D. Duarte, e per El-Rey D. Affonso o Quinto foi determinado.

E a pessoa, que o tal privilegio tomar, e delle quizer usar, seja preso e degradado hum anno para Africa, e pague da cadêa dez cruzados para quem o accusar; e a execução das ditas penas faça qualquer Julgador, a que as taes Cartas, ou Alvarás forem apresentados, sob pena de pagar vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e seja suspenso do Officio seis mezes. E os Juizes e Officiaes, que os taes privilegios, Cartas, ou Alvarás guardarem, ou mandarem guardar, percam os Officios, e os não possam mais haver, nem outros alguns Officios honrados (1), sem nossa special Provisão. E pague cada hum vinte cruzados, ametade para os Captivos e a outra para quem accusar. E estas mesmas penas haverão, se per Cartas e Alvarás de encomendas (2) de Senhores de terras, ou de quaesquer outras pessoas escusarem das fintas, servidões e quaesquer outros encarregos do Concelho, a pessoas, que não tiverem nossos privilegios, assinados per Nós, ou per nossos Officiaes para isso deputados, e sellados, e passados per nossa Chancelaria, porque sómente estes queremos que sejam dos taes encarregos escusos. E bem assi os amos, criados e caseiros daquellas pessoas, que por bem de seus privilegios são escusos dos taes encarregos e servidões dos Concelhos: porque aos taes se guardará, como nos privilegios, de cujos forem, fôr conteúdo.

Porém havemos por bem, que a Rainha e o Principe possam escusar sómente nas suas terras quem lhes aprouver, dos encarregos e servidões dos Concelhos dellas, e não outros alguns. E isto per via de mandado, e não de privilegio.

M.—liv. 2 t. 26 § 55.  
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

38. E isso mesmo (3) nenhuma das sobre-ditas pessoas dará Cartas de Scudeiro (4) a

(1) *Officios honrados*, i. e., que tem privilegio de honra.

*Mester honrado*, i. e., privilegiado.

(2) *Alvarás de encomendas*, i. e., titulos com o fim de escusar fintas, pelos Senhores de Terras.

(3) *E isso mesmo*, i. e., E assi mesmo.

Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(4) *Carta de Scudeiro*. Daqui segundo Valasco, citado por Pegas no com., se colligia que nem a Rainha, e nem os Infantes podião fazer Cavalleiros, a menos que não tivessem privilegio expresso.

Vide Almeida e Sousa—*Notas á Mello*, t. 2 pag. 38.

outras algumas pessoas, salvo áquelles, que criarem, e verdadeiramente tiverem por Scudeiros, trazendo-os a cavallo em sua casa. E dando-lha de outra maneira, será nenhuma e de nenhum effeito, e lhes não será guardada.

M.—liv. 2 t. 26 § 56.

39. E se algumas pessoas mostrarem Cartas, ou Alvarás nossos, per que os tomamos por Scudeiros em nossa guarda e encommenda(1), ser-lhes-hão sómente guardadas aquellas liberdades, que expressamente nas ditas Cartas, ou Alvarás lhes mandarmos guardar, e outras algumas não.

M.—liv. 2 t. 26 § 57.

40. Item, não dem Cartas de espaço (2) de dividas alheas, ou de qualquer obrigação, nem de restituição de fama, nem de perdão, nem de emancipação, nem alguma outra Carta graciosa, que contenha em si graça e mercê geral, ou special.

M.—liv. 2 t. 26 § 51.

41. Os Infantes (3), e todos os outros Senhores de terras e Fidalgos, que tiverem terras com jurisdição, farão seus Ouvidores de trez em trez annos(4), homens para isso pertencentes, os quaes conhecerão das appellações e feitos, de que lhes pertencer o conhecimento, e os julgarão nas terras, de que forem Ouvidores, e não em outra parte, onde não tiverem jurisdição. E elles, e os ditos Senhores de terras, assi mesmo não poderão conhecer na terra, onde não tiverem jurisdição. E se tiverem terras, apartada huma da outra, poderão conhecer até dez legoas, estando porém em huma das terras, e fóra das ditas dez legoas não tomarão conhecimento, sem embargo de quaesquer privilegios, posto que sejam taes, e tenham clausulas, de que se deva fazer expressa menção(5), porque todos os havemos por derogados.

M.—liv. 2 t. 26 § 13.

S.—p. 2 t. 6 l. 1.

(1) *Encommenda*, i. e., recommendação.

(2) *Carta de espaço*, i. e., *moratoria*.

Vide Almeida e Sousa—*Accões Summarias* t. 1 pag. 486, *Notas a Mello* t. 2 pag. 219, *Obrigações reciprocas* pag. 37.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.* assim como as notas do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga que ali vem transcriptas, e os Als. de 16 do Novembro de 1638, de 13 de Outubro de 1646, de 12 de Março de 1654, e de 23 de Julho de 1656, acerca dos privilegios dos Ouvidores do Ducado de Bragança.

(4) Vide Pegas no versiculo—*de trez em trez annos*. Os Senhores de terras podião antes do triennio exonerar os seus Ouvidores, com ou sem justa causa, mas no ultimo caso podião os Ouvidores intentar os remedios possessorios.

(5) Os Ministros da casa do Infantado, pelo Alv. de 10 de Dezembro de 1665, forão collocados no mesmo pé que os da Corôa, para o adiantamento de seus despachos, havendo merecimento.

42. E defendemos aos ditos Ouvidores, que acabado de terem servido os trez annos, não usem mais nessas terras das ditas Ouvidorias, nem conheção, como Ouvidores, de feito algum. E o que fizer o contrario, por esse mesmo caso incorra em pena de cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e não possa mais haver o dito Officio, nem outro algum de julgar. E as sentenças e autos processados depois dos ditos trez annos sejam nenhuns; e pagará á parte todas as custas e despesas, que por razão das taes autos se fizerem, e lhes satisfará toda perda e dano, que por isso receber (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 13.

43. E os ditos Ouvidores terão a mesma jurisdição, que os taes Senhores de terras tiverem, por suas doações. E nos feitos, que a elles vierem, usarão della, assi e da maneira, que os taes Senhores de terras podem usar.

M.—liv. 2 t. 26 § 10.

44. Pessoa alguma, de qualquer sorte e qualidade que seja, que jurisdição da Corôa do Reino tiver, não poderá pôr Ouvidor, nem outro Official de Justiça, que seja Clerigo (2), ou pessoa, que não seja de nossa jurisdição (3), e pondo-o, todo o per elle processado será nenhum. E o que assi fôr posto, pagará as custas ás partes. E o que o poser, será suspenso da jurisdição até nossa mercê.

M.—liv. 2 t. 49 pr.

45. Os Ouvidores dos Infantes, e dos outros Senhores de terra não darão Cartas de seguro em caso algum. E das sentenças e desembargos, que derem, darão appellação, ou agravo ás partes para as nossas Relações, onde o conhecimento segundo nossas Ordenações pertencer.

M.—liv. 2 t. 26 § 6.

(1) Vide em Pegas no respectivo *com.* as notas dos dez. Thomé Pinheiro da Veiga e de D. Nuno de Affonseca, sobre a epocha em que o triennio dos Ouvidores dos Senhores de Terras terminava.

Vide Alvs. de 12 e 20 de Setembro de 1640 e de 17 de Março de 1660, acerca dos privilegios dos Ouvidores dos Ducados de Aveiro, e de Bragança, quanto ao tempo em que expirava sua Judicatura.

Cumpra notar que esses Ouvidores não tinham recondução, e passado outro triennio podião ser de novo encartados nos empregos.

(2) Era mais um meio de exclusão do pessoal do Clero nos empregos seculares, em que até então se podia applicar.

Vide Cabedo p. 2 dec. 11 n. 3, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 37 n. 21, e Portugal—*de Donatibus* p. 1 cap. 8 n. 40.

(3) *Pessoa que não seja de nossa jurisdição*, i. e., o individuo que, posto não fosse Clerigo, gozava do privilegio Ecclesiastico.

Vide Pegas no respectivo *com.*, e Borges Carneiro—*Dirreito Civil de Portugal* liv. 1 tit. 6 § 59 n. 7 nota (a).

46. Enas terras dos Infantes (1), se alguma viuva, ou cada huma das pessoas, que podem escolher Juizes, morar nellas, e quizer escolher Juiz, quando for demandada, não poderá escolher, senão os Juizes Ordinarios, donde fôr morador, ou o Ouvidor do Infante, ou o Corregedor de nossa Côrte.

M.—liv. 2. t. 26 § 7.

47. E os Juizes conhecerão de todos os feitos crimes e civeis per aução nova, e as appellações irão delles aos Ouvidores, ou aos Senhores das terras, quando dellas quizerem conhecer, e em suas terras stiverem. E quando elles as quizerem per si desembargar, não conhecerão dellas os Ouvidores. E depois que tiverem hum Ouvidor ordenado, não commettam alguns feitos, ou feito em particular a outra pessoa, salvo quando houver justa e honesta causa (2) para isso.

M.—liv. 2 t. 26 § 9.

48. E não conhecerão elles nem seus Ouvidores de aggravos alguns, que dante os Juizes sairem, mas todos irão ao Corregedor da Comarca ou ao Corregedor da Côrte nos feitos crimes, e nos civeis irão os aggravos aos Corregedores das Comarcas, ou aos Desembargadores dos Aggravos das nossas Relações, a que pertencer, e per esta mesma maneira, os que sairem dante os Ouvidores, irão a cada hum dos sobreditos, e não aos Senhores das terras.

M.—liv. 2 t. 26 § 11.

49. E as appellações dos feitos crimes, que os Senhores de terras, ou seus Ouvidores sentenciarem, virão aos Ouvidores de cada huma das Relações, a que pertencer.

M.—liv. 2 t. 26 § 12.

50. E os Senhores de terras e seus Ouvidores não tomarão conhecimento, per nova aução, de feito algum civil, nem crime, nem per simples querelas, nem denunciação, ou Correição, nem per via de officio de Justiça, nem per outra maneira, salvo per appellação. Tirando aquelles, a que per nossa Ordenação, ou por special privilegio expressamente fôr outorgado que o possam fazer (3).

M.—liv. 2 t. 26 § 14.

51. E bem assi, os ditos Ouvidores passem em seus proprios nomes, as sentenças

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 7, e liv. 3 t. 5 § 3. Segundo Pegas no respectivo *com.*, a prohibição deste § estendia-se ás terras da Rainha.

(2) Essa jasta causa podia ser doença ou suspeição. Vide em Pegas *com.* as notas dos dez. D. Nuno de Afonseca e Diogo Marchão Themudo; e Almeida e Souza — *Segundas Linhas* tom. 2 pag. 106.

(3) Vide em Pegas *com.* as notas dos Dez. D. Nuno de Afonseca e Diogo Marchão Themudo.

que derem, e os mandados, e não em nome dos Senhores das terras, cujos Ouvidores forem, de qualquer stado e preeminencia que sejam.

M.—liv. 2 t. 26 § 31.

52. E as appellações e aggravos, que dante elles sairem, não as levem, nem enviem aos Senhores de terras, aos quaes outrosi defendemos, que não tomem dellas conhecimento, e as deixem vir aos Desembargadores e Officiaes, a que o conhecimento dos taes feitos pertencer.

M.—liv. 2 t. 26 § 32.

53. E mandamos á todos os Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Officiaes da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mes-tres, Marquezes, Condes, e de todas as outras pessoas, que de Nós tiverem terras com jurisdicção, que não ponham penas algumas para as Chancellarias. E cumpram o que ácerca disso mandamos no Livro quinto, no Titulo 136: *Que os Julgadores não applicuem as penas a seu arbitrio*, sob as penas ahi postas. E o Senhor da terra, ou jurisdicção, que as poser, ou consentir pôr a seu Ouvidor, seja suspenso da jurisdicção, até nossa mercê.

M.—liv. 2 t. 26 § 58.

54. E os Ouvidores, que não cumprirem tudo o que per esta Ordenação he mandado, e forem contra alguma parte della, sejam privados dos Officios, e nunca os mais hajam, nem outros alguns Officios de Justiça; e paguem cincoenta cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e sejam degradados dous annos para Africa. Para a execução das quaes penas poderão ser demandados ante o Corregedor da Comarca, ou Desembargadores das Relações, a que pertencer, qual a parte mais quizer. Aos quaes mandamos, que não havendo parte, os mandem perante si citar, e sendo ouvidos, executem nelles as ditas penas, sendo nellas comprehendidos.

M.—liv. 2 t. 26 §§ 34, 41, 47 e 58.

55. E se alguns Senhores de terras fizerem, ou usarem das cousas a elles aqui defesas, ou de cada huma dellas, não as tendo em suas doações, Foraes (1) e sentenças dadas em Juizo competente (2), posto que

(1) Vide em Pegas *com.* a nota de Valasco sobre este versiculo.

(2) *Juizo competente*, i. e., o da Corôa dos feitos d'El-Rey.

Vide em Pegas *com.* a nota do dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

possam dizer, que por costume (1) tem mais do em ellas conteúdo, queremos, que polo mesmo feito sejam suspensos da jurisdicção da tal terra até nossa mercê, e isto nos casos, em que não temos posta e declarada certa pena. E os seus Ouvidores e Justiças e Officiaes, que de semelhantes cousas usarem, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e de cincoenta cruzados, ametade para nossa Camera, e outra para o accusador. E poderão ser demandados para a execução das ditas penas, sendo nellas comprehendidos, pela maneira dita no paragrapho precedente.

M.—liv. 2 t. 26 § 52.

56. E se alguns dos sobreditos fizerem o contrario, do que em esta Ordenação he conteúdo, e per ella lhes he prohibido, além de incorrerem nas penas atraz declaradas, queremos, que tal posse, uso e costume seja nenhum, e de nenhum effeito e vigor, nem possam por tempo algum adquirir direito. Por quanto havemos por danado (1) tal costume e posse, posto que seja immemorial. E mandamos aos Corregedores, que tenham grande cuidado de sempre saberem, como cada hum usa da jurisdicção, que tem per suas doações, e se leva mais direitos, do que per ellas e pelos Foraes, e sentenças deve arrecadar, e nol-o façam saber, quando per si o não poderem emendar (2).

M.—liv. 2 t. 26 § 53.

#### TITULO XLVI.

*Que as pessoas, que tem poder de dar Offícios, os não vendam, nem levem dinheiro por os dar (3).*

Nenhuma pessoa, de qualquer stado, preeminencia, sorte e condição que seja, que poder tenha para dar, e em qualquer

(1) Vide em Pegas *com.* a nota de Valasco.

Depois da L. de 18 de Agosto de 1769 § 14, o costume para ser legitimo deve reunir os seguintes requisitos: 1.º, ser conforme á boa razão, definida no § 16 da mesma lei; 2.º, não contrario á Lei do Reino; 3.º, excedente a cem annos.

A falta de qualquer destes requisitos denomina-se abuso e corruptela, que se não póde allegar ou seguir impunemente.

Vide LL. de 11 de Dezembro de 1748, e de 17 de Agosto de 1761 § 3, e Alv. de 29 de Maio de 1751.

O D. de 4 de Outubro de 1628 declarou que as Resoluções, com a clausula *sendo costume*, se entenderá do costume assentado, fixo, não contrario á alguma ordem, e confirmado por muitos actos concordés.

(2) Vide Almeida e Sousa — *Direitos Dominicães* pag. 67, e *Notas á Mello*, tom. 3 pag. 183.

(3) Vide nota (5) á Ord. deste liv. t. 42 pr., bem como os Als. de 25 de Maio e de 9 de Setembro de 1647 e DD. de 22 de Julho de 1642, de 3 de Agosto de 1679, de 2 de Setembro de 1683 e Carta d'El-Rey de 3 de Fevereiro de 1640, obstando á nomeação dos criados e dependentes dos Vice-Reys e Governadores, para Offícios de Justiça.

maneira que seja, prover quaesquer Offícios que á nossa Fazenda ou Justiça toquem, não venda, nem mande vender nenhuns dos ditos Offícios, nem leve dinheiro algum por os dar. Nem assi mesmo Julgado de Orphãos (1), e Screvaninhas delles, e Screvaninhas das Cameras e de Almotaceria, e quaesquer outros, de qualquer qualidade que possam ser, da Governança e Regimento das Cidades, Villas, ou lugares. E isso mesmo (2) pessoa alguma os não compre, postoque vendidos lhe sejam, sob pena de quem os comprar, ou der dinheiro por elles, perder o tal Officio para quem o accusar, e mais toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E além disso ficará a dada do dito Officio devoluta a Nós, para dahi por diante ser dado per Nós. E aquelle, que o vendeu, ou levou dinheiro por o dar, nunca o mais poderá dar. E ao que o tal Officio, ou Offícios comprar, lhe poderão ser demandados em toda sua vida, e a dita pena sem se poder ajudar de prescripção de tempo algum (3).

M.—liv. 4 t. 41.

#### TITULO XLVII.

*Da jurisdicção dos Capitães dos lugares de Africa (4).*

Os Capitães, que per Nós estiverem nos nossos lugares de Africa, nos crimes commettidos nos mesmos lugares (5), terão esta jurisdicção. Nos casos, em que não couber a pena de morte, ou cortamento de membro, poderão condenar segundo lhes parecer por Direito, que os taes maleficios devem ser punidos. E mandarão executar suas sentenças, sem dellas darem appellação, nem agravo.

M.—liv. 2 t. 27 pr.

(1) *Julgado de Orphãos*. Nas edições posteriores, maxime as Vicentinas de 1727 e 1747, e a nona de Coimbra de 1824, lê-se — *de Julgador de Orphãos*.

(2) Vide nota (3) a Ord. deste liv. t. 45 § 3º.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, Almeida e Sousa — *Notas á Mello* tom. 2 pag. 26, e t. 3 pag. 191, e Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 46 e notas.

(4) Vide em Pegas *com.* o Regimento dos *Capitães-móres* de 10 de Dezembro de 1570, a Provisão sobre Ordenanças de 15 de Maio de 1574, o Regimento do Conselho de Guerra de 22 de Dezembro de 1643, e dos Governadores das Armas e seus Auditores do 1º de Junho de 1678; e Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 47.

Consulte-se tambem os Als. de 20 de Agosto de 1615, de 21 de Fevereiro de 1620 (sobre a residencia dos Governadores do Estado do Brazil na Bahia), de 3 de Dezembro de 1621, de 9 de Abril de 1622, de 28 de Abril de 1641, de 24 de Novembro de 1645, de 13 de Março de 1646, de 28 de Maio de 1648 e de 6 de Fevereiro de 1654, sobre privilegios Militares.

O D. de 5 de Julho de 1712 determinava que os Capitães-móres nas eleições e actos militares terião o primeiro lugar nas Camaras.

(5) Vide em Pegas *com.* o accordão da Supplicação no feito de agravo de Francisco Coelho de Carvalho, Capitão-mór do Estado do Maranhão sobre a extensão da jurisdicção de taes funcionarios.

1. E nos casos, em que couber pena de morte, ou cortamento de membro, darão geralmente appellação, ou aggravo para Nós, salvo nos casos seguintes: traição, sodomia, furto, roubo de navio, que levem, ou queiram levar dos lugares, onde forem Capitães, e se alguém quebrantar a segurança, que per Nós mesmo, e em nossa pessoa seja posta e dada (1), ou saltar por cima dos muros com proposito e tenção de fazer mal. Porque em cada hum destes casos poderão os ditos Capitães mandar punir e justicar os malfatores, segundo o caso fôr, e lhes per Direito parecer, sem appellação nem aggravo.

M.—liv. 2 t. 27 § 1.

2. Porém, se nas Cartas e Regimentos dos Capitães lhes fôr outorgado, que usem da jurisdicção de outra maneira, cumprir-se-ha o que nas taes Cartas, ou Regimentos fôr conteúdo, sem embargo desta Ordenação.

M.—liv. 2 t. 26 § 1.

3. E poderão dar licença aos homiziados, que estiverem acoutados nos ditos lugares, para virem á este Reino, como diremos no Livro quinto, Titulo 123: *Dos Coutos ordenados para se acoutarem os homiziados, etc.*

M.—liv. 2 t. 26 § 2.

4. E aos degradados não darão licença alguma, durante o tempo de seu degredo, como diremos no Livro quinto, no Titulo 143: *Dos Degradados, que não cumprem os degradedos.* E dando-lha, além de lhes ser estranhado per Nós, mandamos ás Justiças, que lha não guardem,

M.—liv. 2 t. 26 § 2.

L. de 27 de Julho de 1582 § 61.

### TITULO XLVIII.

*Que os Prelados e Fidalgos não façam novamente Coutos, nem Honras em seus herdamentos; e como nellas usarão de suas jurisdicções.*

Prelado algum, ou Fidalgo, de qualquer estado e condição que seja, não faça Honra (2)

(1) Vide nota (b) ao § 178 do t. 47 p. 3 das *Prelecções* de Coelho Sampaio.

(2) *Honra*, i. e., terra em que alguns senhores tinham casas ou solares, e por vassallos os vizinhos, os quaes erão isentos de tributos Reaes, governadas por Juizes postos pelos mesmos senhores, dos quaes havia appellação para a Chancellaria, e nella tinham entrada os Juizes do Rey ou Alçadas.

As *Honras*, segundo a fórma por que erão constituídas, tinham diferentes denominações, ex.: os *Parâmos* e os *Amádigos*.

*Parâmo* era Honra feita em beneficio do casal do marido da ama dos filhos do Senhor da Terra ou Fidalgo.

*Amádigo*, a Honra que se communicava ao casal ou herdade da ama de algum filho legitimo de Fidalgo.

Os privilegios de taes *Honras* forão abolidos por El-Rey D. Diniz em 1290.

Consulte-se sobre esta materia José Anastacio de Figueiredo na—*Memoria para dar uma idéa justa do que erão as Behetrías, e em que differião dos Coutos e Honras*, á pag. 98 do tom. 1 das *Memorias de Litteratura Portuguesa*; assim como outra *Memoria* sem nome de author sobre o mesmo objecto, no tom. 2 da mesma obra a pag. 172.

nem Couto (1) algum novamente, em suas quintas, ou casaes, nem accrescente nas Honras e Coutos velhos, além do que antigamente soiam usar seus antecessores. E se algumas quintas, ou casaes foram honradas, ou coutadas antigamente, usarão sómente em ellas das cousas, que lhes foram concedidas e outorgadas pelas inquirições, que foram tiradas, per mandado del Rey Dom Diniz de gloriosa memoria na era de Cesar (2) de mil e trezentos vinte e oito annos; e aquellas, que novamente foram feitas, ou accrescentadas desde era de Cesar de mil e trezentos e cincoenta e trez annos, que são de Christo mil e trezentos e quinze para cá (3),

(1) *Couto*, i. e., lugar de algum Senhor de Terras, onde não podião entrar as Justiças do Rey; tendo Juizes proprios e outros privilegios.

*Devassar o Couto*, i. e., quebrar-lhe o privilegio entrando nelle por castigo as Justiças Reaes, ou por se averiguar que não erão legitimos Coutos.

Coelho Sampaio nas suas *Prelecções* t. 48 § 179 nota (a), diz o seguinte:

« Posto que os Coutos e as Honras sejam bens da Corôa, attendendo ás jurisdicções e direitos Reaes seus constitutivos, e como taes sujeitos á *Lei Mental*, da mesma fórma que os Senhorios de Terras, differem comtudo huns de outros Donatarios.

« Os Senhorios das Terras são *titulos*, que formão uma distincta hierarchia entre os vassallos; as terras que lhes servem de objecto são villas, ou sejam chãs, ou acastelladas; e sua jurisdicção he appellatoria.

« Os Coutos e Honras não são *titulos*; as terras, que lhes servem de objecto, são as proprias, ou os herdamentos particulares dos Senhores dellas; a sua jurisdicção não he appellatoria, mas tal como logo veremos.

« He, porém, muito difficil estabelecer a differença entre os Coutos e as Honras. »

Depois de entrar em varias considerações para estabelecer as differenças de Honra e Couto, conclue desta sorte:

« Pelo que pertence á differença de serem os *Coutos*, proprios das pessoas Ecclesiasticas, e as *Honras* dos Seculares (Aff. liv. 2, t. 65 § 4), consta que o Arcebispo de Braga, os Bispos, as Sés, os Piores e os Abbades tinham *Honras*.

« Portanto, parece que a razão da differença consiste em que as *Honras* são as terras em que os Senhores dellas tem as suas casas ou solares; e os *Coutos* são certos povos distantes da villas e cidades, concedidos por mercê Régia (Vasconcellos—*Descripção de Portugal*, pag. 238), em que os Senhores não tinham solares, donde parece que as Quintas ou terras coutadas, em que os Senhores tinham as suas casas e solares, se fazião *Honras* pelo titulo do Couto, posto que comprehendessem muitos casaes; e aquelles, em que não tinham casas, se chamavão *Coutos* simplesmente. »

Vide as *emorias* Meitadas na nota precedente.

(2) Brandão na *Monarchia Lusitana* cap. 44, diz o seguinte:

« Que El-Rey D. Diniz em varios tempos mandou fazer inquirições geraes, em que se assentarão os Solares e Senhores delles, que servem de noticia para a Nobreza; além destas geraes fez outras particulares com as Ordens Militares, Igrejas e Mosteiros, e Senhores de Terras, examinando os titulos dellas, e incorporou na Corôa muitas terras e Padroados, etc. »

(3) A era de Cesar cessou em Portugal no reinado de D. João I, por L. de 22 de Agosto de 1422.

Vide em Souza—*Provas* do liv. 3 da *Historia Genealogica da Casa Real Portuguesa* a integra desta lei, que impunha pena de perdimento dos Offícios aos Tabeliães e Escrivães que usassem da *Era de Cesar* de preferencia a do—*Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo*; e o resumo em Figueiredo—*Synopsis Chronologica* t. 1 pag. 19.

mandamos, que sejam de todo devassas (1).

M.—liv. 2 t. 40 pr.

1. E os Prelados e Fidalgos haverão as Honras conteúdas nas ditas inquirições com todas as jurisdições e direitos, que nellas se mostrar que haviam ao tempo, que as ditas inquirições foram tiradas. E não entrará nellas Mordomo, nem Porteiro da Villa (2), ou lugar, em cujo termo as ditas Honras stiverem.

M.—liv. 2 t. 40 § 1.

2. E se nas ditas inquirições fôr conteúdo, que os Senhores das ditas Honras tenham em ellas sómente Juiz, o tal Juiz usará em ellas de toda jurisdição, que se mostrar per as ditas inquirições, de que seus antecessores usavam. E não se estenderá a mais do que por ellas se provar.

M.—liv. 2 t. 40 § 2.

3. E não se provando per as ditas inquirições, de que jurisdição o Juiz nas Honras usava, poderá sómente conhecer de todos os feitos civeis dos moradores dellas; e de feito algum crime, não tomará conhecimento, e conhecerão dos feitos crimes, os Juizes Ordinarios da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem.

M.—liv. 2 t. 40 § 3.

4. E se pelas inquirições se mostrar, que os Senhores das Honras não tinham em ellas Juiz, mas sómente tinham Vigario (3), poderá o dito Vigario sómente ouvir os feitos dos moradores das ditas Honras por os danos, que seus gados fizerem nos pães (4) e outros quaesquer fructos, e nos tapamentos de suas herdades, ou vinhas, e das coimas, em que os moradores das Honras cairem, huns aos outros, por razão dos britamentos (5), ou

(1) *Devassas*, i. e., não contadas, privadas dos privilegios de Honras.

Vide nota (1) verso, e em *Pegas com.* a L. de 10 de Janeiro de 1092; e bem assim Almeida e Souza—*Notas á Mello* tom. 1 pag. 216, e tom. 2 paga. 13 e 63.

(2) *Mordomo, nem Porteiro da Villa.*

« Porteiro, diz Coelho Sampaio em suas *Preleções*, p. 3 tit. 48, § 183 nota (m), he um *Official de Justiça*, feito por Portaria, que tem o *Officio* semelhante ao do Mordomo.

« O Senhor D. Diniz, por nova Lei dada em Extremoz aos 28 de Janeiro da era de 1321, só permittio que usassem de Porteiros os Prelados, e Fidalgos, que costumavão tê-los em suas Honras, e Contos até o tempo do Senhor D. Affonso III (Ord. Aff. liv. 3 t. 9). Os Compiladores desta Ord. declarão no § 2 deste tit., que onde houver Mordomo para fazer as execuções não se fizessem outros Porteiros, excepto aquelles que forem dados por El-Rey. »

(3) *Vigario*, i. e., *Official de Justiça*, quasi Juiz Ordinario, mas que regularmente conhecia de coimas de britamentos d'aguas, e semelhantes objectos.

Coelho Sampaio em suas *Preleções* § 182—, diz que o *Vigario* de que trata esta Ord., era a pessoa que fazia as vezes do Senhor de Terras.

(4) *Pães*, i. e., os grãos farinaceos do trigo, centeio, milho, cevada, painço, etc.

(5) *Britamento*, i. e., quebra, arrombamento.

*Britamento das aguas*, i. e., furto, desvio das aguas de seu dono, ou dos canos.

desvios das agoas. E não poderá conhecer de propriedade, nem de posse das ditas agoas, se alguns as demandarem a outros; sómente poderá citar os moradores das Honras, que nos casos, em que elle, ou o Juiz dellas não podem conhecer, vão responder perante os Juizes da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem.

M.—liv. 2 t. 40 § 4.

5. E sendo caso, que nas Honras haja Juiz e Vigario, e não se provar de que jurisdição cada hum deve usar, o Juiz conhecerá sómente dos feitos civeis, como acima he declarado; e o Vigario não terá jurisdição alguma, sómente citará os moradores da Honra, que appareçam perante o Juiz della nos casos sómente de que póde conhecer.

M.—liv. 2 t. 40 § 5.

6. E postoque pelas inquirições se não prove, que os Senhores das Honras tinham em ellas Juiz, ou Vigario, poderão os ditos Senhores dellas per si, ou per outrem conhecer dos feitos dos moradores dessas Honras, que se ordenarem sobre os danos e coimas, e dos britamentos, ou desvio das agoas, e de outros feitos não tomarão conhecimento algum. E os seus Porteiros, que em as honras tiverem, poderão citar os moradores dellas, para irem responder perante os Juizes da Villa ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem, nos casos, em que os Senhores dellas não podem conhecer.

M.—liv. 2 t. 40 § 6.

7. E se algumas pessoas, que não sejam moradores nas Honras, se acolherem a ellas, queremos, que os Porteiros dos Concelhos possam entrar em ellas, e cital-os para diante os Juizes, que de seus feitos devem conhecer, e que lhes não seja posto sobre isso embargo algum.

M.—liv. 2 t. 40 § 7.

8. Porém, se além disto os Prelados ou Fidalgos mostrarem privilegios dos Reys nossos antecessores, per Nós confirmados, per que lhes seja outorgado, poderem em suas Honras usar de maior jurisdição da que se contém nesta Ordenação, mandamos, que lhes sejam guardados, como nelles fôr declarado, e per nossas Ordenações determinado.

M.—liv. 2 t. 40 § 8.

9. E se alguns Prelados, ou Fidalgos nas Honras, que assi tiverem, usarem de maior da que pelas ditas inquirições, ou per seus privilegios lhes he outorgada, ou tolherem ás nossas Justiças usar nellas daquillo, que podem e devem usar, queremos, que por esse mesmo feito lhes sejam logo as ditas

Honras devassas(1), e além disso haverão a pena, que nos bem parecer, segundo as culpas forem.

M.—liv. 2 t. 40 § 9.

### TITULO XLIX.

*Que os Prelados, ou outras pessoas não lancem pedidos em suas terras, nem levem servintias, nem aposentadorias, nem recebam cousa alguma.*

Lançar pedidos, peitas (2), empréstimos, pertence sómente ao Rey e supremo Senhor.

Polo que defendemos, que Prelados alguns, ou outras pessoas, de qualquer stado e condição que sejam, ou Capitães de Ilhas (3), em suas terras não lancem peitas, pedido, empréstimo, serviços de cousas algumas, ou outra ajuda. E fazendo o contrario, pela primeira vez percam a jurisdição da Cidade, Villa, ou lugar, em que o fizerem. E pela segunda vez percam a dita Cidade, Villa, ou lugar, em que isto fizerem. E esta mesma pena haverão os que requererem os moradores de suas Terras, Villas e lugares, Aldeas e Povoações em particular para alguma das ditas cousas, per si, ou per outrem, ou per suas Cartas, se taes requerimentos forem tão geraes, que toquem quasi a todos os moradores, e que pareça serem feitos em fraude desta defesa, para poderem córadamente dizer que não lançaram em geral, nem como a congregação de Concelho, as peitas, pedidos, empréstimos, serviços, ou ajudas (4).

M.—liv. 5 t. 69 pr.

1. Outrosi, mandamos aos Senhores de terras, Prelados, e Fidalgos, que em suas terras não tomem por constrangimento, por nenhum preço, pão algum, em quanto tiverem seus celleiros, nem lancem o seu pão, que tiverem, pelas casas dos Lavradores. E o que o contrario fizer, pague pola primeira vez cem cruzados para a nossa Camera. E pola segunda vez, seja suspenso até nossa mercê de qualquer jurisdição, que tiver. E pola terceira perca a dita jurisdição de todo. E mandamos aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores dos Mestrados, que provejam nisso, e o façam dar á execução, sob pena de privação de seus Offícios.

M.—liv. 5 t. 69 § 1.

2. E mandamos aos sobreditos, que não constriam a seus Lavradores e moradores

de suas terras, que as suas proprias despesas lhes tragam trigo, nem cevada aos lugares, onde stiverem, nem lhes façam levar aos portos do mar o pão, que tem de suas rendas, nem outras cousas. E quando taes serviços lhes forem necessarios, os hajam por seu dinheiro, conforme ao costume e preço da terra, pagando logo tudo muito bem. E o que o contrario fizer, incorra nas penas sobreditas: salvo se per bem de seu Foral, ou privilegio o poder fazer.

M.—liv. 5 t. 69 § 2.

3. Outrosi, não tomarão em suas terras mercadorias algumas de mel, cera, azeite, pannos de linho, bureis (1), lans, estamenhas (2), nem outras mercadorias algumas aos moradores dellas contra suas vontades, nem a outras pessoas, que as trouxerem a ellas, para as venderem. E isso mesmo (3) lhes não defendam vendel-as a outrem, ou leval-as para outras partes á vontade de seus donos. E os que o contrario fizerem, haverão a pena acima dita.

M.—liv. 5 t. 69 § 3.

4. E os ditos Senhores de terras, ou Alcaides Móres não receberão de vassallo algum ou morador na terra, em que tiverem jurisdição, ou senhorio, ou de que forem Alcaides Móres, pão em grão, gado, nem outra cousa alguma, de qualquer sorte e qualidade que seja. E o que lho assi der será degradado hum anno fóra da Villa e termo. E se forem Officiaes, que derem quaesquer das cousas sobreditas em nome do Concelho, serão degradados quatro annos para Africa, e nunca mais hajam Officio do Concelho. E se o que o receber, for Alcaide Mór, haverá a pena, que nos bem parecer. E se tiver jurisdição na dita Villa, ou lugar, não possa mais julgar em cousa da pessoa, de que o receber; e julgando, tudo o que julgar, será nenhum, e haverá a pena, que houvermos por bem. Não tolhermos porém, que cada pessoa particular possa mandar, ou dar a cada hum dos sobreditos alguma caça, ou outra cousa de comer, cuja valia não passe de duzentos réis, se por sua vontade lho quizer dar. E cada huma das sobreditas pessoas a poderão receber neste modo. E esta defesa não haverá lugar nos seus criados, que delles tiverem recebido alguma satisfação, nem em seus amos, colhaços, caseiros, lavradores, e parentes dentro do quarto grau, e pessoas, que delles tiverem recebido boas obras.

M.—liv. 5 t. 69 § 4.

(1) Vide nota (1) ao pr. deste tit.; pag. 478 e Almeida e Souza—*Notas a Mello*, tom. 1 pag. 216.

Todo este tit. está sem vigor actualmente.

(2) *Peitas*, i. e., tributos que antigamente pagava ao Rey o que não era Fidalgo.

(3) Vide Cabedo p. 2 dec. 28 e 29.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.*, Portugal — *de Donationibus* p. 2 cap. 1 e seguintes, Almeida e Souza — *Appendice ao Direito Emphyteutico* pag. 28, e *Notas a Mello* tom. 1 pag. 13, e Coelho Sampaio — *Prelecções* pag. 3 tit. 49 e §§ 134 usque 137.

(1) *Bureis*, i. e., pannos grosseiros de lã, pardos, cór de castanho, e brancos, de que actualmente andão vestidos os Capuchinhos, e outros Religiosos da Ordem Franciscana.

Antigamente trazia-se por luto.

(2) *Estamenha*, i. e., tecido de lã delgado e vulgar.

(3) Vide nota (3) na Ord. deste liv. t. 45 § 38.

5. E mandamos a todos os Officiaes das Camaras das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, em que alguns Senhores de terras, ou Fidalgos tiverem Senhorio, ou jurisdicção, ou forem Alcaides Mores, que lhes não dêem aposentadorias de casas, ou camas, não a tendo per suas doações ou privilegios. E os Officiaes, que lha derem, serão degradados dous annos para o Couto de Castro-Marim: e pagarão os que lha assi derem, ou cada hum delles que lha der, vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

M.—liv. 5 t. 69 § 5.

É.—p. 4 t. 22 l. 1.

6. E aquelle, que contra vontade de seu dono se aposentar em sua casa, ou se servir de sua roupa, pagará vinte cruzados pela sobredita maneira, e será degradado dous annos para Africa (1).

M.—liv. 5 t. 69 § 5.

### TITULO L.

*Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem auctoridade de Justiça contra vontade de seus donos.*

Porque a Nós convém ordenar, como nossos subditos e naturaes vivam em socego, e lhes não sejam tomados mantimentos, e outras cousas suas pelas pessoas mais poderosas, ordenamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja (posto que seja Senhor de terras), não tome, nem mande tomar aos Lavradores, nem a outros alguns, pão, vinho, aves, carnes, pescados, nem outros quaesquer mantimentos, ou cousas contra vontade de seus donos. E se aos sobreditos forem necessarios mantimentos, e os não acharem a vender, mandem requerer às Justiças, ou Almotacés, aos quaes mandamos, que lhos façam dar por seu dinheiro, como valerem commummente na terra, os quaes pagarão polos preços que lhes fôr taxado (2).

E o que tomar ou mandar tomar ou consentir que se tomem algumas das cousas sobreditas, per força e contra vontade de seus donos, sem mandado e auctoridade de Justiça, ou dos Officiaes para isto ordenados (posto que as pague), pela primeira vez pague a valia do que assi tomou, ou mandou tomar, ou consentiu que pelos seus se tomasse, em tresdobro. E pola segunda vez pague em seisdobro. E pola terceira, anoveado. E disto se pagarão aos donos os preços do que lhes fôr tomado, com as custas, perdas e danos, que por

isso receberem, e o mais seja para a redempção dos Captivos. E esta mesma pena haverão as pessoas, que algumas das ditas cousas houverem por vontade de seus donos, se as logo não pagarem. E além destas penas, se forem Senhores de terras, os que assi tomarem qualquer das ditas cousas, em terra, em que tiverem jurisdicção, pagarão cincoenta cruzados para os Captivos, por cada vez que o assi fizerem.

M.—liv. 2. t. 36 pr. e § 1.

1. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, que com muita diligencia façam cumprir esta Ordenação, fazendo pregoar em todos os lugares das ditas Comarcas, que quaesquer pessoas, a que algumas das ditas cousas contra fórma desta Ordenação foram tomadas, lho vão dizer; e sabida a verdade procedam contra os culpados, fazendo satisfazer às partes tudo o que nesta Ordenação he ordenado que elles hajam: e o al (1) façam entregar logo ao Mamposteiro Mór da dita Redempção, que for nesse Bispado, se no lugar stiver: e não stando hi, o entreguem a huma pessoa fiel, que o tenha, até o elle vir receber, e tudo se carregará em receita sobre elle. E não fazendo os ditos Corregedores todo pagar, como per Nós he mandado, sejam obrigados pagar por seus bens às pessoas, a que as ditas cousas foram tomadas, tudo aquillo, que lhes fôr devido com as custas, perdas e danos, que por isso receberam.

M.—liv. 2 t. 36 § 2.

2. E bem assi não tomem, nem mandem tomar em lugar algum de nossos Reinos, besta alguma de albarda, nem de sella, nem carreta, sem vontade de seu dono. E quando as houverem mistér, as aluguem a seus donos, concertando-se com elle às suas vontades, nos preços acostumados na terra. E não as podendo assi haver, as requeiram às Justiças dos lugares, a que mandamos, que lhes façam dar as que lhes forem necessarias, polos preços, que commummente se costumam alugar, nos lugares, onde lhes forem dadas.

Porém, não lhes serão dadas, senão as bestas, que costumam andar a ganho posto que de privilegiados sejam; e aquelles, a quem forem dadas, paguem logo os alugueres, antes que se partam com as carregas.

E mandamos a todas nossas Justiças, que não consintam a pessoa alguma, que em outra maneira tome bestas, nem carretas. E fazendo algum o contrario, mandamos, que logo que lhe façam entregar as bestas e carretas, que contra esta defesa tomarem, com todas as perdas e danos, que seus donos por isso receberem, e custas, que sobre isso fizerem, e pague para nossa

(1) Este titulo está hoje sem vigor.

(2) Parece que em vista do art. 179 § 22 da Constituição do Imperio, esta disposição ficou abrogada; mas se se attender á doutrina da Ord. deste liv. t. 44, e art. 2 da L. de 20 de Outubro de 1823, e as medidas tomadas pela Policia nesta Córte, quanto aos Cocheiros de vehiculos de conducção, esta Ord. ainda vigora.

(1) Al, i. é., cutra cousa, cousa diversa.



Camera outro tanto de pena, quanto for julgado a seus donos. E o Juiz, ou Justiça, a que for requerido, que a isso não acudir, executando as penas nesta Ordenação contéudas, pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera (1).

M.—liv. 2 t. 36 § 3.

## TITULO LI.

*Dos Thesoueiros e Almozarifes (2), que emprestam fazenda del-Rey, ou a pagam contra seu Regimento, ou dão dinheiro a ganho.*

Os nossos Thesoueiros, Almozarifes, Recebedores, Feitores e pessoas outras, que tiverem carrego de receber alguma cousa de nossa Fazenda, assi como dinheiro, mantimentos, mercadorias e cousas do Armazem(3), madeira, cal e outra qualquer cousa, em todos nossos Reinos e Senhorios, em quanto os ditos Officios de Nós tiverem, não emprestem alguma das ditas cousas a pessoa alguma, nem páguem ás pessoas, a quem forem devidas, antes do tempo, em que por bem de seus Regimentos hão de fazer os pagamentos.

E o que o contrario fizer por qualquer quantidade, por pequena que seja, do emprestimo, ou pagamento ante mão, perderá o Officio, e lhe poderá ser pedido, como perdido per erros. E os Officiaes, a que pertencer a dada delles, mandarão passar delles Cartas de:—*se assi he* (4). E provando-se-lhes, lhos será julgado. E além disso serão degradados por quatro annos para Africa, e pagarão outra tanta quantia, quanta valer o Officio; e pagarão outrosi anoveado o que emprestarem, e pagarem ante tempo, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e tendo de Nós moradia(5), serão riscados della. E se fôr Official de algum dos lugares de Africa, além

(1) As penas desta Ord. em todos os §§ do presente tit., estão sem vigor, mas as doutrinas ainda subsistem, porque são verdadeiras e justas, em todos os tempos.

Vide Pegas no respectivo *com. Portugal—de Donationibus* tom. 2 cap. 2 n. 6, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pag. 14, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 59 e notas.

(2) Vide sobre as obrigações destes funcionarios os Als. de 22 de Dezembro de 1605, de 10 de Setembro de 1607, de 4 de Janeiro de 1612, de 30 de Março de 1623, de 7 de Fevereiro de 1646, de 4 de Junho de 1646, de 2 de Maio de 1647, de 17 de Fevereiro de 1655, de 5 de Abril de 1691 e de 21 do mesmo mez de 1737.

Pelo que respeita á Legislação moderna consulte-se os *Repertorios* de M. Fernandes Thomaz e de Furtado nos respectivos artigos.

(3) *Cousas do Armazem*, i. e., armas, munições de guerra, victualhas, todo o fornecimento para a guerra, terrestre ou maritima.

(4) Vide Ord. do Liv. 1 tit. 98.

(5) *Moradia*, i. e., ordenado que se dava aos Fidalgos assentados nos livros d'El-Rey, moradores de sua casa e Córte, e nella o servião.

das ditas penas civeis, será degradado para o Brazil por dez annos(1).

S.—p. 4. t. 15. l. 1, e p. 4 t. 22 l. 9.

1. E cada hum dos ditos Officiaes, que der nosso dinheiro a ganho(2), além de perder o Officio, perderá para Nós todos seus bens.

M.—liv. 2 t. 30 pr.

2. Outrosi, não dêem spera, ou spaço de tempo, polo que nos fôr devido, sem nosso special mandado. E qualquer, que o contrario fizer, pague para Nós quatro vezes tanto como era a cousa, para que deu o spaço, e seja degradado para Africa, até nossa mercê.

M.—liv. 2 t. 30 § 1.

3. Nenhum dos Officiaes sobreditos levará cousa alguma ás partes, que nelle tiverem despachado algum dinheiro, posto que ellas lho dêem de sua livre vontade(3), sob pena de perder o Officio, e pagar vinte cruzados para quem o accusar, e haver a mais pena, que nos bem parecer. E sendo o Officio alheo, pagará a estimação delle para nossa Fazenda.

S.—p. 4 t. 15 l. 3.

4. E Official algum dos sobreditos, que tiver carrego de receber dinheiro de seu assentamento, e rendas nossas, não passará scriptos rasos de dinheiro(4), que receber de outros Officiaes, ou pessoas, com que tiver conta, nem fará com elles pagamento a parte alguma, á que dever dinheiro, sob pena de perder o Officio, ou a estimação delle, não sendo seu, e pagar de sua fazenda a quantia, que se montar no scripto, e além disso haverá a pena, que houvermos por bem. A qual pena haverá isso mesmo(5) o Official, que aceitar tal scripto. E sendo Mercador, pagará em dobro a quantia delle, além do que dever ao Official, que lho passar.

S.—p. 4 t. 15 l. 2.

5. E quando fizerem pagamento de dinheiro ás partes, que não fôr todo o que houverem de haver pelas Provisões, que tiverem, cobrarão dellas conhecimentos das quantias, que lhes pagarem sómente, feitos pelos Scrivães de seus cárregos. E não receberão dellas conhecimentos de toda a quan-

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 51 e notas. As penas desta Ord. estão hoje abrogadas, os funcionarios de que aqui se trata, delinquindo como réos de peculato, incorrem nas penas dos arts. 170, 171 e 172 do Codigó Criminal.

(3) *A ganho*, i. e., á juro.

(4) Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 51 § 192 nota 1, e a L. de 17 de Dezembro de 1558.

(5) *Scriptos rasos de dinheiro*, i. e., sem as formalidades legaes, titulos de obrigação particular.

*Esriptura rasa*, a que faz o Tabellião assignando o seu nome sem os signaes e guardas usados nos signaes publicos, e nas escripturas solemnes. *Traslado raso da escriptura*, i. e., sem dia, mez e anno.

(5) Vide nota (3) ao § 38 do tit. 45 deste liv.

tia das ditas Provisões, para lhes darem escriptos da demasia, que lhes ficam devendo. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio até nossa mercê, e haverá a mais pena, que houvermos por bem.

S.—p. 4 t. 15 l. 4.

6. E porque alguns nossos Officiaes, que recebem dinheiro nosso, pão, mercadorias, e outras cousas, assi nestes nossos Reinos, como fóra delles, quando mandamos que dêem suas contas (porque do recebido tem gastado alguma parte, no que lhes vembem) fazem com os Officiaes, que entram a servir os mesmos Officios, que lhes dêem conhecimentos em fórmula das cousas, que assi tem gastadas, nos quaes confessam, que as tem delles recebidas, e de fóra lhes dão segurança de lhas pagarem a certo tempo, ou lhes darem outros conhecimentos das ditas quantias ao tempo, que tornarem a servir seus Officios: defendemos a todos elles, que não façam o tal engano, nem entreguem dinheiro algum aos ditos Officiaes, que em seus carregos entrarem; porque queremos, que o tal dinheiro se entregue ao Official para isso ordenado. E os Scrivães dos ditos carregos não façam taes conhecimentos, senão do que elles perante si virem receber. E o Official, que conhecimento der, ou receber, e o Scrivão, que o passar, perderá para Nós toda sua fazenda, e será degradado para sempre para o Brazil, ora o Officio seja seu, ora fosse delle encarregado por pouco tempo, ou per muito.

M.—liv. 2 t. 36 § 2.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

## TITULO LII.

*Da ordem, que os Sacadores (2) del-Rey terão nas execuções.*

Quando os nossos Sacadores e Portei-

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e os Als. de 20 de Abril de 1671, de 19 de Fevereiro de 1674, e de 5 do mesmo mez de 1691.

(2) *Sacadores*. Pegas no respectivo *com.* diz que nenhum dos Reinicolas explica esta expressão, e as attribuições completas desse funcionario, que no seu tempo correspondião ás de Recebedor, e actualmente á Collector. E acrescenta que tambem se podia considerar como tal o Exactor, que obrigava a pagar as dividas do Fisco.

Moraes no *Diccionario* diz, que *Sacador* vem de *Sacada*, que significava outr'ora imposto, tributo, tacha, etc. Portanto o *Sacador* era o cobrador das rendas, fóros e quaesquer contribuições, com autoridade coactiva, e executiva.

No mesmo sentido pronuncia-se Pereira e Souza no seu *Diccionario Jurídico*, arts. *Sacada* e *Sacador*. Coelho Sampaio nas suas *Prelecções* p. 3 t. 52 § 193 nota (a) diz o seguinte:

« *Sacadores* são uns Officiaes de Justiça, que servem perante os Almozarifes e outros executores (cap. 117 do *Regulamento* dos Almozarifes) destinados para a cobrança das dividas Reaes, ou das que são privilegiadas como taes, quando lhes fór mandado pelos Juizes Executores.

« São uns Executores do feito sem jurisdicção (Ord. do liv. 3 t. 76 pr. e t. 90) e semelhantes aos executores, e Exactores dos Romanos (Pereira, *in Cod.*

(1) por nossas dividas fizerem as penhoras sem Tabellião, ou Scrivão, fal-as-hão perante testemunhas. E farão logo assentar ao Scrivão do Officio, ou a hum Tabellião publico onde foram feitas, e os nomes das testemunhas, que foram presentes. E se consigo levarem Scrivão; perante elle, e perante as testemunhas farão as penhoras, para se saber quantos, e quaes penhores foram tomados. E se não levarem Scrivão, e lhes cumprir levar Tabellião, não serão as partes obrigadas pagar ao Tabellião cousa alguma, mas o Sacador, ou Porteiro, que o levar será obrigado a lhe pagar, o que directamente lhe pertencer, assi da ida, como da scriptura, que fizer. Porém, quando o Tabellião for chamado pela parte, por ella querer quitação do que pagar, ou que lhe seja dado certidão dos penhores, que lhe são tomados, ou quizer fazer algum requerimento ao Sacador, ou Porteiro, será obrigado pagar ao Tabellião tudo o que lhe pertencer, assi da scriptura, como da ida. E quando o Tabellião, não fór levado aos taes actos per requerimento da parte, postoque vá a requerimento do Sacador, ou Porteiro, não será a parte obrigada pagar mais, que a scriptura do que a seu requerimento se fizer.

M.—liv. 2 t. 31 §§ 2 e 3.

1. E se os devedores mostrarem Cartas de quita do que devem, ou de spaços (2), que lhes sejam dados, e aos Sacadores, ou Porteiros cumprir o traslado das taes Cartas, ser-lhes-ha dado á custa das partes, que as mostrarem.

M.—liv. 2 t. 31 § 4.

2. E quando houverem de arrecadar as dizimas das sentenças, em que os devedores forem condenados no principal e penas, farão a execução pola dizima do principal, e não pela dizima das penas: salvo quando os credores tirarem sentenças contra os devedores do principal e penas, ou quando acharem, que os credores levaram as penas aos devedores (3).

M.—liv. 2 t. 31 § 5.

3. E os devedores não serão constringi-

liv. 12 t. 59, 60, e 61), e podem com auctoridade do Juiz Executor, ou de Executor do Direito, fazer penhoras, e arrematações, como se vê deste titulo (*Estatutos antigos da Universidade* liv. 4 t. 12/).

« Hoje porém, e principalmente depois da L. de 25 de Agosto de 1774, se manda privativamente assistir ás arrematações o Juiz Executor. § 32 e 33).

Vide Almeida e Souza—*Denuncias e Vinhos* pag. 111. (1) *Porteiros*. Estes funcionarios tinham attribuições semelhantes ás dos *Sacadores*, e não poucas vezes se confundião.

Mas regularmente os *Sacadores* cuidavão das dividas do Rey, os *Porteiros* das do Commum e geral.

(2) *Spaços*, i. e., moratorias. Vide Pegas no respectivo *com.*, e Portugal—*de Donationibus* p. 2 cap. 42 n. 35.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 20 e §§

dos pagar o que deverem, senão nos lugares em que são moradores, e os Sacadores, ou Porteiros não os obrigarão a levarem o que deverem aos lugares, onde vivem Almojarifes, ou Recebedores: salvo se se obrigaram levar lá os pagamentos, ou forem obrigados por razão dos Offícios, que tem, de arrecadar e receber o dinheiro, e leval-o aos Almojarifes, ou Recebedores, ou por razão das rendas, que tem dos Almojarifados, quando nos lugares, onde vivem, não ha Recebedor.

M.—liv. 2 t. 31 § 6.

4. E os Sacadores e Porteiros façam as penhoras e execuções, primeiro nos bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, se se acharem; e não se achando, então as façam nos bens de seus fiadores (1). E não se achando bens do principal devedor, nem de seu fiador, então citeem e demandem os possuidores dos bens, que foram vendidos, ou alheados pelo principal devedor, depois de nos ter obrigados seus bens. E havendo contra os taes possuidores sentença, façam contra elles execução.

M.—liv. 2 t. 31 § 7.

5. E quando o nosso devedor em sua vida vender, ou alhear a desvairadas (2) pessoas os bens, que já nos tinha obrigados, ou por sua morte ficarem dous herdeiros, ou mais, far-se-ha execução em qualquer fazenda, que acharem que delle ficasse. E não sendo inda feitas partilhas, far-se-ha a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deverem, que com mais brevidade e facilidade se possa vender.

E sendo as partilhas feitas antre os herdeiros dos devedores, farão a dita execução por toda a quantia da divida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro. E sendo dous ou mais herdeiros dos ditos devedores, arrecadarão a dita divida pela fazenda de cada hum delles, que melhor parecer ao Contador Mór, e melhor parada stiver, nos bens que tiverem em seu poder, que foram dos devedores: por quanto a fazenda do dito devedor fica sempre obrigada e hypothecada ás ditas dividas, e passou com seu encargo e hypotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder fôr achada, para por ella se poder haver *in solido* toda a dita divida, conforme a Direito. Porque, se se fizesse execução, em todos os herdeiros pela parte, que a cada hum couber da herança, não poderiam as ditas execuções haver fim, por serem alguns dos herdeiros absentes e menores, e Mos-

(1) Vide Pegas no respectivo *com.* mui interessante quanto ás obrigações dos fiadores.

(2) *Desvairadas*, i. e., diversas, encontradas, etc.

teiros, e terem muitas vezes vendida e alheada a fazenda, e passada a terceiros possuidores, e se haverem de fazer liquidações, e por outros inconvenientes, com que nossas dividas se não podem arrecadar.

E se o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assi se fizer execução, não bastar para pagamento de toda a divida, poder-se-ha fazer polo que ainda fica devendo. na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaesquer propriedades, que ficassem do devedor, e melhor parecer, até a quantia, per que nossas dividas sejam arrecadadas e pagas. E ficará ao herdeiro, ou herdeiros, de que se as ditas dividas arrecadarem, seu direito salvo contra os mais co-herdeiros, para haverem delles o que lhes couber pagar da dita divida (1).

M.—liv. 2 t. 31 § 8.

6. E se não acharem bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, que delle herdassem, nem de seus fiadores, e se houver de fazer execução nos bens dos devedores dos nossos devedores, mandamos, que a tal execução se não faça em seus bens, até elles primeiro serem ouvidos. E achando, que verdadeiramente foram ouvidos então os bens desses devedores dos nossos devedores andem em pregão tanto tempo quanto andariam se as execuções se fizessem a requerimento daquelle á que elles fossem obrigados. E guardar-se-ha na dita arrematação toda a solemnidade, que se deve guardar nas execuções que se fazem polas dividas de quaesquer outras pessoas particulares. Porém, se o devedor de nosso devedor lhe fôr obrigado por razão de alguma avença (2), ou contracto, que ambos tenham feito, que pertença á renda, ou contracto, por que o dito nosso devedor nos he obrigado, vender-se-hão seus bens, e far-se-ha em elles execução, assi como por nossa divida se deve fazer nos bens do nosso devedor (3).

M.—liv. 2 t. 31 § 9 e 10.

7. E se os Sacadores, ou Porteiros penhorarem alguns nossos devedores em bens moveis, nos termos das Villas e lugares, tanto que fizerem a penhora, porão os penhores per conto e recado (4) em mão de

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 1 pag. 104.

(2) *Avença*, i. e., contracto.

(3) Vide em Pegas *com.* n. 21 a seguinte nota do Dez. Diogo Marchão Themudo.

« Que não pode proceder via executiva contra os devedores dos Contractadores, que já acabarão, e pagarão o que devião, posto que os devedores se obrigassem aos Contractadores com clausula de responder via executiva. »

(4) *Per conto*, i. e., por conta.

hum visinho do penhorado, que seja fiel e idoneo para os ter. E se os penhores forem bastantes, para por elles podermos haver tudo o que per o dito penhorado nos he devido, ou posto que o não sejam, se o devedor tiver outros bens, per que a divida se possa haver, e elle requerer, que os penhores não sejam levados ás Villas e lugares, e se vendam no lugar, onde estiverem, e que hão os pregões por corridos, passados oito dias, os Sacadores e Porteiros os venderão, e arrematarão no dito lugar, sem fazerem mais custas ao devedor, em os levarem ás Villas e lugares, sendo o requerimento da tal parte scripto per Tabellião, ou Scrivão, e assinado pela mesma parte, para em nenhum tempo negar o que disse. E sendo na cidade de Lisboa e seu termo, ou cinco legoas ao redor della, andarão os bens moveis em pregão trez dias sómente (1).

M.—liv. 2 t. 31 § 12.  
S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 1 c l. 3.  
L. de 18 de Novembro de 1577 § 45.

8. E não sendo os penhores bastantes, ou não tendo o devedor outros bens, per que Nós possamos haver tudo o que nos fôr devido, então, se passados os oito dias não pagarem, ou passados os trez, sendo na cidade de Lisboa, ou seu termo, como dito he, e aos ditos Sacadores e Porteiros parecer, que se achará mais polos penhores, sendo levados ás Villas e lugares, leval-os-hão a ellas á custa dos penhorados, sendo os devedores requeridos, que vão ver como se os penhores arrematam (2). Porém, se elles quizerem dar besta, ou homens, em que se levem por menos sua custa, os Sacadores e Porteiros nellas os levem, e nas praças e ruas publicas das Villas e lugares se venderão em pregão, e arrematarão a quem por elles mais der. E não serão obrigados a os trazer em pregão, mais que o dia, em que se arrematarem, pois os oito dias são passados, e os devedores fôrão contentes, de os haverem por pregoados.

M.—liv. 2 t. 31 § 13.  
S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 1 e l. 3.  
L. de 18 de Novembro de 1577 § 45.

9. E tudo o que dito he neste Titulo, haverá lugar nós Sacadores, Mordomos, ou Porteiros, que per os Reys passados, ou per Nós forem dados aos Prelados, Mestres, Ordens, e outras pessoas. que tenham de

(1) Vide Pegas no respectivo com.

(2) Esta citação deve ser pessoal, e não feita ao Procurador. Pegas no respectivo com. n. 2 e 4.

E a arrematação não he perfeita se os bens não são entregues ao arrematante, que deve ter carta de arrematação transitada na Chancellaria.

Vide o mesmo Pegas n. 11, e o aresto de 18 de Agosto de 1689.

Nós poder para executar, quando forem penhorar seus devedores (1).

M.—liv. 2 t. 31 § 14.

10. E quando dermos spaços para algumas pessoas não serem executadas em suas fazendas, ou dividas, e ao tempo que os dermos, os taes devedores forem já penhorados, mandamos, que os taes penhores andem em pregão, até de todo acabarem os pregões, que se hão de dar, para se fazer arrematação, a qual sómente ficará por fazer, até se acabar o spaço, que tivermos dado. E acabado elle, se fará a arrematação (não se mostrando outra Provisão para se não fazer), sem mais os bens penhorados andarem em pregão, que aquelle dia de arrematação. E sem mais a parte ser para ella citada, posto que o spaço fosse por muito tempo. O que haverá lugar, assi nos spaços, que dermos em nossas dividas, como em quaesquer outras de pessoas particulares.

M.—liv. 2 t. 31 § 16.

11. Os nossos Sacadores e Porteiros, quo hão de fazer as execuções das nossas dividas, levarão das penhoras e entregas dellas, e arrematações, que fizerem dos bens de nossos devedores, e por entrega, que fizerem aos compradores dos bens, que lhes forem arrematados, tudo o que he ordenado per nossas Ordenações, aos Officiaes, que fazem as execuções, que não tem mantimento; o que assi havemos por bem, por o pouco mantimento, que de Nós tem.

M.—liv. 2 t. 31 pr.  
S.—p. 5 t. 4 l. 3.

12. E em tudo o mais, em que esta Ordenação não contrariar ao que se contém no Livro terceiro, Titulo 86: *Das execuções, que se fazem geralmente*, se guardará nas ditas execuções, o que lá stá disposto (2).

M.—liv. 2 t. 31 § 15.

## TITULO LIII.

*Das execuções, que se fazem nos que devem á Fazenda d'El-Rey.*

Os Rendeiros das nossas rendas, ou tratos, que não pagarem aos nossos Thesoureiros, ou Almojarifes aos tempos, em que são obrigados pagar, ou não derem

(1) O Commissario da Bulla da Cruzada tinha tambem igual privilegio pelo Al. de 9 de Setembro de 1621.

Vide Pegas em todo o com. á este §.

(2) Vide Pegas no respectivo com., e Almeida e Sousa—*Processo Executivo* pag. 80.

penhores de ouro, ou prata (1), que valham a dívida, passados dez dias do tempo da obrigação, sejam logo presos, e da prisão se faça a execução de suas fazendas, e de seus fiadores, e abonadores. E em quanto não derem os penhores, ou não forem presos, não serão ouvidos com embargos, nem suspeições. E tanto que os derem, ou forem presos, serão ouvidos sobre as suspeições e embargos, que allegarem.

S.—p. 5 t. 5 l. 1.

1. E quando os Almojarifes, e Executores, houverem de fazer execução nas fazendas de nossos devedores, os farão requerer huma só vez, juntamente para pagamento, penhora, execução e arrematação da fazenda, declarando-lhes, que não hão de ser mais requeridos (2). E nos autos se fará declaração, de como forão requeridos nesta fórmula. E posto que se não faça esta declaração, o tal requerimento será bastante para todo o acima dito. E nos bens de raiz serão citados o marido e a mulher, e nos moveis o marido sómente. E sendo absentes, tirará a pessoa, que fizer a execução, duas testemunhas summariamente; e constando per ellas sua ausencia, e que se não sabe lugar certo, onde stêm, os requererá per Edictos de nove dias, que fará pregar no Pelourinho (3) do lugar da execução, ou em outro lugar publico, e os fará pregoar. E passados os nove dias, procederá na execução, como se pessoalmente foram requeridos (4).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 pr.

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 77 § 1, liv. 5 t. 23. Pegas no respectivo com., Almeida e Souza—*Processo Executivo* pag. 7, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 53 § 199 e seguintes.

A L. de 22 de Dezembro de 1761 cap. 3 § 7 permittia aos Executores do Real Erario o embargarem dentro dos primeiros cinco dias, depois de requeridos, sem segurança do Juizo.

(2) O Al. de 3 de Junho de 1708 determinava que os Executores dos Bispadões e Comunidades não prendessem os devedores, senão nas proprias terras, havendo nellas Cadêa; e ausentando-se deviam deixar os autos aos Juizes leigos, pena de serem soltos os devedores.

Este Al. ficou sem vigor depois do Ass. de 18 de Agosto de 1774, que extinguiu a prisão por dividas civis. Vide L. de 20 de Junho de 1774 § 19.

(3) *Pelourinho*, era uma columna de pedra ou madeira, picota, á prumo, posta em alguma praça de Villa ou Cidade, á qual se atava pela cintura o preso que se expunha á vergonha, ou era açoutado: tinha argolas, onde se podia enforcar, e dar tratos de polé, e pontas de ferro de pôr cabeças.

Nessas columnas era costume affixarem-se edictos. Moraes he de parecer, que deu-se a taes postes o nome de *Pelourinhos*, porque junto delles na praça Concelheira, ou da Camara Municipal, se abria a arca das *Pelouros* para tirar os novos Officiaes das Camaras ou subrogados a outros.

Outrora na criação das novas Villas, era de obrigação levantar-os. A organização moderna das Municipalidades inutilizou-os.

(4) Vide Pegas no respectivo com., e Almeida e Souza—*Execuções* pag. 102 e 374, *Processo Executivo* pag. 80, e *Segundas Linhas* tom. 1 pag. 28.

2. E os bens de raiz andarão em pregão vinte dias, e os moveis oito, em cada hum dos quaes se dará hum pregão sómente, sendo presente o Scrivão da execução. E posto que os pregões se não dêem continuos nos ditos dias, ficarão as arrematações valiosas, como se dirá no Livro terceiro, Titulo 86: *Das execuções* (1).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 1.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 45.

3. E as pessoas, em que se fizerem as execuções, serão obrigadas dar lançadores ás fazendas (2), que lhes forem mettidas em pregão, do dia, que os pregões começarem a correr, a quinze dias. E não os dando, ou havendo lançadores, que lancem mais nelles, serão os devedores desampoados dellas, para poder livremente lançar quem quizer.

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 2.

4. E notificar-se-ha ás pessoas, a que se arrematarem, que em nenhum tempo as tornarão a cujas foram, nem a outras pessoas, que lhas tornem por venda, nem doação, nem arrendamento, nem per outra via alguma (3), sob pena de perderem as ditas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Fazenda. E as scripturas e contractos serão nullos, salvo sendo já paga nossa Fazenda de toda a dívida, não sendo porém per quita, que lhes seja feita. E na Carta da arrematação se fará esta declaração, e se declarará outrosi, como os devedores ficão desampoados, sob pena de o Official, que fizer a execução, pagar pela sobredita maneira outra tanta quantia, como nella montar, sendo Executor, e sendo Almojarife, não lhe será levada em conta a dita quantia.

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 3.

5. E nenhum Official de nossa Fazenda, nem dos Contos (4), lance per si, nem per outrem nas fazendas, que se venderem por dividas nossas, nem se lhe recebam os lanços, posto que outros lançadores não haja. E provando-se, que fizeram alguns lanços nas ditas fazendas, se lhes foram arrematadas, as arrematações serão nullas e as fazendas lhes poderão ser tiradas: todo o tempo pelas pessoas, cujas foram ou por seus herdeiros, com os fructos do tempo, que as houverem, posto que pass de quarenta annos (5): por quanto os havemos por constituidos em má fé, para q não possam fazer seus os ditos fructos, ne

(1) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 336 *Processo Executivo* pag. 28.

(2) Vide Phæbo p. 1, *aresto* 95.

(3) Esta disposição está hoje em desuso.

(4) *Contos*, antigo Erario, actualmente correspond Tribunal do Thesouro Nacional.

(5) He o praso da prescripção das dividas de imtos (Ass. de 27 de Janeiro de 1748).

prescrever as propriedades. E haverão as mais penas, que houvermos por nosso serviço (1).

Alv. de 30 de Setembro de 1577.

6. E não havendo quem lance, havemos por bem, que depois de corridos os pregões, as pessoas, que fizerem as execuções, possam lançar o que lhes bem parecer, para se tomar a fazenda em outra tanta quantia para nossos Proprios, não se fazendo nellas outro maior lanço. A qual quantia será tal, per que nossa fazenda stê segura, sob pena de se haver a diminuição, que nisso houver, pelas fazendas das pessoas, que fizerem as execuções (2).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 4.

7. E depois de tomadas as fazendas para os Proprios, farão notificar às pessoas, cujas foram, que dentro de oito dias paguem as quantias, por que foram tomadas (3); porque não vindo no dito tempo, não poderão mais allegar razão alguma, nem embargos de nullidade, que possa ter a dita execução e arrematação, nem se poderão em tempo algum chamar a lesão de menos da metade do justo preço. E serão constrangidos, que dêem os titulos das ditas fazendas, que se ajuntarão aos autos das arrematações e serão enviados á nossa Fazenda, para nella serem vistos, e se passarem as Provisões necessarias, para as quantias serem levadas em conta às pessoas, a que tocar, e se carregarem em receita sobre o Almojarife, que fizer a execução, servindo ainda o carrego; e não servindo, se carregarão sobre o Almojarife do Almojarifado, de que for o lugar, em que as fazendas stiverem, para arrecadar o que renderem, do tempo, que forem tomadas, em diante.

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 5.

8. E as pessoas, que fizerem as ditas execuções, farão logo arrendar as ditas fazendas em pregão, a quem mais der, não

sendo aos donos dellas, nem a seus parentes. As quaes se arrecadarão pelo tempo somente, que stiver por correr das rendas do Almojarifado, para andarem com os arrendamentos delle. E ás pessoas, a que forem arrendadas, se notificará, que as não tornem a cujas foram, para as possuir per arrendamento, nem per outra maneira alguma, sob pena de cincoenta cruzados, ametade para nossa Fazenda, e a outra para quem os accusar. Do que se fará termo nos autos, assinado pela pessoa, a que fôr arrendada, e se fará disso declaração no arrendamento. E as pessoas, que fizerem as execuções, farão carregar logo em receita as quantias, por que foram arrendadas, sobre o Almojarife. E arrendando-se logo, quando se arrematarem, far-se-ha huma só receita das fazendas e rendimentos pelos ditos arrendamentos aos Almojarifes, declarando-se sempre nos autos das execuções a quantia, por que arrendaram (4), e como sobre elles ficam carregadas em receita (2).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 6.

9. E nas execuções, que por nossas dividas se fizerem na cidade de Lisboa, e seu Termo, e de redor cinco legoas, ou no lugar e Termo, onde os Contos stiverem, e de redor cinco legoas, ora sejam feitas per mandado do Contador da cidade, ou pelos Executores das ditas dividas, que lhes forem carregadas em receita, andarão os bens moveis em pregão trez dias, e os de raiz nove dias sómente, postoque per nossas Ordenações nos outros lugares hajam de andar mais dias. E sendo as ditas arrematações assi feitas nos ditos trez dias, e nove (guardando-se em tudo o mais a fórmula das Ordenações), ficarão firmes e valiosas; e sendo caso, que depois de corridos os pregões, os trez dias, e nove, não houver quem lance nelles, havemos por bem, que o Contador da cidade (fazendo-se as execuções per seu mandado) possa lançar as quantias, que lhe bem parecer, e assi os Executores nas execuções que fizerem polas dividas de sua receita, com parecer e consentimento do dito Contador; o qual declarará sempre em hum termo, per elle assinado nos autos das execuções, as quantias e preços, que lança nas ditas fazendas, fazendo-se as diligencias e declarações, que acima dissemos nas execuções, que se fazem fóra da Cidade e seu Termo: e pela mesma ordem se metterão nos nossos Proprios. E as pessoas, cujas as fazendas foram, serão obrigadas dar os titulos dellas, que se ajuntarão aos autos das ditas execuções, como acima fica dito (3).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 5 e 1.3.

(1) Esta Ord. não tinha applicação nos Juizes e Officiaes dos Donatarios.

Vide Pegas no respectivo com., e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 3. pags. 151 e 194.

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 427, *Processo Executivo* pag. 31, e *Fasciculo* tom. 2 pag. 112.

(3) Nestas palavras, diz Pegas no com., trata-se da remissão dos bens adjudicados, de que tambem trata a Ord. do liv. 4 t. 13 § 7, e Ordenanças da Fazenda, cap. 177.

Vide Pegas—*Forenses* cap. 7 pag. 525 e seguintes, Pereira de Castro—*Dec.* 61, e Almeida e Souza—*Execuções* pag. 107, *Processo Executivo* [pag. 30, e *Fasciculo*, t. 2 pag. 112.

No com. de Pegas lê-se a seguinte nota do dez. Diogo Marchão Themudo:

« Emquanto esta Ord. manda notificar para remir, parece que he quando se mette nos Proprios, aliás se a parte, a quem se arrematou, o pedir. E quando estas arrematações se annullão, e se chama para a autoria, ou não, pertence o conhecimento aos Juizes dos Feitos da Fazenda, porque fica El-Rey obrigado pela evicção: *facit* Ord. do liv. 3 t. 45 § final e t. 87 § 12. »

(1) A nona edição de Coimbra de 1824, diz—*se arrendaram*.

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 427, e *Fasciculo* tom. 2 pag. 112.

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 107.

10. E mandamos a todos os Officiaes de Justiça, que tanto que alguma sentença, dada em favor do Procurador dos nossos feitos, lhes fôr apresentada, a dêem à execução com muita brevidade, dentro de dous mezes, a mais tardar, do dia, que lhes fôr apresentada. E do dia que a execução fôr feita, a hum mez, a mandem per instrumento publico ao Procurador dos nossos feitos. E vindo alguma parte com embargos a ella, os enviarão logo aos Desembargadores, que a sentença deram, sendo as partes requeridas para os virem seguir. E as outras diligencias quaesquer, que lhes forem mandadas fazer, as farão com muita brevidade nos termos das Cartas, que sobre isso lhes forem passadas. E havendo-se de fazer as execuções ou diligencias nas Ilhas, mandarão as certidões o mais brevemente que poder ser, não passando de oito mezes. E os que assi o não cumprirem, pagarão pela primeira vez vinte cruzados para as despesas da Relação, ou da Fazenda, de que a Carta, ou sentença fôr, e pela segunda, serão suspensos dos Officios. E sendo mostrada certidão aos Juizes de nossos feitos, de como o tal Official recebeu a sentença ou Carta, e não mandou a certidão de como a cumpriu, e executou nos termos acima ditos (não sendo embargada), mandarão nelles executar as ditas penas (1).

S.— p. 3 t. 9 l. 1.

## TITULO LIV.

*De como a El-Rey sómente pertence aposentar alguém por ter idade de setenta annos (2).*

Os Concelhos (3), e Fidalgos, de qualquer estado e preminencia que sejam, não apo-

(1) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 237.

(2) Vide Pegas no respectivo com., Costa—*de Styliis*, ass. 7 pag. 116.

Pegas no mesmo com. traz a seguinte curiosa nota:

« Que o Desembargador aposentado goza do mesmo privilegio, que o actual, *ut declaratum fuit in causa doctoris Dominici Antunes Portugal; et in alia vidi judicatum*, que o voto e tenção dada pelo Desembargador, que depois foi aposentado antes de sahir a sentença, he valida e não caduca. »

(3) *Concelhos*, entre nós, diz Coelho Sampaio, se chama a união de varias terras, lugares diversos, debaixo das mesmas justicas (Brandão—*Monarchia Lusitana* tom. 4 pag. 49).

« Mas os Concelhos, de que aqui se trata, são Camaras das villas e cidades, as quæa tem jurisdicção; de cuja jurisdicção se trata na Ord. liv. 1 t. 66. Estas pretendião, assim como os Senhores de Terras, aposentar ou desobrigar dos encargos publicos dos Concelhos aos moradores delles, como he licito conjecturar da prohibição em contrario do Senhor D. Fernando, pela lei incorporada na Ord. Affonsina liv. 2 t. 48, que passou para a Manuelina t. 2, e para este nosso titulo. »

sentem alguém por muita idade (1), ou por outra alguma causa, ou razão, que tenha.

E o que quizer ser aposentado appareça pessoalmente perante Nós ou perante nossos Officiaes, a que pertencer, não tendo enfermidade, porque não possa pessoalmente vir. E se os ditos Officiaes virem per aspecto de sua pessoa, que pôde razoavelmente ser de idade de setenta annos (2), dêem-lhe Carta para se tirar inquirição de testemunhas na terra sobre a dita idade, sendo chamados o Juiz e Procurador do Concelho, para verem como se tira a inquirição, e contrariarem, ou pôrem contraditas às testemunhas, se as tiverem. E acabada a inquirição, seja trazida aos ditos nossos Officiaes (3), para a verem.

(1) As aposentadorias actualmente dependem da approvação do Corpo Legislativo, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei (Constituição art. 102 § 11 e LL. de 15 de Dezembro de 1830 art. 20 §§ 22 e 29, de 24 de Outubro de 1832 art. 22 § 6, en. 38—de 8 de Outubro de 1833, art. 3 § 12, e art. 48).

A.R. de 22 de Setembro de 1831 declarou-as—graças, não devendo ser impostas como penas.

Vide nota (1) no art. 151 da Constituição á pag. 250 desta obra.

Para as dos Empregados de Fazenda foi o Governo authorisado pela L. de 4 de Outubro de 1831 art. 6 § 9, e art. 93, mas he indispensavel que os agraciados estejam nas circumstancias da L. de 24 de Outubro de 1832, art. 22 § 6, e D. n. 736—de 20 de Novembro de 1830, art. 57.

Este Decreto regula em todos os Ministerios. Eis suas disposições:

Aposentadoria he com ordenado por inteiro tendo o funcionario 30 ou mais annos de serviço; e proporcionalmente tendo menos de 30, e mais de 10 annos, levando-se em conta os serviços de outros empregos pagos pelo Thesouro, inclusive o de praça de pret. e pela terça parte os dos empregos Provinciaes (D. n. 2343—de 29 de Janeiro de 1859, Avs. n. 371—de 10 de Novembro de 1856, n. 205—de 12 de Junho, e n. 246—do 10 de Outubro de 1857).

Não se aposentão os que tem menos de 10 annos de serviço, e he indispensavel ter trez annos de effectivo exercicio pelo menos, para ser-se aposentado no emprego em que se funcionava no momento da aposentadoria, ou no lugar precedente ao que se serve.

Desconta-se o tempo das licenças e faltas não motivadas; não se podendo vencer o ordenado de suas aposentadorias.

O Av. n. 43—de 23 de Fevereiro de 1849 declarou que os vencimentos dos empregados aposentados não estão sujeitos á execução.

As aposentadorias, como graças, não podem as Assembléas Provinciaes conceder (Av. n. 293—de 12 de Outubro de 1848).

Para os Officios de Justiça a lei não estabelece aposentadorias (Res. de 10 de Março de 1830). A unica providencia para o que se impossibilita nestes lugares, he a que se encontra no D.n. 294—de 16 de Dezembro de 1853, que se pôde consultar a pag. 283 desta obra.

Sobre as aposentadorias dos empregados dos Ministerios da Justiça, Imperio, e Estrangeiros, consulte-se os DD. n. 2350 e 2358—de 5 e 9 de Fevereiro, n. 2368—de 5 de Março de 1859.

(2) Esta Ord. ainda se acha em vigor, bem que haja aposentadorias debaixo de outras condições para differentes funcionarios.

Pelo Direito Romano não era um favor do Principe a aposentadoria com a idade septuagenaria, mas um direito; notando-se que aos 55 annos, já se podia obter a como graça.

Vide Ord. do liv. 1 t. 5 § 16, e t. 53 § 12, Cabedo p. 1 Dec. 85, Almeida e Souza—*Notas á Mello* tom. 2 pag. 667, e *Fasciculo* t. 3 pag. 168, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 54 § 209 e seguintes.

(3) Refere-se ao Desembargo do Paço, que era o Tribunal de Graça.

E se per ella acharem provada a idade de setenta annos dê-m-lhe Carta de aposentado.

M.—liv. 2 t. 21.

## TITULO LV.

*Das pessoas, que devem ser havidas por naturaes destes Reinos (1).*

Para que cessem as duvidas, que podem succeder sobre quaes pessoas devam ser havidas por naturaes destes Reinos de Portugal (2) e Senhorios delles, para effeito de gozarem dos privilegios, graças, mercês e liberdades concedidas aos naturaes delles (3)

(1) « Todo este titulo, diz Monsenhor Gordo, parece haver sido derivado de uma Ordenação d'El-Rey Filippe II de Castella, de 1565, que he a Lei 19 Tit. 3 Liv. 1 da *Recopil.*, que o mesmo Rey mandou fazer.

« O Sr. Pascoal José de Mello, no Liv. 2 das *Instituições do Direito Portuguez*, — Tit. 2 § 6, tratando da materia do Liv. 2 Tit. 55, § 1 diz o seguinte: *Quae quidem singularis est, abest enim ab Emmanuelino et Alphonsino Codice, et ad litteram fere transcripta fuit ex L. 19 Tit. 3 Lib. 1, de las Ordenanças Reales.*

« He certo que no reinado dos Reys Catholicos Fernando e Isabel, colligio o Doutor Alfonso Dias de Montalvo todas as Leis, que estavam em vigor, e se havião publicado depois das Partidas, e á collecção deu o titulo: *Ordenanças Reales de Castilla*, de que tenho um exemplar impresso em Salamanca em 1541; mas nesta collecção e lugar citado ha uma Lei sómente de Henrique IV, que prohibe darem-se Cartas de Naturalidade a Estrangeiros, para effeito de não poderem gozar as dignidades e Benefícios Ecclesiasticos, o que he muito differente do que se trata na Lei d'El-Rey Filippe II de Castella, que vem na *Recopilación*, que o mesmo Rey mandara fazer, a qual assino por fonte do Liv. 2 Tit. 55 do Código Filippino.

« Cumpre notar que os compiladores deste Colligo tiveram mais alguma razão, que os dos anteriores, para fazerem legislação sobre as qualidades, que deverão concorrer em qualquer pessoa, para ser considerado Portuguez, pois que, segundo as Capitulações offercidas pelo Duque de Ossuna nas Cortes de Almesirim em nome d'El-Rey Filippe II de Castella, e concedidas e juradas depois nas de Thomar pelo mesmo Rey, erão excluidos de todos os cargos Civis, Militares, e Ecclesiasticos os que não fossem naturaes destes Reinos, o que ao principio não deixou de ter effeito, porque até as Rainhas de Castella foram excluidas dos Senhorios e jurisdicções, que as de Portugal já então havião em algumas terras, e fazião parte do seu patrimonio.

« E no mesmo sentido opina Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 35 § 211 nota (e).

(2) *Naturaes destes Reinos de Portugal*, i. e., os naturaes do Portugal e das ilhas adjacentes, Açores, Madeira e Porto Santo, que se considerão como parte e provincias do mesmo Reino (Alv. de 26 de Fevereiro de 1771). Os naturaes do Algarve, pelos serviços prestados a nação, erão contemplados no mesmo pe (L. de 4 de Fevereiro de 1773 § 4).

O Brazil até a L. de 16 de Dezembro de 1815, que elevou este paiz á cathogoria de Reino, com as mesmas prerogativas que o de Portugal, fazia parte da Monarchia, e era comprehendido na expressão — *Senhorios*.

Vide Borges Carneiro — *Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 2 § 23.

(3) A legislação moderna sobre a qualidade do cidadão do Imperio he a Constituição nos art. 6 e 58, que revogou a presente Ord., e aqui os reproduzimos, assim como os arts. 7 e 8 sobre a naturalisação, e perda dos direitos de cidadão,

« Art. 6.º São Cidadãos Brasileiros:

« 1. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o Pai seja estrangeiro,

ordenamos e mandamos, que as pessoas, que não nascerem nestes Reinos e Senhorios delles, não sejam havidas (1), por naturaes delles, postoque nelles morem e residam, e casem com mulheres naturaes delles, e nelles vivam continuamente, e tenham seu domicilio e bens (2).

1. Item não será havido por natural o nascido nestes Reinos de pai estrangeiro, e mãe natural delles, salvo quando o pai estrangeiro tiver seu domicilio e bens no Reino, e nelle viveu dez annos continuos, porque em tal caso os filhos, que lhe nascerem no Reino, serão havidos por naturaes (3); mas o pai estrangeiro nunca poderá ser havido por natural, postoque no Reino viva, e tenha seu domicilio, per qualquer tempo que seja, como fica dito (4). E os nascidos no Reino de pai natural e mãe estrangeira serão havidos por naturaes.

2. E succedendo que alguns naturaes do Reino, sendo mandados per Nós, ou pelos Reys nossos successores, ou sendo occu-

uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

« 11. Os filhos de Pai Brasileiro e os illegítimos de Mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

« 111. Os filhos de Pai Brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brazil.

« 1V. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão, adherirão a esta expressa, ou tacitamente pela continuação de sua residencia.

« V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião. A Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de naturalisação.

« Art. 7. Perde o direito de Cidadão Brasileiro:

« 1. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

« 11. O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

« 111. O que for banido por sentença.

« Art. 8. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

« 1. Por incapacidade physica ou moral.

« 11. Por sentença condemnatoria a prisão ou de grado, enquanto durarem os seus effeitos.

(1) Vide em *Pegas com.* a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, *Phazo* — *Decisões* p. 1 dec. 67 n. 11, e p. 2 dec. 109 n. 22, e dec. 124; *Portugal—de Donationibus* p. 1 cap. 15, *Oliveira de Foro Ecclesias* p. 3 cap. 21, Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 tit. 55 § 211 e seguintes, e Almeida e Souza — *Notas à Mello* t. 2 pag. 20.

(3) Esta Ord. havia sido revogada pelo art. 6 § 1 da Constituição, mas o D. n. 1096—de 10 de Setembro de 1860, que se lê a pag. 350 desta obra, em parte restabeleceu a doutrina desta Ord.

(4) Salvo, naturalisando-se. A antiga legislação era neste ponto mui restricta, como se pôde vér em Borges Carneiro liv. 1 t. 2 § 29; mas algumas vezes o favor da naturalisação não foi parco, e sirva de exemplo o D. de 29 de Maio de 1801 que mandou pesear carta de naturalisação aos estrangeiros que a quizessem, sem o pagamento de direitos e emolumentos.

Para a naturalisação dos estrangeiros temos a L. de 23 de Outubro de 1832, e o D. n. 281 de 30 de Agosto de 1843 reduzindo a dois annos o prazo da residencia no Imperio, do estrangeiro que pretende naturalisar-se; os quizes se encontrarão nos *additamentos* a este livro.

Estas provas se diminuem por acto legislativo, ou por casamento com Brasileira.



pados em nosso serviço, ou do mesmo Reino ou indo de caminho, para o tal serviço, hajam filhos fóra do Reino, estes taes serão havidos por naturaes, como se no Reino nascessem(1).

3. Mas se alguns naturaes se sairem do Reino e Senhorios delle, per sua vontade(2), e se forem morar a outra Provincia, ou qualquer parte sós, ou com suas familias, os filhos, que lhes nascerem fóra do Reino e Senhorios delle, não serão havidos por naturaes: pois o pai se absentou per sua vontade do Reino, em que nasceu, e os filhos não nasceram nelle.

4. E tudo o que nesta Lei se contém, se entenderá nos filhos legitimos, ou naturaes, porque quanto aos spurios (cujos pais conforme a Direito se não consideram), hão de concorrer em suas mãis as mesmas qualidades (3), que per esta Lei se requerem nos pais legitimos ou naturaes (4).

#### TITULO LVI.

*Em que modo e tempo se faz alguem visinho, para gozar dos privilegios de visinho.*

Visinho se entende de cada huma Cidade, Villa, ou lugar, aquelle, que della, ou de seu termo fôr natural, ou em ella tiver alguma dignidade, ou Officio nosso ou da Rainha, ou de algum Senhor da terra, ou do Concelho dessa Villa, ou lugar, e seja Officio tal, per que razoadamente possa viver, e de feito viva e more no dito lugar e seu termo: ou se em a dita Villa, ou lugar algum fôr feito livre da servidão, em que antes era posto, ou fôr perfilhado em ella, per algum hi morador, e o perfilhamento confirmado per Nós: porque em cada hum destes casos he per Direito havido por visinho (5).

M.—liv. 2 t. 21 pr.

(1) Vide na nota (3) ao pr. desta Ord., art. 6 § 3 da Constituição do Imperio.

(2) Salvo sahindo com licença do Governo, com passaporte (Pegas no respectivo com.), maxime estando o cidadão em paiz estrangeiro para commerciar, ou obrigado por causa necessaria por ex.: para se evadir a castigo (Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 2 § 23 n. 7).

(3) Vide na nota (3) ao pr. desta Ord. o art. 6 § 2 da Constituição do Imperio.

Consulte-se sobre os spurios Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 55 § 212 nota (d), e Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 2 § 23 n. 8.

(4) Tambem erãõ havidos por naturaes do Reino, diz Borges Carneiro, os Expostos, os estrangeiros que ali obtinhãõ Prelazia Ecclesiastica, ou que se convertião á Fé Catholica.

(5) Vide Pegas no respectivo com., Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 56, Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 2 § 30, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pags. 19, 21 e 216.

*Visinho*, propriamente, he o individuo que mora dentro de qualquer povoação ou proximo della.

Os antigos direitos e isenções que tinhãõ os vizinhos cessarãõ com a nova ordem de cousas.

Para o Cidadão Brasileiro ter o direito de votar e

1. Seja tambem qualquer, natural, ou não natural de nossos Reinos, havido por visinho da Villa, ou lugar, em que casar com mulher da terra, em quanto hi morar, ou onde tiver maior partê de seus bens, com tenção e vontade de ali morar. E se dahi se partir, e fôr morar a outra parte com sua mulher, casa e fazenda, com tenção de mudar o domicilio (1), e depois tornar a morar ao dito lugar, onde assi casou, não será havido por visinho, salvo morando hi per quatro annos continuadamente com sua mulher, filhos, e fazenda, os quaes acabados, queremos, que seja havido por visinho.

M.—liv. 2 t. 21 pr. e § 1.

2. E se algum se mudar com sua mulher, e com toda sua fazenda, ou a maior parte della do lugar, onde era visinho, para outro lugar, não será havido por visinho do lugar, para onde novamente se fôr viver, até nelle morar com sua mulher, e toda sua fazenda, ou a maior parte della continuadamente outros quatro annos, os quaes acabados, será havido por visinho (2), e de outra alguma maneira fóra dos casos declarados nesta Lei, nenhum poderá ser havido por visinho, nem gozar dos privilegios e liberdades de visinho, quanto a ser exempto de pagar os Direitos Reaes, de que per bem de alguns Foraes e privilegios, dados a alguns lugares, os visinhos são exemptos.

M.—liv. 2 t. 21 § 1.

3. E tudo o que dito he, se guardará para serem havidos por visinhos as pessoas sobreditas: salvo, se per Foral de terra fôr ordenado o contrario, porque então se guardará o conteúdo no tal Foral.

M.—liv. 2 t. 21 § 2.

ser votado para Vereador e Juiz do Paz he mister contar dous annos de domicilio no Municipio (LL. de 1 de Outubro de 1828, e n. 387—de 18 de Agosto de 1846 art. 98).

Para ser votante ou eleitor he mister ao cidadão o domicilio de um mez na Parochia, antes do dia da formação da Junta de qualificação, a menos que não venha de fóra do Imperio, ou de outra Provincia, porque neste caso basta que mostre animo de residir na Parochia, na época daquella formação (L. n. 387 supracitada de 1846, art. 17).

Não temos uma lei que declare o tempo preciso para que um individuo se considere domiciliario de qualquer lugar, tudo o que existe he vago e deficiente. Pereira e Sousa no *Diccionario Juridico* diz o seguinte:

« Domicilio he o lugar em que cada um faz a sua habitação ordinaria, e aonde fixa o seu estabelecimento e assento de sua fortuna.

« Para se constituir verdadeiro domicilio he necessario que concorrãõ duas circumstancias, a saber: a habitação de facto ou habitação real, e a vontade de estabelecer-se no lugar em que se habita. Esta vontade se conhece pelas circumstancias.

« Não basta a vontade para adquirir ou para mudar o domicilio: mas ella só basta para o conservar. »

Vide Código do Processo Criminal art. 160 § 3.

(1) Vide nota (5) pr. desta Ord., e em Pegas com. a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

(2) Vide Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pags. 16 e 21, *Segundas Linhas* t. 1 nota 40, *Appendice ao Direito Emphyteutico* § 17 n. 1.

4. Porém, não he nossa tenção, que por esta Lei sejam em alguma parte tiradas as usanças antigas das Cidades, Villas e Lugares de nossos Reinos e Senhorios, per que os moradores dellas são havidos por visinhos para suportar os encargos e servidões dos Concelhos, onde são moradores. Porque quanto ao que toca a esta parte, mandamos, que se guardem suas usanças, de que sempre antigamente usaram, sem outra alguma innovação, sem embargo desta Lei.

## TITULO LVII.

*Que o privilegio da exempção, dado ao morador da terra, não prejudique ao Senhor della.*

Se per os Reys, que ante Nós foram, ou per Nós foi dada terra a algum Fidalgo, ou qualquer outra pessoa, com os Direitos Reaes, que na dita terra nos pertencem, ou lhe forem dados os Direitos sómente, e depois foi dado novamente privilegio a algumas pessoas, que não paguem Portagem, ou outros Direitos Reaes, dos que já eram dados ao dito Fidalgo, tal privilegio não prejudicará ao tal Fidalgo, ou pessoa, a que já a terra, e Direitos Reaes della eram dados. E se os ditos privilegios fossem dados, antes que fossem dados a terra e Direitos Reaes, serão guardados tão cumpridamente, como nelles fôr conteúdo. Porque em tal caso, a terra e Direitos passarão áquelle, a que foram dados na maneira, em que a El-Rey tinha ao tempo que lha deu, e com todo o outro encargo, que tinha ao tempo da doação (1).

M.—liv. 2 t. 25 pr.

1. E declaramos, que se depois que a terra da Corôa do Reino fôr dada com os Direitos Reaes, ou os Direitos Reaes per si a alguma pessoa, cada hum dos moradores em ella fôr feito de tal qualidade e condição, que segundo nossas Ordenações, ou os Foraes das terras, tenha tal privilegio, per que seja exempto de pagar alguns Direitos Reaes, o dito privilegiado gozará de seu privilegio e exempção, aindaque o haja, depois que a terra, onde he morador, e Direitos Reaes della foram dados á dita pessoa.

Pode-se pôr exemplo no que mora em terra Jugadeira, o qual ao tempo, que foi dada ao Fidalgo, ou a outra pessoa, era peão, ou leigo, e depois he feito Cavalleiro, ou Clerigo, e pelo Foral dado á dita terra, o Cavalleiro, ou Clerigo he escuso de pagar Ju-

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 57 § 219 e seguintes, e Almeida e Sousa—*Direitos Dominicacs* pag. 52, *Foraes* pag. 31, e *Notas á Mello* pag. 67.

gada (1); em tal caso deve cada hum dos sobreditos gozar do seu privilegio, assi como se o tivesse, antes que a terra fosse dada ao Fidalgo. Porque em cada hum destes casos, onde algum per Nós he privilegiado, não sómente lhe he dado per Nós o privilegio, mas ainda lhe he dado e concedido pelas Ordenações do Reino, e Foraes antigos, dados aos povoadores das terras ao tempo de sua povoação pelos Reys, que as ganharam. E portanto, per tal privilegio não se faz agravo á pessoa, a que a terra e Direitos Reaes della são dados, pois he conforme aos ditos Foraes, e Ordenações do Reino.

M.—liv. 2 t. 25 § 1.

## TITULO LVIII.

*Dos privilegios concedidos aos Fidalgos para seus Lavradores, Moradores, caseiros e criados (2).*

Mandamos, que nas Cartas dos privilegios, que per Nós forem dados a alguns do nosso Conselho, ou Fidalgos, se ponham estas clausulas: *Que todos seus Lavradores encabeçados em suas herdades (3), e os caseiros de suas casas e quintas, e seus mordomos e criados, que com elles continuadamente viverem, e os servirem sem engano, nem malicia, sejam escusos de pagarem em peitas, fntas, talhas, pedidos, serviços, emprestimos, ou outros alguns encargos, que por os Concelhos, ou lugares, onde forem moradores, forem lançados; nem sejam constrangidos a ir com presos, nem com dinheiros, nem sejam Tutores, nem Curadores, salvo se as Tutorias, ou Curadorias forem legitimas, nem hajam Officios do Concelho, salvo se forem cada hum dos Officios de Juiz, Vereador, Procurador do Concelho, Almotacé, e Depositario do Cofre dos Orfãos; nem pousem em suas casas de morada, adegas, nem strebarias, nem lhes tomem seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, gallinhas, gados, bestas de sella, nem de albarda, salvo se as trouxerem ao ganho (4), porque em tal caso não devem ser escusas,*

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Coelho Sampaio *Prelecções* p. 3 t. 57 § 222 nota (f).

(2) Vide em Pegas *com.* n. 13, a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 58 § 223 e seguintes.

« Lavrador e Caseiro, diz o mesmo Coelho Sampaio na nota (a), neste titulo differem, em que aquelle lavra por sua conta a fazenda do Senhorio; e este serve por ordenado, e lavra por conta do Senhorio.

« O Mordomo he um Official, que tem de cobrar as rendas e de executar os devedores (Brandão—*Monarchia Lusitana* liv. 16 cap. 69), e he semelhante ao Porteiro.»

E na nota (f):

« O Caseiro não só he o que vive em alguma quinta, mas o que vive em casas, de cujo Senhor administra e cultiva as fazendas.

(3) Estes lavradores, segundo Coelho Sampaio, differão dos das Igrejas e Mosteiros, que para gosarem do privilegio, não se fazia preciso o encabeçamento.

(4) Vide em Pegas *com.* n. 12 a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

*nem lhes tomem seus bois, carros, carretas, nem outras cousas do seu, contra suas vontades.*

E os Lavradores para gozarem do dito privilegio, serão encabeçados em cada huma dessas herdades, e não lavrarão em outras, senão nas dos sobreditos. E se em outras lavrarem, paguem como os outros, e sirvão por ellas tanto tempo do anno, quanto montar na parte, que lavrarem fóra das ditas herdades encabeçadas. Os quaes privilegios lhes serão guardados, depois que as Cartas, per Nós outorgadas aos sobreditos, forem passadas per nossa Chancellaria (1).

M.—liv. 2 t. 39 pr.  
S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 14.

1. E os caseiros, que estiverem em suas quintas e casas, devem ser governados continuamente, e a principal parte de suas vidas, per o salario das sobreditas pessoas, e não devem principalmente viver per outros misteres, nem per grangearia de seus proprios bens.

M.—liv. 2 t. 39 § 2.

2. E quanto aos Mordomos, mandamos que em cada casa, ou quinta não haja mais que hum, para gozar deste privilegio.

M.—liv. 2 t. 39 § 1.

3. E os criados dos ditos Fidalgos gozarão deste privilegio, em quanto com elles viverem sómente.

M.—liv. 2 t. 39 § 3.

4. Porém, por os taes privilegios não serão as pessoas acima declaradas escusas de pagar na bolca (2), nem de servir na defensão da Cidade, Villa, ou lugar, e seu termo, onde viverem, nem no que toca ao fazer, ou reparar muros, pontes, fontes e calçadas, salvo se expressamente por mercê special, que a algum queiramos fazer, lhe outorgarmos, que os seus Lavradores, caseiros, Mordomos e criados, sejam de cada huma destas cousas escusos (3).

M.—liv. 2 t. 9 § 4.

## TITULO LIX.

*Dos privilegios dos Desembargadores (4).*

O Regedor da Casa da Supplicação (5), Go-

(1) Vide Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pag. 56 e 59.

(2) *Bolca*, i. e., a finta que se pagava para conducção de presos. Vide Ord. do liv. 1 t. 66 § 44.

(3) Vide Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pag. 59.

(4) O D. de 13 de Agosto de 1615 estendeu estes privilegios aos Conselheiros e Secretarios de Guerra; e delles tambem gosavão os Desembargadores das Relações de Goa e do Brazil, o que consta de diferentes arrestos que cita Pegas no respectivo *com.*, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 59 § 228 nota (m).

Sobre esta Ord. consulte-se alem destes autores, Almeida e Sousa—*Appendice ao Direito Emphyteutico*, par. 12.

(5) Vide Pegas nos *com.* á Ord. do liv. 1 t. 1 e t. 2 § 12 glossa 97.

vernador da Casa do Porto (1), Scrivão da Puridade (2), e a pessoa, que servir de Presidente do Desembargo do Paço, quando o houver (3), o Chanceller Mór (4), Desembargadores do Paço, Vedores de nossa Fazenda (5), Desembargadores das ditas Casas (6), e os nossos Secretarios (7), e a pessoa, que comnosco despacha as petições do Stado (8). Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens (9), Almotacé Mór, Scrivão da Chancellaria da Corte (10), Scrivães da Fazenda (11), não paguem em serviços, pedidos, empréstimos, fintas, talhas (12), aduás (13), nem outros quaesquer encarregos ordenados, que por os moradores dos lugares, onde elles bens e fazenda tiverem, forem lançados, assi para Nós, como para as necessidades da guerra (14), ou para proveito e necessidade dos ditos Concelhos, ou para alguma cousa, que lhes aconteça, ou hajam de fazer, posto que sejam cousas pias, e a todos necessarias e proveitosas, assi como fazimento e reparo de muros, pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, e outras quaesquer cousas, que aos Concelhos pertençam por qualquer maneira que seja.

Mas não serão escusos de contribuirem para a abertura e refazimento de

(1) Vide Pegas no *com.* á Ord. do liv. 1 t. 35.

O Alv. de 23 de Maio de 1615 declarou que a Relação do Porto não podia conceder ao respectivo Governador o privilegio de Desembargador, por ser isto da competencia do Rey.

(2) Vide Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 2 § 12 glossa 42, e Ord. do liv. 5 t. 21 § ultimo.

Vide tambem nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 74 § 2.

(3) Vide em Pegas o *com.* á Ord. do liv. 1 t. 3.

(4) Vide em Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 2.

(5) Vide em Pegas *com.* á Ord. deste liv. t. 2 § 2, e do liv. 1 t. 2 § 12 glossa 41 n. 1, e t. 65 § 70, e tt. 3, 5, 6, 35 e 36.

(6) Vide em Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 5 §§ 6 e 36.

(7) Vide em Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 2 § 12 glossa 41 n. 2.

(8) Vide Ord. do liv. 3 t. 5 pr.

Pegas no respectivo *com.*, diz que essa pessoa era um Conselheiro d'Estado, contra o que declarou o Dez. Thomé Pinheiro, da Veiga em uma nota reproduzida pelo mesmo Pegas n. 2.

(9) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Ord. do liv. 3 t. 5 pr.

Este mesmo privilegio tambem tinha o Presidente do Senado da Camara de Lisboa.

(10) Vide em Pegas o *com.* á Ord. do liv. 1 t. 19 e 20.

(11) Vide Ord. do liv. 3 t. 5 e liv. 5 t. 120.

(12) Vide nota (2) a Ord. do liv. 1 t. 58 § 44.

*Talha*, i. e., tributo, finta ou imposto.

Segundo Pereira e Sousa no *Diccionario Juridico* art. respectivo, a talha era uma contribuição que se lançava por cabeça, e em que todos erão collectados, segundo seus cabedacs e haveres.

(13) *Aduá*, i. e., certa imposição de dinheiro para reparar, ou fazer de nove as cavas, lagres, muros e Castellos.

Segundo Moraes no *Dic.*, *adua* era o serviço Real, á que por Foraes erão obrigadas certas pessoas no reparo das fortalezas, cavas e muros, e talvez se converteo em dinheiro.

(14) O D. de 6 de Fevereiro de 1642 declarou que nos mantimentos dos Desembargadores não se podia fazer retenção, nem ainda para as necessidades da guerra.

quaesquer vallas e despesa dellas, do que lhes couber pagar pelo lançamento, conforme ao proveito, que receberem, assi por neste caso não haver lugar a razão de seus privilegios, como por nossa Fazenda não ser escusa do tal pagamento (1). E isto, quando se mandarem abrir e finlar as despesas dellas por algumas pessoas em particular, por o proveito, que suas terras recebem, e não universalmente, como obra do Concelho (2).

M.—liv. 2 t. 43 pr.  
Al. de 3 de Agosto de 1575.  
Al. de 19 de Outubro de 1577.  
Al. de 22 de Novembro de 1582.

1. Outrosi mandamos, que seus caseiros, que estiverem em suas quintas, ou lavrarem em suas casaes sem engano e malicia, sejam escusos dos encargos dos Concelhos, e de irem com dinheiros, ou com presos, e de pagarem para a bolsa (3), onde para elles he ordenada, e de servirem com os Concelhos, onde são moradores, ou sem elles per mar, ou per terra, e de serem Officiaes (não sendo Offícios de Juiz, Vereadores, Procurador do Concelho, Almotacés, Depositario do Cofre dos Orfãos, porque destes Offícios não escusa privilegio algum), salvo se já eram Officiaes dos Concelhos, antes que fossem seus caseiros, porque se o eram, queremos, que não sejam escusos de servir, posto que sejam seus caseiros. O que todo se guardará, não sómente nos seus caseiros encabeçados, mas ainda nos que lavrarem suas herdades, se pela lavoura, que nellas fizerem, se mantiverem a maior parte de sua vida, e bem assim em seus mordomos e paniguados (4).

M.—liv. 2 t. 42 § 2, e liv. 1 t. 45 § 10.  
S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 14.

2. E mandamos, que dos mancebos (5),

(1) Vide Al. de 19 de Outubro de 1579 que se acha por extenso em Pegas no respectivo com.

(2) Estes privilegios, em vista do art. 179 § 16 da Constituição do Imperio, ficaram supprimidos; tanto mais quanto a nova organização judiciaria lançou por terra todos os antigos privilegios, que sómente tinham relação com os funcionarios de então.

Consulte-se sobre esta Ord. Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pags. 57, 58, 59 e 66.

(3) Vide nota (2) á Ord. deste liv. t. 58 § 4.

Os Als. de 18 de Setembro de 1610 e de 27 do mesmo mez de 1613, mantendo a doutrina desta Ord., declaravão que os Dezembargadores não estavam isentos do pagamento das coimas.

(4) *Paniguados*. A edição de 1663 diz—*apaniguados*, e em outros lugares usa da expressão—*apaniguados*, ou e simplesmente *paniguados*.

Segundo Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 39 § 228 nota (m)—*Paniguados* são os domesticos, que recebem annualmente alguma cousa do Senhor da casa para seu sustento, posto que não vivão com elles, e só os servão quando são necessarios; e differem dos criados á bem fazer.

Vide em Pegas com. ao § 5, a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Voiga, e tambem Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pags. 56 e 66.

Consulte-se a L. de 13 de Fevereiro de 1754 § 20.

(5) *Mancebo*, i. e., servidor por soldada.

obreiros e servidores, assi homens, como mulheres, que houver nos lugares e Julgados, onde elles tiverem seus bens, as Justiças lhes dêem e façam dar a elles, primeiro que a outrem, os ditos mancebos, obreiros e servidores, pelas taxas desses lugares, em modo que por falta delles seus bens e herdades não fiquem por aproveitar.

M.—liv. 2 t. 43 § 3.

3. E havemos por bem, que todos seus caseiros, criados, mordomos, e paniguados, que os servem, quando os não mister, e recebem delles bemfazer em cada hum anno, assi como capa, pelote (1), ou outra cousa semelhante, e seus Lavradores e homens, que com elles viverem em suas casas, e os servirem continuamente, ou que delles receberem casamento, ou outra satisfação, sem serem acostados a outrem, hajam todas as honras, privilegios e liberdades, que para os seus são os Fidalgos, e os do nosso Conselho.

M.—liv. 2 t. 43 § 4.

4. E queremos, que os que lhe lavrarem suas herdades proprias, emprazadas (2), aforadas, ou em que tenham usufructo, ou algum proveito outro, que forem seus caseiros encabeçados, ou parceiros, que lhes trouxerem suas herdades, não paguem a Nós, ou a outra alguma pessoa Jugada de pão, vinho, linho, nem de algum outro fructo, assi elles, como os que lhes as ditas herdades lavrarem e aproveitarem, per qualquer maneira que aos ditos Lavradores tragam emprazadas, aforadas, ou arrendadas á dinheiro, ou a pão certo, ou a méas, terço, quarto, quinto, ou per qualquer outra maneira que seja; por que de qualquer maneira que as tragam, não pagando Jugada, he em proveito dos sobreditos. E se algum lavrar algumas suas herdades, posto que nellas não seja encabeçado, per qualquer maneira que as traga, se não lavrar outra de alguma outra pessoa, senão as dos sobreditos, não pague Jugada, sem embargo de qualquer determinação, que per artigos geraes, ou especiaes, em contrario disto seja dada (3).

M.—liv. 2 t. 43 § 7.

5. E os Lavradores, que estiverem em suas herdades encabeçadas, e as lavrarem:

(1) *Pelote* ou *Pelote*, i. e., vestidura Portugueza antiga, como veste de abas grandes, que se trazia por baixo da capa, opa, ou roupa. Era de homem, e de mulher.

(2) Vide Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 60, e J. P. Ribeiro na Memoria *sobre as inconvenientes, e vantagens dos Prazos com relação á agricultura em Portugal*.

(3) Vide tambem, segundo Monsenhor Gordo, o Código Manuelino liv. 2 t. 16 § 29.

não sejam constringidos a ter egoa (1), nem cavallo (2), nem lhes sejam lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou Mandado nosso.

M.—liv. 2 t. 43 § 8.

6. E os seus caseiros encabeçados, mordomos, amos, paniguados, e outros que com elles viverem, não sejam Tutores, nem Curadores de pessoas algumas, salvo sendo as Tutorias legitimas. Nem pousem com elles, nem lhes tomen suas casas de morada (3), adegas, strebarias, roupa, palha, aves, bestas, nem outra alguma cousa contra suas vontades, para Nós, nem para a Rainha, Principe, Infantes, nem para outras algumas pessoas.

M.—liv. 2 t. 43 § 9, e liv. 1 t. 67 § 31.

7. E defendemos, que nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, ouse fazer força aos sobreditos, nem as suas casas, herdades, bens, nem a seus homens e mulheres, gados, bestas, casaes, quintas, e lugares, nem a outras cousas suas, nem lhes faça mal, ou desaguisado, nem lhes pouse em suas casas de morada, adegas, strebarias. Nem lhes tomem a elles, nem a seus caseiros e Lavradores, que estiverem em suas quintas, e casaes encabeçados (4), bestas, roupa, palha, gallinhas, ou outras aves e gados. Nem lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nem lhes cortem lenha, nem madeira em suas defesas, nem lhes façam caminhos, nem atravessadouros pelas ditas suas herdades, lavras, quintas, defesas e terras, nem lhes pastem nellas.

E aquelles, que contra isto forem, e o contrario fizerem, mandamos a todas as Justicas, que lho não consintam, e lhes façam emendar toda a perda, dano e mal, que lhes for feito, e paguem mais a Nós os encoutos (5) de seis mil réis; dos quaes nos praz, que haja a pessoa,

(1) As necessidades do paiz quanto á criação dos cavallos, sujeitavão os lavradores não privilegiados á dependencia dos funcionarios encarregados de promover essa criação.

Mas esse privilegio cessou com os DD. de 18 de Junho de 1681 e de 24 de Abril de 1741.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Cabedo—*Decisões* p. 1 *Dec.* 213 n. 7.

(2) *Cavallo*, i. e., o de lançamento.

(3) Salvo se fór costume dar nellas pousada por estipendio, alugua-las em summa, porque, neste caso, cessava o privilegio.

Vide em *Pegas com.* n. 3, a decisão no pleito em que foi parte o celebre Jurisconsulto Antonio de Souza de Macedo.

(4) Vide nota (3) a *Ord.* deste liv. t. 58 pr., e em *Pegas com.* a nota do Dez. Nuno de Affonseca, o privilegio que tinham os Desembargadores de poderem vender sal em Setubal, sem ser por distribuição.

Consulte-se Cabedo—*Decisões* p. 1 *Dec.* 152 n. 9 e 213 n. 8 e 10, e no t. 5 das *Memorias de Litteratura Portuqueza*, a que escreveu Constantino Botelho de Lacerda Lobo—*sobre a historia das Marinhãs de Portugal*.

(5) Vide nota (3) á *Ord.* do liv. 1 t. 8 § 7.

que os accusar, dous mil réis, e outros dous mil réis haverá o Desembargador, posto que não accuse, e o mais se arrecadará para nossa Camera. E mandamos aos nossos Almojarifes, ou Recebedores dos lugares, onde os danos forem feitos, que os recebam e arrecadem para Nós, dos que os fizerem e fõrem contra isto, sob pena de o pagarem de suas casas: por quanto nossa mercê e vontade he, de os havermos em nossa guarda e defensão.

M.—liv. 2 t. 43 § 11.

S.—p. 2 t. 61 l. 4.

8. E dos encoutos queremos que sejam Juizes os Almojarifes, ou Recebedores, se os houver nos lugares, onde os privilegios não forem guardados. E não os havendo hi, sel-o-hão os Juizes Ordinarios desses lugares. E assi de huns, como de outros, virão sempre as appellações directamente ao Juiz de nossos feitos. E isto, quando perante os ditos Juizes e Almojarifes os quizerem demandar. E querendo alguma pessoa destas privilegiadas, que podem trazer seus contendores á Cõrte per nova aução, citar alguma pessoa, por lhe ir contra o dito privilegio, ou pelos encoutos (1), o poderá citar perante os Corregedores da Cõrte do Cível, não sendo sobre cousa, que toque a Direitos Reaes. E sendo sobre cousa de Direitos Reaes, o citará perante o Juiz de nossos feitos. E tirando instrumentos de aggravamento sobre cousas de Jugadas, ou de Direitos Reaes, virão ao dito Juiz de nossos feitos. E sendo tirado sobre outras cousas, virão aos Desembargadores dos Aggravos.

M.—liv. 2 t. 43 § 11.

S.—p. 1 t. 7 l. 6.

9. E queremos outrosi, que possam andar em bestas muares (2), sem embargo de qualquer defesa, que em contrario haja, e isso mesmo (3) os que com elles viverem,

(1) Esta *Ord.* diz Monsenhor Gordo, foi derivada, segundo sua conjectura, de uma determinação ou assento da Relação, que cita Cabedo nas suas *Decisões* p. 1 *Dec.* 213 n. 3, quando falla dos encoutos.

Vide Almeida e Souza—*Segundas Linhas* t. 2 p. 223, e *Denuncias* pag. 26.

(2) O interesse que havia em Portugal na propagação da criação dos cavallos, obrigava a crear taes privilegios.

He curiosa a seguinte nota do Dez. Nuno de Affonseca que réproduzio *Pegas* no *com.*

« A prohibição de venderem bestas muares não comprehende aos Clerigos, como está notado *in tit. de Censuris* á Doctore Soares f. 243. contra o que manda El-Rey D. João o segundo, que queirando-se os Ecclesiasticos respondão, que se não mettia na jurisdicção Ecclesiastica; porém mandou que os Ferradores que ferassem no seu Reino estas bestas muares, incorressem na pena de morte, como consta da sua *Chronica* cap. 112. »

(3) Vide nota (3) a *Ord.* deste liv. tit. 15 § 38.

ou cavalgarem, ou os mandarem nellas a alguns lugares (1).

M.—liv. 2 t. 43 § 12.

10. Outrosi mandamos, que em quanto os sobreditos forem nossos Officiaes, e os Desembargadores nas ditas nossas Relações andarem, ou forem ver suas fazendas, ou a algum lugar por nosso serviço, ou mandado, não possam ser citados, demandados (2), nem accusados perante Juizes alguns por feito civil, nem crime. salvo perante os Corregedores da Còrte.

M.—liv. 2 t. 43 § 1.

11. Outrosi, se algumas pessoas lhes forem obrigadas em alguma parte de nossos Reinos, em ouro, prata, dinheiro, ou outros bens moveis, ou de raiz, por razão de contractos, arrendamentos, aforamentos, pensões de herdades, alugueres de casas, heranças, ou outras cousas semelhantes, e os quizerem demandar, podel-o-hão fazer perante os Corregedores da Corte (3), aos quaes mandamos, que ouçam as partes, e lhes façam justiça (4).

M.—liv. 2 t. 44 § 5.

12. E em quanto andarem occupados em nosso serviço, se quizerem accusar alguma pessoa por algum crime de cousa que lhes toque, a qual haja de ser accusada fóra da Còrte, havemos por bem, que possam accusar per Procurador (5), posto que per nossas Ordenações sejam obrigados parecer pessoalmente.

M.—liv. 2 t. 43 § 6.

13. E mandamos, que se os ditos nossos Officiaes quizerem demandar algumas viúvas, ou outras pessoas (posto que sejam miseraveis) por dividas e cousas, que pretendam haver, as possam demandar perante os Corregedores da Còrte. E se as viúvas, ou outras quaesquer pessoas quizerem demandar os ditos Officiaes, não serão obrigados responder perante outros Juizes, nem Justiças, senão perante os ditos Corregedores; por quanto o privilegio dos ditos nossos Officiaes havemos por melhor, que o das viúvas, e de outras

(1) Esta disposição que tambem tinha por fonte um Assento de 1572, foi revogada pelo Al. de 4 de Novembro de 1669.

(2) Vide em Pegas com. a nota do Dez. Nuno de Affonseca, sobre a perda do privilegio, não estando o Desembargador nos casos desta Ord.; ou fóra do serviço Real.

(3) Vide em Pegas com. a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, declarando que o privilegio cessava se os Desembargadores erão authores.

(4) Os Als. de 23 de Outubro de 1604 e de 9 de Março de 1678 determinarão que nos casos de Almotaceria os Desembargadores não gosavão do privilegio de fóro.

(5) Sobre este privilegio de accusar por Procurador, consulte-se em Pegas com. a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

algumas pessoas (1). E mandamos, que preceda a todos os outros, assi o dos Studentes e Moedeiros, como de outros quaesquer privilegiados, por serem a Nós mais chegados, e terem mais trabalho em nosso serviço.

M.—liv. 2 t. 43 § 10.

14. E mandamos a todos os Juizes, Corregedores (2), Contadores, e outros quaesquer Officiaes de nossos Reinos, que inteiramente o cumpram assi, sem embargo de quaesquer mandados nossos, que em contrario disto forem dados. E qualquer Official de Justiça, ou outro pessoa, a que isto pertencer, e não cumprir e guardar esta nossa Lei e Carta de privilegio, graças, mercês e liberdades, que assi são dadas aos ditos nossos Officiaes, ou lhes contra elles fór em parte, ou em todo, mandamos aos Corregedores da Còrte, que lhes deem Carta, per que façam citar perante si o tal Julgador, ou Official de Justiça sem mais outra nossa licença; e quaesquer outras pessoas, que lhes contra isto forem em parte, ou em todo, e os ditos privilegios lhes não fizerem guardar, para que pessoalmente venham dizer a razão, porque os não cumpriram e guardaram. E se os acharem culpados, ou negligentes, lhes façam emendar toda a perda e dano, que por isso receberem, e mais lho estranhem, como entenderem per Direito. E posto que alguns tragam Mandado nosso (3), que seja contra este privilegio, não lho guardem, por muito special que seja, porque nossa vontade he, de em todo lhes ser guardado este privilegio. E se alguns outros Officiaes nossos, ou outras quaesquer pessoas, sem ordem de Justiça, de puro feito, ou força lho quizerem quebrar, não lho consintam.

M.—liv. 2 t. 43 § 12.

15. E por fazermos mercê aos nossos Desembargadores das Casas da Supplicação e do Porto (4), e a suas mulheres,

(1) Inclusive os Familiares do Santo Officio; como se vê de um aresto, que cita Pegas no com. n. 15, entre partes o Secretario d'Estado Mendo de Foyos Pereira, e Sebastião de Abreu.

(2) Vide sobre estes Magistrados e sua origem a Ord. do liv. 1 t. 58, e nas *Memorias de Litteratura Portuguesa* t. 1 pag. 258, t. 2 pag. 184, t. 5 pag. 377, e t. 7 pag. 297 as seguintes *Memorias*:

De José Antonio de Figueiredo sobre a epocha certa da introdução em Portugal do Direito de Justiniano.

De João Pedro Ribeiro, sobre o Direito de Correição usado nos antigos tempos, e nos modernos, e qual seja a sua natureza.

De Thomaz Antonio Villa-nova Portugal sobre—qual seja a epocha fixa da introdução do Direito Romano em Portugal, e o grão de authoridade que este teve nos diversos tempos.

De José Antonio de Sá sobre a origem e jurisdicção dos Corregedores das Comarcas.

(3) Vide Pegas no respectivo com., e Cabedo — *Decisões* p. 1 Dec. 86 e 213.

(4) Ainda que fossem honorarios e aposentados. Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 59 § 228 nota (5).

nos praz. que as mulheres que foram dos ditos Descumbargadores. em quanto viuas forem, e honestamente viverem, hajam e tenham todos os privilegios e liberdades, que seus maridos por razão de seus Officios tinham, assi para suas pessoas, como para seus criados, amos, caseiros e lavradores, tirando somente os paniguados (1); e que não possam trazer seus contendores á Côrte, nem á Casa do Porto, salvo nos casos, em que as outras viuas os podem trazer. E mandamos ao Chanceller Mór, que tirando estes dous casos, lhes mande dar suas Cartas de privilegios em forma, como os tinham seus maridos (2).

M.—liv. 2 t. 43 § 13.

16. E quando Nós, per special graça e mercê, concedermos os ditos privilegios e liberdades a alguns Fidalgos e outras pessoas, havemos por bem, que se não estendam a seus paniguados, nem isso mesmo (3) para as ditas pessoas por razão dos taes privilegios, nem os que com elles cavalgarem, ou os mandarem a algumas partes, poderem andar em bestas muares (4), quando fôr defeso, se outro privilegio para isso não tiverem. E tirados estes dous casos, lhes mandará o Chanceller Mór dar suas Cartas, com o traslado dos ditos privilegios.

M.—liv. 2 t. 43 § 14.

### TITULO LX.

*Que os Cavalleiros não gozem dos privilegios da Cavalleria sem serem confirmados, e terem cavallos e armas (5).*

Os Cavalleiros, para gozarem do privilegio da Cavalleria, são obrigados ter armas e cavallo, para o que a sua honra, e nosso serviço cumprir. Por tanto mandamos, que assi elles, como as pessoas, a que dermos os ditos privilegios e liberdades, não lhes sejam guardados, se não fizerem certo, como tem armas e cavallos de stada, e que não andem a pascer. E aquelle, a que morrer o cavallo, será obrigado comprar outro dentro de seis mezes do dia, que lhe morrer, para poder gozar dos ditos privilegios, e dentro no dito termo gozará delles tendo as armas. E cada hum dos sobreditos, que passar de sessenta annos (6), poderá gozar do dito pri-

(1) Vide nota (4) ao § 1 desta Ord.

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com.

(3) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(4) Vide nota (2) ao § 9 desta Ord.

Sobre os privilegios desta Ord. consulte-se sobretudo Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 4 § 49.

(5) O Al. de 6 de Fevereiro de 1842 declarou, que o exercicio da Cavalleria Militar pertencia mais particularmente ás pessoas nobres e Fidalgos.

(6) Vide em Pegas com. á rubrica desta Ord. a nota do Dcz. Diogo Marchão Themudo.

vilegio, postoque não tenha cavallo, nem armas. E bem assi os moradores do Algarve, aos quaes temos dado o dito privilegio, postoque peães sejam, gozarão d'elle, ainda que arinas e cavallos não tenham: porque communmente os mais servem por mar.

M.—liv. 2 t. 38 pr.

1. E mandamos, que postoque os Cavalleiros sejam feitos per nossos Capitães, e disso tenham seus Alvarás de como os fizeram Cavalleiros por seus merecimentos, e postoque tenham cavallo e arinas, não possam gozar de privilegio, e liberdade de Cavalleria, se não tiverem Carta de confirmação nossa, assinada per Nós, e sellada de nosso Sello pendente.

M.—liv. 2 t. 38 § 1.

2. E quando vierem requerer a confirmação, trarão certidão assinada pelo Capitão do lugar de Africa, onde forem feitos Cavalleiros, de como servirão com cavallo e armas, e com ellas estiverão continuamente servindo seis mezes ao menos. A qual certidão será feita pelo Scrivão dos Contos do dito lugar, e assinada pelo Capitão. E sendo feito Cavalleiro na India, trará certidão do Viso-Rey, ou Governador das ditas partes, do tempo, que lá serviu, e em que maneira, e acerca disto não lhe será recebida prova de testemunhas (1). E além da dita certidão, trarão instrumento publico, dado por auctoridade do Corregedor da Comarca (2) onde viverem, ou donde forem naturaes, de cujos filhos são, e das qualidades de seu pai e mãe, e cujos criados são, se tiverem criação de algumas pessoas, para pelas ditas certidões os mandarmos despachar, como nos bem parecer. E esta prova, se a comsiço logo não trouxerem, não lhes será recebida em outra parte (3).

M.—liv. 2 t. 38. §§ 2 e 3.

### TITULO LXI.

*Que os privilegiados tenham lanças (4).*

Mandamos, que qualquer pessoa, que de Nós tiver privilegio, de qualquer sorte que

(1) O Al. do 24 de Julho de 1609 declaron quaes as formalidades, com que se bavião passar as certidões de serviços, para se requererem mercês em remuneração dos mesmos nos Dominios Ultramarinos.

(2) Vide nota (2) ao § 14 da Ord. deste liv. t. 59, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pag. 66.

(3) Estes Cavalleiros differião dos Cavalleiros Fidalgos, feitos pelo Rey, e assentados em seus livros, os quaes formavão uma classe na Ordem da Nobreza (Mello Freire—*Institutiones Juris Civilis Lusitani* liv. 2 t. 3 § 10), e dos Cavalleiros das trez Ordens Militares, de que trata a Ord. deste liv. t. 12.

Pelo que respeita aos primeiros, consulte-se a Ord. deste liv. t. 58, e a do liv. 3 t. 59 § 13, e João Pinto Ribeiro—*Tratado dos Foros*, e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 4 § 45 e notas.

(4) Vide Cochlo Sampaio—*Prlecções* p. 3 t. 61 § 236.

seja, ou que o tenha por respeito da pessoa, com que viver, em qualquer maneira que pelo privilegio da tal pessoa guardado fôr, tenha lança de vinte palmos, ou dahi para cima em sua casa. E não a tendo, não lhe seja guardado privilegio, que tiver, ora seja dado à sua pessoa, ora se lhe guarde por respeito da pessoa, cujo fôr, e com que viver. E estes privilegiados aqui declarados, se não tiverem as ditas armas, as Justiças da terra os hajam por devassos (1), e não lhes guardem os ditos privilegios. E guardando-lhos, haverão as penas, que merecem os que escusam pessoa não privilegiada dos encargos, em que he obrigado servir; e mais qualquer outra, que houvermos por bem.

M.—liv. 5 t. 105 § 2.

## TITULO LXII.

### *Do privilegio dos Moedeiros da cidade de Lisboa (2).*

Postoque os Corregedores da nossa Côrte possam conhecer das causas dos privilegiados, havemos por bem, que não tomem conhecimento das causas dos Moedeiros da cidade de Lisboa, mas as remetam ao seu Conservador (3), para elle as despachar, como fôr Justiça.

S.—p. 2 t. 5 l. 6.

1. Porém, sendo os Moedeiros e Officiaes da Casa da Moeda, sómente demandados per viuas, ou pessoas miseraveis, conhecerá das causas, em que os ditos Moedeiros e Officiaes da Moeda forem réos, o Conservador da Moeda; e das em que forem auctores, e demandarem as viuas e pessoas miseraveis, conhecerão os Juizes dellas (4), por quanto o privilegio dos Moedeiros não deroga o das viuas e pessoas miseraveis.

S.—p. 2 t. 5 l. 4 e 5.

2. E nos feitos da Almotaceria, sendo demandados, responderão perante o seu Conservador da Moeda (5).

S.—p. 2 t. 5 l. 1 § 2.

(1) Vide nota (4) á Ord. deste liv. t. 34 § 32.

(2) Sobre os privilegios de que antigamente gosavão estes funcionarios consulte-se Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 62 § 237 e seguintes.

Pegas no mesmo *com.* transcreve todos os privilegios destes funcionarios colligidos alphabeticamente de um livro que achou no Archivo da Casa da Moeda de Lisboa, intitulado—*Dos privilegios e liberdades dos Moedeiros*, que não deixão de ser curiosos.

(3) O Alv. de 2 de Maio de 1733 declarou nullas as sentenças alcançadas em outros Juizes, que não o da Conservatoria, sendo as causas e dependencias dellas dos mesmos Moedeiros.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 62 §§ 38 e 39 notas (a) e (b).

(4) Deste privilegio tambem gosavão os Estudantes. Vide Pegas *com.*

(5) Esta Ord. foi revogada por diferentes leis, maxime pelas de 23 de Outubro de 1604, e de 6 de Agosto de 1643.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 62 § 238 n. 3.

3. Tanto que algum moedeiro fôr preso, ou demandado per qualquer caso, por que segundo fôrnia de seos privilegios deva ser remetido a seu Conservador, pedindo elle a tal remissão no tempo em que conforme a Direito a deve pedir, mandamos às nossas Justiças, que logo o remetam ao dito Conservador. E o Official, que lhe não guardar seus privilegios, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade para a parte, e a outra para o Hospital de Todos os Sanctos da cidade de Lisboa (1).

S.—p. 2 t. 5 l. 1 § 3.

4. E quando algum Alcaide, ou Meirinho, ou outro Official de Justiça prender algum Moedeiro da cidade de Lisboa de dia, ou de noite, por algum caso, allegando-lhe que he Moedeiro do numero dos cento e quatro, que gozam do privilegio, postoque logo lhe não mostre disso certidão, o levará preso ao Conservador primeiro, e não á outra alguma Justiça, para perante o dito Conservador mostrar, como he Moedeiro. E elle verá o rol dos que são Moedeiros (que deve ter em seu poder), e achando-o no numero, o mandará á prisão dos Moedeiros, sendo o caso para isso. E não o achando no numero do rol, o remetterá á Justiça ordinaria, perante a qual o preso poderá allegar seu privilegio, e pedir que o remetam. E o Official de Justiça, que fizer o contrario, pagará vinte cruzados, ametade para o Cabido dos Moedeiros, e a outra para o Hospital de Todos os Sanctos.

S.—p. 2 t. 5 l. 2 pr.

5. E o que dito he, se cumprirá, postoque os Corregedores da nossa Côrte sejam os que prenderem os ditos Moedeiros, ou outros quaesquer Juizes que despacharem em Relação; porque per si sós sem outro despacho da Relação os remetterão, postoque por seus Regimentos per si sós não possam despachar, os quaes para este effeito havemos por revogados.

S.—p. 2 t. 5 l. 2 § 1.

6. E queremos, que quando o Conservador dos Moedeiros condenar alguns Officiaes, ou outras pessoas, nos encoutos (2), por não guardarem os privilegios a algum dos ditos Moedeiros, que da tal condenação não haja appellação, nem agravo para a Relação, e o dito Conservador dê sua sentença á execução. E sentindo-se as ditas pessoas, que nos encoutos foram condenadas, aggravadas nisso, se soccorerão a Nós, para mandarmos ver, se são aggravados, ou não (3).

S.—p. 2 t. 5 l. 3.

(1) O da Misericórdia de Lisboa.

(2) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 8 § 7.

(3) Vide Pegas no *com.* á Ord. do liv. 1 t. 65 § 28 n. 1.



## TÍTULO LXIII.

*Dos privilegios dos Rendeiros d'El-Rey (1).*

Todos os Rendeiros, que nossas rendas tiverem, sejam escusos de com elles pousarem, nem lhes tomem de aposentadoria suas casas de morada, adegas, celleiros, strebarias, nem lhes seja tomado roupa, pão, vinho, azeite, gallinhas, palha, bestas, nem outra alguma cousa sua contra sua vontade.

E mandamos a todos os aposentadores (2) de nossa Corte e dos nossos Reinos e Senhorios, ás Justiças, e pessoas, que para isso poder tiverem, que assi o cumpram, sob pena de cada hum, que o assi não cumprir, pagar por cada vez dez mil réis, ametade para os Captivos (3) e outra para o Meirinho, ou Alcaide e seus homens, que fizerem esta execução. A qual será feita per mandado dos Vedores da Fazenda, que disso conhecerão nos lugares, onde stivermos, e ao redor cinco legoas; e tomando-se em outras partes as ditas cousas aos ditos Rendeiros para algu-

mas aposentadorias (1), se fará a dita execução per mandado dos nossos Contadores das Comarcas, cujos mandados os Meirinhos, e Alcaides cumprirão com diligencia, sob pena de pagarem outro tanto por cada vez que os não cumprirem. E além disto poderão os ditos Vedores da Fazenda, e Contadores proceder contra huns e outros com pena de prisão e degredo, e outras quaesquer penas, que lhes parecer necessario, para se o sobredito cumprir. E mandamos aos Corregedores da Côte, que mandem logo dar á execução os ditos mandados.

M.—liv. 2 t. 29 pr.

1 E assi havemos por bem, que possam andar em bestas muares (2), sem embargo de nossas Ordenações, que em contrario possam ser feitas. E possam elles e seus requeredores (3) trazer as armas que quizerem, assi de noite, como de dia, nos lugares defesos, em toda a Comarca, em que forem Rendeiros, e lhes não sejam tomadas, salvo sendo achados que fazem com ellas, o que não devem.

M.—liv. 2 t. 29 § 1.

2. Outrosi queremos, que os ditos Rendeiros sejam escusos de servirem em guerras, e Armadas. E sendo elles chamados, ou requeridos per algumas pessoas, ou Senhores, com que viverem, stará em sua escolha irem, ou não. E para isso não serão constrangidos, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

M.—liv. 2 t. 29 § 2.

3. E mandamos, que o Contador conheça dos feitos dos ditos Rendeiros, assi no Crime, como no Cível, convém a saber, nos crimes que commetterem depois de serem Rendeiros, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos. E não gozarão deste privilegio nos maleficios, quaesquer que sejam, commettidos antes de serem Rendeiros. E nos civeis gozarão deste privilegio em todos os casos, assi os que tiverem nascimento antes de serem Rendeiros, como durando o tempo de seus arrendamentos, se já não eram citados perante outros Juizes, antes de serem Rendeiros. O que haverá lugar, assi nos crimes, como nos civeis, em que forem réos, porque nos em que forem autores, não gozarão deste privilegio. E isto, não sendo os taes casos sobre nossas rendas, e de que o conhecimento per-

(1) A edição de 1603 diz simplesmente—*Dos privilegios dos Rendeiros*.

Mas da edição de 1695, em diante sempre se lê como se acha na rubrica deste titulo.

O Alv. de 30 de Outubro de 1649 vedava com pena pecuniaria da decima parte da renda, além das do Regimento, os conluos nos contractos com a Fazenda.

O que confirmou o D. de 3 de Agosto de 1705, authorisando nestes casos a remoção dos contractos, independente de audiencia das partes.

Da mesma sorte o Al. de 10 de Janeiro de 1678 determinava que nenhum Ministro ou Official de Justiça, por si ou interposta pessoa; tivesse sociedade nas rendas Reaes.

Estas penas estão hoje substituidas pelas do Código Criminal arts. 135, 136, 170, 171 e 172.

Os Rendeiros ou Collectores presentemente não gosão desses privilegios, ja pelo ar. 179 § 15 da Constituição, já pela nova organização da Fazenda Publica entre nós.

Vide sobre esta Ord. e seus §§ Pegas nos respectivos com., e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 63 §§ 240 usque 243.

(2) *Aposentadores*, erão os Officiaes que tinham a seu cargo buscar e assignar aposentos, e alojamentos ás pessoas que tinham direito á aposentadoria.

Aposentador-mór era o Fidalgo, á cujo officio pertencia, quando o Rey viajava, partir adiante para prevenir e preparar pousada para o mesmo Rey, sua Côte e comitiva.

A elle tambem competia decidir e resolver as duvidas que se offercião sobre as aposentadorias.

Este funcionario teve Regimento em 7 de Setembro de 1590.

(3) *Captivos*. Entre Captivos e escravos faz differença a legislação antiga.

Por *Captivo* se entendia o nacional que os Corsarios Barbarescos aprisionavão, e detinhão em servidão, e que erão resgatados pelo Governo e particulares.

Creou-se para esse fim uma renda administrada por um funcionario, intitulado—*Mamposteiro*. Havião *Mamposteiros-móres* e *pequenos*, aos quaes se deo Regimento em 11 de Maio de 1560.

Tanto uns como outros forão abolidos pela L. de 14 de Dezembro de 1775 §§ 1, 2 e 14, passando suas attribuições para os Provedores das Comarcas.

Tendo cessado as correrias dos Barbarescos, desapareceu a necessidade desse resgate, e do imposto denominado da *Redempção dos Captivos*.

Vide sobre esta instituição, sua historia e organização, Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 3 §§ 39 usque 43.

(1) *Aposentadoria*, he neste caso o direito que alguém tem de tomar á outrem a pousada para si, ou de conservar a que tem contra as pretensões de outrem. Daqui nasce a differença entre aposentadoria *activa*, e *passiva*.

Tanto umas como outras forão abolidas pela L. de 25 de Maio de 1821.

(2) Vide nota (2) á Ord. deste liv. t. 59 § 9.

(3) *Requeredores*. i. e., os que cobravão as rendas por ordem dos Rendeiros.

tence aos Officiaes de nossa Fazenda per Regimento de seus Officios, e nossas Ordenações. Os quaes feitos crimes e civeis, em que foram citados perante os Contadores, sendo Rendeiros, e a lide fôr já contestada ao tempo, que deixaram de ser Rendeiros, não remetterão a Juizes alguns, mas perante elles serão findos, como se durasse o arrendamento.

M.—liv. 2 t. 29 § 3.

4. E se algum, depois de ser condemnado per sentença, em que se deva fazer execução, se fizer nosso Rendeiro, far-se-ha a execução da sentença per mandado do Julgador, que a deu. O qual outrosi conhecerá dosembargos, que pelo dito condemnado forem postos á execução della, ou á arrematação dos penhores. Porém, os despachos, que o tal Julgador der nos taes feitos, elle os mandará notificar aos Contadores das Comarcas e Officiaes, sobre que as taes rendas carregarem, para proverem nisso, se fôr necessario, e requererem o que lhes parecer nosso serviço. E não o fazendo assi os ditos Julgadores, haver-se-ha por elles toda a perda, que á nossa Fazenda por isso se seguir (1).

M.—liv. 2 t. 29 § 4.

5. E se algum, sendo nosso Rendeiro, fôr condemnado per sentença dos Vedores de nossa Fazenda, ou Juizes della, ou Contadores das Comarcas, e depois da dita condemnação deixar de ser Rendeiro, a execução da tal sentença se faça per mandado de quem a deu. E se se vier com embargos á dita execução, ou á arrematação dos penhores, serão isso mesmo (2) despachados per quem deu a sentença.

M.—liv. 2 t. 29 § 5.

6. E se no lugar não houver Contador, para conhecer dos feitos acima ditos, e houver Almoxarife, elle só conhecerá delles, sem mais irem ao Contador. E se hi não houver Contador, nem Almoxarife, qualquer delles, que mais perto estiver, donde fôr commettido o maleficio, tomará conhecimento delle, ou onde o réo fôr morador, nos feitos civeis. E o agravo, ou appellação, que sahir dante o Contador, ou Almoxarife (que não forem de nossas rendas, ou que dellas dependam), não irá ao Contador, nem aos Vedores da Fazenda, ou Juizes della, mas irá ás Justiças, a que per Ordenação e Direito houvera de ir, se os Juizes da terra de tal feito conheceram.

M.—liv. 2 t. 29 § 6.

7. E o Rendeiro de nossas rendas, que não chegarem á quantia de vinte mil réis, não gozará de privilegio algum de nosso Rendeiro.

M.—liv. 2 t. 29 § 7.

8. E mandamos aos Contadores, e Almoxarifes, e quaesquer outras pessoas, que em seu lugar conhecerem, que não dêem Rendeiro algum, que fôr preso por feito crime, sobre fiança, nem sobre fiadores Carcereiros (1). E fazendo o contrario, incorrerão nas penas conteúdas no Quinto Livro, no Titulo 132: *Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime.*

Porém se o crime, por que fôr preso, sendo provado, não merecer mais pena, que dous annos de degredo (não sendo offensa de Official de Justiça), podel-o-hão dar em fiança na quantia, que lhes parecer, per que a parte e a Justiça stêm seguros. O que farão, quando a renda, de que o dito preso fôr Rendeiro, em outra maneira se não poder bem arrecadar.

M.—liv. 2 t. 29 § 8.

9. E defendemos aos Vedores da Fazenda, assi da Côrte, como aos mais do Reino, e aos Juizes dos feitos della, que nem per aução nova, nem per agravo e appellação e instrumentos, nem per outro modo algum, tomem conhecimento de feito crime, que Rendeiro pertença, posto que seja maleficio commettido no lugar, onde elles estiverem, mas deixem o conhecimento disso ao Almoxarife, ou Contador, segundo a declaração sobredita. Salvo sendo de injurias feitas aos Rendeiros sobre a arrecadação de nossas rendas, porque destas conhecerão os Juizes da Fazenda pelo modo, que fica dito em seu Titulo (decimo do Livro primeiro).

E bem assi não tomarão conhecimento de feitos civeis, que sejam entre partes, e não forem de nossas rendas, nem dependerem dellas, sob pena de trez mil réis para a parte contraria. E se a parte os não quizer serão para os Captivos (2). E os autos que perante elles se processarem, serão nullos.

M.—liv. 2 t. 29 § 9.  
S.—p. 5 t. 11. 2.

10. E defendemos ao Contador, e Almoxarife, que nenhum delles tome conhecimento do feito, que pertencer ao outro, sob a dita pena de trez mil réis, e de os autos e procedimento serem nullos.

M.—liv. 2 t. 29 § 10.

(1) Vide Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 237.  
(2) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 45 § 38.

(1) Nenhum Commentador explica o que erão esses fiadores Carcereiros.  
(2) Vide nota (3) ao pr. deste titulo.

11. E porque algumas pessoas, por não pagarem a Sisa (1), ou por prejudicarem aos Rendeiros em suas rendas, lhes impedem a arrecadação dellas, e os ameaçam e affrontam com palavras; mandamos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, sobre o arrecadar de nossas rendas não ameace Rendeiro nosso, nem lhe faça, nem diga injuria tal, por que possa arrecear de requerer o que lhe cumprir nas ditas rendas, ou perder alguma cousa dellas.

E o que o contrario fizer, havemos por bem, que o Rendeiro lhe possa encampar a dita renda (2) no ponto e stado, em que a tiver ao tal tempo, e mais pague trinta mil réis para o dito Rendeiro polo ganho, que nella podia ter, e seu trabalho, tendo a tal pessoa bens, per onde se possa tudo haver. E se tanta fazenda não tiver, toda a que lhe fôr achada, lhe será tomada para Nós pelo nosso Almojarife, sobre que a tal renda carregar, o qual a tomará em pagamento e desconto da renda ao Rendeiro. E além disso ficará ao Rendeiro resguardado seu direito para demandar sua injuria. E o conhecimento de tudo isto, queremos que pertença aos Jui-

(1) Vide Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 78 § 14, em que largamente se tratou das Sizas e sua cobrança.

(2) *Encampar a renda*, i. e., desobrigar-se da responsabilidade do seu recebimento, ficando a ella sujeito, esse de quem o Rendeiro recusa tomar a renda, ou *encampa*.

zes de nossos feitos da Fazenda na Casa da Supplicação, e a redor cinco legoas, e nos lugares mais afastados aos Contadores das Comarcas, e aos Almojarifes, onde não stiverem os Contadores, com appellação e agravo para os ditos Juizes de nossos feitos.

Porém, se o tal Rendeiro tiver a renda por annos, não a poderá encampar, senão naquelle anno, em que o caso acontecer. E sendo a renda de quarenta mil réis para baixo, ficará em arbitrio dos Juizes de nossos feitos, darem-lhe dos ditos trinta mil réis da encampação a quantia, que lhes bem parecer. E o Rendeiro, em quanto não fôr julgado per sentença final, e a parte não quizer tomar a encampação, correrá a renda, até ser julgado. E por assi a correr, não se fará prejuizo á seu direito (1).

M.—liv. 2 t. 29 § 11.  
S.—p. 5 t. 1 l. 2.

(1) Pegas terminando o *com.* do livro segundo das Ordenações, para melhor intelligencia dos seus *com.*, acrescenta quatro capitulos, em que se occupa:

1.º De apontamentos e concordancias do *Regimento da Fazenda* com as mesmas Ordenações. Neste capitulo vem um *Repertorio* do mesmo *Regimento*.

2.º De apontamentos e concordancias do *Regimento dos Contos* com as Ordenações.

3.º De notar algumas concordancias dos *Artigos de Sizas* com as Ordenações, bem como varias contradicções e duvidas.

Vide sobre os *Artigos de Sizas*, e os respectivos encahecamentos, Leitão de Lima — *Commentaria ad articulos Cabellarum, et incapitationum*.

# ADDITAMENTOS



## LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

### ALVARÁ DE 12 DE SETEMBRO DE 1564.

Publica e recommenda a observancia do Sagrado Concilio Tridentino em todos os Dominios da Monarchia Portuguesa 1).

Eu El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que, considerando a obrigação, que todos os Fieis Catholicos devem ter em guardar a observancia das cousas, ordenadas pelos Santos Concilios Ecumenicos Geraes, legitimamente approvados por autoridade e ordenança da Santa Sé Apostolica e dos Summos Pontifices, que presidem nella, por serem dirigidos e governados pela direcção e assistencia do Espirito Santo; e a especial obrigação, que os Reys e Principes tem, de assistir em favor e ajuda de sua jurisdicção a todas as cousas, que convem a guardar a execução dos Decretos dos ditos Concilios, approvados e confirmados pelos Summos Pontifices, principalmente, quando pelos Concilios lhes he encarregada, e por Letras dos Santos Pontifices encommendada a observancia, assistencia e ajuda, para effeito das cousas, conteudas nos ditos Decretos delles (2).

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 1 § 13 e nota (6).

(2) O marquez de Pombal na *Dedução Chronologica* p. 1 div. 4 ns. 77 e 78 e div. 5 ns. 75, 125, 128, 130 e 131, e p. 2 dem. 5 §§ 1 e 16, e dem. VI §§ 19 e 20, não duvida assegurar que o recebimento, como elle diz, e publicação do Concilio Tridentino em Portugal foram obra dos Padres da Companhia de Jesus, e portanto *nullos e de nenhum effeito* se deverá considerar os actos do Governo, que assim resolverão!

Mello Freire nas suas—*Institutiones Juris Civilis Lusitani* liv. 1 t. 5 § 39, tambem partilha a mesma doutrina á que se aggrega Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* na introdução p. 3 § 17 n. 2 nota (a), sustentando que a doutrina do Concilio não foi recebida geral e indistinctamente, remettendo a L. de 16 de Dezembro de 1668. D. de 3 de Novembro de 1776 e *Estatutos da Ordem de Avis*, t. 5 def. 52.

Almeida e Sousa nas *Notas á Mello* liv. 1 pags. 27 e 161, e liv. 2 pag. 239, e na *Collecção de varias Dissertações* diss. 1 § 43 sustenta que o Concilio Tridentino foi recebido em Portugal sem restricção alguma.

Eis suas palavras:

« Eu vejo o Concilio Tridentino recebido neste Reino sem restricção alguma pela lei na Ord. do liv. 2 t. 1,

E vendo a mercê, que Nosso Senhor houve por bem de fazer a toda Christandade em nossos tempos no ajuntamento, progresso e conclusão do Sagrado Concilio Tridentino, Geral, Ecumenico, convocado primeiramente pelo Papa Paulo III de boa memoria, na cidade de Trento, e proseguido depois na dita cidade pelo Papa Julio III, outrosi de boa memoria; e finalmente concluido na dita cidade pelo Papa Pio IV, ora na Igreja de Deos Presidente, com grande numero e frequencia de Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos e outros Prelados Seculares e Regulares, com grande concurso de Embaixadores do Imperador (1), Reys, Principes e Potentados da Christandade, sendo presidentes no dito Concilio os Cardeaes Legados, em nome de Sua Santidade, e ordenando se fizessem nelle tantos Decretos, por serem todos Santos, assi no que tocava á doutrina e cousas de nossa Santa Fé Catholica, como no que convém á reformação dos abusos, que em todos os Estados da Christandade e da Igreja Catholica, pela malicia e perversa corrup-

coll. 1. n. 1; e não vejo revogada esta lei (he o presente Alvará) por força das declamações da *Dedução Chronologica*. »

Em outro lugar:

« Lembra-nos aqui o grande Mello a lei do Senhor D. Sebastião de 2 de Março de 1568 § 10: lembra-nos a Concordata do mesmo Rey, em que o mesmo Rey menciona a providencia já dada na dita lei, e com ella se conforma: diz que esta lei foi occasionada pela recepção do Tridentino pelo mesmo Rey, e pelo Cardeal Henrique; *recepção geral*, de que mofo; mas que subsiste ainda, apesar das declamações da *Dedução Chronologica*. »

E mais adiante:

« Foi o Concilio recebido, e mandado executar neste Reino em todas as suas determinações pela lei na Ord. do liv. 2 t. 1 coll. 1 n. 1, e pela outra de 13 de Novembro de 1651, que especialmente se oppoz a punir os matrimonios clandestinos-contrahidos contra a fórma estabelecida no Concilio. »

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* introduc. art. XI pags. 365 nota (\*\*), e 369 e notas, e Coelho Sampaio—*Preleções* p. 2 t. 5 cap. 10 § 414 nota (o).

(1) Refere-se ao da Allemanha, naquella época, o unico, do Mundo Christão.

ção do mundo, forão introduzidos, e depois augmentados pela negligencia e remissa execução das cousas, ordenadas pelos Sagrados Cánones e Decretos dos Santos Concilios Ecumenicos Geraes, a petição do dito Concilio e instancia dos ditos Legados forão todos confirmados, approvados e mandados guardar, e dar á devida execução por nosso Santo Padre Pio IV, não sómente por seu Decreto consistorial, authenticado e impresso no fim do Livro dos Decretos; mas além disso por sua Bulla publica e solemne, dada em Roma a 26 de Janeiro deste presente anno (1).

E considerando eu que, além da obrigação geral, que os Reys e Principes Christãos temos, de procurar, ajudar e favorecer a execução dos ditos Decretos, eu a tenho muito particular, assi pelo santo zelo, com que os Reys deste Reino, meus antecessores, procurarão sempre a reformation dos abusos, e a pureza e estabelecimento das cousas da nossa Santa Fé Catholica, mandando sempre aos Sagrados Concilios seus Embaixadores, que nelles em seus nomes e do seu Reino assistissem; como pelo especial exemplo, que para fazer o mesmo deixarão El-Rey D. Manoel, meu Bisavò, no Concilio Lateranense derradeiro, em tempo do Papa Julio II e Leão X, e El-Rey D. João III, meu Senhor e Avò, no sobredito Concilio Tridentino, não sómente ajudando a solemnidade e frequencia do dito Sagrado Concilio com seus Embaixadores, Prelados de seus Reinos, Theologos e Canonistas, que enviou a elle (2); mas procurando e zelando quanto lhe foi possível a obediencia da Santa Sé Apostolica; e da mesma Sé, Cabeça de toda a Universal Igreja, e a reformation dos abusos de todos os Estados della.

Pelo que, allegando tão obrigatorios e tão santos exemplos, enviei ao dito Concilio, continuado no tempo do dito Papa Pio IV, o meu Embaixador (3), e encomendei aos Prelados de meus Reinos, que conforme ao que devião á sua pastoral obrigação, fossem a elle (4).

E sendo-me enviada pelo dito nosso muito Santo Padre a Bulla de Confirmação dos Decretos do dito Concilio Tridentino, com o livro, em que todos vinhão im-

pressos e authenticos, pedi ao Cardeal Infante, meu Tio, que, como Legado que era de Sua Santidade nestes meus Reinos e Senhorios, e Arcebispo Metropolitano desta cidade de Lisboa, mandasse imprimir fielmente o livro dos ditos Decretos e publicar a dita Bulla (1); a qual foi solememente lida e publicada na Sé desta cidade em minha presença, pelo Cardeal, e dos Prelados e de muita gente, assi de minha Corte, como da dita cidade.

E porque eu desejo muito, que o dito Concilio se dê muito inteiramente á sua devida execução, e que por parte de minhas Justiças, assi da minha Casa da Supplicação e do Cível, como em todas as mais Correições e Provedorias de meus Reinos, se dê todo o favor e ajuda á boa guarda e cumprimento dos Decretos do dito Concilio: mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Cível, e a quaesquer outros Officiaes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, que, sendo requeridos pelos Prelados acerca da execução sobredita, dêem todo o favor e ajuda para o dito effeito; e quero e mando, que em todas as Casas sobreditas, e nas Chancellarias da Correição de todas as Comarcas destes Reinos e Senhorios se traslade esta minha Provisão, depois de publicada nellas: e mando ao meu Chanceller-mór, que a faça publicar na Chancellaria, e envie á todos os Corregedores o traslado della, sob meu Sello e seu signal.

Pantaleão Rebello a fez em Lisboa a 12 de Setembro de 1564. E esta se registrará nos livros da Casa da Supplicação, e do Cível. REY.

## LEI XIII

Da execução do Concilio Tridentino, e em que casos se dará a ajuda de braço secular (2).

Sendo El-Rey nosso Senhor informado, que entre os Prelados de seus Regnos, e seus Visitadores, e Officiaes, e os Corregedores, Juizes e Justiças, se movem algumas duvidas sobre a execução de alguns decretos do Sagrado Concilio Tridentino: E considerando a obrigação, que todos os Reys e Principes Christãos teem, e a que S. A. particularmente, como successor dos Reys destes Regnos, seus antecessores (cujo exemplo na obediencia da Santa Sé Apostolica deseja imitar) teem, de em tudo dar favor e ajuda ao cumprimento e execução do dito Sagrado Concilio: E querendo S. A. proveer e dar ordem como as ditas duvidas cessem, de

(1) He a Bulla—*Benedictus Deus*, de 26 de Janeiro de 1564.

Esta Bulla chegou a Portugal no principio do mez de Setembro, e a 7 do mesmo mez foi publicada.

Nesse mesmo anno por ordem do Governo sahio á luz um opusculo intitulado—*Decretos e determinações do Concilio Tridentino, que devem ser notificados ao povo por serem de sua obrigação, e se hão de publicar nas Parochias*. Lisboa 1564.

(2) Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* introduc. art. XI pag. 367 nota (\*).

(3) Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* introduc. art. XI pag. 364 nota (\*), e 367 nota (\*).

(4) Vide a nota precedente.

(1) Vide nota (1) supra.

(2) Esta Lei reproduz a Provisão de 2 de Março de 1568, codificada por Duarte Nunes de Leão no Código Sebastianico.

modo que Nosso Senhor seja servido, e a jurdição Ecclesiastica seja guardada, e favorecida, e a sua conservada, mandou ver perante si as ditas duvidas per algumas pessoas do seu Conselho, e Letrados Theologos, e outros Juristas do seu Desembargo. E vistas as duvidas, e examinadas as razões, que per huma e outra parte se allegarão, com seu parecer as determinou na maneira seguite.

1. Primeiramente porque no decreto do dito Sagrado Concilio, na sessão vigesima quinta, no capitulo terceiro, titulo de *reformatione*, se conteem que os Prelados, nos casos em que podem conhecer, por se evitarem *censuras*, possam dar á execução suas sentenças, penhorando e prendendo pessoas leigas, quando lhes bem parecer: E querendo-se S. A. conformar com a tenção do dito Sagrado Concilio, acerca de se evitarem as ditas *censuras*, e castigarem os peccados, e atalhar alguns inconvenientes, que se podem seguir de os ditos Prelados per sua propria autoridade, e de seus Ministros fazerem a dita execução. E para que daqui em diante não haja a dilação, que até agora havia, em se vir pedir ajuda de braço secular aos Desembargadores do agravo da Casa da Supplicação, e as sentenças e mandados dos ditos Prelados, e de seus Provisores, Vigarios, e Visitadores se cumprão com máis brevidade, ha S. A. por bem e manda, que no conceder da dita ajuda de braço secular se tenha o modo abaixo declarado (1).

2. Nos casos que se processarem ordinariamente, em que aos Prelados parecer que não convém proceder per *censuras*, mostrando-se os processos e sentenças, o Corregedor da Comarca, ou cada hum dos Ouvidores dos Mestrados nos lugares de suas Ouvidorias, ou o Provedor da mesma Comarca, ou o Juiz de Fóra do lugar em que o houver, não sendo nelle presente o dito Corregedor, ou Ouvidor, achando que os ditos processos forão ordenadamente processados, conceda a dita ajuda de braço secular, assi como o havião de fazer os Desembargadores do agravo da dita Casa da Supplicação. E querendo todavia os ditos Prelados proceder per *censuras*, e depois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, e os procedimentos até de participantes *exclusive*, e sendo *rite* processados, se lhes concederá a dita ajuda de braço secular, pela maneira acima dita (2).

3. E nos casos em que se proceder por via de visitação geral, ou de inquisição

particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos, de que podem conhecer, mostrando-se o traslado do summario das testemunhas com os termos da amoestação, que já for feita aos culpados, naquelles casos em que se lhes deve fazer, com precatório dos ditos Prelados, ou de seus Officiaes, o dito Corregedor, ou Ouvidor, ou Provedor, ou Juiz de Fóra, concederá a dita ajuda de braço secular, como acima he dito (1).

E na Côte, e cinco legoas ao redor, a concederá pela dita maneira hum dos Corregedores do crime della.

4. E nos lugares, em que os Corregedores não podem entrar per via de Correição, concederá a dita ajuda de braço secular o Juiz de Fóra, se o nelles houver. E naquelles, em que houver Juiz de Fóra, a concederá o Provedor da Comarca. E tanto que assi for concedida a dita ajuda de braço secular, cada hum dos ditos Julgadores dará á execução as sentenças dos ditos Prelados, ou de seus Officiaes com toda brevidade, sem appellação nem agravo, em quaesquer penas que forem condemnados. E nos casos dos publicamente amancebados, ainda que sejam condemnados em qualquer pena de degedo temporal, dará á execução as ditas sentenças, fazendo prender, penhorar, e executar os culpados nas penas conteidas nas ditas sentenças e Visitações, até realmente e com effeito serem executadas. E nos casos civéis, que forem da jurdição dos ditos Prelados, concederão a dita ajuda de braço secular, e usarão da dita alçada contra os ditos leigos condemnados até quantia de trinta mil reaes. E porém no lugar onde a Casa da Supplicação estiver, e cinco legoas ao redor, concederão a dita ajuda de braço secular os ditos Desembargadores do agravo, como sempre fizerão.

E assi o farão nas condemnações civéis de qualquer parte do Regno, quando passarem da dita quantia de trinta mil reaes (2).

5. E para que cessem duvidas, que pode haver sobre quaes são os casos e delictos *mixti fori*, em que os Prelados e seus Officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preventa a jurdição pelas Justicias d'El-Rey nosso Senhor nos ditos casos, achou-se que os ditos casos *mixti fori* são os seguintes: Contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiteiros, benzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros,

(1) Vide Figueireda — *Synopsis Chronologica* t. 2 pag. 131, e Ord. do liv. 1 t. 6 § 19, e liv. 2 t. 8 pr.

(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 8 § 1.

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 8 § 2.

(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 8 §§ 2, 3 e 4.



que commetterem publicos peccados e delictos, que conforme Direito sejam do fóro mixto. E bem assi contra os que dão publicas tavolagens de jogo em suas casas, posto que haja duvida se he caso *mixti fori*. Pelo que manda S. A. ás suas Justicças, que quando os ditos Prelados e seus Officiaes procederem contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos conforme a Direito, lhes não ponhão a isso impedimento (1).

5. E porque S. A. he informado, que alguns Prelados pretendem de em seus Bispados starem em posse de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos ditos delictos *mixti fori*, ou em outros cas os civeis, que conforme a Direito são de seu foro, mostrando a S. A. em que casos e delictos ha o dito costume e posse immemorial, que não fosse contradicta per seus Officiaes, e fosse consentida pelos Reys seus antecessores, então lhes mandará guardar sua justiça inteiramente (2).

7. E porque El-Rey nosso Senhor outrosi he informado, que entre os ditos Prelados e seus Visitadores, e Provedores das Comarcas se movem algumas duvidas sobre o provimento dos hospitaes, capellas, e albergarias, confrarias, e lugares pios, e sobre o cumprimento e execução dos encargos dellas, por os ditos Prelados quererem indistinctamente prover e entender, assi nos encargos profanos, como nos das obras piedosas conteúdas nas instituições, e fazerem executar per sie per seus Officiaes os ditos encargos, o que os ditos Provedores e outras Justicças de S. A. lhe contradizem, e que a causa disso he por Ordenação do Livro 2 tit. 35 dos Residuos, no § que começa—*E quanto aos feitos das administrações e provisões das Capellas, etc.*, não declarar quaes são as obras pias, em que os ditos Prelados podem prover.

As quaes duvidas S. A. mandou vêr pelas ditas pessoas, e achou-se, que as obras piedosas, em que a dita Ordenação falla, são missas, anniversarios, responsos, confissões, ornamentos, e dar cousas que servem para o culto Divino, curar enfermos, e dar camas para elles, vestir e alimentar pobres, remir captivos, criar engeitados, agazalhar caminhantes pobres, e quaesquer obras de Misericórdia semelhantes a estas que os instituidores tiverem declarado em suas instituições, e testamentos. Nas quaes obras pias quando os ditos Prelados, ou seus Visitadores proverem per via de Visitação, ou *ex-officio*, e procederem contra os Administradores, e Mordomos, e outros Officiaes per penas pecuniaras, ou censuras, como lhes melhor parecer

por não terem cumprido o que tocar as ditas obras pias, ha S. A. por bem e manda aos ditos Provedores das Comarcas, que lhes não ponhão nisso impedimento, nem lho contradigam. E sendo necessario, poderão os ditos Prelados invocar ajuda de braço secular, para execução do que ditó he (1).

8. E porém se os ditos Provedores tiverem provido sobre as ditas cousas piedosas primeiro que os Prelados, por o conhecimento dellas ser *mixti fori*, e haver lugar a prevenção, cumprir-se-ha o que os ditos Provedores tiverem mandado. E sendo passado o termo, que tiverem dado aos Administradores, e Mordomos, e outros Officiaes, para cumprirem as ditas obras pias, e estando ainda por cumprir, não impedirão aos Prelados prover isso, como acima dito he. E a mesma maneira terão os ditos Provedores, quando acharem que os Prelados tiverem primeiro provido nas ditas obras pias como dito he. E esta determinação entender-se-á nos hospitaes, albergarias, capellas, confrarias, e lugares pios, que não forem da immediata protecção de S. A., porque nos que o forem, como são as Casas da Misericórdia, e todos os mais lugares pios, em que não entendem os Provedores de S. A., não hão de entender, senão com sua licença, por serem de sua immediata protecção (2).

9. E onde os ditos Prelados tiverem direito de em todo visitar, e prover os hospitaes, capellas, e albergarias, confrarias e lugares pios, por serem fundados per sua auctoridade, ou sem esse titulo stiverem em posse de em todo prover, e fôr tal que per direito baste, sem os ditos Provedores entenderem, nem proverem em cousa alguma nos taes hospitaes, e albergarias, confrarias, e lugares pios, os ditos Provedores deixarão os ditos Prelados livremente prover e visitar em tudo, e usar da dita posse em que estão (3).

10. E assi foi movida outra duvida, se podião os Prelados mandar fintar os freguezes leigos para cumprimento das visitasões e repartir per elles a quantia de dinbeiro para isso necessaria. E pareceo, que para serviço de Nosso Senhor, e bem das Igrejas, e menos oppressão e despesa dos ditos freguezes, se devia dar ordem, porque com mais brevidade se cumprão as ditas visitasões, e se fação as obras nellas declaradas. E querendo a isso prover, manda S. A., que quando per visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores, se mandarem fazer algumas obras de qualquer qualidade que sejam, nas ditas Igrejas, a que os ditos

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 9 pr.  
(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 9 § 1.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 41, e liv. 2 t. 9 § 2; e o nosso *Dir. Civ. Eccl. Braz.* t. 1 pag. 217.  
(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 42, e liv. 2 t. 9 § 2.  
(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 43.

freguezes, ou outras pessoas da jurisdição secular per contracto, posse, ou costume antigo, ou Direito, sejam obrigados, o façam logo saber ao Provedor da Comarca onde a Igreja stiver, mostrando-lhe o traslado authenticico da tal Visitação. O qual Provedor com a maior brevidade, que poder ser, se na dita Visitação não fôr declarada expressamente a quantia de dinheiro, que fôr necessaria para a dita obra, fará estimar e liquidar o que para isso fôr necessario per Officiaes e pessoas que o bem entendam. E assi saberá o numero dos freguezes, e pessoas, que per contracto, ou posse, ou costume antigo, ou Direito, são obrigados a contribuir para as ditas obras e fabrica.

E não tendo os ditos freguezes e pessoas contradicção alguma, quanto a obrigação de pagarem, e contribuirem para as ditas obras e fabrica, fará repartir, e lançar finta da dita quantia, que assi achar que he necessaria, per os ditos freguezes e pessoas obrigadas, sem mais outra provisão de S. A., nem dos seus Desembargadores do Paço, não passando a tal quantia de quarenta mil reaes. E fara com parecer do Visitador, Rector, ou Cura, hum freguez abonado Recebedor e Executor da dita finta, para de sua mão se gastar, e despender na obra declarada na dita Visitação, dando-lhe em rol per elle assinado, todos os freguezes e pessoas, que nella hão de pagar, com declaração do que a cada hum fôr lançado, com hum mandado no cabo do dito rol, perque mande as ditas pessoas que paguem ao dito Recebedor, e que elle os possa pehorar e executar. E havendo alguns freguezes ou pessoas, que contradigam a dita obrigação de pagarem na dita finta, não sendo a maior parte delles, o dito Provedor os ouvirá summariamente. E achando que são obrigados a pagar pelo modo acima dito, os constringerá a pagarem como os outros freguezes, ficando-lhe seu direito resguardado, para o poderem requerer. E sendo absolutos per sentença final, lhes será tornado tudo o que tiverem pago a custa dos outros freguezes (1).

11. E sendo caso, que o que assi se houver de gastar exceda a dita quantia de quarenta mil reaes, e que a obra se não possa fazer com menos, o dito Provedor fará logo todas as ditas diligencias acima declaradas, e enviará o traslado dos autos dellas pela pessoa, que os freguezes elegerem, aos ditos Desembargadores do Paço, para pelos ditos autos lhes poderem dar despacho, em maneira que se possa lançar e repartir a dita finta com toda brevidade. E entretanto fará execução com effeito até a dita quantia de quarenta mil reaes.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 76, e o nosso Dir. Civ. Ecc. Bras. t. 1 pag. 215.

E o dito Provedor se não entremetterá a entender, nem determinar se he necessario fazer-se a dita obra, ou não, nem no tempo em que se ha de fazer, porque isso pertence aos ditos Prelados. O que assi S. A. ha por bem, para que as ditas Visitações se cumpram neste caso com aquella brevidade, que se requiere, para serviço de Nosso Senhor, e se não dilate a execução dellas, com virem tantas vezes a Corte, como até agora se fazia (1).

12. E porém pretendendo os ditos Prelados star em posse de lançar as ditas fintas per si e per seus Visitadores, e Officiaes, inostrando a S. A. como stão na dita posse e que he immemorial, e não foi nunca contradita per seus Officiaes, e foi consentida pelos Reys seus antecessores, lhe mandará fazer cumprimento de justiça.

13. E todo o conteúdo nesta Provisão, acerca dos casos nella declarados, manda S. A. que se cumpra e guarde, sem embargo das Provisões (2) que passou no mez de Novembro do anno de 1564. Sobre alguns dos ditos casos, e de quaesquer Ordenações, Regimentos, ou Provisões, que em contrario haja.

#### PROVISÃO DE 19 DE MARÇO DE 1569

Authorisando os Prelados e Juizes Ecclesiasticos a usar contra os Seculares da jurisdição do Concilio Tridentino por seus proprios Ministros (3).

D. Sebastião, per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 77.

(2) Als. de 24 de Novembro de 1564.

(3) Esta Provisão revogando a de 2 de Março de 1568, que tinha sido promulgada no intercsse de limitar-se a jurisdição Ecclesiastica, tornando-a dependente da Civil, nas execuções das sentenças Ecclesiasticas, excitou grande celeuma da parte dos Juristas Romanistas maximo no seguinte reinado, quando lhe contraposerão a Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião, de 18 de Março de 1578.

Valasco na *Consulta* 179 ns. 29 e 30, tratando da questão se os seculares erão obrigados a concorier para a fabrica das Igrejas e seus reparos, declara o seguinte:

« Qui autem sint superiores, qui possunt cogere, et obligare ad faciendas, reficiendas Ecclesias ponit *Sacrum Concilium Tridentinum* sess. 21 cap. 7 ibi—*opportunitis remediis ad id cogant, juncto cap. antecedenti, cui annectitur, ibi: Episcopi etiam tanquam Apostolicæ Sedis legati, etc. et etiam nostra Regia Extravag. 13, nuncupata—Execução do Concilio Tridentino* § 10, t. 2. p. 2 f. 83.

« Sed est advertendum, quo tota illa *Extravagans* est hodie revogada per quandam Provisionem Sebastianam publicatam Eboræ anno 1569, mense Martio, qua cavetur quod omnino et absolute et in omnibus serventur decreta Sacri Concilii Tridentini, et quod Prælati, volentes per suos proprios Ministros et Officiales facere observari decreta Sacri Concilii præfati, et alia quæcumque, quæ Prælati tribuant jurisdictionem contra laicos, sint obligati Magistratus Seculares, illis ad hoc præstare omne adjuvatorium, et favorem, sine ulla contradictione, aut impedimento, et multam commendat Prælati, ut

de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber, que sendo publicado em meus Reinos, e Senhorios o Sagrado Concilio Tridentino, mandei a todas minhas Justicas que dessem toda ajuda e favor pera ser guardado e cumprido inteiramente, segundo se declara na Provisam, que sobre isto passei no mez de Setem-

tantur sua jurisdictione cum temperamento, et moderamine necessario, et applicent penas locis piis ejusdem Civitatis, aut Villae, juxta Sacrum Concilium: et haec ibi latius.

« Et sic resolutio dubiorum, de quibus illa Extravagans secularis circa executionem praedicti Sacri Concilii, non habet hodie vim legis; nullum tamen conferat ad authoritatem in casibus occurrentibus. »

Éis uma das mais valentes provas da falsidade da famosa Concordata do Rey D. Sebastião, que se diz, feita em 18 de Março de 1578; por quanto se existira Valasco na edição da obra *Decisionum, Consultationumque*, etc., que citamos, feita em 1581, a tal Concordata se referira, visto como ella haça por terra toda a doutrina desta Provisão, em materia de execução de sentenças Ecclesiasticas.

Pereira de Castro no seu tratado—*de Menu Regia* cap. 54 n. 7. exprime-se acerca desta Provisão da seguinte fórma:

« Hujus Provisionis occasione leges antiquae revocatae censet, Valasco *Cons.* 179 n. 26, quales erant hae Ordinationes (liv. 2 t. 9 § 1; et alia, ut pondero *dec.* 117.

« Ex cujus Provisionis Regia verbis satis percipitur Regem jurisdictionis secularis habenas laxasse, et remittisse, ut Praelatis laicos capere valeant in casibus expressis in Sacro Concilio Tridentino, in quo fit Praelatis facultas eor. capiendi in casibus *institi foris*, quoties oportuerit, de quo diximus, *supra dec.* 117 ad § 13. ubi videri potest.

« An Rex per se solus sine publicis Comitibus hoc potuisset facere? Vide quae dicis in dicta *Decisione* 117 n. 15. »

He singular este modo de fallar da parte de Juristas propugnadores do poder absoluto da Realza, exigindo a approvação das Côrtes para tuos actos; e tão somente quando se tratava de modificar um acto favorável á Igreja, e por meio de reprovados manejos.

Como não duza de ser curioso o que diz este escriptor no n. 15 de sua *Decisão* 117, aqui a copiamos:

« Non diffitebor tamen, quod ad hunc potest dubitari, an dicta lex Sebastianica valuerit? Quia cum de jure communi (o Direito Romano), ut supra ostendimus, sit ne Praelatis laicos capere possint, nisi implorato auxilio, et ita in hoc Regno observaretur, vigetur, quod non potuit Princeps solus illud jus remittere, jurisdictione enim Regno cohaeret, quia solus ipsius usum Princeps accipit, ex Abb. in cap. *intellecto de jure jur. notabili.* 1 et 3; Covar. in cap. *Quamvis* 2º p. § 2 n. 4.

« Ex quo fit, quod ipse non potuit a se abdicare jurisdictionem temporalem; debuit enim adhiberi consensus populi, ut in simili refert Guillelmus, verbe *si ubique, tit. de fidei comm. substituit* n. 44, ubi dicit:

« Quod cum Rex Ludovicus XI Papa Pio II promississet se revocaturum, seu delecturum *Pragmaticam Sanctionem* Procurator Regius Joannis Romanus pro sui maneris obligatione impedivit, aegre hoc ferente Bulluca, Legato Apostolico, et populo contrahente, Rex promissis non stare coactus fuit, quasi de re aliena; *jurisdictione enim non Regis est, sed populi.* »

Éis o exemplo que se invocava em Portugal para inutilisar-se a Provisão de 19 de Março de 1569, i. e., a procedimento do Rey o mais ferrentido que se sentou no throno de França.

bro no anno de quinhentos sessenta e quatro.

E por quanto em alguns decretos do dito Sagrado Concilio se da jurisdicam aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, pera que nas causas civéis e crimes, que por qualquer via pertencem ao fóro Ecclesiastico, possam (quando entenderem que convem por se evitarem, quanto fór possível, *censuras*) proceder, prendendo e penhorando por seus proprios Ministros os culpados, pesto que sejam leigos, e pessoas seculares, e executar nelles penas de degrado, e pecuniarias, e outras conteídas nos ditos decretos:

E assi, pera que os ditos Prelados executem todos os legados, e piedosas disposições, e visitem hospitaes, e quaesquer collegios, confrarias de leigos e de todos os lugares pios, chamados por qualquer nome, toda que o cuidado delles pertença aos leigos, e sejam isentos, não sendo porém de minha immediata protecçam; e como se lhes dá outra jurisdicam pera que possam todos annos tomar conta aos Ecclesiasticos, e leigos da administraçam, fabrica dos ditos hospitaes, confrarias e de todos os lugares pios; e assim, pera compellir os freguezes (vendo pera isso as causas, que o dito Concilio declara) a contribuirem pera decente sustentaçam dos Rectores das suas Parochias, ou das que novamente se erigirem conforme ao dito Concilio, e pera os mais encarregos dellas, e pera proverem todas as mais cousas, que pertencem ao culto divino e salvaçam das almas, como tudo se declara nos ditos decretos.

Considerando eu a grande obrigacam, que, como filho muito obediente á Santa Sé Apostolica, tenho de guardar inteiramente as determinações do dito Concilio, e dar todo fávôr e ajuda pera se conseguir o effecto, que nellas se pretende, como sempre costumaram fazer os Reys destes Reinos, meus antecessores.

Hei por bem e mando a todas as minhas Justicas, que querendo os ditos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos per seus proprios ministros usar contra leigos da jurisdicam, que lhes dá nos ditos Decretos, e em quaesquer outros, o dito Sagrado Concilio, não ponham á isso duvida, nem embargo algum, antes lhes dem toda ajuda, e favor necessario.

E encomendo muito aos ditos Prelados e Juizes Ecclesiasticos que usem da dita jurisdicam, quando entenderem que convem, e com o resguardo e moderaçam necessaria: e que applicuem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras, e não pera outros usos conforme ao dito Concilio, o que assi se cumprirá sem embargo da Provisam, que passei em Lisboa no mez de Março do anno passado.

de quinhentos sessenta e oito, sobre o modo de conceder ajuda do braço secular, e sobre outras duvidas; e assim sem embargo de quaesquer Ordenações, costumes, sentenças, Concordias, e Provisões que em contrario haja.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador do Cível, e a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores dos Resíduos, Capellães, Juizes, Justicas e Officiaes de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Provisão, como nella se contém.

E assi mando ao Chanceller-mór que publique esta na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado della sobre seu signal, e meu sello aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e assi aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entram per via de Correição: aos quaes Corregedores, Provedores, Ouvidores, mando que a publiquem nos lugares onde estiverem, e façam publicar em todos os lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, e registrar nos livros das Chancellarias das ditas Comarcas e Ouvidorias, e das Camaras dos ditos lugares pera que a todos seja notório.

E assi se registrará no livro da Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço, e nos livros das Relações, da Casa da Supplicação e do Cível, em que se registam as semelhantes Provisões.

Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a dezanove de Março, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil e quinhentos sessenta e nove.

Jorge da Costa a fez escrever.—REY.

#### ALVARA DE 3 DE JUNHO DE 1809

Crea no Brazil o imposto da Siza (1).

Eu, o Principe Regente. Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem; que sendo necessario, e forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circumstancias, em que se acha o Es-

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 26 e 28.

A vinda de Portugal para o Brazil do Principe Regente, depois Rey, sob o nome de D. João VI, trazendo-nos o inapreciavel bem de começar nossa independencia de facto, foi acompanhada de não pequenos onus, e entre estes podemos enumerar o imposto da Siza, como dos mais gravosos.

O presente Alvará den logo em nosso Paiz força de lei aos celebres *Artigos de Sizas*, que forão coordenados no reinado de D. Sebastião, e codificados pelo licenciado Duarte Nunes de Leão, Procurador da Casa da Supplicação, sob o titulo de Alv. de 28 de Novembro de 1564, que se póde ler no *Systema de Regimentos*, por José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa (Lisboa 1783) á pag. 203.

Pelo Al. de 12 de Novembro de 1519 já o Rey D. Manoel havia declarado que os Rendimentos das rendas do

tado, poder supprir-se ás despezas publicas, que se têm augmentado: não podendo bastar os rendimentos, que haviam, e que eram apropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisões. E convindo lançar mão dos que são já conhecidos desde o principio da Monarchia, e que mereçam preferencia por menos gravosos, e por terem methodo de arrecadação mais suave, e approvedo pela pratica, e experiencia (1).

E tendo estas conhecidas vantagens a Siza das compras, e vendas, e maiormente por se pagar em occasião menos penosa, e quando se transfere o dominio: desejando gravar o menos, que for possível, o livre giro das transações dos meus feis Vassallos no trafico ordinario da vida civil, para que no uso do direito de propriedade tenham a maior liberdade, que for compativel com o interesse da Causa Publica: tendo ouvido o parecer de pessoas doutras, e zelosas do Meu Real Serviço, sou servido determinar o seguinte:

1. De todas as compras, vendas, e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado, e Dominios Ultramarinos, se pagará Siza para a Minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra (2), sem que desta contri-

Reino, usassem de Janeiro de 1529 em diante dos *Artigos de Sizas*, que tinha novamente approvedo, sem embargo de ainda não estarem publicados. Ora, esses *Artigos* já erão uma reforma dos que codificou o Rey D. Alfonso V em 27 de Setembro de 1476, reforma feita nos reinados de D. João II e de D. Manoel.

Figueiredo na sua *Synopsis Chronologica*, t. 1 pag. 108 e 235 usque 245, fazendo um historico desse Alvará e das actos legislativos de 1476, diz que esse imposto era uma contribuição geral, ao principio lançada temporariamente pelos Povos, para atalhar algumas necessidades, quando ellas occorrião, com as quaes expiravão, passarão depois a ser perpetuamente ontorgadas pelos mesmos Povos aos Reys, como se vê em Fernão Lopes, *Chronica de D. João I* cap. 203.

Este imposto, de que tanto abusou a Realza, deu lugar no facto que refere Damião de Góes (*Chronica de do Rey D. Manoel*) p. 4 cap. 86, e Faria e Sousa (*Europa Portuguesa* p. 4 cap. 1 § 93), i. e., á opposição que fez á sua cobrança em 1519 ou 1520, o celebre Vereador de Evora João Mendes Cecioso, e a que o mesmo Rey cahindo em si, subscreveo; e por isso he que tacs *Artigos* não forão publicados nãquelle reinado.

O Rey D. Pedro II promulgou em 16 de Janeiro de 1674 o *Regimento dos Encabeçamentos das Sizas*, que com os actos subseqüentes declarando e interpretando os mesmos *Artigos*, constituem a legislação deste imposto.

Vide sobre a epocha da introdução deste imposto em Portugal, e origem de sua denominação as notas (1) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1, (1) á Ord. do mesmo liv. t. 18 § 9, e (2) á Ord. do mesmo liv. t. 78 § 14.

(1) Vide sobre esta materia o que diz Barros—*Apostamentos do Direito Financero* pag. 207 e 216.

(2) A. L. n. 514—de 25 de Outubro de 1848, art. 9 § 22, reduzio este imposto á seis por cento. Esta taxa não soffreo na nova L. n. 1507—de 1867, alteração, coma se vê do art. 19 § 1 n. 3.

Consulte-se sobre este imposto além de Barros, obra citada, Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos*, tit. 4 cap. 3 sect. 1, 2 e 3, e Suzano—*Reportorio da Fazenda*, lit. 4 arts. *Sizas*, pag. 199, e t. 2 pag. 73.

A este imposto estão sujeitas as dações *in solutum* como se vê do Alv. de 5 de Maio de 1814, que mais

buição se entenda isepa pessoa, ou Corporação alguma, por mais caracterizada, ou privilegiada, que seja a que intervier em semelhantes contractos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796 (1), e de 8 de Junho de 1800 (2).

2. Pagar-se-ha tambem em todo este Estado do Brazil para a minha Real Fazenda meia Siza, ou cinco por cento (3) do preço das compras, e vendas dos Escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles, que não são havidos por compra feita aos Negociantes de Negros novos, e que entram pela primeira vez no paiz, transportados da Costa de Africa.

..... (4).

8. Todas as compras, e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva Siza (5), seram nullas, e de nenhum effeito, e vigor, e as proprias Partes contractantes, ou seus herdeiros poderão desfazer-as em qualquer tempo, e os Escrivães, ou Tabelliães, que fizerem as Escripturas sem certidão do pagamento da Siza, com as clausulas determinadas no Capitulo 20 do Regimento dos Encabecamentos das Sizas (6), e do § 14 da Ord. Liv. 1 tit. 78 incorrerão na pena de perdimento do Officio, na fórma da mesma Lei, e Regimento (7).

9. Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos Escravos ladinos (8), que se fizerem sem o pagamento da meia Siza e serão além disto multados os vendidos-

adiante e lerá; e Av. n. 492 — do 1º de Setembro de 1836, art. 4.

Pelo Al. de 2 de Outubro de 1811 este imposto podia ser pago á praso e por letras, mas depois da L. n. 514 — de 28 de Outubro de 1848 art. 9 § 22, começou a ser pago á vista, respeitandose os contractos anteriores (Av. n. 34 — de 7 de Fevereiro de 1849, e n. 135 — de 12 de Abril de 1851).

(1) Este Al. abollou a isenção da Siza de que gozavão os Ecclesiasticos e Cavalheiros da Ordem de Christo.

(2) Por este Al. que declarou o de 24 de Outubro de 1796, foião comprehendidas as Sizas dos arrendamentos, na parte relativa aos Ecclesiasticos.

(3) A este imposto tambem ficarão sujeitas pelo § 4 do Al. de 20 de Outubro de 1812, as compras e vendas de navios e embarcações de qualquer lote.

Vide mais adiante o mesmo parographo.

(4) Não reproduzimos aqui os §§ 3, 4, 5, 6 e 7, por que todos se referem ao modo da cobrança deste imposto, que actualmente nenhum vigor tem, e nem para o estudo do Direito Civil tem o conhecimento desta legislação grande importancia.

(5) Vide Al. de 2 de Outubro de 1811, que permittia o pagamento deste imposto á praso e por letras.

(6) He a L. de 16 de Janeiro de 1674.

(7) Vide a mesma Ord. e notas respectivas.

(8) O simples conhecimento do pagamento da siza, não são titulos sufficientes de compra de um escravo, não se apresentando escripto de venda (Accordão da Relação da Corte de 20 de Fevereiro de 1855).

Hoje essa cautella tornou-se desnecessaria em vista do § 7 do art. 12 da L. n. 1114 — de 1860, que declarou essencial a escriptura de venda para a transferencia de propriedade de escravo, e exige para ellas, procuração especial no caso de ausencia de cada uma dos contractantes.

res, e compradores em igual parte na perda do valor do Escravo (1), sendo ametade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a minha Real Fazenda.

E além de admittirem os Juizes das Sizas, e os Ouvidores das Comarcas denuncias das vendas, que assim se fizerem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas geraes (2), e nas de Correição de cada hum anno, por este artigo. E isto se entenderá nas vendas, que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defeza, e decidindo os Juizes das Sizas, com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpôr o competente recurso nesta Corte, e provincia do Rio de Janeiro para o Conselho da minha Real Fazenda, e nos mais lugares para a Relação do Districto. E nesta mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do preço, guardando-se, e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas (3). PRINCIPE com guarda. — *Conde de Aguiar.*

#### ALVARÁ DE 20 DE OUTUBRO DE 1812

Auxiliando e Banco do Brazil.

§ 4.º Por todas as compras e vendas de navios e embarcações de qualquer lote, á reserva unicamente das jangadas e barcos de pescaria, se pagará 5% do preço da

(1) Esta pena passou depois a ser minorada pelo D. n. 151 — de 11 de Abril de 1842, art. 17, pois limitava a multa ao pagamento do duplo da importancia da meia siza. Mas a L. n. 1.114 — de 27 de Setembro de 1860, no art. 11 § 3, substituiu aquella por outra pena, i. e., de 10 a 30 por cento do valor do escravo (D. n. 2699 — de 28 de Novembro de 1860, art. 8).

A legislação relativa a este imposto depois da Indendencia, consta dos seguintes D. D. de 26 de Março de 1832, art. 42 § 2, de 6 de Dezembro de 1834, art. 18, n. 151 — de 11 de Abril de 1842, n. 411 — de 4 de Junho de 1845, e n. 2699 — de 28 de Novembro de 1860.

A L. n. 1507 — de 26 de Setembro de 1867 no art. 19 n. 3, e § 1 n. 7, authorisa o Governo a fazer sobre este imposto novo Regulamento, diminuindo o imposto antigo.

(2) Hoje essas devassas não são admittidas (L. de 12 de Novembro de 1821).

Vide o D. n. 814 — de 2 de Outubro de 1851, art. 45.

(3) Era em notas á este Alv. que deviamos contemplar toda a Legislação Brasileira acerca do imposto da Siza, mas não o fazemos, em vista da novissima Lei n. 1507 — de 18 de Setembro de 1867, que authorisou o Governo á reformar a legislação vigente; por isso, reservamos para nos *adistamentos* ao livro terceiro, ou quarto destas Ordenações, consignar os ultteriores regulamentos sobre esta materia; limitando-nos tão sómente a reproduzir Legislação da época do regimen Portuguez, com alguns pequenos esclarecimentos.

Vide sobre as Sizas, alem do que já fica consignado nas notas ao § deste Al. a nota (1) á Ord. do liv. 2 t. 63 § ultimate.

compra, em todos os portos deste Estado do Brasil, que se effectuar o contracto (1); que se será valioso contando na escriptura publica, escriptos particulares, que só podem ter lugar nos casos determinados nas minhas Leis e Reaes Disposições, que foi paga a meia Siza acima referida, que sou servido estabelecer (2), reduzindo a esta taxa a que se paga em Portugal, segundo o § 9 do Regimento do Paço da Madeira (3), e o Alvará de 16 de Setembro de 1774 (4).

E todos os que o contrario fizerem, e os Tabelliães que lançarem as escripturas incorrerão nas penas impostas pela Lei do Reino, e pelo Alv. de 3 de Junho de 1809.

#### ALVARÁ DE 3 DE MAIO DE 1814

Declarando o Alvará de 3 de Junho de 1809, sobre a Siza.

Eu, o Principe Regente. Faço saber aos que este Alvará virem, que mandando exa-

(1) Vide LL. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 11, de 8 de Outubro de 1833, art. 31 § 5, e outras leis do Orçamento.

O Av. n. 339—de 17 de Outubro de 1856, de conformidade com a Lei supra de 1833, declarou que sómente pagavão este imposto as embarcações nacionaes, que passão á nacionaes e á estrangeiros, e as estrangeiras que passão á estrangeiros.

Mas pelo mesmo Av. pagão 15 por cento as embarcações estrangeiras que passavão a ser Brasileiras, ainda que a venda se fizesse fóra do Imperio.

Da mesma sorte, paga 15 por cento de Siza, qual-quer navio construído por conta de Brasileiros fóra do Imperio (Av. n. 160—de 31 de Dezembro de 1846), e as embarcações estrangeiras que pelo facto da naturalisação dos donos passão á nacionaes (Av. de 4 de Dezembro de 1857).

A differença da taxa tinha por fim favorecer entre nós o fabrico de navios, mas sendo hoje outro o pensamento do Governo, o imposto foi regulado para todos os casos em 5 % pela L. n. 1577—de 1807 no art. 19 § 1 n. 6.

Vide sobre esta materia Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* t. 4 cap. 3, secc. 3 de § 548 á 556, Barros—*Apostamentos do Direito Financeiro* §§ 11 e 12 a pag. 173, e Susano—*Repertorio da Fazenda* art. Siza.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 78 § 14.

(3) Este Regimento tem a data de 23 de Fevereiro de 1604, e contém 17 capitulos com diferentes paragraphos.

No cap. 9º que trata das vendas das náos, urcas, navios, e quaisquer outras embarcações, encontra-se o § 9 que assim dispõe:

« Os direitos das embarcações, que forem vendidas se pagarão pelo vendedor, e comprador, ou na fórma que entre si elles accordarem, no concerto da venda e compra que fizerem.

« Hei por bem e mando, que os ditos direitos se paguem logo na dita casa (o dito Paço da Madeira), ao fazer da receita delles, ao Almojarife, que assignará tambem a certidão que ora passar, de como ficarão pagas; e fiando o dito Almojarife os direitos das embarcações, que forem vendidas, de pessoa de qualquer qualidade que seja, e no caso que venha a faltar com elles, se haverão pela fazenda do dito Almojarife, ou do Recebedor, ou Contratador, que os houver fiado.»

(4) Eis o que dispõe o mesmo Alvará:

« Sou servido ordenar, como por este ordeno, que todos os navios comprados fóra destes Reinos, e seus dominios por vassallos naturaes ou naturalizados nelles; querendo habilitar-se na navegação, e bandeira Portuguesa; não só paguem por inteiro todos os Direitos, que respectivamente pagão os que se comprão no mesmo Reino, mas ainda além delles 5 por cento.»

minar no meu Conselho da Fazenda as duvidas, que tem occorrido sobre serem ou não comprehendidas as dações *in solutum* na disposição do Alv. de 3 de Junho de 1809, pelo qual fui servido, por força das exigencias do Estado, estender a todos os meus Dominios o imposto da Siza, que se deve das compras e vendas, e arrematações dos bens declarados no dito Alvará: me foi presente em Consulta no dito Tribunal, sendo ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda que as dações *in solutum* consideradas nos *Artigos das Sizas* Cap. 39 § 1.º, são comprehendidas na disposição do sobredito Alvará. E conformando-me com o parecer da referida Consulta, Hei por bem declarar que em todos os pagamentos, que os devedores tiverem feito depois da publicação do Alv. de 3 de Junho de 1809, ou ao diante fizerem á seus credores em generos, ou cousas que representem a moeda, haja a competente Siza, como se em dinheiro feitos fossem, do mesmo modo que por Direito se pratica nos Meus Reinos (1). PRINCIPE COM guarda.

#### PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO DE 1819.

Declarando bens de raiz, e sujeitos ao pagamento da Siza todos os dependentes dos mesmos, e de que forem partes integrantes.

D. João por graça de Deos, Rey do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc.

Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que fui informado, em huma Consulta do Conselho da minha Real Fazenda de 13 de Julho do anno proximo passado, haver-se decidido por accordão da Relação dessa Cidade, proferido em autos de agravo interposto por Antonio de Oliveira Barros, do Juizo Ordinario da Villa da Jacobina, que os artigos, cobre, carros e bois, que faziam parte integrante de hum Engenho vendido, eram bens moveis, e por isso isento o seu valor da respectiva siza; e tendo consideração ao que na mesma Consulta me foi exposto ao dito respeito, com audiencia do Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda:

Houve por bem declarar, pela minha Real Resolução de 16 de Setembro do mesmo anno passado, de conformidade com o que por mim já foi resolvido em 16 de Fevereiro do predito anno, com outra Consulta do sobredito Conselho, concernente a semelhante assumpto: que os ditos artigos cobre, carros e bois recabem debaixo da denominação de bens de raiz (2), pela sua effectiva

(1) Vide Av. n. 492—do 1º de Setembro de 1836, art. 4, e D. n. 151—de 11 de Abril de 1842, art. 15, e os authores supracitados nos lugares notados, e respectivos paragraphos.

(2) Vide Avs. n. 492—do 1º de Setembro de 1836, art. 5, n. 143—de 4 de Outubro de 1847, n. 285—de

applicação ao Engenho de que fazem parte, devendo-se entender por bens de raiz não só aquelles que o são, segundo sua natureza, como predios, sejam rusticos ou urbano; e todas as arvores e fructos, em quanto estão adherentes ao sólo, mas também todos os outros bens que, ou pelo destino e applicação que lhes dá o proprietario (1), fazem parte integrante desses predios, como são todos os instrumentos da agricultura e utensilios das fabricas, em quanto se achão unidos perpetuamente aos respectivos estabelecimentos, ou pelo objecto a que se applicam, participam da natureza dos bens de raiz propriamente taes, como o são o usufructo das cousas immoveis; as servidões e as accções que tendem a reivindicar algum bem immovel, sendo pôr tanto sujeitas ao imposto da siza todas as compras e vendas que de taes bens se fizerem (2).

E para que assim se fique entendendo na Relação dessa Cidade em casos semelhantes, que do futuro occorrerem; fui outrosim servido mandar-vos participar esta minha Real Resolução.

El-Rey Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza Franca a fez no Rio de Janeiro, aos 8 de Janeiro de 1819.—Antonio Feliciano Serpa, a fez escrever.

*Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral.*

#### ALVARÁ DE 17 DE JUNHO DE 1809

Crea no Brazil o imposto do papel sellado, e o das heranças e legados (3).

Eu o Principe Regente. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem:

6 de Dezembro de 1851, e n. 367—de 6 de Novembro de 1856.

(1) Vide nota precedente. Os escravos têm valor á parte, e delles se deverá cobrar tão sómente meia siza (Av. n. 247—de 9 de Setembro de 1840).

(2) Vide além dos Avs. citados na nota (3) á esta Provisão, os Avs. de 7 de Outubro de 1834, n. 251—de 19 de Novembro de 1853, Resol. do Thesouro de 28 de Novembro de 1854, e de 2 de Maio de 1856, e Port. de 11 de Dezembro de 1858.

(3) O Governo pelo art. 19 n. 1 da L. n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, foi autorizado para expedir Regulamento, uniformizando as regras para a cobrança deste imposto, conforme as bases lançadas na mesma Lei, por isso reservamos para os *additamentos* dos livros terceiro ou quarto destas Ordenações a publicação do Regulamento, relativo á este imposto.

Contemplamos aqui a legislação Portugueza, a partir deste Alvará até a epocha da Independencia, con signando em resumo a legislação subsequente sobre esta materia.

Referimo-nos aqui á taxa cobrada no Município Nentro, que se regula pelas Leis geraes, porque nas Provincias, outra he a legislação, visto como esta renda he provincial (Reg. de 6 de Dezembro de 1834, art. 1 § 1. L. n. 70—de 29 de Outubro de 1836, art. 21, e Av. n. 26—de 16 de Fevereiro de 1848).

que havendo crescido de dia em dia as necessidades publicas, pela occurrencia de muitas despézas que as circumstancias internas, e externas tem feito necessarias, sendo preciso estabelecerem-se novos impostos para acudir ás precisões do Estado; e sendo o do papel sellado hum dos indirectos, que pelos tempos e economia, com que he arrecadado; pela maneira, com que he exigido; pela pratica da maior parte das Nações cultas; e pelo que em outro tempo se observou nesta Monarchia já mereceu á minha Real Approvação:

Fui servido estabelece-lo pelos Alvarás de 10 de Marco de 1797, de 24 de Abril de 1801, de 27 de Abril de 1802, e reduzi-lo pelo Alvará de 24 de Janeiro de 1804, a que sómente ficassem pagando na Chancellaria-Mór a imposição do Sello os Alvarás de Mercê, Fóros, Cartas, Padroes, Titulos, Patentes, privilegios, isenções e graças de qualquer natureza, isentando os mais Papeis, e regulando depois a fórma deste recebimento pelo Decreto de 12 de Junho do mesmo anno:

E considerando por huma parte, que de muitos Papeis, ainda mesmo dos Forenses, se pôde perceber toda a utilidade do imposto, sem haver embaraço na expedição dos negocios, a que elles dizem respeito, e sem as despezas do fabrico, e administração do Sello: e por outra parté, que os impostos nas Heranças e Legados, que não provierem de Ascendentes, e Descendentes, se podem estabelecer sem grave incommodo dos que as vierem a perceber, por serem hum beneficio fortuito, e que lhes não he devido do rigoroso direito e obrigação, e conhecido, e praticado por algumas Nações civilizadas antigas e modernas, e que podem facilmente arrecadar-se na Repartição, em que se cobram os Direitos do Sello, determinando-se, e fazendo-se necessario, que as quitações, que se derem em Juizo, para serem os Testamenteiros desobrigados, sejam selladas, pagando-se pelo Sello

Este imposto deve ser pago onde estiverem situados os bens, e se cobra tanto da propriedade como de uso fructo (Avs. de 23 de Janeiro de 1834, e n. 116—de 4 de Outubro de 1842); sendo dispensados os bens dos fallecidos antes da publicação do presente Alvará (Av. n. 26—de 16 de Fevereiro de 1848). A elle estão sujeitos tanto os nacionaes como os estrangeiros (L. n. 317—de 21 de Outubro de 1843, art. 31, e D. n. 410—de 4 de Junho de 1845, art. 1).

A cobrança desta taxa ou decima teve o seu primeiro Regulamento depois da Independencia com o D. de 14 de Janeiro de 1832, seguindo-se o D. n. 136—de 28 de Abril de 1842, a que se addito o D. n. 410—de 4 de Junho de 1845. Estes Regulamentos tiveram reforma em 1860, com o D. n. 2708—de 15 de Dezembro.

Vide sobre esta materia Barros—*Apontamentos de Direito Financeiro* § 62 a pag. 369 usque 377. Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos de* § 412 á 445; e Suzano—*Referatorio da Fazenda, art. Sello de Heranças* t. 1 pag. 187.

a porção, que fôr imposta, e dando-se outras providencias para se fazer esta arrecadação com exactidão e facilidade:

Hei por bem, tendo ouvido o parecer de pessoas doulas, e zelosas do meu Real Serviço, e da felicidade dos meus fieis Vassallos, determinar o seguinte.

(1).  
8. Nenhuma quitação de Herdeiro, ou de Legatario, por effeito de testamento, poderá ser aceita em Juizo, nem se poderá com ella haver o testamento por cumprido, sem que a quitação tenha sido primeiramente sellada, pagando-se por este sello a decima da Herança ou Legado, que effectivamente se arrecadar, não sendo os Herdeiros, ou Legatarios descendentes, ou ascendentes do Testador.

9. Igualmente se praticará o mesmo com os Herdeiros, que não forem descendentes, ou ascendentes do fallecido abintestado; com differença porem, que o Herdeiro, que fôr parente do fallecido abintestado até o segundo grão inclusive, contado na fórma do Direito Canonico, não poderá ser empossado da Herança, sem que tendo feito Inventario, e constando por documento autentico a quantia liquida da Herança no documento, pelo qual se lhe houver de mandar passar Mandado de entrega, tenha feito pôr o sello, e com elle pago a decima da Herança, que realmente arrecadar; e a quinta parte, sendo parente fóra do segundo grão. E os Ministros, a quem toca, farão que os Testamenteiros não sejam omissoes em dar conta dos testamentos, e que de todas as Heranças abintestado, não havendo herdeiros forçados, se proceda a Inventario, e entrega judicial, para poderem ter lugar estas providencias.

(2)  
13. Os Escrivães, que receberem quaesquer papeis sujeitos à taxa, e Sello, sem que tenha sido paga incorrerão na pena do perdimento do Officio, e no decuplo do valor da taxa (3), e os Magistrados na de suspensão, e emprasamento, e os Juizes Ordinarios, alem da suspensão, no pagamento do decuplo da taxa do papel, que consentirem nos Autos, sem pagar o

(1) Os art. 1 a 7 não forão contemplados, porque referião-se ao imposto do papel sellado.

(2) Os arts. 10, 11 e 12 referem-se ao modo de arrecadação e cobrança deste imposto naquella epoca.

(3) Os DD. n. 156—de 28 de Abril de 1842, art. 17, §8 e 19, e n. 410—de 4 de Junho de 1845 art. 4 abolirão esta penalidade, multando o Juiz em 50\$ a 100\$, e o Escrivão em 25\$ a 50\$000, multa imposta pelo Procurador dos Feitos, além da responsabilidade.

Esta doutrina foi confirmada no D. n. 2708—de 13 de Novembro de 1860 arts. 29 e 30, com a differença de serem as multas dos Juizes, impostas pelo Ministro da Fazenda com recurso para o Conselho d'Estado (art. 51 § unico).

Sello competente, o que se provará por haverem proferido algum despacho depois de estar inserto nos Autos o papel, que devêra ser primeiramente sellado.

E todos os que falsocarem o sello e as assignaturas das verbas do pagamento incorrerão nas penas dos que falsificam o meu-signal, impostas na Ord. do Liv. V Tit. LH. E os que receberem Heranças, ou Legados por conluio particulares perde-los-hão com outro tanto do seu valor para minha Real Fazenda.

14. Para este fim, e para serem punidos todos os que commetterem alguma outra fraude, se admittirão denuncias, applicando-se ao denunciante a metade das penas pecuniarias, sendo a outra para a Minha Real Fazenda. PRINCIPE com guarda.  
—Conde de Aguiar.

#### ALVARÁ DE 2 DE OUTUBRO DE 1811

Declarando que os Testamenteiros não podem fazer entrega das heranças e legados, sem o pagamento da taxa, ainda que sejam herdeiros ou legatarios.

Eu o Principe Regente. Faço saber aos que o presente Alvará de declaração virem: Que havendo Eu determinado pelo Alvará de desesete de Junho de 1809, que nenhuma quitação de herdeiro ou legatario por effeito de testamento, podesse ser accepta em Juizo, nem se houvesse por cumprido o testamento, sem que a quitação fosse primeiramente sellada, pagando-se por este sello a decima da herança, ou legado, que effectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros, ou legatarios descendentes, ou ascendentes do Testador; e que o mesmo se praticasse com os herdeiros, que não fossem descendentes, ou ascendentes do fallecido abintestado, com as differenças expressadas no paragrapho nono do sobredito Alvará.

Constando na minha Real Presença, que muitos Testamenteiros, satisfazendo as disposições testamentarias conservão indevidamente a parte das heranças, e legados, que pertence à minha Real Fazenda, por todo o tempo, que lhes he, e fôr possível demorar suas contas no respectivo Juizo; procurando sempre retardar o cumprimento dos testamentos com prejuizo dos herdeiros, e legatarios, bem como da minha Real Fazenda: e sendo necessario estabelecer providencias para que effectivamente paguem à minha Real Fazenda a taxa estabelecida pelo sobredito Alvará as heranças, e legados, que competirem aos Testamenteiros, que forem igualmente instituidos herdeiros, ou legatarios, pois que a primeira qualidade os não isenta dos encargos a que estão sujeitos pela segunda, não sendo ascendentes, ou descendentes



do Testador: Hei por bem ordenar o seguinte:

1. Os Testamenteiros serão obrigados a entrar nos cofres da Minha Real Fazenda com a parte, que lhe pertence na conformidade do paragrapho oitavo do Alvará de 17 de Junho de 1809 sobre as heranças, e legados, logo que fizerem pagamento aos herdeiros, e legatarios: estes pagamentos sómente poderão ser feitos por quitação passada no Juizo respectivo, não sendo valiosos os recibos particulares dos herdeiros, e legatarios, nem podendo lavar-se por estes a quitação fóra do prazo de 30 dias.

2. Nenhuma quitação de herdeiro, ou legatario por effeito de testamento será valida, sem que conste por huma verba nella posta, que foi paga a decima da herança, ou legado, que he devida á minha Real Fazenda, antes de ser a dita quitação assignada pelo herdeiro, ou legatario. Os Escrivães, que o contrario fizerem, incorrerão nas penas estabelecidas no paragrapho decimo terceiro do sobredito Alvará, e semelhantemente os Magistrados, que admittirem nas contas dos testamenteiros quitações, em que se mostre não ter sido feito o pagamento da taxa na forma que fica ordenado.

3. O Testamenteiro, que fizer qualquer pagamento a algum herdeiro, ou legatario sem primeiramente ter pago o mesmo testamenteiro a taxa imposta no paragrapho oitavo do sobredito Alvará, não ficará desobrigado em Juizo por hum tal pagamento, e incorrerá de mais na pena de pagar pelos seus bens o decuplo da taxa, que será distribuido na fôrma do paragrapho 14 do mesmo Alvará, metade para o denunciante, e outra metade para a Real Fazenda.

4. Nas mesmas penas estabelecidas no paragrapho antecedente, incorrerão os Testamenteiros, que retiverem as taxas devidas á minha Real Fazenda pelos pagamentos das heranças, e legados, que tiverem feito depois da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809 até ao presente, sendo-lhes unicamente permittido o prazo de 30 dias, contados depois da publicação deste Alvará, para dentro delles pagarem as taxas relativas ás heranças, e legados, que tiverem pago até ao presente.

5. O herdeiro, que igualmente fór Testamenteiro, não sendo ascendente ou descendente do Testador, será obrigado a apresentar no Juizo competente Conhecimento em fôrma, pelo qual mostre haver feito o devido pagamento á minha Real Fazenda; e o que sonegar o liquido da herança que arrecadar, em prejuizo da contribuição, a que he obrigado, incorrerá na pena do perdimento da herança, a terça parte para o

denunciante, e o mais para a minha Real Fazenda.

6. A disposição do paragrapho antecedente terá lugar a respeito de todas as heranças e legados de Testamenteiros, havidas por testamento depois da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809. Tães Herdeiros e Testamenteiros, deverão declarar no Juizo respectivo o liquido da herança, que tiveram, dentro do prazo de dous annos, e sómente no fim deste prazo he que terão lugar as penas impostas no § 5.º

7. Os Ministros, a quem toca vigiar sobre o cumprimento dos testamentos, e aquelles perante quem se procede a inventario dos bens do fallecido, e á administração dos mesmos, na fôrma dos Alvarás de 17 de Junho de 1766, e 10 de Novembro de 1810, terão o maior cuidado em fazer com que os testamentos sejam cumpridos no preciso prazo de tempo, que lhes he concedido, procedendo logo contra todos os Testamenteiros omissos na fôrma da Lei.

Farão concluir com a maior brevidade os inventarios e administrações, sem prorrogação de tempo concedido, para tães inventarios e administrações, salvo nos casos de absoluta necessidade, que me deverão ser consultados pelos respectivos Tribunaes, para eu resolver o que me parecer:

Darão parte annualmente no meu Real Erario, e nas Juntas de Fazenda das Capitánias onde servirem, dos pagamentos de heranças, e legados, que em cada hum anno se fizerem no districto da sua jurisdicção.

E os Ministros sujeitos á residencia serão obrigados a apresentar nella a competente certidão de assim o haverem cumprido; e com pena de inhabilidade para continuarem no meu Real Serviço todos os que o contrario praticarem. PRINCIPE, com guarda.—  
*Conde de Aguiar.*

#### RESOLUÇÃO DE 3 DE JULHO DE 1813

Sobre a execução das Cartas de Consciencia e pagamento da taxa das heranças.

O Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes da cidade de S. Paulo representou, propondo a abolição das chamadas *Cartas de consciencia* (1).

Mandou o Conselho, com audiencia do Desembargador Procurador da Fazenda, que informasse o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda com o seu parecer, e informou o seguinte: Manda Vossa Alteza Real que eu informe com o meu parecer sobre a representação do Provedor da

(1) O Av. n. 257—de 27 de Setembro de 1851 declara que tães *Cartas* não sendo consignadas nos testamentos, reputão-se meras declarações verbaes, feitas depois da morte do Testador, por tanto sem valor juridico

Fazenda dos Defuntos e Ausentes da cidade de S. Paulo, em que supplica providencia a respeito da admissão das *Cartas* chamadas de *consciencia* que muitos Testadores deixão, confiando a seus Testamenteiros a execução de certas disposições em segredo, as quaes sendo as mais das vezes liberalidades e legados, vem elles a serem prejudiciaes á decima estabelecida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 nas heranças e legados: além de se deverem considerar as sobreditas cartas como hum meio illegal, sem apoio de legislação, pela falta de solemnidade com que he concebida semelhante disposição secreta; abrindo antes hum seguro caminho a Testamenteiros golosos (1) para se utilizarem impunemente dessa commissão, em prejuizo dos beneficiados, visto ser o seu juramento prova sufficiente no Juizo da conta para se haver por cumprida e satisfeita aquella disposição.

As transmissões e aquisições feitas por actos de ultima vontade sempre mereceram a protecção das leis, para sua devida e inteira execução, quando elles, por huma maneira clara e não equivocada, manifestam a vontade do Testador; mas não basta isto sómente, era todavia necessario que as ultimas declarações fossem revestidas de certa prova para constar que ellas eram verdadeiras; esta prova he a solemnidade com que he feito aquelle acto de ultima vontade, de sorte que a vontade do Testador, de qualquer fórma explicada e entendida no testamento legalmente, tem o cunho da lei para o seu inteiro cumprimento.

Daqui vem que quando o Testador no testamento faz menção de certa disposição commettida em segredo a seu Testamenteiro nas *Cartas* chamadas de *consciencia*, incluídas e appensas no mesmo testamento, esta disposição he huma declaração feita em testamento solemne, e por tanto tem ella a validade legal; por ella se commette ao Testamenteiro a execução da vontade do Testador declarada naquella carta admissivel em direito, para se não infamar a memoria dos Testadores com a solução patente de certas dividas de consciencia; seria iniqua e até mesmo injusta a interdicção de certos actos semelhantes, na occasião mais seria e sisuda em que o Testador consulta os deveres sociaes com os da Religião e consciencia.

No mesmo direito commum, onde as ultimas vontades eram sujeitas a tantas solemnidades em favor dellas, foram admittidas semelhantes declarações compatíveis com a amplissima liberdade do testar que tinham os cidadãos; ellas tem o seu assento nas leis 38 ff. *Conditionibus et demonstratio-nibus* L. 89 ff. *de Legatis 2º et 25 de rebus dubiis*. Ficou por isso sendo no fóro jurisprudentia admissivel e recebida a decla-

ração do Testador feita nas chamadas *Cartas de consciencia*, julgando-se ellas por cumpridas e executadas, com o juramento dos Testamenteiros no Juizo das Contas, como se manifesta das opiniões dos escriptores praticos do Reino.

Quando as *Cartas* forem *avulsas* ou dellas se não faça menção no testamento, nenhuma validade tem ellas e não merecem consideração, visto que a sua disposição não foi comprehendida no testamento e não fez parte d'elle. Estabelecidos estes principios, he claro que não tem lugar a abolição das sobreditas *Cartas*, só porque ellas podem conter liberalidades e legados, e serem por isso prejudiciaes á taxa legal estabelecida no citado Alvará.

Quando se verificar o dolo, como no caso apontado pelo Provedor, então não mereça tal disposição secreta contemplação alguma, para deixar de pagar o imposto estabelecido; mas só porque hum Testador dispoz por este meio em fraude das leis, devem ser comprehendidos todos para soffrerem a mesma medida ainda antes de ser convencida a sua fraude e o seu dolo, he certamente jurisprudencia sem apoio de direito e de legislação alguma. O meio que parece adequado para evitar a inculcada fraude, deve ser o mesmo pelo que se julga cumprida no Juizo de Contas a vontade do Testador, e vem a ser o juramento do Testamenteiro para declarar se as disposições que lhe foram commettidas em segredo pelos Testadores nas *Cartas* chamadas de *consciencia*, são meramente deixas e legados ou restituções, e pagas de dividas de consciencia; no primeiro caso deve pagar a taxa, no segundo deve ser isento conforme o seu juramento (1): he quanto parece que se deve declarar ao Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes da cidade de S. Paulo. Vossa Alteza Real porém mandará o que fór mais justo.

Ouvido o Procurador da Corôa e Fazenda, respondeu o seguinte: Conformo-me com o parecer do Ministro informante. O que tudo visto: parece ao Conselho o mesmo que informa o Ministro informante, e responde o Desembargador Procurador da Fazenda. Rio, 28 de Junho de 1813.

*Resolução.* — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1813.—*Com a rubrica de Sua Alteza Real.*

#### RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO DE 1819.

Sobre a obrigação da taxa de heranças e legados pelo filho legitimado em testamento.

© Juiz de Fóra da villa do Bom Successo das Minas Novas do Arassuahy (2), representa expondo que tendo encontrado testamen-

(1) Vide Ord. do liv. 1. t. 62 § 21, quanto ao juramento falso do Testamenteiro, e pena respectiva.

(2) Hoje a cidade de Minas Novas.

(1) *Testamenteiros golosos*, i. e., cubiçosos em alta dose.

tos cujos Testadores instituem por herdeiros filhos naturaes, declarando-os taes nos mesmos testamentos, duvidão estes a pagar a decima, arguendo com a lei que falla nos descendentes, sem distincção de legitimos e naturaes; e que não tendo pai por Direito Civil os filhos naturaes, só reputados filhos, e descendentes dos pais depois da sentença do Juiz, com discussão ordinaria de causa, que passe em julgado, ou por diploma Regio, lhe parecia que semelhantes filhos naturaes, só pela simples declaração dos Testadores não estavam na classe dos descendentes, de que a lei trata, e que por isso fazia subir este caso á Real presença de Sua Magestade, para determinar o que devia obrar a este respeito. Rio, 3 de Abril de 1819.

*Resolução.* — Regule-se segundo a Ordenação do Reino, no filho do peão e no filho legitimado (1). E o Conselho me consulte sobre a forma desta arrecadação o que parecer, para ser effectiva esta cobrança sem as fraudes e demoras a que he sujeita. Palacio da Boa Vista, 2 de Julho de 1819. — *Com a rubrica de Sua Magestade.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE MAIO DE 1821.

Sobre a responsabilidade dos Testamenteiros (2).

O Desembargador José Freire Gameiro informou da maneira seguinte: — Satisfazendo como devo com a informação que manda El-Rey Nosso Senhor preste a V. Ex. sobre o requerimento que levára a Real presença do mesmo Augusto Senhor, José Nunes Neto, por si e por sua mulher, na qualidade de herdeiro da herança do finado Antonio José Fernandes Braga, supplicando a remissão da decima, na parte que lhe fôra adjudicada no Juizo divisorio da divida insolúvel do casal de Anna Ignacia de Jesus, e seu filho Manoel Rodrigues dos Santos, reproduzindo contraproducentemente em prova de sua insolubilidade os documentos que ajunta; tenho a dizer que, tendo sido o supplicante nomeado testamenteiro com outros da herança por morte de Antonio José

Fernandes Braga, assignou auto de inventariante e juramento dos bens da herança em 29 de Abril de 1811, tendo sido cumprido o testamento do finado no Juizo do Residuo Secular em 10 de Setembro de 1810, e no Juizo Ecclesiastico em 3 de Outubro do mesmo anno, como prova o documento ora junto; segundo os seus documentos a fl. 6 se vê a venda de huma loja de fazendas e seus pertences que fizera por escriptura publica a devedora Anna Ignacia de Jesus, viuva de Manoel Rodrigues dos Santos, em Outubro do anno de 1815, aos compradores Antonio Teixeira da Cunha e Antonio José Leite Lobo, pelo preço liquido de 5:263\$992 rs.; e a fl. 9 dos mesmos documentos se lê outra escriptura de venda feita pela mesma viuva devedora, em 19 de Fevereiro de 1813, a Antonio Dias Coelho de uma chacara com casas sitas em Catumby pelo preço liquido de 3:800\$ rs.; e finalmente, a fl. 31 acha-se julgada a partilha do casal referido, em 19 de Julho de 1817, que adjudicára á devedora viuva na sua meação o valor de 10:957\$509 rs., como se lê a fl. 29 v.

O Testamenteiro he hum administrador, e como tal responsavel até aos casos fortuitos. Não sendo pois fallida a divida no periodo do tempo em que estava como Testamenteiro na administração da herança, como provão os seus mesmos documentos nas folhas citadas, e não tendo sido arrecadada por culpa sua, como prova o documento ora junto, no qual a fl. 3 se lê que elle promovêra a acção para arrecadação da divida em Maio de 1814, depois de quatro annos de administração, segue-se que he responsavel pelo seu valor aos herdeiros; he igualmente responsavel pela imposição do respectivo sello, ainda quando os herdeiros renunciem á este direito, por isso que o seu acto espontaneo nunca pôde prejudicar o direito do terceiro, assim como não pôde igualmente desobrigal-o o offercimento de responsabilidade que lhe resulta pela sua culpa lata. Com a qual informação se conformou o Desembargador Procurador da Fazenda.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Juiz informante, com quem se conforma o Desembargador da Fazenda. *Resolução* — Como parece. — *Com a rubrica de Sua Alteza Real.*

(1) Ord. do liv. 4.º t. 92.

(2) Esta decisão tomou-se em consequencia de um requerimento de José Nunes Neto, e outros, cujo resumo não reproduzimos por desnecessario.

## LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

### DECRETO n. 63 — DE 4 DE MARÇO DE 1841

Estabelecendo que a parte vencida em hum feito pode embargar a sentença nos proprios autos, se a parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de quinze dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta (1).

Hei por bem, em virtude do art. 102, § 12 da Constituição, decretar o seguinte:  
**Art. 1.º** A disposição do art. 57 do Regulamento de 3 de Janeiro de mil oitocentos trinta e trez, que define os casos, em que póde offerecer-se nos proprios autos embargos ás sentenças, comprehenderá a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e tê-la procurado depois de prompta, deixar de leva-la á Chancellaria, dentro do prazo de quinze dias, estabelecido no mencionado artigo.

**Art. 2.º** Logo que a parte vencida obtiver do Magistrado, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar a sentença nos proprios autos, em consequencia de ter-se verificado a hypothese mencionada no artigo antecedente, requererá, com certidão delle, ao Presidente da Relação, que não admitta mais a sentença a transitar na Chancellaria.

**Art. 3.º** O requerimento, de que trata o artigo antecedente, depois de despachado pelo Presidente da Relação, deverá ficar em poder do Escrivão da Chancellaria, e juntar-se-ha á sentença, a todo o tempo que alli seja apresentada, para o fim de saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar. A sentença será recolhida com o requerimento á caixa da Chancellaria até decisão dos embargos, depois da qual poderá entregar-se á parte.

**Art. 4.º** Fica nesta parte sómente de-

(1) Este Decreto deverá acompanhar o de 3 de Janeiro de 1833, visto como tem por fim declarar e ampliar o art. 57 do mesmo Decreto, mas como a materia da Ord. deste liv. t. 39 §. 5 *in fine*, tem alguma relação com a doutrina do dito Decreto, aqui o contemplamos.

clarado e ampliado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Com a rubrica de S. M. o Imperador —  
*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

### LEY n. 1507—DE 26 DE SETEMBRO DE 1867.

Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867—68 e 1868—69, e dá outras providencias (1).

D. Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Asmblea Geral decretou e Nós queremos a lei seguinte:

#### CAPITULO I.

#### *Despesa Geral.*

**Art. 1.º** A despesa geral do Imperio para o exercicio de 1864—68 he lixada na quantia de . . . . . 68.530:221\$091 a qual será distribuida pelos setes diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes.

**Art. 2.º** O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . . 4.984:986\$828

A saber:	
1. Dotação de S. M. o I.	800:000\$000
2. Dita de S. M. a I.	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Isabel .	150:000\$000
4. Dita da Princeza a Sra. D. Leopoldina	150:000\$000
5. Dita da Princeza a Sra. D. Januaria, e alu-guel de casa.	102:000\$000

(1) Vide Ords. deste liv. t. 26 e 33, e notas. Publicamos neste lugar a presente lei, em rasão das alterações que soffrerão os impostos, tanto em seus algarismos, como no modo de sua cobrança, maxime aquelles, que mais proxima relação têm com o Direito Civil, como o Sello, os Novos e Velhos Direitos, a Siza, taxas de Heranças e Legados, etc. A nova legislação constitue uma época notavel no Paiz, pelos pesados onus a que o sujeitón.

6. Dita de S. M. a Imperatriz do Brazil, viuva, a Duqueza de Bragança.	50:000\$000	e melhoramento do estado sanitario . . . . .	133:300\$000
7. Alimentos de S. A. o Principe D. Pedro, filho de S. A. a Princeza Sra. D. Leopoldina . . . . .	6:000\$000	40. Obras especiaes do Ministerio do Imperio. . . . .	100:000\$000
8. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz . . . . .	12:000\$000	41. Despezas diversas, e eventuaes . . . . .	15:000\$000
9. Ditos do Principe o Sr. D. Felipe . . . . .	6:000\$000	Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . .	3.275:069\$649
10. Mestres da Familia Imperial . . . . .	7:400\$000	A saber :	
11. Gabinete Imperial. . . . .	2:071\$428	1.º Secretaria de Estado . . . . .	161:490\$000
12. Camara dos Senadores . . . . .	280:570\$000	2.º Tribunal Supremo de Justiça . . . . .	105:700\$000
13. Camara dos Deputados . . . . .	386:400\$000	3.º Relações . . . . .	304:026\$667
14. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados . . . . .	54:250\$000	4.º Tribunaes do Commercio . . . . .	47:200\$000
15. Conselho de Estado . . . . .	48:000\$000	5.º Justicas de 1.ª instancia . . . . .	1.004:340\$000
16. Secretaria de Estado . . . . .	161:220\$000	6.º Ajudas de custo á Juizes de Direito e Municipaes. . . . .	20:000\$000
17. Presidencias de Provincias . . . . .	241:030\$000	7.º Despeza secreta da Policia . . . . .	100:000\$000
18. Bispados e Relação Metropolitana . . . . .	1.114:869\$600	8.º Pessoal e material da Policia. . . . .	394:151\$000
19. Seminarios Episcopaes . . . . .	120:000\$000	9.º Guarda Nacional . . . . .	157:621\$500
20. Faculdades de Direito . . . . .	170:000\$000	10. Conducção, sustento e curativo de presos . . . . .	96:074\$000
21. Faculdades de Medicina . . . . .	202:015\$000	11. Eventuaes . . . . .	2:000\$000
22. Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte . . . . .	350:000\$000	§ 12. Corpo Militar de Policia . . . . .	373:585\$702
23. Acad. das Bellas Artes. . . . .	37:560\$000	13. Guarda Urbana . . . . .	375:940\$750
24. Instituto Commercial . . . . .	14:600\$000	14. Casa de Correção da Corte . . . . .	100:000\$000
25. Instituto dos meninos cegos. . . . .	41:300\$000	15. Obras . . . . .	50:940\$000
26. Instituto dos surdos-mudos . . . . .	18:500\$000	Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos paragraphos seguintes a quantia de . . . . .	837:206\$283
27. Estabel. de educandas no Pará . . . . .	2:000\$005	A saber :	
28. Archivo Publico . . . . .	15:920\$000	1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz . . . . .	137:945\$000
29. Bibliot. Publica . . . . .	15:040\$500	2.º Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. sts. por 1\$000. . . . .	503:375\$000
30. Museu Nacional . . . . .	8:900\$000	3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. . . . .	9:799\$998
31. Instituto Historico e Geographico Brasileiro . . . . .	7:000\$000	4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 ds. sts. por 1\$000 . . . . .	40:000\$000
32. Imperial Academia de Medicina. . . . .	2:000\$000	5.º Extraordinarias no exterior, idem . . . . .	41:933\$330
33. Lyceu de artes e officios . . . . .	3:000\$000	6.º Ditas no interior, moeda do paiz, sendo para o pagamento dos juros devidos pela morã do Thesours	
34. Hygiene publica . . . . .	13:760\$000		
35. Instituto Vaccinico . . . . .	15:080\$000		
36. Inspeção de Saude dos portos . . . . .	23:200\$000		
37. Lazaretos . . . . .	7:000\$000		
38. Hospital dos Lazars . . . . .	2:000\$000		
39. Soccorros publicos,			

Nacional na entrega da importancia das reclamações hespanholas, segundo convencionou-se no accordo de 14 de Maio de 1861 . . . . . 56:152\$955

7.º Commissões de limites, e de liquidação de reclamações . . . . . 48:000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha he autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . . 8.087:206\$826

A saber :

1.º Secretaria de Estado . . . . . 100:810\$000

2.º Conselho Naval . . . . . 37:500\$000

3.º Quartel-General da Marinha . . . . . 14:012\$199

4.º Conselho Supremo Militar . . . . . 8:345\$000

5.º Contadoria . . . . . 59:200\$000

6.º Intendencia, accesorios e Conselho de compras . . . . . 123:031\$800

7.º Auditoria e executoria . . . . . 3:420\$000

8.º Corpo da armada e classes annexas . . . . . 548:982\$400

9.º Batalhão Naval . . . . . 120:299\$680

10.º Corpo de Imperiaes Marinheiros . . . . . 964:225\$679

11.º Companhia de Invalidos . . . . . 12:563\$696

12.º Arsenaes . . . . . 2.234:782\$049

13.º Capits. de Portos . . . . . 226:561\$504

14.º Força Naval . . . . . 2.617:997\$950

15.º Navios desarmados . . . . . 38:708\$800

16.º Hospitaes . . . . . 183:131\$000

17.º Pharóes . . . . . 102:063\$625

18.º Escola de Marinha e outros estabelecimentos scientificos . . . . . 140:777\$692

19.º Reformados . . . . . 100:193\$752

20.º Obras . . . . . 250:600\$000

21.º Despezas extraordinarias e eventuaes . . . . . 200:000\$000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . . 14.360:730\$640

A saber :

1.º Secretaria de Estado . . . . . 212:103\$000

2.º Conselho Supremo Militar . . . . . 42:178\$000

3.º Pagadoria das Tropas da Côrta . . . . . 33:669\$000

4.º Archivo Militar e Officina Lithographica . . . . . 25:976\$000

5.º Instrucção Militar . . . . . 318:128\$500

6.º Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos . . . . . 2.213:207\$280

7.º Corpo de Saude e Hospitaes . . . . . 727:849\$100

8.º Exercito . . . . . 7.823:419\$300

9.º Commissões Militares . . . . . 80:000\$000

10.º Classes inactivas . . . . . 1.283:809\$460

11.º Gratificações diversas, e ajudas de custo . . . . . 100:000\$000

12.º Fabricas . . . . . 201:000\$000

13.º Presidios e Colonias militares . . . . . 300:000\$000

14.º Obras Militares . . . . . 600:000\$000

15.º Despezas eventuaes . . . . . 400:000\$000

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda he autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . . 25.142:129\$365

A saber :

1.º Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada pertencente ao Estado, ao cambio par de 27 . . . . . 8.277:005\$445

2.º Dito da dita interna fundada . . . . . 6.388:834\$000

3.º Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400\$, na forma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832 . . . . . 100:000\$000

4.º Caixa da Amortização, filial da Bahia, etc. . . . . 58:900\$000

5.º Pensionistas e Aposentados, inclusive o ordenado do Desembargador Severo Amorim do Valle, na conformidade da Lei n. 939 —de 26 de Setembro de 1857 . . . . . 1.309:303\$675

6.º Empregados de Repartições extinctas . . . . . 15:955\$357

7.º Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda . . . . . 1.219:734\$000

8.º Juizo dos Feitos da Fazenda . . . . . 76:817\$000

9.º Estações de arrecadação . . . . . 3.382:669\$000

10.º Casa da Moeda . . . . . 133:300\$000

11.º Administração da Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional . . . . . 34:340\$000

12. Dita de Proprios nacionaes e de terrenos diamantinos . . . . .	57:513\$000	7.º Dito do Passeio Publico . . . . .	10:000\$000
13. Typographia Nacional, e <i>Diario Official</i> . . . . .	170:000\$000	8.º Corpo de Bombeiros . . . . .	64:413\$000
14. Ajudas de custo . . . . .	35:000\$000	9.º Illuminação Publica . . . . .	570:159\$280
15. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios . . . . .	75:000\$000	10. Garantias de juros ás estradas de ferro, ficando o Governo autorizado a emprestar até a quantia de 150:000\$000 para o augmento do trem rodante da Estrada de Ferro de Pernambuco, mediante as condições que julgar convenientes para o reembolso e pagamento do juro da mesma quantia . . . . .	2:105:262\$383
16. Despez. eventuaes, sendo 1.084:624\$555 para differenças de cambio, calculadas as remessas ao cambio médio de 24 . . . . .	1.124:624\$555	11. Estrada de Ferro de D. Pedro II. . . . .	2:000.000\$000
17. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes . . . . .	400:000\$000	12. Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provincias . . . . .	600:000\$000
18. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos . . . . .	300:000\$000	13. Inspeção Geral das Obras Publicas do Municipio . . . . .	798:041\$190
19. Obras . . . . .	950:000\$000	14. Esgoto da Cidade. . . . .	876:120\$000
20. Exercicios findos. . . . .	500:000\$000	15. Telegraphos . . . . .	230:000\$000
21. Adiantamento da garantia de 2 %/o. provincias á estrada de ferro de Pernambuco . . . . .	213:333\$333	16. Terras Publicas e Colonisação. . . . .	716:320\$000
22. Dito á da Bahia . . . . .	320:000\$000	17. Catechese e civilisação de Indios . . . . .	80:000\$000
23. Reposições e restituições. . . . .	\$	18. Subvenção ás Companhias de Navegação á Vapor, inclusive a quantia necessaria para o pagamento das subvenções devidas á Companhia Pernambucana, ficando o Governo autorizado a contractar o serviço a cargo da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, como for mais conveniente, e com redução da despeza actual, bem como applicar 20:000\$000 para a navegação no porto de S. Luiz do Maranhão pela Companhia <i>United States and Brazil Mail Steam Ship</i> , deduzida esta quantia da que pela Lei n. 1.245—de 18 de Julho de 1865 foi o mesmo Governo autorizado a despende com a reforma do contracto com a Companhia de Navegação do Maranhão . . . . .	2:820:303\$677
24. Pagamento do emprestimo do Cofre dos Orphãos. . . . .	\$	19. Correio Gerat. . . . .	764:272\$000
25. Dito de bens de defuntos e ausentes, . . . . .	\$		
26. Dito de depositos de qualquer origem . . . . .	\$		
Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas he autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de 11.842:891\$530	11.842:891\$530		
A saber:			
1.º Secretaria de Estado . . . . .	150:000\$000		
2.º Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional . . . . .	6:000\$000		
3.º Acquisição de plantas, sementes e outros objectos agricolas . . . . .	20:000\$000		
4.º Auxilio ao Dr. Martius, ficando o Governo autorizado para contractar a conclusão da <i>Flora Brasiliensis</i> . . . . .	10:000\$000		
5.º Eventuaes . . . . .	10:000\$000		
6.º Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas . . . . .	12:000\$000		

## CAPITULO II

## RECEITA GERAL

*Renda ordinaria*

Art. 9.º O Governo fica autorizado para reformar a tarifa das Alfandegas e os respectivos Regulamentos na parte que lhe forem concernentes, sob as seguintes bases (1):

1.ª As unidades da tarifa, sobre as quaes assentarão as taxas, serão as do systema metrico, decretado pela Lei n. 1159—de 26 de Junho de 1862.

2.ª O despacho por peso será extensivo ao maior numero possível de mercadorias, preferindo-se o peso bruto ao peso liquido.

3.ª Sempre que fôr possível, serão reduzidas a huma só, tomando-se para isso hum termo médio, as qualidaes *ordinaria*, *entre-fina*, e *fina*, em que subdividem-se diferentes artigos da tarifa.

4.ª As taxas serão applicadas de modo que abranjam o maior numero de artigos de cada huma das classes em que se divide a tarifa.

5.ª Poderão ser elevadas até mais 20 % os taxas actuaes dos tecidos de seda, porcellanas e crystaes, fumo de qualquer modo preparado, madeira em obra ou quaesquer objectos de luxo.

§ 1.º O Governo poderá mandar cobrar em moeda de ouro pelo valor legal, do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, 15 % dos direitos de importação (2).

§ 2.º O Governo porá em execução a nova Tarifa á proporção que fôr organisando as suas respectivas partes; e depois de fazer as correcções, que a experiencia aconselhar, a submeterá á approvação do Poder Legislativo.

Art. 10. Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habita-

ção arrendada ou propria, ainda que nella não more (1), hum imposto de 3 % sobre o rendimento locativo annual não inferior a 480\$ na Côrte, a 180\$ nas capitaes das provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120\$ nas demais cidades, e a 60\$ nos mais lugares (2).

§ 1.º O arbitramento do valor locativo, em falta de recibos não contestados, será feito com attenção ao local da habitação: do arbitramento haverá recurso para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Não se comprehenderão no valor locativo:

1.º Os edificios ou parte de edificios consagrados exclusivamente á agricultura.

2.º A parte do predio occupado por loja, officina, escriptorio, ou estabelecimento de industria ou profissão.

§ 2.º Serão isentos do imposto:

1.º Os Membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

2.º Os Agentes Consulares que forem estrangeiros, e não tiverem outro rendimento além do proveniente do seu emprego.

3.º Os Officiaes do Exercito e Armada em effectividade de serviço, aquartelados ou embarcados.

4.º As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos.

5.ª Os Paços Episcopaes, ou Conventos, casas de Misericordia, hospitaes de Caridade, recolhimentos, estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção, mantidos pelos Cofres Publicos.

Art. 11. O Governo fica autorizado para alterar o systema de arrecadação do imposto sobre as industrias e profissões, creado pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 (3), e outras leis posteriores, substituindo-o por hum imposto, que será devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira que exercer no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio, não comprehendido nas isenções estabelecidas por lei.

O imposto se comporá de taxas fixas e de quotas proporcionaes, sendo lançadas por fórma que se obtenha a igualdade do

(1) O Governo em Circular n. 33—de 30 de Setembro de 1867, declarou aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que fizessem cumprir a presente Lei contendo o orçamento los exercicios de 1867—68, e 1868—69, nos respectivos annos, devendo aguardar os precisos Regulamentos e instrucções do Governo para a execução deste artigo excepto o § 1, e os arts. 10, 13, 14, 15, 16, 18, § unico, 19, 20, 22, 23, excepto o § segundo, 27, 28, 36, § 1, e 39.

(2) O Governo em Circular n. 39 — de 30 de Dezembro de 1867, determinou que os Inspectores das Thesourarias de Fazenda cumprissem o presente § do 1.º de Janeiro de 1868, em diante, nas Alfandegas, e nas Mesas de Rendas habilitadas, em moeda de ouro pelo valor legal, 15 % dos direitos de consumo em cada despacho de importação de generos estrangeiros.

« Esta disposição he extensiva aos direitos addicionaes á Tarifa do Imperio.

« Todas as vezes que a referida percentagem não perfizer 8890, admitir-se-ha o pagamento em papel moeda, ou em moeda de prata ou de cobre, guardado quanto á esta, o limite legal de 1\$ estabelecido pelo art. 10 da Lei de 6 de Outubro de 1835.

« O mesmo se observará-se-ha a respeito do pagamento da fracção inferior á mencionada quantia, quando a percentagem tiver de ser paga em moeda de ouro. »

(1) Vide a nota (1) do art. 9, e D. n. 4052 — de 28 de Dezembro de 1867.

(2) Segundo os ordens do Governo que acompanhão o D. n. 4052—de 28 de Dezembro de 1867, este imposto « deve ser pago, não excedendo de 12\$000, no decurso dos mezes de Outubro e Novembro, do anno referido, e excedendo de 12\$000, em duas prestações, a do primeiro semestre nos referidos mezes, e a do segundo em Abril e Maio. O collectado que deixar de satisfazer o imposto nos ditos prazos, pagará mais 6 % de multa. »

(3) Vide tambem as LL. de 22 de Outubro de 1856 art. 9 § 4, de 21 do mesmo mez de 1843, art. 10, e RR. de 3 de Maio de 1837, e de 15 de Junho de 1844, e Av. n. 212—de 22 de Setembro de 1853.



imposto, segundo a importancia relativa das industrias e profissões.

A taxa fixa terá por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares em que forem exercidas, ou, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fornos, alambiques e outros meios de producção, e não excederá a 2:000\$.

A quota proporcional terá por base o valor locativo do predio ou local que servir para o exercicio da industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes, todos os meios materiaes de producção, e não excederá de 20 %.

A taxa fixa e a quota proporcional poderão ser applicadas isoladamente em casos excepçoes.

As Sociedades anonymas pagarão o imposto na razão de 1 1/2 % dos beneficios, que se distribuirem annualmente aos accionistas.

As Tabellas, que o Governo organizar para a cobrança do imposto, ficam dependentes da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo, porem, logo postas em execução.

§ 1.º Ficão isentos do imposto :

1.º Os Membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

2.º Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente em relação aos rendimentos de seu emprego.

3.º Os Funcionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, no que respeita ao vencimento do emprego.

4.º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á venda e manipulação dos productos dos mesmos predios, comprehendido o fabrico do assucar e aguardente ; e os criadores em relação ao gado das fazendas e seus productos.

5.º Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios, e quaesquer outras pessoas que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina de pessoa da mesma profissão, ou em casa, loja ou officina sem officiaes ou aprendizes.

6.º As caixas economicas, montepios e sociedades de soccorros mutuos.

7.º Os pescadores.

8.º As casas denominadas de quitanda.

§ 2.º O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thezourarias, com approvação do mesmo Ministro, poderão conceder a remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio e outra circumstancia extraordinaria attendivel, como no de pequenez nos reditos das industrias e profissões.

§ 3.º Enquanto não for expedido o Regulamento para a arrecadação deste imposto o Governo poderá sujeitar ao de que trata

a lei de 21 de Outubro de 1843, art. 10 e Reg. de 15 de Junho de 1844 as industrias e profissões actualmente isentas ou não comprehendidas no citado Regulamento, guardadas as excepções do § 1.º

Art. 12. O sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos e facturas ou contas assignadas, se regulará pela tabella seguinte :

Sello.

Do valor que não exceder de	200\$	200	rs.
» » mais de 200\$ até	400\$	400	rs.
» » » » 400\$ até	600\$	600	rs.
» » » » 600\$ até	800\$	800	rs.
» » » » 800\$ até	1:000\$	1\$000	rs.

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$ por conto ou fracção de conto de réis.

Fica revogado o art. 15 da lei de 18 de Setembro de 1845, e em vigor o art. 12 § 1 da lei de 21 de Outubro de 1843 na parte que sujeita ao sello proporcional as letras de cambio estrangeiras (1).

Art. 13. Ao sello proporcional ficão sujeitas todas as escripturas, escriptos e pa-

(1) O Governo em Circular n. 34 — de 30 de Setembro de 1867, declarou que dessa data em diante serão selladas as letras de cambio e da terra, sacadas no Imperio ou em Paiz estrangeiro, os escriptos á ordem, creditos, facturas ou cartas assignadas, observando-se provisoriamente as seguintes instrucções.

« Art. 1.—As taxas serão devidas conforme a seguinte Tabella (a do presente artigo).

« Art. 2.—As letras sacadas no Imperio deverão ser selladas dentro dos prazos estabelecidos no art. 1 do D. n. 3139 — de 13 de Agosto de 1863 : e as que o forem em Paiz estrangeiro antes de serem pagas ou protestadas no Imperio.

« Art. 3.—Quando houver mais de huma via de letra, far-se-ha constar o pagamento do sello em qualquer dellas, mas as outras não serão admittidas perante as autoridades, funcionarios ou Officiaes publicos, se não estiverem juntas á que se achar sellada, não sendo applicavel aos titulos desta especie a declaração de que trata o art. 19 do citado Decreto.

« § Unico—Não obstante a disposição deste artigo he facultado o pagamento do sello, na forma dos arts. 1 e 2 das presentes Instrucções, de todas as vias da letra.

« Art. 4.—O sello dos escriptos a ordem, creditos e facturas ou contas assignadas continuará a ser pago nos prazos marcados nos Regulamentos em vigor.

Arts. 1, 2, e 19 do D. n. 3139 — de 13 de Agosto de 1863, a que se referem as presentes Instrucções.

« Art. 1.—As letras de cambio e de terra poderão ser selladas nos lugares em que forem sacadas, aceitas negociadas ou pagas, huma vez que o sejam dentro do prazo marcado nos paragraphos seguintes :

« § 1.—As letras sacadas a dias ou mezes de vista em lugar onde houver Recebedor do sello, ou dease lugar distante até tres leguas, pagarão o imposto dentro de 30 dias da data do aceite e as outras da data do saque, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de tres leguas, salva a disposição do art. 3.

« § 2.—As que forem sacadas sobre Paiz estrangeiro pagarão o sello no lugar do saque, ou em qualquer outra parte do Imperio, dentro dos mesmos 30 dias, contados da respectiva data.

« Art. 3.—Os titulos de credito a prazo menor de 31 dias serão sellados até a vespersa de seu vencimento.

« Art. 19.—No caso previsto pelo art. 10 do Regulamento, de se passarem dous ou mais titulos do mesmo contracto, cobrar-se-ha o sello sómente de hum exemplar, mas far-se-ha constar este pagamento nas duplicatas por meio de declarações datadas e assignadas pelos Empregados competentes.

peis que contiverem delegação, subrogação, garantia, declaração ou liquidação de sommas e valores por qualquer titulo que seja ; e bem assim os titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes, além dos comprehendidos nas leis actualmente em vigor sobre o mesmo imposto (1).

§ Unico. Os recibos de 50\$ ou de maior valor pagarão o sello fixo de 200 rs.

Art. 14. Os cheques e mandatos ao portador ou á pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça em virtude de contas correntes, na fórma do art. 1.º § 10 da lei de 22 de Agosto de 1860, pagarão o sello fixo de 200 rs (2).

Art. 15. A tabella da 5.ª classe do sello proporcional he extensiva aos titulos de nomeação, qualquer que seja a sua fórma, dos empregados estipendiados pelas Corporações de mão-morta, e quaesquer sociedades anonymas (3).

Art. 16. O Governo, no Regulamento que expedir para a arrecadação do imposto do sello poderá :

1.º Elevar as taxas do sello proporcional, com tanto que não excedão de 2% (4).

2.º Elevar as taxas do sello fixo, com tanto que não excedão de 1:000\$.

3.º Supprimir as isenções estabelecidas e reduzir as penas de revalidação como julgar conveniente.

§ 1.º Os direitos de mercês e outros comprehendidos na tabella da lei de 30 de Novembro de 1844 §§ 33, 40 e 48, serão substituidos pelo sello proporcional, na fórma do presente artigo n. 1 (5).

§ 2.º Os direitos de empregos, mercês e outros comprehendidos na mesma tabella, §§ 5 a 31, 34 a 39, 41, 45 a 47, na de 16 de Outubro de 1850, e quaesquer outros fixos estabelecidos a titulo de novos direitos nas leis em vigor sobre empregos e mercês, serão substituidos pelo sello fixo, na fórma do presente artigo n. 2 (6).

Art. 17. A decima urbana fica elevada 12%, revogadas as disposições do art. 11 § 3 n. 1 da Lei de 28 de Setembro de 1853, e art. 17 § 2 da Lei do 1º de Outubro de 1856, na parte relativa a este imposto.

§ 1.º No valor locativo, que serve de base ao imposto, comprehender-se-ha d'ora em diante o do terreno annexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão e genero de cultura.

§ 2.º A disposição deste artigo será applicada no Municipio da Corte e Provincia do Rio de Janeiro a decima da legua além

da demarcação, estabelecida pela Lei de 23 de Outubro de 1832, e em todo o Imperio a decima adicional das Corporações de mão morta, estabelecida pela mesma lei.

§ 3.º A legua além da demarcação para cobrança da decima contar-se-ha dos limites das cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, que forem demarcados na forma do Decreto n. 409—de 5 de Junho de 1845.

§ 4.º A decima adicional, estabelecida pela Lei de 23 de Outubro de 1832, será extensiva aos predios pertencentes ás companhias e sociedades anonymas, e a quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, observada a disposição do § 2 (1).

Art. 18. A taxa dos escravos será (2):

1.º De 10\$000 na Corte.

2.º De 8\$000 nas capitães das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.

3.º De 6\$000 em todas as outras cidades.

4.º De 4\$000 nas villas e povoações.

5.º No districto da legua além da demarcação a taxa será de 6\$000.

§ Unico. Proceder-se-ha á matricula geral dos escravos, na fórma dos Regulamentos que o Governo expedir, podendo nelles comminar multa até 200\$000 (3).

Art. 19. O Governo fica autorizado para expedir hum Regulamento, uniformizando as regras para a cobrança dos actuaes impostos sobre a transmissão da propriedade e usufructo de immoveis, moveis e semoventes, por titulo oneroso ou gratuito, *inter vivos* ou *causa mortis*, e comprehendendo

(1) O Governo em Circular n. 35 — de 30 de Setembro de 1867 declarou que nos exercicios de 1867-68, e 1868-69, a decima adicional de predios das Corporações de mão-morta deverá ser cobrada na razão de 12 por cento, segundo o presente art. Declarou mais o seguinte :

« A mesma decima ficão sujeitos nos referidos exercicios os predios urbanos pertencentes aos Bancos, Companhias e Sociedades anonymas, e quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, não sujeitas actualmente á decima adicional das Corporações de mão-morta.

« No valor locativo, que serve de base ao imposto, comprehender-se-ha o do terreno annexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão e genero de cultura. »

(2) O Governo em Circular n. 36 — de 30 de Setembro de 1867, manda cobrar a taxa dos escravos nos exercicios de que trata a presente Lei, conforme este art., mandando aguardar para a nova matricula geral o Reg. que o mesmo Governo tem de brevemente expedir em virtude do § unico seguinte. Declara mais :

« As Estações fiscaes competentes marcarão por editaes affixados nos periodicos e lugares publicos o prazo de 60 dias para a cobrança da taxa dos escravos no corrente exercicio, independente da multa do art. 30 da citada Lei. Os collectados que ja tiverem pago o imposto desse exercicio, deverão satisfazer no mencionado prazo a differença entre a nova taxa, e a que se achava estabelecida.

« A nova taxa, como determina o citado art. 18 recha somente sobre os escravos residentes nos limites das cidades, villas e povoações, e não sobre os escravos dos districtos rurales.

(3) Vide a nota (1) ao art. 9 desta Lei.

(1) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.  
 (2) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.  
 (3) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.  
 (4) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.  
 (5) Vide mais adiante a mesma Tabella.  
 (6) Vide a nota precedente.

no imposto que os substituir sob a denominação de transmissão de propriedade (1):

1.º A taxa de heranças e legados (2).

2.º A siza dos bens de raiz (3).

3.º A meia siza e sello da venda dos escravos (4).

4.º Os direitos e sello da venda das embarcações nacionaes ou estrangeiras (5).

5.º Os direitos de *insinuacao*, e outros da *Tabella annexa* á Lei de 30 de Novembro de 1841, §§ 32, 42, 43 e 44 (6).

6.º O sello proporcional dos quinhões hereditarios e legados, doações, troca de immoveis e constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.

§ 1.º A arrecadação do imposto se regulará pelas disposições que seguem:

1.ª A taxa sobre a transmissão por titulo successivo ou testamentario será cobrada no municipio da Corte:

Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

Entre os conjuges por testamento, 5 %.

A irmãos; tíos irmãos dos pais, e sobrinhos filhos de irmãos, 5 %.

A primos filhos dos tíos irmãos dos pais, tíos irmãos dos avós, e sobrinhos netos de irmãos, 10 %.

Entre os demais parentes até o 10º grão contado por Direito Civil, 15 %.

Entre os conjuges, *ab intestato*, 15 %.

Entre estranhos, 20 %.

As heranças não excedentes de 100:000\$ ficam exceptuadas do imposto.

2.ª As doações pagarão o imposto:

Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

Entre os conjuges, 2 %.

Entre os collateraes até o 3º grão inclusive; contado por Direito Civil, 2 %.

Entre collateraes do 4º grão, 3 %.

Entre os mais parentes até o 10º grão, 4 %.

Entre os estranhos, 6 %.

3.º A compra e venda de immoveis e actos equivalentes continuará a pagar 6 %.

As permutações, quanto aos valores sujeitos ao sello proporcional, continuarão a pagar 1/10 %.

4.ª A amortização mediante licença do Poder competente pagarão, além dos direitos que devidos forem da aquisição na fórma das disposições antecedentes:

Por titulo gratuito, 5 %.

Por titulo oneroso, 4 %.

5.ª A constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse pagarão o imposto na razão do actual sello proporcional, e da joia, se houver, 1 %.

6.ª Os impostos de 5 a 15 % sobre as vendas de embarcações (1) e actos equivalentes ficão reduzidos em todo o caso a 5 %.

7.ª O imposto da compra e venda de escravos e actos equivalentes será cobrado no municipio da Corte na razão de 2 %.

8.ª A cessão de privilegios antes de realizada a empresa ou de seu effectivo gozo, excepto no caso da Lei de 28 de Agosto de 1830 (2), pagarão 10 %.

9.ª Da arrematação, adjudicação e venda em leilão, não sendo de immoveis, escravos ou embarcações, pagar-se-ha 1 %.

E se os bens pertencerem a massas fallidas, 1/2 %.

10.ª Da subrogação de bens inalienaveis por apolices da Divida Publica, se pagarão 2 %.

E sendo bens não dotaes por outros bens, 10 %.

Nos demais casos se continuará a pagar 2 %.

11.ª Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção, para que possam valer contra terceiros, pagarão, além dos impostos que devidos forem 1/10 %.

§ 2.º As transmissões sujeitas a este imposto ficão isentas do sello proporcional (2).

Art. 20. Fica revogado o art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827 (3).

(1) O Governo em Circular n. 38 — de 30 de Setembro de 1857, declarou que em vista do art. 34 § 10 desta lei, em quanto não se expedir o Regulamento para a execução do presente artigo. — As Estações arrecadoras deverão continuar a cobrar os impostos de 15 % e 5 % da venda de embarcações, siza dos bens de raiz, meia siza dos escravos, taxa de heranças e legados, e outros a que se refere o citado art. 19, como até agora, escripturando-se nas referidas Estações nos livros para elles actualmente destinados.

O producto porém desses impostos será levado ao balanço sob o titulo: *Imposto de transmissão de propriedade*, na conformidade do citado art. 34 § 10, discriminando-se a importância de cada hum d'elles.

Fica entendido que a meia siza dos escravos e a taxa de heranças e legados, conforme o art. 29 da mesma lei, continuarão como as demais rendas peculiares do Municipio, a cobrar-se para a Renda Geral somente na Corte, e não nas Provincias, salva, quanto á mencionada taxa, a hypothese do art. 14 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

(2) Quando he inventor, ou descobridor e introductor de alguma industria util ao Paiz.

(3) Eis o que dispõe esse art.:

As Apolices serão isentas do imposto sobre as heranças e legados.

Vide a nota (1) ao art. 9.º desta Lei.

O Governo em D. n. 1113 — de 4 de Março de 1868, expedio o seguinte Regulamento, para se fazer a cobrança da transmissão das heranças e legados de Apolices:

Attendendo a necessidade de prevenir os conflictos que se podem dar entre a Fazenda Geral e Provincial na arrecadação do imposto da transmissão das heranças e legados de Apolices, e fixar regras para a mesma arrecadação, e tendo ouvido a secção de Fazenda do Conselho de Estado: hei por

(1) Vide nota (1) ao art. 9.º desta Lei.

(2) Vide Al. de 17 de Junho de 1809 nos *additamentos de Legislação* Portugueza, á este livro.

(3) Vide Al. de 3 de Junho de 1809 nos *additamentos de Legislação* Portugueza, á este livro.

(4) Vide nota precedente.

(5) Vide Al. de 20 de Outubro de 1819 nos *additamentos de Legislação* Portugueza, á este livro.

(6) Vide mais adiante a mesma *Tabella*.

Art. 21. Fica adiada do 1.º de Janeiro 1868 até o fim do exercício de 1868 a 1869 a extracção de quaesquer loterias geraes já concedidas ou que o forem depois da presente lei, á excepção das seguintes:

1.ª Daquellas cuja extracção he obrigatoria, com ou sem numero definido, menos as concedidas pelo Decreto n. 984 — de 22 de Setembro de 1858.

2.ª De huma em cada anno para o patrimonio do hospicio de Pedro II, hospital da Misericordia de S. João d'El-Rey, dito de caridade de Maceió, dito de Jacarehy e dito de Curvello em Minas.

O beneficio das outras loterias que se extrahirem reverterá para o Thesouro.

Art. 22. Todas as pessoas, que recebem vencimentos dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados e aposentados, ficam sujeitas ao imposto de 3% sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000\$000.

Se os funcionarios perceberem percentagem ou emolumentos, serão estes, segundo as lotações a que se proceder administrativamente, accumulados aos vencimentos para a percepção do imposto.

As pensões do meio soldo e monte-pio, e os vencimentos dos reformados pagarão o imposto na razão de 1 %.

hem, á vista do art. 20 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro do anno passado, decretar o seguinte:

Art. 1.º O imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em Apolices da divida publica fundada e seus juros pertencerá exclusivamente á Renda Geral, qualquer que seja o domicilio do defunto.

§ unico. Das heranças e legados consistentes em Apolices Provinciaes não se cobrará o imposto para a Renda Geral.

Art. 2.º O pagamento do imposto poderá ter lugar na 1.ª taxa fiscal do districto em que se achar a Repartição que tiver á seu cargo a transferencia das Apolices, ou em que se proceder ao inventario dos bens do fallecido testado ou intestado.

Art. 3.º Nenhuma transferencia de Apolices, por titulo successivo ou testamentario, se effectuará na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda sem que conste o pagamento previo do imposto da herança e legado.

Art. 4.º Nenhum pagamento de juros de Apolices se realisará do 1.º de Julho de 1868 em diante na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda á Procuradores, sem que apresentem certidão de vida dos possuidores; salvo se a existencia destes constar dos documentos para esse fim exhibidos.

§ unico. A certidão de vida produzirá effecto por dois annos.

Art. 5.º As Repartições e Funcionarios Publicos Geraes e Provinciaes nos actos de seu officio fiscalizarão o pagamento dos impostos devidos tanto á Renda Geral como á Provincial, da transmissão de Apolices, por titulo successivo ou testamentario.

Art. 6.º O imposto de que tratão os artigos antecedentes, será cobrado das heranças e legados dos fallecidos testados ou intestados depois da publicação do presente Decreto nos periodicos em que se publicarem os actos officiaes na Corte e Provincias.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.  
—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

§ 1.º Ficam isentos do imposto os vencimentos das praças de pret de terra e mar, dos militares em campanha, e os que se abonão como jornal a serventes e operarios, e outros que não entrão na categoria de empregados publicos.

§ 2.º Pela cobrança do imposto não se abonará percentagem ás repartições de arrecadação (1).

Art. 23. Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedam tal concessão (2).

§ 1.º As concessões de minas ficam sujeitas:

1.º A huma taxa fixa annual de 5 réis por braça quadrada.

2.º A huma taxa proporcional de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção.

O Governo fica autorizado para expedir hum Regulamento, que submeterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as minas de qualquer natureza existentes quer na superficie, quer no interior do solo; marcando a fórma e condições das que forem susceptíveis de concessão e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado (3).

§ 2.º O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de 10 réis, continuando o de 5 réis estabelecido na Lei n. 514 de—28 de Outubro de 1848 para os terrenos já explorados, e que forem de novo arrematados.

Fica elevada a 5\$ annuaes a taxa da licença dos fiscoadores, e a capitação minima de cada trabalhador nos contractos de Companhias.

O Governo he autorizado para alterar os regulamentos dos terrenos diamantinos, afim de melhorar a arrecadação e fiscalisação da respectiva renda.

Art. 24. Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações nacionaes ou estrangeiras na doca da Alfandega da Corte, e conforme a tabella que o Governo organizar, uma taxa não excedente de 2\$, por metro de caes occupado, e 200 rs. por tonelada de arqueação fóra do caes, e pela descarga das mercadorias a de 40 rs. por volume até 50 kilogrammas e mais 20 rs. por dezena de kilogrammas.

Pela descarga de bagagem pagar-se-ha

(1) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.

(2) He novo direito creado pela presente Lei, e de muita importancia para a industria da mineração, ainda tão pouco cultivada entre nós.

Vide L. n. 514 — de 28 de Outubro de 1848, art. 33, que mandava cobrar 2\$ por cada titulo de datas mineiras.

(3) Vide nota (1) do art. desta Lei.

100 rs. por volume até 5 kilogrammas, e 1\$ pelas que excederem desse peso.

Esta disposição fica extensiva a quaesquer outras docas que se construíam no Imperio por conta do Estado.

Art. 25. A armazenagem da aguardente de produção nacional será cobrada na razão de 5% dos respectivos direitos por mez de demora, a contar da data da entrada para o deposito.

Art. 26. A taxa das matriculas das Faculdades de Medicina do Imperio será igual á das Faculdades de Direito (1).

Art. 27. As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas Leis e Regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas Leis, Regulamentos e Posturas Municipaes (2).

Art. 28. O Governo fica autorizado a uniformisar as differentes Tabellas de emolumentos, que se cobram para a renda geral, fazendo os additamentos e alterações convenientes, comtanto que na elevação das taxas não exceda o dobro da maior taxa actualmente estabelecida, e bem assim para alterar o systema de cobrança do imposto da dizima de Chancellaria (3), adoptando o que fôr mais conveniente (4).

A nova Tabella fica dependente da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo porém, logo posta em execução.

Art. 29. Os impostos, que até agora se cobravam para a renda geral sob o titulo — *Peculiares do Municipio* — continuarão a ser cobrados para a mesma renda sómente no municipio da Côte.

Art. 30. A multa sobre os impostos, que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos Regulamentos, e fica extensiva a todas as rendas lançadas (5), e elevada a 6%.

Art. 31. O Governo não poderá commi-

nar nos Regulamentos, que expedir para a arrecadação dos impostos a que se refere a presente lei, senão as penas decretadas nas leis, que autorisarão os Regulamentos em vigor (1).

Nos mesmos Regulamentos o Governo determinará a fórma do processo para a liquidação e cobrança dos impostos, e as penas a que ficam sujeitos tanto os particulares como os funcionarios e autoridades no caso de infração, observada a disposição antecedente.

Art. 32. Continuação em vigor as disposições dos §§ 1 e 2 do art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860 relativas aos impostos addicionaes sobre a importação e exportação, ficando estes ultimos elevados a 4%, e as do art. 8 da Lei n. 1.352—de 19 de Setembro de 1866.

Art. 33. A receita geral do Imperio, incluido o producto dos impostos, que ficam creados, he orçada em 71.250:000\$000.

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados :

- 1.º Direitos de importação para consumo.
- 2.º Ditos de baldeação e reexportação.
- 3.º Ditos idem para a Costa da Africa.
- 4.º Expediente dos generos estrangeiros, navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo, e dos que forem arrematados para consumo, elevado ao dobro.
- 4.º Dito dos generos do paiz.
- 6.º Dito dos generos livres elevado ao dobro.
- 7.º Armazenagem.
- 8.º Premios de assignados.
- 9.º Ancoragem.

(1) Essas matriculas subirão pela L. n. 317 — de 24 de Outubro de 1853, art. 16, a 102\$400: a saber 51\$200, no principio, e outro tanto no fim.

Assim ficam todas igualadas.

(2) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.

(3) Vide D. D. n. 150 — de 9 de Abril de 1842, e 2.743 — de 13 de Fevereiro de 1861.

(4) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.

(5) Sobre a cobrança destas Rendas lançadas expedio o Governo a Circular n. 37 — de 30 de Setembro de 1867, que aqui consignamos.

Art. 1.º — Os collectados, que não pagarem os impostos e rendas lançadas nos prazos marcados nos Regulamentos para a respectiva cobrança, incorrerão na multa de 6% do valor dos mesmos impostos e rendas.

Art. 2.º — Considerão-se Rendas lançadas para o effeito do artigo antecedente.

1. — A decima urbana, na Côte.

2. — A decima urbana de huma legua além da demarcação, na Côte e Nietheroy.

3. — A decima additional das Corporações, sociedades anonymas e outras, em todo o Imperio.

4. — O imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.

5. — O imposto sobre tojas, casas de desconto, etc.

6. — O imposto sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.

7. — O imposto sobre casas de modas, na Côte.

8. — A taxa dos escravos.

9. — O imposto pessoal.

10. — A concessão de pennas de agua, na Côte.

11. — A taxa de heranças e legados de usufructo, na Côte.

Art. 3.º — A multa, de que trata o art. 1, he devida ainda que o imposto seja pago depois dos prazos legaes voluntariamente ou pelo meio executivo.

Art. 4.º — Continão em vigor as disposições dos arts. 13 das Instruções de 6 de Dezembro de 1852, art. 27 do Decreto n. 2163 — de 1 de Maio de 1858, e art. 24 do Decreto n. 2708 — de 15 de Dezembro de 1860, sobre os juros devidos pela mora no pagamento do arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora, do imposto no consumo da aguardente, e da taxa de heranças e legados de propriedade.

Art. 5.º — Dos 6% a que se refere o art. 1, sómente se abonarão 3% como até agora, aos Recbedores nos lugares onde houver Recbedorias.

§ Unico — A respeito da despesa com esta percentagem observar-se-ha a disposição do art. 7 do Decreto n. 2059 — de 19 de Dezembro de 1857.

Art. 6.º — As multas, de que tratam os arts. 1 e 4, serão escripturadas, como as demais, sob o titulo: *Receta Eventual*.

(1) Vide mais adiante o D. n. 4052 — de 28 de Setembro de 1867.

10. Imposto da transmissão de propriedade (1).
11. Direitos de 15 0/0 de exportação do pão-Brazil.
12. Ditos de 5 0/0 elevados a 9.
13. Ditos de 2 1/2 0/0.
14. Ditos de 1 1/2 0/0 de ouro em barra.
15. Ditos de 1 0/0 dos diamantes.
16. Expediente das Capatazias.
17. Juros das accções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
18. Renda do Correio Geral.
19. Dita da estrada de ferro de D. Pedro II.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita da Senhoriagem da prata.
22. Dita da Lithographia Militar.
23. Dita da Typographia Nacional.
24. Dita do *Diario Official*.
25. Dita da Casa de Correccção.
26. Dito do Instituto dos meninos cegos.
27. Dita da Fabrica da Polvora.
28. Dita da de ferro de Ypanema.
29. Dita dos telegraphos electricos.
30. Dita dos Arsenaes.
31. Dita dos Proprios nacionaes.
32. Dita de terrenos diamantinos.
33. Fóros dos terrenos, e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte, e producto da venda de posses, ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento fór pretendido por mais de hum individuo á quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.
34. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte, ficando esta disposição permanente.
35. Decima urbana de huma legua além da demarcação.
36. Dita adicional das Corporações de mão-morta.
37. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
38. Ditas das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
39. Dizima da Chancellaria.
40. Joias das Ordens Honorificas.
41. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
42. Sello do papel fixo e proporcional.
43. Premios de Depositos Publicos.
44. Emolumentõs.
45. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
46. Dito sobre lojas, casas de descontos, etc.
47. Dito sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.

48. Dito de 20 0/0 das loterias.
49. Dito de 15 0/0 dos premios das mesmas.
50. Ditos sobre datas mineraes.
51. Taxa dos escravos.
52. Venda de terras publicas.
53. Cobrança da divida activa.
54. Imposto pessoal.
55. Dito sobre os vencimentos.
56. Dito da Doca.
57. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
58. Concessão de pennas d'agua.
59. Dizimos.
60. Decima urbana.
61. Emolumentos de policia.
62. Imposto sobre casas de modas.
63. Dito no consumo da aguardente.
64. Dito do gado de consumo.
65. Armazenagem da aguardente.

*Extraordinaria.*

62. Contribuição para o Monte-Pio,
67. Indemnisações.
68. Juros de capitaes nacionaes.
69. Producto de Loterias para fazer face ás despesas da Casa de Correccção e do melhoramento sanitario do Imperio.
70. Dito de 1 0/0 das Loterias na forma do Decreto n. 2936—de 16 de Junho de 1862.
71. Venda de generos e proprios nacionaes.
72. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Lei ou Regulamento.

*Depositos.*

1. Emprestimo do Cofre dos Orphãos.
2. Bens de defunctos e ausentes.
3. Ditos do evento.
4. Premios de loterias.
5. Depositos de diversas origens.

Art. 35. O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000.000\$000 como antecipaçào da receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III

*Disposições geraes.*

- Art. 36. O Governo fica autorizado para:
- 1.º Alterar os §§ 15 e 16 do art. 2.º da Lei de 22 de Agosto de 1860 quanto ao limite das sommas que se podem depositar, o juro e época de que elle se deve contar, podendo admittir o deposito nas Thesourarias de Fazenda.
  - 2.º Fazer as operações de Credito necessarias para a execuçào do contracto do emprestimo externo de 1839.
  - 3.º Reformar as Secretarias de Estado, Contadoria e Intendencia da Marinha, Pagadõria das Tropas, Arsenaes, Secretarias de Policia e Repartições de Fazenda,

(1) Vide nota (4) do art. 19 § 1.º n. 6 desta Lei.

alterando os quadros e vencimentos dos respectivos Empregados, sob as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> Diminuição do pessoal, ficando todavia addidos ás suas repartições, ou a quaesquer outras, os Empregados, que, tendo direitos garantidos pelas leis em vigor, não puderem ser incluídos nos novos quadros, até que haja vagas em que sejam admittidos.

2.<sup>a</sup> Reducção da despesa total das verbas competentes, conservando-se os actuaes ordenados, e regulando-se as gratificações e porcentagens de modo que se corrião desproporções de vencimentos ou excesso resultante da cobrança das novas impositões.

As reformas que se effectuarem, serão logo postas em execução, e submettidas á approvação do Poder Legislativo, á medida que forem sendo promulgadas.

Art. 37. O Governo fica também autorisado para alterar a cunhagem das moedas de prata, conservando os valores actuaes, e observando as condições seguintes: a de 28000 terá o titulo de 0,900 e o peso de 25 grammas; a de 18000 o mesmo titulo e o peso de 12 grammas e meio, e as demais o titulo de 0,835 e peso proporcional ao que fica marcado para as de maior valor.

O Governo designará a inscripção, diametro e nutra das novas moedas de prata.

Art. 38. A Senhoriagem da moeda, que deve substituir a de cobre em circulação, poderá ser elevada até 50 %, ficando assim alterado o art. 3.<sup>o</sup> da Lei n. 1083—de 22 de Agosto de 1860.

Para occorrer ás despesas do fabrico e substituição da referida moeda fica aberto hum Credito de 2.000.000\$000 nos exercicios da presente lei, podendo o Governo para este fim fazer as operações de Credito necessarias.

Art. 39. Fica reservada para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, fóra do alcance das marés, salvas as concessões legitimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinarias para o interior, e o Governo autorisado para concedel-a em lotes razoaveis na forma das disposições sobre os terrenos de marinha.

Art. 40. A facilidade concedida ao Governo pelo art. 13 da Lei n. 1177—de 9 de Setembro de 1862 para o transporte de sobras das rubricas da Lei do Orçamento não poderá ser exercida no que toca a verbas intacías, nem a respeito daquellas cujos serviços não estejam findos.

Art. 41. Continuação em vigor durante os exercicios da presente lei as disposições

do art. 13 ns. 2, 3 e 4 e do art. 14 da Lei n. 1.245—de 28 de Junho de 1865.

Art. 42. A presente lei regerá no exercicio—de 1868 a 1869, exceptuada a disposição relativa á verba—*Exercicios findos*—, cuja consignação deverá continuar a ser de 200.000:000, e todas as mais disposições privativas do corrente exercicio.

Art. 43. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 44. Ficão revogadas as disposições em contrario.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

## DECRETO n. 4052—DE 28 DEZEMBRO DE 1867

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.

### CAPITULO I

*Do imposto pessoal, sua quota e isenções.*

Art. 1.<sup>o</sup> O imposto pessoal, creado pelo art. 10 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, he devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

Art. 2. Entende-se por casa de habitação, para os effectos do artigo antecedente, todo o local mobiliado, que o contribuinte tiver á sua disposição, e respectivas dependencias, como, cocheiras, cavallariças, quintal, pequena horta e jardim para uso ou recreio do morador, excluido o terreno annexo de maior extensão, inculto, ou que pelo genero de cultura participe da natureza dos estabelecimentos agricolas.

Art. 3. O imposto não comprehende (Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867 art. 10 § 1.<sup>o</sup>):

1. Os edificios ou parte de edificios destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril ou fabril e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios.

2. A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão, ainda que isenta do imposto sobre as industrias e profissão.

3. Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos, quando não constituindo casas de habitação, nelles apenas durmam caixeiros ou outros prepostos para guarda dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4. A quota do imposto he de 3 % sobre o valor locativo do predio ou parte do predio:

1. De 480\$000 e mais na cidade do Rio de Janeiro.

2. De 180\$000 e mais nas cidades capitães das Províncias do Rio de Janeiro,

S. Paulo; S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

3. De 420\$000 e mais nas outras cidades,

4. De 60\$000 e mais nos outros lugares (Lei citada art. 10).

§ Unico. O valor locativo será fixado pelo modo determinado nos arts. 18 a 22 deste Regulamento.

Art. 5. São isentos do imposto (Lei cit. art. 10 § 2):

1. Os membros do Corpõ. Diplomatico estrangeiro.

2. Os Consules geraes, Consules, vice-Consules e agentes consulares, que forem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, bem como se exercerem o commercio ou outra industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente Regulamento.

3. Os Officiaes do Exercito e Armada, que estiverem em effectivo serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha.

4. As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos na conformidade do Decreto n. 3877—de 12 de Outubro de 1867.

5. Os Paços Episcopaes, os conventos, as casas de Misericordia e hospitaes de Caridade, os recolhimentos, os Seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes.

6. Os templos, igrejas, capellas, matrizes, e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, Provinciaes ou Municipios.

§ 1. A disposição do n. 3 deste artigo he extensiva aos Officiaes da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria e de Polícia, que se acharem em campanha; ou em quanto estiverem incorporados ao Exercito.

§ 2. A disposição do n. 5 comprehende sómente os que, em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do convento, corporação ou estabelecimento

§ 3. A disposição do n. 6 não comprehende as pessoas, que morarem em casas annexas aos templos, igrejas, capellas e matrizes, ou em predios do Estado, Provinciaes, Municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

#### CAPITULO II.

##### Do lançamento do imposto.

Art. 6. Os districtos fiscaes mais populosos, poderão, para facilidade e celeridade do lançamento, ser divididos, com a possível igualdade, em secções designadas por numeros, compondo-se cada huma

dellas de ruas inteiras e pelo modo que mais conveniente for.

Esta divisão he da competencia dos Administradores das Recebedorias, que a submeterão á approvação do Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e á dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provinciaes, pondo-a todavia logo em execução.

Art. 7.º O lançamento annual do imposto começará no 1 de Maio, e deverá concluir-se no mais breve espaço de tempo que possível for.

Art. 8.º O Lançador subdividirá a respectiva secção em certo numero de ruas, e, antes de começar as suas operações em cada huma destas subdivisões, declarará por annuncios affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, prevenindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contractos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto.

Art. 9.º O lançamento será dirigido pelo Lançador da respectiva secção, escripto por hum empregado da Recebedoria, que servirá de Escrivão, revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria, e conterá:

1. A situação da casa.
2. O nome da pessoa sujeita ao imposto.
3. A sua profissão:
4. O valor locativo sobre que tem de recahir o imposto (*Modelo annexo n. 1*).

Art. 10. He da attribuição do Administrador da Recebedoria inspecção e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar; como entender conveniente, o que não estiver conforme as disposições do presente Regulamento e ordenar, fôr o dito processo, a organização da estatística do imposto no respectivo districto (Decreto n. 2551 e Regulamento de 17 de Março de 1860, art. 30 § 23).

Art. 11. Incumbe ao Escrivão da Recebedoria (Dec. n. 2551 e Reg. cit., art. 33 § 20):

1. Examinar os arrolamentos organizados pelos Empregados, que servirem de Escrivões do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

2. Referendar o encerramento do livro da inscripção do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobreditos rões, com a data do dia em que se tiver concluido o lançamento

Art. 12. Incumbe ao empregado que servir de Escrivão do lançamento (Dec. n. 2551 e Reg. cit. art. 35):

1. Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos



e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé.

2. Organisar os arrolamentos ou descripção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das casas, andares e lojas, que houver debaixo da mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, em obras ou desoccupadas; rendimento annual dellas; nomes dos proprietarios, que as occuparem, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento e da estatística. Os rões serão escripturados pela ordem numerica; e, depois de conferidos, assignados pelo Escrivão e Lançador.

3. Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle o seu—*visto*— e o devolverá logo ao Escriptuario incumbido do livro da inscripção do imposto.

Art. 13. He da attribuição do Lançador (Dec. n. 2551 e Reg. cil., art. 37):

1.º Examinar e verificar o valor locativo dos predios constante dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem dolosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que poderiam render em relação á capacidade e localidades delles, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentados, porá o Lançador a nota de *visto*, datada e rubricada por elle em lugar de onde não possa ser tirada.

2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão de arbitramento, o que poderiam render se fossem alugados.

3.º Averiguar as lacunas, que se acharem nos rões do acto da inspecção dos predios, que devam ser adicionados para completar-se o lançamento; ou as mudanças occorridas provenientes, por ex.: de fallecimento, de habitação de predios de novo edificados, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que não estavam, por serem estabelecimentos industriaes, ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de huma nota, que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o aluguel do predio e

a quota do imposto, no reverso da qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados (*Modelo anexo n. 3*).

§ Unico. Se os collectados não forem encontrados, publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fim de que possam allegar em tempo o que for a bem de seu direito e interpor os recursos, que as leis facultão (D. n. 2551 e Rcg. de 17 de Março de 1860, arts. 77 e 78).

Art. 15. Concluido o arrolamento das pessoas, proceder-se-ha na Recebedoria o lançamento das declarações que contiverem os rões, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

§ Unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarão no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo Empregado, que as lançar e nellas se mencionarão em resumo o que for essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

Art. 16. Feito o lançamento o Administrador da Recebedoria, por editaes affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluídas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente Regulamento.

§ Unico. As referidas pessoas poderão mesmo examinar na Repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo Chefe.

Art. 17. O lançamento comprehende:

1.º As casas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto, ainda que nelle não resida.

2.º As pessoas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5.º n. 5 e § 2.º

Art. 18. As divisões ou alojamentos de hum mesmo predio occupados por differentes pessoas, que não vivão em *commun*, considerão-se casas de habitação distinctas.

§ Unico. Esta disposição não comprehende os hoteis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 19. O imposto he devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercicio, se mudar para outra casa de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito a augmento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se mudar para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto da nova residencia, provando que

naquelle d'onde sahio está incluído no lançamento, ou pague o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de 3 %, de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annual, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitrado pelos Lançadores (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1).

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1. Quando o predio fôr occupado pelo proprietario ou por pessoa, que nelle habite gratuitamente.

2. Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3. Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4. Quando parte do predio fôr exclusivamente consagrada a agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5. Quando o predio fôr destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitorios, refeitórios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto sómente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe, e seus prepostos.

6. Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessario, por constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel quido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1. Se os predios forem occupados por pessoas reconhecidamente necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isso constar por especial declaração no lançamento.

§ 2. No arbitramento do valor locativo, attende-se-ha sómente ao edificio ou parte nelle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino.

Art. 22. A pessoa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficientes, he sujeita ao imposto, ainda que habite em commum com outros. Não se admitirá, porém, divisão do valor locativo, ficando huma responsavel pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

§ Unico. Se alguma das referidas pessoas

for isenta do imposto, proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As attribuições conferidas neste Regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães, serão exercidas nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos Administradores das Mezas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães.

Art. 24. As attribuições conferidas pelo mesmo Regulamento aos Lançadores das Recebedorias serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de Lançadores, e pelos Administradores das Mezas de Rendas e Collectores.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas, e os Administradores das Mezas de Rendas, Collectores e seus Escrivães, poderão cometter, estes aos seus agentes e Ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando hum delles para servir de Lançador, e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Setembro de 1860, arts. 508 e 731).

Art. 25. O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornarem precisos, aos Inspectores de quarteirão, Parochos, Repartições publicas e mesmo aos particulares, que possam ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os Escrivães do lançamento responderão por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á Fazenda Nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamente indemnizadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os Lançadores que, por abuso de suas attribuições, ou por odio ou afeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos art. 129 e 135 do Codigo Criminal, ficarão responsaveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fôr verificado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelos Administradores das Recebedorias (Reg. de 16 de Abril de 1842, art. 26).

Art. 27. As pessoas, que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu Officio, ou se portarem de modo que perturbe os referidos actos, serão autoadas pelo Escrivão do lançamento, e presas a ordem da autoridade policial, a quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para proceder-se na fórma das leis criminaes (Reg. citado art. 27).

Art. 28. Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com o pretexto

de verificação do valor locativo, entrar nas casas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no Código Criminal, devendo guiar-se pelas declarações dos mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

## CAPITULO III.

*Das Reclamações.*

Art. 29. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar:

1. para exoneração ou redução do imposto exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de pessoas não sujeitas ao imposto, erro na designação das pessoas ou moradas, injustiça na fixação do valor locativo ou mudança de residência.

2. para remissão total ou parcial do imposto pedida por motivo de perda total ou parcial das faculdades contribuintes, como nos casos de incendio, ou outra circumstancia extraordinaria attendivel.

Art. 30. As reclamações tendentes á exoneração ou redução do imposto, nos casos do n. 1 do artigo antecedente, podem ser intentadas durante o lançamento até o dia 30 de Novembro, sob pena de não serem depois admittidas.

§ 1. Fora do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida pelos chefes das Estações de arrecadação senão:

1. por ordem do Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2. pelas pessoas, que sem fundamento algum forem collectadas para o imposto pessoal, ou á quem por direito compete o beneficio de restituição.

3. pelos collectados que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, por qualquer circumstancia extraordinaria, devendo porém neste caso as reclamações ser intentadas dentro do prazo de 30 dias, que for marcado em a nota, de que trata o art. 14.

§ 2. As petições serão dirigidas ao chefe da Estação de arrecadação, instruidas com os documentos, que os reclamantes julguem a bem de seu direito, e entregues na mesma Estação.

§ 3. As reclamações, informadas por escripto pelos Lancadores, e por quem mais convier, serão decididas administrativamente, dando-se o motivo das decisões quando as mesmas reclamações forem julgadas improcedentes, e entregando-

se aos reclamantes os documentos, que as acompanharem.

Art. 31. Das decisões dos chefes das Estações de arrecadação haverá recurso, no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, na conformidade dos arts. 28 do Decreto n. 2.343—de 29 de Janeiro de 1859, e 60 a 67 do Regulamento anexo ao Decreto n. 2.551—de 17 de Março de 1860:

1. na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional.

2. nas outras Provincias, para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Tribunal.

3. do Tribunal do Thesouro Nacional, para o Conselho de Estado.

§ Unico. A disposição deste artigo he extensiva ao arbitramento do valor locativo (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1).

Art. 32. As petições para remissão do imposto, nos casos do n. 2 do art. 29, poderão ser dirigidas em qualquer tempo, ao Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias por intermedio das Estações e repartições fiscaes competentes.

§ Unico. As decisões dos Inspectores ficão dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

## CAPITULO IV.

*Do tempo e modo da cobrança.*

Art. 33. A cobrança do imposto pessoal será realisada á boca do cofre das Estações de arrecadação, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas.

1. Nos mezes de Outubro e Novembro, se o imposto não exceder de 12\$.

2. Em duas prestações iguaes, a 1.<sup>a</sup> nos mezes de Outubro e Novembro, e a 2.<sup>a</sup> nos de Abril e Maio, quando o imposto exceder de 12\$.

3. Antes dos prazos marcados, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 34. Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de 6% do valor do mesmo imposto (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 30).

Aquelles que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida.

Art. 35. O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 36. A cobrança não realizada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo autorisação das Thesourarias de Fazenda, por agentes dos Chefes das outras Estações fiscaes, ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver.

§ 1. Os Chefes das Estações fiscaes, ou os Thesoureiros serão responsaveis por estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2. Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n. 37—de 30 de Setembro de 1867.

§ 3. O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver Recebedorias, no ultimo dia util de cada semana, e nos demais lugares, nos prazos que forem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4. Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das Estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente.

Art. 37. O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será anunciado por editaes das Estações de arrecadação, affixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

Art. 38. No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrahirem, conforme o *Modelo anexo n. 3*.

Art. 39. O expediente das Estações de arrecadação será prorogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos prazos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

§ Único. Se, não obstante a prorrogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o chefe da Estação fiscal fará relacionar os seus nomes, afim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (Dec. n. 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 68 e 69).

## CAPITULO V.

*Da fiscalização e Contabilidade.*

Art. 40. A fiscalização do lançamento e do imposto pessoal se fará do mesmo modo estabelecido nos Regulamentos dos impostos ~~personaes~~.

Art. 41. Haverá para o expediente e contabilidade do imposto os seguintes livros

1. De lançamento (*Modelo anexo n. 3*).
2. De talões para as quitações.
3. De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Chefe da Estação fiscal.

Art. 42. A Recebedoria na Corte, e as Thesourarias de Fazenda nas Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, conjuntamente com o balanço de cada exercicio, a estatística do imposto pessoal, com as observações que lhes occorrerem (*Modelo anexo n. 4*).

Art. 43. A porcentagem e mais despesas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épocas para as entregas do producto arrecadado, e prestação das contas dos Exactores respectivos, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos fiscaes em vigor.

## CAPITULO VI.

*Disposições transitorias.*

Art. 44. Publicado o presente Regulamento na Corte no *Diario Official*, e nas Provincias nos periodicos, que costumão publicar os actos officinaes, as Estações fiscaes procederão immediatamente ao lançamento do imposto para o corrente exercicio, observando as disposições do mesmo Regulamento.

Art. 45. O imposto correspondente ao exercicio corrente será pago até o fim do mez de Junho proximo futuro, sob pena de multa de 6 %., (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 30, e Circ. n. 37—de 30 do mesmo mez).

Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n. 1. poderão ser intentadas até o fim do mez de Junho.

Art. 47. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda poderão autorisar os chefes das Estações de arrecadação para rubricarem os livros nos lugares onde, pela distancia em que se acharem das Capitães, fôr esta providencia necessaria para execução dos art. 44 e seguintes.

Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.

## LEI N. 243—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1861

Fixando a despesa, e orçando a Receita para o exercicio do anno financeiro de 1862—1863

Art. 24. Os Novos e Velhos Direitos, e os de Chancellaria serão cobrados com as alterações constantes da Tabella que vai annexa á esta Lei (1).

Art. 27. A joia da Ordem do Cruzeiro he extensiva ás mais Ordens creadas. Fica

(1) Vide a nota (2) n.º 1.º d. deste liv. t. 38 pr.

pertencendo o seu producto á Receita Geral do Estado, e abolido o uso de dar-se joia ou taça ao Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, continuando-se porém a pagar na dita Secretaria os emolumentos pelos Diplomas (1). A referida joia será arrecadada na conformidade da Tabella annexa á esta Lei (2).

## TABELLA

## PARTE I.

## Dos Empregados e Vencimentos.

§ 1. Dos Officios Geraes de Justiça vitalícios, 40 por cento do rendimento delles, ou do valor da sua lotação de hum anno (3).

§ 2. Dos lugares e cargos de Juizes de Direito do Crime, do Civil (4), e dos Or-

(1) O D. n. 781—de 10 do Setembro de 1854, e L. n. 874—de 23 de Agosto de 1856, autorisando o Governo a reformar as Secretarias do Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Estrangeiros, e Marinha permitindo que os emolumentos passassem para o Estado, fazendo parte da Renda Geral, dando-se aos Empregados ordenados fixos.

Neste sentido se fizeram as reformas, que constão dos DD. n. 2350—de 5 de Fevereiro, ns. 2358 e 2359—de 19 do mesmo mez, n. 2359—de 5 de Março de 1859, onde se achão as tabellas dos mesmos emolumentos.

Outro tanto succede com as demais Secretarias de Estado, nos seus respectivos Regulamentos.

(2) Esta Tabella substituiu a da L. n. 60—de 20 de Outubro de 1833, art. 11.

Consulte-se o Al. de 11 de Abril de 1661 nos §§ 22, 23, 28, 29, 73, 98, 96, 97 99 e 101.

(3) O Av. n. 3—de 5 de Janeiro de 1848 declarou, que os provimentos interinos dos Officios de Justiça, pagão *Novos Direitos* na forma do § 2 do Al. de 11 de Abril de 1661, que assim se exprime: — «sendo providos por anno pagará 6 0/0 do rendimento; e por dous annos duas decimas; e sendo menos de dous annos se pagará *pro rata*. No § 5 exige-se fiança ao pagamento, que deverá ser feito de trez em trez mezes.

Vide os Avs. n. 316—de 20 de Outubro de 1853, n. 19—do 10 de Fevereiro de 1859, n. 396—de 5 de Julho de 1861, n. 203—de 14 de Maio de 1862, ns. 167 e 169—de 24 de Abril, e n. 339—de 27 de Julho de 1863, e n. 220—de 16 de Agosto de 1864.

Nem o Escrivão do Jvz de Paz (L. de 15 de Outubro de 1827, art. 6), nem o Juiz de Paz (Prov. de 13 de Outubro de 1835), pagão direito algum. Outro tanto succede ao Avaliador por que não he Officio de Justiça (Av. de 24 de Abril de 1844).

Mas o Escrivão do Subdelegado paga 3 0/0 (Av. de 22 de Agosto de 1858); assim como o Official de Justiça (Av. de 14 de Setembro de 1853), e os da Relação, bem como os Continuos do mesmo Tribunal (D. n. 398—de 21 de Dezembro de 1844).

Os Escrivões que não recebem ordenado da Fazenda pagão *Novos Direitos* por inteiro, e não por prestações (Av. de 2 de Julho de 1868). Outro tanto succede com os outros Officiaes de Justiça; e pagão antes do se lhes passar o provimento (Av. de 28 de Setembro de 1852).

Feita a lotação dos Officios, deve cobrar-se o imposto do accrescimento, que tiverem os mesmos empregados que estiverem servindo (Av. n. 306—de 9 de Setembro de 1857), mas somente desde data em diante (Av. n. 110—de 25 de Abril de 1853).

Mas o que pagou por inteiro este imposto pôde pedir reembolso da mesma, não findando o anno no servico (Av. n. 362—de 20 de Novembro de 1855).

(4) O Av. n. 6—de 25 de Janeiro de 1843 declarou, que o rendimento de que faz menção este §, deve-se entender de que he formado pelo ordenado e emolumentos, conforma a lotação feita ou que se fizer, segundo o D. de 25 de Janeiro de 1832.

Pelo facto de ser removido para outra Comarca não

phãos (1), e de quaesquer outros, que tenham emprego de julgar com vencimento de ordenados; de Desembargadores (2), e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, 30 por cento do rendimento de hum anno.

§ 3. De qualquer outro lugar, ou Emprego que confira direito de perpetuidade (3),

está o Juiz de Direito obrigado ao pagamento do imposto de 30 0/0, ainda mesmo aquelles que o erão antes da publicação da presente Tabella, e que o não tinham pago; devendo somente pagar, havendo remoção, da maioria do vencimento, ordenado ou emolumentos, se houver (Avs. n. 45—de 24 de Abril de e n. 353—de 7 de Outubro, n. 466—de 19 de Dezembro de 1857, e L. n. 360—de 28 de Junho de 1850, art. 4). Passando á Desembargador paga somente da maioria (Av. n. 59—de 17 de Fevereiro de 1831).

Por este mesmo Av. o Juiz de Direito paga pela sua gratificação 5 0/0 e não 30, decidindo o contrario o Av. n. 375—de 12 de Novembro de 1856.

O Av. n. 347—de 10 de Agosto de 1861 declarou, que os Chefes de Policia pagão 5 0/0 de direitos do todo o vencimento do seu lugar, não se levando em conta os de 30 0/0 do Juiz de Direito; o que confirma o Av. n. 189—de 23 de Julho de 1864.

(1) Pelo Av. n. 118—de 26 de Outubro de 1846, o Juiz Municipal paga novos direitos pela lotação definitiva do rendimento do Emprego. Mas não pagão os reconduzidos para os mesmos lugares; salvo se tiverem augmento, de ordenado ou emolumentos, como se deduz da advertencia terceira (Avs. ns. 150 e 151—de 9 de Outubro de 1847, n. 353—de 22 de Março de 1851, en. 466—de 7 de Outubro, e de 19 de Dezembro de 1857).

Não se leva em conta ao Juiz Municipal os direitos que pagou como Promotor, por ser emprego de diversa classe (Av. n. 179—de 21 de Julho de 1859).

Não se restitue a differença dos direitos de 30 0/0 ao Juiz Municipal removido para Termo de menor lotação, tendo-os pago no exercicio do de maior, em vista do que declara a segunda advertencia desta Tabella (Av. n. 18—de 10 de Janeiro de 1860).

(2) Os Avs. ns. 203 e 211—de 6 e 14 de Maio de 1861 declarão, que os Fiscaes dos Tribunaes de Commercio devem pagar 30 0/0 de direitos da respectiva nomeação.

(3) O Av. n. 123—de 3 de Novembro de 1842 declara, que por direito de perpetuidade se entende o do Empregado previsto vitaliciamente, ou em quanto bem servir, ou não se mandar o contrario, ou outra semelhante, segundo o exposto no § 3 do Al. de 11 do Abril de 1661, salvo se o emprego fór de sua natureza, temporario.

Vide observação decima oitava á Tabella de 1850.

Pelo Av. n. 39—de 31 de Março de 1845 se declaron que os Consules, vice-Consules do Imperio pagão este imposto, calculando a conta dos emolumentos pelo cambio regular do tempo, e não do dia.

Idem: os Empregados da Alfandega e do Consulado, e cobrão-se pela lotação das tabellas do Reg. da Alfandega (Av. n. 11—de 3 de Fevereiro de 1842, n. 66—de 25 de Janeiro, e de 4 de Março de 1853).

Idem: os Thezouros do que tem para quebras. (Av. n. 23—de 25 de Janeiro de 1854).

Idem: o Official da Guarda Nacional conforme o soldo que estiver competindo aos do Exercito. (Av. n. 273—de 12 de Agosto de 1856).

Vide Circ. de 28 de Junho de 1853.

Idem: os Bispos, Vigarios Collados, e a Vigarios Geraes (L. n. 1114—de 27 de Setembro de 1860, art. 42 § 5 e Avs. n. 240—de 2 de Novembro de 1839, e n. 252—de 6 de Junho de 1862, n. 36—de 23 de Janeiro, n. 134 e n. 135—do 10 de Abril, e n. 447—de 24 de Dezembro de 1863).

Os Vigarios encomendados não pagão as Provisões de reconducção para a mesma Parochia (Av. n. 102—de 22 de Abril de 1853, e n. 104—de 18 de Março de 1857), salvo havendo augmento de congrua (L. n. 1114—de 27 de Setembro de 1860, art. 42 § 5).

O Director do Arsenal e seus Adjuntos pagão nello e direitos (Av. n. 19—de 21 de Agosto de 1852); pelo contrario o Capitão do Porto e seus Delegados, por que se tem vencimento ou gratificação de Official em-

30 por cento do ordenado, gratificação, ou rendimento lotado.

§ 4. Da concessão de qualquer ordenado (1),

barreado, sendo só obrigados ao sello proporcional (Av. cit.).

Não paga este imposto a reforma de soldado, por que he vencimento diario (Av. circ. n. 97—de 13 de Abril 1853).

Paga somente sello e enrolamentos de novo titulo o Empregado de Fazenda nomeado para outro lugar de igual vencimento (Av. n. 383—de 18 de Dezembro de 1855).

Substituto declarado em lei para substituir o effectivo não paga este imposto, pelo contrario os outros, cujos effectivos não têm substituto marcado em lei, como o Advogado que serve de Fiscal (Avs. n. 213—de 18 de Novembro de 1851, e n. 140—de 7 de Abril de 1856).

Empregado que troca o Emprego com outro, só paga da maioria da troca (Av. n. 3—de 9 de Janeiro de 1854).

O que for nomeado para outra Repartição do mesmo, ou de diverso Ministerio, paga somente do excesso do vencimento e não por inteiro, salvo nas primeiras nomeações, aposentadorias, reformas, e jubilações (L. n. 779—de 6 de Setembro de 1854, art. 13); o que faz mensalmente (Av. n. 362—de 20 de Novembro de 1855).

Pelo Av. n. 80—de 14 de Março de 1853, se declarou, que por Emprego de diversa classe se entende o subordinado a differente Ministerio.

Os Ajudantes de Despachantes da Alfandega pagão este imposto na razão de 50 % annuaes por serem de patente; e mudando de Despachante tirão novo titulo pagando de feição 4\$ (Av. n. 297—de 2 de Setembro de 1857).

\*) Tanto os Empregados da Alfandega, como os do Correio não pagão este imposto, por que estão encarregados da administração e arrecadação da Fazenda (Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 12, e Av. n. 102—de 2 de Outubro de 1838).

Pelo contrario os Empregados do Juizo dos Feitos pagão tanto do respectivo ordenado como do accrescimo da L. n. 242—de 29 de Novembro de 1841 (Av. n. 71—de 9 de Outubro de 1843).

Tambem paga o Empregado demittido sendo de novo nomeado (Av. n. 33—de 12 de Março de 1845).

Pelo Av. n. 66—de 4 de Março de 1853 se declarou que os direitos de 5 % das nomeações dos Empregados das Alfandegas, e Mezas do Consulado devem ser cobrados pelas lotações das Tabellas, dos Regs. de 30 de Maio e de 22 de Junho de 1836, tendo-se em consideração o que sobre materia analoga determinou o Av. n. 118—de 26 de Outubro de 1846.

Os Empregados nomeados para uma Thesouraria, e que já antes servião na mesma Thesouraria, ou em outras quaesquer Repartições sujeitas ao Ministerio da Fazenda, so devem pagar o imposto da maioria dos vencimentos, quando haja (Avs. n. 67—de 16 de Agosto de 1844, e n. 145—de 9 de Junho de 1852).

Pelo Av. n. 197—de 21 de Agosto de 1852 se declaron:

1.º Que não estando sujeitos ao imposto de 5 %, como estão os soldados e augmento delles, as gratificações que competem aos militares pelos exercicios em que se achão, conforme a Circ. de 11 de Junho de 1842, não o devem o Capitão do Porto do Rio Grande e o seu Delegado em Porto Alegre pagar pelos seus titulos, os quaes só lhes dão direito aos vencimentos de Officiaes embarcados em navios de guerra, como dispõe o art. 4 do D. de 19 de Maio de 1841.

2.º Que aquella Circ. he igualmente applicavel aos membros do Conselho Administrativo Provisorio, que forem militares, até por que o art. 4 das Instruções, que baixarão com o D. de 13 de Novembro de 1850, dando a estes empregos a natureza de interinidad, os sujeitos ao sello fixo os titulos respectivos, e não ao imposto de 5 %.

3.º Que as gratificações de Director do Arsenal de Guerra e do seu Ajudante, sendo ambas arbitradas pelo Governo. Grats e annuaes, devem pagar o dito imposto, por estarem comprehendidas neste § da Tabella.

soldo (1), aposentadoria (2), tença, pensão (3), congrua (4), reforma (5), jubilação, ou gratificação annual (6), e por qualquer augmento, no caso de accesso, ou

(1) Os Avs. n. 77—de 11 de Julho de 1842, e n. 91—do 1º de Abril de 1852, revogando os Avs. de 11 de Janeiro, e de 11 de Abril de 1842, declararão que somente se cobrão 5 % dos soldos e respectivos augmentos, e não das gratificações addicionaes, e de Campanha, nem das que a Tabella de 28 de Março de 1825 estabeleceu para os differentes exercicios, em que sejam empregados Officiaes do Exercito.

Patente de Guarda Nacional paga de Novos Direitos um mez de soldo que competir aos Officiaes de Linha de iguaes postos. Os promovidos de um a outro posto, pagão a differença da maioria do soldo (L. n. 602—de 19 de Setembro de 1850, art. 57).

(2) O Av. n. 31—de 23 de Abril de 1844 declaron que os reformados e aposentados pagão o imposto na forma deste §, e que o caso do § 3º das advertencias desta Tabella he de accesso, e não de aposentadorias e reformas.

Os titulos dos aposentados assim que se abre o seu assentamento em folha pagão sello e novos direitos (Av. n. 150—de 7 de Maio de 1851).

(3) Pagão tambem novos direitos e sello as apostillas postas no fim das Patentas, concedendo reformas, accessos, passagens de uns para outros corpos do Exercito; e bem assim as que se passão em titulos de pensões, tenças, etc., para se realizar em mercês pecuniarias (Av. n. 136—de 17 de Dezembro de 1845).

Mas não pagão as pensões de Monte-pio, por não o determinar a lei (Av. n. 49—de 13 de Maio de 1845); e nem o meio soldo concedido ás viudas dos Militares (Av. n. 153—de 10 de Dezembro de 1846, e n. 48—de 11 de Fevereiro de 1858).

(4) Este § regulava o imposto que devem pagar os Empregados Ecclesiasticos, inclusive os Vigarios Collados (Av. n. 19—de 21 de Fevereiro de 1842, e n. 240—de 2 de Novembro de 1849); mas a L. n. 1,114—de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 5, mandou regular o imposto de taes Empregados pelo § 3 desta Tabella (Av. n. 252—de 6 de Junho de 1862).

(5) Vide nota (3) a este §.  
A L. n. 602—de 19 de Setembro de 1850, art. 70, declaron que o Official da Guarda Nacional sendo reformado paga metade deste imposto, tendo-o pago por inteiro quando effectivo.

Não pagão as praças de pret, tanto do Exercito como da Armada (Avs. n. 108—de 17 de Março de 1851, e n. 97—de 13 de Abril de 1853).

(6) Pagão os Presidentes de Provincia e seus Secretarios, por estarem comprehendidos nos §§ 25, 27, 28 e 29 do Alv. de 11 de Abril de 1861 (Avs. n. 266—de 7 de Dezembro de 1840, n. 55—do 1º de Fevereiro de 1861, n. 194—de 9 de Maio de 1863).

Ilem: os Collectores; conforme a lotação feita pelo pelo Inspector da Thesouraria, ouvindo o Contador e Procurador Fiscal (Avs. n. 298—de 12 de Maio de 1841, e n. 6—de 25 de Janeiro de 1843).

Idem: o Juiz dos Feitos da Fazenda, pelo vencimento que accumula ao de Juiz de Direito, quando o seja conjunctamente (Av. n. 12—do 10 de Fevereiro de 1842).

Idem: os Engajados por um anno para qualquer serviço, ainda que se considere simples gratificação, visto como a gratificação temporaria de que trata a primeira advertencia, se entende a concedida por menos de anno (Av. n. 122—de 29 de Outubro de 1846).

Idem: as gratificações dos Juizes de Direito (Av. n. 59—de 17 de Fevereiro de 1854).

Idem: os Conselheiros d'Estado (Av. n. 340—de 7 de Novembro de 1859).

Idem: o Guarda das Galerias da Camara dos Deputados (Av. n. 164—de 6 de Abril de 1863).

Idem: os Officiaes de descarga supranumerarios da Alfandega (Av. n. 540—de 5 de Dezembro de 1866).

Idem: os Chefes de Policia nas suas nomeações e renomeações (Av. n. 278—de 26 de Maio de 1863).

Não pagão este imposto as gratificações dos Officiaes do Corpo Policial (Av. n. 151—de 29 de Abril de 1856).

Idem: as gratificações temporarias ou por certo nu-

melhoramento de Empregos Geraes (1), cinco por cento do orçamento, ou calculados segundo a lotação do vencimento annual quando elle não consista em hum ordenado fixo, ou seja formado de ordenado e emolumentos, ou gratificação, ou percentagem, ou só de emolumentos.

§ 5. Do emprego vitalicio de Advogado não formado, ou Procurador dos Auditorios das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão, 60\$. Dos outros Auditorios do Imperio, 30\$.

Sendo providos temporariamente pagarão 2\$ por cada anno, e nunca menos desta quantia, ainda que o provimento seja de menos de hum anno (2).

§ 6. Do emprego vitalicio de Solicitador dos Auditorios das quatro Cidades mencionadas no paragrapho antecedente 30\$.

Dos outros Auditorios do Imperio 15\$.

Sendo porém temporariamente pagarão 1\$ por cada anno, e na forma do paragrapho antecedente (3).

mero de annos de contractos feitos com o Governo, assim como as concedidas por commissões temporarias (Av. n. 266—de 15 de Junho de 1860, e n. 201—de 13 de Maio de 1862).

Idem: os Vice-Presidentes, por que os seus vencimentos não são de natureza annual (Av. n. 22—de 25 de Fevereiro de 1845).

Idem: os Empregados que servem interinamente por outros (Av. n. 26—de 2 de Junho de 1843).

Idem: as gratificações temporarias por serviços extraordinarios (Av. n. 226—de 27 de Maio de 1862).

Pelo Av. n. 262—de 13 de Maio de 1862 se declarou, que as gratificações de que trata este §, são unicamente as concedidas aos individuos encarregados de serviços designadamente creados por lei, e cujo desempenho se acha a cargo de empregados especiaes, creados tambem por lei; mas que não abrange as gratificações concedidas a individuos nomeados para commissões, que não tenham o caracter de Empregos publicos.

Idem: os Officiaes Recrutadores (Av. n. 211—de 3 de Junho de 1863).

Idem: as gratificações especiaes dos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito, e mais Empregados de que trata a Tabela de 7 de Março de 1857 (Av. n. 416—de 21 de Setembro de 1863).

(1) O Av. n. 80—de 10 de Agosto de 1846 declarou, que os individuos que occupam outros empregos foram nomeados Presidentes de Provincia, devem pagar o imposto de 5% de todo o ordenado que em consequencia de novo cargo tiverem de perceber, e não da differença que houver entre este, e o que vencião pelo emprego que occupavam.

E pagão tambem, pelas quantias que nomeados para este emprego, que se de commissão (Av. n. 35—de 14 de Abril de 1846, e n. 55—do 4º de Fevereiro de 1861).

Vide observação de cima setima a Tabela de 1850.

(2) A L. n. 156—de 26 de Setembro de 1867, no art. 16 § 2 declara, que os direitos comprehendidos neste § são o § 31, 34 a 39, 41, 45 a 47, serão substituidos pelo sello fixo, na forma do mesmo art. 16 n. 2, que authorisa o Governo a elevar as taxas do sello fixo, sem tanto que não excedão de 1:000:000.

(3) Vide nota precedente.

Os pagamentos ou Solicitador dos Auditorios não tendo provimento, mas mereo honra para receber, paga somente o imposto de que § (D. n. 399—de 21 de Dezembro de 1844, e Av. n. 98—do 10 de Março de 1854).

§ 7. Do grão de Doutor em Sciencias Juridicas, e Sociaes, ou Medicina 40\$ (1).

§ 8. Do grão de Bacharel nas ditas Sciencias 30\$ (2).

§ 9. Da approvação para o exercicio de Pharmacia, de Parteira, ou Professor de partos 10\$ (3).

§ 10. Da Matricula de Negociante de grosso trato 40\$ (4).

Da dita de Negociante de varejo 20\$.

Da dita de Guarda Livros 10\$.

## PARTE II

Das mercês geraes, privilegios, e faculdades (5).

§ 11. Grão-Cruz do Cruzeiro, da Rosa, ou de outra qualquer Ordem 200\$ (6).

(1) Vide nota (2) ao § 3.

Pelo Av. n. 39—de 9 de Fevereiro de 1854 se declarou, que pagão novos direitos e sello, como as proprias cartas de Formaturas, os diplomas de approvação dados no Brazil a Medicos formados no estrangeiro.

(2) Vide nota (2) ao § 5.

Os diplomas litterarios e scientificos passados no estrangeiro, e os do Collegio de Pedro II, não pagão este imposto. Os do estrangeiro pagão sello quando apresentados como documentos (Av. n. 29—de 6 de Abril de 1844).

(3) Vide nota (2) ao § 5.

Tambem pagão este imposto os Cirurgiões, Medicos, e Boticarios estrangeiros pelos titulos de approvação que se lhes der nas Escolas de Medicina do Imperio, não obstante terem pago os 100:000 do exame, na conformidade do art. 14 da L. de 2 de Outubro de 1832 (Av. n. 4—de 2 de Julho de 1844).

(4) Vide nota (2) ao § 5.

(5) A L. n. 586—de 6 de Setembro de 1850, art. 16 dispensou destes impostos as condecorações por serviços militares.

Os direitos de Chancellaria devem cobrar-se independente dos novos e velhos direitos, porque são diversos (Av. n. 359—de 10 de Outubro de 1857).

Pela L. n. 414—de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 6, se ordenou que os agraciados com distincções honorificas do Imperio serão obrigados a satisfazer os direitos relativos a todos os grãos anteriores, comprehendidos na ultima graça.

Cumpre notar que os direitos das mercês são devidos na conformidade das leis que vigorão ao tempo da concessão das mesmas mercês, e consequentemente o § 6 do art. 12 da L. n. 414—de 1860, só pode ser applicavel ás concessões feitas depois da sua exteção, e não as cartas, ou quaisquer outros diplomas, pelos quaes se tenham tornado effectivas as mercês anteriores aquella época (Av. n. 134—do 1º de Abril de 1863).

(6) Vide nota (2) ao § 5.

O Av. n. 193—de 3 de Maio de 1860 declarou, que estando a Av. de 12 de Maio de 1842 implicitamente revogada, por ter caducado a L. de 19 de Junho de 1789, e que sendo as Ordens honorificas reguladas pelo D. de 9 de Setembro de 1843, que não estabelece promoção regular das classes de menor para maior graduação, como tambem não estabeleceu o D. de 19 de Outubro de 1822, que regula a Ordem de Pedro I, e o de 19 de Outubro de 1829 a respeito da Ordem da Rosa, e os direitos devidos em tal caso são, os da presente Tabela, relativos somente aos grãos que forem confindos aos agraciados em qualquer das Ordens honorificas do Imperio, com excepção unicamente da Ordem Imperial do Cruzeiro, que pelo D. de sua institução de 12 de Setembro de 1822 exige que haja uma agraciado distinctivo graduação para a concessão dos grãos superiores.

A doutrina deste Av. parece ter sido revogada pela L. n. 1144—de 1860, art. 1º § 6.

§ 12. Dignitario da 1ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o tratamento de Excellencia, 150\$ (1).

§ 13. Dignitario do Cruzeiro, dito de 2ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o tratamento de Senhora, 100\$.

§ 14. Official do Cruzeiro, dito da Rosa, e Commendador das mais Ordens, 60\$.

§ 15. Cavalleiro de qualquer Ordem, menos da de Aviz, 20\$.

§ 16. Do Officio de Mordomo Mór, 300\$.

§ 17. Dos mais Officios Mores da Casa Imperial, 200\$.

§ 18. Das honras de Official Mór, 140\$.

§ 19. Dos Officios de Gentil Homem, e de Veador, 140\$.

§ 20. Do tratamento de Excellencia, quando não fôr annexo por Lei ao lugar, cargo, ou dignidade de que se paguem direitos, 120\$.

§ 21. Do Titulo do Conselho, 60\$.

§ 22. Do tratamento de Senhora nos mesmos termos do § 20, 50\$.

§ 23. Do Officio de Guarda Roupas da Sua Magestade Imperial, e dos Principes, 60\$.

§ 24. Dos Officios Menores da Casa Imperial, 40\$.

§ 25. Das Honras de Official Menor da Casa Imperial, 30\$.

§ 26. Do Officio de Moço da Imperial Camara, 20\$.

§ 27. Do Fóro de Moço Fidalgo, Fidalgo Cavalleiro, ou Escudeiro, 40\$.

§ 28. Do Fóro de Cavalleiro, ou Escudeiro Fidalgo, 20\$.

§ 29. Do Brasão de Armas, 10\$.

§ 30. Do Fóro de Capellães Fidalgos, 40\$.

§ 31. Do Fóro de Capellães da Casa Imperial, 20\$.

§ 32. De dispensa da Lei d'Amortização 2 por cento do valor dos bens (2).

§ 33. Da administração de Capella vaga, concedida em virtude de denuncia, 10 por cento do rendimento de hum anno (3).

§ 34. Do privilegio de qualquer Fabrica, ou Empreza por 20 annos, 200\$ (1).

Por mais de 26 annos, 12\$, por cada anno.

Por menos de 20 annos, 10\$, por cada anno.

§ 35. Da criação de Confraria, Irmandade, Ordem Terceira, Companhia (2), e Sociedade, 30\$ (3).

§ 36. Da confirmação de seus Compromissos (4), ou Estatutos, 10\$ (5).

§ 37. Da dispensa de lapso de tempo, concedida pela Assembléa Geral, ou pelo Governo, e Autoridades, nos casos em que a Lei a permita, 20\$ (6).

PARTE III.

Das objectos do expediente dos Tribunaes e Autoridades Judicarias (7).

§ 38. De legitimação, e adopção, 30\$ (8).

§ 39. De supprimentos de idade, 20\$ (9).

§ 40. Da ordem, ou sentença para entrega de bens de Orphãos a seus maridos,

(1) Vide nota (2) ao § 5.

(2) As simples sociedades mercantia não estão comprehendidas neste §, mas e tão somente as Companhias, Sociedades ou Bancos estabelecidas com licença e approvação do Governo (Av. ns. 112 e 125 — de 17 de Agosto e de 25 de Setembro de 1847, n. 270 — de 4 de Outubro, n. 333 — de 3 de Novembro de 1859).

(3) Vide a nota (2) ao § 3 desta Tabella.

(4) O Compromisso ainda que provisório está sujeito a este imposto (Av. de 5 de Fevereiro de 1850), e embora sejão de Confrarias decretadas pelas Assembléas Provincias (Av. n. 41 — de 18 de Abril de 1842, e n. 390 — de 26 de Agosto de 1863).

Estão somente sujeitas ao sello do Reg. de 26 de Abril de 1844, se na epocha em que vigorava este Reg. o pagarem, pelo contrario se o não fizerem, devendo pagar o sello dos Reg. posteriores com suas revalidações.

(5) Vide a nota (2) ao § 5 desta Tabella.

E sobre os Estatutos das Companhias consulta-se os Avs. n. 270 — de 4 de Outubro, e n. 353 — de 3 de Novembro de 1859.

(6) Vide a nota (2) ao § 5 desta Tabella.

(7) As Juvidas que occorrerem sobre o pagamento dos impostos desta terceira parte e das outras, serão enviadas com informação das Thesourarias ao Theanuro; não se deixando com tudo de fazer-se o pagamento (D. de 25 de Janeiro de 1832).

As multas do § 27 do Al. de 14 de Abril de 1861 e D. de 8 de Junho de 1725 estão em desuso (Av. n. 214 — de 22 de Junho de 1857).

(8) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

O Av. n. 233 — de 29 de Outubro de 1851, declara, que os novos direitos só são devidos das cartas de legitimação ou adopção concedidas pelos Juizes de primeira Instancia, nos termos do art. 2º § 1º da L. de 22 de Setembro de 1838, quando ha processo de legitimação, e se passão taes cartas; ficando subentendido que das escripturas e verbas testamentarias, que tem de servir de prova nos mesmos processos, não têm lugar a cobrança de taes direitos.

Embora vão todos na mesma sentença e carta de permissão ou legitimação, paga o imposto cada um que se legitima (Av. n. 236 — de 18 de Outubro de 1852).

(9) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

Pelo Av. de 5 de Outubro de 1846, declarou-se, que pagão este imposto as pessoas de maioridade que presião de habilitar-se, e provar sua capacidade.

(1) Vide sobre este § e os seguintes até 31, a nota (2) ao § 5.

(2) Além deste imposto devem as Ordens Religiosas mostrar que pagaram os da graça que obtiverão pelo D. de 16 de Setembro de 1817, pelos bens que nessa epocha possuíam (Av. n. 270 — de 4 de Outubro de 1859), e ainda o sello e emolumentos.

A L. n. 1507 — de 1867 no art. 19 n. 5 autorizou o Governo a expedir Regulamento uniformizando as regras da cobrança deste imposto, e os dos §§ 42, 43 e 44.

(3) A L. n. 1507 — de 1867 no art. 16 § 1º determina que os direitos de mercês e outros comprehendidos neste § e nos §§ 40 e 48, serão substituídos pelo sello proporcionalmente de conformidade com o mesmo art. 16 n. 1, — que eleva as taxas do mesmo sello; com tanto que não excedão de 2 o/o.



quando tiverem casado sem licença, 1,2 por cento do valor delles (1).

§ 41. Do supprimento de consentimento do Pai, ou Tutor para casamento, 20§ (2).

§ 42. Da habilitação para receber heranças de ausentes por testamento, não sendo os herdeiros ascendentes, ou descendentes, 2 por cento; sendo as heranças *ab intestato*, 1 por cento (3).

§ 43. De insinuação de doação, 4 por cento da cousa doada, excepto da que fôr feita por ascendente a descendentes, e vice-versa (4).

§ 44. Da licença de subrogação de bens

(1) Vide nota (2) ao § 33 desta Tabella.

Pelo Av. n. 213—de 22 de Junho de 1857 se declarou, que este § comprehendia tanto as Orphãos como os

O Av. de 30 de Novembro de 1853 declarou, que o que não tem supprimento da licença do pai, ou tutor para casar, não paga 20§ de novos direitos, mas e tão somente a multa de um e meio por cento valor dos bens.

Vide nota á observação segunda da Tabella de 1850.

(2) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

O Av. n. 105—de 4 de Abril de 1855 declarou que este imposto se paga pelo *supprimento* do consentimento do pai ou tutor, ou do Juiz para o casamento, e não pela simples licença. O sello que paga o *supprimento* he o do art. 47 do D. de 10 de Julho de 1850; e o da simples licença he o do art. 48.

Pelo Av. n. 116—de 9 de Março de 1860 se declarou, que os filhos que tem licença de seus pais para casarem, não precisão da do Juiz de Orphãos.

(3) Vide nota (1) ao § 32 desta Tabella.

O O Av. n. 74—de 14 de Julho de 1843 declarou, que em rigor só se devem cobrar os 2 e 4 o/o nas habilitações para haver heranças de ausentes, como está estabelecido neste §, e que por isso caducou o § 5 da Tabella de 1838.

Pelo Av. n. 117—de 31 de Agosto de 1847 se declarou, que os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo Juizo de Orphãos e Ausentes aos credores de fallencias intestadas, não pagão o imposto de que trata este §, como decido o art. 10 do Reg. de 27 de Junho de 1845, caducando o § 5 da Tabella de 1838.

Os herdeiros ausentes habilitados devem pagar este imposto, e o sello de quinhões hereditarios, e a decima (Av. n. 304—de 18 de Outubro de 1858).

Vide observação decima terceira á Tabella de 1850. Não paga este imposto a habilitação dos collateraes presentes do 1º e 2º grão para entrarem na posse das heranças, pelo Reg. de 15 de Junho de 1859, porque he simples justificação de identidade de pessoa, e qualidade hereditaria (Av. n. 192—de 3 de Maio de 1860).

(4) Vide nota (2) ao § 32 desta Tabella.

Os Avs. n. 62—de 31 de Julho de 1844, e n. 271—de 15 de Novembro de 1851 declarão, que as doações de Apolices pagão este imposto na insinuação, e o sello da escriptura, que he fixo.

A aquisição de Apolices da Divida Publica á titulo de herança não es isentã do pagamento dos direitos de 4 o/o da Chancellaria das heranças *ab intestato*, quando fizerem parte dellas (Av. n. 164—de 23 de Maio de 1851).

A Fazenda Provincial e as Municipalidades devem pagar o imposto deste § de insinuação das doações que lhes fizerem quaesquer pessoas (Av. n. 518—de 9 de Novembro de 1861).

Que estabelecendo uma escriptura de doação, a entrega ao doado da quantia de um conto de réis por anno, durante a vida da Donataria, o presente imposto para a insinuação deve calcular-se sobre dez vezes a mesma quantia, por ser essa a renda de um anno, do immovel ou propriedade que se vendem para se constituir a renda (Av. n. 92—de 23 de Fevereiro de 1865).

que são inalienaveis, 2 por cento do valor (1).

§ 45. Da admissão da caução *de opere demoliendo*, 5§ (2).

§ 46. Da licença de uso de armas, 20§ (3).

§ 47. Da Folha corrida para impetrar graças, ou mercês, 2§500 (4).

§ 48. Do valor das fianças criminaes prestadas em juizo, 2 por cento (5).

#### ADVERTENCIAS.

1.ª Não são sujeitas ao pagamento dos 5 por cento as gratificações temporariamente concedidas pelo Governo (6).

2.ª Os direitos devidos dos Empregos, e vencimentos de que trata a primeira parte desta Tabella, serão pagos por descontos mensaes durante o primeiro anno do ven-

(1) Vide nota (2) ao § 32 desta Tabella.

(2) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

(3) Vide nota precedente.

(4) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

O Av. n. 30—de 29 de Janeiro de 1864, recommenda a mais severa fiscalisação na cobrança dos direitos das folhas corridas.

Essas folhas não devem ser aceitas sem o pagamento deste imposto, á que são obrigadas (Av. n. 215—de 22 de Maio de 1865).

(5) Vide nota (2) ao § 33 desta Tabella.

O Av. n. 4—de 5 de Janeiro de 1853 declarou, que as Provisões passadas no Juizo de 1ª instancia para medição, demarcação e tombamento de terras, na conformidade do § 12 art. 2 da Lei de 22 Setembro de 1828, bem como outras Provisões, que ora são expedidas pelos mesmos Juizos, não forão incluídas na presente Tabella, e não havendo á respeito dellas alteração alguma pelo que toca aos novos e velhos direitos, á que estão sujeitos, deverão cobrar-se os que se achão especificados e declarados na Tabella de 26 de Janeiro de 1832 sob a epigraphé—*Provisões*.

E são os seguintes :

1.—Da Tutella, Emancipação, supplemento de idade, supprimento de consentimento paterna para casamento, approvação de aulista, uso de armas,—540 rs.

2.—Para residir nas audiencias por Procurador, *opere demoliendo*, habilitações para receber herança ou divida, licença para fazer citar; em prestimo,—540 rs.

N B. Quantas forem as pessoas contempladas, tantos são os prestimos, que se levão, não se declarando o numero das pessoas conta-se por dez, e pagão dez prestimos.

3.—De declaração de privilegios de Contratadores, ou Rendeiros das Rendas Nacionaes, commutação de degredo, prorogação de administração, por cada anno um emprestimo.—540 rs.

4.—De confirmação e compromisso; erecção de irmandade, e outra de igual natureza, dez prestimos.—4§820.

5.—De matricula de Negociante de grosso tracto e varejo, e Guarda-livros.—5§400.

6.—De aposentadorias que vencem os Mmis-tros, 4 o/o do rendimento da aposentadoria em um anno.

Vide Av. n. 387—de 18 de Agosto de 1862.

(6) Vide nota (5) ao § 4 desta Tabella, e Av. n. 202—de 13 de Maio de 1862.

A palavra *temporariamente*, entende-se menos do um anno, porque sendo de um anno inteiro ou mais paga-se (Av. n. 122—de 29 de Outubro de 1846).

As nomeações interinas só estão sujeitas ao pagamento de emolumentos de feitto e registro (Av. n. 327—de 27 de Novembro de 1863).

cimento nas Pagadorias, ou Estações Publicas (1).

3.<sup>a</sup> Os comprehendidos na primeira parte desta Tabella, que huma vez tiverem pago os direitos, e forem promovidos a outros Empregos da mesma Repartição, ou classe, sómente pagarão a quota correspondente ao melhoramento, que lhes provier.

4.<sup>a</sup> Não são sujeitos ao pagamento dos 5 por cento estabelecido no § 5.<sup>o</sup> desta

Tabella os Empregos que tem de pagar outros novos direitos marcados nella.

5.<sup>a</sup> Não he permittido o uso das Mercês honorificas, sem que o Agraciado tenha obtido o competente titulo, depois de pagos os Direitos, a que taes Mercês ficam sujeitas (1). A mesma prohibição comprehende os agraciados antes da presente Lei, os quaes para obterem Titulos deverão pagar os Novos e Velhos Direitos (2) estabelecidos pela Legislação anterior (3).

AVISO n. 168—DE 16 DE OUTUBRO DE 1850

Com a Tabella dos novos e velhos Direitos, e da Chancellaria.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias a inclusa Tabella dos Direitos novos e velhos e de Chancellaria, que se cobrão, além dos enumerados na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, n. 243, para por ella se regularem na arrecadação dos re-

feridos Direitos(4). Thesouro Publico Nacional, em 16 de Outubro de 1850.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

(1) Não se paga á Magistrado sem desconto do que estiver recebendo do lugar que exercer anteriormente (Av. n. 2 e 3—de 15 de Janeiro de 1847).

Se o Empregado não pagar o imposto no tempo de exercicio em que começa a receber, transporta-se o seu debito e conta para o immediato exercicio, quando deverá pagar o restante; e se não pagar o de um mez, não poderá receber o ordenado do seguinte sem esse pagamento (Av. n. 210—de 30 de Julho de 1851).

Fóra da época marcada nesta advertencia não se pode demorar este pagamento do imposto (Av. n. 19—de 10 de Fevereiro de 1859).

Vide tambem quanto ao pagamento do imposto durante o primeiro anno do emprego o Av. n. 18—de 10 de Janeiro de 1860.

(1) Os outros emolumentos de transito de Diplomas das mercês honorificas devem ser arrecadados na mesma occasião em que o fazem annualmente de feitio e joia (Av. n. 42—de 27 de Janeiro de 1865).

(2) Pelos Avs. n. 346—de 29 de Dezembro de 1841, e n. 55—de 22 de Abril de 1848 se declarou, que a quota dos novos e velhos Direitos se cobraria pela presente Tabella; o que os objectos não comprehendidos nesta, se faria pela antiga legislação.

A L. de 4 de Dezembro de 1830 nos arts. 6 e 7—determinou o modo porque se faria a escripturação deste imposto.

O Av. n. 369—de 10 de Novembro de 1856 declarou, que os titulos dos posseiros das terras que lhes ficão pertencendo, pagarão sómente os direitos de 5 o/o da L. n. 601—de 18 de Setembro de 1850.

Vide o Av. n. 391—de 9 de Dezembro de 1859.

(3) Consulte-se tambem sobre esta Tabella Arango e Silva—*Roteiros dos Collectores* (segunda edição) de pag. 91 a 97.

(4) Vide a nota precedente.

*A regra geral é — actor pro rei acquiritur — eittante de excepções que passamos a mencionar, tratando assim das limitações do foro competente.*  
*1.<sup>o</sup> limitação nasce do foro do quasi contracto. De partes no contracto ou de detur = minam e logo se responde pela obrigação, por não se determinarem a parte e contracto é um accordo, e foro competente o indicado no contracto.*  
*Se não determinarem, como o foro é estabelecido em favor do rei segue — a regra geral, e o foro competente o do domicilio do debitor.* — 548—

## TABELLA

DESIGNAÇÕES DAS VEREAS (1)	DIREITOS		
	NOVOS	VELHOS	TOTAL
De Conego honorario (Tabella de 23 de Janeiro de 1832).		5\$100	5\$400
De Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (idem).		56\$000	56\$000
De dito do Tribunal da Relação (idem).		16\$800	16\$800
De Escrevente juramentado (idem de 23 e 26 dito).	3\$40	3\$40	1\$080
De oito que serve interinamente de Escrivão (idem) (2).		3\$40	3\$
De Offícios de Justiça (idem de 26 dito) (3).		3\$40	3\$
De Linque (idem de 23 e 26 dito).	600\$000	224\$000	824\$000
De Marquez (idem).	400\$000	168\$000	568\$000
De Conde (idem).	300\$000	112\$000	412\$000
De Visconde com grandeza (idem).	130\$000	168\$000	318\$000
De dito sem grandeza (idem).	150\$000	56\$000	212\$000
De Barão com grandeza (idem).	150\$000	168\$000	318\$000
De dito sem grandeza.	150\$000	56\$000	206\$000
Título de grandeza (de 23 dito).		112\$000	112\$000
Houzas de Duquesa (de 26 dito).	200\$000		200\$000
Ditas de Marquessa (idem).	150\$000		150\$000
Ditas de Condessa (idem).	100\$000		100\$000
Ditas de Viscondessa ou Baroneza (idem).	50\$000		50\$000
De Jeca honoraria (idem).	5\$600		5\$800
De confirmação de Consal (idem de 23 e 26 dito).	3\$240	3\$240	6\$480
De renuncia de Officio de Justiça (idem) (4).	3\$		3\$
De dita de pai para filho (idem) (5).	3\$		3\$
De encargo no Officio renunciado (idem) (6).	3\$		3\$
De privilegio concedido a qualquer fabrica, ou empresa, sem tempo (Lei n. 60—de 20 de Outubro de 1838).			
De carta de naturalisação de cidadão Brasileiro (Tabellas de 23 e 26 de Janeiro de 1832) (7).	3\$000	5\$600	50\$000
De fornecedor da Casa Imperial (Portaria de 31 de Julho de 1844).		2\$800	11\$300
Pela provisão para advogar, senão formado (Tabella de 26 de Janeiro de 1832) (8).	2\$000		2\$800
Pela dita dito (não formado) até 1 anno (idem de 23 idem).		2\$800	2\$800
Pela dita dito dito por 2 annos (idem).		5\$600	5\$600
Pela dita dito dito por 3 annos (idem).		8\$400	8\$400
De legitimação, adopção e confirmação de Sennaria (idem e de 26) (9).	3\$40	3\$40	1\$080
De Seguro (idem e de 23).	2\$00	3\$080	3\$280
De 1.ª prorrogação de dito (idem e de 26 de Janeiro).	3\$40		3\$40
De 2.ª dita de dito (idem).	3\$60		3\$60
De 3.ª dita de dito (idem).	3\$80		3\$80
De Provisão de tutela—por cada tutelado (idem e de 26).	3\$40	3\$40	1\$080
De dita de emancipação dito (idem de 23 de Janeiro) (10).	3\$40	3\$40	1\$080
De dita de approvação de aulista (idem).		3\$40	3\$40
De dita de residir nas audiencias por procuração (idem e de 26).	3\$40	3\$40	1\$080
De dita de licença para fazer citar (idem e de 26 de Janeiro).	3\$40	3\$40	1\$080
De commutação de degresso (idem).		3\$40	3\$40
De prorrogação de administração (idem).		3\$40	3\$40

(1) Vide Av. n. 213—de 18 de Novembro de 1854 no nota (3) ao § 3 da primeira Tabella de 1841.

(2) E mais 10 % da lotação do Officio na proporção do tempo.

Vide sobre os provimentos interinos deste Officio o Av. n. 316—de 20 de Outubro de 1855.

Segundo o Av. n. 472—de 23 de Dezembro de 1857 os titulos dos Officiaes de Justiça dos Juizes Municipaes e dos Subdelegados, pagão sello e novos direitos.

Os Officiaes de Justiça que não tiverem vencimento dos Cobres Publicos, devem pagar os novos e velhos Direitos integralmente, para se lhes passar provimento (Av. n. 238—de 28 de Setembro de 1859, e n. 203—de 14 de Maio de 1862).

(3) E mais 10 % da lotação do Officio na proporção do tempo.

(4) 20 % do rendimento de um anno.

(5) 10 % do rendimento de um anno.

(6) 50 % do rendimento de um anno.

(7) Vide mais adiante a L. de 20 de Outubro de 1832, art. 9. que manda dar ás Camaras Municipaes 12\$000; e Pardigão Malheiros—Manual do Procurador dos Feitos § 573 nota.

(8) Por cada anno.

(9) Vide nota a observação segunda a esta Tabella.

(10) Vide nota a advertencia quinta, e Av. de 10 de Novembro de 1855.

## Observações.

As congruas e mais vencimentos dos Parochos (1), devem pagar direitos de 5 % (Portaria de 2 de Novembro de 1849).

Os titulos de suppleto de idade e de emancipação (2), devem somente pagar a

(1) Vide mais a nota (4) ao § 4 da Tabella de 1841 e o Av. n. 232—de 5 de Junho de 1862, que marca os casos em que, em lugar de 5 %, se deve cobrar 5 % de direitos da lotação dos Beneficios de Parochos que refere-se aos Parochos que entrarem na posse de seus Beneficios antes de L. n. 1:114—de 27 de Setembro de 1862, visto como as leis sobre impostos não devem ser amplias, mas entendidas no seu sentido restricto; portanto actualmente pagão 30 %.

Esta doutrina foi ainda confirmada pelos Avs. p. 36 e 135—de 23 de Janeiro, e 1—de Abril de 1863.

(2) Segundo o Av. n. 146—de 5 de Maio de 1851 as simples emancipações devem pagar 1\$080 de novos e velhos direitos, e 3\$000 de novo supplemento de idade, e mais a Tabella supra. Vide nota (2) ao § 40 da Tabella de 1841.

taxa estabelecida no art. 31 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, seja qual for a formula (*Portaria de 11 de Marco de 1846*).

Por accesso só se deve considerar, o despacho obtido na mesma classe dos empregos de Fazenda, Justiça, etc., como expressamente se declara na decisão do Governo n. 138 — de 22 de Julho de 1839, e Portaria de 16 de Agosto de 1844.

Os Empregados aposentados, e reformados, devem pagar o imposto por inteiro (*Portaria de 23 de Abril de 1844*).

Os Empregados da Mordomia mór, não estão sujeitos ao imposto, por receberem pela dotação de Sua Magestade; mas estão pelo que pertence aos emolumentos (*Portaria de 31 de Julho de 1844*).

Os Empregados das Camaras Municipaes, não estão comprehendidos na Lei de 23 de Outubro de 1843, para o pagamento do imposto (*Portaria de 31 de Julho de 1844*).

Os Juizes de Direito reinvidos de huma para outra Comarca, devem pagar só os direitos de 30 % da maioria, como foi declarado pela Decisão n. 173 — de 11 de Outubro de 1839, e n. 67 — de 11 de Julho de 1842.

As apolices de fundos publicos, não são sujeitas a novos e velhos direitos (*Portaria de 31 de Julho de 1844*).

Não pagão direitos as doações para alforria, mesmo quando por dinheiro (*Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 13 de Setembro de 1830, e art. 15 do Regulamento de 11 de Abril de 1844*).

Os meios soldos concedidos ás viúvas e filhos dos militares, em virtude da Lei de 6 de Novembro de 1827, não pagão direitos de 5 %. (*Portaria de 10 de Dezembro de 1846*).

Os Presidentes das Provincias devem pagar direitos, todas as vezes que forem nomeados (*Portaria de 11 de Abril de 1846*).

Os vencimentos dos Officiaes do Exercito e Armada estão mencionados no art. 4 do Decreto n. 26 — do 1º de Dezembro de 1841.

A Provisão do Thesouro de 11 de Junho de 1843, declara o § 42 da Tabella annexa a Lei de 30 de Novembro de 1844, a respeito dos 2 e 4 % das habilitações para haver heranças de ausentes.

As lotações de Officios (1), mandarão-se fazer por Decreto de 28 de Janeiro de 1832.

Os emolumentos de Justiça, dobrarão-se pela Lei de 13 de Outubro de 1832.

A liquidação dos direitos, faz-se nos termos do Decreto de 8 de Marco de 1799 (2).

As § 40 da primeira parte da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1844.

Para as lotações dos Consulados geraes do Brazil (1) em Hespanha, França, Suecia e Dinamarca, deve-se regular pelas cópias do Aviso da repartição de Estrangeiros, de 4 de Outubro de 1842 (*Portaria de 24 de Outubro de 1842*).

As § 3.º

Os Empregados com direito de perpetuidade (2), são aquelles que forão providos vitalícios, ou com clausula de o serem por ora, em quanto bem servirem; e em quanto se não mandar o contrario, ou outra semelhante: excepto se os empregos forem de sua natureza temporarios, sendo os Consulles comprehendidos na mesma disposição assim entendida (*Portaria de 3 de Novembro de 1842*).

#### LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Declara o modo porque se deverá executar o art. 179 § 22 da Constituição, em sua unica excepção (3).

D. Pedro I., por graça de Deos, etc.

Art. 1. A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade, confor-

(1) Vide nota (1) ao § 4 da Tabella de 1844.

(2) Vide nota (2) ao § 3 da Tabella de 1844.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 26 § 7.

Esta excepção he relativa á desapropriação da propriedade privada por interesse publico.

O Acto Adicional (L. de 12 de Agosto de 1837) no art. 10 § 3 declara, que uma das attribuições das Assembleas Provincias he legislar « sobre os casos a fórma por que pôde ter lugar a desapropriação por utilidade Municipal ou Provincial. »

Para o Municipio da Corte, e desapropriações por interesse geral se promulgou o D. n. 353 — de 12 de Julho de 1845, que segue á esta Lei.

Para a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para as estradas de ferro do Imperio creou-se processo especial e summarissimo (L. L. n. 641 — de 26 de Junho de 1852, art. 1 § 1, e n. 816 — de 10 de Julho de 1855), e para esse fim expedio-se regulamento, que consta do D. n. 1.864 — de 27 de Outubro de 1855, que tambem registramos nestes adduamentos.

Es o que diz o art. 1 da L. n. 816 — de 10 de Junho de 1855:

« O Governo fica autorisado á estabelecer o processo para as desapropriações dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de D. Pedro II, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e á marcar as regras para as indemnizações dos proprietarios. »

« O processo será summarissimo, e a avaliação para a indemnisação, no caso de falta de accordo entre os proprietarios e os agentes das respectivas Companhias, feito por cinco arbitros, dous nomeados pelo proprietario, dous pelo agente da Companhia da estrada de que se trata, e hum pelo Governo. »

« Não poderão ser arbitros: 1º os socios da Companhia, 2º os proprietarios dos predios ou terrenos que houverem de ser desapropriados. »

Na antiga legislação não havia processo especial para as desapropriações.

Na reedificação de Lisboa seguiu-se um que consta do Al. de 12 de Maio de 1758 e outras leis; na abertura de estradas na Provincia de Entre-Lagoa e Minho seguiu-se outro, como se vê do Al. de 13 de Dezembro de 1758.

Entre nós quando se desapropriou o Engenho e terras da alagoa de Rodrigo de Freitas para a creação

(1) Consulta-se sobre esta materia. Pedigão Municipal, Procurador dos Reinos, do § 230 a 242.

(2) Vide também o D. n. 21 de Abril de 1799, e Al. de 16 de Setembro de 1675.

me a Constituição do Imperio, Titulo oitavo, artigo 179, § 22, terá lugar quando o Bem Publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade, nos casos seguintes:

1. Defesa do Estado (1).
2. Segurança publica.
3. Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
4. Salubridade publica.

Art. 2. Terá lugar a mesma excepção, quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes (2):

1. Instituições de Caridade.
2. Fundações de Casas de instrucção de mocidade (3).
3. Commodidade geral (4).
4. Decoração publica.

Art. 3. A verificação dos casos de necessidade, a que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica (5). perante o Juiz do domicilio do proprietario, com audiencia delle (6); mas a verificação dos casos de utilidade terá lugar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a resposta da Parte.

de uma Fabrica de Polvora (D. de 13 de Junho de 1808) procedeu-se primeiro á avaliação antes da incorporação aos Proprios da Corôa ou Estado, expressando-se assim o Legislador: «—cujo valor (o proveniente da avaliação) com o augmento estabelecido pelas minhas leis que *mando sempre* dar áquelles cujos bens se tomão para o serviço publico, será pago pelo nosso Erario Regio, logo que seu dono, ou alguém por elle se achar legitimamente autorisado, assim o requerer e mostrar que nada obsta á que se lhe faça a mesma entrega; ordeno outrosi, não havendo embargo legal, que até a época em que possa ser embolsado, se lhe pague sempre o mesmo que actualmente percebe do arrendamento que tem feito.»

O D. de 21 de Maio de 1821 acabando com o que havia de arbitrario nas antigas medidas quanto á esta materia, firmou a doutrina que seguiu a nossa Constituição.

(1) Vide nota ao art. 35 do D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, e Av. n. 246—de 11 do mesmo mez de 1856.

(2) Todo este artigo cessou de vigorar com o D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, como se vê do art. 35 do mesmo Decreto; de modo que esta Lei serve tão somente para os casos de desapropriação por *necessidade publica*.

(3) Vide D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, art. 11, e Av. n. 218—de 21 de Maio de 1862.

(4) Vide D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, e n. 1.664—de 27 de Outubro de 1855.

(5) O Av. n. 6—de 12 de Janeiro de 1842 declarando, o que compete ao Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Nacional, determinou no art. 2 § 4 que comprehendia-se no numero das causas em que a mesma Fazenda era interessada, os processos para se verificar a desapropriação, na forma dos arts. 4, 5, 6 e 7 da presente Lei.

Como assim se legisla por meio de um Aviso contra tão formal disposição de Lei, he o que ignoramos.

(6) He mister que haja ordem superior, para que assim o faça.

Art. 4. O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco, da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse, que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da propriedade.

Art. 5. Antes do Proprietario ser privado da sua propriedade, será indemnizado do seu valor (1).

Art. 6. Se o Proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico, por cujo conhecimento junto aos autos, se haverá a posse da propriedade.

Art. 7. Fica livre ás partes interpor todos os recursos legais.

Art. 8. No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste; ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do Bem Publico nos termos do artigo primeiro, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos artigos quinto, e sexto, reservados os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

IMPERADOR com rubrica e guarda.— José Feliciano Fernandes Pinheiro.

#### DECRETO n. 353—DE 12 DE JULHO DE 1845.

Designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte (2).

Hei por bem etc.

Art. 1. A desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte, terá lugar nos seguintes casos:

1. Construcção de edificios, e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam.
2. Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade, ou de instrucção.
3. Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes.
4. Construcção de pontes, fontes, aque-

(1) Não tem lugar a indemnização se o desapropriado tem obrigação por lei ou por contracto de ceder gratuitamente o uso ou propriedade do objecto.

Esta doutrina se acha consignada na L. de 29 do Agosto de 1828, art. 17 que assim dispõe:

« Os proprietarios por cujos terrenos se houverem de abrir estradas ou mais obras serão attendidos em seus direitos, nos termos da L. de 9 de Setembro de 1826, e indemnizados não só das bemfeitorias, mas até do sólo, quando á vista dos seus titulos se mostre que devão ser isentos de os dar gratuitamente.»

Vide Perdigão Malheiros—Manual do Procurador dos Feitos nota (329).

(2) Vide Constituição do Imperio art. 179 § 22,—L. de 12 de Agosto de 1834 art. 10 § 3, L. de 9 de Setembro de 1826 art. 2.; que este Decreto revogou.

ductos, portos, diques, caes, passagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade, ou servidão publica.

5. Construções, ou obras destinadas á decoração, ou salubridade publica.

Art. 2. Quando fôr determinada por Lei, ou Decreto, qualquer obra das indicadas no artigo antecedente, comprehendendo, no todo, ou em parte, predios particulares, que devão ser cedidos, ou desapropriados, será levantado por Engenheiros, ou peritos, o plano da obra, e as plantas dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencem.

Art. 3. Tanto o plano da obra, como as plantas dos predios comprehendidos, serão depositados na Camara Municipal respectiva, e alli expostos ao conhecimento dos proprietarios por dez dias, contados do dia da convocação, por bando feito aos mesmos para esse fim.

A mesma convocação será feita por editaes affixados em lugares publicos, e em Jornaes, havendo-os no Municipio.

Art. 4. O Secretario da Camara Municipal certificará as publicações por bando, e por editaes, e lavrará termo de comparecimento dos proprietarios, tomando-lhes as declarações, e reclamações que fizerem verbalmente, e annexando as que lhe forem apresentadas, ou dirigidas por escripto.

Art. 5. Findos os dez dias, a Camara Municipal, unindo a si dous Engenheiros, e na falta, peritos (não sendo os que levantarão o plano), receberá as reclamações dos proprietarios, e ouvindo as pessoas que entender conveniente, dará o seu parecer.

Todos estes actos findarão em vinte dias improrogaveis, seguidos aos dez precedentes; e lavrado termo de quanto occorrer, será tudo remetido ao Presidente da Provincia.

Art. 6. Se o Presidente da Provincia, em vista das reclamações, e observações dos proprietarios, e parecer da Camara Municipal (1), entender que o plano primitivo deva soffrer alteração, e esta comprehendder outros predios particulares, mandará praticar a respeito destes as formalidades do artigo segundo, e seguintes.

Art. 7. O Presidente da Provincia remetterá tudo com o seu parecer ao Governo Imperial, a quem compete approvar definitivamente os planos das obras, para cuja execução fôr necessario cessão de propriedades particulares por motivo de utilidade publica geral, ou municipal da Córte.

Art. 8. Quando as obras, de que trata

o artigo primeiro, forem projectadas na Córte, a Camara Municipal remetterá directamente ao Ministro do Imperio as reclamações, e observações que fizerem as partes; e se as ditas obras forem projectadas pela mesma Camara Municipal da Corte, e a desapropriação fôr exigida por ella, por utilidade municipal, não terão lugar as disposições do artigo quinto, e seguintes. Neste caso, praticadas as formalidades dos artigos segundo, terceiro e quarto, a referida Camara remetterá os documentos, e plantas, com a sua requisição, ao Ministro do Imperio, perante quem poderão os proprietarios fazer suas reclamações, e observações no espaço estabelecido no artigo quinto, devendo o Ministro ouvir a Camara sobre taes reclamações, se parecerem attendiveis.

Art. 9. Approvados os planos das obras por Decreto Imperial, depois de praticadas as formalidades dos artigos antecedentes, entende-se verificado o Bem Publico para se exigir o uso, ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 10. A desapropriação será promovida pelo Procurador da Corôa, ou outro Agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construções e obras, e estabelecimentos, que derem lugar á desapropriação, se fizerem á custa do Thesouro Publico; será porém promovida pelo Procurador da Camara Municipal da Córte, ou por outro Agente della, quando se fizerem á custa das rendas da mesma.

Art. 11. O Juiz do Cível de primeira instancia (1) pronunciará a desapropriação, á vista dos seguintes requisitos:

1. Lei, ou Decreto Imperial, que autorise algumas das obras, ou estabelecimentos declarados no artigo primeiro (2).

(1) Vide Av. n. 6— de 12 de Janeiro de 1842 art. 2 § 4, determinando que nas desapropriações por *necessidade publica* funcione como Juiz, o dos Feitos da Fazenda.

As desapropriações por *utilidade publica* correm pelo Juizo Municipal, e outr'ora pelos Juizes do Cível como diz o presente art.

Em 1835 disputando-se sobre esta competencia, interessando no processo a Fazenda Nacional a Relação da Córte por accordão de 11 de Dezembro do mesmo anno, manteve o disposto neste artigo, declarando nullo todo o processo instaurado e tratado perante o Juizo dos Feitos da Córte contra o Conselheiro José Maria Velho da Silva e outro, para a desapropriação do morro de Santo Antonio.

O D. n. 1664—de 27 de Outubro de 1845 no art. 3º manteve tambem a mesma doutrina nas desapropriações das estradas de ferro.

Vide Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* notas (140) e (344).

(2) O Av. n. 218—de 21 de Maio de 1862, tratandose da desapropriação do edificio em que se acha o Internato do Collegio de Pedro II, sobre o qual pendia litigio entre particulares, declarou que o meio para fazel-a era a desapropriação judicial depositando-se

(1) Vide L. de 12 de Agosto de 1834 (*Acto Adicional*) art. 10 § 3.

2. Decreto Imperial, que approve definitivamente os planos das ditas obras.

3. Plantas de cada huma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios.

4. Certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para approvação definitiva dos planos.

5. Citação dos proprietarios, e suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará agravo de petição ou de instrumento, no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste artigo, ou a decisão não fôr conforme a elles.

Art. 12. Dentro de cinco dias, depois desta intimação, he o proprietario obrigado a declarar em Juizo os nomes dos inquilinos, ou rendeiros, e possuidores de benfeitorias, e de servidões reaes, que podem ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar copia authentica dos contractos, que com elles tiver.

A falta desta declaração, e apresentação, obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

Art. 13. O Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia, ou quantias, que offerece por indemnisação ao proprietario, e aos mais interessados declarados na fórma do artigo antecedente; e lhes fará intimar esta offerta, que será publicada em Jornaes, havendo-os no lugar.

Art. 14. Os proprietarios, e os outros interessados, a quem fôr feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de dez dias da intimação, se acceitam a indemnisação offerecida, e no caso de a não acceitarem declararão a quantia, que pretendem.

Art. 15. Os Tutores, e Curadores das pessoas, que os devem ter, serão autorisados por simples despachos do Juiz dos Orphãos a consentirem na desapropriação, e a acceitarem as offertas, achando-as uteis aos seus tutelados, ou curados (1).

Art. 16. Se as offertas não forem acceitas no prazo do artigo quatorze, e o Procurador (2), ou Agente da desapropriação, não annuir ás exigencias, serão as indem-

nisações marcadas por hum Jury na fórma seguinte.

Art. 17. O Juiz do Cível designará na lista dos Jurados do Municipio, onde forem sitios os predios, que se devem desapropriar, dezoito dos principaes proprietarios nella inscriptos, e formando com elles huma lista especial, a fará intimar ao proprietario, e ao Procurador, ou Agente da desapropriação, para comparecerem na primeira audiencia, e cada hum escolher trez Jurados da lista especial, com pena de revelia.

Sendo muitos os co-proprietarios, ou concorrendo outros interessados na indemnisação, a escolha dos trez Jurados será feita por accordo de todos, e quando não concordarem, sendo trez, cada hum nomeará hum; e sendo mais, ou menos de trez, a sorte decidirá quem deva nomear hum, ou mais de hum.

Além dos seis escolhidos pelas partes, ou á sua revelia, o Juiz do Cível escolherá mais hum, e os sete Jurados assim escolhidos, formarão o Jury, que deve fixar a indemnisação.

Art. 18. Não poderão ser designados os Jurados interessados na desapropriação, ou indemnisação.

Art. 19. Os Jurados escolhidos comparecerão com o Juiz do Cível, e seu Escrivão, no lugar, e dia, para que forem convocados, e prestarão juramento: os que não comparecerem sem motivo legitimo, serão multados pelo Juiz em cincoenta mil réis para as despesas da Municipalidade, e substituidos por nova escolha.

Art. 20. Reunido o Jury em sessão publica, presidido pelo Juiz do Cível, este lhe apresentará:

1. As offertas, e as exigencias para as indemnisações.

2. As plantas dos predios sujeitos a desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 21. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar suas observações resumidamente (1), e o Jury poderá ouvir aos peritos, que julgar conveniente, fazer vistorias nos lugares, ou delegar para esse fim hum, ou alguns de seus Membros.

Art. 22. A discussão será publica, podendo continuar mais hum dia; e logo que fôr encerrada pelo Juiz do Cível, os Jurados se retirarão á sala particular, e sob a presidencia de hum de seus Membros,

a respectiva importancia na fórma da Ord. do liv. 4.º t. 6.º p. e § 1.º para ser levantada por quem de direito. E que não havendo disposição especial que autorisasse a medida convinha, para que se observasse o presente art. que por meio de hum Decreto se declarasse de utilidade publica a desapropriação do predio em questão.

(1) Por identidade de razão deve-se applicar esta doutrina á outros Administradores de bens.

Vide Perdizão Malheirós - Manual do Procurador dos Feitos nota (352).

(2) Para que o Procurador da Fazenda annua, he

indispensavel autorisação superior, assim como o da Camara Municipal precisa da respectiva autorisação.

Qualquer accordo, que haja, pode-se admitir em todo o tempo.

(1) Estas observações podem ser feitas verbalmente, ou por escripto.

chê eleito, fixarão as indemnisações por maioria absoluta de votos (1).

Art. 23. Serão fixadas indemnisações distinctas em favor das partes, que as reclamarem sobre títulos diferentes.

No caso de usufructo porém, huina só indemnisação será fixada pelo Jury, em attenção ao valor total da propriedade, e o usufructuario, e proprietario, exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

O usufructuario, não sendo pai, ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

Art. 24. As indemnisações, que o Jury fixar, não poderão em caso algum ser inferiores ás offertas dos Agentes da desapropriação, nem superiores as exigencias das partes.

Art. 25. Os edificios, que fôr necessario desapropriar em parte, serão desapropriados, e indemnizados no todo, se os proprietarios o requererem.

Com a mesma condição serão igualmente desapropriados, e indemnizados no todo, os terrenos, que ficarem reduzidos a menos de metade.

Art. 26. Nas indemnisações os Jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provier da desapropriação, e á quaesquer outras circumstancias que influão no preço: porêm as construcções, plantações, e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnisação, não deverão ser attendidas.

Art. 27. Assignada a decisão do Jury, será esta entregue pelo seu Presidente ao Juiz do Cível, que a julgará por sentença, condemnando nas custas na forma abaixo declarada (2).

Art. 28. Se as indemnisações não excederem ás offertas, as partes, que as recusarem serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes ás exigencias das partes, serão estas allviadas das custas, que serão pagas pelo Thesouro, ou pela Municipalidade.

Se a indemnisação fôr superior á offerta, e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios, que se não conformarem com a disposição do artigo quartoze.

Art. 29. Desta sentença se poderá in-

(1) Vide mais adiante o D. n. 1664—de 27 de Outubro de 1855 art. 4, e Av. n. 407—de 16 de Novembro de 1857.

(2) O Av. n. 153—de 16 de Junho de 1855 declarou, que os processos de desapropriação para compra e aquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos estão isentos do pagamento do sello.

terpor o recurso de appellação para a Relação do Districto.

A appellação terá o effeito devolutivo somente; e a Relação só poderá annullar o processo por falta da observancia de formas substanciaes.

Se a Relação annullar o processo (1), será fixada a indemnisação com outros Jurados, que serão presididos pelo substituto do Juiz do Cível, e do julgamento não haverá mais recurso.

Art. 30. Fixada a indemnisação na forma acima, e depositada a quantia, o Juiz do Cível expedirá Mandado de emissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 31. Feito o deposito, praticar-se-á o disposto na Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 6<sup>o</sup> in pr. e § 4<sup>o</sup>, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas, e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação (2).

Art. 32. Quando as partes acceitarem as offertas do Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, será a quantia depositada, e se praticará o ordenado no artigo antecedente para os mesmos fins.

Art. 33. A desapropriação, e processo della, são isentos dos impostos de siza, e dos sellos fixos, e proporcionaes (3).

Art. 34. Os empresarios das obras declaradas no artigo primeiro promoverão as desapropriações necessarias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador da Corôa, e da Camara Municipal.

Art. 35. Fica em seu vigor a Lei de 9 de Setembro de 1826, no que toca á desapropriação por necessidade (4).

Art. 36. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.  
—José Carlos Pereira de Almeida Torres.

(1) Este novo Jury deve-se entender, quando não fôr annullado todo o processo, porque, dando-se por extinção por incompetencia de Juiz, todo o processo de desapropriação deverá começar de novo.

Vide Peidigão Malheiros—Manual do Procurador dos Feitos nota (363).

(2) Vide os arts. 12 e 32.

(3) O Av. n. 28—de 29 de Março de 1842 declarava que as Municipalidades devião pagar sisa das propriedades que desapropriassem, o que revogou o presente Decreto.

Tambem não devem estes processos pagar a dizima da Chancellaria, porque não he propriamente demanda nos termos do Al. de 16 de Janeiro de 1589 (Avs. n. 74—de 18 de Junho de 1842, e ns. 3 e 58—de 12 de Janeiro, e de 30 de Julho de 1844).

(4) Vide L. de 9 de Setembro de 1826, art. 1 § 1, e Av. n. 246—de 11 de Julho de 1856 sobre a desapropriação de terrenos e edificios necessarios para fortificações, em que se determinou a desapropriação do edificio do Collegio de S. Luiz Gonzaga, que se achava proximo das linhas das fortificações da cidade de Obidos, na Provincia do Grão Pará.



DECRETO n. 1.664—DE 27 DE OUTUBRO DE 1855.

Dá Regulamento para execução do Decreto n. 816 —de 10 de Julho do corrente anno sobre desapropriações para construção de obras e serviços das Estradas de ferro do Brazil.

Hei por bem, etc.

*Regulamento.*

Art. 1. As estradas de ferro, autorizadas por Lei e Decreto do Governo Imperial não poderão ser executadas pelos Empresarios ou Companhias, á quem tiver sido incumbida a sua execução, sem que tenham sido aprovadas as respectivas plantas por Decreto.

Art. 2. Pela approvação das plantas por Decreto entender-se-hão desapropriados, em favor dos Empresarios ou Companhias incumbidas da construção das Estradas de ferro, todos os predios e terrenos comprehendidos, total ou parcialmente, nos planos e plantas das respectivas estradas, que forem necessarios para a sua construção, estações, serviço e mais dependencias.

Nenhuma Autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação das plantas por Decreto.

Art. 3. O Empresario ou Companhia incumbida da construção da estrada de ferro não tomará posse dos terrenos e predios desapropriados, sem que preceda á respectiva indemnisação.

O processo de indemnisação será promovido pelos Agentes do Empresario ou Companhia perante os Juizes do Civel (1), onde os houver, e, na falta destes, perante os Juizes Municipaes dos respectivos Termos, no caso de não poderem o Empresario ou os Directores da Companhia convencionar amigavelmente com os proprietarios, ou quando estes forem menores ou interdictos, se seus Tutores ou Curadores não acceptarem as offertas.

Art. 4. Para se instaurar o processo perante o Juiz de Civel ou Municipal, conforme o disposto no artigo antecedente, o Empresario ou Agentes da Companhia lhe requererão em separado a citação de cada hum dos proprietarios, e de seus Tutores ou Curadores, no caso de serem menores, para effeito de nomearem dous arbitros (2),

(1) Vide o D. n. 353—de 12 de Julho de 1845 art. 11.

(2) O Av. n. 407—de 6 de Novembro de 1857 declarou, que os arbitros nomeados para fixarem a importancia das indemnisações pelas desapropriações de terrenos e predios para as construções das obras da estrada de ferro de D. Pedro II, devem proceder como Jury Civil, dando a sua opinião não por votos singulares, mas por maioria absoluta, como se acha estabelecido no art. 22 do D. n. 353—de 12 de Julho de 1845.

que com os dous nomeados pelo Empresario ou Companhia, e com o designado pelo Governo, procedão á avaliação do predio ou terreno, sendo que não queirão aceitar a quantia que o Empresario ou Agentes da Companhia deverão offerecer para essa indemnisação.

O requerimento deverá ser instruido com os seguintes documentos.

1. Cópia do Decreto, que approvou o plano das obras.

2. Cópia da planta especial do terreno ou do predio.

3. Attestado de hum Engenheiro designado pelo Governo, certificando ser o terreno ou predio, de que se tratar, comprehendido no plano approved por Decreto Imperial, e ser exacta a planta, que delle se apresentar.

4. Declaração dos dous arbitros que nomearem para com os do proprietario, e o designado pelo Governo, procederem á avaliação da indemnisação, se a offerta não fór aceita.

Se se tratar de indemnisação de predio urbano, certidão da decima que tiver sido paga no 2º semestre do ultimo anno financeiro, e no caso de não se ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior, e da primeira posterior que se houver pago.

A Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, fica dispensada da apresentação do documento, de que trata o numero 1 dos processos de indemnisação dos predios e terrenos comprehendidos na 1ª secção da referida estrada contractada pelo Governo Imperial com Mr. E. Price.

Art. 5. Os proprietarios ou seus Tutores ou Curadores, a quem fór feita a citação, serão obrigados, sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação, se acceptão, ou não, a indemnisação offercida; e, no caso de não a acceptarem, declararão a quantia que pretenderem, e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com os do Empresario ou Companhia, e o designado pelo Governo, á avaliação da indemnisação, se o Empresario ou Companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

Nos casos de revelia o Juiz nomeará os arbitros que competeria ao proprietario nomear.

Art. 6.º Os Tutores e Curadores dos proprietarios, que os tiverem, serão autorizados por simples despacho do Juiz de Orphãos a aceitar as offertas da indemnisação, que acharem uteis a seus tutelados ou curados.

Art. 7.º Se o offercimento do Empresario ou Companhia, ou pedido do proprietario for aceito, recebida por este a quantia, ou depositada, se recusar ou não

poder recebê-la, o Juiz do Cível ou o Municipal mandará passar em favor do Empresario ou Companhia mandado de posse, que será executado, sem embargo de quaesquer embargos, e servirá de título ao Empresario ou Companhia.

Art. 8.º Se nem o offerecimento do Empresario ou Companhia, nem o pedido do proprietario for aceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do Juiz a que se refere o Art. 3.º no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras dos Arts. 12 e 13.

Art. 9.º Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, se recusar, ou não poder recebê-la, mandará o Juiz passar mandado de posse no fórma do Art. 7.º, se as indemnisações não excederem as offertas do Empresario ou Companhia; as partes que as tiverem recusado pagarão as custas do processo; se porem forem superiores, será o Empresario ou Companhia condemnada nas custas.

Art. 10. As pessoas que forem nomeadas arbitros pelo Empresario ou Companhia, ou pelos proprietarios, não poderão recusar o encargo, salvo sendo Empregados publicos, ou tendo algum impedimento dos declarados no Art. 8.º do Decreto n. 805.

Art. 11. Os arbitros, que não forem escuzos pelo Juiz, e que não comparecerem no dia fixado á avaliação dos predios e terrenos desapropriados, poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com multa até 50\$000, e prisão até 8 dias.

As multas e prisão serão ordenadas pelo Juiz administrativamente, revertendo ás multas em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 12. Para proceder á avaliação das indemnisações dos terrenos que não forem quintaes das casas sujeitas ao pagamento da decima os arbitros observarão as seguintes regras:

1.ª As indemnisações não poderão ser em caso algum inferiores ás offertas do Empresario ou Agentes da Companhia, nem superiores ás exigencias do proprietarios.

2.ª Se os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados sómente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indem-

nizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios.

3.ª Serão fixadas indemnisações em favor de cada huma das partes, que as reclamarem sob titulos differentes.

No caso de usufructo, porém, huma só indemnisação será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

4.ª Os arbitros attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação, e á quaesquer outras circumstancias que influão no preço; porém as construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevarem a indemnisação, não deverão ser attendidas.

5.ª As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os Peritos que julgarem conveniente, fazer vistorias nos lugares ou delegar para este fim hum ou alguns de seus Membros.

Art. 13. Para a avaliação das indemnisações dos predios sujeitos a decima serão observadas as seguintes regras:

1.ª Nenhuma indemnisação poderá ser menor, do que o valor de 20 annos do rendimento do predio, devendo ser calculado este rendimento pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato á aquelle, em que houver de verificar-se a desapropriação; e no caso de não ter pago decima neste semestre, pela certidão da que pagou no semestre anterior.

Se não houver pago decima no referido semestre, regular-se-ha o preço sómente pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes depois desse pagamento.

2.ª Nenhuma indemnisação será elevada á maior quantia no que importarem os ditos 20 annos de rendimento calculado pela decima, e mais 10 % dessa importancia, se o referido predio estiver alugado, e os proprietarios forem maiores; se porém forem menores ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnizados, ou forem Corporações de mão morta, ou os predios estiverem no ultimo caso da regra 1.ª, a indemnisação poderá ser elevada até 20 %, acima dos 20 annos do rendimento calculado pela decima.

Se os predios forem de Corporações que não paguem decima, ou pertencerem ao Estado, e não estiverem comprehendidos na disposição da 2.ª parte do § 1.º do Art. 1.º do Decreto de 26 de Junho de 1852, a avaliação se fará, no 1.º caso sobre a base do aluguel do predio com a por-

centagem devida, á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %; e no 2.º caso será a avaliação feita por estimativa, precedendo informação de dous Engenheiros e de dous mestres de obras designados pelo Juiz do Cível.

3.ª A indemnisação dos predios, que estiverem situados em localidades não sujeitas ao imposto da decima, será feita segundo a avaliação, á que se proceder sobre a base do seu aluguel com a porcentagem devida, á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %.

4.º A indemnisação daquelles, á que por seu destino especial não poderem ser applicadas as regras dos §§ anteriores, será feita segundo as regras estabelecidas para os terrenos no Art. 12.

Art. 14. Os proprietarios dos terrenos e predios, pelos quaes devão passar as Estradas de ferro autorizadas pelo Corpo Legislativo, e concedidas a Empreza-rios ou Companhias pelo Governo Imperial, não poderão impedir que esses terrenos predios sejam examinados e percorridos pelos Engenheiros encarregados do levantamento dos planos e plantas das Estradas.

Os Empreza-rios ou Companhias e seus Engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes no caso de recusa dos proprietarios. Fica porém entendido que terão os ditos proprietarios o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1855.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

#### LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Marcando a fórma de concessão das cartas de naturalisação.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, etc.

Art. 1. O Governo fica authorisado a conceder Carta de Naturalisação, sendo requerida, a todo o Estrangeiro que provar.

§ 1. Ser maior de 21 annos.

§ 2. Que se acha no gozo dos Direitos Civis, como Cidadão do Paiz, á que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§ 3. Que tem declarado na Camara do Municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua Patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brazil (1).

(1) Tambem devem apresentar certidão de casamento, e de baptismo dos filhos, resando destas qualidades a respectiva justificação (Despacho do Governo de 10 de Fevereiro de 1836).

§ 4. Que tem residido no Brazil por espaço de quatro annos consecutivos (1), depois de feita a declaração mencionada no paragrapho antecedente; excepto se, domiciliados por mais de quatro annos no Imperio ao tempo da promulgação da Lei, requererem dentro de hum anno Carta de Naturalisação.

§ 5. Que ou he possuidor de bens de raiz no Brazil, ou nelle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce huma profissão util, ou emfim vive honestamente do seu trabalho.

Art. 2. São sujeitos unicamente á prova do paragrapho terceiro.

§ 1. Os casados com Brasileira (2).

§ 2. Os que domiciliados no Brazil forem inventores, ou introductores de um genero de industria qualquer.

§ 3. Os que tiverem adoptado hum Brasileiro, ou Brasileira (3).

§ 4. Os que houverem feito huma ou mais Campanhas em serviço do Brazil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§ 5. Os que por seus talentos, e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao Magisterio das Universidades, Lycéos, Academias, ou Cursos Juridicos do Imperio.

§ 6. Os que por seus relevantes feitos a favor do Brazil, e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados benemeritos pelo Corpo Legislativo (4).

(1) Este prazo foi reduzido á dous annos pelo D. n. 291—de 30 de Agosto de 1843.

(2) Ha tanta liberalidade na nossa lei de naturalisação que o Estrangeiro que se casar com Brasileira, não precisa de tempo para obter a respectiva carta de cidadão Brasileiro.

(3) Vide nota ao § 1.

(4) Á todas estas excepções podemos acrescentar os naturalizados por Decreto Legislativo, e estes são em grande numero.

A R. n. 64—de 29 de Outubro de 1838 considerou como Brasileiros os Colonos e trabalhadores da estrada de ferro de S. Paulo, que quizessem se-lo depois de um anno de sua chegada.

A R. n. 397—de 3 de Setembro de 1846 mandou reconhecer como cidadãos Brasileiros os Estrangeiros das Colonias de S. Leopoldo, e de S. Pedro de Alcantara das Torres, na Provincia de S. Pedro.

A R. de 14 de Agosto de 1827 mandou considerar cidadãos Brasileiros aos Estrangeiros naturalizados Portuguezes, existentes no Brazil antes da Independencia, que á esta adheriram, e juraram a Constituição.

A L. n. 604—de 18 de Setembro de 1856 declarou o seguinte nos arts. 17 e 18:

« 17. Os Estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no Paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o forão os da Colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do Municipio.

« 18. O Governo fica autorisado, á mandar vir annualmente á custa do Thesouro, certo numero de Colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em Estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração Publica, ou na formação de Colonias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas ne-

Art. 3. O filho de Cidadão naturalizado, nascido antes da naturalisação de seu pai, e maior de 21 annos, obterá Carta de Naturalisação, declarando unicamente na Camara Municipal do Districto de sua residencia, que quer ser Cidadão Brasileiro, e provando que tem hum meio honesto de subsistencia.

Art. 4. Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio hum Livro, onde por despacho do Presidente dellas se lançarão as declarações do paragrapho 3º do Art. 1; as quaes assignadas por seus Authores, serão por ordem do mesmo Presidente em cada semestre publicadas pelos Periodicos no Municipio, e na falta destes pelos da Capital da Provincia respectiva.

Art. 5. Para se obter o despacho mencionado no Artigo antecedente he mister provar por documentos, ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos paragraphos primeiro e segundo do mesmo Art. 1º, nos casos, em que elles são exigidos: sendo porém regra que as declarações, certidões, ou attestados sobre taes objectos, passados pelos Agentes Diplomaticos, ou Consulares da Nação respectiva, farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6. Fica pertencendo aos Juizes de Paz das Freguezias, em que morão os Estrangeiros, que intentão naturalisar-se, tomar, e julgar por Sentença as habilitações requeridas por esta Lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos semelhantes.

Art. 7. Obtida a sentença, a parte requererá com ella a sua naturalisação ao Governo, ou pelo intermedio do Presidente da respectiva Provincia, ou directamente, dirigindo-se ao Ministro do Imperio.

Art. 8. Se algum Naturalizando fallecer depois de haver preenchido as formalidades prescriptas na presente Lei ellas aproveitarão á Viuva, se fór Estrangeira, para obter Carta de Naturalisação.

Art. 9. As Cartas de Naturalisação não poderão surtir effeito algum, sem que, cumpridas, e registradas nas Camaras Municipaes das residencias dos outorgados, nellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á Constituição, e ás Leis do Paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhe-

cer o Brazil por sua Patria daquelle dia em diante. E nesta occasião pagarão a quantia de 125800 réis para as despesas das mesmas Camaras Municipaes (1).

Art. 10. Na occasião, em que se fizer o registro acima indicado, declarar-se-ha em Livro para isso destinado (2) se o individuo naturalizado he casado, ou solteiro; se com Brasileira, ou Estrangeira, se tem filhos, e quantos: de que sexo, idade, religião, estado, e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As Camaras Municipaes mandarão publicar no principio de cada anno, pelos Periodicos de seus Municipios; e na falta destes pelos da Capital da Provincia, hum Mappa circumstanciado de todos os Estrangeiros, que se naturalisarão, e suas qualificações.

Art. 12. Todos os Estrangeiros naturalizados antes da publicação desta Lei declararão seus nomes nas Camaras Municipaes de suas residencias, assignando-os em o Livro, que deve servir de registro commum de todos os Estrangeiros naturalizados, além dos mencionados nos Arts. 4, 9 e 10, sob pena de pagarem 25\$, caso não o fação dentro de seis mezes da publicação desta Lei nos seus Municipios.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.—Francisco de Lima e Silva.—José da Costa Carvalho.—João Braulio Moniz (Regentes).

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO n. 808 A — de 23 de Junho de 1855.

Contém varias disposições sobre a naturalisação dos estrangeiros actualmente estabelecidos como Colonos, nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brasileiros.

Hei por bem etc.

Art. 1.º Os Estrangeiros actualmente estabelecidos como Colonos nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brasileiros, serão havidos como taes, assignando perante a respectiva Camara, ou Juiz de Paz, termo de declaração de ser essa sua vontade, e de fixar seu domicilio no Imperio.

Declararão tambem qual sua antiga patria, religião, estado e numero de filhos.

comarias para que taes Colonos achem emprego logo que desembarcarem.

As Colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Esta ultima disposição foi confirmada pelo Av. n. 33 — de 29 de Outubro de 1855 — no *Jornal do Commercio* de 24 de Janeiro de 1856.

O D. n. 712 — de 16 de Setembro de 1853 declarou no art. 3.º que as disposições de art. 17 da Lei n. 604 — de 1850, se applicam aos Estrangeiros que fizesssem parte de qualquer Colonia fundada no Imperio.

Vide mais adiante o D. n. 808 A — de 23 de Junho de 1855.

(1) Além desta despesa paga o naturalizando pela sua Carta os seguintes impostos:

Novos e velhos Direitos . . . . .	11\$200
Emolumentos . . . . .	59\$000
Sello . . . . .	10\$000
Transito de Chancellaria . . . . .	11\$000

62\$200  
Se a carta he passada em pergaminho paga mais cinco mil réis (5\$000).

Tantos onus merecção ser reduzidos.

(2) Vide Av. de 15 de Fevereiro de 1849; e Circ. do 1º de Agosto do mesmo anno.

Art. 2.º A Autoridade que receber as sobreditas declarações, lavrado o termo, dará delle copia authentica á parte; e os Presidentes das Provincias, á vista della concederão gratuitamente os respectivos titulos de naturalisação, recebido primeiro o juramento de fidelidade á Constituição e mais Leis do Imperio.

Art. 3.º Em relação aos Colonos que vierem para o Imperio da data desta Resolução em diante, observar-se-ha a disposição do Art. 17 da Lei n. 601—de 18 de Setembro de 1850, e Art. 3.º do Decret n. 712—de 16 de Setembro de 1853. Todavia o Governo he autorisado á dar o titulo de naturalisação antes mesmo do prazo da dita Lei aos Colonos, que julgar dignos dessa concessão.

Art. 4.º Os paes, Tutores, ou Curadores de Colonos menores nascidos fóra do Imperio antes da naturalisação de seus paes, poderão fazer por elles a declaração de que trata o Art. 1.º, e obter o respectivo titulo, salvo aos menores o direito de mudar de nacionalidade quando maiores.

Art. 5.º A disposição desta Lei, applicavel sómente aos Colonos, não deroga as demais disposições da Lei de 23 de Outubro de 1832.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO n. 2.955—DE 24 DE JULHO DE 1862.

Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brazil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immuniades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes(1).

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte no dia 26 de Janeiro do anno findo huma Convenção entre o Brazil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immuniades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes; tendo sido este acto ratificado e trocadas as ratificações em Berne aos 26 dias do mez de Maio do corrente anno: Hei por bem mandar que a dita Convenção, com a declaração do termo que a acompanha, sejam observadas e cumpridas fielmente.

O Marquez de Abrantes, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim en-

(1) Vide o D. n. 1096—de 1.º de Setembro de 1860 a pag. 350 desta obra.

tendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.—*Marquez de Abrantes.*

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 26 dias do mez de Janeiro do corrente anno de 1861 concluiu-se e assignou-se nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e a Confederação Suissa, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, huma Convenção Consular do theor seguinte:

*Convenção Consular entre o Brazil e a Confederação Suissa.*

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Confederação Suissa, animados do reciproco desejo de estreitar os laços de amizade que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel e a mais ampla protecção, reconhecerão que para conseguir esse fim hum dos meios mais efficazes seria celebrar huma Convenção especial tendente a fixar e determinar de huma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immuniades dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como suas funcções e os deveres a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

Para esse fim nomearão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, Senador de Imperio, Commendador das Ordens de Christo e da Rosa, Grão-Cruz da Imperial Ordem Austriaca da Coroa de Ferro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E o Alto Conselho Federal Suisso, o Sr. Jean Jacques de Tschudi, seu Enviado extraordinario no Brazil.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Cada huma das altas partes contractantes terá a facultade de nomear Consules geraes, Consules e Vice-Consules para os portos, cidades ou lugares dos Estados da outra, onde são ou forem precisos para o desenvolvimento do commercio e beneficio dos interesses dos seus respectivos subditos: reservando-se o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não julguem conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os Consules geraes, Consules e vice-Consules, nomeados pelo Brazil e pela Confederação Suissa, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que

previamente submettão as suas nomeações a aprovação e *exequatur* dos dous Governos, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

As autoridades administrativas e Judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes Agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será concedido *gratis*, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativas e privilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que á cada huma das altas partes contractantes cabe o direito de cassar o *exequatur* dos referidos Agentes quando assim o julgue conveniente, dando os motivos que a isso a determinarão.

Art. 3.º Os Consules geraes, Consules e vice-Consules respectivos e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os Paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules geraes, Consules e vice-Consules, gozarão além disso da immuniidade pessoal, excepto pelos factos e actos criminosos, e sendo negociantes, só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civis.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa Consular o escudo das armas da sua nação, com a seguinte legenda: *Consulado da Confederação Suissa*, ou *Consulado do Brazil*; e, nos dias de solemnidades publicas, Nacionaes ou Religiosas, poderão arvorar em suas casas a bandeira Nacional.

Estes signaes distinctivos, porém, só servirão para indicar aos Nacionaes a habitação Consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem á pessoas nem á objectos de qualquer natureza, nem de subtrahir a casa e aos que nella habitão ás diligencias das justiças territoriaes.

Art. 4.º Os Consules geraes, Consules e vice-Consules, e Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados para comparecer perante os Tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local necessitar delles alguma informação judiciaria, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para havê-la de viva-voz.

Art. 5.º No caso de morte, impedimento ou ausencia dos Consules geraes, Consules e vice-Consules, os Chancelleres,

Secretarios ou pessoa designada pelo titular para o substituir sob sua responsabilidade, durante a sua ausencia serão admittidos a gerir interinamente os negocios Consulares, com prévia aprovação da primeira autoridade local do districto Consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o *exequatur* do Governo geral.

Mediante aquella aprovação, e durante o referido prazo designado pela primeira autoridade local, gozarão os mesmos Agentes de todos os direitos, privilegios e immuniidades inherentes ao cargo.

Para a execução das disposições precedentes deverão os chefes dos Consulados, á sua chegada, remetter ao Governo geral huma lista nominal das pessoas adjuntas ao mesmo Consulado, dando conhecimento immediato de qualquer alteração que haja nesse pessoal.

Fica especialmente entendido que, quando huma das duas altas partes contractantes escolher para seu Consul ou Agente Consular, em hum Porto ou Cidade da outra parte contractante hum subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser considerado como subdito da Nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os Nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos Archivos Consulares.

Art. 6.º Os archivos e documentos relativos aos negocios dos Consulados serão inviolaveis, e nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto, devassal-os, apprehende-los e examina-los: cumprindo que para esse fim estejam completamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria que possam exercer os respectivos Consules e Vice-Consules.

No caso de morte de hum Agente Consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fôr possível, de hum agente Consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas pertencentes ao paiz cujas funcções Consulares exercia o fallecido: e na falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade, devendo-se de tudo lavrar em duplicata o termo, hum dos quaes será enviado ao Consul a que esteja subordinada a agencia Consular.

Quando se houver de entregar o archivo ao Agente designado para substituir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 7.º Os Consules geraes, Consules

e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem as suas vezes poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo Superior do Estado em que residirem para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer abuso de que se queixem os seus nacionaes; sendo-lhes permittido dar todos os passos que julgarem necessarios para proteger os direitos e interesses de seus nacionaes.

Art. 8.º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão o direito de receber em suas Chancellarias as declarações e mais actos que os negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos não tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, hum Notario ou Escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir a sua celebração, e assigna-los com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nullidade.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas Chancellarias quaesquer actos convencionaes entre hum ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que estes actos se refrão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou o Agente perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu Consulado ou vice-Consulado, farão fé perante todos os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brazil e da Suissa, como se fossem os proprios originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante Notarios e outros Officiaes publicos competentes do paiz; humavez que estes actos sejam lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades do sello, ao registo, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.º No caso de morte de hum subdito

de huma das duas altas partes contratantes no territorio da outra, as authoridades locais competentes deverão immediatamente noticia-lo aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverão communicar-la as autoridades locais, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixado herdeiros ou designado testamentarios, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, ou sejam interdictos ou ausentes(1), os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes.

1.º Por os sellos, *ex-officio* ou a requerimento das partes interessadas, em todos os moveis e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação deste acto á autoridade local competente, que poderá a elle assistir, e mesmo quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser levantados senão de commum accordo.

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules e vice-Consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que ella accusará recebido. Se a autoridade local não se prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão, sem demora e sem mais formalidades, ás duas operações já citadas.

Os Consules geraes, Consules e vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, hum Agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intrevir nesses novos actos, salvo se hum ou mais subditos do paiz ou de huma terceira Potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; por quanto, nesse caso, não tendo o Consul direito de resolver a questão, será esta levada aos Tribunaes e julgada segundo as Leis do paiz em que os bens, moveis ou immoveis, estejam situados, procedendo o Consul como representante da successão.

(1) Ou ausentes. Estas palavras serão adicionadas neste lugar, em vista da declaração feita por occasião da troca das ratificações, que vem annexa ao presente Decreto na Collecção de Leis de 1862.

Proferida a sentença, o Consul deverá executar-la, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem.

Os Consules geraes, Consules e vice-Consules farão todavia annunciar a morte do subdito de sua Nação em hum dos Jornaes que se publique no seu districto Consular, e não poderão fazer entrega da herança ou de seu producto aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defuncto pudesse ter contrahido no paiz, e de pagos os impostos respectivos, e de haver decorrido hum anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica além disso entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Suissos fallecidos no Brazil pertencerá aos Consules da Suissa, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Suissos, nascidos no Brazil, em reciprocidade da faculdade que têm os Consules do Brazil na Suissa de administrar e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos (1).

Art. 10. Os Consules geraes, Consules e vice-Consules respectivos, e bem assim os Chancelleres ou Secretarios, gosarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos Agentes da mesma categoria da Nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente Convenção vigorará por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações. Ella continuará a ser obrigatoria por mais hum anno, se doze mezes antes da expiração do primeiro periodo nenhuma das altas partes contractantes tiver declarado á outra parte, por huma notificação official, que renuncia á Convenção, e assim successivamente, de anno em anno, até á expiração dos doze mezes que se seguirem a huma semelhante declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja feita.

Art. 12. Esta Convenção será submettida, de parte a parte, á approvação e ratificação das autoridades competentes respectivas de cada huma das altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a contar desta data, ou antes se fór possível.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos, sob reserva das ratificações mencionadas, assignarão a presente Convenção escripta nas linguas Portugueza e Franceza, e lhe puzerão o sello de suas arm's.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861.

(L. S.) João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

(L. S.) J. J. de Tschudi.

DECRETO n. 4075—de 18 de Janeiro de 1868.

Promulga a declaração assignada em Berne aos 7 de Setembro de 1867 per parte do Brazil e da Suissa para firmar o sentido e modo de execução do art. 9.º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 26 de Janeiro de 1861.

Havendo-se assignado em Berne, aos 7 de Setembro de 1867, entre o Encarregado dos negocios do Brazil na Confederação Suissa e o vice-Presidente do Conselho Federal da mesma Confederação, huma declaração que fixa a interpretação do art. 9.º da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e a Suissa em 26 de Janeiro de 1861, e promulgada pelo Decreto n. 2955—de 24 de Julho de 1862: hei por bem mandar que as disposições da referida declaração que com este baixa, sejam observadas e cumpridas como se contidas fossem no art. 9.º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmados.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do meu Conselho. Ministro e secretario de estado dos negocios da guerra e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 18 de Janeiro de 1868, 47 da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Declaração do Art. 9.º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861, entre o Brazil e a Suissa

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Conselho Federal da Confederação Suissa, animados do desejo de pôr termo aos conflictos que apparecerão relativamente ás attribuições conferidas aos Consules Suissos no Imperio do Brazil pelo art. 9.º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861, autorisarão, de commum accordo, os abaixo assignados a fixarem definitivamente a interpretação do dito artigo pela seguinte.

#### Declaração.

§ 1.º No caso de morte de um subdito (*ressortissant*) de huma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os Consules geraes, Consules ou vice-Consules, em cujo districto

(1) Vide mais a declaração interpretativa deste art.º, no D. 1.º de 18 de Janeiro de 1868.



ocorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locais.

§ 2.º A administração e liquidação da herança de um Suisso fallecido no Brazil serão reguladas do seguinte modo:

Quando hum Suisso fallecido no Brazil não tiver deixado senão herdeiros Brasileiros, ou quando, com herdeiros Suisso maiores, presentes e capazes concorrerem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Suisso não intervirá.

Quando, entre os herdeiros do Suisso fallecido no Brazil, houver hum ou mais Suisso menores, ausentes ou incapazes, terá o Consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva Brasileira de origem, nem herdeiro Brasileiro cabeça de casal, nem testamentário, nem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se, com hum ou mais herdeiros Suisso menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer hum viuva Brasileira de origem, quer hum herdeiro Brasileiro cabeça do casal, quer hum testamentário, quer hum ou mais herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Suisso administrará a herança conjunctamente com a dita viuva Brasileira ou dito cabeça de casal, ou dito testamentário, ou o representante legal dos ditos herdeiros Brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brazil de pais Suisso será applicado o estado civil de seu pai até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1850, e em reciprocidade da faculdade que têm os Consules Brasileiros na Suissa de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de hum Brasileiro fallecido na Suissa será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á Lei Suissa.

§ 3.º Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do Consul, deverão os Consules Geraes, Consules e vice-Consules:

1.º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e ate, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo Consul.

2.º Fazer tambem em presença da com-

petente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os objectos possuidos pelo defunto

§ 4.º Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo e do inventario, os Consules Geraes, Consules e vice-Consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do Consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apesar do convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão sem demora, e sem mais formalidades, ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo Consul e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia, se o Consul deixar decorrer 15 dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe o dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido: se o Consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora, e sem mais formalidades, ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º Se o fallecimento se der em huma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao Governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario da herança. O Governo avisará á autoridade consular do districto a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até á chegada do Agente ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º Os Consules Geraes, Consules e vice-Consules, nos casos em que, nos termos do § 2.º lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as Leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de detridação, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, hum Agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e dos immoveis, no

caso de haver sido esta autorizada pelo Juiz, pagarão aos credores, darão quitação aos devedores, e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legítima e terça. Estas contestações serão submettidas aos Tribunaes competentes.

§ 7.º Se sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos Tribunaes competentes, figurando o Consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o Consul deverá executar-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa emquanto se aguardava a decisão do Tribunal.

§ 8.º Os ditos Consules geraes, Consules e vice-Consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em huma das Gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no Paiz, ou depois de haver decorrido hum anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do Thezouro.

§ 9.º A autoridade local he a uncai competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o Consul achar hum testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *Processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente para que elle abra o testamento segundo as fórmas legais. Se o testamento do defunto estiver depositado no Consulado, o Consul promoverá a sua abertura pelo Juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos Juizes competentes.

§ 10. Quando houver lugar a nomeação de hum Tutor, ou de hum Curador, o Consul promoverá, se por outro modo não

estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11. Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de huma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao Consul, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O Consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjuntamente com o Tutor na observancia das formalidades legais, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo Consul, nos termos do § 2.º, sobrevier hum embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dita herança, o Consul ou o Agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12. Os Consules Geraes, Consules e vice-Consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o Consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os Tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13. Os Consules Geraes, Consules e vice-Consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de hum seu nacional, que pertencer a huma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o Consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fór dissolvida por morte do dito socio, o Consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o Consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legais.

§ 14. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação começada pelo Consul, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do Consul,

senão quando não houver mais hum sómettidos previamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 15. Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo Consul e a viúva, ou o cabeça do casal, ou o Testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do Consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação deverão ser feitos em commum, funcionando o Consul, e a viúva, ou o cabeça de casal, ou o Testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobediência será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16. Se os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do Consul, poderão, de commum accordo, encarregar o dito Consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado hum Tabellião ou Escrivão (*notaire ou officier public*) competente do lugar, para assistir ao acto e partilha amigavel, e assignar com o Chanceller, sob pena de nullidade.

Os Consules Geraes, Consules e vice-Consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua Chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de huma herança de seus nacionaes, comtanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, huma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante quem fór feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos Consules Geraes, Consules e vice-Consules, e sellados com o sello de seu Consulado ou vice-Consulado, farão fé em juizo perante todos os Tribunaes, Juizes e autoridades do Brazil e da Suissa, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por Tabelliães e outros Escrivães competentes do paiz, huma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e que tenham sido sub-

mettidos previamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

17. Se a herança de um subdito (*ressortissant*) de huma das duas partes contratantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient à tomber en deshérence*), isto he, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito (*ressortissant*).

Depois da apposição dos sellos, o Juiz territorial exigirá do Consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Trez annuncios serão publicados successivamente por diligencia do Juiz territorial, de trez em trez mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, a diligencia do Juiz territorial por intermedio do Consulado Brasileiro na Suissa, ou do Consulado Suisso no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O Consul procederá a administração e a liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o Juiz territorial ordenará por huma sentença, que será intimada ao Consul, a entrega ao Estado. O Consul entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal he interpretação que os Governos do Brazil e da Suissa declarão, de commum accordo, dar ao art. 9.º da Convenção de 26 de Janeiro de 1861, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignarão a presente declaração, e nella puzerão o sello das suas armas.

Feito e expedido por duplicata em Berne, aos 7 de Setembro de 1867.—(L. S.) J. C. Villeneuve, Encarregado de negocios do Brazil.—(L. S.) Dr. J. Dubz, vice-Presidente do Conselho Federal.

TERCEIRO LIVRO

DAS

**ORDENAÇÕES.**



## TERCEIRO LIVRO

# DAS ORDENAÇÕES.

### TITULO I.

*Das citações, e como não desferidas* (1).

As citações (2) se podem fazer em quatro modos. O primeiro, dando o Julgador licença á parte, ou á qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos (3). E isto he sómente outorgado ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e ao Chanceller Mór. E a estes por razão da preeminencia de seus Officios. E assi o poderão fazer o Chanceller da Casa da Supplicação, e o Juiz da Chancellaria della, e os Corregedores de nossa Côte, por os negocios, que lhes occorrem, a que convem provêr com diligencia. E nenhum outro Julgador poderá mandar citar pela dita maneira.

M.—liv. 3 t. 1 pr.

S.—p. 1 t. 21. 1 § 12 e t. 3 l. 1 § 8.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.* onde se apontão os diferentes casos em que a citação se reputa feita, sua definição e etymologia.

Consulte-se tambem acerca deste titulo Barbosa no respectivo *com.* Mello Freire—*Institutiones* p. 4 t. 7 § 22, e tit. 9 § 20, Pereira e Sousa—*Primeiras Linhas* cap. 10 do § 81 a 94, Almeida e Sousa—*Segundas Linhas* t. 1 de pag. 58 a 111, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* cap. 6 do § 175 a 207, Sousa Pinto—*Linhas Civis* de § 269 a 332, Ramalho—*Pratica Civil* pag. 1 t. 6, Paula Baptista—*Theoria e pratica do Processo Civil* liv. 2 cap. 1 de § 78 a 89, Pimenta Bueno—*Formalidades do Processo Civil* tit. 3 do cap. 2, a 12, e Vasconcellos—*Consultor Juridico* art. *Citação*.

(2) Entre citação e notificação ha differença. A primeira consiste na chamada de alguém á Juizo por autoridade do Juiz, para que responda sobre determinado objecto.

A notificação, que vem da palavra *notificare*, i. e. *notum facere* faser patente, publico (Vicat.—*Vocabularium Juris*) he, segundo Vanguerve em sua—*Pratica Judicial*, publicar á outra parte uma noticia daquillo, que se lhe pede, para o entregar sem mais figura de Juizo.

E esta formalidade se resolve em mera citação, se o notificado acode á notificação, comparecendo em Juizo, e neste caso pode sendo impugnada, deduzir o auctor a sua acção.

(3) Esta especie de citação chamada outr'ora *per palha*, porque se atirava huma palha na casa do citado, ou em sua presença no momento da citação, cahio em desuso.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 200, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 63e 70, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 20.

O D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 no cap. 2 não reconhece esta especie de citação.

Era este um dos casos em que a prova por uma testemunha era plena, assim como os das Ords. do iv. 1 t. 66 § 27, e liv. 4 t. 18.

1. O segundo modo de citar he per Porteiro, per Nós specialmente deputado a algum nosso Official, ou geralmente dado per o Concelho de alguma Cidade, Villa, ou lugar, que jurisdicção tenha (4). E este tal Porteiro pôde citar sem licença do Julgador (2), se a citação houver de ser feita dentro no lugar, ou em seus arrabaldes (3). E havendo de ser feita no Termo, não o poderá fazer sem licença do Julgador (4). E o Julgador não lhe deve dar tal licença para citar alguma pessoa em feito civil sobre divida, ou outra obrigação pessoal, salvo mostrando-lhe o autor scrip-

(1) Basta que o Porteiro do Juizo tenha para desempenhar o seu cargo titulo interino ou vitalicio; e serve, tambem qualquer Official de Justiça.

O Porteiro das Camaras Municipaes de hoje não pode citar, porque essas Corporações são meraente administrativas.

Vide Ord. deste liv. t. 9 § ultimo, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (198).

(2) A pratica he o contrario; exige-se sempre despacho do Juiz. Pegas no respectivo *com.* n. 29 diz que o Porteiro devera faser a citação conforme o pedido da parte, e sem dependencia da ordem do Juiz, não sendo obstaculo para esta intelligencia o § 2 deste titulo, que refere-se á outra especie; sendo a sãa opinião a mais aceita pelos Tribunaes nas causas civeis; o que confirma Barbosa, e Silva Pereira no *Repertorio das Ordenações* t. 1 pag. 456 nota (6).

O D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, no art. 39, conforma-se com a pratica adoptada.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (101), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 63 e 482, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 19 e 20.

(3) *Arrabaldes*. Desta expressão tambem usa o D. n. 737—de 1850 no art. 42. Ella equivale á suburbios, i. e. as adjacencias e visinhanças de qualquer cidade ou villa.

Moraes no *Dicc.* diz que *arrabalde*, expressão arabica, significa, bairro, povo, que fica fóra dos muros da cidade ou villa. E acrescenta: communmente se chama tambem *arrabaldes*, os suburbios, e circumferencias de algum grande povo.

Mas para executar o preceito legal he indispensavel precisar a significação desta expressão.

Barbosa no seu *com.*, diz que não se chama *arrabalde* o lugar que he dividido da cidade por um rio, como he por ex.: Villa Nova da Gaia da cidade do Porto.

Pegas diz o seguinte: *arrabaldes* em Latim *suburbia*; postoque algumas veses debaixo deste nome *arrabaldes*, *arredadas*, *aldéas*, se comprehenda os lugares remotos, e aldéas em vista da origem do vocabulo, o que depende do arbitrio e costume.

O que temos notado em alguns lugares he que esta parte da lei não he observada, porque logo que o citado mora uma polegada fóra do marco da villa ou cidade reclama-se o mandado do Juiz para a citação. Portanto onde estarão os *arrebaldes*? Vide Pegas *com.* ao § 19 n. 18.

(4) *Sem licença do Julgador*, i. e., o mandado do Julgador, que deve ser especial para o caso, não servindo o geral para todas as causas em que o citado interessar.

tura publica (1), ou que tenha força de scriptura publica, daquillo sobre que entende fazer a demanda, se a quantidade for tão grande, que a requeira, ou se o autor disser, que o quer deixar em juramento do réo. E se a citação houver de ser feita sobre aução real, per que o autor queira demandar alguma cousa, que lhe pertença de direito, ou sobre feito de injuria, ou qualquer outro feito crime, deve o Juiz mandar citar a pessoa, que lhe fôr requerido, sem lhe ser mostrada scriptura publica. E o Julgador, que mandar citar no Termo de qualquer Cidade, Villa, ou lugar, sem fazer cada huma das diligencias sobreditas, além da citação ser nenhuma, pagará à parte citada as custas, que por causa da citação fizer.

M.—liv. 3 t. 1 § 1 e tit. 45 § 3.

2. E pôde o Juiz na terra, onde o for, mandar citar em todo caso per Porteiro (2). E fóra de seu territorio poderá mandar citar per Carta precatória (3), segundo se dirá adiante.

M.—liv. 3 t. 1 § 2.

3. O terceiro modo de citar he per Tabellião (4), quando lhe he mostrada Carta nossa, ou de algum Corregedor, ou Juiz, per que lhe he mandado, que cite a pessoa contéuda nella, que pareça no termo nella assinado. E quando no lugar não houver Ta-

(1) Vide Ord. deste liv. tit. 59 § 4, e do liv. 4 tit. 72 e 75.

Silva Pereira no *Repertorio das Ordenações* t. 1 pag. (a) diz, que segundo attestação do Dez. Oliveira nunca esta disposição se executou nos Tribunaes Portuguezes, sendo a pratica, ainda hoje observada, exhibir-se a escriptura em Juizo depois da citação.

(2) Vide o D. de 13 de Setembro de 1652.

(3) Vide a Ord. deste liv. t. 11 pr., e o § 5 deste titulo.

Segundo o Av. de 12 de Maio de 1827 as Cartas precatórias, ou antes as Rogatorias para Paizes estrangeiros devem ser entregues à Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros para as mandar aos nossos Ministros respectivos a fim de obterem o cumprimento, devolvendo-se à mesma Secretaria, para serem restituídas aos Juizes ou Tribunaes de onde partirão.

Os Avs. do 1º de Outubro de 1847, e n. 95—de 20 de Abril de 1849, exigem para o cumprimento de taes cartas expedidas por autoridades estrangeiras os seguintes requisitos:

1º—que sejam simplesmente precatórias, ou rogatorias para simples citação, ou inquirição de testemunhas, repellindo-se qualquer executoria de sentença.

2º que as ditas Rogatorias sejam concebidas em termos civis e deprecativos e somente para objectos civis, e não para objectos crimes.

3º—que estejam legalizadas pelos respectivos Consules Brasileiros na forma do seu Regulamento.

4º—que à taes Cartas se admittão sempre embargos das partes attendiveis em Direito, e sejam processadas nos termos regulares para serem julgadas definitivamente, como fôr de Justiça.

(4) Pegas no seu com. declara que as pessoas illustres só podem ser citadas por Tabellião, segundo esta disposição; e tambem erão os nobres, postoque não illustres, por costume.

O Accordão da Relação ia Corte de 13 de Junho de 1856, declarou que na citação por carta do Escrivão, he indifferente para a validade della, que o citado responda, ou não á essa Carta, uma vez que o Escrivão porte por fé a effectiva citação. anto mais quanto não corre o processo á revelia (Correio Mercantil n. 188 de 1856).

bellião Publico, ou não poder ser tão prestes achado faça essa citação ou a mande fazer o Juiz da terra. E mandará ao Scrivão da Camera, que dê Carta testemunhavel da dita citação, sellada com o sello do Concelho, a qual fará cumprida fé, perante os Julgadores, que a mandaram fazer, assi como se fosse instrumento publico.

M.—liv. 3 t. 1 § 3.

4. E se as citações se houverem de fazer em algumas Aldéas, ou no Termo, onde não houver Tabellião, ou Scrivão, o Juiz da Cidade, ou Villa, mandará, que a faça o Vintaneiro, ou Jurado da tal Aldéa, ou limite: o qual Jurado, ou Vintaneiro (1) vira dar sua fé, ou a mandará per scripto ao Juiz: e o Juiz mandará a hum Tabellião da dita Cidade, ou Villa, que com a fé da citação lhe passe hum instrumento (2). E não havendo ahi Tabellião, mandará ao Scrivão da Camera, que lhe passe Carta testemunhavel com a dita fé da citação (3).

M.—liv. 3 t. 1 § 4.

5. E quanto ás Cartas precatórias, que passarem os Julgadores para outros, para serem citadas algumas pessoas fóra de seu territorio, o Julgador, a que forem dirigidas, fará fazer a citação per Tabellião, ou Porteiro, ou Jurado, na maneira que acima dito he. E nas Cartas precatórias se deve declarar o Juiz, a que he commettido, que mande fazer a citação. E as Cartas, que forem dos superiores irão geralmente dirigidas a qualquer Tabellião, a que as Cartas forem mostradas. E nellas irá declarado o nome do que ha de ser citado, e a razão por que, e onde he morador, e onde ha de apparecer, e em que dia, e a cujo requerimento, e se ha de apparecer pessoalmente, se per Procurador, e que venha, ou envie seu Procurador bem informado, para se defender, e dizer de seu direito, no caso em que pôde mandar Procurador (4).

M.—liv. 3. t. 1 § 5.

(1) Vintaneiro, i. e. Quadrilheiro: Pegas no respectivo com. n. 4.

Vide nota (1) ao § 73 da Ord. do liv. 1 t. 65.

(2) Quando o Official da diligencia não sabe escrever, deve dar sua fé ao Escrivão para que a escreva.

(3) Esta Ord. não se acha em vigor attenta a nova organização judiciaria do Paiz.

Vide em Pegas no respectivo com. n. 5, a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, e Almeida e Souza.—*Seg. Lin. t. 1 pag. 61 e nota (198)*.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com. Pereira e Sousa.—*Prim. Lin. nota (202)*, Almeida e Souza.—*Seg. Lin. t. 1 pag. 64, Ramalho.—Pratica p. 1 t. 6 § 8.*

Os requisitos das Precatorias são:

1.º O nome do Juiz deprecado anteposto ao do deprecante, á menos que o primeiro não lhe seja inferior (Ass. de 22 de Fevereiro de 1743, e Pegas com. de n. 68 á 95). 2.º copia integral da petição. 3.º o lugar de onde se expede, e para onde he expedida.

Os termos rogatorios do costume, convenientes á autoridade á que se deprecava (D. n. 757—de 1850. art. 44).

6. E o Juiz, que mandar passar as taes Cartas para citar, fará primeiro cada hum das diligencias declaradas no paragrapho primeiro deste Titulo, sob a pena nelle conteuda.

M.—liv. 3 t. 1 § 6.

7. E se em a Carta da citação for declarada a razão, por que o autor manda citar o Réo, e depois o autor quizer mudar a substancia da demanda, em outro modo do que se contém na Carta, não será o réo obrigado responder, sem ser outra vez citado, e pagando-lhe primeiro todas as custas, que tiver feitas por causa da primeira citação. E não mudando a substancia da citação, mas fazendo a ella alguma addição, o Julgador assinará ao réo hum breve termo, para haver seu conselho (1).

M.—liv. 3 t. 3 § 7 e t. 15 § 6.

8. O quarto modo de citar he per edictos, e estes se tem, quando a pessoa, que ha de ser citada, não he certa, e se he certa, não he certo, nem sabido o lugar, onde stá. E posto que seja certo e sabido, se o lugar fôr perigoso, por onde com razão a citação se não deve fazer em pessoa do que se requerer ser citado, em estes casos e outros semelhantes, por onde se a citação não possa, ou não deva fazer em pessoa, mandamos, que sejam dados pregões pelas praças dos lugares, onde os réos por Direito devem e podem ser demandados, e postos Alvarás de edictos nos Pelourinhos (2), e em outros lugares semelhantes (3), per que hão por citados aquelles, a que o caso pertence, que a certo dia, nos ditos pregões e edictos assinado (4), hajam de apparecer perante os que

mandarem fazer a citação. E passado o termo procedão os Juizes como fôr Direito. E quando a citação houver de ser feita per edictos, deve-se o Juiz primeiro informar per inquirição (1), se o réo pôde razoavelmente ser achado, e seguramente citado per o Porteiro, ou per sua Carta citatoria, sem perigo do que o ha de citar. Porque onde a citação assi pôde razoavelmente ser feita, não se devem fazer edictos. E fazendo-se em outra maneira, os Juizes da môr alçada a devem revogar, e todo o processo, que della proceder. E quando os edictos se houverem de pôr, se fará nelles menção da dita diligencia, que foi feita per inquirição.

M.—liv. 3 t. 1 § 8.

9. No primeiro, e segundo, e terceiro modo de citar, deve ser feita a citação em pessoa do citado, e não de outra maneira (2): salvo quando o Juiz da causa fôr em verdadeiro conhecimento per inquirição (3), que o que havia de ser citado, se escondeu, ou absentou, por não ser citado, de maneira que não pôde hi ser achado, para o haverem de citar em sua pessoa, ainda que seja certo o lugar, onde a esse tempo está, por que em taes casos, como estes, deve ser citado á porta da casa, onde costuma morar a môr parte do anno, perante sua mulher, ou familiares de casa, ou vizinhos da rua e amigos (4), não stando hi a mulher, ou familiares, aos quaes ser requerido, que notifiquem a citação ao deve absente, que a termo certo pareça perante o Juiz, que o manda citar. O qual termo lhe seja assignado, segundo a informação, que esse Juiz houver da distancia do lugar, onde ao tempo da citação stiver o que ha de

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Mello Freire.—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 10, Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 76.

(2) Pelourinhos. Vide nota (3) á Ord. do liv. 2 t. 53 § 1.

Pegas no *com.* á esta Ord. diz que Pelourinho vem do Italiano *Peorono*, que por corrupção ficou Pelourinho.

(3) Hoje nos lugares onde ha jornaes da-se aos edictos a maior publicidade, e o D. n. 737—de 1850, preceitua essa formalidade no § 2 do art. 45.

(4) A Ord. do liv. 2 t. 33 § 1 falla de edictos de 9 dias, a do liv. 4 t. 6 § 1, diz que não passem de 30 dias, a do liv. 5 t. 104 § 4 dá apenas 8 dias e o tit. 26, dous mezes. A pratica tinha estabelecido que o Juiz por prudente arbitrio marcasse um termo razoavel, que sendo para a primeira citação, nunca excederia de 30 dias. O D. n. 737—de 1850 no art. 45 § 3, dispoz o seguinte:—que os prazos dos Edictos sejam marcados pelo Juiz, sendo de trinta dias quando o Réo se acha em lugar *absolutamente não sabido*, ou em praso razoavel, conforme a distancia, se elle se achar dentro ou fóra do Imperio, em jurisdicção incerta.

Os prazos da Ord. para esta citação referem-se sempre a citação a faser dentro do Reino, e porisso o por estilo referido por Pegas, dava-se neste caso *seis vezes nove dias*, e fora do Reino *dous mezes*, para a India *anno e meio*.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 9, Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 67, *Diss.* á pag. 149, Pereira Souza—*Prim. Lin.* e nota (203). Consulte-se tambem Phabdo—*Decisões* p. 1 dec. 43 n. 43 n. 32 e Res. de 17 de Desombro de 1824

(1) Esta providencia tambem exige o Av. de 26 de Novembro de 1834, e o art. 45 § 1 do D. n. 737—e 1850.

No Cível ella pode ser supprida pela informação do Escrivão ou Porteiro, disendo que procurou a parte para citar e se escondeo; porque em taes circumstancias he esta declaração havida por summa-rio e inquirição, o que atesta Pegas *com.* n. 59, 60 e 61.

Mas fóra do caso de occultação, sempre se deve justificar a ausencia, interrogada primeiro a mulher do citado, se a tem.

(2) Vide Ords. deste liv. t. 2, e t. 41 § 8, bem como a Prov. de 4 de Outubro de 1823.

(3) He esta a citação com *hora certa* ou *ad domum*.

Por estylo inveterado, diz Pereira e Sousa na nota (220), basta a fé, de como havendo procurado o Réo elle se lhe occultára; o que tambem assegura Moraes—de *Executionibus* liv. 6 cap. 1 n. 49, e Pegas *com.* a esta Ord. e a § 8 n. 61, e he conforme á Ord. deste liv. t. 84 § 7.

Vide Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 90, *Diss.* pag. 474, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 8.

Moraes Carvalho em sua *Praxe Forens* reprova essa pratica como se pode ver na nota (83). Aduz boas razões, mas não tem sido attendido.

(4) Se a citação he feita á mulher inimiga do marido, ou á vizinho tambem adverso, não vale; assim como se o Official não deixar copia da citação (*Contrafé*). Pegas no respectivo *com.* n. 35, 37 e 40.



ser citado (1). E no caso onde se não pôde saber o lugar certo, em que a esse tempo estiver, deve ser citado per edictos, como fica declarado no quarto modo de citar.

M.—liv. 3 t. 1 § 9.

10. E quando ao Juiz, que novamente manda fazer a citação, fôr per a parte, que a requere, allegada cada huma das ditas causas, ou outra semelhante, poderá mandar pôr na Carta citatoria, que se acharem per inquirição, que a parte se esconde, para não ser citado em pessoa, que o citem à porta de sua morada; e sem lhe ser allegada a dita causa, não deve o Juiz mandar pôr na Carta a tal clausula.

M.—liv. 3 t. 1 § 10.

11. O Chanceller Mór e o Chanceller da Casa da Supplicação, e os Corregedores da Córte, e o Juiz da Chancellaria, poderão mandar citar nos casos, que a seus Offícios pertencem, per seus Alvarás, ou Porteiros, até cinco leguas donde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação (2).

M.—liv. 3 t. 1 § 11.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 13 e t. 3 l. 1 § 9.

12. A citação feita simplesmente entende-se para a primeira audiencia (3), que se fizer depois do dia, em que a parte he citada; e se no mesmo dia se fizer audiencia depois da citação (4), não será o citado obrigado ir a ella, salvo se o que citar, disser, que o cita

(1) O D. n. 737—de 1850 no art. 46 e § § condemnou toda a pratica então existente sobre esta especie de citação, e por isso aqui a reproduzimos, sendo para desejar que no Cível fosse strictamente applicada:

« Art. 46. Para a citação com hora certa requer-se:

« 1.º—Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por *trez vezes*, se occulte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passar o Official da diligencia.

« 2.º—Que a hora certa para a citação seja marcada pelo Official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho.

« 3.º—Que a hora certa seja intimada à *pessoa de familia* ou da vizinhança não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação.

« 4.º—Que a pessoa assim intimada seja entregue *contrafé* com a copia da petição, do despacho do Juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação.

« 5.º—Que o Official vá levantar a *hora certa*, e não encontrando a parte passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação »

(2) Vide Pegas no *com.* no pr. deste titulo de n. 34 a 47.

(3) Essa accusação he indispensavel (Al. de 22 de Janeiro de 1810 § 23).

Moraes Carvalho na sua *Praxe Forense* diz o seguinte no nota (39):

« Ha porém casos em que por praxe do fóro não se accusa a citação; e por certo seria superfluo tal accusação para ver jurar testemunhas, para ver passar o processo ao segundo advogado; para ver proceder a um exame ou vislória, já antes legalmente preparada; para intimar qualquer despacho ou sentença:  *todavia quando a citação vai acompanhada de alguma pena*, deve indispensavelmente ser accusada em audiencia.

(4) Sobre esta excepção consulte-se Pereira Souza

para a audiencia, que naquelle dia se ha de fazer.

M.—liv. 3 t. 1 § 12.

13. A parte não será citada mais de huma vez em cada hum negocio, e por aquella citação procederão até sentença deffinitiva *inclusive*, ainda que a citação seja feita simplesmente, sem dizer nella *peremptoriamente*, porque a citação, feita no começo da demanda, se entenderá ser feita para todos os actos judiciaes (1). Porém, quando se der lugar à prova no feito, e a parte, contra quem se dá a inquirição, ao tempo que primeiramente foi citado, appareceu em Juizo, e fôr presente no lugar, onde se trata o feito ao tempo, que se assina a dilação, será citada para vêr jurar as testemunhas (2). E não sendo presente, tendo feito Procurador no dito Juizo, será notificado ao seu Procurador. E não sendo presente, ou não tendo Procurador, e sendo morador no dito lugar, seja citada huma pessoa de sua casa, para assi vêr jurar as testemunhas. E se não fôr morador nesse lugar, nem tiver Procurador, não será mais necessario citarem a parte para as vêr jurar, antes o farão pregoar no Juizo, e a sua revelia assinarão a dilação. E se a parte nunca appareceu em Juizo, posto que stê presente no lugar, onde se tira a

—*Prim. Lin.* nota (224), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 96.

A citação *ad domum*, e a feita em grande distancia do lugar da audiencia, não são validas sendo feitas para o mesmo dia.

Almeida e Sousa diz em ultimo lugar o seguinte:

« Que se a citação se faz (como pode fazer-se) com intervallo de tempo racional para o citado comparecer, em tal dia a tal hora, basta que compareça no ultimo momento; e se o acto se faz em outra hora he nullo. »

O D. n. 737—de 1850, excluio de todo esta excepção no art. 41.

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

Além das excepções apontadas nesta Ord., existem outras que se pode ver em Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (204), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 70 a 82, Sousa Pinto—*Lin. Cível* § 282 e seguintes, Paula Baptista—*Theoria e Pratica do Processo Cível* § 79, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 6 § 14.

O D. n. 737—de 1850 nos arts. 47 e 56 declara que a citação pessoal so he necessaria para o principio da causa e para a execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, se a questão versar sobre bens de raiz.

Consulte-se os arts. 56, 406, 409 e 722 do mesmo D.

Quando são muitos os interessados he mister que todos sejam citados (Ass. de 11 de Janeiro de 1633).

Os Procuradores Fiscaes podem citar-se sem dependencia de licença (Port. de 12 de Junho de 1841).

Os estrangeiros citão e são citados pelas Justicas territoriaes em qualquer parte que se achem ou transitoria ou fixamente (Av. de 14 de Setembro de 1833).

(2) Nas dilações que se assignão em audiencia basta a citação dos procuradores. Costa—*de Stylis* ann. 3 n. 55, Pegas *com.* n. 16.

As excepções desta limitação achão-se em Mendes—*Praxe*, e no seu annotador França.

Vide Mello Freire—*Instr. Civ.* 4 t. 9 § 11, t. 21 § 10 e t. 23 § 6.

inquirição, ou hi seja morador, não lhe será feita citação para vér jurar as testemunhas, porque pois sempre foi rével, e nunca appareceu em Juizo, não he necessario mais outra citação, que a primeira: e posto que a parte, ou seu Procurador seja requerido para vér jurar as testemunhas ao tempo, que se der lugar á prova, comiudo, quando assi fór citada, ou seu Procurador, será ao tempo, que se houver de tirar cada huma testemunha, notificado á dita parte, ou á seu Procurador, o dia, lugar e tempo, em que ha de ser perguntada, e se ha de ser antes do meio dia, se depois. E sendo nos ditos casos perguntada qualquer testemunha, sem ser feita a dita notificação, o testemunho, que assi tiver dado, será nenhum (1). Porém, quando for citada pessoa de sua casa, ou elle apregoado á revelia, não será necessaria mais notificação do dia, tempo e lugar.

M.—liv. 3 t. 1 § 13.

14. E para mais facilmente se poder fazer a dita notificação, mandamos, que a parte, contra quem se houverem de perguntar as testemunhas, em todo o tempo da dilacão stê per si, ou per seu Procurador, no fim das audiencias, que fizer o Julgador, que a inquirição mandar tirar, no lugar onde se tira, para alli o Tabellião, ou Scrivão da inquirição assinar o dia, lugar e tempo, onde se hão de perguntar as testemunhas. E não stando hi a parte, ou seu Procurador, lhe assinará o dia, tempo e lugar á sua revelia, até outra audiencia logo seguinte. E assi se fará em cada audiencia, até se acabar a inquirição, ou dilacão.

M.—liv. 3 t. 1 § 13.

15. E depois que passam os seis mezes sem se fallar ao feito, não stando concluso, ou stando concluso hum anno na mão do Scrivão (2), sem se fallar a elle, não se póde tornar a fallar nelle, até que a parte seja novamente citada (3).

M.—liv. 1 t. c3 § 26.

16. Toda a citação deve ser feita de dia, em quanto o Sol dura. E sendo feita antes que o Sol saia, ou depois que se pozer, não valerá cousa alguma (4).

M.—liv. 3 t. 1 § 14.

(1) Vide Pegas no respectivo com. n. 39, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (484).

(2) O versículo—*na mão do Escrivão*, diz Monsenhor Gordo, foi acrescentado nesta compilação pelas rasões, que se podem ver em Cabedo—*Decisões* p. 1 dec. 181, e ar. 7.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 84 § 58, e Barbosa e Pegas nos respectivos com. Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (204) limit. 5, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pags. 76 e 102, onde vem apontados como em Pegas as diferentes excepções; e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 23.

E dada a sentença, não passa pela Chancellaria.

(4) Esta regra tem limitação havendo perigo na mora, como por argumento *á fortiori* se prova com a Ord. do § seguinte, mas convem ratificar a citação no dia immediato, se fór possível.

17. A citação, que he feita em dia feriado á honra e louvor de Deos para o citado responder em dia não feriado, não valerá (1), salvo onde o réo se quizer absentar para outra parte, ou a aução do autor fosse de tal qualidade, que pereceria, se a citação não fosse feita naquelle dia, porque em tal caso valerá a citação feita em dia feriado para responder no dia não feriado.

M.—liv. 3 t. 1 § 15.

18. E quando alguma pessoa fór citada no lugar, onde ha de ser ouvido, ou em seu Termo, e lhe fór assinado certo termo, a que appareça, ao qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar (2), e depois de passado o termo, vier o que citou, a Juizo, para fazer apregoar o citado, e proceder contra elle, ou vier apparecer o citado para pedir, que o absolvam da instancia (3), seja a citação havida por circumducta, e não procedam per ella. E quando fór citado per Carta (4) fóra do lugar e Termo, onde ha de ser ouvido, não será o termo circumducto, até serem passados vinte dias depois de ser assinado. E se cada huma das partes vier requerer sua Justiça dentro nos termos, que lhe foram assinados, será ouvida (5).

M.—liv. 3 t. 1 § 16.

19. Os Infantes, Duques, Marquezes e outros grandes de nossos Reinos (6), que per antigo stylo e costume de nossa Côrte, sendo achados fóra della, são citados per Carta de Camera (7) para alguma causa, o não

Da mesma sorte pode-se celebrar os actos de jurisdicção voluntaria, i. e., contractos, testamentos, posse etc.

Vide Barboza e Pegas nos respectivos com.

(1) Nem mesmo consentindo as partes (Ord. deste Liv. t. 18 pr.), salvo sendo as ferias humozas.

(2) Portanto ainda que o citado não compareça, fica circumducta a citação, se o autor deixar de fazê-lo.

(3) Vide Paula Baptista—*Processo Civil* § 87 e nota, e D. n. 737—de 1550, art. 58.

Quando o Réo absolvido da instancia trez vezes, não pode o Autor demandal-o mais pela mesma acção, a menos que não se verifique a circumstancia de não ter continuado o autor a acção por consentimento do Réo, em alguma das vezes (Macedo—*Decisões*—dec. 50 n. 3).

Consulte-se tambem Souza Pinto—*Lin. Civil* § 287, e Moraes Carvalho—*Praxe* § 193, n. 6.

(4) Por carta i. e., precatória.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 33, Barbosa e Pegas no respectivos com., e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 73.

(6) E outros grandes, i. e., os Arcebispos, não se comprehendendo neste numero os Condes, e Viscondes. Mas parece que tendo hoje os Condes, o predicado de grandeza, estão nas mesmas condições: assim como os Viscondes, e os Barões quando a obtem.

Vide Pegas no respectivo com. ns. 4 e 5.

(7) *Carta de Camera*, i. e., licença Regia para serem citados os Infantes, Duques, e outros Grandes para virem á Côrte responder ás demandas. A sua formula póde-se ver na Carta de 20 de Maio de 1605, e Al. de 20 de Maio de 1617.

Quando se achão na Côrte, determinou-se em 1502 que podião ser citados por *carta do Escrivão* do Juiz, que conhecer do feito.

Estando na Côrte não havia dependencia de taes Cartas, assim como se se tratasse da execução de sen-  
Ord. 83.

devem ser para fallarem a ella, per passar de seis mezes (1), nem para a execução da sentença (2). Porém sendo achados na Corte (3), podem e devem ser citados pelo Escrivão dante o Julgador, que houver de conhecer, ou conhece do feito; e isto se não entenderá na Rainha (4).

S.—p. 31. 11. 1.

## TITULO II.

*Em que casos se pôde citar o Procurador do réo, no começo da demanda.*

Geralmente em todo o caso no começo da demanda deve ser citada a parte prin-

teça, de habilitações etc. (Pegas *com.* n. 13, 14, e 18). Se fossem casados, dever-se-ia também escrever ás mulheres Pegas *com.* n. 18).

Sousa Pinto nas *Lin. Civis* § 317 diz o seguinte, acerca de *tas Cartas*:

« Também aqui não consignamos a citação por *Carta de Camera*, por derivar de privilegio, que já não existe, nem a que era feita pelos Escrivões das Comarcas no impedimento dos Tabeliães, porque não tem semelhante attribuição os Secretarios das actuaes Camaras Municipaes (L. do 1º de Outubro de 1828, art. 9º, que revogou a Prov. de 26 de Outubro de 1826). »

(1) O versículo—*por passar de seis mezes*, diz Monsenhor Gordo, foi derivado da Res. de 22 de Janeiro de 1601, que cita Ceabedo—*Decisões* p. 1 dec. 179 n. 2.

(2) O versículo—*nem para a execução da sentença*, diz Monsenhor Gordo, foi talvez aqui posto pelo arbitrio dos mesmos Compiladores, e por guardar analogia. Ao menos consta de certo, que até o anno de 1580 não se podia fazer citação, para execução ou liquidação de sentença, as pessoas de alta jerarchia, se não por *Carta de Camera*.

« Assim se julgou em Abril desse anno uma glosa do Chancieffer da Casa da Supplicação, que cita Ceabedo em suas *Decisões* p. 1 dec. 179 n. 1; e continuaria a ter lugar esta mesma legislação, se a R. de 1601 da nota supra, não mudasse o Direito estabelecido a respeito da citação para se fallar á causa, por passar de seis mezes. »

(3) Nesta expressão também se comprehendia os subrribios (*arrabaldes*).

Pegas no *com.* n. 13 diz que estando o Duque de Caminha em S. Bento de Xabregas, se declarou fosse citado pelo Escrivão, e não por carta de Camera, por que o estar na quinta naquelle districto não era *fora da Corte*, porque habitando nos arrabaldes reputava-se presente na Corte.

(4) A citação á Rainha sempre se deveria fazer por *Carta de Camera*.

Esta Ord. não falla do Rey, porque como tal nunca era citado em pessoa, mas o seu Procurador, que era o da Corôa.

Mas este para ser citado, éra indispensavel licença (Ord. do liv. 1 t. 12 § 1, L. de 28 de Novembro de 1606; Reg. de 19 de Julho de 1678), formalidade que foi dispensada com o Procurador da Fazenda (Av. n. 307— de 12 de Junho de 1841).

Vide sobre esta materia Maia—*Apontamentos de Legislação* pag. 17 nota (19).

E para a citação do Mordomo do Imperador será precisa licença? He duvidoso.

A Constituição abollou todos os privilegios, que não fossem julgados essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica, e a L. de 20 de Outubro de 1823 declarou—que nenhuma Ordenação ficaria revogada, emquanto se não organisasse o novoCodigo ou fosse ella especialmente revogada.

Não consta que esta Ord. fosse especialmente revogada, e tão pouco que os privilegios aqui consignados fossem julgados por alguma Lei, inuteis, em relação aos Grandes de que trata o presente §.

cial (1), a que o negocio toca, e não seu Procurador, aindaque seja geral, ou special para aquelle acto, para que se quer fazer a citação. Porém, se o réo for absente da Comarca e correição, onde for morador, poderá ser citado seu Procurador no começo da demanda, se tiver procuração geral, ou special, sufficiente para aquelle acto, para que o querem citar: e se na procuração (postoque seja geral para demandar) for conteúdo, que esse Procurador não possa ser citado nos casos, onde se houver de fazer nova citação(2), não poderá o dito Procurador geral ser citado. Porém, se per virtude da tal procuração o Procurador demandar alguma pessoa, poderá o demandado reconvir o dito Procurador(3), sem embargo da tal clausula posta na procuração, se for causa, em que caiba reconvenção. E dizendo o dito Procurador, que não tem informação para responder á reconvenção, ser-lhe-ha dado tempo para á haver, no qual não poderá seguir o feito, em que demanda o que o reconvem.

M.—liv. 3 t. 2 pr.

O § 16 do art. 179 da Constituição precisa de uma Lei explicando-o, para que sua execução não se torne de puro arbitrio. Nobresa presuppõe privilegios, e he conveniente declarar-se quaes são os deque ella gosa, e os incompativeis com a ordem actual de causas.

Consulto-se também Barbosa *com.* onde vem uma fórmula das *Cartas de Camera*.

(1) Vide Ass. de 31 de Dezembro de 1802, Phebo—*Decisões*—p. 1 dec. 4 n. 2, Mello Freire—*Inst.*—liv. 4 t. 3 § 11, t. 9 § 7, e t. 10 § 4, e Almeida e Sousa—*Execuções*—pag. 102.

Consulte-se também a Prov. de 4 de Outubro de 1823 indeferindo a pretensão da Junta dos Directores do Banco do Brazil, que reclamava ser citada e citar por Procurador; declarando-o o segti tº:

« Hei por bem ordenar que a sobredita Junta seja sempre citada na pessoa de seus Directores, quanto á primeira citação, quer sejam os litigantes autores ou réos: a qual he necessaria e não pôde supprir-se, segundo a Ord. do liv. 3 t. 63 § 5; e tão necessaria, que faltando induz nullidade, na forma do tit. 75 pr., sendo esta doutrina conforme com a outra Ord. do t. 1 § 9, que manda fazer a citação na *pessoa do citado*, e não de outra maneira, podendo porém a mencionada Junta, em quoesquer outras citações subsequentes da mesma causa, ser citada na *pessoa de seu agente*, por já não ser a primeira; o que tem lugar mesmo segundo a disposição do § 13 desta mesma Ord. ao versículo—*a parte não será citada mais de huma vez em cada hum negocio e mais abaixo—porque a citação feita no começo da demanda se entenderá ser feita para todos os actos judicias*—sem embargo da posse que inculca á sobredita Junta, que além do não ter tempo sufficiente para vigorar, não pôde subsistir como opposta a lei geral, pela qual semelhante privilegio se não mostra ser-lhe outorgado. »

Vide DD. n. 187— de 23 de Junho de 1812, art. 76, n. 438— de 13 de Novembro de 1845, art. 77, e n. 1923— de 31 de Agosto de 1853, art. 68.

(2) Vide Pegas no *com.* á rubrica deste titulo, e á este §, Mendes de Castro—*Praxis* p. 2 liv. 3 cap. 21 n. 10, e Macedo—*Decisões*, dec. 36, Cardoso—*Praxis*, verb.—*Procurator* n. 20, 78 e 82, Vallasco—*Cons.* 144, e Vanguerve—*Practica Judicial*, p. 1 cap. 6 n. 27.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Ord. deste liv. t. 23.

1. E não sendo achado Procurador sufficiente no lugar, onde se a demanda houver de tratar, deve ser citado a parte principal em sua pessoa per Carta citatoria do Juiz, a quem pertence o conhecimento da causa, se fôr certo o lugar, onde a esse tempo o réo stá, ou á porta de sua casa, se absentar por não ser citado, ou per edictos, quando não fôr certo o lugar de sua morada. E no caso, onde dissemos que o Procurador póde ser citado no começo da demanda, se elle fôr sufficiente Procurador, poderão proceder á sua revelia, assi e tão cumpridamente, como fariam, se a parte principal em sua pessoa fosse citada (1).

M.—liv. 3 t. 2 § 1.

### TITULO III.

*Dos que podem ser citados na Corte, e dos que o não podem ser, posto que nella sejam achados (2).*

Todo o que he achado em nossa Corte, ou Casa da Supplicação, póde ser citado para responder nella, ainda que seja morador em outra parte (3). E assim os estrangeiros, sendo achados na Corte, poderão ser nella demandados em todos os casos, em que em nosso Reino o podem ser. Porém não póde nella ser citado para ahí responder, se a ella veio chamado per Nós (4), ou citado para testemunhar em algum feito, ou veio com alguma appellação, ou agravo, em quanto hi por isso andar, nem em seis dias, depois que acabar cada hum dos sobreditos negocios: salvo se houver de ser demandado por contracto, que tenha feito na Corte em qualquer tempo, ou fôr citado por pessoa, que o podia trazer a ella citado.

Porém, quando os que na Corte não podem ser demandados, são nella citados, ser-lhes-ha assinado termo, se o autor o requerer, a que razoadamente possam tornar a suas casas, e lá responder pela dita citação, ou em outro lugar, onde segundo a fórma de seus contractos forem

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com.  
(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 37 § 1, Barbosa e Pegas nos respectivos com., Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 2 § 11, liv. 3 t. 4 § 1; e liv. 4 t. 7 § 23, e Almeida e Sousa — *Fascículo* pag. 11.

(3) Este privilegio terá caducado em virtude do art. 179 § 16 da Constituição?

Poder-se-ia applicar neste caso a excepção *declinatoria fori*, aos que, residentes em outros lugares, vierem á Corte, nas circumstancias desta Ord.?

(4) Os Almojarifes e Officiaes de Fazenda não são comprehendidos nesta lei (Phebo—*Decretos* t. 1 ar. 7; Pegas no com. á rub. n. 10 desta Ord. diz que vio julgado o seguinte:

« Que se entende citado na Corte, o que he citado na cidade, ou seus arrebaides, e não nos lugares do termo, ainda que seja dentro das cinco leguas. »

Vide tambem Cabedo — *Desizes*, p. 1 ar. 32.

per Direito obrigados responder. E tudo o que acima dito he, não se entendera no que fôr achado na Casa do Porto.

M.—liv. 3 t. 3 pr.  
L. de 7 de Julho de 1583 § 3.

### TITULO IV.

*Quando podem ser citados os Embaixadores.*

Se algum vier á Corte com Embaixada de fóra do Reino, ou de alguma Cidade, ou Villa de nossos Reinos e Senhorios, poderá sómente ser citado na Corte pelo contracto, que nella tiver feito, depois que a ella veio por Embaixador, e não por outro contracto, que antes ahí tivesse feito em algum tempo. E isso mesmo (1) poderá ser demandado por qualquer aução temporal, que não sendo intentada a esse tempo, pereceria o direito daquelle, cuja a aução he: porque neste caso poderá ser demandado até a aução ser perpetuada. E se depois que esse Embaixador tiver acabado a Embaixada, e sem outra evidente necessidade estiver mais na Corte, passados dez dias, poderá geralmente ser em ella citado, como qualquer outro do povo. E se elle demandar outrem na Corte, durando o tempo da Embaixada, poderá ser per elle reconvido em quanto durar a demanda, que elle assi principalmente fizer: salvo, se essa demanda, que elle fizer, fôr sobre injuria, furto, roubo, ou dano, que haja recebido, depois que de sua terra partio, e entrou em nossos Reinos e Senhorios. Ou querendo perpetuar algum aução temporal, que pereceria, não sendo a esse tempo intentada, porque a demanda, que por cada huma das ditas razões fizer, não lhe deve ser imputada, pois a fez por necessidade tão evidente, que razoadamente não se podia escusar (2).

M.—liv. 3 t. 3 § 1.

1. Se algum Embaixador a Nós vier de fóra do Reino com Embaixada de algum Principe, ou communitade, tanto que entrar em nossos Reinos e Senhorios, o havemos por seguro de qualquer ma-

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com., Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 2 § 11 e nota, e liv. 4 t. 11 § 2.

Consulte-se a Ord. deste liv. t. 23 § 5.  
O Alv. de 21 de Outubro de 1511 no § 4 diz o seguinte:

« Em todos os casos de embaixadas, legações, commissões ordinarias: sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o presente a citação em começo da demanda, seguindo-se á este respeito o que se acha disposto no liv. 3 t. 4 da Ord. do Reino, sobre os que vierem á Corte com embaixadas, que tambem he coherente ao que se acha disposto no liv. 3 t. 23 § 5 das reconvenções. »

leificio, que em elles houvesse commellido em qualquer tempo, antes de ser enviado com a dita Embaixada; e bem assim a todos os que em sua companhia vierem polo servir, e acompanhar na dita Embaixada, não sendo nossos naturaes (1). E por tanto não devem ser citados, accusados, nem demandados em nossa Córte, nem em outra parte de nossos Reinos, por taes maleficios, durando a Embaixada, e mais dez dias: salvo, accusando elles, ou cada hum delles outrem, como dito he.

M.—liv. 3 t. 3 § 2.

### TITULO V.

*Dos que podem trazer seus contendores á Córte por razão dos seus privilegios (2).*

O Regedor da Casa da Supplicação, Presidente da Mesa do Desembargo do Paço e o Chanceller Mór, Desembargadores do Paço, e Vedores da nossa Fazenda, Desembargadores da dita Casa, Presidente da Mesa da Consciencia, e os Deputados della, Scrivão da Chancellaria da Córte, e os Officiaes da Justica, que continuamente nella andam, e os Scrivães que screvem perante os Desembargadores e Corregedores do Crimes e Cível della, e hão de Nós mantimento ordenado, e os Scrivães de nossa Fazenda, podem trazer seus contendores á Córte, se quizerem nella litigar, posto que sejam autores, e posto que os reos sejam moradores nas Comarcas do districto da Casa do Porto.

Do qual privilegio isso mesmo (3) usarão o Scrivão da nossa Puridade, e os nossos Secretarios, e assia a pessoa, que comnosco despachar as petições do Stado, Mordomo Mór (4), Camareiro Mór, Alferes Mór (5), Guarda Mór, Meirinho Mór, Reposteiro Mór, Anadel Mór, Monteiro Mór, Copeiro Mór, Aposentador Mor, Coudel Mór, Porteiro Mór, Caçador Mór (6), Almotacé Mór, Vedor da nossa Casa, em quanto andarem em nossa Córte (7). E isto pola occupação do

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa.—*Traçado de Casas*, pag. 23.

(2) A pratica tem dado como revogada esta Ord. em virtude do art. 179 § 16 da Constituição; mas parece que se deverá considerar sem uso, prejudicada, porquanto com a nova ordem de cousas estabelecida depois da Independencia, e diferente organização judiciaria, cessarão de existir a mór parte dos cargos enumerados nesta Ord.

(3) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(4) Vide Pegas no *com.* n. 19 á 60.

(5) Vide Pegas no *com.* n. 65.

(6) Vide Pegas no *com.* n. 73 e seguintes, o Al. de 23 de Outubro de 1550.

(7) Vide Alv. de 17 de Agosto de 1737 estendendo este privilegio aos Gentishomes da Camara Real.

Consulte-se tambem os Als. de 9 de Março e do 1º de Julho de 1782.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 22.

serviço, que continuamente nos fazem nos ditos Officios, de que não podem ser escusos. E posto que algum dos sobreditos tenha contenda com outro algum de semelhante privilegio, em todo caso sempre litigarão na Corte.

M.—liv. 2 t. 17 pr.

Al. de 27 de Fevereiro de 1574.

Al. de 3 de Agosto de 1575.

L. de 7 de Junho de 1583.

Al. de 22 de Novembro de 1582.

1. Porém, se algum Desembargador da Casa da Supplicação tiver contenda com outro Desembargador da Casa do Porto, o da Casa da Supplicação será demandado perante o Corregedor da Córte, e o da Casa do Porto perante o seu Corregedor, seguindo o autor o fóro do réo (1).

M.—liv. 3 t. 4 § 1. e liv. 2 t. § 10.

2. E o Governador, Chanceller, Desembargadores da Casa do Porto, e os Scrivães della, que tem de Nós mantimento (2), quer sejam réos, quer autores, poderão levar seus contendores á dita Casa, se quizerem perante o Corregedor della litigar, posto que os réos sejam moradores nas Comarcas do districto da Casa da Supplicação.

M.—liv. 3 t. 4 § 2.

L. de 7 de Junho de 1583.

3. E o orfão varão menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, e aviuva honesta, e pessoas miseraveis (3), ainda que sejam autores, tem privilegio de escolher por seu Juiz os Corregedores da Córte, ou Juiz das auções novas na Casa do Porto, sendo do seu districto, ou os Juizes ordinarios do lugar, a que direitoamente pertenceria o conhecimento da causa, qual elles mais quizerem. E esta mesma escolha e privilegio terá a viuva, e o orfão nos feitos, que ficarem começados per morte de seu marido, ou pai, ora fosse autor, ora réo. Porém se o orfão, viuva (4), ou outra pessoa miseravel tiver conten-

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e as Ord. do liv. 1 t. 52 § 10, e t. 88 § 45.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.* n. 2 e 6.

(3) *Miseraveis*. O Ass. de 7 de Abril de 1607 declarou que para o effeito desta Ord., não fossem considerados como taes os Religiosos Mendicantes, ainda que tenham bens em commum.

Vide sobre esta materia a nota (3) no D. n. 150—de 9 de Abril de 1842, art. 10 § 4.

Consulte-se tambem a Ord. deste liv. t. 12 § 14, e do liv. 2 t. 45 § 46; assim como Phcebo—*dec.* 196, Reinoso—*Obs.* 52; Cabedo—p. 1 ar. 37, Th. Vallasco—*All.* 65 e 68 n. 6, Al. Vallasco—*Cons.* 136, Mendes de Castro—*Pratica* cap. 4 § 65, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 42 nota, liv. 2 t. 13 § 13, e liv. 4 t. 7 § 13, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 290 e 765, e Almeida e Sousa—*Acções Summarias* pag. 358. *Execuções*, pag. 466, *Interdictos* pag. 235 e 241. *Seg. Lin.* t. 1 pag. 538, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 663.

(4) As viúvas só sendo réas e não authoras.

Vide Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 71, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* pag. 16 e 17.

da com outra de semelhante qualidade, o autor seguirá o fóro do réo, o qual réo poderá escolher o Juiz ordinario, ou os Corregedores da Côrte, ou o Juiz das auções novas da Casa do Porto, sendo do seu districto: salvo se a contenda fôr sobre força nova, guarda, e deposito, soldada, ou jornal; porque nestes casos poderá o autor, ainda que privilegiado não seja, demandar perante os Corregedores da Côrte, ou perante o dito Juiz das auções novas, se o dito Corregedor, ou Juiz stiver no lugar, onde se a tal demanda devia tratar, ou perante os Juizes ordinarios do dito lugar, a que o conhecimento pertencer. E o que huma vez escolher (1), será seu Juiz, e não poderá mais nesse feito tomar outro. E sendo cada huma das pessoas acima ditas demandada perante os Corregedores do Cível da cidade de Lisboa, poderá declinar para os Juizes da dita Cidade, e será a elles remetida (2).

M.—liv. 3 t. 4 § 4.

4. E se o autor e réo forem moradores no districto da Casa do Porto, não poderá o autor citar, nem demandar o réo perante os Corregedores das causas civeis da Côrte na Casa da Supplicação. E sendo moradores no districto da Casa da Supplicação, não poderá citar, nem demandar perante o Corregedor, e Juiz das auções novas na Casa do Porto. E sendo o autor morador no districto da Casa do Porto, poderá citar perante o Juiz das auções novas della ao réo morador no districto da Casa da Supplicação. E pelo mesmo modo o autor morador no districto da Casa da Supplicação, poderá citar perante os Corregedores do Cível della ao réo morador nas Comarcas da Casa do Porto (3).

L. de 7 de Junho de 1583.

5. O orfão, viuva, ou pessoa miseravel não poderão escolher cada hum dos ditos Juizes nos casos, que pertencerem a Nós, ou a nossos Direitos Reaes, nem poderão nelles usar de tal privilegio (4), porque o conhecimento delles pertence aos Officiaes e Desembargadores para isso deputados per nossas Ordenações. E todo o que dito he acerca das viuvas, haverá lugar nas mulheres honestas, e que honestamente viverem (5), posto que nunca fossem casadas, ainda que stêm em idade para poderem

casar (1). Porém se as viuvas, ou mulheres honestas, que nunca foram casadas, tiverem jurisdicção, não gozarão dos privilegios outorgados por esta Ordenação às viuvas.

M.—liv. 3 t. 4 § 4.

6. E se algum Official da Justiça da Côrte, ou da Casa do Porto, ou algum dos Officiaes Mores acima nomeados, quizer citar, ou demandar em nossa Côrte, ou Casa do Porto a algum orfão, viuva, ou pessoa miseravel, ou o orfão, viuva e pessoa miseravel quizer demandar a algum Official da Justiça da nossa Côrte, ou Casa do Porto, ou algum dos ditos nossos Officiaes Mores, perante algum Juiz dos que podem escolher por seus privilegios, em tal caso faça-o saber a Nós, para vermos a qualidade do feito, e do autor e réo, para mandarmos o que nos parecer justiça, e bem das partes (2).

M.—liv. 3 tit. 4 § 5.

7. E isto não haverá lugar no Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores della, Chanceller Mór, Scrivão da Chancellaria da Côrte, Presidente e Desembargadores do Paço, Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, Governador e Desembargadores da Casa do Porto, Scrivão das Chancellarias das ditas Casas, Vedores da Fazenda, Scrivão da Puridade, Secretarios, e a pessoa, que comnosco despacha as petições do Stado, Almotacé-Mór; porque em todo caso que elles queiram demandar alguma viuva, orfão, ou pessoa miseravel, ou a viuva, orfão e pessoa miseravel queira demandar a elles, sempre o Corregedor da Côrte, ou o seu Corregedor da Casa do Porto ha de ser Juiz: porque assi se contém no privilegio, que lhes temos dado o qual precede todo o privilegio das viuvas, e pessoas miseraveis, e quaesquer outros (3).

M.—liv. 3 t. 4 § 6.

Al. de 3 de Agosto de 1575.

Al. de 22 de Novembro de 1582.

8. E os Desembargadores da Casa do Porto poderão demandar quem lhes fôr contra seus privilegios polos encoutos (4) perante os Corregedores da Côrte, se quizerem.

(1) O versiculo — *ainda que stêm em idade para poderem casar*, diz Monsenhor Gordo, he tirado de um Aresto do anno de 1585, de que faz menção Cabedo nas *Decisões*, p. 1 dec. 213 n. 3.

Vide Almeida e Sousa—*Denuncias* pag. 27.

(2) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 32.

(3) Vide Ords. do liv. 1 t. 8 § 1, e t. 52 § 10, liv. 2 t. 59 § 19 e 13, e Cabedo—*Decisões* p. 2, dec. 113 n. 6.

(4) Segundo Monsenhor Gordo, está Ord. foi tirada de uma determinação ou Assento da Relação, que cita Cabedo nas suas *Decisões* p. 1 dec. 213 n. 3.

Vide sobre os encoutos a nota (1) à Ord. do liv. 2 t. 59 § 8.

(1) Vide Ord. desta liv. t. 6 § 2 e 5.

(2) Vide sobre todo este § Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e o mesmo Pegas—*Forenses* cap. 11 n. 44, 78, 89 e 102 e seguintes.

(3) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 13, e liv. 4 t. 7 § 31 e 32, e Reinoso—*Obs.* 52.

(4) Vide Ord. liv. 1 t. 8 § 4 e liv. 4 t. 34 pr. e § 4, e Pegas no *com.* n. 7 e seguintes.

(5) Vide em Pegas *com.* n. 21 e seguintes a nota do Dez. Themudo, quanto á donzella que vive sob o patrio poder.

9. E mandamos, que em todo o caso, que pertencer à Almotaceria (1), seja o réo citado e demandado perante o Almotacé de seu fóro, onde o caso acontecer, sem embargo de qualquer privilegio de fóro (2), que o autor, ou réo tenha: salvo stando Nós, ou a Casa da Supplicação nesse lugar, porque então poderão disso tomar conhecimento os Corregedores do Cível da Côte.

M.—liv. 3 t. 4 § 7.

10. Porém, Nós poderemos mandar em todo caso per simples petição (3) trazer perante Nós per nosso special mandado, qualquer feito, ainda que seja da Almotaceria, quando o houvermos per nosso serviço, porque assi foi usado pelos Reys, que antes Nós foram.

M.—liv. 3 t. 4 § 8.

11. Os Procuradores, Scrivães e Enqueredores da nossa Corte poderão geralmente, per auctoridade do Juiz da Chancellaria, citar fóra da Corte e trazer a ella seus contendores perante o dito Juiz da Chancellaria, sob seus salarios e scripturas, que tenham feitas e merecido em ella; e assi os da Casa do Porto poderão mandar citar pelos ditos salarios ante o Juiz da Chancellaria da dita Casa (4).

M.—liv. 3 t. 5 § 9.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 10.

L. de 26 de Novembro de 1582 § 2.

S.—p. 2 t. 1 l. 1 § 6.

12. Os moradores das Ilhas poderão ser demandados per aução nova perante os Corregedores da Côte, sendo nella achados (5), posto que os contractos, por que são demandados, sejam celebrados nas ditas Ilhas. E bem assi, quando forem demandados em algum lugar dos nossos Reinos por contracto feito no dito lugar, ou por razão de cousas situadas nos ditos lugares, tanto que forem citados perante quaesquer Justiças, logo devem ser remetidos aos Cor-

regedores da Corte, os quaes conhecerão dos ditos casos, e os determinarão, segundo fórma de seu Regimento, e nossas Ordenações.

M.—liv. 3 t. 4 § 4, e liv. 1 t. 43 § 10.

## TITULO VI.

*Dos que podem ser citados, e trazidos á Côte, aindaque não sejam achados nella: e do que se obrigou a responder em outro Juizo.*

Todos os que per bem de seus privilegios podem trazer seus contendores á Côte, podem ser na Côte demandados, aindaque não sejam achados em ella. E não poderão ser citados para outra parte: porque pois pelas occupações de seus Officios lhes he concedido poderem trazer seus contendores á Côte de qualquer parte do Reino, com maior razão lho deve ser, que não possam ser em outra parte demandados, senão em ella (1).

E isto se não entenderá no orfão, viuva e pessoa miseravel, porque em estes se terá a maneira declarada no Titulo preccedente.

E bem assi os Procuradores, que procuram, Scrivães, que screvem em nossa Côte perante os Officiaes de Justiça, e todos os nossos moradores, que de Nós tem moradia, ou mantimento, no tempo, em que, segundo nossa Ordenação, vencem moradia, ou mantimento, e todos os que com cada hum dos sobre-ditos continuadamente viverem, e com elles andarem na Côte, todos estes não podem ser demandados, senão nella, postoque no dito tempo fóra della sejam achados, salvo se elles tiverem feito fóra da Côte alguma força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outro maleficio; porque em cada hum destes casos poderão ser demandados e accusados nos lugares, onde commetterão os maleficios, postoque ahi não sejam achados (2): se aquelles, a que os maleficios foram feitos, os quizerem antes ahi accusar e demandar.

M.—liv. 3 t. 5 pr.

1. E bem assi nos feitos das soldadas, guardas, e depositos, e em feitos de pequena quantidade, poderão ser demandados na terra, sendo nella achados, ou na Côte, onde mais aprouver aos autores (3).

M.—liv. 3 t. 5 § 1.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 68 § 1, L. de 23 de Outubro de 1604, e Als. de 14 de Abril de 1612, de 18 de Janeiro de 1613, de 25 de Agosto de 1636, de 27 de Janeiro de 1640, e de 6 de Agosto de 1642; assim como Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 10 § 9.

(2) Sobre os privilegios em relação aos direitos dos Almotacés, consulte-se as Als. de 27 de Janeiro de 1640, de 6 de Agosto de 1642, de 26 de Outubro de 1745, bem como as Als. de 14 de Abril de 1612, de 18 de Janeiro de 1613, de 25 de Agosto de 1636, e de 17 de Janeiro de 1639.

(3) Vide Prov. de 20 de Abril de 1578, e Ass. de 29 de Novembro de 1769.

Consulte-se tambem Pegas no respectivo com., Oliva—*de foro Ecclesie* p. 3 q. 23 n. 49, e Almeida e Sousa—*Dir. Emph.* t. 1 pag. 6.

(4) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 14 § 2.

(5) Desta disposição resultou a pratica de serem citadas nas cidades onde estavam as Relações, as pessoas residentes fóra do seu termo.

Vide Ord. do liv. 1 t. 3 § 3, e seu com. em Pegas t. 3.

(1) Vide em Pegas com. as diferentes notas dos Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, e Diogo Marchão The-mudo, sobre esta disposição; bem como Cabedo—*Decisões* p. 1 dec. 26, Pimbo p. 1 ar. 44., e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 23.

(2) Vide Ords. do liv. 1 t. 7 § 1, liv. 4 t. 76 § 1, e liv. 5 t. 117 § 9, e Pegas—*Forenses* cap. 132 n. 131.

(3) Vide Als. de 3 de Dezembro de 1603, e de 13 de Julho de 1605, declarando que nas causas criminaes, os privilegiados dos paes e lozirias não podião usar dos seus privilegios.

2. E se algum privilegiado se obrigar per scriptura pública, ou que tenha força de scriptura pública nos casos, em que se ella require, a responder por alguma razão, ou a pagar alguma divida em certa Villa, ou lugar, ou perante certo e declarado Juiz, poderá ali perante elle ser citado e demandado, postoque hi não seja achado sem embargo de qualquer privilegio, que em contrario tenha. O que haverá lugar assi nos que, sendo demandados, podem escolher por seu Juiz os Corregedores da Còrte, e o Juiz das auções novas na Casa do Porto, ou os Juizes ordinarios de seu fôro, como nos outros, que directamente devem ser demandados na Còrte. pois por vontade se obrigaram a isso (1).

M.—liv. 3 t. 5 § 2. e t. 10. § 1.

3. E quando alguma pessoa se obrigar geralmente responder perante quaesquer Justicas, onde o autor o quizer demandar, poderá sómente ser demandado no lugar, onde for achado, mas não poderá em outra parte ser citado para ir responder a outro lugar, que não seja de seu fôro, aindaque o autor ahi o queira demandar, postoque em tal obrigação renunciasse o Juiz de seu fôro (2).

M.—liv. 3 t. 5 § 3.

4. E se algum commetteu maleficio na Còrte, não sendo a esse tempo morador no lugar, onde a Còrte stiver, ou fez ahi contracto, per que se obrigou a pagar ahi, ou ser citado, e responder na Còrte, poderá ser na Còrte accusado e demandado, aindaque não seja achado em ella, e bem assi, o que na Còrte fizer algum quasi-contracto, tratando negocio em nome de outrem, assi como o Tutor, Curador, Procurador, Feitor, ou per outra qualquer maneira negociador, não sendo hi morador a esse tempo: porque estes taes poderão na Còrte ser demandados, aindaque não sejam achados em ella (3).

M.—liv. 3 t. 5 § 4.

5. E podem ainda ser citados para a Còrte, e não de responder nella perante os Corregedores, ou outros Desembargadores (4), a que o conhecimento do caso

(1) Vide Ord. deste liv. t. 11 § 1 e 3, Barbosa e Pegas nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, Corrêa Telles—*Doutrina das Acções* § 261 nota (2), e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 88, além de Pegas—*Forenses* p. 1 cap. 11 n. 13 e seguintes.

(2) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 27, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello*, t. 2 pag. 88.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 7 § 1, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 28, e t. 4 § 1 nota, e Pegas—*For.* cap. 114 n. 36.

(4) Vide Cabedo—*Decisões* p. 1 ar. 35, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 17, e Almeida e Sousa—*Sey. Lin.* t. 1 pag. 86, e Pegas—*For.* p. 1 cap. 11 n. 156.

pertencer, os Concelhos (1), não sendo o da cidade de Lisboa, que tem Juiz particular (2), e os Corregedores, Juizes e Alcaldes Mòres, e quaesquer outras pessoas seculares, que jurisdição de Nós tiverem em qualquer parte de nossos Reinos e Senhorios, e os Mestres das Ordens, e os Commendadores, que tem lugar de senhorio, nos casos, em que a jurisdição a Nós pertença (3). E assi, as pessoas Ecclesiasticas, que não tem Superior Ecclesiastico ordinario no Reino, segundo dissemos no segundo Livro, no Titulo primeiro. E todos estes conteúdos neste capitulo podem isso mesmo (4) ser citados e demandados perante o Juiz das auções novas na Casa do Porto, nos casos, de que segundo seu Regimento, lhe pôde pertencer o conhecimento, se os autores perante elle os quizerem antes demandar. E depois que o autor huia vez escolher (5) o Corregedor da Còrte, ou o Juiz das auções novas, não poderá mais variar.

M.—liv. 3 t. 5 § 5.  
S.—p. 1 t. 10 l. 1

6. Outrosi os Prelados de nossos Reinos, que de Nós tem jurisdição temporal, ou Direitos Reaes, usando della, ou levando os Direitos contra fôrma de suas doações, como não devem, poderão ser citados para a nossa Còrte, postoque em ella não sejam achados, e ahi responderão (6).

M.—liv. 3 t. 5 § 6.

## TITULO VII.

*Dos que podem e devem ser citados, que pareçam pessoalmente em Juizo* (6).

Todo o que he citado pôde mandar seu Procurador bastante, que haja de responder por elle, e não he obrigado ir responder a Juizo pessoalmente contra sua vontade;

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com.

As Camaras Municipaes tendo outra e mui differente organização da dos antigos Senados da Camara, e Concelhos perderão os respectivos privilegios, e por tanto os desta Ord.

Vide á este respeito a L. de 10 de Outubro de 1828, art. 81, á pag. 378 desta obra, e Av. n. 153—de 8 de Junho de 1843.

(2) Vide DD. de 12 de Abril e de 22 de Julho de 1673, sobre bens mal aforados em Lisboa.

(3) Vide Ord. do liv. 2 t. 1 pr.—Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 22.

(4) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1

(5) Vide Ord. deste liv. t. 5 § 3.

(6) Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 8, Cabedo—*Decisões* p. 2 ar. 4 e 85, Pegas no respectivo com., e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 23, e liv. 4 t. 7 § 34 e nota.

(7) Vide Pegas no com., e Mendes de Castro—*Praxis* p. 1 liv. 5 cap. 1 app. 3, e alem dos casos apontados nesta Ord., nota que o autor não he admitido, semão pessoalmente, quando traspassou a causa ou acção em algum poderoso, conforme a Ord. deste liv. t. 39 § 2.



salvo quanto for citado expressamente para apparecer em pessoa, ou quando o Julgador lho mandar expressamente, para lhe fazer perguntas, que necessariamente pertençam a bem de feito, sem as quaes devidamente não pôde ser despachado: porque nestes casos deve vir em pessoa a Juizo, e responder às perguntas, que lhe forem feitas, e não vindo, ou não respondendo a ellas, poder-lhe-ha pôr pena de dinheiro, ou havel-o por rével, postoque seja presente, e proceder contra elle no feito á sua revelia, segundo a qualidade do feito requerer, e lhe bem parecer (1).

M.—liv. 3 t. 7 pr. e liv. 1 t. 38 § 29.

1. Se algum Fidalgo (2), ou outra pessoa, que de Nós terra, ou terras tiver, usar dellas, ou contra os moradores dellas, como não deve, e Nós formos disso informado, em todo o caso, que nos bem parecer, e entendermos ser serviço de Dcos e nosso, o poderemos mandar citar, que appareça perante Nós pessoalmente a dia certo, para isso assinado, a se escusar. E não parecendo pessoalmente perante Nós no dito termo, mandaremos proceder contra elle como rével, e o caso requerer. O que haverá lugar em qualquer outro, que não tenha de Nós terras, e tiver feito alguma cousa, por que nos pareça, que com justa razão deve apparecer perante Nós pessoalmente, para se escusar do mal, que fez.

M.—liv. 3 t. 7 § 3.

2. E em feito crime pôde o réo citado apparecer per seu Procurador bastante, que por elle responda em Juizo, se o crime fôr tão leve, em que não caiba maior pena, que de degredo para fóra de certo lugar, ou Comarca. Porém isto não haverá lugar no que tomar Carta de seguro, ou

Alvará de fiança, e no preso sobre sua me-nagem para andar pela Cidade, ou Villa, porque em cada hum destes casos, postoque o crime seja leve, sempre serão obrigados apparecer pessoalmente em Juizo (1). E se maior pena ahi couber, que de degredo temporal, não lhe será recebido Procurador, nem defensor, mas pessoalmente virão a Juizo defender-se: e de outra maneira procederão contra elles á revelia (2), como fôr justiça..

M.—liv. 3 t. 7 § 1.

3. E se algum for citado para pessoalmente responder em feito crime, onde caiba mór pena, que de degredo, postoque em tal caso se não pôde defender per Procurador, nem defensor no feito principal, se elle fôr impedido de tal e tão evidente necessidade, que não possa pessoalmente apparecer em Juizo, poderá mandar seu Procurador, que por elle e em seu nome allegue e amostre o embargo, e razão de sua ausencia e necessidade, por que não pôde pessoalmente apparecer no dito Juizo, o qual Procurador será ouvido acerca do dito embargo e razão da ausencia. E se allegar razão legitima da ausencia, ser-lhe-ha recebida; para o que não tão sómente será recebido o Procurador, mas ainda qualquer do povo sem procuração, postoque seja menor de vinte cinco annos, mulher, ou scravo(3). Porém não poderá per Procurador recusar o Julgador, que da causa conhecer, nem outros Officiaes de Justiça; mas poderá o tal absente, tendo justas causas de suspeição aos ditos Julgadores e Officiaes, allega-las a Nós per seu Procurador(4), para mandarmos nisso o que houvermos por bem. E os ditos Julgadores não deixarão de proceder nos ditos casos, em quanto não virem Provisão nossa em contrario. E os que stiverem(5) acoutados em algum couto, ou Igreja, allegando seus Procuradores, que se não proceda contra elles por assi starem em os ditos coutos, ou Igrejas, e que he caso, que lhes val, poderão os ditos Procuradores pôr suspeição aos Julgadores e Officiaes, que dos taes casos conhecerem, para sómente se não proceder contra os ditos acoutados.

M.—liv. 3 t. 7 § 2.

S.—p. 3 t. 2 l. 13.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 84 § 1. liv. 3 t. 59 § 6. e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 5, Pegas—*For.* cap. 144 n. 8, e no respectivo *com.* n. 4 e 10 diz o seguinte:

« Que esta parte da Ord. se deve entender, se o citado estiver na mesma terra ou cidade. por que se estiver ausente, basta mandar procurador especial, que jure e declare. »

E mais adiante: »

« E quando o Réo, he obrigado á comparecer pessoalmente, não se admite o autor por procurador, e he esta a verdadeira decisão, e que muitas vezes vi julgado; posto que no juramento d'alma visse tambem julgado ser o Réo obrigado á comparecer pessoalmente, quando para esse fim fosse citado, e não o Clerigo autor, que por procurador devia jurar, e não pessoalmente. »

Consulte-se tambem Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (443), e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 426 nota (232).

(2) *Fidalgo*. Vide Pegas *com.*, onde vem a origem desta palavra—*Hijos dalgo*, quasi *Hijos de bien*; os quaes na Italia e França, se chamavão *Gentishomens* e *Balassores*, e vulgarmente na Hespanha—*Infançocs*.

E acrescenta: que outr'ora era tal a importancia desta classe, que os Reys nada fazião sem ouvi-la: Em prova cita Cuenca—*de Nobilitate* cap. 8.n. 2, e de Zurita—*Annaes* liv. 1 cap. 5, cita um interessante trecho sobre esta materia.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 9, liv. 4 t. 3 § 11, t. 8 § 2; bem como a Ord. do liv. 5 t. t. 120, e 124 § 14 e 15.

(2) Revogado pela L. de 22 de Setembro de 1829.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 28 § 3, e liv. 5 t. 126 § 4, Pegas no respectivo *com.* Phabo—*Decisões dec.* 139 n. 2, Vanguerve—*Pratica* p. 2, na Lei da reformação da Justiça § 21, e Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 4 § 9, liv. 4 t. 3 § 11, e t. 8, § 2 e 3.

(4) Vide Regimento do Desembargo do Paço § 77, e L. de 6 de Dezembro de 1612 §§ 20 e 21.

(5) Sobre esta Ord. no versiculo—*E os que estiverem*. diz Monsenhor Gordo, veja-se o Código Manuelino liv. 5 t. 44 § 9, de onde lhe pareceo haver sido derivado por guardar analogia.

## TÍTULO VIII.

*Dos que não podem ser citados sem licença del Rey.*

Concelho algum não será citado (1) á petição de outro Concelho, ou de qualquer pessoa, sem nossa licença special, nem outrosi Corregedor, nem outro Julgador temporal, durando o tempo de sua Correição, ou Julgado: salvo se fôr por causa de algum maleficio (2), que tivesse commettido antes do Officio, ou commettesse durando o Officio, assi ácerca de seu Officio, como fóra delle, porque então poderá ser citado e accusado por isso, sem outra nossa licença. E quando algum quizer citar Concelho, Corregedor, ou Juiz temporal, faça-o saber a Nós para vermos a qualidade da causa, e do autor e réo: por tanto mandamos, que algum nosso Official não dê Carta para os sobreditos serem citados, em quanto durar o tempo de seus Officios, sem nossa special licença (3).

M.—liv. 3 t. 6.

## TÍTULO IX.

*Dos que não podem ser citados por causa de seus Officios, pessoas, lugares, ou por alguma outra causa.*

Qualquer Julgador temporal, que pôde conhecer de feitos crimes, ou civeis de toda a quantia, não pôde citar, nem ser citado, durante o tempo de seu Officio, por não ser tirado das occupações, que ao Officio pertencem (4): salvo se a aução, que elle quizesse intentar contra outrem, ou outrem contra elle, fosse tal, que poderia perecer não sendo intentada durante o tempo de seu Officio: porque em tal caso poderá citar e demandar, e ser citado e demandado, até ser a dita aução perpetuada per contestação, por o autor não perder seu direito por falta da dita citação. Porém, se elle, antes de haver o Officio, houvesse commettido algum maleficio, ou o commettesse, durando o Officio, assi ácerca delle, como fóra delle, poderá ser demandado e accusado por elle,

(1) Vide nota (1) a Ord. do t. 6 § 5 deste liv., e *Repert.* t. 1 pag. 468 nota (a).

(2) Vide Silva Pereira—*Repert. das Ords.* t. 1 pag. 468 nota (b), e Const. do Imperio art. 179 § 16.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 8 § 4 e t. 58 § 22, e Reg. do Des. do Paço § 46 e 52, e L. de 22 de Setembro de 1828, art. 7.

Consulte-se Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 86, alem de Pegas no respectivo com.

(4) Vide Reg. do Des. do Paço § 52, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 na palavra—*Juiz Temporal* nota (d),—Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 15 e t. 9 § 17, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 54 e 86, e tom. 2 pag. 241, e *Notas á Mello* tom. 2 pag. 113 e 115, alem de Pegas no respectivo com.

Vide sobre esta materia a L. n. 387—de 19 de Agosto de 1846, art. 28, mandando suspender, durante o espaço de sessenta dias os processos civeis, em que os membros das Juntas de qualificação forem autores ou réos, se o quizerem.

sem mais outra nossa licença. E em este caso será o Officio dado, ou commettido a outrem, que o sirva, até elle ser livre e achado sem culpa do maleficio, da maneira que temos dito no Livro primeiro, Título 100: *Como os Julgadores e outros Officiaes serão suspensos*, etc.

M.—liv. 3 t. 8 pr.

1. Outrosi, não poderá o pai natural e legitimo, ou natural sómente (1), nem outro ascendente, macho, ou fema, ser citado por seu filho, ou outro qualquer descendente, postoque seja emancipado (2), por nenhuma causa civil, nem crime, nem o patrono, nem quaesquer descendentes, ou ascendentes do dito patrono por seu liberto, sem primeiro impetrarem licença do Juiz, que da causa houver de conhecer. E o que o contrario fizer, incorrerá em pena de cincoenta cruzados (3) para aquelle, que assi fôr citado, sem a dita licença do Juiz ser primeiro impetrada, se a dita pena quizer demandar. Porém, se antes que seja citado pola dita pena, quizer desistir da citação e instancia daquelle Juizo, podê-lo-ha fazer, e fazendo-o, não poderá ser demandado pola dita pena (4). E se aquelle, que nella incorrer, não tiver fazenda, per que a possa pagar, será punido corporalmente (5), segundo a qualidade das pessoas e arbitrio do Julgador.

M.—liv. 3 t. 8 § 1.

2. Nem poderá ser citado o pai adoptivo pelo filho adoptado, nem o sogro, ou sogra pelo genro, ou nora, em quanto entre elles durar a afinidade, nem o padrasto, ou madrastra pelo enteado, ou enteada, em quanto durar entre elles a afinidade; e a citação feita, sem a dita licença ser impetrada, será nenhuma, e assi o processo, que se por ella fizer, sem incorrer na dita pena de cincoenta cruzados, nem em outra alguma. Porém, se o dito citado por sua vontade quizer responder, e não requerer, que se annulle a citação e autos por ella feitos, serão valiosos, porque em tal caso parece approvar a dita citação e autos (6).

M—liv. 3 t. 8 § 2.

(1) *Natural sómente*. Pegas no com. n. 13 diz, que estas expressões referem-se ao pae, cujo filho nascêo de concubina teúda e manteúda em casa, e por tal publicamente considerada.

Vide Ord. do liv. 4 t. 92.

(2) A razão desta lei, diz Pegas, he por que pela emancipação termina o patrio poder, mas não o respeito devido aos Pae.

(3) Esta pena em vista do Al. de 16 de Setembro de 1814 está hoje triplicada.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos com. Moraes—*de Executionibus* liv. 3 cap. 7 n. 13, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 15, t. 6 § 3, e liv. 4 t. 9 § 13, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 88 e 89, e *Obrigações reciprocas* pag. 253 e 261.

(5) Revogada pela actual legislação criminal.

(6) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 17, Barbosa e Pegas

3. E assi não poderá o pai ser citado por seu filho, que em seu poder tiver, nem lhe será para isso concedida licença pelo Juiz, postoque lhe seja pedida, salvo se o tal filho tivesse bens, ou fazenda, que tivesse adquiridos em acto de guerra, ou de letras, ou per doação nossa (os quaes bens se chamam em Direito *peculio castrense*, ou *quasi-castrense*): e sobre os ditos bens, ou cousa, que delles dependa, o quizer demandar. E isto havendo o tal filho idade comprida de vinte cinco annos (1), pola qual fica legitimada sua pessoa; para poder per si e em seu nome star em Juizo, ou tendo impetrada de Nós Carta de supplemento de idade, que communmente se chama de emancipação (2).

N.—liv. 3 t. 8 § 3.

4. E bem assi, pelo dito modo poderá o pai ser demandado pelo filhofamilias sobre aquelles bens e cousas adventicias, em que o pai, segundo disposição de Direito, não deve haver o uso e fructo, ou postoque nellas tenha o uso e fructo (3), se as o dito pai dissipar, gastar, ou em tal maneira danificar, que o filho as não poderá depois recobrar ao tempo, que lhe houverem de ser restituídas; e no caso, onde o pai diz, que o filho stá sob seu poder, e o filho diz ser emancipado, ou diz que per Direito deve ser seu pai coustrangido ao emancipar. E bem assi, quando o filho pedir ao pai que lhe dê mantimento, segundo a faculdade de seu patrimonio (4).

M.—liv. 3 t. 8 §§ 4, 5 e 6.

5. Outrosi, se o filho, ou liberto fôr Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador de outrem para negocios, poderá citar seu pai, ou patrono, e assi os seus ascendentes, ou

nos respectivos *com.*, Vanguerve — *Practica Judicial* p. 2 cap. 1 n. 11, 12, e 30, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 15, e t. 5 § 20, Almeida e Sousa—*Notas á Helle* t. 2 pag. 216, e *Obrig.* pag. 253 e 260, e Pereira e Sousa—*Prim. Ein.* nota (219).

(1) Actualmente 21 annos (R. de 31 de Outubro de 1831).

Os esposos aos 20 annos completos erão julgados maiores pela L. de 31 de Janeiro de 1773 § 8.

A Ord. do liv. 4 t. 81 § 3 declara que os filhofamilias não são reputados maiores, em quanto não searem legalmente isentos do patrio poder.

Vide Av. n.16—de 8 de Janeiro de 1856, e nota (6) ao art. 5 § 1 do D. n. 143—de 1842, á pag. 305 desta obra.

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 10 § 13, liv. 2 t. 4 § 13 e 15, e t. 6 § 3, e Almeida e Sousa—*Accoens Summarias* t. 1 pag. 306, *Notas á Helle* t. 2 pag. 113 e 233, e *Obrig.* pag. 66, 98, 99, 112, 160, e 276.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 88, e liv. 1 t. 87 § 6.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 12, t. 5 § 25, t. 6 §§ 3, 11 e 21, e Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 424, *Notas á Helle* t. 2 pag. 97, 111, 115, e 151, t. 3 pag. 319, e *Obrig.* pag. 3, 21, 42, 93, 143, 116, 123, 147 e 264.

descendentes, se os quizer demandar em nome daquelle, cujo Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador fôr, postoque não tenha impetrada a venia e licença do Julgador, perante quem os quer demandar (1). Porém, quando, como Procurador, o filho, ou liberto quizer demandar cada huma das ditas pessoas, não o poderá fazer, sem ter idade de dezasete annos perfeitos: E não sabendo ao tempo, que aceitou a procuração, que a demanda se havia de fazer contra as sobreditas pessoas, nem isso mesmo (2) o sabendo ao dito tempo o que o assi constituiu Procurador; porque achando, que o sabia cada hum delles, não serão recebidos a fazer a tal demanda contra as ditas pessoas, e tudo o que já fôr feito pola dita procuração, será nenhum. E no caso, que nenhum delles o sabia, ainda o filho, ou liberto não poderão demandar as ditas pessoas, stando o constituinte presente no lugar, ou em outro qualquer, que, sem a demanda precer, ou sem receber perda o constituinte, pôde ser avisado pelo filho, ou liberto, que faça outro Procurador; porque stando em tal lugar, não serão recebidos a demandar as ditas pessoas, e tudo o que fôr feito, será nenhum, como acima dito he (3).

M.—liv. 3 t. 8 § 7.

6. E se o pai, ou patrono fôr Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor de outra pessoa, e o filho, ou liberto em seu proprio nome o quizer citar, e demandar por cousa que pertença áquelle, cujo Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor, o pai, ou patrono fôr não poderá fazer, senão nos casos, em que o poderia demandar, se o pai, ou patrono em seu proprio nome houvesse de ser demandado, e impetrada primeiro a dita licença (4).

M.—liv. 3 t. 8 § 8.

7. Item, não pôde ser citado o Clerigo na Igreja, em quanto celebrar o Officio Divino; e a citação, que se fizer em tal lugar e tempo, será havida por nenhuma. E bem assi o leigo não pôde ser citado no tempo, que stiver na Igreja ouvindo o Officio Divino; e se stiver nella fallando, ou passeando, e não ouvindo o Officio Divino, poderá ser citados, e responderá a qualquer tempo, que lhe fôr mandado (5).

M.—liv. 3 t. 8 § 9.

8. O marido, ou mulher não podem ser citados no dia de sua veda, nem dahi a

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 20, e Pegas *com.* n. 2.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 40 § 1 nota (3).

(3) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 4, e Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 160 e 267.

(4) Vide Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 160.

(5) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Vallasco—*Cons.* 81, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 7, e liv. 4 t. 9 § 16.

nove dias contados do dia (1), em que cazarem, e a citação feita no dito tempo, será havida por nenhuma. E todos os que andarem em alguma festa de voda, não poderão no dia, em que nella andarem, ser citados para nelle responderem. Mas poderão ser citados para responder no dia seguinte, em que se fizer audiencia.

M.—liv. 3 t. 8 § 10.

9. Item, o marido não poderá ser citado no tempo, em que tiver sua mulher morta, nem no dia, em que fôr enterrada, nem desse dia a nove dias. E o mesmo se guardará na mulher (2), a que morrer o marido, e na pessoa, a que morrer o pai, mãe, irmão, ou irmã, filho ou filha. E a citação feita em tal tempo seja havida por nenhuma. E todos os outros, que estiverem com o dito defunto, ou com elle forem ao enterramento, poderão ser citados no dito tempo, para responderem, depois, que o corpo fôr enterrado, e acabado o Officio do enterramento.

M.—liv. 3 t. 8 § 11.

10. E se algum fôr citado, sendo enfermo de tal enfermidade, que razoadamente não possa ir a Juizo, haverá nove dias, contados do dia, que lhe a citação fôr feita, para ir, ou mandar seu Procurador, que por elle responda no Juizo. E durando os nove dias, não procederá o Juiz contra elle, e procedendo, tudo o que fizer, será nenhum, se fôr sabedor da enfermidade do citado: e não o sabendo, poderá o citado assi enfermo desfazer o processo, que contra elle fôr ordenado, per via de restituição da clausula geral (3). E se a enfermidade fôr tão prolongada, que dure mais dos nove dias, informar-se o Julgador, se o réo doente, he tão enfermo, que razoadamente não pôde ir ao Juizo, nem mandar informar seu Pro-

curador bastante, e então lhe dará de espaço outros nove dias. O qual termo passado, poderá proceder contra elle á revelia, não mandando Procurador sufficiente a Juizo. E se algum, assi autor, como réo, adoecer, depois que a demanda fôr começada e a lide contestada, haverá sómente hum espaço de nove dias, para fazer informar e mandar seu Procurador. O qual termo passado, não haverá mais outro, e poderá então o Julgador á sua revelia proceder, não mandando Procurador sufficiente (4).

M.—liv. 3 t. 8 § 12.

11. O Pregociro, em quanto apregoar alguma cousa, que a seu Officio pertence (2), não será citado, nem constrangido para ir a Juizo, nem responder, em quanto assi andar apregoando. Porém, poderá ser citado, em quanto andar apregoando, para responder, depois que deixar de apregoar.

M.—liv. 3 t. 8 § 13.

12. O preso, ou encarcerado em cadeia publica por auctoridade de Justiça, ou em sua casa sobre sua homenagem, não poderá ser citado, para haver de responder por feito civil, em quanto assi fôr preso (3). Porém poderá ser citado, postoque sté preso, para responder, depois que fôr solto. E procedendo o Juiz contra o preso em feito civil por citação, que lhe he feita na cadeia, ou em casa sobre sua homenagem, tal processo seja nenhum, sabendo o Juiz como tal citação foi feita ao preso, e não o sabendo, o processo valerá, porém o preso o poderá desfazer per via de restituição da clausula geral (4). E isto que dissemos do preso e encarcerado, não haverá lugar, quando elle fosse citado por causa leve, e de pequeno prejuizo, para responder onde he preso, porque em tal caso bem poderá constituir seu procurador, para em seu nome responder, postoque preso seja. Nem isso mesmo (5) poderá ser citado o que he preso sobre fiança, ou a que he dada a Cidade, ou Villa por prisão, salvo sendo a citação para o lugar em que he preso. Porém, todo o seguro por qualquer feito crime poderá ser citado, como se seguro

(1) O Al. de 17 de Agosto de 1761 no § 2 confirma esta disposição fixando em dez dias os dados ao noivado.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 40 § 17, e liv. 4 t. 9 § 16.

(2) Vide nota precedente e o Al. de 17 de Agosto de 1761 no § 3, que marca oito dias para o nojo das Viúvas.

Silva Pereira no *Repertorio das Ord.*, arts. *Citação em dia de fallecimento* nota (c), e *Mulher á que morreo marido* nota (a), diz que nesta disposição tambem se comprehende o fiador, ficando nulla a sentença, maxime se o Juiz sabia da morte.

Tambem sustenta fundado no Direito Romano, que se o credor fosse no tempo da doença molestar o devedor no seu leito, e aos que o acompanharem, fica privado da acção depois da morte do mesmo devedor.

(3) *Restituição da clausula geral*, i. e. a restituição concedida aos maiores, fundada em causa natural e justa, que em Direito Romano se expressava pela formula—*si qua mihi justa causa*, como se vê no Digesto liv. 4 t. 6 l. *ex quibus causis majores etc.* Esta restituição differe muito da dos menores da Ord. deste v. t. 41. Vide Pegas *com.* n. 5, e á Ord. do liv. 2 t. 45 § 14, *Caldas com. n. L. si Curatorem verbo—per quod pristinum* de n. 53 á 61, Guerreiro—*de Inventario* liv. 2 cap. 11 n. 31.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 28, e t. 9 § 16, e Almeida e Sousa—*Seg. Lm.* t. 1 pag. 86, e *Rep.* t. 1 pag. 40 nota (c) e pag. 448 nota (a).

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 75, e em Pegas *com.* a nota do Des. Themudo.

Esta disposição estende-se aos mais Officiaes de Justiça, e funcionarios publicos, contanto que tenha começado o acto de emprego, e não basta que esteja para se começar (Av. de 19 de Fevereiro de 1835).

Vide Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 199 e nota (85), e Pereira e Sousa—*Prim. Lm.* nota (216).

(3) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 662.

Esta Ord. foi revogada pela L. de 11 de Setembro de 1830, que mais adiante se lerá nos *Aditamentos* á este livro.

(4) Vide nota (3) a Ord. deste titulo § 10.

(5) Vide nota (3) a Ord. do liv. 1. t. 10 § 1.

não fosse. E bem assi todo o preso pode ser citado para feito civil, para seguir a demanda, que antes de sua prisão era já começada: e assi para se executar a sentença, se contra elle já era dada, ou se der, estando preso.

M.—liv. 3 t. 8 § 14.

13. Nenhum será citado per Porteiro, nem perante testemunhas em sua casa de morada: porém estando elle á sua porta, ou janel' , ou dentro em modo, que possa ser visto da rua, poderá ser citado, e valerá a citação, com tanto que o que o citar, o cite de fóra, e não entre em casa (1): porém bem poderá ser citado em sua casa per Tabellião, ou Escrivão, por mandado do Julgador.

M.—liv. 3 t. 8 § 15.

### TITULO X.

*Do que he citado para responder em hum tempo em differentes Juizos, ou sendo citado, foi chamado por ElKey.*

Sendo o réo citado, que a hum dia haja de apparecer perante differentes Juizes, que não são iguaes, em modo que hum delles tem jurisdicção sobre outro per via de appellação, ou agravo, ou simples querela, deve o citado ir primeiro responder perante o maior Juiz, e tanto que se acabar a audiencia desse Juiz, deve logo ir responder perante o menor; e se os Juizes, perante quem he citado, são iguaes, e as cousas, por que he citado, também são iguaes, que huma não he mais grave que outra, ficará em arbitrio do réo ir e responder primeiro perante qual lhe mais aprouver; e depois que se acabar a audiencia daquelle Juiz, deve logo ir responder perante o outro, e durando a audiencia do Juiz a que primeiro fôr, não será havido por rével no outro Juizo, para que foi citado. Porém, se a causa de hum Juizo fôr mais grave que a outra, deve o citado ir primeiro ao Juizo da causa mais grave e de maior prejuizo, e tanto que se acabar a audiencia, irá responder á outra causa de menos substancia. E em todo o caso, onde o réo fôr citado para responder a hum dia certo por duas causas, ou mais, perante hum Juiz, a re-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 3 e 19. Th. Valasco—*all.* 19 n. 27, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 1 § 5 e nota, e liv. 4 t. 9 § 16, e Almeida e Sousa—*Casas* pag. 15.

Peças no *com.* diz que desta disposição também se aproveitava o Moleiro, em quanto estava trabalhando no moinho.

A entrada do Official de Justiça em casa reputava-se uma injuria (Silva Pereira—*Repertorio das Ords.* t. 1 pag. 458 nota (b), e t. 4 pag. 150 nota (c) e por isso citava fóra da casa; mas estando a porta aberta, e entrando não se reputava injuria.

querimento de huma partç, ou partes diversas, então irá sempre responder perante elle, assi por huma cousa como pola outra, e não indo, ou não mandando Procurador sufficiente, poderá hi ser havido por rével.

M.—liv. 3 t. 9 pr. e t. 6 § 1.

1. E se o réo fosse citado para responder a hum dia certo em differentes Villas, ou Concelhos, se a distancia dos lugares fósse tão grande que elle razoadamente não podesse no dito dia apparecer perante os Juizes de ambos os lugares, em tal caso irá primeiro ao Juizo, a que segundo a distincção que acima fizemos, he obrigado apparecer, e faser ahi seu Procurador, e dahi ir logo a outro Juizo, ou mandar seu Procurador; e poderá ficar no primeiro, ou fazer Procurador sufficiente para os ditos Juizos, como lhe mais aprouver, havendo para isso espaço razoado, segundo fôr a distancia de hum lugar a outro (1).

M.—liv. 3 t. 9 § 1.

2. E se depois que o réo fosse citado para hum Juizo, houvesse feito algum contracto, ou outra cousa, por que fosse citado para outro Juizo, em que houvesse de responder ao dia, para que primeiro foi citado, será obrigado ir responder ás citações ambas: e não indo aos ditos Juizos ambos, ou não mandando Procuradores sufficientes, poderá ser havido por rével naquelle Juizo, onde não apparecer per si, nem per outrem com seu poder bastante, ainda que os auditorios destes Juizes concorram em hum tempo.

M.—liv. 3 t. 9 § 2.

3. E se algum fosse citado para responder a certo dia perante algum Juiz, e antes desse dia fosse chamado per Nós, ou pela Rainha, ou pelo Principe, virá primeiro ao dito chamado, e durando o tempo de sua ida, estada ou tornada e mais dous dias (2) para repouçar (se a distancia dos lugares fôr mais de vinte legoas, e se fôr menos, haverá hum dia), não será obrigado responder á dita citação, cessando ácerca de tal chamamento, ida, vinda, estada, toda a fraude, ou engano. E isto se entenderá, quando Nós, a Rainha, ou Principe estivermos fóra do lugar, para onde o dito réo fôr citado, porque de outra maneira responderá á dita citação, sém embargo de assi ser chamado. E quando Nós nos quizermos servir delle, proveremos ácerca da citação, como o houvermos por nosso serviço.

M.—liv. 3 t. 9 § 3.

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 14 § 1.

(2) Vide nos *Addimentos* á este liv. o *Al.* de 11 de Outubro de 1811, ordenando a inteira observancia desta Ord.

## TITULO XI.

*Dos que podem ser citados perante os Juizes ordinarios, ainda que não sejam achados em seu territorio.*

Todo homem pôde citar seu adversario perante o Juiz ordinario de seu fôro, se o seu adversario ahi he morador no lugar, e nelle fôr achado. Porém, se se absentar poderá o Juiz mandal-o citar per sua Carta precatória, para os Juizes do lugar, onde quer que fôr, declarando nella a razão, por que o assi manda citar fôra do seu territorio(1).

M.—liv. 3 t. 10 pr.

1. E poderá o Juiz ordinario mandar citar fôra de seu territorio qualquer pessoa, que lhe fôr requerido, se lhe fôr mostrada scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, per que elle se obrigue responder, ou pagar no lugar, onde elle he Juiz (2), segundo dissemos no Titulo 6: *Dos que podem ser citados e trasidos a Côrte.*

M.—liv. 3 t. 10 § 1.

2. Outrosi poderá o Juiz ordinario mandal' citar fôra de sua jurisdição o que fôr herdeiro de outro, que morava no seu territorio, e que perante eile poderá ser citado por a tal causa. E neste caso seguirá o citado o fôro daquelle cujo herdeiro he, sem embargo de privilegio, que tenha: salvo se o privilegio fôr incorporado em Direito (3).

M.—liv. 3 t. 10 § 2.

3. O Juiz ordinario poderá mandar citar fôra da sua jurisdição todo aquelle, que quizerem citar por causa de algum negocio, que tratasse no lugar da sua jurisdição: pôde-se pôr exemplo no Tutor, Curador, Feitor, Negociador, Procurador, e qualquer outro de semelhante condição, e será demandado no lugar, onde o dito negocio tratou, ou administrou (4).

M.—liv. 3 t. 10 § 3.

4. Item, todo aquelle, que diffamar outro sobre o estado de sua pessoa, como

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 62 § 1, e deste liv. t. 1 § 3, e t. 6 § 3; e L. de 22 de Maio de 1733; bem assim Pegas—*Forenses* p. 1 cap. 11 n. 1, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 26, Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 237, Notas a Mello t. 2 pag. 19, e Fasciculo-t. 2 pag. 11, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (39) e (40).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 6 § 2, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 27, e Pegas—*Forenses* p. 1 cap. 11 n. 3 e 123.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 38 § 6, e t. 59 § 12, bem como Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 7 § 7, e liv. 4 t. 7 § 26, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 1 cap. 30.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 2, e liv. 3 t. 6 § 2, bem assim Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 11 § 13 e 16, t. 12 § 13, e liv. 4 t. 6 § 21, e t. 7 § 26, e Pereira e Souza—*Prim. Lin.* nota 41).

*As condições para o exercício do d.º que o diffamado tem de obrigar o diffamante são: 1- que haja diffamação; 2- que esta diga respeito ao estado da pessoa; 3- que haja uma relação de d.º; 4- que esta seja actual. Permitem-se as 4 condições na diffamação de d.º o diffamado j.º de obrigar o diffamante.*

se dissesse, que era seu captivo, liberto, infame, spurio, incestuoso, Frade, Clerigo, ou casado, e em outros casos semelhantes a estes, que tocarem ao estado da pessoa, de qualquer qualidade que a causa do estado seja, pôde ser citado para vir citado ao domicilio do diffamado, que o manda citar(1). E nos ditos casos em que o assi citar, lhe fará assinar termo, para que o demande, e prove o defeito do estado, por quanto a tal questão do estado he prejudicial à pessoa, e não soffre dilatação, nem deve estar impendente: e isto quando a dita causa se intentar direita e principalmente sobre o estado da pessoa. E em nenhuma outra causa civil poderão os possuidores das cousas citar os que pertenderem ter direito nellas, para que contra sua vontade os demandem pelas ditas cousas, nem fazer-lhes pôr perpetuo silencio, nem encurtar-lhes o tempo que o Direito dá para fazerem as ditas demandas, antes de se acabar o tempo das prescripções, que o Direito lhes concede, nem leval-os sobre isso a outro fôro. Postoque quando a demanda fôr principalmente intentada sobre as ditas causas civis no Juizo e fôro ordinario, as partes possam allegar incidentalmente, ou per via de excepção a dita questão do estado (2).

M.—p. 3 t. 11. 2 e 3.

5. Outrosi, se alguma pessoa estiver em posse de alguma coisa movel, ou de raiz, e fôr por ella demandado per reivindicação, antes que passe o anno e dia, contado do dia que começou a possuir, postoque a cousa sté em outro lugar, e não naquelle onde o possuidor fôr morador, será obrigado a responder por ella perante o Juiz de seu fôro ou perante o Juiz do lugar, onde a cousa estiver situada, onde mais aprouver ao autor(3).

*A razão desta excepção é porque é muito mais facil ao autor processar a*

M.—liv. 3 t. 10 § 4.

6. E se o possuidor stiver em posse pacificamente per anno e dia, em presença de seu adversario, sendo demandado per reivindicação, depois que passar o dito anno e dia, não será obrigado responder por a cousa, que assi possuir, senão perante o Juiz de seu fôro. E se o possuidor fôr Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, será demandado perante o seu Juiz Ecclesiastico, posto que seja demandado antes do anno e dia, quer a

*volação no lugar, onde o rei morou não fosse do que no fôro do domicilio*

(1) Vide Codigo do Processo Crimnal art. 160 § 3, que rege hoje esta materia.

(2) Vide Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 53, e Silva Pereira—*Report. das Ord.* t. 1 pag. 471 nota (a).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 45 § 10 *in fine*; bem como Pegas no respectivo *com.* n. 7 a nota do Dez. Nuno de Afonseca; Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 26 e 28, Corrêa Telles—*Doctrina das Appes* § 73, e Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 132, *Interdictos* pag. 234, e Fasciculo t. 2 pag. 151.

coisa seja situada onde elle fôr morador, quer em outra parte (1).

*de res. Com o rev. com. de 1811 em M. — liv. 3 t. 10 § 5.*

7. E se a pessoa, que fôr citada perante algum nosso Juiz, onde com direito e razão havia de responder, depois de ser citado, se fôr morar a outra parte fóra de nossa jurisdição, ou do Juiz, perante quem foi primeiro citado, este tal será demandado perante o Juiz, perante quem primeiro foi citado, posto que já não stê no seu territorio, nem em nossa jurisdição (2).

*ser — de mais, e acabou a parte M. — liv. 3 t. 10 § 6.*

**TITULO XIII.**  
*Do curso de processos em tribunales e de certos Juizes, perante quem hajam de responder.*

As pessoas, que tiverem privilegios, per que specialmente lhes sejam outorgados certos Juizes para conhecer de suas causas, não poderão ser citados, nem demandados, senão perante os ditos Juizes (3). Porém, as ditas pessoas privilegiadas podem ser citadas e demandadas ante os Corregedores da Corte no lugar, onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação (4), e até cinco legoas ao redor, os quaes conhecerão e desembargarão esses feitos, em quanto Nós hi stivermos. E tanto que partirmos desse lugar, os deixarão aos ditos seus Juizes no ponto e stado, em que em esse tempo stiverem.

*Insurreições, mas o de Francez, no M. — liv. 3 t. 11 pr. e liv. 1 t. 6 § 4.*

1. E o que acima dito he, não haverá lugar na viuva, que honestamente vive, e no orfão menor de quatorze annos, ou pessoa miseravel, porque estes não responderão contra suas vontades perante os Corregedores da Corte, salvo em caso de força, soldadas, guarda, deposito, quando os autores antes quizerem perante elles litigar (5). E bem assi queremos, que o Studente, que continuamente studa na Universidade de Coimbra, em quanto nella estudar, não seja constringido respon-

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

*der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).*

der e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).

M. — liv. 3 t. 11 § 1.

### TITULO XIII.

*Se o dia, em que he assinado, ou acabado o termo, será nelle contado (2).*

Em todo termo, que por qualquer maneira fôr assinado, não se entenderá nelle o dia (3), em que o tal termo fôr assinado (4). E sendo assinado termo de mez, ou de anno, o mez se entenderá de trinta dias (5) e o anno se entenderá do dia seguinte depois do dia, em que fôr assinado, até outros tantos dias daquelle mez do anno seguinte (6).

M. — liv. 3 t. 42 pr.

1. E assinando o Julgador termo a alguma parte (7), que até certos dias, ou mezes appareça em Juizo, ou faça algum

(1) Este privilegio não está em vigor em vista do art. 179 § 16 da Constituição, e art. 8 do Codigo do Processo Criminal, que extinguiu os Juizos privativos com excepção do Militar e do Ecclesiastico, reduzindo este ao puramente espirital.

Nesta Ord. terminão os com. do Jurisconsulto Manoel Alvares Pegas, e seguem os do seu continuador o Jurisconsulto Manoel Gonçalves da Silva.

(2) Vide sobre esta materia Cabedo — Dec. p. 2 dec. 21.

(3) Dia, assim chamada palavra Grega Dian, em latim claridade (claritas). O dia natural he o espaço de vinte e quatro horas, e começando em uma meia noite termina em outra. O dia artificial ou civil começa ao nascer do sol e termina quando este se põe, e dura somente dez horas. A esta especie de dia, dividem os Jurisconsultos em duas, o dia uniforme, e o irregular ou emergente; começando o primeiro ao nascer e acabando ao pôr do Sol, e o segundo de diversas partes do dia, e acabando como começou. Silva no respectivo com., enumera diferentes limitações á esta disposição.

(4) O termo de quarenta e cinco dias para fadard á causa de snapeição, principia a correr desde o dia da autoação (Ord. deste liv. t. 21 § 22); o de dez dias do t. 25 deste liv. começa do mesmo dia, em que se assigna; e o de appellar que tambem he de dez dias, corre de momento a momento desde a noticia da sentença (t. 79 § 1).

Em dia feriado não principia nem acaba termo. Vide Silva Pereira — Rep. das Ords., t. 1 pag. 130 e 131 notas (b) e (a).

(5) O prazo para responder em qualquer petição, não pôde exceder de 24 horas (Av. de 4 de Novembro de 1831).

(6) Mez. Esta palavra vem da grega Mes, cuja etymologia he Mês ou Mens, que na mesma lingua significa Lua; por que este espaço de tempo correspondia ao de uma luação ou trinta dias. Tambem se diz que vem da palavra Latina mensura, medida, o que parece não ter fundamento.

(7) O Av. n. 79 — de 14 de Setembro de 1844 declarou, que os termos assignados pela L. n. 317 — de 21 de Outubro de 1843 e Reg. de 16 de Abril do mesmo anno, para satisfazer quaesquer obrigações impostas, deve-se contar pela maneira estabelecida nesta Ord. — No mesmo sentido pronunciou-se os Avs. n. 52 e 55 — de 12 e 17 de Fevereiro de 1862.

Vide Mello Freire — Ins. liv. 1 t. 9 § 5.

(7) Confronte-se com a Ord. de 1. 18 § 3, e t. 82, alem de Silva com. n. 7 e 8.

A mesma razão prevalece aqui porque a prescrição de limites de herança e de emphyteose são melhor demonstradas nos lugares onde os bens e direitos existem. Além disto no caso de ausência da lei patria, e de ausência do nosso D.º, podemos admitte esta applicação, principalmente sendo esta congrua com o organismo da nossa jurisdição patria. — 602 —

outro acto judicial, o dia derradeiro (1), em que se acabar o termo, será comprehendido nelle: salvo se for dia feriado, em que tal acto se não possa fazer, porque então não será o derradeiro dia contado no termo, mas aquelle, a que o termo foi assinado, será obrigado fazer o que lhe foi mandado, no primeiro dia logo seguinte não feriado, em que o dito acto se possa fazer (2).

M.—liv. t. 12 § 1.

#### TITULO XIV

*Do autor, que não appareceu ao termo, para que citou seu contendor, ou appareceu, e se absentou.*

Se uma pessoa fizer citar outra perante algum Julgador, e o citado apparecer em Juizo per si ou per seu Procurador no termo, que foi citado, e não apparecer o que o fez citar, per si, nem per seu Procurador, ou se appareceu, não fez Procurador, nem pôz libello, ou petição per scripto e o citado pedir ao Juiz que o absolva da tal citação, pois o que o fez citar, não apparece, o Juiz o absolverá da citação e instancia, e condenará o autor nas custas. E se depois o tornar a citar, e o citado apparecer, e não apparecer o que o fez citar, absolvel-o-ha outra vez daquella instancia, e condenará o autor nas custas. E se terceira vez o fizer citar, e o citado apparecer em Juizo, e não o que o fez citar, pela sobredita maneira, o citado será absoluto, e o que fez citar, condenado nas custas. E não poderá mais por aquella causa cital-o em tempo algum. E se o citar outra vez, fazendo o citado certo como já trez vezes foi absoluto de trez citações, que pela dita causa lhe forão feitas, e não será mais o autor ouvido sobre a dita causa, em que assi trez vezes foi rével (3). E de cada huma das ditas absolvições haverá sómente agravo per instrumento, ou petição (4).

M.—liv. 3 t. 13 pr.

(1) Vide Cardoso—in *Praxi* verb. *Dies*, Silva no respectivo com. Moraes—*de Execut.* liv. 3, cap. 8 de n. 14 á 35, e liv. 6 cap. 2 n. 6., Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 341, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (225), e Pegas com. *ad Proem.* Ord. gloss. 30 n. 9.

(2) No commercio outra he a pratica. Sendo feriado o dia do vencimento, a letra reputa-se vencida na vespera (*Codigo Commercial*, arts. 356 e 358 p. 2).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 18, Barbosa e Silva nos respectivos com., Macedo—*Dec.* 50, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 22, e t. 9 § 14 e 15, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 715, e t. 2 pag. 175.

Pereira e Sousa no § 282 e nota (582) das *Prim. Lin.* diz que não passa em julgado a sentença da absolvição da instancia, a menos que não seja preferida pela terceira vez, como se vê desta Ord., e o caso controverso referido por Almeida e Sousa, de não haver o autor provado sua intenção.

Consulte-se Silva com. as Ord. deste liv. t. 50 pr. n. 25 e 26. et. 75 pr. n. 46 e 47, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* do § 93 á 107.

(4) Confronte-se com a Ord. deste liv. t. 20 §§ 6,

1. E se o autor apparecer em Juizo, e não fizer Procurador, e der libello, ou petição per escripto, e então se absentar, e o libello for já recebido, ou o Julgador o receber, depois de elle se absentar, poderá o réo seguir o feito, e mostrar todo seu direito á revelia do autor; e o Julgador assinará todos os termos ao autor fazendo-o apregoar a cada termo, e á sua revelia lhe assinará para cada termo de todos os autos judiciaes o tempo e dilacão, que lhe assinaria, se presente fôsse. E como o feito for concluso para final sentença, julgará per elle, absolvendo-o em todo da demanda, se pelo feito se mostrar tanto, per que mereça ser absoluto. E mostrando-se tanto, per que o réo deva ser condenado, condenal-o-ha, posto que o autor seja absente, pois á revelia delle quiz o réo seguir o Juizo. E não se mostrando tanto pelo feito, por que o réo mereça ser absoluto, nem condenado, sem se fazer alguma diligencia em favor do autor, em tal caso não curará della, pois o autor he absente, mas absolverá o réo da instancia do Juizo, e condenará o autor nas custas (1).

M.—liv. 3 t. 13 § 1.

2. Porém, se o réo quizer, tanto que o autor se absenta em qualquer parte do Juizo, sem deixar Procurador, pedir que o absolvam daquella instancia, e não quizer seguir o feito á revelia do autor, o Julgador o absolverá da instancia, e condenará o autor nas custas. A qual escolha terá em qualquer parte do Juizo, postoque, depois que o autor se absentar, elle requeira que procedam contra o autor á revelia. Porém neste caso será o autor condemnado sómente naquellas custas, que se montarem até o tempo, que se absentou, no qual o réo poderá requerer que o absolvessem da instancia; e as mais que se fizerem depois, procedendo á revelia do autor até o tempo, em que o réo pede absolvição da instancia, se determinarão, quando finalmente se sentenciar (2). E proseguindo o autor o feito per si, ou seu Procurador, se guardará, o que dire-

16, e 22, e com. de Silva de n. 18 á 24, e Ord. do mesmo liv. t. 69 pr. e t. 84 § 4.

Vide sobre esta parte da Ord. o D. n. 143—de 15 de Março de 1842 art. 15 § 2, onde estas aggravos se achão contemplados.

Mas importando a terceira absolvição, sentença definitiva caberá ainda o recurso de agravo? Silva no com. n. 23 pronuncia-se pela negativa; e com elle concordão Leitão—*de Grav.* q. 6 n. 150, Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 5 n. 5 vers. *segunda*, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (240) e (292), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1, pag. 76 e 114.

(1) Vide Silva com. n. 2.

E no n. 2 diz que o autor neste caso, contumaz, vencedor ou vencido, não pode resuscitar mais a causa.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 67, Silva, com. n. 2, e Pegas—*For.* p. 1 cap. 16.



mos no Titulo 20 : *Da ordem do Juizo.*

M.—liv. 3 t. 13 § 2 e 3,

3. E em todos os casos, que dissemos neste Titulo, que o réo seja absoluto da instancia, e condenado o autor nas custas, não será jámais recebido o autor tornar á dita demanda, sem primeiro pagar ao réo todas as custas, em que foi condenado, quando o réo foi absoluto da instancia (4).

M.—liv. 3 t. 13 § 4.  
 TITULO XV.

*Em que modo se procederá contra o réo, que fôr rével, e não apparecer ao termo, para que foi citado (2).*

Se o réo, sendo citado por qualquer aução pessoal, ou real, ou de qualquer qualida-de que seja, fôr rével, e nunca apparecer em Juizo, per si, nem por seu Procurador ao termo (3), que lhe fôr assinado, e mais trez dias, que será sperado (4), se fôr citado ver Carta para a Côte; ou para a Casa do Porto, ou apparecer, e se absentar sem deixar Procurador, o autor seguirá seu feito á sua revelia, sem poder requerer contra elle, que o mettam em posse de nenhuns bens por beneficio do primeiro, nem segundo decreto, o qual feito seguirá (5), segundo diremos no Titulo 20: *Da ordem do Juizo* (6).

M.—liv. 3 t. 14 pr.

TITULO XVI.

*Dos Juizes arbitros (2).*

Posto que as partes compromettam em algum Juiz, ou Juizes arbitros, e se obri-guem no compromisso star por sua deter-minação e sentença, e que della não possam appellar, nem aggravar, e o que o contrario fizer pague á outra parte certa pena. e ainda que no compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sen-tença dos arbitros firme e valiosa; poderá a parte, que se sentir aggravada, sem em-bargo de tudo isto, appellar de sua sentença para os superiores, sem pagar a dita pena; e se os arbitros lhe denegarem a appella-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 §§ 9, 15 e 37, Pegas — For p. 1 cap. 16 n. 47, Silva no respectivo com. onde vem diferentes ampliações e limitações desta Ord. e Almeida e Sousa — Seg. Lin. t. 2 pag. 203.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 79 §§ 3 e 4, Cabedo — p. 2 dec. 79, Silva no respectivo com., Moraes — de Execut. liv. 6 cap. 7 n. 8, onde concilia esta Ord. com a do t. 1 § 18, Mello Freire — Inst. liv. 3 t. 14 § 6, liv. 4 t. 6 § 6 t. 9 §§ 13 e 21, t. 11 § 7, e t. 23 § 11; e Almeida e Sousa — Acc. Sum. pag. 482. *In-terdictos* pag. 115 e 119, *Execuções* pag. 370, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 75 nota, e *Avaliações e damnos* pag. 165.

(3) Vide nota precedente, e Silva no com. respectivo.

(4) Vide Cabedo — p. 1 dec. 40 n. 10, Mendes — in *Praxi* p. 2 liv. 1 cap. 3 n. 8, Silva no respectivo com.

Hoje o estylo he esperar-se o réo á segunda audien-cia.

Consulte-se o D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850, art. 37 e 747, e Paula Baptista — *Processo Civil* § 88 e notas, e Ramalho — *Pratica* § 16.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 5, e a nota do Dez. Alvares da Costa, em Silva Pereira — *Repert.* t. 4 pag. 163 nota (a).

(6) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 21. Não compare-cendo nem o autor e nem o réo, procede o § 18 do t. 1, em quanto determina que só passados vinte dias ficará a citação circumducta. Se apparece só o autor, e o réo he chamado de partes remotas, só he esperado trez dias depois do comparecimento do autor: entretanto não se reputa rével, e assim procede este t. 15 e t. 68 pr., e §§ 2, 3, 5 e 6.

Se o réo comparece no termo, e não o autor, então a citação sem mais esperar fica nulla, não *ipso jure*, mas á instancia da parte, como se vé do t. 79 § 3.

Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 9 § 13, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 2 pag. 22.

1. Porém, se a parte, que fôr rével, ap-parecer em Juizo, antes que a sentença seja passada pela Chancellaria, ou entregue á parte, onde não houver de passar pela Chancellaria, tomará o feito no ponto, em que o achar. E sendo a dita sentença já pas-sada pela Chancellaria, ou entregue á parte, onde não houver Chancellaria para passar, quando a parte, que foi rével, apparecer, não será em esse Juizo mais ouvido sobre aquillo, que a sua revelia foi determinado: salvo per via de embargos, segundo he conteúdo no Titulo 87 : *Dos embargos, que se allegam ás execuções.* no paragrapho 3 : *E bem assi quando o réo.* Porém se a sentença fôr sobre a appellação ser deser-ta (1), e não seguida, guardar-se-ha o que ao diante diremos no Titulo 68 : *Da ordem, que se terá nas appellações:* e assinos outros casos,ahi declarados.

M.—liv. 3 t. 14 § 2.

2. E isto que dito he, não haverá lugar, quando o réo fôr demandado por scriptura publica, porque neste caso se procederá, segundo diremos neste Livro, no Titulo 25 : *Em que maneira se procederá contra os de-mandados per scripturas publicas.*

M.—liv. 3 t. 14 § 2.

TITULO XVI.

*Dos Juizes arbitros (2).*

Posto que as partes compromettam em algum Juiz, ou Juizes arbitros, e se obri-guem no compromisso star por sua deter-minação e sentença, e que della não possam appellar, nem aggravar, e o que o contrario fizer pague á outra parte certa pena. e ainda que no compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sen-tença dos arbitros firme e valiosa; poderá a parte, que se sentir aggravada, sem em-bargo de tudo isto, appellar de sua sentença para os superiores, sem pagar a dita pena; e se os arbitros lhe denegarem a appella-

(1) Vide em Silva com ns. 11 e 12 os casos em qu<sup>e</sup> o réo póje ser ouvido, e Ord. deste liv. t. 68 § 7.

(2) Sobre esta materia consulte-se o art. 160 da Constituição, a pag. 258 desta obra, e bem assim Silva no com. e Ramalho *Pratica* p. 2 t. 3 cap. 13.

As questões provenientes de contractos de se-guros, depois de esgotada a conciliação, são tam-bem resolvidos por arbitros (L. de 26 de Julho de 1831).

Nestas causas não ha conciliação (Disp. Prov. art. 6).

Se os arbitros depois de aceitarem, se excusão devem ser coagidos, a menos que não haja rasão de suspeição (Silva Pereira — *Repertorio das Ords.* t. 1 pag. 200 nota (d)).

Consulte-se tambem o Ass. de 10 de Novembro de 1644, e DD. n. 353 — de 12 de Julho de 1845, n. 737 — de 28 de Novembro de 1850, de arts. 44. a 475, n. 1,664 — de 27 de Outubro de 1853, e n. 3,900 — de 26 de Junho de 1867.

ção, façam-lha dar os Juizes ordinarios (1). Porém, se os Juizes da appellação confirmarem a sentença dos arbitros, de que fôr appellado, pagará o appellante ao vencedor a pena contéuda no compromisso, que não se pôde escusar de a pagar, pois prometeu não vir contra a sentença, e he achado que injustamente della appellou (2). E posto que as partes renunciem o beneficio desta Lei, tal renúnciação será de nenhum effeito.

M.—liv. 3 t. 81 pr.

1. E no caso, em que fôr appellado dos Juizes arbitros, e recebida appellação, todas as provas, assi de testemunhas, como de scripturas, que per ambas as partes forem dadas perante os arbitros, farão fê perante os Juizes da appellação assi e tão cumpridamente, como já fizeram perante os arbitros, durando o seu Juizo. Porém, se alguma das partes allegar tal razão, porque pareça que as testemunhas, perguntadas perante os arbitros, não foram perguntadas na fôrma devida, os Juizes da appellação as mandarão outra vez perguntar na fôrma acostumada, e de outra maneira não valerão seus testemunhos perante os Juizes da appellação. E se algumas testemunhas (3) forem já a este tempo mortas, serão seus testemunhos valiosos, e se lhes dará tanta fê, como se fossem perguntadas per os mesmos Juizes da appellação.

M.—liv. 3 t. 81 § 1.

2. E se cada huma das partes não appellar em tempo devido da sentença dada pelos arbitros, tal sentença se dará á execução pelos Juizes ordinarios, quer no compromisso fosse posta pena, quer não, assi como se daria á execução, sendo dada pelos Juizes ordinarios. Porém no caso, onde fôr posta no compromisso, ficará em escolha do condemnado pagar a pena, ou star pela sentença, a qual escolha poderá fazer do dia, que fôr requerido, a trez dias; com tanto que, quando escolher pagar a pena, a pague logo e não a pagando, se faça execução pela sentença, sem mais gozar da escolha. Porém, se no compromisso fôr posta clausula, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença válida, não haverá lugar a dita escolha, mas a sentença se dará em todo á execução (4).

M.—liv. 3 t. 81 § 2.

(1) Revogada pelo art. 160 da Const., que declara que as sentenças dos Arbitros serão executadas sem recurso, se assim o contencionarem as mesmas partes.

(2) Vide Silva no respectivo com. de n. 14 á 17. Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 8 § 12, e Almeida e Sousa—Seg. Lin. t. 2 pag. 301 n. 3 e nota.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 62 § 1, e Silva no respectivo com.

(4) Vide sobre esta Ord. Cabedo p. 1—dec. 120 n. ultimo. Moraes—de Execut. liv. 2 cap. 6 n. 13. Silva no respectivo com., e Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 2 § 21, e liv. 4 t. 22 § 3.

3. E poderão as partes tomar por seu Juiz arbitro o Juiz ordinario, ou delegado (4).

M.—liv. 3 t. 81 § 3.

4. E se as partes comprometterem em hum só Juiz arbitro, e elle, ou cada huma das partes se finir antes da sentença diffinitiva, logo expira, e he em todo dissoluto o compromisso, como se nunca fôra feito, nem serão os herdeiros das partes principaes obrigados a star por elle (2).

M.—liv. 3 t. 81 § 4.

5. E bem assi, não serão obrigadas as partes star pelo compromisso, quando o Juiz arbitro fôr absente de tão grande e longa ausencia, que não possa julgar o feito, sobre que em elle foi compromettido (3).

M.—liv. 3 t. 81 § 5.

6. Sendo compromettido em dous, ou trez arbitros, ou mais, se algum delles o não poder ser, ou se finir, ou fôr absente antes da sentença diffinitiva, de tal ausencia que não possa julgar esse feito, os outros seus parceiros não poderão julgar, nem mandar cousa alguma no feito, mas será de todo dissoluto o compromisso, como se não fosse feito: salvo se nelle fôr declarado, que cada hum delles seja Juiz *in solidum*, porque em tal caso poderá cada hum delles per si julgar sem o outro parceiro, como se em elle só fosse compromettido. Porém, se dous, ou trez arbitros começarem a conhecer do feito, fazendo algum acto judicial, jámais não poderá hum sem o outro julgar o dito feito, posto que no compromisso diga, que cada hum delles possa ser Juiz *in solidum* (4).

M.—liv. 3 t. 81 § 6.

7. E quando as partes comprometterem em trez Juizes arbitros, posto que no compromisso se não declare, que cada hum possa ser Juiz *in solidum*, se todos trez forem juntos, poderão os dous delles julgar, segundo ambos acordarem, ainda que o terceiro contradiga sua sentença: e sendo hum delles absente, os dous não poderão sem elle julgar, e julgando sem elle, não valerá sua sentença (5).

M.—liv. 3 t. 81 § 7.

(1) Vide Barbosa e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 2 § 21, e liv. 4 t. 22 § 3.

(2) Vide Silva no respectivo com. onde se achão diferentes ampliações á esta disposição.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 1 § 24, t. 6 § 18, t. 67 § 6, e t. 73 pr., e liv. 3 t. 75 pr. bem como Cabedo p. 2 dec. 10 n. 5, Phæbo p. 1 dec. 101 n. 11, Pegas—com. á Ord. do liv. 1 t. 67 § 14 n. 11. Silva no respectivo com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 21 § 5.

(4) Vide Barbosa e Silva nos respectivos com. onde se achão contempladas diferentes ampliações e limitações á esta Ord.

(5) Vide Barbosa e Silva nos respectivos com.

8. E se fôr comprometido em dous Juizes arbitros, valerá o compromisso, se elles ambos forem acordados em a sentença e determinação do feito; e sendo diferentes, não valerá, salvo se em elle fôr declarado terceiro certo e nomeado. Porém, se no compromisso se disser, que discordando os dous arbitros, elles possam escolher hum terceiro, ou que as partes se possam louvar, e escolher hum terceiro para concordar com cada hum dos arbitros principaes, não valerá tal compromisso (1), se os dous principaes arbitros forem diferentes na determinação do feito, nem serão elles obrigados a escolher o terceiro. E escolhendo-o, não serão as partes obrigadas star por seu juizo, nem serão constrangidas a se louvarem em terceiro.

M.—liv. 3 t. 81 § 8.

## TITULO XVII.

### *Dos Arbitradores (2).*

Entre os Juizes arbitros e os arbitradores (que quer tanto dizer, como *avaliadores* ou *estimadores*) há hi differença; porque os Juizes arbitros não sómente conhecem das cousas e razões, que consistem em feito, mas ainda das que stão em rigor de Direito, e guardarão os actos judiciaes, como são obrigados de os guardar os Juizes ordinarios e delegados. E os arbitradores conhecerão sómente das cousas, que consistem em feito; e quando perante elles fôr allegada alguma cousa, em que caiba duvida de Direito, remettel-a-hão aos Juizes da terra, que a despachem e determinem, como acharem per Direito; e dahi por diante, havida sua determinação, procederão em seu arbitramento, seguindo lhes bem parecer, guardando sempre o costume geral da terra, que ao tempo de seu arbitramento fôr costumado (3).

M.—liv. 3 t. 82 pr.

1. E estes arbitradores serão juramentados aos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente façam o arbitramento, que lhes fôr encomendado, sem afeição, nem odio. E porque ha nestes Reinos alguns lugares, onde são estes arbitradores eleitos pelos Officiaes dessas Cidades e Villas, para

(1) Vide Barbosa e Silva nos respectivos com. Este paragraho se acha revogado pelo art. 160 da Constituição do Imperio.

(2) *Arbitrador*, i. e., avaliador. Este cargo era outrora um Officio de Justiça, actualmente não (Av. n. 115—de 24 de Abril de 1852).

Vide sobre os Avaliadores os Avs. n. 271—de 12 de Dezembro de 1853, e n. 31—de 21 de Janeiro de 1863, e nota (3) ao art. 9 do D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851.

Consulte-se tambem o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 de art. 532 à 537.

(3) Vide Barbosa e Silva nos respectivos com. Valasco—*de Partit.* cap. 359 n. 13 e 14, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 21 e 22, e Almeida e Sousa—*Poss.* p. g. 148, e *Fasciculo* t. 3 pag. 108.

geralmente fazerem arbitramentos, estes serão juramentados logo, quando forem eleitos para tal carrego (1). E se as partes, a que o arbitramento pertencer, tiverem suspeição a algum delles, notificar-a-hão aos Juizes, que o mandaram fazer, para verem se procede, e assi commetterem o arbitramento a outra pessoa sem suspeita, em modo, que sempre seja feito per homem sem suspeita, e a mais aprazimento das partes, que ser possa. E estes arbitradores eleitos, e deputados em as Cidades e Villas para fazerem os arbitramentos, guardarão acerca delles as posturas e acordos, que per essas Cidades, ou Villas forem para isso feitos. E acontecendo caso, que não seja determinado pelas ditas posturas e acordos, o determinarão per nossas Ordenações.

M.—liv. 3 t. 82 § 1.

2. E se os ditos arbitradores discordarem em seu arbitramento, os Juizes, que o mandaram fazer, escolherão outro terceiro a aprazimento das partes, que se accorde com hum dos principaes arbitradores, que melhor lhe parecer. E se as partes se não quizerem louvar no terceiro, os Juizes de seu officio o escolherão, fazendo-o sempre a mais aprazimento das partes, que podem (2).

M.—liv. 3 t. 82 § 2.

3. E se dous arbitradores escolhidos de aprazimento das partes, e juramentados aos Santos Evangelhos, fizerem alguma estimação, ou arbitramento, em que ambos sejam concordes, e alguma das partes, a que pertencer, disser, que não foi justamente feito, e que he aggravado nelle, póde-se soccorrer aos Juizes, que o mandaram fazer, recontando a razão de seu aggravado; e elles sem embargo do dito arbitramento assi ser feito, o verão per si, e as cousas, que forem estimadas e arbitradas, e per juramento de seu Officio as arbitrarão outra vez, segundo seu verdadeiro juizo, confirmando, acrescentando, ou diminuindo o arbitramento feito pelos principaes arbitradores, segundo lhes bem parecer (3).

M.—liv. 3 t. 82 § 3.

(1) Vide Valasco—*de Partit.* cap. 9 n. 3, 24, 25 e 31, Pegas—*Com. ad Praem.* glos. 23 n. 32, Guerreiro—*de Inventario* liv. 1 cap. 11 n. 15, e Barbosa, e Silva nos respectivos com.

A L. de 25 de Agosto de 1774 art. 29, conferio ás antigas Camaras a facultade de nomearem arbitradores, attribuição que não passou para as Camaras creadas pela L. de 10 de Outubro de 1828, como se vê do Av. n. 185—de 19 de Outubro de 1854.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 70 § 11, e liv. 4 t. 10 pr. e D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859, art. 36 à pag. 310 desta obra; e bem assim Barbosa e Silva nos respectivos com., Valasco—*de Partit.* cap. 9 n. 6, Pegas—*Com. a Ord.* do liv. 1 t. 1 § 6, 7 e 8, Mendes—*Praz.* p. 2 liv. 2 cap. 21 n. 24 e 27, Guerreiro—*de munere Orph.* tr. 1 liv. 1 cap. 12 n. 30, Almeida e Sousa—*Notas à Mello* t. 2 pag. 26, t. 3, pag. 472, *Avaliações* pag. 63 e 64, *Execuções* pag. 323, Carralho—*Processo Orphanologico* do § 65 à 72.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 2, Barbosa, e Silva

4. E se os ditos Juizes forem discordes em seus arbitramentos, louvar se-hão as partes em hum terceiro juramentado, que haja de concordar com huma das tenções (1) dos ditos Juizes: e não se querendo louvar em elle, escolham-no Juizes de seu officio, o mais a aprazimento das partes, que podem, e acordando com cada hum delles, fique seu acôrdo findo e determinado, e não possa em algum tempo ser mais contradito, nem revogado (2).

M.—liv. 3 t. 82 § 4.

5. E quando o arbitramento não fôr feito por arbitadores approvados pelas partes, e ajuramentados, se alguma dellas se sentir agravada, e pedir que seja reduzido ao arbitrio e bom juizo dos Juizes, como dito he, podel-o-ha fazer do dia, que o arbitramento fôr feito, até hum anno cumprido, queixando-se a elles do arbitramento injustamente feito, ou reclamando perante outro qualquer Julgador, stando em outra parte, e tirando disso instrumento publico. E não se queixando, nem reclamando no dito anno, dahi em diante o não poderá mais contradizer, mas ficará para sempre firme, como seja segundariamente (3) fosse approvado pelos Juizes (4).

M.—liv. 3 t. 82 § 5.

6. E se o arbitramento fôr huma vez feito e assinado pelos arbitadores, approvados pelas partes, não se podem delle chamar agravados: salvo dizendo e allegando o que se delle queixar, que he aggravado por elle, ao menos na sexta parte do justo e verdadeiro arbitramento (5). E se o agravo assi allegado pela parte, não chegar á dita sexta parte, não será ouvido, nem lhe conhecerão do tal agravo.

M.—liv. 3 t. 82 § 6.

nos respectivos com. Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 21 e 22, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* pag. 38, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 635, *Obrig.* pag. 444, e *Avaliações* pag. 64. Consulte-se tambem Ramalho—*Pratica* p. 3 t. 5.

(1) *Tenções dos Juizes*, i. e., pareceres dos membros das Relações, de ordinario escriptas em Latim, pratica que cessou com o D. de 17 de Maio de 1821.

Dessa epocha em diante forão escriptas em Portuguez, mas com o D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 92 acabarão de todo.

Pôde-se ver em França—*Additões á Mendes* t. 1 alguns *specimens* de taes pareceres, pratica importante que obrigava os Juizes ao estudo reflectido do Direito.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 21 e 22, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 635; *Obrig.* pag. 444, e *Aval.* pag. 64.

(3) *Segundariamente*, i. e., em segundo lugar.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 2, e liv. 4 t. 96 § 19, e Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 22, liv. 3 t. 12 § 14 nota, Almeida e Sousa—*Diss.* pag. 168, *Notas á Mello* t. 1 pag. 58, t. 2 pag. 520 e 524, *Obrig.* pag. 440, 41, 42 e 48, e *Aval.* pag. 64.

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 96 § 19 e 20, Barbosa e Silva nos respectivos com., Mello Freire—liv. 3 t. 12 § 14 nota, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* pag. 58, *Obrig.* pag. 440, 41, 42 e 48, e *Aval.* pag. 64, e Carvalho—*Processo Orphanologico* nota (129), alem de Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 231 nota (d).

7. E se as partes se louvarem em algum, ou alguns arbitadores, promettendo star por seu arbitramento, e o guardar sob certa pena, e depois alguma dellas reclamar e contradisser o arbitramento, assi como se fosse feito injustamente, recorrendo-se aos Juizes, que por seu bom arbitrio e juizo o emendem, e elles, não sendo suspeitos, o approvarem e confirmarem por bom, a parte, que assi impignou e reclamou o dito arbitramento, pague a pena, nelle contida, á outra parte, que por elle stiver, e que sempre o approvou (1).

M.—liv. 3 t. 82 § 7.

## TITULO XVIII.

### Das Férias (2).

Em trez maneiras são ordenadas as férias. A primeira e maior he por louvor e honra de Deos e dos Santos; conveni saber, os Domingos, Festas e dias, que a Igreja manda guardar (3), por tanto pessoa alguma será ouvida em Juizo nos ditos dias; e sendo em cada hum delles alguma cousa em Juizo demandado, ou julgada, será havido por nenhum tal procedimento e sentença, posto que seja feito com expresso consentimento de ambas as partes (4).

M.—liv. 3 t. 28 pr.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 16 pr., e Silva no respectivo com. *que não podem ser ouvidos*.

(2) Férias são os tempos de vacações, que, diz Pereira e Sousa, cessa o exercicio dos Tribunaes e Auditorios. Vem do Latim *ferias*. Chamavão-se férias os dias da semana, do verbo *ferior*, *feraris*, que significa guardar festas, ou conforme ontos á *ferendis hostiis*, porque antigamente se trasião holocaustos e victimas aos templos em dias festivos.

Tambem chamavão os antigos *ferias* os dias nefastos, porque era de mão agoaró proferir alguma sentença, ou dar execução a lei. Nesses dias o Pretor não podia usar das trez celebres palavras (*tria verba*) e nem proferil-as, *Ho, Dico, Ad dico*. Foi o Papa Silvestre que chamou *feria* os nomes dos dias da semana, denominando o Domingo primeira feria, etc. mudando assim entre os Christãos as antigas denominações desses dias.

O D. n. 740—de 28 de Novembro de 1850, declarou em uma tabella annexa quaes os dias feriados nos diferentes Juizos e Tribunaes do Imperio. As disposições deste Decreto forão alteradas pelo D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853, que se pode consultar nos *Additamentos* á este livro.

Vide Silva no respectivo com., e o Art. n. 208—de 30 de Agosto de 1852.

(3) As férias do Natal e da Paschoa forão mandadas guardar por antiquissimo estylo da Casa da Supplicação (Ass. de 22 de Dezembro de 1639, e de 15 de Novembro de 1727, e L. de 5 de Maio de 1629, Port. de 24 de Janeiro de 1633, e D. de 7 de Janeiro de 1641).

Hoje as férias divinas estão reguladas no art. 1 do D. n. 1285—de 1853 supracitado.

Out'ora o dia de N. S. do Carmo, de S. Bernardo, e de S. Theresa erão feriados nas Relações (Ass. de 19 de Julho de 1640, D. de 3 de Fevereiro de 1664, e Art. de 18 de Junho de 1665).

Conven sobre tudo ler o com. de Barbosa á este Ord. maxime o n. 13 quanto ao proceder dos Advogados em taes férias.

(4) Silva no respectivo com. aponta as diferentes limitações e ampliações desta Ord. Vide Ass.—de 15 de Novembro de 1727, Barbosa a

Reg. Comm. art. 618—vide

1. A segunda maneira de ferias he, quando Nós per alguns respeito mandamos, que se não façam geralmente audiencias em nossos Reinos e Senhorios, ou em certo lugar; porque taes ferias, assi per Nós ordenadas, se devem em todo guardar, e qualquer acto, que se nellas fizer em Juizo seja havido por nenhum, assi como feito contra nosso mandado e ordem (1).

2. A terceira maneira he das ferias, que se devem dar para colhimento do pão e vinho: e estas são outorgadas por prol commum do povo, e são de dous mezes; os quaes se darão pelos Julgadores, segundo a disposição e necessidade das terras, repartindo os tempos às sazões (2), em que se os taes fructos houverem de colher, com tanto que não passem de dous mezes inteiros, ou per partes, per todas as ferias, que em cada hum anno derem. E qualquer acto judicial, que em taes ferias se fizer sem consentimento de ambas as partes, seja havido por nenhum, salvo nos casos seguintes (3).

3. Primeiramente, se a demanda fôr sobre o colhimento de alguns fructos, qual das partes os colherá e apanhará, não lhe concederá o Julgador ferias, posto que per cada huma das partes sejam pedidas (4).

4. E em qualquer caso, em que fôr contenda entre partes sobre o colhimento de alguns fructos em tempo, que se poderiam perder, se a demanda muito durasse, procederá o Juiz summariamente, sem strepito e figura de Juizo, e sem outra delonga: de maneira, que por razão della se não percam os ditos fructos (5).

M.—liv. 3 t. 28 § 4.

5. Poderá o Juiz em as ditas ferias dar Tutores, ou Curadores aos orfãos, ou menores de idade, e removel-os, se achar que são suspeitos aos orfãos e menores. E poderá ouvir as excusações dos Tutores, ou

Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 2 § 25 nota, liv. 7 § 13. t. 9 § 10, t. 14 § 4, Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 17 e 168, Seg. Lin. t. 1 pag. 337, Pereira e Sousa—Prim. Lin. nota (403) e (404), e Ramalho.—Prática p. 1 t. 15 cap. 2.

(1) Vide Silva no respectivo com.

Estas ferias estão reguladas pelo D. n. 1285—de 1853, art. 2.

Vide tambem as LL. de 19 de Setembro de 1826, de 22 de Outubro de 1831 e de 19 de Agosto de 1848.

(2) Sazões, i. e. estações do anno. Estas ferias não são mais conhecidas no fóro, e parece que no Brasil nunca forão usadas.

(3) Vide Silva no com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 12 § 3, Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 296.

(4) Vide Silva no respectivo com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 12 § 2, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 296, Fascículo t. 2, pag. 151.

(5) Vide Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 309.

Curadores, e julgar sobre elles o que lhe per Direito parecer (1).

M.—liv. 3 t. 28 § 5.

6. Outrosi, poderá ouvir os feitos, que forem movidos sobre alimentos, que alguma pessoa diga lhe serem devidos per Direito, assi como, se o orfão demandasse seu Tutor por razão dos ditos alimentos, ou o filho a seu pai, ou outras semelhantes pessoas a que per Direito taes alimentos forem devidos (2).

M.—liv. 3 t. 28 § 6.

7. E poderá ouvir e julgar sobre demanda que faça alguma mulher que ficasse prenhe, que a mettam em posse de alguns bens, que lhe pertencerem por razão da criança, que tem no ventre (3).

M.—liv. 3 t. 28 § 7.

8. E poderá outrosi ouvir qualquer feito, movido sobre algum ser de maior, ou de menor idade, ou sobre captiveiro, ou liberdade (4).

M.—liv. 3 t. 28 § 8.

9. Outrosi poderá ouvir qualquer feito, movido sobre a publicação e a abertura de algum testamento: Ou se fosse contenda sobre os bens de algum, se fosse devedor de outro, e se finasse, e seus bens ficassem desamparados, por não haver herdeiros, ou por os herdeiros os não quererem aceitar, se o credor, a que tal divida fôr devida, requerer que o mettam em posse dos taes bens, ou que se entreguem a pessoa fiel, que os guarde e aproveite, de modo que se não percam, nem danifiquem (5).

M.—liv. 3 t. 28 § 9.

10. E poderá ouvir qualquer feito, que se mover sobre commettimento de paz ou tregoa, ou sobre ordenança de gente, que se ordene para guarda da terra, ou per outra qualquer cousa, que pertença a prol commum (6); ou sobre castigo, que se haja de dar

(1) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 3, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 312 e 334.

(2) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 5, e Ord. do liv. 4 t. 78 § 3, assim como Mello Freire—Inst. liv. 2, t. 6, § 11, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 208 319 e 342, e Seg. Lin. t. 1 pag. 361.

(3) Vide D. n. 1285—de 1853 arts. 3 § 1 e 5 e Av. n. 345—de 18 de Agosto de 1860; bem como Mello Freire—Inst. liv. 2 t. 4 § 15, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 § 101, pag. 346.

(4) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 5.

(5) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 1, e Av. n. 206—de 30 de Agosto de 1852; e tambem Carvalho—Processo Orphanologico nota (184), e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 § 407, pag. 334, 351 e 354, Interdictos pag. 116, Seg. Lin. t. 1 pag. 362, t. 3 pag. 191, Notas á Mello t. 4 pag. 121.

(6) Vide Av. n. 206—de 30 de Agosto de 1852, e Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 11 § 14, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 354.

Nas causas sobre a fazenda dos defuntos e ausentes não ha ferias (Reg. de 10 de Dezembro de 1642, cep. 24 § 1).

a treedores, ou ladrões publicos, teedores de raminhos (1).

M.—liv. 3 t. 28 § 10.

11. E poderá outrosi ouvir nas ditas ferias os feitos, que se moverem sobre forças novas e suspeições, e proceder nas execuções das sentenças (2).

M.—liv. 3 t. 36 pr.  
Prov. de 10 de Agosto de 1579.  
C. R. de 27 de Setembro de 1537.

12. E acordando-se o autor e réo de proseguirem seu feito, sem embargo das ferias (3), que são ordenadas para colhimento do pão e vinho, podel-o-hão fazer, se o Julgador os quizer ouvir, e valerá tudo o que fôr feito no tempo das taes ferias. Porém, se algum quizesse demandar outro, e a aução fosse tal, que pereceria, se em o tempo das ditas ferias não fosse intentada, bem poderá mover tal demanda, e o Juiz será obrigado de o ouvir com o réo, até a aução ser perpetuada per contestação da lide. E tanto que assi fôr perpetuada, não irá o Juiz mais pelo feito em diante sem consentimento de ambas as partes, mas assinar-lhes-ha termo, a que o venham seguir, passadas as ferias.

M.—liv. 3 t. 28 § 11.

13. E sendo dada sentença contra algum em dia não feriado, poderá appellar della, posto que seja em dia feriado, para colher pão e vinho, se o caso fôr tal, em que caiba appellação, e fôr appellado dentro nos dez dias, que per Direito são ordenados para os appellantes poderem appellar.

M.—liv. 3 t. 28 § 12.

14. E não haverão lugar as ditas ferias em feito crime (4), onde o accusado he preso; porém, se o feito, posto que seja crime, fôr civilmente intentado, demandando o autor alguma cousa, que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feito algum dano, ou offensa per que recebesse perda em sua fazenda, se o réo não fôr preso, serão outorgadas ferias ao autor, se as pedir, e não as pedindo, proceder-se-ha no feito sem embargo dellas. Porém, se o autor demandar emenda e vingança de alguma injuria ou offensa, que lhe fosse feita sem outro dano da fazenda, haverão lugar as ditas ferias, e contra vontade do réo não deve o Juiz proceder no feito, em quanto ellas durarem.

M.—liv. 3 t. 28 § 13.

(1) *Teedores de caminhos*, i. e., os ladrões de estrada que occupão e estorvão o transitio.

Vide Al. de 20 de Outubro de 1763 § 5.

(2) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 1 e 4, e Av. n. 345—de 18 de Agosto de 1860.

(3) Durante o tempo das ferias não ha mora culpavel (Ass. de 4 de Fevereiro de 1716).

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 14 § 42.

(4) Vide D. n. 1285—de 1853, art. 3 § 2; e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (406).

15. E posto que o autor, ou réo não tenham herdeiros, nem vinhas, de que hajam de colher pão, ou vinho, se pedirem as ditas ferias, ser-lhes-hão outorgadas.

M.—liv. 3 t. 28 § 14.

16. E nos feitos, que se tratarem em nossa Corte e Casa da Supplicação, e na Casa do Porto, não se darão as ferias de colhimento de pão e vinho, porque em lugar dellas são ordenados de espaço cada anno os mezes de Setembro e Outubro (1). Nos quaes porém se despacharão os feitos dos presos, que não tiverem parte, sómente a Justiça, ou posto que a tenham, sendo ambos disso contentes, e os feitos dos presos da cadêa da Corte, e da Casa do Porto, posto que as partes não sejam contentes, sendo moradores na cidade de Lisboa, ou do Porto. E os feitos crimes dos que se livram sobre fiança, não tendo parte, e os instrumentos, e petições de agravo de casos crimes, ou civis.

M.—liv. 3 t. 28 § 15.  
Prov. de 10 de Agosto de 1579.

## TITULO XIX

### *Do Regimento das audiencias (2).*

Os Desembargadores da Casa da Supplicação e do Porto, e todos os Julgadores e os Juizes de quaesquer Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, nos dias, em que houverem de fazer audiencia, tenham ordenado hora certa, na qual a hajam de começar a fazer (3). A qual hora os Tabeliães, Scrivães (4), Procuradores e Distribuidores irão à casa da audiencia, em modo que quando o Julgador fôr a ella, elles cheguem, ou stêm já lá (5), e o Juiz se não detenha por elles; e o Alcaide e o Meirinho, onde o houver, irão com seus homens à casa do Julgador, e virão com elle à audiencia (6), e o Porteiro irá a sua

(1) Não estão entre nós em uso estas ferias, e o D. n. 1285—de 1853 substituiu-as pelas de 20 de Dezembro á 31 de Janeiro.

Vide Ass. de 4 de Fevereiro de 1716, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 353.

(2) Vide o art. 10 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842, Código do Processo Crim. arts. 58 e 59.

O Decreto de 20 de Maio de 1654 determinava que os Juizes fizessem as audiencias, nos dias do costume, inda que fossem feriados, não sendo santos de guarda.

O Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, no art. 194 determinou que os Juizes Municipaes às dessem distinctas, policiaes, criminaes e civis.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Código do Processo Crim. art. 59.

(4) Vide Código do Processo Crim. art. 60, e Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837.

(5) Vide o art. 12 do Regimento da Casa de Supplicação de 7 de Junho de 1605.

(6) Vide Al. de 25 de Dezembro de 1608, art. 41, confirmando esta disposição, quanto aos Officiaes de Justiça e Porteiros.

casa, e lhe trará os feitos, que tiver despachados, para se publicarem (1).

M.—liv. 1 t. 77. pr.

1. E o Juiz publicará logo todos os feitos, que levar despachados, e não dirá que os ha por publicados (2). E acabados de publicar, ouvirá os presos, que estiverem na audiência, se os hi houver: e após os presos, ouvirá os Procuradores (3). E os Advogados, que primeiro forem às audiências, fallarão primeiro, posto que os que depois delles forem, sejam mais antigos e stêm presentes (4). E cada hum, quando fallar (5) dará primeiro os feitos, que tiver

(1) Vide o art. 5.º do Regimento da Casa da Supplicação—de 7 de Junho de 1605, confirmando e ampliando esta Ord., quanto ás obrigações do Porteiro, maximè em relação a condução dos autos, e sua boa guarda.

(2) Esta Ord. conforma-se com a deste liv. t. 63 pr., mas parece antinómica da do mesmo liv. t. 66 § 6—nas palavras—e a publicar ou dar ao Escrivão, ou Tabellião para lhe pôr o termo de publicação—; cujas palavras auctorisaram o estilo ainda hoje observado da publicação de sentenças dadas pelo Juiz em mão do Escrivão.

Silva de accordo com Pegas no com. à Ord. do liv. 1 t. 65 § 4, concilia os dous textos, declarando que o do § 6 do t. 66 refere-se ás causas summarias, e summarissimas que de plano logo julga o Juiz, e ás sentenças que profere o Juiz illetrado, ignorante da leitura e escripta, as quaes outr'ora escrevia o Escrivão, e de que Almeida e Souza nos dá noticia.

Vide Silva com., Pereira do Castro—Dec. 7, Silva Pereira—Rep. das Ord. t. 3 pag. 950 nota (b), Mello Freire—Inst. 1. 4 t. 21 § 4 e 10, e Almeida e Souza—Ser. Lin. t. 1 pag. 686.

(3) O Av. n. 259—de 9 de Novembro de 1840 declarou, que em vista das Ord. do liv. 4 t. 6 § 11, tt. 48 e 53, e do liv. 3 tt. 19, 20, 26 e 27, existe differença entre Advogados e Procuradores dos auditorios, e Solicitadores ou requerentes dos feitos.

(4) Esta disposição foi revogada pelo art. 12 do Regimento da Casa da Supplicação—de 7 de Junho de 1605, excluindo os Advogados mais moços de fallarem primeiro que os mais antigos, inda que estes comparecessem depois, nas audiências. Mas aquella disposição toda especial para a Casa da Supplicação parece que não podia revogar a Ord. senão quanto aos Advogados daquela Casa (Silva com. n. 7 e 81). Por outra parte tendo sido abolida a Casa da Supplicação, ficou sem vigor toda a legislação que lhe dizia respeito, subsistindo portanto o preceito da presente Ordenação.

Vide D. n. 1799—de 7 de Agosto de 1856 in fine, e nota (1) ao § 20 do t. 48 do liv. 1 destas Ordenações.

(5) Eis o que declara o art. 12 do Reg. da Casa da Supplicação—de 7 de Junho de 1605, na parte relativa aos Advogados:

« E que outrosi, sem embargo do que dispõe a Ord. do liv. 3 t. 19 § 1 (que tambem hei nisto por revogada) os Advogados das audiências fallarem em seus assentos por suas antiguidades, posto que venhão á ellas mais tarde, que os mais modernos, como antigamente se fazia, e que os modernos esperem até por ordem: e que nem uns, nem outros se saião sem particular licença do Desembargador, que a fizer, o qual lh'a não dará, senão com mui justa causa.»

O Av. n. 172—de 29 de Junho de 1835 declarou, que esta Ord. se achava revogada, assim como o Ass. de 7 de Junho de 1605 (he o Reg. da Casa da Supplicação) estavam revogados pelo art. 60 do Código do Processo Crim., não podendo o Promotor e Advogados fallar ao Juiz senão de pé. Mas o D. n. 1799—de 7 de Agosto de 1856 restabeleceu a doutrina tanto da Ord., como do Reg., citado como Assento no Aviso.

Entretanto parece-nos que a legalidade deste Decreto não está fóra de questão, em vista do que já temos exposto, e he mais curial a doutrina do Aviso, tão sómente quanto ao Regimento, que não poderia ser restabelecido por um simples decreto do Poder Executivo.

para dar e depois fallará por seu rol por as partes, cujo Procurador fôr, ou que novamente o fizerem Procurador. E acabando de fallar, se não tiver dado todos os feitos, que houver de dar (1), ou accusarão os outros Procuradores, accusando primeiro o Procurador, que primeiro houver de fallar, e depois outro, a que couber, e assi todos os mais, que o quizerem accusar.

M.—liv. 1 t. 77. pr.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 24 e 31.

2. E nas Casas da Supplicação e do Porto irão todos os Advogados dellas ordinariamente ás audiências; e aos que a ellas não forem, não se farão procurações, nem serão recebidos artigos, nem rasões, nem petições feitas per elles em feitos, nem em casos alguns, que nas ditas Relações pendam (2).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 21.

3. E acabados de ouvir os Procuradores, fará ler o rol dos presos e accusados se os houver, em o qual rol starão scriptos todos os presos, e todos os feitos da Justiça, e dos que per Carta de seguro se livrarem, ou per alvará de fiança. E em assi lendo cada hum pelo dito rol, porá seu feito em termos, se já pelos Procuradores, ou quando aos presos se fallou, não fôr posto. E acabado o dito rol, saberá dos Tabelliães se ha algum preso, ou seguro, que não stê no rol, e o fará pôr nelle: do qual rol terão cuidado os Scrivães, ou Tabelliães, cada hum seu mez, e porão nelle todos os presos e accusados, que hi houver. E nas Casas da Supplicação, e do Porto, os Solicitadores da Justiça terão cuidado dos ditos roes, como se contêm em seu regimento.

M.—liv. 1 t. 77 § 1.

4. E acabado o rol dos presos e seguros, se na audiência estiverem pessoas Religiosas, as ouvirá logo e despachará, para se logo irem: e então ouvirá as mulheres, que hi estiverem, primeiro que ouça algum homem. E se alguns Cavalleiros, ou

(1) O Ass. de 11 de Agosto de 1767 explicando esta parte da Ord. declarou que os Advogados entregão os autos pela simples descarga feita no protocolo, na presença do Fiel, ou pelos recibos dos Escrivães.

(2) Vide Silva no respectivo com. e Pegas com. à Ord. do liv. 1 t. 35 § 8.

Eis o que a respeito desta disposição declara o Reg. de 7 de Junho de 1605—quanto aos Advogados da Casa da Supplicação:

« E que o Regedor mande proceder por as penas da Ord. (liv. 1 t. 1 § 32) contra todos e quaesquer Advogados, por antigos e privilegiados que sejam, para que vão pessoalmente ás audiências: e não lhes guarde as Provisões e privilegios, que em contrario tiverem, por mais especiaes e particulares que sejam; porque todos hei por derogados: e que faça guardar o que neste capitulo se contêm, porque da observancia delle pende a reformation das ditas audiências, e dos muitos grandes e prejudiciaes abusos, que contra toda a boa administração de Justiça se tem introduzido nellas.»

Scudeiros, ou pessoas poderosas vierem á audiéncia, ouça-os, e lhes mande que se vão, e não lhes consinta que ahí mais stém (1), e se quizerem levantar palavras, defenda-lhes que não venham li mais, e por seus Procuradores requeiram seu direito nos casos, em que per Procuradores o podem requerer; e depois ouça os homens de menor qualidade, os quaes virão hum e hum á vara (2) com aquelle acatamento, que á Justiça he devido, e em quanto a ella estiverem, estarão sempre com o chapéo na mão: salvo se o Julgador por alguma causa, ou qualidade de suas pessoas os mandar cobrir. E ouça primeiro os Lavradores e homens de fóra: e depois que acabar de ouvir toda a gente, que na audiéncia stiver, e fallar quizer, antes que se alevanté da Séda (3), mandará ao Porteiro, que pergunte em alta voz, se algum quer requerer alguma cousa. E não vindo alguma pessoa, então se levantará, e o Alcaide e Meirinho se tornem com elle para sua casa.

M.—liv. 1 t. 44 § 58 e t. 77 § 2.

5. E faça de maneira, que sua audiéncia seja bem ouvida, e que quando as partes, ou Procuradores fallarem, outra pessoa alguma não falle, de modo que possa fazer torvação(4). E os que a fizerem, poderá o Juiz condenar no que lhe bem parecer, para os presos pobres, não passando de duzentos réis. Porém, se a torvação, ou cousas, que se na audiéncia passarem, forem de qualidade para fazer auto, mandal-o-ha fazer, e procederá segundo fórma de nossas Ordenações.

M.—liv. 1 t. 77 § 3.

6. E antes que se vá da audiéncia, saberá se ha alguma inquirição da Justiça por tirar, e mandal-a-ha acabar.

M.—liv. 1 t. 77 § 4.

7. E os Procuradores terão seus assentos ordenados, e se assentará cada hum segundo fór mais antigo na dita audiéncia no procurar, postoque menor gráo tenha, que o que mais moderno fór no procurar (5). Porém, onde houver Procura-

dores graduados, e outros de linguagem (1), ou que graduados não sejam, sempre se assentará e fallará primeiro o que fór graduado, postoque o de linguagem, ou não graduado seja mais antigo no procurar na dita audiéncia.

M.—liv. 1 t. 77 § 5.

S.—p. 1 t. 21 l. 1

8. E isso mesmo (2) os Escrivães e Tabeliães se assentarão em seus bancos ordenados, cada hum segundo fór mais antigo no Officio, assi se assentará primeiro, e após os Tabelliães se assentará o Distribuidor. E os Porteiros estarão sempre em pé, e quando apregoarem, com a cabeça descoberta.

M.—liv. 1 t. 77 § 6.

9. E com os Juizes na Séda (3) se não assentará Official algum, de qualquer qualidade que seja, posto que sejam Scrivães dos nossos feitos, ou Meirinhos da Corte(4). E os Meirinhos e Alcaldes terão seu assento acima dos Procuradores junto da Séda dos Juizes, para que com segredo lhes possam mandar o que cumprir a bem da Justiça.

M.—liv. 1 t. 77 § 7.

10. E nos lugares, onde nas audiéncias houver grades, não se assentará pessoa alguma das grades a dentro, se não fór Official da audiéncia, salvo quando o Julgador lho mandar. E onde não houver grades, não se assentarão nos assentos, que forem ordenados para os Officiaes da audiéncia: e assentando se sem sua licença, o Porteiro terá cuidado de lhes dizer, que se saiam fóra das grades, ou se alevantem dos ditos assentos.

M.—liv. 1 t. 77 § 8.

11. E os Scrivães, e Tabelliães, que não estiverem já nas audiéncias ao tempo, que o Julgador começar publicar os feitos, elle os condenará no que lhe bem parecer (5), segundo fór sua tardança, não

Procurador de partes, que serve sem Provisão, e que sem licença do Juiz, não tem assento em audiéncia

(1) Procurador de linguagem, i. e., os que advogão e procurão por Provisão, não sendo graduados em estudos Juridicos academicos.

Aos Advogados desta ordem tambem se chama Le-gueijos, e por menoscabo *Rabulas*.

(2) Vide nota (3) a Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(3) Vide nota (3) ao § 4 deste titulo.

(4) O Regimento da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 no art. 12, exceptuava o Procurador da Corça e Fazenda, que comparecendo em audiéncia se assenta ao par do Juiz, do lado esquerdo.

Vide Macedo—*Decisões* n. 69 n. 4.

(5) Eis o que dispõe o art. 12 do Reg. de 7 de Junho de 1605 quanto a estes Empregados:

« E que todos os Scrivães, e Officiaes de Justiça, de que se houver de fazer audiéncia, sejam obrigados a ir estar nella, quando o Desembargador chegar a Séda, e tenha cada um diante de si hum livro encadernado, conforme o seu Regimento, para lançar por cóta o que semandar; e não deixem a audiéncia até de todo ser

(1) Pode-se por esta disposição notar-se qual, o procedimento da Nobreza ou Fidalguia com os Juizes e Tribunaes Reaes.

(2) *Hum e hum á vara*, i. e., em fieira, e cada um por sua vez.

(3) *Séda* ou *Séde*, i. e., o assento ou cadeira do Juiz.

(4) *Torvação*, i. e., perturbação, desordem, susto.

(5) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, e nota (4) no § 1 deste tit.

O art. 193 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 declarou, que nas audiéncias os assentos dos Advogados ficão á direita da séda do Juiz.

O Av. n. 411—de 15 de Setembro de 1865 declarou, que aos Agentes fiscaes, quando servem como Procuradores dos Feitos, não compete lugar distincto nas audiéncias do Juizo do Civil.

O Av. de 15 de Novembro de 1859 declarou, que o



passando porém de duzentos réis, quando vier aquella audiência. E sendo Scrivães da Corte, o Julgador os poderá condenar até quantia de mil réis. E poderá commetter os seus feitos e desembargos a outro Scrivão do mesmo Juizo.

M.—liv. 1 t. 20 § 32 e t. 77 § 9.

12. E os ditos Scrivães e Tabelliães levarão escrivatinhas ás audiencias, e livros encadernados (1), em que porão em lembrança os termos, que nas audiencias passarem, com declaração do Julgador, que as fazia, para depois em casa as pôrem nos feitos, se logo as não poderão pôr. E não marcarão ás audiencias seus Escreventes (2), para por elles tomarem os termos, nem os Julgadores lho consentirão. E em quanto na audiência estiverem, estarão promptos para dar razão dos feitos em que os Procuradores fallarem, e para tomarem perfeitamente o que nella passar, e não escreverão cartas, nem outras cousas, senão os termos das audiencias sómente, nem se occuparão em outra cousa. E não o cumprindo assi, os poderão os ditos Julgadores condenar por cada huma das ditas cousas, no que lhes bem parecer, não passando de duzentos réis.

M.—liv. 1 t. 77 § 10.  
L. de 16 de Setembro 1586 § 7.

13. E nenhum dos ditos Officiaes, assi Procuradores (3), como Scrivães, Tabelliães, Alcaldes, Meirinhos e seus homens, Distribuidor, e Porteiro, se sairá da audiência, nem se alevantará de seu assen-

acabada, sem que o Desembargador ou Juiz, que a fizer consinta de nenhuma maneira que tomem as cotas nos feitos dos Escrivães, que não estiverem na audiência, nem que elles enviem á ellas seus Escreventes e criados; procedendo contra os negligentes com todo o rigor com as penas da Ordenação, sem appellação nem agravo.

Esta disposição foi reformada com o Al. de 4 de Junho de 1833 § 1 e 3, e Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837, que muito recommenda o preceituado nesta Ord.

O Av. add.—de 21 de Janeiro de 1853 no § 2 declarou, que os Juizes Municipaes podem e devem dar audiência na época das Correições, tomando os Escrivães as notas em separado, para as lançarem depois nos protocolos, como sempre se usou, quando por qualquer accidente não estavam presentes os mesmos Protocolos, porquanto a Justiça das partes não deve soffrer por esse motivo.

(1) Vide nota precedente, e o Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 3, e tit. 97 § 10, hem como o Reg. de 7 de Junho de 1605 art. 12, e Al. de 4 de Junho de 1823 § 1, e Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 18 § 10.

(3) O Av. n. 522—de 23 de Novembro de 1863 declarou, que esta Ord. não comprehendia os Advogados, e que por tanto podião sahír da audiência sem dependencia da licença do Juiz.

Este Aviso está em desacordo com o art. 12 do Reg. da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605, que se ainda está em vigor conforme o D. n. 1799—de 7 de Agosto de 1856, torna illegal aquella decisão.

Vide nota (3) ao § 1 deste titulo e Costa—de *Stylis* ann. 17.

to sem licença do Julgador, ate se elle sair da casa da audiência. Porém, tendo algum delles necessidade de se ir, elle lhes dará licença para isso.

M.—liv. 1 t. 77 § 11.

14. E os sobreditos Julgadores não digam palavras de escandalo, nem remoque aos Procuradores, nem Scrivães, nem outros Officiaes da audiência, nem á parte alguma, que perante elles vier requerer sua justiça (1). E se os ditos Officiaes, ou partes não forem diligentes em cumprir o que lhes por elles Julgadores for mandado, ou lhes não tiverem o acatamento, que devem, procedam contra elles, e os condemnem segundo neste Regimento, e por nossas Ordenações o podem e devem fazer, sem lhes por isso dizerem cousa, que traga injuria, ou escandalo. E fazendo o contrario, os Officiaes e pessoas sobreditas se poderão queixar, ou aggravar aos seus Superiores, aos quaes mandamos, que nisso provejam, e lhes dêem a satisfação e emenda, que o caso requerer.

M.—liv. 1 t. 77 § 13.

15. E nos casos, em que neste Regimento não he posta certa pena, poderão pôr as penas, que lhes bem parecer, e forem justas, as quaes darão á execução, tendo para isso alçada, e não a tendo, darão appellação e agravo, qual no caso couber.

M.—liv. 1 t. 77 § 15.

## TITULO XX.

*Da ordem do Juizo nos feitos civeis (2).*

Trez pessoas são por direito necessarias em qualquer Juizo, Juiz que julgue, autor que demande, e réo que se defenda. Ao

(1) Vide Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 2 § 16.

As partes deverão apresentar seus requerimentos em termos respeitosos, e assignados, salvo pedindo certidão (D. n. 143—de 15 de Março de 1849, art. 12), e os Juizes devem despachar de conformidade com esta Ord., pondo em seus despachos a competente data (Al. de 4 de Junho de 1823, § 2.)

(2) A principal fonte desta Ord. he, além da Manoelina do liv. 3 t. 15 pr., as LL. de 5 de Julho de 1526, de 28 de Janeiro de 1573, e de 4 de Janeiro de 1583.

Consulte-se sobre este tit. e todo este liv. a interessante e curiosa *Memoria* de José Virissimo Alves da Silva, sobre a *forma dos Juizos nos primeiros seculos da Monarquia Portuguesa*, publicada no tomo 6 das *Memorias de Litteratura Portuguesa* de pag. 35 usque 126.

Essa *Memoria* contem, além do proemio, oito capitulos, tratando do modo de processar na idade média, das citações nos primeiros tempos, das acções, das provas, da conclusão, e sentença do processo, das segundas instancias, das execuções das sentenças, e dos remedios para reparar no fóro os males da Jurisprudencia Romana.

Vide D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 10, e Av. n. 239—de 9 de Novembro de 1840, além de Silva no respectivo com., maxime quanto a applicação no Fóro Ecclesiastico da ordem judiciaria secular; Barbosa com., e Cardoso—in *Prazi*—verbo *Ordo*.

Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para bda ordem de Juizo, assi como libello, ou petição per scripto ou per palavra (1), contestação (2), juramento de calumnia (3), artigos contrarios de replica ou treplica, e depoimento a elles, e assi os outros actos necessarios ao Juizo, em tal maneira, que quando o feito finalmente fôr concluso, o Juiz seja bastantemente informado da verdade, para que justamente possa dar sentença de absolvição, ou condenação, conforme ao pedido (4).

M.—liv. 3 t. 15 pr.

1. E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os odios e dissensões, se devem concordar (5), e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzir as partes á concordia, não he de necessidade, mas sómente de honestidade (6) nos casos, em que o bem podem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes (7), quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

M.—liv. 3 t. 15 § 1.

2. E ao autor pertence, antes que comece a demanda, haver conselho, se tem direito no que quer demandar, e se tem prova de testemunhas, ou scripturas no caso, em que testemunhas se não hão de receber, per que possa provar sua tenção. E assi buscar Procurador, que por elle haja de procurar em maneira que, antes que comece o feito, tenha prestes as cousas, que lhe são necessarias, sendo certo que lhe não será dado tempo para deliberar sobre o para que fez citar seu adversario, posto que

o peça, salvo, se no proseguimento do feito o réo allegar tal cousa, que o autor não tenha razão de saber, quando começou a demanda, porque neste caso lhe poderá ser dado tempo, se o pedir, para deliberar se proseguirá a demanda ou desistirá della (1).

M.—liv. 3 t. 15 § 2.

3. E ao réo convém, tanto que fôr citado, e souber o que lhe querem demandar, ir á audiencia, para que he citado, ou mandar Procurador bastante. E quando não poder ir per si, nem mandar Procurador, mandará Escusador (2), que por elle allegue a razão, que teve para não poder ir, nem mandar Procurador. E não o fazendo assi, se poderá proceder contra elle á sua revelia (3).

M.—liv. 3 t. 15 § 3.

4. Tanto que o réo fôr citado, e vier á Juizo, o Juiz fará, assi ao autor, como ao réo, de seu officio, ou á petição da parte, as perguntas, que lhe bem parecer (4), assi para a ordem do processo, como para a decisão da causa. E se pelas taes perguntas poder logo determinar a causa, a determinará finalmente, dando appellação, ou agravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E parecendo-lhe que pelas taes perguntas se não pôde determinar a causa, e que se requiere vir com libello, segundo forma das Ordenações, mandará ao auctor que venha com elle até primeira audiencia (5).

S.—p. 3 t. 11. 7 § 1.

5. Offerecido o libello na audiencia, o Juiz o mandará lér, para vêr se articula de certa quantia de fructos, rendimentos, ou interesses (6); e não se articulando de certa quantia, não receba o libello, e mandará fazer a dita declaração, porque as sentenças devem ser dadas sobre cousa certa. E

(1) *Per palavra*. Refere-se as causas de que trata a Ord. deste liv. t. 30 §§ 1 e 3.

(2) *Contestação*. Vide Ord. deste liv. t. 51 e t. 63 pr.

(3) *Juramento de calumnia*. Refere-se ás Ord. deste liv. t. 43 pr. e t. 63 pr.

Este juramento foi abolido pelo art. 10 da Disp. Prov.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 2 § 1, e liv. 4 t. 7 § 3, e *Inst.* § 81 nota, e § 89, Almeida e Sousa — *Aguas* pag. 117, e Pegas. *For.* t. 3 pag. 309 col. 2, e t. 6 cap. 131 n. 72, e cap. 175 n. 9.

(5) Eis a conciliação de que trata a Constituição no art. 161, o D. de 17 de Novembro de 1824, Prov. de 24 de Maio de 1826, a Disposição Provisoria, art. 1 e seguintes, e outras leis nossas.

Se se tivesse aproveitado esta disposição de hum modo conveniente, poupar-se-ia a inutil criação de Juizes de Paz, que se fez por servil imitação das instituições inglesas.

(6) Bastava que a formalidade da conciliação se tornasse de preceito.

Silva no *com.* aponta os casos em que esta Ord. tem limitações, além da que existe neste §.

(7) Os casos da Ord. do liv. 5 t. 117 authorisavão a conciliação, que não podia verificar-se nos da Ord. do mesmo liv. t. 122.

Consulte-se Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa — *Avaliações* pag. 41.

(1) Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 11 § 7 e t. 14 § 20.

(2) Hoje este emprego he huma inutilidade, e cremos que foi em todo o tempo, visto como o comparecimento do Escusador exigia procuração (Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* nota (172), o que se não dava no Defensor.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 7 § 3, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 3, e Phœbo — *dec.* 157 n. 306.

(4) Mas não pôde exigir de nenhum o juramento, sobre o que disserem, ou allegarem.

Se os Juizes fizessem vigorar esta pratica, quantas demandas morrerião no nascedouro?

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, e t. 18 § 1, e Almeida e Sousa — *Accoes Sum.* t. 1 pag. 67, Silva no *com.* aponta diferentes limitações á esta disposição, e que he util consultar.

(6) Esta Ord. parece estar em desacordo com a deste liv. t. 66 § 2; mas os interesses de que aqui se trata, são os que se pedem singularmente, e faceis de se apreciar e computar.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o ultimo, que largamente discute e concilia essa pretensão antinomia; Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 10 § 2, e t. 11 §§ 1 e 4, e t. 12 § 8, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pags. 128, 381, 671, e t. 2 pag. 191, Silva Pereira — *Beper. das Ord.* t. 3 pag. 874 nota (b), Caminha — *de Libellis* ann. 1, e Pegas — *For.* t. 3 pag. 53 u. 7, e t. 5 cap. 85 n. 8.

depois de feita a declaração (1), ou não se tratando no libello de fructos, rendimentos, ou interesses, sem o mais vêr, nem mandar lêr, o receba naquella audiência, em quanto de Direito fôr de receber. E por brevidade haverá demanda por contestada (2), e mandará ao réo, que venha com sua contrariedade á segunda audiência. E vindo com ella no dito termo, a receberá logo na audiência, em quanto de Direito he de receber. E mandará ao autor, que venha com replica á primeira audiência, e ao réo com treplica á outra audiência seguinte. E nas audiencias, em que forem offerecidas, sem as vêr, as receberá; em quanto de Direito forem de receber, e dará lugar ás partes para darem sua prova, assinando-lhes dilação conveniente, conforme a distancia do lugar, onde se a prova houver de fazer, da qual não haverá appellação, nem agravo (3): salvo, quando fôr assinada para fóra do Reino, e fôr grande, ou pequena, ou sendo-lhe de todo denegada para o Reino, ou fóra delle (4).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 2.  
L. de 27 de Julho de 1582 § 21.

6. E sendo requerido pelo réo, que o autor dê fiança ás custas (5), será obrigado a dal-a em qualquer tempo, que lhe fôr pedida; o qual requerimento se fará per palavra na audiência, e se screverá no processo, sem por isso o feito se retardar, nem se perder termo algum; e não a dando, o Juiz sem embargo disso irá pelo feito em diante, e o autor ficará obrigado a pagar as custas da cadêa (6), quando nellas fôr condenado, posto que a isso se não obrigasse. E se o autor for estrangeiro (7), ou pessoa, que não seja de nossa jurisdicção (8), não dando a dita fiança no tempo, que lhe fôr assinado, será condenado nas custas, e o réo absoluto da instancia do Juizo; da qual absolvição da instancia. poderá a parte appellar, ou

(1) O Juiz não deve dizer quaes as declarações, que o autor deve fazer, porque conforme a Ord. do liv. 1 t. 6 § 22, não he sua obrigação, ensinar.

(2) Vide Reinoso — Obs. 63 n. 16.

(3) Este agravo acha-se contemplado no art. 15 § 3 do D. n. 143 — de 15 de Março do 1842.

(4) Vide a Ord. do liv. 1 t. 6 § 9, e deste liv. t. 54 § 12.

(5) A Disp. Provisoria no art. 10 aboliu essa fiança, que o D. n. 364 — de 10 de Julho de 1850 restabeleceu quanto á estrangeiros, e Brasileiros residentes fóra do Imperio, não sendo pessoas miseraveis. A integra deste D. pode-se ler nos *additamentos* á este liv.

(6) Segundo o Av. n. 329 — de 29 de Novembro de 1835, não ha lugar a prisão para o pagamento das custas nas causas criminaes, não só porque tal disposição se não acha no Código do Processo Criminal, mas tambem porque a prisão, no caso de que se trata foi substituida a caução da fiança, que dantes prestavão os aut-res, e que ora em nenhum caso se exige nas causas criminaes.

(7) Vide nota (5) á este §.

(8) Pessoa que não seja de nossa jurisdicção, i. e., os Ecclesiasticos, e outros que gosavão dos mesmos privilegios ou direitos.

aggravar (1), qual no caso couber. E isto se cumprirá, posto que as partes tenham bens, e sejam abonados (2).

M.—liv. 3 t. 15 § 5.  
S.—p. 3 t. 4 l. 7 § 30.

7. E se depois que o libello fôr dado, e assinado termo ao réo para responder a elle, o autor fizer alguma addição de cousa (3), que não fosse declarada na citação, ou no libello, será dado ao réo outro termo para haver seu conselho, e responder á dita addição o qual termo será o mais breve, que possa ser: o que ficará em arbitrio do Julgador, segundo o caso fôr.

M.—liv. 3 t. 15 § 6.

8. E quantas vezes o autor fizer nova addição a seu libello, ou petição, tantas vezes será dado ao réo termo para se aconselhar, e responder ao accrescentado, se o pedir. E isto se entenderá, se o réo fôr presente no lugar, em que lhe fazem a demanda; que se fôr absente, e sómente litigar por seu Procurador, não será o Procurador obrigado a responder á dita addição, até a parte principal ser citada, para o informar do que deve responder (4).

M.—liv. 3 t. 15 § 7.

9. E antes de o réo vir com contrariedade (5), nem responder ao libello cousa alguma, virá á segunda audiência, com todas as

(1) Este agravo, posto que não contemplado no art. 15 do D. n. 143 — de 15 de Março de 1842 tem todo lugar, em vista do que declarou o Av. n. 148 — de 11 de Junho de 1855, § 2, que assim se exprime:

« Quanto á segunda duvida, que se deve considerar entre os casos de agravos os de que trata a R. de 10 Julho de 1850, sendo que o art. n. 669 do Reg. n. 737 tambem os não comprehendia, mas sempre se subentenderão por virtude das Leis especiaes que os crearão. »  
Vide art. 669 § 9 e 736 do mesmo Reg. n. 736 — de 1850, acerca das causas commerciaes.

(2) O Ass. de 29 de Julho de 1769 declarou, que as mulheres autoras que não davão fiança ás custas (Ord. deste liv. t. 34 § 4 e t. 76 § ultimo), sendo para isso requeridas, ficavão, como os outros litigantes, obrigadas ao seu pagamento da cadêa.

Por outro Ass. de 14 de Junho de 1788 devia o réo ser absoluto da instancia se o autor não desse fiança ás custas, de cuja fiança não ficava desobrigado, ainda que fizesse termo de paga-las da cadêa.

Cumprir notar que a fiança ás custas deve ser requerida ao Juiz da causa, e não ao Presidente da Relação (Av. n. 243 — de 6 de Outubro de 1851).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro — *de Manu Regia* p. 5 cap. 68, e *dec.* 109, Pegas — *For.* cap. 12 n. 121, e seguintes, Themudo — p. 2 *dec.* 114, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 1 § 4 e Almeida e Sousa — *Diss.* pag. 79, *Seg. Lin.* t. 2 pag. 476.

(3) He indispensavel que esteja *re integra*, e não haver ainda contrariedade.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 1 § 4, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* nota (266), e todo o cap. 11 desde o § 108 a 120, e Ramalho — *Pratica* t. 8 cap. 1.

(4) Vide nota precedente, Ord. deste liv. t. 1 § 7, e *Phobo* — ar. 6.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 49 § 3, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Themudo — p. 5 *dec.* 8 n. 5, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* cap. 14, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 334, e t. 2 pag. 203, e Ramalho — *Pratica* t. 8 cap. 2.

exceções dilatorias (1), que tiver, juntamente, sendo certo, que desque uma vez fôr pronunciado sobre a tal exceção, ou exceções dilatorias, com que vier, não poderá já mais vir com outras (2), nem lhe será para isso dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, se fará o feito concluso ao Juiz. E pronunciará sobre ellas segundo fórma de nossas Ordenações; e não as recebendo, o lançará dellas, e mandará ao réo que venha com contrariedade á primeira audiência, e do que sobre as ditas exceções pronunciar, não se poderá appellar, nem agravar, salvo no auto do processo (3). Porém no caso da incompetencia do Juiz, ora recebe a exceção, ora não, ou se julgue por competente, ou não, poderão as partes agravar per petição, ou per instrumento, posto que a causa principal caiba na alçada do Juiz (4).

E pondo o réo cada huma das ditas exceções, e sendo tal, que deva ser recebida, e provando-a o réo, ou confessando-a o autor, o Juiz absolverá o réo da citação, e se a exceção fôr de declinar sua jurisdição, condenando o autor nas custas, se lhe bem parecer, segundo a culpa, que no caso lhe achar, e remettel-o-ha ao Juiz, a que pertencer, havendo por citado o réo, para proseguir a causa no dito Juizo. E isto, sendo o réo presente, ou seu sufficiente Procurador. A qual remissão fará a requerimento do autor ou de seu Procurador, e não de outra maneira; mas absolverá o réo da instancia, e quando o autor o tornar a citar, lhe pagará as custas (5). E se a exceção sómente fôr posta contra a citação, ou contra a parte, que o fez citar, sendo de receber, e provada, o Juiz absolverá o réo da tal citação, e citando-o outra vez, não será o autor ouvido, até pagar o réo as custas da primeira citação. E isto não haverá lugar

(1) Vide Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 12, Ramalho—*Pratica* t. 9, Pegas—*For.* t. 1 e 2 cap. 11 n. 12, e cap. 16 n. 47, 63 e 65, tom. 3 pag. 636, tom. 5 cap. 93 n. 74.

(2) Salvo vindo depois da contestação da lide, ou offerecida por terceiro que á mesma concorra, ou de inhabilidade e illegitimação, ou tal que annulle o processo (Ord. deste t. § 23, e t. 49 §§ 2 e 3).

(3) *Aggravamento no auto do processo.* Este recurso não pode ser admittido senão nos casos expressos em lei, declarando a parte, quando delle se quizer utilizar, qual a lei em que se funda (D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 18).

Este he um dos casos. Vide Leitão—*de Grav.* q. 6 n. 1, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 8, t. 13 § 3, t. 17 § 4, e t. 23 § 4. Gouvêa Pinto—*Manual de Appellações* pag. 177, e Ramalho—*Pratica* p. 4 t. 4 cap. 3 n. 2 nota (d).

(4) Vide D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 15 § 1, e D. n. 1374—de 7 de Março de 1855, quanto a decisão proferida pelos Juizes de Paz.

O Accordão de 6 de Outubro de 1861 da Relação da Corte declarou, que não cabe o recurso de agravamento da decisão sobre a excepção de litispendencia, em vista do art. 15 § 1 do D. n. 143 supra citado, unico caso authorisado em excepções dilatorias. (*Rev. Jur.* de 1866)

Vide tambem Av. n. 442—de 26 de Setembro de 1865.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 14 § 2 e 3.

na exceção de excommunição, ora se ponha contra a pessoa da parte, ora do Juiz, a qual em todo o tempo se poderá allegar, como diremos no Titulo 49: *Das exceções dilatorias.*

E quanto ás suspeições, se guardará, o que diremos neste Livro. Titulo 24: *Das suspeições postas aos Julgadores.*

M.—liv. 3 t. 15 §§.

N.—p. 3 t. 1 l. 7 § 6.

Ass. de 22 de Janeiro de 1575.

l. de 18 de Novembro de 1577 § 10.

10. E quando as partes, ou cada huma dellas vierem a Juizo per seus Procuradores, o Juiz verá se são as procurações bastantes para o caso, em que são offerecidas (1); e achando, que a procuração do autor não he sufficiente, e o réo por essa razão pedir absolvição, absolvel-o-ha da citação, que lhe foi feita, e condenará o autor nas custas. E o mesmo será, quando o réo oppozer contra a procuração, ou contra a pessoa do Procurador tal razão, per que a procuração per Direito não valha, e assi for julgado: e citando-o outra vez, não será ouvido até que as pague. E se a procuração do réo não for bastante, e o autor o requerer (2), haverá o réo por rével, e á sua revelia procederá no feito. E se as procurações lhe parecerem bastantes, assi o declarará per seu despacho. Porém, se depois se achar, que as procurações não eram bastantes, será o Juizo obrigado a pagar ás partes todas as perdas e custas, que por isso recebêram, como diremos neste Livro. no Titulo 63: *Que os Julgadores julguem pela verdade sabida.* *de se não é melhor quando a parte he representada por outro procurador?*

M.—liv. 3 t. 15 § 10 e liv. 1 t. 36 § 15.

11. E se cada huma das partes poser exceção contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, por que com Direito o não pôde ser, se o que fez a procuração, era sabedor, quando a fez, do tal impedimento, ou inhabilidade, se terá a maneira acima dita quando as procurações não são bastantes. E se o que fez a procuração não era sabedor do impedimento na pessoa, que fez Procurador, o Juiz mandará citar

*de se como a verdade está neste auto*

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (288), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 160.

O D. de 24 de Julho de 1679 ordenava que os Procuradores publicos e de Camaras Municipaes, nas questões em que interviessessem, não juntassem procuração, devendo-lhes ir os autos com vista.

(2) Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 1 pag. 30 traz sobre este § a seguinte nota do Dez. Sardinha:

« *Intellige*, que procede no principio da causa, porque se absolverá o réo da instancia; mas no fim supprirá o Juiz o erro do processo, mandando vir com procuração bastante (liv. 3 t. 63 § 2 e 4); e assi se limita a Ord. deste liv. t. 49 § 2. que manda vir as dilatorias no principio; porque o Juizo pôde supprir este defeito no fim. »

o que fez a tal procuração, assinando-lhe termo, a que venha proseguir seu feito, ou fazer outro procurador. E não vindo nem mandando procuração a pessoa, que o possa ser, se for autor, absolverá o réo da instancia, e se fôr réo, procederá á sua revelia (1).

M.—liv. 3 t. 13 § 11 e liv. 1 t. 38 § 13.

12. E se a parte mandar procuração, contra a qual fôr posta alguma exceção, que impida haver effeito, tudo o que o tal Procurador fizer, ou disser no feito principal, não valerá, até ser julgado por Procurador, ou a parte ratificar especialmente o que assi fôr feito (2).

13. E se o Procurador fôr doente, e se não souber se a doença he prolongada, ou não, deve ser esperado até cinco dias (3); e não cessando a enfermidade no dito termo, não será mais esperado, mas as partes, que seus feitos quizerem seguir, citarão as partes contrarias.

14. Mandamos, que se dous Procuradores mais avantajados forem na Côte, e huma parte tomar ambos, não lhe seja consentido, mas escolha hum delles e deixe o outro a seu adversario, se o quiser. O qual será constrangido procurar por elle, posto que da outra parte tenha sabido os segredos da causa, e recebido algum salario; e tornará á parte que o tinha tomado, o dinheiro, que já della tinha recebido. E isto se fará geralmente em todos os feitos, de qualquer substancia que sejão, para que as partes não percam seu direito por desigualdade dos Procuradores (4).

15. E querendo o réo, antes de offerer a contrariedade, embargar o processo, e ser a demanda contestada com alguma das seguintes exceções peremptorias, sentença, transação, juramento (5), paga, quitação, prescrição, e bem assi quaesquer outras, que concluem o autor não ter aução, offerendo-se logo a proval-a dentro de dez dias, poderá vir com ella

ao tempo, que lhe foi assinado para contrariar (1), e na audiencia dirá logo, que dá aquelles artigos de exceção peremptoria á embargar o processo, e o Juiz lh'a receberá na audiencia, em quanto de Direito he de receber; e sem dar lugar ao autor para contrariar, assinará ao réo para a provar dez dias (2), passados os quaes, mandará fazer o feito concluso com a prova, que tiver dada, sem a partes haverem vista. E achando que o réo não provou, ou que a provou por testemunhas (3), não se podendo provar senão per scriptura, pronunciará que a não prova, e irá, pelo processo em diante, e condenará réo nas custas do retardamento, ficando-lhe reservado seu direito para poder ainda tornar a allegar a materia da dita exceção peremptoria ao tempo, que póde vir com contrariedade, e se processará nella, como quando vem com contrariedade (4).

E vendo o Juiz, que o réo pela prova, que deu nos dez dias, provou a exceção, assignará ao autor termo para a contrariar á segunda audiencia, e o réo poderá replicar, e o autor treplicar cada hum á primeira audiencia. O que todo receberá na audiencia, em quanto de Direito he de receber, assinando ás partes dilacão na fórma, e com o exame dos artigos, que diremos no Titulo 54: *Das dilacões*, sem embargo da dilacão dos dez dias, que já foi assinada ao réo.

E passado o tempo da prova, dará sentença sobre a dita exceção, e artigos, que sobre ella foram feitos. E achando que provou o réo a exceção, o absolverá e dará appellação ou aggravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E se achar que o réo não provou a exceção, assi o pronunciará, e mandará, que venha com sua contrariedade, e condenará sempre o réo nas custas do retardamento, desde o tempo, que da primeira vez

(1) Vide Ord. deste liv. t. 36 § 1.

(2) Estes dias correm de momento á momento, e se assigna em audiencia, não precisando por isso de citação da parte ou seu procurador, senão para ver jurar as testemunhas do Exequente, por que então para as ver jurar são as partes citadas (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 340 nota (a)).

(3) Quando o Juiz absolve o Réo por ter provado a excepção, o recurso he appellar: no caso de não provar, compete aggravo no auto do processo, podendo a materia tornar a ser allegada na contrariedade.

Quando a excepção he recebida e depois julgada não provada, aggrava-se de petição ou instrumento, e não póde mais a sua materia vir na contrariedade, por que lhe obsta caso julgado.

Vide Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 203, 334, 387, e 646, Cordeiro—*Dubitationes*, 10 n. 60, e 50 n. 53, 57 e 62, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 466 nota (c).

(4) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*Forenses* cap. 16 n. 63 a 70, t. 3 pag. 52 n. 1, 106 n. 130, e 377, t. 5 cap. 99 n. 1 e 14, e t. 6 cap. n. 175 n. 8, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 5 e 6, e t. 13 § 3, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 159, e *Obrig.* pag. 92.

(1) Vide Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 160. Raras vezes se attende em Juizo a excepção resultante do defeito do mandato, e inhabilidade do Procurador.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 63 § 1, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 160.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 9 § 10, e Pegas no *com.* á mesma Ord. n. 3.

O Procurador neste caso, como observa Silva Pereira no *Rep.* he o Advogado, e não o Solicitador vulgo—*Requerente de causas*; o que he de estylo, e Pegas o refere julgado muitas vezes.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 27, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 10, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 241.

(5) Este juramento he assertorio e declaratorio, e não promissorio.

Vide Ord. deste t. § 9 e 37, e t. 50.

lhe foi mandado, que viesse com ella, até o tempo em que lhe manda, que venha com contrariedade, sem embargo da excepção, com que veio. E da tal pronunciação, e da condemnação das custas não haverá appellação, nem agravo. sómente se poderá aggravar no auto do processo (1).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 7.

16. E se antes do réo vir com contrariedade, achar que a materia do libello he tal (2), que por ella não pôde o autor ter aução para demandar o que pede, poderá razoar per scripto contra o libello no termo, que lhe foi assinado para contrariar, e o autor haverá a vista das razões do réo, e lhe responderá á primeira audiencia, e o feito se fará concluso. E parecendo ao Juiz que o autor não pôde ter aução, absolverá o réo da instancia do Juizo, e condenará ao autor nas custas, dando appellação, ou agravo, não cabendo o caso em sua alçada. E parecendo-lhe, que sem embargo do allegado por parte do réo, o libello foi hem recebido, mandar-lhe-ha que venha com contrariedade á primeira audiencia (3), condenando sempre neste caso o Procurador do réo em dous mil réis (4) para o autor, sendo o caso tratado na Côte, ou em Lisboa, ou nas Relações; e sendo tratado em outra parte, em pena de quinhentos réis, sem mais condemnação de custas de retardamento. Da qual conlenação não haverá appellação, nem agravo (5).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 4.

17. E quando o autor tornar a demandar o réo pela mesma causa, do que já foi absoluto da instancia do Juizo, e tornando a intentar outro libello, que isso mesmo (6) seja tal, que pela materia delle não pôde ter aução para demandar o réo, absolvel-o-ha de toda a causa (7), e condenará o autor nas custas, dando appellação, ou agravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 5.

18. E não vindo o autor com libello ao termo, que lhe fôr assinado, o Juiz o man-

dará pregoar, não sendo presente na audiencia elle nem seu Procurador; ou se fôr presente cada hum delles, e não vier com libello ao dito termo, absolverá o réo da instancia do Juizo, e condenará o autor nas custas: da qual absolvição haverá sómente agravo per petição, ou per instrumento (1).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 8.

19. E não vindo o réo com contrariedade, ou treplica, nem o autor com replica, ou com quaesquer outros artigos, aos termos que lhes foram assinados, o Juiz os mandará pregoar, não sendo elles presentes na audiencia, ou seus Procuradores, e á sua revelia, ou posto que seja presente cada hum delles, os lançará dos artigos, com que assi houveram de vir, sem mais lhes ser assinado outro termo, nem poderem mais vir com os artigos, de que já foram lançados, assi naquella instancia, como na causa da appellação, ou agravo, pois não vieram com elles ao tempo, que lhes foi mandado (2): salvo nos casos, em que per esta Ordenação lhes expressamente fôr concedido: ou per beneficio de restituição (3), sendo caso, em que per Direito lhes deva ser outorgada, e dará lugar á prova aos artigos recebidos.

M.—liv. 3 t. 15 § 5.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 §§ 9 e 37.

20. Porém, vindo o autor, ou o réo a Juizo á primeira audiencia, depois de ser lançado dos artigos (4), com que houvera de vir, allegando razão jurídica, per que o não devêraser, o Juiz lhe conhecerá della, jurando que a allega hem e verdadeiramente (5), e sem outra prova, nem exame lhe dará lugar, que até á primeira audiencia venha com os artigos, de que era lançado. E vindo com elles, os receberá, em quanto de Direito são de receber; e não vindo, o lançará delles, e dará lugar á prova aos artigos recebidos, e condenará a parte nas custas do retardamento.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 10.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 11.

21. E não apparecendo o réo na audiencia ao tempo, que houvera de vir, o Juiz o mandará pregoar, e lhe assinará termo á sua revelia, para que venha com contrariedade á segunda audiencia; e vindo com

(1) *Aggravado no auto de processo.* Vide Ord. deste tit. § 32, e nota (3) ao § 9 deste mesmo titulo.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 2, e § 5 deste tit.

(3) Rejeitando o Juiz a excepção *inepti libelli*. Se recebe, dá-se o mesmo recurso.

Os §§ 18 e 22 do presente titulo e o tit. 14 deste liv. procedem cada um no seu caso.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 pag. 376 nota (b).

(4) Esta pena subio ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

(5) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 10 § 2, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 176, alem de Pegas—*For.* t. 3 ig. 32 n. 1 e 377, t. 5 cap. 97 n. 22, e t. 6 p. 131 n. 38.

(6) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(7) Vide Ord. deste liv. t. 11, e deste t. § 22, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 3 nota.

(1) Este agravo se acha contemplado no art. 15 § 2 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842.

Vide sobre este § a Ord. deste liv. t. 14, e deste tit. § 41, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 14, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 176.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dubit.* 53 n. 26 e 27, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 3.

(3) Vide Ord. deste tit. § 20 e 44.

(4) Sendo o primeiro lançamento.

(5) Vide Ord. deste tit. § 44, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 3.

Pegas declara que no seu tempo vira muitas causas deferidas sem juramento, e requeridas com simples petição.

ella, procederá, como acima dito he, e não vindo ao dito termo, o fará outra vez pregoar na audiencia, que lhe foi assignada, e o lançará da contrariedade, sem mais poder vir com ella, e dará lugar a prova (1).

S.—p. 3 t. 2 l. 7 § 11.

22. E quando o autor houver de offerecer libello, que se não possa provar, se não per scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, ou fazendo no libello menção della, offerecel-a-ha juntamente com elle (2); porque não a offerecendo logo, e sendo apontado pelo réo, quando o feito lhe fôr para contrariar (o que poderá fazer de palavra na audiencia, e não por scripto), o Juiz mandará ler o libello na audiencia; e achando que he assi, como por o réo he apontado, absolvel-o-ha da instancia (3), e condenará o autor nas custas, da qual absolvição se poderá agravar per petição, ou instrumento (4). E tornando outra vez a citar o réo pela mesma causa, no libello contida, fazendo nelle menção da scriptura, como dito he, ou fundando o libello nella, se lhe fôr opposto pelo réo, que a não offereceo, o Juiz o absolverá de toda a causa intentada no libello, e condenará o autor nas custas. Da qual absolvição se poderá appellar, ou agravar, não cabendo em sua alçada; porém, no caso da appellação, ou agravo, a poderá offerecer (5).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 12.

23. O que dito he no autor, que não offerece a scriptura, haverá lugar no réo, que fundar a contrariedade em scriptura, ou fizer della menção na maneira acima dita (6).

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 7, e t. 12 § 3.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 30 e t. 39, e § 24 deste titulo, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 10 § 10, e t. 18 § 9, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 63, 141, 253 e 433, e t. 2 pag. 176, Silva Lisboa—*Direito Mercantil* trat. 7 cap. 10 pag. 22, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 7 nota (a), e pag. 37 nota (b), t. 2 pag. 277 nota (a), e t. 3 pag. 879 nota (c), e Pegas—*For.* t. 6 cap. 201 n. 2.

O Ass. de 23 de Novembro de 1769 declarou que as escripturas articuladas no libello, ou necessarias para sua prova, que não são com ella offerecidas, podem juntar-se até que o Juiz, depois de arguida e averiguada esta omissão do autor absolva o réo da instancia.

Entretanto basta offerecer copia da escriptura com o protesto de juntar o original depois, mas antes da sentença; a menos que não exista o documento, ou se ache em poder do adversario, ou havendo prescripção immemorial, ou testamento nuncupativo.

O negociante tambem he obrigado a exhibir seus livros, sob pena de não continuar a causa.

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* diz, segundo uma nota do Dez. Oliveira, que a pratica he, que quando alguns artigos se fundão em escripturas, ou se não podem provar sem ellas, e os autores ou réos as não produzem, se mandão riscar os taes artigos, e fica correndo a causa sobre os outros.

(4) Este caso de agravo se acha contemplado no art. 15 § 2 do D. n. 143—de 13 de Março de 1842.

(5) Vide Ords. deste liv. t. 69 pr. e § 1, e t. 83 § 2.

(6) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 10 § 6, t. 18 § 9, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 144, 253 e 463, e t. 2 pag. 192.

Porque sendo dado o feito ao autor para replicar, poderá allegar tudo o sobredito per palavra na audiencia, e o Juiz mandará ler a contrariedade perante si; e achando que he assi como o autor diz, a haverá por não recebida, e lançará o réo della, e dará lugar a prova aos artigos recebidos, sem de tal lançamento se poder appellar, nem agravar, sómente no auto do processo (1). E o que dito he na contrariedade do réo, e a fórma sobredito, haverá lugar na replica do autor.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 13.

24. E duvidando o Juiz na audiencia, quando lhe fôr apontado, se no caso contido no libello, ou nos mais artigos he necessaria scriptura, mandará fazer o feito concluso, e determinará a duvida, como dito he. E em todos os casos acima ditos, em que fôr apontado, que he necessaria scriptura, e se determinar, que não he necessaria, condenará a parte, que o allegou, nas custas do retardamento, e mandará que satisfaça ao que houvera de satisfazer, sem de tal condenação de custas se poder appellar, nem agravar, sómente no auto do processo (2).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 14.

25. E se o réo na treplica fizer menção de autos, ou de scriptura, ou os artigos forem taes, que se não podem provar, senão per scriptura (3), e der prova de testemunhas, será a tal prova havida por nenhuma, e o réo condenado nas custas, que sobre ella se fizerem: e posto que vença na causa principal, não lhe serão tornadas. Porém, indo o feito concluso sobre algum incidente, antes de serem tiradas as ditas testemunhas, o Juiz proverá sobre isso, se pela parte lhe fôr requerido, não consentindo tirar as taes testemunhas, e condenará a parte nas custas do retardamento, de que não haverá appellação, nem agravo, sómente no auto do processo (4). E se o autor quizer vêr a treplica, que foi recebida, a poderá vêr na audiencia, e trasladar em casa do Scrivão, para a ter, para o que cumprir a sua justiça.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 15 e 16.

O Ass. de 5 de Dezembro de 1770 declarou, que a obrigação de provar por escriptura publica as convenções, conhecidas na Ord., comprehende não só os proprios contrahentes, porém geral e indistinctamente outras quaesquer pessoas, que interessarem na prova das referidas convenções, reprovada a interpretação dos Doutores em contrario.

Consulte-se tambem o Ass. de 23 de Novembro de 1769.

(1) *Aggravo no auto do processo.* Vide nota (3) ao § 9 deste titulo.

(2) Vide nota (2) ao § 22 deste titulo, Ass. de 23 de Novembro de 1769, e Ord. deste liv. t. 59 § 9; alem de Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 144.

(3) Ord. deste liv. t. 59.

(4) *Aggravo no auto do processo.* Vide nota (3) ao § 9 deste titulo.

26. E allegando as partes demandadas, que não podem formar suas contrariedades, ou outros artigos, sem alguns papeis, que dizem ter na India, ou na ilha de S. Thomé, e do Principe, Cabo-Verde, Mina, Brazil, ou em Roma, ou em alguns outros Reinos, que não sejam estes nossos de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém em Africa, nem nas outras Ilhas, nem em o Reino de Castella, com tudo o Juiz lhes mandará, que formem os seus artigos da dita materia, os quaes lhes não serão riscados, posto que logo com elles não offereçam os ditos papeis. e depois que as partes jurarem, que os pedem bem e verdadeiramente, e depois de o Juiz examinar bem o negocio, lhes assinará termo conveniente, para os trazerem.

E sem embargo do dito termo e dilacão, o feito principal irá por diante, até nelle ser dada sentença final. E sendo a tal sentença condenatoria, se dará á execução com effeito; e a parte, que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, dará fiança, per que se obrigue, que em caso, que por causa dos ditos papeis se revogue a sentença, tornará o que assi recebeu com as custas em dobro. Porém, isto se não entenderá nos casos, ou contractos, que se fizerem nos ditos lugares de fóra destes Reinos, porque então se sobrestará no feito, até os ditos papeis virem, como diremos no Titulo 54: *Das dilacões, que se dão ás partes*, paragrapho 13: *E mandamos*. O qual tambem se guardará nos papeis, sem os quaes a parte disser, que não pôde formar seus artigos no modo acima declarado (1).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 8.

27. E mandamos que nos processos assiveis, como crimes, não haja mais artigos que libello, contrariedade, replica e treplica, e não haverá artigos accumulativos (2), nem dependentes, nem de nova razão: posto que a causa caiba na alçada do Juiz (3).

S.—p. 31. 1. 1. 7 § 20

L. de 22 de Novembro de 1577 § 1.

28. E no caso da appellação, que se tratar na Casa da Supplicação, ou no Porto, ou no caso do agravo da diffinitiva, ou quando o Juiz houver de despachar os feitos finalmente em Relação, ou com outros Julgadores na primeira instancia, posto que não seja per appellação, ou agravo (4), em estes casos poderá a parte vir com razão de no-

vo (1), ou com outra juridica, que verisimilmente pareça que a não deixou de allegar maliciosamente, e que faz a seu direito, posto que a não houvesse de novo. E vindo com a tal razão não deixará de fallar a bem do feito nos termos, em que estiver, antes allegará tudo o que houvera de allegar, se com ella não houvera de vir, e mais a dita razão, e a outra parte responderá a tudo. E achando que a dita razão he de receber na maneira que dito he, mandará fazer della artigos. E achando que a não deve de receber, pronunciará sobre o caso principal nos termos, em que o feito estiver. E não allegando a parte ao tempo, que veio com a dita razão, tudo que nesse tempo além da dita razão podia allegar, segundo os termos, em que o feito stava, não será jamais a isso recebido. e o feito se despachará, sem mais para isso ser sperado. O que haverá lugar, posto que não fallasse a bem de feito, se o feito stava em termos para isso (2).

S.—p. 31. 1. 1. 7 § 20.

29. E tanto que huma vez a parte no caso da appellação allegar razão de novo, ou qualquer outra juridica (3) no modo sobredito, não poderá mais naquella instancia, nem no caso do agravo allegar alguma outra razão de novo, nem formar alguns artigos, posto que jure que novamente vieram á sua noticia. E se no caso da appellação não allegou razão de novo, ou alguma outra no modo sobredito, podel-a-ha allegar no caso do agravo. E se no caso da appellação a allegou, e lhe não foi recebida, poderá no caso do agravo requerer que lha recebam. E vindo com os ditos artigos de nova razão, se pronunciará nelles per desembargo. E sendo-lhe recebidos, a parte os poderá contrariar, e não haverá mais artigos de huma e outra parte (4).

S.—p. 3. t. 1. 1. 7 § 20 et. 11. 10.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 1.

30. Depois que o feito fôr finalmente concluso, não se abrirá a conclusão, posto que a parte jure que houve razão de novo, e que não pôde antes ser instruido de seu direito, salvo se a tal razão houve nascimento depois do feito ser concluso, porque então poderá vir com ella, sendo juridica,

(1) O Ass. de 28 de Junho de 1622 declaram, que os Ouvidores dos Donatarios não podião admittir artigos de nova razão, por que isso sómente pertencia ás Relações.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 83 pr. e t. 87 § 1, Silva no respectivo com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 12 § 1 nota, e t. 23 § 19. Macedo—Dec. 57, e Themudo—p. 1 Dec. 12 n. 10.

(3) *Nova razão juridica*, i. e., quando se apresentar nova circumstancia, ou qualidade á respeito da cousa, do lugar, do tempo, ou da pessoa, de modo que produza novo articulado ou nova prova.

Vide Ord. deste liv. t. 83 pr., Mendes de Castro—Prax. p. 2 liv. 3 cap. 19 n. 3, e Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 1 pag. 232 nota /a/.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 83 pr.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 54 § 13, e t. 59 § 9, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Phoebo—ars. 69 e 72, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 13 § 9 e Almeida e Sousa—Diss. pag. 76 e 89.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Caminha—de Libellis ann. 42.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 53, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 12 § 10.

(4) Este agravo era ordinario, que a Disp. Prov. abolio, e não restabeleção a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 no art. 120, ou antes o D. n. 143—de 1842.



e de receber. E não lhe será assinado maior termo, que até a primeira audiência. E não vindo com ella ao dito termo, o Julgador julgue o feito, como lhe parecer (1). Porém, querendo vir com exceção de nullidade, se guardará, o que diremos no Titulo 50: *Das exceções peremptorias.*

M.—liv. 1 t. 33.  
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 25.

31. E por quanto a opposição he como libello, ácerca della se terá (quando com ella se vier) o mesmo modo de proceder, que se tem no libello. E vindo o oppoente com seus artigos de opposição a excluir assi ao autor, como ao réo, dizendo que a cousa demandada lhe pertence, e não a cada huma das ditas partes, se os taes artigos forem offerecidos na primeira instancia (2), e antes de se dar lugar á prova, serão logo recebidos na audiência, e assi os mais artigos de contrariedade, replica e treplica; e se vier com elles depois de dado lugar á prova, ou no caso da appellação, ou agravo, antes do feito ser finalmente concluso, no caso, em que per Direito com opposição possa vir, pronunciar-se-ha sobre ella per desembargo (3), e não se sobrestará no primeiro feito, antes se irá por elle em diante, até se dar final determinação. E a opposição correrá em feito apartado, e depois que o primeiro feito for findo, se proseguirá o feito da opposição contra o vencedor. E tratando-se o feito perante Juiz (4), que per si só delle haja de conhecer, e não cabendo a causa em sua alçada, não recebendo a dita opposição, não se poderá appellar delle, sómente se aggravará per petição ou instrumento (5). E

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 6, Silva no respectivo com., e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 9.

(2) Segundo a Ord. do liv. 4 t. 10 § 11 *in fine*, o legatario pôde oppor-se em todo o tempo, e em quaesquer termos do pleito, e não correrá o feito a parte. O mesmo succede nas outras causas possessórias, como na Ord. do liv. 4 t. 54 § 4.

Pelo que respeita ás outras causas admittit-se a opposição nos proprios autos, se ainda não estiver principiada a opposição.

Vide: Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 233 nota (c).

(3) *Pronunciar per desembargo*, i. e., despachar nos autos, e não de voz em audiência, recebendo ou não recebendo os artigos (Pereira e Sousa—*Dicc. Jur.* no art.—*Desembargo*).

(4) Vide Ord. deste liv. t. 86 § 17.

(5) O Ass. de 12 de Janeiro de 1771 declarou, que o terceiro, que agrava ordinariamente da sentença sobre embargos por elle oppostos á execução, alem de preparar o agravo, paga não só a gabella, mas tambem o traslado dos autos.

Este agravo não se acha contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842, mas o Av. de 13 de Novembro de 1843 publicado no *Jornal do Commercio* desse anno n. 344, e reproduzido por Furtado em seu *Repertorio* pag. 501 col. 1, declarou, que bem procedêra a Relação da Bahia admittindo agravo, e delle conhecendo, por não ter o Juiz Municipal negado vista para opposição de terceiro conforme a presente Ord. O que está conforme com a doutrina do Av. n. 97—de 14 de Março de 1855, quanto á admissão de agravos fóra dos casos do art. 15 do D. n. 143—de 1842.

em todo caso, onde não fôr recebida a opposição, será o oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar (1).

M.—liv. 1 t. 15 § 18.  
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 28.  
L. de 18 de Novembro de 1577 § 12.

32. E vindo alguma parte assistir ao autor ou ao réo, será obrigado a tomar o feito nos termos, em que stiver (2), sem ser ouvido ácerca do que já fôr processado, posto que o pretenda ser per via de restituição, ou per outro qualquer modo. E se a assistencia fôr depois de ser dada sentença na mór alçada, poderá o assistente, per via de restituição, ou per outro modo juridico, allegar contra a dita sentença o que lhe parecer ácerca do prejuizo, que ella lhe faz, sem o principal, contra quem se deu a sentença, ser mais ouvido como parte, nem se tratar de seu interesse. E na assistencia se procederá na fórma de nossas Ordenações e Direito.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 29.  
L. de 18 de Novembro de 1577 § 15.

33. E quanto aos artigos de subornação, falsidade, nullidade, restituição (3), contradictas (3), embargos a alguma sentença (5). Alvará, ou Carta nossa (6), que tratarem incident-

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 8 § 5, t. 23 § 24, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 8. e 176; alem de Pereira de Castro—*Dec.* 43, e Pegas—*For.* t. 1 cap. 15 n. 222.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Pegas—*For.* t. 6 cap. 131 n. 104 e 247, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 8 § 4.

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 1 pag. 242 nota (b), diz, que bem que o Assistente possa oppor excepções peremptorias, que pessoalmente lhe compitão, não o pode fazer em pró de terceiro (Ass. de 22 de Novembro de 1749), sendo-lhe licito reconvir o principal; mas depois de dada a sentença pôde vir com embargos de restituição para defender tão sómente a sua causa; não para annullar a sentença; sendo-lhe tambem licito recusar o Juiz (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 243 nota (e), e t. 4 pag. 175 nota (c)).

(4) Por falta de se receberem e desembargarem uns artigos de contradictas concedêo o Supremo Tribunal de Justiça revista na causa entre partes Jeronymo de Sousa da Foncêca (recorrente), e Custodio Jose Paes de Azevedo (recorrido), como consta do *Diario do Governo* n. 108, de 8 de Novembro de 1832.

(5) Antes da sentença final não são admittidos embargos, a menos que não sejam dos que nas causas summarias servem de contestação da acção (Disp. Prov. art. 14, e D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 33; Pegas—*For.* t. 1 cap. 19 n. 112. t. 3 pag. 371 n. 867, Silva no respectivo com., e Almeida e Sousa—*Seg. Liv.* t. 2 pag. 201).

Convem notar que pela L. de 6 de Dezembro de 1612 § 17, a vista para embargos não pôde exceder de um dia. Vide o § 45 deste tit. nota penultima.

(6) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* no t. 1 pag. 232 nota (c), copiou a seguinte nota do Dez. Sardinha:

« Alvará.—Mas sendo embargos á Alvará de commissão de Juiz, ha incompetencia e cabe agravo (Ord. do liv. 3 t. 20 § 9, e liv. 1 t. 6 § 9); e assi se julga cada dia.

« *Idem*, se fôr Provisão para se appellar passado o tempo, e se embargar; por que será caso de agravo, ou a julgue, ou se appelle, ou não (Ord. do liv. 1 t. 6 § 4, e t. 88 § 27).

temente (1), ou embargos de impedimento, de que mostrar publico instrumento, far-se-ha com elles o feito concluso, e examinados os ditos artigos, receber-se-hão per desembargo (2), se forem de receber; e depois de recebidos os mais artigos de contrariedade, replica ou treplica, se a parte com elles vier, se receberão na audiencia. E não sendo os primeiros artigos, sobre que o feito fôr concluso, de receber, assi o pronunciará, e condenará a parte, que os allegou, nas custas do retardamento, do que não haverá appellação, nem agravo, sómente se poderá aggravar no auto do processo (3).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 26.

34. E as partes não porão nos artigos palavras deshonestas, nem diffamatorias, que não façam a bem de sua justiça (4), e fazendo o contrario, mandará o Juiz, que por ellas se não perguntem testemunhas, e além disso dará ao Procurador, ou á parte, que os taes artigos fez, ou os offereceu em Juizo, a pena, que merece (5), segundo a qualidade das pessoas, e da infamia das palavras.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 31.

35. E quando o Juiz achar, que cada huma das partes fez alguns artigos em todo impertinentes, que não faziam a bem de sua Justiça, ou posto que fossem pertinentes, pediu dilação para lugar alongado, donde se o feito tracta, por cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, e não deu prova a elles, de maneira que pareça que pedio a dilação maliciosamente, nestes casos e cada hum delles condenará as partes, que taes artigos fizeram, ou tal dilação pediram, nas custas, que por caso dos ditos artigos, ou prova se fizeram, e não lhe serão tornadas, posto que no feito seja vencedor (6). Da qual condenação não haverá appellação,

(1) Vide o mesmo Silva Pereira na nota citada a pag. 233 do t. 1 do *Rep.*; na palavra—*incidentemente*, onde diz que se esses artigos forem oppositos depois da sentença definitiva, o recurso, he appellação.

(2) Vide nota (3) a Ord. deste tit. § 31.

(3) *Aggravamento no auto do processo.* Vide nota (3) á Ord. deste tit. § 9.

(4) Portanto, se a bem da causa convier dize-las. o Advogado não se póde escusar, resalvando sempre a sua intenção de não querer, recorrendo á tal meio, injuriar a parte adversa (Silva Pereira—*Repertorio das Ord.* t. 1 pag. 229 nota (d), e t. 4 par. 874 nota (c)).

Vide além disto Mello Freire—*Inst.* 4 t. 7 § 21.

(5) Esta pena presentemente he a do Código Criminal no art. 241, cuja integra aqui exaramos.

O Juiz que encontrar calumnias ou injurias escriptas em allegações ou cotas de autos publicos, as mandará riscar á requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o autor, sendo Advogado ou Procurador, em suspensão do officio por oito á trinta dias, e uma multa de quatro á quarenta mil réis (40\$000).

Convem notar que se as injurias são dirigidas ao Juiz, outro he o procedimento (Av. n. 127—de 10 de Dezembro de 1838).

(6) Vide Ord. deste liv. t. 53 § 2 e t. 54 § 12, Silva no respectivo *com.* e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21.

nem agravo, sómente se poderá aggravar no auto do processo (1).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 32.

36. E sendo alguns autos julgados por nenhuns por falta de alguma solemnidade, será condenada nas custas (2) a parte, por cuja culpa faltou a tal solemnidade, por que os autos foram annullados; da qual condenação e pronunciação de nullidade se poderá appellar, e aggravar, qual no caso couber, não cabendo na alcada do Juiz a causa principalmente intentada.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 33.

37. Quando se o feito retardar por culpa de cada huma das partes, ou de seus Procuradores, por offerecerem artigos de excommunhão, incompetencia, ou por allegarem qualquer outra declinatoria, ou outros artigos semelhantes, cujo fim não he para absolver, nem condenar na causa principal, os quaes lhe não são recebidos, ou sendo recebidos, não são provados; a parte, por cuja culpa tal retardamento se fizer, seja logo por esse mesmo feito havida por condenada em todas as custas do tal retardamento, e logo sejam contadas e executadas, e pagas á outra parte, sem mais lhe serem tornadas (3), posto que a parte, que as levar seja finalmente vencida e condenada nas custas: E se logo as não pagar, sendo presente no lugar, onde o feito se trata, ou absente, depois que passar o tempo, que fôr assinado a seu Procurador, para lho notificar, em quanto assi não pagar, não seja ouvido, até que pague, ou as offereça em Juizo, assi as em que foi condenado, como as que recrescerem pelas não pagar. Porém a outra parte, que não retardou, será ouvida, e lhe será dado despacho á revelia do que tal retardamento fez.

M.—liv. 1 t. 15 § 25.

38. E em todos os casos em que per esta Ordenação as partes devem ser condenadas em custas de retardamento, nunca de tal condenação haverá appellação, nem agravo: salvo nos casos, em que per nossas Ordenações expressamente fôr declarado. Porém, se se agravar no auto do processo (4), namôr alcada poderá ser provido, achando se que nellas foi mal condenado.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 36.

(1) *Aggravamento no auto do processo.* Vide nota (9) ao § 9 deste titulo.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 67, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 23 nota.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 14 § 3 e t. 22 § 4, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21.

Silva Pereira no *Repertorio das Ord.* t. 1 pag. 779 nota (c) declara, que o Juiz não condemnando nas custas, era caso de agravamento de ordenação não guardada, recurso que foi abolido pelo D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 17.

(4) *Aggravamento no auto do processo.* Vide nota (3) ao § 9 deste titulo, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, 22 e 23.

39. E nenhuma das partes poderá razoar sobre os artigos de embargos, com que no feito se vier, sob pena de lhe serem riscadas as razões, em modo que se não possam lêr; e o Procurador, que as taes razões fizer sobre os ditos embargos, pagará dous mil réis á parte contraria (1), salvo se com os embargos offerecer alguma scriptura, ou autos, porque então poderá com elles razoar, e a outra parte lhe responderá. Porém, parecendo ao Julgador, depois de vistos os ditos embargos, que he necessario as partes razoarem, poderá mandar que razoem, primeiro aquelle, contra quem se os ditos embargos offerecerem, e a parte, que com elles veio, lhe responderá por derradeiro.

M.—liv. 1 t. 15 § 13.

40. E não consentirão os Julgadores ás partes, nem á seus Procuradores, requerentes, ou conselheiros, que razoem mais que cada hum huma vez, de maneira que em humas sós razões digam por cada huma das partes o que lhes parecer, assi em final, como em qualquer outra cousa, sobre que podem razoar por bem de nossas Ordenações; nem lhes consentirão razoar per palavra, salvo se o feito houver de ser visto em Relação (2), e a Nós, ou aos Desembargadores, que o houverem de julgar, parecer que devem ser ouvidos per palavra em alguns casos, ou duvidas speciaes. E então não dirão cousa alguma do que tiverem já dito per scripto nesse mesmo feito. E não se ouvirá em tal caso hum Procurador sem outro.

M.—liv. 1 t. 15 § 12, e liv. 1 t. 38 § 31.

41. E posto que cada huma das partes, autor, réo, ou oppoente, tenha tomado em esse feito dous, ou mais Procuradores, não lhes seja assinado mais termo para razoarem, do que se daria a hum só Procurador (3); e aquelle, que no feito houver de razoar, poderá praticar as duvidas delle com os outros Procuradores, que a parte tiver, e elle só screverá, e não se ajuntarão no feito outras razões, nem conselhos. E se vier algum Assistente a cada huma das partes, ou fôr chamado por autor, e quizer ajudar o réo, e cada hum quizer fazer seu Procurador, e não o que cada huma das partes tem feito, podêl-o-hão fazer; porém não será assinado termo a cada hum

(1) Vide Silva *com.* Esta pena foi triplicada pelo Al. de 16 de Setembro de 1814, que se encontrará nos *Addimentos* a este livro.

(2) Vide Thomado p. 2 *Dec.* 169, Vanguerve—*Practica*—p. 1 cap. 19, p. 2 cap. 22, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 9.

(3) Vide Silva no respectivo *com.* Pereira e Souza—*Prim. Lin.* de nota (348) á (354), e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 646.

O termo para razoar he arbitrario, podendo o Juiz encurtar ou alargar, segundo a importancia das causas, todavia o espaço não pôde ir além de tres mezes.

A falta de allegações finaes não annulla o processo, visto como não são ellas da sua substancia.

dos ditos Procuradores per si, mas ajuntar-se-hão ambos os Procuradores, ou os mais que forem, e farão hum só razoado. E o Procurador, que o contrario fizer, pague por cada vez dez cruzados para as despesas da Relação, e tirem-lhe as razões do feito, e não lhe sejam recebidas, nem vistas. E o Julgador, que isto não guardar, pague á parte contraria todas as custas, que por causa do tal retardamento se fizerem.

M.—liv. 3 t. 15 § 14, e liv. 1 t. 38 § 32.

42. E sendo assinado termo, ao Procurador para fallar finalmente a bem do feito, posto que tenha algumas razões para allegar, de que se spere ajudar, não deixará de razoar, e fallar a bem do feito, e dirá no começo de seu razoado as cousas, que pede, antes que o feito se determine: e o Juiz verá tudo, e achando que he necessario o que pede, antes que se determine o feito, fará nisso, o que lhe parecer justiça. E achando que não he necessario o que pede despachará o feito finalmente. E se o Procurador ao tempo, que lhe foi dado para fallar a bem do feito, não satisfizer, o Juiz despachará a causa, como se tivesse fallado a bem do feito, sem mais o feito lhe ser tornado para isso. Porém, sendo a dita razão tal, que se não pôde allegar depois de vistas as inquirições, e a parte não houve ainda vista dellas, podêl-a-ha julgar, sem fallar a bem do feito; e não sendo de receber, lhe mandará que falle a bem do feito, e o condenará nas custas do retardamento (1).

S—p. 3 t. 11. 7 § 23

43. E se o Procurador da parte allegar, que não pôde razoar finalmente sem alguns autos, pedindo Carta, ou mandado para os trazer, não lhe será assinado termo para isso, porque os pôde offerecer sómente, quando se o feito trata na primeira instancia, durand o termo da dilação. E se fôr caso de appellação, ou agravo, podêl-os-ha offerecer no termo, que lhe foi dado para razoar, sem lhe para isso ser dado outro termo. Porém não lhe será consentido que lhe ajunte algum feito proprio, que pender em outro Juizo, sómente poderá offerecer o traslado, do que delle quizer ao tempo que dito he (2).

S—p. 3 t. 11. 7 § 24.

(1) Vide Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 p. 646

(2) Vide Ord. deste liv. t. 54 § 16, Macedo—*Decisão* 68, e Silva *com.*

Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 2 pag. 276 nota (c), transcreve a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Nota, que cabendo-lhe razoar em segundo lugar, não pode ajuntar papeis, antes da parte contraria razoar, dizendo que razeo com elles, e se o fizer e a parte requerer, devem-se tirar dos autos; porque como a Ord. manda dar vista dos papeis, que offerece a parte que razeo em último lugar, para que o que razeo primeiro possa dizer sobre elles, ficava-se por aquelle

45. Outrosi, todos os termos, que os Julgadores assinarem ás partes, ou a seus Procuradores em Juizo, sejam havidos por peremptorios, sem os Julgadores os poderem reformar, nem poderão delles fazer graça alguma, antes por esse mesmo feito as partes, e seus Procuradores sejam havidos por lançados do com que houveram de vir, posto que aparte contraria não accuse sua contumacia. E não será necessario outra obra, mandado, pronunciação, nem declaração do Julgador(1), sómente terá poder para assinar hum só termo, que lhe parecer igual e razoado(2): o qual passado, não poderá reformar outro termo, nem restituir a parte, que assi fôr lançada, a elle, salvo allegando e provando tal razão, ou impedimento, pelo qual, conforme a Direito, per clausula geral ou special (3), deva ser restituída a outro termo (4).

M.—liv. 2 t. 15 § 15.

46. Qualquer advogado, que não der o feito no termo, que lhe fôr assinado, será logo condenado pelo Juiz nas custas do retardamento, as quaes pagará á parte (5). E será outrosi condenado em dez cruzados (6), ametade para as despezas da Relação, e a outra para a parte, que o accusar, das quaes condemnações não haverá appellação, nem agravo. E posto que o Advogado venha com embargos, de qualquer qualidade que sejam, para não ser condenado, não lhe serão

modo encontrando a dita disposição, e quasi indeloso o que primeiro disse, pois não sabe como a parte ha de applicar os ditos papeis, como os ha de ponderar: assim o julgamos no Senado, e *iterum* se tornou a julgar em outra causa. »

(1) A primeira edição diz tão somente—*pronunciação do Julgador*, a palavra—*declaração* encontramos somente na edição 1824 e posteriores. Da mesma forma Cabedo não contemplou-a nas suas *erratas*.

(2) Vide Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 3.

(3) *Clausula*, breve sentença, excluindo o que se faz per ella para se conservar direito que já se tem ou se espera ter.

Vide Pereira e Sousa—*Juridico* na palavra *Clausula*, e Silveira da Motta—*Apostamentos Juridicos*, na mesma palavra.

(4) O Av. cir. de 16 de Dezembro de 1829 declaron, que a pretexto de clausula geral de equidade e melhor descobrimento da verdade, se não permitião prorogações de dilação, e dos termos fixados em lei; doutrina que tambem confirmou o Av. de 9 de Julho de 1831.

(5) A Carta ou Decreto de 16 de Maio de 1640, assignada pela Regente de Portugal, a Princesa D. Margarida, Duquesa de Mantua, recommenda muito a observancia desta Ord. No mesmo sentido forão expedidos os Avs. de 8 de Agosto de 1836, e n. 102—de 18 18 de Fevereiro de 1837.

Vide tambem o Av. n. 15—de 16 de Janeiro de 1838 § 2, e Pereira e Sousa—*Prím. Lin.* nota (184), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 de pag. 30 á 34, e Mendes de Castro—*Praxis* p. 1 liv. 3 cap. 10 n. 2.

(6) Vide nota (1) á Ord. deste liv. t. 19 § 1. e Ass. de 11 de Agosto de 1867.

Esta pena foi elevada ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

O Av. de 5 de Agosto de 1867 declaron que o Presidente do Supremo Tribunal, como os suas Relações são competentes para imporem a pena desta Ord. ao Advogado que retém autos, depois de manifestada nua Revista; o que se deduz do art. 10 do D. n. 143—de 1842, e art. 25 do D. de 20 de Dezembro de 1839.

admittidos, sem primeiro depositar as ditas quantias, e depois se tratará dos ditos embargos em auto apartado. Porém, em quanto penderem os ditos embargos, e não forem findos, não será o dito Advogado ouvido naquelle feito, nem em outro algum (1). E mandamos aos Julgadores, que tenham special cuidado de dar á execução estas penas. E se o Juiz do feito absolver o Advogado destas penas, em que o condenou, poderá a parte aggravar da tal absolvição (2), e os Dezembaradores do agravo lhe darão provisão per petição, sem embargo de ser agravo de sentença final.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 26.

46. E de nenhum mandado, nem interlocutoria, que qualquer Juiz ponha, ou mande judicialmente acerca do ordenar, e processar o feito, se poderá appellar, nem aggravar, salvo nos casos declarados nesta Ordenação (3), ou quando se aggravar de Ordenação não guardada(4) acerca do ordenar o processo: porque então se poderá aggravar per petição, ou per instrumento (5). Porém, tanto que fôr posto dezembargo per Acordo da Relação, ou o feito fôr finalmente sentenciado, ainda que a parte allegue que lhe não foi guardada alguma Ordenação, posto que seja acerca do ordenar o processo, não se poderá aggravar per petição á Relação, mas poderá appellar, ou aggravar ordinariamente(6), se no caso couber appellação, ou agravo(7). E a parte, que fizer petição de

(1) Daqui veio a pratica de penhorar-se as Ord. aos Advogados refractarios ás penas desta Ord., tornando-se assim effectiva a sua inhabilitação para patrocinar causas no foro.

Vide sobre esta materia o D. n. 737—de 25 do Novembro de 1850 nos arts. 712, 713 e 714., e Silveira da Motta—*Apostamentos Juridicos* pag. 11 na palavra—*Advogados*.

Cumprer ter em vista o art. 17 da L. de 4 de Dezembro de 1612 que assim se exprime:

« Para mais breve despacho das causas, e principalmente das criminaes, e melhor execução da Justiça, toda a pessoa que pedir vista para embargos (Ord. deste t. § 33) não poderá ter o processo mais que um só dia, para os formar e os tornar com elle; e o Escrivão do dito processo, sendo passados os termos, passará logo mandado para se darem os processos, e ser o Advogado executado por elles, na forma da Ordenação. »

Vide Pegas—*For.* t. 1 cap. 16 n. 16.

(2) Este agravo he de petição ou instrumento, e se acha contemplado no art. 15 § 11 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842.

(3) Vide Ord. do liv. 1. t. 5 § 4, e deste liv. t. 85, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 24 e 25 nota, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 163, 179 e 207.

(4) Este agravo foi abolido pelo art. 17 do D. n. 143—de 1842.

(5) Este caso não foi contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 1842.

(6) Vide L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, no art. 120, e art. 14 do D. n. 143—de 1842, que excluem esta classe de agravos.

Entretanto da letra do art. 120, e art. 17 do D. n. 143 parece que taes agravos não podião ser excluidos.

(7) O Ass. de 9 de Abril de 1619 declarou, que os agravos devião ser interpostos em audiencia, e não havendo audiencia proxima, em casa do Julgador de quem se aggravava.

agravo nos casos do ordenar o processo(1), declarará logo nella como o caso, de que se agrava, he dos conteúdos nesta Ordenação, e não o declarando, não lhe seja a petição recebida, nem se mande ajuntar aos autos. E em termo de dez dias(2), contando do dia do agravo, será a parte que agravar, obrigada a fazer ajuntar os autos a petição: e passado o dito termo, se não tomará conhecimento do agravo, e se remetterão os autos ao Juiz do feito, para que vá per elle em diante. O qual Juiz condenará o agravante nas custas do retardamento, e constringerá o Scrivão, ou a pessoa, em cujo poder stiverem os autos, que lhos traga logo. E isto mesmo se guardará na petição de agravo, que se tirar dentro das cinco leguas para os Desembargadores dos Aggravos, ou Corregedores da Corte (3).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 21.  
L. de 27 de Julho de 1382 § 16.

47. E em todos os casos, que dante o Juiz da primeira instancia per esta Ordenação se pôde agravar per petição à Relação(4), ou per instrumento de agravo, se o feito se tratar perante Juiz, que em Relação haja de despachar a causa finalmente, ou com outros Julgadores, sempre despachará os ditos casos em Relação, ou com os outros Julgadores, que com elle hão de ser na sentença final: salvo se fôr sobre conceder dilação grande, ou pequena, para cem legoas, ou mais, ou para fora do Reino, porque o fará per si só na audiencia. E todos os outros casos, que nesta Ordenação se contém(5), que ante o Juiz da primeira instancia

do que determinar na audiencia, não haja appellação, nem agravo, despachará per si só na audiencia, sem sobre isso mandar fazer o feito concluso. Porém, nestes casos poderá a parte agravar no auto do processo(1); e tanto que o feito vier concluso a primeira vez à Relação por razão de qualquer incidente, para nella se despachar, ou per outra qualquer maneira que seja, os Desembargadores, que delle conhecerem, poderão acerca do dito agravo prover a parte, que se agravou no auto do processo, como lhes parecer justiça. E isto, quando a parte, ou seu Procurador tiver aggravado no auto do processo em tempo devido(2), e o pedir per palavra, fazendo assentar per termo no feito, quando fôr concluso sobre o dito incidente, antes que se despache em Relação, acerca do caso, sobre que foi concluso. E não o pedindo pelo modo sobredito, não será mais ouvida a parte no dito agravo, nem os Desembargadores a poderão prover, posto que lhes pareça que foi agravada.

S.—p. 3 t. 2 l. 7 § 22.

## TITULO XXI

### Das suspeições postas aos Julgadores (3).

Se o réo quizer recusar o Juiz por suspeito, ponha a recusação, antes que responda à demanda principal, porque se logo a não poser, não lhe será recebida depois que fizer algum acto, per que pareça consentir nelle: salvo se houver suspeição de novo (4). Porque a suspeição, que vem de

O art. 19 do D. n. 143—de 1842 regulando esta materia, declarou que os agravos de petição serão interpostos em audiencia, ou no Cartorio do Escrivão, por termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em audiencia.

Ramalho em sua *Pratica* p. 4 t. 4 cap. 2 § 1 nota (a) exige a ratificação do agravo na audiencia immediata, como outr'ora se fazia (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (633), e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 732), mas parece que se o Legislador exigisse mais essa formalidade ter-lo-ia dito no art. 19 do supracitado D., pois para sustenta-la nem em seu apoio conta aquelle Jurista a integra do Ass. de 1619.

(1) Esta disposição foi consignada no art. 18 do D. n. 143—de 1842, e he este o *agravo no auto do processo*.

(2) O Ass. de 20 de Agosto de 1622 declarou, que depois de feito o agravo deve ser apresentado à Relação nos dez dias seguintes, contando-se da data do termo, e não da ratificação (Ord. do liv. 1 t. 62 § 38). Hoje esta diligencia se faz na forma dos arts. 20, 21, 22 e 23 do D. n. 143—de 1842.

(3) Vide Silva no respectivo *com.*, que he mui importante.

(4) O Ass. de 5 de Novembro de 1620 declarou, que esta Ord. tambem tinha lugar no Juiz de Commissão; e que os agravos que delle se interposessem, pertencão aos Desembargadores dos Aggravos, e não aos quatro Adjuntos, que lhe erão dados.

(5) O Ass. de 18 de Julho de 1778 declarou, que as sentenças interlocutorias da Superintendencia dos contrabandos, e Juizo dos fallidos, e da Conservatoria dos privilegiados, devião da mesma forma que as definitivas, ser despachadas na Relação, à excepção dos casos conteúdos nesta Ord.

(1) *Aggravo no auto do Processo*. Vide nota (3) ao § 9 deste titulo, e D. n. 143—de 1842 art. 18.

(2) *Em devido tempo*, i. e., dentro de dez dias da intimação do despacho; como se tem entendido na pratica, em vista da Ord. deste liv. t. 84 pr.

Vide Leitão—*de Gravam.* tr. 1 q. 3 n. 49, Silva no respectivo *com.*, Ramalho—*Pratica* p. 4 t. 4 cap. 3 § 3 nota (a), e Paula Baptista—*Processo Civil*, § 19 nota (1).

(3) Vide sobre esta materia Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, e sobretudo Guerreiro—*tract. de Recusationibus* (nesta materia he o trabalho mais completo), Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (289), Silveira da Motta—*Apon. Jur.* na palavra—*Suspeições*. Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 9 § 8, 9, 10, 11 e 12, e Pimenta Bueno—*Formalidades do Processo Civil* t. 1 cap. 4.

O Al. de 30 de Julho de 1611 declarou, que não se podia pôr suspeição aos Magistrados por causa do que praticavão nos Tribunaes, em razão de suas funções.

Os Ays. n. 9—de 11 de Janeiro de 1838, e n. 93—de 14 de Novembro de 1843, assim como o D. n. 26—de 15 de Janeiro de 1839, que se lerá nos *additamentos* à este livro, declarão que em materia civil o processo das suspeições se regeria por esta Ord., emquanto outra coisa não resolvesse o Poder Legislativo.

Na parte criminal rege o D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, de art. 247 a 256.

No Tribunal da Relação rege o D. n. 394—de 23 de Novembro de 1844, cujas disposições podem ser consultadas à pag. 282 desta obra, nota(4) ao art. 63 do D. de 3 de Janeiro de 1833.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 2 § 7 e 8, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cardoso—in *Prazi* na palavra—*Recusatio*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 4 cap. 1, e liv. 6 cap. 16, e Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 2 pag. 28.

novo, se pôde pôr em todo o tempo antes da sentença, não fazendo a parte, depois que della teve noticia, algum acto, per que pareça haver consentido no Juiz (1).

M.—liv. 3 t. 22 pr.

1. E postoque o réo peça vista do libello em Juizo perante o Juiz, não se entenderá que por isso consente nelle, para o não poder ao diante recusar, se contra elle tiver legitima recusação, e não tiver feito a parte algum outro acto, per que pareça ter consentido nelle.

M.—liv. 3 t. 22 § 1.

2. E se o réo pretender recusar o Juiz por suspeito, e por outras razões entender declinar seu fóro, primeiro porá a recusação em forma, antes que allegue outra alguma razão declinatoria do fóro. Porque deixando a recusação da pessoa do Juiz, e allegando outra declinatoria do fóro e jurisdicção, não poderá depois recusar o Juiz por suspeito, porque parece ter consentido em sua pessoa, allegando perante elle declinatoria do fóro (2).

M.—liv. 3 t. 22 § 2.

3. Mandamos, que se não possa pôr suspeição a algum Julgador, senão em causa declarada, e que penda em Juizo (3).

L. de 24 de Março de 1520 § 8.

4. Quando alguma das partes tiver suspeição ao Julgador, deve-lha logo intentar per palavra na audiencia (4), declarando a causa, porque o entenda recusar: e não a declarando logo, não lhe será dado termo para isso: e o Julgador irá com o feito por diante. E declarando-a per palavra, o

Julgador lhe mandará que venha com ella até primeira audiencia per scripto, feita per Advogado (1), e de outra maneira, não lhe será recebida. E não o fazendo a parte assi, vá o Julgador pelo feito em diante, e valha seu procedimento. E vindo com ella per scripto, nomeará no fim dos artigos das ditas suspeições as testemunhas, per que as entende provar, e não poderá depois nomear outras (2), e o Julgador as remetta ao Juiz, a que pertencer.

E sendo postas a Corregedor de Comarca, sejam levadas ao Chanceller da Correição, e sendo a suspeição posta em fórmula que proceda, assi o julquem. E o dito Julgador não proceda mais no feito (3), até sobre a suspeição ser dado final despacho, ou ser passado o termo, em que se ha de determinar. Porque procedendo, por esse mesmo feito será nenhum tudo o per elle processado, e mais pagará á parte todo o damno, que por ello receber, e as custas, que sobre isso fizer. E o Juiz da suspeição mande, que o Julgador, a que fór posta deponha a ella pelo juramento de seu Officio, postoque a parte diga, que não quer o depoimento do recusado (4).

E querendo a parte dar mais prova, se a tiver no lugar, onde o feito se trata, lhe assinará termo de trez dias para a dar. E jurando a parte que tem testemunhas fóra do dito lugar, lhe será dado termo pre-emptorio, o mais breve que ser possa, segundo a distancia do lugar, onde as tiver, não lhe dando porém mais termo, que de vinte dias para qualquer lugar, postoque allegue que tem sua prova fóra do Reino, ou nas Ilhas, ou em qualquer outro lugar, para que lhe seja necessario mais termo; e se o tal lugar, onde jurar que tem as testemunhas, fór tão dis-

(1) « Sobre algumas Ords. deste titulo, diz Monsenhor Gordo, veja-se a Prov. de 22 de Julho de 1590, citada por Figueiredo no tomo 2 da *Synopsis Chronologica*, a qual eu não pude até agora encontrar: tambem será fonte de algumas das duas titulos primeiros seguintes. »

Eis o que sobre esta Provisão diz Figueiredo á pag. 250 da *Synopsis*:

« Prov. de 22 de Julho de 1590, que sobre as suspeições postas nos Officiaes de Justiça, e cauções, que se hão de depositar; da qual emanou mais proxima-mente a Ord. do liv. 3 t. 1. 21, 22 e 23. »

(2) Vide Ord. deste liv. t. 49 § 1, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 4 cap. 1 n. 21 e seguintes, Silva no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* t. 1 pag. 709 nota (c).

(3) He mister que haja litigio para que a suspeição possa ter lugar (L. de 26 de Abril de 1752).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 721 nota (a).

(4) O Ass. de 9 de Outubro de 1639 declara, que as partes não averbem de suspeitos os Dezembargadores na rua, ou escadas da Relação; e outrosim os Escrivões não assistão á semelhantes suspeições em outros lugares que não sejam as casas dos Dez.; uns e outros debaixo de penas determinadas. O mesmo declara o Ass. de 3 de Novembro de 1672.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 pag. 710 nota (a) sustenta com diferentes autores, que com os outros juizes pôde-se averbar de suspeitos, fóra da audiencia, e ainda em dia feriado.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, e pag. 724 nota (b); Phoebo *ar.* 60, e Silva Pereira—*Rep.* t. 4 pag. 724 nota (b), e pag. 725 nota (a).

(1) Segundo Silva *com.* n. 10, a parte ainda que seja advogado não pôde assignar os artigos, opinião combattida por Mendes de Castro — *Prax.* p. 2 liv. 3 cap. 19 n. 19.

E he só depois que vem assignados por advogado que começam a correr os quarenta e cinco dias (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 713 nota (c)).

(2) O Ass. de 25 de Agosto de 1606 declarou, que o recusante, depois de feita a nomeação das testemunhas nos referidos artigos das suspeições, não pode nomear outras, ainda que jure que lhe vierão de novo.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 726 nota (a).

(3) Cumpre notar que são validos os actos do Juiz recusado antes da averbação (Ord. deste t. § 6, e deste liv. t. 23 *in fine princ.*, e t. 62 § 2).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 716 nota (a).

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 711 nota (b).

O acordão da Relação da Corte de 14 de Agosto de 1849 (*Nova Gazetta dos Tribunaes* n. 80) declarou, que quando he occulto o motivo da suspeição dos Juizes, he indispensavel o juramento, mas sendo o motivo declarado, não he de absoluta necessidade o juramento.

Declarada a suspeição por qualquer Juiz em uma causa, não o torna suspeito em todas entre as mesmas partes, sem expressa declaração do mesmo Juiz (Acc. da Relação da Corte de 16 de Fevereiro do 1855, publicado no *Correio Mercantil* desse anno n. 88).

tante, que verisimilmente as não possa dar dentro dos vinte dias, não lhos dará, posto que os peça, porque parece que os pede para dilatar.

M.—liv. 3 t. 22 § 3.  
S.—p. 3 t. 2 l. 4.  
L. de 18 de Novembro de 1590 § 32.  
Alv. de 30 de Julho dd 1577.  
L. de 24 de Março de 1590 § 12.

5. Depois que hum Desembargador estiver no despacho de qualquer feito, posto que não tenha dado voto, nem posto tenção (1), nem tomado lembrança nelle, não lhe poderá a parte mais pôr suspeição para o que adiante accrescer, se a suspeição teve nascimento de antes, aindaque jure que lhe veio de novo (2). E isto, sabendo a parte, ou tendo razão de saber, como o tal Julgador era Juiz de seu feito; por quanto alguma: pessoas sabendo as causas, por que podem recusar os Julgadores, os não recusam, sperando que a sentença saia per sua parte; e se he contra elles, vem com suspeição de novo, dizendo que então a souberam, e para lhes ser recebida, juram que antes da sentença a não sabiam, nem viera á sua noticia. E isto haverá lugar, quando a parte que poser a suspeição, tratou sen feito per si, ou per seu Procurador. Porém, se se proceder per edictos contra algum absente poderá pôr suspeição ao Julgador, que a sentença deu para annullar os actos e sentença contra elle em sua ausencia dada. O que poderá fazer em pessoa, mas não per Procurador, como fica dito no Titulo 7: *Dos que podem e devem ser citados que pareçam pessoalmente em Juizo.*

S.—p. 3 t. 2 l. 5 § 1, l. 6 § 1, e l. 13.  
L. de 24 de Março de 1590 § 7.

(1) O Ass. de 7 de Janeiro de 1642 declarou, que não pode ser recusado o Desembargador, de que legitimamente consta ter ja posto no feito sua tenção; sabendo o recusante, ou tendo rasão para saber, que o dito Desembargador era seu Juiz no dito feito.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 27 nota, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 161.

(2) Pelo D. de 3 de Março de 1630 se determinou, que se não intimassem suspeições aos Desembargadores no caminho, quando vem para a Relação, nem nas escadas della quando entrarem. O que se acha de accordo com o Ass. de 3 de Novembro de 1672, que exige que a averbação dos Desembargadores se faça em sua casa, impondo a pena de vinte cruzados para as despesas da Relação aos transgressores, e trinta dias de cadêa, pena hoje abolida.

Mas esta averbação só se entendia dos Desembargadores que julgavão em Relação, e não dos que davão audiencia fora em casas, em que erão Juizes privativos (Prov. de 14 de Outubro de 1814).

A Carta de El-Rey de 2 de Agosto de 1611 declarava, que não podião ser recusados os Ministros dos Tribunaes, por cousas que nelles fallassem.

A L. de 25 de Setembro de 1828 no art. unico determina, que os Ministros e Officiaes de Justiça e Fazenda, ou de Guerra, accionistas de Companhia mercantes podem ser dados de suspeitos por isso, nas causas civis ou criminaes, respectivas ás mesmas Companhias, ou a cada um dos seus interessados, revogado o Alv. de 5 de Janeiro de 1757.

6. E quando depois da sentença definitiva, ou depois de ser posta tenção, ou lembrança tomada, ou votos dados, ou depois do Desembargador star no despacho do feito, nascer causa alguma de suspeição (1), tal e por que o Julgador deva ser havido por suspeito, poderá ser recusado, para não conhecer dos embargos, se forem postos á dita sentença, nem de cousa alguma que dali em diante ao dito feito pertença, e os autos e sentenças, que antes da suspeição forem processados, não serão por razão da nova suspeição annullados, nem revogados. E se além do Juiz do feito forem no despacho delle outros Julgadores, de que a parte não soube, nem teve razão de saber que haviam de ser nelle, poderá a parte pôr suspeição ao Julgador de que não soube que havia de ser no feito, para annullar o desembargo, ou sentença, em que elle foi.

M.—liv. 3 t. 22 pr.  
L. de 24 de Março de 1590 § 7.

7. Tanto que algum Desembargador fôr julgado por suspeito per sentença final, entregará todos os feitos e autos, que tiver, em que assi fôr Julgado por suspeito ao Desembargador, ou Scrivão, a que pertencer, do dia, que lhe forem pedidos, até o outro dia seguinte; e não o fazendo assi, perderá o mantimento de hum quartel, e não irá a rol (2), para ser delle pago, e o Regedor além disso, ou Governador, ou o Vedor da Fazenda o constringerá a dar, e entregar os ditos feitos e autos.

S.—p. 1 t. 5 l. 12.

8. E se a demanda se tratar perante qualquer outro Julgador, tanto que a suspeição fôr proposta, mande ás partes que se louvem em huma pessoa (3) que a julgue. E não se concordando em huma, então tomarão cada hum sua pessoa, que a julgue. E sendo as pessoas (4), em que se assi as par-

(1) Vide na nota precedente o Ass. de 7 de Janeiro de 1642, e o D. n. 394—de 23 de Novembro de 1844 na nota (4) ao art. 65 do D. de 3 de Janeiro de 1833 á pag. 282 desta obra.

Dous irmãos Desembargadores não podem ser Juizes na mesma causa (D. de 23 de Julho de 1698 e Av. n. 367—de 16 de Outubro de 1857).

(2) *Ir á rol*, i. e., ser contemplado na folha do pagamento.

(3) Vide Mello Freire.—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, e mais adiante a nota do § 12 deste titulo.

(4) Quando nas causas de suspeição forem partes as Camaras Municipaes deve-se observar o D. n. 139—de 3 de Março de 1842, no art. unico cuja integra aqui exaramos.

« Quando no caso da Ord. do liv. 3 t. 21 § 8 verso—*E sendo*, tiver de ser vista a differença no julgar da suspeição por algum dos Vereadores, e fôr parte na causa de suspeição a Camara, da qual fizerem parte, verá essa differença o Juiz do Civil, se o houver, o da primeira vara, se houver mais de um; na sua falta ou impedimento, o da segunda, seguindo-se c da terceira, e na falta ou impedimento destes Juizes, o Municipal. »

Vide tambem os Avs. n. 2—de 14 de Janeiro de

tes louvarem, differentes no lugar da suspeição, veja a differença o Vereador mais velho do lugar, se suspeito não fôr (1); e se o fôr, vá a outro, e com aquelle, com que concordar, porá desembargo. E se fôr julgado que a suspeição nao procede vá o Juiz a que foi posta, pelo feito em diante; e se for julgado que procede, os Juizes da suspeição (2) mandem que o dito Julgador deponha, e dê lugar á prova assi como he dito, quando a suspeição he julgada per cada hum dos Juizes acima declarados.

E mandamos aos Juizes, em que se as partes louvarem para a dita suspeição, que tomem conhecimento della, e a desembarguem, como acharem per Direito, sem receber appellação, nem agravo, salvo quando julgarem que algum Juiz he suspeito; porque então a parte, que se sentir aggravada, poderá tirar instrumento de agravo (3) para o Corregedor da Comarca, que o determinará finalmente, sem mais appellação, nem agravo. E não o querendo o Juiz Commissario fazer, o Juiz ordinario o constrangerá, emprazando-o, que per pessoa appareça perante Nós a certo dia, para mostrar a razão, porque não cumpre seu mandado (4).

M.—liv. 3 t. 23 § 3.

9. E os Juizes das suspeições no procedimento dellas terão sempre intento, quanto o Direito o permittir, a não procederem as suspeições, que os litigantes muitas vezes intentam, a fim de dilatar as causas. E julgando-se que não procedem não se poderá vir com embargos ao dito despacho (5).

L. de 21 de Março de 1590 § 9 e 14.

10. E nenhum Julgador será havido por suspeito, por a parte dizer que foi julgado por suspeito a algum seu parente,

nem por dizer, que lhe he suspeito, porque outro Julgador seu parente lhe foi julgado por suspeito. Porém poderá vir com suspeição, sendo o parentesco per linha direita ascendente, ou descendente, ou sendo transversal dentro do segundo grão, contado per Direito Canonico, articulando de novo, e allegando as causas della, que tambem toquem directamente ás pessoas do recusado e recusante (1).

S.—p. 3 t. 2 l. 5 § 2 e 3. c. l. 6 § 2.  
L. de 21 de Março de 1590 § 5.

11. E quando a suspeição se der ao recusado para depôr, não a terá mais que trez dias (2); e não dando dentro nelles seu depoimento, queremos, que se haja a suspeição por confessada e se dê outro Juiz em lugar do recusado.

L. de 21 de Março de 1590 § 6.

12. E depois de huma parte vir com a primeira suspeição a hum Julgador, se se julgar, que não procede, ou procedendo, se julgar por não suspeito, ou fôr lançado della, por ser passado o tempo, em que se houvera de determinar, ou per qualquer outra via, não poderá vir com outra suspeição naquella causa, postoque jure que de novo lhe veio: salvo se a causa da tal suspeição nascesse de novo. Nem poderá outrosi vir com artigos accumulativos á suspeição, salvo se a causa delles tiver nascimento depois da suspeição ser apresentada (3).

S.—p. 3. t. 2 l. 5 pr. e l. 6. pr.  
L. de 28 de Novembro de 1577 § 32.

(1) Vide Silva no respectivo *com.* Guerreiro—*de Recusat.* liv. 3 cap. 16, Th. Valasco—*All.* 96.  
No art. 61 do Cod. do Processo Criminal se achão declaradas differentes causas de suspeição, e aqui o exaramos:

« Quando os Juizes forem inimigos capitães, ou intimos amigos, parentes, consanguineos, ou affins até o segundo grão de algumas das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados á darem-se de suspeitos, ainda que não sejam recusados. »

Mas não lhes é licito darem-se de suspeitos sómente porque as partes o exigem, sem motivo legal (Av. de 23 de Junho de 1834).

(2) Vide Guerreiro—*de Recusat.* liv. 6 cap. 5.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 27, alem de Silva *com.*, Guerreiro — *de Recusat.* liv. 3 cap. 14, e Th. Valasco—*All.* 71, e 96 n. 36.

Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 4 pag. 723 nota (b), e ainda á pag. 717 nota (a), declara que esta Ord. não se observava no Fóro Ecclesiastico, o que consta do *com.* de Silva, e da *dec.* 198 n. 13 de The-mudo, mas em contrario apontá a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

« O Juiz Ecclesiastico nas suspeições não deve guardar a Ord. do Reino, mas o Direito Canonico. *ex-Concordia* 52 Regis Joann. I, Saigado—*de Regia Protest.* p. 1 cap. 2 § 3 n. 5.

« Sed Pegas t. 3 ad Ord. pag. 272 n. 823, pro utraque parte judicium refert in judicio Coronæ.

» Porém no Desembargo do Paço, ainda que quanto

1838, n. 93—de 14 de Novembro de 1843, e n. 382—de 4 de Setembro de 1861, e nos *Addimentos* o D. n. 26—de 15 de Janeiro de 1839.

(1) O Vereador da Camara he suspeito para julgar como Juiz nas causas em que interessa a respectiva Camara (Av. n. 209—de 16 de Agosto de 1849).

Se o Juiz de Paz he averbado de suspeito, conhece da suspeição o Juiz Municipal, dando o recusante de canção a quantia de 120000 (Av. n. 246—de 16 de Novembro de 1849).

(2) O Av. n. 93—de 14 de Novembro de 1843 declarou, que a jurisdicção do Juiz de Direito pelo § 2 do art. 25 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, nas suspeições dos Juizes Municipaes, limita-se as causas crimes.

(3) Este caso não se acha contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 1842.

(4) Vide sobre todo este §, Pegas—*For.* t. 1 cap. 15 n. 124; Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 12.

(5) Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 4 pag. 709 nota (a), e pag. 723 nota (a) declara, que este preceito tem limitação, quando os embargos são de incompetencia, ou de suspeição do Juiz.

Vide Av. de 23 de Janeiro de 1834, Silva no respectivo *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 1 cap. 1, e Pegas ob. p. 2 ar. 49.



13. E havendo sido hum Julgador dado por testemunha em alguma causa, não deixará de ser Juiz della, por a parte dizer, que foi testemunha na causa, tendo o tal Julgador declarado per juramento no testemunho, que não sabe cousa alguma, do para que foi nomeado por testemunha (1).

*45 Limitação - continência causa -*

L. de 21 de Março de 1590 § 10.

14. E o Juiz da suspeição, quando lhe fôr apresentada, no primeiro despacho, que nella poser, mandará ao Scrivão que ajunte qualquer suspeição, com que a parte já tiver vindo naquella causa. E não sendo o Scrivão da Chancellaria presente, screverá na suspeição, e cousas, a ella tocantes, qualquer Scrivão do agravo, que presente fôr.

*respondem pelo mesmo processo. Por esse*

L. de 18 de Novembro de 1577 § 32.

15. E os recusantes não poderão pôr suspeição aos Desembargadores, que com os Chancelleres das Casas conhecerem das suspeições, salvo sendo de inimizade capital (2), declarando as causas della, em modo

*et o credit hinc de demandar cada um em seu domicilio nos*  
aos artigos se segue muitas vezes o Direito Canonico, comtudo sobre os effeitos da appellação se guarda a Ord.; e o Nuncio Cardeal Conti, que depois foi Innocencio XIII pôz Pastoral nesta materia, para não ter lugar a nomeação de arbitros, mas ser delle. O Cardeal Alberto regendo estes Reinos, onvi dizer, que ordenara se guardasse esta Ord. no Fóro Ecclesiastico.

« Et nota que no Juizo Secular foi duvidado se o Clerigo devia depositar, e guardar o Direito Civil e Patrio; e que sim resolve Capon.—Discrpt. 102 n. 35; de que se infere, que menos duvida havia para elle guardar o Direito Canonico no seu fóro.

« A Constituição de Coimbra manda depositar; porém que no Ecclesiastico se não deva depositar, mas antes que se faz força, tem Guerreiro—de Recusat. liv. 5 cap. 1 n. 12; hoc tamen intelligit recusatio Judicis delegato »

Em outro lugar (pag. 717) diz o mesmo Dez. Costa: « Sed de jure tem duvida, et maxime, por que nem o Cardeal Alberto, como Governador do Reino, nem o Cardeal Mignol Angelo Conti, sendo Nuncio nestes Reinos, o podia fazer. »

(1) Silva no com. combatte esta doutrina nehando indecoroso que possa ser Juiz d'uma causa, quem nella já figurou de testemunha.

Pegas no com. á Ord. do liv. 1 t. 35 § 8, cap. 3 n. 746, Guerreiro—de Recusat. liv. 6 cap. 8 de n. 41 em diante, e Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 3 pag. 220 nota (e) estabelecem a doutrina de que se o Juiz jurar de facto, pôde vir a ser Juiz na causa, mas outro tanto não succede se o fizer de direito, sendo já magistrado; doutrina que firmou a Carta Regia de 28 de Junho de 1630, nas seguintes palavras:

« E por que convém muito atalhar aos grandes inconvenientes que resultão de os Ministros testemunharem direito, em causas de que, como agora succedeu, podem vir a ser Juizes, hei por meu serviço, e mando que daqui em diante o não possam fazer, sem expressa e particular ordem minha. »

Vide Barbosa com. á Ord. deste liv. t. 55 pr. concl. 7 n. 52.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 56 § 7, e Guerreiro—de Recusat. liv. 4 cap. 2.

O Ass. de 23 de Março de 1638 declara que o Chanceller ou seus Adjuntos não conhecem de suspeições, quando dantes tem sido dados, ou julgados de suspeitos, ainda mesmo que a suspeição julgada não seja de inimizade capital.

que concluam. Assi como depois da sentença dada na causa, se não pôde pôr se não semelhante suspeição.

*Resolução elevada de e removida*  
L. de 21 Março de 1590 § 2.

16. Se alguma das partes vier com suspeição ao Chanceller, ou Juiz, que da suspeição conhecer, ora seja antes do despacho, ora depois, allegando que lhe era suspeito, e que não tinha razão de saber que havia de conhecer della, a tal suspeição e embargos não lhe serão admittidos, salvo allegando, que era seu inimigo capital (1), e as causas, por que o era.

*dirigido processual, assim o credit*  
L. de 18 de Novembro de 1577 § 34.

17. E mandamos que os Chancelleres da Casa da Supplicação e do Porto tirem per si as testemunhas das suspeições postas aos Desembargadores, e não commettam o tirar dellas a algum Enqueredor, nem á outro Official (2).

*todos os precedentes e o mesmo juiz, assim*  
L. de 21 de Março de 1590 § 11.

18. E sentindo-se algum Desembargador, ou outro qualquer Julgador suspeito em sua consciencia, e declarando-o assi per juramento (3), poder-se-ha lançar de suspeito dentro em trez dias, depois que o feito lhe fôr (4). E passados os trez dias, se poderá outrosi lançar pela sobredita maneira, mas pagará ás partes em dobro as custas do retardamento, que se fizerem depois de passados os ditos trez dias até o tempo, que se lançar; e até mostrar certidão de como as pagou, stará suspenso de seu Officio.

*contrario a respeito de questões que*  
L. de 26 de Setembro de 1586 § 5.

19. Em qualquer lugar de nossos Reinos, quando são dous Juizes ordinarios, e hum delles he recusado, e havido por suspeito

(1) Vide nota precedente, além de Silva com., e Cardoso—in Praxi, na palavra—Inimicitia.

(2) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 63 e seguintes. Silva com., e Guerreiro—de Recusat. liv. 6 cap. 18.

(3) Silva Pereira no Rep. das Ord. t. 3 pag. 311 nota (b) copia a seguinte nota do Dez. Themudo:

« E ha de diser.—Jurjurando: sou suspeito; sem declarar a causa, porque se a declara toca ao Juizes verem se he bastante, e procede-se nas suspeições até final, sem embargo de diser por juramento, que he suspeito, por ser amigo do autor ou réo.

« Et ita vidi judicatum per peritissimos Senatores, porque só quando cala as cousas secretas fia a lei delle, que são bastantes para se lançar de suspeito. »

Esta doutrina foi mantida por Accordão da Relação da Côte de 14 de Agosto de 1849, publicado no n. 80 da Nova Gazetta das Tribunas.

Vide Cabedo p. 1.—dec. 64 n. 7, e Guerreiro—de Recusat. liv. 6 cap. 22 n. 14 e 15.

(4) Menos tratando-se de execução de sentença, como se deduz do § 28 deste titulo (Silva com., Mendez—in Praxi liv. 3 cap. 21, n. 61, e Guerreiro—de Recusat. liv. 2 cap. 6 e 7).

E nem lhes he licito dar-se de suspeitos, por mera vontade das partes, sem motivo legal (Av. de 23 de Junho de 1834); mas se de feito são suspeitos, devem logo declarar-se como taes (Codigo do Processo Crim. art. 61, em nota ao § 10 deste tit).

em algum feito, logo seu parceiro (1) fica suspeito, e será o feito remetido aos Juizes do anno passado. E se ambos, ou cada hum forem suspeitos, louvar-se-hão as partes em dous homens bons do lugar (2), ou em hum, que do feito conheça como Juiz, e a esse será o feito remetido pelos Juizes do anno passado, que o julgue, assi como o fariam os Juizes ordinarios, se suspeitos não fossem, sem por isso levar sportulas, nem premio algum. E isto se não entenderá nos Officiaes da Corte, ou da Casa do Porto, Corregedores do Crime e Civil da cidade de Lisboa, e Juizes della, porque ainda que hum seja suspeito, não deixará por isso o outro de ser Juiz.

M.—liv. 3 t. 23 § 4.

S.—p. 1 t. 20 l. 4 e 5.

20. E da determinação final, que se tomar sobre a suspeição, se passará sentença, ou certidão á parte, qualqella mais quizer (3).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 30.

21. Mandamos que qualquer parte, que vier com suspeição á algum Julgador, a prosiga, para que se determine dentro de trinta dias, no qual termo trará certidão de como he julgado por suspeito. E não a trazendo no dito termo, o Julgador, a que fór intentada, vá por o feito em diante, salvo se dentro do dito termo trouxer certidão do Juiz da suspeição, que sempre proseguio o Juizo della, e não ficon por elle termo algum, que não proseguisse, e com declaração do termo, em que lhe parece, que se poderá determinar: e em tal caso sperará polo dito termo, com tanto que não passe de quinze dias (4). Passado o qual termo, o Julgador, a que foi intentada a suspeição, sem mais outra pronunciação irá naquella feito em diante (5), e assi será

Juiz em todos os outros feitos do recusante, como se a suspeição lhe não fora intentada (1)

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 39.

22. E os ditos quarenta e cinco dias serão continuos (2), e se contarão do dia (3), que a suspeição fór antoada. E tanto que forem passados, sem a suspeição ser finalmente determinada por sentença, o Juiz, que della conhecer, não vá mais per ella em diante, e a causa da suspeição fique finda, sem se poder mais fallar nella, sem embargo de quaesquer embargos, que a parte allegar (4). E somente per via de restituição se poderão assinar aos menores quinze dias mais, e sendo passados, não se vá mais pela suspeição em diante (5).

S.—p. 3 t. 1 l. 4 e l. 12.

L. de 24 de Março de 1590 § 6.

23. E o Chanceller será obrigado dentro dos quarenta e cinco dias dar sentença nas suspeições, em quaesquer termos que os autos stiverem (6). E allegando as partes, que por culpa do Chanceller se não despacharam no dito termo, e provando-o, o Chanceller lhes pagará todas as custas dos autos das suspeições, e seja suspenso do Officio por tempo de hum mez. E não tornará a servir, sem mostrar como tem satisfeito á parte. E quando o Chanceller de cada huma das Casas peñir ao Regedor,

« E quanto á primeira duvida, se por alguma via póde ser prorido nos 45 dias o recusante, que póe suspeição, ainda que não esteja por elle, salvo da restituição, que logo a Ord. declara, para a qual se derão 15 dias, por que glossando vós uma sentença em que davão mais tempo que a Ord., por se dizer que não estivera pelo recusado, senão pela parte, mandarão os do agravo, que sem embargo da glossa, passasse a sentença pela Chancellaria: mandei communicar esta duvida ao Desembargo do Paço, e parece que a glossa que puestes foi bem posta, e conforme á ella se deve proceder daqui em diante, e assim o notificareis aos Dez., que cumprão inteiramente a Ord., que em este caso falla. »

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Guerreiro — de Recusat. liv. 6 cap. 15 de n. 3 e seguintes, e Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 13 § 5 nota, e Ass. de 9 de Julho de 1616, e de 10 de Janeiro de 1619, e a nota ao § 22 deste tit.

(2) O Ass. de 9 de Julho de 1616 declarou, que nos 45 dias assignados por esta Ord. para despacho das suspeições não se deve contar o tempo, que o Chanceller esteve impedido com segundas suspeições, que forão postas pela parte contraria.

(3) O Ass. de 14 de Julho de 1633 declara, que o termo assignado pela Lei para decisão das suspeições principia precisamente da hora, em que as suspeições forem antoadas, a qual deve ser declarada pelo Escrivão.

Cumpra porém notar que posto que o tempo não corra se não da hora em que o Escrivão declara no termo, contudo corre ao tempo feriado, e dentro delle processa-se a suspeição (Ord. deste liv. t. 13 § 11, e D. n. 1235 — de 30 de Novembro de 1353 art. 3 § 4).

(4) O Ass. de 10 de Janeiro de 1619 declarou, que não havia lugar a embargos á sentença de suspeição, ainda que sejo de nulidade, ou subornação, ou outros semelhantes.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Guerreiro — de Recusat. liv. 6 cap. 15 e 16, e Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 13 § 15 nota.

(6) Vide sobre o processo dos Juizes suspeitos o Av. n. 261 — de 29 de Outubro de 1851, Res. de 13 de Março de 1857, e Av. n. 147 — de 26 de Julho de 1859.

ORD. 88.

(1) O D. de 3 de Outubro de 1633 declarou, que nas cidades onde houvesse mais de um Juiz do Civil, fossem estes suppletos uns dos outros na conformidade do Cod. do Proc. Crim. arts. 10 e 62; e na falta e impedimento de todos serviam os Juizes Municipaes no preparo dos feitos até sentença final exclusiva; devendo o Escrivão a quem o feito fór distribuido, ser sempre o mesmo, e cumprindo que o Juiz suspeito ou impedido communique ao que o substitue, assim d'este remetter ao de Direito, quando fosse por conclusão em sentença final.

Mas este D. que sómente tinha applicação no crime, hoje se acha modificado por Legislação posterior de 1841 até o presente, menos quanto ao Escrivão, que ainda no Civil se observa.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Guerreiro — de Recusat. liv. 3 cap. 5 n. 11 e 12, liv. 5 cap. 9 e cap. 12, e liv. 8 cap. 22 de n. 31 em diante, e Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 13 § 5 nota.

(3) Silva Pereira no Rep. das Ords. t. 4 pag. 730 nota (b) copiando uma nota do Dez. João Alvares da Costa, declara, que se pela suspeição houver de nomear-se Juiz para a causa, deve este continuar até final, embora o suspeito tenha acabado o tempo de sua Magistratura.

(4) Vide Silva com. n. 2, e Silva Pereira — Rep. das Ords. t. 4 pag. 716 nota (b).

(5) Vide em Barbosa com. a Carta Regia de 15 de Julho de 1605, dirigida ao Chanceller da Relação do Porto, que declara o seguinte sobre esta Ord:



dentés, do Desembargo do Paço (1), Mesa da Consciencia, Vedor da nossa Fazenda, Regedor da casa da Supplicação (2), Governador da Casa do Porto, não lhe seja recebida suspeição, sem primeiro depositar cincoenta cruzados. E recusando ao Chancelier Mór, ou algum dos Desembargadores do Paço, depositará trinta cruzados; e recusando a Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, ou Deputado da Mesa da Consciencia, depositará vinte cruzados: e pondo suspeição ao Conservador da cidade de Coimbra, Corregedores da cidade de Lisboa, e das Comarcas, Proveedores dellas, Ouvidores dos Mestrados (3), Ouvidores Letrados de Senhores de terras (4), depositarão dez cruzados. E aos Juizes de fóra Letrados postos per Nós, ou que servirem em terras de Senhores, ou a outros Julgadores da cidade de Lisboa, depositarão cinco cruzados (5). As quaes cauções se depositarão na mão do Scrivão, que houver de escrever nas ditas suspeições. E não se depositando logo (6), não será o recusante ouvido sobre ellas, e o Juiz irá pelo feito em diante, como se lhe não fóra intentada suspeição (7).

M.—liv. 3 t. 22 § 6.

S.—p. 3 t. 22 l. 11.

L. de 24 de Março de 1390 § 1.

(1) Vide sobre os Presidentes do Desembargo do Paço, além da Ord. do liv. 2 t. 59 pr., Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 pag. 197 nota (b), onde vem por ordem chronologica nomeados todos os que occuparão aquelle cargo, desde D. João Tello de Menezes em 1576, até Luiz de Vasconcellos e Sousa, em 1791.

Nesta nota vem esboçada a historia desse importante cargo, e que não deixa de ser interessante para a historia dos nossos antigos Tribunaes.

Este trabalho, segundo diz a nota, foi feito pelo Desembargador do Paço José Ricalde Pereira de Castro, e completado por outrem, não nos parecendo ser Silva Pereira, que por certo não era vivo em 1791.

(2) Vide Prov. de 10 de Novembro de 1824, e Av. de 27 de Outubro de 1831.

(3) *Ouvidores dos Mestrados*, i. e., Juizes das terras das Ordens de Christo, de Santhiago, e de Aviz.

(4) *Ouvidores letrados dos Senhores de terras*, i. e., os Juizes dos Donatarios de terras, inferiores em jurisdicção aos Juizes Reaes, os Corregedores.

Estes Ouvidores foram extintos pela Carta Regia de 19 de Julho de 1790, que convém consultar, bem como o Alv. de 7 de Janeiro de 1792.

Foi o ultimo golpe que a Realesa deu no Feudalismo em Portugal, posto que conservasse o nome de taes magistrados, e a proposta para os lugares da parte dos Donatarios.

Alargou-se a jurisdicção desses Magistrados, que sendo approvados pela Corôa, sómente nella reconhecida superioridade, tanto mais quanto nem reconduzidos podião os Donatarios sem o *placet* Regio.

(5) Estas cauções subirão ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

No Crimé esta materia se acha regulada pela L. n. 261 —de 3 de Dezembro de 1841, art. 97, e D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art. 250.

Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 pag. 404 nota (c), e pag. 408 nota (b).

(6) Esta Ord. não procede com o Procurador da Corôa, e os notoriamente pobres (Cabedo—p. 2 dec. 119 n. 27 e Phêbo p. 1 ar. 12), o que se vê do § 2 deste titulo.

(7) Vide Silva no respectivo *com.*, Guerreiro—de *Recusat.* liv. 5 cap. 1 até 5, Mello Freire—*Insc.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, e Almeida e Souza—*Interdicos* pag. 160 e Ass. de 21 de Agosto de 1384, e 25 de Agosto de 1606.

1. E intentando-se suspeição ao Contador da Fazenda da cidade de Lisboa, ou Contadores das Comarcas, se depositarão dez cruzados (1). E intentando-se a cada hum de seus Scrivães se depositarão cinco cruzados.

S.—p. 3 t. 21. 9 e 10.

2. E a pessoa, que poser qualquer das ditas suspeições, não será relevada de depositar a caução (2), salvo sendo tão pobre, que a não tenha, para o que lhe não será admittido juramento, mas sómente o poderá provar per testemunhas (3); e aos pobres, que notoriamente constar que não tem possibilidade para depositar a caução, nas causas, que penderem nas Casas da Supplicação e do Porto, poderá moderar a caução pelo Regedor (4), ou Governador, como lhes parecer justo.

S.—p. 3 t. 21. 5 § 4, e l. 3 § 1.

L. de 24 de Março 1590 § 1.

3. Recusando alguma parte qualquer Julgador, e pronunciando-se que a suspeição não procede, perderá ametade da caução. E desistindo da suspeição, posta antes de ser julgado se procede, ou não, não perderá a caução. Mas desistindo, depois de se pronunciar que procede, ou julgando-se que o Julgador não he suspeito, perder-se-ha toda. E sendo posta a suspeição aos Desembargadores da Casa da Supplicação, Officiaes da Corte, Corregedores da cidade de Lisboa, applicar-se-ha a caução para as despesas da Relação. E sendo posta a Desembargadores da Casa do Porto, applicar-se-ha para as despesas della (5). E sendo posta a outros alguns Julgadores, applicar-se-ha aos Captivos.

M.—liv. 3 t. 22 § 6.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 28.

Ass. de 31 de Agosto de 1584.

L. de 24 de Março de 1590 § 1.

4. E nos casos, em que o recusante perde a caução (6), ou ametade, será irremissivel a

(1) Isto sómente tinha lugar nas causas em que a Corôa interessava (Phêbo p. 1 ar. 76).

Vide Silva no *com.*, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 1.

(2) Vide nota (5) ao pr. deste tit., além de Silva *com.* e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 3.

(3) Esta prova deve fazer-se perante o Juiz averbado de suspeito (Silva *com.* n. 4).

(4) O Ass. de 25 de Agosto de 1606 declara, que o Chancelier não pôde tirar de todo, porém sim algumas vezes moderar as cauções conforme a justificação que a parte fizer de sua pobreza.

(5) Vide Silva *com.*, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 2. Nestes authores vem apontadas as limitações á esta Ord.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 1 pag. 406 nota (c) transcreve o seguinte do Dez. Oliveira:

« Porém quando a suspeição fór posta á algum dos Officiaes maiores, ou aos Desembargadores do Paço, de que se trata no pr. desta Ord., não diz a Ord. á quem se deve applicar a caução perdida, mas o estylo he, que o Chancelier-mór applica esta caução para alguma obra pia á seu arbitrio. »

(6) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 37, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 2.

condenação, postoque tenha justa causa de recusar, e será condenado nas custas do retardamento sem remissão, pelas quaes logo realmente se fará execução. E o que as vencer, não será obrigado tornal-as á parte, posto que na sentença final seja vencedor no principal e custas.

M.—liv. 3 t. 22 § 6.  
L. de 18 Novembro de 1577 § 28.

### TITULO XXIII.

*Das suspeições postas aos Tabelliães e Scrivães.*

Mandamos, que a parte, que tiver suspeição ao Tabellião, ou Scrivão dante os Julgadores das Cidades, Villas, lugares e Comarcas de nossos Reinos, lha intente em audiencia, tanto que o souber, e huma só vez no principio da causa; porque se depois de a saber, o deixar screver, lha não poderá pôr, salvo sendo por causa, que tiver nascimento de novo. E o Julgador lha mandará, que venha com ella per scripto até o outro dia, e não vindo no dito termo, o lançará della; e vindo com ella no dito termo, lhe dará Juizes á ella, que vejam se procede, e a determinem finalmente sem appellação, nem aggravado. E julgando-o por não suspeito, irá o Scrivão per o feito em diante; e julgando-o por suspeito, se dará a outro Tabellião, ou Scrivão dante o mesmo Julgador, para que screva nelle; e tudo o que o Scrivão suspeito tiver scripto, até lhe ser intentada a suspeição, será valioso (1), e se lhe descarregará o dito feito da distribuição, e lhe será dado outro em seu lugar.

M.—liv. 3 t. 22 § 5.  
L. de 21 de Março de 1590 § 13.

1. E tanto que fôr intentada suspeição, ao Scrivão, ou Tabellião, o Julgador, que do caso conhecer, ou fizer audiencia, faça logo passar o feito a outro Scrivão, ou Tabellião do mesmo Juizo, que mais sem suspeita lhe parecer; e não o havendo no dito Juizo, o Julgador nomeará para isso outro Official, que melhor lhe parecer, e mais á aprazimento das partes que ser possa. E o Scrivão, a que a si fôr passado o feito screverá nelle até a suspeição ser finalmente despachada, ou em quanto durarem os quarenta e cinco dias, que são dados ás suspeições postas aos Julgadores; e que também haverá lugar nos Scrivães dos Juizes da Côrte, e das Casas da Supplicação e do Porto, e da cidade de Lisboa, e de todas as Cidades, Villas, e lugares, e Correições de nossos Reinos e Senhorios.

S.—p. 1 t. 22 l. 10.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 6, Barbosa. e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 11, e Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 100.  
Campre attende que esta regra tem limitação na disposição do § 2 do t. 62 deste liv.

2. E sendo o Scrivão, ou Tabellião julgado por não suspeito, ou julgando-se que a suspeição não procede, a parte, que lhe intenta suspeição, será obrigada a lhe pagar seu salario em dobro, além do salario, que ha de pagar ao Scrivão, que no feito screveu, em quanto pendia a suspeição.

L. de 21 de Março de 1597 § 13.

3. E as partes não poderão vir com suspeição aos Scrivães, que screverem nas execuções (1), de qualquer qualidade que sejam, nem serão a isso admittidos, porque excedendo elles o modo, tem as ditas partes outros remedios de Direito, de que poderão usar.

L. de 21 de Março de 1590 § 4.

### TITULO XXIV.

*Que não julque Julgador algum em seu feito, ou de seus parentes, ou dos Officiaes dante elle.*

Nenhum Julgador conhecerá, nem julgará em feito, ou cousa, que a elle pertença, ou a cada hum de seus parentes (2), ou cunhados dentro do quarto grão, em quanto durar o cunhadio, contando os grãos do parentesco e cunhadio conforme a Direito Canonico (3), nem dos que com elle vivem, ou o servem (4), nem outrosi conhecerá de

(1) Vide Ord. deste liv. t. 86 § 20, Silva *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 10, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 162.

Barbosa no *com.* citando o ar. 12 de Phoebo diz que nas liquidações em que ha artigos, contrariedade, etc., se pôde intentar suspeição.

Da mesma sorte pôde-se pôr suspeição na assignação de dez dias (Moraes—*de Executionibus* liv. 6 cap. 1 n. 61, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 4 pag. 715 nota (a), e nota (2) á Ord. deste liv. t. 24 § 28.

(2) Na Carta de El-Rey de 7 de Setembro de 1627 se recommendou que os Conselheiros e Ministros não dessem voto nos feitos dos seus parentes. E na pretensão de algum Officio deve votar primeiro o Ministro parente, e sahir para fóra.

A mesma recommendação se faz na Carta de El-Rey de 9 de Novembro de 1629.

Vide também os DD. de 22 de Julho de 1642, de 4 de Maio de 1643, de 3 de Agosto de 1679, e de 2 de Setembro de 1683, assim como Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 15 § 166.

Da mesma sorte convem consultar os Avs. n. 266—de 3 de Dezembro de 1853, n. 211—de 26 de Junho de 1858, e n. 186—de 26 de Julho de 1859.

(3) Vide sobre o parentesco, e maneira de contar os grãos, Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 18 § 161 á § 166.

Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 2 pag. 631 nota (a) á Ord. deste liv. t. 21 § 10 diz, que esta computação, segundo o Direito Canonico, procede tão somente nos casos em que a Ord. he expressa, porque quanto á successão, a computação dos grãos deve-se fazer segundo o Direito Civil.

Vide também Portugal—*de Donat.* p. 3 cap. 19 n. 44, Pegas—*de Majorat.* cap. 9 n. 442, Guerreiro—*de Division.* liv. 4 cap. 7 n. 7.

(4) He questão se esta especie de suspeição deve ser opposta pela parte, ou se produz effeito, independente da averbação.

Os que sustentão a negativa dizem que esta suspeição he de Direito, e portanto não depende da averbação, ficando a sentença nulla, embora a parte não offereça a excepção.

Vide Barbosa *com.* á Ord. deste liv. t. 21 § 1 n. 1, e

feito, que algum Official dante elle haja com outrem, ou outrem com elle, salvo se a parte contraria consentir (1) que o tal Julgador seja Juiz do Official dante elle: porque entãõ o será, posto que o dito Official o recuse, dizendo, que he Official dante elle: salvo se houver outra razão de suspeição, e allegar e provar. E isto se não entenderá no Ouvidor da Alfandega de Lisboa, porque conhecerá das causas dos Officiaes dante elle, como em seu Titulo (52 do Liv. 1) dissemos (2).

M.—liv. 3 t. 23 pr.  
S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 12.

1. E se esse Julgador fôr Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, e elle se deitar por suspeito por a dita razão, o Regedor, ou Governador commetta o feito a outro Desembargador sem suspeita, que delle conheça. E se fôr Corregedor da Comarca, ou Ouvidor dos Mestrados, ou de Senhor de terras, ou Juiz de fóra, remetta-o á hum homem bom, o mais á aprazimento das partes que ser possa, que conheça, dando appellação e agravo. E sendo outro Julgador, que não seja dos sobreditos, remetta o feito aos Juizes, que foram em esse lugar o anno passado, se não forem suspeitos. E sendo suspeitos, remetta-o a hum homem bom á aprazimento das par-

Mendes de Castro—in *Prazi* p. 2 liv. 1 cap. 2 n. 144, Borges Carneiro—*Dir. Civ.* § 166 n. 3, e tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 257 nota (2), que em seu apoio transcreve a seguinte nota do Dez. Oliveira:

\* Nota que o processado, ou sentenciado nos termos desta Ord. he tudo nullo, ainda que a parte não tivesse vindo com esta excepção; e nisto differe da Ord. deste liv. t. 21 § 6, ut declarat Freire—in *Prazi Delegatium*, cap. 16 n. 17.

\* Tenho, porém, duvida se a parte fôr sabedora da cognação ou affinidade. \*

Guerreiro no liv. 4 cap. 5 de *Recusat.* ns. 4, 5 e 6, partilhando esta opinião a sustenta da seguinte forma:

\* Quæ resolutio apud nos vera est, ut non valeat sententia, nec processus formatus à Judice, vel consanguineo, vel affine intra quartum gradum; quia differentia, quæ apud nós est inter *Ord. lib. 3 t. 21 et Ord. t. 24* procedit quando *Judex de jure est Judex, sed suspectus*, quo in casu si *Judex suspectus in forma dicti tit. 21* processit in causa, exceptione non opposita, valet processus; *at vero Ord. t. 24 procedit*, quando *Judex de jure non est Judex propter prohibitionem legis*, quo in casu non valet sententia, *etiam non opposita recusatione*: Parada—in *Prazi deleg. crim.* n. 59, e Th. Valasco—*All.* 29 n. 19; qui ambo declarant hoc procedere in his, quæ sunt jurisdictionis contentiosæ, non vero in his quæ sunt jurisdictionis voluntariæ: Barbosa *com.* ad *Ord. t. 24 n. 2 e 8.*

Estas razões são ainda reforçadas por Cordeiro—*Dubit.* 43 de n. 60 em diante, trabalho importante que he util consultar.

Sustentão a affirmativa Barbosa no *com.* a esta *Ord.* n. 14, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 1 cap. 9 n. 30, Silva *com.* n. 36.

(1) Vide scbetudo Cordeiro—*Dubit.* 43 de n. 60 em diante, onde distingue e explica os motivos por que neste caso permite o Legislador o consentimento da parte interessada, quando se refere á suspeição do parentesco.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 4 cap. 8, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 24.

tes, que o desembargue, assi como esse Julgador o desembargara, se suspeito não fôra (1).

M.—liv. 3 t. 23 § 1.

2. Porém se algum Official dante algum Julgador commetter erro em seu Officio, esse Julgador o poderá punir, segundo achar per Direito, dando de sua sentença appellação, ou agravo (2). E quando o maleficio fôr tal, que não toque a seu Officio, esse Julgador não conheça de seu feito, ainda que o conhecimento delle pertença á sua jurisdicção, porque o havemos em isso por suspeito, por razão de assi ser Official dante elle, salvo se o dito crime fôr notorio, e feito em sua presença; porque em tal caso bem poderá tornar delle conhecimento, e determinál-o como fôr justiça, dando porém sempre de sua sentença appellação, ou agravo. E isto, que ordenamos no Official do Julgador, que commette crime contra outrem, haverá lugar em qualquer crime, que outrem contra elle houver commettido em presença do Julgador, ou em sua ausencia sobre seu Officio, porque em taes casos procederá, como diremos no Livro quinto, no Titulo 50: *Dos que dizem, ou fazem injurias aos Julgadores.*

M.—liv. 3 t. 23 § 2.

3. E bem assi todo o Julgador poderá conhecer das causas dos salarios devidos aos Officiaes dante elle, mandando sobre elles penhorar as partes, que não quizerem pagar (3), ou prendel-as, se taes pessoas forem que devam ser presas, e da cadêa lhes faram pagar (4).

M.—liv. 3 t. 20 § 23.

## TITULO XXV.

*Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas, ou Alvarás, que tem força de scriptura publica, ou reconhecidos pela parte (5).*

Porque as demandas, que são fundadas em scripturas publicas, devem brevemente

(1) Vide *Ord.* do liv. 1 t. 1 § 15, e liv. 3 tit. 21 § 19, alem de Silva *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 6, Th. Valasco—*All.* 71 n. 8, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota.

Consulte-se tambem Silva Pereira—*Repert. das Ords.* t. 2 pag. 78 nota (a) e pag. 77 nota (a).

(2) Os erros de officio dos Empregados são processados de conformidade com o *Codigo do Processo Criminal* t. 3 cap. 5 do art. 150 a 174.

As penas são as do *Codigo Criminal* nos arts. 129, 160, e 164.

Vide alem das *Ords.* deste liv. t. 86 § 20, as do liv. 1 t. 24 § 39, e t. 79 § 46.

(3) Vide *Ord.* do liv. 1 t. 24 § 41, Silva *com.*, Pegas—*For.* t. 1 cap. 16 n. 65, e Almeida e Sousa—*Processo Executivo*—pag. 104.

(4) Vide nota (2) á *Ord.* do liv. 1 t. 24 § 41.

(5) O processo da assignação de dez dias na execução das escripturas publicas, ou escriptos que tenham tal força, ou reconhecidos pela parte, he especial ao nosso

ser acabadas, mandamos que tanto que alguma pessoa em Juizo demandar outra por razão de alguma cousa, ou quantidade, que lhe seja obrigada dar, ou entregar, e o autor amostrar scriptura publica da obrigação (1), ou Alvará feito, e assinado por tal pessoa, a que se deva dar tanta fê, como a scriptura publica (2), o Juiz, que de tal cousa conhecer, assine logo termo de dez dias peremptorios (3) ao réo, a que pague ao autor todo o na dita scriptura, ou Alvará conteúdo, ou mostre paga, ou quitação, ou allegue, e prove dentro nos ditos dez dias qualquer outra razão de embargos, que tiver a não pagar, ou cumprir o que assi per a scriptura, ou Alvará se mostrar ser obrigado.

E passados os dez dias, não mostrando, nem provando o réo paga, ou quitação, ou outra tal razão, que o desobrigue de pagar, seja logo condemnado por sentença, que pague ao autor tudo aquillo, em que assi se mostrar ser obrigado. Porém, se o réo dentro dos dez dias, que lhe hão de ser assinados para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pagamento, ou cousa, que o releve da condenação (4), o Juiz do caso lhe receberá os embargos per desembargo (5), sem o condenar no conteúdo

paiz; e no Reino de Portugal de onde recebemos a legislação civil que nos rege (Moraes—de Execut. liv. 1 cap. 1, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (956)).

Este titulo he importantissimo, e com elle muito se tem occupado os Commentadores, e Praxistas tanto Portuguezes como Brasileiros, assim alem de Barbosa, e Silva, cujo trabalho convem nunca perder de vista, temos Pegas—*For.* tom. 1 cap. 1 t. 4 cap. 4 n. 1, Moraes—de *Executivibus* de liv. 1 a 6, Gomes—*Diss.* 6 pag. 291, e *e Manual Pratico* cap. 17, Pereira de Castro—*Dec.* 62 e 79, Themudo p. 2 dec. 148, Macedo—*dec.* 54 e 98, Reinoso—*Obs.* 13 e 44, Cordeiro—*Dub.* 44 n. 3 e 4, Phæbo—p. 1 ar. 88, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 5 § 4 nota, liv. 4 t. 3 § 27, t. 6 § 20, 27 e 28 nota, t. 7 § 13, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* de § 485 a 491 e notas; Almeida e Sousa—*Processo Executivo* pag. 107, 119 e 132, *Diss. Jur.* pag. 11, *Acq. Sum.* pag. 120, 308, 541, 567, *Direito Emph.* t. 2 pag. 320, *Seq. Lin.* t. 1 pag. 245, e t. 2 pag. 311, *Notas à Mello* t. 3 pag. 525, *Fasciculo* t. 2 pag. 151, 267, 275 e 277, e *Obrig.* pag. 447, e Ramalho—*Pratica* p. 2 t. 4 cap. 1.

Consulte-se tambem para a intelligencia desta Ord. o D. n. 727—de 25 de Novembro de 1850 no t. 4 cap. 1 de art. 216 a 267.

(1) He mister que seja original e não traslado (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (957), e que a acção seja contra o proprio que assigna a obrigação, e não seu herdeiro.

(2) Vide Ord. dest. liv. t. 59 § 15, onde se apontão as pessoas que podem fazer taes escriptos.

(3) Correm desde o momento em que são assignados, mas se o réo junta logo procuração nos autos, o decendio começa a correr desde o dia em que se dá vista ao seu Advogado (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (961) e Silva *com.* n. 71.)

(4) O D. de 6 de Abril de 1789 recommendando a mais exacta observancia desta Ord. declarou, que os unicos embargos a oppor às escripturas mencionadas erão os de quitação, e falsidade. Eis as palavras do Decreto: « não he admissivel defesa alguma fóra dos unicos dous casos, de as mostrar já satisfeitas, ou de as convencer falsas. »

(5) *Por desembargo*, i. e., por interlocutoria, e não sentença definitiva.

na scriptura, ou conhecimento (1). E não provando perfeitamente (2) nos dez dias os embargos, e forem taes, que provados relevem de condenação. o Juiz o condenará no conteúdo na scriptura, e lhe receberá os embargos, e dará sua sentença à execução sem appellação, nem aggravo, e não será a cousa entregue ao autor, sem dar fiança de a tornar, em caso que o condemnado haja sentença pelos embargos recebidos. E não dando o autor a dita fiança (3), a cousa julgada se depositará.

M.—liv. 3 t. 25 pr.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 4.

1. E não vindo a parte dentro nos dez dias com embargos, ou sendo taes, que ao Juiz pareça que não são de receber, condenará ao réo no conteúdo na scriptura, sem receber os embargos, e a cousa julgada será entregue ao vencedor, sem ser obrigado a dar fiança (4). E nestes dous casos poderá a parte condemnada appellar, ou aggravar (5), qual no caso couber, não cabendo na alçada do Julgador. E sem embargo de appellação, ou aggravo, se fará execução pela dita maneira (6).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 4.

2. E em caso que o Julgador não condemnar o réo, por lhe parecer que provou seus embargos perfeitamente dentro dos dez dias, ou lhe receber os embargos, e o condemnar por lhe parecer que os não provou perfeitamente, a parte, que se sentir aggravada, se poderá aggravar per instrumento (7),

(1) Logo que na acção decendiarica se julgão provados os embargos oppostos pelo réo, a appellação interposta pelo autor deve ser recebida em ambos os effeitos.

O Av. n. 276—de 6 de Maio de 1836 declarou, que nas acções de alma, quando o réo fiser a sua confissão na audiencia, ou mesmo por termo nos autos antes de qualquer contestação das partes deverá o Juiz Municipal declarar a condemnação de preceito do confitente; porque em tal caso não ha verdadeiramente uma sentença judicial; o que da mesma sorte deve praticar quando o demandado por assignação de dez dias assignados, sendo a confissão pura, ou mesmo com alguma qualidade em que o autor convenha, sem mais contestação, ou quando iguaes circunstancias se verificarem a respeito do demandado por qualquer outra acção.

(2) Vide Silva *com.* n. 88 e 107.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 54 § 13 e t. 86 § 17.

Para se conciliar esta Ord com a do t. 54 § 13 o unico meio he dar-se carta de inquirição com um termo razoavel, assignando-se somente 10 dias para prova.

(4) Vide nota precedente.

(5) Este aggravo não foi contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 1842.

A appellação he no effeito devolutivo, salvo sendo nos embargos de terceiro.

(6) Vide nota (1) a Ord. deste tit. pr., além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Mello Freire—*Inst.* liv. 4, t. 23 § 17 e 23 nota, e Almeida e Sousa—*Seq. Lin.* t. 2 pag. 115; e bem assim Pegas—*For.* t. 1 cap. 1 e cap. 15 n. 86 e 245, e Moraes—de *Execut.* liv. 1 cap. 4 § 1 n. 39, e liv. 6 cap. 1 n. 20, cap. 4 n. 1, cap. 5 n. 9, 10 e 11, e cap. 10 n. 11.

(7) Este aggravo se acha contemplado no art. 15 § 5 do D. n. 143—de 1842.

ou per petição aos Superiores. Porém, não se sobrestará na execução da sentença por causa do dito agravo (1).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 4.

3. Se a parte não vier com embargos nos dez dias, e vier com elles á Chancellaria, e forem taes, que ao Juiz pareça que se devem receber, com tudo a sentença se passará pela Chancellaria, para effeito de se executar (2). E nos embargos se procederá pelo modo, em que se ha de proceder nos embargos recebidos, que a parte perfeitamente não provou dentro nos dez dias (3).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 5.

4. E em todos os mais artigos, que se offerecerem pelo autor, ou réo, depois de serem recebidos os primeiros artigos de embargos, que hão de ser recebidos per desembargo, se guardara o que temos dito no Titulo 20: *Da ordem do Juizo*, na fórma do pronunciar sobre os ditos artigos, e processar delles (4).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 27.

5. Quando alguma pessoa demandar outra per scriptura publica por dote (5), que lhe prometteo, offerecendo-se com a dita scriptura do dote certidão authentica do Prior, ou Cura, de como o Matrimonio foi celebrado em face da Igreja, ou em casa com licença do Prelado, ou outro instrumento publico per que conste do Matrimonio (6), se proceda na tal causa, como acima dito temos. E isto mesmo se guardará nos casos semelhantes a este, em que houver igual favor conforme a Direito.

L. de 27 de Julho de 1582 § 18.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 192, Pegas *For.* cap. 13 n. 245, e Moraes—*de Execut.* liv. 1 cap. 4 § 63, e liv. 6 cap. 4 n. 13, e cap. 5 n. 9, 11, 12, 30 e 31.

(2) Ainda que venha embargos ao mandado *de solvendo*, executa-se sempre a sentença *ex vi* das Ord. deste liv. t. 6 § 9, e t. 86 § 3.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 2 pag. 213 nota (c).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* pag. § 3 e 551.

E pelo que respeita aos embargos nos Juizos onde não ha Chancellaria, consulte-se o mesmo Almeida e Sousa na obra supracitada.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5 e 33; convindo notar que se os embargos são recebidos com condemnação, a causa não se torna ordinaria (Silva *com.* n. 2 e 3, Vanguerve—*Pratica Judicial* p. 1 cap. 11 n. 3). E ainda que os embargos sejam recebidos sem condemnação, embora haja replica e trepica, os termos de prova e os mais são summarios (Vanguerve—obra citada).

Ramalho em sua *Pratica* p. 2 t. 3 cap. 1 § 4 *in fine* sustenta opinião contraria a de Silva, doutrina que seguiu o D. n. 737—de 1850, art. 260 no fóro commercial.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 3 pag. 483, e t. 5 cap. 80 n. 58, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 28, Pereira de Castro—*Dec.* 71, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 456.

(6) Vide Ord. do liv. 5 t. 25 § 8, e t. 38 § 4, e liv. 2 t. 35 § 12, alem de Th. Valasco—*All.* 72 n. 106 e 107, e Pegas *com.* á Ord. do liv. 2 supracitada cap. 175 n. 52, assim como Moraes—*de Execut.* em diversos lugares.

6. Vindo os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de alguma outra exceção dilatoria (1), proceder-se-ha nos taes embargos e exceções summarariamente, abbreviando-se os termos o mais que poder ser (2).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 6.

7. E quando o réo for citado por alguma scriptura publica, ou Alvará, que tenha força de scriptura publica (3), e não apparecer em Juizo per si, nem per seu Procurador, ser-lhe-hão assinados os dez dias, como acima dito he. E passados elles, será condemnado e executado na fórma e maneira, que acima dissemos, quando he presente, e allega os embargos dentro dos dez dias (4).

M.—liv. 3 t. 25 § 3.

8. E queremos que isto, que dito he das dividas, que se demandam per scripturas publicas, haja lugar em qualquer divida, que se dever e demandar per virtude de alguma sentença, que passar em cousa julgada (5), quando se demandar per via de aução que nasça dessa sentença (6).

M.—liv. 3 t. 25 § 5.

9. E sendo contra alguma pessoa apresentado em Juizo Alvará, ou conbecimento, que não seja daquellas pessoas, á cujos Alvarás se deva dar tanta fé, como a scriptu-

(1) Estas exceções fazem suspender a assignação de 10 dias (Silva *com.* n. 3); doutrina que o D. n. 737—de 1850 nos arts. 253 e 254, tambem consagrou quanto ás exceções de snspicção e incompetencia do Juiz.

Vide Ord. deste liv. t. 20 § 9, e t. 49 § 2.  
(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Moraes—*de Execut.* liv. cap. 4 § 1 n. 69, e liv. 3 cap. 11 n. 12.

(3) Esta disposição tambem comprehende o caso do chirographo, cujo reconhecimento he feito por contumacia do réo, e *ex vi* do § 9 deste titulo.

(4) Esta parte da Ord. como bem nota Silva *com.* n. 3, 4 e 5, refere-se ao § 1 deste titulo.  
Vide Pegas—*For.* t. 3 pag. 614 n. 3.

(5) No Juizo de Paz o termo de conciliação verificada tem o valor de sentença, que se executa no mesmo Juizo se cabe na respectiva alçada, e no Juizo contencioso, se excede (L. de 20 de Setembro de 1829, arts. 4 e 5).

Vide sobre esta Ord. Moraes—*de Execut.* liv. 1 cap. 4 § 1 e 2, e § 3 n. 28, liv. 2 cap. 6, e liv. 6 cap. 5 n. 17, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 28, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 22.

Consulte-se tambem a Ord. do liv. 2 t. 8 § 1, e Silva *com.* ao pr. n. 57.

(6) Corrêa Telles na *ann.* 32 á L. de 18 de Agosto de 1769 § 7 diz sobre esta Ord. o seguinte:

« Outro exemplo. A Ord. do liv. 3 t. 25 § 8 diz, que se da sentença *nascer acção*, pela qual um possa demandar a outro certa quantia, aquelle a possa pedir por assignação de dez dias. Deduzir desta lei, que toda a sentença pôde ser executada por assignação de dez dias, he sophisma, no qual tropeçaram Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 6 n. 5, e Silva no *com.* aquella Ord.: por que por uma parte as execuções tem a fórma de processo ordenado na Ord. liv. 3 t. 86; e pela outra só *ex accidenti* pôde succeder, que de uma sentença nasça acção diversa daquella, que finalizou pela sentença mesma; v. gr. se o Juiz da demarcação de dous predios, para melhor a fazer, adjudicasse á uma das partes um bocado de terreno da outra parte, e este bocado de terreno tivesse valor certo, da sentença nasceria acção de pedir este valor; vide § 6 *Inst.*—de *Offic. Jud.* »



ra publica(1), e fôr demandada pelo conteúdo no dito Alvará, se aquelle, contra quem se apresenta, reconhecer em Juízo(2), que he por elle feito e assinado, ou assinado sómente(3), reconhecendo elle haver feito a obrigação conteúda no dito Alvará(4), lhe assinarão dez dias, a que venha com embargos, e se procederá pelo tal Alvará e se executará, como se ha de proceder e executar per as scripturas publicas(5). E para o reconhecimento dos taes Alvarás, o Juiz poderá constringer as partes, que deponham(6), não passando a quantia de sessenta mil réis(7).

M.—liv. 3 t. 25 § 8.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 59 § 15.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 9. O reconhecimento equivale á confissão, e executa-se como tal (Barbosa com. n. 2).

(3) Pereira e Sousa—*Prim. Lín.* na nota (957) diz o seguinte:

*Basta que o réo reconheça o signal ainda que negue a dívida, para ter lugar esta acção decendial, salvas no réo as excepções, e defesa que lhe competir para as allegar no decendio (Pegas — For. cap. 1 n. 4 e 70).*

Esta doutrina foi estabelecida no fóro commercial como se vê do D. n. 737—de 1850. art. 264.

Mas no Cível, nem Pegas a sustenta, como diz por engano Pereira e Sousa, e tão pouco os mais notaveis Praxistas, como na seguinte nota se mostrará.

(4) Reconhecendo haver feito a obrigação, etc. Destas palavras se vê que não basta o reconhecimento da letra ou assignatura, he indispensavel o reconhecimento da obrigação, porque, como bem diz Gomes no seu *Manual* cap. 17 n. 41, negada a obrigação, ainda que se confesse a letra e signal não procede esta acção.

Sobre a interpretação deste versículo, consulte-se com especialidade Reynoso—*Obs.* 44 de n. 25 a 29, e Pegas—*For.* t. 1 cap. 1 n. 70 e 71, e t. 6 cap. 140 n. 6, Silva—*com.* n. 30, e Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 21 n. 36, liv. 4 cap. 1 n. 36, cap. 4 de n. 1 usque 66, cap. 7 n. 11, 15 e 16, e cap. 9 n. 12, e liv. 5 cap. 2 n. 26, e cap. 6 n. 3.

Eis como se exprime Reynoso:

« Unde idem importat dicere — reconhecendo elle, quod importaret si legislator diceret — se elle reconhecer: et in hoc sensu non aliter in specie illius legis sufficit subscriptionem chirographi recognoscere, nisi in simul conventus debitor ipsius chirographi obligationem agnoscat, quoniam conditionaliter disposita. conditione cessante effectum non habet, et conditio inducit formam à qua non licet recedere. »

Consulte-se tambem França—*Add.* t. 1 pag. 9 n. 8, Themudo—p. 2 dec. 203 n. 4 e 13, dec. 339 n. 14, Pereira de Castro—*dec.* 79, Mello Freire—liv. 4 t. 6 § 29; e t. 18 § 7 nota, Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* pag. 584 e 599, e *Seg. Lín.* p. 1 pag. 474 e 480, Ramalho—*Practica* p. 2 t. 3 cap. 1 § 3 nota (d), Teixeira de Freitas na *Consolidação das Leis Civis* art. 373 e 375, e *Revista Juridica* de 1866 pag. 274.

(5) O Al. de 23 de Julho de 1623 determinou, que as contas dos Banqueiros, que não viessem assignadas pelo Agente de Roma, não podião ser cobradas por acção decendial.

(6) Tendo o Juiz este poder, para que se dê contumacia no réo á injunção do Juiz, he indispensavel citação com cominação, não bastando para esse fim a citação edital, devendo ser pessoal (Silva com. de n. 31 a 38, Valasco—*Cons.* 170, Pegas—*For.* t. 1 cap. 1 n. 8, bem que tenha havido arestos em contrario notados por Pegas na obra citada).

Vide Ramalho—*Practica* pag. 2 t. 3 cap. 1 § 3 nota (6)

(7) Esta quantia foi elevada ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

Barbosa no *com.* á esta Ord. n. 13 diz, que por estylo do Reino, não se observava esta disposição, podendo-se forçar o devedor de somma superior a reconhecer o escripto privado, ou deixando de faze-lo sob pena de revelia, o que tambem attesta Valasco—*Cons.* 164 n. 2,

10. E esta Ordenação se entenderá sómente nas proprias pessoas (1), que fizerem as taes scripturas, e não em outras nenhumaes pessoas, posto que sejam herdeiros (2).

M.—liv. 3 t. 25 § 7.

## TITULO XXVI.

*Em que casos o senhor da causa poderá recogar o Procurador, que em ella feito tiver.*

Poderá toda a pessoa revogar, até a lide ser contestada, qualquer Procurador, que

e 170 n. 12, ainda que o condemne, assim como o faz Pegas—*For.* cap. 1 n. 16 e seguintes.

Mas o estylo anterior a publicação das Ord. Philippias não podia prevalecer contra ellas, visto como a reproducção de uma tal disposição era uma prova de condemnação do mesmo estylo, que veio ainda condemnar o art. 14 da L. de 13 de Agosto de 1769, visto como não consente que prevaleça estylo contra lei expressa, doutrina tambem sustentada no Accordão da Relação da Córte de 22 de Março de 1859, onde se diz — *que nem desuso ou estylo contrario se pode invocar contra lei expressa em vista do § 14 da L. citada de 1769.* (*Rev. Jur.* de 1866 pag. 385 e 387).

Corrêa Telles na *ann.* 200 á essa L. diz o seguinte:

« Que o costume não seja contrario ás leis do Reino; ainda he mais justo: e já antes da nossa lei tinha dito Silva á Ord. lei 3 t. 25 § 9 n. 42, ser invalido o costume de obrigar o devedor a reconhecer seu signal, quando a dívida passa de 60\$000; porque aquella Ord. o não permite. Porém o mesmo Silva á Ord. do liv. 3 t. 59 § 10 n. 3 achou ser conforme á boa razão aquelle costume contrario á lei. »

Vide sobre esta disposição a Ord. deste liv. t. 59 § 4, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 222 nota (a) que he conveniente consultar; Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 21 n. 36, e liv. 4 cap. 9 n. 17, Silva—*com.* de n. 41 á 43, Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 447, e Teixeira de Freitas—*Consolidação* art. 373 nota (1)

No fóro commercial prevalece por Lei disposição contraria á esta Ord. (D. n. 737—de 1850. art. 261 e seguintes).

(1) Vide sobre esta Ord. os *com.* de Barbosa, e Silva, maxime o do segundo que he importante; Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 20 n. 62, liv. 4 cap. 4 n. 4, 9, 13, e 28, liv. 5 cap. 1 n. 2, e 32, cap. 2 n. 6, 32 e 35, cap. 3 n. 1 e 10, cap. 4 n. 11, cap. 7 n. 1 e 2, cap. 8 n. 1, cap. 9 n. 11 e 12, cap. 10 n. 1, 7 e 9 e cap. 13 n. 2, e liv. 6, cap. 2 n. 3, Reynoso—*Obs.* 13 per totum.

Consulte-se tambem Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 7 § 7, e liv. 4 t. 6 § 28, Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 540, *Seg. Lín.* p. 1 pag. 706, e *Notas á Mello,* e Ramalho—*Practica* p. 2 t. 3 cap. 1 § 1 nota (b).

O Ass. de 23 de Novembro de 1769 declarou, que o cessionario não usa do privilegio do fóro nas dividas cedidas, não sendo o cedente semelhantemente privilegiado; mas neste caso he excepção, como o da Ord. do liv. 4 t. 63 § 9, cujos direitos se não transmittem.

A Relação da Córte em accordão de 23 de Novembro de 1866 declarou, que a acção decendiaría he competente para o Legatario haver do testamenteiro o legado (*Rev. Jur.* de 1866, pag. 329).

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 pag. 22 nota (b) estabeleceu varias ampliações á esta lei, como por ex: a mulher estando na obrigação assignada com o marido, e ainda um terceiro, havendo na obrigação estipulação em seu favor.

(2) « O versículo—*posto que sejam herdeiros*, diz Mon-senhor Gordo, julgo ser derivado da interpretação, que teve no fóro a Ord. do liv. 3 t. 16 § 7 do Codigo Manuelino, que alias lhe servio de fonte; ou da intelligencia, que lhe deo Cabedo, quando a compilou. O certo he, que este Compilador trata a questão decidida por este versículo na dec. 33 do p. 1. e no n. 6 declara a sua opinião dizendo: *quia licet heres juris artificis eadem persona censeatur cum defuncto, excluditur tamen ex hoc verbo proprius.* »

tiver feito, e fazer outro, com tanto que o notifique, ao primeiro Procurador, e ao Juiz da causa(1). E pagará ao primeiro tudo o que tiver merecido no feito, e toda a perda e dano, que por o assi fazer, e depois o tornar a revogar, o Procurador receber. E isso mesmo(2) poderá o Procurador até o dito tempo deixar a procuração, notificando-o assi ao senhor da causa. E em quanto lho não notificar (3), será obrigado a seguir o feito; e depois de notificado, e deixada a dita procuração, não procurará pela outra parte contraria, depois que do senhor do feito tiver recebido algum premio, ou sabido os segredos da demanda. Porque nestes casos, ainda que livremente possa deixar a procuração, tornando o premio, que houve, ou descontando soldo à livra(4), segundo o que houver merecido, não poderá procurar pela outra parte contraria. E fazendo o contrario, será punido(5), como he contêudo no primeiro Livro, no Titulo 48: *Dos Advogados e Procuradores*.

M.—liv. 3 t. 17 pr.

1. E depois que o Procurador houver a lide contestada(6), não o poderá o senhor da causa revogar, e fazer outro, se elle o contradisser: salvo se esse senhor da causa allegar alguma justa razão, por que o assi haja de fazer, assi como se esse Procurador fosse impedido de tal impedimento, que razoadamente não podesse seu feito hem procurar, ou novamente fosse feito seu inimigo, ou amigo de seu contendor.

E nestes casos, e outros semelhantes, pôde o senhor da causa revogar seu Procurador, ainda que a lide com elle seja contestada, posto que o Procurador o contradiga: e hem assi, em cada hum dos ditos casos poderá o Procurador depois da lide contestada deixar o feito e a procuração,

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* onde vem notadas as ampliações e limitações a esta Ord. Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 11, e t. 11 § 3, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (170), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 41 e 43, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 2 cap. 8 § 4 e 5.

(2) O Av. n. 560—de 15 de Dezembro de 1866 declarou, que as procurações passadas para o recebimento de dinheiro dos cofres nacionaes, devem considerar-se revogadas, dando-se o facto de cobrar pessoalmente o constituinte, na ausencia do procurador, alguma das prestações cujo recebimento lhe commettera (R. de 7 de Agosto de 1824).

(3) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(4) Teixeira de Freitas na *Consolidação das Leis* diz em nota ao art. 473 § 2, que a intimação ao Procurador não está em uso no fóro civil, bastando simplesmente a junção de nova procuração ao processo.

No fóro commercial he indispensavel essa intimação (D. n. 737—de 1850, art. 706 § 1).

(5) *Soldo à livra*, i. e. proporcionalmente.

(6) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 13 e 27, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 11 nota.

(7) Esta disposição segundo Teixeira de Freitas, não se observa no fóro. O mandato he revogavel e renunciavel em todo o estado da causa.

Vide D. n. 737—de 1850 art. 709 e 710, c Teixeira de Freitas—*Consolidação* arts. 474, 475, e 476, e notas.

notificando-o (1) assi ao senhor da causa, para fazer outro Procurador, que seu feito procure.

M.—liv. 3 t. 17. § 1.

## TITULO XXVII.

### *Quando e como expira o Officio de Procurador.*

O Officio de Procurador, que he estabelecido para procurar em Juizo, expira em todo, e se acaba, tanto que em o feito he dada sentença diffinitiva (2). Porém, quando assi o Juiz julgar contra a pessoa, cujo Procurador elle fôr, deve o ditô Procurador appellar de sua sentença (3), ou aggravar, sendo o caso de aggravamento, ainda que lhe não seja dado poder para isso na procuração. Mas não poderá seguir essa appellação, ou aggravamento sem nova procuração do senhor da causa (4), para a seguir, porque na appellação, ou aggravamento se começa nova instancia. E o Procurador, que não appellar, nem aggravar da sentença, que foi dada contra a sua parte, ao tempo, que he obrigado, sendo presente, ou sabedor da sentença, e sendo caso, em que caiba appellação (5), ou aggravamento, pagará á sua parte todas as perdas e danos, que se mostrar, que recebeo, por não appellar, ou aggravar.

M.—liv. 3 t. 13 § 1.

1. E se depois da sentença diffinitiva ser dada, recrescerem ácerca da demanda (perante o Juiz, que deu a sentença) algumas duvidas, ou per via de embargos, ou per outra qualquer via, poderá o Procurador (6), que foi na dita instancia, procurar isso mesmo sobre os embargos, ou duvidas,

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 473 § 2 nota (2) declara que esta intimação quasi sempre se requer nos processos.

Vide tambem o D. n. 737—de 1850 art. 706 § 2.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 11, e t. 23 § 11, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* § 68 e notas, e Almeida e Sousa—*Processo Executivo* pag. 236, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 118, e t. 2 pag. 309, e Avs. de 11 de Junho de 1839, e de 9 de Novembro de 1840.

(3) Havendo justa causa (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (166)).

(4) A menos que não tenha procuração geral para todas as instancias (Silva *com.* n. 9, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (616) e Teixeira de Freitas—*Consolidação* art. 473 § 4 nota (3)).

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 10. Se o procurador não appellar, basta que o constituinte requira a restituição, allegando a pobreza ou ausencia do Procurador para que seja admittido a appellar. Da mesma sorte se o Procurador appellar não pôde por si só desistir da appellação (Silva—Pereira—*Repert. das Ords.* t. 4 pag. 300 nota (a) e (b)).

(6) *Poderá o Procurador*, i. e., de vera o procurador; porque como bem diz Silva *com.* n. 2, a palavra *poderá* não importa somente possibilidade e faculdade, mas necessidade, devendo-se interpretar o verbo *poder* de conformidade com a materia sujeita (Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 22 n. 33).

que sobre a dita sentença se moverem, sem mais haver outra nova procuração (1).

M.—liv. 3 t. 18 § 2.

2. E tanto que cada hum das partes se fina em qualquer tempo e parte do Juizo, logo cessa o Juizo e instancia desse feito, e o Procurador; e não irão os Julgadores per elle mais em diante, até que os herdeiros daquelle, que se finou, sejam novamente citados, para fazerem novos Procuradores, ou confirmarem o que pelo defuncto era já feito (2).

M.—liv. 3 t. 18 pr.

### TITULO XXVIII.

*Das pessoas, a que he defeso procurar ou advogar (3).*

Nenhum Fidalgo, ou Cavalleiro será ouvido em Juizo; como Procurador de outrem, salvo por as pessoas, que com elle viverem, e por seus caseiros, que viverem, e lavrarem em suas herdades, e por seus amos, e mordomos (4). E quando por cada hum dos sobreditos fôr a Juizo, irá honestamente, e sem assuadas, e mansamente falará ao Juiz, e á parte contraria, allegando com toda honestidade, e tratando o direito da pessoa, por que assi fôr requerer. E fa-

zendo-o de outra maneira, o Julgador lhe mande sob certa pena, que razoada lhe parecer, que se vá logo da audiencia, e não torne mais á ella, e tornando o não ouça, e execute em seus bens a dita pena.

M.—liv. 3 t. 34 pr.

1. E os Clerigos e Religiosos não vão ás audiencias para advogar, nem procurar por outrem; salvo por si, ou polos seus, ou por aquelles, por quem de Direito o podem fazer, assi como por suas Igrejas, e por as pessoas miseraveis. e por seus pais, ou mãis, ou outros ascendentes, ou irraões (1). E quando assi forem ás audiencias requerer e procurar seus feitos, ou daquelles, porque o podem fazer, demandem e defendam seu direito honestamente. sem escandalo, nem arroido; e se assi não fizerem, digam-lhes de nossa parte, que se vão, e deixem seus Procuradores. E se o não quizerem fazer, não os ouçam. E se o Clerigo, ou Religioso fôr autor, absolvam o réo da instancia do Juizo; e se tornar a citar a parte, não será ouvido, sem lhe primeiro pagar as custas da primeira instancia. E se o Clerigo, ou Religioso fôr réo, proceda-se á sua revelia, até que constitua Procurador, que por elle prosiga a demanda.

M.—liv. 3 t. 34 § 1.

2. Mandamos, que nenhum homem poderoso por razão do Officio (2), assi como cada hum dos Julgadores das nossas Relações, ou nosso Vedor da Fazenda, ou qualquer outro nosso Official da Justiça (3), igual destes, ou maior, não advogue, nem procure em publico, nem em secreto, nem aconselhe nem diga seu parecer em cousa, que lhe seja perguntada ácerca de demanda movida, ou por mover, ou que se possa mover por alguma pessoa, sem para isso ter nosso special Alvará, nem requiera por parte alguma, que demanda traga. E se algum delles o contrario fizer, mandamos, que não seja ouvido, e seja suspenso de seu Officio até nossa mercê (4). E isto se não entenderá nas suas demandas, ou das pessoas, a que elles forem suspeitos (5); porque por

(1) Vide Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 3 cap. 98 n. 82 e 85, e cap. 131 n. 244, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 38.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 82 pr. Phæbo—p. 1 ar. 1, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, sobre tudo o do segundo, Pegas—*For.* t. 5 cap. 83 n. 60, Vanguere—*Pratica* p. 3 cap. 3 § 10, Macedo—*Dec.* 51, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 11, e t. 23 § 19. e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* pag. 79 e 102.

(3) O Av. n. 166—de 29 de Maio de 1866 declarou, que o estrangeiro não pôdia ser advogado perante os Tribunaes do Imperio (*Rev. Jur.* de 1866 pag. 289).

E nem o que serve o cargo de Secretario do Governo (Av. n. 489—de 24 de Outubro de 1863).

O que he parente do Juiz, dentro dos grãos prohibidos (Ord. do liv. 1 t. 48 § 29 e nota (2)).

Para os actos conciliatorios bastão quaesquer procuradores judiciaes ou particulares (Av. n. 318—de 19 de Agosto de 1865).

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 22 e notas, e Av. de 12 de Julho de 1839, Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, maxime o segundo, em razão das ampliações que apresenta sobre o texto; Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 3 § 65, e liv. 4 t. 3 § 11, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* p. 1 pag. 79.

Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 466 § 5 nota (4) diz que tanto esta Ord. como a do liv. 1 t. 48 § 22 não distinguem as profissões de procurar e advogar em Juizo, do mandato accidental que não se pôde vedar aos excluidos na presente disposição.

E accrescenta, que a exclusão dos Fidaigos e Cavalleiros tem cessado com a nova ordem de cousas.

Não ha duvida de que hoje a influencia da Nobreza ou Fidalguia não he como outr'ora, nem nunca a tivemos como na Europa; mas nem por isso se pôde dizer que a influencia dos nobres ou poderosos de hoje he illusoria. pesa ainda muito, de modo a não se poder dizer que não ha fundamento na actualidade para a execução da Ord.

Os factos que se tem dado no Imperio são demasiado conhecidos, para que necessitem apontar-se neste lugar.

A nova ordem de cousas não pôde invalidar o preceito desta Ord., ainda não revogada, e de que o interesse publico solicita a manutenção.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, onde existem notadas as ampliações e limitações á esta Ord., Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 13, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 118.

Consulte-se tambem a nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 48 § 22.

(2) *Homem poderoso por razão do Officio.* Segundo Silva no *com.* esses poderosos erão os Desembargadores do Paço, e Conselheiros dos Tribunaes, e outros nas mesmas condições.

Actualmente são os Conselheiros d'Estado, Senadores do Imperio, Deputados, etc.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 23 e 24, e liv. 4 t. 25, Av. n. 328—de 21 de Novembro de 1835.

(4) A penalidade deste delicto não he hoje arbitraria, acha-se decretada no art. 129 § 3 do Cod. Crim.

(5) Vide Av. de 12 de Novembro de 1833, de 12 de Junho de 1839, de 13 de Novembro, e n. 266—de 3 de Dezembro de 1833.

taes, como estes, poderão advogar, e procurar em Juizo, e aconselhal-os, e requerer por elles, com tanto que vão ao Juizo honestamente, como acima dito temos (1).

M.—liv. 3 t. 34 § 2.

3. E mandamos que nenhuma pessoa requera algum dos sobreditos nossos Officiaes, para procurar por ella em Juizo, ou advogar fóra d'elle per scripto, ou que requera por elle, não sendo das sobreditas pessoas, exceptuadas no paragrapho precedente. E requerendo alguma pessoa algum dos sobreditos, para o que dito he, e cada hum dos Officiaes por elle procurar (2), advogar, ou requerer, haverá as penas postas neste Livro, no Titulo 98: *Que nenhum litigante impetre Carta.*

M.—liv. 3 t. 34 § 3.

### TITULO XXIX.

*Das Procurações, e das pessoas, que as não podem fazer (3).*

A procuração, per que alguém faz Pro-

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 16. e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 323, e *Fascículo* t. 2 pag. 21.

(2) O Av. n. 260—de 10 de Novembro de 1840 declarou, que nenhum empregado podia ser procurador de partes nas repartições em que tivesse exercicio, salvo quando os negocios forem de pessoas, que, conforme à Direito, a todos he licito procurar e requerer. Doutrina que confirmou o Av. n. 235—de 22 de Junho de 1866.

Tambem não podem ser os que perderão o Officio por erro nelle committido, e os condemnados por falsidade (Ord. do liv. 1 t. 48, § 25 e 26, e Av. de 9 de Junho de 1867).

(3) Além das pessoas enumeradas na Ord. deste liv. t. 59 § 15 cumpre notar as seguintes:

1.º—As que tem titulo de Conselho (L. de 2 de Outubro de 1822, e Av. n. 82—de 30 de Março de 1849, art. 6 § 4).

2.º—Os Camaristas, Viscondes, e Barões com Grandeza (Av. citado art. 6 § 2, e L. de 2 de Outubro de 1822).

3.º—Os Commerciaes matriculados (Ass. de 23 de Novembro de 1769, Av. supracitado art. 7, § 7, e art. 21 do Codigo do Commercio).

As procurações dos supra enumerados podem ser escriptas por mão alheia, e por elles tão somente assignadas, o que quanto aos Commerciaes tambem foi declarado pelo Av. n. 125—de 10 de Maio de 1852.

As sociedades, cuja firma social se compozer de nomes de commerciaes matriculados, gozão do mesmo direito, ainda que a firma não esteja matriculada (Av. n. 148—do 10 de Agosto de 1854).

As mulheres gozão do privilegio dos seus maridos (Av. n. 82—de 1849 citado art. 8).

Procuração feita por Secretario de Irmandade, que não tem esse direito por Compromisso approvedo, não he aceita, ainda tendo o Secretario por si privilegio de fazer (Av. n. 244—de 8 de Outubro de 1851). E por isso pode fazê-la por seu Secretario a Mesa da Santa Casa da Misericórdia (Av. n. 233—de 11 de Dezembro de 1849).

Procurações escriptas e assignadas de seu punho podem fazer:

1.º—Os Bispos titulares, ou *in partibus*, em vista da limitação feita na ultima parte do § 15 da Ord. deste liv. t. 59.

2.º—Os Viscondes e Barões sem Grandeza, e Fidalgos da Casa Imperial (Av. n. 82—de 30 de Março de 1849 art. 7 § 1 e 2).

3.º—Os Officiaes militares até o posto de Capitão,

curador, será feita per Tabellião publico (1), ou per Carta, sellada de tal sello. que faça fê, e de outra maneira não valha (2). Porém,

sendo de 1ª e 2ª Linha (Av. n. 82—de 1849 art. 7 § 6, e Prov. de 23 de Setembro de 1850, ainda sendo graduado do Exercito Av. n. 338—de 17 de Outubro de 1856); mas não pôde o que só tem graduação militar por emprego sem patente, como os empregados civis da Marinha (Av. n. 66—de 16 de Fevereiro de 1855).

Passar procuração do proprio punho *he privilegio*, e não honra, e por isso della não gosão os Officiaes da Guarda Nacional (Av. n. 160—de 11 de Julho de 1853), com tudo o Av. n. 104—de 20 de Maio de 1854 deu esse privilegio aos Officiaes da mesma Guarda desde Capitão.

Outro tanto succede com os Officiaes do Corpo de Engenheiros, senão tiverem patente de Capitão ou outra de superior graduação (Av. n. 407—de 31 de Agosto de 1867). Pelo contrario os Officiaes honorarios do Exercito de qualquer graduação não podem passar procuração de seu punho (Av. n. 402—de 29 de Dezembro de 1855).

4.º—Os Cavalleiros das Ordens honorificas do Imperio (Av. n. 82—de 1849, art. 7 § 5).

5.º—Os Clerigos de Ordens Sacras (Av. n. 82—de 1849, art. 7 § 8; mas não pôde fazê-la por sua letra o Religioso, ainda que esteja parochiando (Av. n. 9—de 8 de Janeiro de 1857).

Vide Silva no *com.* ao principio desta Ord., Corrêa Telles—*Manual do Tabellião* § 275, e Teixeira de Freitas—*Consolidação* art. 458 § 8 nota (2).

6.º—Os Abbades, que gosão de prerogativas Episcopaes (Av. n. 82—de 1849, art. 7 § 8, Silva *com.* à Ord. deste liv. t. 59 n. 36, e Teixeira de Freitas—*Consolidação* art. 458 § 8 e nota (2)).

Quem não pôde fazer procuração por seu punho, tambem não pode faser o substabelecimento (Av. n. 74—de 11 de Abril de 1859).

Sobre as procurações passadas e assignadas pelo Presidente e Secretario do Conselho de Direcção do Banco do Brasil, consulte-se alem do D. n. 801—de 1851, art. 46 e 84 o Av. n. 28—de 28 de Janeiro de 1852.

(1) Portanto he nuna escriptura publica, e como tal devêra ser feita e lançada no livro de Notas, na forma da Ord. do liv. 1 t. 78 § 2 e 4 (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 273 nota (b), Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (453)).

Em algumas Provincias assim se pratica, e outro tanto parece que acontece em Portugal (Pegas—*For.* t. 1 cap. 2 n. 48, Moraes—*de Execut.* liv. 3 cap. 2 n. 13, e Corrêa Telles—*Manual do Tabellião* § 4 n. 4 nota (2)).

Moraes Carvalho na sua *Praze Forense* diz o seguinte na nota (53):

« As procurações feitas por instrumento denominado publico, que não he exarado nas notas, são filhas de um abuso que se não deve consentir, por ser contrario à lei, e por suas pessimas consequencias.

« A Ord. do liv. 1 t. 78 § 2, manda guardar os livros de Notas para se mostrarem saos e limpos; no § 4 ordena que as Notas dos contractos sejam escriptas em livro: o mandado he um contracto (Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 10); por tanto, quando feito por Tabellião Publico, deve ser por escriptura nas Notas Silva—*com.* à Ord. do liv. 3 t. 29, n. 1, 2, e 11, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* nota 133; e não sendo assim não faz prova (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 433 e 457).

« A dita Ord. não consente que a escriptura se faça fóra do livro das Notas *em papel avulso*; e seria illudir a lei se podessem ser feitas fóra das Notas os chamados *instrumentos de procurações*; e até isso traria funestos resultados, visto que por procurador se pôdem fazer todos os contractos.

« Entretanto este abuso se acha tão arraigado, que difficilmente se poderia extinguir; e tanto que o Legislador Brasileiro já o admittio, julgando-o licito, como se vê do art. 87 do Regulamento das Custas.

(2) Não são aceitaveis as procurações de Empregados Publicos para a cobrança dos seus vencimentos correntes, se nellas se declarar ter havido transacção sobre os mesmos vencimentos (Av. n. 296—de 26 de Junho de 1862).

se fôr scripta e assinada por mão de algum Doutor (1), feito em estudo geral per exame (2), ou Cavalleiro (3), ou de cada huma das outras pessoas, a cujos scriptos por bem de nossas Ordenações se deve dar fé, como á scripturas publicas, mandamos que valha, e faça fé, como se fosse feita per mão de Tabellião, assi em suas proprias cousas, como nas em que fôr Procurador (4). E isto se não entenderá nas procurações, feitas *apud acta*, porque estas se podem fazer perante o Juiz pelo Scrivão, que no feito escrever, sendo assinadas pela parte, posto que a parte contraria não seja a ello presente (5).

M.—liv. 1 t. 38 §§ 7 e 8.

1. F. o varão de idade menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, não podem per si fazer Procurador (6), mas de-

Os Tabelliães não tem competência para certificarem qual o estado das Pensionistas nas procurações que estas outorgarem (Av. n. 433—de 15 de Setembro de 1862).

A clausula de—receber, nas procurações, contém virtualmente a de—dar quitação (Av. n. 239—de 23 de Junho de 1866).

Procurações sellão-se em branco, tendo apenas escrito no alto a palavra *procuração* (Av. de 39 de Setembro de 1853).

Os substabelecimentos nas procurações não pagão sello não excedendo a folha daquella (Av. n. 119—de 14 de Setembro de 1850).

(1) Diz Silva *com.* n. 23 e 24, que esta disposição não têm lugar na procuração da mulher do privilegiado, que pode ser escripta pelo marido e assignada pela mulher.

(2) O Av. *add.* — de 14 de Fevereiro de 1855 declarou, que por seu proprio punho só podia fazer procuração o Bacharel que fôsse Juiz; mas o Av. n. 360 —de 4 de Agosto de 1862, decido, que podia fazer o Bacharel formado em Direito, professando as letras do seu grão academico, seja ensinando, seja advogando.

No mesmo sentido já havião resolvido os Avs. de 29 de Janeiro de 1844, de 14 de Novembro de 1855, e de 11 de Janeiro de 1858.

Os Bachareis em letras tambem estão no mesmo caso (Silva *com.* n. 19).

(3) Vide Av. n. 82—de 1849 art. 7 § 3, e a ampliação de Silva *com.* n. 25.

(4) O Ass. do 1º de Março de 1709 determinou, que não se permittisse nos Auditorios procurações feitas por mão propria, senão ás pessoas que a lei authorisava.

Os Consules são os procuradores natos dos seus concidadãos, e neste sentido podem ser admittidos em Juizo (Av. n. 183—do 4 de Novembro de 1850).

Procurações passadas em paiz estrangeiro não estão comprehendidas no Av. n. 82—de 30 de Março de 1849, e são valiosas na conformidade dos Avs. n. 136—de 28 de Maio de 1852, e n. 79—de 14 de Março de 1853.

(5) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macêdo — Dec. 37, Guerreiro — Dec. 24, Pereira de Castro — Dec. 40 e 90, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 3, § 11, e Almeida Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 34.

A procuração que se apresentão para levantar dinheiros e outros objectos de deposito, não he applicavel o rigor do Av. n. 82—de 1849 (Av. *add.*—de 7 de Julho de 1855).

(6) Tambem não podem fazer procuração:

1.—Os destituidos de Juizo, ex: os furiosos, mentecaptos, e prodigos, á quem se tirou a administração dos bens (L. 40 do Dig. de *reg. jur.*, e l. 1 pr. do *Lig. de Cúrat. Furios.*).

2. O escravo quando não litiga pela sua liberdade (L. 33 pr. e § 1 do Dig. de *Procurat.*, e l. 4 do Cod. de *adseri. sol.*).

3. O excommungado (Ord. deste liv. t. 49 § 1 e 5, e L. 33 do Dig. cap. fin. de *Procurat.*).

ve-o fazer seu Tutor; e que fôr de quatorze, e a que fôr de doze até vinte cinco, poderão fazer Procurador, havendo para elle auctoridade do Jniz do feito, ou do Curador (1): e de outra maneira não (2).

M.—liv. 1 t. 38 §§ 25 e 26.

### TITULO XXX.

*Quando não será o autor obrigado formar seu libello per scripto.*

Em todo o caso, em que o autor demandar em Juizo quantia, que passe de mil réis (3), ou cousa, que os valha, seja obrigado dar sua petição per scripto em forma devida (4), mostrando logo scriptura publica daquillo, que demandar, se fôr caso, em que por Direito, ou Ordenação se requiera prova por scriptura. Porém, se a demanda fôr por scriptura publica, proceder-se-ha, segundo dissemos no Titulo 25: *Em que maneira se procederá contra os demandados por scripturas.*

M.—liv. 3 t. 19 pr.

1. E se a causa, ou quantia demandada não passar de mil réis, não será o autor constringido a formar petição per scripto, mas podel-a-ha dizer em Juizo per palavra, e o Tabellião, ou Scrivão a screverá no processo; e de tal petição não mandará o Julgador dar vista ás partes, mas ouvir-as-ha, ou á seus Procuradores summariamente per palavra. Porém, se as partes quizerem dar prova ao que assi disserem, o Juiz lhes dará lugar a isso, e o Scrivão

4. O condemnado á prisão com trabalho (Av. n. 402—de 29 de Agosto de 1863).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 279 notas (a) e (b), e Av. n. 316—de 18 de Julho de 1863).

(1) O versiculo—ou do Curador, diz Monsenhor Gordo, foi derivado do Código Manuelino liv. 3 t. 86 § 3.

Se o Curador não nomear procurador, e perder-se a causa, he nullo o processado, como se vê da Ord. deste liv. t. 41 § 2.

(2) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 3 § 5. e liv. 4 t. 9 § 16, além da Ord. deste liv. t. 41 § 8.

A mulher casada abandonada por seu marido pode receber a sua pensão sem dependencia de procuração do mesmo (Avs. n. 495—de 24 de Outubro de 1862, e n. 24—de 16 de Janeiro de 1863), e bem assim havendo do mesmo previa autorisação (Av. n. 555—de 25 de Novembro de 1862).

Da mesma sorte pode receber a pensão, se o marido fôr atacado de molestia incuravel que o inhabilita de passar procuração, bem que sendo surdo e mudo pode receber por sua mulher qualquer pensão, administrando elle o casal (Av. n. 37—de 24 de Janeiro de 1863).

(3) Presentemente não tem nesta parte uso esta Ord., por isso que no Juizo contencioso não se trata de questões de quantia inferior á 50\$000, alçada dos Juizes de Paz, de conformidade com o D. n. 143—de 1842 art. 1 § 2.

Vide sobre esta disposição as Ords. do liv. 1 t. 65 § 8, e deste liv. t. 20 § 5, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 1 § 3.

(4) O processo em causa de alimentos presentes ou futuros he summario, e julga-se de plano, mediante qualquer petição, pelo contrario se os alimentos são preteritos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 372 nota (a)).

screverá tudo; e o Juiz, sem dar vista aos Procuradores, dará sentença, a qual o Scrivão não tirará do processo, sómente se tirará hum Alvará, assinado pelo Julgador, para se fazer por elle execução(1). E isto tudo que dito he, se entenderá, não sendo sobre bens de raiz (2).

M.—liv. 3 t. 19 § 1.

2. Outrosi, na demanda movida sobre força, roubo, guarda e depositos, ou soldadas, não será o autor obrigado formar petição per scripto, postoque passe a dita quantia de mil réis. porém, podel-o-ha fazer, se quizer (3). E no caso da guarda, deposito e soldadas, será obrigado mostrar scriptura publica(4), quando a quantia fôr tamanha, em que se requiera, segundo a fórma das Ordenações.

M.—liv. 3 t. 19 § 2.

3. E em todos estes casos aqui exceptuados, e nos casos, em que a quantia não passar de mil réis, ou sendo até quantia de dous mil réis, ou cousa, que os valha, tratando-se a causa ante os Corregedores, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Juizes de fóra postos per Nós, procederá o Julgador summariamente sem strepito (5), nem figura de Juizo, somente sabida a verdade, em maneira que por ella possa julgar, sem a parte ser obrigada vir com libello (6). E se o caso fôr sobre despejo de casas, de qualquer quantia e qualidade que seja, se procederá summariamente.

M.—liv. 3 t. 19 § 3.

(1) He o mesmo processo recommendado no D. n. 143—de 1842 art. 1 § 2.

Vide Ord. deste liv. t. 66 § 9, além de Barbosa, e Silva nos respectivos com.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 7 e 8.

(3) Vide Ords. deste liv. t. 48, liv. 4 t. 49 § 1 e t. 76 § 5, além de Barbosa, e Silva—com., Pegas—For. cap. 3 de n. 95 em diante, Th. Valasco—All. 65 de n. 40, Cordeiro—Dub. 41 n. 10 e 11, etc., 46 n. 11 e 13, e 49 n. 59, e Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 1 pag. 38 nota (a) e t. 3 pag. 273 nota (h), e nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, e Almeida e Sousa—Fasciculo t. 2 pag. 151 e—Acc. Sum. t. 1 pag. 338, 389 e 397.

A acção summaria pôde seguir, querendo o autor, visto como a lei não deo formula, e nem figura de juizo; o que não procede só in recuperando, mas in retinendo, e por via turbativa (Silva Pereira—Rep. supra citado).

(4) Vide Silva com. n. 9, e Ord. deste liv. t. 59 § 20.

Vide sobre a locação de serviços a nota (3) ao art. 1 § 4 do D. n. 143—de 1842 á pag. 305 desta obra; sobre a locação mercantil o Cod. Com. t. 10 do art. 226 a 246, e sobre outras locações a L. de 13 de Setembro de 1830, e Av. de 2 de Setembro de 1845.

(5) Vide Barbosa com., Cordeiro—Dub. 41 n. 11, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 7 § 13, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 par. 17, 392, e 397, e Seg. Lin. t. 2 pag. 350, e Fasciculo t. 2 pag. 9.

A appellação nestes casos he no effeito devolutivo (Silva Pereira—Rep. t. 1 pag. 36 nota (a)).

(6) Vide Ords. do liv. 4 t. 23 pr., t. 24 § 1, e t. 54 § 3 e 4, e Ass. de 23 de Julho de 1811, além de Silva no respectivo com., que muito convém consultar, e Pegas—For. t. 2 cap. 13 n. 17, e cap. 16 n. 50, 63 e 73.

## TITULO XXXI.

Quando o réo he obrigado satisfar em Juizo por não possuir bens de raiz.

Se o autor mover demanda contra o réo sobre cousa movel, dizendo que lhe pertence per Direito, intentando sobre ella aução real ou pessoal, e o réo não possuir bens de raiz seus, que valham tanto, como a cousa movel demandada, sendo o Julgador para isso requerido, constringerá o réo, que satisfaça com penhores ou fiadores bastantes, que stará a Juizo sobre a cousa demandada, e que a não desbaratará, até o feito ser findo per sentença diffinitiva; de maneira que sendo a cousa julgada ao autor, lhe possa logo ser entregue sem outra detença e difficuldade. E não satisfazendo, porá o Julgador em sequestro a cousa demandada, até o feito ser findo, para ser entregue a quem pertencer(1).

M.—liv. 3 t. 20 pr.

1. E se no caso acima dito o autor renunciar a demanda, ou se afastar della, indo para outra parte, sem deixar Procurador para a proseguir, mandará o Julgador, que seja a dita cousa entregue ao réo, posto que lhe fosse sequestrada conditionalmente, convém saber, até que a dita demanda fosse finalmente determinada (2).

M.—liv. 3 t. 20 § 1.

2. E se algum homem demandar outro por quantia de dinheiro, ou qualquer outra quantidade, e o demandado fôr pessoa suspeita, que não possua bens de raiz, nem tenha bens moveis, que valham tanto, como a quantia, ou quantidade demandada, per que razoadamente se tolha a suspeita de sua ausencia, ou fugida, mandará o Julgador ao réo, que satisfaça com penhores, ou fiadores bastantes, de star a Juizo sobre a dita contenda, até que se determine finalmente (3).

3. E não dando a dita satisfação, fará o Juiz sequestro em qualquer cousa sua, onde quer que fôr achada, que valha tanto, como a cousa demandada. E não lhe sendo achada, nem querendo elle satisfar em

de se arrendar, e vender, e assim a mesma.

(1) Esta Ord. trata da fiança que deve dar o réo, e do arresto e sequestro, quando elle não quizer ou não poder dar garantia ao autor.

Além de Barbosa, e Silva nos respectivos com. que convém consultar, vide tambem Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 7 § 19, e t. 3 § 9, Pereira e Sousa—Prim. Lin. tom. 4 cap. 2 art. 7 do § 535 a 545, Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 86, 92 e 98, Diss. pag. 91, e Obrig. pag. 423. Gomes—Manual Pratico cap. 20, e Ramalho—Pratica p. 2 cap. 12 secç. 1.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 77 pr.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Reynoso—Obs. 37, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 86 e 92.

Juizo, se ao Juiz parecer, que he pessoa, que facilmente se poderá absentar para outra parte, por se delle não fazer direito, mandal-o ha prender (1), ou entregar a fiadores idoneos, que o apresentem em Juizo a todo tempo, que requeridos forem, tomando primeiro algum summario conhecimento nos casos, que per testemunhas se podem provar, per que ao menos se mostre conjecturadamente (2) ser o dito réo obrigado ao que lhe he demandado.

*de devessem commetter um delicto o fôr*  
M.—liv. 3 t. 20 § 3.

4. E isto, que acima dito he do réo, que deve ser preso, não se entenderá nas mulheres, por quant por dividas civeis, ainda que nellas sejam condenadas, não podem ser presas (3). *competente el — do lugar onde e commettedo o delicto, ou onde reside*  
S.—p. 3 t. 4 l. 1.

5. E tudo isto haverá lugar no caso, onde o autor nunca tivesse approvada a pessoa do réo (4). Porque se elle tivesse feito algum contracto com o réo, perque lhe fosse obrigado á dita demanda em tempo, que o réo não tivesse bens de raiz, nem fazenda movel, e o autor fosse disso sabedor, não lhe pôde pedir a dita satisfação, nem lhe ha per isso de ser feito sequestro, nem prisão, pois o autor ao tempo do contracto approvou a pessoa do réo, sabendo que era suspeito de se absentar, ou fugir (5).

*porque a actividade criminal he por*  
M.—liv. 3 t. 20 § 4.

*de parte dos representantes da justiça*

### TÍTULO XXXII.

*que procebam reprimenda os crimes que al dáo no territorio de seu jurisdiction.*  
Em que casos poderá o Juiz constringer as partes, que respondam ás perguntas, que lhes fizer em Juizo.

*havendo quezido a nte cabe a crechto*

Todo o Julgador pôde e deve no começo da demanda, antes que a lide seja contestada, de seu officio, ou á petição da parte, fazer perguntas ás partes, quaes lhe bem do caso. *algum uno que o fôr novo em*  
*confessão a accção civil nova assatis-*  
*fação do daverro e o do domicilio*

(1) O Ass. de 18 de Agosto de 1774 acabou entre nós com a prisão por dividas civeis, como já havia determinado a L. de 20 de Junho do mesmo anno no § 19.

(2) A suspeita de fuga, não raras vezes fundadas no juramento da parte, autorisa o embargo, mas compre ao autor provar depois dentro de trez dias a existencia do debito, e o estado precario do devedor (Moraes—de Execut. liv. 1 cap. 4 com. 15 e n. 39 á 43, e Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 1 pag. 598 nota (a), Ramalho—Pratica p. 2 t. 3 cap. 12 sec. 1 § 3 e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 104, Execuções cap. 7 pag. 177.

Vide Ord. deste liv. t. 73 § 2, t. 86 § 15, e liv. 4 t. 54 § 4, e t. 76 pr.

(3) Vide em Silva com. n. 134 e seguintes, as limitações desta Ord., Mello Freire—Inst. liv. 2 t. 13 § 13, e Almeida e Sousa—Notas á Mello, t. 2 pag. 665.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 55 § 12, Barbosa, e Silva nos respectivos com., maxime o do § 2 deste tit. de n. 53 em diante, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 99.

(5) Da decisão final sobre o embargo ou arresto cabe somente appellação no effeito devolutivo (Acc. da Relação da Corte—de 1º de Agosto de 1865, na Rev. Jur. do meso anno pag. 356, e de 1866 t. 3 pag. 132).

parecer (1), para bõa ordem do processo, ou para decisão da causa, segundo vir que o feito requer. E podel-as-ha constringer, que respondam ás ditas perguntas, pondo-lhes pena de dinheiro, ou havendo-as por revéis presentes (2). e procedendo contra ellas no feito á sua revelia, segundo lhe bem parecer, e a qualidade do feito requerer, se não quizerem responder ás perguntas. E no caso da força nova, poderá fazer as perguntas em qualquer parte do Juizo (3).

*visto que a civil civil e civil e civil e civil e civil*  
M.—liv. 3 t. 21 pr. e liv. 1 t. 33 § 1.

*criminal, e outro que sendo novo*  
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 1.

1. E quando fizer perguntas em feito crime, ou civil, a alguma parte, as fará perante dous Tabelliaes, ou Scrivães, hum, que screva, e outro, que seja presente: e não havendo senão hum, faça-as com elle, e perante duas testemunhas (4).

*exigido deve fazer no mesmo*  
M.—liv. 3 t. 21 § 1.

2. E se o autor demandar ao réo alguma cousa por sua, assi movel, como de raiz, e o Julgador perguntar ao réo, se a possui, e elle responder que não, e o autor provar o contrario, será logo privado da posse da dita cousa, e será entregue ao autor, até que a demanda finalmente seja determinada sobre a propriedade della, e então será entregue aquelle, a que fôr julgado, a qual pena lhe he dada, porque negou a verdade ao Julgador, como diremos neste Livro,

So cabe agravo de petição ou instrumento no caso do art. 15 § 7 do D. n. 143—de 1842.

Tanto o embargo como o sequestro se pode fazer durante as ferias (D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853 e Av. de 23 de Agosto de 1860).

Esta providencia não pode ser feita pela Policia, á sua requisição ou com sua intervenção (Av. n. 173—de 7 de Outubro de 1854).

Sequestro contra os Thesoureiros, Collectores remissos e outros tem somente lugar na conformidade do D. n. 657—de 5 de Dezembro de 1849 art. 7. E não só interrompe a prescrição de 40 annos aos devedores da Fazenda (D. n. 857—de 12 de Novembro de 1851, 11 § 1), como neste caso não se pode admittir ordem de Habeas corpus (Av. n. 301—de 29 de Dezembro de 1851).

Vide Ord. do liv. 4 t. 96 § 12, Res. de 26 de Fevereiro de 1825, e de 8 de Outubro de 1831, e Avs. n. 132—de 15 de Janeiro de 1839, de 17 de Janeiro de 1843, e de 15 de Junho de 1844.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 4 e notas.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 7.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 48 § 2, sem exigir juramento, e t. 53 § 9.

Consulte-se Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 7 § 21 e 29, e t. 15 § 1. Moraes Carvalho na Praxe Forense nota (252) diz o seguinte:

« Depois que os Juizes se considerarem dispensados de observar a salutar disposição do Ord. do liv. 3 t. 20 § 4 e t. 32 pr., he muito interessante não omitir a requisição do depoimento: só com o auxilio delle tenho vencido muitas causas, que á mingoa de provas caducarião. Cumpre aqui notar que são applicaveis ás confissões do depoente as doutrinas que expendemos (nota 249) sobre a confissão qualificada para não se poder dividir a qualidade (Pothier—Tratado das Obrigações t. 2 n. 822.) »

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 4 § 20; além de Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 15 § 1.

no Titulo 40: *Do que nega estar em posse da cousa, que lhe demandam* (1).

M.—liv. 3 t. 21 § 2.

3. E depois que a lide fôr contestada, bem poderá o Julgador constranger alguma das partes, que contra sua vontade responda ás perguntas, que lhe fizer para boa ordem do processo. Porém, não as poderá fazer acerca da decisão da causa, salvo no depoimento dos artigos; porque neste caso a parte, contra quem os artigos forem feitos será obrigada depôr a elles per juramento dos Evangelhos, como diremos no Titulo 53: *Em que modo se farão os artigos.*

Porém nos feitos, que se despacharem em Relação, os Juizes delles poderão em todo o tempo fazer as perguntas, que lhes bem parecer (2).

M.—liv. 3 t. 21 § 3.

### TITULO XXXIII.

#### *Das auções e reconvenções* (3).

A natureza da aução e reconvenção he, que ambas andem igual passo, e ambas sejam determinadas em huma sentença. Porém primeiro se responderá ao libello do autor, e primeiro será contestado, que o dó réo, e pelo consequente todos os outros termos e autos judiciaes; e tanto que fôr respondido ao libello do autor, e contestado, logo se responderá ao libello do réo, e a mesma maneira se terá dahi em diante. E quando se dêr sentença diffinitiva, primeiro será julgada a aução do autor, e logo a reconvenção do réo,

(1) Vide Ord. deste liv. t. 48, e do liv. 4 t. 58, além de Barbosa com., e Silva no com. ao t. 40 deste liv., Macedo—Dec. 53, e Almeida e Sousa—Acq. Sum. t. 1 pag. 84, 66 e 70.

(2) Vide Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 15 § 1, e Almeida e Sousa—Execuções pag. 184.

(3) Sendo a reconvenção uma nova acção he mistér conciliação, ainda que no fóro commercial não seja precisa (D. n. 737—de 1850, art. 23 § 4, e art. 103), e nem a citação.

Vide Ramalho—Pratica. p. 1 t. 11 § 1 nota (c), e Moraes Carvalho—Praxe Forense § 170 nota (69) que assim se exprime:

« Sempre como advogado, pratiquei a reconciliação para vir com a reconvenção, porque muito respeito o principio — *quod abundat non nocet*, e sempre curei de acantelar máos resultados; mas sempre segui e sigo, que as reconvenções não carecem de conciliação.

« Ellas são na verdade novas acções, mas o art. 161 da Const. falla em processo, e não em acção, e o processo já está instaurado quando se trata de reconvenção. Se isto não fóra exacto, era consequencia que tambem devia preceder conciliação á opposição, artigos de preferencia, embargos de terceiro, etc., e em contrario está a pratica de todos os Juizes e Tribunaes. »

Esta doutrina foi adoptada pela Relação da Côte em Acc. de 22 de Dezembro de 1867 (Rev. Jur. de 1868 pag. 118 e 120).

O Av. n. 7 — de 11 de Janeiro de 1838 § 2 declarou, que o art. 14 da Disp. Prov., não revogou e nem alterou o que decreta esta Ord., podendo conciliar-se ambas as leis.

Vide tambem o Av. n. 136 — de 28 de Setembro de 1850, e de 6 de Novembro de 1852, sobre a Dizi-ma da Chancellaria que devem pagar as reconvenções.

em tal maneira que a aução e reconvenção ambas sejam determinadas em hum tempo e em huma sentença (4).

M.—liv. 3 t. 24 pr.

1. E isto haverá lugar, quando a reconvenção fôr começada, antes que a aução seja contestada, ou logo depois da contestação, antes que o autor faça sua prova; porque se a reconvenção fôr começada depois da aução contestada, e o autor tiver dado sua prova, a reconvenção perderá sua natureza, quanto á esta parte, e não andar á igual passo, mas cada huma fará seu curso, como per Direito melhor podér, sem huma aguardar a outra (2).

M.—liv. 3 t. 24 § 1.

2. E dizemos, que a convenção e reconvenção tem outra natureza, convem a saber, se o réo, durante a primeira demanda, quizer demandar o autor, não o poderá demandar em outro Juizo, senão diante daquelle mesmo Juiz, perante quem he demandado: porque não he justo, que o autor, pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado por o réo em outro Juizo (3).

M.—liv. 3 t. 24 § 2.

3. E se o réo quizer demandar o autor diante aquelle Juiz, perante quem he demandado, não poderá tal Juiz ser recusado pelo autor, porque pois o elle já escolheu por Juiz na primeira demanda, não he razão que o possa recusar per maneira alguma (4).

M.—liv. 3 t. 24 § 3.

4. Ha hi taes auções, em que não cabe reconvenção, convem saber, convenção de esbulho, guarda e deposito, e accusação de feito crime, em que a Justiça haveria lugar, posto que a parte não accusasse; porque estas convenções são privilegiadas, e não cabe em ellas reconvenção, porque não seja impedida a restituição da cousa esbulhada, ou posta em guarda e deposito, nem accusação de feito crime (5).

M.—liv. 3 t. 24 § 3.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 2 pr., e do liv. 4 t. 78 § 4, além de Barbosa, e Silva nos respectivos com., Themudo p. 2 Dec. 205, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 7 § 3, Vanguerve—Prat. Jud. p. 1 cap. 12 n. 7, Pereira e Souza—Prim. Lin. cap. 13 do § 135 a 139, e Almeida e Souza—Seg. Lin. t. 1 pag. 251, Ramalho—Pratica p. 3 t. 11, Gomes—Manual. Pratico cap. 29, Paula Baptista—Processo Civil § 110, Moraes Carvalho—Praxe For. cap. 13, e Sousa Pinto—Proc. Civ. Braz. t. 3 cap. 4.

(2) Vide Mello Freire — Inst. liv. t. 7 § 30.

(3) Salvo consentindo pelo seu silencio o autor (Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 7 § 30).

(4) A menos que não appareça de novo (Barbosa, e Silva nos respectivos com. e Silva Pereira—Rep. t. 3 pag. 234 nota (a)).

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., quanto as ampliações e limitações desta Ord., Cordeiro—Dub. 48 n. 30, Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 7 § 30, Pereira e Souza — Prim. Lin.: §§ 136 e 137, Almeida e Souza — Seg. Lin. p. 1 pag. 207, e Ramalho — Pratica. p. 1 t. 11 § 5.



5. A reconvenção não ha lugar, nem se pôde fazer, salvo, no caso onde ella he de tal natureza, que o Juiz tenha jurisdicção para della conhecer, sendo principalmente intentada, assi como no Embaixador, que não pôde ser demandado na Côte durando o tempo de sua embaixada: porém, se elle hi demandar outrem, poderá hi ser reconvindo, se a reconvenção fôr de tal natureza e qualidade, em que o Juiz tenha jurisdicção para d'ella conhecer: porque, se ella não coubesse na jurisdicção do Juiz, sendo intentada principalmente, em tal caso não haverá lugar a reconvenção por maneira alguma: porque o consentimento do autor, de que he causada a reconvenção, não pôde obrar onde a natureza da causa não soffre, que o Juiz tenha nella jurisdicção (1).

M.—liv. 3 t. 24 § 4.

6. E se o Juiz conhecer de algum feito, em que segundo Direito deva proceder summariamente, haverá então lugar a reconvenção, se fôr de tal qualidade, em que summariamente se deva proceder. E se a reconvenção fôr tal, que requeira conhecimento ordinario, não se poderá fazer, salvo se o réo renunciar o privilegio da reconvenção per que he outorgado, que ambas procedam igual passo, porque então bem se poderá fazer a reconvenção, mas andará cada huma per seu curso, convem saber, a convenção summariamente, e a reconvenção per via ordinaria, segundo fórma de Direito (2).

M.—liv. 3 t. 24 § 5.

7. E na causa da appellação não ha lugar a reconvenção, porque o appellante vai ao Juiz da appellação por necessidade, entendendo que he aggravado da sentença contra elle dada, e spera ser relevado per appellação (3).

M.—liv. 3 t. 24 § 6.

8. Se dous homens se louvarem em em Juizes arbitros, que hajam de julgar e determinar alguma questão entre elles, não poderá o réo fazer reconvenção contra o autor perante os Juizes arbitros, porque não foram escolhidos por Juizes

(1) Vide Ord. deste liv. t. 4 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos com.

O Al. de 21 de Outubro de 1811 no § 4 diz o seguinte:

«Em todos os casos de Embaixadas, legações commissoes ordinarias: sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o ausente a citação em começo da demanda, seguindo-se á este respeito o que se acha disposto no liv. 3 t. 4 da Ord. do Reino sobre os que vierem á Côte com embaixada, que tambem he coherente ao que se acha disposto no liv. 3 t. 33 § 5 das reconvenções.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Cordeiro — *Dub.* n. 6, 48 ns. 82, 83, e 51 n. 18, e Almeida e Sousa — *Interdictos* pag. 212.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 30.

por o autor sómente, mas por vontade e consentimento de ambos. E por tanto, se fosse per Nós delegado algum Juiz entre duas partes de aprazimento e consentimento de ambos, não poderá a reconvenção ser feita perante o dito Juiz, pois por consentimento de ambos foi delegado: porque a reconvenção não tem lugar, senão quando o Juiz he escolhido por vontade e aprazimento só do autor (1).

M.—liv. 3 t. 24 § 7.

#### TITULO XXXIV.

*Do que demanda em Juizo mais do que lhe he devido.*

Todo o que demandar outro em Juizo sobre aução pessoal por qualquer divida, que lhe deva, se demandar maliciosamente mais do que na verdade lhe he devido, vencerá sómente aquella parte, que provar ser-lhe devida, e o réo será absoluto na parte em que se mostrar não ser obrigado: e quanto ás custas, será o autor condemnado em ellas em tresdobro na parte, em que o réo fôr absoluto, por demandar maliciosamente o que lhe não era devido, e o réo será condemnado sómente nas custas singelas daquella parte, em que fôr condemnado. Porém, se o autor antes da lide contestada se descer de demandar o que assi pedia mais do que lhe era devido, podel-o-lia fazer, sem ser condemnado em custas em dobro, nem tresdobro, mas pagará as custas singelas, que até li foram feitas, da parte, que couber á quantidade, de que se desceu, quando de todo se não descer da dita demanda. E se se descer de toda a demanda, será condemnado em todas as custas singelas.

E quando o demandador por ignorancia, ou simpleza, sem outro engano e malicia, demandar ao réo em Juizo mais de que lhe fôr devido, será condemnado nas custas singelas, ou em dobro, segundo a simpleza, ou culpa, em que fôr achado (2).

M.—liv. 3 t. 25 pr.

1. Porém, se o réo provar que o autor com engano o fez obrigar por escriptura publica, ou perante testemunhas, em mais, do que na verdade lhe devia, se o autor per tal obrigação, assi enganosamente

(1) Vide nota precedente.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., maxime o do segundo expando em detalhe as diferentes ampliações e limitações á esta Ord., Nello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 17, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 24, *Fasciculo* t. 2 pag. 151.

Pugas no com. á Ord. do liv. 1 t. 65 n. 9 diz que para se incorrer nesta penalidade he mistér: 1º que o pedido se faça mentirosa e dolosamente. 2º—que a lide já esteja contestada. 3º que se convença da mentira, e 4º que seja identica a obrigação, e maior que o debito a cobrança, etc.

feita, demandar o réo em Juizo, o réo seja absoluto, assi do que na verdade fôr devido, como do mais, que per engano foi accrescentado. E posto que depois de citado o réo, se queira o autor arrepen-der, não deixará de incorrer na dita pena (1). E se além do dito engano entrar simula-ção, incorrerá nas penas conteudas no Livro quarto, Título 71: *Dos Contractos simulados*.

M.—liv. 3 t. 25 § 1.

### TITULO XXXV.

*Do que demanda seu devedor antes do tempo, á que lhe he obrigado.*

Se alguma pessoa citar outra, e dêr petição por escripto, ou por palavra contra ella, antes de vir o tempo, ou condição, em que lhe he obrigado fazer, ou pagar alguma cousa (quer o réo pareça em Juizo por si, ou por seu Procurador, quer não), tal pessoa não será recebida em Juizo a fazer tal demanda, e pagará ao citado as custas em dobro, que lhe fez fazer. E se depois que o dito tempo, ou condição vier, o quizer tornar a demandar por mesmo, não será a isso recebido, sem primeiro pagar as ditas custas, se já lhas não tiver pagas. E além disto, haverá o réo todo aquelle tempo, que faltava, para haver de ser demandado, quando o autor primeiramente o demandou, com outro tanto (2).

M.—liv. 3 t. 26.

### TITULO XXXVI

*Do que demanda o que já em si tem.*

Se alguma pessoa fôr obrigada a outra em alguma divida, e lha pagou toda, ou parte della, e o que a recebeu, demandar outra vez o que tem já recebido, e lhe fôr provado (3), seja o autor condemnado, que torne ao réo em dobro tudo o que já delle tinha recévido, com as cus-

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 9 e 10, e liv. 4 t. 1 § 8.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, onde vem notadas diferentes limitações á esta Ord., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 17, e Almeida e Sousa—*Morgados*, pag. 43.

Mas se sobrevier cousa que autorise a cobrança antes da expiração do termo, como se o devedor se torna suspeito, etc., não tem lugar esta Ord. (Silva Pereira—*Rep.* t. 1 pag. 13 nota *c*). Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 828 nota (1), diz que tem visto condemnações nas custas em dobro, porém não na pena desta Ord. de fazer esperar ao credor.

(3) He praxe antiga pedir o réo em reconvenção a pena desta Ord. (Pegas—*de Majoratu* cap. 6 pag. 368 col. 2), o que já confirmou um aresto do Supremo Tribunal; mas, observa Teixeira de Freitas, quasi nunca os Juizes attendem a taes pedidos.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 17, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 26.

tas em dobro; ou se lhe ainda he devedor em alguma parte da divida, descon-te-se-lhe della o dito dobro, se aquillo, que lhe ainda dever, para isso bastar: e não abastando, pague-lho o autor por seus bens. Porem, se o autor antes da lide contestada (1) se quizer descer do que assi pedia, que já em si tinha, podê-lo-ha fazer sem pena alguma, sómente pagará as cus-tas em dobro á parte, que lhe fez fazer, até se descer da demanda.

M.—liv. 3 t. 27 pr.

1. E posto que no fim de sua aução, ou petitorio do libello, depois de declarar a cousa certa, que pede, proteste (2), ou diga que levará em conta tudo o que o réo mostrar, que tem pago, mandamos que a tal clausula, ou protestação o não possa escusar da dita pena do dobro e custas, se se achar que na quantidade certa que declarou, pedia o que em si tinha.

M.—liv. 3 t. 27 § 1.

### TITULO XXXVII.

*Que os devedores, a que El-Rei dêr espaço, dêm fiança a pagar as dividas.*

Quando dermos algum espaço aos deve-dores, ou aos litigantes (o que não fare-mos sem justa causa, e por tempo honesto e razoado) o devedor, que tal espaço im-petrar, não gozará delle, sem dar fiança bastante em Juizo, ou penhores para se-gurança e pagamento da divida, acabado o espaço; a qual fiança será obrigado a dar, tanto que pola divida fôr requerido, e não será relevado de a dar posto que seja abonado, e tenha bens em abastança para a divida (3).

M.—liv. 3 t. 79 pr.

(1) Cumpre entender da verdadeira contestação da lide feita pela parte, e não da que resulta do processo nos termos da Ord. deste liv. t. 51.

Vide Pegas—*For.* t. 3 cap. 86 n. 42.

(2) Estes protestos não obstante a Ord. são, como assegura Teixeira de Freitas, muito usados em nossa praxe.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 4 § 8, e liv. 4 t. 5 § 8, Photo p. 1 ar. 116, e Almeida e Sousa—*Diss.* pag. 86, *Notas á Mello* t. 1 pag. 96, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 171, e t. 2 pag. 203.

O Ass. de 15 de Fevereiro de 1791 desobrigava os credores estrangeiros destas moratorias.

Sómente o Thesouro Nacional em suas dividas pode conceder moratoria ou espera (D. n. 736—de 20 Novembro de 1850, art. 2 § 9).

Mas se o devedor a obtêm, ou para pagar por prestações, a execução não fica suspensa, mas e tão somente a arrematação, salvo ordem expressa do Thesouro em contrario (Reg. dos Contos art. 79, Av. n. 68—de 24 de Agosto de 1841 e n. 137—de 18 de Dezembro de 1845, e Instruc. da Direct. Geral do Contencioso de 31 de Janeiro de 1851, art. 26).

Vide Perdigo Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* § 136 nota (278).

A L. n. 628—de 17 de Setembro de 1851 art. 37 tam-bem permite ao Thesouro o concedê-la aos fiadores dos Thesouros, Collectores etc.

1. E sendo o devedor, que impetrar o espaço, já condenado per sentença, que passou em cousa julgada, poder-se-ha fazer per ella execução nos bens do fiador, acabado o espaço, não sendo achados em abastança bens do principal devedor, sem contra o fiador se ordenar outro processo, mas será citado e ouvido summariamente sem outro strepito, nem figura de Juizo. E sendo o devedor já penhorado ao tempo, que lhe dermos o dito espaço (1), se guardará o que dissemos no Livro segundo, Título 52: *Da ordem, que os Sacadores del Rey terão, etc.*

*de novo de 1700. primeira, que realista - no quando dois juizes*  
M.—liv. 3 t. 79 § 1 e liv. 2 t. 31 § 16.

2. E quando o devedor, que impetrar o espaço, não fôr ainda per sentença condemnado, o que fiar, para o devedor poder gozar do espaço, não será executado por tal fiadoria, sem que o devedor impetrante seja demandado e condemnado per sentença. E não sendo achados ao principal devedor bens para satisfação da divida, poderá ser demandado e executado o fiador, sendo primeiro condemnado per sentença per via ordinaria, assi como qualquer outro fiador de contracto (2).

*na competencia para com seu de uma*  
M.—liv. 3 t. 79 § 2.

*aceito, e sem comen. o. tes do outor.*  
3. E sendo algum devedor por razão de contracto, em que tenha renunciado qualquer espaço, ou graça, que de Nós houvesse impetrado, ou ao diante impetrasse, não poderá gozar do espaço, posto que depois da obrigação o impetrasse; salvo se na Carta do espaço, que lhe outorgarmos, fôr feita expressa menção da dita renunciação, e sem embargo della mandarmos, que o impetrante goze do dito espaço, o qual não entendemos dar em taes casos, senão com muita razão e justa causa.

*competencia de sempre realista a causa principal, portanto os cursos*  
M.—liv. 3 t. 79 § 3.

4. E pelo mesmo modo, se o devedor fôr obrigado pagar a seu credor a tempo certo, Nós lhe poderemos tolher aquelle tempo, e mandar que pague logo, não sendo o espaço muito grande; porque sendo muito grande, não o tiraremos de todo, mas podê-lo-hemos abbreviar, e tirar delle a parte, que nos pareça, que por alguma justa causa se deva tirar.

*incidentes cabem em sua jurisdicção*  
M.—liv. 3 t. 79 § 4.

*Basta que o juiz seja a principio*  
5. E quando houvermos por nosso serviço spaçar geralmente os feitos e demandas de alguns, que forem a guerra, ou em armadas feitas per nosso mandado, não serão obrigados dar fiança (3).

*competente - ubi est acceptum ju-*  
M.—liv. 3 t. 79 § 5.

*dicium et finire defectu.*

(1) Vide Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 5 § 8, e Almeida, e Sousa—Proc. Execut. t. 1 pag. 123.

(2) Vide Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 5 § 8.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 5 § 3 nota.

6. E não se entênderá taes espaços serem concedidos nos feitos, que a Nós pertencerem (1), nem em os que forem findos per sentenças, nem em os feitos das forças, roubos, guardas, depositos, soldadas, jornaes de servidores, nem em os feitos que os devedores trouxerem com outros, que nos forem servir nas ditas armadas, ou guerras, salvo se expressamente fôr declarado, que o tal espaço haja tambem lugar nos ditos casos.

M.—liv. 3 t. 79 § 5.

### TITULO XXXVIII.

*Do que impetrou graça d'El-Rey para não ser demandado até certo tempo, como usará della contra si.*

O devedor, que impetrar de Nós graça, per que geralmente não possa ser demandado por seus credores até certo tempo, não poderá demandar devedor seu algum, durando o dito tempo, porque elle deve usar com seus devedores do direito, que impetrou contra seus credores.

E isto haverá lugar, posto que elle não use dessa graça, que assi impetrou, porque não foi demandado por algum seu credor, durando o dito tempo, e por conseguinte não usou della, porque lhe não foi necessario, por não vir caso, em que della podesse usar. Mas no caso, em que o que impetrou a graça, ao tempo, que começou a demandar seus devedores, já tinha deixado de usar della, por a renunciar expressamente, ou porque sendo demandado por seu credor, respondeu á demanda, e pagou a divida, não querendo usar do espaço, que tinha, poderá livremente demandar seus devedores, durando o tempo da graça: e não será obrigado usar della contra si, pois não quiz usar della por si contra seus credores (2).

M.—liv. 3 t. 77 pr.

1. E se o devedor impetrar a dita graça contra hum, ou contra certos seus credores, usará della contra si em as dividas sómente, que lhe deverem aquelles, contra quem elle a impetrou. E querendo elle demandar cada hum delles, durando o tempo de sua graça, não será recebido á demanda em outra tanta quantidade, como fôr aquella, que elle deve, sobre que impetrou a dita graça.

M.—liv. 3 t. 77 § 1.

2. E isto que dito he no principio deste titulo, haverá lugar nos casos, em que o

(1) Vide Barbosa e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 5 § 8.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 4 § 8, e liv. 4 t. 5 § 8, Almeida e Sousa—Notas á Mello t. 1 pag. 96, e Seg. Lin. t. 1 pag. 171.

devedor impetrar a graça, e a seu requerimento e petição lhe fôr outorgada: porque sendo outorgada sem seu requerimento, assi como se por causa da guerra (1), ou de alguma armada dessemos geral espaço aos que em ella fossem em todas suas dividas e demandas por tempo certo, poderão os taes devedores, a que tal espaço geral fôr dado, demandar nelle seus devedores; e não serão obrigados usar do dito espaço contra si, se elles não usarem delle contra seus credores, quer por não quizerem, quer por não poderem, nem vir caso, em que lhe fosse necessario usar de tal espaço, que sem seu requerimento foi outorgado contra seus credores. E usando elles do espaço contra seus credores, posto que seja espaço geral, e sem seu requerimento outorgado, serão obrigados usar delle contra si, e não serão recebidos a demandar seus devedores, durando o dito espaço.

M.—liv. 3 t. 77 § 2.

3. E sendo caso que o Tutor, ou Curador de algum menor, ou desasisado, ou de qualquer outro, que fôr regido por Tutor, ou Curador, impetrar para cada hum dos sobreditos a dita graça, não lhes empecerá essa graça para serem obrigados usar della contra si, salvo em quanto lhes trouxesse proveito com effeito, e mais não.

M.—liv. 3 t. 80 § 3.

4. Outrosi, se algum Procurador sem auctoridade expressa, ou special mandado daquelle, cujo Procurador fôr, impetrar semelhante graça para aquelle, que o fez Procurador, não empecerá á pessoa, em cujo nome fôr impetrada, nem será obrigado usar della contra si, salvo se a elle per algum modo approvar e confirmar, usando della, porque então lhe empecerá, como se elle mesmo a impetrasse. E o Procurador, que a tal graça sem special mandado impetrou, será obrigado usar della contra si mesmo, assi como se a houvesse impetrado para si.

M.—liv. 3 t. 80 § 4.

5. E se o devedor, que impetrou espaço, que não possa ser demandado até certo tempo, tiver dado fiador ao credor, não aproveitará ao fiador a tal graça, por ser pessoal, e outorgada á pessoa do devedor, e não pôde passar á outra pessoa, e deve ser imputado ao devedor, que a impetrou, porque não fez em ella menção do fiador (2).

M.—liv. 3 t. 80 § 5.

(1) Concedida a moratoria nestes casos *motu proprio* o devedor não he obrigado a dar fiança (Silva *com.* n. 2), o que não succede em outros casos, posto que diga o mesmo Silva, que na praxe he mui diferente o estylo.

Vide Ord. deste liv. 4. 37 § 5.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e

6. E posto que a graça assi impetrada não passe segundo Direito aos herdeiros do impetrante, por ser privilegio pessoal, que não passa da pessoa que o impetra (1), passa porém a pena desta Lei, assi aos herdeiros do impetrante, como daquelle, contra que foi impetrada; assi como se os herdeiros do impetrante quizerem demandar alguns devedores daquelle, que impetrou a graça, não os poderão demandar, durando o tempo da graça, assi como elle mesmo impetrante, se vivo fôra, os não podera demandar. E pela mesma razão o impetrante não poderá demandar, durando o tempo da graça, os herdeiros daquelle, contra quem a impetrou.

M.—liv. 3 t. 80 § 6.

### TITULO XXXIX.

*Do que trespassa em algum poderoso a cousa, ou direito, que nella tem (2).*

Se algum tiver aução real, ou pessoal contra outro, e antes da demanda começada, a ceder, ou trespassar em algum poderoso por razão do Officio (3), perca toda a aução e direito, que nella tiver. E o que a dita cessão fizer, e o a que fôr feita, nunca jámais poderão usar de algum direito, que nella tiverem, porque todo havemos por perdido. E além disto, ao Official nosso, que tal cousa fizer, daremos a pena que achamos que per direito merece (4).

M.—liv. 3 t. 81 pr.

Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 5 § 8, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 pag. 334 nota (c).

O que não procede nas moratorias dadas pelos credores ao devedor (Portugal—*de Donat.* t. 2 cap. 42 n. 52).

(1) Vide Silva *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 5 § 8.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 28 § 2, e do liv. 4 t. 10 Phabo—p. 1 dec. 37, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 71, e *Fasciculo* t. 2 pag. 164.

A doutrina deste tit. foi ainda consagrada no Ass. de 23 de Novembro de 1769, onde se declara, que o cessionario não usa do privilegio de fôro nas dividas cedidas, não sendo o cedente semelhantemente privilegiado.

Teixeira de Freitas na *Consolidação* nota (1) ao art. 385 § 6 diz sobre esta Ord. o seguinte:

« Suprimo por não vigorarem actualmente, as disposições da Ord. do liv. 3 t. 39 sobre a compra de acções por pessoas poderosas. »

Em quanto não fôr revogada a L. de 20 de Outubro de 1823, como admitir--se semelhante proposição? Aqui adicionaremos o que diz o § 14 da L. de 18 de Agosto de 1769.

(3) Poderoso por razão do seu Officio. Silva no *com.* n. 2 á esta Ord. assim define esta especie de Poderosas:

« Dicitur autem *potentior ratione officii* ille, qui ratione officii cui præest, habet *merum, vel, mixtum imperium*, qua de causa *terribilis adversarij esse potest.* »

(4) Esta pena não foi consagrada no nosso Codigo Criminal.

Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* cujas ampliações e limitações convem consultar; Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 3 § 63, e *Hist.* § 26, e Almeida e Sousa—*Supp. ás Seg. Lin.* pag. 71; *Fasciculo* t. 1 pag. 306, e t. 2 pag. 24, e *Lit. Emph.* t. 1 pag. 187.

1. E pela mesma maneira, se o possuidor de alguma cousa receando ser por ella demandado, a trespassar em algum poderoso por razão do Officio, por dar á seu adversario mais duro contendor, perderá o direito, que nella tiver, e será applicado a seu adversario (1).

M.—liv. 3 t. 84 § 1.

2. E se a cessão, ou trespassação da aução fôr feita em pessoa poderosa, não por razão do Officio, mas por qualquer outra razão (2), assi como Cavalleria, ou outra dignidade (3), ou privilegio (4), mandamos que aquelle, á que tal cessão, ou trespassação fôr feita, não possa della usar, nem seja por ella recebido á demanda, e o que a fizer, faça sua demanda, se quizer, assi como a faria antes de sua cessão; porém, não a poderá fazer senão per si mesmo, e não será recebido a ella por Procurador: porque isto lhe damos por pena por a cessão e trespassação, que assi fez enganosamente ao poderoso, por defraudar a outra parte, cuidando de lhe dar duro adversario, per que seu direito fosse danificado.

M.—liv. 3 t. 84 § 2.

3. E se algum, sperando, ou receando ser demandado per aução real, ou pessoal, cedesse ou trespassasse a cousa possuida, ou direito, per que se entendia defender, em alguma pessoa poderosa sem Officio (5), tal cessão e trespassação não valerá de Direito; e aquelle, a que fôr feita, não poderá della usar, por ser feita enganosamente para danificar a outra parte, dando-lhe adversario, com que não podesse alcançar direito, ou o alcançasse com grande trabalho; e sem embargo da dita cessão, e trespassação assi feita, poderá o autor demandar o que stava em posse da cousa trespassada, como se a trespassação não fosse feita.

M.—liv. 3 t. 84 § 3.

## TITULO XL.

*Do que nega star em posse da cousa que lhe demandam.*

Sendo algum demandado em Juizo per aução real por cousa, que possuía, e sendo

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4. t. 7 § 25, e Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 2. pag. 24.

(2) *Falsa poderosa*, não por razão do Officio, mas por qualquer outra razão.

Neste caso estão os homens ricos (Silva com. n. 6).

(3) Os Nobres, e os condecorados em qualquer das trez Ordens Militares, de Christo, Santiago, e de Aviz.

(4) Como os Clerigos, os estudantes, as viúvas, orphãos, etc. (Silva com. n. 3, e Pegas—*com.* á Ord. deste liv. t. 12 § 1).

Vide Ass. de 23 de Novembro de 1769 em nota á rub. desta Ord., e Almeida e Sousa *Fasciculo* t. 2 pag. 24.

(5) *Poderoso sem officio*, como os notados no § precedente ex: os ricos.

Vide Silva com., Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 2 pag. 24. e Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 32 § 274.

perguntado pelo Juiz se stá em posse della, o negar, provando o autor, como elle stava em posse della, logo sem outro processo, nem libello, nem contestação será privado da posse da dita cousa (1), e será trespassada ao autor, e se o réo quizer haver a cousa, será feito do réo autor, e do autor réo. E isto foi assi dado por pena ao réo, por negar ao Juiz possuir a cousa, e lhe ser provado o contrario (2).

M.—liv. 3 t. 90 pr.

1. E isto haverá lugar, quando o réo negar em Juizo possuir a cousa, e o autor lhe provar o contrario; mas se o réo, depois que houver negado possuil-a, antes que o autor prove o contrario, confessar star em posse della, não haverá a dita pena; porque; pois o autor foi relevado de dar prova, não se póde com razão aggravar, por o réo ser relevado da pena, porém, poderá o autor, se quizer, dizer que não quer aceitar a confissão assi feita pelo réo, e que quer dar sua prova, como o réo a possui. E recusando o autor de aceitar a dita confissão, o réo será privado da posse, como dito he. E fazendo o réo confissão, depois que o autor tiver provado, como stava em posse da cousa, já a tal confissão lhe não aproveitará, mas será privado da dita posse (3).

M.—liv. 3 t. 90 § 1.

2. E no caso, onde o autor tivesse provado, como o réo stava em posse da cousa, e o réo dissesse e allegasse ser sua, offerecendo-se a o provar logo sem outra dilação, já a tal razão lhe não aproveitará, nem será recebido a ella; porque este caso em Direito specialmente he privilegiado, assi como o caso de esbulho, onde a tal razão não se recebe, mas o esbulhado antes de outra cousa he restituído á sua posse, de que foi esbulhado (4).

M.—liv. 3 t. 90 § 2.

(1) Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 919 diz que esta disposição não se observa no fóro.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 32 § 2, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mafedq—*Dec.* 53, Pegas—*For.* cap. 3 n. 496, e Almeida e Sousa—*Acq. Sum.* t. 1 pag. 70, e *Denuncias* pag. 77.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 3 pag. 671 nota (b), diz que esta disposição tem lugar ainda quando o réo diga que possui em nome de outro, e se prove que a posse he no seu, salvo dizendo por erro ou ignorancia.

(3) Vide Cordeiro—*Dub.* 47 n. 6 e 7, Almeida e Sousa—*Acq. Sum.* t. 1 pag. 373, *Obrig.* pag. 456, e *Denuncias* pag. 77.

(4) Vide Ords. deste liv. t. 48, t. 78 § 3, *Ido* liv. 4 t. 54 § 4, e t. 58 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 45, n. 15, e 47 n. 3 e seguintes, Mello Freire—*Inst.* liv. 4. t. 6 § 30 e 31. e Almeida e Sousa—*Interdictos*, pag. 7 e 178, e *Diss.* pag. 334.

Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 921 diz, que não ha exemplo no fóro deste modo de proceder. Ainda que appareça 3º Embargante oppondo excepção de dominio, não embarça a posse do esbulhado (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 pag. 264 nota (e)).

3. E depois que, no caso acima dito, o autor fôr entregue da posse, se o réo quizer provár, como a cousa he sua, e lhe pertence de direito, será recebido á isso em novo Juizo, e ser-lhe-ha feito cumprimento de direito; e poderá ainda em esse novo Juizo mudar a negação sobre a posse, e dizer que stava em posse da cousa, se se entender ajudar da posse, por dizer que a possuio por muitos tempos com algum titulo, de que se possa causar prescrição, por conservação de todo seu direito, ou por alguma outra razão, de que se possa com direito ajudar (1): porque sem embargo, que seja em si contrario, podel-o-ha fazer, pois que os Juizes são diversos, ainda que seja entre as mesmas pessoas: com tanto que allegue justa razão, per que se mova a revogar a dita confissão, assi como allegando ignorancia córada por causa de alguma justa razão, que houve, a não saber que possuia a dita cousa ao tempo, que negou possuil-a.

M.—liv. 3 t. 90 § 3.

#### TITULO XLI.

*Da restituição, que se dá aos menores de vinte e cinco annos contra sentenças injustas, e como devem ser citados.*

Se contra algum menor de vinte cinco annos (2) fôr dada injustamente alguma sentença, assi como se os autos do processo fossem justamente ordenados, e por elles o menor não recebesse agravo, e segundo os merecimentos do processo houvera de sahir a sentença por elle, e sahio contra elle, poderá pedir restituição contra a sentença, a qual lhe será concedida (3), e por ella tornado ao stado, em que era, antes da sentença ser contra elle dada.

M.—liv. 3 t. 86 pr.

1. E bem assi onde o menor fosse leso, e danificado ácerca dos autos do processo, assi como em interlocutoria contra elle dada, da qual nunca appellou per si, nem per outrem, ou deixou de allegar alguma razão no feito, ou deixou de dar sua prova, a qual se déra, ou allegara, houvera vencimento delle, em estes casos, e em outros semelhantes, será restituído sómente ao auto, em que assi foi leso, e recebeu dano, e não contra a sentença: porque a sentença em tal caso foi dada segundo os merecimentos do processo, e assi o menor não recebeu dano della, mas sómente dos autos precedentés, e por tanto contra elles

será restituído. A qual restituição feita contra elles, será per consequente emendada a sentença, porque toda sentença deve ser dada segundo os autos do processo, e o que por as partes fôr allegado, provado e confessado (4).

M.—liv. 3 t. 86 § 1.

2. E tudo isto, que dito he, haverá lugar no caso, onde o menor houvesse tratado todo seu feito per seu Tutor, ou Curador, ainda que a tempo da publicação da sentença não fosse presente, porque se o feito fosse tratado por elle mesino sem autoridade do Tutor, ou Curador, a sentença dada contra elle será per Direito nenhuma, e assi não será necessario restituição contra ella; porque regra geral he, que ao que tem remedio ordinario no que requiere, não lhe será dado e outorgado remedio extraordinario: porque não he legitimamente defeso, tem per Direito remedio ordinario para em todo tempo dizer, que a sentença contra elle dada he nenhuma (2). E por tanto não lhe será outorgado outro remedio extraordinario, como he o beneficio da restituição, que he outorgado aos menores no dano, que receberam por causa da sua menor idade (3).

M.—liv. 3 t. 86 § 2.

3. E quando a aução fôr real, postoque o autor seja mettido em posse da cousa demandada, poderá o menor usar do beneficio de restituição, e haver emenda do dano, que por culpa, ou negligencia de seu Tutor, ou Curador receber, por sens bens, on do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu (4).

M.—liv. 3 t. 86 § 4.

4. E sendo pedida restituição por algum menor contra alguma sentença dada contra elle, ou pedida contra alguns autos do processo, porque a sentença merecesse por consequente ser revogada, tanto que a resti-

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 8, liv. 4 t. 20 § 2, e t. 23 § 12, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas (598) e (883), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 171, e *Obrig.* pag. 156.

(2) Salvo se a sentença lhe fôr favoravel, excluindo-se somente se houver sido proferida durante a infancia (Silva Pereira—*Rep.* t. 3 pag. 505 notas (c) e (b)).

(3) Se o menor tem outro remedio ordinario, para se reparar a sua lesão, não pode demandar logo o extraordinario de restituição.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 20 n. 61, Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (a) pag. 506, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 6 e 8, liv. 4 t. 20 § 2, Almeida e Sousa—*Causas* pag. 133, *Acc. Sum.* t. 1 pag. 125, *Fasciculo* t. 1 pag. 296, e *Seg. Lin.* t. 1 pag. 391, *Notas á Mello* t. 2 pag. 643 e *Obrig.* pag. 156, Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 26 § 229, e Correa Telles—*Dig. Port.* t. 2 de n. 773 a 810.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 1 cap. 3 de n. 670 em diante, Guerreiro—*de Dat.* *Tut.* liv. 5 cap. 35, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 11 § 16 e 17, e t. 13 § 3 e 9, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 583.

(1) Vide nota (2) ao pr. deste titulo.

(2) Presentemente a idade maior he de 21 annos (Res. de 31 de Outubro de 1831).

(3) Mas he mister mostrar lesão.

Vide Ord. deste liv. t. 20 § 42, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 1 e 8, liv. 3 t. 14 § 11, e liv. 4 t. 7 § 22, e t. 20 § 2, Silva Pereira—*Repart. das Ords.* t. 3 pag. 503 nota (a).

tuição a Nós fôr pedida, e sobre ello mandado tomar informação, ou fôr pedida aos Juizes, a que o conhecimento pertencer, e elles tiverem deferido a petição, ou embargos, mandando que a outra parte contrarie; logo será spacada a execução da dita sentença, se ainda não fôr feita, até que a questão da restituição seja de todo finda e desembargada. E quando fôr achado que lhe ha de ser denegada, far-se-ha a execução segundo fórma da sentença (1). O que haverá lugar, quando a restituição fôr pedida em nome de algum furioso, prodigo, ou mentecapto, ou por alguma pessoa, que conforme a Direito goze do beneficio da restituição (2).

*Nota que dilata no processo, vide M. — liv. 3 t. 86 § 5.*

5. E isto não haverá lugar, quando a restituição fôr pedida maliciosamente para dilatar a execução, ou quando fôr pedida por algum casado por respeito de sua mulher ser menor; porque em taes casos não será dilatada a execução por causa da restituição assi pedida, mas será logo a sentença executada (3), dando primeiro o vencedor satisfação solemne com penhores, ou fiadores bastantes, que sendo o menor depois achado leso, de modo que mereça haver o dito beneficio de restituição, e a dita sentença per algum modo deva ser revogada, possa o menor cumpridamente haver satisfação de todo seu direito, e o effeito do beneficio de restituição assi outorgado (4).

*requisito do Restituinte salvo M. — liv. 3 t. 86 § 6.*

*a multa por favoravel ao*

*menor porque nos da razão para*

(1) Estando a execução já feita não se altera até annullar-se a sentença executada, ainda que esta seja de partilha, como se vê do § 8 deste titulo, e Ord. do liv. 4 t. 96 § 22. *anullar o processo em que*

Vide Valasco—Cons. 112 n. 6, e de Part. cap. 39, Barbosa—com. á Ord. do liv. 4 t. 36 § 22, Guerreiro—de Divis. liv. 8 cap. 12, n. 13, Silva com. á esta Ord., Moraes—de Execut. liv. 1 cap. 4, n. 12, e liv. 6 cap. 5 n. 25 e cap. 9 n. 7, 40 e 41. Gomes—Diss. á Ord. deste liv. t. 87 n. 16 e Almeida e Sousa—Execuções pag. 231. *o menor não fôr dividido*

Consulte-se alem dos autorés apontados, Mello Freire—Inst liv. 2 t. 13 § 8, liv. 4 t. 22 § 15, t. 23 § 12, Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 128, Notas á Mello t. 2 pag. 607, 646, 648, e 662, e Obrig. 445; alem de Silva Pereira—Rep. t. 3 pag. 507 nota (6), onde se lê que aos maiores tambem se concede este beneficio *ex causa generalis*, o que consta de um ar. citado pelo Dez. João Alvares de Costa em nota á este §, assim exprimindo-se *requisito operado*

O mesmo que os embargos recebidos pela restituição da *clausula geral* devião fazer suspender, por quanto toda a restituição *ponit in pristino statu*, e a da clausula geral concedida tinha os mesmos effeitos, *ex Oído*, julgamos na causa de D. Antonio da Silveira em 17 de Dezembro de 1729, *uno ex Dominis contradicente.*

(2) O Ass. de 29 de Março de 1814 negou ás viúvas este beneficio, bem que Silva no com. n. 52 declare, que ellas gosam desse beneficio, antes de haver sentença passada em julgado *ser-lhe favoravel*

(3) Silva no com. n. 4, Valasco—de Part. cap. 39 n. 51 sustentão, que havendo *damno irreparavel*, suspende-se a execução. *a sentença. (3-20-10)*

(4) Vide Barbosa e Silva nos respectivos com., Guerreiro—de Divis. liv. 8 cap. 12 do n. 21 em diante, Mello Freire—Inst. liv. 2 t. 13 § 8, Almeida e Souza—Acc. Sum. t. 1 pag. 128, e Notas á Mello t. 2 pag. 646.

6. E em todo caso, que o menor se diga leso per alguma sentença, ou per alguns autos do processo, que se tratarem antes de ser de idade cumprida de vinte cinco annos, deve pedir a restituição até idade de vinte cinco annos, e mais quatro annos que são vinte nove, porque aquelles quatro lhe são outorgados, além da legitimo impedimento (1), que a não podesse pedir, porque então será provido, segundo fôr achado por Direito, que o deve ser. A qual restituição poderá pedir perante Nós per simples informação, ou perante os Juizes ordinarios, ou delegados, que o feito principalmente desembargaram. E se os Juizes, que deram a sentença, forem compromissarios, seja pedida perante Nós, ou perante os ordinarios desse lugar, onde esse feito principalmente foi desembargado (2).

M.—liv. 3 t. 86 § 6.

7. E as restituições, que se concederem aos menores, ou outras pessoas, que conforme a Direito gozam do beneficio da restituição, não se concederão senão nos casos e na fórma, que o Direito manda (3), nem outrosi se concederá em caso algum mais que huma só restituição.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 3.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 91 § 1, e do liv. 4 t. 79 § 2.

Tambem se permite o beneficio pela segunda vez, se pela primeira foi requerido incidentalmente.

(2) Vide Barbosa e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 3 pag. 509 notas (a) e (b), 510 nota (a), e 511 nota (a), Guerreiro—de Divis. liv. 3 cap. 3, Mello Freire—Inst. liv. 2 t. 13 § 8, Almeida e Souza—Acc. Sum. t. 1 pag. 128, e Notas á Mello t. 2 pag. 653, e Cordeiro—Dub. 53 de n. 64 em diante.

(3) Vide Ass. de 29 de Março de 1814, Barbosa e Silva nos respectivos com., Cordeiro—Dub. 44 n. 3, Mello Freire Inst. liv. 2 t. 13 § 8 e 9 e liv. 4 t. 23 § 12, e Almeida e Souza—Acc. Sum. t. 1 pag. 128, Fasc. t. 1 pag. 295, e Notas á Mello t. 2 pag. 663.

Silva Pereira no Rep. das Ords. t. 3 pag. 511 nota (b) aponta diferentes casos em que este beneficio não he concedido, e aqui reproduzimos em resumo:

- 1.—não havendo lesão legitima provada.
- 2.—contra pessoas á quem se deve reverencia ex: pai, patria, patrono, etc.
- 3.—contra venda em hasta publica.
- 4.—contra a omissão da excepção *declinatoria fori*.
- 5.—contra cousa, cujo damno ou lucro dependa de evento futuro.
- 6.—contra a negligencia que houve em resgatar seu pai.
- 7.—contra perdão dado por injuria feita.
- 8.—contra declaração dolosa que fez, dizendo ser de maior idade.
- 9.—contra a liberdade dada, visto como esta he mais favorecida, que o direito do menor.
- 10.—contra negocio feito em nome alheio.
- 11.—ou no proprio nome, sendo commerciante.
- 12.—contra disposição de Direito, sendo o menor formado.
- 13.—contra o proprio dolo.
- 14.—por continuar obra nova, depois de nunciado.
- 15.—contra omissão de prova em via executiva de dez dias.
- 16.—contra outro menor, ou contra Igreja.
- 17.—contra o contrahimento de matrimonio, ainda que o não tenha consummado.
- 18.—contra o ingresso em Religião.
- 19.—contra o proprio juramento.

8. E mandamos que, quando se houver de tratar em Juizo alguma causa civil, ou crime de algum menor de vinte cinco annos, se o dito menor fôr rão, e ainda não passar de quatorze annos, sendo varão, ou de doze, sendo femea (1), seja citado seu Tutor, se o tiver; e não o tendo, o que quizer demandar, requererá, que lhe seja dado para o citar, e não será necessario ser o menor citado. E sendo maior de quatorze annos, ou a femea de doze, será citado o mesmo menor, e mais seu Curador, se o tiver; e o não tendo, o mesmo, que o quizer demandar lho fará dar. E por o mesmo modo, quando o menor de quatorze annos fôr autor, não será ouvido per si em Juizo, mas o seu Tutor demandará por elle, e valerá o Juizo sem procuração do menor (2).

E sendo o menor de quatorze annos, então será necessario (posto que seu Curador queira fazer por elle a demanda) apparecer elle menor em Juizo, e fazer seu Procurador com autoridade do Curador, ou do Juiz do feito, ou nossa (3), a qual bastará sem outra procuração do Curador; e não tendo Curador, o Juiz, que da causa houver de conhecer, o notificará ao Juiz dos Orfãos para lho dar, e com sua procuração, ou autoridade seguir sua demanda (4). E sendo de outra maneira, o Juizo tratado em qualquer dos casos deste paragrapho, os taes autos, e sentenças por elles dadas, serão nenhuma. E isto se não entenderá no menor, que impetrou de Nós graça para ser havido por maior, ou que fôr casado, sendo de vinte annos, porque estes taes são havidos por maiores (5).

M.—liv. 3 t. 86 § 2.

20.—contra o que pertence ao seu officio, estando nelle approvedo.

21.—contra consas espirituas.

22.—contra renunciias e doações feitas antes de entrar em Religião.

23.—contra lapso de tempo para accuzar.

24.—contra lapsa de qualquer tempo convencional.

O Av. n. 74—de 19 de Junho de 1848 declara que a prescripção não corre contra os menores, aos quacs além disto he concedida a restituição por espaço de quatro annos.

(1) Tanto importa que não tenha mãe, como que não tenha pai, o direito do menor he sempre o mesmo (Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 1832).

(2) Vide Almeida e Sousa—*Acc. Sum. t. 1 pag. 312 e 531.*

(3) « O versiculo—ou do Juiz do feito ou nossa, diz Monsenhor Gordo, he tirado do Codigo Manuelino liv. 1 t. 38 § 26; e o versiculo derradeiro, que começa: e isto se não entenderá parece achar-se comprehendido no Codigo Manuelino liv. 3 t. 86 § 3 vers.—que não fôr emancipado ou casado, pois julgo que emancipado he chamado neste codigo o que tem carta de suppleto de idade; e finalmente: o vers.—sendo varão, ou de doze sendo femea he tirado do Codigo Manuelino liv. 3 t. 49 § 5. »

(4) Sendo a demanda sobre uso e fructo de bens maternos ou adventícios, não se faz preciso a citação do menor; pelo contrario tratando-se da propriedade, ou sobre uso e fructo de quaesquer outros bens (Silva Pereira—*Rep. das Ords. t. 3 pag. 183 nota (b).*)

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 27 e 28, deste liv. t. 9 § 3, e Ass. de 30 de Agosto de 1779. assim como Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Portugal—de Donat.

9. E nas ditos casos, posto que tenha Tutor ou Curador, será dado juramento ao seu Procurador, se o tiver, que bem e verdadeiramente procure por o menor. E sendo o feito tratado á revelia de algum menor, ou de seu Tutor, ou Curador, o Juiz da causa dará hum Procurador da sua audiencia, que lhe melhor parecer, por Curador á lide, e lhe dará juramento, que bem e verdadeiramente procure a causa; o qual Procurador haverá informação do Tutor, ou Curador, que o menor tiver, ou lhe fôr dado, e defenderá o menor o melhor que poder (1).

E sendo o feito tratado, sem lhe ser dado Curador á lide na fórma sobredita (2), serão os autos e sentenças, per os ditos actos dadas, nenhuma. E não vindo o Tutor, ou Curador para dar informação ao Procurador, e por isso se der sentença contra o menor, pela qual se require a execução, mandamos que a execução da sentença assi dada se faça nos bens do tal Tutor, ou Curador (3), e não nos bens do menor. E não tendo o Tutor, ou Curador, bens, em que se a execução possa fazer, se faça nos bens do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu.

E não tendo o Juiz, ou seus herdeiros (se já fôr fallecido), bens, em que se a execução possa fazer, então se faça nos bens do menor, ficando-lhe resguardado seu direito para poder pedir restituição *in integrum*, que per Direito lhe he outorgada; e assi para poder haver e menda e satisfação do dano, que recebeu por culpa, ou negligencia de seu Tutor, ou Curador, per seus bens, ou do Juiz, que o deu, ou de seus herdeiros.

M.—liv. 3 t. 86 § 4.

## TITULO XLII.

*Do orfão menor de vinte cinco annos, que impetrou graça d'El-Rey para ser havido por maior.*

Tanto que o orfão varão chegar á vinte

liv. 2 cap. 19 n. 53, Silva Pereira—*Rep. das Ords. t. 3 pag. 516 notas (a) e (b)*, Mello Freire—*Inst. liv. 2 t. 4 § 42, t. 6 § 8, t. 11 § 15, t. 12 § 11, t. 13 § 5 e 11; liv. 3 t. 12 § 4, e liv. 4 t. 7 § 15, e t. 9 § 16*, Almeida e Sousa—*Notas a Mello t. 2 pag. 108, 560, 578, 581, 584, 605. t. 3 pag. 474, e Obrig. pag. 158, e Pimenta Bueno—Formalidades do Processo Civil t. 2 secç. 5 § 57 e secç. 6 § 58.*

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Phábo—*Dec. 139 p. 4*, Silva Pereira—*Rep. das Ords. t. 3 pag. 517 nota (b)*, Mello Freire—*Inst. liv. 2 t. 13 § 5, e liv. 4 t. 7 § 18, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 531, Notas a Mello t. 2 pag. 560, 600 e 621, e t. 3 pag. 474, e Pimenta Bueno—Formalidades do Proc. Civ. t. 2 secç. 6 § 58 e 59.*

(2) O Supremo Tribunal de Justiça decido que com o Tutor ou Curador era valido o processo independente de Curador á lide, não sendo á revelia do menor, caso em que na forma deste §, se deve nomear aquelle Curador (*Gazeta dos Tribunaes n. 51*).

(3) Não cobrando o Tutor as dividas do menor, responde por ellas, e pelos respectivos juros e rendas (Silva Pereira—*Rep. das Ords. t. 3 pag. 517 nota (c)*, e Corrêa Telles—*Doutrina das Acções § 269 nota (8)*).



annos(1), e a fêmea á dezoito(2), logo podem impetrar nossa Carta de graça, passada pelos Desembargadores do Paço (3), per que lhes sejam entregues seus bens, e hajam delles livre e cumprida administração (4); e para lhes ser passada, trarão certidão per instrumento publico dos Juizes do lugar, onde elles menores forem moradores; e tiverem seus bens, em que venham perguntadas testemunhas dignas de fé, que digam, que sabem que tem siso e discrição para poderem réger e administrar seus

(1) Tanto que chegar á vinte annos. Quanto á interpretação deste versículo, eis o que se lê em Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) pag. 498, de uma nota do Dez. Oliveira:

« Mandeí passar carta de supplemento de idade a um menor que não tinha passado, mas entrado no anno vigesimo, por que já tinha chegado á elle, depois que passou dos desenove; e se a lei quizerá que tivesse os vinte cumpridos, não dissera—tanto que chegar á vinte, porque então passa delles, e chega aos vinte e um; e no § 2 deste título falla do que está em idade de vinte annos, que he propriamente do que está nelles, e não do que os tem passado e está nos vinte e um; e isto claramente se prova na differença com que falla a Ord. liv. 1 t. 88 § 27 ibi:—vinte e cinco annos perfeitos; e ibi: ou fór casado depois de haver dezoito annos, e no t. 95, ibi: não passando da idade de vinte e cinco annos, e neste mesmo título § 4, ibi: passar de vinte annos; de modo que as referidas Ords. quando quizerão os annos cumpridos e passados, o declararão; e no texto na l. 2 Cod.—de his, qui ven. atat. impetr. também se declarou ibi: ita demum atatis veniam impetrare audeant, cum vigesimi anni metas impleverint, e a nossa lei não diz encher ou cumprir, mas chegar á vinte annos.

« De jure vero, quando annus inceptus pro completo habetur? Vide Surdus—Dec. 178, Velam—Diss. 18 n. 14, Antonelli—de tempore legal. lib. 4 cap. 1 ex n. 7, Tristan—Dec. 15. Depois se concederão muitas cartas aos que sómente tinham entrado em vinte annos. »

Consulte-se também sobre o modo de contar os annos Vicat—Vocabularium juris utriusque t. 1 art. annus pag. 102.

(2) E a fêmea á dezoito. O mesmo Dez. Oliveira nota que esta Ord. quanto ás mulheres foi abrogada no Regimento novo do Dezembargo do Paço § 13, cuja disposição parece ser antinomia do § 93 do dito Regimento, e que o dito Dez. Oliveira conciliou por esta forma:

« Podem-se concordar estes §§, scilicet, que no § 13 se trata geralmente das mulheres, e tirou quanto á ellas o poder o Dezembargo do Paço dispensar-lhes a idade; porém no § 93 trata das casadas, que tem consentimento de seus maridos, em que precede primeiro diligencia, com cujos requisitos póde o Dezembargo do Paço supprir a idade sem embargo do § 13. »

Entretanto pelo Al. de 24 Julho de 1713 no vers. emancipação, foi o dito Dezembargo do Paço autorizado para dar taes supplementos ás orphãs, assim de se lhes entregar seus bens. E Pegas no com. ao § 13, bem como Almeida e Sousa—Notas á Mello t. 2 pag. 607 n. 7 attestão que era praxe no mesmo Tribunal conceder-se ás mulheres de 22 annos supplemento de idade.

Estas duvidas não cessarão com o art. 1, § 4 n. 1, 2 e da L. de 22 de Setembro de 1828 que autorizou aos Juizes de Orphãos para dar supplementos de idade.

Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 2 nota (a) a pag. 50.

(3) Vide Reg. novo do Dezembargo do Paço § 13. Hoje pelo § 4 da L. n. 22 de Setembro de 1828 a carta de emancipação deve ser requerida ao Juiz de Orphãos, onde se deve proceder á competente justificação, com audiencia do Curador Geral, ou de um nomeado ad hoc, na falta do primeiro.

Vid: D. n. 143—de 15 de Março de 1843, art. 5 §§ 1 e 2, Av. n. 16—de 8 de Janeiro de 1856, que declara,— que o orphão attingido a idade de 21 annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado, e apto para todos os actos da vida civil.

(4) Na fórma das Ords. liv. 1 t. 88 § 28, e t. 41 § 8 in fine (Silva Pereira—Rep. t. 3 nota (a) a pag. 48.

bens (4). E sem trazerem o tal instrumento, não lhes será concedida a dita Carta.

M.—liv. 3 t. 87 pr.

1. E impetrando algum orfão menor a dita graça, dahi em diante será havido por maior de vinte cinco annos, de maneira que ainda que seja achado ser leso por causa de sua simpleza em algum contracto per elle feito, depois da dita Carta lhe ser concedida, não será restituído ao dano, que recebeu em o contracto, por ser feito ao tempo, que já he havido por maior; porque a idade, que lhe faltava para cumprimento dos vinte cinco annos, lhe foi supprida pela graça, que assi impetrou (2).

M.—liv. 3 t. 87 § 1.

2. E ainda que algum orfão de Nós impetire a dita graça em idade de vinte annos, ou de dezoito, como dito he, se elle vender, alhear, obrigar, ou empenhar bens de raiz, que tiver, ou parte delles, tal venda, alheação, obrigação, ou apenhamento será nenhum e de nenhum valor, assi como se não houvesse impetrado a dita graça: porque a graça, per Nós outorgada, não se estende a alheação, ou obrigação, ou apenhamento assi feito dos bens de raiz, salvo se fór feito per auctoridade de Justiça, ou na graça, per Nós outorgada, expressamente fór declarado (3), que o menor possa livremente vender, ou apenhar os bens de raiz, como se fosse maior de vinte cinco annos; porque em cada hum destes casos será o contracto valioso, e não poderá jámais pedir restituição da venda, ou apenhamento, que delles fizer, depois da graça impetrada, pelo beneficio da res-

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 27, e liv. 4 t. 46, além de Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 10 § 13, liv. 2 t. 5 § 24 e liv. 2 t. 1 § 11, e Hist. § 91 nota, e Almeida e Souza—Notas á Mello t. 2 pags. 605, 607, 608 e 654, e Borges Carneiro—Dir. Civ. t. 1 nota (a) in fine pag. 3, quanto á antinomia desta Ord. com o § 13 do Reg. novo do Dezembargo do Paço, e liv. 1 da mesma obra t. 25 §§ 220 á 223.

Cabedo na Errata ás Ords. diz sobre esta Ord. o seguinte:

« Ha-se de advertir que está emendado pelo Reg. novo dos Dezembargadores do Paço, que vai no fim do primeiro liv. § 13. »

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 28, Portugal—de Donat liv. 2 cap. 19 de n. 32 em diante. Barbosa, e Silva nos respectivos com., onde vem apontadas todas as ampliações e limitações á esta Ord., Mello Freire—Inst. liv. 2 t. 13 § 11 nota, Borges Carneiro—Dir. Civ. liv. 1 t. 25 § 220 e seguintes, e Reynoso—Obs. 30.

Do mesmo acto de supprimento de idade, he licito so menor pedir restituição, provando a existencia de dolo ou lesão (Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 3 nota (a) a pag. 499).

(3) Silva Pereira no *Rep.* t. 3 nota (a) a pag. 500 copia a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Ou na graça lhe fór expressamente declarado. Nota que nas que se passão pelos Desembargadores do Paço não se costuma pôr tal clausula, antes se reserva nellas a alheação dos bens de raiz; e entendo que se não pode pôr a dita clausula sem especial resolução de Sua Magestade. »

tuição, que por Direito he outorgado aos menores quando são lesos (1).

M.—liv. 3 t. 87 § 2.

3. E havemos por bem, que se o que impetrou graça, per que foi havido por maior (2), ou o que fôr casado (3), sendo de vinte annos (como dissemos no Titulo 88: *Do Juiz dos Orfãos*), litigar em Juizo sobre quaesquer bens, assi moveis, como de raiz não se possa no dito Juizo restituir, nem contra os autos, nem contra a sentença, nem annullar os autos, ou sentença, pois não se pode dizer, que litigou sem auctoridade de Justiça (4).

M.—liv. 3 t. 87 § 3.

4. Porém a mulher casada com homem, que passar de vinte annos, se ella fôr menor de vinte annos (5), e fôr lesa assi nos contractos, como nos Juizos, póde pedir restituição, e ser-lhe-ha concedida, e aproveitará ao marido, assi como se elle fosse menor de vinte annos; e pelo mesmo modo se a mulher fôr maior, e o marido menor, e o marido fosse restituído, a restituição aproveitará á mulher (6).

M.—liv. 3 t. 87 § 4.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 28, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 11 nota, e Reynoso—*Obs.* 30, Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 29, § 257 de n. 13 á 21, sobretudo T. de Freitas—*Consolidação* art. 21 nota (3).

(2) Quanto á graça da emancipação pelo supplemento de idade *vide* as Ords. do liv. 1 t. 3 § 7, e deste liv. t. 9 § 3, assim como o Reg. do Desembargo do Paço § 13 e 93, e *com.* de Pegas á estes §§.

A graça podia ser concedida com ou sem o assentimento do Pai, mas neste caso com muitissima difficuldade, maximè tratando-se de filhas; do que nos dá testemunho a Provisão de 24 de Maio de 1823, referindo-se aliás á uma filha de 35 annos de idade.

Por essa mesma Provisão, Ord. do liv. 4 t. 81 § 3, e Av. do 10 de Fevereiro de 1848, o filho familias não se emancipando fica debaixo do patrio poder em qualquer idade.

Almeida e Sousa nas *Notas á Mello* t. 2 pag. 220 n. 3, e pag. 605 n. 10 sustenta que os Paes podião emancipar os filhos com idade inferior á 20 annos, doutrina fundamentada com a Prov. de 25 de Setembro de 1787: mas as emancipações neste caso não importão completa maioridade, não ficando o filho livre em tudo da Jurisdição do Juiz de Orphãos.

Vide Teixeira de Freitas—*Consolidação* arts. 201, 201, e 206, e Borges Carneiro—*Additamento* 1 á pag. 158.

(3) *Ou que fôr casado*. Se o menor casar-se sem licença do Juiz, ainda tendo a idade de 20 annos, continua a depender do Juizo dos Orphãos, competente quanto aos bens do mesmo orphão (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) pag. 501).

(4) Vide nota (a) ao § 2 deste tit. *in fine*, e Portugal—*de Donat.* liv. 2 cap. 29 n. 55.

(5) Não podendo a mulher menor alienar bens de raiz, sem o supplemento de idade, também não poderia dar poderes para taes alienações, não obstante o que diz Phæbo—*dec.* 60, que Borges Carneiro bem refuta no seu *Dir. Civ.* liv. 1 t. 29 § 257 n. 16 e 17 e nota (a).

(6) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Reynoso—*Obs.* 30 n. 17, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 7 § 6, e t. 13 § 13, Phæbo—*Dec.* 146 n. 2, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 606 e 607.

Fallecendo a mulher, o beneficio não passa para os herdeiros (Ord. deste liv. t. 80 § 3, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) a pag. 502).

5. E a tal graça assi impetrada não aproveitará ao impetrante, á que foi alguma cousa prometida, dada, ou deixada em contracto, ou testamento, ou per outra qualquer maneira, para a haver, quando fosse de cumprida e legitima idade, porque não poderá haver a cousa, assi prometida, ou deixada, até que haja verdadeiramente a legitima e cumprida idade de vinte cinco annos (1).

M.—liv. 3 t. 87 § 5.

## TITULO XLIII.

### *Do juramento de calunnia* (2).

Tanto que em qualquer feito a lide fôr contestada, logo o Juiz, de seu officio sem outro requerimento das partes, dará juramento de calunnia (3), assi ao autor, como ao réo, o qual juramento será universal para todo o feito. E o autor jurará, que não move a demanda com tenção maliciosa, mas por entender que tem justa razão para a mover e proseguir até fim. E o réo jurará, que justamente entende defender a demanda, e não allegará, nem provará em ella cousa alguma por malicia, ou engano, mas que verdadeiramente se defenderá sempre até fim do feito segundo sua consciencia. E se cada huma das partes sem justa razão recusar o dito juramento, sendo autor, perderá toda aução, que tiver, e se fôr réo, será havido por confessado o que lhe o autor demandar. E posto que conforme a Direito hajam de haver a dita pena, queremos que seja assi julgado per sentença.

M.—liv. 3 t. 29 pr.

(1) *Legitima e cumprida idade de vinte e cinco annos*. Com a mesma claresa exprime-se o Legislador na Ord. deste liv. t. 9 § 3. Quando outra he a linguagem, como no pr. desta Ord., os annos não são contados com rigor, segue-se a regra de Direito, *annus inceptus pro completo habetur*, como se vê na nota (1) ao pr. deste titulo.

Nem ainda estando o menor casado dá-se a mesma habilitação (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 502).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 11 § 3 nota, e t. 13 § 10, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 3 pag. 407.

Consulte-se também sobre as emancipações com supplemento de idade Pereira de Carvalho—*Proc. Orph.* p. 2 cap. 24, e notas 232 e 234, Liz Teixeira—*Dir. Civ.* t. 1 pag. 296 de § 23 usque 27, Correia Telles—*Dir. Port.* t. 2 de arts. 591 á 606, Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* de § 313 á 316 e nota R, e Paiva e Pona—*Orphanol. Prat.* cap. 11.

(2) Este juramento foi abolido pela Disp. Prov. art. 10.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 251, *Obrig.* pag. 266, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (b) pag. 274, e nota (a) e (b) a pag. 275, e nota (a) a pag. 276.

Era praxe não exigir-se o juramento de calunnia sem ser á requerimento da parte, nem *ex-officio*; e aos réos não se dava, e nem se requeria (Nota do Dr. Oliveira no *Rep.* supra citado t. 3 pags. 275 e 276).

A falta não produzia nullidade (Ord. deste liv. t. 63, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 281, e Peniz—*Prat. Formul.* div. 3 t. 5).

1. Ha hi outro juramento de calúnia, que se chama particular, e este se dá em toda a parte do feito, assi antes da lide contestada, como depois em qualquer auto, que alguma das partes queira fazer, ou razão, que allegue, se pela outra parte o Juiz fôr requerido para lhe dar o dito juramento. E essa parte, a que se dá, jurará que em a razão, que allega, ou auto, que entende fazer, não usará de alguma calúnia, arte, ou engano, mas que o fará bem e verdadeiramente, segundo sua consciencia. E se alguma das partes, sendo requerida pelo Juiz para fazer o dito juramento, o recusar sem justa razão, haverá a pena acima dita (1).

M.—liv. 3 t. 29 § 1.

2. E posto que as partes principaes, quando são presentes, devam necessariamente per si fazer os ditos juramentos universal e particular, se todavia os Procuradores forem requeridos para os fazer em seu nome, fal-os-hão, jurando que elles trabalharão todo o que poderem, como as partes, a que ajudam, alleguem sómente o que fôr justo e razoado, per que justamente possam haver vencimento em seus feitos; e quanto em elles fôr, não deixarão per seu saber e diligencia cousa alguma, por que o direito de suas partes possa perecer, nem allegarão per si, nem lhes darão conselho, que alleguem, ou provem cousa, ou razão, per que a demanda seja indevidamente prolongada, ou a parte contraria danificada. E este juramento farão os Procuradores das partes em seu nome, como Procuradores, além do juramento, que fazem as partes principaes (2).

M.—liv. 3 t. 20 § 1.

3. E se as partes principaes não forem presentes, poderão os seus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome dellas, referindo a ellas as palavras do dito juramento, como acima fica dito; e para isto se fazer, he necessario que tenham special mandado para jurar de calúnia. E se a parte quizer tirar Carta, para que a sua parte contraria jure de calúnia onde quer que estiver, ser-lhe-ha dada; porém, em quanto ella não jurar, ou não recusar o dito juramento sem justa causa, não deixarão de correr os termos, e o feito ir por diante, assi como se já tivesse jurado (3).

M.—liv. 3 t. 20 § 2.

4. E acontecendo, que a parte principal seja absente de tão longa distancia,

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* nota (a) a pag. 277.

(2) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* nota (b) a pag. 277.

(3) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (a) a pag. 278.

que não possa ser achado para dar a seu Procurador poder, per que possa fazer o dito juramento, nem menos tirar Carta para onde a parte contraria estiver, será dado juramento ao Procurador, ainda que para isso não tenha special mandado, e dar-se-ha na fórma acima declarada. Porém, o feito não se retardará por causa do dito juramento (4).

M.—liv. 3 t. 20 § 3.

5. E se o Tutor, ou Curador, legitimo, dativo, ou testamentario, mover, ou defender alguma demanda em nome daquelle, cuja Tutoria, ou Curadoria administra, fará elle os ditos juramentos, jurando em sua alma e em seu proprio nome. E se aquelle, cujo Tutor, ou Curador he, fôr varão maior de quatorze annos, ou femea maior de doze, e discreto e de bom juizo, não deixará de jurar por ser menor de vinte cinco annos, sendo para isso requerido. E esta fórma de juramento acima dita se guardará perante os Juizes ordinarios, ou delegados (2).

M.—liv. 3 t. 20 § 4.

6. E tanto que assi os ditos juramentos de calúnia forem dados, se assentará nos feitos por termo, como as partes, ou seus Procuradores os receberam. E achando-se que fizeram nos feitos, ou allegaram alguma cousa, que não deviam, por malicia, serão accusados e panidos por perjuros (3).

M.—liv. 3 t. 20 § 5.

#### TITULO XLIV.

*Em que casos haverá lugar as autorias, e em que casos não (4).*

Em todo o caso, em que algum fôr demandado, por cousa movel, ou de raiz, que tenha, ou possua em seu nome, ou de outrem, assi em feito civil, como crime civilmente intentado, para cobrar e haver a dita cousa, pode chamar por autor qualquer pessoa, que entender provar, de que a houvesse. E em feito crime criminalmente intentado não haverá lugar a autoria (5).

M.—liv. 3 t. 31 pr.

(1) Vide Silva no respectivo *com.*

(2) Vide Silva no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (b) a pag. 278, e nota (a) a pag. 280.

(3) Vide Silva no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (a) a pag. 279.

(4) Vide sobre as autorias, além do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, t. 2 cap. 8 do art. 111 à 117, Gomes—*Manual Pratico* p. 1 cap. 37, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* p. 1 cap. 18 de § 158 à 168 e notas, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* cap. 15 de § 332 à 344, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Bras.* p. 2 cap. 6 de § 849 à 877, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 109, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 12, e Peniz—*Elementos de Pratica Formulario* de § 194 usque 199.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Reynoso—*Obs.* 18, Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (b) a pag. 277, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 cap. 32, e Corrêa Telles—*Interpretação das Leis* § 29.

1. Porém, se algum demandasse alguma cousa, dizendo, que lhe fôr furtada, a qual fosse achada em poder de outro, e esse demandado por ella nomeasse por autor algum certo (1), que lha vendeo, deu e escambou, ou de quem a houve per outra qualquer via, etc., será recebido á autoria. E se esse nomeado por autor nomear outro, será recebido a isso, e assi dahi em diante. E se esse derradeiro vier a Juizo, e mostrar que houve a cousa do autor e demandador, será logo o réo principal que primeiro foi demandado, absoluto da demanda, e condemnado o autor nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malicia, em que fôr achado. E mais pagará a verdadeira estimação da cousa em dobro ao réo, que assi foi absoluto, pelo demandar maliciosamente (2).

M.—liv. 3 t. 31 § 1.

2. E se o que derradeiramente fôr nomeado por autor, não vier a Juizo, ou vindo, não quizer ser autor á demanda, em tal caso ficará com todo o encargo do furto aquelle, que derradeiramente veio á autoria, e se deu por autor á demanda, ficando-lhe resguardado seu direito contra aquelle, que o nomeou por autor, e o não quiz ser para provar contra elle, como lhe deu, vendeu, ou escambou a dita cousa (3).

M.—liv. 3 t. 31 § 2.

3. E em todo o caso dos sobreditos, onde o autor principal provar a cousa demandada ser sua, e que lhe foi furtada, ser-lhe ha entregue, depois que a verdade fôr sabida no Juizo, que se tratar com esses, que assi nomeados forem por autores, se quizerem vir defender a dita demanda e autoria, sem por a dita cousa pagar ao réo principal demandado o preço, ou outra cousa, que por ella deu aquelle de quem a houve, ficando porém ao réo resguardado seu direito contra aquelle, de quem houve a dita cousa (4).

M.—liv. 3 t. 31 § 3.

#### TITULO XLV.

*Do que he demandado por alguma cousa, e nomea outro por autor, que o venha defender (5).*

Se o possuidor da cousa movel, ou de raiz he por ella demandado, e allega autor, e o feito he tal, em que o póde allegar, o Juiz lhe assinará tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, onde aquelle, que he nomeado por autor, a esse tempo

stiver, e no dito termo se sobrestará no feito, salvo, se o nomeado por autor estiver na India, ou ilha de São Thomé, Cabo Verde, ou em outros lugares de nossos Senhores fôr destes Reinos, ou em outros Reinos; porque sem embargo de tal autoria o feito irá por diante, e se determinará finalmente, e ao chamado por autor ficará seu direito resguardado, se depois que vier, quizer allegar alguma cousa de novo, e a sentença dada em sua ausencia lhe não prejudicará em seu direito cousa alguma (1).

M.—liv. 3 t. 30 pr.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 9.

1. E se ao termo, que he dado ao réo, elle não trouxer aquelle, que nomear por autor, ou trazendo-o, elle o não queira defender, virá o réo aparelhado para responder logo á demanda, que lhe he feita, negando, ou confessando, e não lhe será dado outro termo. E trazendo elle o que nomeou por autor, e elle o queira defender, então se dará a esse nomeado por autor termo para vir responder, negando, ou confessando directamente a demanda. E se esse, que nomeado fôr por autor, quizer chamar outro autor, assine-lhe termo o Juiz, a que o traga, e assi aos outros, que vierem por autores, se muitos forem. E nos termos, que lhe assi forem assignados, não receba o Juiz appellação, nem agravo, e se lha receber, não valha. E se algum nomear autor, será obrigado jurar, que o não nomea maliciosamente, nem para perlongar o feito, e não querendo jurar, não lhe seja recebida a autoria (2).

M.—liv. 3 t. 30 pr.

2. Outrosi, se algum he demandado por cousa, que possua, e elle quier chamar por autor o que lhe a cousa vendeo, ou escambou, ou outro qualquer, de quem a houve, nomeal-o-ha, e chamal-o-ha antes das inquirições abertas e publicadas (3); e não chamando até esse tempo, não será o dito autor nomeado obrigado a lhe pagar o dano (4), que receber, por a cousa lhe ser tirada por sentença, postoque o dito autor nomeado fosse sabedor, que o réo era demandado em Juizo por ella.

M.—liv. 3 t. 30 § 2.

3. E chamando-o assi, e não vindo o dito autor, ou não o mandando defender,

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 32, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lín.* t. 1 pag. 310, e *Obrig.* pag. 462.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 8 § 5, e Almeida e Sousa—*Seg. Lín.* t. 1 pag. 354.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (b) á pag. 717, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lín.* t. 3 pag. 9, e *Dir. Emphyt.* t. 1 pag. 327.

(4) Perde o direito á evicção.

(1) *Algum certo*, i. e., determinado individuo.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lín.* t. 1 pag. 263 e 315.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Peniz—*Prat. Formul.* div. 3 t. 3.

(5) Esta Ord. trata do direito de evicção, que compete ao comprador de uma cousa, que outro reivindicou, do respectivo vendedor.

seguirá o réo a demanda fiel e verdadeiramente. E se sendo vencido no Juízo principal, e da appellação (a qual será obrigado seguir até o fim), será obrigado o autor chamado a lhe compôr a cousa vencida com seu interesse, ou pagar o preço, que por ella recebeu, qual o réo vencido mais quizer. E assi será obrigado a compôr-lhe o dobro, quando assi o prometteo em algum contracto, conforme ao que no contracto se concertaram. E assi lhe será obrigado no caso, onde o nomeado por autor vier defender o réo, e fôr vencido no feito, em que he chamado per autor. Porém, o réo, assi demandado, não será obrigado a aggravar, nem seguir aggravado, quando tal sentença fôr dada per Juiz, de que não haja appellação.

Porém, se o réo demandado nomear autor, e o fizer citar que o venha defender, e esse autor por elle nomeado e citado não vier, e esse réo principal proseguir a demanda sem malicia, nem engano, assi na causa principal, como da appellação, e fôr contra elle dada sentença injustamente, e contra Direito, ou por ignorancia do Juiz, ou por malicia, por querer fazer dano ao réo, ou por querer favorecer ao autor principal, em taes casos será aquelle, que fôr nomeado por autor, obrigado compôr ao dito réo a perda e dano, que recebeu por causa da injusta sentença contra elle dada, e ficará ao dito chamado por autor seu direito resguardado contra os Juizes, que a sentença injusta deram, se contra elles tiver direito (1).

M.—liv. 3 t. 30 § 2.

4. E em todo caso, onde o comprador, ou qualquer outro possuidor de alguma cousa, que houve por qualquer título, foi della esbulhado, ou roubado, ou lhe foi furtada a dita cousa, ou pereceo por algum caso fortuito, não será obrigado aquelle, de que esse possuidor houve a dita cousa, a lha compôr; porque tal roubo, esbulho, furto, ou caso fortuito, que aconteceu ao dito possuidor, não deve com razão emperecer aquelle, de quem elle a comprou, ou por qualquer título a houve (2).

M.—liv. t. 30 § 3.

5. E qualquer que vender cousa alhêa (3), será obrigado a compôr ao comprador a dita cousa com seu interesse, como dito he, salvo se o comprador era sabedor, que a dita cousa era alhêa, porque em tal caso não será obrigado o vendedor a lha

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, Themudo p. 1 Dec. 41 n. 2, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 316, e 323., e t. 3 pag. 9 e 35, e *Avaliações* pag. 179 e 183.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12.

(3) Vide Ord. do liv. 5 t. 60 § 5, e t. 62.

Este crime he o de estelionato, e rege-o presentemente o art. 261 do Codigo Crim.

compôr, nem a lhe tornar o preço. Porém, o tal preço se perderá para os Captivos (1), sendo o vendedor isso mesmo (2) sabedor ao tempo da venda, que a cousa era alheia.

M.—liv. 3 t. 30 § 4.

6. E se o nomeado por autor para defender o réo principal vem a Juizo, e diz que o quer defender, e que o réo principal se vá em paz, e fique todo o feito a elle, e o autor não quer consentir nisso, por dizer que não quer litigar, senão com o réo principal, que he possuidor da cousa demandada, se este segundo réo nomeado por autor disser, que elle quer defender o réo principal com tenção de innovar, e tolher a primeira aução do autor, que toda seja transmudada em elle, não no poderá elle fazer contra vontade do dito autor principal (3).

M.—liv. 3 t. 30 § 5.

7. E se esse nomeado por autor quer defender o réo principal, assi como o Procurador em cousa sua propria, a que pertence todo o proveito e dano da demanda, por ser obrigado a compôr o vencimento della, em tal caso, se elle se obrigar, e der penhores, ou fiadores em Juizo, que sendo a sentença dada contra elle, fará de maneira, que livremente será executada na cousa demandada, ou pagará logo todo o interesse ao autor principal, poderá elle defendel-o, ainda que seja contra vontade do autor, e proseguir a demanda até o fim (4).

M.—liv. 3 t. 30 § 6.

8. Porém, se o autor, disser no começo do feito, e razoadamente mostrar, que o réo principal he homem mais fiel e mais verdadeiro que o réo nomeado por autor, e por tanto lhe vem melhor ter a demanda com elle, não será obrigado litigar com o segundo réo, mas convem ao réo principal defender e proseguir a demanda per si (5).

M.—liv. 3 t. 30 § 7.

9. E em todo caso, onde o segundo réo pôde contra vontade do autor litigar, e proseguir a demanda com elle, se pertenc

(1) Hoje essa pena ou multa não se cobra, podia ter passado para os Estabelecimentos pios da localidade respectiva.

Vide nota (3) á Ord. do liv. 2 t. 63 pr., e Al. de 26 de Agosto de 1801, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 56, e *Fasciculo* t. 2 pag. 70.

(2) Vide nota (3) a Ord. do liv. 1 t. 40 § 1.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 263 e 315.

Cumpra attender á distincção que faz Pedro Barbosa entre o comparecimento do autor antes, ou depois de começada a lide em Silva *com.* n. 1 e 2.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 315.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 315.

cer a bem de feito. fazerem-se algumas perguntas ao réo principal, poderá o Julgador do feito fazel-o vir perante si, para lhe haver de responder a ellas, assi como se principalmente elle litigasse com o dito autor (1).

M.—liv. 3 t. 30 § 8.

10. E o que fôr demandado por alguma cousa movel, ou de raiz, que elle possuisse e tivesse em nome de outro, assi como seu Lavrador, Colono, Inquilino, Rendeiro, Feitor, Procurador, ou por outro modo semelhante, elle pôde e deve nomear por autor à tal demanda o senhor da cousa, em cujo nome a possue, e a quem principalmente essa demanda pertence. E tanto que o nomear, se o autor quizer seguir a demanda, fará citar ao dito senhor, que venha defender a demanda a termo certo, que lhe para isso será assinado, e não vindo ao dito termo per si, nem per seu Procurador, se procederá à sua revelia (2).

E sendo caso que aquelle, que possue a cousa, nomear por senhor della alguma pessoa, em cujo nome a não possuía, pagará as custas todas, que se por isso causarem, em dobro, e além disso será punido pelo Juiz da causa corporalmente, segundo a qualidade da malicia, em que fôr comprehendido (3).

E vindo o senhor a defender a demanda ao termo, que lhe foi assinado, será ouvido com seu direito perante o Juiz de seu fôro, pois he demandado por a cousa, que diz ser sua, e de que stá de posse, per aquelle, que primeiramente foi citado por ella. Porém, se a cousa stiver em hum lugar, e o réo, que he chamado por senhor, morar em outro lugar, haverá o autor faculdade para demandar o réo onde a cousa stiver, ou onde o réo morar, qual mais aprouver ao dito autor. E quando o quizer citar no lugar, onde a cousa stiver, o poderá fazer, sendo o réo por ella demandado, antes que passe o anno e dia, contado do dia, que a começou a possuir, segundo mais largamente dissemos neste Livro, no Titulo 11: *Dos que podem ser citados, perante os Juizes ordinarios.*

M.—liv. 3 t. 30 § 9.

11. E se aquelle, que he nomeado por autor per o réo, que he demandado por cousa, que delle houve por titulo de compra, ou escambo, ou por outro qualquer semelhante titulo, e elle vem, e o quer defender, defendel-o-ha naquelle Juizo, em que he chamado por autor, o qual não

pôde declinar, posto que não seja do fôro (1) desse Juiz per Direito, ou per privilegio special, salvo se esse, que he nomeado por autor, disser, que a cousa, sobre que he a contenda, houve de Nós per mercê, que lhe delta fizemos, e que nos pertencia per Direito; porque em tal caso será remetido o feito ao Juizo dos nossos feitos, para ahi se vér per Direito, se a dita cousa nos pertence (2).

M.—liv. 3 t. 30 § 1.

#### TITULO XLVI.

*Do que prometteo appresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executarà nelle a dita pena.*

Se alguma pessoa prometter em Juizo appresentar ahi outra a certo tempo sob certa pena, posto que se acabe o tempo, em que se assi obrigou de o appresentar, terá além do dito tempo hum mez para o poder appresentar, sem incorrer na pena. E passado o mez além do tempo, em que se assi obrigou, e não o tendo appresentado, incorrerà nella, e se fará por ella execução segundo sua obrigação. E isto, que dito he no fiador, haverá lugar em todos os seus herdeiros (3).

M.—liv. 3 t. 70.

#### TITULO XLVII.

*Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher (4).*

Nenhum homem casado poderá sem procuração, ou outorga de sua mulher (5), nem a mulher sem procuração de seu marido, litigar em Juizo sobre bens de raiz seus proprios, ou de fôro feito para sempre, ou em certas pessoas, ou arrendamento feito para sempre, ou a tempo certo, sendo o arrendamento de dez annos, ou dahi para cima (6), porque em taes arren-

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 1 § 1<sup>a</sup>, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (c) á pag. 713, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 25, e liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 139 e 167.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 744, e nota do Dez. Oliveira; e tambem Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 12 § 7 e notas.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., maxime o do segundo, e Macedo—*Dec.* 99.

(4) Vide tambem as Ords. deste liv. t. 63 § 1 a 4, liv. 1 t. 79 § 22 e liv. 4 t. 48.

(5) Ainda mesmo que a mulher esteja divorciada do marido, he indispensavel a outorga, a menos que não tenha havido sentença e partilha julgando-a como tal (Acc. do Supremo Tribunal de 4 de Maio de 1832).

Esta outorga não pôde ser tacita, deve ser expressa (Ord. do liv. 4 t. 48 § 8).

(6) Coelho da Rocha nas suas—*Inst. de Dir. Civ.* *Port.* diz o seguinte em nota ao § 339:

« Antigamente, como se vê na Ord. liv. 3 t. 47 pr. e liv. 4 t. 48 § 8, os arrendamentos de bens de raiz

(1) Vide Ord. desta liv. t. 20 § 4 e t. 32.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 11 § 5 e 6, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Reynoso—*Obs.* 18, e Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 12 § 5 e 7, e liv. 4 t. 4 § 12, t. 6 § 10, e t. 7 § 28.

(3) Esta pena corporal não se executa, por não se achar contemplada no Codigo Criminal.

damentos de dez annos o senhorio proveitoso da cousa arrendada passa aquelle, a que o arrendamento lhe feito.

E isso mesmo (1) não poderá litigar em Juizo sobre o direito de algumas rendas, pensões, tenças, fóros, ou tributos, que lhe sejam devidos perpetuamente, ou em pessoas, ou a tempo certo, que seja de dez annos, ou mais, como dito he; porque taes fóros, rendas, pensões, ou tributos seguem a natureza e qualidade dos bens de raiz, e por taes são havidos e julgados, ou sobre Direitos Reaes, Padroados e jurisdicções (2), ou sobre quaesquer bens, em que cada hum delles marido, ou mulher tenham o uso e fructo sómente, posto que as demandas sejam sobre forças dos ditos bens, ou direitos, quer sejam casados por carta de metade, quer per dote e arras. E fazendo alguma das ditas pessoas o contrario, todo o que se processar, seja havido por nenhum (3), no modo que diremos noTitulo 63: *Que os Julgadores julgem per a verdade sabida, etc.*

M.—liv. 3 t. 32 pr.

1. E para o Julgador em isto não poder errar mandamos, que tanto que se perante elle alguma demanda mover sobre bens de raiz, ou de fóro, rendas, tributos, ou cousas acima ditas, faça per juramento dos Evangelhos pergunta a todas as partes, se são casados (4); e dizendo que si, mande ao autor, ou ao oppoente, ou assistente, que traga procuração de sua mulher bastante para fazer tal demanda, assinando-lhe termo conveniente para isso.

feitos por mais de dez annos continhão alienação de dominio util; erão especie de emphyteuse. Porém o Alvará de 3 de Novembro de 1757 declarou, que taes contractos não perdem a natureza de arrendamentos, revogaveis no fim do prazo estipulado. »

Vide nos *addicmentos* a este livro o Al. de 3 de Novembro de 1757, assim como nos do Nv. á da L. de 4 de Julho de 1776 definindo e distinguindo o prazo do aforamento ou arrendamento, de que trata a Ord. do mesmo liv. t. 37.

(1) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(2) *Padroados e jurisdicções*: « Sobre este versículo, diz Monsenhor Gordo, veção-se as *Decisões* de Antonio da Gama, *dec.* 182, onde se referem casos julgados, á respeito do marido não poder litigar sobre Padroados, e jurisdicções sem outorga da mulher, que talvez servissem de fonte á este lugar. E veja-se tambem Cabedo—p. 1 *dec.* 35. »

(3) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo que he importante, Pereira de Castro—*Dec.* 73, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 13, e t. 3 nota (b) á pag. 423 e nota (b) á pag. 608, que he util consultar.

Além dos autores notados consulte-se tambem Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 7 § 3, t. 8 § 18 e 19, liv. 3 t. 9 § 10, t. 9 § 11 e 28 nota, e t. 11 § 4 nota, e § 9, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 98, 101, 117, e 221, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 375, *Fasciculo* t. 1 pag. 86 e 462, e t. 2 pag. 101 e 128, *Dir. Emphyt.* t. 1 pag. 75, e t. 2 pag. 75, e t. 2 pag. 75, *Notas á Mello* t. 2 pag. 408, 413, 424, e 431. t. 3 pag. 73 e 118, e Pimenta Bueno—*Form.* t. 3 cap. 3 § 1 n. 114.

(4) Estas perguntas já não são usadas, depois do Concilio de Trento. Era uma cautela da antiga legislação contra os casamentos clandestinos.

E assi lhe mande que faça citar a mulher do réo, se o marido não tiver procuração para isso bastante. E assi mande ao réo, que cite a mulher daquelle, que chamar por autor (1).

M.—liv. 3 t. 32 § 1.

2. E não trazendo o autor, ou oppoente, ou assistente procuração de sua mulher, não o receba á tal demanda e absolva o réo da instancia do Juizo. E assi o absolverá, se o autor não fizer citar a mulher do réo no caso, em que o réo não tenha sua procuração sufficiente. E serão os julgadores avisados, que façam assentar nos processos as taes procurações, e ás perguntas, que fizerem ás ditas partes e as respostas, que a ellas derem. E se não fizerem as ditas perguntas, ou procederem nos feitos sem procurações sufficientes das mulheres, e por causa disso taes processos as annullarem, per seus bens serão obrigados pagar ás partes todas as custas, perdas e danos, que por isso receberem. E se as ditas partes, ou cada huma d'ellas per juramento disserem que não são casados, e depois for achado que o eram, os processos até esse tempo feitos sejam annullados (2), como diremos noTitulo 63: *Que os Julgadores julgem pela verdade sabida etc.*, e aquelles que juraram falso, haja pena de perjuros, e mais paguem as custas do tal processo, e as pessoas (3) aquelle, que não for comprehendido no dito juramento. E sendo ambas as partes no juramento comprehendidas, pagarão as custas do processo aos Officiaes, que as houverem de haver, e tiverem merecido, e as pessoas para os Captivos.

M.—liv. 3 t. 32 § 2.

3. E se no começo do feito as partes ambas, ou cada huma dellas não forem casados, e depois do feito começado casarem, tanto que o Juiz o souber, assine-lhes tempo (4), que tragam procurações de suas mulheres, e com ellas vão per o feito em diante; e o Julgador, que isto assi não fizer, haja a pena acima dita. E se o Julgador não souber, nem tiver razão de saber, que as partes, ou cada huma d'ellas, depors da demanda começada, casarem, não haverá pena alguma, e o processo feito per elle valerá, assi como se as partes trouxerem as procurações de suas mulheres (5).

M.—liv. 3 t. 32 § 3 e 4.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 31 e 32 e t. 63.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 10, t. 63 § 4, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Pimenta Bueno—*Formalid.* t. 3 cap. 1 § 1 n. 114.

(3) As custas pessoas estão de ha muito sem uso.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 13.

(5) Vide Pimenta Bueno—*Formalidades* t. 3 cap. 3 § 1 n. 114, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (c) pag. 480, e t. 3 nota (b) a pag. 423, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 221.

4. E no caso, em que o marido e a mulher ambos forem citados, se algum delles não apparecer per si nem per outrem, qual delles apparecer, poderá hir per o feito em diante, e valerá o processo e sentença, que em elle fór dada, assi como se ambos fossem presentes, sendo o marido ou mulher, que não apparecer ao tempo da citação, apregoado huma só vez(1), e mais não, em todo o processo: porque por aquella só vez, que fór apregoado, será havido por citado para todos os termos e autos judiciaes.

M.—liv. 3 t. 32 § 5.

5. E querendo o marido demandar em Juizo bens de raiz proprios, ou de fôro, tributos, rendas ou pensões, e as mais cousas acima ditas, e sua mulher lhe não quizer dar para isso consentimento, nem fazer Procurador para a tal demanda, elle a poderá per si só fazer, havendo primeiro auctoridade dos Juizes, donde forem moradores; aos quaes Nós mandamos que lha dêm, sendo certos que a dita sua mulher lhe não quer dar o dito consentimento, e que elle he tal que poderá e saberá fazer a demanda bein e verdadeiramente sem malicia, e por seu proveito e de sua mulher. E esta maneira se terá, quando o marido não quizer demandar, e a mulher o quizer fazer, havendo primeiro a dita auctoridade, a qual será outorgada com as qualidades acima ditas.

M.—liv. 3 t. 32 § 6.

### TITULO XLVIII.

*Que em feito de força nova se proceda summariamente sem ordem de Juizo (2).*

Todos os Julgadores, que conhecerem

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 66, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (b) a pag. 423 e nota (a) a pag. 424, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 8 § 18, liv. 3 t. 11 § 9, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 221, Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 1 pag. 120 e *Notas á Mello* t. 2 pag. 176, e Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 12 § 124, 125 e 126.

(2) Vide sobre esta materia a Ord. do liv. 2 t. 1 § 2, deste liv. t. 30 § 2, e do liv. 4 t. 58.

Esta acção he a que outr'ora se chamava interdito *unde vi*, poderoso remedio dado aos espoliados contra os espoliadores, e assim denominado das primeiras palavras do Pretor que o propôz na l. 1 § 1 de *Dig. de vi et vi armat.*

Sobre esta acção e o presente titulo vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o segundo no seu interessante *com.* á rubrica do mesmo titulo; Pereira de Castro—*dec.* 83, Cordeiro—*Dub.* 43 n. 28 e 44 n. 3, Macedo—*dec.* 47 e 52, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 30 e 31, t. 12 § 2 e *Hist.* § 58, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 885 e 886, Gomes—*Manual Pratico* cap. 26, Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 175, 239, 241 e 441, *Fasciculo* pag. 462, *Dias.* pag. 321, *Pensões Eccl.* pag. 290, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 646, *Acc. Sum.* t. 1 pag. 31, Correia Telles—*Doutrina das Acções* § 185 e notas, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 32, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Bras.* § 703, 706, 727, 769, 1798, e 1800.

O Ass. de 6 de Março de 1782 declarou que nas causas de Força nova, em que intervinha um Inglez, devião ser julgadas pelo Juiz da respectiva Conservatoria, hoje extincta.

de forças novas, quando as taes demandas se começarem antes de anno e dia (1), do dia, que a força se disser ser feita, procedam em os feitos dellas sem ordem, nem figura de Juizo, e sem delonga, nem strepito os desembarguem, não constrengendo o autor a dar libello em scripto com a solemnidade, que se dá nos feitos, em que se guarda a ordem do Juizo; e sómente mandem ao autor, que dê sua petição per scripto, ou a diga per palavra perante o Julgador, e screva o Scrivão, ou Tabellião no processo, e o réo a conteste, negando, ou confessando(2). E nos ditos feitos poderão os Julgadores proceder em todos os dias, posto que sejam feriados para collimento do pão e vinho (3).

M.—liv. 3 t. 36 pr.

1. E sendo algum citado por força nova, que se diga ter feita, antes que passe o anno e dia, depois que foi feita, será dado termo ao réo para responder, se no libello, ou petição, ou aução intentada per palavra, que o autor dá sobre a força, acrescentar outra cousa além da força, ou se o réo pedir o dito termo para recusar o Juiz. E em estes dous casos sómente lhes deve ser dado termo (4), com tanto que no caso da recusação logo a intente per palavra na audiencia, declarando a causa, porque entende recusar o Juiz. E não a declarando logo, não lhe seja mais dado termo para ella, e o Juiz proceda no feito como fór direito (5).

M.—liv. 3 t. 15 § 8.

2. Outrosi. abbreviarão quanto poderem, as dilações, que em as outras cousas costumam ser dadas, dando sómente huma dilação peremptoria, a cada huma das partes, e lhes farão as perguntas, que fo-

(1) Este anno he util; e não corre, haven lo impedimento do espoliado, do espoliador, ou do Juiz (Silva *com.* á rub. n. 10, Cordeiro—*Dub.* 53, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (b) pag. 522).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 11 § 3, e t. 78 § 3 e 5, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 41 n. 4 e 14, 42 n. 21 e 22, e 53.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 18 § 11, e art. 3 do D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853.

O esbulho das cousas moveis de que trata a Ord. do liv. 2 t. 1 § 2 he considerado furto pelo Codice Crim. art. 257.

A pena da Ord. do liv. 4 t. 58 p. não está em uso: a praxe he demandar-se somente a restituição da cousa esbulhada, e indemnisação de perdas e damnos.

(4) Nestas acções não se admitta a reconvenção (Ord. deste liv. t. 33 § 4), e tão pouco a defesa fundada em dominio, ou em qualquer outro direito que se queira allegar sobre a cousa esbulhada (Ords. deste liv. t. 40 § 2, e t. 78 § 3 e liv. 4 t. 58 pr).

Com tudo sendo evidente que a cousa não pertence ao esbulhado, não se lhe deve restituir a posse (Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, questão 2, e Res. de 8 de Agosto de 1827 *coll. Nab.*).

Nestas acções em vista da Ord. deste liv. t. 32 pr., podia o Juiz fazer perguntas ao réo em qualquer estado da causa.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 239, e *Notas á Mello* t. 3 pag. 231.



rem necessarias, em qualquer parte do Juizo (1); e poderão sentenciar os ditos feitos stando assentados, ou em pé, e a sentença, que em elles derem, seja valiosa, e sem embargo de nos ditos feitos não ser feita conclusão (2).

M.—liv. 3 t. 36 § 1.

3. E posto que segundo Direito em estes feitos de forças novas não se haja de receber appellação, porque isto poderia ser em prejuizo dos esbulhados, e os Juizes ordinarios das terras commumente não são Letrados, para segundo Direito saberem julgar os taes feitos, havemos por bem que as partes em elles possam appellar nos casos, em que segundo nossas Ordenações se pôde appellar (3).

M.—liv. 3 t. 36 § 2.

4. E bem assi, se por ignorancia, ou negligencia do Julgador não fôr feita contestação nos feitos das taes forças, sem embargo disso o processo será valioso, se a verdade he sabida em modo, que o Juiz possa dar sentença final (4).

M.—liv. 3 t. 36 § 3.

5. E isto, que dito he, que se proceda sem ordem de Juizo em estes feitos de forças novas, entendemos sómente, quando a demanda fôr sobre a força, por que se fôr sobre a pena (5), que os forçadores devem de haver, guardar-se-ha a ordem do Juizo em tal caso (6).

M.—liv. 3 t. 36 § 4.

## TITULO XLIX.

### Das excepções dilatorias (7).

As excepções dilatorias são em trez

(1) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 pag. 136 nota (b) diz. que estas dilaciones s'entendem para fóra e para a terra conjunctamente.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*dec.* 73, Mello Freire—*inst.* liv. 4 t. 14 § 3, t. 15 § 1, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 586.

(3) Esta appellação he no effeito devolutivo (Ord. deste liv. t. 40 § 2 e 3).

Vide Almeida e Sousa—*Interdictos*, pag. 241, e Correa Telles—*Doutrina das Acções* § 189.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 17, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 115.

(5) Esta pena segundo a Ord. do liv. 4 t. 58 pr. consiste na perda do direito sobre a cousa forçada, pagando outro tanto o forçador ou esbulhador, se á mesma cousa não tiver direito.

Pelo seu rigor cahio esta pena em desuso, tanto mais quanto, hoje subiria ao triplo em virtude do Alv. de 16 de Setembro de 1814. Cumpre notar que ella só podia ser reclamada por meio do processo ordinario.

Vide Ord. deste liv. t. 78 § 3, e do liv. 4 t. 54 § 4 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) e (b) á pag. 264, nota (a) á pag. 265, e nota (c) á pag. 403.

(6) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 41 n. 33 e 34.

(7) Sobre esta materia consulte-se Gomes—*Manual Prático* p. 1 cap. 4, Pereira e Sousa—*Drim. Lin.* cap. 12 e nota, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* t. 2 do § 247 á 253 e notas, Sousa Pinto—*Proc. Civ.* t. 3 cap. 3 secc. 1, Paula Baptista—*Proc. Civ.* cap. 2 § 192, e Ramalho—*Prática* p. 1 t. 9

maneiras: huma se põe contra a pessoa do autor, quando contra elle se allega, que não he pessoa legitima para star em Juizo: ou contra o Procurador, que não tem sufficiente procuração, ou he inhabil para poder ser Procurador; ou contra a pessoa do Juiz, quando he recusado por suspeito. A segunda se põe á jurisdicção do Juiz, quando o réo declina seu fóro per Direito, ou privilegio special, que lhe per Nós seja outorgado. A terceira se põe ao processo e bem do feito, quando o réo allega espaço á demanda (1). o qual lhe é outorgado per Direito, ou per graça special nossa; ou allega espaço a divida, por que he demandado, dizendo que não he obrigado senão a certo dia, o qual ainda não he chegado; ou sob certa condição, que ainda não he cumprida, e outras semelhantes (2).

M.—liv. 3 t. 37 pr.

1. A excepção de suspeição se ha de allegar primeiro que todas; porque se o réo a deixasse de allegar, e allegasse outra excepção dilatoria do fóro, ou qualquer outra, não poderá em esse processo recusar o Juiz por suspeito, como se disse no Titulo 21: *Das suspeições postas aos Julgadores* (3).

M.—liv. 3 t. 37 § 1.

2. E todas as excepções dilatorias se hão de pôr e allegar juntamente, antes de o réo vir com contrariedade, e responder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do fóro, se a tiver; porque se allegar primeiro a excepção, que toca ao processo, ou qualquer outra, não poderá jámais declinar o fóro do Juiz, se elle fôr capaz de prorrogação; porque parece haver prorogado sua jurisdicção, allegando perante elle a excepção dilatoria, que toca ao processo e bem do feito; o que se não entenderá na excepção de excommunhão, porque esta se pode pôr á todo tempo (4).

M.—liv. 3 t. 37 § 1.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 6.

(1) Espaço á demanda, i. e., moratoria.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 2 e 3, e Almeida, e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 151 e 160.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 2, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 12 e t. 13 § 12, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 3 pag. 231, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* de § 268 á 289, Costa Franco—*Treatado Prático* p. 3 do cap. 8 á 22.

Não depende de conciliação o averbamento de suspeição (Av. de 24 de Janeiro de 1832).

Consulte-se tambem sobre esta excepção os Avs. de 23 de Junho de 1834, n. 9—de 11 de Janeiro de 1838 e n. 93—de 14 de Novembro de 1843, assim como os Avs. n. 522—de 20 de Outubro de 1837, n. 100—de 24 de Setembro de 1838, e D.D. n. 26—de 15 de Janeiro de 1839, e n. 193—de 3 de Março de 1842.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 9 *in fine*, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Gomes—*Manual Prax.* p. 1. cap. 4 de n. 41 á 55.

3. E posto que a excepção dilatoria se haja de allegar antes da lide contestada, se aquelle, a que pertencer allega-la, não fôr della sabedor, ou a tal excepção lhe sobrevier depois novamente, em estes casos bem poderá ser posta, e allegada depois da lide contestada.

M.—liv. 3 t. 37 § 3.

4. E sendo posta a excepção de excommunhão, dar-se-ha termo peremptorio de oito dias para se provar; e não se provando neste termo, o Juiz condemnará a parte, que a allegou, nas custas sobre isso feitas, e procederá pelo feito em diante, assi como se posta não fôra. E se o Juiz fôr sabedor, que o autor he publico excommungado, não o ouvirá, ainda que pela outra parte lhe não seja requerido. E esta excepção de excommunhão não poderá ser allegada em hum Juizo mais de duas vezes, salvo no caso, onde ella novamente sobreviesse, ou o réo fizesse logo certo della sem outra alguma dilação (1).

M.—liv. 3 t. 38 § 3, 4 e 5.

5. E sendo essa excepção posta, e allegada contra o Juiz, o Superior conhecerá della, e a determinará finalmente, segundo per Direito achar, da qual determinação não haverá appellação, nem agravo. E se no lugar, onde a causa se tratar, não houver Superior desse Juiz a esse tempo, louvar-se-hão as partes em Juiz, ou Juizes, que hajam de conhecer da dita excepção, e a determinem como fôr Direito, da qual determinação não haverá appellação, nem agravo (2).

M.—liv. 3 t. 38 § 6.

6. E sendo duvida, se cada huma das taes excommunhões he valiosa, ou não, remetter-se-ha o conhecimento da tal excepção ao Juiz Ecclesiastico (3).

S.—p. 2 t. 2 l. 5.

(1) A Prov. de 28 de Fevereiro de 1823 declaram, que era nulla a excommunhão dada por Juiz incompetente, e sem o processo legal na fórma da Ord., e D. de 30 de Agosto de 1706, maxime nos casos de que trata o Al. de 10 de Março de 1764 (Prov. de 20 de Junho de 1814, e de 28 de Fevereiro de 1823).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 18 nota, e liv. 4 t. 7 §§ 15 e 18, e t. 13 § 5, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (c) á pag. 363.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 8, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (b) á pag. 361, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 9 §§ 8, 9 e 10.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 67 § 9, Al. de 10 de Março de 1764, e Prov. de 20 de Junho de 1814, e de 28 de Fevereiro de 1823, além de Barbosa, e Silva nos respectivos com., Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 7 n. 22, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (d) á pag. 357, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 18 nota, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 1 pag. 125.

## TITULO L.

*Das excepções peremptorias* (1).

Excepção peremptoria se chama aquella, que pôe fim a todo negocio principal, assi como sentença, transação, juramento, prescripção, paga, quitação e todas aquellas, que nascem das convenças feitas sobre algum crime, ou injuria, ou outra qualquer aução famosa. E bem assi quaesquer outras, que concluam o autor não ter per Direito aução, para demandar. E com cada huma das ditas excepções poderá a parte vir a embargar o processo, e a ser a lide contestada ao tempo, que lhe fôr assignado para contrariar, e se procederá nellas pela ordem que fica dito no Titulo 20: *Da ordem do Juizo*, no paragrapho 15: *E querendo*.

E não allegando no dito termo cada huma das ditas excepções, não lhe será mais recebida, salvo se jurar, que depois do dito termo ser passado, veio á sua noticia, porque então a poderá allegar, tanto que de novo vier á sua noticia; ou sendo ella de tal natureza, que annulle todo o processo e Juizo, porque neste caso a poderá allegar em todo o tempo, assi antes da sentença, como depois, como diremos no Titulo 87: *Dos embargos, que se allegam ás execuções* (2).

M.—liv. 3 t. 38 pr. e § 1.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 7.

1. Todo Julgador, perante quem se poser excepção peremptoria, que não seja das que podem embargar a contestação, não a receberá, nem dará lugar á prova della, antes da contestação ser feita. Porém, se o réo na excepção peremptoria confessar a aução do autor, haverá o dito Julgador a dita aução por provada, pela confissão, e receberá a excepção, se fôr posta em fórma, que seja de receber, e dará lugar á prova della.

E quanto he ás excepções prejudiciaes (3), mandamos que ácerca dellas se guarde a disposição do Direito Commum (4).

M.—liv. 3 t. 38 § 2.

(1) Vide os autores citados na nota á rubrica da Ord. deste liv. t. 49, e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* do § 254 á 267.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 5, t. 13 §§ 2, 3 e 5, t. 21 § 4 e t. 22 § 14, Almeida e Sousa—*Seg. Lm.* t. 1 pag. 151 e e 587, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 129, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) á pag. 359 e nota (b) á pag. 360.

(3) Estas excepções tem por objecto a qualidade ou estado da pessoa, como á que se oppõe nas acções de petição de herança; allegando-se que o autor não he parente do morto; assim tambem he a do espolio, falsidade, etc. (Ord. deste liv. t. 78 § 2 e liv. 4 t. 58 pr.).

(4) Vide Ord. do liv. 4 t. 62 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 notas (a) e (d) á pag. 360, e Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 32.

## TITULO LI.

## Da Contestação da lide (1).

Tanto que o Julgador receber o libello do autor, em quanto com Direito for de receber, contestará a demanda per negação (1). E sendo a parte presente per si

(1) A contestação da lide ou *litis-contestatio* he a legitima contradicção feita entre as partes litigantes, pela qual o Juiz começa a conhecer da questão perante elle proposta.

Nazareth nos seus *Elementos do Processo Civil*, dende extrahimos esta definição, diz o seguinte sobre a *litis-contestatio* Romana, e da transformação que teve passando para o nosso processo:

«Bohmero define a *litis-contestatio*—*rei ad libellum auctoris responsio*, e Mello Freire diz: *est legitima iudicii suscepti utrimque facta declaratio ac confessio*. A palavra *contestari* significava o declarar e confessar alguma cousa na presença do Juiz;—e dizia-se propriamente estar a lide contestada, quando, instaurado e recebido o Juizo, se dizia—*Testes estote*. Era esta a antiga contestação dos Romanos. Hoje, como se vê da definição referida no § 391, a *litis-contestatio* significa a conveniente resposta do réo á acção proposta pelo autor; e não ha a invocação solemne de testemunhas, nem a contestação no sentido do Direito Romano.

«A importancia e effeitos da *litis-contestatio* entre os Romanos variarão segundo as diversas formas do processo.

«Nos tempos primitivos a *litis-contestatio* era uma invocação solemne de testemunhas: no processo formulario era a obtenção da fórmula. Como provavelmente o magistrado redigia por escripto a fórmula da acção, e entregava aos litigantes uma cópia autentica, era inutil provar por testemunhas o debate, que perante elle tivera lugar; porque os elementos e encerramento deste debate erão provados pela fórmula.

«Portanto, as expressões—*litis-contestatio*, *litem contestari*— não designavão a invocação solemne de testemunhas, mas só a época precisamente correspondente áquella, em que no processo tinha lugar esta invocação. Até mesmo seria possível que o uso de chamar as testemunhas tivesse passado, posto que inutilmente, para o processo formulario.

«No processo novo a *litis-contestatio* não era outra cousa mais, que a exposição contradictoria e sumaria do negocio, que se apresentava ao Juiz no começo do debate. A maneira da fórmula, que ella substituiu, esta exposição tinha por fim fixar as questões de facto e de direito, que o Juiz tinha de resolver.

«A Ord. liv. 3 tit. 63 exigia a *litis-contestatio* como solemnidade necessaria no processo: daqui procede, como diz Mello Freire no liv. 4 tit. 11 nota ao § 4, a origem da *litis-contestatio* ficta, de que falla a Ord. liv. 3 tit. 20 § 5, e tit. 5, para que, faltando a verdadeira, o Juizo se não tornasse inutil. Mas observa Mello Freire, que necessidade ha de recorrer a estas ficções? O Juizo exige por sua natureza a resposta e contradicção do réo, e não a contestação, a qual no sentido em que se toma no foro, não pertence á sua essencia, como se vê da citada Ord.: «Que o silencio, e a contumacia do réo em não responder se tenha por contestação, e que a causa progreda, isto o aconselhaa recta razão, e a dignidade e autoridade dos Juizos.»

«Temos dado estas razões, para podermos definir o que importa na actualidade a *litis-contestatio*, e fixar a época, em que ella se verifica no processo para os effeitos legais, e remover as duvidas, a que dá lugar a Ord. liv. 3 tit. 20 § 5.»

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5, t. 48 § 4, t. 63, e liv. 5 t. 124.

Consulte-se tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 9, n. 56, Reynoso—*Obs.* 63, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) a pag. 616, e notas (a) e (b) a pag. 617, e nota (a) a pag. 618, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 e §§, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* p. 1 cap. 20, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 231, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 97 usque 100, Ramalho—*Prática* p. 1 t. 10 e §§, e Pimenta Bueno—*Formul.* t. 4 cap. 2 § 164.

ou per seu Procurador, a poderá contestar negando ou confessando directamente a aução do autor, ou dizendo perfeitamente a verdade do caso, como passou; e não pela clausula geral (1), que era confessar o réo o que era por elle, e negar o que he contra elle. E estes modos de contestar a lide bastam, e por qualquer delles que se fizer, será a lide havida por contestada, e o Julgador irá pelo feito em diante (2).

M.—liv. 3 t. 39 pr.  
S.—p. 5 t. 1 l. 7 § 2.

## TITULO LII.

Do juramento, que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.

Se o autor fez meia prova de sua aução, ou o réo de sua excepção, o Julgador, sendo requerido (3), lhe dará juramento em ajuda de sua prova, e com seu juramento ficará a prova inteira (4). E isto ha lugar assi nos feitos civeis, como nos crimes civilmente intentados. E dizemos que he feita meia prova por humna testemunha sem suspeita, que deponha cumpridamente do caso (5), sobre que he a contenda, ou per confissão feita pela parte fóra do Juizo (6), ou per scriptura privada, justificada per comparação de letra (7), ou per qualquer outro modo, per que segundo Direito he feita

(1) E não pela clausula geral. Era o que outr'ora se praticava, como se vê da Ord. Alfonsoina liv. 3 t. 57. Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 3 e nota, onde vem notadas as formulas da *litis-contestatio* por clausula geral.

(2) Os effeitos da *litis-contestatio* verdadeira, e não ficta, são:

- 1.º—Perpetuar a acção temporal.
- 2.º—Produzir um quasi-contrato.
- 3.º—Fazer a cousa litigiosa.
- 4.º—Excluir todas as excepções.
- 5.º—Induzir má fé no possuidor da cousa demandada.
- 6.º—Interromper a prescrição.
- 7.º—Impossibilitar o autor de mudar de acção, e ainda de deixar de demandar sem consentimento do réo.
- 8.º—Dar direito aos fructos e interesses desde a contestação da lide.

9.º—Ficarem os litigantes mutuamente obrigados a depór sobre os artigos da parte contraria.

Vide Peniz—*Prática Formul.* § 195, Nazareth—*Elementos do Proc. Civ.* § 396, e Ramalho—*Prática* p. 1 t. 10 § 5.

(3) Sendo requerido. Tambem *ex-officio* pôde o Juiz, se entender de justiça, deferir ao autor este juramento.

Vide Silva—*com.* n. 33, 34 e 35, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 592.

(4) Vide em Barbosa *com.* n. 9, os casos em que este juramento não pôde ser deferido.

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 1.

(6) He mister que a confissão seja em artigos affirmativos, e não simplesmente, e menos por erro ou engano, ainda que articuladamente repetido (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) a pag. 599, e nota (b) pag. 600, e tit. 4 notas (a) e (b) a pag. 341, e Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* § 413, e Ramalho—*Prática* p. 1 t. 17 cap. 3 § 10).

(7) O exame da letra não se pôde fazer sem citação da parte para se louvarem em peritos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) a pag. 363).

meia prova. Porém, declaramos, que se a quantidade, sobre que he a contenda, fosse grande, ou a cousa fosse de grande valia (1), não ha lugar esta Lei, nem o juramento, de que falla: porque então não provando o autor cumpridamente sua tenção, ou o réo sua excepção, não haverá vencimento (2).

M.—liv. 3 t. 85 pr.

1. E póde-se dizer quantidade, ou cousa grande, ou pequena, por respeito das pessoas litigantes, que taes pessoas podem ser, que hum marco de prata será grande quantia, e taes, que cem cruzados seria pequena (3).

M.—liv. 3 t. 85 § 1.

2. E se o autor não he sabedor da cousa, nem tem justa razão de a saber, ainda que a cousa, ou quantidade demandada seja pequena, não lhe será dado juramento, mas será o réo absoluto (4). Nem será dado tal juramento em caso algum ao autor, posto que faça meia prova, quando elle fór pessoa tórpe e vil (5); porque não he justo; que per juramento de tal pessoa haja algum de ser condenado. E bem assi não será dado o tal juramento ao réo, sendo pessoa vil, ainda que houvesse feita meia prova sobre alguma excepção per. elle allegada, que lhe fosse recebida: porém em cada hum destes casos, para inór abastança, será dado juramento á parte contraria, e segundo seu juramento assi será julgado (6).

M.—liv. 3 t. 85 § 2.

3. E se alguma sentença fosse dada por bem de tal juramento, que se chama em Direito necessario, se depois fossem achadas algumas scripturas publicas, per que mostrasse o juramento não ser verdadeiro, será a dita sentença revogada. E se a sentença fosse dada per bem do juramento judicial, que he dado pelo Juiz a huma das partes a requerimento da outra, ou per bem de juramento, que se dêsse em Juizo por huma parte a outra de consentimento e auctoridade do Julgador, em estes casos não se revogará a dita sentença per virtude dos instrumentos achados depois, ainda que por

(1) Vide o § 1 deste titulo.

No fóro commercial este juramento só he admissivel nos casos expressos no respectivo Codigo, ou nas demandas, cujo valor não passa de 400\$000 (D. n. 737—de 1850, art. 169).

(2) Vide Barbosa e Silva, nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 22, t. 16 § 3 e 11, t. 19 § 4, e t. 20 § 3, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (501), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 405, e t. 3 pag. 270 e 440, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 65, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* § 419, Ramalho—*Prática* p. 1 t. 17 secç. 2 § unico, e Pimenta Bueno—*Formalid.* t. 5 cap. 3 § 174.

(3) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 3.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 59 § 6 e 7.

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 96.

(6) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 3.

elles se mostrasse, a parte não ter jurado verdadeiramente. A razão de differença he, porque no juramento necessario não póde ficar em culpa á parte, contra que he dada a sentença, pois que contra sua vontade o juramento foi dado á outra parte: e no juramento judicial póde ser imputado á parte, que deu juramento á outra de auctoridade do Julgador, ou consentio ser-lhe dado pelo Juiz, pelo qual foi a dita sentença dada (1).

E por aqui determinamos, que no caso, em que o autor, por não ter scriptura publica deixar a demanda no juramento do réo, e por seu juramento fór absoluto, ainda que depois o autor ache scripturas publicas, per que se mostre o réo não jurar verdade, não se poderá portanto revogar a dita sentença (2), em que o réo foi absoluto; e posto que o autor neste caso queira querelar do réo, que jurou falso, não será recebido á tal querela, nem accusação (3): e assi se faça, onde o autor jurou sobre alguma excepção, que o réo não podia prover, senão per scriptura publica. Porque em outra maneira seria occasião de os feitos e demandas não terem fim. Porém, se pelo réo fór mostrado algum conhecimento, que dissesse ser do autor, e o autor o negasse per juramento, poderá o réo depois querelar, segundo diremos no Titulo 59: *Das provas, que se devem fazer per scripturas publicas* (4).

M.—liv. 3 t. 85 § 3.

4. E por não darmos azo ás partes para jurarem falsamente, quando em seu juramento fosse deixado, mandamos que sendo dada alguma sentença por bem de juramento judicial, e depois se mostrar alguma scriptura publica sem vicio, e sem suspeita, pola qual conhecidamente se mostre o juramento ser falso, os Juizes, ou Desembargadores, que de tal feito conhecerem, façam-no saber a Nós, para, sabida a verdade, ordenarmos o que so-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 53 § 12.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., maxime os do segundo, onde vem expostas differentes ampliações, e limitações á esta Ord.

No caso presente nem por appellação se poderá revogar a sentença proferida contra o réo.

Vide tambem Ord. deste liv. t. 59 § 5 e 10, e liv. 4 t. 52, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 15, t. 18 § 9, t. 19 § 2, 3 e 4 e nota, t. 20 § 3, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 342 e 418, Gomes—*Manual Prático* p. 1 cap. 27, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 132, e T. de Freitas—*Consolidação* arts. 374 e 375.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (c) á pag. 386.

Mas como estes crimes têm procedimento official, não vigora esta Ord. contra a legislação moderna criminal, e respectivo processo; e que aliás não depende da providencia inserta no § 4 deste titulo.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 15, t. 18 § 9, t. 19 § 2, 3 e 4 e nota, t. 20 § 3, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 342 e 418.

bre isso se haja de fazer por bem e justiça das partes (1).

M.—liv. 3 t. 85 § 4.

5. E sendo provado contra algum, que he ladrão, ou roubador de alguma casa ou navio, ou de outra cousa semelhante e fôr dado juramento ao roubado (2), ou forçado, sobre as cousas, que lhe foram tomadas, e o ladrão, ou roubador, ou forçador fôr condemnado conforme ao dito juramento, ainda que depois seja achada scriptura publica, per que se mostre o juramento não ser verdadeiro, não será por tanto a sentença revogada (3), ainda que o juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador e ladrão, porque assi he determinado por Direito em odio do roubador e ladrão pelo furto e roubo, que fez, da cousa alheia.

M.—liv. 3 t. 85 § 5.

### TITULO LIII.

*Em que modo se farão os artigos, para as partes serem obrigadas depôr a elles (4).*

Para os artigos serem feitos em forma, que a parte, contra quem se derem, seja obrigada depôr a elles, se requerem seis cousas.

A primeira, que sejam feitos sobre cousa certa, porque se forem fundados sobre cousa incerta, não será a outra parte obrigada a depôr a elles. Pelo que, se o autor demandar huma herdade, ou casa, deve declarar nos artigos o lugar certo, onde stá, e as demarcações e confrontações com que demarca e confronta. E se demandar hum scravo, cavallo, ou outra cousa movel, ou semovente, deve declarar os sinais certos, ou qualidades della: e não fazendo as ditas declarações, taes artigos não são de receber, nem a parte obrigada depôr a elles. Porém, se o artigo he incerto, não por respeito de quem o faz, mas por respeito daquelle, contra

(1) Vide nota precedente.

(2) He este o juramento *in litem*, de que tambem trata a Ord. deste liv. t. 86 § 16.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Thémudo p. 3 dec. 277 n. 2. Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 7, e Almeida e Sousa—*Seg. Lín.* t. 3 pag. 463, *Avaliações* pag. 107, 108 e 216, e *Denuncias* pag. 134.

Consulte-se tambem Pereira e Sousa—*Prim. Lín.* nota 502, Gomes—*Manual Pratico* cap. 27, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* § 423 e 424, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cap. 4 sec. 2.

(3) Disposição injusta pela sua amplitude, e que pode abrir porta a graves abusos.

Vide Moraes Carvalho—*Praze Forense* § 605 e 606.

(4) Vide D. n. 737—de 1850, de art. 206 à 208, Ord. deste liv. t. 20 § 5, 27, 34 e 35. Pereira e Sousa—*Prim. Lín.* notas 443, 500 usque 514, Moraes Carvalho—*Praze Forense* § 425 usque 443, Sousa Pinto—*Proc. Civ.* de § 407 a 411, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 148, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cap. 3 § 6, 7 e 8, e Pimenta Bueno—*Form.* § 171.

quem se faz, por se tratar nelle de feito alheo, que elle não tem razão de saber, he de receber, e aquelle, contra quem se deu, pôde pedir tempo razoado para deliberar e depôr a tal artigo. E se no tempo, que lhe fôr dado, tiver bastante informação do que se contém no artigo, poderá depôr a elle no certo, segundo a informação, que tiver. E não podendo ser informado bastantemente, poderá (depondo ao dito artigo) dizer que não sabe, nem cre o que nelle se contém. E não será constrangido para dizer mais, pois he perguntado por feito alheo, que elle não tem razão de saber (1).

M.—liv. 3 t. 40 pr.

1. E se o artigo tratasse de feito antigo proprio da pessoa, que ha de depôr a elle, ser-lhe-ha dado tempo razoado para deliberar acerca delle, e haver seu acordo. E postoque o feito não seja antigo, se fôr muito intrincado, ser-lhe-ha dado o dito termo, e sendo claro, deporá logo a elle, declarando a verdade, sem haver para isso outra dilação (2).

M.—liv. 3 t. 40 § 1.

2. A segunda cousa, que se requiere, he, que os artigos sejam pertencentes ao feito, de que se trata, porque não o sendo, não será a parte, contra quem se dão, obrigada depôr a elles (3); assi como se o autor demandasse ao réo cem cruzados, e para isso fizesse artigos, que he obrigado a lhos dar, porque o Papa stá em Roma (4).

M.—liv. 3 t. 40 § 2.

3. Porém, posto que o artigo, para o negocio que se trata, não seja pertencente necessariamente, se o fôr presumptivamente, assi como se o autor demandasse ao réo huma herdade, ou casa por sua, e fizesse artigo, que em outro tempo foi senhor della, posto que tal artigo não conclua necessariamente, conclue porém, presumptivamente; porque o que em algum tempo foi senhor da cousa, presume-se por Direito ainda agora o ser, até que se mostre o contrario: e por tanto tal artigo he de receber, e a

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5, e do liv. 1 t. 88 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2, e Almeida e Sousa—*Seg. Lín.* t. 1 pag. 127 e 408, e Moraes—*de Execut.* liv. 5 cap. 1 n. 33, e cap. 3 n. 10.

(2) O depoente pode tambem requerer copia dos artigos, e tempo para deliberar (Almeida e Sousa—*Seg. Lín.* t. 1 pag. 410 n. 3, e Moraes Carvalho—*Praze Forense* nota 254).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 35, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, e Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 4 n. 10.

(4) Porque o Papa está em Roma. Neste e outros exemplos se nota o espirito que dominava nos compiladores destas Ords., maxime o regalista Cabedo; por quanto o exemplo que traz a Ord. Manuelina fonte desta he o seguinte: *porque El-Rey está em França.*

outra parte, contra quem se faz, he obrigado a depôr a elle (1).

M.—liv. 3 t. 40 § 3.

4. E pôde ainda hum artigo ser não pertencente per si, mas junto com outro será pertencente, assi como se o autor demandasse ao réo cem cruzados, e fizesse hum artigo, que Pedro he publico Notario, e fizesse outro, em que dissesse, que o dito Pedro fizera o instrumento de como lhe os ditos cem cruzados são devidos; porque postoque o artigo, que Pedro he publico Notario, per si não seja pertencente, juntando o outro, em que diz que fez o instrumento da divida, he pertencente, e he obrigado o réo depôr a elle.

M.—liv. 3 t. 40 § 4.

5. A *terceira cousa* que se requiere, he que os artigos não sejam em si contrarios; porque sendo-o de maneira, que a parte, que os faz, nelles se contradiz, a outra parte não será obrigada a depôr a elles.

M.—liv. 3 t. 40 § 5.

6. E postoque a parte, que offerece os artigos, não seja nelles em si contraria, se elle fizer hum artigo, que dependa de outro, se a parte contraria, depondo ao primeiro artigo, o negar, não será obrigado depôr ao segundo, por não cahir em contrariedade. Pôde-se pôr exemplo, se a parte fez hum artigo, em que se contém, que Pedro fez seu solemne testamento, e em outro segundo artigo disse, que o dito Pedro o deixou em o dito testamento por seu herdeiro; se a parte, depondo aos ditos artigos, negou o primeiro artigo, não será obrigada responder, nem depôr ao segundo, porque confessando o segundo, seria em si contrario, e cahiria em perjurio.

M.—liv. 3. t. 40 § 6.

7. A *quarta cousa*, que se requiere, he, que os artigos sejam fundados em cousa, que consista em feito, e não em ponto de Direito; e por tanto, se o artigo fôr fundado em Direito, não seria a parte obrigada depôr a elle, e respondendo elle a tal artigo, se seu depoimento não fôr conforme a disposição do Direito, tal depoimento não terá effeito algum (2).

M.—liv. 3 t. 40 § 8.

8. Porém, se o artigo não fôr fundado em Direito Commum, mas em Direito de algum Reino, Cidade, ou Villa, onde a demanda se trata, se tal Direito não he escripto, assi como costume usado por longo tempo, pôde-se delle articular, e a parte será obrigada depôr a elle; e se tal Di-

reito fôr escripto, postoque delle se possa articular, não será a parte obrigada depôr a elle, assi como não he, obrigada depôr ao artigo fundado em Direito Commum (1).

M.—liv. 3 t. 40 § 9.

9. E articulando-se do Direito de outro Reino, ou Cidade, onde a demanda se não trata, deporá e responderá a parte a tal artigo. Pôde-se pôr exemplo. Em Florença ha Statuto, que o menor de dezoito annos não possa fazer testamento; se a parte fizer artigo do dito Statuto, por entender ajudar-se delle em seu feito, responderá e deporá a parte contraria a elle. Porque por ser Direito de lugar certo, pôde-se provar; e tudo o que se pôde provar, se pôde per Direito articular, e por conseguinte a parte deporá a elle, porque o depoimento foi introduzido para que pela confissão feita per elle aos artigos, seja a parte relevada de dar a elles prova (2).

M.—liv. 3. t. 40 § 10.

10. A *quinta cousa* he, que os artigos não sejam meramente negativos, porque sendo-o, não será a parte obrigada a depôr a elles, salvo para se deixarem no juramento da parte, contra quem se poem, e não para se dar a elles outra prova. E postoque seja regra, que a negativa (3) se não pôde provar, e per conseguinte se não pôde articular, esta regra não he sempre verdadeira; porque bem se pôde provar, se he coarctada (4) a certo tempo e certo

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2.

(2) *Por que o depoimento foi introduzido para que pela confissão feita por elle aos artigos, seja a parte relevada de dar a elles prova.*

Esta prova era desconhecida no antigo Direito, e foi o Papa Bonifacio VIII quem introduzio-a em suas *Decretals*, mas tão somente quando a parte interessada não tivesse provas por documentos ou testemunhas. Mas esta disposição singular passou *geralmente*, diz Penniz, ao fóro patrio em feito civil com poucas modificações.

Vide Ord. deste liv. t. 59 § 5, e t. 66 § 1 e 9, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Pereira de Castro—*Dec.* 69 n. 5, Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 5 n. 6, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 443, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 15 § 3, t. 16 § 2, e t. 20 § 2, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 431, e Moraes Carvalho — *Praze Forense* nota 252.

(3) *Negativa.* O *Digesto* Brasileiro resume assim a nota de Silva Pereira supra citada:

« Por que a prova se deve fazer por especies e differença: *v. g.*, se alguém dissesse que mataste Ticio, ou contrahiste matrimonio em tal dia e lugar; e tu negares: poderás provar incidentalmente a tua negativa, dizendo que nesse dia e tempo estavas em outro lugar. Ou quando se nega que és pobre ou doutor: ou por confissão expressa ou tacita: ou quando se resolve em affirmativa, como quando se nega que he morto, por que se prova que está vivo. »

(4) *Coarctada*, ou *coarctada*, e tambem *quarctada*, i. e., a defesa que alguém oppõe á alguma accusação, em que se designa dia, hora ou ponto certo; *ex*: que Fuão no dia tantos matou nesta Côte a um individuo, e o accusado reprova a testemunha, allegando e provando, que nesse mesmo dia, estava em outro lugar, *ex*: em Metropolis, ou mais longe.

*Dar coarctada*, i. e. allegar razão convincente, ou para convencer o testemunho, ou razão opposta.

Vide Ord. do liv. 5 t. 124 § 1, Valasco—*Cons.* 173

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 4 n. 11, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 596, e *Obrig.* pag. 451 e 452.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2.

lugar, e bem assi se póde provar se he negativa que se resolva em affirmativa, e póde-se ainda provar per confissão da parte, feita no depoimento. E pois os taes artigos se podem provar, podem-se articular, e a parte, contra quem se poem, será obrigada a depôr a elles (1).

M.—liv. 3 t. 40 § 11.

11. A sexta cousa que he necessaria para o litigante ser obrigado depôr aos artigos, he, que não sejam os artigos criminosos, porque no feito crime não he a parte obrigada a depôr aos artigos, que contra elle forem dados; porque sendo constringido para a elles depôr, sempre negaria o crime, de que fosse accusado, e seria causa de cahir em perjurio, por escusar a pena, que por o tal maleficio mereceria, se o confessasse. E bem assi, não será obrigado depôr aos artigos, per que fosse demandado por pena pecuniaria, ou sendo taes que incorreria nella, se os confessasse (2).

M.—liv. 3 t. 40 § 12.

12. E depois que a parte huma vez depozar aos artigos, postoque não deponha a elles diretamente, negando, ou confessando, não será obrigada mais, ou outra vez depôr a elles, salvo, se abertas as inquirições, elle fosse novamente informado da verdade per ellas, a qual antes não sabia. Porque então, postoque já deposesse aos artigos em tempo, que não era sabedor da verdade, será obrigado depôr outra vez a elles, se lhe fór requerido pela nova informação, que depois houve da cousa (3).

M.—liv. 3. t. 40 § 7.

13. E se a parte, contra que são offerecidos os artigos, e lhe he mandado pelo

n. 7, Mendes de Castro—p. 1 liv. 3 cap. 1 n. 61, Phebo—ar. 106, Leitão—de Jur. Lusit. tr. 2 cap. 15 n. 15 o 16, Pegas com. á Ord. do liv. 1. t. 1 pr. glos. 40 n. 30, e t. 78 glos. 22 § 20 n. 11, e Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 3 nota (a) á pag. 672.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 16 § 5, e Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 3 notas (a e b) á pag. 674, e nota (a) á pag. 675.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Moraes—de Execut. liv. 2 cap. 5 n. 6, e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 19 § 4.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 52 § 3, Barbosa, e Silva nos respectivos com.

O Ass. de 22 de Maio de 1783 interpretando esta Ord. declarou, que a parte, que uma vez depoz aos artigos, não podia absolutamente ser obrigada a depôr outra vez aos mesmos artigos, senão depois de abertas e publicadas as inquirições.

Mas hoje que não existe essa formalidade, o segundo depoimento pode verificar-se depois das dilações.

Moraes Carvalho na Praxe Forense nota 257 diz o seguinte:

«Pereira e Sousa estabelece outra excepção que vem a ser... se os artigos forem outros e relativos a factos diversos; isto só se poderá verificar quando o depoimento fosse tirado *ad perpetuam rei memoriam*, sem que todos os artigos estivessem deduzidos; ou no caso de embargos recebidos, por conterem materia nova.»

Julgador. que deponha a elles, depois do juramento de calunnia, e da lide contestada (1), recusa de o fazer sem justa causa em presença do dito Julgador, será havido por confessado, ou postoque não seja presente o Julgador, se elle mandar dizer a parte por o Scrivão, ou Tabellião do feito, que deponha, e que se não deposer, o haverá por confessado, e a tal parte não quizer depôr ao termo, que lhe he assinado, sem justa causa, e Julgador haverá os artigos por confessados, tendo a outra parte já jurado de calunnia, e sendo a lide contestada.

E bem assi, se o Julgador o mandar citar per o Porteiro, que venha a Juizo perante elle a depôr, deve-lhe isso mesmo mandar dizer, que não vindo, o haverá por confessado (2); e se não vier ao termo que lhe assi mandar assinar, sem justa causa, havê-lo-ha por confessado, tendo a outra parte jurado, e sendo a lide contestada. Porém requiere-se, que assi seja julgado por sentença (3); porque se elle morresse, antes que assi fosse por sentença julgado, não passaria contra seu herdeiro a pena (4), que lhe he per Direito dada, pela desobediencia, que commetteo em não cumprir o mandado do Julgador.

M.—liv. 3 t. 40 § 13.

## TITULO LIV.

Das dilações, que se dão ás partes para fazerem suas provas (5).

Depois que os Julgadores receberem os artigos ás partes, dar-lhes-hão dilação, em

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 4, t. 9 § 12 nota, t. 15 § 3, e t. 20 § 3, Almeida e Sousa—Seg. Lin. t. 1 pag. 414, Moraes—de Execut. liv. 2 cap. 5 e 6, e liv. 8 cap. 4 ns. 9, 12, 28 e 30.

Ainda antes da lide contestada tem lugar o depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, se o que ha de depôr he muito velho ou está doente ou para se ausentar (Moraes Carvalho—Praxe Forense § 435, e Pereira e Sousa—Prim. Lin. nota 443).

(2) Vide em Pereira e Sousa—Prim. Lin. nota 443, e nas addições de Almeida e Sousa á mesma nota, quaes as pessoas que não são obrigadas a depôr.

Pereira e Sousa sustenta que o cedente não he obrigado a depôr. O que Almeida e Sousa refuta com bons fundamentos, sendo apoiado por Moraes Carvalho—Praxe Forense nota 255.

Sobre o caso de ser a mulher conjunctamente citada com o marido para depôr consulte-se Moraes Carvalho—Praxe nota 258.

(3) Depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, considera-se o caso *re integra*, e pode-se purgar a mora; assim como havendo justo impedimento (Silva com. n. 11, e 15, e Moraes Carvalho—Praxe § 445).

(4) Vide Ass. de 20 de Julho de 1780, que confirma esta doutrina.

(5) Vide sobre esta materia Pereira e Souza—Prim. Lin. cap. 21 e notas, Peniz—Prax. Formul. div. 3 t. 6, Gomes—Manual Prat. cap. 38, Nazareth—Proc. Civ. t. 3 cap. 7 sec. 10, Moraes Carvalho—Praxe Forense § 458 a 464—Souza Pinto—Proc. Civ. Braz. t. 6 cap. 3 sec. 5, Paula Baptista—Proc. Civ. de § 114 a 117, e Ramalho—Praxica p. 1 t. 15 cap. 1, e Pimenta Bueno—Formalid. t. 5.

que façam suas provas. Porém, se alguma das partes requerer, que a outra deponha aos artigos, que lhe são recebidos, primeiro que lhe seja assinada dilatação, e que lhe seja dada vista do depoimento, para ver se he delle contente (1), e a dita parte contraria fôr presente no lugar, onde se o feito trata, o Juiz constringerá, primeiro que assine dilatação á parte, que o depoimento require, que deponha, na fórma que dissemos no Título precedente (2).

M.—liv. 3 t. 41 pr.

1. E quando o Julgador houver de assinar dilatação, se houverem as partes de fazer a prova no lugar, onde se trata o feito, assinar-se-ha primeiro huma só dilatação, a que dê sua prova no dito lugar, com tanto que não passe de vinte dias. A qual acabada, não lha poderá mais reformar (3), salvo se antes que se acabe, a parte pedir outra dilatação, e jurar que a não pede por fraude, ou engano, mas somente a boa fé, porque não pôde pôr mór diligencia na dilatação, que já houve, e que per si, ou por outrem não soube cousa alguma do conteúdo na inquirição, que já he tirada: por que neste caso dar-lhe-ha o Julgador (com esta solemnidade) outra dilatação, qual elle entender que com razão lhe deve dar, não passando de dez dias, e passada esta dilatação, não lhe dará mais outra (4).

M.—liv. 3 t. 41 pr.

(1) Pereira e Souza na nota 443 reprova a antiga pratica de entregar-se á parte que requerer o depoimento da outra; mas Almeida e Souza nos additamentos áquella nota sustenta que a pratica em questão tinha por fundamento as palavras desta Ord.—*que lhe seja dado vista do depoimento, para ver se he delle contente, etc.*, palavras que como bem diz Moraes Carvalho na nota 253, não provão o que preteude Almeida e Souza; antes o contrario, pois que o dar vista he eousa mui distincta de uma absoluta entrega.

(2) Vide sobre esta disposição, além de Barboza, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 14 § 2, e t. 15 § 3 nota, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 381, e *Obrig.* pag. 503, e Ramalho—*Practica* p. 1 t. 15 cap. 1 § 3 nota (d).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 44, e Pereira e Souza—*Prim. Lin.* nota 393.

No fóro commercial assim se observa (D. n. 737—de 1850, art. 120).

(4) Cumpre notar que as dilatações se assignão em audiencia, e correm depois de citadas as partes ou seus procuradores; mas estes, conforme a Ord. deste liv. t. 1 § 13, somente são citados quando a parte está nuzente, ou nunca appareceu pessoalmente em juizo (Ramalho—*Practica* p. 1 t. 15 cap. 1 § 4).

Paula Baptista no § 116 do *Proc. Civ.* nota (1) sustenta, que uma vez assignada em audiencia a dilatação corre independente de qualquer citação, julgando a citação posterior um *acto frustatorio*. Mas esta doutrina não tem sido abraçada no fóro. Eis suas palavras:

« Outros dizem o contrario, e se apoião na Ord. do liv. 3 t. 1 § 13, quando aliás esta lei exige citação das partes para verem jurar testemunhas com designação do lugar, dia e hora, *se não forem as do costume*, citação esta necessaria; e visto que tende a garantir o interesse das partes em assistirem, no espaço da dilatação, aos inqueritos; entretanto que a citação para fazer correr a dilatação já assignada em audiencia he hum *acto frustatorio*. Como, pois, se tem confundido cousas tão distinctas, eu não sei dizer; e o que penso he, que os

2. E quando a inquirição houver de ser dada fóra do lugar, onde se a demanda trata, nestes Reinos, ou nos nossos lugares de Africa, assinará o Julgador huma só dilatação peremptoria, segundo a distancia do lugar e qualidade do negocio (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 1.

3. E se houver de ser em cada huma de nossas Ilhas, assinará o Julgador o termo, que lhe bem parecer, segundo a distancia dellas, e a qualidade do tempo, que fôr, quando assinar a dilatação.

M.—liv. 3 t. 41 § 2.

4. E se houver de ser na India, assinará o Julgador hum anno e meio; o qual correrá do tempo, que partir a primeira Frota, ou Armada para lá (2).

M.—liv. 3 t. 41 § 3.

5. E se a inquirição houver de ser feita no Reino de Castella, assinará o Julgador trez mezes de dilatação, ou mais, segundo a distancia do lugar, porque poderá ser no dito Reino lugar tão remoto, que razoadamente se dará mais hum mez, e assi serão quatro mezes: assi que o mais dos trez mezes ficará em arbitrio do Julgador.

M.—liv. 3 t. 41 § 4.

6. E se houver de ser feita em Aragão, ou em França, dar-lhe-ha seis mezes, e dahi em diante segundo a distancia do dito Reino, como dito he no de Castella.

M. liv. 3 t. 41 § 5.

7. E se houver de ser feita em Inglaterra, ou em Flandres, ou em outra semelhante terra, dar-lhe-hão nove mezes, e dahi em

arts. 127 e 129 do cit. D. n. 737—de 1850, não innovarão, e antes fixarão a verdadeira intelligencia da lei.

A dilatação reformada, não sendo requerida em audiencia, deve ser notificada primeiro (Moraes Carvalho—*Praze Forense* § 365, e nota 222).

Consulte-se tambem o mesmo autor na nota 222 sobre as dilatações nas acções de força, assim como Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 394.

Vide tambem Ord. do liv. 5 t. 124 § 2, Cardoso—*Praxis verbo—dilatio*, Barboza, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 14 § 2.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) á pag. 135 transcreve a seguinte nota do Dez. Oliveira.

« Nota, que nos casos de naufragios e outros semelhantes, para as causas dos seguros, que se moverem aos seguradores, se costuma faser instrumento da perda no primeiro porto, e não he necessario citar a parte para ver jurar testemunhas: e assim se observa. » Presentemente esta materia regnia-se pelo *Cod. Com.* art. 505.

(1) Vide Barboza, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 14, § 3, e Pereira e Souza—*Prim. Lin.* nota 395.

Consulte-se tambem Phœbo—p. 2 ar. 18 e 21, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (d) á pag. 135 e nota (c) a pag. 136.

Sem protesto da parte e declaração para onde, não se concede dilatação para fóra. Esta doutrina se acha consignada no art. 131 do D. n. 737—de 1850, que regula o processo commercial.

(2) Vide Moraes Carvalho—*Praze For.* § 367 e notas 225 e 226.



diante segundo a disposição do tempo e qualidade do negocio.

M.—liv. 3 t. 41 § 6.

8. E quando houver de ser feita em Roma, ou em Malta, dar-lhe-hão hum anno, e dahi em diante segundo a qualidade do feito e disposição do tempo, ficando a maioria do tempo limitado em todo caso em arbitrio do Julgador (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 7.

9. E acabadas assi as dilaciones, não poderá o Julgador dar, nem reformar outra, senão a aprazimento das partes, ou per via de restituição (2), ou provando a parte tão legitimo impedimento, que segundo disposição de Direito lhe deva ser reformada (3).

M.—liv. 3 t. 47 § 7.

10. E quando as partes, ou cada huma dellas disserem, que hão de fazer suas provas em diversos lugares, façam repartição de quantos dias hão de gastar em hum lugar para a dita prova, e quantos em outro; e não se concordando as partes na repartição, que assi hão de fazer, o Juiz do feito verá as repartições, e as concordará o mais a proveito das partes, que poderá. E se a prova bouver de ser assi no lugar, onde se

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire — *Inst. liv. 4 t. 14 § 3*.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 41 § 4 que he supplemento desta disposição.

Concedida a dilación por via de restituição aproveita igualmente á outra parte, salvo tendo sido lançada de mais prova; não se podendo depór senão a respeito dos artigos, porque se pede restituição.

Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords. t. 4 nota (b) á pag. 409*, e t. 2 nota (d) á pag. 136, Mello Freire — *Inst. liv. 4 t. 14 § 3*, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin. t. 1 pag. 351*.

(3) Nas causas de força nova, a dilación se reforma por via da restituição do menor.

O legitimo impedimento prova-se pelo juramento do impedido, se por outra fórma não poder fazer-se, mas a prova da enfermidade demanda certidão de Facultativo. Segundo Almeida e Sousa — *Seg. Lin. t. 1 pag. 353* nota, conta-se como legitimo impedimento os seguintes:

- 1.—Enfermidade grave da parte, de sua mulher e filhos.
- 2.—Cativo ou prisão (Ord. deste liv. § 14).
- 3.—Idade acima de setenta annos.
- 4.—Ausencia a bem do serviço publico.
- 5.—Occupação em serviço de expedição de tropas.
- 6.—Guerra ou peste.
- 7.—Tempestade, inundação.
- 8.—Lugar não seguro.
- 9.—Enfermidade do advogado.

Entre os impedimentos cumpre notar as ferias supervenientes, se absorvem toda ou a mór parte da dilación.

Moraes Carvalho na nota 228 á *Praxe Forense* combate esta doutrina, julgando-a excentrica á boa razão, posto que admittida na pratica. Eis suas palavras:

« Tenho porém a notar que o primeiro dia depois das ferias, ainda que os dias successivos da dilación sejam já acabados, se deve considerar util, e nelle se podem dar testemunhas, e até pedir reforma; pois que a Ord. liv. 3 t. 13, ordena que os termos não possam acabar em dia feriado, mas só no immediato.

« Se as ferias absorvem a maior parte do dilación, interrompem-a; mas findas ellas, prosigão pelos dias que faltarem (Almeida e Sousa — *Seg. Lin. t. 1 nota 399*).

o feito trata, como em outros, sempre se acabará primeiro de fazer a prova no lugar onde se a demanda trata, e depois nos outros lugares, segundo sua repartição, salvo se as partes, se accordarem em outra maneira.

M.—liv. 3 t. 41 § 7.

11. E em todos os casos sobreditos, onde as partes pedirem dilación para cada hum dos ditos lugares, se as partes contrarias pedirem, que lhe dêem juramento, e as allegam bem e verdadeiramente, o Juiz lho dará (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 7.

12. E quando pelas partes, ou cada huma dellas se pedir dilación para cada hum dos Reinos de Castella, ou para cada hum dos lugares de Africa, ou para lugar alongado donde se o feito tratar per cem leguas, ou mais, o Juiz lhes mandará a petição da parte, ou sendo o feito crime, em que não haja parte, de seu officio, que declarem para quaes artigos pedem a tal dilación, e que cousas são as que dos ditos artigos querem provar, sem para isso lhes mandar dar o feito porque ao fazer delles lhes deve ficar o traslado, para saberem ao que querem dar prova nos ditos lugares.

E com esta declaração mandará fazer o feito concluso; e achando que os artigos são impertinentes e taes, que provados não relevam, ou peroutra maneira lhe constar, que pedem a dita dilación maliciosamente, a fim de dilatar, ou que a tal prova não he necessaria, não assinará a dilación, que lhe he pedida, e sem ella procederá no feito nos termos, em que stiver.

E se examinados os artigos, o Juiz achar, que são pertinentes, e que se não allegam maliciosamente, nem a fim de dilatar, e que a prova he necessaria, lhes assinará para os provarem tempo conveniente, segundo a distancia do lugar e fórma das Ordenações (2).

E do que sobre o exame dos artigos pronunciar, e assi ácerca do denegar, ou conceder dilación grande, ou pequena para os ditos lugares, sobre que fez o exame dos artigos, poderá cada huma

(1) Vide Mello Freire — *Inst. liv. 4 t. 7 § 22*. Ramalho em sua *Pratica* p. 1 t. 15 § 5 n. 1 diz, que este juramento he de calumbia, e deve ser prestado, por quanto a presente especie não foi abolida pela Disposição Provisoria no art. 10; o que parece judicioso.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., Pereira e Sousa — *Prim. Lin. nota 396*, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin. t. 2 pags. 191 e 193*.

Demorando-se à parte em tirar a carta de inquirição, pôde ser citada para o fazer em cinco dias, sob pena de lançamento, e diser-se a final. Proroga-se pelas mesmas causas por que se proroga a dilación da terra, mostrando-se o impedimento (Ramalho — *Pratica* p. 1 t. 15 cap. 1 § 5 nota (e)).

das partes agravar (1). não cabendo o caso na alçada do Juiz.

S—p. 3 t. 11. 7 § 3.

13. E mandamos, que quando as partes nomearem suas testemunhas nas Indias, assi deste Reino, como nas de Castella, ou ilhas de S. Thomé e Principe. Cabo-Verde ou em Roma, ou em outros Reinos, que não sejam estes nossos de Portugal e dos Algarves, e em Africa, nem nas outras ilhas, nem em Castella, e jurarem, que as allegam, e querem dar bem e verdadeiramente nas ditas Indias, ilhas de S. Thomé e Principe, Reinos e Provincias ontras fóra dos acima declarados, lhes seja dada dilação, segundo a distancia fôr, e nossas Ordenações declaram: porém, o Juiz do feito irá por elle em diante, e o despachará finalmente, segundo achar provado polo dito feito e inquirições, que se tirarem nos ditos nossos Reinos e Ilhas outras, e em Castella, e dará sentença, como achar que he direito (2).

E sendo a sentença condenatoria, se dará á execução com effeito, segundo, nossas Ordenações; e a parte, que receber o dinheiro, ou cousa outra da dita sentença e condenação, dará primeiro fiança, pela qual se obrigará, que se depois pelas inquirições, que vierem das Indias, ilhas de S. Thomé e Principe, Cabo-Verde, Roma, ou Reinos outros, para que lhe foi dada dilação, a sentença se revogar, tornará todo o dinheiro, ou cousas outras, que assi recebeu, com as custas em dobro, em que mais será condenado.

E sendo a tal sentença absolutoria, ella se tornará a confirmar, ou revogar, segundo se achar, que se deve fazer pelas inquirições, que depois assi vierem das ditas partes; e não dando fiança, se fará todavia execução, e se depositará, até virem as inquirições, e sobre ellas se dar sentença, assi e da maneira, que se dirá no Titulo 86: *Das execuções*, quando o condenado vem com embargos, e o vencedor não dá fiança.

Porém, se os contractos, ou delictos, ou outras cousas, sobre que a demanda fôr, se fizeram na dita India, ilhas de S. Thomé e do Principe, Roma, ou Reinos outros, isto não haverá lugar; porque quando assi fôr, justa cousa he, que onde os contractos, ou delictos, ou cousas outras, sobre que as demandas são, se fizerão, que la se hajam de provar: e bem parece, que não pedem para lá a dilação maliciosamente. E por tanto se sobrestará no feito, até virem as inqui-

rições dos taes lugares, posto que os réos sejam prezos em prizões, ou sobre suas homenagens. E bem assi se sobrestará, quando as partes todas, assi autores, como réos, quizerem fazer suas provas nas ditas Indias, e lugares outros atraz declarados (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 8.

S—p. 3 t. 11. 13.

14. E quanto aos feitos crimes de prezos em prizão publica, ou sobre sua homenagem, posto que o accusador peca dilação para provar nas ditas Indias, ilhas de S. Thomé, Cabo-Verde e Principe, Roma e Reinos outros, lhe não seja dada, salvo sendo os delictos nos taes lugares commettidos; porque parece que o accusador, que em taes Reinos quer provar, o faz mais por ter o accusado por longo tempo em prizão, que por ter lá prova. E se despachará o feito, segundo se achar provado pelos autos e inquirições, que se tirarem em nossos Reinos e ilhas, e Reinos de Castella. E se o réo prezo, accusado crimemente (2), ou por causa civil, que dependa de crime, pedisse dilação para as ditas Indias e ilhas, e Reinos outros, ser-lhe-ha dada, posto que lá não sejam os delictos commettidos.

M.—liv. 3 t. 41 § 9.

15. E durando o tempo da dilação, que fôr dentro em nossos Reinos e ilhas, lugares de Africa e Reino de Castella, que o Julgador dê a cada huma das partes, não fará o Julgador em esse feito innovação (3), nem se entremetterá em entender nelle, salvo naquillo, sobre que foi dada dilação, assi como em receber as testemunhas (4), ou

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 26, e t. 87 §§ 3 e 4; Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa — *Crim. Lin.* notas 397 e 398. Mello Freire — *Inst. liv. 4 t. 14 § 3*, t. 18 § 9, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (c) á pag. 137, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1. pag. 354. t. 2 pag. 153, e *Diss.* pag. 76 e 94.

Se chegarem as provas depois da causa ter passado em primeira e segunda instancia, e ainda no grão de Revista, volta á primeira para que o Juiz de novo sentencie (Cabeido—p. 1 ar. 39, e Pereira de Sousa—*de Revisionibus* cap. 83, de n. 24 em diante).

Segundo o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850; art. 132 a carta de inquirição deve conter os seguintes requisitos: inserção do protesto e indicação dos artigos ou factos sobre os quaes deve versar a inquirição, e declaração da dilação que o Juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades da comunicação.

No Civil a falta destes requisitos não importa nullidade (Ord. deste liv. t. 63 pr).

(9) *Crimemente*, i. e. de modo crime.

(3) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, onde se notão as diferentes ampliações e limitações á mesma Ord., Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) á pag. 138, e t. 3 nota (a) á pag. 93. Phæbo — p. 2 ar. 97, e Mello Freire — *Inst. liv. 4 t. 14 § 39*, e Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* nota 402.

(4) Allegando-se nullidade contra as testemunhas, no prazo da dilação, não se suspende a inquirição, mas o depoimento he dado em acto separado (Silva Pereira — *Rep.* citado na nota precedente, assim como Phæbo).

No fóro commercial as cartas de inquirição não são

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 9, e deste liv. t. 20 § 5 e 47, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (b) á pag. 137.

Este caso de agravo foi contemplado no D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 15 § 5.

(2) Vide nota ao § 11 deste titulo.

ver as escripturas e privilegios, que perante elle forem dados em prova (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 10.

16. E em todos os casos acima ditos, onde fôr assinada dilação ás partes, se não trouxerem suas inquirições no tempo da dilação, serão dellas lançada, e o feito se despachará sem ellas(2). Porém, se antes do feito ser sentenciado finalmente, ou depois de ser sentenciado, posto que a sentença seja feita e assinada, e passada pela Chancellaria, antes que a parte se vá com ella do lugar, onde a Corte, ou Relações estiverem, a parte contraria vier com as inquirições, que foram tiradas dentro do tempo da dilação, ou com scripturas, que nomeou (3), declarada especificadamente a substancia dellas dentro do tempo da dilação para dar em sua prova, ou posto que as não nomeasse, se dentro da dilação as tirou das Notas, para as dar em prova, poderão ser ouvidos com seu direito, como foram, se com ellas vieram em tempo, e a sentença não fôr dada. E o que assi embargar com as ditas inquirições, ou scripturas, pagará primeiro as custas do retardamento (4).

M.—liv. 3 t. 41 § 11

17. E se a sentença fôr dada no lugar, onde o vencedor fôr morador, poderá embargar com as ditas inquirições e scripturas sobreditas, antes que a sentença passe pela Chancellaria, ou onde não houver de ser passada pela Chancellaria, antes que seja entregue á parte (5).

M.—liv. 3 t. 41 § 12.

#### TITULO LV.

##### *Das testemunhas, que hão de ser perguntadas(6).*

Depois que o Julgador assinar termo ás

suspensivas, salvo nos casos do art. 134 §§ 1 e 2 do D. n. 737 — de 1850; mas verificando-se estas hypotheses observa-se os arts. 5, 13 e 156 do mesmo Decreto, quando não chegarem em tempo util

(1) Moraes Carvalho em sua *Praxe Forense* nota 227 diz o seguinte:

« Os documentos tambem se podem juntar ás razões finais e em todo o estado da causa (*Prim. Lin.* nota 471), menos em Revista (L. de 18 de Setembro de 1828 art. 10), porém delles se dá, por *praxe judicial*, vista á parte; e por isso convém ao réo juntar na dilação os que não juntar aos artigos, a fim de evitar que depois de arrazoar volte vista ao autor. »

Consulte-se á este respeito a nota (2) ao § 43 da Ord. deste liv. t. 20, cuja doutrina he preferivel á de Moraes Carvalho.

(2) Vide nota (1) ao § 13 e nota (2) ao § 15 deste titulo.

(3) Vide nota (3) ao § 15 deste titulo, e Macedo — *dec.* 68 ns. 1 e 2.

(4) Vide Ords. deste liv. t. 20 § 43, e t. 83 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 §§ 2 e 3, Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 22, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 15 cap. 1 § 6 nota (c).

(5) Vide Silva no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 22, e *Execuções* pag. 370.

(6) Vide sobre a prova testemunhal, além do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, de art. 175 usque 183, Gomes—*Manual Prat.* p. 1 cap. 8, Vanguerve—

partes para darem suas provas, se as partes, ou cada huma dellas fôr presente na audiencia, o Juiz lhe mandará, que nomee as testemunhas, que entende dar em o feito, e será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar (1): e não as nomeando a esse termo, não lhe sejam mais recebidas, e não stando na audiencia, as poderá nomear ao Scrivão do feito, em quanto durar a dilação. Porém, se durando a dilação, stando a parte presente no lugar, onde se o feito trata, a parte contraria lhe quizer fazer assinar termo, para que as nomee, poderá requerer ao Juiz do feito, que mande notificar per o Porteiro, ou Scrivão do feito á dita parte, que as nomee, e vá dar ao Scrivão; e sendo-lhe assi notificado, será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar, e não as nomeando a esse termo, não lhe sejam mais recebidas.

M.—liv. 3 t. 42 pr.

.. E se as inquirições houverem de ser tiradas em outra parte fóra do lugar, onde o feito fôr tratado, não sendo já notificado, ou mandado á parte, que nomee as testemunhas, tanto que a carta, per que se a inquirição houver de tirar, fôr apresentada ao Juiz, a que fôr dirigida, onde se houver de tirar a inquirição, será obrigada a parte, que a carta levar, ou quem por elle a apresentar, de nomear as testemunhas, que no dito lugar houver de dar, no dia, que assi apresentar, ou até o outro dia (2), e não as nomeando no dito termo, não será mais recebido a ellas (3).

M.—liv. 3 t. 42 § 1.

*Pratica Judicial* p. 1 cap. 17, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* de § 223 usque 232, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* add. ás notas 476 á 495, Costa Franco — *Trat. Prat.* cap. 11 e 12, Peniz—*Prat. Form.* div. 3 t. 8, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* de § 517 usque 522, Sousa Pinto — *Proc. Civ.* de § 1226 usque 1235, Nazareth — *Proc. Civ.* de § 438 usque 454, Paula Baptista — *Proc. Civ.* de § 133 usque 143, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cõp. 5, e Pimenta Bueno—*Formal.* t. 5 cap. 2 § 173.

(1) Sobre o offerecimento do rol de testemunhas, vide Ord. do liv. 1 t. 86, e deste liv. t. 1 §§ 3 e 14, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Peniz — *Prat. Form.* div. 3 t. 8 § 235, e Moraes Carvalho — *Praxe Forense* § 550 nota 324.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 nota (b) á pag. 812 transcreve a seguinte nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga:

« Ibi: até o outro dia: sendo feriado o seguinte se entende até o outro dia depois do feriado as oito horas; scilicet, se se apresentar á sexta feira, basta nomear na segunda feira ás oito horas; porque por estylo este dia, que acaba á meia noite, se entende que dura até amanhã, em que se pode entregar. »

No foro commercial só he obrigatorio a apresentação do rol das testemunhas em mão do Escrivão, 24 horas antes da inquirição, se a parte requerer (D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 130).

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* na nota precedente.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Peniz — *Prat. Form.* div. 3 t. 8 § 234, Gomes — *Man. Prat.* p. 1 cap. 8 n. 7, e Moraes Carvalho — *Praxe Forense* §§ 361 e 362.

2. E nenhuma parte poderá dar e nomear a cada hum artigo, quando forem em si diversos, mais que quinze testemunhas (1); e quando sómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muitos de huma mesma substancia e caso, não poderá dar ao dito artigo, ou artigos mais que vinte testemunhas por todas; e se a todos os artigos, posto que em si sejam diversos, quizer nomear e dar vinte testemunhas, podel-o-ha fazer, e ser-lhe-hão perguntadas, e mais não.

M.—liv. 3 t. 42 § 1.

3. E nos feitos das injurias verbaes se perguntarão por cada hum artigo, posto que em si sejam diversos, sete testemunhas e mais não. E se sómente fôr hum artigo, ou huma petição, que não seja articulada, se poderão dar até dez testemunhas sómente (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 2.

4. Porém, em todos os casos acima ditos, onde a parte fôr lançada de poder nomear as testemunhas, por as não nomear em tempo, se durando a dilação, que á elle, ou á outra parte contraria fôr assinada, as houver de novo, e jurar, que as houve de novo depois de ser passado o termo, á que as houvera de nomear, ser-lhe-hão recebidas com tanto que não passem o numero sobredito. E isso mesmo no caso, onde as já tiver nomeadas, se, durando a dilação, jurar que houve outras testemunhas de novo além das que tem nomeadas, ser-lhe-hão recebidas aos artigos, a que as nomear, com tanto que por todas não passe o numero sobredito. E se passarem, e quizer deixar das que já tem nomeadas, e que lhe recebam as de novo, podel-o-ha fazer, com tanto que não passem o numero sobre-

dito, e que não sejam já perguntadas as que assi deixar (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 3.

5. E se por qualquer maneira foram perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobredito, as que ultimamente foram perguntadas, depois que o numero foi cheio, sejam nenhuma e de nenhum vigor, e sejam de todo seus ditos riscados e rotos, que nunca se possam lèr (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 4.

6. E se alguma das partes requerer que, algumas testemunhas venham em pessoa á Córte, para testemunharem novamente nella, ou para serem reperguntadas polos testemunhos, que já tinham dado, e aos Desembargadores, que no desembargar do feito forem, parecer necessario, a parte, que isto requerer, pagará ás ditas testemunhas as despezas, que em sua vinda, stada e tornada verdadeiramente despenderem, contando-lhes do caminho ás seis legoas por dia, e mais o que de seus Officios e inesteres perderem por assi irem fóra de suas casas a testemunhar; e ponha logo o que isto requerer, caução em Juizo, para pagar as ditas despezas, antes que as testemunhas sejam chamadas, para que as testemunhas não sejam detidas na Córte por causa de paga. E sendo vencedor a parte, que assi as fizer vir, ser-lhe-ha contada com as custas a dita despeza (3). Porém, se as testemunhas, que assi fôr requerido que venham, stiverem em cada huma das ilhas, ou em os nossos lugares de Africa, não as mandarão vir sem nosso special mandado.

M.—liv. 3 t. 42 § 5.

S.—p. 1 t. 24 l. 2.

7. E se o autor, antes da demanda começada, requerer ao Julgador, que lhe sejam perguntadas algumas testemunhas sobre a cousa, que entende demandar, allegando que são muito velhas, ou enfermas de grande enfermidade, ou stão aviadas para se partir para fóra do Reino, e que seus ditos stêm cerrados para os dar em ajuda de sua prova, e se abrirem e publicarem ao tempo, que com direito se deva fazer, mandal-as-ha o Julgador perguntar, sendo elle primeiramente informado da dita velhice e enfermidade, ou longa absen-

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 829, Corrêa Telles—*Dig. Port.* t. 1 n. 973 e Mello Freire—*Inst.*—liv. 4 t. 7 § 21, e t. 17 § 4.

Paula Baptista no seu *Proc. Civ.* § 159 nota (4) diz o seguinte:

« Quanto ao numero das testemunhas, direi, que o numero de 15 para cada um artigo quando forem diversos, e de 20, quando fôr um só, como dispõe a Ord. do liv. 3 t. 53 § 2, he tão excessivo que equivale ficar a parte com a facultade de produzir as testemunhas que quizer.

O Direito Romano prohibia o grande numero de testemunhas: *ne effrenata potestate ad vezandos homines, superflua multitudo testium protrahantur* l. 1 § 2 dig. de test. »

E apontando diferentes legislações que reduzirão o numero de testemunhas conclue:

« Assim precisamos de uma lei, que revogando a citadã Ord. acabe com essas legiões de testemunhas, das quaes se pôde dizer o mesmo que em Roma se dizia dos Medicos de Augusto, isto he, *que antes fazião mal que bem.* »

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 23 e 26, e liv. 5 t. 124, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 4.

Hoje esta materia se acha regulada pelo D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, de art. 266 usque 270.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 54 § 1, e t. 62 pr., e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 483, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 535 n. 6; e bem assim Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (c) á pag. 750.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*; Phæbo—p. 1 ar. 30, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 5.

No crime tambem assim se procede (L. n. 231—de 3 de Dezembro de 1841 art. 53).

De ordinario nunca se faz uso desta facultade, preferese a carta de inquirição.

cia, sendo outrossi a parte contraria citada, para vêr como juram, em sua pessoa, se poder ser achada, se não á porta de sua casa, presente sua mulher, ou visinhança, que lho hajam de notificar (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 6.

8. E se por parte do réo fôr feito semelhante requerimento, ainda que as testemunhas não sejam velhas, nem enfermas, nem sperem ser absentes, serão perguntadas em todo caso, sendo a parte citada em sua pessoa, ou em sua casa, para vêr como juram, e as inquirições cerradas, assi como dito he no requerimento, feito por parte do autor: porque o dito réo não sabe, quando lhe será feita a demanda, nem stá em seu poder de lhe ser feita tarde ou cedo; e se lhe assi não fossem perguntadas as testemunhas em todo o tempo por elle requerido, poderiam fallecer ao tempo da demanda feita, e perecer seu direito (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 7.

9. E se a parte, que houver de ser citada para vêr jurar, não stiver no lugar, onde as testemunhas se hão de perguntar, nem tiver hi mulher, nem filhos, nem familiares, a que se haja de notificar, e stiver tão longe, que se houvesse de ser citada, a testemunha poderia partir, ou fallecer, em este caso o Julgador perguntará as testemunhas, sem a parte ser citada, ficando-lhe seu direito resguardado para pôr suas contraditas (3).

M.—liv. 3 t. 42 § 8.

10. E nestes casos, em que assi mandamos que as testemunhas sejam perguntadas, se a parte não fôr citada em sua pessoa não se perguntarão senão pessoas conhecidas por o Juiz, ou Tabellião, ou Enqueredor, ou per huma testemunha conhecida, que diga per juramento, que as conhece, e sabe onde são moradores, e o dito da

tal testemunha se screverá na inquirição, e será por elle assinado (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 9.

11. E em todo caso, onde algumas pessoas não quizerem testemunhar, o Julgador as constrangerá, penhorando-as, apenando-as e prendendo-as, se forem pessoas em que razoadamente caiba prizão, e forem em evidente desobediencia (2). E se forem taes, que o Julgador as não possa constranger (3), e forem da nossa jurisdicção, façam-no saber, se tão necessario fôr seu testemunho, para provermos no caso com direito (4). E se o testemunho não fôr tão necessario, ou não forem as dita; pessoas de nossa jurisdicção (5), mande-lhe perguntar outras em seu lugar.

M.—liv. 3 t. 42 § 20.

12. E a parte, que deu algum por testemunha em seu feito, não o poderá depois

(1) Vide Ords. do liv. 1 t. 78 § 6, e liv. 5 t. 117 § 10. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 4.

(2) O Código do Processo Crim. art. 93 dispõe o seguinte:

« As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão condusidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediencia.

« Esta pena será imposta pela autoridade que mandar citar, ou por aquella perante a qual devia comparecer. »

Esta pena he de seis dias á dous mezes de prisão, e se acha decretada no art. 128 do Cod. Crim.

O preccito do Código do Processo Criminal se acha tambem contemplado no art. 53 da L. n. 231—de 3 de Dezembro de 1841, e art. 180 do D. n. 737—de 1850.

O Av. n. 443—de 17 de Dezembro de 1857, declarou que a disposição do art. 95 do Cod. do Proc. Crim. comprehende tambem a inquirição de testemunhas em geral, e por tanto a simples justificação, por isso que ali não se faz distincção.

Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 816. Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 4 e 5, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 560.

(3) O art. 85 do Código do Processo Criminal declara que as testemunhas serão obrigadas á comparecer no lugar e tempo que lhes fôr marcado, não podendo escusar-se desta obrigação por privilegio algum.

Tem-se entendido que no Cível tambem vigora esta disposição.

O Av. n. 43—de 5 de Julho de 1844 declarou, que o Clerigo de Ordens Sacras não deve ser chamado á depôr sem licença do respectivo Prelado, salvo se este não estiver no lugar do Juizo, não lhe sendo licito denega-la.

Pelo D. n. 512—de 16 de Abril de 1847 foi declarado, que sempre que seja preciso a presença de algum Empregado publico fóra de sua Repartição para qualquer acto de justiça, deve o Juiz dirigir-se directamente ao respectivo Ministro ou Presidente de Provincia requisitando-o.

Da mesma sorte por Av. n. 191—de 17 de Julho de 1855 se declarou, que sendo preciso para o mesmo fim algum Official, deverá dirigir-se o Juiz por officio rogatorio ao respectivo Commandante de Armas.

O Av. n. 465—de 17 de Dezembro de 1857 declarou, que os Agentes Consulares são reputadas pessoas egregias, podendo o Juiz para inquiri-las usar do arbitrio da Ord. do liv. 1 t. 5 § 14.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 818.

(5) Nossa jurisdicção, em contraposição aos Ecclesiasticos, que não são da jurisdicção do Rey.

Vide em Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 supracitado a nota do Dez. João Alvares da Costa.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 13, e t. 62 § 4, Cod. do Proc. Crim. art. 91, e D. n. 737—de 1850, art. 178, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (d) á pag. 824, nota (a) á pag. 825, e nota (a) á pag. 827, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2 e t. 17 § 4.

As testemunhas que, ao tempo da prova, por doenca ou avançada idade, não poderem sahir de casa, ahi mesmo deverão ser inquiridas, presente o Juiz, o Escrivão e as partes, ou seus procuradores, para esse fim devidamente citados (Ord. deste liv. t. 84 § 10, e do liv. 1 t. 78 § 3, além de Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 138 nota 2, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* § 1287 e 1292, e Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 17 cap. 5 § 2).

(2) Vide Ords. deste liv. t. 78 § 4 e 5, liv. 1 t. 65 § 37, e liv. 5 t. 129 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (b) á pag. 837, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2 e t. 17 § 4.

(3) O mesmo acontece quando o citando, he poderoso, terrivel e tirano.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 828, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 4.

reprovar em esse feito, nem em outro, salvo se allegar razão sufficiente, que de novo houvesse, per que seja reprovado. Poderá porém, impugnar seu dito, arguindo-o de falso, se o entender provar; porque por o dar por testemunha, approvou sómente sua pessoa, mas não o seu dito, senão quanto bom e verdadeiramente fôr (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 10.

## TITULO LVI.

*Que pessoas não podem ser testemunhas* (2).

Todo homem pôde geralmente ser testemunha, e será perguntado em todo caso, que fôr nomeado por testemunha, posto que lhe seja posta contradita, antes que seja perguntado, salvo nestes casos, que se seguem (3).

M.—liv. 3 t. 42 § 11.

1. Primeiramente o pai, ou mãe não podem ser testemunhas, nem serão perguntados nos feitos dos filhos por elles, nem contra elles. E bem assi o avô, ou bisavô por o neto, ou bisneto, e dahi em diante, por elles, nem contra elles, e assi o neto, ou bisneto no feito do avô, ou bisavô. Podem porém o pai, ou mãe ser perguntados no feito do filho, ou filha, quando fôr a questão sobre a sua idade, porque tem mais razão de o saber, que outra nenhuma pessoa; porém não lhe darão fé cumprida, mas serão cridas, como pessoas suspeitas (4).

M.—liv. 3 t. 42 § 12.

2. O irmão não pôde ser testemunha, nem será geralmente perguntado no feito do irmão, por elle, nem contra elle, se o que se dá por testemunha, stá debaixo do poderio e governo do irmão por quem, ou contra quem se requerer ser perguntado; ou se o feito, em que he dado por testemunha he crime, ou civil, em que se

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (b) á pag. 831, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 533, e *Denunc.* p. 8. 136.

(2) Vide nota (6) á rubrica do t. 53.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, e t. 17 § 2, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 517, e *Obrig.* pag. 266.

(4) Com esta doutrina concorda o Código do Proc. Crim. art. 89, e o D. n. 737—de 1850, art. 177.

Consulte-se tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (b) á pag. 818.

Na prohibição desta Ord. estão tambem comprehendidos:

1.º—O sogro e sogra contra genros e noras, e estes contra aquellas (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 477).

2.º—O marido contra a mulher, e esta contra quello (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 477, e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 52; nota 291).

trate e mova questão de todos seus bens, ou maior parte delles (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 14.

3. O escravo não pôde ser testemunha, nem será perguntado geralmente em feito algum, salvo nos casos per Direito specialmente determinados (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 13.

4. O Judeu e o Mouro não podem ser testemunhas, nem serão perguntados em feito, que hum Christão haja com outro (3). Porém, se fôr a contenda entre Judeu e Christão valerão igualmente os testemunhos dos Judeus com os dos Christãos, sendo dados os Judeus por testemunhas pelo Christão, e os Christãos pelo Judeu (4). E o que dizemos no Judeu, haverá isso mesmo (5) lugar no Mouro.

M.—liv. 3 t. 42 § 15 e t. 44 § 5.

5. O desasistado sem memoria, e por tal geralmente havido, não pôde ser testemunha, nem será perguntado, em qualquer caso que seja (6).

M.—liv. 3 t. 42 § 15.

6. Os menores de quatorze annos não podem ser testemunhas em nenhum feito (7). Porém, havemos por bem, que os Julga-

(1) Esta doutrina está de harmonia com o art. 89 do Cod. do Proc. Crim., e art. 177 do D. n. 737—de 1850.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 819, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2, Macedo—*dec.* 56, e Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 496.

(2) Concorda com o art. 89 do Cod. do Proc. Crim. e com o art. 177 do D. n. 737—de 1850.

Vide Ord. do liv. 4 t. 85 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 820, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 516, e Ramalho—*Prax.* p. 1 t. 17 cap. 5 § 2.

(3) Esta Ord. não foi ainda revogada, bem que esteja em desacordo com os principios hoje adoptados. O Hereje estava nas mesmas condições do Judeu ou do Mouro.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 821, Costa Franco—*Tras. Prat.* p. 1 cap. 12 de n. 49 a 24, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2.

(4) Segundo o art. 86 do Cod. do Proc. Crim., e art. 175 do D. n. 737—de 1850 as testemunhas devem ser juramentadas conforme a respectiva Religião, excepto se forem de tal seita que prohiba o juramento, ex.: os Quakers.

Mas se declarar que he alheio, como procederá o Juiz?

Vide Vanguerve—*Prax. Jud.* p. 4 cap. 26.

(5) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(6) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2.

(7) Concorda com o art. 89 do Cod. do Proc. Crim., e como o art. 177 do D. n. 737—de 1850.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (b) á pag. 821, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2.

Moraes Carvalho na nota 292 da *Praxe Forense* diz o seguinte:

« E poderão os que passão dessa idade jurar de factos acontecidos antes della? Mr. d'Aguezeau sustenta que elles só poderão ser acreditados se os factos succederão quando os menores estão proximas á puberdade: eu porém penso que se a lei os excluiu, por supprer nelles falta de razão sufficiente ou de criterio, milita o mesmo principio quanto aos factos anteriores. »

dores em feitos crimes muito graves perguntem os menores de quatorze annos sem juramento, por falta de outra prova, para se informarem na verdade, por não ficarem os delictos graves sem castigo.

M.—liv. 3 t. 42 § 15.

7. O inimigo capital de algum não será perguntado por testemunha contra elle. E declaramos ser inimigo capital de outro o que com elle algum tempo teve, ou tem feito crime, ou civil, em que se trate, e mova demanda de todos os bens, ou a maior parte delles; ou que houvesse aleijado, ou malferido aquelle, que fosse dado por testemunha contra elle, ou contra sua mulher, seu filho, neto, ou irmão, ou houvesse feito a cada hum delles algum grande furto, roubo, ou injuria, ou houvesse commettido adulterio com a mulher de cada hum delles, ou a testemunha houvesse morto, ou commettido cada hum dos ditos casos contra a parte, ou contra sua mulher, filho, neto, ou irmão (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 16.

8. E em todos esses casos, e em cada hum delles não será algum dos sobreditos perguntado por testemunha, se o Julgador tiver certa informação, que o parentesco, ou inimizade he entre a testemunha e alguma das partes, por quem, ou contra quem se nomêa por testemunha. E se o Julgador não tiver tal informação, e a parte quizer provar cada huma das ditas razões, per que entenda recusar seu testemunho, receber-lhe-ha prova sobre isso, e provando-a, não consinta que seja perguntado (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 17.

9. E o preso, em quanto em nossas cadeas publicas fôr preso, não será perguntado por testemunha, salvo, se antes de ser preso era já nomeado por testemunha. Mas sendo preso por feito civil, ou por delicto leve, que provado não merecer pena corporal, nem de degredo, que passasse de seis mezes, sôra da Villa e termo, sendo pessoa de boa fama e reputação, poderá ser perguntado em qualquer feito. E assi poderão ser perguntados quaesquer presos nos

(1) O Av. de 2 de Setembro de 1834 declarou, que no processo criminal a testemunha embora seja inimiga de uma das partes, não deixará de ser inquirida, por quanto no acto da inquirição pode ella ser contestada, e provada a inimizade, dar-se-lhe-á o credito que merecer.

Outrora sómente era aceito o testemunho do inimigo capital, tratando-se de crimes atrosos: Ord. do liv. 8 t. 37 § 3.

Vide Ord. deste liv. t. 58 § 8, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 notas (a) e (b) á pags. 68, 71 e 72, e t. 4 nota (a) á pag. 322, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2 e 7, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 515, e *Denunc.* pag. 14, e Moraes Carvalho—*Praze Forense* § 24 n. 8 e nota 293.

(2) Vide nota precedente, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 3.

casos e maleficios, que se fizerem na cadeia, e ser-lhes-ha dada a fé, que bem parecer aos Julgadores, que despacharem os feitos (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 18.

10. E geralmente em todos os outros casos, que acontecerem, aindaque algum seja recusado de testemunha por suspeito, e a recusação seja legitima, e posta em tempo devido, não deixará o Julgador de o mandar perguntar, e screver seu testemunho nos autos, assim como de cada huma das outras testemunhas, que recusadas não forem. E se fôr dada prova á recusação, que lhe fôr posta, veja-a o Julgador; e segundo vir a qualidade da recusação e da prova a ella dada, assi dê credito á dita testemunha (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 19.

11. E em qualquer caso, por que fôr accusado algum Mouro, ou scravo branco Christão, os que forem com cada hum delles participantes no delicto, queremos que façam inteira prova, no que tocar á condemnação dos taes, como se participantes não fossem (3).

S.—p. 4 t. 5 l. 5.

## TITULO LVII.

*Que as partes não fallem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.*

Do dia, que pelas partes forem em Juizo nomeadas as testemunhas, para darem seus testemunhos, até os darem, nenhuma das partes per si, nem per outrem por seu

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (c) á pag. 219, e nota (b) á pag. 324, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2.

Na nota supracitada á pag. 220 transcreve Silva Pereira sobre esta Ord. a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Já vi dispensar S. M. nesta lei para ser perguntado por testemunha um preso, o que se fez por Resolução do mesmo Senhor em consulta do Dez. do Paço; mas eu cuido que sem consulta se pode conceder pelos Desembargadores do Paço, porque não he caso maior de que os outros, e fica tendo lugar o § 114 do seu Regimento. »

(2) Entre estes casos podem-se apontar:

1.º—Os mudos e surdos de nascimento (arg. da Ord. do liv. 4 t. 85 pr.); e aquelles á quem a falta de um sentido impede o testemunho sobre cousas que deverão ser observadas por esse mesmo sentido, ex: o cego (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 447, e Moraes Carvalho—*Praze For.* nota 294).

2.º—O Confessor sobre o que se lhe communica em confissão, assim como o Parocho sobre o que se lhe diz confidencialmente (Moraes Carvalho—*Praze For.* notas 295 e 296).

3.º—O Advogado e Procurador contra o seu cliente ou constituente (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 447 *in fine*, e Moraes Carvalho—*Praze For.* nota 297).

4.º—O Medico e Cirurgião contra as pessoas que tem curado (Moraes Carvalho—*Praze For.* nota 298).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2 e 3, e Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 137 nota (2).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (c) á pag. 322.

mandado falle com ellas de parte e só; e provando-se que o fizeram per juramento das mesmas testemunhas, ou per outra prova, tudo o que a testemunha disser em favor da parte, que assi como ella fallar, será nenhum e de nenhum effeito, e mais pagará a parte contraria dez cruzados por cada testemunha, com que fallar e a mesma pena haverão, fallando-lhes perante outrem, rogando-lhes, que em seu favor callem a verdade, ou digam o contrario della(1). E promettendo-lhes por isso alguma cousa, haverá a pena conteuda no Livro quinto, Titulo 5<sup>o</sup>: *Do que disser testemunho falso.*

M.—liv. 3 t. 43 pr.

1. E para que os Julgadores melhor possam saber, se alguma das partes fallou com as testemunhas, antes de serem perguntadas, tanto que fôr dado juramento a cada huma dellas, antes que testemunhe sobre o caso principal, lhe perguntarão se fallou alguma das partes com ella só, depois de ser nomeada (2), ou lhe pedio que deixasse de dizer a verdade do que soubesse em aquelle feito; e tudo o que a testemunha disser, screva o Tabellião, ou Scrivão no começo do testemunho.

M.—liv. 3 t. 43 § 1.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 812, e nota (a) á pag. 832, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 6.

Não era digna de credito a testemunha que antes de depôr fallava com a parte. Mas no processo commercial (D. n. 737 — de 1850, art. 180) fallar com a parte não importa nulidade, visto como as testemunhas podem comparecer a depôr independentemente de citação, o que implica comunicação com a parte em favor de quem vai depôr.

Paula Baptista no *Proc. Civ.* § 137 diz, que no civil tambem podem as testemunhas comparecer livremente independente de citação, e na nota (1) exprime-se desta fórma:

« Assim se devem entender actualmente as nossas leis; por quanto o não fallar com as testemunhas depois de nomeadas, como dispunha a Ord. do liv. 3 t. 57 pr., o segredo das inquirições, e outras disposições taes, tendentes a livrarem as testemunhas de suggestões, actualmente estão mais segura e razoavelmente substituidas pela publicidade das inqueritos, feitos pelas proprias partes empenhadas no litigio (Disp. Prov. art. 41, e D. n. 737 — de 1850, art. 181). »

« Em verdade, uma testemunha interrogada pelos representantes dos diferentes interesses da demanda, por *amigos e adversarios* forçosamente deve particularisar o seu depoimento, e sahir de omissões e obscuridades estudadas: de hum lado, como diz Bentham, ella deve temer a publicidade de hum auditorio, onde a mentira pôde achar diferentes contradictores naquelles, que a ouvem, e de outro, deve temer as perguntas imprevistas de um contradictor atilado, capaz de desconcertar todos os planos da invenção e falsidade. »

Mas não estando revogada a presente Ord. como admitir no civil o processo commercial?

Sousa Pinto — *Proc. Civ. Braz.* § 1273, Moraes Carvalho — *Praxe Forense* § 530, e Ramalho — *Pratica* p. 1 t. 17 cap. 5 § 4 nota (m) e (n), pensão diversamente de Paula Baptista, a nosso vêr com razão.

(2) Vide a nota precedente.

## TITULO LVIII.

*Das contraditas e reprovos (1).*

Tanto que o juramento fôr dado á testemunha, ou ao outro dia, a mais tardar, sendo a parte presente no lugar, onde se a testemunha houver de perguntar, dirá logo ao Tabellião, ou Scrivão, que a tirar, que lhe tem contradita, especificando-lhe a causa della. E não lha pondo assi especificada no dito tempo, não lha poderá mais pôr em tempo algum. E não sendo a parte presente no lugar, quando se a testemunha perguntar, não será obrigado a lha intentar no dito tempo; mas tanto que as inquirições forem acabadas, ou até o outro dia depois, pedirá per si, ou per seu Procurador os nomes das testemunhas, para vir com as contraditas (2). E não os pedindo no dito termo, não lhe serão mais dados (3).

M.—liv. 3 t. 44 pr.

1. E quando as inquirições forem tiradas per Carta, fóra do lugar, onde se trata o feito, se intentarão as contraditas, e porão

(1) *Reprova*, i. e., reprovação, rejeição. Moraes Carvalho na *Praxe Forense* § 531 nota 314 diz o seguinte sobre as *Contradictas*:

« A Disp. Prov. não vedou os artigos de contradictas, que não podem ser considerados como embargos dos que ella prohibe; e até seria injusta a lei que vedasse esse meio de fazer conhecer a verdade: portanto podem as partes usar delle. »

« Existe porém huma duvida e consiste em que a Ord. do liv. 3 t. 58 queria, com razão, que as contradictas fossem postas (salvo alguma excepção) antes de abertas as inquirições; mas hoje que ellas são publicas desde logo, quando se deverão pôr as contraditas? »

« Quando se fazem reformas parciaes quasi sempre se ataca o systema geral e apparecem destas difficuldades. nestas circumstancias, parece razoavel que nem se vedem as contradictas, nem se admitta depois de prestados os juramentos publicos: e que quem quizer deduzi-las, ou as apresente por artigos, depois de posto no Cartorio o rol das testemunhas, e antes do inquerito; ou que as dedusa por palavra no acto do juramento, podendo depois reduzi-las á artigos, se as testemunhas negarem os topicos delles; embora taes artigos se venhão a proccesar depois de finda a dilatação. »

Paula Baptista no *Proc. Civ.* § 140 propõe um processo mais simples no auto da inquirição, expediente que não tem sido admittido na praxe.

Ramalho em sua *Pratica* p. 1 t. 17 cap. 5 § 8, diz o seguinte:

« E não obstante este direito (de reprovar e contradictar a testemunha no momento de depôr) ainda podem as partes contradictar as testemunhas por artigos, na fórma das Ordenações, senão estiverem presentes, ou não querendo contradictar por palavra, com a differença sómente de que as inquirições lhes devem ser publicas para os formar, por que não ha mais inquirições civis em segredo. »

E em nota accrescenta:

« Sómente nas causas ordinarias, e não nas summarias, são admissiveis artigos de contradictas: Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 9. »

(2) Vide D. de 20 de Abril de 1824 § 5, Ord. deste liv. t. 1 § 13 e 14, e do liv. 1 t. 86. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (b), á pag. 618, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 4 e 9.

(3) O Ass. de 28 de Fevereiro de 1641 declarou, que os feitos crimes conclusos com embargos de contradictas, que não são de receber, não devem ser sentenciados á final, nem lançados no livro de lembranças.



perante o Juiz, que mandar cumprir a Carta, intentando-as, ou pedindo-as aos tempos, que dito he. E formando-as em forma, que sejam de receber, receba-lhe aquellas, que per Direito forem de receber, e dentro da dilação assinada na Carta lhe mandará, que faça sua prova. E sendo a dilação da Carta já passada, ou tão pouca, que não baste, se o Juiz vir que não ficou por aquelle, que pôz as contraditas, acabar a prova dellas dentro da dilação. Ihe dará a mais dilação, que vir ser necessaria. E não satisfazendo perante o Juiz, que a Carta mandou cumprir, não lhe serão mais dados os nomes, nem lugar para vir com ellas, pelo Juiz do feito (1).

M.—liv. 3 t. 44 § 1.

2. E posto que no termo acima dito não intente as contraditas ao tempo, que as testemunhas juraram, sendo presente no lugar, ou sendo absente, não peça os nomes dellas para vir com contraditas, ou pedindo-as, não vier com ellas ao termo, que lhe fôr assinado, e por isso seja lançado dellas, se jurar que as houve depois de novo, e que as não soube até o tempo, em que as pede, e que não tem sabido per si, nem per outrem, cousa alguma do que as testemunhas tem testemunhado, com este juramento e solemnidade lhe serão dados os nomes das testemunhas, e dado lugar, que venha com as contraditas, com tanto que as ponha, antes que as inquirições sejam abertas e publicadas: porque depois que forem abertas e publicadas, e a parte houver vista, ou sabedoria dellas (2), não as poderá mais pôr, salvo se quizer provar, que a testemunha, que quizer impugnar per contradita, foi pela outra parte sobornada por preço, ou por outra cousa, que lhe deu, ou prometteo por testemunhar contra elle falsamente: porque em este caso bem lhe pôde pôr contradita, e impugnal-a, depois que as inquirições forem abertas e publicadas (3).

M.—liv. 3 t. 44 § 2.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 §§ 4 e 9, e Almeida e Sousa — *Interdictos* p. 71.

(2) *Sabedoria dellas*, i. e., sciencia, conhecimento dellas.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 §§ 4 e 9, e Moraes Carvalho — *Pyaxe For.* § 532.

Este § foi revogado pelo D. de 20 de Abril de 1824 § 5 que assim dispõe:

« Não se achando presentes as partes ou seus procuradores, ou não querendo contradictar por palavra as testemunhas de seu contendor, o poderão fazer por artigos, pela forma estabelecida na Ord. do liv. 3 t. 58, com a differença sómente de que as inquirições lhes devem ser publicas para os formar, não obstante a disposição do § 2 do dito tit., que fica nesta parte revogado pelo mesmo art. 159 da Constituição.

O § 3 do mesmo Decreto exprime-se por esta forma:

« No auto de inquirição, e com a mesma publici-

3. Porém, nos prezos não haverá lugar o que fica dito, de se haverem de pôr as contraditas perante o Juiz, que a inquirição tirar per Carta. E posto que não vão, ou enviem pedir os nomes das testemunhas, e pôr as contraditas no termo sobredito, ser-lhe-lhão dados, e poderão vir com contraditas perante o Juiz do feito, antes de abertas e publicadas.

M.—liv. 3 t. 44 § 3.

4. E quando as contraditas forem recebidas, perguntarão até trez testemunhas a cada hum artigo dellas, e mais não, posto que a huma testemunha sejam postos muitos artigos de contraditas. E querendo a parte vir com reprovos, não lhe serão recebidas (1). O que assi havemos por bem, por se não retardarem os feitos, salvo, se as reprovos forem de parentesco até o segundo grau *inclusive*, contado segundo Direito Canonico, ou de inimidade, porque estas sómente se receberão, sendo em forma de receber.

M.—liv. 3 t. 44 § 4.

5. E posto que algum seja comprehendido em falsidade, e condenado per sentença por falso, não deixará de ser perguntado por testemunha; e a parte, contra quem fôr apresentado, lhe poderá pôr a contradita da falsidade, por que assi fôr condenado, segundo a contradita fôr provada, assi será seu testemunho impugnado em parte, ou em todo. E a pessoa, que fôr comprehendida em falsidade e não fôr condenada per sentença, não será por isso deitado de testemunhar (2), se por outra cousa não lançarem (3).

M.—liv. t. 44 §§ 6 e 7.

C. Outrosi, podem ser impugnadas as

dade, poderá cada huma das partes, por si ou seus procuradores, reprovos de palavra as testemunhas do seu adversario, ou contradictando-as, assim á respeito de seus defeitos e qualidades pessoaes, como de seus ditos, guardada a forma da lei; ou allegando razões e fazendo reflexões que pareçam demonstrar inverosimilhança dos factos que a testemunha lhe contar, e a falsidade do seu juramento, escrevendo-se em hum e outro caso o resultado deste debate.

O uso regular de contradictar testemunhas não autorisa a faculdade de dar queixa por crime de injuria (*Dec. do Juizo Criminal da 1.ª Vara da Corte, na Revista Juridica n. 1 de 1868*).

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 619, onde vem apontada uma limitação á esta disposição na reprova da testemunha testamentaria, e Mello-Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 §§ 4 e 9.

(2) *Deitado de testemunha*, i. e., reprovado, repellido de testemunhar.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 619, Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 13 § 13, e liv. 4 t. 17 § 3, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 516.

Não basta reprovos em termos genericos, he indispensavel apontar o delicto, em que a testemunha perjuro, ou foi condemnada como falsaria (Mendes de Castro — *Prazis* p. 2 liv. 2 cap. 9 n. 8, e liv. 3 cap. 13 n. 1).

testemunhas, se se obrigar a parte a provar que a testemunha disse á parte contraria, que demandasse tal cousa, e que elle seria sua testemunha, ou se prometteo fazer todo o mal e dano, que podesse, áquelle, contra quem quer testemunhar (1).

M.—liv. 3 t. 44 § 8.

7. E póde ser impugnada a testemunha, se he inimigo daquelle contra quem quer testemunhar, ou de algum seu parente de segundo co-irmão para cima, ou se a parte, contra quem quer ser testemunha, he inimigo de algum parente da dita testemunha no dito grão; ou se fez alguma deshonna, ou disse taes palavras a elle, ou a algum de seus parentes nos ditos grãos, em que caiba emenda e satisfação (2).

M.—liv. 3 t. 44 § 9.

8. E isto haverá lugar, se a inimizade e malquerença se causou, e antes que o feito fosse começado; porque se foi depois do feito começado, ha-se de vér por cuja parte se começou primeiro a inimizade; e se foi por parte da testemunha, bem o póde deitar por contradita, para que não valha seu testemunho contra elle. E se se começou a inimizade da parte daquelle, cujo he o feito, não o poderá por essa causa lançar de testemunha; porque parece que o fez, por não ser testemunha contra elle naquelle feito, e para o poder lançar por razão da dita inimizade; mas bem o poderá lançar por outra causa (3).

M.—liv. 3 t. 44 § 10.

9. E póde isso mesmo (4) ser impugnada per contradita por razão de parentesco, que tenha com a parte, que o dá por testemunha, até o quarto grão inclusive, contando segundo Direito Canonico.

M.—liv. 3 t. 44 § 11.

## TITULO LIX.

*Das provas, que se devem fazer per scripturas publicas (5).*

Todos os contractos, avenças, conven-

ças, pactos (1), composições, compras, vendas, escaimbos, permutações, dotes, arras, doações, estipulações, promissões, aforamentos, arrendamentos, emprestimos (2), encomendas, guardas, depositos e quaesquer outros contractos de qualquer natureza e condição que sejam, assi perpetuos, como a certo tempo, e per qualquer nome per Direito, ou costume de nossos Reinos nomeados, ou sejam de maior, ou menor condição, ou de maior, ou menor força e virtude, que estes aqui declarados, que quaesquer pessoas, assi publicas, como privadas, Concelhos, Communidades, Collegios, Confrarias, e assi homens, como mulheres, de qualquer stado, e condição que sejam, fizerem, e afirmar quizerem em nossos Reinos e Senhorios, se forem sobre bens de raiz, e a quantia da obrigação passar de quatro mil réis (3), ou se forem sobre bens e cousas moveis (4), e a quantidade da divi-

n. 11, cap. 7 n. 15 e 22, cap. 8 n. 9 e 143, cap. 8 n. 1 liv. 5 cap. 4 n. 25, cap. 7 n. 3 e liv. 6 cap. 2 n. 28. Costa Franco—*Trat. Prat.* cap. 14, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, liv. 2 t. 9 § 1 e 25 nota, liv. 3 t. 3 § 9 nota, t. 12 § 3, t. 14 § 14 nota, e liv. 4 t. 1 § 9, t. 16 § 9 e t. 17 § 11, Pereira e Sousa—*Prim. Lín.* notas 472 e 476 *in fine*, Almeida, e Sousa—*Seg. Lín.* t. 1 pag. 253 e 486, t. 2 pag. 390, t. 3 pag. 122. *Acq. Sum.* t. 1 pag. 184, *Dir. Emph.* t. 1 pag. 54 e 266, t. 2 pag. 50 e 325. *Pensões Eccl.* pag. 185. *Notas a Mello* pag. 326, *Fasciculo* t. 2 pag. 268, *Obrig.* pag. 219 e 348, Peniz—*Prat. Form.* div. 3 tit. 8 § 232, Moraes Carvalho—*Praze Forense* § 463, Corrêa Telles—*Dig. Port.* t. 1 de art. 964 á 1030, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* de § 426 a 454, Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* de § 186 á 192, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* §§ 1158 e 1159, Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 17 cap. 2 § 6.

(1) Tanto he obrigatoria a escriptura publica nos contractos como nos distractos.

Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 370 e nota respectiva.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 51 § 6, e deste t. § 32, assim como Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 2 nota (a) á pag. 239, e Corrêa Telles—*Th. da inter.* § 74.

(3) A L. n. 840 — de 15 de Setembro de 1855, no art. 11 declarou o seguinte:

A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis (200\$000), será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade.

Vide T. de Freitas—*Consolid.* art. 376 nota (2).

(4) Pelo Alv. de 16 de Setembro de 1814, forão estas quantias elevadas ao triplo, i. e., doze mil réis (12\$000) nos bens de raiz, e cento e oitenta mil réis (180\$000) nos bens moveis.

Para o Brazil no tempo em que era Colonia, ou, como se expressa o Alv. de 30 de Outubro do 1793, *paiz de Conquista*, essas quantias forão elevadas á oitocentos mil réis (800\$000) nos bens de raiz, e á um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) nos bens moveis.

Mas este Alv., como mui bem diz o Av. n. 264 — do 23 de Setembro de 1835, ficou revogado desde que Brazil deixou de ser *paiz de conquista*, ficando ao par de Portugal, com a sua elevação á cathogoria de Reino (L. de 16 de Dezembro de 1815), e mesmo antes quando para aqui passou o governo da Metropole, aquelle Al., que era uma lei de excepção, ficou sem effeito algum, e ainda mais depois que houve para os povos em cada districto de Paz, um Tabellião ás suas portas (L. de 30 de Outubro de 1830).

Vide nos *additamentos* á este liv. em sua integra o Al. de 30 de Outubro de 1793, e em nota o mesmo o Av. n. 264 — de 1835 supracitado. E bem assim T. de Freitas—*Consolidação* arts. 363 nota (2), 369 notas (3) e (1).

No fóro commercial segundo o D. n. 737 — de 1850, arts. 182 e 183 a prova dos contractos não depende de escriptura publica, mas por prova testemunhal só podem sé-lo os de quantia inferior á 400\$000.

ORD. 94.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 3.

(2) Vide Themudo — p. 1 *dec.* 53 n. 55.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 26, e Silva Pereira — *Rep. das Ord.* t. 1 nota (a) á pag. 620.

(4) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1, e a Silva no respectivo *com.*

Do despacho que não recebe os artigos de contradictas só compete aggravno no auto do processo (Ord. deste liv. t. 20 § 33).

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 19 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Valasco—*Dir. Emph.* cap. 97 n. 6, Silva Pereira — *Rep. das Ord.* t. 1 nota (b) pag. 620, t. 3 nota (b) á pag. 234, Themudo—p. 2 *dec.* 148 n. 2 162, Pegas — *Forens.* t. 2 pag. 668, t. 3 pags. 202 n. 229, 390 n. 915, 552 n. 422, 640 n. 119, tom. 4 cap. 44 n. 1, cap. 62 n. 51, cap. 69 n. 37, t. 5 cap. 93 n. 51, cap. 99 n. 13, cap. 100 n. 5, cap. 103 n. 56, cap. 117 n. 7, e tom. 6 cap. 140 ns. 6 e 11, Moraes—*de Execut.* liv. 3 cap. 1 n. 20, liv. 4 cap. 3 n. 13, cap. 4 n. 22, cap. 6.

da passar de sessenta mil réis (1): e bem assim todas as pagas, quitações, soluções, renúncias, transações, remissões, divisões, e partições de heranças, e de quaesquer outros bens, revogações, spaços de dividas (2) e de quaesquer obrigações, pacto, ou convença de não demandar, e outras quaesquer inno-vações dos ditos contractos, ou firmidões (3), ou de outros, de qualquer natureza e condi-ção que sejam, assi reaes, como pessoas, quer por razão de feitos crimes, quer ci-veis, que passarem das ditas quantias de sessenta mil réis nas cousas moveis, e de quatro mil réis nos bens de raiz (4), sejam fir-mados e feitos per scripturas per Tabel-liães publicos, ou Scrivão authenticico, que

(1) Esta disposição está de accordo com a deste liv. t. 25 § 9 in fine; e assim devera ser, visto como está de-lecer esta prohibição, e permittir o reconhecimento em Juizo de documento reputado illegitimo, para firmar a confissão, seria fraudar a lei, e impossibilitar a sua execução.

Para obstar aos inconvenientes da sua execução esta-beleceu o Legislador remedio no § 76 do Regimento do Desembargo do Paço, e Al. de 24 de Julho de 1713, e Als. que crearão as Relações do Brazil, como se vê do preambulo do Al. de 30 de Outubro de 1793.

Mas o abuso introduzio o reconhecimento dos es-criptos particulares acima das quantias da Ord., abu-o que já coadernava Alvaro Valasco (cons. 164 e 170) antes da nova compilação Philippina, Thomaz Valasco na All. 76 n. 70, Pegas—Forens. cap. 1 n. 16 e seguin-tas, e Silva—com. á Ord deste liv. t. 25 § 9 ns. 41, 42 e 43; o qual depois da L. de 18 de Agosto de 1769 no § 4, ficou sem nenhum valor, visto a execução que logo teve no Brazil esta lei, como se evidencia do preambulo, e do ultimo periodo do Al. de 30 de Outubro de 1793.

Em verdade, qual foi o fim do Legislador tomando a presente medida? Sem duvida foi impedir os contractos clandestinos de grandes sommas em que interessavão os usurarios, e todos os que especulão com os vicios e desgraças dos particulares, e consequentemente de suas familias. He por tanto uma medida de ordem publica, e de summa importancia o limite imposto nas quantias dos contractos.

Permittir o Juiz o reconhecimento de creditos fóra das condições legais, he atacar não só esta Ord. como o § 76 do Regimento do Desembargo do Paço, que acudia com prompto remedio aos credores, cuja igno-rancia ou creulidade tornava-os victimas de algum espe-culador sem escrupulos.

Por outro lado, nem como costume immemorial ou superior á cem annos se pode admittir esta pratica ou corruptella, já porque vedara a L. de 18 de Agosto de 1769 no § 14, já porque, segundo expõe o preambulo do Al. de 30 de Outubro de 1793, foi esse costume interrompido, e as sentenças que o condemnarão con-firmadas pelo mesmo Al. no ultimo periodo que comença: *à beneficio do socego publico*, etc.

Vide sobre esta materia Corrêa Telles — *Theoria da interpretação das leis* §§ 5, 54, 66 e 77.

(2) Spaços de divida, i. e., moratorias.

(3) Firmidões, i. e., contractos firmes.

(4) Pelo que respeita as sisas nestes casos, consulte-se o que dispõe o Al. de 3 de Junho de 1809 no § 8. Corrêa Telles na *Theoria da interpretação das leis* diz no § seguinte no § 66:

« Se a venda he tão insignificante, que não carece de escriptura para sua prova, tambem sem escriptura pode provar-se o consentimento da mulher vende-dora, não obstante a letra da Ord. do liv. 4 t. 28 pr., porque esta lei não teve em vista coarctar a liberdade das convenções, nem tão pouco restringir a Ord. do liv. 3 t. 39. Vej. Pereira de Castro—*dec.* 123 § 7. »

He em verdade a praxe entre nós, que, não excedendo a taxa legal, pode-se provar o consentimento da mulher nos contractos de bens de raiz, por qualquer prova, e ainda pelo juramento da propria mulher como permittit a Ord. deste t. § 5.

para isso tenha autoridade, perante teste-munhas (1). ou per nossas Cartas. E em taes casos, em que segundo disposição desta lei se requere scriptura publica, não será recebida prova alguma de testemu-nhas (2): e se forem recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma, e de nenhum effeito, posto que a parte o não opponha (3).

M.—liv. 3 t. 45 pr.

1. E não sómente isto haverá lugar nos contractos e disposições sobreditas, que forem feitas em nossos Reinos e Senhorios, mais ainda nos que forem feitos fóra delles, onde Nós em arraial formos, ou stivermos, ou em armada, que per Nós, ou per nosso Capitão per nosso mandado fór feita; e nos contractos feitos fóra em alguma outra parte se guarde o Direito Commum e Ordenações e costumes do Reino, onde esses instrumentos e contra-ctos forem feitos (4).

M.—liv. 3 t. 45 § 1.

2. E nos contractos feitos em caravellas, Navios, ou Náos, que de nosso Reino par-tirem, em quanto andarem e stiverem no mar, ou rios da nossa conquista (5), com-mercio e navegação, ou feitos em alguns lugares da dita conquista e commercio (se hi não houver Tabellião publico), quere-mos que o Scrivão, que fór ordenado em algum dos ditos navios, abaste como Ta-bellião. E se o contracto fór por elle scripto e assinado, e pelas partes contrahentes e testemunhas, como havia de ser feito per Tabellião publico, se o hi houvera, seja

(1) Se não houver Tabellião nem Escrivão do Juiz de Paz, ou est-s estiverem tão distantes das cidades, villas ou povoações, e que não possuão as partes commodamente ir e voltar para suas casas no mesmo dia, os contractos que tem a prohibição desta Ord., podem-se provar por testemunhas, salvo se a escriptura he da substancia do contracto.

Vide L. de 30 de Outubro de 1830, e Avs. de 1 de Agosto de 1831, e de 25 de Outubro de 1850, além do Al. de 30 de Outubro de 1793, e T. de Freitas—*Consol.* art. 363.

(2) O Ass. de 5 de Dezembro de 1770 declaron, que a obrigação de provar por escriptura publica as convenções, conhecidas na Ordenação, comprehendendo não só os proprios contrahentes, porém geral e indistinctamente outras quaesquer pessoas que interessarem na prova das referidas convenções, reprovada a interpre-tação dos Doutores em contrario.

A severidade deste Ass. ainda reforça a doutrina que fulmina a corruptella de se fraudar esta lei com o reconhecimento de escriptos particulares, fóra da taxa legal.

Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 382 nota (1), e Co-dig. Com. art. 304.

(3) Vide nota (1) á rubrica deste titulo.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 623, Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 3 n. 5, e cap. 6 n. 5.

E esta Ord. se cumpre ainda que a execução do contracto se faça no Imperio (Alv. Valasco—*de Jure Emph.* q. 7 n. 24, e Th. Valasco—*All.* 72 n. 2).

(5) O Al. de 30 de Outubro de 1793 se acha de ac-cordo com a presente Ord., como se poderá confrontar com o respectivo proprio.

a tal scriptura havida por scriptura publica. E tanto que chegar ao lugar de nossos Reinos, donde partio, ou onde houver de descarregar, dê logo os taes contractos a hum Tabellião publico do dito lugar (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 1.

3. E posto que nas cousas moveis se possa receber prova de testemunhas até a quantia de sessenta mil réis, assi para provar o contracto, como para se provar a paga, distracto ou quitação, se todavia o contracto principal fôr feito, celebrado e provado per scriptura publica, posto que seja de menos quantia, que dos ditos sessenta mil réis, provar-se-ha a paga, ou quitação(2), ou distracto per outra scriptura publica: e não será em tal caso recebida prova de testemunhas. E quando o contracto se provar per testemunhas, ou per confissão de parte, e não per scriptura, poder-se-ha provar o distracto per testemunhas (3).

M.—liv. 3 t. 45 § 2.

4. E mandamos a todos os nossos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de nossos Reinos e Senhorios, que não recebam pessoa alguma a demandar em Juizo a outrem, nem mandem citar per Carta, nem Porteiro, nem per outra maneira por razão de algum contracto, ou casos sobreditos, em que se requiera prova per scriptura, salvo (4) amostrando-lhe primeiro instrumento publico, ou outra authentica scriptura, per que possa provar sua tenção. E posto que as partes alleguem, que tem scriptura privada, assinada pela parte contraria com cinco testemunhas, ou mais, não bastará a dita scriptura privada com quaesquer testemunhas, que nella stiverem (5).

M.—liv. 3 t. 45 § 3.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Moraes—de Execut. liv. 4 cap. 6 n. 2, e cap. 3 n. 5. Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 8 § 6.

(2) Por praxe está admittido que a divida se julga paga, entregando o credor o titulo da obrigação com o recibo no verso, ou em baixo do final da escriptura.

Sobre as quitações dos testamenteiros consulte-se o Alv. de 2 de Outubro de 1811.

(3) Vide Ord. deste t. § 11, e liv. 1 t. 66 § 28, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Moraes—de Execut. liv. 6 cap. 2 n. 28, Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 1 nota (b) 3 pag. 623, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 8 § 6, e liv. 4 t. 20 § 2, e Pereira e Sousa—Prim. Lin. nota 472, Almeida e Sousa—Seg. Lin. t. 1 pags. 204 e 486. t. 3 pag. 122, Dir. Emphy. t. 1 pag. 334, Morgados pag. 88, Notas á Mello t. 1 pag. 291, t. 2 pag. 554, e t. 3 pag. 216, e T. de Freitas—Consolid. art. 370 nota (2).

(4) Quer a escriptura seja de substancia (Ord. do liv. 4 t. 19 § 2), quer simplesmente como prova.

(5) Esta disposição ainda mais robustece o que dissemos na nota (1) ao pr. desta Ord. quanto ao forçar-se ao reconhecimento de obrigações privadas, excedentes á taxa legal.

Vide Ord. deste liv. t. 3 § 1, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Moraes—de Execut. liv. 4 cap. 4 n. 22 e 27, e cap. 3 ns. 2, 3 e 5, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 8 § 6, Almeida e Sousa—Seg. Lin. t. 1 pags. 63 e 482, e Notas á Mello t. 2 pag. 428, e Fasciculo t. 2 pag. 191, e T. de Freitas—Consolid. art. 372 nota (2).

5. Porém, se a parte disser ao Juizador, que quer deixar no juramento do réo a cousa, que entende demandar, mandal-o-ha o Juiz citar per Carta, ou Porteiro, ou per outra maneira, para vir perante elle. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o Juiz desta demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa dessa citação fez fazer. E se o citado não quizer jurar, e recusar o juramento, e o autor jurar, que o réo lhe he obrigado, em aquillo, que lhe demanda, o Juiz condene o réo per sentença no em que o autor jurar, que o réo lhe he obrigado pagar, pois o réo, em cujo juramento o autor o deixava, não quiz jurar (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 4.

6. E isto haverá lugar, quando a parte, que he demandada, e não quiz jurar, he a parte principal, que tem razão de saber a verdade no que lhe demandam; porque se fôr herdeiro, que seja demandado por cousa que fosse posta em guarda e deposito a seu antecessor, ou a outra pessoa, que não tenha razão de saber o que lhe demandam, se o réo jurar que tal cousa não tem, nem sabe o que se della fez, seja absoluto da demanda, e não ficará no juramento do autor, se não tiver outra prova bastante e necessaria para o tal caso. E se o réo não quizer jurar, poderá referir o juramento ao autor, e não querendo o autor jurar, será o réo absoluto da demanda (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 5.

7. E se algum herdeiro, ou testamenteiro demandar alguma pessoa por cousa, ou divida, em que fosse obrigado ao defunto antecessor desse herdeiro, e o autor não tiver scriptura publica do que demanda, ou não tiver prova de testemunhas no caso, em que testemunhas podem ser recebidas, pôde-o deixar no juramento do

(1) He este o juramento decisivo ou d'alma.

Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 19, deste liv. t. 53 § 9 e t. 66 § 1, e liv. 4 t. 19 § 2 in fine, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Moraes—de Execut. liv. 6 cap. 2 n. 28, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 8 § 7, e liv. 4 t. 9 § 12, Pereira e Sousa Prim. Lin. nota 509, Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 33, Seg. Lin. t. 3 pag. 342—Notas á Mello t. 2 p. 428, Ramalho—Prat. p. 2 t. 3 cap. 2. Peniz—Prat. Form. liv. 2 t. 12, Moraes Carvalho—Praxe Forense e § 573 á 588, e T. de Freitas—Consolid. art. 374 nota (1).

O mesmo escriptor na Consolidação art. 975 nota (1) declara que a acção do juramento d'alma de que também tratão a Orl. do liv. 1 t. 49 § 1 e D. de 10 de 1790, não tem applicação quando a escriptura he substancial do contracto.

(2) Vide Ords. deste liv. t. 25 § 10 e t. 52 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Moraes—de Execut. liv. 5 cap. 3 n. 10, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 8 § 7, e liv. 4 t. 9 § 12, e Almeida e Sousa—Acc. Sum. t. 1 pag. 33, Dir. Emphy. t. 1 pag. 452, e Seg. Lin. t. 3 pag. 342.

réo; e jurando que o não deve, seja absoluto do que lhe fôr demandado; e não querendo jurar, será condenado no que contra elle fôr pedido: e não poderá neste caso referir o juramento ao autor, pois que elle réo tem razão de saber a verdade da cousa, e o autor não, por o negocio não ser com elle tratado (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 6.

8. E isto, que dito he do juramento, que se dá sobre a aução principal, mandamos que haja lugar nas excepções e replicas, e quaesquer outros artigos (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 7.

9. E se o réo, que fôr demandado, allegar alguma excepção, ou razão, assi como absolvição, paga, quitação, spaço, transacção, delegação, pacto de não ser demandado, compromisso, ou cousa julgada, ou qualquer outra semelhante razão, em que segundo a determinação nesta Lei seja necessario scriptura publica, não seja recebida tal excepção, ou defesa se não mostrar instrumento, ou scriptura publica, como dito he na parte das auções. E assi per essa maneira se faça na replica e treplica, assi da parte do autor, como do réo (3).

Porém, se o réo antes de vir com contrariedade, ou com excepção, jurar que a não pôde formar sem scriptura, ou autos, e que stão em certo lugar, seja-lhe dado tempo conveniente para os trazer, e apresentar em Juizo, como dissemos no Título 20: *Da ordem do Juizo*. E o que dito he da excepção e treplica, não se entenda naquelle, que allegar prescripção, porque esta se poderá provar por testemunhas (4).

M.—liv. 3 t. 45 § 8.

10. E em todo caso, onde o réo não pôde provar a paga, senão per scriptura publica, se elle mostrar Alvará privado da paga, como pagou ao autor, posto que não seja das pessoas, a cujos Alvarás se dá tanta fé, como a scriptura publica, o Juiz de seu officio (3) lhe perguntará per juramento dos

Evangelhos, se o dito Alvará he seu; e jurando (1) que he seu, absolva o réo, e negando, condene o réo. Porém, se o réo quizer querelar e provar, como o conhecimento he do autor, será recebido a isso, e provando-o será o autor punido por perjuro. Porém, não poderá o réo por tal prova, nem condenação de perjuro ser relevado da condenação do dinheiro, em que elle réo foi condenado, por o autor negar o dito Alvará (2).

M.—liv. 3 t. 44 § 9.

11. E esta Lei, quanto á prova das scripturas publicas, se não entenda, nem haja lugar nos contractos (3), convenças e outras quaesquer firmidões, ou pagas e quitações, feitas entre pai e filho natural (4), e não adoptivo, nem entre filho e mãe, ou feitas entre sogro e sogra, e genro e nora, depois do Matrimonio ser feito per palavras de presente, durando o ditô Matrimonio; posto que as demandas dos taes contractos, assi feitos depois do casamento feito per palavras de presente, se façam depois do Matrimonio ser separado. Nem entre irmãos (5), quer sejam conjunctos de pai e de mãe, quer de qualquer delles sómente: nem entre primos co-irmãos, nem entre sobrinhos e thios, irmãos, do pai ou da mãe (6). Porque entre

pagamento, como he possível que este possa força-lo ao reconhecimento *ex consuetudine Regni*, como pretende Silva, e reprova a L. de 18 de Agosto de 1769?

Esta Ord. maxime *in fine*, ainda reforça nossa opinião contra a corruptella de forçar-se ao reconhecimento as obrigações, ou cautelas particulares, excedentes á taxa da lei.

(1) He o juramento decisorio (Ords. deste liv. t. 52 §§ 2 e 3).

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo — *dec.* 34. Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 7, e liv. 4 t. 6 § 29, e Almeida e Sousa — *Acq. Sum.* t. 1 pag. 593. *Seg. Lin.* t. 3 pag. 342.

Consulte-se ainda Moraes — *de Execut.* liv. 4 cap. 9 n. 17, e liv. 6 cap. 2 n. 28, e Ramos — *Apont. jur.* art. 150 nota 179.

(3) Refere-se aos contractos que a lei permite, e não aos que prohibe (Ord. do liv. 4 t. 12).

(4) T. de Freitas na *Consolid.* art. 369 nota (3) diz o seguinte:

« A Lei de 2 de Setembro de 1847 alterou esta Ord. quanto á prova dos contractos entre pai e filho natural? Negativamente resolve o illustrado autor do commentario á essa lei *quest.* 16. Miaba opinião he que ninguem á titulo de filho natural pôde invocar em seu favor a Ord. do liv. 3 t. 59 § 11 sem que por filho natural esteja reconhecido por escriptura publica ou testamento nos termos da citada lei arts. 2 e 3. »

Ramos nos *Apontamentos juridicos sobre contractos* art. 147 § 5 nota 167 partilha a mesma opinião, entretanto parece-nos mais juridica a doutrina de Perdigão Malheiros no *com.*, á L. n. 463 — de 1847, que neste lugar exaramos:

« Já temos dito em varios lugares que he nossa opinião, que a lei em questão apenas alterou a successão dos filhos naturaes dos nobres, e a habilitação para a successão *ab intestato* dos filhos naturaes em geral.

Portanto, em nada prejudicou a disposição da Ord. do liv. 3 t. 59 § 11, que admite *toda a prova* por legitima, relativamente aos contractos entre taes pessoas; como explicação os Doutores e Silva na cit. Ord. »

(5) Na expressão — *irmãos*, tambem se comprehende os *cunhados*, Silva *com.* n. 13.

(6) O privilegio tambem se estende aos netos de irmão e de thio, e o avô, Silva *com.* n. 19.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, Almeida e Sousa — *Acq. Sum.* t. 1 pag. 33, *Dir. Emphy.* t. 1 pag. 457, *Seg. Lin.* t. 3 pag. 342.

(2) Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 3 pag. 342.

(3) Vide nota (1) ao principio deste titulo, e Ord. deste liv. t. 20 §§ 23, 23 e 25.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 26. E não só a prescripção, como a presumpção *juris vel jure*.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, e Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pag. 291, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 144, t. 3 pag. 342, e *Dir. Emphy.* t. 1 pag. 89.

(5) Desta Ord. se vê que faltando a scriptura publica do pagamento, o *Juiz de seu officio* pode forçar o autor á depôr sobre o documento, e nunca a requerimento da parte.

Mas se o autor perjurando não escusa o réo de novo

*testamento privilegiado e do que testar de outro os filhos e se a lei ellei' resolve por esse testamento e notado em lembrança de algum boato de quem testar e assigne por sua mãe ou de outro parente e testamentos. E como de cada qual se requerem as condições de testamento por se parte nenhuma se falla nelle. Nello sustenta que este § 11 dispõe de poderam provar-se por testamentos os contractos entre taes pessoas e parente deve-se por logica criar-se boato e testamentos para se provarem as disposições causa mortis. E fallando se pode com a lei de mero*

estas pessoas queremos que se receba prova per testemunhas, posto que a demanda seja sobre bens de raiz de valia de mais de quatro mil réis (1). ou sobre mór quantia, de sessenta mil réis (2).

Porém, se entre estas pessoas fôr contractado per scriptura publica (3), não se poderão provar os distractos, pagas, ou quitações entre elles mesmos feitas, senão per outra scriptura publica; porque, pois podendo contractar sem scriptura, a quizeram fazer, queremos que isso mesmo (4) o distracto, paga ou quitação, seja por scriptura publica.

M.—liv. 3 t. 45 § 10.  
S.—p. 6 t. 1 l. 2.

12. E se algum contracto fôr feito entre as ditas pessoas, que podem provar per testemunhas seus contractos e convenças, e depois alguma outra pessoa, posto que não seja das sobreditas, lhes vier a succeder, por qualquer via que seja, universal, ou particular, poderá o dito successor provar per testemunhas os ditos contractos e convenças, em que assi succedero, assi como o poderia provar cada huma das ditas pessoas privilegiadas, que o contracto, ou convença fez (5).

M.—liv. 3 t. 45 § 11.

13. E sendo feito parceria entre Mercadores (6) sobre alguns tractos, arrendamentos, ou mercadorias, se a parceria fôr feita e

provada per scriptura publica, poder-se-hão provar per testemunhas, e per qualquer outra maneira de prova, segundo disposição do Direito Commum, quaesquer duvidas, que se moverem entre elles, ou seus herdeiros (1), sobre a dita parceria, e cousas della dependentes, ou a ella pertencentes, posto que se não mostre scriptura publica para provar as taes cousas (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 12.

14. Outrosi, nas pagas, que se fizerem, de pensão de algum fôro, censo, alugueres, ou de arrendamentos, não haverá lugar esta Lei. Porque, posto que os contractos principaes sejam feitos per scriptura publica, se as pagas das pensões, que assi forem feitas, não passarem de sessenta mil réis, poder-se-hão provar por testemunhas (3).

M.—liv. 3 t. 45 § 13.

15. Nos Alvarás feitos e assinados (4) per Arcebispos, Bispos (5), Abbaes Bentos (6), Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos livros, ou Cavalleiros Fidalgos, ou per Nós confirmados (7), ou Doutores em Theologia, ou em Canones, ou em Leis, ou em Medicina, feitos em studo universal por exame (8), ou Officiaes da Justiça, que sejam do nosso Desembargo (9), não haverá lugar esta Lei porque por a qualidade de suas pessoas: queremos, que lhes seja dada esta auctoridade, que se per elles forem feitos e assinados, sendo contra elles, lhes seja dada

(1) Hoje não acontece assim, em consequencia do art. 11 da L. n. 840 — de 15 de Setembro de 1855, por isso que neste caso a escriptura he substancial do contracto.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, e liv. 2 t. 9 § 10, e Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pag. 289 e 291, t. 2 pag. 333, 464, 554, t. 3 pag. 469, t. 4 pag. 216, *Obrig.* pag. 255, 260, 319 e 351, *Morgados* pag. 88, e *Seg. Lin.* t. 1 pag. 202 e 466, e t. 4 pag. 122.

Consulte-se ainda Silva Pereira *Rep. das Ords.* t. 1 nota (c) á pag. 623, e nota do Dez. Oliveira, declarando que esta Ord. não tem applicação com os parentes transversaes; Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 2 n. 28, e Pegas — *Forens.* t. 3 cap. 34 n. 213 e 268, cap. 35 n. 540 e 541, cap. 99 n. 13, e cap. 140 n. 11.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 96 § 18, Reynoso — *Obs.* 44 n. 22, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 908, Almeida e Sousa — *Notas á Mello* no liv. 3 t. 12 § 13, *Seg. Lin.* t. 3 pag. 156 e seguintes, e T. de Freitas — *Consolid.* art. 370 nota (2).

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(5) Vide Th. Valasco — *All.* 72 n. 72 e 73, Silva no *com.* ao pr. n. 35, Pegas — *Forens.* cap. 35 n. 328 *in fine*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 9 § 10, e liv. 3 t. 7 § 7.

(6) Hoje esta materia se acha regulada pelo Cod. do Cum. arts. 20, 22 á 25 e 121 e seguintes, e D. n. 737 — de 1850 art. 141.

Antes da promulgação do Cod. Comm. já o Ass. de 23 de Novembro de 1769 havia declarado que as procurações e obrigações dos Negociantes não se regulavam por esta Ord. mas sim pelas leis maritimas, mercantes, e costumes louvaveis das nações mais illustradas da Europa, o que veio ainda mais reforçar a L. de 20 de Junho de 1774 no § 42.

Vide sobre esta materia T. de Freitas — *Consolid.* art. 369 § 4 nota (4), e § 12 nota (1), e Ramos — *Apon-tamentos sobre contractos* art. 147 § 4 e nota 168, e § 12 nota 176.

(1) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 623.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro — *dec.* 97, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, e Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pag. 288, e t. 3 pag. 88.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo — *dec.* 26, Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 2 n. 28, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, e Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pag. 289, e *Seg. Lin.* t. 1 pag. 202.

(4) Vide nota (3) á rubrica do t. 8 deste liv.

(5) Os Bispos titulares ou *in partibus*. Vide T. de Freitas — *Consolid.* art. 458 nota (2).

(6) Vide nota (3) á rvbrica do t. 29 deste liv. n. 5 e 6.

(7) Entendem-se os Viscondes e Barões sem grandeza, os Fidalgos da Casa Imperial.

(8) Comprehende-se aqui tambem os Advogados, e todos os graduados em qualquer sciencia, menos os Bachareis, posto que formados: entretanto na praxe, segundo atesta Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 nota (b) á pag. 280, seguia-se o contrario, apoiando-se em Fragozo, Th. Valasco, e Carvalho — *de Testam.*

(9) Comprehende-se nesta expressão — *Officiaes de Justiça*, todos os Magistrados (Avs. n. 82 — de 30 de Março de 1849, e n. 537 — de 14 de Novembro de 1855).

O Juiz de Paz não he considerado como tal, por que, como bem diz T. de Freitas, o Magistrado de hoje, na forma do Direito, he aquelle empregado que á jurisdicção e auctoridade publica para administrar justiça une a perpetuidade, segundo o disposto no art. 153 da Constituição. O Juiz de Paz he um simples empregado de Justiça (Av. n. 12 — de 14 de Janeiro de 1858).

Vide T. de Freitas — *Consolid.* art. 458 § 4 nota (9), assim como o art. 369 § 6 nota (2); Rebouças — *Obs.* pag. 198.

tanta fé, como a scripturas publicas (1). E posto que os Alvarás sejam assinados por cada hum dos sobreditos, se não forem feitos de sua letra, haverá esta Lei lugar em elles.

Porém, sendo os taes Alvarás assinados per cada hum dos Arcebispos e Bispos das cidades de nossos Reinos e Senhorios, ou dos Infantes (2), Duques, Mestres (3), Marquezes, ou Condes, e feitos por seus Scrivães (4); lhes será dada tanta fé, como que fossem feitos e assinados por elles (5).

N.—liv. 3 t. 45 § 14.

16. Nos empréstimos de roupas de camas e de vestir, e de alfaías de casa, bestas, armas, e prata emprestada para beberem por ella, ou comorem nella, esta Lei não haverá lugar, porque nestes empréstimos não se poderiam tão asinha (6) fazer as scriptu-

(1) Vide sobre todas as ampliações a este § a nota (3) á rubrica do t. 29 deste liv.

(2) *Infantes*, i. e., os Príncipes de que trata o art. 105 da Constituição do Imperio.

(3) *Mestres* são os Chefes das antigas Ordens Religiosas Militares de Santiago, Aviz e Christo, cargo que foi incorporado á Coroa.

(4) O Av. n. 82—de 30 de Março de 1849, no art. 6, diz T. de Freitas, alterou este §, ampliando o privilegio aos Viscondes e Barões com grandeza, e aos que tem Titulo de Conselho. Generalizo esta ordem porque os procuradores legítimos ante as repartições de Fazenda devem ser taes em qualquer outro caso.

Pelo que respeita aos Viscondes com grandeza já era praxe antiga como se pôde ver em *Silva com.* n. 78, devendo outro tanto succeder com os Barões por identidade de razão (Portugal—de *Donat.* liv. 2 cap. 6 n. 62 e 63).

Quanto aos Camaristas e os que tem titulo de Conselho a Carta Regia de 2 de Outubro de 1622, que se pôde ver em João Pedro Ribeiro no *Indice Chronologico e em Justino—Collecção-chronologica da Leg. Port.*, expressa-se assim:

« Foi declarado que D. Balthasar de Teive por ter grão de seu Conselho, e carta de sua Camara, podia fazer prooração por alvará com a sua assignatura somente, bem como os que tiverem a mesma dignidade, tendo-se-lhe deixado esta regalia, em razão de mercê, que El-Rey lhe fizera de lhe mandar dar cadeira com os Vedores da Fazenda.»

Por tanto a alteração ou ampliação da presente Ord. provém de legislação e praxe mais antiga que o Av. de 1849, o qual se poderá consultar nos *Additamentos* a este liv.

Os negociantes matriculados, por motivos especiaes, tambem obtiverão este privilegio, como se vê do Cod. Com. art. 21, e Av. n. 125—de 10 de Maio de 1852, o qual tambem se estendeo ás firmas sociaes matriculadas (Av. n. 148—do 10 de Agosto de 1854).

Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 457 § 6 nota (1).

(5) Vide sobre este §, além da Ord. deste liv. t. 29, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, liv. 2 t. 3 § 10 nota e § 63, liv. 4 t. 6 § 28, e t. 18 § 7, Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 510 e 595, *Dir. Emph.* t. 1 pag. 267, *Morgadus* pag. 88. *Notas á Mello* t. 2 pag. 464, e *Seg. Lin.* nota 153, Pereira de Sousa—*Prim. Lin.* nota 958, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* de § 144 a 147, Corrêa Tulles—*Manual do Tabelião* § 275, e Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 17 cap. 2 § 6.

Consulte-se tambem Pegas—*Forens.* t. 3 pag. 39 e 614 n. 108, t. 4 cap. 71 n. 14, t. 5 cap. 97 n. 40, Moraes—*de Execut.* liv. 3 cap. 1 n. 22 e 67, liv. 4 cap. 1 n. 35 e 67, cap. 3 n. 17, cap. 7 n. 17, cap. 8 em differentes lugares, cap. 9 n. 17, e liv. 5 cap. 4 e 19, e sobre tudo Trindade—*Apontamentos juridicos sobre as proorações extrajudiciaes* que devem ser consultados em todos os pontos relativos á esta Ord.

(6) *Asinha*, i. e., depressa, sem demora, em breve tempo.

ras: e por tanto havemos por bem, que nelles se receba prova de testemunhas, segundo a disposição do Direito Commum, posto que o preço das taes cousas exceda a dita somma de sessenta mil réis (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 15.

17. Nem haverá outrosi lugar nas commendas, que vierem da India, e de outras partes de fora destes Reinos, assi de pedraria, como de quaesquer outras mercadorias, nas quaes se receberá prova de testemunhas, como per Direito se require, posto que o preço das taes cousas exceda a quantia de sessenta mil réis (2).

S.—p. 1 t. 13 l. 2.

18. Nem haverá lugar nas Sisas e pagamentos dellas, nem dos outros tributos e Direitos nossos, porque nisto queremos, que se guarde o que sempre se guardou, assi por Nós, como contra Nós (3).

M.—liv. 3 t. 45 § 16.

19. Nas compras e vendas das mercadorias, que forem feitas per Corretores entre os estrangeiros e naturaes do Reino, assi das que os estrangeiros venderem, como das que comprarem per Corretores, nem nas de mercadorias feitas entre os naturaes do Reino, sendo feitas per Corretor para isso specialmente deputado, não haverá lugar esta Lei; porque em taes casos se poderão provar os contractos pelo Corretor, que as mercadorias fez vender, com duas testemunhas dignas de fé, de maneira que sejam trez, contando o Corretor por huina dellas (4).

(1) Este empréstimo he o que em Direito se chama *commodato*.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 282.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 51 § 2, *Silva com.* Th. Valsco—*All.* 72 n. 89, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa—*Execuc.* pag. 74.

O Av. de 30 de Outubro de 1793 no preambulo diz o seguinte sobre este §:

« pois ainda que as ditas sentenças na Ord. do liv. 3 t. 59 não tivessem lugar contra a minha Real Fazenda, como exuberantemente se prevenira no § 18 da mesma Ord., que tanto não soffre a stricta intelligencia, que incompetentemente lhe tem dado alguns Doutores, que antes he comprehensivã ainda dos contractos particulares, que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda, segundo a differença que se fez no § 6 da Ord. do liv. 2 t. 52, era om tudo gravissimo e muito attendivel o prejuizo, que aos povos daquelle Estado se irrogará as ditas sentenças.

E no dispositivo diz:

« O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das acções, que competirem aos devedores della contra terceiros; não procedendo a obrigação destes de vendas e contractos da mesma Real Fazenda: e a respeito dos que procederem mediata ou immediatamente das ditas rendas e contractos se deverão observar sem duvida, ou limitação alguma o § 18 da dita Ord. de liv. 3 t. 59, e o § 6 do dito liv. 2 t. 52.»

(4) Vide Cod. do Com. arts. 52 e 122 § 3, e D. n. 806—do 26 de Junho de 1851, art. 23.

Por esta legislação se prova que os livros de taes funcionarios tem fé publica, assim como as certidões que delles se extrahirem.

E quando o contracto da mercadoria fôr confessado pelas partes, e fôr entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outro alguma qualidade e circumstancia, será crido o Corretor per juramento dos Evangelhos, que lhe será dado, além do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 17.

20. Nas cousas dadas a Pregoeiros (2) e Adelas para venderem (3), ou alfaiates e outros officiaes para coserem e concertarem, não haverá esta Lei lugar, e receber-se-ha prova per testemunhas, como por Direito Commum se deve fazer.

M.—liv. 3 t. 45 § 18.

21. E bem assi não haverá lugar esta Lei nos contractos dos casamentos, quanto pertença á conjunção do Matrimonio (4). E quanto aos dotés (5), e quaesquer outras

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 54, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 625, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8.

O Corretor de seguros pôde denunciar as penas em que incorrerem os seguradores (Alv. de 22 de Novembro de 1684 e o de 29 de Outubro de 1688).

Consulte-se tambem sobre os contractos feitos por Corretores os Als. de 28 de Outubro de 1718. e de 19 de Abril de 1728.

(2) *Pregoeiros*, i. e.; Leiloeiros.

Vide *Ord.* do *Com. arts.* 68 á 73, e D. n. 858—de 10 de Novembro de 1851.

Esta legislação tambem deo fê publica aos Agentes de Leilões ou Leiloeiros.

(3) *Adelas*, i. e., mulheres que vendião fatos, e roupas usadas pelas ruas ou em casa (*Ord.* do liv. 1 t. 77 § 1)

Outrora vendião bens penhorados, ou dados em penhor convencional (*Ord. Man.* liv. 1 t. 66 § 1).

Vide *Ord.* do liv. 4 t. 13 § 8, e t. 87 § 1, assim como em Figueiredo—*Synopsis Chronologica* o Alv. de 13 de Dezembro de 1587, e Silva no respectivo *com.*

(4) Vide *Ord.* do liv. 5 t. 25 § 8, e t. 38 § 4, além de Th. Valasco—*Al.* 72 ns. 105, 106 e seguintes, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 624, e Pereira Castro—*Dec.* 113.

Coelho da Rocha no seu *Dir. Civ.* § 256 nota, entende que em vista da Res. de 21 de Julho de 1536 e L. de 6 de Outubro de 1784 a escriptura he indispensavel nestes casos, opinião de que se aparta T. de Freitas—*Consol.* art. 369 § 11 nota (4), em vista do que na mesma nota expõe, e nos arts. 76. e 88, e 95 á 100 e notas respectivas.

(5) Esta *Ord.* foi revogada pela L. de 6 de Outubro de 1784 no § 1, e L. n. 1237—de 24 de Setembro de 1861. art. 3 § 9, que estabelece em taes contractos a necessidade de escriptura, para que tenha força contra terceiros.

Eis o que dispõe o § 1 da Lei de 1784:

« Ordeno que da publicação desta em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, possa contrahir esponsaes sem ser por escriptura publica, lavrada por T. bellião, e assignada pelos contrahentes; e na falta dos pais pelos seus respectivos Tutores ou Curadores, e por duas testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos ou convenções esponsalicias, que não forem contrahidas por esta fórma; sem que em razão dellas possam admittir-se em Juizo acções algumas, nem ainda querendo deixar-se a certeza das mesmas promessas, pactos ou convenções no juramento daquelles, que as negarem; derogando á esse fim as *Ords.* do liv. 4 t. 25 no pr. §§ 7 e 9, t. 59 §§ 5, 11, 15 e 21, e do liv. 4 t. 10. »

convenças e promettimentos feitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dizemos no paragrapho 11: *E esta Lei.*

M.—liv. 3 t. 45 § 19.  
S.—p. 6 t. 1 l. 2.

22. Nem haverá lugar nos quasi-contractos; porque nelles se não requiere convença, nem consentimento de ambas as partes (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 20.

23. Nem outrosi, haverá lugar nos arrendamentos, que se fizerem de bens de raiz por hum só anno por preço, que não passar de sessenta mil réis; porque em tal caso se poderão provar sem scriptura publica, pola prova, que segundo nossas Ordenações e disposição de Direito fôr sufficiente (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 21.

24. E porque, para defraudar esta Ordenação, muitas vezes, sendo os contractos feitos de maior quantia de sessenta mil réis nos bens moveis, as partes demandam sómente sessenta mil réis, e dali para baixo, e veio muitas vezes em duvida, se se poderia dividir a dita somma (3): mandamos que mostrando-se, que a quantia he de contracto, que quando foi feito, passava de sessenta mil réis, não sejam ouvidos, posto que queiram pedir sessenta mil réis sómente, e dali para baixo: por que, pois o contracto por bem desta Ordenação, por assi passar da dita quantia, e ser feito sem scriptura publica, se não pôde provar por testemunhas, nem ser ouvido em Juizo, razão he, que nenhuma quantidade do dito contracto se possa pedir (4).

M.—liv. 3 t. 45 § 22.

25. Nem haverá lugar outrosi esta Lei nos contractos simulados (5), porque muitas vezes as partes, por defraudarem o Direito Civil, ou Canonico, fazem engano-amente

(1) Vide Silva *com.*, Guerreiro—*Dec.* qu. 24 n. 28, Mello Freire—*Inst.* liv. t. 8 § 8, Corrêa Telles—*Interp. das leis* § 74, e Silva Pereira—*Rep. Jas Ords.* t. 2 nota (a) á pag. 239.

(2) Vide *Ord.* do liv. 4 ts. 19 e 23, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 151—*Acq. Sum.* t. 2 pag. 306, *Fasciculo* t. 2 pag. 103.

Coelho da Rocha no *Dir. Civ.* § 830 *in fine* diz, que no contracto da locação não he essencial a escriptura, excepto se foi estipulada, ou se he de costume, como nos arrendamentos das rendas publicas (*arg.* da *Ord.* do liv. 4 t. 19).

(3) Pela regra de direito—*inseparabilibus utile per inutile ratiatur* l. 1 § Trebatius *dig.* de aqua quot.

(4) Que necessidade haveria desta disposição, se fosse permitido o recurso da coacção do reconhecimento?

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 163.

(5) Vide *Ord.* do liv. 4 t. 71 § ultimo, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegus—*Forens.* cap. 28, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (c) á pag. 626, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 9, e Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 4 pag. 102.



alguns contractos simulados, assi como se tivesse vontade de fazer hum contracto usurario, e por defraudar o Direito, que defende as usuras, fizessem outro contracto por mudarem a substancia da verdade, que tinham em vontade fazer.

Em tal caso, porque a verdade foi entre elles encuberta no contracto simulado, e o engano foi nelle sómente declarado, havemos por bem, que tal engano e simulação se possa provar per testemunhas (1); por que o engano sempre se faz encubertamente, e por tanto não se poderia provar per scriptura publica.

M.—liv. 3 t. 45 § 23.

### TITULO LX.

*Du fé, que se deve dar aos instrumentos publicos e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas.*

Se algum instrumento fizer menção de outro, não dará o Julgador fé ao tal instrumento, de que o segundo fizer menção, salvo, sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte (2), a que o primeiro instrumento pertence, ou se o dito instrumento primeiro, de que o segundo faz menção, fôr feito por aquelle Tabellião, que fez o segundo, e o dito Tabellião assi o diga, e o declare no segundo instrumento, que faz menção do outro: porque em tal caso lhe dará fé, assi como

(1) Basta, segundo Silva *com.* ns. 5 e 6, para illidir a fé de contractos simulados, uma testemunha de vista, explicando a causa da simulação, com detalhes taes que autorisem a crêr na simulação, e tambem com indícios, conjecturas e presumpções *juris et jure*.

Vide tambem Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* § 101 *in fine*, T. de Freitas—*Consol.* art. 358 nota (1) e 383 e notas.

(2) Sendo incorporado no segundo perante a parte.

Na execução desta Ord. tem-se introduzido em algumas partes do Brazil uma corruptella que por bem da ordem publica convém exterminar, e vem a ser o não incorporar-se nas escripturas os instrumentos referidos que por preguiça ou injustificavel pressa se não incorporão na referente, ou são levados a registrar em outros livros.

Nesse numero entrão as procurações, instrumentos de summa importancia, que são postos á margem, sem incorporar-se.

He esta a pratica seguida em Portugal, e em diferentes Provincias do Imperio (Corrêa Telles—*Manual do Tabellião* cap. 1 § 4 n. 4 nota (2), *Dig. Port.* art. 316 § 5, Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* § 188 n. 1 nota (h), e Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* § 428.

T. de Freitas na *Consolid.* art. 395 nota (1) diz o seguinte:

« *Referenti non creditur, nisi constet de relato.* Nesta Côte os Tabelliães registrão os instrumentos referidos, e até as proprias procurações, mencionando nas scripturas as folhas de livro onde o registro he feito. Em algumas Provincias as procurações e documentos referidos transcrevem-se nas escripturas, o que he mais conforme á lei, aos estylos que os Praxistas attestão, e mais razoavel. »

Entretanto o mesmo Jurisconsulto no seu Projecto do *Codigo Civil* partilha diferente opinião no art. 712 § 5 que he assim concebido:

« Se os outorgantes forem representados por procurador, ou representante necessario, deve o Tabellião

se fosse mostrado o primeiro instrumento de que o segundo faz menção (1).

M.—liv. 3 t. 46 pr.

1. E quanto aos Alvarás, ou Cartas per Nós assinadas, em que fizermos menção de algumas scripturas, ou assinados, que outrem fizesse, não se fará obra por tal Alvará, ou Carta em prejuizo de outrem (quanto he por respeito da tal scriptura, ou assinado), sem se mostrar o assinado, ou scriptura, de que no nosso Alvará, ou Carta fizermos menção (2).

M.—liv. 3 t. 46 § 1.

2. E mandamos que os livros dos Scrivães das Alfandegas, Portagens, Sisas e de quaesquer outros Direitos Reaes, façam fé cumprida entre Nós e o Povo (3).

M.—liv. 3 t. 46 § 2.

declarar que se lhe apresentará a respectiva procuração e documentos habilitantes; transcrevendo aquella e estes em seu livro de registros, mencionando na escriptura o numero desse livro e a folha da transcripção, e archivando-se tudo no seu Cartorio. »

« Se as procurações originaes, diz Corrêa Telles no § 5 do *Manual do Tabelliães*, que elle (o Tabellião) deve copiar nas escripturas, deverão ficar no Cartorio do Tabellião, ou se podem tornar á dar-se as partes; cada qual usa o que quer, mas o mais prudente he ajunta-las em supplemento ao livro de Notas. »

E na nota (4) diz: a procuração pode ser falsa; e como he instrumento dado na mão, não ha meio de verificar se ella he ou não verdadeira, a não a guardar o Tabellião. Caso porém a entregue á parte, deve declara-lo na escriptura, fazê-lo assignar em como a recebe. »

Com esta doutrina conforma-se tambem o autor do *Novissimo Manual dos Tabelliães* no cap. 11 § 4 n. 4 e 5 e nota 101.

Consulte-se tambem Ramalho — *Prat.* p. 1 t. 17 cap. 2 § 1 notas (e) e (f), e Souza Pinto—*Proc. Civ. Bras.* § 12 e 14.

No *Jornal do Commercio* n. 106, de 16 de Abril de 1868 lê-se o seguinte *Provimento de Correição* lançado nos livros de registros de procurações do cartorio do Escrivão de Paz do 2º districto da Parochia de Santa Rita desta Côte:

« Fica este livro terminado a f. 7, não devendo o Escrivão continuar nelle as procurações, que se deverá incorporar d'ora em diante nas escripturas que a ellas se referirem, como já lhe fôra ordenado, na passada Correição, para melhor execução da Ord. do Liv. 3 t. 60.

« E porque não deve ficar impune a transgressão da ordem referida, que foi dada sob as penas disciplinares, no caso de não ser cumprida, imponho ao Escrivão João Mendes da Costa a pena de dez mil réis (10\$000) de multa.

« O Escrivão da Correição tire certidão deste, para ser enviada ao Procurador da Camara Municipal, a fim de tratar da respectiva cobrança. Rio de Janeiro 19 de Outubro de 1867. *Joaquim Francisco de Faria.* »

Decisão mui juridica, e digna de ser imitada.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ord.* t. 2 nota (c) á pag. 282, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 18 § 10 e 18, Almeida e Souza — *Obrig.* pag. 48, e Paula Baptista — *Proc. Civ.* § 127 *in fine*.

Consulte-se tambem Pegas — *Forens.* t. 3 pag. 197 a 199, t. 4 cap. 48 n. 141, e Moraes — *de Execut.* liv. 3 cap. 5 n. 1 onde vem exarada a lei Romana fundamento desta Ord.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Portugal — de *Donat.* liv. 1 præl. 2 in pr. n. 51 e 52, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 16.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 59 § 18, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 18 § 5, e Almeida e Souza — *Proc. Execut.* pag. 74.

Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 3 nota (c) á pag. 400.

3. E se algum mostrar em Juizo scriptura publica, a qual fôr suspeita, por ter alguma rasura, entrelinha, ou riscado em lugar suspeito, ou por ser suspeito o Tabellião, que a fez, por razão que já fosse achado em alguma falsidade, ou sendo o que a offerece, suspeito, sendo costumado offerecer em Juizo alguma scriptura suspeita, não lhe será dada fé, se a não corroborar, e fizer bôa e verdadeira pelas testemunhas nella contêdas; e se forem mortas ou absentes por grande ausencia, que não possam ser havidas, será corroborada per outras testemunhas dignas de fé, ou per scripturas publicas (1). E o que a offerecer, não a corroborando na maneira sobredita, será havido por falsario, e haverá a pena de falsario (2), se não dêr escusa, porque pareça não ser culpado na dita falsidade, como diremos no quinto Livro, no Titulo 53: *Dos que fazem scripturas falsas, ou usam dellas.*

M.—liv. 3 t. 46 § 3.

4. E se algum instrumento suspeito de falso fôr trazido a Juizo, e a parte que o apresentar, disser, que não quer usar delle, dahi em diante seja havido por não verdadeiro (3), e o que assi o offerecer, haverá a pena contêda no Titulo 53: *Dos que fazem scripturas falsas ou usam dellas.*

M.—liv. 3 t. 46 § 4.

5. E se a parte, contra quem em Juizo he offerecido algum instrumento, ou scriptura publica, allegar e quizer provar, que he falsa, ora o allegue per via de accusação ou per via de excepção, o Juiz que do feito conhecer, a não receberá a isso, sem primeiro se obrigar e subscrever, que não provando a falsidade, haja a mesma pena (4), que haveria aquelle, que por sua parte offerece a dita scriptura, se falsa fosse. E feita a dita subscrição, lhe faça fazer declaração da razão da falsidade, em que parte he falsa, e de que maneira, e como entende provar essa razão de falsidade, e todas as outras circumstancias, per que melhor se possa entender e conhecer a dita falsidade, se he com verdade, se com malicia alle-

declara, que por estes livros não se pôde provar contracto algum entre particulares, ainda que nelles se encontre o pagamento da obrigação ou o seu reconhecimento.

A fé de taes livros, he sómente em relação ás dividas dos mesmos particulares com a Fazenda.

Consulte-se tambem Ramalho — *Prat.* p. 1 t. 17 cap. 1 § 4, e Paula Baptista — *Proc. Civ.* § 128.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas — *Forens.* t. 2 cap. 19, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 13 § 13, e Almeida e Sousa — *Dir. Dom.* pag. 100.

(2) As penas deste crime são as do Cod. Crim. art. 167.

(3) Vide nota ao precedente §, e Silva no respectivo *com.*

(4) Arguindo-se simplesmente de falsa alguma escriptura no Cível, sem exigir-se pena, não ha lugar o que aqui determina esta Ord.

gada. E logo sem outro intervallo faça vir perante si o Tabellião, ou Scrivão, que fez o instrumento, ou scriptura, e alguma, ou algumas das testemunhas nella nomeadas, para serem logo perguntadas sobre a verdade da scriptura. E por qualquer presumpção de falsidade, ou de malicia, que achar contra cada huma das partes, prenda logo aquelle, contra quem achar a presumpção, e não seja solto, até o feito ser determinado.

E se as partes quizerem dar mais prova a seus artigos de falsidade, além da dita diligencia, o Juiz lhe assinará dilação, segundo o caso fôr (1).

Porém, se a parte que assi allega a falsidade, disser, que não pôde declarar a fórma della, sem primeiro vir a Nota, tendo assi feita a subscrição para haver a sobredita pena, o Juiz, sendo em sua jurisdição, mandará vir a Nota, e o Tabellião com ella, á custa da parte, e depois de vinda, mandará fazer as sobreditas declarações, e artigos dellas. E sendo o Tabellião de fóra da sua jurisdição, passará sua Carta precatória, para se fazer exame na Nota, presente a parte, e depois de vindo o exame, mandará fazer as sobreditas declarações, e artigos dellas.

M.—liv. 3 t. 46 § 5.

6. E quando a parte, que move ou defende alguma demanda sobre contracto, de que allegou ser feita scriptura publica, allegar que a perdeu por algum caso, e quizer tirar outra da Nota, haverá Carta nossa, passada pelos nossos Desembargadores do Paço na fórma acostumada, para que lhe seja dado outro instrumento pela Nota; o qual se lhe dará com salva, e presente a parte (2).

E se acontecer que a Nota seja perdida, e quizer o autor provar per testemunhas, como o instrumento, foi notado, e a dita Nota e instrumento perdidos, será recebido e ouvido, com a parte, a que pertencer. E provando-o por homens discretos e entendidos, que declaradamente digam o teor do instrumento, e como foi notado e perdido, tal prova faça fé, assi como se o dito instrumento fosse offerecido. E em caso que se prove o instrumento ser notado e perdido,

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 3 § 4, e liv. 4 t. 16 § 12 nota, e Almeida e Sousa — *Acc. Sum.* pag. 291, *Execuc.* pag. 447, *Dir. Dom.* pag. 97, e *Seg. Lin.* t. 4 pag. 503.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 78 § 19, e nota (3) á mesma Ord. t. 80 § 15, e § 47 do Reg. do Dez. do Paço.

« Por um abuso, diz Moraes Carvalho na *Praxe Forense* nota 286, os Tabelliães passão quantos instrumentos se lhe pedem, sem que as partes *jurem a perda dos primeiros*, o que he contrario a lei (de 27 de Abril de 1647), e de más consequencias, como adverte Almeida e Sousa, *Seg. Lin.* nota 452 n. 6. »

Consulte-se tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo — *dec.* 55, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) á pag. 59, e nota (b) á pag. 278, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 13 § 11, *hist.* § 95, Moraes — *de Execuc.* liv. 4 cap. 1 n. 21, cap. 4 n. 9 e 14, e cap. 5 n. 1, e Almeida e Sousa — *Dir. Dom.* pag. 97, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 505, e *Fascic.* t. 2 pag. 268.

se as testemunhas assi qualificadas não disserem claramente o teor do contracto contido nelle, tal prova não aproveitará ao requerente (1), salvo provando elle, que no tempo, em que o dito instrumento havia de ser offerecido, foi perdido por causa e culpa da parte contraria. E sendo a prova por pessoas, que não sejam das acima ditas, as taes testemunhas farão sómente meia prova (2).

M.—liv. 3 t. 46 § 6.  
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 16.

7. E sendo em Juizo offerecido instrumento, que contenha em si alguma contrariedade, e bem assi quando huma parte offerer dous instrumentos, ou mais, que sejam contrarios hum ao outro, não lhes será dada fé, salvo podendo a contrariedade ser ajudada por alguma distincção razoada e trazida a concordia. E se duas partes offererem dous instrumentos, dos quaes hum he contrario ao outro, dará o Juiz fé, ao que fór feito per Notario de mais credito, e que tenha testemunhas mais qualificadas e dignas de maior fé (3).

M.—liv. 3 t. 46 § 7.

### TITULO LXI.

*Em que modo se darão os traslados das scripturas da Torre do Tombo (4).*

Por quanto algumas partes nos feitos e causas, que trazem com os nossos Procuradores, pedem provisão para lhes serem dadas da Torre do Tombo traslados de scripturas, doações, privilegios, foraes, sentenças e outras semelhantes, e sendo as ditas scripturas revogadas, declaradas, ou limitadas per outras que stão na dita Torre, não pedem mais, que o que sómente faz a bem de sua justiça; o que he em prejuizo notavel de nossos direitos: Mandamos que as Provisões, que se passarem para o Guarda-Mór da Torre do Tombo, se passem com declaração e clausula, que elle faça a diligencia, que lhe parecer necessaria para saber se ha alguma scriptura, ou sentença em contrario daquella, cujo traslado se pede. E achando-se alguma, de qualquer sorte que seja, per que se declare, limite, ou revogue em

(1) O testamento perdido tambem se póde provar com duas testemunhas fidedignas (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (d) á pag. 278).

Vide Themudo—p. 4 dec. 3 e 16.

(2) As partes tem liberdade para requerer que se extrahão dos seus processos julgados nulos, ou findos os documentos originaes, para com os mesmos intentarem novas acções; mas de todos ficará traslado (Ord. do liv. 1 t. 24 § 12, e Avs. n. 61 e 85—de 6 de Março e de 2 de Abril de 1849).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas — *Forens.* cap. 19 n. 28 e 29, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (c) á pag. 290, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 18 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 495.

(4) Vide nota (2) á Ord. do liv. 1 t. 22 § 2.

parte, ou em todo o que se pede, se faça special menção disso no dito traslado. E passando-se em outra maneira, não se possa a parte ajudar do dito traslado, nem por elle se faça obra alguma em prejuizo de nosso Direito (1).

Al. de 21 de Março de 1579.  
Al. de 14 de Outubro de 1589.

### TITULO LXII.

*Dos embargos, que se allegam ás inquirições serem abertas e publicadas.*

Tanto que as inquirições são acabadas, perguntarão os Julgadores ás partes, se tem embargos (2) a serem abertas e publicadas. E porque ás vezes vem com embargos, dizendo que lhes ficaram algumas testemunhas por perguntar, assi do principal, como das contraditas, humas por não serem achadas na terra, e outras por serem mortas, depois de serem nomeadas, e outras por não quererem testemunhar, requerendo que lhe perguntem outras testemunhas em lugar dellas: nestes casos informar-se-ha o Julgador na verdade (3); e achando que he assi, como dizem, dar-lhes-ha lugar para perguntar outras em lugar das mortas, ou absentes. E as que testemunhar não quizerem, obrigue-as, ou tome outras em seu lugar, como dissemos neste Livro, no Titulo 53: *Das testemunhas, que hão de ser perguntadas.*

M.—liv. 3 t. 47 pr.

1. Outras vezes allegam as partes contra as inquirições a serem abertas e publicadas, que foram tiradas devassamente (4), sem as partes serem chamadas, nem citadas; nem saberem dellas parte; e neste caso

(1) Sobre esta Ord. consulte-se Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Ord. do liv. 1 t. 53, e DD. de 2 de Janeiro de 1838, e de 25 de Abril de 1840.

Bem que entre nós não exista a Torre do Tombo, temos o Archivo Publico, e as prescripções e cautelas aqui recommendadas aproveitam ás Repartições da mesma ordem.

(2) Os embargos de que trata esta Ord. não podem ser admittidos, em vista do que dispõe o art. 33 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 53 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 640.

Com quanto não se possa oppor embargos á inquirição das testemunhas no prazo das dilacões, nem por isso os Juizes deverão desattender as petições das partes, fundadas na presente Ord., e deferi-las achando justas.

Outr'ora quando terminavão as inquirições, antes de publicadas, dava-se copia ás partes na conformidade do § 4 desta Ord., para opporem seus embargos contra a publicação das mesmas inquirições; o que se não admittia quando acabava a dilacão concedida para prova fóra do Paiz, pois fazia-se logo a publicação: e o que importava o mesmo, se a dilacão era para as Ilhas, por que nesse caso juntava-se a fé do tempo necessario para o navio ir ás ditas ilhas, o que vulgarmente se conhecia pela denominação de *certidão do marco* (Silva — *com.* n. 1).

(4) *Devassamente*, i. e., sem citação da parte.

mandará o Julgador, que se façam judicias (1), perguntando as testemunhas outra vez, e vendo a parte como juram. E isto sendo as testemunhas no Reino; e sendo fóra do Reino, ou mortas, ser-lhes ha dada tanta fé, como que a parte as vira jurar, posto que não sejam reperguntadas, sómente serão dados á parte os nomes das testemunhas, para vir com contraditas a ellas. Porém, quando se pröceder per edictos contra algum absente, não se reperguntarão as testemunhas, por não serem judicias; mas em odio do contumaz o Julgador as haverá por judicias (2).

M.—liv. 3 t. 47 § 1.  
S.—p. 3 t. 11. 4.

2. Outras vezes se allega a embargar a publicação, que foram as inquirições tiradas per Enqueredor, ou Tabellião, suspeitos de suspeição muito evidente; neste caso informar-se-ha o Julgador sobre isso, e se achar que a suspeição he tão grande, que faça as inquirições muito duvidosas e suspeitas, e a suspeição lhe foi posta e allegada antes que as inquirições fossem começadas, e depois a parte nunca nisso per algum modo consentio, faça o Juiz queimar as ditas inquirições, assi os originaes, como os traslados, perante as mesmas testemunhas, para que assi possam livremente testemunhar, e sem arrecção de se encontrarem (3); e depois de queimados, faça perguntar outra vez as testemunhas per outro Tabellião, ou Scrivão, ou Enqueredor em lugar do que fór achado suspeito, á custa daquelle, que achar culpado, além disto lhe dê a pena, que fór Direito (4).

M.—liv. 3 t. 47 § 2.

3. E outras vezes se allega contra a publicação, que foram postas contraditas, e que não foram recebidas; neste caso verá o Julgador as inquirições, e se achar que as testemunhas, a que são postas contraditas, se lançam pelo costume (5), confessando as suspeições, que são postas, não cure dellas. E assi o faça onde achar que as testemunhas não dizem cousa alguma substancial: ou se algumas dizem alguma cousa, que toque a substancia do feito: ha

(1) Judicias, i. e., citadas as partes (Ord. deste liv. t. 1 § 13, e t. 55 § 7).

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 63 § 39, e Pegas no com. mesma Ord.

(3) Encontrarem, i. e., contradizerem.

(4) Vide Silva no respectivo com., e Almeida e Sousa—Seg. Lin. t. 1 pag. 640.

(5) Lançar-se pelo costume, i. e., declarar a testemunha que he parente em tal gráo que importe suspeição, ou qualquer outra circumstancia que autorise contradita.

Costume, expressão forense, indicando a razão de parentesco, amizade, odio, que a testemunha tem com as assões, a respeito de quem vai depór em Juizo: e do costume disse nada, i. e., declarou que não tinha parentesco compadrado, pleitos, odio, amizade com alguma as partes.

hi outras, a que não he posta contradita, que dizem aquillo mesmo, ou mais; e nestes casos não receberá as contraditas, mas sem embargo dellas haverá as inquirições por abertas e publicadas, e mandará que hajam as partes vista dellas, se quizerem (1).

M.—liv. 3 t. 47 § 3.

4. E quando as partes vierem com embargos ás inquirições serem abertas e publicadas, não lhes serão dadas a elles, nem a seus Procuradores, para vér os termos dellas, posto que queiram jurar, que não lerão os ditos das testemunhas, e que os terão em segredo. E ser-lhes-hão sómente dados os nomes das testemunhas com o traslado dos termos das inquirições (2), que os Procuradores pedirem, para virem com os embargos. E o Scrivão, que der as inquirições, antes de serem abertas e publicadas, por esse mesmo feito perderá o Officio, e incorrerá nas penas, em que per nossas Ordenações e Direito incorrem os Officiaes, que descobrem o segredo da Justiça.

S.—p. 1 t. 22 I. 13.

## TITULO LXIII.

*Que os Julgadores julquem por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo.*

Para que se abbreviem as demandas com guarda do direito e justiça das partes, mandamos que os Julgadores julquem, e determinem os feitos segundo a verdade, que pelos processos for provada e sabida (3), ou per confissão da parte, não julgando mais do pedido pelo autor (4), posto que o

(1) Vide Silva no respectivo com.

(2) Deste § se vê que o que se dava as partes para opporem os embargos de que trata este tit., erão os nomes das testemunhas, e copia do traslado dos termos das inquirições até o costume, e nunca o proprio depoimento (Silva com., e Pereira de Sousa—Prim. Lin. nota 194).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 50 § 1, e t. 66 pr. e § 1 e 9, além de Barbosa, e Silva nos respectivos com., Macedo—dec. 58, Guerreiro—Dec. qu. 56, Pegas—Forens. t. 1 cap. 2 n. 35, Valasco—de Jure Emph. qu. 6 n. 9 e seguintes, Moraes—de Execut. liv. 2 cap. 5 n. 6, Pereira e Sousa—Prim. Lin. nota 8 e 578, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 7 § 21, t. 10 § 5, t. 11 § 4 nota, t. 17 § 9, t. 19 § 8, e t. 23 § 20. Almeida e Sousa—Seg. Lin. t. 1 pag. 686, e Pimenta Bueno—Formalid. t. 7 cap. 9.

A L. de 16 de Dezembro de 1774 mandava que no processo commercial se attendesse mais á equidade e boa fé, do que ao rigor do Direito.

(4) He o que em Direito se chama julgar *ultra petita*. Corrêa Telles na *Interp. das leis* diz o seguinte sobre a intelligencia desta Ord. no § 16:

« Diz uma lei, que o Juiz não condemne em mais do pedido, ou naquillo, que se não pede (Ord. do liv. 3 t. 63 pr. e t. 66 § 1). Entretanto se Pedro pedisse contas á Paulo, e por ellas se achasse ser Pedro o devedor, obraria mal aquelle Juiz, que o não condemnasse. pois aquelle que pede contas virtualmente pede a condemnação propria, no caso de se achar condemnado nellas (Guerreiro—Trat. 4 liv. 1 cap. 5 n. 26 e 40, e liv. 5 cap. 1 n. 39). »

Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 4 nota (a) e pag. 641, e t. 3 nota (c) á pag. 236.

processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle alguma solemnidade, que para boa ordem e substancia do Juizo se requiera, assi como senão fosse dado, ou posto libello em fórma devida, ou se não fosse dado juramento de calumnia às partes (1), ou não fosse a lide contestada, ou não fossem as inquirições abertas e publicadas, ou não fosse a sentença diffinitiva publicada pelo Julgador, ou lhe não fossem assignados os termos de nossas Ordenações, para vir com artigos, ou faltasse no processo outra alguma cousa substancial do Juizo, igual de cada huma destas, ou de menor substancia; a qual faltando, ou sendo errada no processo, todo o Juizo e sentença, que delle procedesse, seria nenhuma, segundo Direito. Porque sem embargo disto, queremos, que não seja o processo annullado, nem se possa dizer a sentença (postoque seja passada em cousa julgada) nenhuma, se a verdade fôr sabida pelo processo, e o Julgador julgou o que lhe pareceo justiça, por as provas no processo feitas sobre a verdade e substancia da cousa.

Porém, se no primeiro Juizo antes da sentença diffinitiva, ou no caso da appellação, ou agravo antes da sentença, fôr allegado per cada huma das partes, como foi algum dos ditos erros no processo, poder-lo-hão os Julgadores supprir, se necessario fôr (2), sem por isso os autos serem nenhuns. Mas depois da sentença ser dada, se os erros não forem suppridos em cada hum dos ditos Juizos, não poderão allegar os ditos erros, ou nullidades: e allegando-se, não serão recebidos, e todavia os autos e sentenças serão valiosas.

M.—liv. 3 t. 49 pr.

1. E se o erro do processo fôr, por se allegar, que não entreveio procuração das mulheres, ou que se tratou o feito per Procurador não sufficiente, ou que sendo o feito de algum menor de vinte cinco annos, e maior de quatorze, sendo vário, ou maior de doze, sendo femea, não entreveio procuração, quando era autor, ou quando era réo, faltou a citação de ambos, assi do menor, como do Curador, havendo porém citação e procuração de cada hum delles,

(1) Estes juramentos não estão de todo abolidos, não obstante o que dispõe o Disp. Prov. no art. 10, como bem diz Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cap. 4.

(2) Corrêa Telles na *Interp. das leis* § 119 diz o seguinte:

« Assim uma causa ordinaria não pode fazer-se summaria por consentimento das partes, porque a ordem do Juizo he de Direito Publico (Maranta—*Disp.* 4 n. 11 e 12, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* § 8). E ainda que a Ord. do liv. 2 t. 63 manda, que os Julgadores julguem pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, nem por isso dos defeitos, que a lei suppre se entende permitida a parte a sua admissão (Valaseo—*de Jure Emph.* q. n. 7). »

em cada hum destes casos, se se allegar o tal erro no primeiro Juizo, antes de o Juiz ter dado sentença, elle mesmo o supprirá, mandando ao que fez a procuração não sufficiente, que a faça sufficiente (1); ou se o erro era de faltar a procuração da mulher (2), mande ao marido, quando fôr autor, que traga outorga, ou procuração della, para o dito feito; ou se o erro era de falta de procuração do menor, ou de seu Curador, mandando vir a procuração de cada hum delles, que não entreveio, assignando-lhe para isso termo conveniente, segundo a distancia do lugar, onde stiver, o que assi hade fazer a procuração.

E se o réo tratou o feito sem procuração da mulher, ou do menor, ou Curador, ou sem ser citada cada huma das sobreditas pessoas nos casos sobreditos, onde se requiera citação, mandará o Juiz ao autor, que faça citar a pessoa, que se requeria ser citada, e feita a dita citação, procederá no feito, postoque a pessoa assi citada não mande procuração. E isto tudo fará, sem os autos ateli processados serem havidos por nenhuns (3).

M.—liv. 3 t. 49 § 1.

2. E se já fôr dada sentença pelo Juiz da primeira instancia, e cada hum dos taes erros fôr allegado na causa da appellação, ou agravo, antes da sentença ser dada na instancia da appellação, ou agravo, os Juizes supprirão o tal erro, sem por elle os autos ateli processados serem havidos por nenhuns (4). Porém o Juiz da appellação, ou agravo que o tal erro mandar supprir, condenará o Juiz da primeira instancia, ou o da appellação, se o erro fôr supprido pelos seus Superiores, nas custas do retardamento, que se fizer, em quanto se supprir o dito erro, e cada hum pela parte, que processou.

E supprindo cada hum dos ditos Juizes, antes de dar sentença, todos os autos feitos desde principio serão valiosos. E se os ditos erros não forem suppridos por os ditos Juizes, suas sentenças e autos serão nenhuns, e cada hum dos ditos Jui-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 41 § 8, e t. 47, além de Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21 e nota, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 8 e 578, e Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* pag. 312, *Execuç.* pag. 375, e *Fasciculo* t. 2 pag. 188.

(2) Ainda que esteja divorciada, a menos que não tenha havido sentença e partilha julgada por sentença (Acc. do Sup. Trib. de 4 de Maio de 1832).

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) á pag. 260, diz que he boa pratica, sendo a sentença nestes casos nulla, por ser o Juizo incompetente, não tocar na nullidade dos outros actos, antes deve-se mantê-los para que as partes não sejam oneradas com as custas, conforme Cabedo p. 1 dec. 36 n. 6, e dec. 159, e outros na mesma nota referidos.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 10.

O supprimento do erro ainda tem cabimento, posto que tenham havido embargos, antes da appellação (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 642).

zes, que os processou, será obrigado as custas, assi pessoas, como do processo, pola parte, que cada hum processou.

M.—liv. 3 t. 49 § 2.

3. E nos taes casos, postoque hajam de julgar pelos ditos autos, quando assi mandam supprir o erro, se depois que a pessoa, que traz a procuração sufficiente, ou a pessoa, que de novo he citada, quizer allegar nos autos alguma cousa de novo, que seja de receber, ou dar mais testemunhas das que são dadas aos artigos, que já são recebidos, jurando que o allegam sem malicia, ser-lhe-ha recebido (1).

M.—liv. 3 t. 49 § 3.

4. E se em alguns dos casos sobreditos, quando fôr mandado que venha a procuração sufficiente, ou da mulher, ou de outra pessoa, que seja necessaria, e a pessoa, cuja procuração se manda trazer, a não quizer dar, o Juiz absolverá o réo da instancia do Juizo, e o Julgador, ou Julgadores, que tal feito processaram sem a dita procuração, pagarão todas as custas, que as partes por isso fizerem. Porem, se a mulher sem justa causa recusar de lhe dar tal outorga e procuração, e parecer aos Julgadores, que lhe deve ser dada auctoridade para poder proseguir a dita demanda, irão com o feito por diante (2), segundo temos dito no Titulo 47: *Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher.*

M.—liv. 3 t. 49 § 4.

5. E se o erro do processo fôr, por se allegar, que falta a citação da parte (3), ou que foi feita citação, que por Direito he nenhuma, assi como se fosse citado o menor de quatorze annos, e a femea de doze, sem lhes ser dado Tutor, no caso que o tivessem (4), ou que se tratou com Procurador falso, que offerreceo falsa procuração, em estes casos o tal erro se não poderá supprir em nenhuma parte de qualquer Juizo, que seja allegado,

(1) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*dec.* 76 n. 4, e Almeida e Sousa—*Acq. Sum.* t. 1 pag. 520.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 10, e t. 47 § 4 nota (1) no § 1 desta Ord., Pereira de Castro—*dec.* 49 e 34 *in fine*, Pegas—*com.* á Ord. deste liv. t. 1 a rubr. n. 169, *Forens.* t. 1 cap. 2 n. 28, Costa—*de Stylis* letra N, vers. *Nullidades*, além de Barbosa—*com.* á Ord. deste liv. t. 75 p. n. 2.

(3) Entende-se da primeira citação que he de Direito natural, e não das outras, sobretudo quando na primeira se declara que a citação he para todos os actos da causa, como se vê da Ord. deste liv. t. 1 § 13.

Cumpra notar que se a parte ou procurador comparece espontaneamente, a citação fica supprida, salvo se vem expressamente para arguir nullidade, por interesse especial que lhe resulte da nullidade da mesma citação (Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. pag. 111 nota, Silva e Pereira—*Rep.* t. 3 nota (b) á pag. 763).

(4) No caso que o tivessem, cumpre lêr:—no caso que o não tivessem. Em todas as edições ha este erro.

antes todo o processo será nenhum, e o Julgador, que os taes actos processou, será obrigado as custas no caso, que processou sem citação, ou com citação nulla (1).

M.—liv. 3 t. 49 § 5.

6. Outrosi, se os Juizes de alçada acharem que o autor tem provado sua tenção (2), segundo a aução por elle em seu libello intentada, e que por essa aução não pode haver vencimento do que demanda, e que lhe conviria formar novo libello sobre outra aução, fundada em alguma razão, pelo dito autor allegada; e se os ditos Juizes acharem por o processo provado todo, ou a maior parte daquella aução que segundo o rigor de Direito lhe fôra necessario intentar; mandarão ao autor, que declare a razão, que allega, em esse mesmo processo, sem outro novo libello: e vista sua razão, mandem ao réo, que responda a ella, e assi vão por o feito em diante, como acharem por Direito.

E se acharem, que são taes razões, a que se dêva dar prova, o Juiz lhes receba a dita prova, e não o mandem tornar aos Juizes, de que a elles o feito veio por appellação, ou agravo, nem constranjam o autor, que venha com outro libello de novo.

M.—liv. 3 t. 49 § 6.

## TITULO LXIV.

*Como se julgarão os casos, que não forem determinados por as Ordenações (3).*

Quando algum caso fôr trazido em pratica, que seja determinado per alguma Lei de nossos Reinos, ou stylo de nossa Côte (4),

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 pr., t. 41 § 8, t. 75 pr. e t. 87 § 1, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*dec.* 76 n. 5, Pegas *com.* á Ord. deste liv. t. 1 rub. n. 170 e 171, *Forens.* t. 1 cap. 5 pag. 399, e de *Interdict. majorat.* n. 470, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (b) á pag. 260, t. 3 nota (b) á pag. 752, e t. 4 nota (c) á pag. 638, França—*Annot.* p. 1 liv. 1 cap. 3 n. 80, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21 nota, t. 9 § 2, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 58.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (c) á pag. 236, e nota annexa do Dez. João Alvares da Costa.

(3) Vide nos *additamentos* á este liv. a L. de 18 de Agosto de 1769, denominada da *bôa razão* pelos Jurisconsultos.

(4) *Stylo de nossa Côte*, i. e., os da Casa da Supplicação.

Borges Carneiro no *Dir. Civ.* p. 3 da *introduc.* § 14 diz o seguinte:

« Os *estyllos da Côte* sendo bons e legitimamente estabelecidos constituem lei, e se devem observar como tal (Ord. supra e §§ 1 e 2, e do liv. 1 t. 1 § 37).

« Hoje sómente são havidos como taes os que houverem estabelecidos e approvados por assento tomado em Meza grande, na fórma do C. R. de 7 de Junho de 1603 § 8 e L. de 18 de Agosto de 1769 § 14. »

Pelo que respeita á sua prova outr'ora, consulte-se o mesmo Borges Carneiro no § citado n. 3 e seguintes.

Na nota ao n. 1 do mesmo § 14 diz o referido autor o seguinte:

« Por *estyllos da Côte* se entendem os da Casa da

ou costume em os ditos Reinos, ou em cada huma parte delles longamente usado (1), e tal, que por Direito se deva guardar, seja per elles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiaes ácerca do dito caso em outra maneira dispoem; porque onde a Lei, stylo, ou costume de nossos Reinos dispoem, cessem todas as outras Leis, e Direito.

E quando o caso, de que se trata não fôr determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado sendo materia, que traga peccado, per os sagrados Canones (2).

E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os sagrados Canones determinem o contrario.

As quaes Leis Imperiaes mandamos (3),

Supplicação. Os da Casa do Porto se mandarão guardar na da Supplicação em quanto applicaveis; que esta conformasse os seus com os daquella em quanto fosse possível, e que cada uma conservasse os seus (C. R. de 16 de Junho de 1609 e de 3 de Agosto de 1643, e Ass. de 10 de Março de 1640). Os da dita Casa do Porto forão redigidos pelo Governador Henrique de Sousa em 29 de Março de 1612, e reformados em 6 de Junho de 1614.

Os estylos particulares das Relações, sendo exorbitantes das regras de Direito, não podem estender-se á outros lugares (Ass. de 13 de Fevereiro de 1755).

Para que o estylo seja admittido cumpre: 1º que haja repetição e conformidade de actos ex.: de sentenças conformemente proferidas nas Relações e Tribunaes, ou ainda em actos extrajudiciaes e não contentiosos (Ass. de 20 do Dezembro de 1757); 2º que consistão em boa razão (*idem*); 3º que não sejam contrarios á lei (Ass. de 20 de Dezembro de 1783).

Os estylos da Casa da Supplicação forão colligidos por Costa na sua obra — *de Styliis* — á pag. 178, assim como os da Casa do Porto á pag. 219, e outro tanto fez Pegas com. a Ord. do liv. 1 t. 33 *add.* no t. 14 de pag. 85 á 88, e Solano do Valle no *Index generalis* t. 3 de pag. 324 usque 365 verbo — *styliis*.

(1) *Costume longamente usado*, i. e., de conformidade com o § 14 da L. de 18 de Agosto de 1769, que para ser legitimo demandava os seguintes requisitos: 1º *ser conforme á boa razão*; 2º *não contrario á lei do Reino*; 3º *excedente á cem annos*.

Faltando algum destes requisitos reputa-se abuso ou corruptella, que não se pôde allegar, nem seguir impunemente (LL. de 11 de Dezembro de 1748, de 17 de Agosto de 1761, § 3, e de 18 de Agosto de 1769 § 14, e Ass. de 29 de Maio de 1751, e Borges Carneiro — *Dir. Civ.* introd. p. 3 § 15).

Vide Solano do Valle — *Index generalis* t. 1 verbo — *Consuetudo* á pag. 267.

(2) Vide a L. de 18 de Agosto de 1769 § 12, nos *additamentos* á este liv., que interpreta esta disposição, assim como Borges Carneiro — *Dir. Civ.* introd. p. 3 § 17 e notas; convido ter em consideração o ultra regalismo deste Jurisconsulto, na apreciação de suas opiniões.

Consulte-se tambem nos tomos 2 e 6 das *Memorias de Litteratura Portuguesa*, as memorias que publicou João Pedro Ribeiro, a primeira *sobre as fontes doCodigo Philippino*, e a segunda *sobre qual seja a epocha da introdução do Direito das Decretaes em Portugal*, e o *influzo que o mesmo teve na Legislação Portuguesa*.

(3) Vide LL. de 18 de Agosto de 1769 § 9, de 28 do mesmo mez de 1772, e de 4 de Julho de 1776, e Al. de 30 de Janeiro de 1802, t. 1 § 3.

Borges Carneiro no *Dir. Civ.* introd. p. 3 § 16 diz o seguinte na nota (a) ao n. 1 do mesmo §:

« Ora a mente da presente lei (o § 9 da L. de 18 de Agosto de 1769) como se vê do preambulo, e da excepção contida no § 11, não foi revogar a cit. Ord.; mas restringi-la e fixar a sua intelligencia, definindo a palavra *boa razão*, afim de se rejeitarem aquellas Leis Romanas, que 1º tem com ella visivel incompatibi-

sómente guardar pola boa razão em que são fundadas (1).

M. — liv. 2 t. 5 pr.

1. E se o caso, de que se trata em pratica, não fôr determinado por Lei de nossos Reinos, stylo, ou costume acima dito, ou Leis Imperiaes, ou pelos sagrados Canones, então mandamos que se guardem as Glosas de Accursio, incorporadas nas ditas Leis, quando por commum opinião dos Doutores não forem reprovadas; e quando pelas ditas Glosas o caso não fôr determinado, se guarde a opinião de Bartolo, porque sua opinião commumente he mais conforme á razão, sem embargo que alguns Doutores tivessem o contrario (2); salvo, se a

lidade; ou 2º não tem razão alguma que as possa sustentar; ou 3º tem por unicas razões os interesses das diversas seitas e partidos da Republica ou Imperio Romano, ou razões derivadas dos particulares costumes e superstição daquelle povo, afim de se desterrar o pernicioso abuso de se invalidarem as leis do Reino com argumentos excogitados nas vastas compilações das Leis Romanas (L. de 4 de Julho de 1776).

« Portanto pela disposição dos citados Als. de 1772 e 1802 se deve com estas restricções considerar o Direito Romano subsidiariamente como authenticum em o nosso Reino; e o contrario introduz na Jurisprudencia Portuguesa uma nociva arbitrariedade e incerteza do direito das partes. »

Vide tambem Corrêa Telles — *Interp.* § 90, Portugal — *de Donat.* liv. 3 cap. 15, e Silva com. de n. 48 a 52.

Consulte-se tambem J. A. de Figueiredo na *Memoria* sobre qual foi a epocha certa da introdução do Direito Justiniano em Portugal, o modo da sua introdução, e os graus de autoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasião se trata toda a importante materia da Ord. do liv. 3 t. 6i.

Este interessante trabalho pôde ser consultado com proveito no tomo primeiro das *Memorias de Litteratura Portuguesa* de pag. 258 á 338; bem como Thomaz Antonio de Villanova Portugal na *Memoria* sobre qual seja a epocha fixa da introdução do Direito Romano em Portugal, e o grau de autoridade que elle teve nos diversos tempos, na obra supra citada t. 5 de pag. 377 usque 420.

(1) Vide sobre esta Ord. alem de Barbosa, e Silva nos respectivos com. maxime o do segundo, Portugal — *de Donat.* liv. 2 cap. 10, Macedo — *dec.* 23, Valasco — *Cons.* 148, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 notas (c) e (b) pag. 691 e 694, e t. 2 nota (b) a pag. 348, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 1 § 10 nota, liv. 3 t. 5 § 32 nota, *hist.* §§ 67 nota, 73 nota, 94 nota, e Almeida e Sousa — *Censos* pag. 16, *Interdictos* pag. 19, 146 e 208, *Acc. Sum.* t. 2 pag. 123 e 262, *Damnosa* pag. 27, *Morgados* pag. 539, e *Fasciculo* t. 1 pag. 130.

Consulte-se tambem Antonio Caetano do Amaral nas *Memorias* para a historia da Legislação e costumes de Portugal, relativa ao estado Civil da Lusitania no tempo em que esteve sujeita aos Romanos, nos tomos 1, 2, 6 das *Memorias de Litteratura Portuguesa*, e bem assim José Virissimo Alvares da Silva na *Memoria* sobre a forma dos Juizos nos primeiros seculos da Monarquia Portuguesa no tomo 6 da obra citada de pag. 35 usque 100; Vicente Jose Ferreira Cardoso na *Memoria* sobre o conhecimento das nossas leis antigas em os estudos do Jurista Portuguez, na obra citada de pag. 101 a 126.

(2) Esta parte da Ord. foi revogada pelo § 11 da L. de 18 de Agosto de 1769, que se verá nos *additamentos*, no versiculo: *E quando*.

Consulte-se a este respeito Borges Carneiro — *Dir. Civ.* introd. p. 3 § 18 que na nota (a) assim se exprime:

« Depois do seculo 14 era tamanho o imperio forense de Accursio e Bartholo e dos Glossadores, que prevaleciação mesmo sobre as leis (Fulg. a l. 6 Cod. *oblig. et act.*) A cit. Ord. do liv. 3 t. 64 § 1 seguiu estas noções (*Rep.* t. 3 pag. 819 v. *opinião*). Mais modernamente, restitui-

commum opinião dos Doutores (1), que depois d'elle screveram, fôr contraria (2).

M.—liv. 2 t. 5 § 1.

2. E acontecendo caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que o notifiquem a Nós, para o

da a escola Cujaciana cahio aquelle erro. Com tudo o Reg. da Relação do Rio de Janeiro de 13 de Outubro de 1751 t. 1 § 7 ainda recommenda Accursio e Bartholo, bem como o *Repertorio das Ords.* »

O que aqui assigna Borges Carneiro he exacto. Eis o texto do § 7 do t. 1 do supracitado Regimento :

« Para o expediente de despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino, com seus *Repertorios*; e haverá tambem um jogo de Textos de Leis, com as Glossas de Accursio e outro de Canones; como tambem um jogo de Bartholos da ultima edição. »

Como a L. de 1769 condemnou Accursio e Bartholo, a autoridade do *Repertorio das Ordenações* continúa em vigor.

Vide tambem sobre esta Ord. alem de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Corrêa Telles no *com.* à L. de 18 de Agosto do 1769, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (6) à pag. 819, e Pegas *com.* às Ords. do liv. 1 t. 67 § 14, glos. 16 n. 5, e do liv. 2 t. 5 § 4 glos. 6 n. 20.

(1) Esta parte do § não foi revogada pelo § 11 da L. de 1769 citada, pelo que diz Borges Carneiro no *Dir. Civ.* introd. p. 3. § 18 n. 3 por esta forma :

« No caso da referida falta (lei ou costume), não tem sido excluida a lição e opinião dos Doutores, necessaria para fixar a vagueza da noção de *boa razão* :

1.º O Al. de 28 de Agosto de 1772 liv. 2 t. 3 cap. 11 que proscreevo do estudo da Jurisprudencia as escolas de Irnerio, Accursio e Bartholo, adoptou em seu lugar a Cujaciana fundada no principio do seculo 16 por André Alciato, e amplificada depois por Cujacio.

2.º A citada L. de 18 de Agosto de 1769 em quanto reprova as glosas de Accursio e de Bartholo, derogada a Ord. do liv. 3 t. 64 § 1, na parte em que ella nos casos omissos manda guardar a commum opinião dos Doutores com preferencia ás ditas glosas.

« Em verdade seria temeridade e arrogancia querer cada um medir pelo seu particular pensamento as idéas vagas da *boa razão* e do Direito Natural, postergando os bons escriptores assim estrangeiros como Portuguezes, que especialmente no seculo 16, cultivarão felizmente em Portugal a Jurisprudencia, não menos que as Bellas Letras, e a mesma Theologia, sobre o merecimento dos quaes v. Mello — *Hist.* § 113 e seguintes.

« Não he esta lição e doutrina as que as Leis reprovão; mas somente as argucias e subtilizas que postergão ou estirão as leis, e induzem com isso até perturbações do socego publico (Als. de 25 de Junho de 1760 § 20, de 2 de Março de 1170 § 13, e L. de 28 de Agosto de 1772 supracitada).

« Deve-se evitar, diz Pereira e Sousa nota 584, o cahir em outro extremo igualmente vicioso, que he o não citar jamais textos alguns, especialmente Latinos; opinião nascida da ignorancia, e nutrida pela preguiça. »

Vide tambem José Anastacio de Figueiredo na *Memoria* que escreveu sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra—*Façanhas*, que expressamente se achão revogadas em algumas leis e Cartas de doações e confirmações antigas, como ainda se acha na Ord. do liv. 2 t. 35 § 26; onde combatte a opinião de Cabedo sobre a mesma materia (*dec.* p. 2 à pag. 200 col. 2), que seguindo ao Dr. Manoel da Costa, significava opiniões de Juristas ainda que muito combatidas (*altercadas*), julgando Figueiredo, que *façanhas* erão feitos de grande celebridade (*Mem. de Litt. Por.* t. 1 pag. 61).

(2) Vide tambem sobre a materia deste § Cordeiro—*Dub.* 53 ns. 38, 48 e 49.

O Cod. Com. no art. 291 declara que não se pôde recorrer a Legislação civil para a decisão de qualquer duvida em materia commercial, senão na falta de lei ou uso commercial,

determinarmos (1); porque não sómente taes determinações são desembargo daquelle feito que se trata, mas são Leis para desembargarem outros semelhantes (2).

M.—liv. 2 t. 5 § 2.

3. E sendo o caso, de que se trata tal, que não seja materia de peccado, e não fosse determinado per Lei do Reino, nem stylo de nossa Côrte, nem costume de nossos Reinos, nem Lei Imperial, e fosse determinado pelos textos dos Canones per hum modo (3), e per as Glosas e Doutores das Leis por outro modo, mandamos que tal caso seja remettido a Nós, para darmos sobre isso nossa determinação, a qual se guardará.

M.—liv. 2 t. 5 § 3.

## TITULO LXV.

*Das sentenças interlocutorias, e como podem ser revogadas.*

Sentença interlocutoria he chamada em Direito qualquer sentença, ou mandado, que o Juiz dá, ou manda, em algum feito, antes que dê sentença diffinitiva. E todo Juiz pôde revogar sua sentença interlocutoria, antes que dê a diffinitiva, porque depois que a diffinitiva he dada, já se não entremetterá mais para julgar em aquelle feito, que já he findo; e assi a sentença diffinitiva não poderá ser por o Juiz, que a deu, mais revogada, porque deu per ella fim a todo seu Juizo (4).

M.—liv. 3 t. 48 pr.

1. Porem, se a sentença interlocutoria fosse tal, que fizesse fim ao Juizo e proces-

(1) O Legislador por tanto não manda seguir os *Arestos* na falta dos auxilios numerados no § 1, entretanto os *Arestos* ou casos julgados tem força sendo accordãos de Relações, quando coherentes com os principios de Jurisprudencia; e quando taes decisões são em grande numero, e conformes constituem estylo na forma da L. de 1769 § 14.

Vide Borges Carneiro—*Dir. Civ.* introd. § 18 ns. 4 e 5, e Corrêa Telles—*Interp. das Leis* n. 59.

(2) A Ord. do liv. 1 t. 5 § 5, e L. de 18 de Agosto de 1769 no § 4 dão força de lei ás interpretações das leis tomadas em Assento na Meza Grande da Casa da Supplicação, autoridade que hoje não tem as decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

Foi o Rey D. Manoel quem conferio esta attribuição a Casa da Supplicação, direito que não tinha a Mesa do Desembargo do Paço (D. de 20 de Junho de 1703).

Vide Borges Carneiro—*Dir. Civ.* introd. p. 1 § 7, o Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Portugal—*de Donat.* liv. 2 cap. 10 n. 30, e Pegas *com.* à Ord. de liv. 2 t. 33 rubr. n. 269.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 47 n. 25, e João Pedro Ribeiro na *Memoria* que publicou em 1792 sobre qual seja a epocha da introdução do Direito das *Decretoes* em Portugal, e o influxo que o mesmo teve na Legislação Portugueza, que se pôde consultar no tomo 6 das *Memorias de Litteratura Portugueza* de pag. 1 usque 34.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 11, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 672, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (c) à pag. 227.



so, não poderia ser mais revogada, assim como se o Juiz julgasse, que não procedia o libello, ou absolvesse o réo da instancia do Juizo, ou não recebesse o autor a demanda, ou outro caso semelhante, porque em cada hum destes casos o Juiz deu fim a seu Juizo: e por tanto não pôde mais proceder nelle, nem fazer outra cousa alguma. E bem assi onde o Juiz recebesse appellação de alguma sentença diffinitiva, não poderá depois revogar a tal sentença interlocutoria, per que assi recebeu a appellação. Porém, se a dita interlocutoria for de denegação de appellação de sentença diffinitiva, podel-a-ha revogar, e receber a appellação, se per Direito lhe parecer de receber; e isto em todo tempo, antes que a sentença seja entregue à parte (1).

M.—liv. 3 t. 48 § 1.

2. E a sentença intertocutoria pôde ser revogada até dez dias, contados do dia, em que foi dada, se a parte contra quem foi dada, allegar por onde haja de ser revogada, e o Juiz, que a deu, achar per Direito que a deve revogar. E se o Juiz de seu proprio *motu*, sem requerimento da parte, a quizer revogar, podê-lo-ha fazer a todo tempo se achar per Direito, que não foi justamente dada; com tanto que a revogue antes da sentença diffinitiva, e ella seja tal interlocutoria, que segundo Direito, possa ser revogada, como acima temos dito (2).

M.—liv. 3 t. 48 § 2.

3. E se o Juiz deu sentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte se della aggravasse, e depois

(1) Vide Ords. deste liv. t. 66 § 6, t. 69 §§ 1 e 2, e t. 73 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 §§ 1 e 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 673, e t. 2 pag. 176.

O Av. n. 78—de 10 de Fevereiro de 1837 declarou que a sentença sobre *cumpra-se e registre-se*, lançado nos testamentos he final, se preceder disputa sobre dever cumprir-se, promovida por alguma parte interessada, ou pelo Promotor dos Residuos.

Consulte-se tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 notas (a) á pag. 230, (a) e (b) á pag. 231, e nota annexa Dez. João Alvaes da Costa que assim se enuncia:

« Appellou-se de uma sentença, passado o termo, por provisão; foi recebida e attempada; depois ahou-se que não estava a provisão passada pela Chancellaria; veio a parte com embargos, de que tomou o Juiz conhecimento, porque não revogava *directe* o recebimento da appellação, e por que era mais forte o preceito penal, que tinha de declarar por multa a provisão. »

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 33, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 68, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 12, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 562 e 579, e Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 20 §§ 1 e 4.

A interlocutoria pôde ser revogada, requerendo a parte simplesmente, ou por meio do agravo; o que está de harmonia com a doutrina do Av. de 14 de Novembro de 1843, que autorisa o Juiz de Direito a reformar *ex officio* a sentença ou despacho interlocutorio do seu substituto, e por meio de embargos a definitiva.

Consulte-se tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) á pag. 228.

a parte requiere, que seja revogada, já esse Juiz dahi em diante a não pôde mais revogar, salvo de aprazimento de ambas as partes, entre que he a contenda (1).

M.—liv. 3 t. 48 § 3.

4. E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte, que della se sentio aggravada, poderá o Juiz revogal-a, ainda que tal seja, que segundo Direito se possa della appellar, porque a appellação assi interposta não impede poder o Juiz revogar a sentença, se lhe bem parecer (2).

M.—liv. 3 t. 48 § 4.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo pelas ampliações e limitações ao disposto nesta Ord.

Paula Baptista no sen *Proc. Civ.* diz o seguinte sobre a intelligencia desta Ord. e dos §§ 2 e 6.

« Quanto porém á simples *interlocutoria*, se ella offende a ordem substancial do processo, e ao direito das partes, e por conseguinte produz nullidade *absoluta*, ou apenas se refere á actos e fórmás accidentaes sem prejuizo para as partes na completa deducção de sua acção e defeza. »

« No primeiro caso o Juiz a pode revogar *ex-officio*, ou á requerimento da parte, em quanto não proferir a definitiva: no segundo a pode revogar *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que se diz prejudicada, em quanto esta a não cobrir com o seu consentimento *expresso* ou *tacito*, não pedindo a sua revogação antes de ser executada, ou dentro de dez dias, Ord. do liv. 3 t. 65 §§ 2, 3 e 6. »

E em nota continúa desta fórma:

« Esta Ord. não pôde ser entendida materialmente, e do modo por que sóo suas palavras, mas segundo os principios geraes da sciencia. »

« Assim a distincção que fizemos, entre as *interlocutorias*, que offendem os direitos das partes, e aquellas que apenas equivalem á simples irregularidades *accidentaes*, he de absoluta necessidade. »

« Quanto ás primeiras a responsabilidade do Juiz, a sua honra e dignidade, lhe impõe o dever de reparar o erro e injustiça, emquanto não proferir a *definitiva*: quanto á segunda, na marcha continúa em que *está* o processo, ha casos, em que, para a reparação de uma *interlocutoria* sem influencia, e já cumprida, he mister annullar inutilmente actos posteriores, e fazer um mal maior do que aquelle que se quer sanar, e que realmente era nenhum; e para se evitar esses inconvenientes se deve desattender a parte, que se diz prejudicada, logo que reclama fóra de tempo, e com seu consentimento expresso acquiescia á interlocutoria. »

Consulte-se tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 232, e nota annexa do Dez. João Alvaes da Costa que assim se exprime quanto ao versiculo — *antes que se a parte aggravasse della*:

« A razão he, porque depois de se aggravar não tem jurisdicção, salvo reparando o agravo; porém parece por esta Ord., que não pôde reparar o agravo para revogar a interlocutoria já executada. E assim julguei que o Juiz afinal não podia reparar o agravo do processo, e annullar o processado; e que por isso a Ord. do liv. 3 t. 20 § final, e liv. 1 t. 16 § 1, suppunha tocar a emenda de agravo do processo aos Juizes superiores *sómente*. »

Cumpre ainda notar, em vista do que, diz Silva Pereira, que esta Ord. tem lugar ainda quando o Juiz pronuncia que alguém não deve ser ouvido, ou admitido a provar; ou que o que recusa responder he visto confessar, ou que alguém está de posse, ou della deve ser removido; salvo vindo as partes, ou sendo a sentença nalla ou invalida, ou precedendo conhecimento de causa.

(2) Esta Ord. trata do caso em que a appellação foi interposta, e não da recebida.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 229, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 12.



vendo em todo, ou em parte, segundo o que achar provado pelo feito. E se achar que se prova tanto, que faça meia prova, julgará segundo dissemos neste Livro, no Título 52: *Do juramento, que se dá pelo Julgador á aprazimento das partes*, nem julgará mais do que he pedido pelo autor, quanto ao principal (1). E quanto ás custas, fructos e interesse, póde julgar aquillo, que se mostrar pelo feito, que acresceu depois da lide contestada em diante (2), inda que pela parte não seja pedido; porque todas as cousas, que acontecem em Juizo depois da lide contestada, pertencem ao officio do Juiz, inda que não sejam pedidas (3).

M.—liv. 3 t. 50 § 1.

2. E será outrosi avisado, que dê sentença certa em certa quantidade, ou em certa cousa. E se der sentença incerta não valerá, salvo se a dita sentença incerta podesse ser certificada pelos autos do processo, ou se podesse liquidar na execução dellá(4), assi como os fructos e interesses, de que acima fallámos, quando pela prova dada aos artigos (5) não poder bastantemente constar da

(1) He facultativo; o Juiz póde condemnar nos juroz havendo prova. Vide Ord. deste liv. t. 63.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 51.

Se o possuidor tem justa causa para demandar, não he condemnado a restituir os fructos, ainda que já se ache a lide contestada (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 570).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*Dec.* 58, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 1, t. 11 § 4 nota e § 8, t. 2; § 8, 9 e 12, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 244 e 677, e *Notas á Mello*, t. 3 pag. 151, e Corréa Telles—*Doutrina das Acções* § 68 nota (4).

(4) O Ass. de 5 de Abril de 1770 declara, que julgado nullo por sentença o testamento, não deve o herdeiro entrar na posse da herança, sem que preceda liquidação das bens da mesma.

Susano no *Dir. Braz.* resume a nota (c) de Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 3 á pag. 385 da seguinte forma:

« Por isso os embarcos de liquidação se admittem nos proprios autos (t. 86 § 2): para a liquidação cita-se a parte, e se liquida no domicilio do condemnado, e por artigos que nada devem conter além do julgado, sem replica e treplica (t. 86 § 19), e provado, o Juiz sentença, e não tem appellação suspensiva por parte do liquidado, e tem em ambos os effeitos por parte do liquidante, e só devolutiva quando o Juiz excede o modo da execução. Quando a prova he difficil, basta meia prova, e conjecturas. »

(5) Peniz na sua *Prat. Form.* § 245 e notas (h) e (i) diz o seguinte:

« Quando a lei patria diz que o Juiz a profira (sentença) segundo o que achar provado nos autos; he o mesmo que dizer que essa prova ha de ser conforme ao que se articulou; por que *sem articulação* he inattendivel a prova para a sentença. »

(h) Ord. do liv. 3 t. 65 pr. e § 1 e 2. Julgar *ultra vel prater petita* no libello, admite um estylo da Relação do Porto, se a materia vem plenamente discutida nos autos, e nenhuma das partes protestou no possessorio: Costa—*Estylos da Casa do Porto* nas palavras—*Sentença e execução* n. 86 pag. 229. Mas o apontado *estyllo* he contrario á letra da lei.

(i) Ord. do liv. 3 t. 63 pr. Um estylo da Casa da Supplicação entende o § o desta Ord. declarando, que o Juiz da superior Instancia não póde julgar peio que se acha discutido no processo quando não estiver arti-

quantidade dos ditos fructos, ou interesses, para sobre elles pronunciar sentença certa (1).

M.—liv. 3 t. 50 § 2.

3. Porém, algumas vezes nos Juizos e auções principaes se póde pedir, e dar sentença geral e incerta: pode-se pôr exemplo naquelle, que se diz herdeiro de outro, pedindo ser declarado por herdeiro, e que seja entregue de toda a herança, que universalmente ficou daquelle, cujo herdeiro diz ser. E hem assi no herdeiro, que demanda a outro coherdeiro participação de toda a herança universal, em que ambos são herdeiros, para haver a sua parte della; porque em taes casos, como estes, podem fazer as partições geraes e incertas, e per consequente as sentenças (porque hão de ser conformes), podem ser geraes. E posto que assi sejam geraes e incertas, he necessario que se certifiquem ao tempo da execução, quaes são as cousas da herança, e quaes não, pelas provas, que sobre isso serão feitas (2).

M.—liv. 3 t. 50 § 3.

4. E não deve dar sentença condicional, salvo, se a condição logo fosse cumprida (3), assi como se o Julgador condenasse o réo no que o autor jurasse que lhe era devido, porque em tal caso poderá dar a dita sentença condicional. Porém não tollimos, se a sentença fôr injustamente dada, e contra direito da parte, poder-se emendar na instancia da appellação, se della fôr appellado em tempo devido, e fôr caso de appellação, segundo diremos no Título 70: *Das appellações das sentenças diffinitivas* (4).

M.—liv. 3 t. 50 § 2.

5. E porque algumas vezes, antes de os Julgadores pôrem sentença, mandam os feitos ao Contador, para que faça conta, e ponha em somma o que se prova pelo feito, mandamos que sempre o Julgador em taes casos o declare as addições e cousas que o Contador ha de levar em conta, e

culado; pelo que tendo o author razão pela prova para formar novo libello, manda primeiro articular, e he ouvido o réo; e depois se julga o feito: Costa—*Estylos da Casa da Supplicação* pag. 207 letra J. »

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* cap. 5 pag. 329, Moraes—*de Execut.* liv. 3 cap. 1 n. 9, Reynoso—*Obs.* 43 n. 21, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 21 § 9, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 128, 674 e 680, e *Notas á Mello* t. 3 pag. 153.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 21 § 9, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 81, e *Seg. Lin.* t. 1 pag. 128.

(3) Logo fosse cumprida, i. e., sem demora, immediatamente fosse cumprida (Silva no *com.* n. 4, e no *com.* á Ord. deste liv. t. 52 pr. n. 45).

(4) Vide Ord. deste liv. t. 77, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 21 § 9.

pôr em somma, e quaes não, em modo que não faça mais que contar, e a sommar o que pelo Julgador lhe fôr mandado. E isso mesmo(1) farão os Julgadores, quando fôr duvida sobre o que se deve partir, porque primeiro que mandem os feitos aos Partidores, declararão e determinarão, quaes são as cousas, que se hão de trazer á partilha, e quaes não, e as duvidas, que nellas houver(2).

M.—liv. 3 t. 50 § 4.  
L. de 27 de Julho de 1582 § 21.

6. E depois que o Julgador der huma vez sentença diffinitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao Scrivão, ou Tabellião, para lhe pôr o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contraria pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e dêsse outra contraria, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada per via de embargos, taes que per Direito por o nelles allegado, ou provado a devesse revogar (3).

Porém, se o Julgador der alguma sentença diffinitiva, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; porque outorgado he per Direito ao Julgador, que possa declarar e interpretar qualquer sentença por elle dada, ainda que seja diffinitiva, se duvidosa fôr (4); e não sómente a esse Julgador, que a sentença deu, mas ainda ao que lhe succedeo no officio de julgar, salvo se fôr nosso Desembargador, porque então se guardará também na diffinitiva, para a poder interpretar, o que dissemos no Titulo 65: *Das sentenças interlocutorias*. E da dita declaração e interpretação poderá a parte, que se sentir agravada, appellar no

termo do Direito, e sendo a quantidade tal, em que caiba appellação (4).

M.—liv. 3 t. 50 § 5 e t. 61 § 4.

7. E para as partes saberem se lhes convém appellar, ou aggravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificadamente em suas sentenças diffinitivas (2), assim na primeira instancia, como no caso da appellação, ou aggravado, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.

E o Julgador, que pozer sentença diffinitiva contra forma desta Ordenação, se o caso tiver alçada, pagará vinte cruzados (3); e se houver delle appellação, ou aggravado, pagará dez cruzados para a parte, em cujo prejuizo fôr posta a dita sentença diffinitiva. E sendo posta em Relação, ou assinada per muitos, incorrerá na dita pena o Juiz do feito, que a sentença pozer, e não os outros. E as partes, que as ditas penas quizerem demandar, se fôr em caso, que do dito Julgador haja appellação, ou aggravado, poderão tomar instrumento, para o Superior as prover por elle, ou per simples petição.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 65 § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo; Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) a pag. 9, e t. 4 notas (d) e (e) a pag. 632, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 5, t. 21 §§ 4, 10, 11 e 12. t. 22 § 21, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 673 e 687.

(2) *Declarem especificadamente em suas sentenças diffinitivas*. Esta parte da presente Ord. foi derogada pelo § 5 n. 2 da L. de 6 de Outubro de 1784, sómente em quanto ordena que as sentenças ou provisões que concederem ou denegarem o consenso paterno nos esponsaes sejam dadas com absoluta e indistincta relação ás provas e informações do processo, e sem a qual se individuem fundamentos alguns.

Eis os termos da dita Lei:

« Segundo, que assim nas sentenças que se proferirem sobre as referidas contestações, como nas Provisões, que sobre ellas se expedirem pela Meza do Desembargo do Paço, nos casos da sua competencia, *simplesmente* se conceda ou denegue a licença pedida, com absoluta e indistincta relação ás provas, e informações do processo, e *sem que se individuem fundamentos alguns*; sem embargo da Ord. do liv. 3 t. 66 § 7, que nestes casos sómente hei por derogada.»

A Port. de 31 de Março de 1824 reforçando esta Ord. declarou, com o fim de extirpar abusos inveterados no fóro, que os Juizes de mór alçada, de qualquer qualidade, natureza e gradação, declarem nas sentenças que proferirem, *circunstanciada e especificadamente*, as razões e fundamento das mesmas, e ainda em agravos chamados de petição, não só por ser isto expressamente determinado no § 7 da Ord. do liv. 3 t. 66, como por ser conforme ao liberal systema ora abraçado, a fim de conhecerem as partes as razões em que fundão os Julgadores as suas decisões, alcançando por este modo o seu socego, ou novas bases para ulteriores recursos á que se acreditarem com direito.

(3) Esta pena, e a immediata forão elevadas ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

(1) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 17 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 1 cap. 3 n. 751 e 752.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 19 § 1, t. 65 § 2, e t. 37 § 4.

O Ass. do 1º de Março de 1783 interpretando esta Ord. declarou, que as sentenças definitivas, depois da sua publicação, não podem ser revogadas pelos Julgadores, que as derão, ainda mesmo as despachadas por conferencias em Relação.

Susano no *Dig. Port.* em nota á este § diz o seguinte: « O que embarga o accordão proferido em aggravado de petição, deve formar os embargos, e fazer com que se apresentem em mesa dentro dos dez dias seguintes á publicação do accordão embargado, conforme o t. 65 § 2 deste livro: e vindo fóra do tempo não se toma conhecimento (*Acc. de 4 de Julho de 1825.*) »

Convém consultar sobre a materia de embargos de que trata esta Ord. Gomes — *Diss. Jur.* sob n. 3 *in totum*.

(4) Susano no *Dig. Braz.* resumindo a nota (c) de Silva Pereira no *Rep.* t. 2 pag. 9 diz o seguinte:

« Com tanto que ainda esteja em exercicio, e a declaração convenha ás palavras da sentença, e não infringe toda a condemnação: e o Juiz antes de declarar a sua sentença deve mandar dar uma copia da sentença declarada (E vide Ords. deste liv. t. 84 § 8, t. 86 § 4, e t. 88 pr.). »

Vide também o mesmo Silva Pereira no—*Rep.* t. 3 nota (b) á pag. 239.

se o Superior estiver no mesmo lugar, onde assi estiver o inferior (1).

M.—liv. 3 t. 50 § 6.

8. E se fôr Julgador, em que do dito caso não haja appellação, nem agravo, ou Dezembargador de cada huma das Relações da Casa da Supplicação, ou do Porto, poderão as partes demandal-o perante o Regeador, ou Governador das ditas Casas, onde pertenceria a appellação, ou agravo, se no caso o houvera; o qual o despachará com os Dezembargadores, que lhe hem parecer, e condenará o dito Dezembargador, ou Julgador na dita pena, e a fará dar á execução (2).

M.—liv. 3 t. 50 § 7 e 8.

9. E quando as partes confessarem em Juizo as dividas, ou cousas, por que forem demandadas perante os Julgadores, e elles lhes mandarem que paguem, não serão condenados per sentenças condenatorias, mas per preceito de *solvendo*, do que mandarão passar mandados (3).

S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 6.

10. E os Scrivães, ou Tabelliães, que as Cartas das sentenças diffinitivas fizerem, porão em ellas todas as forças dos feitos, assi da parte do autor, como do réo, per maneira que, se alguma demanda se crescer sobre essa cousa entre essas partes, ou entre outras, que se possa por essa sentença saber qual foi a demanda, que fez o autor, e defeza, que pôz o réo, e de que foi livre, ou condenado (4). E nas sentenças

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (c) á pag. 246. e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 635.

(2) Vide Silva no precedente *com.*

(3) Vide Ord. deste liv. t. 30 § 1.

O mandado de *solvendo* ou condemnação de preceito não he propriamente uma sentença, mas uma terceira especie que não he nem interlocutoria, e nem definitiva (Mendes—*Praxis* p. 1 liv. 5 cap. 21 n. 63. Cabedo—*p. 1 dec. 16 n. 6*), não obstante poder-se della appellar (Valasco—*Cons.* 47 n. 2, e Leitão—*de Gravam.* qu. 1 n. 22).

Desta sentença não se paga dizima de Chancellaria (Th. Valasco—*all.* 98 n. 4 e seg., Cabedo—*p. 1 dec. 16 n. 6*, e Costa—*de Stylis* ann. 13 n. 8). O que hoje se acha confirmado pelo art. 9 § 4 do D. n. 150—de 9 de Abril de 1842.

As confissões de que trata este § não sendo feitas em audiencia—perante elles (os Juizes), considerão-se *extrajudiciaes*.

« A confissão em artigos, diz Susano, não prejudica porque pôde ser facto mental do Advogado: para valer he preciso que a parte assigne em Juizo termo de confissão. »

Vide Ord. deste liv. t. 25 § 9, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (c) á pag. 603, t. 2 nota (c) á pag. 115, t. 3 notas (b) e (d) á pag. 236 e 417, e t. 4 nota (b) á pag. 620. Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 20 § 2, e t. 21 § 13, e Almeida e Sousa—*Dir. Dom.* pag. 140 e 146.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 37 § 7, Disp. Prov. art. 16 e Silva no *com.* respectivo, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 311, e t. 3 pag. 506.

Hoje esta materia se acha regulada pelo D. 1569—de 3 de Março de 1855 de art. 118, usque 127.

dos feitos crimes, em que houver condemnação pecuniaria, porão no relatorio dellas, que não pagando os condenados com effeito logo, tanto que forem requeridos, sejam prezos, e paguem da prizão, posto que o Julgador o não declare assi na sentença.

M.—liv. 3 t. 50 § 9.

Ass. de 18 de Novembro de 1571.

## TITULO LXVII.

### Da condemnação das custas (1).

Quando o Juiz der sentença final, em qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará em custas, ao menos do processo, assi ao réo, que fôr vencido (2), como ao autor, quando o réo fôr absoluto, sem poder dellas relevar cada huma das partes, postoque lhe pareça, que cada huma dellas teve justa causa para litigar, salvo entre as pessoas, em que por hem das Ordenações não ha custas. E das custas pessoas poderão ser excusas, se tiverem justa causa de litigar (3).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 41.

1. E no caso, em que o vencido foi em culpa sómente de fazer demanda, que não devêra, sem outra malicia, será condenado nas custas singelas. E sendo achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malicia, em que fôr achado. E porque acerca disto se não pôde dar certa regra, ficará em arbitrio do Julgador. E em todo caso, onde o vencido he condenado nas custas em dobro, ou em tresdobro, e não lhe forem achados bens, em que se faça execução, será preso, até que as

(1) Vide sobre este tit. Gomes—*Manual Prat.* cap. 13, Moraes Carvalho—*Praxis Forense* cap. 23, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* t. 3 cap. 13, Corrêa Trilles—*Manual do Proc. Civ.* t. 6 secç. 1, e Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* t. 3 cap. 7 secç. 1.

(2) No *Rep. das Ords.* de Silva Pereira t. 4 nota (a) á pag. 871, lêem-se as seguintes notas do Dez. João Alvares da Costa, que aqui reproduzimos:

« Nota, que supposta esta lei, se devem as custas *jure actionis* (Cancer—*p. 1 Var.* cap. 6 n. 34 *in fine*); e assim se podem pedir, posto que fossem omitidas na sentença já executada. E o mesmo se ha de dizer a respeito das custas convencionadas, que se podem pedir por nova acção, *quidquid judicatum dicat* Pegas, etc.

E mais adiante:

« Duvidou-se, se revogada uma sentença em grão de Revista, se podia condemnar nas custas da causa principal, por que *rietus victori in expensis condemnatur*, e nas custas vem todas as da causa; porém vio-se que as custas se não devião restituir á exemplo dos fructos, e no feito de Revista de João de Seixas com Francisco de Barros, em 5 de Abril de 1718. »

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 91, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 779, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 1 § 5, t. 21 § 8, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 27 notas 586 e 587, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 720.

pague da cadeia (1), porque a dita condenação procede de malicia, que he havida por maleficio.

M.—liv. 3 t. 51 § 4.

2. E se o réo fosse condenado em parte do que foi demandado, e em parte fosse absoluto, o Julgador condenará nas custas o réo pola parte, em que foi condemnado do principal, e ao autor pola parte, em que o réo foi absoluto, respeitando o Julgador sempre, se houve hi malicia, ou ignorancia no demandar, ou justa razão de litigar; e assi pronunciará sobre as custas dobradas, ou singelas, ou nas do processo, segundo acima dissemos, não podendo porém nunca relevar o vencido das custas do processo por aquella parte, em que foi condemnado, como dito he.

E em semelhante condenação, quando nas custas houver de condenar, assi autor, como réo, não dirá; *como vence, e são vencidos*; mas verá a parte, em que o réo he condemnado, e a parte, em que he absoluto, havendo respeito ao que he demandado; e dirá expressamente que condena o réo em tanta parte das custas, como terça, ou quarte parte, ou outra semelhante cota, e em tanta ao autor, para que o Contador, que as houver de contar, saiba claramente as custas, em que cada hum he condemnado. E este mesmo modo de declarar a condenação das custas terá, quando a sentença fôr sobre a aução e reconvenção (2).

M.—liv. 3 t. 51 § 5 e 6.

3. E hem assi nos feitos civeis, que são entre nós e cada hum do povo, não ha custas, quer o Procurador dos nossos feitos seja autor, quer o réo, conforme ao costume antigo destes Reinos (3).

(1) Vide Ord. do liv. 5 t. 118 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Arouca—*all.* 68 n. 28, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 731.

Pelo art. 10 da Disp. Prov. só paga as custas da Cadea o author vencido, se não tem bens para fazê-lo; o que não tem lugar com o succesor do mesmo (Av. n. 27—de 10 de Dezembro de 1838).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 34 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* cap. 16 n. 70 e seguintes.

Casos ha em que o vencedor paga custas triplicadas Ord. do liv. 5 t. 92 § 5 (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 779).

O Ass. de 28 de Junho de 1831 declarou, que não merecia approvação, e era illegal e contrario ao estylo da Relação o Ass. da Relação do Porto de 23 de Julho de 1823. Em qualquer caso, que alguns autos de execução subão á Relação por appellação, ou agravo de sentença proferida sobre embargos de terceiro, decidido este incidente, devem os autos voltar á instancia inferior, para proseguir a execução ali começada, ficando livre ás partes tirar sentença da decisão do mesmo incidente, quando a queirão.

Este Ass. não tem a mesma força que os anteriores á independencia do Imperio, e só o consignamos aqui por interesse juridico.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 12 § 1, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 778, e nota (a) á pag. 694, e Almeida e Sousa—*Sag. Lin.* t. 1 pag. 724.

O Ass. de 23 de Março de 1673 declarou, que o

Porém, nos feitos crimes, quando algum fôr accusado pelo Promotor da Justiça, ou por o nosso Procurador, e fôr condemnado, sempre condenarão o réo nas custas do processo.

M.—liv. 3 t. 51 § 7.

4. E entre pai e mãe, e o filho, ou filha ou genro e sogro, em quanto stá casado com sua filha, e ambos stão e morão juntamente em casa manteuda, não haverá custas pessoas, sómente as poderá haver do processo, como acima dissemos (1). Porém, se o Matrimonio fôr separado entre o genro e a filha, por morte, ou por sentença do Juizo Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo houver alguma demanda entre o sogro, ou sogra, e o dito genro, guardarse-ha entre elles a regra, que se guarda entre os estranhos, segundo acima temos declarado.

M.—liv. 3 t. 51 § 8.

5. E mandamos, que se em algum feito crime o accusado se chamar ás Ordens, e fôr remettido a ellas, seja condemnado nas custas, assi pessoas, como do processo, que se fizerein, desde o libello fôr recebido, até se chamar ás Ordens (2): E não será entregue ao Ecclesiastico, até as pagar. E não será detido pola pena do sangue, nem será obrigado deixar penhor.

M.—liv. 3 t. 51 § 9.

S.—p. 4 t. 21 l. 4 e 5.

6. E se algum fôr accusado por parte da Justiça, por devassa por qualquer caso (3),

Procurador Fiscal não pagava as custas das causas movidas sobre bens de presos do Santo Officio, ou estes bens se achassem ainda em sequestro, ou já adjudicados ao Fisco.

O Promotor dos Residuos não paga custas, por que não tem porcentagem do que arrecadar, pelo contrario o Solicitador (Carta d'El-Rey de 7 de Novembro de 1600, e D. de 31 de Agosto de 1695). E estando ausentes, nem o Promotor dos Residuos e nem o Fiscal pagão (C. R. de 16 de Janeiro de 1799).

Paga as custas o Procurador da Fazenda: 1º, se abusar do seu officio tomando como do Fisco uma cousa particular; 2º, se intenta acção evidentemente calumniosa, 3º, se pede mais do que he devido; ou 4º, quando o Fisco faz vez do particular, a quem representa.

As custas das buscas, certidões, etc. tambem não paga o Procurador da Fazenda (Ords. do liv. 1 t. 29 § 8, t. 24 § 28, e t. 79 § 15).

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 3 cap. 16 n. 12.

Barbosa declara no *com.* que por estylo da Coroa da Supplicação não se guarda esta Ord. nas execuções das sentenças.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 9, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 74 e dec. 58 n. 12, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 778, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 31, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 152.

(3) Ont'ora ainda antes da sentença, mas depois da pronuncia era o réo obrigado á pagar as custas do processo (Ord. do liv. 1 t. 65 § 34). Hoje não se pratica assim no Crime.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 13, e (d) á pag. 778.

de que contra'elle não haja querela, e sem embargo de assi se mostrar contra elle tanto pela devassa, que abastou para ser accusado pela Justiça, se pelo que allegar e mostrar de sua Justiça fôr absoluto, sempre o Julgador, que o absolver, porá na sentença, que o dito réo pague as custas de seu livramento (1).

M.—liv. 3 t. 51 § 10.

### TITULO LXVIII.

*Da ordem, que se terá nas appellações das sentenças interlocutorias e diffinitivas* (2).

Quando alguma das partes appellar da sentença (3), que contra elle fôr dada, e a appellação lhe for recebida (quer a sentença seja diffinitiva, quer interlocutoria, no caso, em que das interlocutorias se póde appellar), apparecerão as partes ambas, assi o appellado, como o appellante, per si, ou por seus Procuradores, sufficientes (nos casos, em que por Procuradores podem litigar), perante os Juizes, que da appellação houverem de conhecer, ao termo, que lhes fôr assinado pelo Juiz, de que foi appellado (4).

E apparecendo ao dito termo, haverão vista dos autos da appellação, se a pedirem, e arrazoarão sobre ella, cada hum sua vez; e depois que o feito fôr concluso, vejão-no os Julgadores, a que o conhecimento de tal appellação pertencer (5); e se fôr appellado da sentença interlocutoria, e acharem que foi bem appellado, e que o appellante foi aggravado pelo Juiz, assi o determinem, e não mandem tornar o feito ao Juiz, de que foi appellado, mas vão por elle em diante, e o determinem finalmente, como acharem por Direito, salvo, se o appellante e o appellado ambos requererem, que se torne o feito á terra perante o Juiz, de que foi appellado, porque então se tornará, e será assinado termo, a que o vão lá seguir (6).

M.—liv. 3 t. 52 pr.

(1) Hoje quem paga essas custas he a Camara Municipal (Cod. do Proc. Crim. art. 396.)

(2) Vide sobre este titulo Silva no seu largo e importante *com.*, Gomes—*Man. Prat.* cap. 15, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 28 art. 2 de § 299 a 324, Gouvêa Pinto—*Man. de appell. e aggr.* em diferentes lugares, Corrêa Telles—*Man. do Proc. Civ.* t. 8, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* t. 4 cap. unico secç. 2 de § 538 á 559, Moraes Carvalho—*Praze Forense* cap. 25 t. 2 de § 770 á 811, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* t. 8 cap. 2 de § 1588 á 1712, Paula Baptista—*Proc. Civ.* secç. 7 cap. 2 de § 203 á 212, e Ramalho—*Pratica* p. 4 t. 2.

(3) As appellações devem ser interpostas em audiência, ou por despacho do Juiz com ratificação á primeira audiência, e dentro do termo legal (Ord. deste liv. t. 70, e D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 647).

Moraes Carvalho na *Praze Forense* nota 456 pensa diversamente, mas sem fundamento legal.

(4) Vide Ords. deste liv. t. 69 § 5 e 6, e t. 79 § 5.

(5) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 52 e seguintes.

(6) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 19.

1. E achando que foi mal appellado, e que o appellante não foi aggravado pelo Juiz, assi o julgem, e condenem o appellante nas custas da appellação, e assinem termo ás partes, a que tornem seguir seu feito perante o Juiz, de que foi appellado, e mandem ao Juiz, que vá pelo feito em diante, e o determine finalmente, como fôr Direito, salvo, se o appellado quizer antes litigar e proseguir seu feito perante os Juizes da appellação, porque então ficará o feito perante elles, e não tornará mais á terra (1).

M.—liv. 3 t. 52 § 1.

2. E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o appellado não vier, será sperado trez dias alem do termo, que lhe foi assinado. E não vindo, passados os trez dias, o appellante o faça apregoar na audiência, e á sua revelia se procederá na causa da appellação. E se acharem que appellou bem, ficará o feito perante os Juizes da appellação, e procederão nelle, e o determinarão finalmente, como acharem por Direito. E achando, que foi mal appellado, não procederão mais no feito, e o remetam ao Juiz, de que foi appellado, mandando-lhe que proceda nelle, e o determine finalmente sem embargo da dita appellação, que delle foi mal interposta (2).

M.—liv. 3 t. 52 § 2.

3. E vindo o appellado proseguir a appellação ao termo, que lhe fôr assinado, e não vindo o appellante per si, nem per outrem com a appellação, e fazendo o appellado certo aos Juizes della per instrumento publico do dia de apparecer (3), ou Carta testemunhavel, do termo, que lhes foi assinado para seguirem a appellação, e passados os trez dias de Corte alem do termo, e sendo o appellante pregoado, haverão os Juizes da alçada a appellação por deserta e não seguida (4), e condenarão ao appellante nas custas do dia de apparecer, e mandarão ao Juiz, de que foi ap-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 5 *in fine*, e D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 56, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 19, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 642, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 18 § 3.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 638, Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 18 § 5, e Ramalho—*Prat.* § 14 nota (m).

Consulte-se tambem o Ass. de 28 de Junho de 1831 na nota (2) ao § 2 do tit. 67 deste liv.

(3) Chama-se *dia de apparecer* o espaço de tempo que a lei concede ao appellante, e dentro do qual cumpre que apresente sua appellação, perante os Juizes para quem se appella (Pereira Sousa—*Dicc. Jur.* art. *Dia*).

Consulte-se o D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 59.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 70 § 3, e Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 209 e notas, além de Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 17 § 1.

pellado, que proceda no feito, e o determine finalmente. Porém, se o appellante, que foi rével, fôr autor, não seja recebido a proseguir a demanda, até pagar ao appellado todas as custas do dia de apparecer (1).

M.—liv. 3 t. 52 § 3.

4. E se a sentença, de que fôr appellado, fôr diffinitiva, e as partes ambas apparecerem ao termo perante os Juizes da appellação per si, ou per seus sufficientes Procuradores, procedam os Juizes da appellação no feito, e o determinem finalmente, como fôr Direito (2).

M.—liv. 3 t. 52 § 4.

5. E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o appellado não vier, será sperado trez dias (3) além do termo, que lhe foi assinado; e não vindo, passados os ditos trez dias, o appellante o faça apregoar na audiência, e á sua revelia se proceda na causa da appellação, e os Juizes da appellação determinarão o feito finalmente, como acharem por Direito (4).

M.—liv. 3 t. 52 § 5.

6. E vindo o appellado proseguir sua appellação ao termo, que lhe foi assinado (5), e não vindo o appellante per si, nem per seu Procurador (onde Procurador deve ser recebido), e fazendo o appellado certo aos Juizes da appellação do termo, que a elle e ao appellante foi assinado para virem seguir sua appellação per instrumento publico do dia de apparecer, ou Carta testemunhavel, e passados trez dias de Córte depois do termo passado, serão perguntados os Scrivães e Distribuidores na audiência pelo Porteiro, se tem a dita appellação, declarando-lhes o lugar, donde he, e sobre que, e os nomes das partes.

E quando se não achar, façam apregoar o rével na audiência, e lhe dêm termo á revelia até a primeira audiência, na qual o tornarão outra vez a apregoar ;

(1) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 5. e deste tit. § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 13 nota, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* notas 130 e 637, Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 17 § 2 e 4, cap. 18 § 7, e Ramalho—*Prat.* d. 4 t. 2 § 14.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 12, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 639, 640 e 641, e Gouvêa Pinto—*Man. de Ap.* p. 2 cap. 18 § 5.

(3) Estes trez dias são chamados de *Córte*, como dizem os §§ 3 e 6.

Vide Av. n. 626 — de 15 de Novembro de 1836, na nota ao § 3 e 4 da Ord. deste liv. t. 70.

(4) Vide Ords. deste liv. t. 70 § 5, e § 2 deste tit. D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 59, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 638, Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 18 § 6, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 14 nota (b).

(5) Vide Av. n. 626—de 15 de Novembro de 1836, na nota ao § 3 e 4 da Ord. deste liv. t. 70.

e não apparecendo per si, nem per seu Procurador, ou não mandando a appellação, a hajam por deserta e não seguida (1), e condenarão ao appellante nas custas do dia de apparecer, e não será o appellante mais recebido a proseguir a dita appellação ; e mandarão, que a sentença, de que fôr appellado, se cumpra, e se dê á execução, salvo, se o appellante allegar, e provar justo e legitimo impedimento (2), por que não podesse ir á Córte com a dita appellação, nem envial-a per outrem.

E achando-se depois que a appellação era em mão de cada hum dos sobreditos Scrivães, ou Distribuidor ao tempo, que foram perguntados, e o não disse, em tal caso hajam a sentença da deserção por nenhuma, e por ella se não faça obra, e toda a perda e dano, que a parte por ello receber, pague-a o Scrivão, e mais perderá o Officio ; e o Chanceller o faça assi cumprir e executar (3).

M.—liv. 3 t. 52 § 6.

Outrosi, porque nossa tenção he prover os appellantes por alguma maneira, que de todo não percam seu direito, se o tiverem, postoque em apresentarem e seguirem suas appellações sejam em alguma parte negligentes, havemos por bem que no caso, onde o appellado vier com o dia de apparecer ao termo devido, e á revelia do appellante houver sentença, por que seja a appellação havida por deserta e não seguida pelos Juizes da appellação, e per que mandem cumprir a sentença, de que foi appellado, posto que a sentença seja feita e assinada, e passe pela Chancellaria, e se antes que a parte se vá com ella do lugar, onde a Corte stiver, vier o appellante com a appellação, que os Juizes da appellação lha recebam, sem embargo da sentença ser contra elle dada pelo dia de apparecer, pagando primeiro á outra parte todas as custas, que se fizeram sobre o dia de apparecer, e desembarguem esse feito da appellação, como fôr Direito.

E isto não haverá lugar nas appellações dos moradores no lugar, onde a nossa Córte, ou Casa da Supplicação, ou do Porto stiverem, em que as ditas appellações se hão de tratar, porque estes poderão purgar suas revelias, antes que as sentenças passem pela Chancellaria.

E depois que a sentença passar á mão da parte, ou de seu Procurador, não serão

(1) Vide Silva no respectivo *com.* n. 6.

(2) *Justo e legitimo impedimento.* Vide Ord. deste liv. t. 70 § 3 e nota respectiva.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 629, 630 e 637, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 336, Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 10 § 6, cap. 17 § 4 e 5, e cap. 18 § 7, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 14 nota (a) e (g).



mais recebidos a purgar suas revelias, nem mais ouvidos sobre isso (1).

M.—liv. 3 t. 52 § 7.

8. E isto que dissemos, que será havida a appellação por deserta, quando o appellante a não proseguir, e o appellado faz certo della pelo dia de apparecer, não haverá lugar nos feitos crimes em que a Justiça haja, ou possa haver lugar; por que em taes casos, posto que o appellante não prosiga a appellação, o Juiz de que foi appellado, a enviará a Côrte. E isto, se fôr appellado da sentença diffinitiva, ou de tal interlocutoria, de que, segundo nossas Ordenações, o Juiz appellaria, quando a parte não appellasse. E os Ouvidores dos feitos crimes desembargarão o feito pelos autos da appellação, e não por o dito dia de apparecer somente.

M.—liv. 3 t. 52 § 8.

#### TITULO LXIX.

*Das appellações das sentenças interlocutorias, e que não hajam os autos por appellação (2).*

Das sentenças interlocutorias, que forem dadas per quaesquer Julgadores, de que se deva para nós appellar sem outro meio, ou per algum meio, não poderá alguma das partes appellar, salvo se o feito sobre que fôr dada a sentença interlocutoria, fôr de tal natureza, que pela tal interlocutoria seja o feito acabado, por maneira que o Juiz, que a deu, não pôde em elle por aquella citação mais proceder, nem dar sentença diffinitiva no principal, mas he logo finda a citação: assi como se a parte pede ao Juiz, que lhe mande citar a outra parte, e o Juiz determina, que não ha de ser citado, ou julga, que a citação, que he já feita, he nenhuma, ou não valiosa, ou julga, que o demandado não he obrigado responder, ou que o autor não he pessoa para demandar, ou que o libello, ou petição não procede (3).

E assi será recebida a appellação da sentença interlocutoria em todos os outros casos semelhantes (4); porque não podem todos

ser declarados em esta Lei, mas procederão os Julgadores de semelhante a semelhante (1).

M.—liv. 3 t. 53 pr.

1. E pôde-se isso mesmo (2) appellar da sentença interlocutoria, quando he tal, que se della não fosse appellado, se executaria, antes que o Juiz procedesse a diffinitiva, e pela sentença diffinitiva, que depois fosse dada, e pela appellação que della fosse interposta, senão poderia reparar o dano que pela execução da interlocutoria a parte tivesse recebido, assi como se o Juiz julgasse, que mettam algum a tormento (3), porque sendo feita execução da tal interlocutoria, já nunca mais a parte poderá reparar o dano recebido.

Por tanto mandamos, que em todo o caso, em que depois da sentença interlocutoria o Juiz não pôde mais proceder a sentença diffinitiva, ou o dano não pôde ser emendado (4), seja recebida a appellação da sentença interlocutoria, e seja atempada às partes, para a irem seguir perante os Juizes da appellação (5).

M.—liv. 3 t. 53 § 1.

2. E poder-se-ha tambem appellar da sentença interlocutoria, se o Juiz mandar citar a parte fóra da sua jurisdição, para apparecer e responder perante elle a tempo, que em esse lugar andasse notoriamente grande peste, ou se o réo tivesse em esse lugar grandes e notorios imigos (6); porque pois não pôde vir a tal lugar sem perigo de sua pessoa, se o Juiz lhe não conhecer dessa razão, poderá appellar de tal mandado.

M.—liv. 3 t. 53 § 2.

3. E os Juizes, que devem conhecer das appellações, que saem das sentenças diffinitivas, conheçam das appellações das sentenças interlocutorias em aquelles casos, em que segundo esta Lei dellas se pôde appellar (7).

M.—liv. 3 t. 53 § 3.

(1) Sobre os casos em que tem cabimento esta appellação convém consultar Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 de pag. 174 á 184, e *Denuñc.* pag. 16, além de Leitão—*de Gravam.* qu. 1 á 4, Pereira de Sousa—*de Revision.* cap. 26 n. 12.

(2) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(3) *Metter á tormento*, i. e., torturar, dar tratos. Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (c) á pag. 629.

(4) E ainda que o danno seja reparavel, mas com grandes difficuldades e prejuizos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (d) á pag. 628).

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 180.

(6) *Imigos*, i. e., inimigos.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 9.

(7) Salvo quando o Juiz se julga competente ou não. (Ord. do liv. 1 t. 58 § 25, e deste liv. t. 20 § 9).

(1) Vide Ord. deste liv. t. 84 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 14 nota (f).

(2) Vide nota (2) á rub. da Ord. deste liv. t. 68. Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* na nota 607 diz, que a differença principal que ha entre as appellações da sentença interlocutoria, as da sentença definitiva consiste em que nas da primeira, não se admittem artigos de novas razões, como acontece com as da segunda.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 65 § 1, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 3, 6 e 14, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 607 e 608, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 672, e t. 2 pag. 174.

(4) Menos no que fôr repugnante ao Direito (L. 14 ff. *de legibus*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 1 § 8).

4. E o que appellar da sentença interlocutoria, appellará tanto que publicada fôr ou até dez dias contados da hora da publicação (1), com tanto que, depois da tal sentença dada, não faça algum auto, per que a approve. E quando o appellante e seu Procurador forem absentes ao tempo da publicação da sentença, contar-se-hão os dez dias do tempo, que cada hum delles fôr sabedor, como a interlocutoria era publicada.

M.—liv. 3 t. 53 § 4.

5. E quando a sentença fôr dada no lugar, onde estiverem os Superiores, que da appellação hajam de conhecer, ou em seu termo, o Juiz assinará ás partes o mais breve termo, que podér ser (2), a que a vão seguir. E mandará que o Scrivão leve o proprio processo, em que se deu a sentença appellada, aos ditos Superiores, para verem por elle cumpridamente o direito das partes, e darem determinação, como acharem per Direito (3).

E se o appellante fôr negligente em requerer, que se leve o processo, os Juizes da appellação darão despacho ao appellado por huma certidão de dia de apparecer, que lhe dará o Tabellião do feito á revelia do appellante, que per si, nem per outrem não fizer trazer o processo, havendo a appellação por deserta e não seguida (4). E neste caso, posto que a appellação se despache pelo processo, sempre tanto que fôr despachada, mandarão tornar o processo ao Juiz, que a appellação recebeu, posto que achem, que o appellante foi aggravado.

M.—liv. 3 t. 53 § 5.

6. E se fôr appellado da sentença interlocutoria (fôra do lugar, onde a Corte ou Superior stiver), e a appellação fôr recebida, o Juiz assinará ás partes termo de trinta dias, ou de menos, segundo a distancia do lugar (5), em que vão seguir sua appellação,

(1) Vide Ord. deste liv. t. 70 pr. e t. 79 § 2, e Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ords. t. 1 nota (c) á pag. 183, e nota (b) á pag. 190, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 23 §§ 11 e 12, e Almeida e Sousa—Seg. Lin. t. 2 pag. 410.

(2) Estando nos termos da Ord. deste liv. t. 68 pr. § 1.

(3) Vide os arts. 50 e 71 do D. de 3 de Janeiro de 1833, e notas respectivas á paga. 280 e 283 desta obra.

« A L. de 18 de Agosto de 1747, diz Suzano, ordena que vão sempre os proprios autos ao Juizo *ad quem*, esteja elle onde estiver, ficando traslado no cartorio. E o Ass. de 22 de Maio de 1783 diz que em recurso do Juizo Ecclesiastico para a Corôa, não fica traslado no Cartorio. »

(4) Vide Ord. deste liv. t. 70 §§ 4 e 5, Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 23 § 13.

(5) Desta Ord. se deduz, diz Silva com. n. 1, que á sentença appellada interlocutoria deve-se assignar o prazo de trinta dias para que se prosiga o recurso intentado, podendo-se restringir o termo conforme a distancia do lugar, como tambem dispõe a Ord. deste liv. t. 70 § 5.

Não se assignando este termo, corre para estas appellações o termo legal de seis mezes, que não pôde exceder

mandando-lhes dar o traslado della (1), guardando em todo, assi acerca do tempo para para poder proseguir a appellação, como para a deserção della, o que diremos no Titulo seguinte 70: *Das appellações das sentenças diffinitivas*. E o Juiz, de que foi appellado, não procederá mais no feito, nem fará cousa alguma, em quanto pender o outro da appellação (2).

M.—liv. 3 t. 53 § 6.

7. E quando a appellação da sentença interlocutoria, que fôr interposta fôra do lugar, onde estiverem as Relações, não fôr recebida por o Juiz, que a deu, a parte, contra quem foi dada, tomará instrumento de agravo, ou Carta testemunhavel (3), segundo fôr o Juiz, de que se agrava, e com sua resposta o apresentará na Relação, a que pertencer, até trinta dias, segundo diremos no Titulo 74: *Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria* (4).

M.—liv. 3 t. 53 § 7.

8. E vindo algum instrumento, ou Carta testemunhavel de cada hum dos ditos casos, em que segundo esta Ordenação era de receber a appellação, os Juizes Superiores, que de taes agravos houverem de conhecer, a receberão, passarão Carta em fôrma acostumada. E quando se achar, que não

(Ord. deste liv. t. 70 § 3, e Silva t. 68 com. á rub. art. 8 n. 7).

Com quanto pareça pela letra do texto da Ord. que este termo se não pôde alargar, a praxe o tem admitido (Silva—com., ns. 2 e 5, contra o que sustentão Guerreiro—de Recus. liv. 6 cap. 18 n. 3, Portugal—de Donat. liv. 2 cap. 10 n. 108, Moraes—de Execut. liv. 2 cap. 7 n. 6, e Pegas—For. cap. 6 n. 18).

(1) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833 arts. 40, 49, 50 e 51.

(2) Vide Ords. deste liv. t. 73, e D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 52, convido que o Juiz *a quo*, não se escuse de dar todas as providencias para que a appellação siga para o Juiz *ad quem*.

Consulte-se tambem Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 23 §§ 13 e 23 nota, e Pereira e Sousa—Prim. Lin. nota 629.

(3) Carta testemunhavel. Este recurso se acha authorisado no Cível, pelo Av. n. 215—do 1º de Setembro de 1849, conforme o preceitnado nesta e nas Ords. do liv. 1 t. 80 § 9 e seguintes, deste liv. t. 74 pr., e sobretudo pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855 no art. 113.

No crime foi declarado por Av. que não era conhecido este recurso.

No Juizo Com. foi admittido pelo art. 671 do D. n. 737—de 1850, e art. 77 do D. n. 1597—de 1855.

Paula Baptista no seu Proc. Civ. § 218 nota diz o seguinte :

« Por esta razão (refere-se ao effeito da carta testemunhavel) nunca adoptei a opinião daquelles, que a principio quizerão considerar estas cartas, como tendo sido abolidas pelo art. 15 da Disp. Prov. Seja o que fôr, o certo he, que as Relações as tem authorisado com os seus arestos, e a vista do art. 671 do D. cit. de 25 de Novembro, já não he licito daver da sua existencia legal. »

Do mesmo sentimento he Moraes Carvalho—Praxe Forense § 747 nota 430, e Ramalho—Prat. p. 4 t. 4 cap. 2 nota (a).

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 58 § 27, e deste liv. t. 20 § 46, t. 70 § 7, e t. 74 § 6, e D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 art. 671; Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 23 § 13, 16, 23 e 24 nota.

he aggravado em o Julgador não receber appellação de tal interlocutoria, por não ser dos casos, em que se deva receber appellação, os Juizes Superiores a não recebem; mas se a interlocutoria fôr de emendar, a emendarão, posto que o aggravado viesse sómente sobre o não receber da appellação. E neste caso sempre mandarão tornar o feito á terra.

E se pelo dito instrumento, o caso não vier instructo (1), para que se possa dar provisão certa, se he aggravado na interlocutoria; e parecer ao Julgador necessario fazer alguma breve diligencia, para poder dar despacho no instrumento, fal-a-ha. E se fôr de qualidade, que se não possa dar provisão certa, se he aggravado, ou não, sem sobre isso fazerem longa diligencia, porão desembargo, que se não póde dar provisão pelo instrumento, que vá o Juiz inferior pelo feito em diante (2).

M.—liv. 3 t. 53 § 8.

9. E em os taes instrumentos, e outros, assi de feitos crimes, como de feitos civéis, ainda que seja dos nossos feitos, ou de cousas tocantes a Resíduos, Capellas, e cousas piedosas, ou de qualquer outra qualidade que seja, os Juizes Superiores, quaesquer que forem, que dos sobreditos agravos conheçam, nunca poderão haver os autos por appellação, nem ponham tal desembargo em nenhum aggravado, que a elles venha, das ditas sentenças interlocutorias, nem de autos extrajudiciaes (3). E qualquer dos ditos Superiores, que houver os autos por appellação, pagará cem cruzados de pena pela primeira vez (4), ametade para a parte, e a outra para nossa Camera, e mais as custas á parte, que sobre isso fizer, e os autos e feito, que sobre isso se fizerem sejam nenhuns; e pela segunda vez, além das ditas penas, serão privados dos Officios, para os mais não poderem servir (5).

M.—liv. 3 t. 53 § 8.

### TITULO LXX.

*Das appellações das sentenças diffinitivas* (6).

Todo aquelle, que appellar quizer da sentença diffinitiva, se fôr publicada perante elle, ou seu Procurador, appellará até dez

(1) *Instructo*, i. e., instruído, aparelhado com allegações e provas.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 14 e deste liv. t. 70 § 7, t. 74 pr., e t. 85 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 172 e 381.

(3) Esta disposição tinha limitação nos autos que vinhão das Ilhas ou lugares remotos ultramarinos (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (c) á pag. 46, e t. 3 nota (a) á pag. 753).

(4) Esta pena foi triplicada em virtude do Al. de 16 de Setembro de 1814.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 9, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 2 pag. 233.

(6) Vide nota (3) a Ord. deste liv. t. 63 rub.

dias primeiros seguintes, contados da hora, em que a sentença foi publicada, em diante, com tanto que o appellante em esse tempo dos dez dias não faça algum auto, per que haja consentido nella (1).

E no caso, onde o appellante e seu Procurador forem absentes ao tempo da publicação da sentença, contar-se-hão os dez dias do tempo, que cada um delles foi sabedor, como a sentença foi publicada (2).

M.—liv. 3 t. 54 pr.

1. E quem quizer appellar, irá appellar á audiencia perante o Julgador, que a sentença deu. E se não houver audiencia primeiro que se acabem os dez dias, vá appellar perante o Scrivão, ou Tabellião do feito (3), e como fizerem a primeira audiencia, o irá notificar a ella (4).

E sendo a parte sabedor da sentença, de que quer appellar, fora do lugar, onde a sentença fôr dada, irá dentro dos dez dias, contados da hora, que o soube, á audiencia do Juiz ordinario, que fôr no dito lugar, e ahí perante elle appellará, e pedirá, que lhe dêm disso huma certidão, e do tempo em que appella; a qual lhe o dito Juiz ordinario mandará dar, para ir apresentar ao Juiz, que a sentença deu, a qual lhe apresentará por si, ou por seu Procurador, dentro do tempo, que razoadamente possa ir do lugar, donde appellar, ao lugar, onde a sentença foi dada, contando a seis legoas por dia (5).

M.—liv. 3. t. 54 § 1.

2. E tanto que a parte appellar, e lhe fôr recebida a appellação, requererá logo ao Julgador, que deu a sentença, que lhe mande trasladar a appellação. E o Julgador mandará logo ao Tabellião, ou Scrivão, que tiver o feito, que a traslade logo sem detença (6),

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 78, e deste liv. t. 69 § 4, e t. 84 § 9, e D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 47.

A's partes não he licito renunciar ao termo prescripto nesta Ord., e nem este corre em quanto pende a causa sobre a nullidade da sentença: o menor tem ainda neste caso restituição (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 73).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 4 e nota (1), t. 79 § 2 e t. 80 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 4 § 14, e liv. 4 t. 7 § 22, t. 23 § 7, 11 e 22, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 609, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 110, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 12.

(3) A interposição da appellação tambem se faz hoje por despacho do Juiz e termo nos autos, como convier ao appellante, intimada a outra parte ou seu procurador (Disp. Provis. art. 15).

Tambem, diz Ramalho, póde ser interposta a appellação *coram probo viro*, se a parte fôr impedida por justo medo de usar de seu direito perante o Juiz á *quo*.

(4) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 68 pr. e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 12 § 2.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 163.

(6) Na fórma da Ord. do liv. 1 t. 79 § 22 e seguintes, e deste liv. t. 69 § 5, e D. de 3 de Janeiro de 1833 arts. 49, 50 e 51.

e o Tabelião, ou Scrivão será diligente em o fazer; e sendo negligente, o Julgador o constrangerá, pondo-lhe a pena, que lhe parecer razão (1).

M.—liv. 3 t. 54 § 2.

3. E se o appellante, depois que por si, ou por seu procurador appellar, e lhe fór recebida a appellação, se deixar star seis mezes (2), sem a fazer trasladar, e sem fazer atempar tempo ao appellado, a que a vá seguir, já a não poderá mais seguir (3). E o

(1) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 52, Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 23 § 14.

O Ass. de 22 de Maio de 1783 explicando esta Ord. e a L. de 18 de Agosto de 1747 declarou, que nas appellações e agravos ordinarios (Ass. de 9 de Abril de 1619), ficão os traslados nos Juizos inferiores e remettem-se para os superiores os proprios autos: nos Recursos vão os proprios autos para o Juizo da Corôa, e não ficão traslados nos Juizos Ecclesiasticos.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 41.

O recebimento da appellação de que trata esta Ord. nas palavras—*lhe fór recebida*, entende-se do recebimento provisorio ou *si et in quantum*, quando a parte declara logo appellar da sentença que deseja impugnar, e que o Juiz manda tomar por termo (Cabedo—p. 1 dec. 40 n. 9, Barbosa, e Silva com. n. 2, e Ramalho—Prat. p. 4 t. 3 § 6 *in fine*).

Por tanto, he deste primeiro despacho que se conta o prazo dos seis mezes desta Ord., cujo prazo se pôde limitar attenta as distancias dos lugares, o que o Juiz pôde fazer á requerimento da parte interessada.

Em alguns fóros tem-se entendido esta Ord. contando-se o prazo de seis mezes do ultimo recebimento da appellação, quando o Juiz por seu despacho, declara que recebe a appellação em tal ou determinado effeito, e lhe fixa o prazo para subir a superior instancia; abuso que se deve desterrar, por isso que não tem lei em que se funde. A este prazo, assim computado se chama do *estyllo*, e ao outro, da *lei* (Paula Baptista—Proc. Civ. § 203 nota (1), e Ramalho—Prat. p. 4 t. 2 § 9).

Essa estranha computação do prazo do semestre nasceu com o Av. n. 626 — de 15 de Novembro de 1836, antigamente não existia; he uma corruptella originada da interpretação lata da doutrina desse Av. como mais adiante se mostrará.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 1 nota (e) á pag. 181, traz a seguinte nota do Dez. Tbmado, que como excepção, prova a doutrina supra notada:

« E se não consta, quando a appellação foi recebida, para se contarem os seis mezes, se entende ser recebida do dia da atempação della; e pôde admitir-se a parte a prova-lo com testemunhas: e da mesma sorte a outra parte para provar o contrario. *Este he o estyllo.* »

Costa nos seus *Estylos* tambem o contempla á pag. 179 n. 3.

(3) Gouvêa Pinto no *Man. das App.* p. 2 cap. 10 § 6 diz o seguinte:

« Tem o appellante seis mezes para seguir e apresentar a sua appellação na Instancia superior, e ainda passados estes se lhe concedem *mais tres dias de Corte* (Ord. do liv. 3 t. 70 § 3, e t. 68 § 3 e 7), excepto se o Appellado tira dia de apparecer, e ainda neste caso se lhe assigna tempo competente para o seu seguimento (Ord. deste t. § 4). »

A doutrina firmada na nota precedente não foi modificada pelo Av. n. 626—de 15 de Novembro de 1836, onde se declara que o prazo da atempação corre desde a citação para expedir ou ver expedir a appellação (Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 786), estando esse prazo chamado do *estyllo* dentro do fatal de seis mezes; de outra sorte crear-se-ia um *estyllo* sobre illegal, absurdo, que tanto esta Ord. como a L. de 18 de Agosto de 1769 § 14 reprovavião.

A jurisprudencia do Aviso fundada na letra e espirito do Ord. devêra ser acceita, desde que o prazo marcado no despacho para a atempação não ultrapassar o fatal da lei.

E se, como diz Paula Baptista na nota (1) ao § 200 do

Juiz, que deu a sentença a requerimento do appellado, haja a appellação por deserta e não seguida, sendo primeiro o appellante

*Proc. Civ.*, Juizes inferiores tem abusado da doutrina do Aviso citado, atempando appellações para além do prazo legal, estes abusos devem ser coarctados nos Tribunaes superiores, pois não ha lei, assento, ou *estyllo* que os authorise.

Eis as palavras do Aviso:

« O Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, sendo-lhe presente o officio de V. S. datado de 30 de Agosto passado, servindo de informação ao requerimento de José Antonio da Costa Guimarães, em que representára contra a decisão dessa Relação em não tomar conhecimento da appellação que intentára na causa em que contende com José Joaquim Ortigal Barbosa, por não ter sido a citação feita dentro dos cinco dias do recebimento da mesma appellação, manda declarar a V. S. que conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, que reconhece a existencia e legalidade do *estyllo* da mesma Relação, relativo ao tempo da apresentação das appellações quando o Juiz da primeira Instancia assigna para o seguimento das mesmas appellações o tempo ou dias de *estyllo*, não pôde concordar com o que V. S. expõe relativamente ao que se pratica constantemente na primeira Secção dessa Relação, por parecer mais legal, o mesmo de accordo com as expressas disposições da Ord. liv. 3º, tit. 68, §§ 5º e 6º, e tit. 70, §§ 3º, 4º e 5º, o proceder da segunda Secção em tomar conhecimento das appellações que são apresentadas dentro de seis mezes, termo da Lei, ainda que o Juiz da primeira instancia tenha restringido e assignado o *estyllo*; uma vez que o appellado não tenha apparecido a requerer a deserção com o Instrumento de *lia* de apparecer, porquanto só á vista de tal Instrumento apresentado no Juizo superior, e depois de observadas as formalidades estabelecidas no tit. 68, § 6º, e tit. 70, § 4º, he que se permite julgar a appellação deserta e não seguida antes de passados os seis mezes.

« Que o termo do *estyllo* quando fór assignado só devêra correr do dia da citação das partes para o seguimento da appellação, porque sendo a citação precisa. Ord. liv. 3º, tit. 70, § 4º, e podendo haver algum impedimento que a retarde, não he justo que a demora, sem culpa do appellante, recaia em prejuizo deste e de um recurso que as citadas Ordenações tanto favorecem, pois que no caso de dilatação dolosa, tem o appellado os meios de fazer citar o appellante para a expedição da appellação, ou de requerer o Instrumento do dia de apparecer.

« E finalmente, que, guardada esta pratica em ambas as Secções, afim de firmar-se uma regra invariavel no julgamento das causas para governo das partes, nenhuma dependencia parece haver a tal respeito de medida legislativa. »

Ramalho em sua *Prat.* p. 4 t. 2 § 12 nota (c), e § 14 nota (d), tambem partilha a doutrina da computação irregular do semestre, b: sendo-se no Av. n. 626—supra citado, á nosso ver sem fundamento, já por que não existe outro *estyllo* além do que transcrevemos na nota precedente, que sómente admite tal computação do semestre depois da atempação, no caso unico de se não saber o dia do recebimento (provisorio) da appellação, como por que nem o Av. lembra uma tal hypothese, pois pela sua exorbitancia, ainda que existisse o indicado *estyllo* não poderia ultrapassar o horizonte do Tribunal onde se gerou (Ass. de 13 de Fevereiro de 1755), e nem poderia subsistir (Ass. de 20 de Fevereiro de 1783).

Acresce que os *estylos* recebidos e authorisados erão e são os das Casas da Supplicação e do Porto, e nem esses *estylos* accusão semelhante jurisprudencia, como nenhum Praxista Portuguez antigo ou moderno dá della noticia.

Por outro lado o Av. em questião nem designa a Relação do Imperio onde essa corruptella teve acolhimento; e o integro e illustrado Conselheiro Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, Presidente da Relação da Corte, á quem foi dirigido o Av., oppondo-se como se oppoz á pretensão defendida no Av. por certo que antevia o abuso que dalli se geraria, cujo alcance talvez não lobrigasse o Ministro da Justiça d'então o Conselheiro Gustavo Adolpho de Aguiar Pantoja.

requerido para a deserção, para dizer se teve justo impedimento (1), por onde não pudesse vir tirar a appellação, nem mandal-a tirar por outrem. O que haverá lugar, posto que a parte seja absente, e não seja sabedor, como seu Procurador appellou; e para o caso desta deserção não será obrigado citar a mulher do appellante, posto que seja sobre bens de raiz.

Porém, se appellante por si, ou por seu Procurador fez atempar a appellação entre elle e o appellado, posto que o appellante a não tire dentro dos seis mezes, o Juiz, que deu a sentença, não poderá haver a appellação por deserta, porque neste caso poderá o appellado, pois já a appellação he atempada, tirar dia de apparecer (2), e o Juiz Superior a haverá por deserta e não seguida (3).

M.—liv. 3 t. 54 § 3:

4. E se dentro dos ditos seis mezes (4) o appellado quizer seguir seu direito, por ver que o appellante quer sperar seis me-

(1) Quaes sejam esses justos impedimentos aponta-os Gouvêa Pinto—*Man. das App.* p. 2 cap. 17 § 2 nota (b); extrahindo-os de Silva com. e de Strykio; os quaes aqui reproduzimos:

1.º—Doença e pobreza do Appellante, e não só do pai de familias, mas a grave da mulher e filhos, e do advogado; quando não houvesse outro para se consultar; a menos que lhe seja imputavel a negligencia.

2.º—Se o appellado embarçou o expediente da appellação.

3.º—Quando o fatal determinado pelo Juiz se escapou por compromisso das partes.

4.º—Quando a culpa e mora he imputavel ao Juiz.

5.º—Se o Procurador não noticiou haver appellado, elle he insolvel.

6.º—Se o appellante foi captive ou preso.

7.º—Se houve peste no lugar onde havia de ir.

8.º—Se houve tempestades, saraivas ou inundações de rios.

9.º—Se houve justo medo da viagem, ou temor de inimigos, ou ladrões, não sendo panico esse temor.

10.º—Estando ausente por causa da nação, como Legados do Principe ou das Camaras e da Milicia, etc.

11.º—Ausencia por causa de estudos.

12.º—O furor da guerra; hostilidades.

13.º—E finalmente os casos fortuitos—(Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 5 nota (a) á pag. 51):

Cumpra provar não só a existencia do impedimento, mas que se fez diligencia para remover o que era susceptivel (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (b) á pag. 48).

O impedimento de molestia se prova com certidão de Medico ou Cirurgião, e os que provém de facto do Juiz, do Escrivão ou do adversario, pelos termos dos autos (Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 2 n. 9, Pegas com. á Ord. deste liv. t. 9 § 10, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 337).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 79 § 2 *in fine*.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 4 § 14, e liv. 4 t. 23 § 13, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 586 et t. 2 pag. 113, 163 e 336.

(4) Vide notas (2) e (3) ao § precedente.

Este prazo de seis mezes pôde ser renunciado.  
• Nas causas do ultramar que vem por appellação á Supplicação, diz Gouvêa Pinto, como são os das Ilhas, etc., assigna-se certo termo, que corre depois da chegada da primeira até segunda embarcação que venha daquelle porto donde ella partio em direitura para o lugar da Relação.  
Vide tambem o Al. de 5 de Decbro de 1801 na nota

zes, poderá citar o appellante, e assi sua mulher, sendo sobre bens de raiz, e o appellado trará procuração da sua, e lhe fará assinar termo para seguir a appellação. E se o appellante a não tirar, elle tirará dia de apparecer, pelo qual haverá provisão.

E quando o appellante, ou appellado houverem de ser citados para o seguimento da appellação, far-se-ha a citação em pessoa da propria parte, posto que tenha Procurador sufficiente (1); salvo, se a parte fôr absente da Comarca, onde fôr morador (2), porque então bastará ser citado o seu Procurador sufficiente para isso.

E sendo a appellação de feito sobre bens de raiz, e as partes, ou alguma dellas forcasado, se o marido tiver procuração sufficiente da mulher para tal proseguimento posta no feito, bastará ser citado o marido sómente: e não a tendo, então se citará a mulher, para seguir a appellação, posto que já fosse citada para a primeira instancia (3).

M.—liv. 3 t. 54 § 4:

5. E tanto que a appellação fôr acabada e concertada por esse Tabellião, ou Scrivão, e sellada com o sello, que deve ser (4),

a Ord. deste liv. t. 73 § 1, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 636.

Esta doutrina tem applicação ás Provincias de Matto Grosso, Goyaz, altos sertões de S. Paulo, de Minas Geraes, de S. Pedro, e Paraná, em referencia á Relação do Rio de Janeiro; assim como quanto á da Bahia, o alto sertão dessa Provincia, e quanto á Pernambuco, os altos sertões dessa Provincia, da Parahyba, do Rio Grande do Norte e do Ceará, e pelo que respeita á do Maranhão, ao seu alto sertão, do do Piahy, e do Grão Pará, e Provincia de Amazonas.

Os prazos das Ords. tinham sómente em mira o territorio Portuguez na Europa.

(1) Pegas no com. á Ord. deste liv. t. 2 pr. n. 122 e 129 sustenta que pôde-se notificar o Procurador quanto aos fataes (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 457), isto é, quando a procuração especialmente consagra o mandado para esse fim.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 2 pr., e t. 78 § 4, e do liv. 1 t. 63 § 23, assim como Silva Pereira—*Rep. das Ords.* nota (b) á pag. 457, onde vem apontadas duas notas do Dea. Sardinha cerca da presente Ord., em caso de obra nova, quando se acha ausente o que a promove.

Vide Phoebo p. 1 ar. 53, e Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 1 n. 23.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 79 § 22, e Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 8 § 18, liv. 3 t. 4 § 14, liv. 4 t. 23 § 19, e Almeida e Sousa—*Acq. Sum.* t. 1 pag. 482, o *Seg. Lin.* t. 2 pag. 113.

(4) O D. de 3 de Janeiro de 1833 no art. 51, determina que tanto os autos como o traslado sejam sellados á custa do appellante não se devendo fazer a remessa, sem que este tenha pago o sello, imputando-se-lhe a demora que por tal circumstancia se der.

O D. n. 254—de 29 de Novembro do 1842, no art. 3 determina em virtude da L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, art. 17, que os autos e mais papeis do fóro condusidos pelo Gorreio de mar pagassem metade do porteadas cartas, e quarta parte os condusidos pelos Correio de terra. Os portes forão fixados na tabella annexa ao D. n. 296—de 19 de Maio de 1843.

Ao Juizo superior sobem sempre os autos, e nunca os traslados (Ord. deste liv. t. 19 § 5, L. de 18 de Agosto de 1747, e Ass. de 22 de Maio de 1783).

será entregue á parte (1), se fôr o feito cível, ou á huma pessoa segura, se o feito fôr crime, assinando-lhe logo termo de trinta dias (2), a que appareça com ella perante o Superior, ou Superiores, a que houver de vir; poderá porém o Julgador abbreviar esse termo, segundo a distancia do lugar, onde isto fôr (3). E não a appresentando no dito termo, se guardará o que dissemos neste Livro, no Titulo 68: *Da ordem, que se terá nas appellações* (4).

M.—liv. 3 t. 54 § 5.

6. E será recebida a appellação e atempada, quando a quantia demandada, ou a valia da cousa, sem as custas do feito (5),

(1) Esta parte da Ord. está revogada pelo Av. de 14 de Março de 1801, que dispõe o seguinte no art. 16: « As remessas dos processos para os Tribunaes e Relações dos Districtos serão praticadas pelos Correios; e as pessoas que contravierem, incorrem na pena comminada no art. 12 do Reg. do 1º de Abril de 1799. »  
O que se acha corroborado pelo art. 74 do D. de 5 de Março de 1829, e legislação subsequente do Correio (D. n. 399—de 21 de Dezembro de 1844, etc.).

Se o Escrivão tiver tambem de dar *dia de apparecer*, não deverá entregar uma cousa sem a outra ás partes, ao mesmo tempo, tomando nos autos termo da entrega, pelas partes assignadas (Gouvêa Pinto—*Man. Prat.* p. 1 cap. 15 n. 30).

(2) *Trinta dias*. Este praso está de harmonia com o da Ord. deste liv. t. 69 § 6.

A Ord. neste titulo marca dous prazos para que o Appellante possa apresentar na instancia superior o seu recurso. Um de seis mezes (§§ 3 e 4) para elle fazer com descanso todos os preparos indispensaveis á marcha do recurso, e outro que se contém no primeiro, e dentro dello se assigna para apresentar-se a appellação na superior instancia. Este termo he o verdadeiro praso da atempação assignado pelo Juiz, que por praxe se pode alongar, segundo a distancia dos lugares (Silva—*com.*, á Ord. deste liv. t. 69 § 6, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 656); contra a opinião de muitos e graves Jurisconsultos.

Deste praso ou da sua assignação se póde contar o semestre dos §§ 5 e 4 deste tit., se se ignora a data do termo do recebimento da appellação.

Vide Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 2 § 11 e notas.

(3) Vide Ords, deste liv. t. 68 e t. 69 § 6.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 12.

(5) Esta parte da Ord. foi explicada pelo Ass. de 24 de Janeiro de 1615, onde se declarou que a condemnação das custas em tresdobro fazia exceder a alçada para o effeito da appellação.

Esta decisão foi ampliada pela Praxe ás custas em dobro.

Vanguerve na sua *Pratica Jud.* p. 2 cap. 26 n. 11 e 12 referindo-se á este Ass. diz o seguinte:

« O qual Ass. tem uma especialidade, e he, que a dita condemnação de custas em tresdobro por exceder a alçada do Julgador, obra que a causa principal, que cabia na alçada, seja de appellação, por respeito da dita condemnação. »

« O que parece se confirmar pelo que diz Cabedo—p. 1 ar. 78 *em custas não ha alçada*; logo para que o dito Ass. obre alguma cousa de novo, se deve entender que a causa, que cabia na alçada, seja de appellação por respeito da dita condemnação de custas em tresdobro; e os casos em que a dita condemnação póde ter lugar, se colhe da Ord. do liv. 4 t. 51 § 1. »

Silva no *com.*, n. 18, entende differentemente a doutrina deste Ass., e he acompanhado por Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 363 n. 5, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 13 § 2 nota (a).

A causa que não he appellavel, diz o mesmo Silva, por effeito da somma demandada, não póde continuar a ser em razão do acrescimo das custas; e que a appellação proveniente do excesso de julgamento

passar da alçada, que tiver o Juiz, que a sentença deu. E sendo a demanda sobre cousa, ou quantia, que caiba em sua alçada, não poderá a parte appellar, nem lhe seja recebida appellação, nem os Superiores tomarão della conhecimento, salvo, se a demanda fôr sobre jurisdicção, ou Direitos Reaes, ou sobre armas e penas dellas; porque em estes casos poderá a parte appellar de qualquer quantia, ou valia que fôr, e lhe será recebida a appellação (1).

M.—liv. 3 t. 51 § 6.

7. E se cada huma das partes appellar de sentença diffinitiva, sendo caso, de que se deva receber appellação, e o Julgador a não receber, achando os Juizes Superiores ser caso de appellação, e que houvera de ser recebida, e que o Juiz inferior a não quiz receber, recebel-a-hão, e passarão Carta em fórma acostumada, e condemnarão o Julgador, que a não recebeu, nas custas em dobro para a parte (2).

E querendo a parte proseguir contra o dito Juiz seu interesse, podel-o-ha fazer; e seja-lhe julgado com as eustas singelas. E ficará em sua escolha qualquer destas, que quizer proseguir, não tolhendo a mais pena, que per outras nossas Ordenações he dada aos que denegam a appellação, ou não appellam onde hão de appellar.

M.—liv. 3 t. 54 § 7.

8. E no caso, que o Juiz inferior recebesse appellação de sentença diffinitiva á

quanto á custas, não póde authorisar o Juiz superior á tomar conhecimento do julgamento quanto a somma, ou da causa principal, mas e tão somente quanto as custas, se excedem á alçada. Esta opinião nos parece mais juridica do que a de Vanguerve.

Com esta doutrina está de accordo o estylo n. 73 da Casa do Porto collegido por Costa á pag. 227:

« Em custas não ha alçada, por que se computa o valor da cousa pedida, sem fazer caso dellas para a alçada; mas pedindo-se em razão do contracto, ou excedendo a causa principal a alçada do Juiz, então se poderá appellar em razão das custas, assim como de qualquer outro accessorio, e dependencia da causa. »

O estylo da Casa da Supplicação foi assim redigido:

« Avaliação da acção e reconvenção se ajusta para se ver se a causa excede a alçada do Juiz ou da Casa donde se appellou, ou agravou; e sendo uma dellas de bens de raiz, e outra de moveis, ou havendo na mesma causa raiz e movel, se olha qual he mais, e pela maior somma se julga tudo raiz e movel. »

Vide Cabedo—p. 1 ar. 78, Pereira de Sousa—*de Revision.* cap. 19 n. 13 e 14, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (b) á pag. 98, Vanguerve—*Prat. Judic.* p. 2 cap. 26 n. 11 e 12, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 13 n. 1 nota e seguintes.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo que he importante; Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 9, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 13 art. 4.

(2) O não recebimento da appellação neste caso importa agravo (D. n. 143—de 15 de Março de 1842 art. 15 § 9).

Vide Ord. deste liv. t. 69 § 7, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 14.

alguma parte, e a outra parte contraria o pozesse por aggravo nos autos, sem disso tirar instrumento, por dizer que não era caso de appellação, os Superiores, que de tal appellação hão de conhecer, pronunciarão sobre o dito aggravo, se era caso de appellação, ou não, posto que lhe a appellação seja devoluta. E achando que não era caso de appellação, assi o pronunciarão, e não irão mais por o feito em diante (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 8.

9. Declaramos, que para se ver e saber, se he caso de appellação, por se dizer, que cabe na alçada dos Julgadores, que as sentenças deram, quer o autor appelle, quer o réo, sempre se olhará a quantidade, ou valia da cousa, pelo autor pedida, sem as custas (2): E isto posto que a quantia, ou valia da condenação caiba na alçada do Julgador, de quem se appella.

M.—liv. 3 t. 77 pr. e § 8.

10. E por quanto muitas vezes as demandas são sobre posse de alguma cousa, e se dá sómente sentença sobre ella, ficando resguardado á outra parte seu direito sobre a propriedade, e vem em dúvida como se avaliará a posse para recebimento da appellação, declaramos que se avalie a dita posse em menos ametade do que valer a propriedade, e segundo a valia da dita posse, assi se receberá a appellação, ou não (3).

M.—liv. 3 t. 77 § 9.

11. E mandamos, que tanto que os Juizes inferiores receberem as appellações (4), antes que as atempem, façam avaliar a cousa (5), que he pedida, para o que forão louvar as partes, cada huma em huma pessoa; e se desvairarem, lhes dêm hum terceiro, que avalie, e o que disserem se ponha no cabo da appellação; salvo, se no mesmo feito, de que he appellado, se tratou sobre a valia da cousa demandada, e sobre ella se fizeram artigos e inquirições, porque em tal caso não fará o dito Juiz mais avaliação. E o

(1) Vide Ords. do liv. 1 t. 6 § 4 e t. 58 § 27, e deste liv. t. 72, Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 14.

(2) Vide § 6 deste tit., Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 2 § 22 e liv. 4 t. 25 § 9, e Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pag. 58.

Mas quando se trata do valor da sentença para a Revista, attende-se tambem ao valor da condemnação (Ords. deste liv. t. 95 § 8).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Pereira de Sousa — *de Revision.* cap. 19 n. 2 e 3, Gouvêa Pinto — *Man. das Ap.* p. 2 cap. 13, art. 3 n. 2, Moraes Carvalho — *Praxe Forense* nota 458, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 2 § 9 nota.

(4) Vide Ords. deste t. § 3, nota (2).

(5) Vide Ords. deste t. § 6, nota (5).

Sobre este versiculo — *façam avaliar a cousa que he pedida*, diz Monsenhor Gordo, cumpre notar, que podia ser tambem tirada de uma Determinação Regia, colligida na primeira compilação das Extravagantes que fizera Duarte Nunes de Leão, a qual vem relatada na *Synopsis chronologica* tomo 2 pag. 310.

*Testaminto rural com 3 testemunhas. Não foi trasladado da ordenação Affonsina para a Ord. actual. Mello o admittit. Argumentum com a Ord. 2-4-86 que liquidando sobre codicillo manda tinham 4 testemunhas quando feitos em cidade e etc. e no § 2 exige apenas 3, e que de agora deve proceder do mesmo modo para os testamentos feitos em taes logares, a Ord. nada falla a esse respeito. Dicit pag. 922 nota 4.*

Juiz, que a appellação atempar, sem nella audar feita a dita avaliação, no caso, em que por esta Ordenação mandamos que a faça, e o Scrivão do feito, pagarão ambos as custas que, por a não mandar, se depois fizerem, e o mesmo se guardará nos dias de apparecer (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 10.  
S.—p. 2 t. 1 l. 3 § 9.

## TITULO LXXI.

*Das appellações. que sahem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos.* (2).

Todas as appellações, que sairem dante os Juizes das terras das Ordens de nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago, e S. Bento de Aviz, e da Ordem de S. João de Jerusalem, e bem assi das terras de quaesquer Prelados, ou Fidalgos, e de outras quaesquer pessoas, ou ecclesiasticas, como seculares, que de Nós jurisdicção tiverem, irão aos Mestres das ditas Ordens em suas terras, e aos outros Senhores em as suas, ou aos seus Ouvidores, e delles irão as appellações aos nossos Desembargadores, a que o conhecimento, segundo a qualidade dos feitos, pertencer; salvo, se as nossas Casas da Supplicação, ou do Porto tiverem no lugar, onde a sentença, de que se appella, fôr dada, ou cinco legoas ao redor; porque em tal caso, sem mais irem aos Ouvidores dos Mestres, ou dos Senhores das terras, irão directamente aos Desembargadores das ditas Casas, a que pertencer. Porém, se os seus Ouvidores estiverem dentro das ditas cinco legoas, irão primeiro a elles (3).

M.—liv. 3 t. 55 pr.

1. E as appellações, que sairem dante os seus Ouvidores, ou dante outras quaesquer pessoas, a que elles em particular, ou em geral commetterem o conhecimento de algumas appellações, ou de outros quaesquer casos, de que elles possam conhecer, não irão aos Mestres, nem a outros quaesquer Senhores das terras, donde as taes appellações sairem, nem tomarão dellas conhecimento por si, nem por outrem por maneira alguma; mas dos Ouvidores, ou daquelles, a que as taes appellações forem commettidas, appellarão directamente para Nós e nossos Desembargadores, e Officiaes para isso ordenados, seni os Senhores de terras tomarem mais conhecimento das ditas appellações.

M.—liv. 3 t. 55 § 1.

(1) Vide Ords. deste liv. t. 17 § 2, e do liv. 1 t. 79 § 23, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 2 pag. 361, Moraes Carvalho — *Praxe Forense* nota 457.

(2) Vide nota (3) á Ord. do liv. 2 t. 43 § 4, por onde se vê que desde muito se acha abrogada esta Ord.

(3) Por interesse historico consulte-se Silva — com. o que diz sobre esta materia.

2. E não ameacem per si, nem per outrem as partes, que delles e de seus Ouvidores appellarem, nem lhes façam, nem nem consintam fazer constrangimento algum, nem outra sem razão, por que as partes não usem de appellar, nem seguir suas appellações. E outrosi não deneguem aos appellantes as appellações para Nós em casos, em que per nossas Ordenações e Direito se póde appellar. E o que o contrario fizer, perca todo o direito e jurisdição, que tiver, para virem a elle as appellações dos Juizes daquelle lugar, onde isto acontecer; e dahi em diante venham as appellações desse lugar directamente a Nós, e a nossos Dezembargadores, como pelos Reys nossos predecessores antigamente foi ordenado. Porque, segundo Direito e geral costume de nossos Reinos, em todas as doações, per os Reys feitas, sempre fica resguardado ao Rey as appellações e justiça maior, e outras cousas, que ficam ao Rey em sinal e reconhecimento de universal e supremo Senhorio (1).

M.—liv. 3 t. 55 § 2.

3. Porém, se a alguns Senhores de terras alguns privilegios forem outorgados pelos Reys passados, que os feitos civeis façam em elles fim, sem outra appellação, nem agravo, e stiverem sempre em posse de usar dos ditos privilegios, sendo per Nós confirmados, mandamos que lhes sejam guardados, em quanto usarem bem e como devem, das ditas jurisdições, e sem dano do povo; porque não o fazendo elles assi, ficará a Nós procedermos contra elles, como fôr Direito (2).

M.—liv. 3 t. 55 § 3.

## TITULO LXXII.

*Que quando os Juizes da alçada acharem que o appellado he aggravado, o desaggravem, posto que não appelle.*

Não sómente proverão os Juizes, que das appellações conhecerem, os appellantes, quando pelos processos acharem, que lhes he feito agravo pelos Juizes, de que fôr appellado; mas ainda que achem, que o appellante não he aggravado, se acharem que ao appellado foi feito agravo, provelo-hão, e emendarão seu agravo; posto que não seja per elle, nem per seu Procurador appellado, nem allegado esse agravo perante os Juizes da alçada (3).

M.—liv. 3 t. 57 pr.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*  
 (2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*  
 (3) Excepto sendo diversas as acções, e não connexas. Vide Ord. deste liv. t. 70 § 8, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (e) á pag. 87, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 19.

1. Porém, se no caso da appellação perante os Juizes, que della conhecerem, o appellante renunciar essa appellação (1), e se offerecer pagar ao appellado todas as custas, que tiver feitas ácerca de todo o processo, poder-se-ha descer da appellação em todo o tempo, antes que o feito seja finalmente desembargado pelos Juizes da alçada; e esses Juizes não poderão, nem devem mais conhecer de tal appellação, nem poderão desaggravar o appellado, posto que pelo feito achem, que foi aggravado pelo Juiz principal, pois elle não appellou, e o appellante se desceo da dita appellação, que he havido, como se da dita sentença não appellasse (2).

M.—liv. 3 t. 57 § 1.

## TITULO LXXIII.

*Que o Juiz, de que foi appellado, não possa innovar cousa alguma, pendendo a appellação (3).*

Tanto que a appellação he interposta, assi da sentença interlocutoria, de que se póde appellar, como da diffinitiva, logo a jurisdição do Juiz, de que he appellado, he suspensa, e não poderá jámais innovar cousa alguma, nem attentar, ate que a instancia da appellação seja finalmente determinada (4). E isto haverá lugar, posto que a appellação não seja recebida per esse Juiz, de que foi appellado, porque em todo caso, em que pelos Juizes da alçada (5) fôr achado que foi bem appellado, sempre revogarão tudo o que acharem feito e attentado (6), depois que a appellação foi interposta, e bem assi o que foi feito e attentado, depois da sentença ser publicada, até a appellação ser interposta (7).

M.—liv. 3 t. 58 pr.

(1) Se a parte contraria não se oppuser (Pereira de Castro — *de Manu Regia* cap. 23 n. 9).

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 183, e Corrêa Telles — *Interp. das Leis* § 115.

(3) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 68 rub.

(4) Nas causas summarias a appellação he no effeito devolutivo (Ass. de 8 de Junho de 1816).

(5) Juizes da alçada, i. e., de segunda instancia, e da Revista.

Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 9 nota.

(6) *Attentado.* *Attentat* o Juiz, i. e., innovar qualquer cousa na causa, em que delle se appellou, antes que se decida a appellação na instancia superior.

*Attentado*, i. e., tudo o que se innova na lide pelo Juiz de quem se appellou, pendendo a appellação. Qualquer cousa que se commette contra despacho, em virtude do qual alguem se deve abster de fazer alguma cousa.

(7) Vide Ord. deste liv. t. 65 § 1, t. 69 § 6 *in fine*, e t. 84 § 12, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 91, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 18 e 23 nota, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 588, e t. 2 pag. 115.

Cumpre notar que se uma parte appella e outra embarga, a appellação segue, salvo se uma o faz por certo motivo, e o adversario por outro (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (c) á pag. 286).



1. Porém, os Julgadores, de que se aggrava, poderão dar suas sentenças á execução, depois de passados seis mezes (1), pendendo o aggravo, como diremos neste Livro, Titulo 84: *Dos aggravos das sentenças diffinitivas*; o que outrosi farão os Provedores dos Resíduos, pendendo as appellações, que delles sahirem sobre cousas dos Resíduos, como se contém no Livro primeiro, Titulo 62: *Dos Provedores e Contadores*, paragrapho 25. *E mandamos. E o mesmo será nos casos conteúdos neste Livro, Titulo 25: Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas.*

M.—liv. 3 t. 77 § 20 e liv. 2 t. 35 § 29.

2. E se pendendo a causa na appellação, os Juizes da alçada acharem, que o appellante condemnado em alguma cousa de raiz dissipa, e gasta os fructos e rendas della, mandarão sequestrar esses fructos e rendas em mão de hum homem bom, ligo (2) fiel e abonado, que os tenha em seu poder, até que a appellação de todo seja finda e determinada, para então serem entregues a quem fôr julgado que pertencem (3).

M.—liv. 3 t. 58 § 1.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 25 *in fine*, e deste liv. t. 84 § 14, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, onde vem diversas limitações e ampliações á este texto; Silva Pereira—*Rep. das Ords. t. 4* notas (a) e (b) á pag. 648, Mello Freire—*Inst. liv. 4 t. 23 § 17*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin. 1. 2 pag. 115*.

O Al. de 5 de Dezembro de 1801 determinou, que a execução das sentenças que viessem por aggravo das Relações do Brazil se suspendessem por dous annos.

Hoje não tem mais vigor semelhante disposição, mas por interesse historico aqui notaremos as razões em que se fundou o supradito Alvará. Ei-las:

« Que em consulta do Conselho Ultramarino me foi presente, que não se achando por modo algum provido nos Regimentos dados ás Relações do Brazil em 7 de Março de 1609, e 13 de Outubro de 1751, sobre a suspensão de execuções de sentenças, que vem dellas por aggravo ordinario á Casa da Supplicação; ficarão estas comprehendidas na regra geral do Ord. do liv. 3 t. 73 § 1 e t. 84 § 14: sustando-se nas ditas execuções pelo limitado tempo de seis mezes, sómente considerado para os recursos dos Magistrados do Reino, que nella se contemplarão: e que sendo incomparavelmente maiores as distancias das Relações ultramarinas á este Reino, do que á que na verdade ha dentro nelle do districto da Relação do Porto, e dos outros Ministros, dos quaes pela sua maior dignidade se não appella, vinha á ser incoherente, danoso, e de muitas consequencias oppressivas aos meus feis vassallos do Brazil o limitado termo daquellas suspensões, á que eu devia occorrer com paternal providencia, ampliando a disposição da dita Ord. em seu beneficio.

« E conformando-me com o parecer da dita Consulta: Hei por bem, e mando que da data deste Alv. em diante, interpondo-se aggravos ordinarios para a Casa da Supplicação de sentenças proferidas nas Relações do Brazil, se suspenda na execução dellas por tempo de dous annos, contados da sahida dos primeiros navios dos portos da cidade do Rio de Janeiro, e da cidade da Bahia, ampliando assim o termo declarado no citado § 14, o qual ficará em seu vigor no mais que nella se dispõe á bem da segurança dos credores.»

(2) *Leigo*. O Legislador reprovava os Ecclesiasticos em razão dos privilegios que tinham.

Hoje esta disposição não vigora.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire.—*Inst. liv. 4 tit. 23 § 17*, e Almeida e Souza—*Acq. Sum. tit. 1 pag. 246*, e *Interdictos pag. 168*.

3. E posto que o condemnado appellante não gaste, e consuma os fructos e rendas, se o appellado requerer que sejam scriptos em cada hum anno, e postos em inventario, para virem a bõa arrecadação, e não recrescer sobre elles duvida e demanda, os Juizes da alçada o mandarão assi fazer por Tabellião publico, ou outro fiel Scrivão, onde Tabellião não houver, ficando porém, a cousa e fructos della em poder desse condemnado até o feito ser findo, e se determinar o que fôr justiça (1).

M.—liv. 3 t. 58 § 2.

#### TITULO LXXIV.

*Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria, e manda dar instrumento á parte.*

Quando alguma parte appellar da sentença interlocutoria, e o Juiz lhe não receber appellação (2), se o appellante pedir instrumento de aggravo ao Tabellião, ou Carta testemunhavel (3) ao Scrivão do feito, e o Juiz mandar que lho dêem com sua resposta, e da outra parte a quem tocar (se para decisão da causa a resposta da outra parte fôr necessaria), e com os autos do processo (se o aggravante não quizer levar todos os autos por lhe não serem necessarios para despacho de seu aggravo), o Juiz será obrigado de dar logo sua resposta per palavra ao requerimento do aggravante, ou per scripto até dous dias contados de momento a momento (4), declarando na resposta aquelles autos sómente do processo, que per-

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire.—*Inst. liv. 4 t. 23 § 18*, e Almeida e Souza—*Acq. Sum. t. 1 pag. 246*.

(2) Vide D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 15 § 9, e D. n. 1010—de 8 de Julho de 1852, declarando aquelle §, na nota (2) á pag. 310 desta obra, e Av. do 1º de Dezembro de 1849.

(3) *Carta testemunhavel*.

Vide nota (3) á Ord. deste liv. tit. 69 § 7.

Ramalho na sua *Prax.* p. 4 tit. 4 cap. 2 § 1 nota

(a) diz sobre este recurso o seguinte:  
« O aggravo de instrumento, e a *Carta testemunhavel*, não são recursos differentes; distinguem-se sómente em razão do Official que a lavra: Ord. do liv. 1 t. 80 § 9 e seguintes, t. 71 § 5, e liv. 1 t. 1 § 3, e t. 74 pr. ibi: — *pedir instrumento de aggravo ao Tabellião ou Carta testemunhavel ao Escrivão*; e de conformidade com estas acha-se a Ord. do liv. 1 tit. 80 § 11, e 14 ibi: — *o Tabellião ou Escrivão.... que logo não der instrumento..... ou Carta*, entendendo-se distributivamente as phrases desta Ord., isto he, que o Tabellião dá o *Instrumento*, e o Escrivão a *Carta testemunhavel* (Leitão — *de Gravam.* trat. 1 qd. 6 n. 121 e seguintes).

« Esta doutrina, que já era a mais segura e verdadeira no Direito Portuguez, não pode mais entrar em duvida, depois do Reg. de 15 de Março de 1842 art. 9, do art. 16, Reg. Com. art. 611, D. do 1º de Maio de 1855 art. 77, e assim o tem entendido a Relação do Rio de Janeiro, por Accordão de 8 de Outubro de 1858; reconhecendo que a Carta testemunhavel não he um meio de tornar effectivo o recurso da appellação, e sim o de aggravo authorisado pela dita legislação.»

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 80 § 9 e 11.

tencorem a esse agravo, e mais não, pelos quaes autos elle possa mostrar, como não aggravou a parte. E se o agravante replicar a essa resposta dada pelo Juiz, e pela outra parte dê o Tabellião, ou Scrivão instrumento ou Carta testemunhavel com o requerimento, do agravante, e resposta do Juiz e da parte, e replica do agravante, ou appellante, como dissemos no Livro primeiro, Titulo 80: *Das cousas que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*: Dando testemunho, se aquillo, que he dado em resposta pelo Juiz, e replicado pela parte agravante, passa na verdade, e se contém assi no processo, como per elle he dito, em modo que os Juizes da alçada possam pela dita fé e testemunho desse Tabellião, ou Scrivão, ser perfeitamente informados na verdade, para darem despacho no instrumento de agravo, ou Carta testemunhavel, como acharem por Direito (1).

M.—liv. 3 t. 59 pr.

1. E quando a parte agravar de algum Julgador, declare logo no requerimento que fizer, ou per termo nos autos, para que Juiz (2), ou Superior agrava. E não o declarando, os Superiores não tomarão conhecimento do tal agravo. O que se não entenderá nos agravos, que tiverem certos Juizes limitados, a que pertencam, e dos quaes outros Julgadores não passam tomar conhecimento (3).

S.—p. 2 t. 11. 11.

2. E o Tabellião, ou Scrivão, que fizer instrumento, ou Carta, a faça conforme a verdade, e aos autos do feito, de que sair o agravo, informando-se pelo processo, de maneira que não seja depois achado o contrario; porque achando-se pelo processo, que deu a dita fé e testemunho mal, e como não devia, pagará á parte todo o dano, que por isso receber, e custas, que fizer, e mais será privado do Officio, e será degradado quatro annos para Africa (4).

M.—liv. 3 t. 59 § 1.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 29 § 46, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire — *Inst. liv. 1 t. 23 § 11*, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin. t. 2 pag. 167, 164, e 172*.

(2) A edição nona de Coimbra, diz Juiz.

Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 5, e t. 58 § 25.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire — *Inst. liv. 4 t. 23 § 24*.

O Ass. de 16 de Novembro de 1799 declara, que o Advogado que faz petição de agravo, em que se não dá provimento, deve ser condemnado na pena da lei (Ord. do liv. 1 t. 6 §§, e t. 48 § 7); assim como tem lugar a mesma pena, havendo desprezo dos embargos, postos na Chancellaria, ás sentenças da Relação, a qual fica dependente do arbitrio dos Juizes vencedores, havendo voto por parte dos embargos.

Vide notas (2) á Ord. do liv. 1 t. 6 § 11, e (3) a Ord. do mesmo liv. t. 48 § 7, e Av. n. 259 — de 9 de Novembro de 1840.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 89 § 12.

Esta penalidade foi abolida pela nova Legislação criminal.

3. E não querendo o Juiz dar sua resposta na maneira e no tempo, que dito he, mandamos ao Tabellião, ou Scrivão, que dê instrumento, ou Carta testemunhavel do dito agravo á parte agravante (1), com o traslado sómente daquelles autos do processo, que por sua parte forem requeridos, para por elles mostrar como he aggravado. E em todo caso receberá o Tabellião, ou Scrivão qualquer resposta, que a outra parte, a que tocar, quizer dar, e a screverá no instrumento, ou Carta testemunhavel, e o entregará á parte ao termo e na maneira, que fica dito no Livro primeiro, Titulo 80: *Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*, e sob as penas nelle contéudas.

E se os autos, que o Juiz, ou a parte contraria derem em resposta, que o agravante não quizer levar, a parte contraria disser que os quer pagar e requerer que vão no instrumento, o Scrivão, ou Tabellião os trasladará e metterá no instrumento, ou Carta testemunhavel, ainda que o agravante o recuse: e não passará o instrumento sem elles (2).

M.—liv. 3 t. 59 § 2.

4. E os ditos requerimentos e respostas se não porão no feito principal, sómente starão na mão do Scrivão apartados do feito, e o feito vá por diante. E se se houver depois de trasladar a appellação do feito, não se trasladarão nella os requerimentos e respostas; porém, se cada huma das partes requerer, que sejam trasladados na dita appellação, trasladar-se-hão á custa daquelle, que o requerer (3).

M.—liv. 3 t. 59 § 3.

5. E mandamos que o instrumento, ou Carta testemunhavel, que assi a parte tirar, seja apresentada perante o Juiz Superior, a que pertence dentro em trinta dias (4), contados do dia, que aggravar da sentença interlocutoria, com tanto que agrave dentro no tempo, em que se pôde appellar das sentenças interlocutorias, ou definitivas, segundo nossas Ordenações.

E não a efferecendo dentro dos dites trinta dias, não lhe será dada provisão, nem será mais sobre o agravo ouvido, posto que pelo instrumento, ou Carta testemunhavel, se mostre que he aggravado, salvo se o Tabel-

(1) Vide nota (1) ao § 6 da Ord. deste liv. t. 69, e Ord. do liv. 1 t. 80 § 9 e 11.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com. e Pugas — *Por. t. 2 cap. 16 n. 17*.

Vide Ass. de 20 de Agosto de 1622 na nota (2) ao § 45 da Ord. deste liv. t. 20.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Silva Pereira — *Rep. das Ord. t. 1 nota (a)* á pag. 81, e Ramalho — *Prat. p. 4 tit. 4 cap. 2 § 5*.

(4) E posto que passe o dia do termo, por praxe admittê-se a apresentação do agravo, quando não se passa mais de quatro dias (Silva Pereira — *Rep. das Ord. t. 1 nota (b)* á pag. 81, e Ramalho — *Prat. p. 4 cap. 2 § 1 n. 4*).

lião, ou Scrivão, que passar o instrumento, ou Carta testemunhavel (1), der fé que não steve pelo que assi tira o instrumento, de o não tirar mais cedo; porque em este caso se contarão os trinta dias do dia, que lhe o Tabellião, ou Scrivão acabou o instrumento, e lho entregou (2).

Porém, se se tirar dante Jugador de qual-quer das nossas Ilhas, ou de outro lugar de nossos Reinos e Senhorios, donde não podem vir á nossa Côrte per terra, o Juiz, donde se tirar o dito instrumento, lhe assinará termo conveniente, a que o apresente, segundo fôr a qualidade do tempo, e a distancia do lugar, alonde se tira.

*de l'obra de conciliação da causa de nullidade de curso de nullidade substancial*  
M. liv. 3 § 59 § 4. *minuta outo curso de nullidade substancial*  
TITULO LXXV  
*com o instrumento a si.*

Da sentença, que per Direito he nenhuma, e como se não require ser della appellado, e como em todo tempo pôde ser revogada.

*ellos tem em effeito ser nullo*  
A sentença, que he per Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada (3), mas em todo o tempo se pôde oppor contra ella, que he nenhuma e de *o acto desde o começo arbitrarío*

*é distincto áre a pronuncia de*  
(1) Vide Ass. de 20 de Agosto de 1622, na nota (2) no § 46 do t. 20 deste liv. *nullidade sicore*

(2) Vide Decreto de 3 de Janeiro de 1833 art. 43 e seguintes, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire — Inst. liv. 4 tit. 23 § 16 e 24, e Almeida e Souza — Seg. Lin. tit. 2 pag. 163 e 168. *prelude o*

(3) *Cousa julgada*, diz-se, a decisão que não depende mais dos recursos, seja por que a lei não os permite, seja por que a parte delles se utilizou, ou não fez uso nos termos fataes e peremptorios. *oito differença*  
O effeito da *cousa julgada*, he ser tido por verdade o que foi decidido, sendo somente susceptivel de revogação a sentença que contra si tiver vicios reputados por lei insanaveis. *o nunc o antecedente*

Alguns Jurisconsultos distinguem a *cousa julgada*, da soberanamente julgada. *As nullidades nunc*  
« Quando a sentença, diz Paula Baptista Proc. Civ. § 166 nota 2, não só não pende mais do recurso de appellação, mas nem ajuda do recurso de Revista, e de acção rescisoria, alguns a chamão *cousa soberanamente julgada*. Ora nas causas commerciaes vejo eu perfeitamente *cousas soberanamente julgadas*, pois que segundo o D. n. 737 — de 23 de Novembro de 1850, art. 581 § 2, e art. 681 § 4, logo que a causa foi julgada em Revista, já não tem lugar os embargos de nullidade da sentença na execução, nem a acção rescisoria.

« Mas estas disposições serão applicaveis ao Civil? Se nos fosse licito argumentar com os principios geraes da sciencia, com a natureza especial do Supremo Tribunal, e com a Legislação e jurisprudencia de outros paizes, não hesitariamos dizer que sim; mas a questão he toda positiva, e a vista da Ord. citada do tit. 73 nas palavras: *nunca em tempo algum passa em julgado*, dizemos, que não, e por consequente que não obstante a causa ter sido julgada em Revista, as nullidades e acções rescisórias absolutas, de que fallamos dão lugar á acção rescisoria. *mas arbitrarío — a pro no*

« O Sr. Conselheiro Pimenta Bueno no fim do § 1 do cap. 4 do t. 3 parecendo adoptar a distincção de *cousa julgada* e *cousa soberanamente julgada*, e reconhecendo nesta parte a primasia de algumas leis estrangeiras, no fim do § 3 admite a acção rescisoria para os casos unicos, em que se tem de demonstrar, que o vicio substancial da sentença foi conhecido somente depois de terem expirado todos os recursos, e por consequente não podia ser conhecido pelo Tribunal Supremo, baur como na hypothese de posterior conhecimento de *dem per arguidas em qualquer parte*

nenhum effeito (1), e portanto não he necessario ser della appellado (2).

E he per Direito a sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada (3),

*de processo e instancia de algumas*  
*de l'obra de conciliação da causa de nullidade de curso de nullidade substancial*  
peita, suborno do Juiz, de falsidade de provas, ou de documentos descobertos de novo, etc. *oito differença*

« Ora esta distincção do insigne Conselheiro he justa e razoavel, mas nem está na lei, e nem pôde authorisar a doutrina absoluta de que julgada a causa em Revista, morre a acção rescisoria. *sem sequentemente*

« He verdade que o admittir-se a acção rescisoria por ter sido julgada contra direito expresso, ou contra parte não citada uma sentença, que já foi revista por um Tribunal Supremo, cujo character he, essencialmente unico em todo o Imperio, para conhecer desses casos, he uma autoomia horrivel e contraria á propriedade e á ordem publica; mas que fazer se o vicio e o mal estão na lei? *elas partes — l'obra de conciliação*

« Façamos pois votos, para que a nossa legislação nesta parte seja melhorada, ou pelo menos que os nossos legisladores fação as disposições do D. citado de 23 de Novembro extensivas ao Civil. » *oito differença*

Esta doutrina parece-nos fundada em boa razão, assim como a que expõe o mesmo Jurisconsulto no § 167 acerca dos limites da *cousa julgada*, exprimindo-se por esta fórma:

« A authoridade da *cousa julgada* he restricta á parte dispositiva do julgamento e aos pontos ali decididos, e finalmente comprehendidas em relação aos seus motivos objectivos (\*), e não abrange o que he simplesmente indicado em fórma de enunciação (\*\*). »

E na nota diz:

« (\*) Está visto que são professo a opinião daquelles, que quereem, que na applicação da *cousa julgada*, se não attendão os motivos, ou fundamentos do julgamento.

« A comparação da questão, que se agita com aquella, que já foi decidida, he uma operação logica e delicada, na qual se não pode abstrahir dos motivos objectivos do julgamento, que são a expressão fiel do pensamento do Juiz.

« Assim, v. g., o julgamento, que tiver rejeitado uma acção de reivindicação pelo motivo do autor não haver provado o seu direito de propriedade, jamais pode ter authority da *cousa julgada* quanto ao ponto de ser ou não o réo o verdadeiro proprietario; pelo que, se o antigo autor tornar-se depois possuidor da mesma causa e o antigo réo quizer á seu turno propor a reivindicação, este não pode valer-se do primeiro julgamento; mas está rigorosamente obrigado a provar o seu direito de propriedade. Outros muitos exemplos se podem ainda dar. »

Na segunda nota diz:

« (\*\*) Por exemplo: a sentença, que decidir, que o devedor he obrigado a pagar juros de certa divida, cujo montante he simplesmente enunciado, não tem força de *cousa julgada*, quanto ao montante da mesma divida. »

Trez são os requisitos necesarios para constituir *cousa julgada*: identidade de objecto, de causa, e de pessoas e de suas qualidades.

(1) Contra esta disposição parece oppôr-se a Ord. deste liv. t. 87 pr. e § 1, onde se declara que as excepções de nullidade contra as sentenças, não se podem oppôr senão no prazo de seis dias. Concilião os Jurisconsultos estas duas disposições, applicando aquella Ord. somente aos embargos ou excepções, e a presente ás acções rescisórias, por motivo de nullidades, cujo direito dura por espaço de trinta annos (Moraes — de Execut. liv. 6 cap. 9 a, 6, e Silva Pereira — Rep. de Ords. t. 3 nota (a) á pag. 754).

(2) Vide sobre esta materia a Ord. deste liv. t. 63 § 6, e L. de 3 de Novembro de 1768. Barbosa, e Silva nos respectivos com., com especialidade o do ultimo; Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 6 § 28, t. 9 § 2, t. 21 §§ 4, 5, 9 e 15, e t. 22 § 20 e 28, Pereira e Sousa — Prim. Lin. notas 571 e 578, Almeida e Sousa — Seg. Lin. tom. 1 pag. 190, tom. 2 pag. 146, Exec. pag. 375, Diss. pag. 149, Dir. Dom. pag. 162, Morgados pag. 99 e 371, Notas á Mello t. 3 pag. 519, e Denunc. pag. 139; Sousa Pinto — Proc. Civ. Braz. de § 523 usque 516, Paula Baptista — Proc. Civ. de § 164 á 171, Ramalho — Prat. p. 1 cap. 21, e Pimenta Bueno — Formal. t. 7 cap. 2 secc. 2.

(3) Vide Silva Pereira — Rep. das Ords. t. 3 nota (a) á pag. 755.

ou he contra outra sentença já dada (1), ou foi dada por peita (2), ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova (3), ou se eram muitos Juizes delegados, e alguns deram sentença sem os outros (4), ou se foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo (5), ou quando foi dada contra Direito expresso (6), assi como se o Juiz julgasse diretamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra Direito expresso.

M.—liv. 3 t. 60 pr.

1. E postoque de tal sentença seja appellado, não será por isso feita por Direito valiosa, ainda que a appellação pareça acto approvativo della, pelo qual pare-

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 756, e t. 4 nota (b) á pag. 639.

Susano resumindo esta ultima nota assim s'expressa:

« Excepto se o réo não lhe tiver opposto a excepção de caso julgado, e consentir nessa segunda sentença; ou se a segunda he dada por provas, ou escripturas achadas de novo; ou quando na primeira intervem, além de injustiça algum defeito notorio, como inobservancia de algum direito municipal, ou incompetencia de Juiz, ou cousa semelhante. »

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 757.

Embora a sentença seja justa; salvo sendo proferida por muitos Juizes, ignorando estes a corrupção de um dos companheiros; por que em tal caso não he a sentença nulla *ipso jure*.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (b) á pag. 757.

E tambem por falso procurador (Ord. deste liv. t. 87 § 4).

Não he sufficiente allegar que as testemunhas forão subornadas, mas he necessario provar que perjurarão (Ord. deste liv. t. 58 § 2).

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 758.

Convenia notar que todos os Juizes arbitros ou delegados em uma causa, devem votar em todas as respectivas decisões (Ord. deste liv. t. 16 § 6).

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 759, e t. 4 nota (b) á pag. 640.

Se a sentença he confirmada pelo Tribunal superior, essa a razão de incompetencia.

O Desembargo do Paço costumava supprir este defeito da incompetencia do Juiz, mas era preciso que a sua jurisdicção fosse prorogavel, e houvesse o consentimento das partes; no caso contrario o defeito era insupprivel, e podia ser allegado ainda depois de trez sentenças passadas em julgado, e em qualquer tempo; conciliando-se assim a Ord. deste liv. t. 49 § 2.

Da mesma sorte não era estylo supprir o Desembargo do Paço a incompetencia do Juiz, que tinha voto (Pegas *com.* á Ord. do liv. 4 t. 33 § 8 n. 25). Sobre este assumpto transcreve Silva Pereira a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

« No anno de 1724 na causa de Gabriel Pereira Barbosa com João Malheiro Pereira se controverteu *acriter*, se se podia supprir no Senado a nullidade de ser a sentença do Porto proferida por outros Juizes, tendo o feito Juizes certos, e se vencéo que não; e recorreo a parte á Sua Magestade, que em consulta do Desembargo do Paço a houve por supprida, para se conhecer de *meritis* sobre o aggravado ordinario. *Quod est notandum.* »

(6) Vide *Av. alid.* — de 20 de Agosto de 1851, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 760, e Macedo—*Dec.* 60.

*Direito expresso*, e não da parte (§ 2 deste t.), e sem notoria injustiça contra ella.

ce o appellante approvar a tal nullidade (1); porque pois a sentença de principio foi nenhuma, já por nenhum acto seguinte pôde ser confirmada, salvo per Nós de certa sciencia, porque o Rey he Lei animada sobre a terra (2), e pôde fazer Lei e revogal-a, quando vir que convem fazer-se assi (3).

M.—liv. 3 t. 60 § 1.

2. Porém, se o Juiz julgasse contra o Direito da parte, e não contra Direito expresso, não será a sentença per Direito nenhuma; mas he valiosa; e por tanto he necessario, que a parte appelle della ao tempo limitado para appellar, porque não appellando, ficará a sentença firme, como se fosse bem julgado.

E pôde-se pôr exemplo, se fosse contenda sobre hum testamento, dizendo-se por huma parte, que o testador era menor de quatorze annos ao tempo que o fez, e da outra parte scdisse, que era maior; e postoque pelas inquirições se provasse que era menor da dita idade ao dito tempo, o Juiz julgou o testamento por bom e valioso, não havendo respeito, como he per Direito determinado, que o testamento feito pelo menor de quatorze annos he nenhum; mas havendo respeito como se não provava ser menor, sendo pórem provado o contrario pelas inquirições (4).

Porém nos feitos crimes, em que a Justiça ha lugar, sempre os Juizes appellarão por parte da Justiça, postoque as partes não appellem.

M.—liv. 3 t. 60 § 2.

## TITULO LXXVI.

### *Quando poderão appellar da execução da sentença.*

Trez maneiras ha de Executores: huns são Executores de feito, como são Porteiros, Alcaldes, Meirinhos, que são deputados para executar as cousas de Justiça, e fazerem o que lhes mandam; e destes, que não tem jurisdicção, nem podem tomar conhecimento de contenda, nem feito algum, se não pode appellar. Mas quando elles passarem o que lhes for mandado, e fizerem o que não devem, ágravar-se-hão as partes ao Julgador, que mandou fazer a execução, para que emende o aggravado; e

(1) Salvo se a appellação ficar deserta (Gama—*Dec.* 68 n. 3 e *dec.* 360, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (c) á pag. 181).

(2) *O Rey he lei animada sobre a terra*, i. e., quando governa absolutamente.

Vide tambem as Ords. do liv. 2 t. 35 § 21, e deste liv. t. 66 pr.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 120, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 4 § 5.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 15.

quando o Julgador o não emendar, poderão delle appellar, sendo a quantia tal, de que se possa appellar (1).

M.—liv. 3 t. 61 pr.

1. Outros Executores ha, que se chamam de direito, e estes são em duas maneiras: huma he quando Nós commettemos a execução de alguma sentença, dada per Nós, ou per nossos Dezembargadores, a algum Julgador; e deste se pôde appellar, se exceder o modo da execução (2).

M.—liv. 3 t. 61 § 1.

2. E o modo da execução se pôde exceder per quatro maneiras. A primeira he, se o Executor faz execução em maior quantidade, do que se contém na sentença. A segunda, quando faz execução em outra cousa, e não na que se contém na sentença. A terceira he, quando faz execução, sem citar a parte, contra quem se manda fazer, nos casos, em que per Direito deve primeiro ser citado, segundo diremos no Titulo 83: *Das execuções*. A quarta he; quando a parte condenada allega a embargar a execução taes causas e embargos, que segundo Direito devem ser recebidos, que são aquelles, que depois da sentença definitiva se podem pôr e allegar, e o Executor os não recebe. Por tanto, excedendo o Julgador o modo da execução per cada huma destas maneiras, poderão licitamente delle appellar (3).

M.—liv. 3 t. 61 § 2.

3. Outro Executor ha de Direito, que he quando Nós commettemos a algum a execução de cousa, que não he per Nós, nem per outrem julgada, nem procedo sobre ella conhecimento algum; o qual, posto que no mandado da execução lhe não seja committido algum conhecimento, deve conhecer do negocio principal, como se lhe fuisse expressamente committido. E informar-se-ha da verdade, segundo a relação, que por a parte nos foi feita, contéuda na Carta da commissão. E deste tal Executor se poderá appellar em todo caso, assi como de qualquer outro, a que seja committido o conhecimento de todo o negocio principal, se a quantia (4) fôr tamanha, de que segundo nossas Ordenações se possa appellar (5).

M.—liv. 3 t. 61 § 3.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 8, e Almeida e Sousa—*Seq. Lin.* t. 2 pag. 357.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 79 § 3, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(3) Vide Ord. deste liv. t. 87, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(4) *Quantia*. A primeira edição usa sempre da palavra *contra*, em lugar de quantia.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

## TITULO LXXVII.

*Quando appellarão da sentença condicional.*

Toda a sentença definitiva deve ser pura, e não ter em si condição alguma (1). Porém, sem embargo disto, se fôr condicional, não será por isso nenhuma de Direito, como se fosse dada contra Direito expresso, ou por quem não tivesse jurisdição, segundo dizemos no Titulo 75: *Da sentença, que per Direito he nenhuma*. Por tanto, se da sentença condicional não foi appellado ao tempo per Direito limitado, passará em cousa julgada, o que não faria, se fosse per Direito nenhuma (2).

E o tempo para appellar da sentença condicional será contado do tempo e hora, em que foi publicada, sem se esperar o tempo em que a condição seja cumprida: de maneira que, se da sentença condicional não fôr appellado até dez dias, contados do momento, em que foi publicada, jamais não poderá appellar della o que foi sabedor como foi dada contra elle (3), e poderá della appellar, se quizera. E passará a tal sentença em cousa julgada, assi como se fôra pura sem condição alguma.

M.—liv. 3 t. 68.

## TITULO LXXVIII.

*Quando poderão appellar dos autos, que se fazem fóra do Juizo, e de que effeito serão as protestações, que se fazem fóra delle (4).*

Ha alguns autos extrajudiciaes, que se tratam e fazem em modo de jurisdição, e estes convem sómente ás Univerdades das Cidades (5), Villas, Concelhos, Collegios, Confrarias, e quaesquer outros semelhantes, quando juntamente fazem alguns autos, que por seus Statutos antigos e sentenças lhes pertence fazer em suas Véreações, Collegios, ou Confrarias (6). E destes podem licitamente appellar para Nós, e para nossos Dezembargadores e Officiaes, para isso ordenados, as partes, que se sentirem agravadas, salvo, se os autos forem taes, que segundo nossas Ordenações, ou privilegios, que lhes per Nós forem dados, ou confirmados, façam fim em elles por sua determinação.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 4, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 9.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 7, e Almeida e Sousa—*Seq. Lin.* t. 1 pag. 677.

(3) Salvo as de excommunição. Silva *com.* n. 4 e 5.

(4) Vide nota (2) á Ord. deste liv. t. 68 pr.

(5) *Universidades das Cidades*, i. e., Corporações das Cidades, ex: as Camaras Municipaes, etc.

Pela expressão *Univerdade*, entende-se a totalidade de membros de algum Concelho, Collegio, Confraria, etc.

(6) Vide Ord. do liv. 4 t. 65 § 28, e liv. 2 t. 69 § 6, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (6) á pag. 46.

Porém neste caso, posto que não possam delles appellar, poder-se-hão aggravar a Nós per simples querella, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes da Universidade do que se algum sentir aggravado, e declarando o aggravado, que lhe he feito, e requerendo que seja emendado com justiça (1). E quando lhe não for emendado, peça Carta testemunhavel (2), ou instrumento de aggravado com resposta dos Officiaes, para sermos informados per as taes scripturas, se a parte he aggravada, e a provermos, como for justiça (3). O qual instrumento, ou Carta testemunhavel apresentarão ante Nós dentro de trinta dias (4).

M.—liv. 3 t. 62 pr.

1. E ha outros autos extrajudiciaes, que se não fazem per modo e per via de jurisdicção, nem pertencem a muitos, como a universidade, mas como a pessoas singulares; e destes, se forem taes, que ponham fim a algumas demandas (5), não poderão appellar as partes, de cujo prazer e consentimento os taes autos foram feitos. Mas poderão delles appellar quaesquer outros, que digam ser danificados pelos ditos autos, declarando nas appellações razão legitima e approvada, por que delles appellam, assim como se disserem, que os autos são em fraude e dano delles appellantes. Pede-se por exemplo: se dous litigassem sobre alguma cousa, e fizessem transacção sobre essa demanda em prejuizo de terceiro, os que assi fizerem transacção, não poderão appellar; mas aquelles, em cuja fraude e prejuizo feita fosse, poderão appellar, declarando na appellação a razão legitima e approvada da fraude e engano, per que foi feita a transacção e em seu dano e prejuizo, e tomarão instrumento publico da appellação, e presental-o-hão aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer; os quaes,

(1) Pela Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1830 no art. 4, e Provisão de 29 de Abril de 1780, o conhecimento de embargos, ou acção de libello de ob e subreptição, pertence ao Tribunal donde sahio o negocio.

(2) Carta testemunhavel.

Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 69 § 7, e Av. n. 103 — de 5 de Maio de 1859, quanto a este recurso no Crime.

(3) « Esta Ord., diz Monseuhor Gordo, me parece haver sido formada por analogia do que se ordenava á respeito de outros instrumentos de aggravado, ou Cartas testemunhaveis, no Código Manuelino liv. 3 t. 33 § 7, e t. 59 § 4, que ora se achão compilados no Philippino liv. 3 t. 69 § 7 e t. 74 § 5. »

(4) Vide nota (2) aos § 3 e 5 da Ord. deste liv. t. 70, assim como nos *Aditamentos* o Av. n. 626 — de 15 de Novembro de 1836.

Vide tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 4, 5 e 16, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 23 e 97, *Diss.* t. 1 pag. 153, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 665, e to. 2 pag. 125, 187, 192, 215, 302, e 312.

(5) Em casos semelhantes como o exarado na Ord. do liv. 1 t. 78 § 12, sendo licito aos mestros contraentes appellar não da transacção que celebrarão, mas da sentença (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 176).

vista a appellação, mandarão tornar ao primeiro stado tudo o que fôr feito, e attentado em dano dos appellantes, depois de appellação ser interposta (1).

M.—liv. 3 t. 62 § 1.

2. E bem assi, se os Partidores e Avaliadores, escolhidos per alguma cidade, ou villa, ou a aprazimento de partes, fizerem partição, ou avaliação, de que se alguma parte sentir aggravada, poderá appellar nos dez dias, que são dados para appellar (2), declarando na appellação a causa legitima e razão do aggravado, que lhe he feito na dita partição, ou avaliação. E esta appellação tem tal effeito, que tudo o que fôr attentado, depois que fôr interposta, será pelos Juizes da appellação tornado e restituído ao primeiro stado, em que antes stava.

Porém, se a parte aggravada pela partição, ou avaliação, não quizer appellar, poderá requerer ao Juiz da terra, implorando seu Officio, recntando-lhe cumpridamente a razão do seu aggravado, e pedindo-lhe, que lhe faça reduzir a dita partição, ou avaliação a Juizo de bons homens, dignos de fé, e sem suspeita, em que se as partes louvem, ou os escolha o Juiz do seu officio, não se querendo as partes louvar. E sendo tal requerimento feito ao Juiz, e achando ser aggravado no conteúdo em seu requerimento, mandalo-ha assi cumprir. Os quaes homens bons vejam, se a partição e avaliação he justa, e feita como deve, ou se he a parte em ella aggravada, e emendem o aggravado, que acharem feito, e ponham tudo em tal igualdade, que as partes não recebam dano.

Mas porque a parte não requereo isto por via de appellação, não fará o Juiz alguma innovação acerca do feito attentado pela primeira avaliação, ou partição, até que veja o que os segundos escolhidos sobre isso fizeram e determinaram, e isso faça cumprir, havendo-o por cousa finda e determinada sem outra delonga (3).

S.—p. 3 t. 62 § 2.

3. Outros autos extrajudiciaes ha, que não poem fim ás demandas, e estes são em trez maneiras; porque ha hi huns, que são começados e acabados, e outros, que são começados e não acabados, e outros,

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 13 § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 9, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 424, e *Seg. Lin.* to. 1 pag. 48, e to. 2 pag. 330.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 17 § 5 e 6, e liv. 4 t. 96 § 19.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 22, liv. 3 t. 12 § 14, e liv. 4 t. 2 § 15, e t. 23 § 5, e Almeida e Sousa—*Diss.* to. 1 pag. 148, *Acq. Sum.* to. 1 pag. 158, *Notas á Mello* to. 1 pag. 53, to. 2 pag. 26, to. 3 pag. 520 e 524, e *Seg. Lin.* to. 1 pag. 635, e to. 2 pag. 110 e 128, e *Dirig.* pag. 440 e 448.

que não são começados, mas sómente são comminatorios.

No primeiro caso não se pôde appellar de taes autos, mas são por Direito introduzidos outros remedios de provimento, a que chamam interdictos recuperatorios (1); pelos quaes sabida a verdade summariamente, todos os autos feitos e attentados serão tornados e restituídos ao primeiro stado. Assi como, se hum homem esbulhasse outro de alguma cousa, que elle possuísse pacificamente, em tal caso não se acha per Direito que de tal auto possa appellar, mas he dado o dito remedio, que se chama *interdicto*, per o qual (provando elle como foi justamente esbulhado) será logo restituído a posse da cousa sem outro embargo, nem será o que esbulhou, relevado da dita restituição, aindaque diga que a cousa esbulhada he sua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro direito (2).

M.—liv. 3 t. 62 § 2.

4- No segundo caso dos autos, que são começados e não acabados, he achado hum só caso em Direito, em o qual (postoque não podem appellar) podem denunciar segundo costume de cada lugar, a qual denunciação tem tanto effeito e vigor, como appellação (3); convem a saber, quando algum edifica novamente alguma obra, que a outro he prejudicial, tothendo-lhe a vista de suas casas (4), ou outra servidão, que lhe seja

(1) São os Interdictos *unde vi, uti possidetis, adipiscenda, e ri et clam*. Vide Almeida e Sousa—*Interdictos*, e Corrêa Telles—*Doutrina das Acções* de § 179 a 189.

(2) Vide Ords. deste liv. t. 40 § 2, t. 48, e t. 78 § 5, e do liv. 4 t. 54 § 4 e t. 58 pr. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 41 n. 28 e 29, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 31 e t. 23 § 3, Almeida e Sousa—*Acq.* Sum. to. 1 pag. 334, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 46.

(3) E com ambos os effeitos.

A Relação do Rio de Janeiro em accordão de 29 de Novembro de 1864 decido, que he receptivel nos dois effeitos a appellação interposta da sentença que julga provados os artigos nunciativos (*Revista Juridica* de 1866 pag. 90).

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 68 § 22, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, Pegas—*com.* á Ord. do liv. 1 t. 68 § 29 de n. 33 em diante, e nos *add.* ao mesmo tit. n. 73 e 74 no to. 14, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 785, onde se lê a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

« A vista do mar *intra centum pedes* prohibe tirar-se a lei de Zenão pen. confirmada na *K fin.* Cod. de *edificatione privata*, auth. de *Novorum Operum nuntiatione*; Novell. 63 et 165, sive *directus*, sive *per transversum sit prospectus*: cum multis Rocca—*Selectar.* etc. « Pro contrario tamen, quod Zenonis constitutio fuisse localis, et non ubique servanda, *sic cum multis Manfrella ad cap.*, etc.

« Sed prima opinio viget apud nos in concusse, et pro ea *judicavit idem Portugal.* apud Pegas *com.* á Ord. liv. 1 t. 68 § 24 n. 132, e Mendes de Castro—*Praxis* p. 2 liv. 1 cap. 2 n. 139.

« Gothofredus in d. L. in p. ait: *quod non procedit, si prospectus sit obliquus* ne coangustetur facultas naturalis altius tollendi: *idem si prospectus non angustetur, dicit Lamarius*, etc.

« Julgamos em Dezembro de 1120, entre partes Antonio Vieira, e João Baptista Ferreira, Escrivão o das Propriedades, Juiz Teixeira, que se devia demolir o edificio das partes do mar, por que impedia a vista do

devida, pôde aquelle, a que assi se tolhe a vista, ou servidão, por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra (1), segundo Direito e o uso da terra, que mais não faça naquella obra, pois a elle he prejudicial; e depois, que a denunciação assi for feita, sendo mais edificado na obra, o Juiz da terra, sendo para isso requerido, mandará desfazer tudo o que assi mais for edificado (2), e depois que tudo for tornado ao primeiro stado, então tomará o Juiz conhecimento da duvida e contenda (3), e fará justiça ás partes (4).

M.—liv. 3 t. 62 § 4.

5- E quanto ao terceiro caso dos autos extrajudiciaes, que não são começados, mas comminatorios, dizemos que a parte, que se teme, ou receia ser aggravada per a outra parte, pôde recorrer aos Juizes da terra, implorando seu Officio, que o provejam, como lhe não seja feito agravo (5). E poderá ainda fora do Juizo appellar de tal denunciação, pondo-se sob poderio do Juiz, requerendo, e protestando de sua parte aquelle, de que se teme ser aggravado, que tal agravo lhe não faça.

E se depois do dito requerimento e protestação assi feita, for alguma novidade commettida ou attentada, mandará o Juiz (se for requerido) tornar e restituir tudo ao primeiro stado. E em tal protestação será inserta e declarada a causa verisimil e razoada, por que assi protestou: pôde-se pôr exemplo: se algum se temer de

mesmo mar, ainda que ficasse bastante vista livre, e ainda que fosse do lado; por que dentro de casa se torcer o corpo se via o que se tirava, e que nestes termos não era *prospectus obliquus*, nem de ilharga, e a distincção de parte, ou de todo o prospecto he contra a lei, e contra a regra de *toto ad partem*, e contra o sentimento do Dez. Gonçalo de Meirelles Freire, apud Pegas t. 6 pag. 100 n. 145.

E sobre a Constituição Zenoniana, veja-se Ferreira—*De nov. oper. nunt.* liv. 4 disc. 42 *per totum*, Moura—*Manual do Edificante* § 84, e T. de Freitas—*Consol.* art. 936 e nota.

O Ass. de 2 de Março de 1786, com quanto tivesse applicação para o D. de 12 de Junho de 1758 regulando a reedificação de Lisboa, acabou com a Constituição Zenoniana, extinguindo as nunciações de obra nova, fundadas na mesma Constituição.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 29, e to. 3 nota (a) á pag. 788, e Moura—*Manual do Edif.* § 288, e Ramalho—*Prot.* p. 2 t. 3 cap. 5.

T. de Freitas na *Consol.* art. 933 nota (2) diz, que o embargo extrajudicial—*per jactum lapidis*, não está mais em uso; mas Rebouças nas *Obs.* á esse art. contesta a proposição, citando exemplos mui modernos de tal usança. Essas *obs.* tambem se lêem na segunda edição da *Consol.*

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a), á pag. 790.

(3) Vide Al. de 24 de Julho de 1713, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (e) á pag. 28.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 68 § 22, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Ferreira—*De nov. oper. nunt.* liv. 4 disc. 4 n. 7, disc. 11 n. 38, e disc. 12 n. 35, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 24, t. 10 § 8, e liv. 4 t. 6 § 33, t. 23 § 5, Almeida e Sousa—*Execuc.* pag. 323, *Interd.* pag. 93 e 101, e *Notas á Mello* to. 1 pag. 63 e 104.

(5) Para prova da ameaça he sufficiente que deponha uma testemunha (Ord. do liv. 1 t. 24 § 17).

outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queira sem razão occupar e tomar suas cousas, poderá requerer ao Juiz que segure á elle as suas cousas do outro, que o quizer offender, a qual segurança lhe o Juiz dará; e se depois della elle receber offensa daquelle, de que foi seguro, restituil-o-ha o Juiz, e tornará tudo o que foi commettido e attentado depois da segurança dada, e mais procederá contra o que a quebrantou, e menosprezou-se amandado, como achar per Direito (1).

M.—liv. 3 t. 62 § 5 e 6.

6. E o que não quizer ir directamente ao Juiz, pôde fóra do Juizo protestar áquelle, de que se recceá ser offendido na pessoa, ou bens, remettendo-se, e pondo-se sob o poderio do Juiz, requerendo de sua parte, que lhe não faça tal offensa, declarando alguma justa causa e verisimil razão, em que se funda fazer a dita protestaçoão; e se depois que fór feita, receber d'elle alguma offensa em seus bens, o Juiz da terra, sendo requerido por elle e informado sómente da protestaçoão, mandará logo tornar tudo ao primeiro stado, em que antes stava.

E se lhe fór feita offensa na pessoa, procederá contra elle asperamente, como contra quem commetten cousa grave, e desprezou o requerimento, que lhe foi feito por parte da Justiça (2).

M.—liv. 3 t. 62 § 7.

7. E pôde-se tambem pôr exemplo no crédor a que foi dado, por convença das partes, poder para vender o penhor, se a tempo certo não fosse paga a divida, e passado o dito tempo quer vender o penhor, que he de grande preço, por divida pequena, ou não quer receber a paga, que lhe o devedor offerece, poderá o devedor protestar e requerer-lhe da parte do Juiz, que lhe não venda seu penhor, porque logo quer pagar. E se depois da dita protestaçoão o crédor alguma cousa fizere e attentar, todo será tornado ao primeiro stado pelo Juiz da terra por

virtude e vigor da dita protestaçoão feita, assi como cousa innovada depois da appellaçoão interposta (1).

M.—liv. 3 t. 62 § 8.

8. Outro exemplo se pôde pôr no devedor, que he obrigado a muitos crédores, por cuja morte elles seguraram ser herdeiro da terça, quarta, ou quinta parte, etc., da divida, e que assi poderia seguramente entrar na herança; se a maior parte dos crédores por respeito da quantidade da divida, ou por respeito do numero (se são iguaes na quantidade) consentiram na dita segurança, ainda que os menos na quantidade, ou numero em ella não consintam e desacordem, não o poderão contradizer, mas ser-lhes-ha necessario starem ao acordo da maior parte por respeito da quantidade devida. E quando os crédores forem iguaes na quantidade, será valiosa a parte dos que forem em maior numero.

Porem, se a mais pequena parte dos crédores discordantes sentisse, que a concordia da maior parte era fundada em evidente engano, ou malicia por algum ganho seu ou dano da parte mais pequena, esta mais pequena parte poderá protestar pelo acordo feito pela maior parte, declarando na protestaçoão o engano e calunnia evidente, em que se fundou a maior parte a fazer a concordia.

E se depois da protestaçoão assi interposta, foi innovada alguma cousa, ou attentada, será tudo pelo Juiz restituído e tornado ao primeiro stado; e assi em qualquer outro auto semelhante, que pertença, ou haja de ser feito por muitos. Porque ainda que o acordo da maior parte haja de ser firme e valioso, e prevalecer sobre o acordo da outra parte mais pequena, todavia, se a mais pequena sentir, que a maior he fundada em algum engano, ou calunnia evidente pôde appellar do acordo assi feito pela maior parte (2).

M.—liv. 3 t. 62 § 9.

9. Em cada hum dos casos conteúdos nesta Ordenaçoão o Julgador Superior não

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 1, e deste liv. t. 15 pr. e t. 48, e liv. 5 t. 129, Silva com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (a) á pag. 155, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 23 §§ 2, 5 e 16, Almeida e Sousa—Interdic. pag. 7, 72, 132 e 154, e Acç. Sum. to 1 pag. 227 e 463, e Ramalho—Prat. p. 2 t. 3 cap. 4.

Silva Pereira no Rep. t. 4 nota (a) á pag. 163 traz tambem a seguinte do Dez. João Alvares da Costa, que aqui reproduzimos:

« Nesta Ord. (refere-se a deste liv. t. 15 pr.) se fundão os que seguem a praxe de Embargos á primeira, que parece não deve ter lugar geralmente; mas só neste caso, para que se não faça aggravamento na cousa ou na pessoa,

Et infra ibi:

« Nota, que ainda que regularmente as acções se devem seguir por libello de artigos, com tudo o officio do Juiz se implora *ad mandatum non faciendi*, porque então he que se deve praticar a notificação de embargos á primeira. »

(2) He o que chamamos hoje *termo de bem viver e segurança* (Cod. do Proc. Crim. de art. 121 usque 130).

Vide Silva com., e Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 23 § 5.

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 56, Silva com., Mello Freire—Inst. liv. 3 t. 14 § 18, e liv. 4 t. 23 § 5, e Almeida e Sousa—Acç. Sum. to. 1 pag. 123, e Seg. Lin. to. 1 pag. 313.

(2) Convindo que todos sejam citados, na fórma de Ord. do liv. 4 t. 74 § 1 e 3, e Ass. de 11 de Janeiro de 1653, onde se declarou, que para a validade do compromisso he indispensavel a citação de todos os credores de maior ou menor quantia.

Nestes casos tambem he licito o uso da acção Pauliana ou revocatoria.

Quando o devedor á quem se concedeo moratoria, pede vista para embargar a execuçoão que lhe move algum credor, que recusou assignar o compromisso, na fórma das Ord. deste liv. t. 86 e 87, deve primeiro segurar o Juizo, em vista do que declarou o Ass. de 23 de Julho de 1811.

Vide Al. de 14 de Março de 1780, Silva com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 2 § 6, e t. 33 § 5, e Almeida e Sousa—Seg. Lin. to. 1 pag. 173.



haverá os autos por appellação, sómente pronunciará, como dissemos no Titulo 69: *Das appellações das sentenças interlocutorias.*

M.—liv. 3 t. 62 § 10.

### TITULO LXXIX.

*Dos que não são recebidos á appellar (1).*

Não póde appellar o que he condemnado na quantia, que cabe na alçada do Julgador (2), que deu a sentença, como he declarado no Titulo 70: *Das appellações das sentenças diffinitivas* (3).

1. Nem será recebido a appellar o que appella depois de dez dias, contados da hora e momento, em que a sentença foi publicada, se dentro do dito termo não appellou; porque aquelle termo he por Direito assinado aos que querem appellar das sentenças, de que se sentem aggravados; o qual termo se entenderá no que estiver presente por si, ou por seu Procurador, ao tempo que a sentença foi publicada contra elle: porque se elle e seu Procurador fossem absentes ao dito tempo, não lhe será contado o termo dos dez dias; salvo des aquella hora, que se mostrar, que elle, ou seu Procurador foi sabedor, como a sentença foi publicada contra elle (4).

M.—liv. 3 t. 63 § 1.

2. Nem será recebido a appellar o que por alguma maneira consentio na sentença dada contra elle; porque se fosse presente ao tempo que a sentença contra elle fosse publicada, não appellando della, e fazendo algum auto, per que mostrasse consentir em ella (5), não será jamais recebido a appellar della; assi como se pedisse tempo para pagar o em que era condemnado, em tal caso, aindaque houvesse appellado da sentença (6), por tal auto mostrava consentir nella, e renunciar a appellação, em tanto que já á não poderá proseguir em algum tempo (7).

M.—liv. 3 t. 63 § 2.

(1) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 68 pr.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 70 § 6, Silva no respectivo com. Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 11, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 110.

(3) « Sobre a Ord. do liv. 3 t. 79 pr., diz Monsenhor Gordo, veja-se o Código Manuelino liv. 1 t. 44 § 69, liv. 3 t. 54 § 6, e t. 63 § 3. »

(4) Vide Ord. deste liv. t. 70 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 12.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 4, t. 70 pr., e t. 80 § 2.

(6) Se a moratoria lhe fór concedida sem que o devedor peça, não embarga a appellação (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 182).

(7) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 4, e t. 23 § 11.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 191, declara que o que extrahio sentença, como por ex: a de partilha, mostrou approva-la. Consulte-se tambem Pereira de Castro—*Dec.* 65 pr., e Thomudo—*Dec.* 298 do n. 24 em diante.

3. Outrosi, o rével verdadeiro não deve ser recebido a appellar. E rével verdadeiro (1), para não ser recebido a appellar, he aquelle, que nem por si, nem por seu Procurador appareceo em Juizo, até se dar sentença diffinitiva, e sendo citado para appellar, disse, que não queria, nem determinava ir á audiencia, ou se calou, ou disse, que iria, e em cada hum destes casos não foi, não havendo justa razão, por que deixasse de ir a ella. E ainda, se algum sabendo que o queriam citar para appellar, disse, que postoque o citassem, não iria á audiencia, este será havido por verdadeiro rével, ainda que não seja mais citado para appellar; salvo chegando á audiencia, para que foi citado para appellar antes que o Juiz se levante da Seda (2).

M.—liv. 3 t. 63 pr.

4. Porém, se algum apparecesse na primeira instancia em qualquer parte do Juizo, por si, ou por seu Procurador (3), postoque ao tempo da sentença diffinitiva fosse absente por si e por seu Procurador, este tal não será havido por rével em nenhum caso dos sobrelitos, para não ser recebido a appellar, aindaque não vá á audiencia, para que foi citado para appellar, mas poderá appellar, dentro de dez dias do dia, que foi citado, se já antes não tivesse vindo á sua noticia a tal sentença (4).

M.—liv. 3 t. 63 pr.

5. Não será outrosi recebido a appellar o que appella do Executor que não excede o modo da execução (5). Nem outrosi se poderá appellar do mero Executor, como dissemos no Titulo 76: *Quando poderão appellar da execução da sentença.*

M.—liv. 3 t. 63 § 4.

6. E tudo o que dito he neste Titulo ha lugar nas appellações de feitos civeis, ou crimes, civilmente intêntados. Porque nos feitos crimes, criminalmente intêntados, e em que a Justiça ha lugar, em todo o tempo, e em todo caso será o appellante recebido á appellação, quanto a pena publica do crime sómente. Porém, se logo ao tempo, da sentença publicada, ou até dez dias, o Julgador appellar por parte da Justiça, postoque cada huma das partes

(1) Rével verdadeiro e não presumptivo.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Phæbo—*Dec.* 79, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 13, t. 23 § 11, Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* to. 1 pag. 428, e *Seg. Lin.* to. 2 pag. 326, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 5.

(2) Comtudo permite-se-lhe apresentar na execução embargos (Ords. deste liv. t. 15 § 1 e t. 87 § 3).

(3) Vide Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 205 e nota.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 4 e t. 70 pr., Silva no com., e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 326.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 76 § 1, Silva no seu importante com. á este §, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (d) á pag. 186 e 191.

não appelle, será provido a todas as partes, assi quanto á pena crime, como á civil; e aindaque a parte não appelle, sempre o Juiz appellará pela Justiça, se o feito fôr de qualidade, em que haja de appellar, aindaque a parte não appelle, como mais cumpridamente diremos no Livro quinto, no Título 122 : *Dos casos em que a Justiça ha lugar, e em que se appellará por parte da Justiça*. E não o fazendo o Juiz assi, haverá as penas conteúdas no dito Título (1).

M.—liv. 3 t. 63 § 5.

### TITULO LXXX.

*Quando muitos são condenados em huma sentença, e hum só appella della* (2).

Se dous, trez ou mais Tutores, Curadores, ou Procuradores fossem demandados juntamente todos por alguma administração conjuncta, e nunca entre elles partida, porque administraram, como não deviam; e todos juntamente fossem condenados em huma sentença, e hum delles appellasse della, sem appellar cada hum dos outros, e depois fosse a appellação achada ser justa e direita, não sómente relevará o appellante, mas ainda a cada hum dos outros, que não appellaram: e isto por quanto a administração era toda conjuncta, e nunca fôra divisa, ou partida entre os ditos Tutores, Curadores, ou Procuradores. E por tanto assi elles, como a dita administração serão todos julgados por hum corpo sem outra divisão (3).

M.—liv. 3 t. 64 pr.

1. E se muitos herdeiros de hum defuncto, jazendo a herança por partir entre elles, fossem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa cousa, ou por alguma divida em que diziam o defuncto ser obrigado, e todos fossem condenados em huma sentença, e hum só della appellasse sem os outros, sendo achada a appellação ser justa e direita, não sómente relevará o appellante, mas ainda aos outros, que della não appellaram, por a razão sobredita (4).

M.—liv. 3 t. 64 § 1.

2. E isto, que dito he nos casos sobreditos, entender-se-ha, salvo se aquelles, que

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 9 nota, e Almeida e Sousa—*Seg. Ltn.* to. 2 pag. 361.

(2) Vide nota (3) á rubrica da Ord. deste liv. t. 68.

(3) Vide Barbosa, e Silva, nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 166, nota (b) á pag. 187, e nota do Dez. Oliveira, e to. 4 nota (c) á pag. 642, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 11.

Se ha terceiros prejudicados devem oppôr embargos na execução, a menos que não sejam máliciosos.

(4) Vide Silva *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 166, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 7 § 1 nota, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 3 pag. 371 e 383, e *Obrig.* pag. 320.

das ditas sentenças não appellaram, houvessem consentido em ellas expressa, ou tacitamente, pedindo tempo para pagar (1), ou fazendo outro auto semelhante, perque se mostrasse haverem consentido em ella; por que então a appellação relevaria sómente ao appellante, e não os outros, que houvessem consentido na sentença (2).

M.—liv. 3 t. 64 § 2.

3. Porém, se nos casos acima ditos muitos Tutores, Curadores, Procuradores, ou herdeiros de alguma administração, ou herança conjuncta, e nunca entre elles partida, fossem todos juntamente condenados em huma sentença, da qual não fosse appellido per alguma parte, e depois algum dos condenados desfizesse e rescindisse a sentença per bem de algum privilegio, que lhe fosse specialmente outorgado per Direito, pelo qual fosse restituído contra ella, por ser menor de vinte e cinco annos, ou por outro privilegio, tal restituição não aproveitará a algum dos outros; porque esta restituição não vem per via geral, mas per graça e privilegio special (3), outorgado particularmente; salvo se a cousa, sobre que era a contenda, fosse individua, e que não podesse ser partida: porque então, pois he cousa, que em si não padece partição, ou divisão, a restituição dada a hum aproveitará aos outros necessariamente (4).

M.—liv. 3 t. 64 § 3.

### TITULO LXXXI.

*Dos que podem appellar das sentenças dadas entre outras partes* (5).

Postoque a sentença não aproveita, nem empece mais que ás pessoas, entre que he dada (6), poderá porém della appellar, não só-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 79 § 2, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 182 e 185.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 166.

(3) Esta parte da Ord. está em desacordo com a Ord. deste liv. t. 42 § 4, onde se declara que o *beneficio de restituição* aproveita ao marido da menor, mas segundo Caldas na L. *Si Curatorem*, na definição da palavra restituição, cap. *vel adversari dolo* n. 32, esta Ord. deve-se restringir ao caso em que o marido e mulher contractarão juntamente, e não quando o marido contracta sómente; acrescentando o mesmo Caldas, que a Ord. deste liv. t. 42 § 4 refere-se tão sómente quando a mulher foi prejudicada no contracto ou na sentença, que ella não pode fazer revogar sem o consentimento do marido, e nunca em outros casos.

E em apoio da primeira explicação cita o aresto de 12 de Junho de 1577 da Casa da Supplicação.

(4) Vide Ords. do liv. 1 t. 88 § 45, deste liv. t. 49 § 4, e liv. 4 t. 96 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Sousa—*de Revision.* cap. 87, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 502 nota, e Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 329.

(5) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 68 rnb.

(6) Corrêa Telles na *Interp. des Leis* § 51 diz o seguinte:

« A Ord. do liv. 3 t. 81 pr. começa deste modo: *Posto que a sentença não aproveita nem empece mais que ás pessoas entre que he dada, etc.* Seria falta de

mente cada hum dos litigantes, que se della sentir aggravado, mas ainda qualquer outro a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo; assi como, se hum herdeiro consentisse conluosamente ser condemnado em prejuizo dos outros herdeiros, ou se fosse contenda entre hum, que se dissesse ser herdeiro de algum defuncto abintestado, e outro, que se dissesse herdeiro por testamento, e sendo dada sentença contra o testamento, e não sendo appellado pelo que se dizia herdeiro pelo testamento, poderão appellar della quaesquer herdeiros, que fossem instituidos no testamento, e os legatarios, a que fossem no dito testamento deixados alguns legados, postoque com elles não fosse tratada a demanda, porque poderiam elles allegar taes razões na causa da appellação, pelas quaes deveria ser julgado em favor do dito testamento; e assi os outros herdeiros e legatarios, que appellassem per virtude da dita appellação conservariam seu direito da herança e legados, a qual per outra via não poderiam facilmente cobrar (1).

M.—liv. 3 t. 67 pr.

1. E bem assi, se o crêdor e o devedor trouxessem ambos contenda sobre divida, e fosse dada sentença contra o devedor, que tivesse dado fiador (2), ainda que este devedor condemnado não appellasse da sentença, e houvesse consentido em ella, poderá o fiador appellar, se entender, que ácerca desse feito ou sentença he feito algum conluio em seu prejuizo: e será ouvido na causa da appellação com seu direito, como se o feito fosse principalmente com elle tratado (3).

M.—liv. 3 t. 67 § 1.

2. E se o vendedor dêsse fiador ao com-

hom senso o tirar destas unicas pálvras uma regra geral, que não admittisse excepção alguma. Se um coherdeiro convencer de nullo um testamento, quem não vê que esta sentença aproveita a todos os outros herdeiros abintestado. L. 3 § *Siquis fl. de inof. testam.* Se um dos socios do predio commum mostrar, que a este pertence uma servidão activa, a sentença he proficua a todos os outros socios. L. 4 § *si fundus fl. si servit. vind.* Se um coherdeiro obteve sentença de sonegados contra o cabeça do casal, os outros coherdeiros por virtude della podem pedir-lhe o seu quinhão dos bens sonegados. Logo todas as vezes que a sentença decidir uma causa individua, ou connexa, aproveitará ou empecerá a diversas pessoas. \*

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* sobre tudo o do segundo que he importantissimo, P. de Castro—*Dec.* 65, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 187 e nota do Dez. Oliveira. to. 4 notas (c) e (d) á pag. 643, nota (d) á pag. 774, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 24 § 16, t. 23 § 11, e Almeida e Sousa—*Execuc.* pag. 6, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 689 e 693, to. 2 pag. 320, e *Diss.* pag. 110.

Posto que, em geral, a appellação interposta por terceiro regularmente suspenda, não acontece assim sendo maliciosa, ou interposta na execução, e bem assim se fór interposta em razão de credito, se o vencedor prestar caução (Pegas—*Forens.* cap. 13 n. 96).

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 422, e to. 4 nota (a) á pag. 644.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 11, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 323.

prador da cousa vendida a lhe compor todo o dano, que houver recebido, no caso, que lhe seja vencida por outro, e depois a vencesse algum per sentença, ainda que esse comprador não appellasse da sentença contra elle dada, ou consentisse expressamente em ella, poderá o fiador della appellar, se entender, que he feito engano, ou conluio em seu prejuizo, para o desfazer no caso da appellação; porque a sentença, que entre os ditos litigantes assi fór dada, ou avença e transacção, que entre elles fór feita, não póde prejudicar, nem empecer a quaesquer outros não chamados, a que esse negocio possa tocar, se achado fór que em alguma parte lhes he prejudicial (1). E isto, que dito he em estes casos aqui especificados, haverá lugar em quaesquer outros semelhantes, em que a razão pareça ser igual destes (2).

M.—liv. 3 t. 67 § 1.

## TITULO LXXXII.

*Se pendendo a appellação morrer cada huma das partes, ou perecer a cousa demandada (3).*

Se pendendo a causa principal, ou da appellação, morrer cada uma das partes, passará a instancia do feito a seus herdeiros no ponto e stado, em que fór achado ao tempo de seu fallecimento (4), mas (5) não se procederá mais pelo feito em diante, até que sejam chamados os herdeiros do defuncto (6).

M.—liv. 3 t. 65 pr.

1. E se fór contenda sobre algum scravo, besta, ou navio, e pendendo á instancia da appellação, morresse o scravo, ou besta, ou percesse o navio, não deixarão por tanto de ir pelo feito em diante (7); porque aindaque

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 185, e to. 4 nota (b) á pag. 644, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 28 § 15, t. 23 § 11, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 323, *Diss.* pag. 16.

(2) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 1 § 8.

(3) Vide nota (3) á rub. da *Ord.* deste liv. t. 68.

(4) Vide Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 notas (a) e (b) á pag. 164; Moraes—*do Execut.* liv. 6 cap. 1 do n. 16 e cap. 17 de n. 32 em diante.

(5) A primeira edição diz: *não se procederá.*

(6) Vide *Ord.* deste liv. t. 27 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*Dec.* 57, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 19, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 102.

Cumprê notar que a habilitação não se póde fazer sem citação da parte (*Res. de 17 de Dezembro de 1824*, que se lerá nos *Addiamentos* á este liv.). Deve-se ainda notar que da sentença que julga alguém habilitado para soffrer execução, o recurso da appellação tem effeito suspensivo; tendo somente o de agravo no auto do processo se a causa está pendente. Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 235 e nota do Dez. Oliveira.

(7) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 113, a ampliação que aponta sobre a liberdade do escravo, que se disputa depois delle morto, entre o senhor e os filhos do escravo, ou outrem a quem interessar a causa.

o feito pareça ser findo quanto à cousa principal, que era demandada, não he findo quanto ao interesse e às rendas e proveitos, que della descenderam; a que poderá ser obrigado o réo, se fôr vencido no principal. E por tanto, se o autor, ou seus herdeiros quizerem proseguir, irão pelo feito em diante, até se dar sentença no dito interesse, fructos, ou rendas (1).

M.—liv. 3 t. 65 § 1.

2. E se a parte, contra quem fosse dada a dita sentença, appellasse della, e lhe fosse termo assinado, em que houvesse de proseguir, e pendendo o termo, morresse, não correrá o termo do tempo à seus herdeiros, mas serlhes-ha reformado ao menos outro tanto termo, como foi dado ao morto, ou mais, segundo arbitrio do Julgador (2).

M.—liv. 3 t. 65 § 2.

3. E se algum homem fosse accusado e condenado por tal crime, por que segundo Direito deve perder os bens per sentença dada contra elle, e pendendo a appellação, elle morresse (3), fica o feito findo, não sómente quanto à pena do corpo, mas ainda quanto à pena dos bens, salvo se o crime fosse tal, em que o Direito stabelecêo, que polo mesmo feito sómente se percam os bens sem outra sentença (4).

M.—liv. 3 t. 65 § 3.

4. E se o crime fosse tal, que a condenação delle não trouxesse necessariamente perdimento dos bens, e o réo fosse condenado em pena corporal, e mais que perdesse os bens: em este caso, se o réo morresse pendendo a appellação, seria o feito findo quanto à pena do corpo, mas não quanto à pena dos bens. E por tanto se procederá pelo feito em diante, para se ver se o réo era culpado no crime. E per consequente se julgarem os bens por perdidos, assi como foi julgado pelo Juiz, de que foi appellado (5).

M.—liv. 3 t. 65 § 4.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*  
(2) Vide Silva no respectivo *com.* e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 642.

(3) « Em o nosso direito Francez, diz Pothier nas *Obrigações*, quando a morte de uma das partes acontece estando o processo concluído á final, isto he, quando não resta mais que allegar, a morte da parte não impede que o juiz dê a sentença, e he valida esta como se a parte viva fôra. »

Doutrina que concorda com a de Silva *com.* a este § n. 7 e 8, e Corrêa Telles na nota ao § 32 do mesmo Pothier, a pag. 318 do to. 2 da sua traducção

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Phêbo—*Dec.* 130, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 384, *Diss.* pag. 39 e 40.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

## TITULO LXXXIII.

*Quando os litigantes podem allegar e provar na causa da appellação, ou agravo, o que não tiverem allegado na causa principal (1).*

As partes litigantes podem allegar (2) e provar na causa da appellação, qualquer razão nova (3), que em outra instancia não tenham allegada, e fazer artigos na fórma, que se diz no Titulo 20: *Da ordem do Juizo*: e se lhes não forem recebidos, ou não vierem com elles no termo, que para isso se lhes assinar, não poderão jámais haver outro termo, e serão delles lançados; e sendo-lhes recebidos por desembargo, assinarão termo à parte para os contrariar, e não haverá mais artigos de huma, nem da outra parte (4).

M.—liv. 3 t. 66 pr.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 20.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 1

1. E será avisado assi o appellante, como o appellado, quando a primeira vez cada hum houver vista da appellação, ou do feito do agravo, que não faça artigos em lugar das razões, sómente allégue de seu direito per razões, e nellas poderá allegar a razão, de que quer fazer artigos. E fazendo o contrario, o Procurador, que o fizer, pague dois mil reis para as despesas da Relação, e mais os artigos lhe sejam contados por razões, e mande dar a vista neste caso dos ditos artigos à outra parte; e não sendo de receber, seja o feito sentenciado, sem elle haver vista para razoar (5).

M.—liv. 3 t. 66 § 1.

2. E sendo na primeira instancia sobre alguma razão, que fosse recebida, dado prova, e hi acabada e publicada, não serão as partes na causa da appellação, ou agravo recebidas a dar mais prova de testemunhas, porque seria causa de se fazerem falsidades, e de se induzirem, e sobornarem testemunhas. Porem, se qui-

(1) Vide a nota (3) á rub. da Ord. deste livro t. 68, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 12 § 1 nota e § 2. t. 23 § 19.

(2) A menos que não tenha a parte sido rével na primeira instancia e lançada dos artigos, como se deduz da Ord. deste liv. t. 20 § 19 e demonstra Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 117, e nota do Dez. Themudo; além de Pegar *com.* a Ord. do liv. 1 t. 35 § 8, cap. 3 n. 50, Phêbo *ar.* 21, e Macedo—*Dec.* 7.

(3) *Razão nova.* Segundo Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (e) á pag. 230, e nota (a) a pag. 232, chama-se *razão nova*, qualquer nova circumstancia ou qualidade a respeito da cousa, lugar, tempo ou pessoa, de sorte que faça novo artigo ou nova prova.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 28, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(5) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 28, Silva no respectivo *com.* e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 23 § 19.

zerem offerecer scripturas na causa da appellação (1), ou agravo para os artigos, a que já foi dada prova, e de que já eram lançados na primeira instancia, podel-as-hão offerecer, porque nas scripturas cessa a razão do temor da sobornação, que ha nas testemunhas (2).

M.—liv. 3 t. 66 § 2.

3. E se os Superiores na causa da appellação, ou agravo, mandarem, por metter o feito em ordem, que façam libello, e fizerem contrariedade, replica e treplica, que sejam conformes á aução intentada na primeira instancia, neste caso não se dará mais lugar á prova, e se julgará pelo provado na primeira instancia; salvo se nos artigos, que assi na causa da appellação, ou agravo, forem feitos; fôr recebido algum outro de outra materia, de que não foi articulado na primeira instancia; nem dado lugar á prova, porque então se dará lugar á prova ao dito artigo, e á contrariedade, que sómente haverá (3).

M.—liv. 3 t. 66 § 3.

#### TITULO LXXXIV.

##### *Dos agravos das sentenças diffinitivas (4).*

Os Desembargadores da Casa do Porto julgarão os feitos, que a seu Officio pertencem, sem delles se poder agravar da quantia (5), que couber em sua alçada (6), não entrando nella as custas. E passando da dita quantia, poderá qualquer das partes, que se sentir agravada, agravar de sua sentença, e ser-lhe-ha concedido seu agravo (7), com tanto que agrave dentro dos dez dias, contados da hora, em que a sentença foi publicada, se elle ou seu Procurador fôr presente á dita publicação; e não sendo presente, contar-se-hão os dez dias do tempo, que a parte ou seu Procurador fôr sabedor da publicação da sentença (8).

M.—liv. 3 t. 77 pr. e § 1.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 22 *in fine*, e § 43, e t. 54 § 16, assim como Silva no *com.* á esta Ord.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Macedo—*Dec.* 57.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(4) Este titulo está sem vigor, porquanto em vista dos arts. 14 e 49 da Disposição Provisoria forão abolidos os agravos ordinarios.

E a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 não os restabelecêo.

(5) Essa quantia havia sido elevada ao triplo pelo Alvará de 16 de Setembro de 1814.

(6) Cabendo a causa principal na alçada, não era licito pôr agravo ao incidente, salvo havendo nullidade notoria (Ord. do liv. 1 t. 53 § 25).

(7) Vide Ord. do liv. 1 t. 14 § 4.

(8) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 8, 9 e 23, Almeida e Souza—*Fascículo* t. 1 pag. 108, e Gonva Pinto—*Manual de Appellações e Agravos* p. 1 cap. 3 e p. 2 cap. 1, 2 e 3.

1. E em todo caso, que fôr aggravado da sentença dos ditos Desembargadores, pagará a parte agravante novecentos réis para a Chancellaria da dita Casa do Porto, antes de lhe o agravo ser concedido (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 2.

2. E sendo a sentença dada pelos Corregedores da Côrte, ou per Desembargadores, que em lugar delles desembarguem alguns feitos per nossa commissão, ou de quem para isso nosso poder tenha, se a quantia, sobre que fôr a demanda em que foi dada sentença, passar de sua alçada, não contando as custas, poderão as partes, se se sentirem agravadas, agravar, e ser-lhes-ha concedido seu agravo para os Desembargadores dos Agravos da Casa da Supplicação, e o agravante será obrigado pagar os novecentos réis do agravo para a Chancellaria da Côrte. E o mesmo será em quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças diffinitivas se haja de agravar para cada huma das Casas da Supplicação, ou do Porto (2).

M.—liv. 3 t. 77 § 5.

3. E para se ver, e saber, se se deve conceder agravo, por se dizer, que cabem as causas na alçada, que temos dada aos Desembargadores da Casa do Porto, ou se será concedida para a Casa da Supplicação, ou do Porto, e assi nas sentenças, que saem dante os Corregedores da Côrte, ou de quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças se deve agravar, se guardará o que dissemos no Titulo 70: *Das appellações das sentenças diffinitivas*, ácerca das avaliações das ditas appellações (3).

M.—liv. 3 t. 77 § 8.

4. E mandamos, que quando as partes aggravarem dante os Corregedores de nossa Côrte, ou quaesquer Julgadores, de que haja agravo, assi das sentenças diffinitivas, como de interlocutorias e mandados, que tiverem força de diffinitivas, assi como não receber libello ao autor, ou denegar-lhe sua aução, ou de mandado summario, que não caiba em sua alçada, pagarão o dinheiro, que polo dito agravo he ordenado, dentro de dous mezes, contados da publicação da tal sentença; e appresentarão o feito perante os ditos Desembargadores dos Agravos em termo de dous mezes, contados do dia, que a sentença fôr passada pela Chancellaria para poder ser entregue á parte. Porém, se fôr embargada na Chancellaria pela parte, que aggravou, correr-lhe-hão os

(1) Vide Silva no *com.*

(2) Vide Silva no *com.*

(3) Vide Silva no *com.*, e Ord. deste liv. t. 70 § 2, 10 e 11.

dous mezes do tempo, que a sentença fôr por elle embargada (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 11.

5. E se a parte contraria allegar embargos a não ser concedido a aggravo, ou o Julgador, que o houver de conceder, o detiver antes que o conceda, por querer vêr se o concederá, ou denegará, todo o tempo, que se gastar no proseguimento dos ditos embargos, ou o Julgador o detiver, não se contará nos dous mezes. E se acontecer, que os ditos dous mezes se acabem no spaço, apresentará a diligencia na primeira audiençia, que se fizer depois do spaço (2).

M.—liv. 3 t. 77 § 12.

6. E quando as partes, que houverem de ser citadas para proseguimento do aggravo, estiverem nas Ilhas, ou fóra do Reino, ficará em arbitrio dos Julgadores de lhes assinar o termo, que lhes parecer conveniente para citar a parte, e para appresentar o aggravo, segundo a distancia do lugar, onde a parte estiver, e qualidade do tempo (3).

M.—liv. 3 t. 77 § 13.

7. E havemos por bem, que depois que o vencedor tirar sentença, e quizer a parte vencida cital-o para o aggravo, não se achando em casa, o Juiz do lugar, sendo informado pelo Tabellião, como em casa o não acha, postoque se diga que stava nolugar, ou em outro lugar certo, mandará ao Tabellião que torne a sua casa, e que perante duas testemunhas o haja por citado em pessoa de sua mulher, ou familiares. E não stando hi a mulher, ou familiares, o citará em pessoa dos visinhos, e passará disso certidão; e a citação será valiosa, como se fosse feita em sua pessoa (4).

S.—p. 2 t. 11. 3 § 11.

8. E se a parte, contra quem he dada a sentença, não aggravar della, ou tendo aggravado, não pagar, ou não seguir o aggravo em o tempo sobredito, e allegar embargos á sentença, sobre os quaes fôr dada a sentença, de que isso mesmo (5) aggravar e pagar, e seguir o aggravo em o termo devido, os Desembargadores dos Aggravos lhe darão a provisão, que per Direito acharem, quanto ao conteúdo nos ditos embargos; e da primeira sentença não co-

nhecerão, salvo se pelos embargos se mostrar tanto, per que devam annullal-a, ou modifical-a em parte, ou em todo, porque então o farão, como o poderam fazer e conhecer os Juizes, de que foi aggravado (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 14.

9. E não pagando os aggraves o dinheiro do aggravo, ou pagando-o, e não o seguindo aos tempos acima declarados, não poderão mais proseguir, nem sejam a isso mais admittidos, salvo mostrando tão legitimo e necessario impedimento, por que o não poderam fazer. E neste caso se soccorrerão a Nós, e Nós os proveremos, como fôr Direito, salvo se allegarem serem menores, e que lhes deve ser concedida restituição; porque neste caso os poderão prover os Juizes, que lhes houverem de conceder o aggravo, ou os que delle houverem de conhecer, sem mais virem a Nós (2).

M.—liv. 3 t. 77 § 15.

10. E sendo o aggravante tão pobre, que jure que não tem bens moveis, nem de raiz; nem por onde pague o aggravo, e dizendo na audiençia huma vez o *Pater noster* pola alma delRey Dom Diniz (3), ser-lhe-ha havido, como que pagasse os novecentos reis, com tanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o aggravo (4).

M.—liv. 3 t. 77 § 16.

11. E quando fôr aggravado dante os Desembargadores da Casa do Porto, e lhes parecer que he caso de aggravo, elles per si o poderão conceder, e concedendo-o, irá o feito aos Desembargadores dos aggravos da Casa da Supplicação; perante os quaes a parte contraria poderá requerer sua justiça, se lhe parecer, que não era caso de aggravo, e será por elles provido, se acharem que não era caso de aggravo, e que elle aggravou no auto do processo de assi ser concedido o dito aggravo. E parecendo aos Desembargadores da Casa do Porto, que o aggravo não he de receber, levem o feito á Relação, e na Mesa grande perante o Governador se determinará, se he caso de ag-

(1) Vide Silva no *com.*, Pereira de Souza—*de Revisionibus* cap. 23 n. 10, e Gomes—*Diss. I* de pag. 1 usque 30.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 162.

(3) Esta pena foi estabelecida pelo proprio Rey D. Diniz, como se vê da sua Chronica escripta por Fernão Lopes.

Vide Thomaz Valasco—*All.* 89 n. 17 e 18, e Pereira de Souza—*de Revisionibus* cap. 57 n. 2 e cap. 74 n. 3 e 5.

(4) Vide Silva *com.*

(1) Vide Silva no *com.*, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 176.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 18 § 16, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Acq. Sum.* to. 1 pag. 544, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 161.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 70 § 4, Silva no *com.*, e Almeida e Souza—*Acq. Sum.* to. 1 pag. 162.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 9, Silva no *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 8.

(5) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

grave, ou não, e o que hi fôr determinado, se cumprirá (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 17.

12. E se ambas as partes aggravarem, e huma dellas sómente pagar o agravo, e o appresentar em tempo devido, não será provida a outra parte, que o agravo não pagou em tempo, posto que achem que he aggravado. Porque posto que o feito seja traido ao agravo, não fica commum para ser provido a ambas as partes contrarias, como de Direito he na appellação. Porém, se forem muitos autores, ou réos, ou oppoentes, e hum só aggravar e pagar, e seguir o agravo, e os outros não, guardar-se-ha o que dizemos no caso da appellação, no Título 80: *Quando muitos são condenados em huma sentença* (2).

M.—liv. 3 t. 77 § 18.

13. E em todo caso, que per os Juizes do agravo fôr achado, que o agravante he aggravado pelo Corregedor, ou pelos Julgadores, de que se agrava, em todo, ou em a maior parte daquillo, sobre que se aggravou, mandarão tornar ao agravante o dinheiro, que pagou na Chancellaria, por lhe ser o agravo concedido; e assi lhe mandarão tornar o dinheiro do agravo, quando fôr achado, que não pagou em tempo, e neste caso lhe tornarão qualquer dinheiro, que tiver pago, ora seja o ordenado, ora per avença. O qual dinheiro mandarão tornar por alvará, quando fôr pago na Chancellaria da mesma Casa, donde (3) são os Desembargadores, que o mandam tornar. E se o dinheiro do agravo fôr pago na Casa do Porto, e os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação o mandarem tornar, passar-se-ha para isso Carta sellada (4).

M.—liv. 3 t. 77 § 19.

14. E pelas sentenças, de que assi fôr aggravado, tendo a parte agravante pago o agravo, e appresentado perante os Desembargadores em tempo devido, não se fará execução nos bens do condenado dentro em seis mezes continuos, contados do dia, em que fôr concedido o agravo, e desembargado de quaesquer embargos, para se poder seguir: e isto, se tanto durar o despacho na causa do agravo.

Porem, tanto que a parte vencedor tiver a sentença passada pela Chancellaria, posto que per ella se não haja de fazer execução, por durarem os ditos seis mezes, o condenado, que não tiver bens de raiz, dará fiança bastante á condenação, e não a dando, será executada logo a sentença, sem mais sperarem pelos seis mezes. E o que tiver bens de raiz, que valham o conteúdo na condenação, não os poderá alhear, durando a demanda, mas logo ficarão hypothecados por esse mesmo feito e per esta Ordenação para pagamento da condenação (1).

E passando os ditos seis mezes, e não sendo despachado o agravo, serão executadas as sentenças, assi e na maneira, que dissemos (2) que se executem, quando vem com embargos á execução, como diremos no Título 86: *Das execuções*. E se depois da sentença ser executada, se revogar no agravo em parte, ou em todo, se guardará e cumprirá tudo o que hi diremos (§ 4), quando a sentença fôr revogada per via de embargos.

M.—liv. 3 t. 77 § 20.

#### TITULO LXXXV.

*Que não dêem Cartas de Justiça per informações, salvo por instrumento de agravo, ou Cartas testemunhaveis.*

Mandamos a todos os nossos Desembargadores e Corregedores, e a todos os outros Julgadores, assi da Justiça, como da Fazenda, que per sós petições, ou informações não passem Cartas algumas; e quando as partes réquererem taes Cartas, mandem-lhes que tragam instrumento de agravo, ou Cartas testemunhaveis com resposta do Julgador (3), de que se aggravarem, e das partes, a que o negocio pertencer, se a resposta das partes fôr necessaria para decisão dos taes agravos; de maneira que per esses instrumentos, ou Cartas testemunhaveis possam os Desembargadores, que delles houverem de conhecer, ter bastante conhecimento da cousa, sobre que fôr a contenda, e possam dar despacho, segundo acharem por Direito.

M.—liv. 3 t. 83 pr.

1. E isto não haverá lugar nas Cartas para manter em posse, ou para restituir á posse algum, que della diga ser esbulhado; porque as taes Cartas, posto que as partes as peçam per simples petição, mandamos que

(1) O Assento de 14 de Fevereiro de 1606 declarou, que o agravo, que na fôrma desta Ord., se interpunha da Relação do Porto no *auto do processo*, não se entendia dos outros Julgadores, que dão agravo ordinario, por que destes podia-se agravar tambem por instrumento ou petição.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Cabedo — p. 2 dec. 60.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 80, e Silva *com.*

(3) *Donde*. A primeira edição diz — *onde*.

(4) Vide Thomaz Valasco — *All.* 89 n. 20 e 21, Pereira de Souza — *de Revisionibus* cap. 57 n. 6, e Silva *com.*

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 20 § 5 e t. 62 § 25, e deste liv. t. 73 § 1, e t. 86 § 4 e 13, liv. 4 t. 10 § 2 e 9, e Al. de 5 de Dezembro de 1801; Th. Valasco — *All.* 76 n. 61 *in fine*, Pereira de Souza — *de Revisionibus* cap. 9 n. 26, Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 4, t. 23 § 23 nota, e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* to. 1 pag. 705, e to. 2 pag. 115.

(2) *Dissemos*. A primeira edição diz — *diremos*.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 8 e t. 74, e Silva no respectivo *com.*

se dêem pelos Desembargadores do Paço, como sempre se costumou fazer (1).

M.—liv. 3 t. 83 § 1.

2. Nem haverá lugar nas Cartas de mercê e graça, que se dão per stylo da Corte em fôrma, assi como Cartas de legitimação, perfilhamentos, confirmação de doações e dos Juizes eleitos nas Cidades e Villas de nossos Reinos, de restituição de fama aos que forem infamados, e outras semelhantes Cartas graciosas, em que se não requeira resposta de alguns Juizes, nem chamamento de outra parte. Porque estes taes, que são de voluntaria jurisdicção, se podem e hão de dar geralmente per Nós, e per nossos Officiaes, segundo o poder, que a cada hum temos dado com seu Officio, sem resposta do Corregedor, nem Juiz, nem parte contraria, como atéqui se costumaram sempre dar (2).

M.—liv. 3 t. 83 § 2.

### TITULO LXXXVI.

*Das execuções, que se fazem geralmente per as sentenças (3).*

Quando algumas sentenças da môr alçada, ou outra qualquer, que passar em cousa julgada (4), fôr apresentada a algum Julgador, pela qual se deva fazer execução, sendo o dito Julgador requerido para isso, a mandará com diligencia executar; e sendo a a condenação per aução pessoal, que desenda de contracto, ou quasi-contracto, per que alguma parte seja condenada, que pague ao vencedor alguma quantidade de dinheiro, pão, vinho, azeite, ou qualquer outra cousa, que se costuma contar, pesar, ou medir (5), será o condenado requerido, que pague o conteúdo na sentença, ou dê penhores bastantes á condenação, sendo achado no lugar, onde se faz a execução; e não sendo hi achado para ser requerido, seja citado (6) na fôrma

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 3 § 6, e Reg. do Desembargo do Paço § 116; Pegas no *com.* a mesma Ord., Portugal—de Donat. liv. 2 cap. 32 n. 3, Silva no *com.*, Pereira de Castro—de *Manu Régia* p. 1 cap. 20, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 56; Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 199, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 397.

(2) Vide Silva no respectivo *com.*, Almeida e Souza—*Fascic.* to. 1 pag. 109, e *Notas á Mello* to. 1 pag. 210 e 216.

(3) Sobre a materia das Execuções de sentença cumpre consultar Moraes—de *Executionibus* que desta materia tratou expressamente em sua importante obra, Barbosa, e Silva nos *com.*, Pegas—*Forenses*; Gomes—*Manual Pratico* cap. 21, Pereira e Souza—*Proc. Civ.* to. 3 de § 383 á 476, Almeida e Souza—*Treatado encyclopedico, pratico, critico sobre as Execuções que procedem por Sentenças, etc.*, Corrêa Telles—*Manual do Processo Civil* liv. 3, Souza Pinto—*Proc. Civ. Braz.* t. 8 de 1768 á 2086, Paula Baptista—*Proc. Civ.* de § 172 á 195, e Ramalho—*Pratica* parte terceira de pag. 201 á 234.

(4) *Cousa julgada.* Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 75 pr.

(5) *Ou medir.* A primeira edição diz simplesmente—*medir.*

(6) Vide sobre as citações em caso de execução as Ords. deste liv. t. 76 § 2, e liv. 2 t. 53 § 1.

Esta citação he para que o executado dentro de 24

que dissemos no Titulo 1 : *Das citações*; o qual requerimento lhe será dado, feito pelo Tabellião, ou Scrivão (1), que fôr presente, ou pelo Porteiro, no caso, onde Porteiro abasta para a penhora (2), segundo se dirá no Titulo 89 : *Da execução, que se faz per o Porteiro*; e será scripto pelo Scrivão, que os pregões houver de screver, por fé do Porteiro, que o requerer.

E feita a dita notificação (3) e requerimento, não será necessario ser o condenado mais requerido ao tempo da venda e rematação dos penhores (4); e este requerimento se assentará nos autos da penhora pelo Scrivão, ou Tabellião, e não o assentando, incorra em pena de perdimento do Officio. E se logo não pagar o conteúdo na sentença (5), não lhe será mais dado tempo, nem espaço algum, antes será logo feita penhora em tantos de seus bens, que bastem para a dita condenação (6).

M.—liv. 3 t. 71 pr.

1. E sendo outrosi a condenação de dinheiro, ou de outra cousa, que se costume contar, pesar ou medir, de que ja foi feita liquidação (7), o condenado não será ou-

horas pague ou dê penhores; e aproveita até a venda e arrematação dos bens penhorados, ainda que a execução esteja parada seis mezes.

E pode-se fazer durante as ferias (Ord. deste liv. t. 18 § 11).

(1) O Av. n. 38 — de 20 de Junho de 1844, declarou que o Escrivão do Jury e Execuções criminaes não he competente para executar as sentenças civeis, não obstante o que determinou o Av. n. 205 — de 2 de Abril de 1836 n. 5, que se fundava no art. 12 da Disposição Provisoria.

Mas tanto o Escrivão como o Porteiro e Official de Justiça não podem fazer execuções, fóra do seu districto, sob pena de nullidade (Alv. de 20 de Março de 1742, § 14).

Em vista das Ord. do liv. 1 t. 65 § 7 e deste liv. t. 66 § 9, estando a sentença dentro da alçada do Juiz, he ella executada por um simples mandado de preceito, (Av. n. 85 — de 26 de Outubro de 1843).

E os Juizes de Paz, julgando dentro de sua alçada devem executar suas sentenças embora as custas sejam muito superiores ao principal (Av. n. 94 — de 14 de Outubro de 1844).

(2) O Av. n. 370 — de 18 de Setembro de 1866 declara, que as disposições em vigor relativas á isenção de penhora e embargos nos soldos e estendios são applicaveis as que se percebem dos cofres Provincias.

(3) Menos para dar lançador ou remir o penhor (Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 35, 102, 105 e 278, *Acc. Sum.* pag. 80 e 155, *Dir. Emphy.* to. 2 pag. 317, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 82).

(4) *Rematação dos penhores*, i. e., arrematação dos penhores.

(5) O Ass. de 23 de Julho de 1811 declarou, que nas causas de despejo tem lugar a vista suspensiva, somente em casos de beneficencias, feitas por expresso consentimento dos senhorios, e de aposentadoria legitimamente concedida.

(6) Vide Al. de 6 de Julho de 1807, Phæbo—*Dec.* p. 1 *dec.* 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 14 § 7 e 18, liv. 4 t. 7 § 22, t. 22 § 2, 3, 6 e 7.

(7) O Ass. de 24 de Março de 1753 declarou, que julgada a liquidação, deve-se passar somente mandado de penhora, para correr a execução nos mesmos autos, em que se acha a sentença liquidada.

Vide tambem o Ass. de 23 de Julho de 1811 na nota (4) no pr. deste titulo.



vido com embargos(1), de qualquer qualidade que sejam, até pagar, ou dar penhores livres e desembargados, que valham a quantia da condenação e custas da execução, e até serem os penhores realmente entregues ás Justiças, que houverem de fazer a execução, ou á pessoa, a que as taes Justiças os mandarem entregar, de maneira que o condenado nem per si, nem per outrem fique per via alguma em posse dos penhores. E dando á penhora bens de raiz livres e desembargados(2), será desapossado delles, e serão entregues por auctoridade de Justiça a pessoa ou pessoas sem suspeita, seguras e abonadas(3), a que será mandado que os não entreguem, nem rendimento algum delles ao condenado. E pagando o condenado, ou sendo feita a penhora, e a entrega pela dita maneira, poderá requerer sua justiça ácerca dos embargos, com que vier, vindo dentro de seis dias depois da dita entrega ser feita(4).

S.—p. 3 t. 9 l. 3 § 1.

2. E tratando-se de execução de cousa, em que conforme a sentença haja de haver liquidação(5), se o Juiz, que houver de fazer a execução, declarar per sua sentença a quantidade(6), que se ha de liquidar, se

(1) Vide Ord. deste t. § 15; a menos que não offereça o Executado embargos de nulidade provada do ventre dos autos (Phœbo—p. 2 ar. 77, Pereira de Castro—de *Manu Régia* cap. 9 n. 22, Pegas—*Forenses* cap. 3 n. 32, Moraes—de *Execuc.* liv. 6 cap. 9 n. 18 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 376).

(2) Vide Ord. deste t. § 3; mas nem por isso perde o executado o dominio e posse civil em taes bens, posto que fique privado da natural.

(3) O Av. n. 162—de 11 de Novembro de 1847 declarou, que nos cofres de deposito estabelecidos nas Thezourarias se devem fazer aquelles que pertencerem aos termos das Capitães das Provincias; os de outros termos continuão a ser conforme as disposições das leis anteriores, menos aquellas, que incumbião ás Camaras Municipaes de nomear e abonar os *Depositarios publicos*, por que essa obrigação não lhes foi imposta pela sua Lei Regulamentar; e bem procedido tem as autoridades quando admittirem os depositos judiciaes em poder de *Depositarios particulares*, ouvidas as partes sobre sua idoneidade, e se julgão sem authority para mandar fazer os depositos nos cofres das Capitães sem accordo, e consentimento das partes interessadas.

O D. de 17 de Julho de 1778 diz o seguinte:  
« E hei outrosim por bem, que as Leis de 21 de Maio de 1751, e de 20 de Junho de 1774, emquanto mandão, que todos os moveis penhorados se levem ao Deposito publico, só se entenda, e observe emquanto as peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e as pedras preciosas; e que o resto dos moveis possa ficar em depositos particulares á convenção das partes, e arbitrio dos Juizes: declarando para este effeito, o determinado nas mesmas leis.»

Vide tambem a Ord. do liv. 2 t. 53 § 7, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 8, e t. 22 § 19.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 87 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 2 § 5, e liv. 4 t. 22 § 12 e 15, e Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 394. *Interdictos* pag. 214, *Fasciculo* to. 2 pag. 83.

(5) Vide Ass. de 24 de Março de 1753, na nota (8) ao § 1.

(6) *Quantidade*. Silva no *com.* explicando esta expressão diz, que ella se deve entender por *pecie*, como na Glossa magna na l. penult. ff. de *Condit. tritic.* onde se declara que todas as cousas que constão de peso, numero, e medida constituem *quantidade*; assim como pelo

guardará o que (1) abaixo diremos (§ 15), quando a sentença condenatoria he de certa cousa (2).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 43.

3. E vindo com embargos á dita sentença em tempo devido, taes que ao Julgador pareça, que se devem receber, ou remetter ao Julgador ou Julgadores, que a sentença deram: e postoque sobre elles receba appellação(3), sem embargo de as assi remetter, ou delles conhecer, ou de receber a appellação, o Juiz vá com sua execução por diante, não querendo o condenado pagar.

E havido o dinheiro, que se da execução fizêr, se o vencedor quizer dar fiança bas-tante na terra(4) ao tornar, trazendo o condenado provisão pelos embargos, que lhe seja o dinheiro tornado, ser-lhe-ha entregue.

contrario tambem se chama dinheiro (*pecunia*) tudo quanto os homens possuem na terra, por que os antigos tudo o que possuão consistia em gados (*pecus*), donde originou-se a palavra—*pecunia*, cap. *Totum* 6 § — *ideo autem* l. qn. 3 onde Agostinho Barbosa apresenta muitas concordantes, e por tanto na simples expressão — *dinheiro*, não significa tão somente a cousa movel e a respectiva quantidade, mas tambem a cousa immovel, e não só a especie e os corpos, como os direitos e a totalidade das cousas.

Mas Barbosa no *com.* diz que á expressão — *a quantidade que se hade liquidar*, refere-se tão somente ao *dinheiro*, como muito bem expõe Caldas no seu tratado—*de Emptione* cap. 32 n. 66, em que combate á Glossa magna. — Eis as palavras de Caldas:

« *Quantitas proprie nuncupatur pecunia, non frumentum.* »

Parecendo-nos esta opinião melhor fundada que a de Silva.

Vide Ord. do liv. 4 t. 78 pr.

(1) O que abaixo diremos, referindo-se ao § 15 deste titulo. Mas a primeira edição exprime-se por esta fórma—*o que acima dissemos*, referindo-se talvez á Ord. do § 4 do t. 66 deste liv.

Preferimos a emenda da edição nona de Coimbra, por estar mais de accordo com o pensamento do Legislador.

(2) Ao executado que pede compensação de divida illiquida se concedem para a liquidação os nove dias, da Ord. do liv. 4 t. 87 § 41, nos quaes se sobrestará na execução, vindo conseguintemente esta Ord. a fazer excepção a deste tit. § 1.

Borges Carneiro—*Resumo Chronologico* t. 2 pag. 33 n. 205 nos *Estylos das Relações*.

Vide sobre esta Ord. as deste liv. t. 66 § 2 e 3, e deste tit. § 16 e 19, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 376.

(3) Esta Ord. tira o estado suspensivo da appellação interposta pelo executado, e não pelos terceiros que vem no processo da execução allegar o seu direito, como são os preferentes.

(4) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 434 apresenta as seguintes limitações: quanto aos bens de raiz, dando-se somente fiança aos rendimentos, como se deduz do § 15 deste tit., e tambem quando a execução he por sentença de assignação de dez dias, ou de alimentos, ou de partilhas, em vista da Ord. do liv. 4 t. 96 § 22.

Sobre esta ultima parte convém ainda consultar Phœbo—p. 2 ar. 52, Guerreiro—*de Division.* liv. 3 cap. 1 n. 11, e Silva *com.* n. 5; bem como a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Limita na execução da folha de partilhas, em que se recebe sem fiança; Barbosa *hic.* n. 4, Mendes de Castro p. 2 liv. 4 cap. 3 n. 10, mas eu não approvo esta opinião, e tenho julgado muitas vezes contra ella *quid sequatur*, Guerreiro—*de Division.* liv. 3 cap. 1 ex n. 11 e 12.

Aqual fiança ha de ser, per que se obrigue o fiador de o tornar, sem mais o principal ser requerido, e sem outra figura, nem ordem de Juizo: e não querendo a parte vencedor dar a dita fiança, ou não podendo dar, todavia se fará a execução, não pagando o condenado, e o diaheiro se porá em deposito, até se dar final determinação sobre os embargos, e segundo o que fôr determinado sobre elles, assi se fará do dinheiro, que em deposito estiver (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 1.

4. E sendo a sentença, per que se tal execução fez, revogada em parte ou em todo, os bens, que por ella assi revogada forão vendidos, sejam tornados a cujos erão, e ao comprador seja tornado o preço, que por elles deu, e as custas, que fez na arrematação, á custa daquelle, que a execução fez fazer, ou por seu fiador, não lhe achando a elle logo bens, sem outra delonga como acima dissemos (2).

E isto se entenderá, se a sentença em todo fôr revogada; porque sendo revogada em parte, o mesmo, que ficar condenado em parte, pagará ao comprador as custas segundo a parte, em que assi ficar condenado, e ademasia se haverá pelo que a execução assi fez fazer, em modo que o comprador, que os ditos bens ha de tornar, não perca cousa alguma do seu: comtanto que a pessoa, que a sentença houve no caso dos embargos, pela qual a primeira foi revogada em parte, ou em todo, requeira que lhe sejam tornados os bens que lhe assi forão vendidos pela primeira sentença do dia que a sentença sobre os embargos fôr passada per a Chancellaria, a hum mez, não sendo embargada nella: e sendo embargada, correrá o dito mez da publicação da sentença, que se der nos embargos.

Porque não o requerendo dentro no dito mez, não lhe serão mais os ditos bens tornados, sómente haverá o preço pelo deposito, ou pelo vencedor na primeira sentença se o recebêo, ou per seu fiador, como acima he declarado. E em caso que o comprador dos taes bens os torne, não tornará as novidades (3), que delles tiver recebidas; e aquelle, a quem se os ditos bens tornarem, poderá pedir as novidades ao que lhos fez vender, o qual lhas pagará todas, se a sentença fôr revogada em todo, ou a parte, que lhe mon-

tar, soldo á livra (1), segundo a parte della, em que o condenarem (2)

M.—liv. 3 t. 71 § 2.

5. Porem, quando o comprador dos ditos bens tiver feitas bemfeitorias, ser-lhe-hão pagas per aquelle, a que se os bens tornam, compensando todavia em tal caso as novidades (3), que tiver recebidas; porque, posto que acima digamos, que lhe não sejam descontadas as novidades, e que as pague o que fez vender os bens, segundo a parte, em que a sentença fôr revogada; havemos por bem, que onde houver bemfeitorias, se faça compensação. E o que os ditos bens fez vender, ficará livre da parte, que montar nas novidades, que se compensarem com as bemfeitorias (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 2.

6. E quando os embargos forem postos per algum menor, nos quaes peça restituição, e lhe forem recebidos (5), guardar-se-ha ácerca da execução o que dissemos no Título 41: *Da restituição, que se dá aos menores de vinte cinco annos contra sentenças injustas.*

M.—liv. 3 t. 71 § 3.

7. E será avisado o Official, que fizer a penhora, que se o condenado fôr presen-

(1) *Soldo á livra*, i. e., *pro rata*, proporcionalmente. Vide Ords. do liv. 1 t. 18 § 27 nota (1), e liv. 2 t. 33 pr. nota (2).

(2) Vide Ord. do liv. 5 t. 127 § 7 *in fine*, Silva no respectivo *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 434, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 12, e Almeida e Sousa — *Execuç.* pag. 241, 243 e 246, *Acq. Sum.* to. 1 pag. 260, *Seg. Lín.* to. 2 pag. 118, *Notas á Mello* to. 2 pag. 446, to. 3 pag. 151, e *Obrig.* pag. 23 e 467.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 216, diz o seguinte:

« Ao versículo—o preço que por elles deu; empre notar que o comprador da cousa arrematada não he obrigado á sua restituição, a menos que se não restitua o preço da addicção, ou se rescinda e anulle a addicção por sentença, do que dão testemunho Gama—*Dec.* 40, 77 e 232, Reynoso—*Obs.* 56, e Pereira de Castro—*Dec.* 76.

« Mas querendo rescindir a addicção, será obrigado a apresentar o preço no começo da acção? Veja-se Pegas—*Forenses* to. 1 cap. 7, pag. 514, col. 2 vers.: *Quod etiam* e segs.; e a nota do Dez. Tavares assim redigida:

« O offercimento ou apresentação do preço deve-se fazer depois da sentença, e no tempo da execução, como exige o Direito e muitos Doutores, que traz Pegas—*Forenses* cap. 7; posto que a Casa da Supplicação muitas vezes tenha mandado fazer o deposito no começo da acção, e antes de contestada a lide, o que me não agrada, e o contrario julguei na causa de D. Magdalena da Silveira com Maria Antunes, e em outra causa, em que era Escrivão Antonio Alvares Carneiro; da qual havendo-se interposto agravo, não se deu provimento: posteriormente achei que a mesma opinião era seguida por Arcuca—all. 34.

(3) Como se vê na Ord. do liv. 4 t. 48 § 7, e t. 54 § 1.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Reynoso—*Obs.* 56, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 283.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 41 § 4 e 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 247 e 274.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 8, t. 22 §§ 12 e 15, t. 21 § 17, e Almeida e Sousa—*Acq. Sum.* to. 1 pag. 400, *Execuç.* pag. 83, 227, 235 e 239, *Diss.* to. 1 pag. 91. *Seg. Lín.* to. 1 pag. 115, *Notas á Mello* to. 1 pag. 518, *Obrig.* pag. 23, 445 e 446.

(2) Vide Pereira de Castro — *Dec.* 47, e Reynoso — *Obs.* 21 n. 23.

(3) *Novidades.* Vide Ord. do liv. 4 t. 97 pr., e nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 88 § 6.

te ao tempo della, lhe pergunte se tem bens moveis, e dizendo que os tem, lhe mande que os mostre, e dê até o outro dia, para se nelles fazer execução. E-dizendo que os não tem, ou não os mostrando, nem dando ao dito tempo dezembargados, ser-lhe-ha logo feita penhora em quaesquer bens moveis, que o vencedor mostrar, ou nos de raiz, qual a parte, que a execução requiere, mais quizer (1), sem mais o condemnado poder allegar, que tinha bens moveis, em que se primeiro houvera de fazer execução, e sempre tomará os penhores, que lhe o condemnado der, dando-lhe tantos, que ao dito Official pareça que bastam; e não lhe dando tantos, então lhe tomará os que lhe mais parecer que bastarão (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 4.

8. E sendo o condemnado absente ao tempo da penhora, o Scrivão, que a ella fôr presente, se informará na casa do condemnado e pela visinhança summariamente per algumas testemunhas, que sobre isso per si só tirará, e assentará no auto, se o condemnado tem nesse lugar, ou seu termo bens moveis; e segundo o que achar pela informação, assi fará a penhora, fazendo-a primeiro nos bens moveis, que nos de raiz. E se os moveis forem taes, que lhe pareça, que não bastarão para a condenação, fará logo penhorar nos bens de raiz em tanta parte, que lhe pareça, que razoadamente bastará para a condenação; em maneira, que não faça mais execução nos bens moveis, nem de raiz do condemnado, que quantos razoadamente possam bastar para a condenação, ou divida, por que he penhorado, posto que a divida seja nossa. E o que o contrario maliciosamente fizer, pague á parte toda a perda e dano, que receber, e mais ser-lhe-ha estranhado como fôr direito (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 5.

9. E se a penhora fôr feita pelo Portei-

(1) O Av. de 25 de Junho de 1827 declarou, que o privilegio de busca na casa do estrangeiro não se entende em caso de embargos ou arrestos, ou execuções por sentenças civis, em que não pôde considerar-se ou presumir-se favor especial a qualquer nação (a Francaza por ex.); e quando mesmo isso entrasse em duvida, deverião as partes queixosas deduzir essa nullidade presumida, perante o Juiz a quem estiver o affecto negocio.

(2) Vide Ord. deste t. § 10, e Al. de 6 de Junho de 1807 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Phæbo—Dec. 133 n. 7, Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (b) á pag. 375, nota (c) á pag. 378, e nota (b) á pag. 381, Mello Freire—Inst. liv. 3 t. 14 § 4, e liv. 4 t. 22 § 7, 8 e 15, e Almeida e Souza—Execuc. pag. 107, 107, 326, 328, e 373, e Acc. Sum. pag. 91.

(3) Confronte-se com a deste t. § 10, com a interpretação de Moraes—de Execuc. liv. 6 cap. 12 de n. 40 a 45.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (a) á pag. 382, Mello Freire—Inst. liv. 3 t. 2 § 1 e liv. 4 t. 22 § 8, e Execuc. pag. 109 e 326.

ro sómente sem Scrivão, no caso que a pôde fazer, o mesmo Porteiro se informará pela maneira que dito he, e dará sua fé ao Scrivão, que os pregões houver de escrever, da diligencia, que fez para saber se tinha o condemnado bens moveis, em modo que onde se mostrar, que o condemnado tinha moveis, sempre nelles se faça primeiro execução, que nos de raiz (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 6.

10. E posto que depois o condemnado queira provar, que ao tempo da penhora tinha bens moveis bastantes para a condenação, não se desfará por isso a execução. Porém, provando-se que o Official, que a diligencia fez sobre os bens moveis, se houve nisso maliciosamente, a execução se desfará, e se fará outra de novo; e o Official será punido segundo a malicia, em que fôr achado, e per seus bens faça o Julgador satisfazer ás partes todo o dano, que por isso tiverem recebido (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 7.

11. E nos casos acima ditos, onde o Official tomar os penhores, se poder achar huma cousa movel, que valha a quantia da condenação, em ella sómente faça a execução, e assi o faça nos bens de raiz. E posto que o condemnado queira fazer dos bens de raiz moveis, para sómente andarem em pregão os dias, que os moveis naviam de andar, e que lhe não sejam tomados os moveis, não será a isso recebido; salvo se a parte, que requer a execução, fôr disso contente (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 8.

12. E em qualquer caso, onde se houver de fazer penhora nos bens moveis, se o condemnado fôr Scudeiro, Cavalleiro, ou Fidalgo, ou dahi para cima, ou nosso Dezembargador, ou mulher de cada hum dos sobreditos, ou mulher fidalga, e o Official achar fóra da casa alguns bens moveis seus, em que possa fazer penhora, que abastem á quantia, faça a penhora e execução nelles, e não nós que stiverem dentro em casa. E não achando fóra da casa bens moveis, ou os que achar não bastarem para pagamento da divida, peça de fóra penhor ao senhor da casa, ou aos que hi achar; e se lho não quizerem logo dar, entre dentro em casa, e faça a penho-

(1) Vide Silva no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (a) á pag. 383, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 22 § 8, e Almeida e Souza—Execuc. pag. 326.

(2) Vide Ord. deste t. § 8, Silva no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 notas (b) e (c) á pag. 383, e Almeida e Souza—Execuc. pag. 326, e Aral. pag. 226.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (a) á pag. 384, e Almeida e Souza—Execuc. pag. 326.

ra nos bens, que hi achar, como deve (1). E o Official, que fizer a execução, que isto não guardar, será castigado pelo Julgador, segundo fôr a qualidade da pessoa, que penhorar; e mais a pessoa penhorada lhe poderá demandar a injuria, e lhe será julgada, segundo a qualidade de sua pessoa, e do excesso, que o Official nisso tiver feito.

M.—liv. 3 t. 71 § 9.

13. E se algum devedor, depois de ser condemnado em alguma quantidade de dinheiro (2), pão, vinho, ou outra semelhante cousa, que se costuma contar, pezar, ou medir, alhear seus bens em prejuizo do vencedor, por nelles se não fazer execução, seja preso (3), e o não soltem até cumpridamente satisfazer ao vencedor, sem poder fazer cessão. E sendo casado, e tendo bens moveis e de raiz, e por se fazer execução da sentença, que contra elle fôr dada, nos bens de raiz, alhear os moveis depois de ser condemnado, por prejudicar a sua mulher, seja preso, e não o soltem, até que traga os bens moveis, que emalheou, para se nelles fazer execução, de maneira, que a mulher não seja danificada nos bens de raiz pela emalheação, que o marido fez dos bens moveis.

M.—liv. 3 t. 71 § 15.

14. E se o que fôr condemnado em alguma quantidade, por que deva ser penhorado e no dia, em que fôr requerido com a sentença, que pague, ou dê penhores, os não quiser dar tendo-os, ou se provar que os escondeo, por lhos não acharem, ou os deu taes, de que a parte vencedor ou o executor se não contentou, por não serem de tanta valia, como a condenação, e depois sendo vendidos, se não achar per elles a dita valia: mandamos que o dito condemnado seja outra vez penhorado em tantos bens, que bastem, sem mais ser requerido para a dita penhora, nem arrematação (4).

(1) Vide Av. de 23 de Junho de 1827 na nota (1) ao § 7 deste t., e Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 384, Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 12 n. 43, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 22 § 10.

(2) *Quantidade de dinheiro*, etc. Vide nota (6) ao § 2 desta Ord.

(3) O Ass. de 18 de Agosto de 1774 declarou, que a Lei de 20 de Junho desse anno no § 19, que desobrigou de prisão os impossibilitados sem fraude para pagarem á seus credores, comprehendeu igualmente os devedores, que se achavão presos ao tempo de sua publicação por dividas civis ou crimes.

Deste Assento se vê que os devedores de má fé não estão isentos da prisão, ou detenção. Mas como essa distincção podia dar lugar á graves abusos, inutilisando-se o beneficio legal, a praxe tem entendido diversamente tanto aquella lei, como o Assento.

Vide Ord. do liv. 4 t. 74 § 9, e deste tit. § 17 e 18, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 384, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 22 § 10 e 18, e Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 185.

(4) Na segunda penhora não he indispensavel citar ou notificar o executado.

E estes penhores, que assi novamente tomarem, andarão em pregão os dias nesta Ordenação ordenados, e pagará o condemnado ao vencedor todas as custas pessoas, que fizer desde o tempo, que se acabou a arrematação dos primeiros penhores, que lhe foram tomados, que não abastaram, até realmente o vencedor ser pago de tudo o que lhe he devido per a dita sentença, quer o vencedor seja diligente em requerer seu pagamento, quer não. E sendo a parte vencedor, ou o executor ao tempo da primeira penhora contente dos bens, que lhe são dados, o vencedor não levará custas de pessoa do tempo, em que se assi fizer a segunda execução (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 16.

15. E quando a sentença, de que se requer execução fôr per que algum seja condemnado per aução real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vencedor, assinar-lhe-ha o Juiz da execução termo de dez dias (2), a que entregue, se hi fôr achado. E não sendo hi achado, será citado para lhe assinarem o dito termo á sua revelia, se não acudir á citação. O qual termo passado, se a não entregar, se tirará logo em effeito de poder da parte condemnada, sem mais para isso ser citada, e será entregue ao vencedor. E dizendo o condemnado, que tem embargos á sentença, ou á execução della, o vencedor dará fiança á tal cousa, e a todas perdas e danos, como acima dissemos, quando a condenação he de quantidade.

E sendo a cousa de raiz, dará fiança aos fructos della sómente (3). E não dando a dita

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com.

(2) Estes dez dias, como as 24 horas do § 7 deste tit., assignão-se em Cartorio; mas para assignação deste termo he prudente e mais seguro citar a mulher do executado.

Convém notar que se o vencedor fizer apprehensão de objecto sem requerer e assignar o termo, importa forga, e por tanto restituição ao executado.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) trsz a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Não procede esta lei nas execuções de sentenças em acção de forga, nas quaes não se devem assignar dez dias: mas logo deve o espoliador ser tirado da posse, e o appellado restituído á ella pela sentença; por que nas taes execuções, como nos processos principaes, não se guarda a ordem judicial, mas se manda fazer a restituição com toda a solemnidade (Ord. deste liv. t. 48): nem esta Ord., que falla em acção real, ou pessoal, comprehende os interdictos possessorios (Barprect. in pr.—*Inst. de interdictos*); e sempre assim se pratica. »

(3) Vide Phæbo P. 2 ar. 77, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 2 n. 22, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) á pag. 652, e nota do Dez. Themudo, que copiamos:

« Salvo se os embargos forem de nullidade intrinseca provada pelos autos, v. g. de defeito de citação, ou de outra cousa semelhante; por que a nullidade provada impede, e suspende a execução, e faz correr os embargos nos mesmos autos: non ita, si nullitas veniat probanda, etiam in continenti, per testes; tunc enim non suspenditur executio, et current exceptiones in processu separata. »

fiança (1), o Executor mandará sequestrar as cousas, em que fôr feita condenação, em poder de pessoa segura e abonada, e pôr em arrecadação os fructos, se forem bens de raiz. E em quanto se assi não fizer a penhora, ou sequestro, a parte condenada não será ouvida com embargos, ou suspeições, de qualquer qualidade que sejam, com que venha a impedir a execução (2). Porém, feita a dita penhora, ou sequestro, poderá vir com os embargos (3), que tiver, appresentando-os perante o Juiz da execução dentro de seis dias do dia da penhora, ou sequestro, e se procederá sobre os embargos na forma que acima dissemos das outras execuções (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 30.

S.—p. 3 t. 9 l. 3 pr.

16. E se esse condenado maliciosamente deixou de possuir a coisa julgada, por se não fazer em ella execução, depois da lição com elle contestada em diante, far-se-ha execução em ella, se achada fôr em poder daquelle, em que foi alheada, sem ser com elle outro processo ordenado (5), se foi sabedor, como a dita coisa era litigiosa ao tempo, que foi traspassada nelle, ou se teve justa razão de o saber. Porém, se o vencedor quizer sómente a verdadeira valia della, a qual não foi estimada na sentença, o Julgador taxará a valia della com conselho de pessoas, que tenham disso bom conhecimento, e poderá o vencedor jurar aos Santos Evangelhos sobre a valia della até a dita taxação, e mais não, e segundo seu juramento será o réo condenado (6).

E se o vencedor quizer haver, não sómente a verdadeira estimacão da coisa, mas segundo a affeição, que a ella havia, em tal caso jurará elle sobre a dita affeição; e depois do dito juramento pôde o Juiz taxal-o, e segundo a dita taxação, assi condenará o

réo, e fará execução em seus bens, sem outra citação da parte.

E não sendo ao condenado achados bens desembargados, per que se faça a execução em tudo o em que assi fôr condenado, seja preso (1), e não solto, nem possa fazer cessão, até que tudo entregue livremente, para se fazer execução desembargadamente. E no caso, em que a coisa vem já na sentença estimada, cumprirá o Juiz, e executará a dita sentença na estimacão, sem outro juramento e taxação, nem condemnação de interesse (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 31.

17. E vindo alguma pessoa a embargar alguma coisa, em que se peça a execução, assi móvel, como de raiz, por dizer, que a dita coisa pertence a elle, e que não foi ouvido sobre ella, e que por tanto não deve ser entregue ao vencedor, ou allegar outro qualquer embargo a se dar a sentença á execução, em tal caso mandamos, que a execução se faça no condenado (3). E sendo tal a razão do embargo, com que o terceiro embargante vem, que per Direito lhe deva ser recebida, o vencedor dará fiança á coisa (4), de que se pede a execução, e lhe será entregue; e não a dando, será posta em poder de um terceiro, até finalmente se determinar sobre os embargos (5). E vindo algum terceiro com embargos, dizendo ser possuidor dos bens, em que se faz a execução, se o condenado não der logo outros penhores livres e desembargados, será preso (6), até os dar (7).

M.—liv. 3 t. 71 § 32.

L. de 18 Novembro de 1577 § 49.

18. E se a execução se retardar com embargos, com que a parte condenada venha, ou por sua causa se não acabar dentro em

(1) Pelo Ass. de 23 de Julho de 1811 os embargos fundados em compromisso não obrigão a fiança, salvo se o compromisso foi com alguns credores sómente; como se vê da ementa do mesmo Assento, onde se diz que ao devedor, posto que tenha de alguns credores inducias sem rebate, não se dá vista sem segurança do Juizo, para embargar a sentença executada pelo credor, que não conveio no compromisso.

O Av. de 2 de Julho de 1832 declarou, que o depósito das custas por parte de um exequente, e que ordenava o Juiz de fora de Campos, era contrario á Ord. deste liv. t. 80 § 20.

(2) Vide supra nota (2) á este §.

(3) Vide Pereira e Sousa—*Prim. Lin. to. 4 art. 7, de § 535 á 545.*

Já vimos um Juiz mui intelligente, e que passava por honesto, depois de ordenar um sequestro, dar vista ao sequestrado, sem que o sequestro estivesse realiado, frustrando todas as reclamações para favorecer o sequestrado.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 notas (a), (b) e (c) á pag. 586, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 8 e 9, t. 22 § 7 e 12, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 110, 113 e 119, *Interdictos* pag. 116 e 121, *Juss.* to. 1 pag. 91 e *Seg. Lin.* to. 2 pag. 25.

(5) Vide Ord. do liv. 3 t. 10 § 9, e t. 70 § 3.

(6) Vide supra nota (1) á este §.

(1) *Seja preso.* Esta disposição está revogada em vista da L. de 20 de Junho de 1774 § 19, e Ass. de 18 de Agosto de 1774, explicando aquelle §.

Vide nota (3) ao § 43 deste lit.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 6, t. 22 § 4, Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 71, 114, 116, 185 e 226, e *Seg. Lin.* to. 3 pag. 463, e Ramalho—*Prat.* p. 3 t. 1 cap. 2 § 2 nota (d), e t. 3 § 1 nota (c).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 31. Os embargos neste caso são á execução, e não á sentença.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 25 *in fine.* e t. 54 § 13.

(5) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 222 traz a seguinte nota de Dez. Oliveira:

« Do recebimento dos embargos de terceiro a melhor pratica do Senado he, que seja o agravo do auto do processo, porque como da rejeição delles he caso de appellação, seguir-se-ia que, se o Senado tomando conhecimento por agravo de petição os mandasse rejeitar, ficaria a parte excluída da appellação, ou sendo admitida, se poderia ao depois julgar o contrario, se parecesse que os embargos erão de receber, isto he o que mais ordinariamente se observa, e se observou em quanto estive na Meza dos Aggravos. »

(6) Vide nota (1) ao § precedente.

(7) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 22 § 16, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 185 e 287, e *Diss.* pag. 91.

trez mezes, o condemnado será logo preso (1), conforme a qualidade de sua pessoa, e não será solto, até a execução com effeito ser finda, salvo constando ao Juiz, que se não acabou dentro dos trez mezes por causa e culpa do vencedor. Porém a parte, que por a tal causa fôr presa, poderá aggravar per petição, ou instrumento (2), se lhe parecer, e não lhe será recebida appellação neste caso.

L. de 18 Novembro de 1577 § 48.

19. E sendo a materia tal, que se devam fazer artigos de liquidação (3), o Juiz os mandará fazer, e não haverá mais, que os ditos artigos e contrariedade a elles, e em tudo se procederá summariamente.

L. de 18 Novembro de 1577 § 44.

20. Mandamos que nenhum Official leve dinheiro ás partes por as penhoras, que houverem de fazer per mandados dos Julgadores, sem primeiro as terem feitas. E sendo cada hum requerido, que as faça, e não as dando feitas dentro de cinco dias, depois de assi ser requerido, o Juiz da execução o suspenderá até nossa mercê, constando-lhe per duas testemunhas, que algum dos ditos Officiaes foi requerido pela parte, e a penhora se não fez dentro dos cinco dias; salvo se allegarem taes causas, que ao Julgador pareça, que os deve relevar da suspensão (4). E os ditos Officiaes poderão aggravar da suspensão, que lhes fôr feita, porém não servirão seus Officios, em quanto o aggravado se não acabar de determinar finalmente. E se o Julgador, que conhecer da execução, os não suspender, a parte se poderá tambem aggravar disso para os Superiores (5).

L. de 18 Novembro de 1577 § 50.

21. E os Officiaes, a que forem appresentados Mandados para fazerem alguma execução, os receberão logo, sem pôrem nisso dúvida. E sendo na cidade de Lisboa, não se escusarão com dizerem, que as pessoas,

(1) Para que esta providencia se verifique he indispensavel que se prove o dolo (Ass. de 18 de Agosto de 1774).

Vide Ord. deste liv. tit. § 13 nota (3), e Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 22 §§ 7 e 18, e Almeida Souza — Execuçoes pag. 193, Proc. Execut. pag. 11, e Rev. Jur. de 1866 pag. 391.

(2) Vide D. n. 143 — do 15 de Março de 1842, art. 15 § 6.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 2, e na nota (4) o Ass. de 5 de Abril de 1770, Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Ramalho — Prat. p. 3 t. 2.

O Ass. de 24 de Março de 1753 declara, que julgada a liquidação, deve-se passar sómente mandado de penhora, para correr a execução nos mesmos autos, em que se acha a sentença liquidada.

(4) Vide Av. de 2 de Julho de 1832 na nota (1) ao § 15 deste tit.

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 39, e t. 79 § 46, Silva no respectivo com., Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 22 § 10, e Almeida e Souza — Seg. Lin. to. 2 pag. 181.

que hão de ser executadas, não são do bairro da sua repartição. E constando ao ao Julgador per juramento da parte, que o Alcaide não quiz aceitar o Mandado, appresentando-lho, o suspenderá logo do Officio até nossa mercê. E tanto que os ditos Officiaes receberem os Mandados, os Scrivães de seu carrego passarão certidão á parte do dia e hora, em que lhe foram dados, para se saber se he feita a penhora e a execução dentro dos ditos cinco dias (1).

L. de 27 de Julho de 1582 § 26.

22. E os Julgadores, a que pertencer, terão muito cuidado de saber se se fazem as execuções, ainda que as partes, a que toca, se não queixem. E achando que não são feitas no termo acima declarado, suspenderão os Officiaes, por cuja culpa se não fizerão, e as farão logo acabar; e nas residencias (2), que se tomarem aos ditos Julgadores, se perguntará pelas execuções, que se fazem, e por cuja culpa se retardão, e sendo por falta do Julgador, a que se tomar residencia, se lhe dará em culpa (3).

L. de 27 de Julho de 1582 § 27.

*Em que bens se não fará penhora (4).*

23. Porém não se penhorarão os Fidalgos, e Cavalleiros, e nossos Desembargadores nos cavallos (5), armas, livros (6), vestidos de seus corpos, nem as mulheres dos sobreditos, nem mulheres Fidalgas nos vestidos de seus corpos e, camas de suas pessoas (7); havendo respeito ao que á cada hum he necessario para seu serviço e uso, conforme a qualidade de suas pessoas, posto que outros bens não tenham. E nos mais cavallos, vestidos e cousas sobreditas, que lhes não forem necessarias, se fará execução, quando não tiverem outros bens moveis, ou de raiz. E isto se não entenda nos roubos e

(1) Vide Silva no respectivo com., e Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 22 § 10.

(2) Residencias, i. e., exame ou informação que se tirava do procedimento do Juiz, ou Governador á respeito de como procedeu nas cousas de seu officio, durante o tempo, que residia na terra onde o exercia.

Tirar ou tomar residencia, dar conta da vida ou acções de alguém.

(3) Vide Silva no respectivo com., e Mello Freire — Inst. liv. 4 t. 22 § 10.

(4) Vide D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850, de art. 510 á 530.

(5) O Ass. de 5 de Dezembro de 1770 declarou que, as segas e as bestas dellas são comprehendidas na razão desta Ord., para o effeito de não deverem ser penhoradas aos Fidalgos, Cavalleiros, Desembargadores, e ás suas mulheres.

(6) Neste numero entrão os livros dos Juizes, Lentes, advogados e estudantes (D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 530 § 3, Pereira e Sousa — Prim. Lin. § 403 n. 5, e Ramalho — Prat. p. 3 t. 4 nota (b)).

(7) O D. de 26 de Junho de 1689, tambem excluiu a penhora da renda e ordenado de officio, sem licença regia.

As soldadas da gente de mar, que fallece, podem ser penhoradas por divida do finado (D. de 13 de Dezembro de 1782).

malfetorias; porque por taes casos serão penhorados e constringidos, até que paguem, assi per seus bens, posto que sejam dos subreditos, como per prisão de suas pessoas (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 10.

24. E bem assi não se fará penhora, nem execução por quaesquer dividas, posto que sejam nossas, nos cavallos e armas dos que continuamente costumam ter armas e cavallos de stada para nosso serviço, nem nos bois de arado, que tiverem os Lavradores, e lhes forem necessarios para lavrarem as terras e herdades, nem nas sementes que tiverem, e lhes forem necessarias para semear (2). Nem nas armas de quaesquer pessoas, que as tiverem por obrigação, nem de outros, que as tenham para nosso serviço, nem nas armas, espingardas e bestas, que tiverem os Espingardeiros e Bêsteiros do monte (3), que tiverem nossos privilegios; mostrando as pessoas contidas neste paragrapho, outros seus bens moveis, ou de raiz, desembargados, em que se possa fazer penhora e execução. Porém, se os sobreditos tiverem algumas armas em poder de Pregoeiros, Armeiros, Adeis, Adelas, ou em algum lugar para vender, poder-se-ha fazer nellas execução, como nas outras cousas (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 11.

### Pregões (5).

25. E mandamos que os bens moveis,

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 7 § 6, liv. 3 t. 14 §§ 4 e 41, e liv. 4 t. 22 § 9, e Almeida e Souza — *Execuções* pag. 131, e *Notas a Mello* to. 1 liv. 2 t. 7 pag. 420.

(2) A L. de 30 de Agosto de 1833, dispõe o seguinte:

« art. 1.º As Fabricas de mineração, e de assucar, e Lavouras de canas ficão sujeitas ás Leis geraes das execuções.

« art. 2.º São consideradas como partes integrantes das ditas Fabricas e Lavouras para não se desmembrarem, mediante as indicadas execuções, as machinas, os escravos maiores de 14 annos, e as escravas maiores de 12, os bois, cavallos, e todos os moveis effectiva, e immediatamente empregados na laboração das mesmas Fabricas, e Lavouras.

« art. 3.º O beneficio do artigo antecedente pode ser renunciado por convenção especial entre o devedor e credor, sendo a divida daquellas, que envolvem hypotheca legal.

« art. 4.º Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario. »

Para que as fabricas de mineração podessem gozar de privilegio de não serem executadas; era indispensavel que por certidão mostrassem os Réos, que entravão na fundição com o ouro que tiravão das lavras (Als. de 17 de Novembro de 1813, de 8 de Junho de 1819, e de 28 de Setembro de 1820).

Mas tendo acabado em Minas Geraes essas Casas de fundição, a obrigação desapareceu (D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 531 § 2).

(3) *Bêsteiro do monte* Vide Ord. do liv.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 7 § 2, t. 11 § 14, liv. 3 t. 14 § 11, e liv. 4 t. 22 § 9, e Almeida e Souza — *Execuções* pag. 136.

(5) Esta formalidade não existe no processo commercial, em vista do D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 540.

não andem em pregão mais que oito dias continuos do dia da penhora em-diante (1), e os bens de raiz vinte dias (2), não contando os Domingos, nem os dias Santos, que a Igreja manda guardar, porque nestes se não dará pregão; salvo, se fór no dia, em que se houver de fazer a arrematação nos lugares, onde aos Domingos e dias Santos se costumão fazer as arrematações, por então se ajuntar nelles mais gente (3).

L. de 18 Novembro de 1577 § 45.

26. E posto que os bens moveis é de raiz sejam tomados juntamente, por parecer, que os moveis não abastavam, sejam logo mettidos em pregão huns e outros, e corram os pregões, assi dos moveis, como dos de raiz, e acabados os oito dias, arrematarão os moveis, e depois dos vinte os de raiz; e em todos os oito dias os moveis, e em todos os vinte os de raiz andarão em pregão pelas praças e lugares publicos da Cidade, ou Villa, onde se a execução e arrematação houver de fazer. E o Tabellião, ou Scrivão será presente cada dia ao pregão, que o Porteiro der no lugar mais principal, e os outros pregões screverá o Porteiro, que os der, nos autos da execução (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 12.

L. de 18 Novembro de 1377 § 45.

27. E passado o termo dos pregões, não será necessario ser o condemnado mais requerido, para dizer se tem embargos á arrematação; porque o requerimento, que lhe foi feito, que pagasse, ou dêsse penhores, basta (5). Mas passado o tempo dos pregões, os bens, em que fór feita (6) penhora, se arrematarão, e venderão a quem por elles mais der (7). A qual arrematação se fará sempre per mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora e execução. E fazendo-se a execução em bens de raiz, será

(1) O estylo tem admittido nove dias. Vide Ramalho — *Prat.* p. 3 t. 6 § 2 nota (c).

(2) Além dos vinte dias ha mais trez chamados do estylo (Ord. do liv. 2 t. 53 § 2, e Al. de 21 de Maio de 1775 cap. 3 § 4).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 18 § 11, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 11, e Ramalho — p. 3 t. 6.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza — *Execuções* pag. 381 e 385.

(5) Vide Ord. deste tit. pr., e do liv. 2 t. 53 § 1.

(6) A primeira edição diz — *feito penhora*.

(7) Salvo se o que offerecer maior lance o faz por capricho e para prejudicar o ultimo ofertante, bem entendido se a offerta exceder em extremo o valor da cousa; facto que raras vezes acontece.

Depois da entrega do ramo não se admite mais lance, salvo em favor do Fisco ou do menor, provada a lesão, dolo ou nulidade da praça.

No processo commercial não são admittidas estas excepções (D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 554).

Vide L. de 20 de Junho de 1774, art. 18, nos *additamentos* á este liv., e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 301.

para ella requerida a mulher do condenado, se fôr casado (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 12.

28. E se as partes condenadas quizerem haver os pregões por corridos, e que lhes sperem os dias, que os bens haviam de andar em pregão, e assignarem termo, em que o assí digam, e o que requerer a execução fôr contente, podêl-o-hão fazer, e o Executor não metterá os ditos bens em pregão (2). E não pagando até o derradeiro dia dos em que haviam de ser apregoados, serão vendidos no derradeiro dia, em que se acabar o dito termo, andando esse dia sómente em pregão. A qual arrematação se fará, sem mais a parte ser requerida. E se a penhora fôr em bens de raiz, será assinado o dito termo pelo condenado, e per sua mulher, se fôr casado (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 12.

29. E posto que nas execuções e arrematações dos bens de raiz se não continuem os pregões trez dias juntamente hum apoz outro, ou ate cinco dias per diversas vezes, e nas dos bens moveis até dous dias só-

(1) Ainda depois da arrematação a mulher pode allegar os embargos que tiver, em rasão do que se pratica e se tem julgado, como se vê da seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa, transcripta por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 651:

« No anno de 1701 na causa dos Padres Trinos com D. Leonor Maria de Attaide, se julgou que bastava fosse a citação feita, ainda depois da arrematação, para allegar o que quizesse; porque a lei não tem clausula irritante »

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mendes de Castro—*Prax.* p. 2 liv. 3 cap. 21 n. 45, Pereira de Castro—*Dec.* 76, Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 12 n. 20, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 8 § 18, e liv. 4 t. 22 §§ 6 e 11, Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 102, 374, 380, 383, e 418, *Diss.* pag. 268, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 82, e *Notas á Mello* to. 2 pag. 446.

Pereira e Souza na nota 781 dos *Prim. Lin.* diz o seguinte:

« Na execução de sentença proferida em causa sobre acção pessoal ainda que ella se promova em bens de raiz não he necessaria a citação da mulher, porque a L. de 20 de Junho de 1774, que dêo nova fórma ás execuções, não a exige, nem ella se pratica nesse caso no fóro.

O contrario se pratica hoje (Ramalho—*Prat.* p. 3 t. 1 cap. 1 § 4 nota (b), e Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 175).

He esta a doutrina seguida no processo commercial (D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, arts. 47 e 722).

« Quando o marido he que promove a causa sobre bens de raiz, e a mulher re-usa injustamente prestar para isso o seu consentimento, he este suprido pelo officio do Juiz á pedimento do marido (Ord. do liv. 4 t. 47 § final, e t. 63 § 4, l. si cum dotem 22 § eo autem tempore 5. D. *solut. matrim.*, e Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 1 n. 38). »

(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 52 § 7 e 8, e deste liv. t. 57. Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 8 § 18, e liv. 4 t. 22 § 11, Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 102, 337 e 374, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 82, e Corrêa Telles—*Interp.* § 115.

(3) Vide L. de 20 de Junho de 1774 § 18, nos *additamentos* á este liv.

mente hum apoz outro, ou trez interpostos: mandamos, que sejam valiosas, e se não annullem por causa dos ditos trez dias, ou cinco dias continuos sómente nos bens de raiz, ou dous, ou trez nos bens moveis, que pela dita maneira ficaram por continuar, sendo corridos os pregões todos os outros dias, não havendo outro defeito, por que conforme a Direito se devam annullar (1).

S.—p. 3 t. 91. 5.

30. E se até o derradeiro dia dos pregões não se achar quem lance nos bens, em que se faz execução, ou se lançar pouco, e o vencedor quizer mais lançar, podêl-o-ha fazer, ou quem por elle requerer a execução, com tanto que peça licença ao Julgador, que a manda fazer, o qual lha dará no derradeiro dia, se vir que outrem não lança, ou que lança pouco, e que elle quer lançar mais (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 13.

31. E em todo o caso, onde se fizer penhora e execução, sempre o condenado pagará as custas, assi do processo da execução, como da pessoa, e assi pagará ao Scrivão, Porteiro e Pregoeiro tudo o que lhes fôr contado (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 14.

S.—p. 3 t. 11. 7 § 41.

(1) Revogado pelo § 4 da L. de 20 de Junho de 1774, que exige que os dez dias dos pregões sejam successivos e não interrompidos.

A L. de 21 de Maio de 1751 cap. 3 n. 4, dispõe o seguinte:

« Porém dos outros moveis que com o tempo recebem damnificação, disporá sempre a sobredita administração depois que fôr passado um anno e um dia, contado da hora em que o deposito fôr recebido: fazendo-os vender em leilão com citação das partes interessadas para assistirem á venda parecendo-lhes: a qual será em todo o caso feita pelo maior lance que houver depois de andarem os bens á pregão os nove dias da lei, que neste caso, serão continuos e successivos; com tanto que não principiêm, nem acabem por dia de feriado em honra de Deos, ou dos seus Santos. »

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 22 § 11, e Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 336.

(2) O Executado não tem obrigação de dar lançador; mas deve ser citado para dal-o ou remir o penhor quando não haja quem lance, em vista da Ord. do liv. 4 t. 43 § 7, e L. de 20 de Junho de 1774 § 18, que se pode consultar nos *additamentos* á este liv.

No processo commercial se acha authorizada a remissão do penhor na conformidade do art. 346 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850:

« He licito não só ao Executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador á todos ou á algum dos bens penhorados até a assignatura do auto da arrematação ou publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessaria citação do executado para dar lançador. »

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Execuc.* § 491 e seguintes.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 52 § 11, e Silva no respectivo *com.*



## TITULO LXXXVII.

## Dos embargos, que se allegam ás execuções (1).

Porque muitas vezes as partes condenadas allegam embargos ás sentenças, que se executam, mandamos que venham com elles dentro de seis dias primeiros seguintes do dia (2), em que forem penhorados. E para vir com elles, não se lhes dará vista da sentença, nem dos autos da penhora e execução, mas dar-se-lhes-ha o traslado sómente: e tratar-se-ha dos ditos embargos em auto apartado, e não se receberão neste caso mais, que os embargos e a contrariedade a elles, e proceder-se-ha nisso summariamente (3). Porém, em tal caso o condenado terá cuidado de pedir o dito traslado (4),

(1) Vide Ord. deste liv. t. 86 § 13, e o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 de art. 575 á 604, Gomes—Diss. 7 *in totum*, e Ramalho—Prat. p. 3 t. 9.

(2) Por estylo, feita a penhora, accusa-se na primeira audiência immediata, e de baixo de pregão assigna-se ao executado este prazo, que desse momento começa á correr.

Este termo he peremptorio, assim como he o de dez dias nas acções reaes ou *in rem scriptam*, na conformidade da Ord. deste liv. t. 86 § 15; e não podem ser prorogados pelo Juiz, excepto:

1.º—Quando depois de offerecidas o exequente se não oppõe (Reynoso—Obs. 11).

2.º—Jurando o Executado que vierão depois de decorrido o prazo (Ord. deste liv. t. 50 pr., e deste t. § 14).

3.º—Sendo oppostos, não á sentença, mas ao modo da sua execução.

4.º—Na execução ou carta de partilhas, visto como podem ser offerecidos dentro de um anno, pela lesão além da sexta parte (Ord. do liv. 4 t. 96 § 19).

5.º—Sendo de pagamento provado *in continenti*, ou a nullidade provada do ventre dos autos (Ass. de 4 de Março de 1690).

6.º—Sendo por via de restituição (Ord. deste liv. t. 41 § 4, t. 86 § 6, e Inst. t. § 1, e Moraes—de Execut. liv. 6 ap. 9 n. 7).

7.º—Havendo erro de contas (Silva—com. á Ord. deste liv. t. 86 § 1 n. 30).

8.º—Sendo offerecidos por via de acção, visto como querella de nullidade dura trinta annos (Ord. deste v. t. 75 pr., Gama—Dec. 340 n. 3).

(3) Por prazo tem-se admittido nos proprios autos os embargos:

1.º—De retenção por hemeitorias, sendo liquidas, e juradas pelo executado.

2.º—Os de restituição, ainda oppostos á execução de artas de partilhas (Ord. deste liv. t. 86 § 5, do liv. 4 48 § 7, t. 54 § 1, e t. 95 § 1, e Moraes—de Execut. v. 1 cap. 4 § 3 n. 16).

3.º—Os de nullidade patente dos autos, ou de pagamento legal, provado *in continenti*, por que o que consta os autos se diz notorio (Ass. de 4 de Março de 1690).

4.º—Os de compensação, quando he de liquido á liquido já julgado (D. n. 737—de 1850, art. 577 § 1 e 2).

5.º—Os que se deduzem mostrando a illiquidez e inerteza da sentença (Ord. deste liv. t. 86 § 1).

6.º—Os de moratoria e concordata, não estando nas indições do Ass. de 23 de Julho de 1811 (D. n. 737—de 1850 art. 577 § 3 e 4).

7.º—Havendo deposito da somma demandada, que o requeinte pode levantar com caução (Ord. deste liv. 86 § 3, Reynoso—Obs. 45 n. 44, e Pereira e Souza—rim. Len. nota 884).

8.º—Os de declaração de fallencia (D. 737—de 1850 rt. 577 § 6).

(3) Em quanto os autos se estão trasladando, dizem no *Manual Pratico* cap. 21 n. 80, se suspende a execução, porque para esta he necessario que os autos estejam promptos.

e o haver, de modo que dentro dos ditos seis dias os apresente; porque não os apresentando assi em scripto dentro dos ditos seis dias, não será mais recebido a allegar embargos, de qualquer qualidade e natureza que sejam, nem ouvido acerca delles per via de embargos, postoque per palavra os tivesse allegado, salvo se jurar, que os houve de novo, depois de passado o termo dos ditos seis dias; porque então os poderá allegar, em quanto os bens não forem arrematados, ou quando allegar, que a execução e arrematação se faz, como não deve, contra forma de nossas Ordenações (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 17.

L. de 13 de Novembro de 1577 § 46.

1. E os embargos, com que as partes condenadas poderão vir dentro do dito tempo, são todos os embargos de nullidade (2), assi como, que a sentença foi dada contra parte não citada, ou que foi dada contra outra sentença, ou que foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou per Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou sobre bens de raiz sem procuração, ou citação da mulher, ou com falso Procurador, ou outros semelhantes, per que se conclua segundo Direito a sentença ser nulla. E bem assi poderão vir com embargos de compensação (3), e outros quaesquer, que fõrem de qualidade, que não offendam, nem desfaçam a sentença já dada contra o condenado: os quaes embargos sobredits se receberão, sendo em forma que sejam de receber, postoque os não houvesse de novo, se já na causa principal não fõram allegados (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 18.

2. E quando os embargos não fõrem de alguma das qualidades sobredits, porém taes, que offendam e desfaçam as sentenças diffinitivas, não se poderão pôr e allegar ao

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Cordeiro—Dub. 15 n. 22, Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 12 § 2, t. 22 §§ 12, 14 e 15, e Almeida e Souza—Acp. Sum. to. 1 pag. 153 e 158, Dir. Emph. to. 2 pag. 317, Execuç. pag. 227 e 370, e Notas á Mello to. 2 pag. 648.

(2) O Ass. de 4 de Março de 1690 declarou, que para embargos de nullidade, ou de pagamento, que não constão dos autos e de legitimos documentos, não se dá vista nos mesmos autos, nem se assignão trez dias para a prova: dando-se porém, porque assim parece ao Juiz, fica depois livre ao mesmo Juiz, ou receber os embargos nos mesmos autos, ou mandar, que corrao em auto apartado, como fôr de justiça.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 78 § 4, Lima no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (b) á pag. 223, assim como Almeida e Souza—Execuç. § 245 e nota.

(4) Sendo os embargos por erro de custas, executa-se a sentença quanto ao principal, e depois trata-se das custas (Al. de 18 de Outubro de 1752).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 4 t. 13 § 5, t. 22 § 12 e 13, e t. 23 § 28, e Almeida e Souza—Exec. pag. 204, 212, 227 e 375, Morgados pag. 94 e 371, Dir. Dom. pag. 162, Seg. Lin. to. 1 pag. 257, to. 2 pag. 11 e 43, Diss. pag. 149 e Notas á Mello to. 3 pag. 319.

tempo da execução, salvo se o embargante jurar, que novamente vierem á sua noticia depois que a sentença foi dada e passada pela Chancellaria, quando a sentença he de qualidade, que ha de passar pela Chancellaria; ou se esse, que os allegasse, fosse Soldado, ou Lavrador rustico, e cada hum delles morasse e litigasse em aldeã, ou lugar, onde não houvesse Letrados, com quem se podesse aconselhar. Porque estes taes per privilegio special, que lhes per direito he outorgado, podem allegar os taes embargos depois das sentenças diffinitivas, aindaque as offendam, ou desfaçam em todo, ou parte dellas (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 17.

3. E bem assi, quando o réo fosse condemnado á revelia, por nunca apparecer em Juizo per si, nem per seu Procurador, até se dar contra elle a sentença, pela qual se pede execução contra elle, este tal, se em sua pessoa não fôr citado, poderá allegar embargos de qualquer qualidade que sejam, postoque os não houvesse de novo, com tanto que os allegue dentro dos ditos seis dias. Porém, se sendo citado em sua pessoa, não appareceo em Juizo per si, nem per seu Procurador, por não querer, não poderá vir com taes embargos, senão como podéra vir, se per si, ou per seu Procurador litigára, como acima dissemos (2).

M.—liv. 3. t. 71 § 20.

4. E declaramos, que todos os sobreditos embargos, que dissemos, que se podem pôr a execução (3), se poderão isso mesmo (4) pôr á Chancellaria: e bem assi os que se não podem pôr á execução, não se poderão pôr á Chancellaria, depois que a sentença fôr dada (5).

M.—liv. 3 t. 71 § 21.

5. E quando a parte, contra quem fôr dada sentença, fôr presente á publicação della, e não lhes poser embargos, ou se lhes poser, passar a sentença sem embargo delles, e fôr entregue á parte, se depois á execução della quizer pôr embargos, não lhe serão recebidos, salvo se a parte condemnada jurar,

que os houve de novo, depois da sentença ser entregue á parte (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 22.

6. E o Juiz, que contra disposição desta Lei receber alguns embargos, por esse mesmo feito incorrerá em pena de trez mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para a parte, que requerer a execução da sentença (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 23

7. E para se poder saber, se os embargos, que a parte condemnada poser á execução, fôrã ja allegados e postos perante o Juiz, que a sentença deu. mandamos, que em quaesquer sentenças, que se derem em nossa Corte, ou na Casa do Porto, ou pelos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, que tenham alçada, se ponha e assente pelos Scrivães, ou Tabelliães (sob pena de perdimento dos Officios) se foi a parte condemnada presente a publicação da sentença; e se depois della publicada foram per ella, ou per seu Procurador postos embargos a não passar pela Chancellaria, e o que sobre elles foi pronunciado, e façam ajuntar ao feito, de que a sentença saio, os ditos embargos e o desembargo sobre elles dado. E se depois a parte condemnada jurar perante o Juiz, que a execução ha de fazer, que houve alguns embargos de novo, se ao dito Juiz parecer, que são de receber, remetta-os aos Juizes, que derem a sentença, e assine termo conveniente ás partes, a que appareçam perante elles (3).

E se os Desembargadores, que a sentença deram, acharem, que aquelles embargos já foram allegados no feito antes da sentença, ou depois, mandem logo prender a parte (4), que taes embargos poz, e a condenem em dous annos de degredo para Africa, e que pague á parte embargada todas as custas pessoas, que por razão dos ditos embargos fez, em tresdobro.

M.—liv. 3 t. 71 § 24.

8. E em todo caso, onde a parte vier com quaesquer embargos, e os Juizes acharem que nunca foram allegados per aquelle, que jurou, que novamente vieram á sua noticia, e sem embargo delles fôr havida a sentença por bem dada, ou por não serem

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 notas (b) e (c) á pag. 220.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 15 § 1, Silva *com.*, Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 5 n. 39 e cap. 9 n. 16, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 221.

(3) Nenhuma sentença definitiva ou accordão se pode reformar senão por via de embargos (Ords. deste liv. t. 66 § 6 e D. de 19 de Novembro de 1734).

Consulte-se tambem os arts. 56, 57, e 58 do D. de 3 de Janeiro de 1833, e n. 63 — de 4 de Março de 1841, nos *additamentos* ao liv. 1 e á este liv.

(4) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 to. 10 § 1.

(5) Vide Silva *com.*, Gomes — *Diss.* 2, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 21, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 11 e 15.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 15 § 1 e t. 88, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 9 n. 13, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 14.

(2) Vide Silva no respectivo *com.*

(3) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 10, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (d) a pag. 221, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 45.

(4) Esta pena não está em vigor em vista da nova legislação criminal do Imperio, mas he indispensavel que haja neste sentido alguma penalidade que contenha a chicana.

de receber, ou por a parte, que os allegou, os não provar, sendo-lhe recebidos, sempre condenarão a parte, que os poz, nas custas em dobro (1), sem da dita condenação se poder escusar por razão, nem causa, que por sua parte em alguma maneira se possa allegar.

M.—liv. 3 t. 72 § 25

9. E nesta mesma condenação de custas em dobro pela dita maneira em todo caso será condenado o embargante, quando poser os taes embargos á Chancellaria, e lhe não forem recebidos, ou os não provar, posto que a principal sentença fosse sem custas (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 26.

10. E porque os Advogados algumas vezes vem com embargos de materia velha, e que ja foi tratada no feito principal, e com isso dilatam as causas, mandamos que os Advogados, que nisso forem comprehendidos, sejam condenados pelos Juizes, que dos taes embargos conhecerem, em suspensão de seus Officios pelo tempo, que lhes parecer, e em dez cruzados para as despesas da Relação, e não tornarão a servir os ditos Officios, sem mostrarem certidão de como os tem pagos (3).

L. de 21 de Março de 1590 § 16.

11. E em todo caso, onde a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devam ser recebidos, ser-lhe-ha dado primeiro juramento (4), se os allega bem e verdadeiramente, e os spera provar, ou se o faz por dilatar.

M.—liv. 3 t. 71 § 27.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 67 § 1, Silva nos respectivos com., e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 42, Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 222 traz a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Parece que esta condemnação de custas em dobro não pode fazer-se, senão precedendo o juramento, que neste mesmo paragrapho se requer; porém pratica-se o contrario. »

Limita-se tambem esta Ord. quando a parte vencida tem por si algum voto de Juizes.

Consulte-se tambem o mesmo Silva Pereira no *Rep. das Ords.*, to. 2 nota (b) á pag. 215, e to. 1 nota (a) á pag. 781.

(2) Vide nota precedente, Ord. deste liv. t. 88 § 19, e Ass. de 7 de Agosto de 1651, o qual dispõe que nos embargos á Chancellaria não se admitte replica, por que são recebidos por desembargo, e não *si et in quantum*.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 29, t. 83 § 2 e 87 § 1, Silva no com., e Silva Pereira *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 223.

Medida importante, mas sem uso, pelo que muito perde a justiça.

E vindo com embargos depositarão primeiro; não sendo admitidos se não excedem de quatro mil reis, hoje doze pelo Alv. de 16 de Setembro de 1814. O que em conformidade do Al. de 4 de Fevereiro de 1755, procede em todas as condemnações dos litigantes com destino ás despesas da Relação.

(4) Este juramento he o de calumpnia, e segundo Ramalho — *Prat.* p. 1 t. 17 cap. 4 secc. 5 § unico, este caso he dos que não forão abrogados pela Disposição Provisoria art. 10, por que não he deferido á *requerimento da parte*, mas por determinação do Juiz.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com.

12. E poderá o Juiz da execução, se quizer, conhecer dos embargos (1), se os não quizer remetter aos Juizes, que a sentença deram, e determinará sobre elles o que lhe direito parecer, dando appellação e agravo nos casos, que deve (2); a qual appellação é agravo sempre dará para os Juizes, que a sentença deram, se forem seus Superiores, salvo se a quantia, de que se pedé execução, couber na alçada do Executor, por que então não dará appellação, nem agravo.

E entender-se-ha ser seu Superior neste caso o Corregedor da Còrte, ou Desembargador que a sentença deu, porque a elles pertence o conhecimento da appellação, ou agravo, que se tirar dante o Juiz da execução, e não aos Desembargadores dos Aggravos, nem a outro algum Julgador; e do que o dito Corregedor, ou Desembargador determinar, não cabendo em sua alçada, poderão as partes agravar.

Porém, se a sentença, de que se fizer execução, for de qualidade, que o conhecimento de tal causa originalmente não pertenceria ao Juiz, perante quem se pedé a execução, como se fosse cousa, de pertencesse o conhecimento aos Officiaes de nossa Fazenda, ou nossos Direitos Reaes, ou outros semelhantes, em taes casos o Juiz, que a execução fizer, não conhecerá dos ditos embargos, mas os remetterá logo ao Juiz, ou Juizes, que a sentença deram, sendo as partes requeridas para os virem seguir (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 28.

S.—p. 3 t. 9 l. 4.

13. E executando-se alguma sentença dada na Casa do Porto, que passasse em cousa julgada, perante os Corregedores da Còrte, e alguma parte vier a ella com embargos, se da pronunciação, que nelles, ou nos autos der, a parte quizer agravar, agravará para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, por quanto os Desembargadores da Casa do Porto, não são Superiores dos Corregedores da Còrte (4).

Ass. de 19 de Novembro de 1525 (5).

(1) Só se pratica sendo os embargos relativos á execução e sua modificação, nunca quando se impugna á sentença principal (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 223, e to. 3 nota (b) pag. 211).

(2) Se a sentença for proferida sobre embargos oppostos á execução da sentença do dia de apparecer, compete a appellação ao Juiz, que julgar em primeira instancia, e não aos Superiores (Ord. do liv. 1 t. 1 § 10 e 24, liv. 2 t. 63 § 4 e 5), como refere julgado Cabedo — p. 1 ar. 64, citado por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 172.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 3 nota e § 17, e Almeida e Sousa — *Execuc.* pag. 236, e *Seg. Lin.* to. 2 pag. 276 e 292.

(4) Sem applicação entre nós.

(5) O Assento de 19 de Novembro, diz Monsenhor Gordo, que servio de fonte á esta Ord., há razões para crer que fora tomado em 1575.

Vide *Synopsis Chronologica* to. 1 pag. 320.

14. E se o Juiz da execução não quiser conhecer dos embargos, e fizer delles remissão, sempre e em todo o caso os remetta aos Julgadores, que a sentença deram, com a parte citada, por que pois elles deram a sentença principal, elles devem conhecer dos embargos a ella postos, salvo se a dita sentença fôr já confirmada em parte, ou em todo per outros Julgadores Superiores; porque então, por evitar circuitos, irão taes embargos, ou appellação, ou agravo sobre-ditos aos Superiores, que a dita sentença confirmarão, e os embargantes não poderão allegar perante os Juizes, que a sentença principal deram, ou confirmarão, outros embargos, senão os que em tempo devido tiverem allegado perante o Juiz da execução, salvo os que jurarem, que houveram de novo, que sejam taes, que per Direito devam ser recebidos (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 29.

15. E quanto aos embargos, com que se vier á execução de alguma sentença crime, se guardará o que diremos do Livro quinto, no Titulo 137: *Das execuções das penas corporaes.*

#### TITULO LXXXVIII.

*Que se não venha mais que com huns sós embargos (2).*

Por se evitarem as dilacões, que as partes fazem, vindo com muitos embargos, mandamos, que vindo-se com embargos a alguma sentença final, ou interlocutoria, ou a qual-quer outro despacho, ou desembargo, não possam as partes vir, mais que com huns sós embargos; e para vir com elles, não (3) se dará o feito a seu Procurador, sem lhes ser dado juramento, se pede a vista bem e verdadeiramente, e não a fim de dilatar.

E depois de as partes virem com embargos, posto que ellas, ou seus Procuradores digam que tem embargos ao despacho, ou desembargo, que se deu sobre elles, não serão ouvidos com elles, nem lhes será recebida petição de agravo, nem o feito lhes será mais dado para virem com elles, salvo (4)

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 1 § 10 e 24, liv. 2 t. 53 § 10, e t. 63 § 4 e 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 224, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 14, e Almeida e Sousa — *Execuc.* pag. 235 e 237.

O Ass. de 21 de Julho de 1797 declaron que nas causas de Comissão Regia, ainda mesmo nas tencionadas, cessando a ausencia, ou impedimento do Juiz Commissario, Tenções dos Substitutos podem ser alteradas, e os Substitutos, ainda depois do julgado, deixão de o ser na decisão dos embargos.

(2) Vide Gomes — *Diss.* 4 pag. 99 e Ramalho — *Prat.* p. 4 t. 1.

(3) A primeira edição diz — *se dará o feito, etc.*, em que ha manifesto engano.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 87 § 5, Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, onde vem notadas outras limitações á esta Ord., alem das aqui expostas, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* § 295 de nota 596 usque 600; Almeida e Sousa

sendo de restituição(1), ou de suspeição, que a parte tinha a algum Julgador, de que não sabia, nem tinha razão de saber, que havia de ser no feito; e sendo a tal suspeição de inimizade capital ou de algum dos Juizes lhe ser em outra causa julgado por suspeito por causa, que ainda dure, ou em que haja a mesma razão, não sendo porém a suspeição posta na execução, como dissemos neste Livro, no Titulo 21: *Das suspeições.*

E no caso, em que se vier com os ditos embargos, e não fõrem recebidos, será a parte, que com elles veio, condenada nas custas do retardamento.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 2.

L. de 27 de Julho de 1582 § 14.

L. de 24 de Março de 1590 § 4.

1. E vindo as partes com segundos embargos á Chancellaria (2), o Porteiro ou outro qualquer Official della os não tome, nem receba sob pena de serem suspensos de seus Officios até nossa mercê, e de pagarem dez cruzados para os Captivos: E não poderão tornar a servir seus Officios, sem mostrarem como os tem pagos.

L. de 24 de Março de 1590 § 15.

#### TITULO LXXXIX.

*Da execução, que se faz pelo Porteiro (3) e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.*

Se a sentença, de que se requiere execução, passar de quantia de mil reis (4), o Julgador a mandará executar per um Tabellião, ou Scrivão dante si, o qual levará consigo o Porteiro, para tomar os penhores; e o Scrivão requererá a parte condenada, que pague ou dê penhores, e screverá no auto da penhora o requerimento, e per elle ficará logo

— *Execuc.* pag. 289, *Proc. Execut.* pag. 160, *Dir. Fmphy.* to. 2 pag. 321, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 28 e 198, e *Notas a Mello* to. 2 pag. 648, Paula Baptista — *Proc Civ.* § 201 notas 2 e 3, e Ramalho — *Prat.* p. 4 t. § 4.

Cumprer notar que não se reputão segundos embargos os que nas causas executivas ou de preceito comminatorio se formão no principio da acção, por que equivalem á contestação da acção.

(1) O Ass. de 30 de Agosto de 1779 declaron que a Igreja pode, pelo beneficio de restituição, embargar segunda vez sentenças sobre causas tanto ordinarias, como summarias; ou sejam processadas com outro semelhante privilegiado, ou com a Corõa.

Pelo contrario o Ass. de 29 de Março de 1814 declaron, que as viuas não gosão de restituição para serem admitidas á segundos embargos, nem são comprehendidas na generalidade da Ord. do liv. 3 t. 41 § 4 e 7.

(2) O Ass. de 8 de Agosto de 1651 declaron, que nos embargos á Chancellaria não se admite replica.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 31 e deste, liv. 76 pr. e t. 86 § 9. Hoje as execuções se fazem por meio de Officiaes de Justiça; não existe mais o uso de ir o Escrivão acompanhado do Porteiro.

No foro commercial tambem assim se procede, o que já por lei está firmado.

(4) Esta quantia está hoje elevada a cincoenta mil reis (50,000) em vista das novas alçadas (vide Ord. deste liv. t. 59 pr.)

requerido para arrematação, e cumprirá em tudo ácerca da dita execução o que dissemos no Título 86: *Das execuções*.

E se a condenação não passar de mil reis, mandará fazer a penhora pelo Porteiro, sem mais Scrivão, o qual Porteiro levará o Alvará da condenação, e fará o dito requerimento á parte; e não querendo pagar, o penhorará e dará de todo fé ao Tabellião, ou Scrivão, que os pregões houver de screver, guardando ácerca da dita penhora o que dissemos no Título 86: *Das execuções*.

E assi o Scrivão, como o Porteiro, quando fizerem penhora per Alvará, ou sentença, não receberão á parte condenada caução alguma, mas farão sua penhora. E não lhes contradiga pessoa alguma a dita penhora per força, nem lhes tolha o penhor, em que assi quizerem penhorar (1).

M.—liv. 3 t. 72 pr.

1. E quando o Porteiro quizer fazer alguma penhora e execução sem Carta nossa (2), ou sentença de algum nosso Julgador, ou Alvará, dizendo que a quer fazer per mandado de alguma Justiça, que para isso tenha auctoridade, e esse, contra quem se faz a execução, quer dar boa caução, ou penhores perante testemunhas, para ir star á Juizo, e o Porteiro não quer receber a caução, e o quer penhorar, se a parte lhe requerer perante dous, ou trez homens bons, que o não penhore, pois quer dar caução para star a Direito, poder-lhe-ha tolher o penhor, e per força, se necessario fôr, sem por isso incorrer em pena alguma. E não querendo a parte, que o Porteiro quer penhorar, dar a dita caução, não poderá tolher o penhor ao Porteiro; e se lho tolher, em este caso pagará mil reis para a nossa Chancellaria, e se não tiver bens, per que os pague, seja preso, e o não soltem até os pagar.

M.—liv. 3 t. 72 pr.

### TITULO XC.

*Que não haja Porteiros speciaes para fazer as execuções nos lugares, onde houver Mordomos (3).*

Mandamos que nos lugares, onde antigamente sempre houve, e ora ha Mordomos,

(1) Vide Ord. do liv. 5. t. 49 § 4 e Silva no respectivo *com.*

Pelo que respeita ás resistencias ás ordens que desempenhão os Officiaes de Justiça actualmente regem os arts. 116. 117 e 118 do Código Criminal e D. n. 562 — de 2 de Julho de 1850.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 31, e Silva nos respectivos *com.*

(3) *Mordomos*. Antigamente assim se chamavão os Officiaes de Justiça, cujo emprego, como ainda hoje acontece, importava em citar as partes e fazer execuções.

O salario destes funcçionarios chamava-se *Mordomado*.

Por estabelecê-los em alguns lugares cobrava o Rey

não haja Porteiros speciaes para fazer as execuções, mas façam-as os ditos Mordomos. E onde não houver Mordomos, os Porteiros das Cidades, Villas e lugares, as façam assi como as fazem esses Mordomos nos lugares, onde os ha.

M.—liv. 3 t. 73 pr.

1. Porém, se pelos Reys nossos predecesores, ou per Nós e nossas Cartas são dados alguns Porteiros, ou Sacadores aos Arcebispos, Bispos, Mestres, Ordens, Cabidos, Mosteiros, Abades, e Priores, e á algumas pessoas grandes, para executarem e arrecadarem suas dividas; estes taes poderão fazer as execuções per as sentenças das ditas pessoas, a que assi per nossas Cartas fõrem outorgados, postoque em estes lugares haja Mordomos (1).

M.—liv. 3 t. 73 § 1.

2. E postoque os Porteiros e Sacadores, que aos sobreditos fõrem dados, façam as execuções nos bens de seus devedores nos lugares onde houver Mordomos, não perderemos Nós por isso o direito do Mordomado, que de taes execuções nos pertence haver, mas havel-o-hemos, ou nossos Mordomos. E se esses Porteiros, ou Sacadores antes quizerem deixar fazer execuções aos nossos Mordomos, ou Porteiros, façam-as elles, como fazem geralmente per as outras sentenças de cada hum do povo.

M.—liv. 3 t. 73 § 2.

### TITULO XCI.

*Quando o credor, que primeiro houver sentença, e fizer execução, precederá os outros postoque sejam primeiros em tempo (2).*

Se huma pessoa fôr obrigada a muitos credores, e algum delles o demandar por sua divida, e andar com elle a feito perante o Juiz, a que o conhecimento pertencer, e houver contra elle sentença, e fizer per ella penhora em seus bens, e andando ainda em almoeda, ou sendo já vendidos e arrematados, vier outro crêdor, a que esse condenado per Direito era primeiro obrigado pagar, e requerer que em os ditos bens (se ainda não forem vendidos) se faça execução por sua divida, por sua obrigação dever preceder ao outro confor-

um imposto. Este imposto tambem o Rey muitas vezes passava ao Senhor de terras.

Silva no *com.* dá-lhes o nome latino de *economus* e *questores*, collectores, cobradores, o que não parece exacto.

Vide Port.—*de Donat.* liv. 2 cap. 13 ns. 9 e 10, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (d) á pag. 371.

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 52 § 9 e Silva no *com.*

(2) Vide nos *addiamentos* á este liv. a L. de 20 de Junho de 1774, a L. n. 1237—de 24 de Setembro de 864, re fermando a legislação hypothecaria.

me a Direito, ou que lhe entreguem o dinheiro, se já os bens forem vendidos, não lhe seja recebida essa razão, se o crédor, que houve a sentença, demandou o devedor em presença daquelle, que diz e allega, que a sua divida deve preceder, e elle nunca o contradisse per si, nem per outrem, nem o contrariou perante o Juiz, em quanto o feito durou: salvo, se elle não era no lugar(1), onde se tratou da demanda, nem teve razão de saber, quando o crédor demandava sua divida; porque não sendo elle no lugar, aonde se tratava a demanda, ou se foi presente, a contradisse e protestou perante o Juiz de haver sua divida primeiro, e o devedor não tiver outros bens, per que esse primeiro crédor possa haver pagamento de sua divida; em estes casos o credor, que precede, haverá primeiro o pagamento da sua divida per estes bens, em que se faz execução, ou per o preço delles, posto que o dito preço já seja entregue ao outro credor(2).

Porem, tendo o devedor outros bens, per que o crédor, que deve preceder, possa haver seu pagamento, haja-o per elles, e não pelos bens, em que o outro crédor per sua sentença fez primeiro execução e penhora. E tudo o que dito hé, haverá lugar assi nas auções reaes, como pessoas(3).

M.—liv. 3 t. 74 pr e § 1.

1. Se dous credores houverem sentença contra hum devedor, ou em hum Juizo, ou em diversos, o que primeiro fizer a execução ou penhora per sua sentença, precederá o outro, que depois quizer fazer execução nos bens, em que he já feita penhora pola sentença do outro credor, posto que este, que mais tarde requere execução, houvesse primeiro sua sentença contra o devedor, e posto que fosse primeiro credor, e ainda que pretenda ter aução real; salvo se o que primeiro houve sentença, e primeiro foi credor, teve algum legitimo e tão urgente impedimento(4), por que não pôde executar sua sentença: porque em este caso, pois não foi negligente, não lhe será imputado não fazer a execução ao tempo, que devia, pois a não pôde fazer pelo impedimento, que lhe sobreveio. E posto que já seja entregue o preço, que se houve pelos

(1) A estada no lugar onde o réo he demandado importa presença.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 6 § 2.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Guerreiro—*Dec. q.* 66, Gomes—*Diss.* 8 pag. 318, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 12 § 12 nota, e § 14 nota, e Almeida e Sousa—*Execuc.* pags. 440, 480 e 481.

(4) He mister provar, e não simplesmente allegar o impedimento. E sempre que se está impedido he conveniente protestar logo, principalmente sendo o impedimento de facto e não de direito, etc. (Ord. do liv. 1 t. 62 § 2, t. 68, § ultimo, liv. 2 t. 34 § 2, deste liv. t. 41 § 6, t. 54 § 9, e t. 84 § 9, e liv. 4 t. 32).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (b) a pag. 48, e Gomes *Diss.* 8 pag. 318.

bens arrematados; ao que primeiro fez a execução, poderá requerer sua execução no dito preço, provando o dito impedimento(1).

2. Porem, quando algum quebrar, queremos que do dia, que quebrar, dentro de hum mez inteiro, não aproveite diligencia alguma, que qualquer crédor fizer, assi ácerca de haver sentença, como de fazer primeiro penhora e execução no dito mez, para por isso poder preceder os outros, sómente se haverá respeito para a precedencia, segundo fôr a qualidade da obrigação. E passado o dito mez, então haverá lugar a disposição desta Lei(2).

M.—liv. 3 t. 74 § 3.

## TITULO XCII.

*Como se fará execução nos bens do fiador, que prometteo em Juizo pagar por o réo tudo o em que fôr condenado(3).*

Fiando alguma pessoa outra em Juizo, promettendo de pagar por ella, tudo o em que fosse condenado no feito, sobre que fosse contenda, sendo a parte principal condenada per sentença diffinitiva, que houvesse passado em cousa julgada, per essa mesma sentença será feita execução nos bens desse fiador, sem ser ordenado contra elle outro processo, sendo porém requerido pela dita sentença para execução della(4).

E sem embargo disto, poderá esse fiador dizer é allegar, que se tenha ácerca da execução a ordem, que per Direito he ordenada, que se haja de ter entre o devedor e o fiador, que o fiou em algum contracto fóra do Juizo, promettendo de pagar por elle, convem saber, que primeiro seja condenado o principal devedor, e feita a execução nos seus bens, se presente for, e não sendo achados seus bens bastantes para a divida em todo, ou em parte, então será demandado esse fiador, e feita execução em seus bens na parte, em que os bens do principal devedor não abastarem para a condenação.

E não sendo o principal devedor na terra, o fiador, se quizer, poderá pedir tempo razoado, segundo a distancia do lugar, onde fôr, para que o possa citar e apresentar em Juizo, e mostrar bens desembargados e bastantes para a dita condenação, e para se fazer a execução nelles, os quaes mostrados, ficará livre o fiador. E não vindo no dito

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Pereira de Castro—*Dec.* 16, 29, 70 e 107, Reynoso—*Obs.* 61 ns. 19 e 49, e Almeida e Sousa—*Execuc.* pag. 443, e *Fasciculo* to. 2 pag. 59.

(2) Vide Silva nos respectivos com.

(3) Segundo um Accordão da Relação da Côte erarado na *Chronica do Fôro* n. 3, esta Ord. não se oppõe o art. 72 do Reg. v. 120—de 31 de Janeiro de 1842, sendo o fiador responsavel por todas as dividas do affiançado.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 46.

termo o condenado, nem mostrando bens desembargados, então se fará execução nos bens do fiador, na parte, em que os bens do condenado não bastarem. E pagando o fiador a condenação em parte, ou em todo, traspasarão em elle todos os direitos e auções, que o vencedor da dita condenação houvesse, e lhe per Direito pertencessem contra o condenado, para haver recurso contra elle, e seus bens, que na terra forem achados, e cumpridamente haver, e cobrar o que por elle tiver pago, com todas as custas e interesses e perdas, que por causa da fiança tiver recebidas (1).

M.—liv. 3 t. 69.

### TITULO XCIII.

*Como se hão de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Capellas e bens foreiros.*

Sendo feita execução e penhora em bens de Morgado, ou Capella, per virtude de alguma sentença, e andando em pregão o tempo ordenado, se a sentença foi dada contra o Instituidor, ou a condenação foi por causa de alguma divida, ou obrigação, que procedesse da pessoa do Instituidor, que o Morgado, ou Capella instituiu e ordenou, poder-se-hão vender e arrematar tantos bens do Morgado, ou Capella, que razoadamente possam abastar para pagamento da divida (2). Porque pois o que estabeleceu o Morgado, ou Capella, obrigou esses bens, de que dotou o dito Morgado, ou Capella, ou elle se obrigou á dita divida, com razão se podem vender e arrematar por sua divida, como quaesquer outros bens. E sendo os bens de Capellas, que fossem instituidas, ou fundadas per authoridade do Papa, ou dos Prelados, as nossas Justiças se não entremetterão a fazer execução nos taes bens, porquanto são da Jurisdição Ecclesiastica (3).

M.—liv. 3 t. 75 pr.  
S.—p. 2 t. 2 l. 6.

1. E quando a condenação procedeo da divida, ou obrigação do Senhor, ou do Administrador do Morgado e Capella, e não do Instituidor, não se poderão os bens do Morgado, ou Capella arrematar, nem vender mas arrendar-se-hão sómente em cada hum anno; e pagos todos os encargos, para que estes bens foram pelo Instituidor orde-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 37 § 1, e liv. 4. t. 59, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 373, e nota (a) á pag. 429, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 28, e t. 22 § 4, Almeida e Sousa—*Diss.* to. 1 pag. 109, e *Execuç.* pag. 128.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 52, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 218, Almeida e Sousa—*Dir. Emph.* to. 1 pag. 107.

(3) Esta parte está revogada pelo art. 8 do Código do Processo Criminal.

nados, e as custas e despezas, que ácerca desses bens e colhimento dos fructes forem feitos, todo o mais, que sobejar, que o Administrador para si haja de haver, será entregue em cada hum annò ao credor, que a sentença houve contra o Administrador, até ser pago, e entregue de toda sua divida (1).

M.—liv. 3 t. 75 § 1.

2. E quanto ás dividas, que por morte do Administrador ficarem, e quanto á execução, que se requerer nos bens da Corôa do Reino, que alguns de Nós tem de juro e de herdade, ou em mercê, ou nos assentamentos, que de Nós tenham por qualquer respeito, se guardará o que diremos no quarto Livro, no Titulo 101: *Em que casos os successores das terras da Corôa e* (2) *Morgados serão obrigados ás dividas de seus antecessores.*

M.—liv. 3 t. 75 § 2 c 3.

3. E se os bens, em que fôr feita penhora forem de fôro, ou de arrendamento de dez annos, ou dahi para cima, serão vendidos e arrematados publicamente a quem por elles mais der, com todo seu fôro e encargo, a que forem obrigados, não sendo achados ao condenado outros bens patrimoniaes, em que se possa fazer execução, per que se possa fazer inteiro pagamento ao credor, que a sentença houve.

E isto, sem embargo que no contracto do aforamento, ou arrendamento seja posto, que estes bens não possam ser vendidos, nem emalheados sem consentimento do Senhorio. Porque a dita clausula não ha lugar na venda feita por necessidade, e mandado da Justiça. Será porém o Senhorio requerido ao tempo da arrematação, se os quer tanto por tanto, como diremos no quarto Livro, no Titulo 38: *Do foreiro, que alheou o foro com autoridade do Senhorio* (3).

M.—liv. 3 t. 75 § 4. e liv. 4 t. 64 pr.

### TITULO XCIV.

*Como se hão de arrecadar e arrematar as cousas achadas do vento* (4).

Sendo qualquer gado, ou bestas achadas de vento, o Mordomo, ou Rendeiro, ou

(1) Vide L. de 25 de Fevereiro de 1761, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 9 § 29, e liv. 4 t. 22 § 9, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 223, e *Dir. Emph.* to. 2 pag. 107.

(2) A primeira edição diz—ou Morgados.

(3) A primeira edição diz—do foreiro, que vendeo o fôro por autoridade do Senhorio.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 14 §§ 15 e 17, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 438, *Dir. Emph.* to. 2 pags. 11, 65 e 106, e *Notas a Mello* to. 3 pag. 450.

(4) Vento. Actualmente dizemos evento.

Esta materia se acha hoje regulada pelo D. n. 2433—de 15 de Junho de 1855, cap. 4 do art. 85 usque 97.

quem carregado tiver de arrecadar as cousas do vento, as faça logo escrever e assentar no livro pelo Scrivão dos Direitos Reaes, ou Tabellião para isso ordenado; o qual escreverá o dia, mez e anno, e a côr e signaes da cousa achada, e o nome de quem a achou, e o lugar, onde foi achada. E se a achar outra alguma pessoa, que não seja o Rendeiro, ou Mordomo, e a tomar, o nôtifique logo ao Rendeiro, ou Mordomo do dia, que a achar, a cinco dias. E não lho notificando ao dito tempo, pagará a dita besta, ou gado, que assi achou, em dobro ao Rendeiro, ou Mordomo, ou áquelle, que tiver carregado de arrecadar as cousas do vento (1).

M.—liv. 3 t. 76 pr.

1. E em cada Cidade e Villa houvera hum lugar assinado conveniente para isto, que seja perto da Villa, para a elle trazerem as bestas e gados do vento; e serão hi trazidos por o Mordomo, ou Rendeiro á terça-feira de cada huma semana, até se acabarem quatro mezes, contados do dia, que forem assentados no livro. E isto nos lugares onde se costuma fazerem feiras nos dias da terça feira; e nos outros lugares as trarão ao dito lugar em qualquer outro dia de cada semana, segundo fôr costume do lugar. Em os quaes dias pregoarão os gados e bestas do vento, e escreverá os pregões o Scrivão dos Direitos Reaes, ou Tabellião para isso ordenado, em seu livro, para se poder saber como as ditas cousas assi andam de vento, e vir á noticia de seus donos para as virem querer e arrecadar (2).

M.—liv. 3 t. 76 § 1.

2. E se dentro dos ditos quatro mezes vier o dono da cousa, que fôr achada de vento, e fizer certo, que he sua, ser-lhe-ha entregue, e pagará ao Mordomo, ou Rendeiro as custas, que fez em a manter e guardar, se della se não servio (3).

M.—liv. 3 t. 76 § 2.

3. E passados os quatro mezes, não lhe saindo dono, o Julgador, a que o conhecimento pertencer, sendo requerido, e vendo os autos feitos na fórma sobredita, julgará ao Mordomo, ou a quem o direito do vento pertencer; os ditos gados, ou bestas, que assi andarem de vento. E tanto que lhe forem julgadas, as poderá vender e arrematar a quem lhe aprouver, e fará dellas como de cousa sua. E postoque depois de lhe

serem julgadas, venham seus donos a demandal-as, não serão ouvidos, nem recebidos á tal demanda (1).

M.—liv. 3 t. 76 § 3.

4. E antes do gado, ou bestas serem julgadas na maneira sobredita, o Mordomo, ou Rendeiro, qu cujo fôr o direito do vento, não poderão vender, matar, nem emalhear per maneira alguma, nem esconder, nem levar para outra parte as cousas, que assi trouxerem de vento. Mas todo o tempo dos quatro mezes as trarão no termo da Cidade, ou Villa, onde forem achadas, e em lugar, que as possam ver, e saber onde andam, e o que o contrario fizer, seja preso, e haja a pena, que haveria, se as furtasse. Porém, se em alguma Cidade, ou Villa, fôr ordenado per Foral, postura, ou costume, antigo, usado e longamente praticado, que as cousas do vento hajam de andar em pregão mais tempo, que quatro mezes, guardar-se-ha o tal Foral, postura, ou antigo costume do lugar, assi ácerca do mais tempo, em que se hajam de julgar, como da ordem e solennidade, que se nisto deva guardar (2).

M.—liv. 3 t. 76 § 4.

## TITULO XCV.

### *Das revistas dos feitos (3).*

Depois que os feitos, que em cada numa de nossas Relações hão de ser vistos e desembargados, forem nella sentenciados, ou forem desembargados pelos Desembargadores dos Aggravos, ou pelos Corregedores da nossa Corte nos casos, de que o conhecimento lhes pertence, segundo Regimento de seus Officios, cabendo em suas alçadas,

(1) Vide Silva no *com.*

(2) Vide Silva no *com.*, e Almeida e Sousa—*Notas a Mello* to. 3 pag. 135.

Os bens arrojados ás praias em consequencia de naufragios, tambem se arrematão por conta do Fisco (Ord. do liv. 2 t. 26 § 17).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 282.

(3) Esta Ord. acha-se hoje revogada pela L. de 18 de Setembro de 1828 que creou o Supremo Tribunal de Justiça.

Nessa lei, que se encontra á pag. 261 desta obra, estão marcados os casos em que tem lugar este recurso

Sobre as antigas *Revistas* consulte-se principalmente Ignacio Pereira de Sousa, que escreveu especialmente sobre esta materia no seu *Tractatus de Revisionibus*, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* art. 4 de § 352 á 382.

Pelo que respeita ao processo moderno consulte-se Moraes Carvalho—*Praze Forense* tit. 3 de § 812 á 857, Sousa Pinto—*Proc. Civ.* tit. 8 cap. 3, Paula Baptista—*Proc. Civ.* cap. 4 de § 221 á 223, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 3.

Consulte-se tambem nos *additamentos* á este livro os Decretos de 20 de Setembro de 1833, e n. 18—de 26 de Abril de 1838.

No Fóro Commercial observa-se o disposto nos arts. 665, 666 e 667 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, e arts. 82, 83, 84 e 85 do D. n. 1597—do 1º de Maio de 1855.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Portugal—*de Donat.* liv. 3 cap. 13 n. 96, Pegas—*com.* á Ord. do liv. 2 t. 26 § 17, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 3º § 5 nota, e Almeida e Sousa—*Notas a Mello* to. 3 pag. 135.

Consulte-se tambem o Av. n. —de 10 de Novembro de 1853.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*



não serão mais revistos em nenhum caso, salvo, se os condenados allegarem, que as sentenças forão dadas per falsas provas, ou per falsas scripturas, declarando e especificando a falsidade, a qual não fosse antes allegada nesses feitos, ou se foi allegada, não foi recebida, ou allegando, que as sentenças forão dadas per Juizes sobornados, e peitados para darem as ditas sentenças, ou quando Nós per graça special (1) mandarmos rever algumas sentenças, e os processos, donde saíram, postoque as ditas cousas contra taes sentenças senão alleguem. A qual revista mandamos, que se não faça em nenhum dos ditos casos, sem nosso special mandado (2).

M.—liv. 3 t. 78 pr.

1. E nos casos, onde não allegarem cada huma das ditas falsidades, ou sobornação, e somente per graça special pedirem que lhes mandemos rever os feitos, por dizerem que são aggravados pelas sentenças, allegando as causas desses agravos, não lhes será outorgada revista, sem primeiro havermos informação per dous Desembargadores, a que mandarmos ver o feito; e sendo ambos conformes em parecer, que a sentença não foi justamente dada, lhe concederemos a dita revista. E bem assi, quando sentirmos alguma suspeição em algum Desembargador dos que no feito foram, tal que, postoque se não possa pôr em fórma, para per Direito proceder, nos pareça porém que basta para o Nós mandarmos rever, ou por o feito parecer em si tal, e de tal qualidade, e a sentença não hem dada, que notoriamente concebamos, que não deva passar sem ser melhor examinada (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 14.

2. E a parte, a que concedermos revista, per qualquer modo que seja, porá sessenta cruzados, ou sua justa valia (4), em mão do Recebedor da Chancellaria da Cor<sup>te</sup>, de que

(1) Hoje não estão em uso as revistas por *graça especial*, que somente o Corpo Legislativo poderia authorisar.

Outr'ora não se revia feito algum sem preceder alvará do Desembargo do Paço assignado pelo Rey, por isso erão as Revistas mui difficeis (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* § 362 nota 731).

A Constituição no art. 164 § 1 acabou com essa difficuldade.

A graça especialissima do antigo processo não dependia de formalidade alguma para ser requerida (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* § 382 nota 758).

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 556, nota (a) á pag. 560, e nota (a) á pag. 562. Mello Freire—*Inst. liv. 4 t. 23 de § 26* usque 29, Almeida e Sousa—*Dir. Emph.* to. 2 pag. 2, Morgados pag. 371, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 146, e Gomes—*Man. Praf.* cap. 43.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 562, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 146.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 556, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 109.

appresentará conhecimento em forma feito pelo Scrivão della, e assinado por ambos, em que se declare, como ficam carregados sobre o dito Recebedor em Receita; o qual conhecimento entregará ao Desembargador que tiver o feito, antes de lhe dar a Portaria, por onde se ha de fazer a Provisão para se rever o feito, ao qual se ajuntará o dito conhecimento, e sem elle lhe não dará a Portaria.

E achando-se pelos Juizes da revista, que o impetrante foi em todo aggravado, mandar-lhe-hão tornar os ditos sessenta cruzados, e se a sentença fôr revogada em parte, mandar-lhe-hão tornar outra tanta parte delles, quanta montar na parte da sentença, que fôr revogada.

E achando que não foi aggravado em parte alguma, lhe não tornarão nada dos ditos sessenta cruzados: os quaes queremos que hajam os Desembargadores, que derem a sentença, de que se pedio a revista, se vivos forem, e sendo algum delles morto, se darão a seus herdeiros. E o Regedor com os Desembargadores, que nella forem, determinarão quanta parte se applicará aos ditos Desembargadores, quando fôr revogada em parte, e quanta se tornará á parte, que pedio a revista. Porém, se a pessoa, a que concedermos a revista, fôr pobre, ficará a Nós mandarmos, que se paguem os ditos sessenta cruzados, ou não, ou que se reveja o feito, sem se depositarem (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 6.  
S.—p. 3 t. 9 l. 5.

3. E para que as demandas hajam fim, e os vencedores não stêm sempre duvidosos, de seu direito, mandamos que as revistas, que per special graça se requerem, as peçam e requeiram até dous mezes, contados do dia, que as sentenças foram publicadas (2). E sendo alguma sentença embargada (3), se contarão os ditos dous mezes do dia da publicação da sentença, que se deu sobre os embargos. E sendo as sentenças dadas na Relação da India, as petições de revista se apresentarão no Desembargo do Paço dentro de dous annos. E não as pedindo no dito tempo, não lhes serão outorgadas, nem suas petições recebidas. E allegando as partes algumas razões, por que pareça, que devem ser admittidas as taes petições, dar-se-nos-ha disso conta para mandarmos o que nos parecer.

M.—liv. 3 t. 78 § 3.  
S.—p. 3 t. l. 73 § 41.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 557.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 557.

(3) « Sobre esta Ord., diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem a Carta Regia de 20 de Novembro de 1597, que em parte se pôde considerar como fonte do versiculo—*E sendo alguma sentença.* »

4. E no caso, em que assi houvermos por bem mandar rever algum feito, os Desembargadores, que foram na primeira sentença, não serão presentes ao despacho da revista. E se para informação do feito, ou para declaração da tenção e fundamento, que tiveram no dar da sentença, parecer necessario, que hnm ou dous delles, assi de uma parte, como de outra, quando forem desvairados, sejam presentes, então o serão, sendo para isto chamados tantos dos que foram por huma parte, como dos que forão pela outra (1).

M.—liv. 3 t. 78 § 4.

5. E serão no rever do feito tantos Desembargadores, que na parte, em que os mais delles forem acordados, haja mais conto de votos, que os que foram na sentença, que houverem de rever (2); assi como se na sentença foram quatro votos conformes, serão no rever nove ou onze Desembargadores, ou mais, de maneira, que na parte, em que acordarem os mais destes, que forem na revista, sejam cinco votos, ou seis, ou dahi para cima, de modo que sejam mais, que os que foram na primeira sentença, para a haverem de revogar (3).

M.—liv. 3 t. 78 § 5.

6. Porém, quando Nós na revista de algum feito mandarmos star menos Desembargadores, ou por hi não haver tantos, que nella se possam metter, ou por nisso mettermos taes e de tanta confiança, que nos pareça, que postoque sejam menos em numero, que os primeiros, são de tanta autoridade, que bastam para a dita revista, mandamos, que o desembargo se ponha no feito, segundo o que fôr determinado, e acordado pelas mais vozes dos que nelle forem, e por sua determinação faça o feito fim, e passe a sentença, postoque o numero das vozes, que forem em revogar a primeira sentença, seja menos, que o dos que forão na primeira sentença (4).

M.—liv. 3 t. 78 § 6.

7. Outrosi mandamos, que nas revistas, que por special graça concedermos, não possuão as partes allegar, nem dizer cousa alguma de fóra dos autos, salvo se forem allegações de Direito; mas por os mesmos autos, per que foi dada a primeira sentença, julguem o feito os Desembargadores, que a

houverem de rever, e se justifique, ou reprove a sentença, de que fôr pedida a revista. Porém, se aos Desembargadores da revista, ou a cada hum delles parecer necessario para o despacho do feito reperguntar alguma testemunha, que já nelle fosse perguntada, ou fazer vir alguns autos proprios, cujos traslados já andem nos autos, per que a primeira sentença foi dada, poderão mandar fazer cada huma das ditas diligencias (1).

M.—liv. 3 t. 78 § 7.

8. E não se farão, nem tomarão petições de revista das sentenças, que da primeira instancia forem per appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que della vierão por agravo á Casa da Supplicação, onde também forão julgadas, não passando a valia da cousa julgada de cem mil réis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil réis em bens moveis, postoque as ditas petições se offereção dentro dos ditos dous mezes, e posto que alleguem que tem algumas tenções em seu favor; porque quando os feitos são julgados em trez instancias, parece ser a justiça das partes examinada, como convem: e isto, sendo as sentenças das Casas do Porto e da Supplicação ambas conformes, postoque haja tenções differentes (2).

E para este effeito se entenderá pola primeira instancia a sentença do Juiz e Ouvidor da terra.

Porém excedendo as ditas quantias, poder-se-hão fazer as ditas petições, offerecendo-se nos ditos dous mezes.

E assi se não concederá revista, havendo trez sentenças conformes, em qualquer quantia que seja, postoque a parte allegue, que teve algumas tenções por si (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 116.

9. E bem assi não se tomará petição de revista, depois de huma vez ser negada, ou julgado o caso della em Relação, nem depois de Eu mandar, que a tal petição de revista se não admitta (4).

10. E quanto aos casos, que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas Relações per appellação e agravo, e forem finalmente determinados cada hum delles,

(1) Vide Silva no com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (a) á pag. 558.

(2) O Ass. de 23 de Agosto de 1670 declarou, que nas revistas dos feitos despachados por Tenções devião ser nomeados os Juizes, segundo a Ord., relativamente ao numero dos vencedores: nos feitos porém de conferencia devia esta nomeação, segundo o estylo, ser feita com respeito também ao numero dos vencidos.

(3) Vide Silva no com.

(4) Vide Silva no com.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (b) á pag. 559, e Almeida e Sousa—Notas a Mello to. 1 pag. 153.

(2) « Esta Ord. diz Monsenhor Gordo, he derivada em parte de uma lei de 1588, que cita Cabedo em suas Decisões p. 1 dec. 12 n. 27, e em parte da doutrina contida na mesma Decisão. »

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 notas (b) e (c) á pag. 133, (b) á pag. 558, (a) á pag. 563 e (a) á pag. 564, e Almeida e Sousa—Seg. Lin. to. 2 pag. 143.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Almeida e Souza—Seg. Lin. to. 2 pag. 134.

de maneira que não corrao por mais instancias, que duas, ou que per aução nova se determinem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como são alguns casos, que se julgão nos Juizos de nossos feitos da Corôa, e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachão per nossas Provisões na primeira instancia, nestes casos, sendo a sentença sobre bens de raiz, cuja valia passar de sessenta mil réis, e de cem mil réis nos bens moveis, poderão as partes fazer petições de revista, e offerecê-las dentro nos ditos dous mezes (1).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 118.

11. E de sentenças dadas em casos crimes não haverá petição de revista, quando pelas sentenças não for julgada, além da pena crime, tanta fazenda, ou bens, que excedão as ditas quantias; e excedendo-as, se poderão fazer as ditas petições, no que tocar á dita fazenda e bens somente (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 114.

12. Outrosi de sentenças, que se derem sobre suspeições (3), não haverá revistas, nem de interlocutorias, que se pozerem nos processos.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 115.

13. E nos casos, em que por esta Ordenação se podem fazer petições de revista, serão assinadas por hum dos Procuradores das Litas Relações, e de outra maneira se não receberão (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 119.

14. E quando as partes quizerem fazer petição de revista, pedirão para isso os feitos findos na audiencia, e os Scrivães lhos não darão sem isso, e na audiencia lhos mandarão dar, aindaque a parte contraria o contrarie, e diga e allegue, que tem embargos (5).

S.—p. 3 t. 5 l. 2.

15. E quanto ás outras revistas, que não

são per special graça, poderão as partes allegar e provar as causas, por que lhe foi concedida a revista, e sejam sobre isso ouvidas com seu direito (1).

S.—p. 3 t. 7 § 7.

## TITULO XCVI.

### Das assignaturas (2).

O Chancellor da Casa da Supplicação levará dous vintens de assignatura no despacho final, que der nas suspeições, ora se julgue, que a suspeição procede, ora que não procede. E esta mesma assignatura levará o Juiz da Chancellaria nas suspeições, cujo despacho lhe pertence, ou outro qualquer Juiz, que conhecer de suspeição, quer a suspeição seja posta a Julgador, quer á Scrivão (3).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 30 e 31.

1. Os Dezembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação levarão seiscentos reis de assignatura de cada sentença diffinitiva, que derem em qualquer feito, que a elles vier per agravo da Casa do Porto, ou de qualquer Julgador, de cujas sentenças ha agravo para elles. E de sentença diffinitiva, que derem em feito, que a elles vier por appellação dante quaesquer Julgadores, que for de quantia até dez mil reis, levarão de assignatura cem reis; e de dez mil reis até vinte mil reis, duzentos reis; e de vinte até trinta mil reis, trezentos reis; e se for de trinta mil reis para cima levarão seis centos reis. E da sentença que derem por dia de apparecer, em qualquer quantia que seja, levarão cem reis somente. E nos feitos, que vierem por agravo a elles, em que não derem provisão, por as partes não pagarem em tempo os nove centos reis do agravo, ou polo não seguirem no termo da Ordenação, levarão de assignatura seis centos

(1) Vide Silva no *com.*, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 153.

(2) *Assignatura*, segundo Pareira e Souza, era o honorario que se pagava a alguns Magistrados por assignarem despachos, mandados, etc.

Esta Ord. foi revogada pela Lei de 26 de Janeiro de 1696; mas pelo que respeita ao Brazil foi essa Lei revogada pelo Alvará de 19 de Dezembro de 1699, alterado depois pelos dous Alvarás de 10 de Outubro de 1754, um com destino as Capitancias do litoral, e outro ás de Minas Geraes, Goyaz, e Matto Grosso. O ultimo por D. de 13 de Outubro de 1832 foi mandado vigorar em todo o Imperio.

Esta materia foi a final regulada pelo D. n. 1669—de 3 de Março de 1855, que se encontra á pag. 391.

Vide tambem o D. de 29 de Maio de 1714 em que se declarão as assignaturas, que devem levar os Ministros; e instrucção do Secretario das Mercês sobre a observancia do mesmo Decreto; assim como o Al. de 7 de Outubro de 1745, e Ass. de 8 de Março de 1629, 4 de Janeiro de 1635, 6 e 27 de Fevereiro de 1740.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Vanguerve—*Prat.* p. 1 no fim, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 239.

(1) Vide Pereira de Souza—*de Revis.* cap. 18 n. 6, cap. 27 de n. 7 em diante, Silva no respectivo *com.*, Vanguerve—*Prat.* p. 1 cap. final, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 132, e nota (b) á pag. 559.

(2) Revogada pelo art. 164 § 1. Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 135, e nota (b) á pag. 555, assim como a nota do Dez. João Alvarés da Costa sobre os casos de Revista nos interdictos possessorios; e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 139.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 137, nota (c) á pag. 559, e nota (b) á pag. 563, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 144.

(4) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 138.

(5) Vide Silva no *com.*

reís, por quanto em effeito são sentenças diffinitivas (1).

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 4 e l. 5.

2. Os Juizes da Corôa e de nossa Fazenda, e os Ouvidores da Casa da Supplicação e Juiz dos feitos da Chancellaria, levarão de cada sentença cem reis; e se a sentença for, per que se mande cumprir algum perdão que per Nós seja passado em feito crime, que perante elles penda, ou seja sentenciado, levarão sómente quarenta reis. E as assignaturas, que se pagarem dos feitos despachados em Meza, as levará o Juiz que foi dos feitos sómente, postoque outros sejam no dar da sentença (2).

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 5 e l. 4.

3. Os Corregedores dos feitos crimes da Corte levarão de cada sentença cem reis; e os Corregedores dos feitos civéis levarão cem reis das sentenças, que derem em quantia, que passar de mil reis; e não passando de mil reis, sendo de quantia de seis centos reis até mil reis, levarão cincoenta reis. E sendo de quantia de seiscentos reis para baixo, levarão quatro reis. E do preceito de *solvendo* em qualquer quantia, levarão somente quatro reis (3).

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 6.

4. E das sentenças dadas per instrumentos de agravo, ou Cartas testemunhaveis, levarão quaesquer Desembargadores, que as derem, quarenta reis. E das sentenças que se derem sobre embargos, com que se vier á alguma execução, ou a passar pela Chancellaria alguma sentença, ou sobre embargos, que lhes forem remettidos, levarão quarenta reis. E se os Juizes da execução derem sentença, os Desembargadores, que conhecerem da appellação, ou agravo ordinario, levarão cem reis. E das sentenças, que segunda vez se tirarem, levarão quarenta reis.

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 7.

5. De Cartas citatorias, ou de inquirição, ou outras semelhantes, que forem passadas pelos Desembargadores, se houverem de ser selladas, levarão de cada huma vinte reis. De Carta de segurança real vinte reis. De Carta de seguro, a primeira vinte reis, e da segunda quarenta reis, e da terceira sessenta reis; e de qualquer mandado, que não houver de ser sellado, levarão quatro reis.

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 8.

#### *Assinaturas da Casa do Porto.*

6. Os Desembargadores da Casa do Porto, das sentenças finais, que derem nas appellações de feitos civéis de quantia de dez mil reis para baixo, levarão de assinatura cem reis: e de dez mil reis até vinte mil reis, levarão duzentos reis.

E de vinte mil até trinta mil reis, trezentos reis.

E dahi para cima, em qualquer quantia que seja, levarão quatrocentos reis, quer de sua sentença se possa agravar, quer não.

E em todas as mais cousas levarão o Chanceller e Desembargadores da Casa do Porto as assinaturas, que levão os Desembargadores da Casa da Supplicação (1).

S.—p. 3 t. 6 l. 4 pr. e § 1, 2, 3 e 4.

#### *Assinaturas dos Juizes da India e Mina, e das Justificações.*

7. Os Juizes das Justificações do Juizo de Guiné e India, e da Fazenda, das certidões, que passarem, para se haver de pagar a alguma pessoa dinheiro, tença, ou outra cousa de nossa Fazenda, ou que se haja de pagar na Casa da India, ou Mina, levarão de assinatura quarenta reis.

Porém, havendo contradictor, de maneira que o Juiz dê determinação final, levará da assinatura da sentença, ou certidão, que do despacho passar, cem reis (2).

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 11.

#### *Assinaturas do Ouvidor da Alfandega.*

8. O Ouvidor da Alfandega levará de assinatura de mandado e sentença, que não chegar a dous mil reis, e de mandado de *solvendo* de qualquer quantia, quatro reis (3).

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 1.

9. De sentença de dous mil reis, ou dahi para cima, até quatro mil reis, levará de assinatura vinte reis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 2.

10. De sentença de quatro mil reis para cima, e das que couberem na sua alçada, sendo dos ditos quatro mil reis para cima, e das que não appellarem as partes, ou postoque appellem, se ficarem desertas, levará cem reis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 3.

11. Da sentença de embargos, de quatro

(1) Vide Silva no *com.*, Vanguerve—*Prat.* p. 3 cap. 1 de n. 1 em diante, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (a) e (b) á pag. 241.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 239.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (e) e (f) á pag. 239, e Almeida e Souza — *Interdictos* pag. 115, e *Dir. Emph.* to. 2 á pag. 106.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 240.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 241.

(3) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 notas (d) á pag. 241.

mil réis para cima, levará quarenta réis, e dahi para baixo quatro réis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 4.

12. Das Cartas testemunháveis e de inquirições levará vinte réis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 5.

13. De Cartas citatorias, que passam pela Chancellaria, levará dez réis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 6.

14. As quaes assinaturas levará ao tempo, que assinar as Cartas, sentenças, ou mandados, e de outra maneira não.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 6.

*Assinaturas dos Corregedores, Provedores e Ouvidores dos Mestrados.*

15. Das sentenças, que os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados e Provedores derem em quantia de dous mil réis até cinco mil réis *inclusive*, levarão de assinatura cinquenta réis: e de quantia de mil réis até dous mil réis, procederão summariamente, e não se tirará sentença do processo, mas tirar-se-ha mandado *de solvendo*, de que levarão quatro réis sómente (1).

L. de 18 de Abril de 1570 § 7.

16. De quantia de cinco mil réis para cima até dez mil réis, levarão cem réis.

L. de 18 de Abril de 1570 § 8.

17. De todas as sentenças, de que se não appellar, ou, postoque se appelle, ficarem desertas, levarão cem réis, aindaque as quantias não caibão em sua alçada.

L. de 18 de Abril de 1570 § 9.

18. Dos agravos e Cartas testemunháveis, que não forem tirados do processo, e dias de apparecer, não levarão assinatura.

Porém, se alguma pessoa pedir o traslado de alguns autos, ou sentenças, ou Cartas testemunháveis, assinadas per elles, e que passem pela Chancellaria, levarão vinte réis.

L. de 18 de Abril de 1570 § 10.

19. E de Cartas citatorias e de inquirição, e de confirmação de Juizes, assinadas per elles, que houverem de passar pela Chancellaria, levarão vinte réis; e de Cartas de seguro vinte réis.

E se forem duas e trez, o dobro.

L. de 18 de Abril de 1570 § 12.

20. Dos despachos de instrumentos de

agravo tirados do processo, em que se pronunciar, que as partes são aggravadas, levarão quarenta réis.

E vindo os instrumentos com resposta das partes, e do Juiz no termo da Ordenação, e pronunciarem que as partes não são aggravadas, postoque a parte não tire sentença, poderão levar quarenta réis.

Porém, se o despacho fôr que se não póde prover, se he aggravado, ou não, por qualquer razão que seja, não levarão assinatura.

L. de 18 de Abril de 1570 § 13 e 14.

21. De Cartas de fintas, ou talhas, levarão dez réis sómente.

L. de 18 de Abril de 1570 § 15.

22. De qualquer mandado *de solvendo*, em qualquer quantia que seja, levarão quatro réis sómente.

L. de 18 de Abril de 1570 § 18.

23. Dos perdões que com conhecimento da causa mandarem ajuntar às culpas, e pronunciarem por conformes, ou não conformes, levarão quarenta réis.

L. de 18 de Abril de 1570 § 19.

24. Nos casos crimes das sentenças, que derem, finaes, que couberem em sua alçada, levarão cem réis, e das que não couberem nella, não levarão assinatura.

L. de 18 de Abril de 1570 § 20.

25. As quaes assinaturas levarão outrosi os Juizes de Fóra, quando servirem por os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados. E servindo alguma pessoa os ditos cargos, que não seja Letrado, nem Juiz de Fóra, não levará as ditas assinaturas por si, nem por o proprietario.

L. de 18 de Abril de 1570 § 22.

26. E os Corregedores, que servirem de Provedores, e os Provedores, que servirem de Corregedores, poderão levar assinatura em ambos os carregos o tempo, que os servirem.

L. de 18 de Abril de 1570 § 23.

*Assinaturas dos Juizes de Fóra.*

27. Levarão os Juizes de Fóra de mandado *de solvendo* quatro réis sómente; e nas quantias de mil réis até dous mil réis, procederão summariamente, e tirar-se-ha mandado *de solvendo*.

L. de 18 de Abril de 1570 § 25.

28. Da sentença, que couber em sua alçada, e das que não appellarem, ou forem julgadas por desertas, postoque as quantias passem de sua alçada, levarão vinte réis; e esta mesma assinatura levarão os

(1) « Sobre as Ords. deste tit. § 15, 17, 19 e 22, diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem o Cod. Sebastianico p. 3 t. 6 l. 8 § 1, 3 e 6, que em parte concorda com ellas. »

Juizes ordinarios do Civel e do Crime da cidade de Lisboa.

L. de 18 de Abril de 1576 § 26.

### TITULO XCVII.

#### Das Sportulas (1).

Ordenamos, que os Desembargadores, que forem dados por Nós por respeitos, que nos a isso moverem, para determinação de algumas causas, ou que forem tomados a aprasimento das partes, hajam sportulas dos feitos, que a requerimento de ambas as partes, ou de cada huma dellas commettermos a alguns delles (2), que nomearmos para os julgarem e determinarem finalmente sem mais appellação, nem agravo (3).

S.—p. 3 t. 7 l. 1 pr. e § 2.

1. De feitos crimes se não levarão sportulas, nem de feitos, em que mandarmos tomar parecer, se he caso para se conceder revista. Nem de feito, que mandamos rever, nem isso mesmo (4) de feito, que saia dante os Corregedores do Civel, ou Desembargadores da Casa do Porto, que vierem per agravo à Casa da Supplicação, postoque per Nós seja commettido a outros Desembargadores, e tirados da via ordinaria per aprasimento das partes, ou de cada huma dellas: porque muitas vezes se poderá offerecer necessidade, por que o hajamos assi por bem (5).

S.—p. 3 t. 7 l. 1 § 1.

2. Nem outrosi haverá sportulas dos

(1) *Sportulas*. Esta expressão, segundo Pereira e Souza, não se usa senão no plural, e significa emolumentos, ou direitos em dinheiro que os Juizes de alguns Tribunaes estão authorizados para receber das partes, pelo exame do processo escrito.

Esta especie de retribuição se chama em Direito *esportulas*, da palavra Latina *sportula*, que significava toda a especie de fructos em geral, e singularmente os aromas com os quaes se confeitavam os fructos de que se fazião presentes aos Juizes.

Dali vem que os mesmos Francezes chamão ás *esportulas epices*.

Continuando diz o mesmo Pereira e Sousa:

« A origem das *esportulas* sobe até os tempos dos Gregos. Plutarcho na vida de Pericles, diz, que este foi o primeiro que attribuiu aos Juizes de Athenas, salarios chamados *Prytaneos*, porque elles se dedusão do dinheiro que os litigantes consignavão em Juizo na entrada do processo no *Prytaneo*, que era um lugar publico destinado para a administração da Justiça. »

A palavra *esportula* tambem significava antigamente certo vaso onde se lançava o salario dos Juizes. Neste vaso feito de ymes outr'ora depositavão o author e o reo certa quantia, e o que vencia ficava com o deposito do adversario; e como posteriormente desse deposito se tirava o salario ou honorario dos Juizes, chamou-se á taes salarios—*esportulas* do nome do vaso ou cesto.

(2) A primeira edição diz — *Committemos á algum delles*.

(3) Vide Silva no *com.*, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* to. 1 pag. 722, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 336, e notas do Dez. Oliveira, dignas de consulta.

(4) Vide nota (3) ao § 1 da Ord. do liv. 1 t. 10.

(5) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 337, e nota (a) á pag. 338.

feitos ordinarios, aindaque se despachem ás tardes, per Juizes especialmente per Nós ordenados para os despacharem com o Juiz do feito. E postoque por alguns respeitos mandemos despachar alguns feitos do Juizo de Fazenda da Casa da Supplicação pelos Juizes della com os Vedores da Fazenda, não haverá sportulas nelles, por serem ordinarios, e sómente levará o Juiz do feito sua assignatura (4).

L. de 27 de Julho de 1582 § 20.

3. E não haverá sportulas nos feitos e causas, em que senão der sentença diffinitiva, nem nos em que se der sentença por preceito *de solvendo*, de qualquer quantia que a causa seja, nem outrosi quando a cauza, ou divida não passar de vinte mil reis (2).

Ass. de 13 de Março de 1593.

4. E por quanto os Desembargadores do Paço remettêm algumas vezes á Relação o conficimento dos embargos, com que se vem á Chancellaria a algumas Cartas, ou Provisões nossas, mandamos, que se não levem sportulas das sentenças, que derem nos ditos embargos, ora as ditas commissões sejam assinadas per Nós, onde quer que stivermos, ora pelos Desembargadores do Paço, por starem no lugar, onde a Relação stá (3).

Alv. de 12 de Fevereiro de 1577.

5. E para as sportulas serem arbitradas no justo, mandamos, que o Regedor com o Chancellor, stando presente na Relação, e hum dos Desembargadores dos Aggravos, depois de o feito ser despachado e acabado de todo pelos Juizes, a que fôr commettido, julguem o que devem levar de sportulas, havendo respeito ao trabalho do studo, grandeza do feito e valia da causa, e ao tempo, que nelle gastaram: e o que per todos trez fôr julgado, isso levarão os ditos Juizes, e mais não. E não se accordando todos trez, levarão o que fôr acordado por dous delles.

E não stando presente o Chancellor, arbitrará o Regedor as ditas sportulas com dous Desembargadores dos Aggravos: aos quaes encarrégo muito tenham no sportular dos ditos feitos a moderação necessaria, de maneira que não haja excessão no arbitrar as ditas sportulas (4).

S.—p. 3 t. 7 l. 1 § 3.

(1) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 338, e nota do Dez. Oliveira.

(2) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 339.

(3) Vide Silva no respectivo *com.*

(4) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 339.

## TITULO XCVIII.

*Que nenhum litigante impetre Carta, nem rogo para despacho de seu feito.*

Pessoa alguma, que trazer feito ante quaesquer Julgadores, não haja rogo de pessoa outra em favor de seu feito per Carta, nem sem ella: e quem o contrario fizer, e der a dita Carta, ou a enviar per si, ou per outrem ao Julgador de seu feito, ou em cujo favor o tal rogo se fizer, provando-se que per seu consentimento, rogo, ou aso se fez a Carta, ou deu ao Julgador, ou se fez o dito rogo, pague vinte cruzados para a outra parte, e mais todas as custas, que forem feitas até aquelle stado, em que stiver o feito no tempo, em a Carta de encomenda se houver, ou o rogo se fizer, as quaes custas ficarão sempre com a parte, postoque vencida seja. E isto nao haverá lugar nos que houverem Cartas, ou rogos das pessoas, com quem tiverem razão de parentesco, ou de cunhadio até o quarto grão, ou tam streita amizade, ou outra tal razão, por onde conforme o Direito não poderiam

ser Juizes em suas causas; porque por os taes poderão screver e fallar, sem a parte haver pena alguma, comtanto que quando lhe assi fallarem por as taes pessoas, seja em lugares publicos, e não vão a casa dos Julgadores fallar por elles (1).

M.—liv. 5 t. 57 pr.

1. E se a parte não quizer dar prova, ou a não tiver para provar, como a Carta, ou rogo foi feito per consentimento, ou azo da outra parte, e requerer que seja dado juramento á parte contraria, ser-lhe-ha dado e será constringida á jurar; e não querendo jurar, será condenada, como se fosse provado, que per seu consentimento se fez.

Porem no caso, que requerer o juramento, não poderá a parte, que o assi requerer, dar mais prova para aquillo, que requerer que a outra parte jure.

M.—liv. 5 t. 57 § 1.

(1) Vide Silva no respectivo com., e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 339.

# ADDITAMENTOS





## LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

### ALVARÁ DE 24 DE JULHO DE 1713.

Alvará, em que se estabelecem as formalidades, que se devem observar no despacho dos negocios, que ficão pertencendo ao expediente dos Tribunaes; e nos que devem consultar-se, e subir a assignatura (1).

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que se me representou, e a ter mostrado a experiencia, que com o trato do tempo se tinham accrescentado a tanto numero, assi os papeis, que dependião da minha assignatura, como os negocios pertencentes ao meu despacho; e que por esta causa a expedição de uns e outros não só se fazia difficullosa, mas invencivel, de que se seguia, que por não caberem todos no tempo do despacho, succedia retardar-se o de que necessitavão alguns negocios de maior importancia, no que recebião as partes grande prejuizo; e por desejar evitar-lho, e que tanto os negocios graves, como os de menor supposição, se expidão com a brevidade, que convem ao serviço de Deos e boa administração da Justiça: Hei por bem ordenar, que daqui em diante nas minhas Secretarias se não lancem remissões ordinarias, para que os requerimentos das petições das partes se consultem em algum Tribunal, nem subão á assignatura semelhantes remissões; porque em lugar dellas, se remetterão aos Tribunaes, a que tocarem, as petições em uma lista, assignada pelos Secretarios de Estado, ou Mercês; e nos Tribunaes, a que forem, se admittiráo para se deferir, como fôr justiça; e sómente subirão a assignatura as remissões extraordinarias, e que com effeito eu mandar consultar.

E do mesmo modo não subirão a assignatura os passaportes dos Navios, que houverem de sahir do porto desta Cidade; porque em lugar do despacho, que se lhes costuma pôr, se usará de uma Portaria assignada pelo Secretario, a que tocar, em que diga, que eu mando passe pelas torres

(1) Este Alvará he um additamento ao Regimento novo do Desembargo do Paço.

da Barra desta Cidade o Navio N.; com declaração, que a Portaria não se passará, sem que primeiro precedão todos os despachos costumados, como atégora se usava; sendo tambem despachado pelo Provedor dos Armazens, sendo o Navio Portuguez; ou, sendo Estrangeiro, pelo Consul da Nação, a que pertencer: o que se entenderá para todas as embarcações, que sahirem dos portos desta Provincia da Estremadura. E o Governador das Armas será obrigado, appresentando-se-lhe a Portaria, a lhe dar cumprimento; assi como o havia de fazer, se o passaporte fosse por mim rubricado.

Tambem se devem escusar de subir a assignatura todos os negocios, que são do expediente dos Tribunaes, em que ultimamente forão determinados; porque em lugar dos Alvarás, que costumão passar, e subião a assignatura, ordeno se lavrem Provisões, assignadas por dous Ministros do Tribunal, a que tocarem, e que passem pela Chancellaria, e paguem os mesmos direiços, que os Alvarás; e na mesma forma se lavrarão Provisões de todos os negocios, que em Consultas forão por mim resolutos; declarando-se individualmente no corpo das Provisões, que forão obradas em virtude da minha Resolução, do dia, mez e anno, em que eu a tomei em Consulta do Tribunal, por onde se expedir: e qualquer pessoa, que por si, ou por outrem falsificar as ditas Provisões em parte, ou em todo, incorrerá nas penas, que pela Ordenação *liv. 5 tit. 52 in princ.* são impostas aos que falsificão a minha Real Firma.

Porém desta generalidade ficão exceptuados os negocios seguintes, a saber:

1. Todas as mercês, de qualquer qualidade que sejam, que se houverem de satisfazer pela minha fazenda; e bem assi as Comendas e Alcaidarias môres, jurisdicções, privilegios, Senhorios de terras e Officios de Justiça, ou Fazenda, Cartas de Julgadores, Patentes de postos Militares, mercês de Capellas, emprazamentos de bens de algum Concelho, que não costumassem

*Firma do El-Rey*  
1. Completar o texto da assignatura  
2. Encerrar com o selo  
3. Assinar-las.

andar emprazados, provimentos de Benefícios, quitações dos que tiverem servido officios de recebimento, folhas dos Almo-xarifados e Casas dos Direitos Reaes: porque todos os negocios desta e semelhante qualidade, ou sejam expedidos pelos Tribunaes, ou por qualquer das Secretarias, sou servido que subão a assignatura, e que de outro modo se lhes não dê cumprimento, nem tenham vigor algum.

E porque pela repartição do Conselho Ultramarino se multiplicão os papeis, que por vias se remetem às Conquistas, e assi os que por mim forão resolutos, como os que erão do expediente do Tribunal, costumavão subir a assignatura, sou servido que o Conselho Ultramarino nesta parte observe a mesma regra e fórma, que estabeleço aos mais Tribunaes sobre a expedição dos negocios, que a cada um fica pertencendo.

E por se me representar ser conveniente, que alguns negocios ordinarios, e de menos entidade, que costumavão subir por consulas, os commettesse aos Tribunaes, e pertencessem ao seu expediente, para que assi se podessem despachar com mais brevidade os de maior importancia, que se consultavão: sou servido sejam do expediente dos Tribunaes, a que tocarem, todos todos os seguintes; com declaração, que nunca serão despachados por menos de trez Ministros, ficando livre a cada um delles (não se conformando) pedir consulta.

2. Provas de Direito commum para as causas, em que não forem partes os Procuradores de minha Corôa, Fazenda, ou Fisco.

3. Emancipações, para que as Orfãs, que não tiverem 25 annos, possam ser havidas por maiores, e se lhes fazer entrega de seus bens (1).

4. Provisões para virem da Relação do Porto por agravo á Casa da Supplicação os proprios autos.

5. Serventias de Officios por mais hum anno, depois de se me ter consultado a primeira serventia.

6. Dispensa para obrigarem os Tutores seus proprios bens á fiança das tutelas, em que fôrem nomeados, ainda no caso, que os bens estejam fóra da Comarca, aonde contra-hirem a obrigação.

7. Alvarás de fiança nos crimes, que não fôrem exceptuados, e não valerão ás pessoas, que por especial ordem minha se tenham mandado prender.

8. Prorrogações dos Alvarás de fiança, que já se tenham concedido.

9. Reformações de Cartas de seguro.

10. Licença para se continuarem algumas obras, que fossem embargadas, com a caução de *opere demoliendo*.

11. Mercês de tempo até hum anno, para se

formarem, ou doutorarem Estudantes da Universidade de Coimbra, que tiverem informações de bons Estudantes.

12. Mercês aos filhos ou filhas dos Proprietarios de Officios, que sem duvida fôrem de successão, em que se costumasse praticar o Direito antidoral.

13. Licença (havendo causa justa) para se fazerem Freiras nos lugares, aonde não costumava havêlas.

14. Licença para os bens do Concelho se acrescentar, ou dar partido a algum Medico, Cirurgião, ou Boticario; ou para se pagar a algum Mestre, que ensine Latim aos meninos daquelle Povo, de que houver de sahir a despesa, sendo primeiro ouvidos o Povo e Camara.

15. Licença para o Juiz de Fóra, ou dos Orfãos poder casar com mulher Orfã ou Viuva da sua jurisdicção.

16. Licença para que o Juiz e Escrivão dos Orfãos se possam servir de Orfo, ou Orfã da sua jurisdicção, pagando-lhe soldada.

17. Prorrogação de mais de seis mezes até hum anno, para se fazer inventario, que se não pôde acabar no tempo determinado pela Lei.

18. Conceder commissões com causa justa, para que algum Ministro possa fazer o inventario, que pertencia a outro, satisfazendo-se-lhe, e ao Escrivão o salario, que lhe pertencia.

19. Conceder sobrogações, para que os bens de Capellas, ou Morgados se possam sobrogar por outros, seguindo-se utilidade, nos casos, em que o valor principal dos ditos bens não exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

20. Dispensa, para se poder querelar de defloração, sem embargo de ser passado hum anno.

21. Licença, para que os Bachareis, que tiverem informações de bons Estudantes pela Universidade, e Assentos de terem lido bem no Desembargo do Paço, possam ser providos nos lugares da apresentação do Senado da Camara.

22. Licença, para que os Clerigos, dando fiança, possam advogar nos Auditorios Seculares.

23. Licença, para se poderem insinuar as doações, que algumas mulheres fizerem de seus bens, precedendo as informações necessarias, e constando por ellas, que as doações forão feitas voluntariamente, sem persuasão, violencia, ou engano.

24. Licença, para que nos Auditorios fóra da Côte, em que não houver sufficiente numero de Advogados, formados pela Universidade de Coimbra, possam advogar as pessoas, que o requererem, com informação da capacidade, que tiverem para o dito ministerio.

25. Licença, para que nos bens Reguengos se possa constituir patrimonio a Clerigos,

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 42 pr.

dando fiança a pagar os Direitos, e obrigando-se a deixalos a pessoa leiga, e de jurisdicção secular, com pena de que não o fazendo assi, ficará o patrimonio vago para a Corôa.

26. Licença, para a requerimento dos Povos se fazerem pontes, ou outras obras necessarias, que forem em utilidade publica, pagando-se o custo pelos bens do Concelho, sobejos das Sisas, ou por finta, aonde não houver com que se pagar as despezas das ditas obras.

27. Licença, para que possam ir Freiras tomar banhos das Caldas, precedendo as dos seus Prelados e informações necessarias.

28. Licença, para que os que forão captivos de Mouros, e sahirão do captiveiro sem licença, resgatados por diligencia sua, possam levar a esmola, que se costuma dar aos Captivos, sem embargo de lhes faltar a dita licença.

29. Licença, para que, com causa justissima, se possa dispensar na clausula depositaria; no que terão os Tribunaes particular attenção, para que semelhantes requerimentos se não frequentem.

Pelo que mando a todas as pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem inteiramente, como nelle se contem, e tenha força e vigor de Lei, sem embargo das que ha, e de quaesquer Regimentos em contrario; e passará pela Chancellaria, aonde se publicará, sendo registado nos livros das minhas Secretarias de Estado e Mercês; dos Tribunaes, Casa da Supplicação e Porto; e sendo impresso, ordeno ao meu Chanceller mór envie ás Comarcas, Conquistas e mais partes, aonde necessario fôr, para que venha á noticia de todos.

Jeronymo Godinho de Niza, o fez em Lisboa a 24 de Julho de 1713.—*Bartholomeu de Souza Mexia*, o fez escrever. REY.

#### ALVARÁ DE 3 DE NOVEMBRO DE 1757.

Sobre os arrendamentos de casas, e o direito dos inquilinos (1).

Eu El-Rey, faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes ás repetidas fraudes, com que na cidade de Lisboa, e em outros lugares deste Reino, se costumão fazer arrendamentos de dez, e de mais annos, para com o pretexto de que por elles se transfere dominio nos locatarios, effectuarem estes o dolo, e a emulação, com que procurão o referido titulo de locação, por longo tempo, com o malicioso, e determinado fim de incommodarem os antecedentes locatarios, expulsando-os das casas, e dos prédios arrendados por menos tempo, que o de dez annos:

Attendendo ao bem, e socego publico dos meus vassallos; e por obviar os prejuizos, que se seguem aos que assim são incommodados, não só pela falta das habitações, donde são expulsos, mas também pelos injustos, e multiplicados pleitos, com que dolosamente são vexados:

Estabeleço, que todos os contractos, que não forem de afforamento em *Fatiota*, ou em *Vidas*, com inteira transacção do util dominio, ou para sempre, ou pelo menos, pelas referidas trez *Vidas*; se julguem de simples locação ordinaria; sem que seja visto transferir-se por elles dominio algum a favor dos Locatarios para lhe dar direito de excluir os outros Inquilinos, ou Rendeiros anteriores, senão nos outros casos, em que por Direito he permitido aos Locadores despedirem os seus respectivos Locatarios.

E por que fui informado de que estas vexações se tem multiplicado com grande impiedade depois do Terremoto do 1º de Novembro do anno de 1755.

Declaro por nullos, e de nenhum effecto todos os arrendamentos, que se acharem feitos na sobredita fórma, não obstante que se fizessem de preterito, e que se achem ajuizados, e com causas pendentes, ou sentenças proferidas, nas quaes se porá perpetuo silencio. Porém aquelles inquilinos, ou Rendeiros, que já se acharem na effectiva habitação, e posse das casas, ou prédios arrendados, antes da publicação deste Alvará, não serão por elles excluidos; com tanto que fiquem sem privilegio algum para allegarem o tal arrendamento de longo tempo; antes ficarão reputados por simples inquilinos para todos os outros casos, em que haverião de ser expulsos, se taes arrendamentos de dez, ou de mais annos, não houvesse; ficando neste caso havidos por nullos, na sobredita fórma.

Pelo que: Mando por tanto, etc.

Dado em Belém, aos 3 de Novembro de 1757. — Com assignatura de El-Rey, e a do Ministro.

#### LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1769.

Declarando a authority do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estylos, e Costumes (1).

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sabias providencias as

(1) Vide Ord. do liv. t. 47 pr.

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 64 pr.

interpretações abusivas; que offendem a magestade das Leis; desauthorisam a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes; de sorte que no direito, e dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza, que só pôde conservar entre elles o publico socego:

Considerando eu a obrigação, que tenho de procurar aos Povos, que a Divina Omnipotencia pôz debaixo da minha protecção, toda a possível segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união, e paz entre as familias, de modo, que humas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes subtilezas, com que aquelles, que as aconselham, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptíveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha litteralmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavilações:

Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande numero de Ministros de meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciencia, muito zelosos do serviço de Deos, e meu; e muito doutos, e versados nas sciencias dos Direitos Publico, e Diplomatico, de que depende a boa, e sã Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos; vulgarmente chamadas *Direito Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões (que se tiveram sobre esta materia) uniformemente assentado, que o meio mais proprio, e efficaç para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas, he o que o Senhor Rey D. Manoel de gloriosa memoria (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo liv. 5 tit. 58 § 1 da sua Ord.; e que della se transportou para o liv. 1 tit. 4 § 1, tit. 5 § 5, da Compilação das Ordenações publicada no anno de 1602; e para o § 8 da Reformação do anno de 1605; se eu fosse servido excitar efficaçmente a disposição dos ditos paragraphos, de sorte que constituão impreteriveis regras para os Julgadores; e fosse servido declarallos, e modificallos de modo que mais não possam cahir em esquecimento, nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-me com os ditos pareceres, e com o que nellas foi assentado: Quero, mando, e he. minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1. Quanto a sobredita Ordenação do liv. 1 tit. 4 § 1: mando, que as glossas do Chanceller da Casa da Supplicação nella determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dous casos seguintes: 1.º quando a decisão da Carta, ou sentença, que houver de passar pela Chancellaria, for expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes meus Reinos: 2.º quando a sobredita decisão for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2. No primeiro dos referidos casos; verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores: ou julgarão contra a expressa disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgarão a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor para elle na Mesa Grande fazer tomar assento sobre a interpretação do genuino sentido da mesma Lei: mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deverião ter feito; leve immediatamente os autos ao Regedor com a glossa, que nelles houver posto; para sobre ella se tomar assento decisivo na fórma abaixo declarada. E ordeno, que a esta glossa, e assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á minha Real pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3. *Item*: Mando que no segundo dos mesmos dous casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com a glossa ao Regedor; este as faça julgar na sua presença em tal fórma, que, se a decisão for de hum só Ministro nomeie trez Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estylos da Casa para a determinação da glossa, de que se tratar: se for passada por Accordão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será tambem expedido por accordão assignado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os accordãos, que se preferirem sobre as ditas glossas; o poderão fazer neste caso. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á minha Real pessoa na sobredita fórma.

4. Quanto á outra Ordenação do mesmo liv. 1 tit. 5, § 5: mando que a disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de julgar sem alteração alguma, qualquer que ella

seja; e que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados; e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituão Leis inalteráveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5. *Item*: Quanto ao paragrapho 8 da reformação do anno de 1605: mando que as interpretações, ou transgressões dos estylos da Casa da Supplicação nelle estabelecidos por assentos tomados na fórma, que para elles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: excitando a pratica de levar o Chanceller as Cartas, e Sentenças, em que elles foram offendidos, com as suas glossas á presença do Regedor, para elle mandar proceder na mesma conformidade acima ordenada: e ordenando que em todos os casos de assentos sejam convocados por avisos do Guarda-Mór da Relação os Ministros de fóra della, que o Regedor parecer convocar.

6. *Item*: Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em duvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estylos, a deva propor ao Regedor para se proceder á decisão della por assento na fórma das sobreditas Ordenações e reformação; mas que tambem se observe igualmente o mesmo, quando entre os Advogados dos litigantes se agitar a mesma duvida, pretendendo o do Author, que a Lei se deva entender de hum modo; e pretendendo o do réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os autos á Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados; para sobre ella se proceder na fórma das ditas Ordenações, e reformação dellas, a Assento, que firme a genuina intelligencia da Lei antes que se julgue o direito das partes.

7. *Item*: Por quanto a experiencia tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocinios frivolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: mando que todos os Advogados, que commetterem os referidos attentados, e fõrem nelles convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados; pela primeira vez em cincoenta mil réis para as despezas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos grões, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco annos de degredo para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por diferentes pessoas; incorrendo na mesma pena os assignantes, que seus nomes emprestarem para a violação das minhas Leis, e perturbação do socego publico dos meus Vassallos.

8. *Item*: Attendendo a que a referida Ordenação do liv. 1 tit. 5 § 5 não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia Rio de Janeiro, e India, mas sim, e tão sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação:

E attendendo a ser manifesta a differença que ha entre as sobreditas Relações subalternas, e a Suprema Relação da minha Côte; a qual antes pela pessoal Presidencia dos Senhores Reys meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiencia dos seus doutos, e provectoros Ministros; não só mereceo a justa confiança, que della fizeram sempre os ditos Senhores Reys meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos paragraphos da Ordenação do Reino, e reformação della) para a interpretação das Leis; mas tambem constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão sobre esta importante materia toda quanta certeza póde caber na providencia humana para tranquillizar a minha Real consciencia, e a justiça dos litigantes sobre os seus legitimos direitos:

Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis fõrem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações subalternas, ou seja por effeito das glossas dos Chancelleres, ou seja por duvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados; haja recurso á Casa da Supplicação, para nella com a presença do Regedor se approvarem, ou reprovarem os sobreditos Assentos por effeitos das contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem.

Aos quaes Chancelleres mando outro sim, que nas primeiras occasiões, que se lhes offecerem, remettão indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos diffinitivos na fórma da sobredita Ordenação liv. 1 tit. 5 § 5; e se determinar por elles o que fór justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com as copias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então serem lançados nos livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis.

No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações subalternas quizerem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão fazer livremente, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fórma.

9. *Item*: Sendo-me presente, que a Ordenação do livro 3.º titulo 64 no preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas

Leis Patrias, estylos da Córte, e costumes do Reino, pelas leis que chamou *Imperiaes*, não obstante a restricção, e a limitação, finaes do mesmo preambulo conteudas nas palavras—*as quaes Leis Imperiaes mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas*—, se tem tomado por pretexto; tanto pára que nas allegações, e decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uzo sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação do Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que; ou tem visível incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sustentallas, ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano, governarão o espirito dos seus *Prudentes e Consultos*, segundo as diversas facções, seitas, que seguirão; mas também tiverão por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos seculos, que depois delles se seguirão:

Mando por huma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uzo nas ditas allegações, e Decisões de Textos, ou de autoridades de alguns Escriptores, emquanto houver Ordenações do Reino, Leis Patrias, e uzos dos meus Reiuos legitimamente approvados também na fórma abaixo declarada:

E mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim, e tão sómente: ou aquella *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christianismo: ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilisadas: ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas; que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do aug-

mento dos cabedaes dos povos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitosas Leis vivem felices à sombra dos thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos:

Sendo muito mais racionavel, e muito mais coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas, que com ellas estão respandecendo na boa, depurada e sã Jurisprudencia; em muitas outras erudições uteis, e necessarias; e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de 17 seculos o soccorro ás Leis de huns Gentios; que nos seus principios Moraes, e Civis forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas e geraes noções, que manifestão os termos, com que o definirão; que do Direito Divino, he certo, que não soberão cousa alguma, e que o Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarão a ter o menor conhecimento.

10. *Item*: por quanto ao mesmo tempo me foi também presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiaes* se costumão extrahir outras regras para se interpretarem as minhas Leis nos casos occorrentes: entendendo-se que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctorias do direito Romano: e que onde são com elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações, com que se achão ampliadas, e limitadas as regras conteudas nos textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias, se suppõe, que forão deduzidas, seguindo-se desta inadmissivel Jurisprudencia:

Primeiramente não poderem os meus Vassallos ser governados, e os seus direitos, e dominios seguros, como o devem estar, pelas disposições das minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos:

Em segundo lugar ficarem os direitos, e dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues ás contingentes disposições, e ás intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incomprehensiveis daquella Republica acabada, e daquelle Imperio extinto depois de tantos seculos: e isto sem que se tenham feito sobre esta importante materia os reflexões, que erão necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos; que são correctorias do Direito Civil forão assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores

dellas se quizerão muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que havião constituído o espirito dos textos do Direito Civil, de que se apartarão; em cujos termos quanto mais se chegarem as interpretações restrictivas ao Direito Romano, tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias:

E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou forão fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; ou adoptarão dellas sómente o que em si continhão de Ethica, de Direito Natural, e de boa razão: mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliarão no Direito Civil aquelles simplicies, e primitivos principios, que são inalteraveis por sua natureza:

Em consideração do que tudo mando outro sim, que as referidas restricções, e ampliações extrahidas dos textos do Direito Civil, que atégora perturbarão as disposições das minhas Leis, e o socego publico dos meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas, para mais não serem allegadas pelos Advogados, debaixo das mesmas penas acima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores, debaixo da pena de suspensão de seus Officios até minha mercê, e das mais, que reservo o meu Real arbitrio.

11. Exceptuo contudo as restricções, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das minhas Leis significado pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: as que se reduzirem aos principios acima declarados: e as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espirito das disposições das minhas ditas Leis.

E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se fação dignos de providencia nova, se me farão presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação, para que tomando as informações necessarias, e ouvindo os Ministros do meu Conselho, e Desembargo, determine o que me parecer que he mais justo, como já foi determinado pelo § 2 da sobredita Ord. do liv. 3 tit. 64.

12. *Item*: Havendo-me sido da mesma sorte presente que se tem feito na pratica dos Julgadores, e advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito preambulo da Ord. do liv. 3 tit. 64 que dizem:

*E quando o caso de que se trata, não for determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Regnos, mandamos, que seja julgado, sendo materia que traga peccado, por os Sagrados Canones.*

*E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario.*

Suscitando-se com estas palavras hum conflicto não só entre os textos do Direito Canonico, e os textos do Direito Civil, mas até com os das minhas mesmas Leis, e suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no fóro externo dos meus Tribunaes, e da minha Magistratura Temporal, se pode conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao fóro interior, e a espiritualidade da Igreja:

Mando outro sim, que a referida supposição d'qui em diante se haja por não escripta: declarando, como por esta declaro, que aos meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente o dos delictos: e ordenando, como ordeno, que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na forma que por esta Lei tenho determinado.

13. *Item*: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Accursio e Bartholo, cujas auctoridades mandou seguir a mesma Ord. no § 1 do sobredito tit., forão destituídos não só da instrucção da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os textos que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos; e não só do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, em que forão concebidos os referidos textos; mas tambem das fundamentaes regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espirito das Leis, sobre que escreverão:

E sendo igualmente certo, que ou para supprirem aquellas luzes, que lhes faltavão; ou porque na falta dellas ficirão os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter fórma a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metaphysicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illa, queado, e confundido os direitos, e dominios dos litigantes intoleravelmente: mando que as glossas, e opiniões dos sobreditos Accursio, e Bartholo não possão mais ser allegadas em Juizo, nem seguidas na pratica dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso



sejam sempre as boas razões acima declaradas, e não as auctoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajão de decidir no fóro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14. *Item*: Porque a mesma Ordenação e o mesmo preambulo della, na parte em que mandou observar os *estyllos da Côrte*, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as minhas Leis; cobrindo-se as transgressões dellas, ou com as doutrinas especulativas e praticas dos differentes Doutores, que escreverão sobre os costumes, e *estyllos*; ou com certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios:

Declaro, que os *estyllos da Côrte* devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos *Assentos* na Casa da Supplicação: e que o costume deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras — *longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar*: — cujas palavras mando; que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os três essenciaes requisitos: de ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado que constituem o espirito de minhas Leis: de não ser a ellas contrario em cousa alguma, e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.

Todos os outros pretensos costumes, nos quaes não concorrem copulativamente todos estes tres requisitos, reprovo, e declaro por corruptellas, e abusos: prohibindo que se alleguem, ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas, e quaesquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrario.

E reprovando como dolosa a supposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos são ou podem ser sempre, informados de tudo o que passa nos fóros contentenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e approvação, que nunca se estendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção, de que os sobreditos Principes castigarião antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que mando: etc.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1769.—EL-REY —com guarda.—*Conde de Oeyras*.

### LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774.

Regulando os leilões, arrematações de bens do Deposito Geral, fixando as regras para as preferencias (1).

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presente em consulta da meza do Dezembargo do Paço: que havendo em creado pela minha Lei de 21 de Maio de 1751, hum Deposito Publico, em que fielmente se guardassem os cabedae dos meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da fortuna; estabelecendo contra as fugas, e fallencias dos anteriores depositarios a mais firme, e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra afflictão de se verem (como virão por muitas vezes) lésos, e roubados: e que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fimas outras mais amplas providencias conteudas nos outros Alvarás de 4 de Maio de 1757; e do 1.º de Dezembro de 1767: ainda não forão bastantes aquellas repetidas providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões, e arrematações por ellas ordenadas conformando-me com o parecer da mesma meza, e querendo arrancar de huma vez pelas raizes tudo o que pôde ser occasião de fraude; e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Ordeno: que se ponha na mais indetectível observancia a Lei de 21 de Maio de 1751. no cap. 1.º §§. 2.º 3.º e 4.º; e o principio do cap. 2.º; propondo-se logo ao Dezembargo do Paço, e Senado da Camara pessoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na forma que na dita Lei se qualificação, para me serem consultados pela dita meza, e Senado com os dous Dezembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Côrte, e Cidade, para eu escolher os que me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

2. *Item*: Ordeno: que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Côrte e Cidade, me sejam logo propostos tres sujeitos de conhecida verdade, inteireza; a saber: Pela Meza do Dezembargo do Paço, por parte da Côrte: e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade, para eu mandar passar os primeiros provimentos por tempo de hum anno aos que me parecerem mais aptos para estas serventias; as quaes não poderão ser reformadas pela dita meza, e Senado, sem precederem novas, e exactas informações

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 86.

sobre o procedimento daquelles Officiaes ; e passando a suspendelos, logo que souberem que elles não correspondem á confiança, que delles se fez ; e a consultar-me outros na sobredita fórma.

3. *Item* : Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Deposito Geral : ordeno em primeiro lugar, que elles se não possam fazer senão nos mezes de Novembro até o fim de Abril, desde as duas horas da tarde até as cinco ; e nos outros mezes do verão, desde as trez até ás seis impetritivamente.

4. *Item* : Ordeno em segundo lugar : que antes dos ditos Leilões precedão Editaes públicos affixados na porta principal do mesmo Deposito Geral, em que se manifeste o dia primeiro, em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades, e confrontações delles, que andarão na praça os dias da Lei, e do estylo ; e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo domingos, ou dias santos : com a pena, em qualquer dos referidos casos, de insanavel nullidade das arrematações executadas em outra fórma : de perdimento dos Officios, e inhabilidade para servirem outros ; e de seis mezes de cadêa contra os Officiaes, que obrarem, ou permittirem o contrário (1).

5. *Item* : Porque não soffre a boa razão da Justiça, que nas arrematações dos bens dos devedores á minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor delles ; e que o mesmo se não observe nas que se fazem á instancia de crédores particulares com intoleravel prejuizo delles, e ainda dos mesmos devedores executados, tendo resultado desta diversa pratica as desordens, e abusos, que se tem feito notorios : Ordeno, que o cap. 177 das *Ordenações da Fazenda* (2) se

observe geral, e inviolavelmente, quanto a necessidade das avaliações, em todas as arrematações, que se fizerem á instancia dos Credôres : e que as mesmas avaliações se fação indispensavelmente publicas na Praça, antes de se dar principio aos pregões (1).

6. *Item* : Ordeno, que na Praça se não admittão lanços de pessoas desconhecidas, senão fôr ou trazendo comsigo, ou dando na Praça outras de que haja conhecimento, que com ellas assignem os ditos lanços ; ou mostrando Procurações legitimas de pessoas de cujo estabelecimento, e idoneidade haja cabal noticia.

7. *Item* : Ordeno, que ainda depois de andarem em Praça os moveis, e fazendas os dias da Lei, e do estylo, se não possam arrematar, em quanto os lancadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores (2).

8. *Item* : Ordeno, que para avaliadores dos móveis escolherá o Senado da Camara em cada hum anno das pessoas mais praticas, peritas, e intelligentes nos Officios, ou artificios, a que os moveis pertencerem, as de maior verdade, e mais bem estabelecida reputação, ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros, que não sejam os nomeados, e approvados pelo mesmo Senado.

9. *Item* : Ordeno : que os moveis, que com o uso, e com os transportes se deteriorão, e se arruinão, sejam avaliados, de-

zendas toda a perda, que nisso recebemos e lhe mandaremos dar aquella pena de justiça, que nos parecer, porque seja castigo a elles, e exemplo a todos ; os quaes bens se tomarão assim aos ditos Rendeiros, fiadores, e abonadores nesta maneira : f. por doze mil réis, que nos sejam devidos, se tomarão bens que sejam avaliados em seis mil réis ; f. doze mil réis de divida, e quatro mil réis, que monta no terço della : e assim se fará soldo a livra do mais, e do menos, e tanto que assim forem avaliados, antes que se assentem no livro do tombo, o tal Almozarife, ou Recebedor o fará saber a nossa Fazenda, para o sabermos, e sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço : aos quaes Almozarifes, e Recebedores, quando lhes fôr tomada sua conta, não será levado em despezas o que nos assim fôr devido pela avaliação dos ditos bens, salvo mostrando como fizerão todas as diligencias sobreditas, e que os ditos bens são assentados nos livros dos *Proprios* como dito he.

« E quando tal caso acontecer, queremos, e nos praz que enquanto os ditos bens forem em poder de nossos Officiaes, se aquelles, cujos forão, os quizerem haver, o possam fazer, pagando logo aos ditos nossos Officiaes aquelle preço, em que os Nós houvermos: o qual preço tanto que o pagarem, lhes sejam logo os ditos bens entregues : e isto lhe outorgamos assim, se elles vierem pagar do dia que os ditos bens para Nós forem tomados até dous mezes : e se por ventura os ditos bens já não forem em poder dos ditos nossos Officiaes, por serem por Nós dados a outrem que esteja em posse delles, ou no principio forão arrematados a alguma pessoa, que os em pregão comprassem, em tal caso queremos que esse, que os assim por nossa doação houver, ou em pregão comprou, não seja obrigado aos restituir, nem tornar aquelles, cujos os ditos bens forão, nem a seus herdeiros em caso algum. »

(1) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 295, 332, e 347, e *Diss.* pag. 269.

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 340.

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 332 e. 380.

(2) Eis o que dispõe o Legislador neste capitulo :

CAPITULO 177.

*Da maneira, em que se tomarão os bens dos Rendeiros, e fiadores para El-Rey, quando nelles não lançarem, e as diligencias que se farão antes de se tomarem.*

« *Item*, quando acontecer que os taes bens, e fazendas se mandem metter em pregão, e se achar que o tal Almozarife, ou Recebedor fez todas as diligencias na maneira conteúda nos Capitulos atrás escriptos, e nos ditos bens não quizerem lançar por algumas affeições, ou outras semelhantes cousas : depois de serem os tempos dos pregões corridos, e passados, em tal caso mandamos que os taes bens, e fazendas se tomem aos ditos devedores para Nós em menos a terça parte do que valerem, e se assentem no livro do tombo dos nossos *Proprios*, que nos contos da Comarca sempre estará ; no qual livro se fará declaração cujos forão, e a divida, e quantia porque se tomarão e as confrontações delles com quem partem, e a qualidade de cada hum, e serão os ditos bens avaliados pelos Juizes dos lugares, onde estiverem, com alguns homens abonadores, e de bom juizo, que elles para isso escolherão : com os quaes os avaliarão verdadeiramente, e sem affeição, sendo certos que não o fazendo assim, e achando-se que por alguma via os avaliarão em maior quantia do que valião, se haverá por elles, e suas fa-

pois de se acharem recolhidos nos armazéns do Deposito Publico, no ultimo estado, em que se acharem ao tempo, em que se metterem a pregão; e que os preços destas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos moveis se fizerem.

10. *Item*: Ordeno: que se os moveis forem daquelles, que tem valor intrinseco, certo, e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes, e Ensaiaadores que tiver approvado o Senado; havendo respeito nas avaliações á metade dos feitos das peças, que os tiverem.

11. *Item*: Ordeno: que as avaliações dos predios rusticos se fação na fórma do meu Alvará de 14 de Outubro de 1773 (1); escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade, e sã consciencia, a quem passe Provisões por hum anno sómente de Avaliadores privativos da cidade, e cinco leguas ao redor della; e outros tantos para as avaliações dos predios urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construcção delles; precedendo para a escolha de hums, e outros as informações mais exactas, e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as ditas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras (2).

12. *Item*: Porque tem mostrão a expe-

(1) Eis a integra do art. 1º deste Alvará:

« Pelo que pertence ás avaliações.

« 1.º Mando, que o arbitrio dos Louvados seja precisamente regulado, e adstricto:

« Nas terras de Lavoura, que não andarem arrendadas, ao numero de alqueires, que levarem de sementeira, regulado pelo preço commum, pelo qual nas respectivas terras se costuma avaliar cada alqueire, ou moio de sementeira, segundo as qualidades dos diferentes terrenos, em que forem situados; ou o maior, ou menor fundo delles:

« Nos Casaes, pelo cumulo de vinte annos das rendas, em que costumarem andar; constituindo este o preço do capital de cada hum delles, sem a menor alteração:

« Nas Quintas de vinhas, e arvoredos se praticará o mesmo, andando arrendadas; e fabricando-se por conta de seus donos; pela computação dos fructos, que produzirão nos vinte annos proximos precedentes, deduzindo-se sempre a terça parte, que no fabrico dellas se costuma gastar:

« Nos Olivares, e Montados se praticará o mesmo em cada hum dos dous casos acima referidos.

« E esta fórma de avaliação se não poderá alterar, nem exceder pelos Louvados a respeito de nenhuma das Partes interessadas; debaixo da pena de pagarem pelos seus bens o dobro dos excessos, ou diminuições, que arbitrarem com fraude da Lei, como tem succedido outras vezes; fazendo-se as liquidações para este effeito por outros Louvados peritos, e livres de suborno; e applicando-se a metade do seu producto em beneficio da parte lèza: e a outra ametade para as despesas do Concelho das respectivas terras, onde estes casos succederem.»

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 292, *Dir. Emphy.* to. 1 pag. 396, *Seg. Lin.* to. 3 pag. 628, to. 2 pag. 364, *Notas á Mello* to. 2 pag. 27, *Fascic.* to. 2 pag. 46, e *Aval.* pag. 9, 10, 33 e 39.

riencia por factos da mais incontestavel certeza a facilidade, com que se deixarão corromper alguns Avaliadores a favor das partes, que tem interesse em que as avaliações se fação por mais, ou por menos, de que tem resultado intoleraveis prejuizos, e publicos escandalos (1):

Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquirá no fim de cada hum anno devassamente do procedimento, que nelle tiverão todos os sobreditos Avaliadores; e constando por provas legaes que elles não cumprirão com verdade, e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará, e mandará prender; e sendo Relator da devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de Cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido meu Alvará de 14 de Outubro de 1773. Nas mesmas penas incorrerão os corruptores, de que constar pela dita Devassa; com a mesma legalidade.

13. *Item*: Porque a experiencia tem mostrado, que se faz indispensavel nova fórma de assistencia, e presidencia naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir, e presidir nelles ás semanas, e cada hum na sua, os Ministros Criminaes dos Bairros: por huma ordem, e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardeal Regedor das Justicas; permittindo, que nos casos das occupações, e impedimentos daquelles a que tocarem as Presidencias, possam hums supprir a falta dos outros, como entre si ajustarem, com tanto que nunca falte a assistencia, e presidencia de hum delles: Declarando, como declaro, nullas, e de nenhum effeito as arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimento dos seus Officios, e inhabilidade para servirem outros pela falta da mais exacta observancia desta, e das mais Providencias acima, e abaixo ordenadas.

14. *Item*: Porque com este novo methodo cessa a determinação do dito Alvará de 4 de Maio de 1757, na parte, em que fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data desta em diante fique abolida, e extincta aquella criação; subrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na distribuição dos emolumentos determinada no cap. 6º da referida minha Lei de 21 de Maio de 1751; dividindo-se em oito partes iguaes, applicadas, a saber: seis na fórma ordenada na dita Lei; e as duas que restão, rateadas em cada hum dos quartéis do anno pelos Ministros, que nelles assistirem (2).

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 292 e 318.

(2) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1277 nota (1).

15. *Item*: Porque sou informado, que sobre a cobrança destes emolumentos tem entrado a Junta do Deposito Publico na pretensão de levar pelos depositos voluntarios o emolumento do meio por cento, que lhe declarou o cap. 5º § 2º da sobredita minha Lei de 21 de Maio de 1751, achando-se alterada nesta parte pelo meu Alvará de 9 de Agosto de 1759, § 10, em que ordenei, que aquelle deposito fosse sempre gratuito; sem que tenham sido bastantes, nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas, e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar huma pretensão tão estranha (1): Ordeno, que se ponha na mais invariavel observancia o sobredito meu Alvará de 9 de Agosto de 1759, no § 10, sem embargo do que se achava disposto na referida Lei alterada, e declarada nesta parte pelo dito Alvará (2).

16. *Item*: Pelo que respeita aos Leilões, mando, que findos os dias da Lei, e do estylo, havendo lanço, que chegue ao preço da avaliação, ou exceda, o Ministro que presidir na praça, se informe do Lançador se tem prompto o preço do seu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo, e ao Escrivão, que lhe lavre o termo da arrematação. Immediatamente fará entrar o preço della no cofre do Deposito com a precisa distincção e clareza do devedor, a que pertence.

Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi mesmo pessoa capaz, que o abone por trez dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o mandará prender à sua ordem; e não será solto sem effectiva entrega do preço, porque arrematou (3).

17. *Item*: Ordeno, que pondo-se em praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigíveis, nunca possão ser arrematadas, se não pela sua liquida, e verdadeira importancia. Poderão porém os Crêdores continuar a boa pratica das arrematações de real por real, que lhes deixo salvas nesta terceira especie de bens (4).

18. *Item*: Ordeno: que estando proximos a findar os dias dos pregões, e não havendo

quem lance o preço das avaliações, ou outro maior; o Ministro que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens; para que nos dias, que restão, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados, que andando em praça os dias da Lei, e do estylo, os bens moveis, immoveis, ou acções em que he exequente N. e executado N. forão avaliados em... e arrematados em... e as acções na sua verdadeira importancia... que ficão no Cofre do Deposito, para se entregarem por precatorio a quem legitimamente pertencerem.

E pelo que respeita aos que não forão arrematados, outra certidão, em que declare com a mesma especificação, que andando em praça pelos dias da Lei, e do estylo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. depois de serem avaliados na quantia de... não chegarão na praça os moveis, ou immoveis ao preço das suas avaliações, nem as acções à sua verdadeira quantia de...

As quaes certidões, depois de ver o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução fechadas em carta do serviço. O qual Juiz ordenará logo ao seu Escrivão as ajunte aos autos da Execução, e os faça conclusos; e dahi por diante procederá na fórma, e maneira seguinte (1).

19. O Juiz da Execução, vendo pelos autos que o preço dos bens arrematados, constante da certidão a elles junta, basta para inteiro pagamento do Crêdor exequente, julgará por sua sentença a execução por extincta; mandando que o exequente requiera Precatorio para haver do Deposito Publico o producto dos bens arrematados.

Achando que elle não basta, mandará proseguir a execução só pelo resto (2), tendo o devedor mais bens de alguma das trez especies, por onde possa have-lo. Porém não os tendo, nem os mostrando o Crêdor exequente, ou que o executado os occulta com dolo, ou malicia, mandará nos autos, que se não prosiga mais na execução (3).

20. *Item*. Porque no outro caso de não ter havido na praça quem subisse os bens aos preços das avaliações, he mais util aos Crêdores e Devedores; mais coherente às regras da razão, e da Justiça que elles se

(1) Vide Almeida e Souza—*Proc. Execut.* pag. 121.

(2) Eis a integra do § 10 do Alvará de 9 de Agosto de 1759:

« Attendendo ao muito, que importa; que na Capital dos meus Reinos não se falte aos habitantes della a commodidade de terem (nas occasiões de jornadas, e ainda nas mesmas residencias, que depois do terremoto do 1º de Novembro do anno de 1755 ficão tão expostas) hum Erario, no qual sem fazerem despesas possam guardar os seus cabedões com toda a segurança: « E havendo respeito, a que pela união das duas Thesourarias dos bens defuntos, e ausentes, accrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos, e despesas do dito Deposito Publico, para se dividirem na fórma das minhas reaes ordens; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade:

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 184, 342, 343, 347, e 348: *Proc. Execut.* pag. 12 e 69.

(4) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* prg. 315 e 348, *Fascic.* to. 1 pag. 299 e 356, e *Acad.* pag. 32.

(1) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 102, 332 e 407, e *Sag. Lin.* to. 1 pag. 82 e 263.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 86 § 23.

Consulte-se os Als. de 19 de Maio, 17 de Setembro, e 12 de Dezembro de 1623 prohibindo fazer-se penhora nas esmolas dadas pelo Rey, salvo havendo declaração em contrario, e o Al. de 29 de Maio de 1626 sobre as penhoras feitas aos soldados.

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 176 e 185, e *Proc. Execut.* pag. 12.

adjudiquem aos mesmos Crêdores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra delles; depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado, e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos moveis o seguinte (1).

21. Se os moveis forem daquelles, que com o uso se deteriorão, e arruinão: mando que o Juiz da execução os adjudique ao exequente, com o abatimento da quarta parte menos da avaliação que tiverem, tendo sido feita na fôrma, que deixo ordenado no § 9º desta Lei (2).

22. *Item*: Mando, que se os moveis tiverem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na fôrma que tenho ordenado no § 10, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feitos. Sendo porém peças que os não tenham, ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pela quantia das avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor; e sendo bastantes as adjudicações dos móveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Credor; julgará o Juiz a execução extincta: sendo porém necessario passar aos immoveis observará o seguinte (3).

23. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens immoveis pelas suas avaliações chegam para pagamento da divida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Crêdor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum; havendo o Juiz da execução a divida por extincta. Se porém o executado tiver mais bens, se adjudicará aquelles ao exequente por menos a quinta parte do justo valor delles; e poderá haver o resto pelos outros bens na na concorrente quantia, sem mais abatimento (4).

24. *Item*: Ordeno, que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a divida; como por exemplo, se a divida fôr de cinco, e os bens valerem dez, quinze ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado, e por huma sentença os adjudicará ao Crêdor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida; e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mesma sen-

tença na posse, e fruição dos seus rendimentos. Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crêdor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligencia (1).

25. *Item*: Que para o referido se observar impreterivelmente, sejam sempre seguidas as doutrinas, que nestes termos sustentão esta fôrma de pagamento; e reprovadas, e proscritas do Fôro as contrarias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se (2).

26. *Item*. Ordeno, que se os bens valerem até huma quinta parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida fôr de doze, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Crêdor exequente, sem obrigação de repôr o excesso, havendo a execução por finda (3).

27. *Item*: Succedendo não bastarem as duas especies de bens acima referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o Devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigiveis, se o que tiver nellas fôr correspondente a quantia da divida, por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida e verdadeira importancia ao Crêdor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta (4).

28. *Item*: Ordeno, que se o que tiver o Devedor em acções excede a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente que bastarem para o pretendido pagamento; abatendo-se só nelle as despesas da execução, depois de liquidadas nos autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Credor haver estas despesas assim liquidadas, e contadas pelas acções na sua concorrente quantia (5).

29. *Item*: Mando, que se o Credor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permittido no § 17 desta Lei, impute o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia (6).

30. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Credores (7); tiral-as da obscuridade, e confusão, com que ainda se tratão no

(1) Vide Almeida e Souza — *Proc. Execut.* pag. 34, *Diss.* pag. 111, e *Acc. Sum.* to. 2 pag. 270.

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 340 e 361, *Diss.* pag. 111 e *Acc. Sum.* to. 2 pag. 270.

(3) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 126, 340, e 361.

(4) Vide Almeida e Souza — *Acc. Sum.* to. 1 pag. 5, e to. 2 pag. 271, *Execuç.* pag. 105 e 340, e *Diss.* pag. 111.

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 324, 353 e 363, *Diss.* pag. 11, e *Acc. Sum.* to. 2 pag. 276.

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 353 e 363.

(3) Vide Almeida e Souza — *Diss.* pag. 111.

(4) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 108, 313 e 348, *Diss.* pag. 111, *Fascic.* to. 1 pag. 612, *Notas à Mello* to. 3 pag. 5, e *Aval.* pag. 32.

(5) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 366, e *Notas à Mello* to. 3 pag. 5.

(6) Vide Almeida e Souza — *Fascic.* to. 1 pag. 299, e *Notas à Mello* to. 3 pag. 8.

(7) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 309.

Fôro ; e fixar sobre ellas a Jurisprudencia : ampliando a minha Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3º § 13, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares (1); ordeno se observe o seguinte (2).

31. Estabeleço, como *primeira regra* decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das hypothecas, ou ellas sejam geraes, tacitas, ou especiaes sendo contrahidas por escripturas publicas; em fórma, que se os Credores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com hypothecas geraes; preferirão os que forão primeiro nas datas das escripturas dellas : se todas as hypothecas forem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada hum dos Credores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados, ou dados em penhor : se as hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Credor, que tiver por si a prioridade da hypotheca (3).

32. No concurso da hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Credores, preferirá o que foi primeiro na hypotheca geral.

No concurso porém da hypotheca especial anterior com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Credor, que foi primeiro na hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirão os da hypotheca geral, pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que se prefira sempre o Credor de hypotheca especial, e que só no resto della possam entrar os das hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

33. *Item*: Por evitar as duvidas, que se

(1) Eis o que dispõe esse paragrapho :

« Attendendo na mesma fórma aos embarços, que tem resultado á arrecadação da minha Fazenda do concurso, ou labyrintho dos credores particulares, e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado; e de que me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos credores particulares :

« E que ainda entre estes credores particulares preferirão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por escripturas publicas; e não de outra sorte; nem por outra maneira alguma qualquer que ella seja :

« E que a respeito da minha Real Fazenda se proceda na fórma abaixo declarada. »

(2) Vide mais ediante a L. n. 1237— de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria, e o D. n. 482—de 14 de Novembro de 1846, estabelecendo o registro das hypothecas.

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 483 e 488, e *Seg. Lin.* to. 1 pag. 173, e T. de Freitas—*Consol.* arts. 1268, 1273, 1274 e 1285.

(4) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 488, e T. de Freitas—*Consol.* art. 1274 e 1283.

possão excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus escriptos particulares, que tem por Direito as escripturas publicas (1): Ordeno, que esse privilegio se entenda sómente para a prova das dividas pessoasas, e não para que possam por esses mesmos escriptos particulares contrahir hypothecas, que de sua natureza pedem publicos Instrumentos; mas que tenham sómente a força dellas para o dito effeito, quando forem legalizadas com três Testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães publicos que os vejam escrever (2).

34. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: em primeiro lugar o Credor, que concorrer com os materiaes, ou o dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios para que a respeito das bemfeitorias, seja nella primeiro graduado, que outro qualquer Credor, a quem o solo, ou edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado (3).

35. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Credor, que concorreo com os materiaes, ou com dinheiro para se refazer a Náo, Navio, ou outra qualquer embarcação; para que em concurso, prefira ao Credor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro credor, que com os seus materiaes, e dinheiros restituiu, e fez salva a causa da hypotheca (4).

36. Exceptuo em terceiro lugar o Credor que concorreo com os seus dinheiros para se romper, e reduzir a cultura qualquer paul, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Credor, por mais antigo e privilegiado que seja (5).

37. Exceptuo em quarto lugar o Credor, que emprestar o seu dinheiro para a compra de qualquer Fazenda; para que, constando da mesma escriptura do emprestimo, que elle se fez com esse destino; e verificando-se a compra posterior, prefira o Credor a respeito sómente das fazendas compradas a outro qualquer Credor, posto que tenha hypotheca geral, ou especial (6).

38. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos predios rusticos, ou urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para

(1) Vide Ord. do liv 3 t. 58 pr.

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 488, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 446 e 447, *Notas á Mello* to. 3 pag. 511, *Fascic.* to. 2 pag. 103, e T. de Freitas—*Consol.* art. 1379 e 1280.

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 487, 489, e 511, e T. de Freitas—*Consol.* n. 1270 § 1.

(4) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 487, 489, e 511.

(5) Vide nota ao § precedente, e T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 2.

(6) Vide Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 487, 490, 493 e 521, T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 3, e *Rebunças—Obs.* pag. 229.

haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Emphyteutas, as pensões, alugueres, e fôros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal hypotheca a outros Credores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga (1).

39. Exceptuo em sexto lugar os Credores dos fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Credor, posto que munido com anterior hypotheca geral, ou especial (2).

40. Exceptuo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Credores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente hypothecariós (3).

41. *Item*: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar na minha Lei de 18 de Agosto de 1769 no § 11 (4).

42. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das hypothecas, a da prioridade das datas das dividas, sendo contrahidas por escripturas publicas, ou por escriptos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: em que outro sim mando se comprehendão os escriptos particulares dos homens de negocio, no que respeita somente ao seu commercio (5).

43. Excluo porém inteiramente do Curso das Preferencias, em primeiro lugar as dividas contrahidas por escritos simplesmente particulares; e em segundo lugar as sentenças de preceito havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Credores provem *aliunde* a verdade das dividas: e ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Credores habilitados com sentenças, sejam pagos por hum rateio regulado pelas quantias dos créditos (6).

44. Exceptuo somente o caso das sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das dividas: não bastando para dar a preferencia, que as dividas sejam pedidas por libello; e que sobre os artigos delle haja producção de testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita

preferencia as sentenças proferidas em causas ordinarias controvertidas entre as partes nos termos estabelecidos pelas minhas Leis, para as causas da dita natureza (1).

45. E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum.

46. Pelo que: Mando, etc.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Junho de 1774. — *Com a assignatura de El-Rey* (com guarda), e a do *Ministro* (2).

### ALVARA DE 30 DE OUTUBRO DE 1793.

Suscitando, e confirmando o costume do Brazil acerca do valor dos escriptos particulares, e provas por testemunhas (3).

Eu a Rainha faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que mandando examinar no meu Conselho Ultramarino as repetidas representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do *Estado do Brazil*, e do Juiz Executor della, que subirão á minha real presença por mão do Marquez de Ponte de Lima, meu mordomo mór e meu lugar-tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores alçadas, o costume alli introduzido de valerem como escripturas publicas os escriptos e assignados particulares; e de se *provarem por testemunhas* quaesquer contractos sem distincção de pessoa, e de quantias; fundando-se as ditas sentenças em ser aquelle costume contrario á Ordenação do liv. 3º, tit. 39, e se haverem proscripto pela Lei de 18 de Agosto de 1769 os costumes introduzidos contra as Leis destes Reinos:

Sendo aliás difficil occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenação; ainda que a expedição dellas se facultasse ás mesmas creadas a beneficio dos povos daquelle Estado, attenta a distancia das mesmas Relações, e a frequência dos contractos de grandes importancias:

O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos povos em geral, e em particular do commercio, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os patrimonios dos devedores della, em acções, sem mais prova que a de semelhantes escriptos, e assignados, ou teste-

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 483, 498 e 523, *Proc. Exec.* pag. 115, *Interdictos* pag. 60, *Casas* pag. 261, e *Dir. Fmph.* to. 3 pag. 364, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1270 § 5, 6 e 7.

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 487, 504 e 528.

(3) Vide Almeida e Souza — *Exec.* pag. 476, 487, 506, 530, e 547. *Notas à Mello* to. 2 pag. 469 e 487, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1270 § 8.

(4) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 487 e 510, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1270 § 9 e 1271.

(5) Vide T. de Freitas — *Consol.* n. 1269 n. 2 e notas.

(6) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 483 e 560.

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 483 e 528.

(2) Consulte-se tambem sobre esta lei Corrêa Telles — *Digesto Portuguez* to. 3 de n. 1245, á 1268, e Coelho da Rocha — *Direito Civil* de § 633 á 650.

(3) Vide sobre este Alvará, além da Ord. do liv. 5 t. 59 pr. e § 15, T. de Freitas — *Consolid.* arts. 368 nota (2) e 369 notas (2) e (1), e sobre tudo o Av. n. 264 — de 23 de Setembro de 1835, que mais adiante integralmente transcrevemos.

munhas ; me foi presente em consulta do dito tribunal, que as referidas representações são dignas da minha Real providencia; pois ainda que as ditas sentenças, e a Ordenação do liv. 3º, tit. 59 não tivessem lugar contra a minha Real Fazenda, como exuberantemente se prevenira no § 18 da mesma Ordenação, que tanto não sofre a restricta intelligencia, que incompetentemente lhe tem dado alguns doutores, que antes he comprehensivo ainda dos contractos particulares, que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda, segundo a differença que se fez no § 6º da Ordenação do liv. 2º, tit. 52 ; era com tudo gravissimo, e muito attendivel o prejuizo, que aos povos daquelle Estado se irrogára com as ditas sentenças ; pois que o costume por ellas condemnado, e reprovado não tinha a resistencia da Lei que se lhe imputára ; mas antes era muito conforme a ella, não só por ser aquelle Estado pela maior parte hum paiz do commercio, e se comprehender por tanto na intelligencia intensiva, que ao § 13 da mesma Ordenação se fixou pelo Assento tomado na Mesa grande da Casa da Supplicação aos 23 de Novembro de 1769, a bem do costume introduzido nas praças commerciantes, authorisando-se a dita intelligencia com a mesma Lei de 18 de Agosto de 1769, em que contradictoriamente se fundarão aquellas sentenças ; senão tambem, e principalmente por ser aquelle Estado hum paiz de conquista *sem Tabelliães*, mais que nas cidades, villas, e alguns grandes arraiaes ; e se dever consequentemente regular pela implicita disposição do § 2º da mesma Ordenação :

E sendo muito grave, e attendivel o prejuizo, que resulta da indistincta, e absoluta reprovação do dito costume ; se qualifica mais o mesmo prejuizo, não só pelos motivos allegados nas ditas representações, senão tambem pela circumstancia de se haver restringido á quantia de cem mil réis a faculdade das dispensas, que se podem expedir pelas mesas creadas, nas Relações daquelle Estado ; quando nestes Reinos se havia já ampliado a mesma faculdade até á quantia de duzentos mil réis, pelo § 76 do Regimento dado á Mesa do Desembargo do Paço aos 27 de Julho de 1682 ; parecendo que a dita faculdade deveria ser mais ampla para o *Estado do Brazil*, segundo a differença, que se tem observado entre este, e aquelle continente, quanto aos salarios, e alçadas ; além de se haver entendido na dita Mesa do Desembargo do Paço, que pelo Alvará de 24 de Julho de 1713 se franqueára illimitadamente a mesma faculdade.

E conformando-me com o parecer da dita Consulta : sou servida suscitar, e confirmar o referido costume como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo

das sentenças que o reprovaram, e condemnaram ; e para que nelle se continue, e se observe exactamente sem duvida, ou contestação alguma, não só quanto ás convenções respectivas ao commercio, em conformidade do referido Assento de 23 de Novembro de 1769 ; senão ainda em quaesquer outras, sem distincção de pessoas, e de quantias ; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabellião ; ou das celebradas pelos moradores visinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em distancia tal, que lhes seja commodo ir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia, se a importancia das mesmas convenções exceder á de dous mil cruzados em bens de raiz, ou á de trez mil cruzados em moveis : confirmada, declarada, e ampliada assim a Ordenação do liv. 3º tit. 59 no pr., e no § 2º.

O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das acções, que competirem aos devedores della contra Terceiros ; não procedendo a obrigação destes de Rendas, e contractos da mesma Real Fazenda : e a respeito das que procederem mediata, ou immediatamente das ditas Rendas, e Contractos se deverão observar sem duvida, ou limitação alguma o § 18 da dita Ordenação do liv. 3º tit. 59, e o § 6º da do liv. 2º tit. 52.

A beneficio porém do socego publico : Sou servida ordenar, que subsistão as sentenças que se houverem proferido contra o referido costume, assim nas maiores alçadas, como nas primeiras Instancias, de que se não houver appellado, ao tempo em que este meu Alvará for publicado nas cabeças das respectivas Comarcas.

Pelo que : Mando aos Presidentes, e Ministros dos Tribunaes respectivos, e quaesquer outros Juizes, a que o conhecimento pertencer, que cumprão, e fação cumprir muito inteiramente este meu Alvará que terá força de Lei, sem embargo de que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, e de quaesquer Leis ou Regimentos em contrario, posto que delles se não faça especial menção, derogadas, a este fim sómente as Ordenações do liv. 2º tit. 40, e tit. 44 ; e para que venha á noticia de todos : Mando ao Dr. José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e envie as cópias delle sob meu sello, e seu signal aos Tribunaes, e Ministros a que semelhantes Leis se costumão enviar ; e depois de registrado nos lugares competentes se remetterá o original á Torre do Tombo.

Dado em Lisboa, aos 30 de Outubro de 1793. — Com a assignatura do Principe com guarda.



## ALVARÁ DE 21 DE OUTUBRO DE 1811.

Declarando, e ampliando o § 3 do tit. 10 do livro 3 da Ordenação, a favor dos que achando-se ausentes por causa do chamamento Real, ou empregos, tiverem antes sido, ou forem depois chamados a Juizo(1).

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de ley virem: que havendo-me sido presentes, e considerado com pessoas do meu conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meos vassallos, que me parecêo consultar, os graves inconvenientes, que poderião resultar da literal intelligencia do § 3º do tit. 10 do liv. 3º da Ordenação, onde se dispõe que os que forem citados para responder em Juizo, e antes forem chamados pelo Rey, Rainha, ou Principe, não serão obrigados a comparecer, se o lugar, onde o Rey, Rainha, ou Principe estiver, for distante daquelle para onde forão citados; durante o tempo da sua ida, estada, ou tornada, e mais dous dias para repousar (se a distancia dos lugares for mais de vinte leguas, e hum dia se for menos) o que nos casos de chamamento indefinido, quanto ao tempo, e á distancia do lugar, podia vir a ser as partes de grave damno, pela total suspensão que resultava de poderem realizar-se os direitos, pois que não podião citar os que assim se achavão chamados, muito mais quando circumstancias imperiosas, e de que possa depender a salvação da Monarquia, quaes as presentes, poderão obrigar-me a mim, e o poderão tambem a meus Successores; e mudar temporariamente a minha Corte:

E tendo tambem, outrosim em consideração evitar os abusos, que se derivão da indiscreta applicação do privilegio dos que se achão ausentes, por cauza da Republica; sou servido, em declaração, e ampliação do que se acha disposto na Ordenação do Reino, e Direito Commum, ordenar o seguinte, que mando inalteravelmente observar.

1. Ordeno que fique em inteira observancia o § 3º do tit. 10 do liv. 3º da Ordenação para os casos ordinarios de chamamento, quando não haja mudança indefinida de Corte, e que o mesmo chamamento não exceda o tempo de seis mezes. Quando exceder este periodo de tempo, e quando haja mudança de Corte, e que seja por tempo indefinido, então sou servido limitar o privilegio de não responderem em Juizo fóra do lugar, onde a Corte residir, ao tempo determinado de dous annos, findos os quaes cessará o privilegio, e cada hum será obrigado a comparecer em Juizo, segundo for de direito.

2. Para evitar qualquer inconveniente,

e damno aos que se achão actualmente no caso de gozarem deste privilegio, que a Ordenação do Reino lhês dava, e que daqui em diante nesta parte sómente fica cessando; sou servido declarar que os que se acharem nestas circumstancias, só poderão ser obrigados a comparecer em Juizo dous annos depois do dia da publicação deste Alvará, e não antes, ficando entendendo, que para futuro o privilegio do chamamento em tal caso só deverá durar dous annos, depois que o mesmo tiver effeito, a fim que não resulte damno, ou prejuizo aos que por tão justo motivo se achão impedidos de comparecer.

3. Sendo a restituição *in integrum*, quanto ao privilegio de ausentes por causa da Republica, isto hé, do meu Real serviço, sómente concedido aos que com autoridade publica, e por causa do commo, e interesse publico se achão ausentes; sou servido declarar, que devem gozar deste privilegio:

1.º Os que se achão ausentes no Exercito em tempo de Guerra, pelejando com o Inimigo, ou por semelhante, e tão justa causa fóra do lugar, para onde são citados a comparecer:

2.º Todos os que se achão ausentes em Embaixadas, Legações, e Commissões, e Commissões extraordinarias, e temporarias de qualquer natureza que sejam, e cuja duração podê ser de qualquer modo definida: ficando porém exceptuados de gozarem deste privilegio os que se acharem ausentes em Embaixadas, Legações e Commissões ordinarias, porque neste caso se não pode suppor que a urgente necessidade do serviço publico os obrigue a não comparecer em Juizo; e que as partes que tiverem direitos que realizar, lhes pode ser muito prejudicial semelhante demora.

4. Em todos os casos de Embaixadas, Legações, ou Commissões ordinarias: Sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o ausente a citação em começo de demanda, seguindo-se a este respeito o que se acha disposto no livro 3 tit. 4 da Ordenação do Reino sobre os que vierem á Corte com embaixada, que tambem he coherente ao que se acha disposto no liv. 3º tit. 33 § 5º das *Reconvenções*.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1811.—PRINCIPE, com guarda.—*Conde de Linhares*

## ALVARÁ DE 16 DE SETEMBRO DE 1814.

Ampliando o de 13 de Maio de 1813, e mandando elevar ao tresdobro as multas, penas a dinheiro, e taxas da Lei do Reino, etc. (1).

Eu o Principé Regente, faço saber aos que

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 10 § 3 nota (2).

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 59 pr., e outras.

o presente Alvará com força de Lei virem : Que tendo estabelecido providencias a fim de simplificar a administração da Justiça, e diminuir o numero dos pleitos e o proseguimento e continuação dos de insignificante valor a bem do socego e prosperidade dos meus fieis vassallos no Alvará de 13 de Maio do anno passado; e cónvindo amplial-as, declarando humas para remover algumas duvidas, que se tenham podido suscitar, e determinando outras conformes ao espirito, e fim politico d'elle : Hei por bem ordenar o seguinte.

Não sendo exacta a Tabella, que se juntou ao referido Alvará de 13 de Maio do anno passado, nem coherente com a ampla e clara determinação do § 4º do mesmo, nem sendo necessarios exemplos em huma regra geral enunciada com clareza : Sou servido, que se observe a sobredita determinação em attenção á Tabella, como se não existisse, comprehendendo-se os Juizes Ordinarios no augmento das alçadas; pois que tendo-as na conformidade da Ordenação do liv. 1 tit. 65 § 7, e do Alvará de 26 de Janeiro de 1696, nem forão, nem podião entender-se exceptuados.

Exigindo a boa administração da Jus-

tica, e o bem dos meus fieis vassallos pela desproporção dos tempos no augmento dos valores, que se elevem ao tresdobro as penas e multas a dinheiro, que se achão nas Ordenações : daqui em diante se entenderão com o accrescimo de duas partes mais na conformidade do que mando praticar com as alçadas; o que se observará tambem nas taxas para os libellos, gabelas, *provas por escripturas*, e insinuações segundo a disposição das Ordenações do liv. 3 tit. 30, tit. 84, tit. 59, e liv. 4 tit. 62, em todas as mais da Lei do Reino, em que não tiver havido determinação especial e posterior a elles.

3. As appellações, que se intentarem dos Juizes Ordinarios, e chegarem no seu valor até a quantia da alçada dos Corregedores das Comarcas, irão para estes, evitando-se assim as fadigas, delongas, e despezas de se remetterem para a Relação do Districto, para onde irão daqui em diante sómente, e em direitura as causas, que excederem a alçada dos referidos Corregedores.

Pelo que mando, etc.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1814.—PRINCIPE, com guarda.—*Marquez de Aguiar*.



## LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

### RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1824.

Determinando que nas acções de filiação e habilitações de herdeiros sejam citados os terceiros interessados, pessoalmente ou por editos, com prazo conveniente (1).

Sobre o requerimento de Domingos José Carneiro, pretendendo que subsista a sua habilitação de herança, mandou a Meza que informasse o Promotor Fiscal, e o fez na forma seguinte:—A sentença que julgou improcedente a habilitação parece-me sustentavel, não só por ter passado em julgado, mas por que está legal. Taes acções devem ser tratadas com citações dos herdeiros *ab-intestato*, e o supplicante faltou a esta legitima circumstancia. He certo que nos autos apparecem os editos por que se pretendeu citar aquelles herdeiros. Esses editos, porem, fóra do prazo necessario para que a noticia chegasse a Angola onde só poderão haver os herdeiros, por ser ali o lugar do nascimento da fallecida? Certamente que não, o tempo dos editos deve ser proporcionado a distancia do lugar, em que se presume o citado. Assim o pede a razão, o fim da lei, e as palavras da Ord. liv. 3 tit. 4 § 9. O contrario seria praticar actos por formulas e inúteis. Ora, se esta he a legislação, como serão sufficientes aquelles editos, para chamar quem está e se presume em Angola? Taes editos não satisfazem, mas fraudão a lei, e consequentemente bem se julgou improcedente a causa da filiação intentada. Sendo portanto, menos justa a queixa do supplicante, he menos legal a sua supplica; ella envolve o transórmo da legislação actual, portanto não pode ser attendida emquanto ella não fór revogada, devendo o supplicante ir tratando sua acção legitimamente, e não tentar graças para ser havido por habilitado, preterida a formula estabelecida nas leis, para não serem prejudicados terceiros, que devem ser realmente citados, ou pes-

(1) Vide Ord. deste liv. 1. 82 pr. nota (6).

soalmente ou por editos, com prazo conveniente para terem a devida noticia. Rio, 6 de Outubro de 1824. — *Veiga*.

Informou igualmente o Procurador Geral das Ordens, que disse:—Penso sobre a supplica combinando-me com o parecer do Procurador Fiscal. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1824. — *Pisarro*.

Respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda Nacional o seguinte:—Conformo-me com o Procurador Fiscal para se consultar ser improcedente e inatendível a pretensão de alterar-se e reformar-se o julgado nos autos juntos, que tanto importa querer o supplicante por este meio conseguir ser havido por habilitado, sem audiencia de terceiro, na forma da lei. Rio, 18 de Outubro de 1824. — *Nabuco*.

Parece ao Tribunal o mesmo que aos Procuradores Fiscaes, com quem se conforma, e na certidão junta se mostram as razões em que o mesmo Tribunal se fundou para dar as suas decisões, as quaes considera legais, e ainda as adopta. V. M. I. decidirá como houver por bem. Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1824.

*Resolução*.—Como parece. Paço, 17 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — *Clemente Ferreira França*.

### LEI DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Para que os presos e afiançados possam livremente ser citados e demandados por qualquer feito civil, etc (1).

D. Pedro II por graça de Deos, etc.

Art. 1.º Os presos, ou afiançados, podem livremente ser citados, e demandados por qualquer feito civil.

Art. 2.º He-lhes concedida a dilação de 60 dias, para prepararem a sua defeza, além daquella, que concedem as leis geraes.

Art. 3.º Quando não comparecerem a defender-se nomear-se-lhes ha hum Curador.

Art. 4.º O preso ou afiançado, terá a es-

(1) Vide Ord. deste liv. 1. 9 § 12, nota (2).

colha do fóro da prisão, ou da fiança, ou daquelle, á que era sujeito.

Art. 5.º A reconciliação será feita perante o Juiz de Paz do districto da prisão ou daquelle em que foi prestada a fiança. A escolha do fóro será feita pelo réo, no acto da conciliação.

Art. 6.º Fica revogada a Ordenação liv. 3 tit. 9 § 12, e todas as mais disposições em contrario.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 11 de Setembro de 1830, 9º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR COM guarda.—*Visconde de Alcantara.*

### DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1833.

Sobre o expediente das Revistas das causas civeis e crimes (1)

A Regencia Permanente, em nome do Imperador o Snr D. Pedro II, para a execução da Resolução de 22 de Agosto proximo preterito, e para desembaracar o expediente das Revistas de algumas duvidas que no Supremo Tribunal de Justiça se tem suscitado, decreta o seguinte :

Art. 1.º Todas as causas civeis, e crimes que ora se acharem pendentes em qualquer Tribunal de Justiça do Imperio sem decisão definitiva por ter havido empate nos votos dos respectivos Membros, serão expedidas na conformidade da Resolução de 22 de Agosto deste anno ; seguindo-se nas crimes a parte mais favoravel aos Réos, ou dando o Presidente o seu voto para o desempate nas civeis ; não obstante que actualmente falte algum dos votantes que havia concorrido na occasião do empate, por ser morto, aposentado, ausente, ou impedido.

Art. 2.º Tanto a disposição geral da sobredita Resolução de 22 de Agosto como a especial do artigo antecedente pelo que pertence ás causas pendentes, comprehende as Revistas civeis, e crimes ; devendo prevalecer nestas a parte affirmativa, quando tiverem sido interpostas pelos Réos condemnados, e a negativa no caso de terem sido interpostas pelos Autores accusadores.

Art. 3.º Nas Revistas intentadas pelo Procurador da Corôa no caso do art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1828, ou as causas sejam civeis ou crimes, sempre se seguirá, havendo empate, a parte negativa.

Art. 4.º As disposições dos artigos precedentes relativas ás causas actualmente indecisas por motivo de empate, já d'antes verificado, só deixarão de ter cumprimento no unico caso de não constar nem por alguma declaração nos autos, nem pelo tes-

temunho concorde dos Membros dos Tribunaes, que se acharem presentes em que consistirá o empate da votação.

Art. 5.º Acontecendo não se achar presente no acto da expedição das causas ora empatadas algum dos Membros dos Tribunaes, que havia votado, o respectivo Secretario, ou Membro do Tribunal que escrever a sentença, ou decisão, assum o declarará.

Art. 6.º Aos impetrantes de Revista, depois da sua manifestação, he licito renunciar o direito ao seguimento della em qualquer estado em que se achem antes da sentença da Relação Revisora.

Art. 7.º A renuncia será manifestada por termo assignado pela parte, ou por seu procurador, e duas testemunhas ; e este termo será mandado tomar pelo Juiz da causa principal, em que se proferio a sentença de que se interpoz a Revista, quando fór de hum só Juiz, e pelo Presidente da respectiva Relação quando nella tiver sido proferida a sentença, tanto antes como depois de haverem expedido os autos para o Tribunal Supremo de Justiça.

Art. 8.º No caso de estarem ja os autos no Tribunal Supremo de Justiça, ou na Relação Revisora, e de se apresentar naquelle, ou nesta o requerimento da renuncia ou desistencia, mandará tomar o termo o Juiz, a quem os autos tiverem sido distribuidos.

Art. 9.º Se a renuncia fór de Revista interposta de sentença de algum dos Juizes singulares extinctos, poderá mandar tomar o termo, na conformidade de art. 7.º o Juiz perante quem correr a execução.

Art. 10. O termo de renuncia será julgado por sentença pelo Juiz singular, ou pela Relação que tiver proferido a sentença, em quanto os autos não tiverem sido remetidos para o Tribunal, e pela Relação Revisora, quando os autos se acharem naquelle, ou nesta.

Art. 11. Quando o termo for feito perante o Juiz ou Relação, que proferio a sentença, de que se tiver interposto a Revista, e os autos já tiverem sido remetidos, deverá ser enviado *ex-officio* pelo respectivo Escrivão, ou Secretario do Tribunal Supremo, ou Relação, em que os autos se acharem.

Art. 12. Somente se deixará de admitir a renuncia da Revista, que tiver sido interposta pelo Réo ou seu Curador, quando a sentença fór de morte, natural, ou civil, salvo o caso de ter o mesmo Réo obtido do Poder Moderador a moderação da pena, com que se contente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1833, 12º da Independencia e do Imperio.—*Francisco de Lima e Silva.*—*João Braulio Muniz.*—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

(1) Vide nota (2) ao art. 22 do D. de 3 de Janeiro de 1833: á pag. 276 desta obra, e Ord. deste liv. t. 95, e nota (3) á respectiva ementa.

AVISO n. 626—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1836.

Ao Presidente da Relação da Córte, sobre o tempo da apresentação das appellações (1).

O Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, sendo-lhe presente o officio de V. S. datado de 30 de Agosto passado, servindo de informação ao requerimento de José Antonio da Costa Guimarães (2), em que representára contra a decisão

(1) Vide Ord. deste liv. t. 70 §§ 3 e 5 e nota (3), e t. 78 p.<sup>o</sup>.

(2) Eis a íntegra desta petição, com os despachos do Ministro:

« Senhor — Diz José Antonio da Costa Guimarães que tendo appellado de uma sentença contra elle proferida pelo Juiz do Cival da 1.<sup>a</sup> vara, sendo recebida a appellação no effeito devolutivo sómente, e tendo-se extrahido dos autos sentença para correr a execução; pretendem o Escrivão que se extrahisse traslado além da sentença, que havia tirado a parte vencedora, quando tal traslado era inteiramente desnecessario; sobre o que representando o Supplicante a V. M. I., foi providenciado por Decreto de 28 de Março do corrente anno, que não tinha lugar tal extracção do traslado, por se ter já extrahido sentença do processo. Ora, para o Supplicante obter essa decisão mediu mais de um mez, pois que foi ouvido á respeito o Procurador da Córta, além de que existindo nos mesmos autos erro de contas, foi preciso ao Supplicante recorrer ao Juiz da Causa para decidir sobre esse mesmo erro, no que também gastou alguns dias até que o Juiz decidio que se remettem os autos para o Tribunal Superior, ficando ao Supplicante o direito de allegar esses erros na execução.

Com aquella citado Decreto, e esta decisão fez o Supplicante citar o appellado José Joaquim Ortigal Barbosa para vér expedir a appellação para o Tribunal da Relação; e sendo esta apresentada antes dos cinco dias contados da data da citação, preparando o proprio Supplicante a dita appellação á sua custa, foi distribuída á Juizes, e o seu julgamento foi que não tomavão conhecimento da dita appellação, por não ter sido a citação feita dentro dos cinco dias do recebimento da appellação em razão de dizer o Juiz á quo que se expedisse nos dias do estylo; o que dá lugar ao Supplicante a fazer a presente representação, por ser uma tal decisão contraria á Ord. do liv. 3 tit. 70 § 3, como o diz Mello Freire—Inst. Jur. Cív. liv. 4 tit. 23 § 13, a qual positivamente ordena que o Appellante tem seis mezes para seguir sua appellação contados do dia do recebimento.

Quanto porém, Imperial Senhor, ao estylo e pratica não existe Lei alguma expressa á tal respeito, antes os cinco dias para a apresentação tem sido contados sempre do dia da citação, e tanto parece que assim deve ser que todos os Juizes nos seus despachos de recebimento de appellações sempre declarão que se expeça para o Tribunal Superior nos dias do estylo depois de citadas as partes; logo estava o Supplicante nas circumstancias de se tomar conhecimento da sua appellação, uma vez que foi apresentada no tempo da Lei: e o mais he, Imperial Senhor, que todos os dias está o Tribunal da Relação julgando por diversos modos, umas vezes contando os cinco dias da data da citação, e outras vezes da data do dia do recebimento da appellação, o que não he conforme com a boa administração da Justiça, e põe os litigantes na incerteza de seus direitos em contradicção á Lei. He tão offensivo da Lei não ter a Relação uma forma invariavel de julgar á este respeito; que tem dado lugar que muitos litigantes tenham recorrido ao Supremo Tribunal de Justiça com grave incommodo, e grandes despezas para reformar os julgados da Relação á este respeito; entre outras muitas aponta-se uma no *Correio Official* n. 47 de 26 de Agosto de 1835, entre partes como recorrentes Antonio Luiz Cardoso e Antonio Ferraz, e recorrido Manoel da Costa Ferreira, em que se concedeu Revista: outra no *Correio Official* n. 81—de 6 de Outubro de 1835, entre partes Torquato José da Fonseca e Manoel José da Fonseca, na qual também se concedeu Revista: e nesse mesmo *Correio* outra, entre partes, Antonio da

dessa Relação em não tomar conhecimento da appellação que intentára na causa em que contende com José Joaquim Ortigal Barbosa, por não ter sido a citação feita dentro dos cinco dias do recebimento da mesma appellação, manda declarar a V. S. que conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Córta (1), que reconhece a existencia e legalidade do estylo da mesma Relação, relativo ao tempo da apresentação das appellações quando o Juiz da primeira Instancia assigna para o seguimento das mesmas appellações o tempo ou dias do estylo, não pôde concordar com o que V. S. expõe relativamente ao que se pratica constantemente na primeira Seccção dessa Relação (2), por parecer mais legal, e

Cruz Silva, e José da Cunha Valle, onde igualmente se concedeu Revista por ter o Tribunal da Relação tomado conhecimento da appellação passados seis mezes.

« Nestas circumstancias recorre o Supplicante a V. M. Imperial se digne ordenar que o Tribunal da Relação julgue sempre de uma maneira constante á respeito das appellações, afim de que as partes não estejam na incerteza de quando, ou não se tomará as appellações, porpando-se assim os pezaos gastos, e trabalhos, que são mister empregar a fim de levar um processo á Revista para ahí se reformar as decisões da Relação: pelo que—P. a V. M. Imperial; haja por bem dar as providencias a semelhante respeito; por cuja graça—E. R. M.

«Rio de Janeiro 4 de Agosto de 1836.—José Antonio da Costa Guimarães.»

(1) Consignamos também aqui o parecer do Procurador da Córta, Soberania, e Fazenda Nacional.

« Conformo-me em reconhecer a existencia, e legalidade do estylo relativo ao tempo da apresentação das appellações na Relação, com o qual as partes, e a Relação se devem conformar, quando o Juiz da primeira Instancia assigna para o seguimento das appellações o tempo ou dias do estylo: mas não me conformo com o que se diz em pratica constante, na primeira Seccção da Relação desta Cidade; pois que me parece mais legal, e de accordo com as expressas disposições da Ord. liv. 3 tit. 68 §§ 5 e 6, e tit. 70 §§ 3, 4 e 5, o proceder da segunda Seccção, que toma conhecimento das appellações, que são apresentadas dentro de seis mezes, termo da Lei, ainda que o Juiz da primeira Instancia tenha restringido, e assignado o do estylo, uma vez que o Appellado não tenha apparecido a requerer a deserção com o instrumento de dia de apparecer, por quanto só á vista de tal instrumento apresentado no Juizo Superior, e depois de observadas as formalidades estabelecidas, tit. 68 § 6, e tit. 70 § 4, he que se permite julgar a appellação deserta, e não seguida antes de passados os seis mezes.

« Também em divergencia da opinião do Conselheiro Presidente, me parece que o termo do estylo, quando fór assignado, só de verá correr do dia da citação das partes para o seguimento; por que sendo esta citação precisa ex Ord. liv. 3 tit. 70 § 4, e podendo haver algum impedimento que a retarde, não he justo que a semora sem culpa do Appellante recaia em prejuizo delle, e de hum recurso, que as citadas Ordenações tanto favorecem; e porque no caso de dilacção dolosa tem o Appellado os meios de fazer citar o Appellante para a expedição, ou de requerer o instrumento do dia de apparecer.

« Entendo, com a devida venia, que não he necessaria medida legislativa por serem claras as disposições da Lei: o Governo porém resolverá o mais acertado. « Rio. 15 de Setembro de 1836.—Nays. »

(2) Eis o parecer do Presidente da Relação da Córte: « Illm. e Exm. Sr.—Tendo de informar o requerimento de José Antonio da Costa Guimarães na forma ordenada por Aviso de 11 do corrente, cumpre para boa ordem separar os pontos do mesmo requerimento.

« Pretende primeiramente o Supplicante que se lhe irrogasse injusticia em se não conhecer da appellação

mesmo de accordo com as expressas disposições da Ord. do liv. 3 tit. 68 §§ 5 e 6, e tit. 70 §§ 3, 4 e 5, o proceder da segunda Secção em tomar conhecimento das

por não ter sido a citação para a remessa feita nos cinco dias do estylo, pretendendo daqui deduzir, que esta pratica he contraria a Ord. do liv. 3 tit. 70 § 3, que tem dado o espaço de seis mezes para seguimento das appellações.

« Chamar estes autos a minha presença, e examinando-os vi, que os Juizes não concederam da appellação por ser apresentada fora dos dias do estylo, o que he exacto; he verdade que delles consta que houverão esses requerimentos, mas como aos mesmos Juizes compete avaliar se esses impedimentos são, ou não justos não ha a menor violação da Lei a tal respeito; emquanto porém o dizem-se que não ha Lei, que autorise o estylo parece-me pouco exacto; porque pelo § 5 do tit. 70 da citada Ord. liv. 3 se permite aos Juizes abreviar o termo de trinta dias dentro do qual se deve, na conformidade dessa Lei apresentar a appellação depois de recebida, e não sendo exequível em toda a sua extensão esta disposição neste Imperio, se estabeleceu por estylo antiquissimo os prazos dentro dos quaes se deve apresentar a appellação quando os Juizes restringem o termo; estylo que tem sido sempre, e invariavelmente observado: até aqui sem nenhuma contradicção.

« Teravia de certo tempo a esta parte se tem deviado na Pr. Senção deste estylo, e se tem ali julgado, que se começa das appellações achando-se dentro dos seis mezes; embora o Juiz tenha, para sua apresentação assignados os dias do estylo, mas este modo de julgar não me parece acertado, e até me parece contrario a Lei citada, que faculta aos Juizes poder abreviar o termo.

« Na primeira Secção tem havido conformidade nos julgados e este respeito; porque ali se reconhece a validade dos estylos, e sempre nesta conformidade se tem conhecido, ou não das appellações, segundo ellas são apresentadas dentro, ou fora do termo do estylo, e só quando os Juizes assignam os dias da Lei se altera esta pratica, conhecendo-se, então se elle está dentro dos seis mezes; como pois ha esta divergencia, parece-me opportuno, que se peça ao Corpo Legislativo a verdadeira intelligencia se o termo pelo que pertence ao modo de contar-se os dias do estylo e ordinario modo, he contar-se do recebimento da appellação, quando no termo de publicação deste despacho, declara o Escrivão que a ella foram presentes as partes, ou seus Procuradores; quando porém os Escrivões omittem a falta desta declaração, então conta-se do 1.º dia em que dos autos consta, que fora sciente o Appellante deste despacho; esta pratica me parece boa, e até conforme com o espirito da Ord. liv. 3 tit. 70 § 3. he assim; quando porém isto não consta senão pela citação de parte: contraria para o seguimento da appellação he desta data que se conta.

« A pretensão de que se conte da citação, não me parece admissivel, porque daria uma grande largidão ao Appellante de poder demorar quanto podesse o seguimento da appellação.

« Os exemplos de Revistas concedidas parece-me que em nada altera as formas expendidas; antes creio, e estou informado, que tais concessões se tem feito por se haver conhecido, e deixado de conhecer nos termos acima indicados.

« Em vista pois do que seia dito verã V. Ex. que só haverá necessidade de interpretação authentica sobre a questão da validade dos estylos, não que isto para mim seja objecto de duvida, mas para evitar a em que está a 2ª Secção, e haver regularidade nos julgados; comprindo tambem para maior regularidade que V. Ex. expeda as necessarias ordens a todas as Provincias para que os Escrivões declarem sempre (como são obrigados pela Lei) nos termos de publicação das sentenças, se a ella foram presentes as Partes, ou Procuradores, o qual que já por esta Realta se tem expellido nos da cidade, e que ainda se devia cumprir, e que he sem duvida causa de muitas duvidas.

« Deos guarde a V. Ex. *Luiz Soares Teóphilo de Gouvea.* Rio de Janeiro de 17 de Agosto de 1838. — *Luiz Soares Teóphilo de Gouvea.* Agente Fiscal, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça.

appellações que são apresentadas dentro de seis mezes, termo da Lei, ainda que o Juiz da primeira Instancia tenha restringido e assignado o do estylo; hũa vez que o appellado não tenha apparecido a requerer a deserção com o Instrumento de dia de apparecer, por quanto só avista de tal Instrumento no Juizo superior, e depois de observadas as formalidades estabelecidas no tit. 68 § 6 e tit. 70 § 4, he que se permite julgar a appellação deserta e não seguida antes de passados os seis mezes.

Que o termo do estylo quando for assignado só deverá correr do dia da citação das partes para o seguimento da appellação, por que sendo a citação precisa, Ord. liv. 3 tit. 70 § 4, e podendo haver algum impedimento que a retarde, não he justo que a demora sem culpa do appellante recaia em prejuizo deste, e de huir recurso que as citadas Ordenações tanto favorecem, pois que no caso de dilação dolosa, tem o appellado os meios de fazer citar o appellante para a expedição da appellação, ou de requerer o Instrumento do dia de apparecer.

E finalmente, que, guardada esta pratica em ambas as Secções, a fim de firmar-se huma regra invariavel no julgamento das causas para governo das partes, nenhuma dependencia parece haver a tal respeito de medida legislativa.

Deos guarde a V. S. — *Paco, em 15 de Novembro de 1836.* — *Luiz Soares Teóphilo de Gouvea.* — *Luiz Soares Teóphilo de Gouvea.*

#### DECRETO n. 18—DE 26 ABRIL DE 1838.

Declara a authoridade perante quem deve ser feita a habilitação de herdeiros nos autos de Revista (1).

O Regente interino, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, decreta o seguinte Regulamento.

Art. 1.º Fallecendo alguma das partes litigantes depois de terem subido os autos ao Tribunal Supremo de Justiça para a decisão do recurso de Revista, que hãjo interposto, não terá lugar a habilitação de herdeiro em quanto estiverem no mesmo Tribunal.

Art. 2.º Depois de concedida a Revista será a habilitação feita perante a Relação revisora.

Palácio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1838, 17.º da Independencia e do Imperio. — *Pedro de Araújo Lima.* — *Bernardo Pereira de Vasconcelos.*

(1) Vide Ord. deste liv. t. 95 nota (3).

DECRETO n. 26—DE 15 DE JANEIRO  
DE 1839.

Declara a quem compete conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis aos Juizes de Direito do Cível e Municipaes (1).

O Regente, em nome do Imperador, o Sr. D. Pedro II, decreta.

Art. 1.º Aos Juizes do Cível desta Corte e das outras Cidades, em que ha Relações, compete cumulativamente conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis, aos Juizes de Direito do Cível e Municipaes da mesma Corte e Cidades.

Art. 2.º Nos outros termos do Imperio, para julgamento de taes suspeições, se procederá na conformidade da Órd. liv. 3 tit. 21 § 8, e no caso de ser preciso recorrer aos Vereadores, preferirão os mais aos menos votados, incluido o Presidente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1839, 18º da Independencia e do Imperio.—*Pedro de Araujo Lima*.—Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO n. 63—DE 4 DE MARÇO  
DE 1841.

Estabelecendo que a parte vencida em hum feito pôde embargar a sentença nos proprios autos, se a parte vencedora não á levar á Chancellaria no prazo de 15 dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta (2).

Hei por bem, em virtude do art. 102 § 12 da Constituição, decretar o seguinte.

Art. 1.º Á disposição do art. 57 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que define os casos, em que pode offercer-se nos proprios autos embargos ás sentenças, comprehenderá a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e te-la procurado depois de prompta, deixar de leva-la á Chancellaria, dentro do prazo de 15 dias, estabelecido no mencionado artigo.

Art. 2.º Logo que a parte vencida obtiver do Magistrado, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar a sentença nos proprios autos, em consequencia de ter-se verificado a hypothese mencionada no artigo antecedente, requererá, com certidão d'elle, ao Presidente da Relação, que não admitta mais a sentença a transitar na Chancellaria.

Art. 3.º O requerimento, de que trata o artigo antecedente, depois de despachado pelo Presidente da Relação, deverá ficar em poder do Escrivão da Chancellaria, e juntar-se-ha á sentença, a todo tempo que ali seja apresentada, para o fim de saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar. A sentença será recolhida com o requerimento á caixa da Chancellaria até de-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 8.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 87 § 4.

cisão dos embargos, depois da qual poderá entregar-se á parte.

Art. 4.º Fica nesta parte sómente declarado e ampliado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1841, 20º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*Antonio Paulino Limpo de Abrêo*.

DECRETO n. 482—DE 14 DE NOVEMBRO  
DE 1846.

Estabelece o Regulamento para o registro geral das hypothecas (1).

Hei por bem para execução do art. 35 da Lei n. 317—de 21 de Outubro de 1843, decretar o seguinte Regulamento.

Art. 1.º O Registro geral das hypothecas, creado pelo art. 35 da Lei n. 317—de 21 de Outubro de 1843, fica estabelecido em cada huma das Comarcas do Imperio, e estará provisoriamente a cargo de hum dos Tabeliães da cidade ou villa principal da Comarca que fôr designado pelos Presidentes nas Provincias, precedendo informações dos Juizes de Direito.

§ Unico. Na Corte e nas capitães das Provincias, onde o Governo julgar conveniente poderá haver hum Tabelião especial encarregado do registro geral das hypothecas.

Art. 2.º As hypothecas deverão ser registradas no cartorio do registro geral da Comarca onde forem situados os bens hypothecados (2). Fica porém exceptuada desta regra a hypotheca que recahir sobre escravos, a qual deverá ser registrada, no registro da Comarca em que residir o devedor.

Não produzirá effeito algum o registro feito em outros cartorios, e igualmente o que fôr feito dentro dos vinte dias anteriores ao fallecimento (3).

Art. 3.º As hypothecas que comprehenderem bens situados em diferentes Comarcas, serão registradas em cada huma dellas. O mesmo se praticará, quando a hypotheca, posto que limitada a huma propriedade ou fazenda, parte desta fôr situada em huma Comarca, e parte em outra. A data do primeiro registro que em taes casos se fizer em huma Comarca, marcará a época dos feitos legaes da hypotheca, com tanto que o registro nas outras Comarcas, se não

(1) Vide Ord. deste liv. t. 91 e 92: e mais adiante a L. n. 1257—de 24 de Setembro de 1864 e D. 3453—de 26 de Abril de 1865.

(2) Pelo Av. add.—de 9 de Abril de 1853 se declarou, que ainda que os Municipios, onde estejam situados os bens, passem a fazer parte de uma outra Comarca, as escripturas de hypotheca não dependem de novo registro, para terem validade.

(3) O D. n. 1289—de 7 de Dezembro de 1853 declarou, que a falta de registro do commercio, havendo o geral, não importa nullidade das hypothecas, nem prejudica aos credores commerciaes em questões de preferencia no Juizo Commercial ou Cível.



demore, depois do primeiro, mais que o tempo necessario para nellas se effectuar, contando-se a distancia á razão de duas leguas por dia, do lugar do primeiro registro para o dos outros.

Art. 4.º Deverão ser registrados no Cartorio do registro geral todas as hypothecas convencionaes, quer geraes, quer especiaes.

Art. 5.º São competentes para requerer o registro das hypothecas, por si, ou por seus Procuradores, munidos de poderes especiaes, os credores e os devedores, e quaesquer outras pessoas interessadas em que os direitos hypothecarios se conservem, e produção todos os effectos legaes.

Art. 6.º As pessoas que pretenderem registrar alguma hypotheca, deverão apresentar ao Tabellião do registro geral da Comarca onde se acharem situados os bens hypothecados :

§ 1.º O titulo que constituir hypotheca, ou em original, ou em traslado authentico.

§ 2.º Cópia duplicada e fiel do mesmo titulo, assignada pela propria parte, ou seu bastanté procurador, e competentemente sellada.

Art. 7.º Se a hypotheca poder provar-se por escripto particular, nos casos em que, pela Lei, tem força de escriptura publica, o titulo original sómente poderá ser supprido por instrumento authentico extrahido do Livro de Notas em que tenha sido lançado.

Art. 8.º As assignaturas que authenticarem os titulos apresentados pelas partes, serão reconhecidas pelo Tabellião do registro, antes de o fazer, ou por duas pessoas de credito, na sua presença, por elle reconhecidas pelas proprias, do que portará fé.

Art. 9.º Dos referidos titulos, deverá constar o pagamento do sello fixo, ou proporcional, a que estiverem sujeitos, pena de nullidade do registro que por elles se fizer.

Art. 10. Os Tabelliães do registro geral das hypothecas, immediatamente que lhes fór apresentado algum titulo na fórma do art. 6.º, para registrar, acompanhadas das duas copias, tomarão delle apontamento, no seu livro *Protocolo*, lançando-o por extracto, debaixo do numero que competir na ordem successiva do ultimo titulo que se achar lançado, e escrevendo nas duas copias do sobreredito titulo, a seguinte verba, que assignarão. N. . . . apresentada e annotada a folhas . . . . do *Protocolo* do registro geral das hypothecas da Comarca de . . . em . . . (a data). » Entregarão huma das mesmas copias, assim averbada á parte, e conservarão a outra em seu poder, competentemente emmassada.

Art. 11. Os assentos dos registros das hypothecas serão lançados diariamente no livro do registro geral, guardada a numeração dada no *Protocolo* á verba correspondente, e a mesma data; e consistirão os

mesmos assentos na copia litteral do titulo *verbo ad verbum*, com as formalidades praticadas pelos Tabelliães no lançamento de documentos nas suas notas, a requerimento de partes, não devendo mediar entre huns e outros registros, espaço em branco, mais que o preciso para distinguir.

Art. 12. Effectuando o registro, o Tabellião restituirá á parte o titulo que acompanhar a minuta, annotado com a seguinte verba por elle assignada; « N. . . Fica registrado a folhas . . . verso do livro (o numero do livro) do registro geral das hypothecas da Comarca de . . . em . . . (a data do registro).

Art. 13. São effectos legaes do registro das hypothecas :

§ 1.º Tornar nulla, a favor do credor hypothecario, qualquer alienação dos bens hypothecados, que o devedor possa fazer, posteriormente ao registro, por titulo, quer gratuito, quer oneroso.

§ 2.º Poder o credor hypothecario, com sentença, penhorar e executar os bens registrados, em qualquer parte que elles se acharem.

§ 3.º Conservar ao credor hypothecario o privilegio de preferencia nos bens registrados que, pela hypotheca possa haver adquirido.

Art. 14. Depois da installação do registro das hypothecas, em qualquer Comarca, os effectos legaes das hypothecas dos bens nella situados, só começarão a existir da data do registro das mesmas hypothecas.

Art. 15. No caso, porém, em que duas hypothecas do mesmo devedor sejam registradas no mesmo dia, não terá huma preferencia sobre a outra, ainda que o Tabellião declare que huma foi registrada de manhã, e outra de tarde. Valerá, em tal caso, em igualdade de circumstancias, a data das escripturas (1).

Art. 16. As inscripções das hypothecas anteriores á installação do registro serão feitas em livro distincto e separado daquelle em que se fizerem as anteriores, porém com as mesmas formalidades.

Art. 17. Os credores hypothecarios, por titulos de data anterior á installação do registro geral das hypothecas, na Comarca onde forem situados os bens hypothecados, conservarão todos os direitos que a esse tempo houverem adquirido, huma vez que procedão ao competente registro, dentro de hum anno subsequente á dita installação. As hypothecas referidas que forem registradas depois de hum anno, só começarão a contar os seus effectos legaes da data do seu registro.

Art. 18. Deverão averbar-se no registro geral das hypothecas, as baixas ou extincções, em todo, ou em parte, das hypothecas

(1) O Av. *add.*—de 26 de Setembro de 1850 declarou este art. revogado pelo art. 265 do *Codigo Commercial*, devendo nos registros das hypothecas declarar-se a hora respectiva.

nelle registradas; a sua substituição ou transferência para outro devedor ou credor, ou para outros bens; e, bem assim, qualquer outra alteração ou novação do contracto, ou obrigação hypothecaria.

Art. 19. As baixas e extincções serão feitas por virtude de consentimento das partes ou de sentenças passadas em julgado; e, para serem averbadas as ditas baixas, apresentarão as partes interessadas ao Tabellião do registro geral das hypothecas o competente titulo de contracto, quitação ou sentença que extingue no todo ou em parte, altera ou innova a hypotheca registrada. Os titulos deverão ser authenticos e legalizados pela fórma prescripta nos arts. 7.º e 8.º.

Art. 20. As averbações referir-se-hão sempre ao titulo porque se fizerem, e serão apontadas no Protocolo, no acto da apresentação dos titulos, e nestes annotadas, depois de registradas na fórma determinada no art. 12.

Art. 21. Extinguindo-se alguma hypotheca, em todo ou em parte, por transferencia ou substituição de outros bens, a nova hypotheca estabelecida nos bens que substituirem a primeira, não produzirá effeitos validos, emquanto não fór competentemente registrada.

Art. 22. Os Tabelliães do registro geral das hypothecas são obrigados a ter os seguintes livros:

1.º O de registro geral das hypothecas da Comarca em que servirem, o qual será exclusivamente destinado ao registro das hypothecas dos bens situados na mesma Comarca, lançamento das averbações a ellas relativas, e annotações das certidões affirmativas que passarem da existencia do registro de alguma hypotheca nos seus livros:

2.º O Protocolo, que servirá para os apontamentos das minutas e averbações, e para as annotações das certidões negativas que passarem:

3.º O Livro indice, escripturado por ordem alphabetica, e por fórma que facilite, sem equivoco o conhecimento de todos os bens hypothecados que se acharem registrados no seu cartorio.

Todos estes livros serão abertos, rubricados, numerados e encerrados pela autoridade competente.

Art. 23. O livro do registro das hypothecas terá todas as suas paginas divididas em duas partes iguaes, por hum traço perpendicular. Na parte esquerda se fará o registro, pela fórma prescripta no art. 13; e a parte direita ficará em branco, reservada para nella se lançarem successivamente, em frente dos respectivos registros, as alterações, baixas, remoções, substituições e mais averbações a elle relativas, e, outrossim, para se notarem as certidões affirmativas que se passarem da existencia do registro de alguma hypotheca.

Art. 24. Os Tabelliães do registro geral

das hypothecas darão certidão dos seus livros, independente de despacho, observando o determinado nos artigos seguintes.

Art. 25. Nas certidões do registro de hypothecas que passarem deverão os Tabelliães transcrever o teor não só do assento do mesmo registro, mas de todas as averbações e annotações a elle relativas, que existirem nos seus livros, declarando em todas, a requerimento de quem forão passadas.

Art. 26. As certidões negativas que os ditos Tabelliães passarem, declarando que nenhuma hypotheca existe registrada no seu cartorio, relativa a determinada pessoa, ou bens especial ou genericamente designados, só terão vigor por tempo de seis mezes, e só poderão ser passadas aos proprios donos dos bens que se acharem desembargados, ou a seus bastantes procuradores; devendo os Tabelliães que as passarem portar por fé, que são pessoas delles reconhecidas pelas proprias. E durante o referido período, não poderão passar segunda certidão negativa do mesmo teor, ainda que as partes alleguem ter-se-lhes desencaminhado a primeira.

Art. 27. Os Tabelliães de Notas a quem taes certidões forem apresentadas, em prova de que se achão desembargados os bens a que ellas se referirem, os quaes pretendão hypothecar, são obrigados a incorporar-as nas escripturas de hypotheca dos mesmos bens que passarem, guardando-as emmasadas no seu cartorio, com a competente averbação do livro e folhas em que ficarem lançadas.

Art. 28. Se alguma escriptura de hypotheca fór apresentada para o registro, não vindo nella encorporada a certidão negativa que se haja passado, relativa aos bens naquella hypothecados, o Tabellião exigirá da parte que a exhiba, e, se recusar fazer a exhibição, tomará o registro com esta declaração, más tal registro não poderá prejudicar a outro, que posteriormente possa fazer-se, de escriptura de hypotheca, na qual appareça incorporada a referida certidão, huma vez que aquella tenha sido passada dentro dos seis mezes da validade desta.

Art. 29. Os Tabelliães de Registro geral das hypothecas são responsaveis ás partes, pelos danos que lhes causarem, além de incorrerem nas penas que competirem, por suas omissões, erros e prevaricações, e de poderem ser processados, como estellionarios, ou como complices de este crime, nos casos em que nelle incorrerem.

Art. 30. Não poderão recusar, nem demorar ás partes o registro de hypothecas ou averbações que estas lhes requererem, nem as certidões dos seus livros que pretenderem, sempre que se apresentarem habilitadas, nos termos prescriptos no presente Regulamento.

Art. 31. As partes que se sentirem prejudicadas na recusa ou demora de suas pretensões fundadas em justiça, deverão, para segurança do seu direito, e procedimento contra o Tabellião, justificar o acontecimento, dentro de cinco dias uteis, com duas testemunhas de vista, e notificação daquelle perante o Juiz Municipal do Termo. Se a recusa ou demora fôr julgada infundada e improcedente, a sentença será intimada ao Tabellião, e este obrigado a averbal-a no seu Protocolo, e a fazer menção desta averbação, nas certidões que passar, relativas ao devedor, e bens cujo registro houver recusado ou demorado. Em taes casos, a sentença de justificação supprirá a falta do registro.

Art. 32. Os Tabelliães do Registro geral das hypothecas levarão, pelo registro das hypothecas, os mesmos emolumentos que competem aos Tabelliães de Notas, pelas escripturas: pelas averbações, metade, e, pelas certidões, o mesmo que aquelles percebem, pelas que passão, das suas notas. Pelas certidões negativas, porém, levarão mil réis. São obrigados a lançar a conta dos emolumentos que perceberem, nos titulos por onde fizerem os registros ou averbações, e nas certidões que passarem.

Art. 33. A despeza do registro das hypothecas he a cargo do devedor hypothecario: a das averbações e certidões pertencerá a quem as requerer. Será todavia paga pelo credor a despeza do registro, quando elle a promover, com direito salvo, para haver o seu embolso do devedor, e com hypotheca especial nos bens registrados.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1856, 25.º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *José Joaquim Fernandes Torres.*

#### AVISO n. 82—DE 30 DE MARÇO DE 1849.

Estabelece regras a respeito das procurações (1).

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe não existir huma pratica uniforme nas Repartições de Fazenda a respeito da qualidade das proeuções, com que se apresentam os nomeados procuradores dos credores da Fazenda Nacional, a qualquer titulo, para receber o que se lhes deve, e passar as respectivas quitações; e a fim de estabelecer regras geraes, que sejam observadas em todas as repartições, por onde se fazem pagamentos por conta da mesma Fazenda; ordena o seguinte:

Art. 1.º Quando se não apresentarem as

proprias partes credoras para receber, e dar quitação, poder-se-ha fazer o pagamento a seus legitimos procuradores:

1.º Que apresentarem procurações feitas por instrumentos publicos de Tabelliães do lugar, em que estiver a repartição, ou reconhecidos por algum destes, quando em outros lugares tiverem sido feitos; qualquer que seja a qualidade, emprego, e dignidade dos consituintes.

2.º Que apresentarem as procurações em instrumentos particulares feitos por pessoas, a cujos escriptos se dá a força de escripturas publicas, conforme as Leis, uso, e pratica geralmente adoptada no Fôro, Tribunaes, e repartições publicas; e declaradas nos arts. 6º e 7º.

Art. 2.º Qualquer destas procurações deve conter poderes expressos para receber, e dar quitação, ou seja pela clausula geral de receber o que se dever de quaesquer Repartições de Fazenda, e Estações Publicas; ou seja pela especial de receber o que se dever no Thesouro Publico Nacional—na Thesouraria dos Ordenados da Côte—na Thesouraria da Provincia de...—, ou em outra qualquer Repartição especialmente designada.

Art. 3.º As procurações dadas para receber, e dar quitação, terão vigor pelo decurso do exercicio, em que forem apresentadas; salvo o caso de serem expressamente revogadas por outras procurações legaes, dentro do mesmo exercicio. E serão tambem admittidas as procurações, cujos poderes forem sem tempo determinado, com tanto que em cada exercicio se apresentem publicas-formas dessas procurações, e certidões de vida dos consituintes nas epocas competentes.

Art. 4.º As que forem feitas por instrumentos particulares de pessoas, cuja letra e assignatura não for notoriamente conhecida na repartição, que houver de fazer o pagamento, serão reconhecidas por Tabellião do lugar.

Art. 5.º Nenhuma procuração se aceitará sem que esteja devidamente sellada.

Art. 6.º Podem fazer as procurações por instrumentos particulares, escriptos por mão alheia, e por elles somente assignados:

1.º Os Condes, Marquezes e Duques.

2.º Os Viscondes, e Barões com Grandeza.

3.º Os Arcebispos, e Bispos.

4.º Os que tem Titulo do Conselho.

Art. 7.º Podem fazer procurações por instrumentos particulares, por elles escriptos e assignados:

1.º Os Viscondes, e Barões sem Grandeza.

2.º Os Fidalgos da Casa Imperial.

3.º Os Magistrados.

4.º Os Doutores e Advogados.

5.º Os Cavalleiros das Ordens do Imperio.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 59 pr. e § 15, e t. 29 nota (3).

6.º Os Officiaes Militares até o posto de Capitão.

7.º Os Negociantes matriculados.

8.º Os Abbades Benedictinos, os Beneficiados, e Clerigos de Ordens Sacras (1).

Art. 8.º As mulheres casadas, ou viúvas tem o mesmo privilegio de seus maridos.

Rio de Janeiro em 30 de Março de 1849.  
—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO n. 564—DE 10 DE JULHO DE 1850.

Declara que o art. 10 da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil, na parte em que abolio a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentarem durante a lide.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O artigo decimo da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil (2), na parte em que abolio a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do Imperio ou que delle se ausentarem, durante a lide.

Art. 2.º Sendo os ditos autores requeridos, não só prestarão fianças ás custas do processo, mas tambem ao valor dos dois por cento, substitutivo da Dizima de Chancellaria; e quando a não prestem, serão os respectivos réos absolvidos da instancia do Juizo. Esta disposição não comprehenderá as pessoas miseraveis, que justificarem perante o Juiz da causa a impossibilidade, pela sua probresa, de prestar huma e outra fiança. Da decisão do Juiz poderá a parte interpor o competente recurso de agravo.

Art. 3.º Estas disposições são applicaveis ás acções pendentes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1850, 20º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Euzebio de Queiróz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO n. 1285—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1853.

Designa as ferias para o Fóro, e eleva as alçadas das respectivas Autoridades.

Hei por bem, etc.

Art. 1.º As ferias do Natal começarão no dia 21 de Dezembro até o ultimo de Janeiro; as da Semana Santa, de Quarta feira de Tre-

(1) O Av. n. 9 — de 8 de Janeiro de 1857 declarou que os Religiosos não podem passar procuração de seu punho, ainda que exercção as funcções de Vigario encomendado.

(2) Vide nota (5) á este art. á pag. 295 desta obra.

vas até se completarem quinze dias, e as do Espirito Santo, desde o Domingo do Espirito Santo até o da Trindade.

Art. 2.º Serão tambem feriados nos Juizos de primeira e segunda Instancia, e Supremo Tribunal de Justiça, os dias 25 de Março, 7 de Setembro, 2 de Novembro, e 2 de Dezembro, assim como em cada Provincia os dias de festividade que forem anniversarios da adhesão da mesma Provincia á Independencia Nacional.

Art. 3.º Podem ser tratados durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas :

§ 1.º Os actos de jurisdicção voluntaria como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficarião prejudicados não sendo feitos durante as ferias.

§ 2.º Os processos de *Habeas-Corpus*, fianças, formação de culpa, e recursos crimes.

§ 3.º A dação e remoção dos tutores, e curadores suspeitos.

§ 4.º Os arrestos, sequestros (1), penhoras, depositos, prisões civeis, embargos de obra nova, e suspeições.

§ 5.º As causas de liberdade, alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios.

Art. 4.º Os Juizes, Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça não podem durante as ferias, sem licença do Governo, residir em lugar donde lhes não seja possivel vir aos Tribunaes e Audiencias em 24 horas (2).

Art. 5.º Huma vez ao menos por semana devem os Juizes comparecêr no lugar em que costumão despachar, e os Secretarios das Relações e Supremo Tribunal, ou aquelles que com licença dos respectivos Presidentes fizerem suas vezes, logo que receberem as petições e recursos de que trata o art. 3º, os remetterão aos ditos Presidentes para providenciarem sobre a convocação dos Desembargadores e Conselheiros, aprazando o dia da sessão.

Art. 6.º Não gozão das ferias, salvo com licença expressa dos respectivos Juizes e Presidentes dos Tribunaes, e ficando em seu lugar o substituto legitimo :

§ 1.º Os Tabelliães.

§ 2.º Os Escrivães.

§ 3.º Os Contadores e Distribuidores.

(1) O Av. n. 345 — de 18 de Agosto de 1860, confirma esta doutrina, declarando que os mandados que que tiverem por fim sequestro e penhoras, devem ser executados, posto que sejam ferias, limitando-se os Officiaes de Justiça á esses actos e consequentes intimações.

(2) O Av. n. 115 — de 5 de Março de 1860, declarou que nenhum Juiz seja qual fór a sua cathogoria, está isento das disposições deste art., e do 5º deste Decreto, i. e., residir em lugar donde possa vir as audiencias em 24 horas, e vir pelo menos uma vez por semana ao lugar em que costuma despachar, visto que todos os Juizes tem residencia fixa, sendo a dos Juizes de Direito a sua comarca.

O serviço dos Officiaes de Justiça, e Empregados dos Juizes e Tribunaes, será distribuido entre elles, para cada semana, pelos respectivos Juizes e Presidentes.

Art. 7.º Fica elevada a alçada das Relações a quantia de dous contos de réis; e dos Juizes de Direito em correição, do civil, dos Feitos da Fazenda, Orphãos, Ausentes e Municipaes, a duzentos mil réis, e a dos Juizes de Paz a cincoenta mil réis.

Art. 8.º Não se considerão revogados por este Decreto as disposições especiaes do Código do Commercio, e Regulamentos respectivos sobre as ferias e alçadas (1).

Este Decreto não comprehende tambem os actos de policia administrativa, ou judiciaria, as sessões do Jury, e preparatorios dellas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.— José Thomaz Nabuco de Araujo.

#### LEI n. 1237—DE 24 DE SETEMBRO DE 1864.

Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das Sociedades de credito real (2).

D. Pedro por graça de Deos etc.

#### TITULO I.

##### Disposições geraes.

Art. 1.º Não ha outras hypothecas senão as que esta Lei estabelece.

Art. 2.º A hypotheca he regulada somente pela Lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Código Commercial (3), relativas á hypothecas de bens de raiz.

§ 1.º Só podem ser ser objecto de hypotheca:

Os immoveis (4).

Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis.

Os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades.

O dominio directo dos bens emphyteuticos.

O dominio util dos mesmos bens inde-

pendente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 2.º São accessorios dos immoveis agricolas.

Os instrumentos da lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

§ 3.º O preço, que no caso de sinistro fór devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado a reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Esta disposição he applicavel a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, assim como a indemnisação, pela qual fór responsavel o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4.º Só pode hypothecar quem póde alhear. Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados.

§ 5.º Ficão em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Código Commercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.

§ 6.º O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuíão os immoveis hypothecados.

§ 7.º Não só o fiador, porém tambem qualquer terceira, pode hypothecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8.º A hypotheca ou he legal ou convencional (1).

§ 9.º As hypothecas, ou legaes ou convencionaes, somente se regulão pela prioridade. Esta he determinada pela data ou pela inscripção nos termos estabelecidos por esta Lei (2).

§ 10. A excepção das hypothecas legaes (art. 3) que não forem especializadas, nenhuma hypotheca goza de preferencia, senão quanto aos bens a que ella se refere existentes ao tempo do contracto.

§ 11. São nullas as hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á epoca legal da quebra (art. 827 do Código Commercial).

§ 12. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Código Commercial.

#### CAPITULO I.

##### Da hypotheca legal.

Art. 3.º Esta hypotheca compete:

§ 1.º A' mulher casada sobre os moveis do marido;

Pelo dote (3);

Pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da communhão;

(1) Vide D. n. 740 — de 28 de Novembro de 1850, e art. 730 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850.

(2) Vide sobre esta Lei Ramos — *Curso de Direito Hypothecario Brasileiro*, Perdigão Malheiro—*Repertorio da Reforma hypothecaria*, e T. de Freitas—*Consolidação das Leis* de art. 1268 á 1318.

(3) O Av. n. 486—de 18 de Outubro de 1865, declarou que devia ter sido logo encerrado o registro das hypothecas commerciaes, assim que se installou em virtude desta disposição o Registro geral.

(4) O Av. n. 96 — de 5 de Março de 1866, declarou que os navios não são objectos de hypotheca e registro, em vista deste art. e do primeiro.

Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1269 § 1 nota (1).

(1) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1268 nota (2).

(2) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 12 nota (1).

(3) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 8 nota (3).

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação que lhe aconteça na constancia do matrimonio, se estes bens forem deixados com a clausula de não serem communicados.

§ 2.º Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor o curador.

§ 3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.º Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãe, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 5.º A' Fazenda Publica geral, provincial e municipal sobre os immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores (1).

§ 6.º As Igrejas, Mosteiros, Misericordias e Corporações de Mão-morta, sobre os immoveis dos seus thesoureiros (2), prepostos, procuradores e syndicos.

§ 7.º Ao Estado e aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso (3).

§ 8.º Aos coherdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança adjudicado ao herdeiro reponente.

§ 9.º Os dotes ou contractos ante-nupcias não valem contra terceiro :

Sem escriptura publica ;

Sem expressa exclusão da communhão ;

Sem estimação ;

Sem insinuação nos casos em que a Lei a exige.

§ 10. Exceptuadas as hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos, as demais devem ser especializadas.

§ 11. As hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos são geraes, comprehensivas dos immoveis presentes e futuros, salvo se forem especializadas, determinando-se o valor da responsabilidade, e os immoveis a ella sujeitos.

Os Regulamentos estabelecerão a fórmula desta especialisação.

§ 12. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado (4); mas, para ser opposto a terceiros conforme valer, depende de inscripção (art. 9º).

(1) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1272 § 1, 2 e 3, e notas respectivas.

(2) O Av. n. 322 — de 8 de Outubro de 1867 declarou, que esta lei não obriga os thesoureiros das corporações de mão morta a prestar fiança.

(3) Vide T. de Freitas — *Consol.* art. 1272 § 4 e 5 e notas (3) e (4).

(4) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1372 § 6 nota (1).

## CAPITULO III.

*Das hypothecas convencionaes.*

Art. 4.º A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficão prohibidas e de nenhum effeito as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 1.º A hypotheca convencional deve indicar nomeadamente o immovel ou immoveis em os quaes ella consiste, assim como a sua situação e caracteristicos.

§ 2.º A hypotheca convencional comprehende todas as bemfeitorias, que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes nas quaes se considerão incluídas as crias nascidas das escravas hypothecadas.

§ 3.º No caso de que o immovel ou immoveis hypothecados pereção ou soffrão deterioração que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor demandar logo a mesma divida, se o devedor recusar o reforço da hypotheca.

§ 4.º Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos Tratados, ou se forem celebrados entre Brasileiros, ou em favor delles nos Consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei prescreve.

§ 5.º Quando o credito fôr indeterminado, a inscripção só poderá ter lugar com o valor estimativo que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6.º A escriptura he da substancia da hypotheca convencional, ainda que sejam privilegiadas as pessoas que a constituirem (1).

§ 7.º O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder ao da mesma hypotheca, mas neste caso realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes não só em parte mas na sua totalidade.

§ 8.º O immovel commum a diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade; sem consentimento de todos, mas cada hum pôde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver, se fôr divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca (2).

§ 9.º Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca fôr ajustada por prestações

(1) O Av. n. 71 — de 13 de Fevereiro de 1867 declarou, que uma obrigação proveniente de compras de terras não constitue hypotheca legal.

(2) O Aviso de 14 de Setembro de 1868 declarou, que o Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande do Sul cumprira a lei não admittindo o registro de uma hypotheca de immovel, possuido em commum, sem o consentimento dos outros co-proprietarios, desde que a divisibilidade da casa não estava manifesta, nem se exhibio prova della, por quanto esse registro não preencheria os fins da instituição, referindo-se á um contracto nullo quanto á fórmula e á substancia.

e o devedor deixar de fazer algumas dellas, todas se reputarão vencidas.

## TITULO II.

*Dos privilegios e dos onus reaes.*

Art. 5.º Os privilegios não comprehendidos nesta Lei, referem-se (1):

Aos moveis;

Aos immoveis não hypothecados;

Ao preço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

§ 1.º Exceptuão-se da disposição deste artigo os creditos provenientes das despesas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Continuação em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 6.º Sómente se considerão onus reaes:

A servidão;

O uso;

A habitação;

O antichrese;

O usufructo;

O fôro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente no immovel.

§ 1.º Os outros onus que os proprietarios impozerem aos sens predios se haverão como pessoaes, e não podem prejudicar aos creadores hypothecarios.

§ 2.º Os referidos onus reaes não podem ser oppostos aos creadores hypothecarios, se os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas.

§ 3.º Os onus reaes passão com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

§ 4.º Ficão salvos, independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

§ 5.º A disposição do § 2º só comprehende os onus reaes instituidos por actos *intervivos*, assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio.

§ 6.º O penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas, celebrado com a *clausula constituti*, tambem não poderá valer contra os creadores hypothecarios, se o titulo respectivo não fôr transcripto antes da hypotheca.

(1) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1268 nota (2), e art. 1270 § 1 notas (1) e (2), e § 4 e 5 notas (1) e (2), § 6 e 7 notas (1) e (2).

## TITULO III.

*Do registro geral.*

Art. 7.º O registro geral comprehende: A transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes.

A inscripção das hypothecas.

§ 1.º A transcripção e inscripção devem ser feitas na Comarca ou Comarcas onde forem os bens situados (1).

§ 2.º As despesas da transcripção incumbem ao adquirente. As despesas da inscripção competem ao devedor.

§ 3.º Este registro fica encarregado ao Tabelliães creados ou designados pelo Decreto n. 482—de 14 de Novembro de 1846.

## CAPITULO I.

*Da transcripção.*

Art. 8.º A transmissão *intervivos* por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypothecas (art. 2º § 1º) assim como a instituição dos onus reaes (art. 6º) não operão seus effeitos a respeito de terceiro, senão pela transcripção e desde a data della.

§ 1.º A transcripção será por extracto.

§ 2.º Quando a transmissão fôr por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permite, não poderá este escripto ser transcripto, se delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por Tabellião e o conhecimento da siza.

§ 3.º Quando as partes quizerem a transcripção dos seus titulos *verbo ad verbum* esta se fará em livros auxiliares aos quaes será remissivo o dos extractos, porém neste e não naquelles he que se apontarão as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

§ 4.º A transcripção não induz a prova do dominio que fica salvo a quem fôr.

§ 5.º Quando os contractos de transmissão de immoveis que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por compridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6.º As transcripções terão seu numero de ordem e a margem de cada huma o Tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel ou seja transmittido integralmente ou por partes.

(1) Vide Av. n. 337 — de 3 de Agosto de 1865, e a nota ao art. 7 § 1 e 2 do D. n. 3453—de 26 de Abril do mesmo anno de 1865.

§ 7.º Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcripção.

## CAPITULO II

*Da inscripção das hypothecas.*

Art. 9.º As hypothecas legaes especializadas, assim como as convencionaes, sómente valem contra terceiros desde a data do inscripção.

Todavia as hypothecas legaes não especializadas das mulheres casadas, menores e interdictos serão inscriptas, posto que sem inscripção valhão contra terceiros.

§ 1.º São subsistentes entre os contrahentes, quaesquer hypothecas não inscriptas.

§ 2.º A inscripção, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta annos, e só depende de renovação findo este prazo

Nesta disposição não se comprehende a inscripção da hypotheca da mulher casada, e do interdicto, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdicção.

§ 3.º Hum anno depois da cessação da tutela ou curatella, da dissolução do matrimonio, ou separação dos conjuges, cessa a hypotheca legal dos menores, e interdictos, e da mulher casada, salvo havendo questões pendentes.

§ 4.º Ao inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem he designada por numeros. O numero determina a prioridade.

§ 5.º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer de manhã das seis horas até as doze, ou de tarde das doze até as seis horas.

§ 6.º Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero.

§ 7.º A inscripção da hypotheca convencional compete aos interessados.

§ 8.º A inscripção da hypotheca legal compete aos interessados, e incumbe aos empregados publicos abaixo designados.

§ 9.º A inscripção da hypotheca legal da mulher deve ser requerida.

Pelo marido ;

Pelo pai.

§ 10. Póde ser requerida não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente della.

§ 11. Incumbe :

Ao Tabellião ;

Ao Testamenteiro ;

Ao Juiz da Provedoria ;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 12. A inscripção da tutela ou curatella deve ser requerida :

Pelo tutor ou curador antes do exercicio ;

Pelo testamenteiro.

§ 13. Póde ser requerida.

Por qualquer parente do orphão ou interdicto.

§ 14. Incumbe :

Ao Tabellião ;

Ao Escrivão dos Orphãos ou da Provedoria ;

Ao Curador Geral ;

Ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria ;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 15. A inscripção da hypotheca do criminoso póde ser requerida pelo offendido, e incumbe :

Ao Promotor Publico ;

Ao Escrivão ;

Ao Juiz do processo e execução ;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 16 A inscripção da hypotheca das corporações de mão morta deve ser requerida por aquelles que as administração, e incumbe :

Ao Escrivão da Provedoria ;

Ao Promotor de Capellas ;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 17. A inscripção da hypotheca do pai deve ser requerida pelo pai.

§ 18. Póde ser requerida por qualquer parente do pai.

§ 19. Incumbe :

Ao Escrivão do inventario ou da Provedoria ;

Ao Tabellião :

Ao Juiz de Orphãos ou na Provedoria ;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 20. A inscripção das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados, que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis.

§ 21. Todos os empregados aos quaes incumbem as referidas inscripções, ficão sujeitos pela ommissão á responsabilidade civil e criminal.

§ 22. O testamenteiro perderá á beneficio das pessoas lesadas a vintena que poderia perceber ; e o marido (§ 9.º), o tutor e curador (§ 12), aquelles que administração as corporações de mão-morta (§ 16), o pai (§ 17), e os responsaveis da Fazenda Publica (§ 20) ficão sujeitos as penas de estellionato pela ommissão da inscripção, verificada a fraude.

§ 23. A inscripção de todas as hypothecas especializadas será feita em hum mesmo livro, mas a inscripção das hypothecas legaes, não especializadas terá livro proprio.

§ 24. A inscripção das hypothecas convencionaes e legaes especializadas deve conter.

O nome domicilio e profissão do credor ;  
O nome, domicilio e profissão do devedor ;

A data e a natureza do titulo ;

O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes ;

A época do vencimento ;

Os juros estipulados ;



A situação, denominação e característicos do immovel hypothecado.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado.

§ 25. A inscrição das hypothecas legaes não especializadas deve conter :

O nome, domicilio e profissão dos responsáveis ;

O nome e domicilio do orphão, do filho, da mulher e do criminoso ;

O emprego, titulo ou razão da responsabilidade, e a data respectiva.

§ 26. Os livros da inscrição serão divididos em tantas columnas quantos são os requisitos de cada huma das inscrições, tendo além disto huma margem em branco tão larga como a escripta, para nella se lançarem as cessões, remissões e quaesquer occurrencias.

§ 27. A's hypothecas legaes sujeitas á especialização e inscrição, assim como a hypotheca judicial (art. 3.º § 12) será concedido hum prazo razoavel, que não excederá a 30 dias, para verificação dos ditos actos, o qual correrá da data do titulo de hypotheca (1).

Dentro do prazo marcado não serão inscriptas outras hypothecas do mesmo vendedor.

Para esse fim as referidas hypothecas serão prenotadas em livro especial.

§ 28. Além dos livros das inscrições e daquelles que os regulamentos determinarem, haverá dous grandes livros alphabeticos, que serão indicadores dos outros, sendo um delles destinado para as pessoas e o outro para os immoveis referidos nas inscrições.

§ 29. O Governo determinará as formalidades da inscrição, conforme a base deste artigo.

#### TITULO IV.

##### *Dos effeitos das hypothecas e suas remissões.*

Art. 10. A hypotheca he indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente, e em cada huma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1.º Até a transcrição do titulo da transmissão todas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que fôr o detentor.

§ 2.º Ficão derogadas.

A excepção de excussão (art. 14 § 3.º);

A faculdade de largar a hypotheca.

§ 3.º Se nos 30 dias depois da transcrição o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado :

A's acções que contra elle propuzerem os credores hypothecarios para indemnização de perdas e damnos ;

A's custas e despezas judiciaes ;

A' differença do preço da avaliação e adjudicação, se esta houver lugar.

O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar e preço da venda ou avaliação. Salvo :

Se o credor consentir ;

Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca ;

Se o adquirente pagar a hypotheca ;

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 4.º Se o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente, dentro dos 30 dias, aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, se o credor ahi se não achar.

§ 5.º O credor notificado póde requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.

§ 6.º São admittidos a licitar :

Os credores hypothecarios ;

Os fiadores ;

O mesmo adquirente.

§ 7.º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquelle que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 8.º O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel, ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

§ 9.º A licitação não póde exceder ao quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hypotheca tem lugar ainda não sendo vencida a divida.

§ 11. As hypothecas legaes não especializadas não são remiveis, salvo mediante fiança.

A hypotheca legal especializada hé remivel na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a que ella pertence, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

#### TITULO VI.

##### *Da extincção das hypothecas e cancellamentos das transcrições e inscrições.*

Art. 11. A hypotheca se extingue :

§ 1.º Pela extincção da obrigação principal.

(1) Vide Av. n. 60 — de 7 de Fevereiro de 1867 em nota ao art. 144 do D. n. 3433—de 26 de Abril de 1865.

§ 2.º Pela destruição da coisa hypothecada, salva a disposição do art. 2.º § 3.º.

§ 3.º Pela renúncia do credor.

§ 4.º Pela remissão.

§ 5.º Pela sentença passada em julgado.

§ 6.º A extinção das hypothecas só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo a vista da certidão do averbamento.

§ 7.º Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a dívida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo depósito judicial da importancia da mesma dívida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despesas do depósito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer.

A prescrição da hypotheca não pôde ser independente e diversa da prescrição da obrigação principal.

Art. 12. O cancellamento tem lugar por convenção das partes, e sentença dos Juizes e dos Tribunaes.

#### TITULO VI.

##### *Das cessões e subrogações.*

Art. 13. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou sobrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou sobrogação.

As cessões só podem ser feitas por escriptura publica ou por termo judicial.

§ 1.º Constituida a hypotheca conforme o art. 4.º § 6, ou cedida conforme este artigo, podem sobre ella as sociedades, especialmente autorizadas pelo Governo, emitir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de dividas transmissiveis e pagaveis pelo modo que se determina nos paragrafos seguintes.

§ 2.º As letras hypothecarias são nominativas ou ao portador.

§ 3.º As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito será somente o da cessão civil.

§ 4.º O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100\$000.

§ 5.º Os empréstimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e trez quartos dos immoveis urbanos.

§ 6.º A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder a importancia da dívida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realzado.

§ 7.º Os empréstimos hypothecarios são pagaveis por annuidades calculadas, de modo que a amortização total se realize em 10 annos pelo menos, e em 30 no maximo.

§ 8.º A annuidade comprehende :

O juro estipulado;

A quota da amortização;

A porcentagem da administração.

§ 9.º Nos estatutos das sociedades, os quaes serão sujeitos á approvação do Governo, se determinará :

A circumscripção territorial de cada sociedade;

O modo da avaliação da propriedade;

A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos anticipados;

O intervallo entre o pagamento das annuidades, e o dos juros das letras hypothecarias;

A constituição do fundo de reserva;

Os casos da dissolução voluntaria da sociedade, e a fôrma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias;

O modo da annullação das letras remidas.

§ 10. A falta de pagamento da annuidade autorisa a sociedade para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a dívida ainda não amortizada.

§ 11. Os empréstimos hypothecarios são feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias.

§ 12. O capital das sociedades, e as letras hypothecarias ou a sua transferencia, são isentas de sello proporcional

A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade he isenta da siza.

§ 13. O portador da letra hypothecaria só tem acção contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata esta Lei, não são sujeitas a fallencia commercial.

Verificada a insolvabilidade a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro Publico ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o Juiz do Civel do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá agravo de petição.

Decretada a liquidação forçada será o estabelecimento confiado a huma administração provisoria, composta de trez portadores de letras hypothecarias, e de dous accionistas nomeados pelo Juiz.

§ 15. O Juiz convocará os portadores das letras hypothecarias para no prazo de 15 dias nomearem huma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além da operação fundamental dos empréstimos por longo prazo, pagaveis por annuidade, podem :

1.º Fazer empréstimos sobre hypothecas a curto prazo com ou sem amortização.

2.º Receber depositos em conta corrente de capitaes com ou sem juros, empregan-

do estes capitaes por prazo que não exceda de 90 dias em empréstimos garantidos por letras hypothecarias ou por apolices da Divida Publica ou na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

Estes depositos só podem ser retirados com previo aviso de sessenta dias, e não excederão a importancia do capital realizado.

§ 17. A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria ou privilegiada.

§ 18. O Governo, pelo Ministerio da Fazenda, dará regulamento especial para execução desta parte da presente Lei.

#### TITULO VII.

##### *Nas acções hypothecarias.*

Art. 14. Aos credores de hypothecas convencionaes, inscriptas e celebradas depois desta Lei, compete.

O sequestro do immovel como preparatorio da acção.

A conciliação posterior ao sequestro.

A acção de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo Decreto n. 737—de 25 de Novembro de 1850.

O fóro civil.

§ 1.º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

§ 2.º Fica derogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de Agosto de 1834.

§ 3.º Os bens especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores, depois de executidos os outros bens do devedor commum.

§ 4.º As custas judiciaes serão reduzidas a dous terços das quantias fixadas no regulamento actual.

#### TITULO VIII.

##### *Disposições transitorias.*

Art. 15. O Governo determinará a fórma e o prazo, dentro do qual, sob pena de não valerem contra terceiros, devem as partes:

§ 1.º Inscrever e especialisar as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 2.º Inscrever as hypothecas privilegiadas conforme a legislação actual, e celebradas antes desta Lei, as quaes ficão em vigor até a sua solução.

Art. 16. Ficão derogadas as leis em contrario.

Mandamos portanto, etc.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Setembro de 1864, 43.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR. — Com r. rica e guarda.—Francisco José Furtado.

#### DECRETO n. 3453—DE 26 DE ABRIL DE 1865.

Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 1.237—de 24 Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria.

Usando da attribuição que me confere o art. 102 § 2º da Constituição, e para execução da Lei n. 1.237—de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria:

Hei por bem ordenar que se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1865, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Francisco José Furtado.

#### Regulamento Hypothecario.

##### TITULO I.

##### *Do registro geral.*

##### CAPITULO I.

##### *Da installação do registro geral.*

Art. 1.º O registro geral, decretado na Lei n. 1237—de 24 de Setembro de 1864, será installado em todas as comarcas do Imperio trez mezes depois da data deste regulamento.

Art. 2.º Desde a installação do registro geral, cessará o actual registro das hypothecas, e começarão os effeitos resultantes do registro dos titulos, que pela lei são sujeitos a esta formalidade, para que possam valer contra os terceiros (1).

Art. 3.º A installação de registro geral, será precedida de editaes do Juiz de Direito, e celebrada com assistencia delle, que mandará lavrar hum auto da installação especificando:

§ 1.º O titulo com que serve o official do registro.

§ 2.º O numero e qualidade dos livros do extinto registro das hypothecas, os quaes ficarão servindo sómente para as averbações relativas às hypothecas nelles inscriptas (art. 346).

§ 3.º O numero e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela fórma que este regulamento prescreve.

Art. 4.º O auto da installação será escripto no livro—*Protocollo*—(art. 25), na pagina immediatamente seguinte a do termo de abertura.

Art. 5.º Se por algum motivo imprevisto, no tempo marcado para installação do re-

(1) Vide nota (3) ao art. 2 da L. n. 1237 — de 24 de Setembro de 1864.

gistro, não estiver designado o respectivo official, ou não estiverem promptos os livros, a instalação não será adiada.

O Juiz de Direito nomeará interinamente para official do registro hum dos Tabelliães ou Escrivães.

O registro se fará provisoriamente em tantos cadernos legalizados conforme o art. 15 quantos são os livros exigidos pelo art. 13.

Logo que os livros chegarem, para elles será transmittido o registro que se tiver feito nos cadernos, que ficarão inutilizados.

Art. 6.º Huma copia do auto de instalação será logo remetida ao Governo na Córte, e Presidentes nas Provincias.

## CAPITULO II.

*Dos Officiaes do registro geral.*

Art. 7.º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7.º § 3 da Lei.

§ 1.º Aos Tabelliães especiaes que existem actualmente (1) ou forem creados pelo Governo nas capitaes das Provincias, que ainda não os tem (Decreto n. 482—de 1846 art. 1.º).

§ 2.º Ao Tabellião da cidade ou villa principal de cada comarca, que fôr designado pelos Presidentes da Provincia, precedendo informação do Juiz de Direito. (Decreto citado art. 1.º).

Art. 8.º Os sobreditos Tabelliães para se distinguirem dos demais, terão a denominação de Officiaes de registro geral.

Art. 9.º Estes officiaes são exclusivamente sujeitos aos Juizes de Direito.

Art. 10. Os Officios do registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis.

Art. 11. Todavia, os Officiaes do registro geral poderão ter os escreventes juramentados, que fõrem necessarios para o respectivo serviço.

Art. 12. Estes escreventes juramentados que serão denominados—*sub Officiaes*—ficão habilitados para escreverem todos os actos do registro geral, com tanto que os ditos actos sejam subscriptos pelo Official, com excepção porém da escripturação e numeração de ordem do livro — *Protocollo* —, que exclusiva e pessoalmente, incumbem ao mesmo official.

(1) O Av. n. 337 — de 3 de Agosto de 1865 declarou que havendo na Comarca mais de uma cidade, deve ser designado para encarregar-se do registro geral das hypothecas o Tabellião da que he considerada mais importante, não obstante haver em outra cidade da mesma Comarca Tabellião das Hypothecas, salvo se os Tabelliães designados tiverem titulo vitalicio, por que este deve ser respeitado e mantido.

O Av. n. 122—de 20 de Março de 1866 declarou, que o titulo vitalicio de Tabellião das hypothecas deve ser mantido, não obstante a suppressão dos outros Officios exercidos pelo mesmo Serventuário.

Da mesma sorte o Av. n. 289 — de 17 de Setembro de 1867 declarou, que a designação para o lugar de Official do Registro Geral das Hypothecas deve recahir em qualquer dos Tabelliães do Termo.

## CAPITULO III.

*Dos livros do registro geral.*

Art. 13. Os livros que o registro geral deve ter, são os seguintes.

n. 1. *Protocollo*, com 600 folhas.

n. 2. *Inscrição especial*, com 600 ditas

n. 3. *Inscrição geral*, com 600 ditas.

n. 4. *Transcrição das transmissões* com 900 ditas.

n. 5. *Transcrição dos onus reaes*, com 600 ditas.

n. 6. *Transcrição do penhor de escravos*, com 600 ditas.

n. 7. *Indicador real*, com 600 ditas.

n. 8. *Indicador pessoal*, com 600 ditas.

Art. 14. Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dous livros auxiliares: hum do livro n. 2 e outro do livro n. 4 (arts. 31 e 32).

Art. 15. Os referidos livros serão de grande formato; abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito, ou pela pessoa, a quem elle confiar este trabalho.

Art. 16. Estes livros serão isentos do sello exceptuando porém o *Protocollo*.

Art. 17. Os mesmos livros serão em todas as comarcas do Imperio uniformes e regulados pelos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 18. Outrossim, os livros referidos no art. 13 serão por huma vez somente fornecidos pelo Governo na Corte e Presidentes nas Provincias, aos Officiaes do registro, os quaes indemnizarão o seu custo à repartição, pela qual forem distribuidos.

Art. 19. Findos os livros fornecidos pelo Governo, serão elles substituidos por outros semelhantes, comprados e preparados pelos Officiaes do registro, logo que estiverem escriptos dous terços das folhas dos mesmos livros.

Art. 20. Os livros do registro terão tres classes que se distinguirão pelo numero de folhas que devem ter, conforme se determina no artigo seguinte.

§ 1.º Os da 1.ª classe serão para a Corte, e capitaes das Provincias, onde houver Tabelliães especiaes.

§ 2.º Os da 2.ª classe pertencem ás comarcas de 2.ª e 3.ª entrancias.

§ 3.º Os da 3.ª classe servirão para as comarcas de 1.ª entrancia.

Art. 21. Os livros da 1.ª classe terão o numero de folhas designadas no art. 13; os da 2.ª classe, metade dessas folhas; e os da 3.ª classe, hum terço dellas.

Art. 22. Logo que cada livro se findar, o immediato conservará o mesmo numero com a addição successiva das letras do alphabeto. Assim.

Livro n. 1 —A. Livro n. 1 —B.

Art. 23. Os numeros de ordem de cada livro não serão interrompidos por se elle

findar, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

Art. 24. A pagina immediata á do termo de abertura, assim como todas as seguintes serão cortadas na parte superior por trez linhas horizontaes que formem dous espaços.

No primeiro espaço, se escreverá o titulo do livro, e o anno, em que se faz o serviço.

No segundo espaço, se escreverá a inscripção de cada huma das columnas formadas por linhas perpendiculares, as quaes varião em razão da forma especial de cada livro. Assim :

1865. PROTOCOLLO.			1865. PROTOCOLLO.		
Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.	Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.

Art. 25. O livro n. 1—*Protocollo*—he a chave do registro geral, e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, prenotados ou averbados.

Este livro determinará a quantidade e qualidade dos titulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu numero de ordem (art. 46).

Art. 26. O livro n. 2—*Inscripção especial*—he destinado para a inscripção das hypothecas especiaes ou especializadas, e será escripturado pela fórma seguinte :

Cada inscripção terá a largura do verso de huma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguaes, das quaes huma, que occupará toda a largura do verso da folha antecedente, será riscado por linhas perpendiculares necessarias para formar tantas columnas quantos são os requisitos da inscripção (art. 218) e a outra parte, que occupará a face da folha seguinte, ficará em branco para nella se lançarem as averbações.

Aonde findar a inscripção se traçará huma linha horizontal que a divida da inscripção seguinte.

Art. 27. O livro n. 3—*Inscripção geral*—he privativo para inscripção das hypothecas geraes dos menores, interdictos e mulheres casadas.

Este livro conterà em cada pagina tantas inscripções, quantas couberem, divididas por huma linha horizontal.

Cada inscripção terá tantas columnas formadas por linhas perpendiculares quantos são os requisitos da mesma inscripção (art. 213).

Art. 28. O livro n. 4—*Transcripção das transmissões*—he para transcripção da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca (art. 8º da lei).

Este livro será escripturado pelo modo seguinte :

Cada transcripção terá por espaço todo o verso de huma folha e toda a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em tantas columnas formadas por linhas perpendiculares, quantos são os requisitos da transcripção (art. 269).

Art. 29. O livro n. 5—*Transcripção dos onus reaes*—será escripturado pela forma seguinte :

Cada inscripção terá a mesma largura que para cada inscripção exige o art. 26, e onde findar a transcripção será traçada huma linha horizontal que a dividirá da transcripção seguinte.

O espaço da transcripção será dividido em tantas columnas formadas por linhas perpendiculares quantos são os requisitos determinados pelo art. 270.

Art. 30. O livro n. 6—*Transcripção do penhor dos escravos*—, servirá para a transcripção do penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas celebradas com a clausula—*constituti*—(art. 6º § 6 da lei).

Este livro será escripturado como o livro n. 5, sendo as columnas, em que se elle divide, correspondentes aos requisitos exigidos pelo art. 271.

Art. 31. O livro auxiliar do n. 2 he destinado para as hypothecas geraes ou privilegiadas anteriores á execução da lei, especializadas e inscriptas conforme este regulamento (arts. 321 e 326).

Este livro será escripturado como o livro n. 2.

Art. 32. O livro auxiliar do livro n. 4 será escripturado como são os livros de notas dos Tabelliães, havendo porém entre as transcripções hum espaço, formado por duas linhas horizontaes, para nelle se escreverem o numero de ordem da transcripção e a referencia ao numero de ordem e pagina do livro n. 4, de onde consta a mesma transcripção por extracto (art. 8. da lei).

Art. 33. O livro n. 7—*Indicador real*—he o repertorio de todos os immoveis que directa ou indirectamente figurão nos livros ns. 2, 4, 5 e 6.

As folhas deste livro serão com igualdade repartidas pelas freguezias que se comprehendem na comarca.

Cada indicação terá por espaço hum quarto da pagina do livro, e cada espaço tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos são os requisitos seguintes :

- 1.º Numero de ordem.
- 2.º Denominação do immovel se fôr rural; a rua e o seu numero, se fôr urbano.
- 3.º O nome do proprietario.
- 4.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos livros 2, 4, 5 e 6.

5.º Anotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontaes, de que trata o art. 24, em vez do titulo do livro se escreverá a freguezia. Assim :

1865.—Candelaria.	1865.—Candelaria.
-------------------	-------------------

Art. 34. O livro n. 8—*Indicador pessoal*—será dividido alphabeticamente e nelle e na letra respectiva será escripto por extenso o nome de todas as pessoas que activa ou passivamente, só ou collectivamente figurão nos livros do registro geral.

As paginas deste livro serão cortadas por linhas perpendiculares necessarias para os seguintes requisitos :

- 1.º Numero de ordem.
- 2.º Nome das pessoas.
- 3.º Domicilio.
- 4.º Profissão.
- 5.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros.
- 6.º Anotações.

O espaço de cada indicação será de hum oitavo de cada pagina.

Art. 35. Se o mesmo immovel ou a mesma pessoa já estiverem no —*Indicador real* ou *pessoal*— sómente se fará, na colluna das referencias, huma referencia ao numero de ordem e pagina do livro em que se fizer a nova inscripção ou transcripção.

Art. 36. Se na mesma inscripção ou transcripção figurar mais de huma pessoa ou activa ou passivamente, o nome de cada huma será lançado distinctamente no —*Indicador pessoal*— com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 37. As indicações do —*Indicador real* ou *pessoal*—, terão seu numero de ordem especial, sendo o numero de ordem dos immoveis em Relação á freguezia em que são situados, e o numero de ordem das pessoas em relação á respectiva letra do alphabeto.

Art. 38. Esgotadas as folhas destinadas a huma freguesia no —*Indicador real*— ou a huma letra do alphabeto no —*Indicador pessoal*—, o registro continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente.

Art. 39. No caso do artigo antecedente caberá na distribuição das folhas do livro seguinte maior numero á freguesia ou letra do alphabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas as outras letras ou freguezias.

Art. 40. Os livros do registro, salvo o caso de força maior, não sahirão do escriptorio respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligencias judiciaes, ou extrajudiciaes que exijão a apresentação de qual-

quer livro, terão lugar no mesmo escriptorio.

Art. 41. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o Official guardará debaixo de chave em lugar seguro os livros *Protocollo*, *Indicadores real e pessoal* e bem assim os documentos apresentados mas não registrados no mesmo dia.

Art. 42. No caso de que a transcripção (livro n. 4) comprehenda mais de hum immovel (arts. 226 e 277) o espaço marcado do art. 28 será duplicado ou triplicado, conforme o numero dos immoveis e seus requisitos, e em attenção á probabilidade de maior numero de averbações.

CAPITULO IV

Da ordem do serviço e processo do registro.

Art. 43. O serviço do registro começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 44. São nullós os registros tomados antes ou depois das sobreditas horas, e os Officiaes responsaveis civilmente pelas perdas e damnos além das penas criminaes em que incorrerem.

Exceptua-se desta disposição o caso dos arts. 62 e 63.

Art. 45. Logo que qualquer titulo fôr apresentado para ser inscripto, transcripto, prenotado, ou averbado, o Official do registro tomará no *Protocollo* a data da sua apresentação, e o numero de ordem que em razão della lhe compete, reproduzindo no mesmo titulo a dita data e numero de ordem.

Assim :

Numero tal. . . . } do *Protocollo*.  
 Pagina tal . . . . }

Apresentado no dia tal, das 6 as 12 ou 12 as 6.

O official F . . . .

Art. 46. O numero de ordem do *Protocollo* he que determina a prioridade do titulo, ainda que os outros titulos sejam por alguma razão especial (art. 152) anteriormente registrados.

Art. 47. Quando duas ou mais pessoas concorrerem no mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem.

Art. 48. O mesmo tempo quer dizer de manhã das 6 ás 12 horas, e de tarde das 12 á 6 horas.

Art. 49. Não se dá prioridade entre ostitulos que tem o mesmo numero de ordem. Quanto porém, as transcripções que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella, cujo titulo fôr mais antigo em data.

Art. 50. Se a mesma pessoa apresentar mais de hum titulo diverso, os titulos terão numeros seguidos.

Art. 51. Se mais de hum titulo fôr apresentado pela mesma pessoa relativo ao mesmo objecto, o numero de ordem será o mesmo adicionado nos outros titulos com as letras A, B, C.

Art. 52. Tomada a data da apresentação, e o numero de ordem no *Protocollo*, e reproduzidas a mesma data e numero de ordem no titulo apresentado, o Official procederá ao ao registro pelo modo seguinte.

Art. 53. A pessoa, que requerer a inscripção ou transcripção de qualquer titulo, deverá apresentar ao Official do registro :

§ 1.º O titulo.

§ 2.º O extracto do mesmo titulo em duplicata, contendo todos os requisitos, que para inscripção e transcripção este Regulamento exige, e pela mesma ordem, em que são exigidos.

Estes extractos serão assignados pela parte ou por seu advogado ou procurador.

Art. 54. Sempre que o titulo apresentado fôr escripto particular, no caso em que he admissivel (art. 8.º da lei), deverá ser apresentado em duplicata para que hum dos exemplares fique archivado no registro.

Art. 55. Sendo os extractos conformes hum com o outro, e além disto sufficientes (art. 53 § 2), o Official fará a inscripção ou transcripção á vista dos mesmos extractos.

Art. 56. Se, porém, os extractos, conformes entre si, não forem sufficientes, o Official fará o registro, supprindo pelo titulo o que fôr omisso no extracto.

Art. 57. Feito o registro, o Official procederá assim :

§ 1.º Fará no *Protocollo* a nota de—registrada no livro tal, numero tal, paginas tal.

§ 2.º Indicará no *Indicador real* immoveis inscriptos ou transcriptos (art. 33).

§ 3.º Indicará no *Indicador pessoal* as pessoas que figurão na inscripção ou transcripção (art. 34.).

Art. 58. Tomadas as notas antecedentes e reproduzida no titulo a nota de—registrado no livro tal, numero tal, pagina tal—o Official entregará á parte o mesmo titulo e hum dos extractos, numerando e rubricando as folhas respectivas de hum e outro.

Art. 59. Outro extracto com o outro titulo, se o titulo fôr escripto particular (art. 54) serão archivados conforme o art. 79.

Art. 60. No caso de averbação, o Official procederá na fórma dos arts. 57 § 1, 58 e 59.

Art. 61. Sendo a hora de fechar-se o registro, nenhum acto mais poderá ser praticado.

Official no livro—*Protocollo*—, no lugar onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 62. Se todavia ao chegar a hora do encerramento, se não tiver acabado algum registro começado, será a hora prorogada até esse registro, se concluir.

Art. 63. Durante a prorrogação, porém, nenhuma nova apresentação será admitida.

Art. 64. Todos os titulos que em tempo forem apresentados e não poderem ser registrados antes da hora do encerramento, ficam reservados para o dia seguinte e serão os primeiros que devem ser registrados.

Art. 65. Os actos da inscripção, transcripção ou averbação, salvos os casos expressos neste Regulamento, não podem ser praticados pelos Officiaes do registro *ex-officio* senão a requerimento das partes.

Art. 66. Em geral e salvas as disposições especiaes deste Regulamento (art. 234 e 268), são partes legitimas para requererem o registro aquelles que transmittem ou adquirem algum direito por virtude dos titulos apresentados, assim como as pessoas que os succedem ou representam.

Art. 67. Considerão-se terceiros no sentido da lei todos os que não forem partes no contracto, ou seos herdeiros.

Art. 68. Os Officiaes do registro não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação e de lhes conferirem o numero de ordem, que lhes compete em razão da data da mesma apresentação.

Art. 69. Tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem, o Official, duvidando da legalidade do titulo, pôde recusar o seu registro, entregando-o á parte com a declaração da duvida que achou para que esta possa recorrer ao Juiz do Direito.

Art. 70. Neste caso, o Official, na columna das annotações do *Protocollo* certificará que o registro ficou adiado pela duvida que elle achou no titulo, a qual especificará resumidamente.

Art. 71. A parte, juntando o titulo com a duvida do Official, e impugnando-a, requererá ao Juiz de Direito que, não obstante a duvida, mande proceder ao registro.

Art. 72. Decidindo o Juiz de Direito que a duvida procede, o Escrivão do Juiz de Direito remetterá certidão do despacho ao Official, que cancellará a apresentação, declarando na columna das annotações que a duvida foi procedente por despacho de tal dia, e archivará a sobredita certidão.

Art. 73. Sendo a duvida improcedente a parte apresentará de novo o seu titulo com certidão do despacho do Juiz de Direito, e o Official procederá logo ao registro declarando na columna das annotações que a duvida foi improcedente por despacho do Juiz de Direito, datado de..., que fica archivado.

Art. 74. Pela fórma determinada nos artigos antecedentes, procederá o official, quér o titulo lhe pareça nullo, quér lhe pareça falso, ou sobre elle occorrá qualquer duvida, de modo que fique sempre salvo o numero de ordem, que ao titulo compete, o

qual só será cancellado á vista da decisão judicial, ou por accordo das partes.

Art. 75. Todas as inscripções e transcripções aonde se terminarem serão assignadas pelo Official do registro.

Art. 76. Todas as averbações serão numeradas, datadas e assignadas pelo Official do registro.

Art. 77. Não são admissiveis para os actos do registro senão os titulos seguintes:

§ 1.º Os instrumentos publicos.

§ 2.º Os escriptos particulares assignados pelas partes que nelles figurão, reconhecidos pelos Officiaes do registro e sellados com o sello que lhes compete (art. 8º § 2º da lei).

§ 3.º Os actos authenticos dos paizes estrangeiros, legalizados pelos Consules Brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional:

Art. 78. As averbações de que falla este capitulo comprehendem as cessões, subrogações, extincção total ou parcial, e geralmente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem a inscripção ou transcripção, ou em relação ás pessoas, ou em relação aos immoveis que nellas figurão.

Art. 79. Os papeis respectivos ao serviço annual do registro serão archivados com o rotulo do anno a que pertencem, e divididos em tantos massos quantas são as classes seguintes:

Extractos.

Titulos,

Documentos.

Decisões sobre o registro.

Todos os papeis de cada classe terão o seu rotulo particular com o numero de ordem do Protocollo, relativo á inscripção, transcripção ou averbação á qual se referem os mesmos papeis.

Os papeis da mesma classe que tiverem o mesmo numero de ordem do *Protocollo*, serão reunidos e emmassados em hum mesmo rotulo.

#### CAPITULO V.

##### *Da publicidade do registro.*

Art. 80. Os Officiaes do registro são obrigados:

§ 1.º A passar ás certidões requeridas.

§ 2.º A mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbaes, que ellas pedirem.

Art. 81. Qualquer pessoa he competente para requerer as certidões do registro, sem importar ao Official o interesse que ella possa ter.

Art. 82. Recusando ou demorando o Official a certidão, póde a parte recorrer ao Juiz de Direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a promptidão.

Art. 83. As certidões serão passadas pelo

official do registro sem dependencia de qualquer despacho.

Art. 84. Quando o registro tiver muita affluencia de trabalho, póde algum dos sub-officiaes do registro ser autorizado pelo Juiz de Direito a requerimento do Official do registro para passar as certidões independentemente da subscripção do mesmo official (art. 12).

Art. 85. As certidões devem ser passadas não só dos livros do registro senão tambem dos documentos archivados.

Art. 86. As certidões devem ser passadas conforme o quesito ou quesitos da petição que as requerer.

Art. 87. Todavia, sempre que houver inscripção, transcripção ou averbação, posteriores ao acto de que se pede certidão, as quaes por qualquer modo o alterem, o Official he obrigado a mencionar na certidão, não obstante a especificação do quesito, essa circumstancia sob pena de responsabilidade pelas perdas e danos resultantes da certidão *ob* ou *sub-repticia*.

Art. 88. As certidões serão passadas com brevidade possivel, não as podendo o Official demorar por mais de trez dias.

Art. 89. Para ser possivel a verificação da demora, o Official logo que receber alguma petição da certidão dará á parte a seguinte nota:

« Certidão requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal. »

O official F. ou sub-official F.

#### CAPITULO VI.

##### *Dos emolumentos dos Officiaes do registro.*

Art. 90. As despezas da transcripção incumbem ao adquirente (art. 7º § 2º da lei).

Art. 91. As despezas da inscripção competem ao devedor (art. 7º § 2º da lei).

Art. 92. As despezas das averbações e certidões pertencem áquelles que as requererem.

Art. 93. Quando, porém, o transmittente ou o credor fizerem as despezas que pelos artigos antecedentes incumbem ao adquirente e ao devedor, terão contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 94. Os Officiaes do registro levarão por cada inscripção ou transcripção 3\$000; pelas averbações 1\$500; pelas certidões e buscas o mesmo que os Tabelliães percebem (art. 94 do Reg. das custas).

Art. 95. Além disto, os mesmos Officiaes perceberão:

§ 1.º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que fizer a inscripção ou transcripção 500 rs.

§ 2.º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas dos outros livros 1\$000.

§ 3.º Por cada indicação no *Indicador real* ou *peçoal*, comprehendidas todas as referencias 1\$500.



Art. 96. Quando as partes além da transcrição por extracto quizerem a transcrição de *verbo ad verbum* (art. 273), os emolumentos serão duplicados.

Art. 97. Os Officiaes do registro são obrigados a lançar no titulo registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que perceberão.

## CAPITULO VII.

*Da responsabilidade dos Officiaes do registro.*

Art. 98. Os principaes deveres dos Officiaes do registro são os seguintes:

§ 1.º A nota da apresentação dos titulos com determinação do seu numero de ordem, não só no *Protocollo* como no titulo apresentado (art. 45).

§ 2.º Conferencia dos extractos entre si e com o titulo (art. 55).

§ 3.º Registro de titulo com todos os requisitos que este Regulamento exige.

§ 4.º Indicação dos immoveis e pessoas no Indicador real e pessoal (arts. 33 e 34).

§ 5.º As averbações e referencias que este Regulamento prescreve.

§ 6.º O preparo dos livros no tempo e fórma que este Regulamento determina, para que possam substituir sem interrupção os livros findos (art. 19).

§ 7.º A guarda dos livros de registro (art. 41).

Art. 99. Serão suspensos por hum mez a hum anno os Officiaes do registro que infringirem os deveres referidos no art. antecedente.

Art. 100. As outras infracções do Regulamento serão punidas com suspensão por hum a trez mezes.

Art. 101. As sobreditas penas disciplinares não eximem aos Officiaes da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade ou nullidade com prejuizo das pessoas interessadas no registro.

## CAPITULO VIII.

*Do cancellamento do registro.*

Art. 102. O cancellamento deve ser feito por meio de huma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo Official do regisiro, que certificará o cancellamento, a razão delle e o titulo em virtude do qual o mesmo cancellamento fôr feito.

Art. 103. O cancellamento refere-se ás inscrições, transcrições e averbações.

Art. 104. Póde ser requerido pelas pessoas as quaes o registro prejudica.

Art. 105. Sómente são habéis para o cancellamento os titulos seguintes:

§ 1.º Sentença passada em julgado.

§ 2.º Documento authenticico, do qua-

conste o expresso consentimento dos interessados.

Art. 106. Emquanto o registro não fôr cancellado produz todos os effeitos legaes, ainda que se prove por outra maneira que o contracto está desfeito, extinto, annullado ou rescindido.

Art. 107. O cancellamento da inscrição não importa a extincção da hypotheca, que aliás não estiver extincta nos termos do art. 249, e ao credor he licito requerer nova inscrição, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 108. Outrosim, no caso de ser o cancellamento fundado na nullidade da inscrição ou transcrição e não na nullidade ou solução do contracto, a nova inscrição ou transcrição só valerá desde a sua data.

Art. 109. O cancellamento póde ser total ou parcial.

## TITULO II.

*Das hypothecas.*

## CAPITULO I.

*Disposições geraes.*

Art. 110. Não ha outras hypothecas senão as que a lei n. 1237 estabelece, isto he (1):

§ 1.º A hypotheca legal das mulheres casadas, menores ou interdictos.

Fazenda publica geral, provincial ou municipal.

Corporações de mão-morta (2).

Offendidos.

Coherdeiros (art. 3.º da lei).

§ 2.º A hypotheca convencional (art. 4.º da lei).

Art. 111. Todavia não está derogada a hypotheca judiciaria, a qual sem importar preferencia, consiste sómente no direito que tem o exequente de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado (art. 3.º § 12 da lei).

Art. 112. Tambem subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes que a favor de certos creditos o Codigo Commercial estabelece sobre os navios e mercadorias (3).

Art. 113. A hypotheca he sempre regulada pela lei civil, ou seja civil ou commercial a obrigação que ella garante, ou seja algum ou todos os credores commerciantes (art. 2.º da lei).

Art. 114. Estão derogadas as disposições do Codigo do Commercio sobre a hypotheca de immoveis (art. 2.º da lei).

Art. 115. As hypothecas legaes ou con-

(1) Vide nota (4) ao art. 2 da L. n. 1237 — de 24 de Setembro de 1864.

(2) Vide nota (2) ao art. 3 § 6 da L. n. 1237 — de 24 de Setembro de 1864.

(3) Vide nota ao art. 110 § 1 supra.

vencionaes sómente se regulão pela prioridade, ou seja entre si mesmas, ou concorrendo as convencionaes com as legaes (art. 2º § 9 da Lei).

Art. 116. A prioridade he determinada :

§ 1º Quanto á hypotheca legal das mulheres casadas, dos menores e interdictos—pela data da constituição das mesmas hypothecas.

§ 2º Quanto ás hypothecas legaes pela prenotação e successiva inscripção (art. 149 e 152).

§ 3º Quanto ás hypothecas convencionaes—pela inscripção.

Art. 117. As hypothecas ou são geraes ou especiaes, ou especializadas.

Art. 118. As hypothecas das mulheres casadas, menores ou interdictos, são as unicas hypothecas geraes que a lei reconhece, isto he, comprehensivas de todos os bens presentes ou futuros.

Art. 119. A hypotheca convencional he sempre especial sob pena de nullidade. Assim que, a quantia, que ella garante, deve ser determinada ou estimada.

Só pôde recahir sobre immoveis especificados e existentes ao tempo do contracto (art. 4º da Lei)

Art. 120. Devem ser necessariamente especializadas, para que possam ser inscriptas e para que inscriptas possam valer contra os terceiros, as hypothecas legaes :

§ 1.º Da Fazenda Publica.

§ 2.º Das corporações de mão-morta.

§ 3.º Dos offendidos (art. 2º § 10 da Lei).

Art. 121. A especialização consiste :

§ 1.º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2.º Na designação dos immoveis dos responsaveis que ficão especialmente hypothecados (art. 3º § 11 da Lei).

Art. 122. Considerão-se especializadas e sómente dependentes da inscripção para que valhão contra os terceiros :

§ 1.º A hypotheca do coherdeiro,

§ 2.º A hypotheca judicial (arts. 223 e 224).

Art. 123. As hypothecas legaes das mulheres casadas, menores ou interdictos, posto que sejam geraes, pôdem ser especializadas; mesmo sem serem especializadas devem ser inscriptas; e posto que não inscriptas valem contra os terceiros desde a sua data (art. 3º § 11, e art. 9º da Lei).

Art. 124. Só pôde hypothecar quem pôde alhear.

Os immoveis que não pôdem ser alheados não podem ser hypothecados (art. 2º § 4º da Lei.)

Art. 125. Estão em vigor as disposições dos arts. 10, 11 e 27 do Codigo do Commercio sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes para hypothecarem os immoveis (art. 2º § 5. da Lei).

Art. 126. O dominio superveniente revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuem os immoveis hypothecados (art. 2º § 6 da Lei).

Art. 127. Não só o fiador, porém tambem qualquer terceiro, pode hypothecar os seus immoveis pela obrigação alheia (art. 2º § 7 da Lei).

Art. 128. No caso em que o immovel ou immoveis hypothecados convencionalmente pereção ou soffrão deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor demandar logo a mesma divida, se o devedor recusar o reforço da hypotheca (art. 4º § 3 da Lei).

Art. 129. Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos Tratados, ou se fõrem celebrados entre Brasileiros, ou em favor delles nos Consulados com as solemnidades e condições que esta lei prescreve (art. 4º § 4 da Lei).

Art. 130. Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca, fôr ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer algumas dellas, todas se reputarão vencidas (art. 4º § 9 da Lei).

Art. 131. Fica entendido que nesse vencimento se não comprehendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 132. São nullas as hypothecas convencionaes celebradas para garantias de dividas contrahidas anteriormente á data das escripturas de hypotheca nos quarenta dias precedentes a epoca legal da quebra (art. 2º § 11 da Lei).

Art. 133. Assim são validas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro de quarenta dias da quebra.

Art. 134. Todavia são nullas as inscripções e transcripções requeridas depois da sentença da abertura da fallencia.

## CAPITULO II.

### Da constituição das hypothecas.

Art. 135. A hypotheca convencional não pôde ser constituida senão por escriptura publica, ainda que sejam privilegiadas as pessoas que constituirem, pena de nullidade (art. 4º § 6 da Lei).

Art. 136. As outras hypothecas serão constituidas pelo modo seguinte :

§ 1.º Pelo termo de tutela ou curatella, e desde a sua data a hypotheca legal do menor ou interdicto sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 2.º Desde a morte da mãe, e por este facto a hypotheca legal do menor pelo seus bens maternos sobre os immoveis do pai.

§ 3.º Pelo titulo de aquisição, e desde

que elle he exigivel a hypotheca legal do menor por seus bens adventicios sobre os immoveis do pai.

§ 4.º Desde o casamento, e por este acto a hypotheca legal dos menores filhos do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãe que passão a segundas nupcias.

§ 5.º Pela escriptura ante-nupcial, mas desde o casamento, a hypotheca legal da mulher por seu dote sobre os immoveis do marido.

§ 6.º Pelo titulo de aquisição, e desde que elle he exigivel a hypotheca legal da mulher casada pelos bens, que lhe aconteção na constancia do matrimonio com a lausula—de não communhão, sobre os immoveis do marido.

§ 7.º Pelo titulo da nomeação ou pelo termo de fiança, e desde a sua data a hypotheca legal da fazenda publica sobre os immoveis dos seus responsaveis, ou fiadores; pelo titulo da nomeação, e desde a sua data a das corporações de mão-morta sobre os immoveis dos seus responsaveis.

§ 8.º Desde a data do crime da hypotheca legal do offendido, sobre os immoveis do criminoso.

§ 9.º Pela partilha, e desde a sua data a hypotheca legal de coherdeiro sobre os immoveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10. Pela sentença, e desde que ella passa em julgado, a hypotheca judiciaria.

Art. 137. Os dotes ou contractos ante-nupciaes não valem contra terceiros:

Sem escriptura publica

Sem expressa exclusão da communhão.

Sem estimação.

Sem insinuação nos casos em que a lei exige (art. 3.º § 9 da Lei).

#### CAPITULO III.

##### *Do objecto da hypotheca.*

Art. 138. Só podem ser objecto da hypotheca — por si sós:

§ 1.º Os immoveis propriamente ditos, ou que o são por sua natureza, isto he, os predios urbanos e rusticos (1).

§ 2.º O dominio directo dos bens emphyteuticos.

§ 3.º O dominio util dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

Art. 139. Póde ser objecto da hypotheca, mas juntamente com os immoveis, a que pertencem, os accessorios dos immoveis, ou os immoveis por destino.

Art. 140. Considerão-se accessorios dos immoveis agricolas e só podem ser hypothecados com estes immoveis:

§ 1.º Os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo.

§ 2.º Os escravos e animaes respectivos, que forem especificados no contracto.

Art. 141. Fica entendido que não são objecto da hypotheca os immoveis, assim chamados pelo objecto, a que se applicão como são:

O usufructo.

As servidões.

As acções de reivindicção.

#### CAPITULO IV.

##### *Da comprehensão da hypotheca.*

Art. 142. A hypotheca comprehende:

§ 1.º O immovel com todas as suas pertencas e servidões activas.

§ 2.º Os accessorios hypothecados com o mesmo immovel.

§ 3.º Todas as bemfeitorias que accrescerem ao immovel depois de hypothecado.

§ 4.º Todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se considerão incluídas as crias das escravas hypothecadas.

§ 5.º O preço que no caso de sinistro he devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado.

§ 6.º A indemnisação em razão da desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou em razão de perda ou deterioração.

Art. 143. Na generica disposição do artigo antecedente se sub-entendem:

§ 1.º Os novos edificios construídos no solo hypothecado.

§ 2.º A consolidação de hum dominio com outro; quando os immoveis forem emphyteuticos.

§ 3.º Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado.

§ 4.º Os terrenos de alluvião qualquer que seja sua extensão e importancia.

#### CAPITULO V.

##### *Da prenotação e especialisação.*

#### SECÇÃO I

##### *Da prenotação*

Art. 144. A lei concede para especialisação e inscripção das hypothecas legaes da Fazenda Publica, corporações de mão morta e offendidos (1), assim como para inscripção

(1) O Av. n. 60 — de 7 de Fevereiro de 1867 diz o seguinte sobre a intelligencia deste art., e dos 148, 149, 152 §§ 1 e 2, e art. 244 do presente Decreto:

« Illm. e Exm. Sr. — A' S. M. o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 20 de Novembro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta do Official do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Vassouras sobre as seguintes duvidas:

« 1.ª Se no caso de não apparecer quem requeira o

Vide nota (1) ao art. 110 § 1 deste Decreto.

da hypotheca legal do exequente e coherdeiro hum prazo razoavel que não excederá de 30 dias úteis (art. 9 § 27 da Lei).

Art. 145. Este prazo he determinado pelo Juiz de Direito.

Art. 146. Com o titulo da constituição da hypotheca, ou com documento autentico que possa proval-a, se ainda não houver titulo ou a hypotheca depender de algum facto (art. 136 §§ 2, 4 e 8), será requerida a concessão do prazo.

Art. 147. Concedido o prazo terá lugar a — prenotação — da hypotheca pelo modo, que os artigos seguintes determinão.

cancellamento da prenotação, por ser findo o prazo, e de ser apresentada a hypotheca prenotada para ser inscripta, o Official deve fazer a inscripção della sob o numero de ordem da prenotação (art. 148 do Regulamento n. 3453—de 26 de Abril de 1865).

2.ª Se em caso negativo deve o Official fazer a inscripção da hypotheca sob o numero de ordem que couber na occasião, ficando prejudicada a prenotação (art. 149 do citado Regulamento).

3.ª Se o Official, sendo apresentada para ser inscripta a hypotheca prenotada, já fóra do prazo, em razão da duvida que tiver opposto, nos termos dos arts. 68 a 74 do Regulamento citado, deve lançar no titulo da inscripção o numero de ordem da prenotação, ou o que couber na occasião da apresentação do titulo, com a duvida decidida pelo Juiz de Direito.

4.ª Se dentro do prazo da prenotação póde-se fazer a inscripção de outras hypothecas do mesmo devedor (art. 9.º § 2 da Lei n. 1237—de 24 de Setembro de 1864 e art. 142 §§ 1 e 2 do citado Regulamento).

5.ª Se para a inscripção da sentença he preciso requerer-se a prenotação (art. 144 do citado Regulamento) e fazer-se a avaliação dos bens do devedor condemnado, seguindo-se o processo de especialisação; ou se he sufficiente que o credor apresente a sentença e os extractos indicando estes os bens e seu valor (art. 244 do citado Regulamento).

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, ha por bem approvar a decisão dada pelo Juiz de Direito da Comarca nos seguintes termos:

1.º Que se a hypotheca prenotada não tiver sido inscripta dentro do prazo concedido pelo Juiz de Direito, ficará prejudicada a prenotação, por força do art. 149 do Regulamento Hypothecario, ainda que a parte interessada não requeira o seu cancellamento.

2.º Que se ella fór apresentada para ser inscripta, depois de findo o prazo, o numero que lhe tocará será outro, e não o da prenotação prejudicada; renovando-se o processo estabelecido nos arts. 45 e seguintes do mesmo Regulamento.

3.º Que a hypotheca prenotada não póde ser inscripta com o numero de ordem da prenotação, se fór apresentada depois de expirado o prazo, ainda que a demora proveha de duvidas oppostas nos termos dos arts. 68 a 74; porquanto o prazo he fatal, e a inscripção—depois d'elle—prejudicaria a terceiros, se aquelle numero regulasse a prioridade da hypotheca.

4.º Que no prazo da prenotação podem ser inscriptas outras hypothecas do mesmo devedor, por que as inscripções feitas durante esse prazo não prejudicão os effeitos attribuidos á prenotação pelo art. 153 do Regulamento.

5.º Que a prenotação concedida á hypotheca judicialia teve em attenção o prejuizo, que poderia soffrer o exequente com inscripções feitas no prazo, que decorre entre a sentença proferida e a sentença extrahida. Assim não he possivel prescindir da prenotação, porque não se póde prescindir da extracção da sentença para ser inscripta.

Póde-se, porém, prescindir da especialisação, por que, conforme o art. 224 do Regulamento, a hypotheca judicialia considera-se especialisada pela sentença.

Fica assim respondido o officio de V. Exa. a quem Deus guarde.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*  
— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. »

Art. 148. O Official do registro apontará no *Protocollo* e no titulo ou documento de que trata o art. 146, a data da apresentação, e o numero de ordem que em virtude della compete á hypotheca (1).

Art. 149. O referido numero de ordem valerá sómente até ser findo o prazo concedido, se antes d'elle não fór effectuada a inscripção da hypotheca (2).

Art. 150. O prazo concedido conta-se não do despacho do Juiz de Direito, mas da data da constituição da hypotheca (art. 136).

Art. 151. O Juiz de Direito deve declarar no seu despacho a sobredita data.

Art. 152. Effectuada a inscripção da hypotheca.

§ 1.º O numero de ordem de prenotação se tornará definitivo, e prevalecerá contra todos os titulos posteriormente apresentados e anteriormente registrados (3).

§ 2.º As hypothecas apresentadas anteriormente dentro do prazo da prenotação não terão effeito quanto á hypotheca prenotada e inscripta (4).

Art. 153. Na columna das annotações do *Protocollo* o Official do registro lançará a nota seguinte:

« Prenotação durante o prazo (tal) que corre do dia tal, marcado pelo Juiz de Direito por despacho de tal data, o qual despacho com o requerimento respectivo fica por mim archivado. »

Data.

O Official F. . . .

Art. 154. Se findo o prazo marcado, a hypotheca prenotada não fór inscripta, o Official do registro, a requerimento da parte interessada certificará abaixo da nota do artigo antecedente — que por ser findo o prazo e a requerimento de F., a prenotação está cancellada — e datará e assignará esta certidão.

Art. 155. Se houver o registro, o Official do registro procederá conforme os arts. 45 e seguintes.

Art. 156. O mesmo processo dos artigos antecedentes he applicavel á prenotação para inscripção da hypotheca do exequente e do coherdeiro (art. 9.º § 27 da Lei).

#### SECÇÃO II.

##### Da fórma e da especialidade.

Art. 157. Compete:

§ 1.º Ao Juizo de Orphãos a especialisação da hypotheca legal do menor ou interdicto.

§ 2.º Ao Juizo dos Feitos a especialisação da hypotheca legal da Fazenda Publica.

(1) Vide nota (1) ao art. 144 supra.

(2) Vide nota (1) ao art. 144 supra.

(3) Vide nota (1) ao art. 144 supra.

(4) Vide nota (1) ao art. 144 supra.

§ 3.º Ao Juízo da Provedoria, a especialização da hypotheca legal das corporações de mão-morta.

§ 4.º Ao Juízo do Cível, a especialização da hypotheca legal da mulher casada, e dos offendidos.

Art. 158. São competentes para requerer a especialização da hypotheca legal da mulher casada, dos menores, e interdictos:

§ 1.º Os responsáveis.

§ 2.º Os adquirentes (art. 10 § 11 da Lei).

Art. 159. A especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica deve ser requerida:

§ 1.º Pelos responsáveis ou seus fiadores.

§ 2.º Pelo empregado designado pelo Ministerio da Fazenda a da Fazenda Geral.

§ 3.º Pelo empregado designado pelo Presidente da Provincia a da Fazenda Provincial.

§ 4.º Pelo empregado designado pela Camara Municipal a da Fazenda Municipal.

Art. 160. A especialização da hypotheca legal das corporações de mão-morta deve ser requerida pelos responsáveis, ou pelo Promotor de Capellas ou pelo Procurador que as mesmas corporações para esse fim nomearem.

Art. 161. A especialização da hypotheca dos offendidos póde ser requerida ou pelos responsáveis, ou pelos offendidos.

Art. 162. Requerida a especialização por meio de petição na qual a parte deve demonstrar e estimar o valor da responsabilidade de designar e estimar o immovel ou immoveis que não de ficar especialmente hypothecados, o Juiz mandará logo proceder.

1.º Ao arbitramento do valor da responsabilidade.

2.º A avaliação do immovel ou immoveis designados.

Art. 163. A dita petição deve ser instruida de documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como da relação dos immoveis, que o responsável possue, se outros elle tiver, além dos designados na petição.

Art. 164. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos immoveis designados serão feitos por peritos nomeados pelo Juiz a aprazimento das partes.

Art. 165. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste na estimação constante da escriptura ante-nupcial (art. 3º, § 9º da Lei).

Art. 166. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hypotheca da Fazenda Publica que será o mesmo valor da fiança que prestão os responsáveis.

Art. 167. O valor da responsabilidade legal das hypothecas dos menores, interdictos, mulheres casadas, e corporações de mão-morta, será calculado tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos, que o responsável ha de receber e deve accumular até ser finda a tutella, curatella, ou administração.

Art. 168. No valor da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos não serão computados os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 169. O valor da responsabilidade do criminoso será calculado conforme as regras determinadas no Codigo Criminal.

Art. 170. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvos os casos dos arts. 165 e 166, e avaliados os immoveis designados, o Juiz ouvirá as partes concedendo a cada huma 48 horas para dizerem o que lhes convier:

1.º Sobre o valor da responsabilidade.

2.º Sobre a qualidade e sufficiencia dos immoveis designados.

3.º Sobre a avaliação dos immoveis designados.

Art. 171. Logo que as partes tiverem allegado o seu direito, o Juiz, homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e achando livres e sufficientes os bens designados, julgará a especialização por sentença e mandará que se proceda á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), do responsável (tal).

Art. 172. O Juiz he obrigado a especificar na sua sentença a denominação, a situação, e característicos dos immoveis, que vão ser inscriptos.

Art. 173. Se o Juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e avaliação, achar todavia que os immoveis designados ou não são livres ou não são sufficientes, e o responsável tiver outros immoveis além dos designados, mandará proceder á avaliação delles.

Art. 174. Do despacho do Juiz:

1.º Que homologa ou corrige o arbitramento e avaliação.

2.º Que julga ou não julga livres ou sufficientes os immoveis.

Haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 175. Não obstante o agravo proceder-se-ha a avaliação.

Art. 176. Feita a avaliação e achando o Juiz que os immoveis são sufficientes julgará por sentença a especialização, mandando que se proceda á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), do responsável (tal).

Art. 177. Se se tratar da especialização da hypotheca legal da mulher casada, menores e interdictos, e os immoveis designa-

dos forem insufficientes, e o responsável não tiver outros além desses, o Juiz julgará improcedente a especialização.

Art. 178. Se, porém, a especialização fôr de outras hypothecas legaes, que não as do artigo antecedente, e o immovel fôr insufficiente, e o responsável não tiver outros, o Juiz julgará a especialização, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente, salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptíveis de hypotheca (art. 5º § 2º da Lei).

Art. 179. Quando algum dos immoveis designados fôr situado fóra do lugar aonde se procede á especialização, o Juiz, por via de precatória, requisitará a avaliação delle ao Juiz do lugar, e vindo ella procederá como determinão os arts. 170 e seguintes.

Art. 180. Concluída a especialização, se dará á parte sentença della.

Art. 181. Esta sentença será simples e não poderá conter senão a sentença ou sentenças de que tratão os arts. 171, 173, 176, assim como a decisão do agravo (art. 174).

Art. 182. Se na escriptura dotal forem expressamente mencionados os immoveis do marido que devem garantir o dote, só nesses immoveis e independentemente de designação, deve recahir a inscripção da hypotheca.

Art. 183. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialização da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, o Juiz á vista da escriptura antenupcial, e se della constar a estimação do dote, e a especificação dos immoveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialização e mandará que se proceda a inscripção da hypotheca legal tal pelo valor tal, (a estimação do dote) sobre o immovel tal, ou immoveis taes (os designados na escriptura ante-nupcial), do responsável tal.

Art. 184. Todavía se o marido ou os seus credores se oppuzerem a que sejam especializados os immoveis designados no contracto ante-nupcial por ser a sua importancia excessivamente superior á estimação do dote, o Juiz procederá á especialização, não conforme o artigo antecedente, mas conforme o art. 164 e seguintes.

Art. 185. São applicaveis ás hypothecas legaes, logo que forem especializadas, as disposições relativas ás hypothecas convencionaes ou speciaes.

Art. 186. Assim tornando-se insufficientes os immoveis inscriptos para garantia da hypotheca especializada, pôde-se requerer o reforço da mesma hypotheca.

Art. 187. No caso do artigo antecedente, justificado o facto, proceder-se-ha á designação de outro ou outros immoveis do responsável pela fôrma determinada neste capitulo.

## CAPITULO VI.

*Da inscripção da hypotheca geral da mulher casada, menores, e interdctos.*

## SÉCCÃO I.

*Da inscripção da hypotheca geral da mulher casada.*

Art. 188. A inscripção da hypotheca legal da mulher casada deve ser requerida pelo marido.

Art. 189. Se, oito dias depois de constituída a hypotheca da mulher casada o marido, a não inscrever, podem requerer a sua inscripção o pai, ou o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 190. O Tabellião em cujas notas se fizer escriptura de dote ou doação a favor da mulher casada com a clausula de—não communhão—, e outrosim o Escrivão da Provedoria que registrar testamento contendo legado ou herança a favor de alguma mulher casada com a clausula de—não communhão—, devem notificár ao marido para inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

A margem da nota ou do registro, o Tabellião ou o Escrivão certificarão a dita notificação.

Art. 191. O testamenteiro he tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada, proveniente de legado ou herança instituída no testamento de que elle he executor, se, dentro de trez mezes contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo marido, pelo pai ou por algum parente da mulher.

Art. 192. Incumbe ao Juiz da Provedoria ordenar a notificação de que trata o art. 190, se ella não estiver feita, e punir o Escrivão pela falta della.

Art. 193. O Juiz de Direito em correição verá se forão feitas as notificações do art. 190, e punirá os Tabelliães e Escrivães omissos.

Art. 194. Outrosim, o Juiz de Direito em correição, vendo as notificações do art. 190, e informando-se de que não está ainda inscripta a respectiva hypotheca legal da mulher, constrangerá o marido a fazer a dita inscripção.

Art. 195. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal da mulher, no caso do artigo 191, perderá a favor della a vintena que lhe competiria.

196. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento não constando dos autos certidão da inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

Art. 197. Os Juizes, Tabelliães e Escrivães que forem omissos ficão sujeitos á responsabilidade criminal ou civil que da omissão resultar (art. 9º § 21 da Lei).

Art. 198. O marido, além da responsabilidade civil, fica pela omissão da inscripção sujeito ás penas do estellionato, ve-

rificada a fraude, a qual se presume, se no caso de alienação de algum dos seus immoveis elle não declarar a responsabilidade que tem pelo dote ou doação exclusiva da communhão.

## SECÇÃO II.

*Da inscripção da hypotheca geral dos menores e interdictos.*

Art. 199. A hypotheca legal dos menores e interdictos deve ser requerida :

§ 1.º Pelo tutor ou curador, oito dias depois de assinado o termo de tutela ou curatella, e ainda mesmo antes do exercicio dellas (art. 9º § 12 da Lei).

§ 2.º Pelo pai ou mãe oito dias depois de constituída a hypotheca (art. 136).

Art. 200. Se, finto o dito prazo, o tutor, curador, pai ou mãe não inscreverem a hypotheca legal do menor ou interdicto, pôde ser ella inscripta por qualquer parente do mesmo menor ou interdicto.

Art. 201. O Escrivão de Orphãos, quando fôr assignado algum termo de tutela ou curatella, ou quando o pai de algum orphão prestar o juramento de cabeça do casal notificará ao tutor, curador ou ao pai para inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

A margem do termo de tutela, curatella ou juramento de cabeça do casal o mesmo Escrivão certificará a dita notificação.

Art. 202. O Tabellião em cujas notas se fizer escriptura de doação a favor de algum menor, ou interdicto, e outrosim o Escrivão da Provedoria, que registrar testamento contendo legado, ou herança a favor de algum menor ou interdicto deverão remetter ao Escrivão de Orphãos hum certificado contendo.

§ 1.º O nome ou domicilio do doador ou testador.

§ 2.º O nome, filiação e domicilio do menor ou interdicto.

§ 3.º O objecto da doação ou legado.

§ 4.º A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O Tabellião e o Escrivão a margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 203. O Escrivão de Orphãos recebendo os certificados do artigo antecedente procederá assim :

§ 1.º Se o menor fôr orphão de pai e ainda não tiver tutor, o Escrivão apresentará o certificado ao Juiz de Orphãos para que haja a nomeação do tutor.

Nomeado o tutor procederá o Escrivão conforme o art. 201.

§ 2.º Se o menor já tiver tutor, o Escrivão ajuntará aos autos o certificado para que o Juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado ou herança.

§ 3.º Se o menor tiver pai e houver inventario, o Escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4.º Se o menor tiver pai, mas não houver inventario, o Escrivão, au ando o certificado, o apresentará ao Juiz para ordenar o que fôr de direito, e fará ao pai a notificação do art. 201.

Art. 204. O testamenteiro he tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto proveniente de legado, ou herança instituida no testamento, de que elle he executor, se dentro de trez mezes contados do registro do testamento não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo tutor, curador, pai ou parente do menor ou interdicto.

Art. 205. Incumbe ao Juiz da Provedoria ordenar a remessa do certificado de que trata o art. 202, e punir o Escrivão pela falta dellas.

Art. 206. Incumbe ao Juiz de Orphãos cumprir e fazer cumprir as disposições do art. 203 e constranger o pai, tutor, e curador a fazer a inscripção da hypotheca legal dos menores ou interdictos não julgando as partilhas, e nem as contas da tutela e curatella sem que dos autos conste a certidão da mesma inscripção.

Art. 207. O Juiz de Direito em correição verá se forão cumpridas as disposições dos artigos antecedentes e punirá os Juizes, Tabelliães e Escrivães omissos, constrangendo o pai, tutor ou curador, a fazerem a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

Art. 208. Incumbe ao Curador geral dos orphãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes, e a effectiva inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos.

Art. 209. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, no caso do art. 204, perderá a favor dos mesmos menores ou interdictos a vintena que lhe competiria (art. 9 § 22 da Lei).

Art. 210. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento não constando dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos.

Art. 211. Os Juizes, Curadores geraes, Tabelliães ou Escrivães que fôrem omissos, ficão sujeitos a responsabilidade criminal ou civil que da omissão resultar (art. 9 § 21 da Lei).

Art. 212. O pai, tutor ou curador, além da responsabilidade civil, ficão sujeitos pela omissão da inscripção ás penas do estellionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso da alienação de alguns dos seus immoveis, se elles não declararem a responsabilidade que tem pela administração, tutela ou curatella.

SECÇÃO III.

*Da forma da inscripção das hypotheças geraes.*

Art. 213. A inscripção destas hypotheças deve conter os seguintes requisitos :

- 1.º O nome do responsável.
- 2.º Seu domicilio.
- 3.º Sua profissão.
- 4.º O nome da mulher casada, do menor ou interdito.
- 5.º Seu domicilio.
- 6.º Sua filiação.
- 7.º A razão da responsabilidade.
- 8.º A data da responsabilidade.
- 9.º Averbações.

Art. 214. Esta hypotheça deve ser requerida :

1.º Com o titulo que a constitue ou documentos authenticos que possuão prova-la quando a hypotheça depender de algum facto (art. 136).

2.º Com os extractos exigidos pelo art. 53.

Art. 215. A inscripção será feita na forma determinada nos arts. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e o processo da inscripção com a seguinte differença :

Quando a hypotheça não tiver titulo, mas fôr provada por documentos authenticos, as notas de que tratão os arts. 52, 57, 58 e 59, serão feitas em hum dos extractos, e os sobreditos documentos ficarão archivados com o outro extracto.

Art. 216. A inscripção destas hypotheças geraes não carecem de renovação, mas subsistem por todo o tempo do casamento, minoridade e interdicção: ainda mais, até hum anno depois da cessação da tutella, curatella ou separação dos conjuges; e finalmente, além desse anno, se houver questões pendentes e enquanto não forem decididas.

Art. 217. No caso de serem estas hypotheças especializadas, a inscripção dellas, como hypotheças geraes, não será cancellada senão depois de effectuada a inscripção no livro das hypotheças especiaes ou especializadas.

CAPITULO VII.

*Da inscripção das hypotheças especiaes ou especializadas.*

Art. 218. A inscripção destas hypotheças deve conter os seguintes requisitos :

- § 1.º Numero de ordem.
- § 2.º Data.
- § 3.º Nome (1), domicilio e profissão do credor.

(1) O Av. n. 356 — de 19 de Agosto de 1865 explica assim este § :

« Em Officio de 14 do corrente mez submetten Vm. a decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas suscitadas pelo Official do Registro Geral das Hypotheças desta Côte :

« 1.º Tendo de registrar huma sentença dada pelo Juiz Commercial da 2ª Vara, na qual manda que seja aceita a hypotheça de hum predio que fez Manoel José Rodrigues para garantia de fiança, que prestou a Joa-

§ 4.º Nome, domicilio e profissão do devedor (1).

§ 5.º O titulo, sua data, e o nome do Tabellião que o fez.

§ 6.º Valor do credito, ou sua estimação ajustada pelas partes.

§ 7.º Epoca do vencimento.

§ 8.º Juros estipulados.

§ 9.º Freguezia em que he situado o immovel.

§ 10. Denominação do immovel se fôr rural; a rua e numero delle se fôr urbano.

§ 11. Os caracteristicos do immovel.

§ 12. Averbações.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado (art. 9.º § 24 da Lei).

Art. 219. Esta inscripção será requerida e feita pela forma determinada no art. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e processo do registro.

Art. 220. O titulo, porém, com o qual deve ser requerida a inscripção da hypotheça especializada, deve ser a sentença da especialização.

Art. 221. Para o dito titulo será transportado o numero de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 222. Inscripta no livro n. 2 a hypotheça especializada, será cancellada a inscripção da hypotheça geral respectiva, no livro n. 3, referindo-se na columna das averbações deste livro o numero de ordem e paginas do *Protocollo* e livro n. 2, relativos a hypotheça especial, e no livro n. 2, se fará tambem reciproca referencia aos numeros de ordem e paginas do *Protocollo* e livro n. 3, relativos a hypotheça geral cancellada.

Art. 223. A hypotheça legal do coherdeiro considera-se especializada pela partilha, e será inscripta pelo valor da mesma partilha sobre o immovel nella adjudicado ao pagamento do coherdeiro.

O titulo para esta inscripção será o formal da partilha, e para esse titulo será transportado o numero de ordem da prenotação (art. 152).

quim José Fernandes, afim de exercer este o cargo de Corretor da Praça, e não havendo no livro competente espaço para lançar o nome do fiador, deve lançal-o no cabeçalho — Nome do devedor? — Não havendo credor designado naquelle titulo, por isso que a hypotheça he para garantir prejuizos causados pelo affiançado, como deve fazer a inscripção com o requisito do § 3.º do art. 218 do Regulamento do corrente anno? — Em solução ás duvidas citadas, declaro a Vm. : 1.º que sendo devedor tambem aquelle, que presta hypotheça por outrem, deve seu nome figurar na casa dos devedores, á par do nome do devedor da obrigação assim : — Fulano por Fulano.

« 2.º Que não havendo credor certo, mas só eventual, deve ficar em branco a casa dos credores, devendo o Official declarar isto mesmo na casa das averbações.

« Deus guarde a Vm. — José Thomas Nabuco de Araújo. — Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Côte. »

(1) Vide nota precedente.



Art. 224. Também se considera especialisada pela importancia da sentença a hypotheca judicial, a qual recahirá nos immoveis do devedor condemnado, existentes na posse delle ou alienados em fraude da sentença, designados pelo exequente nos extractos do art. 53.

A sentença será o titulo que servirá para inscripção, e para esse titulo se transportará o numero de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 225. Se sobre o immovel hypothecado houver já outra hypotheca inscripta, o Official do registro deverá na columna das averbações referir o numero de ordem da inscripção anterior e no titulo certificar que a hypotheca inscripta he 2ª ou 3ª referindo tambem o numero de ordem da hypotheca anterior.

Art. 226. Quando por hum mesmo titulo forem hypothecados diversos immoveis situados na mesma Comarca, a inscripção será huma só, sendo porém no *Indicador real* tantas as indicações quantos são os immoveis hypothecados.

As ditas indicações terão referencia reciproca.

Art. 227. Se os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo forem situados em diversas Comarcas, será a hypotheca inscripta em todas as Comarcas.

Art. 228. Se hum e o mesmo immovel fôr situado em Comarcas limitrophes a inscripção terá lugar em todas ellas.

Art. 229. Se o titulo fôr de transmissão do immovel com o pacto adjecto de hypotheca para firmeza da transmissão haverá além da transcripção no livro n. 4, inscripção no livro n. 2, com referencia reciproca.

Art. 230. Feita a inscripção da hypotheca, ella subsiste ainda mesmo que por superveniente divisão judiciaria a freguezia, em que o immovel inscripto está situado, passe a fazer parte de outra Comarca.

Art. 231. Não serão incorporadas nas escripturas de hypotheca como até agora as certidões negativas de outras hypothecas.

Art. 232. Podem ser incorporadas nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de qualquer alienação do immovel hypothecado, feita pelo devedor.

Art. 233. A inscripção das hypothecas especialisadas deve ser requerida pelas pessoas que são competentes para requerer a especialisacão (art. 158 e seguintes).

Art. 234. Podem requerer a inscripção da hypotheca especial ou convencional :

§ 1.º O credor.

§ 2.º O devedor.

§ 3.º As pessoas que os representam, ou compareção por parte delles ainda que sem procuração.

§ 4.º Todas as pessoas que tiverem interesse na inscripção.

Art. 235. He nulla radicalmente a inscripção que não contiver os requisitos do

art. 218, exceptuados os §§ 1, 2 e 11, assim como a declaração da — profissão do credor e devedor exigida nos §§ 3 e 4.

Art. 236. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas, ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 237. Feita a inscripção se ella contiver quaesquer nullidades o Official não pôde reparar-as, mas os terceiros adquirem o direito de invocal-as a seu favor.

Art. 238. As inscripções constantes do livro n. 2, salvo o caso de remissão (art. 10 da Lei) valem por 30 annos, e findo esse prazo devem ser renovadas pela mesma forma estabelecida neste capitulo, conservando, porém, a hypotheca o mesmo numero de ordem da primeira inscripção se entre ella e a segunda inscripção não houver interrupção.

#### CAPITULO VIII.

##### *Dos effeitos da hypotheca.*

Art. 239. A hypotheca he indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos integralmente e em cada huma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem (art. 10 da Lei).

Art. 240. Em consequencia da disposição do art. antecedente :

§ 1.º Ainda que tenham sido hypothecados a huma obrigação diversos immoveis, e o valor de hum só se torne sufficiente para solução da mesma obrigação, a hypotheca não pôde ser reduzida a esse immovel, salvo querendo o credor.

§ 2.º O herdeiro que possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a parte da divida, que lhe cabe, está sujeito como o terceiro detentor a excussão do immovel até a effectiva solução da mesma divida.

§ 3.º Aquelle que adquire o immovel e nos 30 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hypotheca conforme o art. 293 fica sujeito a excussão do immovel pela forma estabelecida nos arts. 309 e seguintes.

§ 4.º Os bens especialmente hypothecados so podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores depois de executados os outros bens do devedor commum.

§ 5.º Outrosim e salvos os casos de fallencia e insolvalibilidade do devedor (art. 806 do Codigo do Commercio e 309 do Regulamento n. 737 — de 1850) os immoveis hypothecados nunca poderão ser executados por outro credor que não seja hypothecario, pena de nullidade.

§ 6.º Nos sobreditos casos de fallencia e insolvalibilidade :

1.º O credor hypothecario considerar-se ha habilitado para o concurso simplesmente com o seu titulo inscripto, independentemente da acção, ou sentença contra o devedor.

2.º A divida hypothecaria se reputará vencida

3.º Os juros correrão até onde chegar o producto do immovel hypothecado.

4.º He applicavel ao credor hypothecario a disposição do art. 881 do Codigo do Commercio.

5.º A hypotheca constante de escriptura publica, celebrada e inscripta conforme os arts. 132, 133 e 134 não pôde ser objecto de contestação, mas terá todos os seus effeitos em quanto não for annullada ou rescindida por acção ordinaria.

Art. 241. Havendo mais de huma hypotheca sobre o mesmo immovel, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas hypothecarias, o immovel permanece hypothecado ás restantes integralmente em cada huma das suas partes (art. 4º § 7 da Lei).

Art. 242. O immovel commum a diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas cada hum pôde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver se for divisivel, e só a respeito dessa parte, vigorará a indivisibilidade da hypotheca (art. 4º § 8 da Lei).

Art. 243. Além dos effeitos referidos nos artigos antecedentes a hypotheca tem sobre o immovel hypothecado preferencia á quaesquer creditos com excepção sómente do credito proveniente das despezas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel.

Art. 244. Assim que, deduzidas as sobreditas despezas e custas judiciaes, o preço do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca (1), e só depois do pagamento della pôde o mesmo preço ser applicado aos outros creditos conforme a ordem que lhes compete (art. 5º da Lei).

#### CAPITULO IX.

##### *Da cessão, ou subrogação da hypotheca.*

Art. 245. A cessão da hypotheca inscripta só pôde ter lugar:

§ 1.º Por escriptura publica.

§ 2.º Por termo judicial (art. 13 da Lei).

Art. 246. A hypotheca quando contrahida para garantia de huma letra de cambio ou titulos semelhantes, não se transmite pelo simples endosso da mesma letra e titulos semelhantes, mas carece de expressa cessão da hypotheca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 247. Outrosim para que a subrogação possa ser averbada nos livros do registro he preciso que o pagamento do qual ella resulta seja provado pelos meios estabelecidos no art. 245.

Art. 248. O cessionario do credito hy-

pothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, depois de averbada a cessão, ou subrogação, exercerão sobre o immovel os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante.

#### CAPITULO X.

##### *Da extinção da hypotheca.*

Art. 249. A hypotheca se extingue:

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da cousa hypothecada salva a disposição do art. 2.º § 3 da Lei.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão do immovel hypothecado.

§ 5.º Pela sentença passada em julgado que annulle, ou rescinda a hypotheca (art. 11 da Lei).

Art. 250. A extinção da hypotheca só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão da averbação (art. 11 § 6 da Lei).

Art. 251. Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito que se fará com a clausula de ser alevantado pela pessoa á quem de direito pertencer (art. 11 § 7 da Lei).

Art. 252. Effectuado o deposito será elle notificado por editos ao credor ou ás pessoas ás quaes pertencer.

Art. 253. A vista da certidão authentica do deposito o Official do registro fará a competente averbação.

Art. 254. A prescripção da hypotheca he a mesma da obrigação principal.

Ella não poderá ser provada senão por sentença judicial que a declare, e só á vista da sentença se fará a averbação.

Art. 255. A prescripção acquisitiva de 10 a 20 annos não poderá valer contra a hypotheca inscripta, se o titulo da mesma prescripção não estiver transcripto.

O tempo desta prescripção só correrá da data da transcripção do titulo.

#### TITULO III.

##### *Da transcripção.*

#### CAPITULO I.

##### *Do objecto e effeitos da transcripção.*

Art. 256. Não opera seus effeitos a respeito dos terceiros senão pela transcripção e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca (art. 8º da Lei).

(1) Vide nota (1) ao art. 144 deste Regulamento.

Art. 257. Até a transcrição, os referidos actos são simples contractos que só obrigam as partes contractantes.

Art. 258. Todavia a transcrição não induz a prova do dominio que fica salvo a quem fôr.

Art. 259. São sujeitos à transcrição para que possam valer contra os terceiros conforme os artigos antecedentes :

§ 1.º A compra e venda pura ou condicional.

2.º A permuta.

3.º A dação em pagamento.

4.º A transferencia que o socio faz de hum immovel á sociedade como contingente do fundo social.

5.º A doação entre vivos.

6.º O dote estimado.

7.º Toda a transacção da qual resulte a doação, ou transmissão do immovel.

§ 8.º Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis susceptíveis de hypotheca.

Art. 260. Não são sujeitos á transcrição as transmissões *causa mortis* ou por testamentos, e nem tambem os actos judiciais.

Art. 261. A lei não reconhece outros onus reaes senão :

1.º A servidão.

2.º O uso.

3.º A habitação.

4.º A antichrese.

5.º O usufructo.

6.º O fóro.

7.º O legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel.

Art. 262. Estes onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor (art. 6.º § 6 da Lei).

Art. 263. Os outros onus que os proprietarios impuzerem aos seus predios se haverão como pessoas e não podem prejudicar aos credores hypothecarios (art. 6.º § 2 da Lei).

Art. 264. Os sobreditos onus reaes instituidos por actos entre vivos para que possam valer contra os terceiros tambem carecem de transcrição, e só começam á valer desde a data della.

Art. 265. O penhor dos escravos pertencentes ás propriedades agricolas—celebrado com a clausula *constituti*— tambem não póde valer contra os credores hypothecarios se o titulo respectivo fôr transcripto antes de hypothecado (art. 6.º § 6 da Lei).

Art. 266. Ficão salvos independentemente da transcrição e considerados como onus reaes a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

Art. 267. A excepção das concessões feitas directamente pelo Estado, por Lei ou Decreto, como são as concessões de minas, caminhos de ferro e canaes, as outras transmissões entre os particulares e o Estado

como pessoa civil são sujeitas á transcrição do art. 256.

#### CAPITULO II.

##### Da fórma da transcripção.

Art. 268. São competentes para requererem a transcrição as mesmas pessoas que podem requerer a inscripção hypothecaria (art. 234).

Art. 269. A transcrição da transmissão dos immoveis deve conter os seguintes requisitos :

1.º Numero de ordem.

2.º Data.

3.º Freguezia em que o immovel he situado.

§ 4.º Denominação do immovel se fôr rural, a rua e o numero delle se fôr urbano.

§ 5.º Confrontações e caracteristicos do immovel.

6.º Nome, e domicilio do adquirente.

7.º Nome, e domicilio do transmittente.

8.º Titulo da transmissão (se he venda, permuta ou outro).

9.º Fóрма do titulo e Tabellião que o fez.

10. Valor do contracto.

11. Condições do contracto.

12. Averbações.

Art. 270. A transcrição dos onus reaes deve conter os seguintes requisitos.

1.º Numero de ordem.

2.º Data.

3.º Freguezia em que está situado o immovel.

§ 4.º Denominação do immovel se fôr rural, rua e numero se fôr urbano.

5.º Nome e domicilio do proprietario.

6.º Nome e domicilio do adquirente.

7.º O onus.

8.º O titulo delle.

9.º Averbações.

Art. 271. A transcrição do penhor dos escravos pertencentes ás propriedades agricolas deve conter os seguintes requisitos :

1.º Numero de ordem.

2.º Data.

3.º Freguezia em que he situada a propriedade.

4.º Denominação da propriedade.

5.º Nome e caracteristicos dos escravos.

6.º Nome e domicilio do credor.

7.º Nome e domicilio do devedor.

8.º Valor da divida e juros estipulados.

9.º Titulo.

10. Averbações.

Art. 272. A transcrição será requerida e feita pela fórma determinada no art. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 273. Quando as partes além da transcrição pela fórma determinada nos arts. 269, 270 e 271, quizerem a transcrip-

ção *verbo ad verbum* esta se fará pela fórmula determinada no art. 32.

Art. 274. A transcrição das servidões adquiridas por prescrição será feita ou por meio de justificação julgada por sentença, ou por meio de outro qualquer acto judicial declaratorio (art. 6.º § 5 da Lei).

Art. 275. Quando os contractos da transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio da declaração dos interessados, fundada em documento authenticico ou approvada pela parte, previamente notificada para assistir á averbação (art. 8.º § 5 da Lei).

Art. 276. O Official do registro na columna das averbações de cada transcrição referirá o numero ou numeros posteriores relativos ao mesmo immovel ou seja transmittido integralmente ou por partes (art. 8 § 6 da Lei).

Art. 277. São applicaveis á transcrição as disposições dos arts. 226, 227, 228, 229, 230 e 255, relativas á inscripção.

Art. 278. São nullas radicalmente as transcripções que não contiverem os requisitos dos arts. 269, 270 e 271, com excepção dos §§ 1 2 e 4 dos mesmos artigos.

Art. 279. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 280. Feita a transcrição se ella contiver nullidades, o Official não póde reparal-as, mas os terceiros tem direito de invocal-as a seu favor.

Art. 281. Quando o objecto da transcripção fór huma permuta ou sobrogação de immoveis, haverá duas transcripções com referencia reciproca, e numeros de ordem seguidos no *Protocollo*, e no livro de transcripção, sendo tambem distinctas e com referencia reciproca as indicações do *Indicador real*.

#### TITULO IV.

##### *Das acções hypothecarias.*

###### SECÇÃO I.

###### *Da acção contra o devedor hypothecario.*

Art. 282. Aos credores de hypothecas convencionaes celebradas e inscriptas depois da Lei n. 1237 — de 1864, compete a acção de assignação de 10 dias (art. 14 da Lei).

Art. 283. O processo e execução da assignação de 10 dias, serão regulados pelo Decreto n. 737 — de 1850.

O fóro competente, he o civil (art. 14 da Lei).

Art. 284. Procede-se á esta acção como preparatorio della o sequestro, o qual inde-

pendentemente de outro requisito, que não seja a falta de pagamento, deve ser deferido logo que fór requerido pelo credor hypothecario com o título respectivo.

O sequestro terá lugar, quem quer que seja a pessoa, em cujo poder se achar o immovel.

Art. 285. Esta acção he só competente contra o devedor.

Será porém exequivel :

1.º Contra o terceiro se a hypotheca foi por elle constituida, e não pelo proprio devedor.

2.º Contra o adquirente, no caso de transmissão e não remissão do immovel (art. 309).

Art. 286. Só pelo effectivo pagamento da divida hypothecaria o sequestro pode cessar :

§ 1.º O effecto do sequestro he sujeitar ao pagamento da divida, como accessorios, os fructos ou rendimentos do immovel hypothecado.

§ 2.º Convindo ao credor, póde o immovel ficar em poder do devedor, obrigando-se este como depositario á disposição do paragrapho antecedente.

Art. 287. O sequestro resolve-se na penhora.

Art. 288. A conciliação pode ser posterior ao sequestro, e a mesma conciliação que se fizer para o processo do sequestro servirá para acção principal.

Art. 289. O sequestro não admite embargos que não sejam os da extincção da hypotheca : os outros embargos ficarão reservados para acção principal.

Art. 290. Tambem não admite o sequestro outro recurso que não seja o agravo de petição ou instrumento.

Art. 291. As custas judiciaes das acções hypothecarias, serão contadas na razão de dous terços das quantias fixadas no Regulamento das custas.

Art. 292. Na execução da acção hypothecaria, observar-se-hão as seguintes disposições exceptionaes :

§ 1.º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados qualquer que seja o valor dos bens e a importancia da divida.

§ 2.º Ainda mesmo sem estipulação se considera derogado a favor do credor hypothecario o privilegio das fabricas de asucar e mineração de que trata a Lei de 30 de Agosto de 1833.

§ 3.º Só podem disputar preferencia com o credor hypothecario, outros credores que se apresentem com hypothecas inscriptas sobre o mesmo immovel.

Os demais credores que concorrerem á execução promovida pelo credor hypothecario não podem impedir o seu pagamento, e contestar a hypotheca, mas só tem direito sobre a quantia que restar depois do pagamento da mesmá hypotheca.

## SECÇÃO II.

*Da remissão do immovel hypothecado.*

Art. 293. Se o adquirente do immovel hypothecado quizer evitar a excussão, deve notificar para remissão os credores hypothecarios.

Art. 294. Esta notificação deve ser feita no fóro civil.

Art. 295. Só he admissivel a dita notificação nos 30 dias depois da transcripção.

Art. 296. O adquirente, na sua petição inicial denunciando a aquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que sejam notificados os credores hypothecarios para em 24 horas dizerem o que lhes convier sobre a remissão mediante o preço proposto.

Art. 297. A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos se o credor ali se não achar.

Art. 298. Se os credores não comparecerem ou comparecerem e nada oppuzerem sobre o preço proposto, o Juiz julgará a remissão por sentença para produzir os seus efeitos (art. 308).

Art. 299. Comparecendo, porém o credor, e requerendo que o immovel seja licitado, o Juiz mandará proceder á licitação no dia que designar, annunciado por trez editaes consecutivos.

Art. 300. São admittidos a licitar :

- § 1.º Os credores hypothecarios.
- § 2.º Os fiadores.
- § 3.º O adquirente.

Art. 301. A licitação não poderá exceder ao quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 302. O adquirente será preferido em igualdade de circumstancias.

Art. 303. A remissão terá lugar ainda não sendo vencida a divida.

Art. 304. As hypothecas legaes especializadas são remiveis como são as hypothecas especiaes figurando pela Fazenda Publica o empregado competente; pela mulher casada, e pelo menor ou interdito, o Promotor Publico como Curador geral; pelas corporações de mão-morta o Promotor de Capellas.

Art. 305. As hypothecas legaes não especializadas serão remiveis ou substituidas por fianças idoneas prestadas pelos responsáveis.

Art. 306. As sobreditas fianças serão admittidas convindo o Promotor Publico como Curador geral e sendo autorizadas pelo Juiz competente.

Art. 307. A acção de remissão não he necessaria e applicavel quando o preço da alienação for sufficiente para o pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar com o devedor e o comprador a escriptura de venda do immovel.

Art. 308. Julgada a remissão, e á vista

da sentença della, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o immovel ficará livre da hypotheca, esta remida, e a inscripção cancellada.

## SECÇÃO III.

*Da acção do credor hypothecario contra o adquirente.*

Art. 309. Se o adquirente do immovel hypothecado não tratar da remissão delle nos trinta dias depois da transcripção, fica sujeito :

§ 1.º Ao sequestro e á execução da acção de que trata a secção 1.ª

§ 2.º As custas e despezas judiciais da desapropriação.

§ 3.º A' differença do preço da avaliação e alienação.

§ 4.º A' acção de perdas, e danos pela deterioração do immovel.

Art. 310. O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo :

§ 1.º Se o credor consentir.

§ 2.º Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca.

§ 3.º Se o adquirente pagar integralmente a hypotheca.

Art. 311. A avaliação nunca será menor que o preço da alienação (art. 10 § 3. da Lei).

Art. 312. Não havendo lançador, será o immovel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação qualquer que tenha sido o preço da alienação.

Art. 313. Não he licito ao adquirente oppôr ao sequestro, ou execução da sentença contra elle promovida a excepção da excussão ou beneficio de ordem.

Esta disposição he applicavel ao terceiro que constituir hypotheca a favor do devedor.

Art. 314. Tambem não he licito ao adquirente largar ou entregar o immovel, mas he sempre obrigado a responder pelo resultado da excussão judicial como se determina nos arts. 309 e seguintes.

Art. 315. O adquirente :

§ 1.º Que soffrer a desapropriação do immovel.

§ 2.º Que pagar a hypotheca.

§ 3.º Que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação.

§ 4.º Que supportar custas e despezas judiciais, tem acção regressiva contra o vendedor.

## CAPITULO V.

*Disposições transitorias.*

Art. 316. As hypothecas especiaes contrahidas e inscriptas antes da execução da Lei n. 1.237 continuão a ter os mesmos efeitos, que tinham pelo Decreto n. 482—de

14 de Novembro de 1846 sem dependencia de nova inscripção.

Art. 317. As hypothecas legaes anteriores a execução da lei, valerão como valião antes della.

Art. 318. Todavia as ditas hypothecas podem ser especializadas, e inscriptas conforme o regimen deste Regulamento.

Art. 319. As hypothecas legaes das mulheres casadas, menores e interdictos, anteriores a execução da lei, não são sujeitas á inscripção official que este Regulamento exige (art. 188 e seguintes).

Art. 320. As hypothecas geraes e sobre bens futuros contrahidas antes da execução da lei ficão em vigor por espaço de hum anno contado da mesma execução.

Art. 321. Para que as hypothecas do artigo antecedente possam valer contra os terceiros findo o dito prazo he preciso que dentro delle sejam ellas especializadas e inscriptas pelo credor na fórma dos arts. 151 e seguintes, 218 e seguintes.

Art. 322. Se o devedor, até a execução da lei não tiver adquirido immoveis sobre os quaes as ditas hypothecas possam recahir, ficão ellas sem effeito quanto aos immoveis posteriormente adquiridos.

Art. 323. Se o immovel ou immoveis que o devedor possuir até o referido prazo forem insufficientes para garantia do valor da hypotheca, a hypotheca será todavia especializada e reduzida sómenté aos ditos immoveis (art. 178).

Art. 324. Posto que as ditas hypothecas fiquem sem effeito quanto aos immoveis adquiridos depois do prazo do art. 310, ellas conservão seu vigor quanto aos outros bens do devedor (art. 6º § 2º da Lei).

Art. 325. As hypothecas privilegiadas pela Lei de 20 de Junho de 1774, relativas aos immoveis que são pela Lei n. 1.237, susceptiveis de hypotheca, contrahidas antes da execução desta Lei, ficão em seu vigor por hum anno, contado da mesma execução.

Art. 326. Para que as ditas hypothecas possam valer contra os terceiros, findo o dito prazo, he preciso que ellas sejam inscriptas como especiaes, pela fórma estabelecida neste Regulamento.

Art. 327. Nos extractos que, conforme o art. 53, são necessarios para inscripção, deverá a parte declarar a Lei em que se funda o seu privilegio.

Esta declaração será averbada na columna das averbações do livro respectivo.

Art. 328. Se o Official tiver duvida sobre o titulo ou sobre o privilegio, procederá na fórma do art. 68 e seguintes.

Art. 329. A validade dos titulos de hypothecas anteriores á execução da lei será regulada pela legislação sob a qual elles forão creados, e a insufficiencia delles quanto aos requisitos da inscripção, será supprida ou pelos extractos, ou pelas informações baseadas em documentos authenticos.

Art. 330. A prelação das hypothecas geraes ou privilegiadas, de que tratão os artigos antecedentes, será regulada pela sua natureza, conforme a legislação anterior até a inscripção, se esta se verificar no prazo marcado por este Regulamento, e pelo numero de ordem do *Protocollo*, depois da inscripção.

Art. 331. Os onus reaes instituidos antes da execução da Lei, não são obrigados á transcripção para que possam valer contra os terceiros.

Art. 332. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a servidão fundada na prescripção, cujo tempo se complete depois da execução da Lei.

Art. 333. As hypothecas sobre immoveis especificados, mas cujo credito seja indeterminado, considerão-se geraes e dependem da especialização e inscripção que os artigos antecedentes exigem.

Art. 334. Neste caso, a inscripção será requerida com documento authenticico, do qual conste a estimação do credito por accordo das partes.

Art. 335. As hypothecas anteriores á execução da Lei, posto que especializadas e inscriptas depois della, não gozão da acção hypothecaria (art. 14 da Lei), mas, no caso de alienação, são sujeitas á remissão e excussão dos arts. 293 e 309.

Art. 336. Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1865.—Francisco José Furtado.



*Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal,*  
(edição *fac-similar*), foi impresso em papel vergê areia 85 g/m<sup>2</sup>,  
nas oficinas da SEEP (Secretaria Especial de Editoração e Publicações),  
do Senado Federal, em Brasília. Acabou-se de imprimir em março de 2012,  
de acordo com o programa editorial e projeto gráfico do  
Conselho Editorial do Senado Federal.









○ Código Filipino encerra todos os institutos das ordenações anteriores, baseados no Direito Romano, que prevalecia sobre o Direito Canônico, enriquecidas com os institutos resultantes das reformas por que passaram durante o século XVI.

○ Senado Federal, através de seu Conselho Editorial, cumpre uma missão histórica com a presente edição de 1870, fac-similada, preparada pelo jurista maranhense Cândido Mendes de Almeida, que teve destacada posição durante a denominada “Questão Religiosa”, caracterizada pelo conflito de competência, no Brasil Império, entre a Igreja e o Estado, já que o direito administrativo tem como fonte originária o Direito Canônico, o que gerou um clima de grande tensão.

Temos certeza de que estas *Ordenações Filipinas*, com erudita introdução do Ministro José Carlos Moreira Alves, serão de grande utilidade para a comunidade jurídica brasileira e para todos aqueles que se interessam pelo estudo do Direito.

JOSÉ SARNEY

ISBN 978-85-7018-370-5



9 788570 183705